



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 23/2020 – São Paulo, segunda-feira, 03 de fevereiro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003797-25.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUTADO: RICARDO RODRIGO D ENFELDT MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/03/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009987-67.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EPSOFT SISTEMAS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/03/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006587-45.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALEXANDRE DA MOTTA PACHECO TUPINAMBA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/03/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008767-34.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MILTON JOAQUIM DE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/03/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009827-42.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EQUATORIAL TELECOMUNICACOES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/03/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011387-19.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MAXIVOLT COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE AUDIO, VIDEO E LUZ LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/03/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012043-73.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: J.P. AGRO - CENTER COMERCIAL AGROPECUARIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/03/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007365-15.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: TESC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/03/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010318-49.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUCIANO CESAR ANDREOTTI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/03/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009662-92.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GLAUCIA JULIANA RAIMUNDO DEMARCO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/03/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008740-51.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUCAS FERNANDO DE OLIVEIRA TEMOTEO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/03/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010378-22.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: WILSON MARIO DE FARIAS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/03/2020 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009919-20.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOSE PENHA GONZALEZ NETO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/03/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012250-72.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RUIZ & RUIZ INFORMATICA E TELEFONIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/03/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009049-72.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JAIR FERNANDO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007409-34.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: WILSON CARLOS HONORATO PRINCE

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/03/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009651-63.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCELO NICHÍ

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/03/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009182-17.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PAVITER - PAVIMENTAÇÃO TERRAPLENAGEM E LOCAÇÕES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/03/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009121-59.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PLENO COMERCIAL ATACADISTA LTDA. - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/03/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009920-05.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FRANCISCA ELAINE DO NASCIMENTO PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/03/2020 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008717-08.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CONSDUCTO ENGENHARIA LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/03/2020 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008357-73.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RICARDO DONEDA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/03/2020 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5002684-54.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ROBSON VIDAL DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: LINEU VITOR RUGNA - MG164535

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/03/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002684-54.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROBSON VIDAL DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: LINEU VITOR RUGNA - MG164535

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/03/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008272-87.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SEVERINO FERREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/03/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012263-71.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RENATO RODRIGUES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/03/2020 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010950-75.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/03/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006396-52.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: J. M. ANDRADE - MATERIAIS - ME, JOSE MARIA DE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/03/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006396-52.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: J. M. ANDRADE - MATERIAIS - ME, JOSE MARIA DE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/03/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007568-74.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LAERCIO MANOEL RIBEIRO DINIZ

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/03/2020 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5012644-79.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SAMUEL ALVES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/03/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0011667-06.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: KETO TRANSPORTES LTDA - ME, JOSE ANTONIO PINTO COELHO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/10/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0011667-06.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: KETO TRANSPORTES LTDA - ME, JOSE ANTONIO PINTO COELHO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/10/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5023953-23.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: PERFIL PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA, LUIS AUGUSTO FERRO, PAULO HENRIQUE FERRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA VALERIO DA SILVA - SP268376
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA VALERIO DA SILVA - SP268376
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA VALERIO DA SILVA - SP268376

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/03/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006555-40.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALMIR EDSON FERLA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/03/2020 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005013-10.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: I R BRANDOLIN DE OLIVEIRA TRANSPORTES - ME, IDA ROSA BRANDOLIN DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: VALERIA ANTUNES ALVES JACINTO - SP262855
Advogado do(a) RÉU: VALERIA ANTUNES ALVES JACINTO - SP262855

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/03/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005013-10.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: I R BRANDOLIN DE OLIVEIRA TRANSPORTES - ME, IDA ROSA BRANDOLIN DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: VALERIA ANTUNES ALVES JACINTO - SP262855
Advogado do(a) RÉU: VALERIA ANTUNES ALVES JACINTO - SP262855

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/03/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011535-30.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CLAUDIONIL CARLOS DA FONSECA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/03/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005606-68.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE CARLOS COSTANETTO
Advogados do(a) RÉU: SANDRO CESAR TADEU MACEDO - SP108238-B, RAFAEL TSUHAWYANG - SP240976

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/03/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005606-68.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE CARLOS COSTANETTO
Advogados do(a) RÉU: SANDRO CESAR TADEU MACEDO - SP108238-B, RAFAEL TSUHAWYANG - SP240976

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/03/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007841-53.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ED CLEBER APARECIDO FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/03/2020 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008837-51.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: KARINE MACEDO MENDES MARTINI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/03/2020 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5011056-37.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: KATIA APARECIDA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/03/2020 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009349-34.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO REIS BACELLAR
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO JOSE SOARES - SP91774

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/03/2020 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007147-84.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CAPOS COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVICOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/03/2020 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5011921-60.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: HENGESERV SERVICOS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/03/2020 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5012099-09.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MPA TERRAPLENAGEM E LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/03/2020 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002684-54.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ROBSON VIDAL DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: LINEU VITOR RUGNA - MG164535

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/03/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002684-54.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ROBSON VIDAL DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: LINEU VITOR RUGNA - MG164535

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/03/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5012373-70.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/03/2020 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006943-92.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: O.R.S. SOARES INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA BARES E RESTAURANTES LTDA - ME, ORNALDO SOARES DE MORAIS, RENATA RAQUEL BARBOSA DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: WILBER TAVARES DE FARIAS - SP243329

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/03/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012079-18.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MONTINI CONSTRUCOES E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/03/2020 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011492-93.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MONIQUE PIMENTEL FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/03/2020 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011218-32.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RODRIGO BARBOSA DE MIRANDA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/03/2020 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010938-61.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: I.D.M INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/03/2020 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006460-10.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALEX SANDRO OLIVEIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/03/2020 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006658-47.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALISSON VALE MORGADO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/03/2020 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003428-20.2017.4.03.6100
REQUERENTE: VANNUCCI IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374
REQUERIDO: METALURGICA FERBUS LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO DAL BOSCO - SP348297-A

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/03/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003428-20.2017.4.03.6100
REQUERENTE: VANNUCCI IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374
REQUERIDO: METALURGICA FERBUS LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO DAL BOSCO - SP348297-A

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/03/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000161-69.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RÉU: DERENICE ALVES DA CRUZ
Advogado do(a) RÉU: WALDEMAR FERREIRA - SP332347

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/02/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000161-69.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RÉU: DERENICE ALVES DA CRUZ
Advogado do(a) RÉU: WALDEMAR FERREIRA - SP332347

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/02/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005517-45.2019.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388
RÉU: EDITORA BRASIL 21 LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/03/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005517-45.2019.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388
RÉU: EDITORA BRASIL 21 LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/03/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005517-45.2019.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388
RÉU: EDITORA BRASIL 21 LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/03/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005517-45.2019.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388
RÉU: EDITORA BRASIL 21 LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/03/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009557-18.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MILTON HARASAWA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/03/2020 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007770-51.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCONDES FERREIRA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/03/2020 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006396-52.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: J. M. ANDRADE - MATERIAIS - ME, JOSE MARIA DE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/03/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006396-52.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: J. M. ANDRADE - MATERIAIS - ME, JOSE MARIA DE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/03/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011667-06.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: KETO TRANSPORTES LTDA - ME, JOSE ANTONIO PINTO COELHO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/10/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007430-10.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: RUBENS AMARAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/03/2020 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009476-69.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ILDEU GOMES COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/03/2020 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009387-46.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/03/2020 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008589-85.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSAO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/03/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009529-50.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOSE MINEIRO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/03/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5015113-24.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: SOELI DE OLIVEIRA CORTELAZZO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, SOELI DE OLIVEIRA CORTELAZZO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/03/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008641-81.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RIMO ENTERTAINMENT INDUSTRIA E COMERCIO S.A

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/03/2020 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008254-66.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: VICENTE DA SILVA BURATTO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/03/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5012058-42.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GUILHERME MELO LIMA DE MEDEIROS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/03/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022535-79.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLA EMI SUGUI
Advogado do(a) AUTOR: VANDA LUCIA TEIXEIRA ANTUNES - SP98639
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, movida por **CARLA EMI SUGUI**, qualificado(a) na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Instada a comprovar seus rendimentos para análise da gratuidade de justiça a parte autora, requereu a retificação do valor da causa (ID 26569058).

Tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 12.760,85 (doze mil, setecentos e sessenta reais e oitenta e cinco centavos), valor que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado, conforme prescreve o art.3º e parágrafos da Lei nº 10.259/01. Nesse sentido a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - CONTAS VINCULADAS DO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LITISCONSÓRCIO - VALOR DA CAUSA - PRETENSÃO ECONÔMICA DE CADA AUTOR - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60(SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ARTIGO 3º E § 3º DA LEI Nº 10.259/01 - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê, expressamente, em seu artigo 3º e § 3º a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta salários mínimos).

4. Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes. (Precedentes dos TRF da 1ª e 2ª Região).

5. Resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal Cível para processamento e julgamento do feito, vez que, na hipótese, o valor atribuído à causa, dividindo-se pelo nº de autores, é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º da Lei n. 10.259/01.4.

6. Não obstante o indeferimento da inicial, em razão do descumprimento da r. decisão que determinou aos autores justificarem, com suporte documental, o valor atribuído à causa, em se tratando de incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, a questão é resolvida pela remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil.

7. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada. Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.04.002349-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unanimidade, j. 25.06.07, DJU 14.08.07, p. 502). (grifos nossos).

Por todo o exposto, considerando que a presente ação e o valor da causa se amoldam aos termos da Lei nº 10.259/01, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022226-58.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULA JUSTINO DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: VANDALUCIA TEIXEIRA ANTUNES - SP98639
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, movida por **PAULA JUSTINO DE FIGUEIREDO**, qualificado(a) na inicial, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Instada a comprovar seus rendimentos para análise da gratuidade de justiça, requereu a retificação do valor da causa (ID 25899374).

Tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 884,56 (oitocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), valor que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado, conforme prescreve o art.3º e parágrafos da Lei nº 10.259/01. Nesse sentido a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - CONTAS VINCULADAS DO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LITISCONSÓRCIO - VALOR DA CAUSA - PRETENSÃO ECONÔMICA DE CADA AUTOR - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60(SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ARTIGO 3º E § 3º DA LEI Nº 10.259/01 - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê, expressamente, em seu artigo 3º e § 3º a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta salários mínimos).

4. Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes. (Precedentes dos TRF da 1ª e 2ª Região).

5. Resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal Cível para processamento e julgamento do feito, vez que, na hipótese, o valor atribuído à causa, dividindo-se pelo nº de autores, é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º da Lei n. 10.259/01.4.

6. Não obstante o indeferimento da inicial, em razão do descumprimento da r. decisão que determinou aos autores justificarem, com suporte documental, o valor atribuído à causa, em se tratando de incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, a questão é resolvida pela remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil.

7. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada. Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.04.002349-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unanimidade, j. 25.06.07, DJU 14.08.07, p. 502). (grifos nossos).

Por todo o exposto, considerando que a presente ação e o valor da causa se amoldam aos termos da Lei nº 10.259/01, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016033-27.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARGILL AGRICOLA S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

S E N T E N Ç A

CARGILL AGRÍCOLAS.A. opõe os presentes embargos de declaração em face da sentença de ID 26814966.

Sustenta a embargante que a sentença incorreu em omissão e obscuridade relativamente ao pedido formulado no sentido de lhe ser reconhecido o direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento dos débitos exigidos nas Cartas-Cobrança mencionadas na inicial, até o julgamento definitivo dos Processos Administrativos n.º 13811.720617/2017-07 e 13811.720619/2017-98.

É o relatório.

Decido.

Assiste razão à embargante.

De fato, a impetrante formulou pedido nos seguintes termos:

“(…) requer seja concedida a segurança para assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de não ser compelida ao recolhimento dos débitos exigidos nas Cartas-Cobrança de fls. 13 dos Processos Administrativos de Cobrança n. 10880.735274/2019-27 (doc. 3) e 10880.736725/2019-43 (doc. 5) até os julgamentos definitivos do Processo Administrativo n. 13811.720617/2017-07 (doc. 2) e do Processo Administrativo n. 13811.720619/2017-98 (...)”

Assim, **ACOLHO** os embargos de declaração, para o fim de fazer constar do dispositivo da sentença de ID 26730337 a seguinte redação:

“Diante do exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo aos processos administrativos de cobrança n.º 10880.735274/2019-27 e 10880.736725/2019-43, bem como se abstenha a proceder qualquer ato de cobrança ou constrição visando à exigência dos respectivos valores enquanto perdurarem as discussões administrativas de crédito nos Processos Administrativos n.º 13811.720617/2017-07 e 13811.720619/2017-98 e julgamento definitivo destes, desde que os únicos óbices sejam os narrados na inicial. Por conseguinte, declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei federal n.º 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.”

No mais, fica mantida a sentença de ID 26814966 tal como lançada.

Publique-se. Registre-se Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022210-07.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO HENRIQUE RAMOS ZANETTI, CAMILLA MARCOLINO DA SILVA SO, RUTINEIA BENDER, SOLANGE MARTINS COTA CURY
Advogados do(a) AUTOR: MELINA SIMOES - SP235623, RENATO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - SP280422
Advogados do(a) AUTOR: MELINA SIMOES - SP235623, RENATO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - SP280422
Advogados do(a) AUTOR: MELINA SIMOES - SP235623, RENATO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - SP280422
Advogados do(a) AUTOR: MELINA SIMOES - SP235623, RENATO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - SP280422
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **FERNANDO HENRIQUE RAMOS ZANETTI, CAMILLA MARCOLINO DA SILVA SO, RUTINEIA BENDER e SOLANGE MARTINS COTA CURY**, qualificados na inicial, em face da decisão deste Juízo que declinou de competência determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Emsintese, a parte embargante opõe os presentes embargos de declaração, arriando-se no art. 1.022, II, do CPC e pede aditamento da inicial, com base no art. 329, I, do CPC.

Sustenta, que teria a decisão incorrido em omissão, sanável por meios dos presentes embargos de declaração e acrescenta: *“É que a r. decisão não verificou que o valor da causa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) foi atribuído apenas para efeitos de alçada. No entanto a pretensão almejada é bem superior a 60 (sessenta) salários mínimos, como se pode observar das planilhas de cálculos apresentadas nos autos, que estimam os valores a serem apurados no final da ação, em sede de liquidação de sentença. E foi por esta razão que os presentes autos foram distribuídos à Justiça Comum, já que superam os valores que delimitam a competência do Juizado Especial Federal.”*

É a síntese do necessário. Decido.

Tenho que os pontos levantados pelo embargante de declaração não merecem prosperar, vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, e todas as circunstâncias que envolveram o caso concreto foram analisadas.

A decisão embargada é bastante clara em sua fundamentação quanto a situação submetida a exame, a bem da verdade, o que se verifica é o inconformismo do embargante de declaração com o resultado do julgamento, que lhe foi desfavorável. Tampouco há no julgado qualquer erro material a ser corrigido.

Os Embargos de Declaração têm natureza integrativa, ou seja, se prestam a aclarar o *decisum*, e nestes autos não é o meio processual adequado para a irresignação da parte quanto ao mérito da decisão, com o propósito de modificá-la parcial ou integralmente. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO (ART. 535 DO CPC) OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. INCOMPATIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios são inviáveis se a parte não demonstra a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão, a teor das disposições do art. 535 do CPC, ou ainda erro material no julgado.

2. O reexame de matéria já decidida, com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao julgado, é incompatível com a natureza integrativa dos embargos declaratórios.

3. Embargos de declaração rejeitados.”

(EDcl no AgRg no CC 121.028/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 17/02/2014). (grifos nossos).

Ora, se pretende desconstituir a decisão não é esse o caminho processual adequado, pois os embargos não se prestam a rediscutir os fundamentos da decisão embargada.

Posto isso, recebo os presentes Embargos de Declaração por serem tempestivos, porém, nego-lhes provimento e mantenho o *decisum* embargado, tal como foi proferido.

Intimem-se.

São Paulo, data de assinatura no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022217-96.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO JOSE MACIEL SERRANO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE ARAUJO PONTES GIRAO - PB22283
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Não procedem os argumentos do autor quanto a impossibilidade de ser atribuído valor à causa, é preciso notar que a pretensão trazida na exordial tem parâmetros para sua aferição, vez que se trata de correção de valores de depósitos vinculados às contas individuais do FGTS. Portanto, não há que se falar em apenas atribuir à causa valor irrisório ou para efeitos fiscais.

Assim, emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o proveito econômico pretendido (art. 291 do CPC), haja vista que o valor dado à causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pela parte autora; restando alterado o valor dado à causa, recolham-se e/ou complementem-se as custas devidas.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriami

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019087-91.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ANA LUCIA GONCALVES MOREIRA - EPP, ANA LUCIA GONCALVES MOREIRA, MARCELO DURAES

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002651-62.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MILLENIUM EMPREITEIRA & CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, DAMIAM WILLEMBERG DI VENARO
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017425-29.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: EMPORIO LEVE MAIS LTDA - EPP, LILIAN HOKAMA, ROGERIO TOSHIO SONODA

Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012872-43.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CONTINENTAL FERRAMENTAS LTDA, GUILHERME DE MEO, DENISE NAVAJAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA REZENDE MARTOS - PR60961

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA REZENDE MARTOS - PR60961

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA REZENDE MARTOS - PR60961

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da manifestação do perito judicial.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008858-79.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875

EXECUTADO: CARLA BARBOSA DUARTE

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001025-44.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ARE SERVICOS DE ARQUITETURA LTDA - ME, CAMILA BEVILACQUA DE TOLEDO, MARCELO PAVAN CARVALHO

DESPACHO

Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, como requerido pela exequente.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001025-44.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ARE SERVICOS DE ARQUITETURA LTDA - ME, CAMILA BEVILACQUA DE TOLEDO, MARCELO PAVAN CARVALHO

DESPACHO

Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, como requerido pela exequente.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023845-91.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL IL GIARDINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS FERREIRA BRITTO - SP195297, EDWIN FERREIRA BRITTO FILHO - SP51385
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022048-12.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SONIAMARIA CAVALCANTI BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO RODRIGUES - SP340250
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Indefiro a gratuidade de justiça, eis que pelo exame da documentação juntada aos autos, nota-se que a autora apresentou holerite com valor líquido equivalente a R\$ 6.118,00 (seis mil, cento e dezoito reais), o que demonstra não ser hipossuficiente.

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo-se as custas devidas, de acordo com o proveito econômico pretendido, sob pena de indeferimento da inicial (Art. 321, "caput", § Único, do CPC).

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021709-53.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO DESTITO
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS APARECIDO FERNANDES - SP121699
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Esclareça a parte autora a distribuição destes autos em razão da prevenção positiva dos autos de nº 0016265-03.2014.403.6100, que tramitou perante este Juízo da 1ª Vara Cível Federal de São Paulo, na qual postulou pedido idêntico ao presente, tendo sido o feito julgado improcedente o pedido e extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c como artigo 487, I, do CPC, tendo transitado em julgado em 03/07/2019, no prazo de 05 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento do número de distribuição.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022000-53.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE REGINA MACHADO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: WALDIANE CARLA GAGLIAZE ZANCAALONSO - SP121778
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Indefiro a gratuidade de justiça.

Pelo exame da documentação acostada aos autos, a parte autora não se encontra em estado de hipossuficiência econômica. Declarou, à Receita Federal do Brasil, os seguintes rendimentos tributáveis: i) referente ao Exercício 2017, Ano-calendário 2016 - **R\$ 95.766,33** (noventa e cinco mil, setecentos e sessenta e seis reais e trinta e três centavos), ii) Exercício 2018, Ano-calendário 2017 - **R\$ 149.291,27** (cento e quarenta e nove mil, duzentos e noventa e um reais e vinte e sete centavos) e iii) Exercício 2019, Ano-calendário 2018 - **R\$ 143.678,50** (cento e quarenta e três mil, seiscentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos), todos constam integrados ao (ID 26311866).

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo-se as custas devidas, de acordo com o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (Art. 321, "caput", § Único, do CPC).

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sua hipossuficiência financeira mediante documentação idônea, juntando aos autos os 02 (dois) últimos holerites e as declarações de imposto de renda dos últimos 2 (dois) exercícios financeiros, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça. Nesse sentido, é o entendimento do C. STJ:

“Para o indeferimento da gratuidade de justiça, (...), o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente” (REsp 1.196.941/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 23/3/2011).” (AgRg no AREsp 250.239/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 26/04/2013).

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011189-34.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIMED DE BOTUCATU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SOARES BATISTANETO - SP139024
RÉU: ANS

SENTENÇA

UNIMED DE BOTUCATU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do recolhimento da taxa de saúde suplementar, prevista no artigo 20, I, da Lei nº 9.961/2000. Requer, ao final, seja julgado procedente o pedido, condenando-se a ANS a promover a restituição das quantias indevidamente recebidas, acrescidas de juros correspondentes devidamente corrigidas.

Alega a autora que recolhe a taxa de saúde suplementar, sendo certo que vem pagando à ANS as respectivas importâncias.

Sustenta que a referida taxa foi afastada pelo E. STJ e E. TRF da 3ª Região, por ter sua base de cálculo definida em norma infralegal (a Resolução RDC 10/00, posteriormente revogada pela RN 07/05 e RN 89/05), e não por sua lei de regência, qual seja, a Lei 9.961/00.

Afirma que é pacífico o entendimento de ser indevida a taxa de saúde suplementar e, portanto, não pode ser exigida pela requerida.

Requer a autora a restituição das quantias pagas a este título, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros correspondentes.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A tutela de urgência foi indeferida no ID 18742956, sob o fundamento de inexistência de *periculum in mora*.

A autora requereu a emenda à inicial para alterar o valor da causa para R\$ 743.974,80 (setecentos e quarenta e três mil, novecentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos) (ID 19423315), cujo pedido foi deferido (ID 19500116).

Citada, a ré apresentou contestação no ID 20474693, alegando em preliminar a ocorrência de prescrição das taxas recolhidas antes de 24/06/2014. No mérito, pleiteou pela improcedência da demanda.

A réplica foi apresentada no ID 22041328.

Instadas a se manifestarem quanto às provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide (ID 22082061) e a ré se manteve inerte.

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, acolho a alegação de prescrição suscitada pela ré, para considerar o prazo quinquenal contado da data da propositura da ação.

Já foi sedimentado o entendimento pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 566.621/RS, que a repetição dos valores recolhidos indevidamente pode ser realizada em até dez anos, para as ações ajuizadas até 09/06/2005, limitada, entretanto, a partir da data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a no máximo cinco anos.

Assim, considerando que a ação foi proposta em 24/06/2019, adota-se a contagem do prazo de cinco anos e, portanto, estão prescritas as taxas recolhidas antes de 24/06/2014, quais sejam, de R\$16.470,68 (dezesseis mil, quatrocentos e setenta reais e sessenta e oito centavos) e de R\$16.621,85 (dezesseis mil, seiscentos e vinte e um reais e oitenta e cinco centavos), conforme planilha acostada no ID 19423319.

Analizadas as questões preliminares, passo à apreciação do mérito.

Postula a autora pela concessão de provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da taxa de saúde suplementar, bem como a restituição dos valores recolhidos indevidamente a esse título.

A Lei nº 9.961/2000 criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e instituiu a Taxa de Saúde Suplementar, nos seguintes termos:

“Art. 18. É instituída a Taxa de Saúde Suplementar, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído.

Art. 19. São sujeitos passivos da taxa de saúde suplementar as pessoas jurídicas, condomínios ou consórcios constituídos sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa ou entidade de autogestão, ainda que não assumam o risco financeiro da cobertura assistencial, que operem produto, serviço, contrato ou correlato, com a finalidade de garantir a assistência à saúde, visando à assistência médica, hospitalar ou odontológica.

Art. 20. A Taxa de Saúde Suplementar será devida:

I - por plano de assistência à saúde, e seu valor será o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano, de acordo com as Tabelas I e II do Anexo II desta Lei; (...).”

Entretanto, sob o pretexto de regulamentar o disposto na Lei nº 9.961/2000, a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 10, de 03 de março de 2000, da ANS (posteriormente revogada pela RN07/05 e 89/05) fixou a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar – TSS, contrariando o princípio da legalidade estrita previsto no art. 97, do CTN.

Considerando que a definição da base de cálculo da referida taxa deveria ter sido prevista em lei, e não por Resolução, tal fato torna inexigível a tributação, impossibilitando a configuração da obrigação tributária.

No mesmo sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO DETERMINADA PELO ART. 3º DA RESOLUÇÃO RDC N. 10/2000. ILEGALIDADE. 1. Conforme jurisprudência pacífica do STJ, é ilegal a cobrança da Taxa de Saúde Suplementar (art. 20, I, da Lei 9.961/2000), tendo em vista que a definição de sua base de cálculo pelo art. 3º da Resolução RDC 10/2000 implica desrespeito ao princípio da legalidade (art. 97, IV, do CTN). 2. Recurso Especial não provido.”
(REsp 1671152/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 12/09/2017).

“DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA E/OU COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. Cuida-se a questão posta de se perquirir acerca da legitimidade da Taxa de Saúde Suplementar instituída pelo art. 18 da Lei nº 9.961/2000, exigida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e cuja base de cálculo foi definida por resolução administrativa a cargo de sua diretoria colegiada - art. 3º da Resolução RDC nº 10/2000.

2. Tem-se, portanto, que ao fixar a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar por meio de resolução administrativa, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS acabou por violar o princípio da legalidade estrita previsto no art. 97, IV, do Código Tributário Nacional, de modo a tornar a referida exação inexigível. Anote-se que a questão já se encontra pacificada, tanto no Superior Tribunal de Justiça quanto nesta E. Corte. A propósito, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, também é o entendimento desta Corte Regional.

3. Por fim, tendo ocorrido o recolhimento indevido do tributo não há qualquer razão a impedir a restituição administrativa ou a compensação do indébito, sendo descabidas as alegações da apelante.

4. Consoante entendimento definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, a repetição dos valores recolhidos indevidamente pode ser realizada em até dez anos, para as ações ajuizadas até 09/06/2005, limitada, porém, a partir da data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a no máximo cinco anos.

5. Apelação e reexame necessário desprovidos.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000679-95.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 23/01/2020, Intimação via sistema DATA: 24/01/2020).

(grifos nossos)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. RDC Nº 10/2000. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXIGIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA..

- No intuito de regulamentar a Lei nº 9.961/2000, a RDC nº 10/2000, e suas alterações posteriores, estabeleceu a própria base de cálculo da Taxa de Saúde Complementar, em violação ao estatuído no artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

- Somente a lei em sentido estrito pode indicar os elementos essenciais do tributo, quais sejam, o fato gerador da obrigação tributária principal, seu sujeito passivo e a fixação da alíquota e da sua base de cálculo, de modo que o artigo 3º da RDC nº 10/2000, ao alterar a definição da base de cálculo da taxa de saúde suplementar, modificou o próprio tributo, em flagrante violação ao estatuído pelo artigo 150 da Constituição Federal, que trata o princípio da legalidade tributária, garantia fundamental do contribuinte brasileiro. Precedentes.

- Deve prevalecer o entendimento de que a Resolução nº 10/2000, da Diretoria Colegiada da ANS, extrapolou sua competência normativa, afrontando o princípio da legalidade estrita, insculpido artigo 97 do Código Tributário Nacional. Por outro lado, na ausência de regulamentação válida, impossível a cobrança da referida taxa, em especial em razão da dificuldade estabelecida pelo art. 20 da Lei n. 9.961/00 no tocante aos parâmetros necessários ao cálculo.

-Inexistente a obrigação tributária enquanto não definida adequadamente a base de cálculo da taxa de saúde suplementar. Essa é a orientação predominante nas turmas da corte superior. Precedentes.

-Reconhecida a inexigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar, tem direito o autor aos valores recolhidos a tal título, devidamente corrigidos, observada a prescrição quinquenal.

- Na hipótese dos autos, considerando-se o não provimento do recurso de apelação, de rigor a aplicação da regra do § 11 do artigo 85 do CPC/2015, pelo que determino, a título de sucumbência recursal, a majoração dos honorários advocatícios em 1%, sobre o valor atualizado da causa.

-Apelação improvida.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5005543-14.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 09/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2019).

(grifos nossos)

Dessa forma, assiste razão à autora também sobre o pedido de ressarcimento dos valores indevidamente pagos a título de taxa de saúde suplementar, entretanto, limitados à contagem prescricional.

Os valores serão atualizados somente pela SELIC (art 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e, sendo ela composta de juros e correção monetária, não poderá ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer a inexigibilidade da cobrança da taxa de saúde suplementar, bem como declarar o direito da autora em compensar ou restituir os valores recolhidos a esse título, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, cujo valor deverá ser corrigido pela SELIC.

Considerando que parte sucumbente da autora é ínfima, se comparado ao pedido total, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido, nos termos do § 3º, inc. II, do artigo 85, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024336-57.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INDUSTRIA DE MALHAS FINAS HIGHSTIL LTDA, PLIE CONFECOES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: LEO KRAKOWIAK - SP26750

DESPACHO

Proceda a parte apelante à retirada dos autos físicos em carga, a fim de promover a inserção do conteúdo da mídia (fl.400) nestes autos eletrônicos.

Estando a digitalização em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao TRF3, para julgamento do recurso.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010755-79.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO DE AZEVEDO, SHIGUEL KASSUDA, SOLANGE GUIMARAES DE VASCONCELLOS, SYLVIO RODRIGUES PEREIRA, TEREZINHA OLIVEIRA DE FRIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes da manifestação da Contadoria no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027062-74.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIBERIO PACHELLI GONZAGA RIBEIRO

DESPACHO

Promova a parte autora o recolhimento das custas no prazo de 5 dias. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Após, conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013067-62.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDGARD XAVIER DA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO GERMANO - SP260898
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA BEATRIZ MAIA SILVA - SP301502-B
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME RIGUETI RAFFA - SP281360

DESPACHO

Apresente a parte autora seu relatório médico atualizado, no prazo de 15 dias. Esclareça ainda a informação de não cumprimento da tutela de urgência tendo em vista o depósito em conta do autor conforme ID 9829977 - fl.01.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000980-69.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DAVID FERNANDES BARRETO, TELMA DE JESUS BARRETO
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

DAVID FERNANDES BARRETO e TELMA DE JESUS BARRETO, devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente ação anulatória, com pedido de tutela de urgência antecedente em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que suspenda o leilão a ser realizado em 1ª Praça 20.01.2020 e 2ª Praça a designar e seus efeitos, bem como a consolidação averbada constante na matrícula 132.913 do 07º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Ao final, requer a declaração de nulidade do procedimento de execução.

A inicial veio acompanhada de documentos e pedido de Justiça gratuita.

É o breve relato.

Decido.

Verifico, no sistema PJe, a existência de Ação idêntica: 5013689-03.2018.4.03.6100, ajuizada pelos mesmos autores contra o mesmo réu em 08/06/2018, discutindo o mesmo contrato, atualmente em grau de recurso.

Assim, considerando que a ação 5013689-03.2018.4.03.6100 é idêntica a presente ação; e considerando que naquela demanda não houve, até esta data, o trânsito em julgado, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC.

Consigno os pedidos urgentes devem ser feitos diretamente na ação 5013689-03.2018.4.03.6100, que tramita no E. TRF3, em grau de recurso.

Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013527-15.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL, JOSE ROBERTO SENRA VIANO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ACERBI WENDEL CARNEIRO QUEIROZ - SP163597
RÉU: MARISA FERNANDEZ MEIZOSO SENRA
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO MARCIO BONIZZONI SERRA - SP261456

DESPACHO

Ciência às demais partes sobre as informações trazidas pela genitora, manifeste-se a União Federal sobre o retorno da mãe e das menores ao Brasil, bem como guarde-se por 15 dias a juntada da decisão da Justiça Espanhola.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000954-71.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EVA DE JESUS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS DORES ALEXANDRE - SP289016
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Considerando que o Juizado Especial Federal Cível é o órgão jurisdicional competente para processar, conciliar e julgar causas no valor de até sessenta salários mínimos, nos termos do caput do artigo 3º, da Lei nº. 10.259, de 02/07/2001, declino da competência e determino a remessa do feito àquela Justiça Especializada.

Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber a ação por distribuição suscitar o conflito.

Observadas as formalidades legais, cumpre-se o acima determinado, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021505-09.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON MISAEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANDA LUCIA TEIXEIRA ANTUNES - SP98639
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por **EDSON MISAEL DOS SANTOS**, qualificado na inicial, propôs ação de procedimento comum em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Instando a comprovar sua hipossuficiência, o autor manifestou-se retificando o valor da causa para o equivalente a R\$ 1.494,15 (um mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e quinze centavos), e pugnado pela remessa ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.

Assim, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 1.494,15 (um mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e quinze centavos), valor que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado, conforme prescreve o art.3º e parágrafos da Lei nº 10.259/01. Nesse sentido, colaciono a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - CONTAS VINCULADAS DO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LITISCONSÓRCIO - VALOR DA CAUSA - PRETENSÃO ECONÔMICA DE CADA AUTOR - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60(SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ARTIGO 3º E § 3º DA LEI Nº 10.259/01 - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê, expressamente, em seu artigo 3º e § 3º a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta salários mínimos).

4. Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes. (Precedentes dos TRF da 1ª e 2ª Região).

5. Resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal Cível para processamento e julgamento do feito, vez que, na hipótese, o valor atribuído à causa, dividindo-se pelo nº de autores, é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º da Lei n. 10.259/01.4.

6. Não obstante o indeferimento da inicial, em razão do descumprimento da r. decisão que determinou aos autores justificarem, com suporte documental, o valor atribuído à causa, em se tratando de incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, a questão é resolvida pela remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil.

7. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada. Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.04.002349-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unanimidade, j. 25.06.07, DJU 14.08.07, p. 502). (grifos nossos).

Por todo o exposto, considerando que a presente ação e o valor da causa se amoldam aos termos da Lei nº 10.259/01, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000523-71.2019.4.03.6100
AUTOR: MARIA LYGIA ABREU DE SOUZA BARATELLA
Advogado do(a) AUTOR: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021528-52.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HIDERALDO LUIZ DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO CARLOS RIBEIRO - SP367429
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação, procedimento comum, em que a(s) parte(s) autor(a)s objetiva(m) alcançar provimento jurisdicional com vistas ao recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999. Ocorre que, o Min. Roberto Barroso, Relator da ADI 5090/DF, assim decidiu:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.**” (Decisão de 6/9/2019). (grifos nossos).

Assim, tendo em vista que a Suprema Corte determinou a suspensão de todos os processos pendentes em território nacional, individuais ou coletivos, que versem sobre a matéria cadastrada, sob o Tema Repetitivo 731 do STJ, até o julgamento do mérito da ADI 5090/DF, **suspendo o prosseguimento do presente feito.**

Intime(m)-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017145-02.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM CRISTIAN HO - SP146576, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL)
Advogado do(a) RÉU: MARCOS BRANDAO WHITAKER - SP86999

SENTENÇA

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT opôs embargos de declaração em face da sentença de ID 20488723.

Insurge-se a embargante alegando contradição na sentença “visto que a fundamentação exarada expressamente reconhece em parte o pedido formulado na inicial, na parte em que reconhece a inexistência do dever jurídico da ECT de recolher o ISS à municipalidade em razão da imunidade tributária recíproca, portanto, devendo ser sanada a contradição ora apontada”. Postula a reforma da sentença.

Intimado, não houve manifestação do réu.

É o relatório.

Decido.

As alegações da embargante não merecem prosperar.

A sentença foi proferida nos seguintes termos:

“Ao caso dos autos, o tributo foi recolhido por terceiros a quem foi atribuída a responsabilidade tributária por sua retenção, sendo que, possuindo o ISSQN a natureza de tributo indireto, é necessário que se comprove nos autos que a autora possui autorização dos terceiros, a quem foi transferido o encargo, a recebe-los, haja vista que, não se afigura crível, como alegado pela autora, que tanto o Ministério das Comunicações como o Ministério da Fazenda não levaram em consideração, ao fixarem as tarifas de serviços dos Correios, os custos necessários para a efetivação dos aludidos serviços prestados a terceiros. Assim, necessário o atendimento do disposto no artigo 166 do CTN, ou seja, a autorização do contribuinte de fato para a repetição dos valores pleiteados, o que não ficou demonstrado nestes autos”.

(grifi)

Portanto, o tributo não foi recolhido pela embargante, mas sim por terceiros, aos quais não se estende a imunidade tributária recíproca.

Relativamente à alegada omissão quanto à análise do pedido de tutela de urgência formulado na inicial, esta também deve ser afastada, pois o pedido foi devidamente analisado, e indeferido, conforme decisão de ID 2897016.

Assim, analisando as razões defensivas expostas, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.

Destarte “é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido” (RSTJ 30/412).

Vê-se que os presentes embargos possuem caráter infringente, efeito só admitido em casos excepcionais. Se no entender da embargante houve *error in iudicando*, é ele passível de alteração somente através do competente recurso.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de ID 20488723 por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016777-56.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO LIBRALON
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA TOZO MARRA - SP131585
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

São PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003720-68.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a cota da contadoria no prazo legal.

São PAULO, data registrada no sistema.

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nº 5003295-07.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: F. E. Z. A. K.
REPRESENTANTE: MIRNA MAHMOUD EL HOSSNI
Advogado do(a) AUTOR: CARLA MORADEI TARDELLI - SP331753,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLA MORADEI TARDELLI - SP331753
RÉU: AHMAD FAYAD KHODR

DESPACHO

Defiro a busca de endereços do réu em todos os sistemas disponíveis.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002374-48.2019.4.03.6100
AUTOR: ELAINE SERRATTO BECCARINI, EDUARDO CRUZ BECCARINI
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MIRANDA SANTOS - SP256867
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MIRANDA SANTOS - SP256867
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012078-56.2017.4.03.6100
AUTOR: MARIA DE JESUS MIRANDA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE MOURA - SP158176

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Dê-se vista à CEF para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014221-81.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RONILDO DE MENEZES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487
EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Ciência às partes sobre a cota da contadoria no prazo de 05 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017374-88.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032733-52.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANNA VINGRIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA TEDEIA SAPIA - SP100339, RENATO LUIZ SAPIA DE CAMPOS - SP249875
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

DESPACHO

Reconsidero despacho de ID 24375438.

Defiro a apropriação pela Caixa Econômica Federal dos valores depositados nestes autos na conta sob nº 2830747, agência 0265, servindo este despacho como documento hábil, dispensando-se a expedição de ofício ou alvará, devendo a CEF comprovar o recebimento nos autos, no prazo de 5 dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026933-09.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIVERINA ANA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CARVALHO CUNHA - SP278995
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DANIEL POPOVIC S CANOLA - SP164141

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo coletivo informado pela CEF no prazo de 5 dias.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0080984-63.1992.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: A.W. FABER CASTELL S.A., A.W. FABER CASTELL S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALOISIO MOREIRA - SP58686, MARILENE APARECIDA BONALDI - SP42862, ALEXANDRE NISTA - SP136963
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALOISIO MOREIRA - SP58686, MARILENE APARECIDA BONALDI - SP42862, ALEXANDRE NISTA - SP136963
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALOISIO MOREIRA - SP58686, MARILENE APARECIDA BONALDI - SP42862, ALEXANDRE NISTA - SP136963
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALOISIO MOREIRA - SP58686, MARILENE APARECIDA BONALDI - SP42862, ALEXANDRE NISTA - SP136963
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALOISIO MOREIRA - SP58686, MARILENE APARECIDA BONALDI - SP42862, ALEXANDRE NISTA - SP136963
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALOISIO MOREIRA - SP58686, MARILENE APARECIDA BONALDI - SP42862, ALEXANDRE NISTA - SP136963
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se a parte expressamente concordar com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.

Sem prejuízo, a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, inclusive com as peças digitalizadas separadas e nominalmente identificadas, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025209-64.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Não obstante a determinação anterior, apresenta a União Federal os CNPJs e endereços dos Órgãos para citação.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011742-81.2019.4.03.6100
AUTOR: SHIFT MOBILIDADE CORPORATIVA E AGENCIAMENTO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004439-84.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO SOCORRO MATIAS DOS SANTOS MENEGHEL
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROBERTO TAKESHI GRACIOLLI
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562
Advogado do(a) RÉU: FABIO ROBERTO SAAD - SP190418

DES PACHO

Vista aos réus sobre o pedido de desistência no prazo de 5 dias.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027930-86.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO JOSE GOMES
Advogado do(a) AUTOR: SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA - SP262301
RÉU: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DES PACHO

Em face da declaração de 2018 apresentada, indefiro o pedido de gratuidade, uma vez que o autor possui capacidade financeira para pagamento das custas. Determino o recolhimento no prazo de 15 dias. Após, cite-se.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020180-96.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Em face do comprovante de rendimentos, indefiro a gratuidade da justiça, pois o autor possui condições financeiras para recolhimento das custas. Apresente o comprovante de pagamento no prazo de 15 dias.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000786-69.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VINICIUS DE FREITAS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Apresente a parte autora comprovantes de rendimentos atualizados no prazo de 15 dias para análise do pedido de gratuidade da justiça.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025452-42.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B
RÉU: FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON
Advogados do(a) RÉU: VINICIUS JOSE ALVES AVANZA - SP314247-B, PASQUAL TOTARO - SP99821, MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON - SP106081

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001323-36.2018.4.03.6100
AUTOR: SAO PAULO TURISMO S/A
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA ABUD MEIRELLES - SP199001
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018585-33.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI CAMARA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS SENA DE SOUZA - SP336571
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Vista à autora sobre os novos embargos da ré no prazo legal.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008399-14.2018.4.03.6100
AUTOR: KLABIN S.A.
Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA - SP129282, EDUARDO RICCA - SP81517
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024450-37.2017.4.03.6100
AUTOR: CONCAIS S/A
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB - SP236205, PATRICK MERHEB DIAS - SP236151
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016784-82.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESTRELA COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068, ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DESPACHO

Vista à CEF sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006151-75.2018.4.03.6100
AUTOR: ZARAPLAST S.A
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025665-14.2018.4.03.6100
AUTOR: SCHMOLZ + BICKENBACH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030286-54.2018.4.03.6100
AUTOR: ALEXANDRE GUERZONI
Advogado do(a) AUTOR: ANA LISSANDRA JOZEF - SP212104
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020123-15.2018.4.03.6100
AUTOR: UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JUCILENE SANTOS - SP362531
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015718-33.2018.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO DE OLHO NO FUTURO
Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012392-02.2017.4.03.6100
AUTOR: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURAO - SP184979, FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMANETO - SP143480
- SP287219, ANTONIO CARLOS RIZZI - SP69476
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008750-50.2019.4.03.6100
AUTOR: CAMARGO CORREA INFRAESTRUTURAS S.A, CONSORCIO CCIN - CCCC, CONSORCIO CONSTRUTOR BILEO SOARES, CONSORCIO SANEAMENTO BILLINGS,
CONSORCIO BRTS SALVADOR, CONSORCIO CAMARGO CORREA / CONSTRAIN - PROGRAMA DE MOBILIDADE URBANA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURAO - SP184979, FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMANETO - SP143480
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURAO - SP184979, FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMANETO - SP143480
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURAO - SP184979, FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMANETO - SP143480
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURAO - SP184979, FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMANETO - SP143480
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURAO - SP184979, FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMANETO - SP143480

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001751-18.2018.4.03.6100

AUTOR: SEGUROS SURAS.A.

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RIBEIRO CAZZOLA - RJ099458, CLAUDIO SERGIO ARAUJO LAMEIRA BITTENCOURT - RJ387-B

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) RÉU: LUIS GUSTAVO POTRICK DUARTE - RJ140407

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021746-17.2018.4.03.6100

AUTOR: TECHNOUSI ALMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS E USINAGEM LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS BRACCO - SP38922

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003337-56.2019.4.03.6100

AUTOR: MACOR SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA BENITES ALVES - SP159197

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012638-95.2017.4.03.6100

AUTOR: TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LORENA PEIXOTO HOLANDA - SP280721, RODRIGO FRANCO MARTINI - SP154014, BRUNA MARGENTI GALDAO - SP257841, ANDERSON DANTAS MODESTO - SP386194

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013826-26.2017.4.03.6100

AUTOR: CAPRICORNIO TEXTIL S.A, CAPRICORNIO TEXTIL S.A, CAPRICORNIO TEXTIL S.A, CAPRICORNIO TEXTIL S.A, CAPRICORNIO TEXTIL S.A
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704
Advogados do(a) AUTOR: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768
Advogados do(a) AUTOR: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768
Advogados do(a) AUTOR: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768
Advogados do(a) AUTOR: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024138-61.2017.4.03.6100

AUTOR: LEANDRO BEANUCCI MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON WALDEMAR SALOMAO - SP287823
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006805-62.2018.4.03.6100

AUTOR: JOSE CLAUDINET TOVANI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR - SP93861
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001041-27.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GREGORIO SANTOS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DA SILVA BUENO - SP394087
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

GREGORIO SANTOS BARBOSA, qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face da **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG** e **CEALCA (CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA)** e **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão do cancelamento do registro de diploma de graduação do autor, em licenciatura plena do curso de Pedagogia, e dessa forma determinando-se ainda a Corré UNIG seu registro como ativo. Ao final, requer a confirmação da tutela, e a condenação das rés ao pagamento de danos morais e materiais em valor não inferior a R\$ 28.442,92 (vinte e oito mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e noventa e dois centavos).

Em síntese, informa a autora que concluiu sua graduação em Pedagogia no ano de 2013, sendo seu diploma expedido pela FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA e registrado pela ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIG), em 02/10/2014.

Argumenta que em decorrência de sua formação no curso de pedagogia, evoluiu no cargo de professor de Educação básica II que ocupa no Estado de São Paulo, e acrescenta ainda que com o cancelamento do diploma pode vir a perder seu cargo.

Narra que o Ministério da Educação – MEC publicou no Diário Oficial da União, sob a portaria nº 910 de 26 de dezembro de 2018, a revogação da portaria SERES nº 738, de 22/11/2016, que trata da medida cautelar imposta a Universidade Iguaçu – UNIG e determinou a esta Instituição a correção de eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 diplomas cancelados, no prazo de 90 dias.

Afirma que em decorrência do perigo de lesão a seus direitos, busca a tutela jurisdicional para conferir validade ao seu diploma de pedagogia, para continuar no cargo de Professor de Educação Básica II que atualmente ocupa.

A inicial veio instruída com documentos.

Foi determinada a juntada de comprovantes para fins de análise do pedido de gratuidade de justiça, o que foi feito pelo autor (ID 27540727).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De início, defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Pleiteia a autora a reativação do seu diploma, assim como a condenação dos réus em danos morais e materiais.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que o autor colou grau no Curso de Pedagogia, em 14/12/2013, pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC (ID 27358896), porém teve noticiado seu registro cancelado (ID 27358896).

Constata-se que o **registro do diploma do autor foi emitido em 02/10/2014, sendo, portanto, anterior à Portaria nº 738 do Ministério da Educação, de 22/11/2016**, que determinou instauração de processo administrativo para aplicação de penalidades em face da Universidade Iguaçu – UNIG.

De acordo com o exposto, a referida faculdade seria impedida de registrar os diplomas futuros, em razão de irregularidades encontradas pelo MEC.

Entretanto, tal situação não pode afetar o ato administrativo anteriormente praticado, plenamente válido, em respeito ao princípio da segurança jurídica e do direito adquirido, possibilitando a estabilidade das relações jurídicas.

Vale dizer que, a manutenção do diploma da autora, pelo menos nessa fase processual, preserva a sua boa-fé que acreditou na licitude e transparência dos atos emitidos pela entidade educacional, evitando, assim, o evidente prejuízo na perda do atual emprego.

Salienta-se que a reativação do registro ora questionado visa manter a atual condição profissional da autora, até que a questão ora debatida seja aclarada, ressaltando-se ainda a possibilidade de dano maior caso mantivesse o cancelamento do diploma e, ao final da demanda, fosse vislumbrada a legalidade do certificado.

Assim, verificado o *fumus boni iuris*, está presente também o *periculum in mora*, diante da possibilidade de demissão da autora no cargo que ocupa, a qualquer momento, em razão do cancelamento do registro do diploma (ID 22574604), estando, portanto, patente o perigo de dano irreparável.

Em face do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a suspensão dos efeitos do cancelamento do registro do diploma do autor, bem como a reativação de seu registro do diploma de graduação em licenciatura plena no curso de Pedagogia, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação, até julgamento definitivo da presente ação.

Citem-se. Intimem-se. Cumpram-se em caráter de urgência.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000540-44.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: OBSESSAO JEANS CONFECOES LTDA - ME, FABIANA SPINELI

DESPACHO

Indefiro o bloqueio de bens e valores, haja vista que os executados ainda não foram citados.

Cumpra-se o despacho retro, com a manifestação acerca da expedição de edital de citação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021182-04.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LENICE NAGAI FERREIRA - SP160541
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Por bem, trata-se de ação, procedimento comum, em que a(s) parte(s) autor(a)(s) objetiva(m) alcançar provimento jurisdicional com vistas ao recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999. Ocorre que, o Min. Roberto Barroso, Relator da ADI 5090/DF, assim decidiu:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.**” (Decisão de 6/9/2019). (grifos nossos).

Assim, tendo em vista que a Suprema Corte determinou a suspensão de todos os processos pendentes em território nacional, individuais ou coletivos, que versem sobre a matéria cadastrada, sob o Tema Repetitivo 731 do STJ, até o julgamento do mérito da ADI 5090/DF, **suspendo o prosseguimento do presente feito.**

Intime(m)-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000364-65.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: GARMENTATELIER, CONFECOAO E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA. - ME, FERNANDA MIRANDA MOREIRA

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020188-73.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO ANTONIO MICHELINE
Advogados do(a) AUTOR: OSALIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Indefiro a gratuidade de justiça.

Pelo exame da documentação juntada aos autos, nota-se que a autora apresentou holerites que demonstram o recebimento de vencimentos nos meses de set/2019 – R\$ 18.055,64 (dezoito mil, cinquenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), out/2019 – R\$ 18.532,98 (dezoito mil, quinhentos e trinta e dois reais e noventa e oito centavos), portanto, não sendo considerada pessoa hipossuficiente economicamente.

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo-se as custas devidas, de acordo com o proveito econômico pretendido, sob pena de indeferimento da inicial (Art. 321, “caput”, § Único, do CPC).

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025622-43.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GLAUCIA MARIA FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO NASCIMENTO CAMARGO - SP406338
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

GLAUCIA MARIA FIGUEIREDO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, com pedido de tutela de urgência em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine o imediato pagamento, pela ré, dos valores devidos a título de taxa condominial ou, ao menos, o depósito em juízo do valor discutido para viabilizar o imóvel à autora.

Alega que adquiriu um imóvel por meio de um leilão online, tendo havido escritura pública de compra e venda no dia 25 de outubro de 2018.

Informa que, para realizar a compra do imóvel, levou em consideração o que descrito nas regras de venda: que eventuais débitos que estavam sendo discutidos com referência ao imóvel adquirido seriam quitados pela ré.

Sustenta que, na documentação disponível na plataforma do leilão (“regras de venda online”) e, principalmente, na escritura pública foi feita expressa menção aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5023845-91.2017.4.03.6100 – objeto dos Embargos à Execução nº 5003309-25.2018.4.03.6100, cuja tramitação ocorre perante a 1ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Afirma que, após o arremate do imóvel e a efetiva transferência da titularidade do imóvel, mediante o pagamento do lance feito, foi surpreendida com a impossibilidade de exercer o efetivo direito de propriedade, ficando restrita ao pleno e livre gozo de usar do seu imóvel.

Narra que, diferentemente do que foi acordado e do que constava nas regras de venda online, a instituição ré não quitou os débitos de condomínio que se encontravam em aberto.

Sustenta que a inadimplência por parte da ré gerou severos danos e que se vê frustrada de utilizar o imóvel adquirido com tanto sacrifício.

Declaração de incompetência no ID 27579453 proferida pela Juízo 10ª Vara Cível Federal de São Paulo, remetendo os autos a este Juízo.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o breve relato.

Decido.

Considerando a existência de processo (execução de título extrajudicial) cujo objeto é o pagamento dos débitos condominiais, qual seja, 5023845-91.2017.4.03.6100, proposto pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL IL GIARDINO em face da Caixa Econômica Federal, bem como a existência de Embargos à Execução n. 5003309-25.2018.4.03.6100, não verifico, por isso, qualquer ato ilícito praticado pela instituição financeira contra a autora. A Caixa Econômica exerce seu legítimo direito de discutir o valor da cobrança, bem como o condomínio exerce seu legítimo direito de cobrar a dívida judicialmente.

Além disso, vejo que a autora declarou, conforme parágrafo primeiro da cláusula primeira da escritura pública (ID 25559771 – fl. 2), ter conhecimento da existência da ação judicial número 5023845-91.2017.4.03.6100, em trâmite neste Juízo. Isso significa que a autora já sabia, no momento da compra, que deveria esperar o término da referida ação para o imóvel não ter mais débitos condominiais.

Verifico, ainda, que a narrativa feita na inicial conduz a suposto ato ilícito praticado pelo Condomínio contra a autora, ao privá-la de usufruir plenamente de sua propriedade. Ocorre, todavia, que esta ação foi ajuizada contra a Caixa Econômica, tão somente.

Caberá a autora, se quiser, demandar o condomínio, na Justiça competente, para cessação dos supostos ilícitos praticados.

Deste modo, entendo que esta ação carece de interesse processual, uma vez que a dívida condominial já está sendo cobrada nos autos 5023845-91.2017.4.03.6100, tendo o seu valor até já sido fixado em Embargos à Execução n. 5003309-25.2018.4.03.6100 (transitado em julgado – ID 27672733).

Por essas razões, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001395-52.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: 81 COMERCIAL PRESENTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO JOSE ROCHA DE OLIVEIRA - SP288567
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO 8ª REGIAO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

81 COMERCIAL PRESENTES LTDA - EPP, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda o cancelamento e nulidade do ato administrativo que suspendeu a habilitação da pessoa física responsável pela Impetrante junto ao Siscomex.

Alega a impetrante, em síntese, que é empresa que atua no comércio exterior e que se encontra habilitada, perante o Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex. E que em 18/11/2019 a impetrada processou administrativamente a impetrante, nos autos PAF n. 13032.083183/2019-83, para revisão de ofício da habilitação no Siscomex (Sistema de Comércio Exterior). Por sua vez, em 09/12/2019, a autoridade coatora suspendeu a habilitação da pessoa física responsável pela Impetrante junto ao Siscomex, sob os inconsistentes argumentos de “*deixou de apresentar documentos e/ou esclarecimentos objeto da intimação, no que se refere aos itens 2º, 2c, 4, 6 e 7, sujeitando-se às penalidades previstas no artigo 16, inciso I, alínea “b”, da Instrução Normativa RFB n. 1603/2015*”.

Afirma que a impetrada cometeu equívoco uma vez que no próprio processo administrativo em questão há a confirmação de que todos os documentos exigidos foram juntados tempestivamente.

A inicial veio instruída com os documentos de fs. 15/217.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda o cancelamento e nulidade do ato administrativo que suspendeu a habilitação da pessoa física responsável pela Impetrante junto ao Siscomex.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, a Instrução Normativa RFB nº 1603/2015, que estabelece procedimentos de habilitação de importadores e exportadores para operação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) e de credenciamento de seus representantes para a prática de atividades relacionadas ao despacho aduaneiro, dispõe em seu artigo 16 acerca da suspensão da habilitação da pessoa física responsável pela pessoa jurídica:

“Art. 16. Será suspensa, mediante despacho decisório, a habilitação no Siscomex da pessoa física responsável por pessoa jurídica que:

I - for intimada, no curso de revisão de habilitação, e:

a) não atender, total ou parcialmente, à intimação dentro do prazo;

b) deixar de regularizar as pendências ou de apresentar os documentos ou esclarecimentos objeto da intimação;

c) for comprovadamente inexistente de fato, nos termos da alínea “c” do inciso II do caput do art. 7º; ou

d) houver comprovadamente praticado vício em ato cadastral perante o CNPJ, nos termos da alínea “d” do inciso II do caput do art. 7º; ou

II - não apresentar novo requerimento de habilitação de novo responsável perante o Siscomex.

§ 1º Na hipótese a que se refere o caput, a habilitação perante o Siscomex será suspensa pela unidade da RFB que concluiu o procedimento de revisão:

I - depois de considerado definitivo o despacho de suspensão da habilitação, na hipótese prevista no inciso I do caput; ou

II - 5 (cinco) dias depois da ciência da intimação para apresentar novo requerimento de habilitação, na hipótese prevista no inciso II do caput.

§ 2º Considera-se definitivo o despacho de suspensão da habilitação quando:

I - tiver transcorrido o prazo previsto no caput do art. 19, sem que o interessado tenha apresentado pedido de reconsideração do despacho decisório de suspensão; ou

II - o contribuinte ou seu representante for identificado da manutenção da suspensão, após apreciação do pedido de reconsideração pelo chefe da unidade da RFB de jurisdição aduaneira do domicílio fiscal do requerente, nos termos do § 3º do art. 19.

§ 3º A suspensão da habilitação implicará o cancelamento, no Siscomex, do credenciamento dos representantes para atuar no despacho aduaneiro e, se for o caso, da vinculação no cadastro de importadores por conta e ordem.

§ 4º A habilitação suspensa poderá ser reativada, mediante:

I - o atendimento integral da intimação nas hipóteses previstas nas alíneas “a” e “b” do inciso I do caput, desde que não caracterizada qualquer das hipóteses previstas nas alíneas “c” e “d” do mesmo inciso; ou

II - a apresentação de novo requerimento de habilitação.

§ 5º A pessoa física penalizada com sanção prevista nos incisos II ou III do caput do art. 76 da Lei nº 10.833, de 2003, fica impedida de ser habilitada como responsável por qualquer pessoa jurídica pelo prazo previsto no inciso II do caput ou no § 6º do citado art. 76, conforme o caso.

§ 6º Na hipótese prevista no § 3º do art. 14, a unidade da RFB que concluir o procedimento de revisão suspenderá as demais habilitações da pessoa física.

(grifos nossos)

Assim, de acordo com a documentação carreada aos autos, a autoridade fiscal procedeu à Revisão de Ofício da habilitação no Siscomex do impetrante em 18/11/2019 PAF nº 13032.083183/2019-83 o qual concluiu que a impetrante deixou de apresentar documentos e/ou esclarecimentos objeto da intimação, no que se refere aos itens **2a, 2c, 4, 6 e 7**, tendo assim incorrido no Artigo 16 inciso I alínea “b”, da Instrução Normativa RFB nº 1603/2015, e portanto sujeita-se à suspensão da habilitação no Siscomex da pessoa física responsável.

Alega o impetrante que apresentou os referidos documentos solicitados, juntando aos autos Termo de Solicitação de Juntada de petição solicitando dilação do prazo e documento comprobatório para o pedido de reconsideração do despacho de suspensão (fs.203/211). Prazo que foi concedido na decisão de fs.212, cujo vencimento foi 17/01/2020, do qual o impetrante teve ciência dia 02/01/2020.

Peticionou a impetrante solicitando a juntada de documentos em 18/01/2020, ante aos problemas de acesso ao sistema eletrônico da impetrada impossibilitou a juntada no prazo devido (fs.52/54), prazo que foi revalidado pela impetrada às fs.55. Colacionou aos autos do PAF nº 13032.083183/2019-83 os supostos documentos que fundamentou a suspensão da habilitação da pessoa física responsável pela Impetrante junto ao Siscomex às fs.79/133.

Assim presente, portanto, a relevância na fundamentação da impetrante, uma vez que apresentou, em princípio, a documentação requerida pela autoridade impetrada.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar que autoridade coatora analise os documentos apresentados nos autos do PAF nº 13032.083183/2019-83, em face da documentação constante destes autos, e estando preenchidos os requisitos exigidos na IN RFB nº 1603/2015 proceda ao cancelamento e nulidade do ato administrativo que suspendeu a habilitação da pessoa física responsável pela Impetrante junto ao Siscomex, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

DECISÃO

SYDNEI MARSSAL DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, empresa pública, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação do saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Em síntese, o autor afirma que é pai do menor impúbere Pedro Felipe de Castro Oliveira, nascido em 28/05/2014, que desde os 2 anos de idade foi diagnosticado de Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Diz que desde o diagnóstico tem usado de todos os recursos necessários ao tratamento de seu filho, cuja doença incurável necessita de tratamento multidisciplinar que possui o objetivo de estimular seu desenvolvimento cognitivo e social dentro do seu potencial de aprendizado.

Argumenta que, com a presente ação objetiva a liberação do saldo existente nas suas contas vinculadas do FGTS e PIS, tendo em vista o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA) de seu filho de 5 (cinco) anos de idade.

Acrescenta que é *“optante pelo regime do FGTS desde 02/05/1996, tendo sido admitido pela(s) empresa(s) MIC Mecânica Indústria e Comercio Ltda em 02/05/1996, Hitech Eletrônica Industrial e Comercial Ltda em 05/01/2004, Elgin S.A. em 02/01/2007, Dormer Tools S.A. em 03/09/2007, Insper Instituto de Ensino e Pesquisa em 10/10/2011, Fundação Getúlio Vargas em 01/08/2012, Saint Paul Educacional Ltda em 18/02/2013 e Saint Paul Educacional Ltda em 01/02/2017, conforme comprovante(s) em anexo.”*

Sustenta que se faz necessária a permissão judicial para realizar a movimentação e o saque dos valores depositados na(s) conta(s) vinculada(s) de sua titularidade, para que possa custear todos os tratamentos que seu filho necessita.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foi determinada a comprovação de rendimentos, para fins de analisar o pedido de gratuidade de justiça (ID 24477497).

Manifestou-se a parte autora recolhendo as custas (metade) (ID 26024483).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Pleiteia o autor obter provimento jurisdicional que determine a liberação do saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

A legislação de referência que ao caso se aplica, nesse caso é a Lei nº 8.036/90.

Pois bem, é certo que a matéria aqui discutida já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça que assentou o entendimento de que *“a enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal”* (REsp 848.637/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 27/11/2006).

Da análise dos documentos acostados aos autos, observa-se que em 01/11/2016, quando a criança tinha 2 anos e 6 meses de idade o diagnóstico de Autismo Infantil (F.84.0 – CID – 10) – (ID 24109431) e o mais recente datado de 01/03/2019 confirmando a necessidade de terapias necessárias ao estímulo e desenvolvimento da criança que se encontra agora com 4 anos de idade.

A propósito, segundo o Manual de Orientação da Sociedade Brasileira de Pediatria, o Transtorno do Espectro do Autismo é assim definido:

“O Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) é um transtorno do desenvolvimento neurológico, caracterizado por dificuldades de comunicação e interação social e pela presença de comportamentos e/ou interesses repetitivos ou restritos.

Esses sintomas configuram o núcleo do transtorno, mas a gravidade de sua apresentação é variável. Trata-se de um transtorno pervasivo e permanente, não havendo cura, ainda que a intervenção precoce possa alterar o prognóstico e suavizar os sintomas. Além disso, é importante enfatizar que o impacto econômico na família e no país, também será alterado pela intervenção precoce intensiva e baseada em evidência.”

(Manual de Orientação – Departamento Científico de Pediatria do Desenvolvimento e Comportamento, nº 05, abril de 2019, pág. 01).

Estudos tem demonstrado que o TEA se apresenta de formas distintas, sobretudo, quanto às questões sensoriais:

1. “Baixa energia/fraqueza: parece ter músculos fracos, não consegue carregar objetos pesados, tem preensão fraca, etc.
2. Sensibilidade tátil/ao movimento: reage agressivamente ao toque; evita andar descalço, especialmente na grama ou areia; fica ansioso ou estressado quando os pés não tocam o chão; tem medo de altura ou movimento.
3. Sensibilidade gustativa/olfativa: come apenas alguns sabores; escolhe alimentos pela textura; evita alguns sabores e cheiros tipicamente comuns na alimentação de crianças.
4. Sensibilidade auditiva/visual: não consegue trabalhar com barulho ao fundo; tem dificuldades em terminar tarefas se o rádio/TV estão ligados; tapa os ouvidos com as mãos; fica incomodado com luzes brilhantes; cobre os olhos para protegê-los da luz.
5. Procura sensorial/distraibilidade: fica muito excitado durante atividades com movimento; pula de uma atividade para outra de maneira que interfere no brincar; tem dificuldade em prestar atenção; toca pessoas ou objetos; produz barulhos estranhos.
6. Hiporresponsividade: parece não notar quando o rosto e mãos estão sujos; não responde quando o nome é chamado, apesar da audição estar boa; parece não ouvir o que lhe é dito; deixa a roupa embolada no corpo.”

(Manual de Orientação – Departamento Científico de Pediatria do Desenvolvimento e Comportamento, nº 05, abril de 2019, pág. 13 e ss).

Nota-se que o Transtorno do Espectro Autista (TEA) engloba diferentes condições marcadas por perturbações do desenvolvimento neurológico, todas relacionadas com dificuldade no relacionamento social. Sendo que de acordo como quadro clínico, o TEA pode ser classificado em:

“Autismo clássico: Grau de comprometimento pode variar de muito. De maneira geral, os indivíduos são voltados para si mesmos, não estabelecem contato visual com as pessoas nem com o ambiente; conseguem falar, mas não usam a fala como ferramenta de comunicação. Embora possam entender enunciados simples, têm dificuldade de compreensão e aprendem apenas o sentido literal das palavras. Não compreendem metáforas nem o duplo sentido. Nas formas mais graves, demonstram ausência completa de qualquer contato interpessoal. São crianças isoladas, que não aprendem a falar, não olham para as outras pessoas nos olhos, não retribuem sorrisos, repetem movimentos estereotipados, sem muito significado ou ficam girando ao redor de si mesmas e apresentam deficiência mental importante;

Autismo de alto desempenho (também chamado de síndrome de Asperger): Os portadores apresentam as mesmas dificuldades dos outros autistas, mas numa medida bem reduzida. São verbais e inteligentes. Tão inteligentes que chegam a ser confundidos com gênios, porque são imbatíveis nas áreas do conhecimento em que se especializam. Quanto menor a dificuldade de interação social, mais eles conseguem levar vida próxima à normal.

Distúrbio global do desenvolvimento sem outra especificação (DGD-SOE): Os indivíduos são considerados dentro do espectro do autismo (dificuldade de comunicação e de interação social), mas os sintomas não são suficientes para incluí-los em nenhuma das categorias específicas do transtorno, o que torna o diagnóstico muito mais difícil.”

(retirado do site: <https://drauziovarella.uol.com.br/doencas-e-sintomas/transtorno-do-espectro-autista-tea/>).

Significa que quanto à sua “intensidade” ou “grau” pode variar de pessoa para pessoa. Dessa forma, entendo ser necessária dilação probatória. É que em exame de cognição sumária, tenho que por ora, indeferir a tutela de urgência. Sem prejuízo da análise posterior do direito pleiteado pelo autor.

Embora, presente o *fumus boni iuris*, todavia, vejo que não se encontra presente o *periculum in mora*, eis que pelo exame dos autos não restou demonstrado que a criança esteja afastada do tratamento ou que tenha havido a indicação de tratamento que necessite de medidas urgentes ou gastos além dos já suportados em seu tratamento.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, por não estarem preenchidos os requisitos necessários à sua concessão.

Citem-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5026798-57.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IVONETE CAETANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

O FNDE é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda relativa a contratos FIES nas qual se discute incidência de juros, correção monetária, comissão de permanência e anatocismo, temas exclusivamente financeiros e que devem, portanto, ser arguidos em face do agente financeiro que efetuou a contratação, em razão do teor do disposto no artigo 6º da Lei nº 10.260/2001.

Tal se dá porque o agente financeiro é o responsável pelas tratativas diretas com o estudante que preenche os requisitos para a obtenção do financiamento, firmando com ele o contrato para o recebimento de créditos. Por esse motivo, por ocupar a posição de credor no aludido contrato, é o único legitimado para responder ação sobre a contratação, execução e cobrança o contrato.

Assim, excluído o FNDE do polo passivo da demanda e sendo o Banco do Brasil S/A o agente financeiro no caso em tela, deve a ação prosseguir no Juízo Estadual, ante o teor da Súmula nº 508 do STF, que reza:

Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S. A.

Feitas estas considerações, declino da competência e determino a remessa do feito à Justiça Estadual. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber a ação por distribuição suscitar o conflito.

Observadas as formalidades legais, cumpre-se o acima determinado, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURÉLIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028981-35.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VALDEMIR BUENO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903, MARCOS ANTONIO FALCAO DE MORAES - SP311247

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou o REsp 1814919/DF e 1836091/PI ao rito dos recursos repetitivos, Tema 1037, e a presente ação tem como objeto o tema afetado, qual seja, a discussão sobre a isenção do imposto de renda prevista no inciso [XIV](#), do artigo [6º](#), da Lei n. [7.713/1998](#) sobre os rendimentos de portador de moléstia grave que se encontra no exercício de sua atividade laboral, determino o sobrestamento do feito, até julgamento definitivo do E. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026646-43.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: JULIO AGUIAR DIAS

Advogado do(a) RÉU: JULIO AGUIAR DIAS - SP164023

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de cobrança em face de **JULIO AGUIAR DIAS**, objetivando à cobrança da importância de R\$ 27.279,84 (vinte e sete mil, duzentos e setenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), atualizada para 04.10.2018 (ID 11840887), referente ao inadimplemento de valores utilizados por meio de cartão de crédito.

A tentativa de citação do requerido restou infrutífera, conforme certidão de ID 16726126.

Intimada a fornecer novos endereços para a citação (ID 19956192), a autora cumpriu a determinação (ID 21189930).

O requerido compareceu espontaneamente aos autos, dando-se por citado, e apresentou contestação, por meio da qual suscitou, preliminarmente, a ausência de interesse de agir da autora, ao argumento de que a dívida cobrada estaria liquidada. No mérito, sustentou a inexistência de dívida e postulou a condenação da ré ao pagamento de indenização por litigância de má fé, bem como de honorários advocatícios (ID 21383590).

Manifestando-se em réplica, a autora confirmou o pagamento do débito, na via administrativa, e requereu a extinção do feito. Entretanto, refutou a alegação de falta de interesse de agir, ao argumento de que o acordo para pagamento foi entabulado após o ajuizamento da ação (ID 25509415).

Intimadas a especificar as provas pretendidas, justificando o interesse (ID 24221827), as partes nada requereram.

É o relatório.

Decido.

O processo comporta extinção, sem resolução de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Pretende a autora o recebimento da importância de R\$ 27.279,84 (vinte e sete mil, duzentos e setenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), atualizada para 04.10.2018 (ID 11840887), referente ao inadimplemento de valores utilizados por meio de cartão de crédito.

A ação foi ajuizada em 23/10/2018.

Determinada a citação do requerido, a diligência restou infrutífera, conforme certificado em 26/04/2019 (ID 16726126), razão pela qual em 26/07/2019 a autora foi intimada a fornecer endereços para que se procedesse à nova tentativa de citação (ID 19956192).

Em 27/08/2019 a autora requereu a citação do réu, fornecendo novo endereço para a realização da diligência (ID 21189930).

Em 30/08/2019 o requerido compareceu espontaneamente aos autos e ofereceu contestação, por meio da qual informou ter formalizado com a autora, em dezembro de 2018, acordo extrajudicial para pagamento do débito. Referido acordo estaria integralmente quitado. Alegou litigância de má-fé e requereu a condenação da autora ao pagamento de indenização em razão da cobrança de dívida já paga, bem como em honorários advocatícios.

Da análise dos documentos que constam dos autos, verifico que, de fato, houve a realização de acordo para pagamento da dívida em 3 (três) parcelas, com valores e vencimentos estipulados pela autora. Observo que todas as parcelas foram devidamente pagas, sendo a última em 10/01/2019 (ID 21390440).

Entretanto, empe-se a argumentação do requerido, embora coubesse à autora informar a liquidação do débito, entendendo não ser aplicável o artigo 940, do Código Civil, à hipótese dos autos.

Dispõe o artigo 940, do Código Civil:

“Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.”

Ocorre que, por ocasião do ajuizamento da presente ação, a dívida não se encontrava paga, sendo legítima a cobrança. Também não vislumbro má-fé por parte da autora.

Assim, diante da liquidação do débito na esfera administrativa, fica caracterizada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Em razão do princípio da causalidade, por ter a autora dado prosseguimento à ação, mesmo após o pagamento do débito, ensejando a apresentação de defesa pelo requerido, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre valor atualizado atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009477-09.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO, COSAN INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., COSAN BIOMASSA S/A, COSAN LOGISTICAS S/A, NOTAVEL PARTICIPACOES S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

COSAN S/A E OUTROS opôs Embargos de Declaração em face da sentença (ID 25888895), requerendo que sejam sanadas supostas omissões concernentes ao pedido de compensação integral do prejuízo fiscal de IRPJ e de base de cálculo negativa da CSLL, na hipótese de extinção da pessoa jurídica.

Intimada nos termos do § 2º, do art. 1.023, do CPC, a impetrada pugnou pela improcedência dos embargos.

É o relatório.

Decido.

Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração.

Comefeito, a questão posta foi decidida, ainda que de forma sucinta, não encerrando hipótese de vício a ser sanado em embargos de declaração, uma vez que passível de reforma apenas através de recurso próprio.

Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração interpostos, mantendo a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001469-09.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS SPADINI
Advogados do(a) IMPETRANTE: LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO - SP192922, CATARINA TOMIATTI MOREIRA GIMENEZ - SP336634
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal.

São PAULO, data registrada no sistema.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5009300-45.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MICHAEL ALEJANDRO TINEO DE ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: RAQUEL BATISTUCI DE SOUZA NINCAO - SP106681

DESPACHO

Dê-se nova vista à União (AGU), para que se manifeste acerca da documentação acostada aos autos pelo autor (ID 22635131 a 22635484).

Após, remetam-se os autos ao *Parquet* para parecer.

Cumpridas as diligências, voltem-me conclusos.

São Paulo, data que consta do sistema.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5012667-48.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: KEVIN ALVES DOS SANTOS SONU

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de opção de nacionalidade, em que a parte noticia erro material na sentença, relativamente à data de seu nascimento, argumentando que em razão disso não pôde ser feita a averbação junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Primeiro Subdistrito – Sé.

É o breve relato. Decido.

Embora já tenha escoado o prazo para os embargos de declaração, inclusive com o arquivamento dos autos, impende observar por consequência lógica que, contendo uma sentença lapso manifesto ou erro material, é necessário haver a sua correção. Nesse sentido preceitua o art. 494, do Código de Processo Civil:

“Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração.”

In casu, constou o seguinte no trecho da redação da sentença:

“Trata-se de Opção de Nacionalidade requerida por KEVIN ALVES DOS SANTOS SONU, filho de Reinaldo Alves dos Santos e de Bong Hui Sonu, qualificado na inicial, objetivando o reconhecimento da opção de nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal.

Narra o requerente que é nascido aos 24/04/1996, em Buenos Aires, na República Argentina, bem como que seu pai é brasileiro. Afirma ter residido naquele país até os 06 (seis) meses de idade, quando sua família se mudou para o Brasil, onde fixou residência e concluiu seus estudos. Atualmente reside na cidade de São Paulo.”

Vê-se que constou, como data de nascimento, o dia 24 de abril de 1996. Porém, a data correta do nascimento do requerente é o dia 25 de abril de 1996, conforme consta dos documentos acostados à inicial.

Por todo o exposto, reconheço o erro material acima discriminado, passando a sentença a ter a seguinte redação:

“Trata-se de Opção de Nacionalidade requerida por KEVIN ALVES DOS SANTOS SONU, filho de Reinaldo Alves dos Santos e de Bong Hui Sonu, qualificado na inicial, objetivando o reconhecimento da opção de nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal.

Narra o requerente que é nascido aos 25/04/1996, em Buenos Aires, na República Argentina, bem como que seu pai é brasileiro. Afirma ter residido naquele país até os 06 (seis) meses de idade, quando sua família se mudou para o Brasil, onde fixou residência e concluiu seus estudos. Atualmente reside na cidade de São Paulo.”

No mais, permanece inalterada a sentença.

Publique-se, registre-se e intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

2ª VARA CÍVEL

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001330-57.2020.4.03.6100

EMBARGANTE: A&R SOLUCOES PROFISSIONAIS EM ILUMINACAO LTDA- ME, ANDRE MICHEL SEGURA DA CRUZ OLIVEIRA, RODRIGO DOS SANTOS ALVES VIEIRA

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE PRADO RAULICKIS

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

DESPACHO

Por ora, intem-se os embargantes para que juntem aos autos cópias das peças processuais relevantes dos autos principais, nos termos do art. 914, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como adéque o valor à causa tendo em vista o benefício pretendido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, com o cumprimento, certifique-se naqueles autos a oposição dos presentes embargos.

Intem-se.

SÃO PAULO, em 30 de janeiro de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0028897-13.2004.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: S.A. (VIACAO AEREARIO-GRANDENSE) - FALIDA

ADVOGADO do(a) RÉU: PATRICIA REGINA VIEIRA
ADVOGADO do(a) RÉU: CARLOS JOSE PORTELLA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002927-95.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: ODILON LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: PEDRO FILIPE ESPINHA FERREIRA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001392-97.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA MENINI
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA NOGUEIRA ZAPTE - SP353295, ANGELA MARIA BELLO NOGUEIRA AMARO - SP353248
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do procedimento comum por ROSANGELA APARECIDA MENINI em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pretende seja a ré condenada a se abster de descontar as tarifas e taxas abusivas, de acordo com a Resolução 2402/06 do Conselho Monetário Nacional, bem como a descontar apenas o valor até o limite de 30% (trinta por cento) dos proventos líquidos da autora, pleiteando que qualquer desconto a maior seja devolvido em dobro.

Requer, ainda, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 10.000,00, bem como seja o banco condenado a devolver os valores de taxas e tarifas descontadas indevidamente.

Atribui à causa o valor de R\$ 21.976,00.

É a síntese do necessário. Decido.

Entendo que esse juízo é incompetente para o processamento da demanda.

O art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a **discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo **valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais**. 2. É incontroverso nos autos que o **valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos**. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe fálce competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente. (CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal** da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008182-34.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIELA CRISTINA SCHADLICH
Advogado do(a) AUTOR: NELSON EDUARDO TOSCANI - SP285773
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos até então praticados.

Num. 26356090 - Pág. 1: por ora, indefiro o pedido de renúncia, uma vez que na procuração de Num. 17238320 - Pág. 1 não constam poderes para tanto. Não obstante, oportunizo à parte autora a juntada de procuração que supra a irregularidade com a reiteração do pedido, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sempre juízo, manifeste-se a ré acerca do pedido, no mesmo prazo.

Intimem-se. Oportunamente, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010542-73.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SARVIER EDITORA DE LIVROS MEDICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da informação id 27514928 do Setor de Cálculos desta Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópias das guias de recolhimento que embasaram seus cálculos.

Se em termos, retomemos autos à contadoria.

Silente, arquivem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014205-96.2010.4.03.6100

AUTOR: SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.

ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO COELHO ATIHE

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO do(a) RÉU: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES

ADVOGADO do(a) RÉU: CARLOS LENCIONI

ADVOGADO do(a) RÉU: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Se em termos, requeiram as partes o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015766-97.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAUE OLIVEIRA BASTOS

Advogado do(a) AUTOR: KAMILA BORGES MIRANDA - SP296631

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do procedimento comum, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário.

É a síntese do necessário. Decido.

Entendo que esse juízo é incompetente para o processamento da demanda.

O art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais. 2. É incontroverso nos autos que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe fálce competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação transitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente. (CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal** da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001341-86.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRB - BORRACHA RECICLADA BRASILEIRA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA SIMONE FERRAZ - SP272619
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXECUTADO: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

DESPACHO

Intime-se o(a) executado(a) para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Nada tendo a indicar, fica desde já o(a) executado(a) intimado(a) para o pagamento do valor de R\$ 541,65 (quinhentos e quarenta e um reais e sessenta e cinco centavos), com data de 01/2020, devidamente atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias, a que foi condenado(a), a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007519-56.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RENUKA DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937, JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010373-23.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDREW LAFACE LABATUT
Advogados do(a) IMPETRANTE: HOMERO DOS SANTOS - SP310939, ANDREW LAFACE LABATUT - SP317033
IMPETRADO: SENHOR POLICIAL FEDERAL RESPONSÁVEL PELO POSTO DE EMISSÃO DE PASSAPORTE (PEP) DO SHOPPING ELDORADO, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003678-82.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: CARLA DANIELE PAVARINI REPRESENTACOES

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende o autor obter o provimento jurisdicional obter provimento jurisdicional a fim de que a ré seja compelida a se registrar no Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo – CORE/SP, sob pena de multa e outras medidas coercitivas a serem aplicadas.

O autor, em síntese, aduz que as atividades desenvolvidas pela ré estão especificadas no artigo da Lei nº 4.886/65 quanto na Resolução nº 1.063/15 do Conselho Federal dos Representantes Comerciais

A parte autora noticiou que a parte demandada promoveu o Registro para exercício regular da profissão, nos termos que dispõe a legislação, sendo suprimido o objeto da presente demanda. Dessa forma, conjuntamente pugna-se pela extinção da presente demanda, sem resolução do mérito, em razão da perda do objeto.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Da ausência superveniente do interesse processual

Na presente demanda a parte autora pretendia que a ré fosse compelida a se registrar no Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo – CORE/SP, sob pena de multa e outras medidas coercitivas a serem aplicadas.

Durante o trâmite processual, a própria parte autora noticiou que a ré procedeu ao Registro para exercício regular da profissão.

Nestes termos, constata-se que já foi satisfeita integralmente a tutela pretendida nesta demanda, uma vez que a parte autora alcançou o bem jurídico pretendido, sendo forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual.

Assim, **EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Condono a parte ré em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, em face do princípio de causalidade, nos termos do art. 85, §1º e §2º do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado da presente e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001698-03.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ATLAS COPCO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO COELHO ATIHE - SP92752
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes, para que se manifestem em dez dias, acerca do pedido de honorários periciais.

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0049764-66.2000.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: GABRIELA SILVEIRA D ELIA, JOAO BATISTA D ELIA, WANDA MARIA D ELIA
Advogados do(a) RECONVINDO: JOAO CARLOS DE FREITAS - SP82239, JULIO CESAR DA SILVA MOREIRA - SP132468, ORLANDO BERTONI - SP127189
Advogados do(a) RECONVINDO: JOAO CARLOS DE FREITAS - SP82239, JULIO CESAR DA SILVA MOREIRA - SP132468, ORLANDO BERTONI - SP127189
Advogados do(a) RECONVINDO: JOAO CARLOS DE FREITAS - SP82239, JULIO CESAR DA SILVA MOREIRA - SP132468, ORLANDO BERTONI - SP127189
TERCEIRO INTERESSADO: ALCEO D ELIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE FREITAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO CESAR DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ORLANDO BERTONI

DESPACHO

Ante o lapso de tempo decorrido e os depósitos noticiados, defiro em homenagem ao disposto no art. 916 do CPC, o parcelamento requerido pelos devedores, tendo em vista que já houve depósito de 50% do valor devido.

Desta forma, requeira a CEF o que entender de direito em relação aos depósitos efetuados, bem como em relação aos depósitos futuros que deverão ser noticiados mensalmente nos autos.

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

SãO PAULO, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005863-93.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: RACAR REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

DESPACHO

Apesar de regulamentar citada a parte ré ficou-se inerte, razão pela qual decreto sua revelia, nos termos do art. 344 do CPC.

Assim, especifique o autor as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de cinco dias.

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004584-22.2003.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPESA DELLA VOLPE LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Intime-se o(a) executado(a) para o pagamento do valor de R\$ 1.885,72 (um mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e setenta e dois centavos), com data de 04/11/2019, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenada, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Sem prejuízo, dê-se ciência à União do depósito noticiado (ID 21785482)

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005799-83.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NATANAEL DA SILVA SANTOS

ADVOGADO do(a) RÉU: JORGE PAULO SOUSA CAVALCANTE

Despacho

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003195-52.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILMAR CONSELHO OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora, comprove nos autos o exequente o recolhimento da contribuição questionada, no prazo de cinco dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000994-46.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSTRUDECOR S/A
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Para a realização da perícia designo o expert Tadeu Rodrigues Jordan.

Intimem-se as partes para que apresentem quesitos em cinco dias.

Após, intime-se o perito, via correio eletrônico (perito@tadeujordan.com.br), para que apresente a estimativa de honorários no prazo de cinco dias.

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

USUCAPIÃO (49) Nº 5024784-03.2019.4.03.6100

AUTOR: MARIA APARECIDA SILVESTRE ROCHA

ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIANA DA SILVA SENA VIANA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Retifique-se a autuação, excluindo-se a União Federal do polo passivo do presente feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante o requerimento expressamente declarado, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/1950.

Promova-se a citação da Caixa Econômica Federal, lançando a advertência de que a não contestação (art. 335), no prazo de 15 dias, levará à presunção de que serão aceitos pelos réus os fatos articulados pelos autores.

Semprejuízo, intimem-se:

I - A Prefeitura Municipal na pessoa do procurador do município;

II - O Estado, através do Procurador Chefe da Procuradoria e;

III - A União federal na pessoa do procurador da Fazenda para que digam se tem interesse na causa.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, em 30 de janeiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017933-45.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORION COMERCIO E BENEFICIAMENTO EM ALUMINIO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CORREA BARROS - SP286719
RÉU: ENIO BIANCHI, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Advogado do(a) RÉU: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo fixado acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Em caso de requerimento de prova pericial, indiquem desde já os quesitos, bem como, querendo, assistente técnico.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004406-26.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Advogados do(a) RÉU: MARCELO FRANCISCO CHAGAS - SP135999, FABIO JOSE JOLY NETO - SP247669, JULIANA VIEIRA MAZZEI - SP284194, NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA - SP281895, MARLANO SILVA GOULART - RS45465, GUSTAVO CAUDURO HERMES - RS34454, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128, RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878

DECISÃO

Autos conexos 5008453-14.2017.403.6100 e 5006168-14.2018.403.6100

Doc. id. 25444004: trata-se de pedido formulado pela corré INVESTPLUS PARTICIPAÇÕES LTDA em que pretende autorização para construção no imóvel matriculado sob nº 82.250.

Allega que a Municipalidade de Sorocaba estaria exigindo a prévia e expressa autorização deste Juízo para que possa aprovar o projeto de construção de Condomínios Residenciais, pautada no art. 77, inciso VI, do CPC.

Aduz que a construção do empreendimento agregará imenso valor ao imóvel, o que consequentemente, gera um potencial de garantir uma remota condenação na presente demanda.

Ressalta que a indisponibilidade se refere apenas à alienação do bem e requer a urgente autorização deste Juízo com a comunicação à Prefeitura de Sorocaba.

Acerca do pedido deduzido pelo corréu, o autor não se opôs, desde que fosse mantida a indisponibilidade do imóvel e, ainda, ressaltou que deveria ser incluída a nova construção, o que deveria ser informado ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba. Reiterou, ainda,

É a síntese do necessário.

O corréu INVESTPLUS Participações Ltda pretende obter expressa autorização deste Juízo para empreender nova construção no imóvel de matrícula nº 82.250, afirmando que não obtém a devida licença junto à Prefeitura de Sorocaba para construção, pois consta a indisponibilidade do imóvel na sua matrícula, em decorrência de ordem judicial nestes autos.

A parte autora não se opõe à demolição do imóvel para a construção do empreendimento objeto do contrato apresentado nos autos no id. 19686945.

A determinação judicial de indisponibilidade do bem obsta, temporariamente, ao proprietário o direito de dispor do imóvel, ou seja, veda a alienação ou oneração.

Desse modo, a indisponibilidade não obsta que haja eventual melhoria no imóvel, tal como a demolição e construção de novo empreendimento sobre o terreno.

Ademais, o bem permanecerá com a indisponibilidade gravada em sua matrícula, sendo que a nova construção deverá ser averbada junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, o que será providenciada pelo proprietário oportunamente.

Por oportuno, ressalvo que a presente decisão é proferida em caráter de urgência e as demais questões pendentes serão apreciadas oportunamente pelo juiz natural da causa.

Ante o exposto, oficie-se à **Prefeitura de Sorocaba situada na Avenida Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes, 3.041 – Alto da Boa Vista – Sorocaba – SP – CEP: 18013-280**, servindo a presente **como mandado**, certificando de que a indisponibilidade gravada na certidão de matrícula não obsta a construção de empreendimento no imóvel registrado sob nº 82.250.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação das questões pendentes.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001419-80.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ROLL - IT INDUSTRIA COMERCIO E INSTALACOES LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO FERNANDES - SP350877, CLAUDIONOR DE MATOS - SP337234, DANIELI LIMA RAMOS - SP242564
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Anote-se a distribuição destes nos autos da ação principal.

Cumpra o embargante o quanto exigido pelo art. 918, § 3º, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023311-50.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS

EXECUTADO: ROLL - IT INDUSTRIA COMERCIO E INSTALACOES LTDA - ME, MARIANA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RICARDO FERNANDES

DESPACHO

Intime-se o executado para que regularize sua representação processual.

Ante a certidão da não realização de penhora e sem notícia de pagamento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026881-73.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

EXECUTADO: ROBSON CORREA PINTO

DESPACHO

Ante a juntada do mandado negativo de citação (ID 27294777) e do endereço fornecida na certidão do oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades

legais.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015533-58.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAS CONSTRUTORA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (id. 22377288).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006002-16.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GRACIELA RUTH FLORES URIBE

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte *autor* intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pela ré (Id. 23986336).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019286-23.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TANIA MARINA DA SILVA PACHECO DE BARROS, FELIPE ANDRE PACHECO, MAISA HELENA DA SILVA PACHECO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA PAULA ASSUNCAO DOS SANTOS - SP262227
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA PAULA ASSUNCAO DOS SANTOS - SP262227
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA PAULA ASSUNCAO DOS SANTOS - SP262227

DESPACHO

ID 27264393: Primeiramente, proceda a parte executada à adequação de sua petição de Embargos à Execução, à luz do disposto no artigo 914, § 1º do Código de Processo Civil, informando, ainda, nestes autos, a sua correta distribuição no sistema PJE.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da matéria ora ventilada.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024166-92.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADONIS MARCELO SALIBA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME FERREIRA NUNES FILHO - SP324590
EXECUTADO: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 's' – ficam as partes intimadas para ciência do valor depositado (RPV), ID 27675219.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados, procedendo ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de pagamento de ofício(s) precatório(s) expedido(s) nestes autos (ID 25740661 – OF. 20190109828).

Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003909-12.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAROLINA DEL CASTILHO, NATALIA MARIA DEL CASTILHO
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO FERNANDES DE SANTANA - SP213411, LUCIANA JULIANO GUIMARÃES - SP160575
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO FERNANDES DE SANTANA - SP213411, LUCIANA JULIANO GUIMARÃES - SP160575
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (id. 27483132).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)n. 5015338-10.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: CORRECTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 23748718).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013950-38.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTINA QUIRINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (id. 24014424).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, dê-se ciência às partes do v.acórdão proferido nos autos do AI n. 5020061-05.2019.4.03.0000.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001382-53.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRUGAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SAMIR FARHAT - SP302943
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

Sendo assim, concedo prazo de quinze dias para apresentação de valor da causa REAL, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001431-94.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:ADELAIDE DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: MARIO VERISSIMO DOS REIS - SP83254
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que o contrato, objeto da presente demanda, foi firmado na cidade de Fortaleza/CE e a parte autora reside no Estado do Ceará. Considerando, ainda, a cláusula 15.6, do instrumento de contrato, esclareça o juízo nesta Subseção Judiciária.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015073-71.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BAYER S.A., SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., HIDRAX LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venhamos autos conclusos para sentença.

Intímam-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5024834-63.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DE HOSPITAIS PRIVADOS - ANAHP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', ficam as partes intimadas para apresentarem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 23785874) e pela impetrante (id 22446951).

Prazo: **15 (quinze) dias** para impetrante e **30 (trinta) dias** para União Federal.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)n. 5024930-78.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: LINKPARTNERS INFORMATION TECHNOLOGY- TECNOLOGIA APLICADA E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002253-13.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA ORSOLINI FERRAZ COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'l', ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo do perito (id. 25902732), no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

7ª VARA CÍVEL

USUCAPIÃO (49) Nº 0751721-52.1986.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELINA MARIA BASTOS VARZIM, JOSE TARCISIO ANDRADE VARZIM, LAURA MARIA NORONHA BASTOS, MANOEL CLINEU ANDRADE JUNQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARIA STAFFA BRANDAO - SP143770
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARIA STAFFA BRANDAO - SP143770
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARIA STAFFA BRANDAO - SP143770
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARIA STAFFA BRANDAO - SP143770
RÉU: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI - SP12883

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos, bem assim quanto à Informação da Secretaria de fls. 747 dos autos físicos (ID nº 26917465).

Em nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0045834-12.1978.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS - SP238717, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, PAULO DE TARSO MUNIZ - SP37627
RÉU: H SCARANO PARTICIPACOES S/C LTDA
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO VICENTE ROSSI - SP20973

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos, bem assim quanto ao despacho proferido a fls. 275 dos autos físicos (ID nº 26812296).

Em nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0904808-28.1986.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS - SP238717, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO - SP99616, PAULO ROGERIO DE LIMA - SP145133, JOSE FRANCISCO DA SILVA - SP122638
RÉU: MARIA TEREZA DE JESUS, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: MARCIA REGINA GUIMARAES TANNUS DIAS - SP88378, SANTO BOCCALINI JUNIOR - SP50533, AMILCAR AQUINO NAVARRO - SP69474

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos, bem assim quanto ao despacho proferido a fls. 650 dos autos físicos (ID nº 26887154).

Em nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0020848-07.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO - SP19944, DULCINEA ROSSINI SANDRINI - SP129751, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431
RÉU: MONALISA MICHELE MEDEIROS SOUZA, MARIA DAS GRACAS MONTEIRO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE RUFINO DANTAS - SP278443

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos, bem assim quanto à Informação da Secretaria de fls. 471 dos autos físicos (ID nº 26856526).

Em nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0006300-54.2013.4.03.6126 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: EDSON BERWANGER - RS57070
RÉU: ROGERIO FERREIRA DE LIMA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos, bem assim quanto ao despacho proferido a fls. 113 dos autos físicos (ID nº 26822393).

Em nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019348-34.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: PR G DE ALMEIDA CABELEIREIRO - ME, PAULO ROBERTO GONZAGA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PALOMA REIS ROMANI DE PAULA - SP376993
Advogado do(a) EXECUTADO: PALOMA REIS ROMANI DE PAULA - SP376993

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0019435-12.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARCIO ANTONIO ROMUALDO
Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA - SP257627

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos, bem assim quanto ao despacho de fls. 136 dos autos físicos (ID nº 26917288).

Em nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019565-43.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOAQUIM HUMBERTO DE OLIVEIRA ALVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDISON IOSSI DE LIMA - SP292194
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição de ID nº 27455529 – Promova a Caixa Econômica Federal o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2020.

PROTESTO (191) Nº 0013516-76.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, fica a Requerente intimada da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5026954-16.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: DIOGO MARTINS TOSTA - EPP, DIOGO MARTINS TOSTA

DESPACHO

Ciência à exequente acerca do cumprimento dos ofícios expedidos.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015327-78.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOAO SUDAIA
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO CARREIRO DE MELLO - SP45631

DESPACHO

Petição de ID nº 27500934 – Defiro o pedido de renúncia de poderes, ante a comprovação de ciência do executado, devendo o patrono observar o disposto no artigo 112, § 1º, do NCPC, segundo o qual “durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo”.

Assim sendo, aguarde-se o efetivo cumprimento do despacho de ID nº 27284308.

Oportunamente, proceda-se à exclusão do advogado do executado do sistema de movimentação processual.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5028331-85.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: TABOM SORVETERIA E GELATERIA LTDA - ME, ROSIANE RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Encaminhe-se a Carta Precatória à Comarca de Machado/MG, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça pela parte autora, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001108-31.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: FOCO 5 ILUMINACOES LTDA - ME, JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da peça de ID nº 27501677.

Após, aguarde-se o decurso de prazo para recurso contra a decisão de ID nº 26936273.

Int.

SãO PAULO, 28 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5027970-05.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: K@2 FITNESS TECHNOLOGY COMERCIO E SERVICOS - EIRELI - EPP, ANDRE GONCALVES JEREMIAS, DANIEL GONCALVES JEREMIAS

DESPACHO

Ante a certidão retro, requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SãO PAULO, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021744-81.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCELO DE ARAUJO FERNANDES

DESPACHO

Oficie-se à CEF, para que promova a transferência do valor de ID nº 26616214 para a conta da exequente, conforme requerido na petição de ID nº 27555676.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada do cumprimento do ofício, em nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO PAULO, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001236-12.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO MANUEL GAYA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados, ante a divergência de objeto.

Postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.

Cite-se.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5032074-06.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: J. SOARES MACIEL EXPRESS - ME, JOZICLEIA SOARES MACIEL

DESPACHO

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 1.045,24 (um mil quarenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), R\$ 513,41 (quinhentos e treze reais e quarenta e um centavos) e R\$ 197,99 (cento e noventa e sete reais e noventa e nove centavos), expeça-se a carta de intimação aos executados (via postal), a teor do que dispõe o artigo 841, § 2º, do NCPC, para que, caso queiram, ofereçam Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Tendo em conta que a adoção do BACENJUD foi parcialmente frutífera, passo a analisar o segundo pedido formulado na petição de ID nº 18767011.

Defiro o pedido de inclusão dos nomes dos executados em cadastros de inadimplentes, nos termos do artigo 782, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil, **mediante a apresentação de planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Cumprida a determinação supra, expeçam-se os competentes ofícios ao Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e ao SERASA.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005084-75.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RENATA DE OLIVEIRA RUSSO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA REGINA CAMPOS REBOUCAS - SP398495, LAIS MARTINS SILVA - SP388519
IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, COORDENADOR DO CURSO DE NUTRIÇÃO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356, RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL - SP303249
Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001109-74.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ENGELUX EMPREENDIMENTOS E OBRAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE JUNQUEIRA GOMIDE - SP256505, FABIO TADEU FERREIRA GUEDES - SP258469
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por ENGELUX EMPREENDIMENTOS E OBRAS LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO – CRECI/SP, na qual a autora busca a concessão de tutela de urgência para que seja determinada a suspensão do auto de infração Nº 2016/007078, do processo administrativo nº 2016/001538 e da exigibilidade da multa aplicada pelo réu.

Ao final, requer a anulação do auto de infração, da multa e o reconhecimento de desnecessidade de inscrição no Conselho.

Para tanto, em síntese, a parte autora aduz que é uma empresa que tem por objeto social a compra, venda e a incorporação de imóveis próprios, conforme consta no seu contrato social. Entende que, em razão disso, não está obrigada a se inscrever no Conselho Réu. Contudo, teve contra si lavrado Auto de Infração nº 2016/007078, sob o fundamento de operar atividade de intermediação imobiliária, sem ter promovido o registro de sua inscrição no CRECI 2ª Região. Contudo, sustenta que não há previsão legal para tanto, pois não atuaria com corretagem de imóveis.

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

Entendo presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e probabilidade do direito invocado.

No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que a multa aplicada pode ser inscrita em dívida ativa, e daí executada judicialmente, causando transtornos à parte autora.

Ademais também presente a probabilidade do direito invocado pela parte autora.

O art. 3º da Lei 6.530/1978, que rege a profissão fiscalizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis, determina a inscrição, assim como o respectivo pagamento de anuidades, nos casos de exploração das seguintes atividades, *verbis*:

"Art. 3º - Compete ao corretor de imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária.

Parágrafo único. As atribuições constantes deste artigo poderão ser exercidas, também, por pessoa jurídica inscrita nos termos desta Lei."

De seu turno, o art. 1º da Lei 6.839/80, que trata sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, assim dispõe:

"Art. 1º. - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

Pois bem, confrontando os dispositivos legais mencionados, que regulam a profissão de corretor de imóveis e o objeto social da parte autora, verifica-se que este último não previu a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis. Ao contrário, o objetivo social é bastante claro ao dispor que a sociedade tem por objeto social construção civil, serviços gerais de engenharia, serviços de elaboração de projetos para obra de construção civil e construção pesada, incorporação imobiliária, compra e venda de imóveis próprios, gerenciamento de serviços de escritórios de arquitetura, engenharia, urbanismo e de paisagismo e participação em outras sociedades como sócia, acionista, conforme cláusula terceira do instrumento de alteração e consolidação do contrato social (id 27428247).

A Lei 6.839/80, em seu art. 1º acima transcrito, deixa claro que uma empresa está obrigada a registrar-se junto à entidade fiscalizadora do exercício profissional segundo sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros.

No caso, até prova em contrário, presume-se que a parte autora se limita a exercer seu próprio objetivo social, sem intermediação na compra e venda de imóveis de terceiros. Logo, não está obrigada a registrar-se junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, considerando que tem em seu objeto social atividades diversas das consideradas vinculadas ao respectivo órgão de fiscalização em lei.

Nesse sentido, são os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. ATIVIDADES VINCULADAS. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A atividade imobiliária vinculada ao CRECI, na forma do art. 3º da Lei 6.530/78 é a que envolve intermediação de imóveis, não a que envolva o trabalho com imóveis próprios. Demonstrado que o objeto social da empresa consiste em atividades diversas das consideradas vinculadas ao respectivo órgão de fiscalização, bem como não havendo intermediação na compra e venda de imóveis de terceiros, inexistente obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis. Cabe à lei federal estabelecer condições para o exercício das profissões, não podendo a matéria ser regulamentada em diploma com status inferior."

(AG 200904000294552, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 24/11/2009 - grifado)

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. LEI Nº 6.839/80. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OBRIGATORIEDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. - Segundo a Lei 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, o registro das empresas e a anotação dos profissionais delas encarregados como responsáveis técnicos far-se-ão nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional, em razão da atividade básica ou da pertinente à prestação de serviços. - Em respeito ao princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, de nossa Carta Magna, não se pode compelir a empresa a registrar-se no CRECI, já que a lei não determina tal obrigatoriedade para o presente caso, uma vez que a Lei nº 6.530/78 não elenca a incorporação de imóveis, entre as atividades dos Corretores. - O contrato social da empresa notória que objeto social consistirá na "administração de bens próprios, compra e venda de bens imóveis próprios, incorporações de imóveis, podendo ainda participar em outras sociedades", conforme alterações contratuais às fls. 20, 24, 28 e 32. No caso dos autos, a atividade-fim exercida pela impetrante não se enquadra nas hipóteses previstas pelo citado dispositivo legal, na qual o registro no CRECI seja obrigatório. - Remessa necessária não provida."

(REOMS 200751010172225, Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:26/03/2009 - Página:137 - grifado)

"ADMINISTRATIVO. EMPRESA DO RAMO DO COMÉRCIO DE IMÓVEIS. INSCRIÇÃO NO CRECI. DESNECESSIDADE. 1. A EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADE A COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS PRÓPRIOS NÃO ESTÁ SUJEITA À INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI; INSCRIÇÃO ESTA IMPOSTA APENAS ÀQUELES QUE REALIZAM INTERMEDIAÇÃO NA COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS POR TERCEIROS. 2. O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 30, DO DECRETO Nº 81.871/78, EXIGE A PARTICIPAÇÃO DE CORRETOR NA COMERCIALIZAÇÃO DE IMÓVEL PATROCINADA POR PESSOA JURÍDICA, NÃO EXIGINDO A INSCRIÇÃO NO CRECI DE TAIS PESSOAS JURÍDICAS. 3. APELAÇÃO IMPROVIDA E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA."

(AC 9505198736, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data:25/02/1998 - Página:410 - grifado)

"Empresa que compra diretamente e vende imóveis próprios, mesmo que promova loteamento, não está sujeita a inscrição no CRECI. Sentido estrito de intermediação (Lei 6.530, de 1978, art. 3º e Constituição Federal, art. 5º, XI/J). Apelo improvido."

(TRF5, AC 8905062431, 2a Turma, unânime, Rei. Juiz Lázaro Guimarães, julg. 13.06.89, DOE 16.06.89).

"Administrativo. Conselho Regional de Corretores de Imóveis. Empresa que vende imóveis próprios não está sujeita a inscrição no CRECI. Obrigação não prevista na Lei 6.530/80. Manutenção da sentença pelos seus fundamentos."

(TRF5, AC 9105047269, 1a Turma, Rei. Juiz Rivaldo Costa, julg. 26.09.91, DJ 18.10.91, pg. 25.962).

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA** para determinar a suspensão da exigibilidade da multa imposta, veiculada por meio do Auto de Infração nº 2016/007078, bem como do processo administrativo nº 2016/001538, até decisão final.

Cite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0741010-22.1985.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARGEO ARIAS RODRIGUES, CLARISTON PEREIRA DE JESUS, DOVENIR CRISTO VAO MONTEIRO, ELPIDIO CAETANO DE LIMA, JOAO BEZERRA LIMA, JOAQUIM PEDRO CURVELO, JONAS TRINDADE, JOSE ALVES DOS SANTOS, JOSE HENRIQUE VIANA, JUAREZ MOTTA VINHEIRAO, LAINOR VENANCIO RODRIGUES, LUIZ CARLOS OLIVEIRA, MANOEL DIAS VELOSO, MANOEL NASCIMENTO, MARICELI CARVALHO, RODRIGO CARVALHO GOMES, RAFAEL CARVALHO GOMES, ORLANDO DE FREITAS, CANDIDA MARINA PERICH, ALICE FERNANDES ROMANO, SONIA FERNANDES ROMANO DE PONTE, SUELI FERNANDES ROMANO, MARINA DONNARUMMA CARDOSO, SANDRA REGINA CARDOSO, ACACIO ROMANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ACACIO ROMANO, DMYTRO PERICH, GILSON CARDOSO SARAIVA, NELSON GOMES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAIR CAETANO DE CARVALHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAIR CAETANO DE CARVALHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAIR CAETANO DE CARVALHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAIR CAETANO DE CARVALHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO

DESPACHO

Ante a concordância da União Federal, proceda-se à inclusão de DOVENIR TAVARES MONTEIRO (procuração à fl. 655) em lugar de DOVENIR CRISTÓVÃO MONTEIRO, ficando autorizado a expedição de alvará de levantamento dos valores convertidos à ordem do juízo (fl. 733).

Com relação a JONAS TRINDADE, comprove o patrono da causa o regime de bens em que era casado, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando que deixou viúva e filhos.

No mais, prossiga-se nos termos do despacho anterior.

Int.

São PAULO, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001199-19.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ASSOC. DA PARADA DO ORG. DE GAYS, LESB., BISSEX. E TRANSG. DE SÃO PAULO, ALEXANDRE PEIXE DOS SANTOS JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, DJALMADA SILVA CORREA FILHO - SP349934
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO - SP106313

DESPACHO

Oficie-se à CEF, convertendo em renda da UNIÃO a quantia depositada no ID nº 26410425, conforme requerido na petição de ID nº 27578897.

Com a juntada do cumprimento do ofício, abra-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL.

O silêncio será interpretado como concordância tácita, hipótese em que os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0006066-48.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: BRUNO BARRETO CONCEICAO

DESPACHO

Petição de ID nº 27590585 – Regularize a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua representação processual.

Sem prejuízo, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida no ID nº 25723554.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5025058-98.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: ABC ESTACIONAMENTOS E GARAGENS EIRELI - ME, ATAIDE JACINTO CATELAN
Advogado do(a) RÉU: CAMILO DE SOUZA FERREIRA - MG92898
Advogado do(a) RÉU: CAMILO DE SOUZA FERREIRA - MG92898

DESPACHO

Petição de ID nº 27592979 – Regularize a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua representação processual.

No mesmo prazo, manifeste-se a apelante acerca da preliminar levantada nas contrarrazões, a teor do que dispõe o artigo 1.009, § 2º, do NCPC.

Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5023483-21.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOMOS CONSUMIDORES - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESADO CONSUMIDOR
Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663, RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Proceda-se à inclusão do MPF como fiscal da lei.

Em conformidade com a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, em 12/03/2019, em medida cautelar, deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.090, que suspendeu o andamento de todos os processos que versam sobre a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024754-65.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: STEFAN GERALDO ALEXANDER

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, intime-se pessoalmente a instituição financeira para manifestação, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0639495-75.1984.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELINO LUIS DA SILVA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY COSTA DE ARRUDA - SP285480
EXECUTADO: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Considerando não haver nos autos elementos que permitam concluir pela hipossuficiência financeira da parte exequente, comprove o requerente da gratuidade de justiça, nos moldes do §2º, do art. 99 do CPC, o preenchimento dos requisitos legais à concessão do benefício, acostando aos autos, em 15 (quinze) dias, declaração de renda, ou qualquer outro documento que seja apto a demonstrar a insuficiência de recursos financeiros.

Saliento que, ainda que o requerimento de gratuidade de justiça possa ser formulado a qualquer tempo, na hipótese de deferimento, os efeitos operar-se-ão a partir do requerimento, vez que o benefício não pode ser concedido de forma retroativa, de modo a eximir o exequente de arcar com os honorários advocatícios dos quais fora condenado ao pagamento, nos termos do art. 98, §2º, CPC.

Sendo assim, esclareça o CNEN se concorda com o pagamento dos honorários advocatícios corrigidos por ocasião do pagamento do ofício requisitório, caso em que este deverá ser expedido à disposição do juízo, no mesmo prazo.

Int-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004884-34.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRÉ SARAIVA DA SILVA, ALICE MOREIRA SARAIVA DA SILVA, ANDRÉ SARAIVA DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que promova o recolhimento das custas necessárias perante o juízo deprecado, comprovando nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031572-67.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA TEREZA FLEURY COSTA NOBEL

DESPACHO

Petição de ID nº 27560593 – Prejudicado o pedido formulado, eis que a carta precatória nº 0010249-59.2019.8.26.0223 encontra-se pendente de cumprimento perante o Juízo Deprecado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001237-65.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: FIPE ARTES GRAFICAS LTDA - ME, LEANDRO VALENCIELA PERES, REGINALDO VALENCIELA PERES
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866, LUCIANADA SILVEIRA - SP228114
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866, LUCIANADA SILVEIRA - SP228114
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866, LUCIANADA SILVEIRA - SP228114

DESPACHO

Petição de ID nº 27568029 – Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012694-87.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: FRANCISCO NICOLA MACCHIONE - ME, FRANCISCO NICOLA MACCHIONE

DESPACHO

Petição de ID nº 27575107 – Regularize a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua representação processual.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado.

Silente, proceda-se ao levantamento da penhora, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017064-75.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARCIA SILVA SANTOS

DESPACHO

Petição de ID nº 27593577 – Prejudicado o pedido formulado, em virtude da prolação de sentença de extinção do processo no ID nº 26718431.

Assim sendo, aguarde-se o trânsito em julgado da referida sentença, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017144-80.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ANA PAULA ALBUQUERQUE DE ARAUJO - ME, ANA PAULA ALBUQUERQUE DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE FARIA MOTA PIRES - SP200555

DESPACHO

Petição de ID nº 27594639 – Regularize a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua representação processual.

Sem prejuízo, aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do executado, em relação ao despacho proferido no ID nº 25777939.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5025471-48.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: INNOVA INVENTARIOS LTDA - ME, MONICA DE MELO GONCALVES
Advogado do(a) RÉU: LINDEMBERG MELO GONCALVES - SP268653
Advogado do(a) RÉU: LINDEMBERG MELO GONCALVES - SP268653

DESPACHO

Petição de ID nº 27595303 – Regularize a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua representação processual.

Sem prejuízo, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida no ID nº 25107939.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5018482-55.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO AVILEZ VELIS

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 27420451 – Defiro o pedido de expedição de novo mandado de citação, direcionado para os endereços indicados pela autora.

Na hipótese de restarem infrutíferas as diligências, tornemos autos conclusos para a apreciação do segundo pedido formulado pela CEF.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5022623-88.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: GTF BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, CAIO CESAR MARQUES NOGUEIRA TRONDOLLI
Advogado do(a) RÉU: PRISCILLA PECORARO VILLA - SP293457
Advogado do(a) RÉU: PRISCILLA PECORARO VILLA - SP293457

DESPACHO

Regularize o subscritor da petição ID 27531234 sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desconsideração da manifestação.

Isto feito, dê-se vista à ré acerca do alegado pela instituição financeira.

Oportunamente, tomem conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001039-57.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VAGNER SOUZA BASTOS 27808845841, VAGNER SOUZA BASTOS

DESPACHO

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de **VAGNER SOUZA BASTOS 27808845841 e outro**.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SãO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008052-78.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: MERCADO DO CARRO LTDA - ME, AMAURI PEDRO BRAGA, FELIPE TORAZAN DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIANICACIO SOARES JARDIM - SP303186
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIANICACIO SOARES JARDIM - SP303186
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIANICACIO SOARES JARDIM - SP303186

DESPACHO

Petição de ID nº 27584465 – Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 5001589-19.2020.4.03.0000.

Mantenho o teor do despacho proferido no ID nº 25502518, por seus próprios fundamentos.

Tendo em conta a ausência de notícia acerca dos efeitos em que foi recebido o aludido recurso, o cumprimento da decisão agravada seria de rigor.

Contudo, por se tratar de liberação de valores, determino que se aguarde o deslinde do recurso supramencionado.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022869-84.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA DA PENHA LAMMARTO DE NOVAIS

DESPACHO

Face ao desinteresse da DPU em opor Embargos à Execução, manifestado nas peças de IDs nºs 27608453 e 27608461, certifique a Secretaria o decurso de prazo para tanto.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO PAULO, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016278-38.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRO PIPE ELABORACAO DE PROJETOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA - SP130906
IMPETRADO: CHEFE DA DIVIDA ATIVA DA UNIAO DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Baixo os autos em diligência.

O depósito judicial do montante integral do crédito tributário para suspensão de sua exigibilidade é direito do contribuinte, que independe de autorização judicial para seu exercício e produção de efeitos, nos exatos termos do artigo 151, II, do CTN.

Diante do exposto, intime-se a União Federal para, uma vez verificada a suficiência do montante depositado, adotar as providências cabíveis quanto à anotação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se, com urgência.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001112-29.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: XII DE OUTUBRO EMPREENDIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA CONCEICAO ALVES DINAMARCO - SP108325
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **XII DE OUTUBRO EMPREENDIMENTOS LTDA.**, em face de ato emanado do **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO/SP**, visando à expedição de certidão negativa de débitos fiscais pela autoridade impetrada, bem como a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos na dívida ativa da União sob os números 80.6.19.152404-20, 80.7.19.051048-81 e 80.6.19.152403-49, débitos esses originados do processo administrativo nº 10880-906.275/2011-13.

Relata estar sendo cobrada administrativamente pelos mencionados débitos inscritos em dívida ativa, tendo apresentado pedido de revisão em 13/11/2019, sem que até a data do ajuizamento tenha sido analisado.

Sustenta que, como os supostos débitos estão sendo objeto de reanálise administrativa em processo próprio, ainda pendente de decisão, encontram-se presentes os requisitos do artigo 151, inciso III, tendo direito à certidão positiva com efeito de negativa.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico pela análise do documento acostado no Id 27428691, que o pedido de revisão da dívida foi protocolado em 13/11/2019.

Acerca desses apontamentos, a parte impetrante aduz que a despeito da regular e integral compensação de créditos com débitos tributários, pleiteados por meio de PER/DCOMP, e reconhecidos pela RFB ou pela DRJ, a PGFN realizou a inscrição dos débitos em dívida ativa, razão pela qual foi apresentado o pedido de revisão.

Ainda que o pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa não tenha o condão de suspender a exigibilidade do débito, no presente caso, entendo que cabe deferir parcialmente a liminar, para determinar que a própria autoridade impetrada analise os fatos alegados pela parte impetrante.

Essa determinação judicial não viola o princípio da isonomia, pois a urgência demonstrada para a obtenção da CND pretendida dá embasamento à providência jurisdicional ora deferida. Vale afirmar, ainda, que o art. 205, parágrafo único, do CTN, fixa prazo de 10 (dez) dias para a expedição de CNDs, contados da entrada do requerimento na repartição, o que pode ser usado como paralelo para o prazo concedido visando à necessária conferência ora determinada.

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** pleiteada para que, em 10 (dez) dias, a autoridade impetrada competente faça a análise dos documentos acostados à inicial, os quais, segundo a parte impetrante, comprovam a regular e integral compensação, trazendo aos presentes autos, no mesmo prazo, os esclarecimentos necessários.

A parte impetrante deve complementar o valor das custas, considerando o valor mínimo da tabela vigente que é de R\$ 10,64, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Isto feito, notifique-se a autoridade coatora para que cumprimento da presente decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014143-53.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PLASTPLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

ID's 27643658 a 27643660: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025007-53.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OFFICINA SOPHIA RETAIL PESQUISA DE MERCADO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL MENEZES DO NASCIMENTO - SP339920
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017076-02.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA VIT DE CARVALHO - SP132581, RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759, BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899, HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da conversão em renda efetuada.

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Int.

SãO PAULO, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006053-90.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: EDUARDO COSTA FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: DALSON DO AMARAL FILHO - SP151524

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade judiciária ao réu, face ao preenchimento dos requisitos legais para tanto.

Regularize a CEF sua representação processual, sob pena de desconsideração da peça de ID nº 27592126.

Int.

SãO PAULO, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021454-88.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DAS NEVES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA KEIKO ZUKERAN - SP211611
EXECUTADO: CARLOS JOSE DE LIMA, SIMONE DE OLIVEIRA MELO, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836
Advogado do(a) EXECUTADO: FAGNER VILAS BOAS SOUZA - SP285202

DESPACHO

Diante do informado pela exequente, arquivem-se os autos, sendo desnecessária a prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020233-77.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LAERCIO SOUZANASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO IBANEZ CASTRO - SP168812, CAMILA EVELYN EVANGELISTA - SP320634
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante do alegado descumprimento da decisão proferida no agravo de instrumento, comprove a União Federal as providências adotadas para atendimento da determinação judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019593-74.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ATEF DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Cumpra o autor adequadamente a decisão de ID 23545825, apresentando atos constitutivos que comprovem os poderes do subscritor da procuração outorgada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011578-71.2000.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - FALIDA, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, BRADESCO SEGUROS S/A, LIBERTY SEGUROS S/A
Advogados do(a) SUCEDIDO: CARLOS JOSE PORTELLA - SP101863, DANIEL DI LUCA PINTO - SP111125
Advogado do(a) SUCEDIDO: SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO - SP152368
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANDRE LUIS ROCHA DA SILVA - SP302591, CESAR PAPASSONI MORAES - SP196154, DARCIO JOSE DA MOTA - SP67669
Advogados do(a) SUCEDIDO: RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO - SP180737, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
SUCEDIDO: FUNDACAO PRO-SANGUE HEMOCENTRO DE SAO PAULO
Advogado do(a) SUCEDIDO: LIDIA HATSUMI YOSHIKAWA - SP93988

DESPACHO

Petição ID 27412369: Ciência ao exequente BRADESCO SEGUROS S/A do pagamento efetuado, devendo indicar os dados do patrono que efetuará o levantamento do montante cobrado.

Após, expeça-se alvará de levantamento parcial da conta indicada na guia de depósito ID 27412369.

Após, considerando o pagamento a maior, expeça-se nova guia de levantamento, em favor da INFRAERO, do saldo remanescente da referida conta. Para tanto, indique a executada os dados de seu patrono.

Por fim, com a juntada das vias liquidadas e, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003172-90.2002.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, TANIA FAVORETTO - SP73529
SUCEDIDO: LEON DE FREITAS DAGHLIAN, MARILI MENEZES KINUPP
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID - SP161721-B
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID - SP161721-B

DESPACHO

Promova a parte executada o recolhimento do montante devido a título de honorários, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.

Intime-se.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006433-53.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MARCUS - SP181463, DEBORA SCHALCH - SP113514
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FIGUEROA FATTINGER - SP209296

DESPACHO

Promova a INFRAERO o recolhimento do montante devido, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.

Intime-se.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023262-38.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HASBRO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS E JOGOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE MATO GR
Advogado do(a) RÉU: AECIO BENEDITO ORMOND - MT6397

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0060019-88.1997.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIRCE VALENTIM AMARO, GIZELIA ANDRADE DE CARVALHO, MARIA HELEN DOS SANTOS COSTA, MARINA RODRIGUES, VERA LUCIA PIRES DE SENA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544
Advogados do(a) AUTOR: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544
Advogados do(a) AUTOR: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das minutas dos ofícios requisitórios expedidas. Não havendo impugnação, transmitam-se as aludidas ordens de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange ao certificado nos IDs 27688188 e seguintes, providencie a parte AUTORA a juntada aos autos da certidão de óbito de VERA LUCIA PIRES DE SENA DA SILVA, bem como de certidão de objeto e pé atualizada do inventário, compromisso de inventariante e, se findo, a cópia do formal de partilha, para viabilizar a expedição da requisição de pagamento alusiva aos sucessores.

Reconsidero a ordem de expedição das requisições atinentes às custas processuais, por se tratar de valor irrisório.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0034746-58.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO ABRAMCZYK
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE ELIZABETH DE SOUSA BARROS - SP180867, MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO - SP157553
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JAMIL NAKAD JUNIOR - SP240963

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029514-91.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: TIAGO DOMINGUES NORONHA
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO DOMINGUES NORONHA - SP253052

DESPACHO

Petição de ID nº 24058095 – Diante do comparecimento espontâneo do executado, reputo-o citado, nos termos do artigo 239, § 1º, do NCPC.

Prejudicado o pedido de pesquisa de endereço formulado na petição de ID nº 17491173.

Considerando que o executado não compareceu à audiência realizada pela CECON, deixando inclusive de comprovar o motivo indicado em sua petição ID 24058095, manifeste-se a OAB se tem interesse na designação de nova audiência de tentativa de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso não haja interesse, deverá a parte exequente desde já requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no mesmo prazo acima assinalado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004985-84.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE NAZARE RABELO DE REZENDE
Advogados do(a) AUTOR: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025, VIVIAN LEAL SILVA - SP367859
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa- findo).

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

9ª VARA CÍVEL

TIPO C

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001072-47.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANA TORRES
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTOFER PAULINO REZENDE - SP393195
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum ajuizado por JULIANA TORRES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Sem delongas, verifico que o presente processo possui as mesmas partes, causa de pedir, bem como, o mesmo pedido dos autos distribuídos sob o nº 5001061-18.2020.4.03.6100 na 10ª Vara Cível.

O advogado da parte autora compareceu nesta Secretaria informando acerca da distribuição do processo em duplicidade, devido a falha no sistema PJe, conforme certificado no Id27482351.

É o relatório.

Decido.

Ocorre litispendência quando se ajuíza demanda idêntica a outra (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo objeto) quando o processo instauração em razão da primeira demanda ainda se encontra em curso (CÂMARA, ALEXANDRE FREITAS. Lições de Direito Processual Civil, vol I, p. 298).

A litispendência na forma preconizada no dispositivo previsto no art. 485, inciso V do Novo Código de Processo Civil, enuncia:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;"

Isto posto, uma vez reconhecida a figura da litispendência, pressuposto processual objetivo, negativo, extrínseco, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

P.R.I.

Nada mais havendo, decorrido o prazo para eventual recurso da parte autora, solicite-se ao SEDI o cancelamento da distribuição.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013654-16.2019.4.03.6100
AUTOR: SERGIO SALOMAO CACHICHI
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SALOMAO CACHICHI - SP94900
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Considerando o pedido de extinção formulado pela parte autora, petição ID 27394436, deixo de apreciar os Embargos de Declaração opostos pelo autor.

Manifeste-se a OAB acerca do referido pedido de extinção da ação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003906-28.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SAMURAI PECAS PARA TRATORES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO ALMEIDA DA SILVA - SC23796-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX

DESPACHO

Considerando que não houve reforma da sentença, desnecessária a notificação da autoridade impetrada.

Dê-se ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0000106-14.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
RÉU: SERGIO ANTONIO DIAS
Advogado do(a) RÉU: ANDREIA MAIO DIAS - SP353819

DESPACHO

ID 21790222: Intime-se a Caixa Econômica Federal a fornecer os documentos requeridos pelo Constador Judicial.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte contrária e tomemos os autos à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016235-94.2016.4.03.6100
AUTOR: DOILVE ANTONIO RIBEIRO
REPRESENTANTE: VITORIA MARIA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA SILVA EVANGELISTA - SP216741,
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, UNIDAS S.A., MAP SERVICOS DE SEGURANCA EIRELI
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372
Advogados do(a) RÉU: RONALDO RAYES - SP114521, EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874

DESPACHO

Devidamente citada, a ré MAP Serviços de Segurança não apresentou defesa, razão pela qual aplico os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Defiro a inclusão da seguradora MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 61.074.175/0001-38, conforme requerido em preliminar de contestação pela ré Unidas.

Cite-a para que apresente sua contestação, devendo, na oportunidade, apresentar as provas que pretende produzir.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ou digam-se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Após, tomem conclusos para apreciação das preliminares e apreciação dos eventuais pedidos de provas.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002200-95.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: METACHEM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

DESPACHO

Intime-se a impetrante para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los incontinenti.

Não havendo nada a ser corrigido, certifique-se a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo findo.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, proceda-se à remessa ao e. Tribunal Regional Federal.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

José Henrique Prescendo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001254-33.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASIL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, CAMILA MARQUES DE AZEVEDO - SP375451, FELIPE JIM OMORI - SP305304
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de PROCEDIMENTO COMUM proposta por **OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASIL S.A.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando à concessão de tutela antecipada para suspensão da exigibilidade dos débitos oriundos dos processos administrativos nºs 10880.966.095/2019-30, 10880.966.096/2019-84, 10880.964.346/2019-41 e 10880.964.347/2019-96, bem como para a baixa nos registros no CADIN, e que tais débitos não sejam ônus para a obtenção de certidão de regularidade fiscal.

Alega que constatou o recolhimento a maior de IRPJ no ano-calendário de 2014, decorrente de rendimentos de aplicações financeiras, motivo pelo qual requereu a compensação de débitos do mesmo imposto relativo ao período de apuração de maio de 2015 nos seguintes DCOMP'S: 39791.77709.290615.1.3.04-0430, 41383.48958.290615.1.7.04-1060, 04290.57731.300615.1.3.04-1733 e 14014.37711.300615.1.3.04-4800.

Relata que a Receita reconheceu somente os créditos do DCOMP N° 39791.77709.290615.1.3.04-0430, homologou parcialmente as compensações requeridas e o restante dos débitos deu origem aos processos administrativos de cobrança nºs 10880.966.095/2019-30, 10880.966.096/2019-84, 10880.964.346/2019-41 e 10880.964.347/2019-96.

Afirma que os sistemas da RFB, ao realizarem o cruzamento entre os valores declarados pela Autora e os declarados pelas instituições financeiras em suas DIRF's, não conseguiram identificar os créditos decorrentes das retenções sofridas durante o ano-calendário de 2014, motivo pelo qual a RFB entendeu por bem não os reconhecer. Ocorre, no entanto, que as aplicações financeiras, cujo imposto de renda foi retido na fonte, se encontravam, originalmente, em nome de 4 (quatro) empresas que foram incorporadas pela Autora em 31/12/2013: (I) CLS RESTAURANTES BRASÍLIA LTDA.; (II) CLS RESTAURANTES RJ LTDA.; (III) CLS SÃO PAULO LTDA.; e (IV) CLS RESTAURANTES DO SUL LTDA., e algumas instituições financeiras não se atentaram para este fato e informaram as retenções em nome das empresas incorporadas. Assim, a Receita não localizou os créditos informados nos pedidos de compensação.

Informa que, por um lapso, deixou de apresentar defesa na esfera administrativa quando do recebimento dos despachos decisórios que homologaram as compensações de forma parcial, e os débitos de IRPJ relativos ao período de apuração maio de 2015 já constam como pendência no relatório de situação fiscal da Autora, além de terem sido inscritos no CADIN.

Por fim, visando demonstrar a sua boa-fé, o autor oferece Carta de Fiança Bancária, emitida pelo Banco Santander (Brasil) S/A, sob o nº 180477719, no valor da totalidade dos débitos, nos termos da Portaria 164/2014.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 382.497,65.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, intime-se pessoalmente a União Federal para que, no prazo de 05 dias, se manifeste sobre a regularidade da Carta de Fiança apresentada pelo autor.

Após voltem-me conclusos para a apreciação da tutela requerida.

Cumpra-se com urgência.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

Juiz Federal

No exercício da titularidade

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0008877-54.2011.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANA CLAUDIALYRA ZWICKER - SP300900
ASSISTENTE: KEITI FABIANA DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em 05 (cinco) dias, acerca da petição Id nº 21258059.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

José Henrique Prescendo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001356-55.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GIULIA MASSURA MANZON
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANE DA SILVA NASCIMENTO BARBOSA - SP253730
IMPETRADO: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA., REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por **GIULIA MASSURA MANZON** em face de ato do **REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA** objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora proceda à entrega à impetrante dos documentos necessários para a realização de transferência para outra instituição de ensino.

Alega a impetrante ser aluna da Universidade Anhembi Morumbi, inscrita sob a matrícula 21072502, no entanto, por questões acadêmicas, decidiu-se transferir para a Universidade Mauá em São Caetano do Sul, e realizou o pedido em 12/12/2019. Ocorre que a autoridade coatora se nega a fornecer os documentos necessários para a efetivação da transferência, sob a alegação de falta de tempo hábil para a respectiva confecção e que somente seriam entregues após o carnaval.

Informa que a Universidade Mauá lhe concedeu prazo até o dia 31/01/2020 para a entrega dos documentos, tais como a grade curricular, declaração de conclusão de semestre e conteúdo programático.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Foi requerido o benefício da Justiça Gratuita.

É o relatório.

DECIDO.

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

A lei nº 9.870/1999 traz alguma elucidação ao caso concreto, quando prevê o que segue:

Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

(...)

§ 2º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 2001)

Conforme documentos juntados aos autos, verifica-se, no id 27603356, que as solicitações foram protocoladas no dia 12/12/2019 e que no dia 22/01/2020 (data de acesso ao sistema da Universidade) ainda constava: "status EM ANDAMENTO".

Verifica-se, ademais, no id 27603356, que houve a quitação de todas as mensalidades do ano de 2019.

Assim, é vedada à instituição de ensino reter documentos escolares, ainda que por motivo de inadimplência, o que não se verifica no presente caso, e criar óbices para a respectiva entrega, não havendo justificativa plausível para o fornecimento após o início das aulas, ou após o "carnaval", como alega a impetrante, sob pena de lhe causar grande prejuízo.

Desse modo, vislumbro presentes os requisitos para a concessão de medida liminar.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** e determino que a autoridade coatora proceda a expedição e entrega de todos os documentos escolares necessários para a transferência da impetrante no prazo de 24 horas, considerando a iminência da data limite para a entrega junto a Universidade Mauá.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento, bem como para que preste as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.

Cumpra-se com urgência.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

Juiz Federal

No exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001297-67.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ANALYTICAL TECHNOLOGY SERVICOS ANALITICOS E AMBIENTAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

DESPACHO

Notifiquem-se as autoridades coatoras para que prestem informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, promovendo a Secretaria a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

I.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.

JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003204-87.2019.4.03.6108 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE SERRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA REGINA TOSATO CAMPARIM - SP193939

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CREA SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, proposto por **JOSE HENRIQUE SERRA** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine ao impetrado, liminarmente, proceder a inscrição do impetrante nos quadros de inscritos do CREA, com a expedição de número de inscrição.

Relata, em síntese, que concluiu o curso de Engenharia Civil na Universidade Anhanguera – UNIDERP, unidade de Bauru/SP, colando grau em 24/08/2019.

Alega que curso é reconhecido pelo MEC, conforme Certidão de Conclusão de Curso e de Colação de Grau, sob Portaria MEC nº. 4069 de 29/11/2005, publicada no D.O.U de 30/11/2005, assim como seu Centro de Educação à distância sob portaria SESA/MEC nº. 879 de 18/11/2008, publicada no D.O.U de 19/11/2008, sendo retificada e republicada em 09/12/2008.

Informa que requereu a sua inscrição perante o CREA através do portal CREANET (protocolo PR2019063945), em 05/11/2019 e que a sua pretensão não lhe foi conferida, constando a seguinte informação: "Aguardando análise do curso pela área técnica do CREA SP - Considerando a informação do CREA-MS (anexo) de que o curso ainda não está cadastrado naquele Regional (análise do registro do curso tramita através do protocolo 1475717 Crea-MS), foi instaurado o processo PR-825/2019, para análise de concessão de registro de maneira individual, pela Câmara Especializada de Engenharia Civil do CREA-SP.". Assim, não restou outra alternativa senão a propositura da presente ação.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juízo da 3ª Vara Federal de Bauri, cujo declinou da competência para uma das varas cíveis de São Paulo/SP.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

O ponto em discussão na presente ação consiste em definir a sua inscrição perante o Conselho Regional de Engenharia de São Paulo - CREA/SP.

Conforme documento juntado aos autos (id 26075384), consta a informação de que o curso ainda não está cadastrado no CREA-MS, cuja análise do registro tramita através do protocolo 1475717 Crea-MS, e que foi instaurado o processo PR-825/2019 para a análise de concessão de registro de maneira individual, pela Câmara Especializada de Engenharia Civil do CREA-SP. Assim, a princípio, não se verifica o indeferimento do pedido.

Com efeito, cotejando as alegações do impetrante com a documentação carreada aos autos, não vislumbro a ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado pela autoridade impetrada, situação que somente poderá ser devidamente aferida após a vinda das informações.

Ante as razões expostas, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oficie-se e intime-se.

P.R.I.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

Juiz Federal

No exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000750-27.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAYCOVAL LEASING - BANCO MULTIPLO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO - SP114908, ABRAO LOWENTHAL - SP23254, MARCIO DE ANDRADE LOPES - SP306636

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **DAYCOVAL LEASING - BANCO MULTIPLO S.A.**, em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, por meio do qual objetiva o impetrante seja concedida liminar *inaudita altera pars*, para que seja autorizado o recolhimento futuro das contribuições PIS e COFINS, sem a inclusão do valor da parcela do ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, nas bases de cálculo. Ao final, requer seja reconhecido o direito líquido e certo à restituição e/ou à compensação dos valores indevidamente recolhidos, mediante aplicação da Taxa SELIC.

Alega que a autoridade coatora exige a inclusão, nas bases de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS, os valores de ISSQN incidentes sobre as operações de prestação de serviços realizados.

Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o imposto municipal não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo, sendo o sujeito passivo mero arrecadador e repassador destes valores ao Estado.

Aduz, ainda, que o E. STF rejeitou no Recurso Extraordinário de número 574.706/PR a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal e que tal entendimento deve ser aplicado, por analogia, à questão referente à inclusão do ISS na base de cálculo das referidas contribuições, uma vez que também não configura faturamento.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 27293494).

Devidamente notificada, vieram as informações (id 27561575).

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar os pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Em sede de cognição sumária, verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar:

A parte impetrante alega ser indevida a exigência da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que os valores correspondentes a tal tributo não representam faturamento, não se adequando, portanto, ao conceito constitucional de receita para fins de incidência das referidas contribuições.

Destaca o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, onde o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de repercussão geral, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

O alcance do conceito de faturamento é justamente o que está em discussão no Recurso Extraordinário n. 574.706-PR, no qual foi reconhecida a repercussão geral.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Logo, o termo “faturamento”, utilizado no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição da República, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela doutrina e pela jurisprudência.

Na redação original do dispositivo mencionado, faturamento é, em síntese, a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros ou que não importem, direta ou indiretamente, ingresso financeiro.

No que se refere ao conceito de faturamento constante das Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03, entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, também não há que se falar em inclusão do ICMS.

In casu, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS obedece à mesma sistemática da inclusão do ICMS, distinguindo-se apenas pelo fato de que o primeiro se insere no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais, de modo que se aplica ao ISS a mesma tese firmada pelo E. STF, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo dessas contribuições.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, dos valores de ISS incidentes sobre suas vendas de serviços.

Intime-se a autoridade coatora para o imediato cumprimento da presente decisão, bem como a União Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, ao MPF.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.

JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

Juiz Federal

No exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023696-95.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: PARCUS INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFIS PLASTICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que houve reforma da sentença, encaminhe-se, por ofício, à autoridade impetrada, cópia do julgamento deste mandado de segurança.

Outrossim, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeram o que de direito.

Após a juntada do protocolo do ofício, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010736-73.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WORLD LOG COMPLEXO LOGISTICO EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito comum ajuizada por **WORLD LOG COMPLEXO LOGÍSTICO EIRELI – EPP**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de tutela antecipada de urgência, para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na multa aplicada, decorrente do Auto de Infração nº 0817800/05875/17 (PAF 11128.723717/2017-60), lavrado pela Alfândega do Porto de Santos/SP.

Atribui à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Devidamente citada, a União Federal apresenta contestação, juntada aos autos sob o ID 9276409.

Réplica juntada aos autos sob o ID 11606341.

Intimadas para que especificassem provas, as partes optaram pelo julgamento antecipado do feito.

É o breve relatório.

Da análise dos documentos, verifica-se que a empresa autora é enquadrada como empresa de pequeno porte, o que permite a propositura de ação perante o Juizado Especial Federal, nos termos do inciso I do artigo 6º da lei 10.259/2001, que regulamenta a atuação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

Além disso, a citada lei determina a competência do JEF para ações cujo valor da causa não ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como para ações de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal de lançamento fiscal. Vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO OBJETO DE LANÇAMENTO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ARTIGO 3º, § 1º, INCISO III DA LEI Nº 10.259/2001. APLICAÇÃO. 1. Conflito de competência deflagrado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru, tendo como suscitado o Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, em ação anulatória de Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social. 2. Tratando-se de pretensão de anulação de débito objeto de lançamento fiscal, incide a regra de exceção que expressamente fixa a competência do Juizado para o conhecimento da causa, conforme disposição constante do artigo 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/2001. Precedentes deste e. Tribunal e do C. Superior Tribunal de Justiça. 3. Tendo sido atribuído à causa originária valor inferior a sessenta salários mínimos e visando à anulação de ato administrativo consistente em lançamento fiscal, justifica-se a competência do Juizado. 4. Conflito de competência julgado procedente. (CC 00113157820154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ARTIGO 3º, § 1º, III, DA LEI 10.259/2001. 1. O autor busca a anulação de protesto de Certidão de Dívida Ativa - CDA, o que corresponde à anulação de ato administrativo federal de lançamento fiscal uma vez que, reconhecidas como indevidas as cobranças, não haverá tributo a exigir. 2. Considerando que o valor da causa é de R\$ 6.397,39, aplicável as disposições contidas no artigo 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. 3. Como se verifica das disposições preconizadas no citado inciso III, as ações de sustação de protesto oriundo de lançamento fiscal não se inserem entre as hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal. 4. Apelação não provida.

Assim, considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001353-03.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TMS PURIFICADORES E COMERCIO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA MARIA MARTINS - MG111197, ALANA LINHARES FIGUEIREDO COTA - MG110386
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum movida por TMS PURIFICADORES E COMÉRCIO LTDA - ME em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO em que requer a parte autora a cobrança de valores referentes a prestação de serviço de locação de purificadores de água à universidade.

Atribui à causa o valor de R\$ 16.314,12 (dezesseis mil, trezentos e quatorze reais e doze centavos).

Da análise dos documentos, verifica-se que a empresa autora é enquadrada como microempresa, o que permite a propositura de ação perante o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 6º da lei 10.259/2001, que regulamenta a atuação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

Além disso, a citada lei delimita a competência do JEF para ações cujo valor da causa não ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme determinado em seu artigo 3º:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Assim, considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Apesar da sede da autora ser na cidade de Contagem/MG, o que justificaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Contagem, os fatos ocorreram na cidade de São Paulo, o que permite a tramitação nesta Subseção, nos termos do artigo 109, § 2º da Constituição Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010226-94.2017.4.03.6100
AUTOR: ISABELA MASTRO ROCCO MARQUES, DANIEL PINTO DE OLIVEIRA MORAES
Advogado do(a) AUTOR: SAULO RODRIGUES XAVIER - SP253982
Advogado do(a) AUTOR: SAULO RODRIGUES XAVIER - SP253982
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Requeira a parte autora o que de direito em termos de prosseguimento.

Silente, arquivem-se os autos, sobrestados.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004408-64.2017.4.03.6100
AUTOR: ROGERIO BENETTI COTRIM, MARCIA CRISTINA FERREIRA COTRIM
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE NAVES SOARES - SP268201
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE NAVES SOARES - SP268201
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022576-46.2019.4.03.6100
AUTOR: MARIA RAQUEL APOLINARIO
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE MARIA FERREIRA - SP176755, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente documentos a fim de que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita ou, alternativamente, promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento do benefício.

Intime-a, ainda, para que apresente planilha de cálculos a fim de justificar o valor atribuído à causa, promovendo a sua devida retificação, caso necessário.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021491-25.2019.4.03.6100
AUTOR: MARIO CARVALHO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum em que pretende a parte autora a substituição da TR pelo IPCA-E ou qualquer outro índice, para correção dos depósitos vinculados à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Em 06 de setembro de 2019, nos autos da ADI 5090, o Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão dos processos que tratem da correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS até o julgamento do mérito.

Assim, determino o sobrestamento do feito até nova decisão daquela corte.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021853-54.2015.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TAMARA DE PADUA CAPUANO
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CAROLINE DE ALMEIDA LIMA - SP324295
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO SAFRA S.A. FARROUPILHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, LIVING EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., HABITACIONAL COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogados do(a) RÉU: JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103, PATRICIA GAMES ROBLES SANTANA - SP136540
Advogados do(a) RÉU: RUBENS CARMO ELIAS FILHO - SP138871, CARLA MALUF ELIAS - SP110819
Advogado do(a) RÉU: RUBENS CARMO ELIAS FILHO - SP138871
Advogado do(a) RÉU: JACKSON KAWAKAMI - SP204110

DESPACHO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação ordinária, proposta contra a Caixa Econômica Federal, Banco Safra, Farroupilha Empreendimentos Imobiliários Ltda., Living Empreendimentos Imobiliários S/A e Habitacional Comercial e Administradora Ltda, referente à compra do apartamento nº 28, do Bloco 3, do empreendimento “Way Penha”, Rua Cirino de Abreu, São Paulo/SP, objetivando: a) a rescisão contratual do compromisso de compra e venda e contratos coligados, restituição dos valores pagos a título de taxas condominiais, custas emolumentos, serviços acessórios, prêmio de seguro, devolução de valores pagos a maior e pagamento de danos morais; b) Subsidiariamente, revisão contratual do compromisso de compra e venda para que seja afastada a incidência do IGP-M, juros de 12% ao ano, devolução em dobro do valor pago à maior se constatada área menor, demarcação de vaga própria de garagem, apuração da desvalorização do imóvel em decorrência da contaminação com pagamento em dobro e indenização por danos morais; real metragem do imóvel, demarcação de vaga de garagem, declarando nulidade da cláusula V do contrato; revisão contratual para afastar a imposição dos produtos elencados na cláusula G1 do contrato de financiamento junto a CEF com a manutenção do índice de 8,3712%.

Segundo narra a inicial, a autora em 25/11/2012 firmou contrato particular de promessa de compra e venda com a co-ré Farroupilha, tendo efetuado pagamento no importe de R\$60.550,00.

Narra ainda, que após muitos aborrecimentos celebrou contrato de financiamento de alienação fiduciária, com a co-ré CEF.

Assevera que ao ler o contrato de adesão, assustou-se com a cláusula denominada “condições especiais” (fls. 284) sobre a contaminação da área, das possíveis restrições ou condições especiais de uso do solo e/ou águas subterrâneas que poderão advir da conclusão da remediação e da emissão do Termo de Reabilitação da CETESB e, ainda, que a contaminação esta averbada no número 7 da matrícula nº 170.650. Informa que até ler a cláusula “condições”, não tinha conhecimento da contaminação, tendo a construtora se omitido ou negligenciado, por ter dever de averiguar a situação do terreno. Não tendo outra opção, acabou por firmar o financiamento junto a CEF.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 417/418.

A autora interpôs Agravo de Instrumento nº 00299008120154030000, recurso ao qual foi negado seguimento. (fls. 869/873).

Citadas às rés apresentaram contestações.

A contestação da ré Habitacional foi juntada às fls. 487/513, alega em preliminar a ilegitimidade passiva por ser esta apenas administradora do edifício, não tendo nenhum vínculo aos fatos narrados na inicial; no mérito requereu a improcedência da ação.

A contestação da CEF foi juntada às fls. 514/566, alega em preliminar inépcia da inicial pela impossibilidade jurídica de rescisão contratual de mútuo e alienação fiduciária; ilegitimidade passiva por ser ilegítima para os pedidos alheios ao contrato de mútuo, não se responsabilizando pela construção ou qualidade do solo, tanto que consta no contrato “condições especiais”, sendo que a autora concordou com o teor ao assinar o contrato, dos limites do pedido em relação a CEF todos os pedidos foram direcionados às co-rés Farroupilha, Living, Habitacional Comercial e Banco Safra; no mérito requereu a improcedência da ação.

A contestação do Banco Safra foi juntada às fls. 567/656, alega em preliminar ilegitimidade passiva não tendo qualquer relação negocial, contratual ou jurídica com a autora, não tendo-lhe causado qualquer prejuízo; no mérito requereu a improcedência da ação.

A contestação das rés Farroupilha e Living Empreendimento foi juntada às fls. 689/813, tendo estas alegado em preliminar inépcia da inicial com pedidos incompatíveis entre si ou seja, o pedido principal rescisão contratual, subsidiariamente a revisão contratual para ser afastada a incidência do IGP-M2 e juros de 12% a.a., conforme tabela Price, perícia para verificação da metragem do imóvel, demarcação e vaga de garagem, decadência vez que assinou o contrato em 20/02/2015 e propôs a ação em 23/10/2015, mais de 08 meses, estando superado o prazo decadencial de 90 dias; no mérito requereu a improcedência da ação.

Réplica às fls. 816/837.

O pedido de reapreciação da tutela foi indeferido às fls. 971, oportunidade em que foram intimadas às partes para manifestarem sobre provas.

Às rés Farroupilha, Living Empreendimentos, Banco Safra, CEF Habitacional Comercial, requereram o julgamento antecipado.

A autora requereu fosse dado vista ao MPF para manifestação quanto ao interesse na ação; requereu prova de oitiva de testemunhas, expedição de ofício à CETESB para que forneça cópia integral do Processo 30/01473/10 que constatou a contaminação do solo; perícia técnica para constatação da contaminação. Subsidiariamente prova pericial para verificação da desvalorização do imóvel em decorrência da contaminação do solo; perícia para apurar a metragem do imóvel.

A decisão de fls. 995 deferiu a prova pericial para delimitação da metragem do imóvel e o valor de mercado e expedição de ofício à CETESB.

Foi interposto embargos de declaração pela autora (fls. 1000/1007), requerendo fosse apreciado o pedido de abertura de vista ao MPF, inversão do ônus da prova e oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da autora.

Às fls. 1060/1068 a CETESB solicitou fosse indicada as peças necessárias vez que os autos administrativos 30/01473/10 tinha 09 volumes e 2.900 páginas.

Foram indicados assistentes técnicos.

A autora às fls. 1075/1306 apresentou documentos, requerendo prova emprestada dos autos cópia dos autos 1001944-46.2016.8.26.0006, em que Farroupilha Empreendimentos Imobiliários Ltda. Move em face da União Mecânica Ltda. Apresentou cópia do Processo Administrativo da Cetesb nº 30/01473/10 (fls. 1304). Apresentou Matrícula atualizada do imóvel objeto da lide (fls. 1277/1279).

Apresentou às fls. 1281/1306 cópia da sentença proferida nos autos 0064315-05.2015.403.6301 em que moveu em face da CEF perante o Juizado Especial Federal, objetivando a anulatória de cláusula abusiva, declaratória de inexistência de relação jurídica, inexigibilidade de débito e indenização por dano moral.

É o relatório.

DECIDO.

Dos Embargos de Declaração

Tempestivo os embargos de declaração.

Ressalta-se, que o artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração para:

- 1) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- 2) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- 3) corrigir erro material.

No caso, o embargante argumenta que há omissão quanto a falta de pronúncia do pedido de abertura de vista ao MPF e quanto ao pedido de inversão do ônus da prova; requereu, ainda reconsideração quanto a oitiva de testemunhas e especialmente o depoimento pessoal da autora.

Dispôs o artigo 178 do CPC que o Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou nos casos em que envolvam interesse público ou social, interesse de incapaz e nos litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

No presente caso, não há interesse de intervenção do Ministério Público, uma vez que a autora, maior de idade, postula condenação das rés na rescisão contratual devolução dos valores pagos e indenização por danos morais e/ou revisão contratual com devolução de valores pagos a maior. Em que pese o argumento de interesse social que deve ter atuação do MP em construções em solos contaminados, trata-se de ação autônoma de rescisão contratual.

Quanto a inversão do ônus da prova, inquestionável a relação de consumo. Contudo, não diviso motivo para a inversão do ônus da prova, porquanto ausente hipossuficiência dos autores quanto aos meios de prova pertinentes ao deslinde da causa.

Quanto a oitiva de testemunhas, ante a matéria controvertida, parece-me impertinente a prova oral. Ademais, não cabe a própria parte, requerer seu depoimento pessoal, uma vez que tal prova pode ser determinada de ofício pelo Juiz ou requerida pela parte contrária, nos termos dos artigos 385 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão e indefiro os pedidos.

Dos documentos apresentados pela autora às fls. 1075/1306.

Primeiramente considerando a juntada aos autos de cópia da sentença proferida nos autos 0064315-05.2015.403.6301 em que a autora moveu em face da CEF perante o Juizado Especial Federal, objetivava a anulatória de cláusula abusiva, declaratória de inexistência de relação jurídica, inexigibilidade de débito e indenização por dano moral.

Em sua peça inicial a autora informa que 20.02.2015, celebrou, no mesmo instrumento de compra e venda, contrato de financiamento com a ré para a aquisição de sua casa própria, sendo que na cláusula G1, para que usufruísse de taxa de juros em 8,3712%, esta obrigou aquela a contratar conta corrente com cheque especial, cartão de crédito, conta salário e desconto do encargo mensal em folha de pagamento ou débito em conta corrente.

Na sentença proferida pelo Juizado Especial Federal (fls. 1281/1292) julgou extinto o processo sem resolver o mérito quanto ao pedido de declaração da inexistência da relação jurídica que embasou a emissão do cartão de crédito nº 4793 95XX XXXX 057, bem como os débitos decorrentes desse cartão e, a exclusão definitiva do nome dela das entidades SCPC/SERASA. Julgou parcialmente procedente, CONDENAR A CEF ao pagamento de indenização por danos morais, no valor fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais), em favor da parte autora e reconheceu a legalidade da cláusula abusiva consubstanciada na cláusula G1 do contrato de financiamento; consequentemente não acolhendo o pedido de decretação de nulidade da mesma.

A sentença apreciou o pedido nestes autos em sua íntegra com relação ao item c.7 de fls. 59/60 em relação à CEF, o qual deve ser excluído da presente lide.

Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.

Às mídias juntadas aos autos físicos às fls. 878, fls. 885, fls. 1304, bem como as chaves, pela impossibilidade de inserção nos autos digitais, determino que permaneçam depositadas em Secretaria.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017524-69.2019.4.03.6100

AUTOR: CONRADO MERIQUI

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RICARDO DE ABREU SA - SP113970

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal para que, no prazo de 48 horas, informe a este Juízo acerca do cumprimento da tutela deferida.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001128-80.2020.4.03.6100/9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAMASIO EDUCACIONAL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA OLIVA DE MATTOS SENA - BA22742, EVANY CANDIDA VIEIRA DOS SANTOS - BA26511
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **DAMASIO EDUCACIONAL S/A** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO PAULO/SP**, objetivando a concessão de medida liminar que determine a suspensão da exigibilidade de crédito tributário, bem como a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Ao final, requer a procedência do pedido para assegurar o direito de obter a prova de regularidade fiscal, sempre que necessário, até a decisão transitada em julgado nos autos do processo judicial nº 1010924-09.2019.4.01.3400.

Alega que requereu pedido de emissão de certidão positiva com efeito de negativa – Dossiê 13032.147319/2019-91, no entanto, restou indeferido pela autoridade coatora.

Relata que, em 30/04/2019, ajuizou ação ordinária, sob o nº 1010924-09.2019.4.01.3400, perante a 14ª Vara Federal Cível da SJDF objetivando obstar a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas de caráter indenizatório e a restituição dos valores indevidamente recolhidos, tendo sido proferida sentença de procedência (doc. 05) e confirmada em Segunda Instância.

Aduz que, com base na decisão proferida, cadastrou o processo no seu e-social, suspendendo os valores das contribuições sobre as verbas previdenciárias, devidas a partir do mês de setembro de 2019, e transmitiu sua DCTF Web vinculando os valores suspensos.

Afirma, no entanto, que os valores suspensos foram mantidos como pendência na sua conta-corrente e foram objetos de cobrança, conforme intimação recebida, sob o nº 10000038178867. Com isso, apresentou impugnação e foi aberto o processo administrativo nº 10880.744984/2019-48, ainda em análise pela autoridade coatora.

Informa, ainda, que procedeu à incorporação da Sociedade FBV – Faculdade Boa Viagem S.A, em 29/12/2017, e que, naquela oportunidade, transmitiu a DIRF de extinção, passando a ser sucessora de todos os seus direitos e deveres. No entanto, ainda consta pendência de entrega de DIRF pela incorporada.

Sustenta, por fim, que os supostos débitos tributários que estão sendo óbice para a emissão da Certidão Positiva com Efeito de Negativa, são originários de processos pendentes de análise por parte da Impetrada relacionados a: (i) da parcela da contribuição previdenciária que a incidência fora suspensa por medida judicial, cuja comprovação fora devidamente apresentada no processo administrativo de nº 10325.721888/2019-27; (ii) cobrança de obrigação acessória de empresa já extinta por incorporação, na forma do processo nº 10380.720657/2020-75.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É o enfoque que nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

No caso em apreço, a impetrante alega que não lhe foi deferida a emissão de certidão de regularidade fiscal em decorrência de débitos de contribuições previdenciárias, cuja incidência foi afastada nos autos da ação ordinária, nº 010924-09.2019.4.01.3400, pelo Juízo da 14ª Vara Federal Cível da SJDF e confirmada em acórdão proferido em sede de apelação.

Quanto a presente questão, necessário ressaltar que, conforme se verifica na r. sentença juntada no id 27452116, a tutela de urgência não foi apreciada pelo Juízo da 14ª Vara, não obstante postergada a sua análise. Desse modo, deverá a parte impetrante, nos autos daquela ação ordinária, reiterar a apreciação da tutela antecipada, para a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, enquanto não há o trânsito em julgado do v. Acórdão, haja vista que este Juízo não possui competência para tanto.

Ademais, alega a parte impetrante que, a partir de setembro de 2019, após a sentença de procedência, suspendeu o recolhimento das contribuições previdenciárias. Verifica-se, no entanto, no Termo de Intimação juntado no id 27452121, que os valores constantes de saldo devedor das contribuições patronais correspondem aos meses de julho e agosto de 2019.

Portanto, nesta sede de cognição sumária, não vislumbro preenchidos os requisitos necessários para a concessão da medida liminar requerida.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Intime-se à União Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

P.R.I.C.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

Juiz Federal

No exercício da titularidade

10ª VARA CÍVEL

Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL - SP5251, GERALDO FACO VIDIGAL - SP56627, CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRANETO - SP59274
Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL - SP5251, GERALDO FACO VIDIGAL - SP56627, CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRANETO - SP59274
Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL - SP5251, GERALDO FACO VIDIGAL - SP56627, CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRANETO - SP59274
Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL - SP5251, GERALDO FACO VIDIGAL - SP56627, CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRANETO - SP59274
Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL - SP5251, GERALDO FACO VIDIGAL - SP56627, CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRANETO - SP59274
Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL - SP5251, GERALDO FACO VIDIGAL - SP56627, CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRANETO - SP59274
Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL - SP5251, GERALDO FACO VIDIGAL - SP56627, CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRANETO - SP59274
Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL - SP5251, GERALDO FACO VIDIGAL - SP56627, CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRANETO - SP59274
Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL - SP5251, GERALDO FACO VIDIGAL - SP56627, CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRANETO - SP59274
Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL - SP5251, GERALDO FACO VIDIGAL - SP56627, CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRANETO - SP59274
Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL - SP5251, GERALDO FACO VIDIGAL - SP56627, CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRANETO - SP59274
Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL - SP5251, GERALDO FACO VIDIGAL - SP56627, CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRANETO - SP59274
Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL - SP5251, GERALDO FACO VIDIGAL - SP56627, CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRANETO - SP59274
Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL - SP5251, GERALDO FACO VIDIGAL - SP56627, CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRANETO - SP59274
Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL - SP5251, GERALDO FACO VIDIGAL - SP56627, CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRANETO - SP59274
Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL - SP5251, GERALDO FACO VIDIGAL - SP56627, CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRANETO - SP59274
Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL - SP5251, GERALDO FACO VIDIGAL - SP56627, CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRANETO - SP59274

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, de forma precisa, acerca das alegações e requerimento da parte autora em ID 17022384.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014323-10.1989.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQVENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO NOSSA CAIXA S.A., BANCO BRADESCO BERJ S.A., BANCO BANESTADO S.A., BANESTADO S/A CREDITO IMOBILIARIO, BANESTADO S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, BANESTADO CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S.A., BANESTADO CORRETORA DE SEGUROS LTDA., BANESTADO ADMINISTRACAO DE BENS E SERVICOS LTDA, BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA SA, BESC FINANCEIRA SA CREDITO FINAN E INVESTIMENTOS, BESC SA CREDITO IMOBILIARIO, BANCO ITAU BBA S.A., BEMGE SEGURADORA S/A, BANCO ITAUCARD S.A., BANCO BCN S/A, BNC BRAZIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, BRADESCO BCN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL, GMK INDUSTRIA ELETRONICA LTDA, FINANCIADORA BCN S A CREDITO FINAN E INVESTIMENTOS, SERBANK PARTICIPACOES S/A, BCN PREVIDENCIA PRIVADA S A, BCN SEGURADORA S/A, BBG - COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E PARTICIPACOES LTDA., BCN ADMINISTRADORA DE IMOVEIS E CONSTRUTORA LTDA, SULIBRAS IMOVEIS INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA, BCN SERVEL ASSESSORIA SISTEMAS E METODOS LTDA, SERBANK EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA, BANCO ECONOMICO S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, BBV CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS LTDA, ECONOMICO S A CREDITO IMOBILIARIO CASAFORTE, BBV DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A., K F AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO SA, SOPARMIN SOCIEDADE DE PARTICIPACOES MINERAIS LTDA, CST EXPANSAO URBANA LTDA, CST COMPANHIA DE SINTETICOS E TERMOPLASTICOS, BANCO SANTANDER S.A., SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITS E VALS MOBILIARIOS SA, SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A., BANCO SANTANDER BRASIL S/A, SANTANDER BRASIL S.A. CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS, BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A., GERALDO COMERCIO AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, SANTANDER NOROESTE LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A., UNICARD BANCO MULTIPLO S.A., BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTOS S A, UNIBANCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL, BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A, BANCO DEL REY DE INVESTIMENTOS S/A, BEBECE ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E ASSESSORIA S/A, BANDEIRANTES PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA, BANDEIRANTES DISTRIB DE TITULOS E VAL MOBILIARIOS S A, BANDEIRANTES CORRETORA DE SEGUROS LTDA, BANDEIRANTES PLANEJAMENTO RURAL S/C LTDA, TREV CAR-LOCACAO, COMERCIAL E SERVICOS LTDA, BANDEIRANTES CORRETORA DE CAMBIO E VAL MOBILIARIOS S/A, D'EL REY DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VAL MOBILIARIOS S/A, BMG BANCO COMERCIAL S/A, BANCO BMG S.A., BMG LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL, BMG DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA, BANCO CREFISUL S/A - EM FALENCIA, BANCO CIDADE S.A, BANCOCIDADE DISTRIBUIDORA DE TITL VAL MOBILIARIOS LTDA, BANCOCIDADE CORRETORA DE VALORES MOBILIS E DE CAMBIO LTD, BANCOCIDADE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A, BANCOCIDADE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, SAFIRA TURISMO, PASSAGENS E SERVICOS LTDA., BANCOCIDADE ADMINISTRADORA DE CARTOES, NEGOCIOS E SERVICOS S.A, BANCO DE CREDITO REAL S A, DIGIBANCO BANCO DE INVESTIMENTO S.A., BANCO DIGIBANCO S/A, AGRIMISA D.T.V.M. S/A - EM LIQUIDACAO, ING BANK N V, BANFORT BANCO FORTALEZA S/A, RIO DE LA PLATA PARTICIPACOES LTDA., FINANCIADORA PROGRESSO SA INVEST CRED E FINANCIAMENTO, LEASING PROGRESSO S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - EM LIQUI, DISTRIB PROGRESSO DE TITE VALORES MOBILIARIOS LTDA, DEUTSCHE BANK SA BANCO ALEMAO, BBVA BRASIL BANCO DE INVESTIMENTO S.A., TREV SEGURADORA S A

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA RODRIGUES DA SILVA - SP221271

Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071

DESPACHO

ID 20914506: Manifeste-se, a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047467-67.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, JOSE MARIA DE CAMPOS - SP115120
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 20936604: Manifeste-se, a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016945-92.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CAIO TAMBEIRO TAVARES DE CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO TAMBEIRO TAVARES DE CASTRO - SP266668

DESPACHO

Primeiramente, expeça-se mandado de citação para os seguintes endereços:

- Rua Desembargador Jose Antonio Nogueira, nº 24, Vila Lageado CEP: 05337-030;

Sendo negativas as diligências, expeça-se nova ordem de citação para os demais endereços.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003263-02.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSETATIVIDADES HOTELEIRAS LTDA, ASSETATIVIDADES HOTELEIRAS LTDA, ASSETATIVIDADES HOTELEIRAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GRAZIELE PEREIRA - SP185242, RENATA DIAS MURICY - SP352079, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, GRAZIELE PEREIRA - SP185242, RENATA DIAS MURICY - SP352079
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, GRAZIELE PEREIRA - SP185242, RENATA DIAS MURICY - SP352079
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018189-85.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERSUL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO - SP180747
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Id 25502905: Defiro a abertura de nova vista dos autos à União pelo prazo de 10 (dez) dias.

Id 25665593: Manifeste-se a impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade arguida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP, devendo incluir a autoridade responsável pela prática do alegado ato coator discutido neste mandado de segurança e apontar o seu endereço completo, no meso prazo acima assinado.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011822-45.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAQUIM JOSÉ DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: KEILA CORREIA NUNES JANUARIO - MG99814, MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO - SP352388-A
IMPETRADO: CORONEL INTENDENTE DO GRUPAMENTO DE APOIO DE SÃO PAULO - GAP/SP, UNIÃO FEDERAL

(Sentença tipo B)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOAQUIM JOSÉ DE SOUZA** contra ato do **CORONEL INTENDENTE DO GRUPAMENTO DE APOIO DE SÃO PAULO – GAP/SP**, objetivando obter cópia do seu certificado de reservista.

Afirma o impetrante que ingressou nas fileiras militares em 14/07/1980, tendo prestado serviços junto ao Comando da Aeronáutica no IV COMAR, desligando-se da corporação em 07/1981.

Relata que solicitou a expedição de certidão de tempo de serviço militar, para fins de comprovação junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, tendo obtido somente atestado, informando que estaria desobrigado do serviço militar em tempo de paz.

Aduz que apresentou novo pedido administrativo, que não foi apreciado pela autoridade administrativa.

A ação, inicialmente distribuída como *habeas data*, teve sua classe alterada para mandado de segurança em razão do pedido formulado pelo impetrante.

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

Notificada, a autoridade impetrada afirma que o impetrante não faz jus à emissão do certificado de reservista ante o disposto no artigo 170 do Regulamento da Lei do Serviço Militar em razão da sua idade, cabendo apenas a expedição do certificado de isenção ou da certidão de tempo de serviço militar.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

De início, ematenção ao disposto no § 2º do artigo 322 do Código de Processo Civil, extrai-se da petição inicial que o impetrante tem como objetivo a obtenção de certidão de tempo de serviço militar para apresentação junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, nada obstante tenha efetuado pedido no sentido de obter cópia do seu certificado de reservista.

Assim, ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do pedido de obtenção de certidão de tempo de serviço militar.

Observa-se que o impetrante requereu a expedição da aludida certidão perante o Comandante do Grupamento de Apoio de São Paulo em 18/03/2019 (id. 19009018 – págs. 20/23).

A autoridade impetrada, por sua vez, aduz que recebeu o requerimento do impetrante, porém não localizou os documentos que possibilitariam a emissão da certidão requerida em razão do grande volume de documentos e da escassez de mão de obra qualificada para a manipulação do arquivo.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao cidadão de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF).

É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/1999), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

Nesse contexto, prescreve o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, *in verbis*:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Desta forma, razão assiste ao impetrante, tendo em vista a violação de seu direito de análise de seu requerimento administrativo em prazo considerado razoável de acordo com o nosso ordenamento jurídico.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar que a autoridade impetrada analise o requerimento de emissão da certidão de tempo de serviço militar, apresentado pelo impetrante em 18/03/2019, no prazo de 15 (quinze) dias.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004082-36.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIA VENETO ROUPAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo B

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **VIA VENETO ROUPAS LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, visando a reconhecimento da inexistência do recolhimento da contribuição ao SAT/RAT e daquela devida a terceiros sobre: (1) quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados; (2) terço de férias; (3) aviso prévio indenizado e (4) décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado.

Requer, ainda, a declaração de seu direito à restituição do indébito preferencialmente via restituição, bem como à compensação diretamente em sua escrita fiscal dos valores indevidamente recolhidos, devidamente acrescidos da taxa SELIC, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

A impetrante narra que é empresa sujeita ao recolhimento das contribuições sociais para custeio da previdência social, bem como ao recolhimento mensal das contribuições destinadas para outras entidades e fundos (Sistema "S").

A firma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das contribuições previdenciárias as verbas acima enumeradas, as quais possuem natureza indenizatória e estão totalmente desvinculadas da remuneração paga aos empregados.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Determinada a emenda da petição inicial, as providências foram cumpridas.

A liminar foi parcialmente deferida.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, nas quais defende que não cabe a impetração de mandado de segurança contra lei em tese.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

De início, não há que se acolher a alegação da autoridade impetrada, visto que a pretensão da impetrante diz respeito a ato de efeitos concretos, não se tratando de discussão de lei em tese.

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise das verbas elencadas pela impetrante.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Assim, impõe-se verificar se as verbas trabalhistas em comento possuem natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRÉCHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ. 1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória. (STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006)

No julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, o STJ firmou entendimento no sentido de que não há incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço de férias, aviso prévio indenizado; bem como aqueles relativos aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença/acidente (na medida em que não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa), nos termos da ementa que segue:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". (...) 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 17.8.2006. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ." (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Em relação ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, apresenta caráter salarial e, portanto, constitui base de cálculo das contribuições previdenciárias, conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. SÚMULAS 207 E 688 DO STF. INTEGRAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS PARA FINS DE SALÁRIO DE BENEFÍCIO. SÚMULA 211/STJ. DA COMPENSAÇÃO DAS VERBAS RESTITUÍDA. DIVERSIDADE DE CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO CRÉDITO SAT/RAT COM TRIBUTOS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA, TAXA SELIC E JUROS DE MORA À DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO. SÚMULA 188 E 523 DO STJ. I - A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro. Enunciado n. 207 da Súmula do STF: "As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário" e enunciado n. 688 da Súmula do STF: "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13.º salário".

II - No que concerne ao pedido de reforma do acórdão recorrido por ofensa ao art. 125 da Lei 8.213/91 e ao art. 152 do Decreto n.º 3.048/99, é inviável a análise suscitada pela incidência da Súmula 211 do STJ "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

III - Entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07.

IV - Incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, ante o caráter remuneratório de tais verbas, na esteira do entendimento firmado no REsp. 1.066.682/SP, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos (Rel. Min. LUIZ FUX, 1P, julgado em 9.12.2009, DJe 1.2.2010).

V - A sentença do mandado de segurança, de natureza declaratória, que reconhece o direito à compensação tributária, é título executivo judicial, de modo que o contribuinte pode optar entre a compensação e a restituição do indébito. VI - Para fins de eventual compensação de créditos tributários ou previdenciários é necessário que haja correspondência entre a natureza das verbas compensáveis, inexistindo, portanto, autorização legal para a realização da compensação de valores indevidamente recolhidos ao SAT senão com débitos relativos ao próprio SAT.

VII - Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Enunciado n. 188 da Súmula do STJ. Quanto ao início da incidência da correção monetária sobre verbas auferidas em repetição de indébito tributário/contribuição previdenciária, este ocorre desde o pagamento indevido, conforme orientação firmada pro esta Corte Superior.

VIII - A taxa de juros de mora incidente na repetição de indébito de tributos estaduais deve corresponder à utilizada para cobrança do tributo pago em atraso, sendo legítima a incidência da taxa Selic, em ambas as hipóteses, quando prevista na legislação local, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. Enunciado n. 523 da Súmula do STJ.

IX - Agravo interno improvido.

(AgRg nos EDeI no REsp 1528037/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 28/08/2017)

No que tange ao pedido de extensão da decisão às filiais, entendo que não pode ser aproveitada de forma automática, conforme decisão proferida no Recurso Especial n. 1.537.737-GO.

Outrossim, a apuração e o recolhimento das contribuições do caso vertente são feitos de forma descentralizada pela filial, permitindo-lhe demandar de forma autônoma em relação à matriz.

Assim, não há que se estender os efeitos da presente sentença às filiais, visto que não foram incluídas no polo ativo.

Nesse sentido, em caso análogo:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EMPRESA FILIAL. CAPACIDADE PROCESSUAL. PERSONALIDADE JURÍDICA DISTINTA DA MATRIZ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 595838.

1. Deve ser reconhecida a legitimidade da autoridade coatora para figurar no polo passivo da ação mandamental, tendo em vista que a ação versa sobre os recolhimentos referentes à filial, que, por se tratar de estabelecimento autônomo e estar estabelecida no município de São Paulo, encontra-se na esfera de atribuição da autoridade coatora apontada (Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo).

2. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, possuindo, inclusive, CNPJ diferentes e estatutos sociais próprios: REsp nº 711352/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 26/09/2005, pág. 237.

3. Logo, in casu, a apuração e o recolhimento da contribuição questionada é feito de forma descentralizada pelo estabelecimento filial, o que lhe permite demandar de forma autônoma em relação à matriz.

4. Demais disso, observa-se que ambos os estabelecimentos (matriz e filial) situam-se em localidades distintas, quais sejam, São Paulo/SP e Araxá/MG, respectivamente, sujeitando-se, portanto, a autoridades coadoras diversas em função de sua base territorial. Assim, em decorrência das limitações decorrentes do ato coator e de seus respectivos efeitos, o objeto da impetração não pode abranger fatos geradores fora do âmbito de atuação territorial da autoridade impetrada, da mesma forma que sua atuação não pode desbordar para além desses limites para atingir fatos geradores que lhe são externos. Precedentes.

5. O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de dispositivo da Lei 8.212/1991, previsto no inciso IV do artigo 22, incluído pela Lei nº 9.876/1999, que prevê contribuição previdenciária de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, no julgamento do Recurso Extraordinário 595838/SP, em sessão de 23/04/2014.

6. Outrossim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal rejeitou os embargos de declaração, opostos pela União objetivando a modulação dos efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela lei nº 9.876/99 (RE-ED 595838, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2014).

7. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional. A compensação nos moldes acima permanece válida mesmo após a criação da Receita Federal do Brasil, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007, exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96.

8. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.

9. Resta consolidado o entendimento de que para as ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de dez anos; para as ações ajuizadas posteriormente a entrada em vigor da LC 118/05, a partir de 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.

10. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo até a sua efetiva restituição/compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.

11. Remessa oficial e apelação desprovidas.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5019471-95.2018.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado ADRIANA DELBONI TARICCO, julgado em 10/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/09/2019)

Da restituição/compensação

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC n.º 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, dos valores recolhidos indevidamente, ambas a serem requeridas administrativamente.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes e que a impetrante (apenas a matriz) deixe de ser obrigada a recolher a contribuição ao SAI/RAT e a terceiros incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos seus empregados nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de doença ou acidente, bem como a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.

Reconheço o direito da impetrante à repetição dos valores indevidamente pagos até os últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito, por meio de compensação ou restituição, devendo o montante ser apurado mediante processo administrativo. Para atualização do crédito, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN, e poderá ser requerida com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015399-31.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TMX REPRESENTAÇÃO, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

(Sentença tipo B)

SENTENÇA

Vistos.

TMX REPRESENTAÇÃO, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, pelas razões a seguir expostas:

Afirma a impetrante que obteve provimento judicial favorável para a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como compensação do indébito.

Nesse passo, relata que protocolou, em 03/07/2019, "Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado" junto à Receita Federal, conforme previsto no artigo 100, § 1º, da Instrução Normativa nº 1.717/17, que foi autuado sob o nº 18186.724197/2019-29.

Aduz que o prazo para análise do pedido de habilitação de crédito é de 30 dias, mas que, até o momento da impetração, o seu pedido não havia sido analisado pela autoridade impetrada, o que a impede de apresentar declaração de compensação.

Sustenta ter direito líquido e certo à análise do seu pedido de habilitação de crédito, eis que já decorreu o prazo de 30 dias previsto na legislação pertinente.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada a análise do pedido de habilitação de crédito nº 18186.724197/2019-29.

A petição inicial foi instruída com documentos.

A liminar foi concedida.

A União requereu o seu ingresso nos autos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que deu cumprimento à liminar.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

Da análise dos autos, verifico que a impetrante pretende obter a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS, tendo apresentado pedido de habilitação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, com base nos artigos 98 e seguintes da Instrução Normativa nº 1.717/17.

A referida Instrução Normativa assim estabelece:

Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

(...)

§ 2º Constatada irregularidade ou insuficiência de informações necessárias à habilitação, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da intimação.

§ 3º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização das pendências a que se refere o § 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito."

Ora, tendo o pedido de habilitação de crédito sido apresentado em 02/07/2019 (Id 21012300 – p. 5), ou seja, há mais do que 30 dias, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

Ressalto, por fim, que, depois de notificada acerca da concessão da liminar, a autoridade impetrada deu andamento ao pedido de habilitação de crédito objeto da lide, proferindo despacho decisório (Id. 21979998).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente concedida, para determinar que a autoridade impetrada analise, no prazo de 15 dias, o pedido de habilitação de crédito nº 18186.724197/2019-29, o que já foi feito pela autoridade impetrada.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013867-22.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RI HAPPY BRINQUEDOS S.A, PBKIDS BRINQUEDOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200, DJALMADOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200, DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

Sentença tipo B

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue as impetrantes ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) sobre os valores relativos ao imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços (ICMS) destacado em suas notas fiscais. Requer ainda a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Sustentam, em suma, que os valores de ICMS não constituem sua receita bruta.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

Deferida a liminar.

A União ingressou nos autos e apresentou manifestação pela denegação da segurança.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra lei em tese.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

De início, não há que se acolher a alegação da autoridade impetrada, visto que a pretensão da impetrante diz respeito a ato de efeitos concretos, não se tratando de discussão de lei em tese.

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c).

Com a edição da Lei nº 12.546/2011, com diversas alterações legislativas, as pessoas jurídicas de determinadores setores da economia, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, passaram a contribuir mediante a aplicação da respectiva alíquota sobre o valor de sua receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Conforme disposto no artigo 9º, § 7º, da Lei nº 12.546/2011, com a redação dada pela Lei nº 12.715/2012, também serão excluídos da receita bruta o IPI, quando já incluso na receita bruta, e o ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Para delimitação do conceito de receita bruta, cumpre salientar a diferença entre entrada e receita. Conforme ensinada por Geraldo Ataliba [1], entrada corresponde a todo o dinheiro que ingressa nos cofres de determinada entidade, sendo que considera-se como receita a espécie de entrada que passa a pertencer à entidade, integrando seu patrimônio.

Nas palavras do jurista, as meras entradas que não pertencem às entidades têm "*caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo*".

O Colendo Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, no qual foi reconhecida a repercussão geral (Tema nº 69), fixou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".

Para o STF, o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevalceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE nº 574.706/PR ainda não transitou em julgado.

Observe, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE nº 240.785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

Como julgamento do RE nº 574.706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Por sua vez, ao julgar conjuntamente os Recursos Especiais nºs 1.638.772/SC, 1.624.297/RS e 1.629.001/SC, submetidos ao rito do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça aplicou o entendimento supra especificamente em relação à CPRB, concluindo pela exclusão dos valores de ICMS da base de cálculo desta contribuição:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/15.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II – Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III – Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

(STJ. REsp nº 1.638.772/SC, 1624297/SC e 1629001/SC. Rel.: Min. REGINA HELENA COSTA. DJe: 26.04.2019).

Cumprido ressaltar que, ainda que o acórdão supramencionado não tenha transitado em julgado, o artigo 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil prevê a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, aos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, assim que publicado o acórdão paradigma.

Assim, o Plenário do STJ reconheceu que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS.

Da compensação

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC nº 118/2005, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, a ser requerida administrativamente após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/1995.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta incidente sobre o ICMS destacado em suas notas fiscais, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo daquela contribuição.

Declaro, ainda, seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, a ser requerida administrativamente.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN, e poderá ser feita com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Para atualização do crédito, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

[1] Estudos e Pareceres de Direito Tributário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978, vol. 1, p. 85

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005307-84.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ELIANE MONTALVAO LIMA - ME, ELIANE MONTALVAO LIMA

DESPACHO

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil

O processo deverá permanecer no arquivo e somente será desarquivado mediante provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009592-57.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CALIFORNIA COMERCIO DE TINTAS E MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, JOAO SOARES DA ROCHA, SONIA MARIA GOMES BONIFACIO DA ROCHA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR FERREIRA PAES - SP251051
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR FERREIRA PAES - SP251051
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR FERREIRA PAES - SP251051
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao pedido da assistência judiciária gratuita interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos de sua manifestação (id 13322563, pg. 90/94).

A presente ação de embargos à execução foi ajuizada por CALIFORNIA COMERCIO DE TINTAS E MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA – ME e OUTROS, objetivando a extinção da Ação de Execução sob o nº 0022302-46.2014.4.03.6100.

Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos aos embargantes João Soares da Rocha e Sonia Maria Gomes Bonifácio da Rocha (id 13322563, pg. 88).

Por sua vez, a parte embargada alega em sua manifestação que os embargantes não comprovaram os autos a insuficiência de recursos para arcar com as despesas judiciais, pois se limitaram a apresentar apenas a declaração de pobreza.

É o relatório.

Decido.

A assistência jurídica integral e gratuita é assegurada pela Constituição da República (art. 5º, inciso LXXIV), aos que comprovem insuficiência de recursos.

O CPC passou a disciplinar o benefício da gratuidade da Justiça, eis que o seu artigo 1.072, inciso III, revogou os artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei nº 1.060, de 5/2/1950.

Nos termos do art. 99, § 3º, do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural, ao passo que tendo sido afirmado pela parte autora na peça exordial, o pedido *a priori* deve ser deferido, salvo prova em contrário.

Não obstante, o fato de a parte autora estar representada por advogado particular, por si só, não é impedimento à concessão da Justiça Gratuita (art. 99, § 4º, do CPC).

De outro lado, nos termos do art. 100, parágrafo único, da lei processual, a parte contrária pode impugnar a concessão da gratuidade de justiça e, em sendo revogado o benefício, o requerente pode ser condenado no pagamento de multa até o décuplo do valor das despesas processuais, desde que haja má-fé.

No caso dos autos, a Instituição Financeira impugnante não trouxe qualquer elemento que comprove a alegação de capacidade econômica da parte autora para suportar os custos de litigar em Juízo. Em sua peça, fundamenta as afirmações no fato de que na petição inicial apenas foi apresentada a declaração de pobreza.

Entretanto, a alegação de insuficiência deduzida pela pessoa natural, sem prova em sentido contrário, é suficiente à manutenção do benefício. Dessa forma, não demonstrados elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício da gratuidade da Justiça, é de se rejeitar a impugnação ao benefício da justiça gratuita.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO. IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. ÔNUS DA PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO DA PARTE IMPUGNANTE. AGRAVO DA UNIÃO DESPROVIDO. 1. A Justiça gratuita, de acordo com o artigo 4º e § 1º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece as normas para a sua concessão, será concedida "mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família", presumindo-se "pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". 2. Assim, para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. No caso em apreço, há comprovação da precariedade da condição econômica da parte impugnada que justifique o não recolhimento das custas processuais. 3. Pelo que se depreende, a mera declaração de pobreza firmada pelo próprio interessado tem o condão de garantir a gratuidade judiciária, só perdendo tal caráter caso a parte contrária consiga provar a inexistência dos requisitos que ensejam tal benefício, o que a União não logrou fazer no presente caso. 4. Agravo interno da União Federal a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2117900 0009610-74.2012.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECIO DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **REJEITO** a impugnação ao benefício concedido de justiça gratuita aos embargantes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016971-22.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO DA CRUZ
CURADOR: VIVIANE CANTIERI DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANNA IGNACIO - SP247359.
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) RÉU: FELICIANO LYRA MOURA - PE21714

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo Banco Pan, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5025950-70.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RINALDO MARTINS DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações ofertadas, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5029212-62.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ABDULHAKIM ALI MARYA
Advogado do(a) AUTOR: JAYME BAPTISTA JUNIOR - SP177775
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 27209895: Manifeste-se a União, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5024467-39.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MERCADINHO ALVES & FARIAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JUVENIL FLORA DE JESUS - SP72486
RÉU: ABEL & FERREIRA LOCAÇÃO E VENDA DE AUTOMOVEIS - EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista que todas as diligências para a tentativa de citação real restaram infrutíferas, bem como o teor das informações trazidas a este juízo pelo autor (ID 27685482), caracterizou-se que o corréu ABEL & FERREIRA LOCAÇÃO E VENDA DE AUTOMÓVEIS - EIRELI se encontra em lugar incerto e não sabido, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 256, inciso II, do CPC, defiro a citação por edital, na forma do artigo 256 do mesmo Diploma Legal.

Expeça-se o referido edital, observando-se o disposto no artigo 257 do CPC.

Fixo o prazo do réu em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335, III, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012017-96.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431
EXECUTADO: EDIMAR FRANCISCO DOS SANTOS

DESPACHO

Apresente a autora nova planilha discriminada e atualizada do débito, bem como requeira o que de seu interesse, nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem manifestação, archive-se o processo.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009208-91.1978.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO - SP94666, ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE - SP162964
EXECUTADO: JOSE MARIA GONCALVES DO CARMO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFIO VENEZIAN - SP12447

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0008162-36.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: JULIANE APARECIDA MACHADO DA CUNHA

DESPACHO

Dê-se vista à exequente/autora acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados/réu, bem como para indicar em qual endereço pretende realizar a diligência.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0019252-75.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

RÉU: AMARILDO FEITOSA SANTOS

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0013575-40.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA TEREZA DOS SANTOS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, torne o processo conclusivo.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0001908-28.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: FAMOBRAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE REVISTAS LTDA, CARLOS ALBERTO DE GOES, ROSANGELA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) RÉU: RICARDO AUGUSTO ALVES FERREIRA - MG127415-A

DESPACHO

Dê-se vista à ré acerca da manifestação do réu.

Após, tome conclusão.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0000415-69.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DIONISIO RIBEIRO

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0001805-79.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE SEGUNDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0018563-31.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE LUCIANO ALVES DE SOUZA

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0005280-43.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: MARCELLO DE BRITTO GALLO

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões à apelação do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026083-49.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDUCATECA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INFORMATICA E ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a sentença id. 22692336 por seus próprios fundamentos.

Intime-se a União Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000820-15.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOLIDEZ CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALS MOBS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA LOCOSELLI GUTIERRES - SP207122
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões às apelações apresentadas no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001756-06.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONFORTO REDE COMERCIAL DE COLCHOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões às apelações no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015080-56.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JESSICA PAULA DE SA ZALNIERUKYNAS BAETA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SOARES - SP38140
RÉU: LUIS FERNANDO SAMPAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões à apelação da parte autora no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004135-17.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRINDES TIP LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249, RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões às apelações no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000446-95.2020.4.03.6110 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THAINA SANTOS PIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: NAIR APARECIDA CRISTO - SP276111
IMPETRADO: SUPERVISOR DA AREA DE CONTRATAÇÃO DO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE

DECISÃO

Trata-se de **PEDIDO DE LIMINAR** formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **THAINA SANTOS PIM** em face do **SUPERVISOR DA AREA DE CONTRATAÇÃO DO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA**, objetivando provimento jurisdicional que assegure a sua imediata contratação para exercer a função de "Coordenador Censitário Subárea", eis que aprovada e classificada no respectivo processo seletivo do IBGE, afastando-se a exigência do requisito previsto no art. 9º, III, da lei 8.745/93 como condição a sua contratação.

Relata a impetrante que participou do processo seletivo simplificado do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), regido pelo Edital 03/2019, vindo a obter a 1ª posição para contratação temporária na função nº 6659, qual seja, Coordenador Censitário Subárea (CCS).

Aduz, no entanto, que após receber um comunicado acerca de sua convocação, logo recebeu outro informando haver um impedimento para que pudesse aceitar e assumir o novo cargo, consubstanciado na impossibilidade de nova contratação de pessoal anteriormente ao decurso de 24 meses do encerramento de seu contrato anterior, nos termos do art. 9º, III, da Lei 8.745/93, visto que exerceu anteriormente a função de Agente Censitário Municipal, no período de 04/03/2017 a 01/04/2018.

Sustenta que a função na qual foi aprovada (Coordenador) é diversa da exercida anteriormente (Agente), além disso, o TRF da 5ª Região pacificou o entendimento pela inconstitucionalidade do art. 9º, III, da Lei 8.745/93, motivo pelo qual deve ser convocada ao certame.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Federal de Sorocaba, a qual declinou da competência a uma das Varas Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, em razão da sede funcional da autoridade impetrada.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório, decidido.

Recebo a petição Id 27529555 como emenda à inicial.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A Lei n. 8.745/1993, que rege a contratação por tempo determinado no serviço público para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, dispõe em seu artigo 9º, inciso III, da seguinte forma:

“Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

(...)

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I e IX do art. 2º desta Lei, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º desta Lei.” (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

Referido dispositivo legal se justifica no sentido de evitar que servidores se utilizem de cargo temporário de forma indevida, em caráter permanente.

Sobre o tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que a limitação se aplica com relação à recontração no mesmo cargo e na mesma instituição do cargo ao qual o servidor exerceu anteriormente. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ART. 9º, III, DA LEI N. 8.745/1993. VEDAÇÃO PARA NOVA CONTRATAÇÃO APENAS, NA MESMA ATIVIDADE, A QUEM TENHA MANTIDO CONTRATO DE IGUAL NATUREZA HÁ MENOS DE 24 MESES. 1. A vedação prevista no art. 9º, III, da Lei n. 8.745/1993, que proíbe nova contratação temporária do servidor, antes de decorridos 24 meses do encerramento do contrato anterior celebrado com apoio na mesma lei, deve ser interpretada restritivamente, de acordo com a finalidade para qual foi criada, ou seja, impedir a continuidade do servidor temporário no exercício de funções públicas permanentes, em burla ao princípio constitucional que estabelece o concurso público como regra para a investidura em cargos públicos. 2. Na hipótese de contratação de servidor temporário para outra função pública, por outro órgão, sem relação de dependência com aquele que o contratara anteriormente, precedida por processo seletivo equiparável a concurso público, não se aplica a vedação do art. 9º, inciso III, da Lei n. 8.745/1993, por referir-se a cargo distinto do que foi ocupado anteriormente. Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, Recurso Especial n. 1.433.037/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 12.03.2014).

No caso dos autos, a impetrante almeja ser convocada para a função de “Coordenador Censitário Subárea”, nos termos do Edital 03/2019 promovido pelo IBGE (id 27354333), enquanto que o cargo exercido anteriormente foi na função de “Agente Censitário Municipal” (id 27354334).

Assim, não se vislumbra a incidência da vedação prevista no artigo 9º, inciso III, da Lei n. 8.745/1993, motivo pelo qual a impetrante não deve ser impedida de assumir o cargo em questão.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. RESILIÇÃO DE INICIATIVA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. ARTIGO 9º, III, DA LEI 8.745/1993. CONTRATAÇÃO. CARGO DE PROFESSOR ASSISTENTE TEMPORÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Caso em que o impetrante exerceu as funções de Professor Substituto no Departamento de Filosofia e Metodologia da Universidade Federal de São Carlos, entre 12/03/2012 e 31/07/2012, sob regime temporário, ao que se seguiu, em 06/08/2012, a celebração de vínculo com a UNIFESP, nos mesmos moldes legais. Em 30/08/2012, entendeu a instituição de ensino pela rescisão do contrato, diante de óbice apontado pelo Ministério do Planejamento, por infringência ao artigo 9º, III, da Lei 8.745/1993, dada a não observância do período de vedação legal à contratação temporária.

2. A abrangência da vedação à contratação em regime temporário constante da Lei 11.784/2008, artigo 9º, já foi apreciada pelo STJ, entendendo que a proibição à contratação temporária só incide diante da possibilidade de perpetuação de exercício de cargo público em caráter precário e em desacordo com a obrigatoriedade, de nível constitucional, da realização de concurso público para tal fim. Desta forma, a interpretação do artigo 9º, III da Lei 8.745/93 deve ser restritiva, a mitigar sua dimensão.

3. Uma vez que vínculo com a UNIFESP foi precedido de concurso público, celebrados os contratos em análise com instituições de ensino diversas e independentes, a hipótese não é de proibição da contratação, porque não configurado o risco motivador da restrição legal.

4. A despeito do sustentado pelo Juízo de origem quanto à inconstitucionalidade do art. 9º, III da Lei 8.745/1993, alicerçada em jurisprudência da 5ª Região, o exame da adequação constitucional da norma em comento sequer é necessário, diante da suficiência da interpretação conforme provida pelo STJ, da qual não se distanciou a sentença, que deve ser mantida, ainda que por fundamento diverso.

5. Agravo inominado desprovido.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para determinar o afastamento da vedação prevista no artigo 9º, inciso III, da Lei n. 8.745/1993, para fins de contratação e a posse da impetrante no cargo de “Coordenador Censitário Subárea”. Por conseguinte, a D. Autoridade impetrada deverá convocar a impetrante para o cargo em questão em prioridade aos demais candidatos, de acordo com a sua classificação no certame, caso estejam preenchidos todos os demais requisitos para tanto.

Intime-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026680-81.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BON-MART FRIGORIFICO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **BON-MART FRIGORÍFICO LTDA** em face da decisão de ID nº 27096775, sustentando a ocorrência de **contradição e omissão** no julgado.

Alega que requereu a concessão de medida liminar para reconhecer seu direito líquido e certo de excluir os incentivos e benefícios fiscais de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no entanto, entende que a liminar foi deferida para que “(...) as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL da impetrante sejam apuradas sem a inclusão da parcela correspondente aos valores de ICMS”.

Afirma que não pretende excluir os valores relativos ao ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, mas pretende excluir do lucro real tributável pelo IRPJ e pela CSLL os valores relativos aos incentivos e benefícios fiscais de ICMS, como, por exemplo, os créditos outorgados (também denominados de créditos presumidos de ICMS), a isenção, a redução de base de cálculo do imposto e as respectivas manutenções de créditos oriundos das entradas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório, decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz.

No caso dos autos, a decisão atacada foi clara em pontuar que os valores oriundos do crédito presumido de ICMS não podem ser alcançados pelo IRPJ e pela CSLL: não constituem renda, lucro ou acréscimo patrimonial, de forma que o pedido liminar formulado pela impetrante foi deferido.

Entretanto, a fim de aclarar a r. decisão conheço dos embargos na forma do artigo 1022 do CPC e **ACOLHO-OS**, sem efeitos infringentes, para que passe a constar da r. decisão:

*Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar e determino que as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL da impetrante sejam apuradas sem a inclusão da parcela correspondente aos créditos presumidos de ICMS, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de qualquer ato tendente a sua cobrança.*

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1.022 do CPC/2015 e **ACOLHO-OS**.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020475-10.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LEONEL COMEGNA, LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, ALDO MEDARDONI, FRANCISCO ANTONIO AMARAL PACCA, LUIZ CARLOS PRESTES DE FARIA BIDART, JOSE GUSTAVO PITITTO, CELIO XAVIER, MARCO ANTONIO TILSCHER SARAIVA, RICARDO JOSE DE SOUZA, JOSE CARLOS FERREIRA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTINO DE ALMEIDA BAPTISTA - SP17368
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO MAZILIO TOLEDO - SP345647
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTINO DE ALMEIDA BAPTISTA - SP17368
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTINO DE ALMEIDA BAPTISTA - SP17368
Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTINO DE ALMEIDA BAPTISTA - SP17368, JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821
Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTINO DE ALMEIDA BAPTISTA - SP17368, JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTINO DE ALMEIDA BAPTISTA - SP17368
Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTINO DE ALMEIDA BAPTISTA - SP17368, JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821
Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTINO DE ALMEIDA BAPTISTA - SP17368, JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821
Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTINO DE ALMEIDA BAPTISTA - SP17368, JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821

DESPACHO

Petição id n.º 22585172 – Manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0016646-50.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MINERACAO MATHEUS LEME LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Não consta nos autos notícia acerca da revogação dos poderes constituídos pela parte executada.

Destarte, tomo sem efeito o r. despacho id n.º 20695250 e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja comprovada a informação trazida na petição id n.º 17792946.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0094081-33.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELENA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTHUR JORGE SANTOS - SP134769, ANGELITA MONIQUE DE ANDRADE SANTOS - SP189753
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

DESPACHO

Inicialmente, defiro o benefício da tramitação prioritária do processo, porquanto a exequente já atendeu ao critério etário, consoante documentos apresentados (id n.º 23448653), nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Destarte, intime-se o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos termos de fl. 464 dos autos digitalizados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0007034-78.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL MORATA ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO MOREIRA GOMES - SP373590, JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5030940-41.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRISTIANE DE SOUZA RODRIGUES
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS CRISTIANO FINGER TRAPANI - SC34021, MARCELO ANTONIO COSTA DOS SANTOS - SC34769

DESPACHO

Ciência à UNIÃO – FAZENDA NACIONAL acerca do documento id n.º 27687960, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido, arquite-se o feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0035368-55.1998.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAÚ SEGUROS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES - SP158041-B

DESPACHO

Petição id n.º 21171747 – Manifeste-se a UNIÃO FAZENDA NACIONAL, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0030727-92.1996.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: BIO ORTOPEDIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DE SOUZA LOUREIRO - SP167029

ATO ORDINATÓRIO

“Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho”:

‘Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.’

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

USUCAPIÃO (49) N.º 0015563-57.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
CONFINANTE: RODRIGO XAVIER DO NASCIMENTO, THALITA XAVIER DE NOVAIS MOREIRA
Advogados do(a) CONFINANTE: HELIANDRO SANTOS DE LIMA - SP272450, FABIO DE ASSIS SILVA BOTELHO - SP287470
Advogados do(a) CONFINANTE: HELIANDRO SANTOS DE LIMA - SP272450, FABIO DE ASSIS SILVA BOTELHO - SP287470
CONFINANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) CONFINANTE: ZORAYONARA MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

Vistos.

RODRIGO XAVIER DO NASCIMENTO e THALITA XAVIER DE NOVAIS MOREIRA propuseram a presente ação de usucapião em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando o reconhecimento da aquisição do domínio, por usucapião, de imóvel consistente no apartamento 11-A do Condomínio Cabreúvas II, situado na Rua Félix Capella nº 73, nesta Capital, objeto da matrícula nº 147.155 junto ao 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Afirmam os autores que ingressaram, em julho de 2009, no imóvel usucapiendo, que se encontrava em situação de abandono, tendo efetuado os reparos necessários para ali residirem, inclusive com a ligação de energia elétrica junto ao concessionário do serviço, cujas contas vêm sendo regularmente pagas.

Aduzem, ainda, que foram incluídos como responsáveis pelo pagamento dos débitos referentes ao consumo de água, bem como vêm honrando com o pagamento das taxas condominiais mensais e de IPTU.

Sustentam, assim, que, desde aquela data, estão na posse mansa e pacífica do imóvel em questão, restando preenchidos os requisitos do artigo 183 da Constituição da República, reproduzidos no artigo 9º do Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) e no artigo 1.240 do Código Civil.

Coma petição inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça aos autores, ocasião em que se determinou a citação da ré, bem como a expedição de edital para citação de eventuais interessados, a intimação dos representantes legais da União, do Estado e do Município e a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, o que foi cumprido.

Citada, a CEF contestou o feito, arguindo, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, defendeu a ausência de comprovação da posse mansa e pacífica, bem como dos requisitos para aquisição do imóvel.

A União informou que não tem interesse no feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência da ação.

A Municipalidade de São Paulo manifestou seu interesse no feito.

Réplica apresentada.

Oportunizada a especificação de provas, a CEF pugnou pelo julgamento antecipado da lide e os autores pela oitiva de testemunhas – o que foi indeferido.

Os autos foram remetidos à Central de Conciliação (CECON); porém, a audiência restou infrutífera.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela intimação das partes para que, querendo, apresentassem documentação complementar.

Intimadas, as partes apresentaram documentos.

Os autos foram virtualizados.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência da ação.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação de usucapião, na qual os autores objetivam o reconhecimento da aquisição originária da propriedade do imóvel descrito como apartamento 11-A do Condomínio Cabreúvas II, situado na Rua Félix Capeta nº 73, nesta Capital, objeto da matrícula nº 147.155 junto ao 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.

O pedido não é impossível, na medida em que não há vedação legal para o seu exercício. Essa condição da ação, não mais presente no Código de Processo Civil, será tratada como questão de mérito.

Não havendo mais preliminares, e estando presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, é mister examinar o MÉRITO.

Cinge-se a controvérsia ao cumprimento dos requisitos previstos no artigo 183 da Constituição Federal de 1988, a fim de configurar o usucapião urbano, na forma requerida pelos autores.

Deveras, dispõe o referido dispositivo legal:

Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. (Regulamento)

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Consigne-se, por oportuno, que o regramento constitucional foi reproduzido na legislação inferior, conforme se depreende do artigo 1.240 do Código Civil e do artigo 9º da Lei nº 10.257/2001, abaixo relacionados:

Art. 1.240. *Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.*

§ 1º *O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.*

§ 2º *O direito previsto no parágrafo antecedente não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.*

Art. 9º *Aquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.*

§ 1º *O título de domínio será conferido ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.*

§ 2º *O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.*

§ 3º *Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, a posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.*

Analisando-se os dispositivos supramencionados, constata-se que, para reconhecimento do direito pleiteado na petição inicial, cabem aos autores demonstrar (i) que se trata de imóvel urbano, com posse por, ao menos, cinco anos; (ii) de tamanho inferior a duzentos e cinquenta metros quadrados; (iii) utilizado para moradia e da própria família; (iv) não serem proprietários de outro imóvel; (v) não haver resistência à posse, requisito ínsito à forma de aquisição da propriedade de que pretende se valer.

Ademais, a referida norma veda o usucapião de imóvel público.

Baseando-se justamente no § 3º do artigo 183 da Constituição Federal, a ré insurge-se contra o pedido autoral, sob alegação de que “imprescritível é a propriedade que a Caixa possui sobre o imóvel em tela” (Id 13316408, p. 62). Segundo alegado, a “Caixa é proprietária do imóvel e ostenta a condição de empresa pública federal, cujo capital pertence integralmente à União Federal” (Id 13316408, p. 57).

De acordo com pacífica jurisprudência do E. STJ, imóveis da Caixa Econômica Federal vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, porque afetados à prestação de serviço público, devem ser tratados como bem público, sendo, pois, impassíveis de prescrição.

Nesse sentido, aliás, a ementa que segue:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. IMÓVEL URBANO HIPOTECADO À CEF. USUCAPIÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não é possível adquirir, por usucapião, imóveis vinculados ao SFH, em virtude do caráter público dos serviços prestado pela Caixa Econômica Federal na implementação da política nacional de habitação. Precedentes.

3. Agravo interno não provido. ..EMEN:

(AIRESF - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1700681 2017.02.45706-1, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:04/10/2019 ..DTPB:.)

E nesse sentido vem se manifestando a jurisprudência do E. TRF3:

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. USUCAPIÃO. IMÓVEL URBANO FINANCIADO PELO SFH E COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. ARTIGO 183, § 3º, DA CRFB. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Apelação interposta pela parte autora em face de sentença, nos seguintes termos: "Trata-se de ação de usucapião urbano constitucional ajuizada por Ronaldo Russo e Yara Lúcia Fadel Russo em face da Empresa Gestora de Ativos (EMGEA) e outros. (...) Dispositivo. Assim, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas na forma da lei. Condono as partes autoras ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da causa. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2. O imóvel usucapiendo foi objeto de contrato de mútuo habitacional com recursos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, firmado entre os apelantes e a Caixa Econômica Federal, consoante documentos acostados aos autos. Consta da matrícula do imóvel acostada aos autos que os apelantes deram o imóvel em primeira, única e especial hipoteca à Caixa Econômica Federal. A Caixa Econômica Federal cedeu os direitos hipotecários à Empresa Gestora de Ativos - Emgea, consoante anotação na matrícula imobiliária, e, em razão da falta de pagamento das prestações do contrato de financiamento imobiliário, o imóvel foi arrematado pela credora Emgea em 27.04.2006, fato constante também da respectiva matrícula.

3. O artigo 183 da Constituição Federal de 1988 estabeleceu os requisitos necessários para a configuração da usucapião urbana, sendo os principais: a posse mansa e pacífica, o decurso do prazo quinquenal e a não oposição. A ausência de qualquer dessas condições afasta por si só a possibilidade de adquirir o domínio do bem pela prescrição aquisitiva.

4. Conforme dispõe o § 3º do art. 183 da CF, os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

5. Os imóveis financiados com recursos do SFH têm por escopo promover o direito constitucional à moradia. A CEF exerce serviço de natureza privada para satisfação do interesse público - a título de intervenção no domínio econômico - com finalidade de manter o equilíbrio na oferta de bens de caráter social; em outras palavras, imóvel de baixo custo.

6. O artigo 183 da CRFB destina-se a permitir a consecução de política urbana voltada para o bem comum, não podendo servir para legitimar ocupações indevidas ou para albergar a pretensão de mutuários, gaveteiros ou ocupantes inadimplentes, no sentido de adquirir a propriedade de um imóvel pelo qual efetivamente não pagaram, em flagrante enriquecimento ilícito e em detrimento do patrimônio público.

7. Impende reconhecer que o imóvel objeto desta ação comporta a proteção destinada ao bem público e, como tal, insuscetível de usucapião, nos termos do artigo 183, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil. Precedentes do STJ e deste TRF-3ª Região. 8. Apelação desprovida.

(ApCiv 0011060-74.2012.4.03.6128, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 10/01/2020.)

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condono os autores no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Entretanto, tendo em vista que são beneficiários da Justiça Gratuita, o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

12ª VARACÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO
Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente N° 3820

ACAO CIVIL PUBLICA

0053914-27.1999.403.6100 (1999.61.00.053914-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DUCIRAN VAN MARCEN FARENA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. FRANCISCO HENRIQUE J.M.BONFIM) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP299951 - MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA E SP310995 - BARBARA BERTAZO)

Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) no(s) recurso(s) interposto(s) perante o(s) C. STJ/STF, para que requeram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes). No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0021748-43.2016.403.6100 - GILVANE FAUSTINO DE ARAUJO X SANDERLANDA MACHADO ALVES DE ARAUJO(SP140275 - VALDIR TELES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 193/195 - Considerando a manifestação do autor, esclareça a Caixa Econômica Federal a razão de não ter promovido o levantamento da averbação realizada. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Int.

ACAO DE DESPEJO

0010925-11.1996.403.6100 (96.0010925-7) - N Z ADMINISTRADORA LTDA(SP008222 - EID GEBARA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. MARIA BEATRIZ DE B.BARROS)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos.

Saliento que, nos termos do art.5º da RESOLUÇÃO PRES N°247/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada SOMENTE mediante a VIRTUALIZAÇÃO dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020741-60.2009.403.6100 (2009.61.00.020741-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014961-96.1996.403.6100 (96.0014961-5)) - DOMINGOS PELLEGRINO(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP149043 - ROBERTO SIQUEIRA CLETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP210937 - LILLIAN CARLA FELIX THONHOM E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169012 - DANILO BARTH PIRES)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que seja o feito digitalizado, como requerido. Após, arquivem-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000826-50.1994.403.6100 (94.0000826-0) - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP138675 - LUCAS RENAULT CUNHA E SP119851 - MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES E SP234683 - KELVIA FERNANDES PERUCHI) X UNIAO FEDERAL X PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Ciência a requerente acerca do desarquivamento dos autos, a fim de que solicite junto ao Setor de Reprografia deste fórum as cópias autenticadas necessárias para a posterior expedição da certidão pela Secretaria.

Oportunamente, voltemos autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007393-43.2007.403.6100 (2007.61.00.007393-0) - NATHALIE KOCH MOURE DE OLIVEIRA(SP027180 - MARLENE KOCH MOURE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X NATHALIE KOCH MOURE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste nos autos e cumpra a determinação judicial de fl. 136. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009088-95.2008.403.6100 (2008.61.00.009088-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MICHELLE DE LIMA SILVA X SUELI MARIA DE LIMA(SP253905 - JOYCE GABRIELA CARLESSO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELLE DE LIMA SILVA

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que seja o feito digitalizado, como requerido. Após, arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004104-34.2009.403.6100 (2009.61.00.004104-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA PAULA DOS SANTOS X ANTONIA SANTINA DOS SANTOS X NINA SANTINA DOS SANTOS SILVA(SP399614 - VICTOR FRANCISCO DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA SANTINA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NINA SANTINA DOS SANTOS SILVA

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos.

Saliento que, nos termos do art.5º da RESOLUÇÃO PRES N°247/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada SOMENTE mediante a VIRTUALIZAÇÃO dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017836-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO DIAS DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO DIAS DO NASCIMENTO

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos.

Saliento que, nos termos do art.5º da RESOLUÇÃO PRES N°247/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada SOMENTE mediante a VIRTUALIZAÇÃO dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

I.C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0028604-38.2007.403.6100 (2007.61.00.028604-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TECH PRESS IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA ME X MARCELO MARQUES DA COSTA X JANETE BRITO DOS SANTOS SOUZA

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos.

Saliento que, nos termos do art.5º da RESOLUÇÃO PRES Nº247/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada SOMENTE mediante a VIRTUALIZAÇÃO dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

I.C.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001250-93.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: ANTHONY WALDEMAR MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ALCANTARA BARBIERI - SP232367
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, retifique-se o polo para fazer constar União Federal e anote-se a prioridade na tramitação do feito.

Após, intime-se a parte contrária (União Federal) acerca dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3ª Região.

Id nº 27550273 - Face o requerimento do exequente, verifique que parte da execução ocorre nos termos do que preceitua o artigo 536 e seguintes do C.P.C., in verbis:

"Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

§ 2º O mandado de busca e apreensão de pessoas e coisas será cumprido por 2 (dois) oficiais de justiça, observando-se o disposto no art. 846, §§ 1º a 4º, se houver necessidade de arrombamento.

§ 3º O executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência.

§ 4º No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, aplica-se o art. 525, no que couber.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

§ 2º O valor da multa será devido ao exequente.

§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte. [\(Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016\) \(Vigência\)](#)

§ 4º A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional. "

Assimposto isso, abra-se vista à União Federal, para que no prazo 60 (sessenta) dias comprove a anotação no sistema a aplicação de regime de admissão de bens temporária, caracterizando os equipamentos constantes do relatório(termo retenção de bens nº 000148/2013, equipamentos que se encontravam na EMAP – Equipe de despacho de mercadorias apreendidas – DMC A nº 140023232) como bagagem de mão ou acompanhada, bem como disponibilize a entrega dos referidos equipamentos constantes do armazenamento RA 8911101 a advogada com poderes no feito Dra. Priscila Alcantara Barbieri, OAB/SP – 232.367.

Tendo havido a observância do disposto no art.534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo credor, em desfavor da Fazenda Pública.

Intime-se a União Federal para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art.535, "caput", CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art.535, CPC.

Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum debeat.

Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão.

I.C.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020

MYT

Expediente Nº 3823

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0033880-41.1993.403.6100 (93.0033880-3) - FRIGORIFICO JALES LTDA(SP113746 - MARILIA CARVALHO NEVES FERROS E SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0027691-13.1994.403.6100 (94.0027691-5) - BTR BRASIL LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, ao SEDI para regularização dos dados cadastrais do polo ativo do processo, fazendo constar a pessoa jurídica IN VENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA., sob o CNPJ 73.913.790/0001-70, conforme documentos juntados no tribunal.

Após, ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0018393-26.1996.403.6100 (96.0018393-7) - EXXONMOBIL QUIMICA LTDA(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP142231 - JOAO ROBERTO SALAZAR JUNIOR E SP307119 - LUCAS WRIGHT VAN DEURSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Manifeste-se o Impetrante quanto às informações juntadas ao feito pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil - DERAT do Rio de Janeiro, às fls. 454/457, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0018834-70.1997.403.6100 (97.0018834-5) - TAM TAXI AEREO MARILIA S/A(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP032351 - ANTONIO DE ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornemos autos ao arquivo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0026309-67.2003.403.6100 (2003.61.00.026309-8) - BR F S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos.
Prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, tomem conclusos.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011315-63.2005.403.6100 (2005.61.00.011315-2) - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência do desarquivamento do processo.
Petição de fls. 366/377: nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).
Prazo: 15 (quinze) dias.
Intime-se. Após, decorrido o prazo aqui concedido, nada mais sendo requerido e diante do encerramento da prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0023696-69.2006.403.6100 (2006.61.00.023696-5) - NEC DO BRASIL S/A X NEC SOLUTIONS BRASIL S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Mantenho o prazo concedido em decisão anterior à União Federal, a fim de se evitar eventual alegação de prejuízo ao Erário Público.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0023946-05.2006.403.6100 (2006.61.00.023946-2) - IMPORTADORA DE FERRAMENTAS ROCHA LTDA(SP143225 - ERRO DE CADASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência do desarquivamento do processo.
Petição de fls. 469/484: nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).
Prazo: 15 (quinze) dias.
Intime-se. Após, decorrido o prazo aqui concedido, nada mais sendo requerido e diante do encerramento da prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005673-41.2007.403.6100 (2007.61.00.005673-6) - OWENS-ILLINOIS DO BRASIL S/A X CIA/INDL/SAO PAULO E RIO CISPERS(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP148597 - CESAR AUGUSTO FOGARIN E SP252056A - FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Deixo de apreciar o pedido de desistência da execução do título judicial requerida pela Impetrante por se tratar de ação mandamental, no qual não existe, via de regra, a fase de execução, sendo a sentença declaratória de direito. A exigência de homologação de desistência do título judicial, requerido pela Receita Federal, restringe-se às hipóteses nas quais o crédito decorre de sentença que autoriza a devolução do indébito tributário, não se aplicando a este feito, em que a decisão transitada em julgado autorizou a realizar a COMPENSAÇÃO de eventuais valores recolhidos indevidamente pela Impetrante na esfera administrativa. Ademais, o inciso III do artigo 100 da IN nº 1.717/2017 trata especificamente das hipóteses de título judicial passível de execução, não sendo este, como já mencionado, o caso do presente mandamus e, ainda, alternativamente à decisão homologatória, acolhe a possibilidade de seja entregue cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada nos autos e declarada na certidão de inteiro teor, o que a Secretaria desta Vara tem atendido.
Mantenhamos autos em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, retornemos autos ao arquivo (baixa-findo).
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0022390-31.2007.403.6100 (2007.61.00.022390-2) - LEROY MERLIN CIA/BRASILEIRA DE BRICOLAGEM(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornemos autos ao arquivo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0023267-68.2007.403.6100 (2007.61.00.023267-8) - IMACT IMP/E COM/ LTDA(SP211705 - THAIS FOLGOSI FRANCO E SP251363 - RICHARD ABECASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência do desarquivamento do processo.
Deixo de apreciar o pedido de desistência da execução do título judicial requerida pela Impetrante por se tratar de ação mandamental, no qual não existe, via de regra, a fase de execução, sendo a sentença declaratória de direito. A exigência de homologação de desistência do título judicial, requerido pela Receita Federal, restringe-se às hipóteses nas quais o crédito decorre de sentença que autoriza a devolução do indébito tributário, não se aplicando a este feito, em que a decisão transitada em julgado autorizou a realizar a COMPENSAÇÃO de eventuais valores recolhidos indevidamente pela Impetrante na esfera administrativa. Ademais, o inciso III do artigo 100 da IN nº 1.717/2017 trata especificamente das hipóteses de título judicial passível de execução, não sendo este, como já mencionado, o caso do presente mandamus e, ainda, alternativamente à decisão homologatória, acolhe a possibilidade de seja entregue cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada nos autos e declarada na certidão de inteiro teor, o que a Secretaria desta Vara tem atendido.
Mantenhamos autos em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, retornemos autos ao arquivo (baixa-findo).
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0015444-09.2008.403.6100 (2008.61.00.015444-1) - FUNDACAO SALVADOR ARENA X FUNDACAO SALVADOR ARENA - FILIAL(SP166922 - REGINA CELIA DE FREITAS E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Requer a Fazenda Nacional que os valores depositados neste processo sejam convertidos em renda da União Federal.
Manifeste-se o Impetrante quanto ao requerido pela Fazenda Nacional no prazo de 10 (dez) dias, juntado, se o caso, EXTRATO ATUAL DA CONTA em que valores foram depositados.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0022274-88.2008.403.6100 (2008.61.00.022274-4) - INDEPENDENCIA S/A (SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI E SP089512 - VITORIO BENVENUTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0020994-14.2010.403.6100 - MARE CIMENTO LTDA (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Regularize o Impetrante sua representação judicial diante da extinção da pessoa jurídica representada e, conseqüentemente, do mandato por ela outorgado.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001428-74.2013.403.6100 - KOLPLAST COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA (SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência do desarquivamento do processo.

Petição de fl. 578/579: a expedição de certidão de interior teor é de procedimento administrativo efetivado pela Secretaria deste juízo e independe do arquivamento dos autos, tendo em vista ser extraída do sistema processual da Justiça Federal de 1º Grau, razão pela qual deverá a parte interessada proceder ao requerimento junto à Secretaria da Vara.

Mantenhamos autos em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, retomemos os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000592-67.2014.403.6100 - ENCALSO CONSTRUCOES LTDA (SP285835 - TIAGO SERRALHEIRO BORGES DOS SANTOS E SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DIRETOR REGIONAL DO SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X DIRETOR REGIONAL DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007153-10.2014.403.6100 - CERTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Considerando o decurso, in albis, do prazo concedido ao Impetrante para inserção dos autos físicos no sistema processual eletrônico, CONCEDO o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o efetivo cumprimento coma virtualização dos autos físicos.

Com a juntada dos documentos, se em termos, dê-se normal andamento aos autos virtuais e archive-se este processo físico.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, proceda a Secretaria da Vara o cancelamento da inserção dos metadados nos autos eletrônicos e remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0030847-09.1994.403.6100 (94.0030847-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012534-97.1994.403.6100 (94.0012534-8)) - BRASMOTOR S/A (SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP110029 - PAULO CESAR PEREIRA DA SILVA E SP318710 - LUIS HENRIQUE DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes dos alvarás provisórios expedidos para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Se em termos, aguarde-se oportuna conferência e assinatura dessa magistrada, respeitando a ordem cronológica dos trabalhos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021880-03.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016956-56.2010.403.6100 ()) - POLY VAC SA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS (SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU TESSARIN) X UNIAO FEDERAL

Em face do decurso do prazo para eventual recurso, requeira o credor o que de direito para normal prosseguimento ao feito.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025530-02.2018.4.03.6100

AUTOR: SEBASTIAO NUNES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de comum de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

I.C.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-14.2018.4.03.6100

AUTOR: THIAGO VILELA ZIVIANE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DA SILVA ALVARES - SP132667

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID nº 25423406 – Defiro a dilação de prazo requerida pelo autor (15 dias), para a apresentação de documentos comprobatórios da supressão da pensão por morte.

Apresentados os documentos, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019

MYT

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017369-37.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TULLIA ANDREIA GENNARI MALENA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON PEREIRA FORMIGA DE ANDRADE - SP361897
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CLÉCIO ROCHA E SILVA, ANA MARIA FRACASSI DE MELLO ROCHA E SILVA
Advogado do(a) RÉU: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogado do(a) RÉU: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

DECISÃO

“Trata-se de ação promovida por Tullia Andreia Gennari Malena em desfavor da CEF, Clécio Rocha e Silva e Ana Maria Facassi de Mello Rocha e Silva. Narra a exordial, essencialmente, que a parte autora contratou junto a primeira ré mútuo fenerático para a compra de imóvel; diante do inadimplemento contratual, tal imóvel fora colocado em leilão pelo rito do decreto-lei 70/66, sendo certo que, conforme alegação da exordial, tal alienação se deu de maneira irregular, primeiro porque não houve oportunidade de purgação da mora, e segundo porque o valor da arrematação, realizada pelo segundo e terceiro réus, se deu por preço vil. A parte autora pugnou pela inversão do ônus da prova com base no CDC.

Os réus foram citados, sendo certo, entretanto, que apenas a CEF apresentou contestação. Os demais réus, apesar de apresentarem procuração e subestabelecimento nos autos, não contestaram, não incidindo, entretanto, os efeitos da revelia, pois um dos réus contestou a ação (art. 345, I do CPC) e os réus tempatrono nos autos (art. 346 do CPC).

Em sua contestação, a CEF informa que realizou a notificação por edital da parte autora, em razão de não ter encontrado pelos meios ordinários nos endereços de que dispunha, sendo certo, ademais, que alega que o preço da arrematação não foi vil, primeiro porque o conceito de preço vil no contexto hipotecário é diverso do estabelecido na legislação civil, e segundo porque a avaliação juntada pela parte autora é discrepante dos reais valores de mercado do imóvel.

Conclusos os autos para saneamento.

As questões controvertidas, no caso concreto, são a existência ou não de notificação para purgação da mora, bem como a ocorrência de arrematação por preço vil.

Em relação ao primeiro tópico, é necessário observar que a prova é eminentemente documental, sendo certo que a análise da documentação juntada na exordial e na contestação, a ser realizada em sentença, deve ser suficiente a esclarecer a questão.

Em relação ao segundo tópico, entretanto, a questão é de caráter fático, e deve ser analisada por meio pericial. Isto é dito porque a jurisprudência do TRF3, de maneira maciça, indica que o conceito de preço vil estabelecido no CPC se aplica de maneira subsidiária também às execuções hipotecárias, o que inclusive levou ao deferimento da medida de urgência no caso concreto. É o que se lê, por exemplo, do seguinte julgado:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. PREÇO VIL. TAXA DE OCUPAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Nos contratos que preveem a possibilidade de execução pelo Decreto-lei 70/66 ou pela Lei 5.741/71, não há nenhuma irregularidade na adoção do rito regido pela primeira legislação. II - No procedimento de execução pelo rito do Decreto-lei 70/66, o devedor deve ser intimado a purgar a mora nos termos de seu artigo 31, § 1º. Caso permaneça inerte, o agente fiduciário estará autorizado a publicar editais e a efetuar o leilão do imóvel hipotecado, conforme prevê o artigo 32, caput. Este leilão só terá sucesso se atendidas as condições do § 1º daquele artigo, é dizer; se o maior lance obtido for igual ou superior à soma do saldo devedor com as despesas do procedimento de execução. III - Do contrário, apenas com a realização de um segundo leilão o imóvel poderá ser arrematado por valor inferior àquela soma. Não obstante, o credor ainda poderá prosseguir com a execução em relação à fração da dívida não coberta pela arrematação, já que desta fração não se desobrigou o devedor mesmo com a execução do imóvel (artigo 32, §§ 1º e 2º e artigo 33, parágrafo único do Decreto-lei 70/66). Quando, de outra sorte, o lance máximo for superior à soma do saldo devedor e das despesas do procedimento, o valor que sobejar será devolvido ao devedor (artigo 32, § 3º do Decreto-lei 70/66). IV - O Decreto-lei 70/66 não prevê a hipótese de fracasso do procedimento de execução extrajudicial em função da arrematação por preço vil. A jurisprudência pátria, no entanto, vem assentando que, além dos requisitos já previstos pelo decreto-lei, o lance vencedor não poderá representar montante inferior à 50% da avaliação do imóvel, sob pena de se anular a execução, notadamente quando evidente ao senso comum a configuração do preço vil. Este entendimento representa aplicação subsidiária da norma contida no artigo 692 do CPC/73, sendo de rigor destacar a positividade expressa da regra dos cinquenta por cento no artigo 891, caput e parágrafo único do novo CPC, ressalvada a hipótese em que houve fixação diversa de preço mínimo pelo juiz. V - Outra hipótese, muito embora corriqueira, que também não está prevista no Decreto-lei 70/66, diz respeito àquela em que, diante da ausência de terceiros interessados no imóvel, o próprio credor pretende oferecer lance para arrematar o imóvel. Nestas condições, é justificada a aplicação subsidiária do CPC. O exequente poderá requerer a adjudicação do imóvel desde que o faça por preço não inferior à avaliação do imóvel, inteligência do artigo 685-A do CPC/73, correspondente ao artigo 876 do novo CPC. VI - Entendimento diverso poderia implicar em verdadeiro enriquecimento sem causa, nos termos do artigo 884 do CC, já que o que justifica o aumento do patrimônio da instituição financeira é o crédito da relação obrigacional. Este por sua vez é composto pelo capital investido, limitado ao valor do imóvel financiado, e pelos juros que são a própria remuneração paga pelo mutuário em função do tempo necessário à amortização do capital. Ao adjudicar o imóvel, a instituição financeira deixa de ser mera credora fenerática e hipotecária, passando a ter a propriedade do imóvel que poderá ser objeto de novo financiamento ou alienação pela totalidade de seu valor. Os riscos da atividade empresarial no ramo imobiliário não justificam que as instituições financeiras possam se enriquecer sem fundamento e às custas do patrimônio dos mutuários, que devem responder apenas pela extensão da dívida a que se obrigaram. VII - No extremo oposto, tampouco se cogita que o mutuário devedor possa enriquecer-se ilícitamente, usufruindo do imóvel sem custos, já que quando não responde propriamente pelas parcelas mensais que compõem a dívida, além das despesas relativas ao imóvel, o mutuário pode responder pela taxa mensal de ocupação a que alude o artigo 38 do Decreto-lei 70/66. VIII - Ainda a respeito da adjudicação pelo exequente, a exemplo do que ocorre quando o imóvel é adquirido por terceiros, se a dívida for inferior ao valor de imóvel, o devedor deverá receber do exequente a diferença entre ambas. Na situação oposta, se a dívida é superior ao valor do imóvel, a execução terá prosseguimento regular pelo saldo remanescente (artigo 685-A, § 1º do CPC/73, artigo 876, §§ 4º, I e II do novo CPC). IX - Se a adjudicação do imóvel pelo executante se deu por valor inferior à avaliação do imóvel, o credor condenado a pagar ao devedor o valor que excede seu crédito até o valor da avaliação do imóvel. Condenação nesse sentido não prejudica a compensação de taxa de ocupação do imóvel referente ao período posterior à adjudicação e anterior à imissão na posse. X - A adjudicação pelo exequente por valor inferior ao da avaliação só seria justificável se demonstrado que houve a desvalorização do imóvel, por fatores intrínsecos, por fatores externos ou por plausíveis razões de mercado, o que não pode ser presumido, mas demonstrado pela executante. XI - Caso em que o juízo a quo, ao proferir a sentença, de forma precisa, assentou que a adjudicação pelo credor deveria ter sido realizada pelo valor do imóvel, compensando-se as despesas relativas àquela. É de se destacar que a CEF, ao impugnar a sentença, não apontou que o valor do imóvel era inferior ao valor da arrematação por terceiros, ou qualquer outro fator que justificaria sua valorização no interregno compreendido entre a adjudicação pela própria CEF e a arrematação por terceiros, limitando-se a aduzir a regularidade da adjudicação pelo valor da dívida. A alusão à execução extrajudicial de maneira abstrata no bojo da ação 0019938-48.2007.403.6100 não é suficiente para configurar a coisa julgada quando, na presente ação, o que se pretende questionar são essencialmente os valores adotados na execução extrajudicial e a devolução das quantias que sobejaram à dívida. XII - Não há qualquer óbice, no entanto, à fixação de taxa mensal de ocupação a ser incluída na dedução de eventuais valores devidos, que deve ser calculada tendo como referência o valor da prestação que seria devida na data da adjudicação do imóvel. Por fim, também ao se considerar o tempo pelo qual a parte Autora permaneceu no imóvel após a adjudicação do imóvel, não há que se falar em danos morais. XIII - Não se cogita da atualização dos valores devidos à parte Autora pelos critérios adotados no contrato, uma vez que o fundamento da ação extrapola os estritos termos daquele. Mantida a sentença em relação aos honorários advocatícios. XIV - Agravo improvido.” (TRF3 – Des. Valdecio dos Santos – AP 2200217 – publicado em 02.07.19)

Como no caso há uma controvérsia sobre qual seria o valor do imóvel, impossível a análise da existência ou não de arrematação por preço vil sem que haja dados conclusivos acerca de tal valor. Por este motivo, necessária a realização de perícia por corretor de imóveis, profissional qualificado a realizar a avaliação do bem, etapa preliminar necessária à análise da ocorrência de preço vil.

É necessário analisar se seria cabível, no caso concreto, a inversão do ônus da prova com base no CDC. Observa-se, no caso concreto, que se trata de contrato de financiamento imobiliário relacionado ao Sistema Financeiro de Habitação, sem cobertura FCVS (cláusula nora), firmado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor. Aplicável, portanto, o CDC no caso concreto, conforme tese 05 do STJ sobre o SFH: "As normas do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, desde que não vinculados ao FCVS e que posteriores à entrada em vigor da Lei 8.078/90".

Firmada a premissa de que o CDC é aplicável no caso concreto, convém observar se estão preenchidos os requisitos do artigo 6º, VIII daquele diploma para a possível inversão do ônus da prova: a existência de verossimilhança da alegação ou de hipossuficiência conforme as regras ordinárias de experiência.

No caso concreto, a parte é notoriamente hipossuficiente, vez que litiga contra a CEF e tem dificuldade técnica de realizar a avaliação de um imóvel, o que demanda conhecimento especializado. Percebe-se, ademais, que sua queixa sobre o erro de avaliação do imóvel é verossímil, pois amparada inclusive em laudo técnico particular (Doc. 2851999). Desta forma, necessária a inversão do ônus da prova em relação a este ponto particular, o que desde já determino.

Nomeio, como perita para o caso concreto, a senhora Tatiana Miranda Leal (CRECI 149903-F/SP e CNAI 18.206), que deve ser notificada por meio eletrônico (lealtatiana@hotmail.com) a informar, em cinco dias, o valor que pretende a título de honorários para a realização de avaliação de imóvel, tendo conhecimento de que os valores mínimo e máximo fixados pelo CJF são os equivalentes a R\$62,13 e R\$248,53.

Após, intime-se a CEF para informar se terá interesse em realizar o depósito do valor dos honorários, estando ciente que, conforme decidido neste mesmo ato, compete a esta empresa pública se desincumbir do ônus probatório, presumindo-se o seu desinteresse na perícia e a concordância com a avaliação do imóvel realizada no Doc. 2851999 a não realização do depósito do valor dos honorários periciais no prazo máximo de 15 dias.

Realizando a CEF o depósito, vista às partes para quesitos, e posteriormente vista à perita nomeada para realização da perícia. A perita deverá responder aos seguintes questionamentos do juízo, além dos quesitos a serem apresentados pelas partes: "Qual era o valor de mercado, em 08.02.17, do imóvel vistoriado? Qual a metodologia utilizada para a realização de tal cálculo?"

Não realizado o depósito, conclusos para sentença."

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029046-30.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA AKIKO GUSHIKEN - SP119031
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 24650086, dê-se vista à Caixa Econômica Federal e à União Federal.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009428-02.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MORAES E MORAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615, ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

DESPACHO

Considerando a comunicação eletrônica da agência bancária CEF 0265 (id 26839407) devolvendo o alvará de levantamento sem cumprimento visto que a parte não compareceu para levantamento, o que acarretou a expiração do prazo de validade, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento nº 5180942.

Intime-se a parte exequente para manifestação, sendo que, demonstrando o interesse no recebimento dos valores, deverá indicar os dados bancários de sua titularidade para transferência do montante (art. 906 do CPC). Após, expeça-se o respectivo ofício.

Confirmada a transferência, venham-me conclusos para extinção.

No entanto, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação da parte, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000174-66.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA BLANCO STRUFFALDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

VISTAS À EXEQUENTE DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA, NOS TERMOS DO DESPACHO ID 17286328.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025039-51.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELIANE FERNANDES FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

(...) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021050-44.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NAVARRO ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 2 (dois) do despacho Id 24220539, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada (Id 24789433).

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002153-05.2009.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDITORA HAPLE S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES - SP155453
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica a parte autora intimada do pagamento de RPV que segue, observando que o levantamento de valores observará o item 16 do despacho ID Num 17856758

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026286-04.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DOMINGOS GOMES DE CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARALE SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DA DECISÃO ID 24296191, INTIMEM-SE AS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO APRESENTADO.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024812-32.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: DIRCEU MANOEL MOLLO PIMENTEL

DESPACHO

1. Por ora, tendo em vista a consulta efetuada junto ao sistema *Webservice* (ID nº 25318007), aliada à informação constante dos autos quanto ao provável falecimento do executado DIRCEU MANOEL MOLLO PIMENTEL (ID nº 14149269 - fls. 28), providencie a Secretária, por meio do sistema CRC-JUD, consulta sobre a existência de eventual certidão de óbito.
2. Com a juntada da certidão, dê-se vista dos autos à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.
3. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo pela Exequente, a suspensão da execução é medida que se impõe, nos termos dos arts. 313, § 2º e 921, I, ambos do Código de Processo Civil. Para tanto, **determino a suspensão dos autos pelo prazo de 6 (seis) meses** assim como determino que a exequente promova a citação do espólio, sucessores ou herdeiros no mesmo prazo assinalado (art. 313, § 2º, I, do CPC).
4. Decorrido o prazo acima assinalado sem que sejam localizados espólio, sucessores ou herdeiros, voltem os autos conclusos.
5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017356-67.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WOWNUTRITION INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante quanto ao interesse de agir, levando em consideração a superveniência da MP 205/2019.

Após, façam-se os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016515-43.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FUKUMOTO & ODAKA CURSOS E TREINAMENTO DE INFORMATICA LTDA - EP, JULIANA EIKO ODAKA FUKUMOTO, RAUL TETSUO FUKUMOTO

DESPACHO

1. Intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.
2. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de umano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.
3. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
4. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015244-28.2019.4.03.6100
AUTOR: TIEKO FUNAI
Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401
RÉU: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Tendo em vista as alegações dos réus, nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova, **justificando a pertinência para a resolução da demanda.**

2. Igualmente, intímem-se os réus para se manifestarem, expressamente, a respeito de provas, justificando sua pertinência para o deslinde da demanda, **ficando consignada a advertência de que mero requerimento sem a indicação concreta da necessidade restará, desde já, indeferido.**

3. Ulтимadas as determinações supra, não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova, **tornemos autos conclusos para prolação de sentença.**

4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venhamos conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência.**

5. Intímem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022555-41.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BRIGITTE CONFECÇÃO DE MODA PRAIA LTDA - ME, FERNANDA MAIA LISTA, ELIANA MAIA LISTA

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF por meio da qual requer o pagamento de dívida no valor de R\$ 279.301,98 (duzentos e setenta e nove mil, trezentos e um reais e noventa e oito centavos).

Pelo Id 24587723 a exequente requereu a extinção do feito pela perda do objeto.

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante do requerido pela exequente, é o caso de extinção do presente processo.

Ante o exposto, **julgo extinta a presente execução**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Intímem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009485-54.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA - SP101492

SENTENÇA

Diante do pagamento da condenação, é o caso de extinção do presente processo.

Ante o exposto, **julgo extinta a execução**, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007447-35.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RONALDO TAVARES CORREDOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA COUTINHO FRASSINELLI - SP138348, ELAINE PEREIRA DE MOURA - SP256702

S E N T E N Ç A

Diante do pagamento da condenação, é o caso de extinção do presente processo.
Ante o exposto, **julgo extinta a execução**, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil.
Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
P.R.I.
São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025083-77.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DEBORAH PORTO ALEGRE SOARES, ESPÓLIO DE DEBORAH PORTO ALEGRE SOARES
REPRESENTANTE: ELIZABETH REGINA SOARES PRADO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO JORGE BERNARDINI - SP242289,
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada pelo ESPÓLIO DE DEBORAH PORTO ALEGRE SOARES em face da UNIÃO FEDERAL, na qual requer o reconhecimento do direito da *de cuius*, Sra. Deborah Porto Alegre Soares, à isenção do imposto de renda (IRPF) desde 2011, nos termos do art. 6º, da Lei nº 7.713/88, bem como a condenação da ré à restituição dos valores indevidamente pagos a tal título.

Foi deferida a tutela de urgência (Id 25407078).

A União deixou de apresentar contestação e requereu que não fosse condenada ao pagamento de honorários advocatícios (Id 25760394).

A parte autora apresentou réplica (Id 25815525).

É o relatório. Fundamento e decido.

Conforme se depreende da análise da manifestação da União, a ré reconheceu a procedência do pedido, requerendo apenas a elaboração de cálculos na fase de liquidação, conforme a documentação juntada nos autos.

Ante o exposto, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO**, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, § 1º, I, da Lei 10.522/2002.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-84.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER BRAGA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE RAPOSO FLORENTINO - SP263647
RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Vista às partes do parecer juntado (ID 26596506), para manifestação no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, as partes deverão informar se ainda persiste o interesse em produzir provas, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011124-73.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM CRISTIANHO - SP146576
EXECUTADO: COOPERMUND - COOPERATIVADOS PROFISSIONAIS DA AREA DE TRANSPORTES, SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON NUNES DE LIRA - SP182731
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO TONNERA JUNIOR - SP281373-B, MATUZALEM SILVA GOMES - SP166954

DESPACHO

Por meio da comunicação eletrônica juntada no id 26840336, informa a agência bancária da CEF 0265 que não efetuou a transferência da conta judicial nº 0265.005.86411382-2, conforme ofício id 25825699, uma vez que referida conta não recebeu depósito até o momento conforme extrato juntado.

Tal conta refere-se ao bloqueio efetuado junto ao Itaú Unibanco S/A no valor de R\$ 45,00 referente a ativos que não são objeto de negociação em mercado organizado (ativos ilíquidos), conforme ofícios ids 12921218 e 13197488. Inobstante, foi expedido ofício ao Banco Itaú Unibanco solicitando a transferência de valores (id 17020905), sem resposta, provavelmente em razão da iliquidez do montante.

Assim, manifeste-se a exequente em termos de interesse no prosseguimento da execução em relação à parcela não satisfeita, apresentando, se o caso, memória atualizada do seu crédito.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041176-51.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OFFICIO TECNOLOGIA EM VIGILANCIA ELETRONICA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FIRMO FERRAZ FILHO - SP40421, ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN - SP43543-B, EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA - SP159295
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em relação à comunicação eletrônica recebida do Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais referente à Execução Fiscal nº 2007.61.82.016753-4, verifica-se que a penhora no rosto dos autos foi anotada nos autos em 20/05/2013, conforme fls. 1167/1170.

Comunique-se o referido Juízo que a reexpedição do precatório em favor da parte autora, com anotação de levantamento à ordem deste Juízo, para posterior transferência aos Juízos que solicitaram as penhoras no rosto dos autos, esbarra no óbice da situação cadastral da parte autora (ínapta, pelo motivo de localização desconhecida), o que impede o processamento do precatório, nos termos da determinação TCU, em seu em seu acórdão nº 2732/2017-TCU PLENÁRIO, que indica que os TRFs devem evitar o cadastramento e emissão de ordens bancárias para pagamento de RPV e PRC a pessoas com cadastros suspensos, cancelados ou nulos.

Arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025201-71.2001.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO VIOTO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ROSELLA - SP33792, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 26597181: Ciência ao autor e patrono acerca do pagamento do requisitório nº 20190105622, ambos valores à disposição deste Juízo.

Assim, prossiga-se com a expedição de ofício de conversão em renda em favor da União relativo ao crédito principal da parte autora, observando-se o valor indicado na manifestação id 24784456 (R\$ 527,55, para novembro de 2019).

Confirmada a conversão, e desde que informados os dados bancários dos beneficiários dos requisitórios (despacho id 20134223, item 11), promova a Secretaria a transferência de valores.

Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008138-83.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINALDO GOMES, ILZA APARECIDA MATIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA PIMENTEL CALIXTO - SP211665
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA PIMENTEL CALIXTO - SP211665
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

DESPACHO

Id 25686858: Tendo em vista os dados informados pelo patrono da parte autora, cumpra-se a decisão id 25509103 no tocante à transferência de valores, lembrando que o remanescente será objeto de apropriação em favor da CEF.

Id 26834869: Vista à parte autora.

Considerando o prazo concedido ao Itaú Unibanco para comprovação da baixa da hipoteca que finda hoje (29/01), diga o mesmo em termos de adimplemento da obrigação.

Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011662-53.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HITOMI ISHIY
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO COSTA DOS SANTOS - SP49688, PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182, PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 26597192: Ciência aos beneficiários do pagamento dos requerimentos. Quanto ao patrono PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO, o valor encontra-se disponibilizado para saque, nos termos do despacho id 26403230. Já quanto ao montante de HITOMI ISHIY, transfira-se ao Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais, referente à Execução Fiscal nº 0035914-28.2014.403.6182 em conta judicial a ser aberta junto à agência PAB 2527 da CEF.

Confirmada a transferência, nada mais requerido, inclusive em relação ao despacho id 26403230, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022652-97.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
TERCEIRO INTERESSADO: VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA

DESPACHO

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
 2. Traslade-se cópia da íntegra do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos do Cumprimento de Sentença nº 0021328-24.2005.403.6100.
 3. Cumprida a determinação supra, arquite este feito e, nos autos da execução supramencionada, **providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório complementar e ou suplementar solicitando o pagamento da diferença entre o valor da condenação e o cálculo apresentado pela Executada, isto é, no montante de R\$ 23.373,61, acrescidos, ainda da quantia de R\$ 2.337,36, devidos a título de honorários de sucumbência da condenação nos embargos à execução, ambos os valores atualizados até Setembro de 2015, nos termos do julgado transitado em julgado.**
 4. Após, cientifiquem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, na hipótese de divergência de dados, informar os corretos, no prazo de 5 (cinco) dias.
 5. No mais, **observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**
 6. Oportunamente, **este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s)** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
 7. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), **na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado.**
 8. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
 9. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, **comunicada a liquidação da(s) ordem(ns) de pagamento(s)** (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), **bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.
 10. **Intimem-se.** Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
- São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024255-81.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANILO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: DANILO ALVES - SP292184
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF visando à revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado com a Ré. Em tutela de urgência, requer seja deferida a realização dos depósitos mensais em Juízo do valor incontroverso, nos termos da planilha apresentada pelo autor ou, alternativamente que se determine à ré que se abstenha de incluir o nome do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, tais como SERASA, SPC, CADIN, SISBACEN, suspendendo-se, assim, a suspensão do procedimento de execução extrajudicial, mantendo-se o autor na posse do imóvel até o trânsito em julgado da presente ação.

Alega o Autor que pactuou com a CEF o “Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro com Obrigações e Alienação Fiduciária” (DOC.1), para aquisição imóvel situado na Avenida Olga Fadel Abarca, 430 – Apartamento 708, nas seguintes condições: valor da Operação R\$ 141.500,00; recursos próprios R\$ 19.362,55; valor do financiamento R\$ 117.460,84; data do contrato 15/07/2011, vencimento da primeira parcela: 12/07/2011; quantidade de Parcelas 300 meses; Sistema de Amortização SAC; Valor da Parcela R\$ 1.800,00; Taxa de Juros Efetiva 7,9347% a.a.; Taxa de Juros Nominal 7,6600% a.a.; Seguro FGHab: R\$ 21,99; Taxa de Administração R\$ 23,26; Contrato com Garantia de Alienação Fiduciária; Situação Contratual: 84 parcelas Quitadas.

Aduz que, preocupado com o desenrolar do financiamento e com os problemas financeiros que passa no momento, elaborou uma Planilha de Cálculos, de acordo com o contrato e a legislação pertinente, que indicaria que o valor mensal a ser pago seria correspondente a R\$ 990,35 (novecentos e noventa reais e trinta e cinco centavos), enquanto o valor do encargo mensal atual cobrado pela Ré é de R\$ 1032,51 (um mil e trinta e dois reais e cinquenta e um centavos).

Afirma que o contrato pactuado é abusivo, posto o sistema SAC possui performance de custo igual à de um sistema de juros compostos.

Assevera que a cobrança de juros sobre juros, ou seja, os chamados juros compostos, constitui anatocismo, e que os juros deveriam ser calculados de forma simples.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

No caso dos autos, não verifico a necessária evidência de probabilidade do direito da parte autora.

Um exame preliminar da matéria, com o aprofundamento que a atual fase processual comporta, indica que as disposições contratuais questionadas encontram pleno respaldo na legislação de regência, razão pela qual não se pode, *a priori*, considerá-las contrárias ao ordenamento.

A propósito do Sistema de Amortização Constante – SAC, eleito pelas partes, noto que esse sistema obedece a critérios matemáticos válidos para a evolução do valor mutuado no prazo contratado.

A restituição do valor financiado é feita por meio de pagamentos periódicos que compreendem, em tese, além dos encargos pactuados, duas partes principais, quais sejam, os juros, incidentes sobre o saldo devedor, e a fração necessária ao abatimento do montante devido, ou seja, a amortização da dívida. No caso do SAC, o que se observa é um decréscimo no valor das prestações, já que enquanto a parte correspondente à amortização da dívida permanece constante, o montante pago a título de juros reduzirá na medida em que o saldo devedor diminui.

Note-se que a mera utilização do SAC não gera anatocismo, pois nesse sistema de amortização os juros do financiamento são apurados mensalmente mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor, vale dizer, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juros (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses.

Sobre o tema, decidiu o E. TRF da 3ª Região na AC 0116916820134036100, Rel. Desembargador Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, v.u., e-DJF3 de 16/04/2015, nos seguintes termos:

“CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTE. TAXAS ADICIONAIS. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO CONFIGURADA. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

I. Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito.

- II. Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. Precedentes.
- III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.
- IV. Taxas adicionadas ao valor da prestação que não se apresentam inexigíveis conquanto previstas no contrato, que tem força obrigatória entre as partes.
- V. Onerosidade excessiva não configurada, considerada a diminuição dos valores das prestações do financiamento.
- VI. Alegação de inconstitucionalidade do procedimento de consolidação da propriedade previsto na Lei 9.514/97 que se afasta. Precedentes da Corte.
- VII. O Código de Defesa do Consumidor conquanto aplicável a determinados contratos regidos pelo SFH, não incide se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas mas só alegações genéricas de onerosidade excessiva. VIII. Recurso desprovido.”

No entanto, convém consignar que, no que se refere à capitalização dos juros mensais praticada pelas instituições financeiras, a Medida Provisória nº 2.170-36, reeditada em 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional e consolida a legislação pertinente ao assunto, em seu art. 5º determina que, nas operações concretizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

O Supremo, no recurso extraordinário nº 592.377/RS, julgado no âmbito da repercussão geral, concluiu pela constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170/36, considerados os requisitos de urgência e relevância previstos no artigo 62 da Constituição Federal.

Desta feita, é possível a capitalização de juros mensal, nos termos da Medida Provisória citada. Logo, ainda que se caracterizasse a prática de anatocismo na presente relação contratual, a mesma possuiria sucedâneo legal.

Assim, ao menos nesta análise de cognição sumária, não é possível admitir o pagamento das prestações com os valores estipulados unilateralmente pela parte autora, em desacordo com o quanto estipulado contratualmente, não cabendo também a suspensão de medidas para a retomada do imóvel pela CEF, caso seja verificado o inadimplemento do contrato.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PLEITEADA.**

Cite-se e intime-se a Ré para que manifeste se tem interesse na realização da audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá o autor esclarecer se pretende seja realizada a audiência de conciliação, eis que o autor não deixou claro se tem interesse em sua realização, manifestando-se nos dois sentidos.

Caso a Ré manifeste ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para apresentação de contestação, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Havendo interesse na realização de audiência de conciliação, o prazo para apresentação de contestação terá início na data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

Cite-se e intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0665067-86.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MECANICA PROMAQ LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão id 26749091 que indica que a empresa MECANICA PROMAQ LTDA encontra-se INAPTA, inviável a expedição do precatório nos termos do despacho id 22793051.

Isto porque, conforme determinação do TCU, em seu acórdão nº 2732/2017-TCU PLENÁRIO, os TRFs devem evitar o cadastramento e emissão de ordens bancárias para pagamento de RPV e PRC a pessoas com cadastros suspensos, cancelados ou nulos.

Ademais, temos a OS. 07/2017-TRF3R que determina a verificação dos CPFs/CNPJs de todas as partes.

Por fim, não há como aceitar requerente sem CNPJ/CPF, pois este dado é obrigatório nos termos da Lei Complementar 101/2001 e nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF/STJ.

Na hipótese dos autos, a empresa encontra-se baixada, situação de inaptidão, o que impede o processamento do requerimento em seu favor já que nesta condição ela encontra-se inapta para o recolhimento do imposto de renda.

Portanto, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0035381-25.1996.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBERTINA CONCEICAO FARIA SANTIAGO, MARIA DO CARMO GERMANO DA SILVA, ORMINO RODRIGUES VIDIGAL FILHO, SILVONETE ANTONIO DA SILVA, SOLANGE ROSELI PRESTES, SONIA MARIA DOS SANTOS, WANDA CRISTINA SAWICKI
SUCEDIDO: ORMINO RODRIGUES VIDIGAL FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALTER COSTA JUNIOR - SP372533, FRANCISCO CARLOS COLLETTI E SILVA - SP62810, ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET - SP107288

DESPACHO

1. Id 25600785: Ciência à UNIFESP.
2. Manifeste-se a UNIFESP bem como os patronos anteriores de Ormino Rodrigues Vidigal Filho sobre o pedido de habilitação de seu Espólio, constante no id 20842862.
3. Não havendo oposição, inclua-se no polo ativo Nilza Maria Peçanha Tamassia Vidigal, CPF nº 333.788.008-87, na condição de inventariante do Espólio.
4. Após, providencie a Secretaria a reexpedição do precatório estornado (fls. 949) em nome da inventariante supra, com anotação de levantamento à disposição deste Juízo.
5. Quanto aos honorários contratuais, tendo em vista o contrato de honorários juntado no id 16119166, não verifico existir óbice ao seu levantamento por ocasião do pagamento do precatório.
6. Assim, realizado o pagamento do precatório, e informado pela patrona Maria das Graças Perera de Mello os seus dados bancários, oficie-se para a transferência de 15% (quinze por cento) do montante a título de honorários contratuais.
7. O remanescente será objeto de transferência ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Atibaia, em conta judicial a ser aberta e vinculada aos autos do inventário nº 1019830-70.2016.8.26.0002.
8. Comunique-se o teor deste despacho ao Juízo Estadual.
9. Cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos.
10. Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013624-49.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AFONSO DIAS DE ANDRADE JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DE ALMEIDA - SP135631
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Id 26314646: Informe o patrono Afonso Dias de Andrade Junior se houve a comunicação ao autor da renúncia, nos termos do art. 112 parágrafo 1º do CPC.

Após, voltem-me.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0749818-16.1985.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEFRAN INDUSTRIA BRASILEIRA DE EMBALAGENS LTDA, JOAO DO NASCIMENTO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CASSEB - SP84235
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DO NASCIMENTO FERNANDES - SP43153
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 24772277: Tendo em vista a manifestação da União Federal, encaminhe-se correio eletrônico à CEF, agência 0265, solicitando a devolução ao erário do saldo remanescente depositado na conta judicial nº 0265.635.00073027-3.

Confirmada esta operação, venham-me conclusos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023590-29.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS "DR. JOAO AMORIM"
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIRALDO ELTOM BARBOSA - SP140861

DESPACHO

1. Manifeste-se a União Federal sobre a Impugnação apresentada pela parte Executada no id 23969674, bem como sobre a petição id 15809812, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mais, informe a parte executada sobre o andamento ao Agravo de Instrumento nº 5022153-53.2019.403.0000.
3. Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009640-86.2019.4.03.6100
AUTOR: RICARDO NACCARATTO VILLARINHO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO PRADO DE CASTRO MONTEIRO - SP177405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, EDSON MARTINS
Advogado do(a) RÉU: RICARDO NOGUEIRA GARCEZ - SP196920

DESPACHO

1. Tendo em vista as alegações do corréu INPI nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova, **justificando a pertinência para a resolução da demanda.**

2. Igualmente, intimem-se os corréus para se manifestarem, expressamente, a respeito de provas, justificando sua pertinência para o deslinde da demanda, **ficando consignada a advertência de que mero requerimento sem a indicação concreta da necessidade restará, desde já, indeferido.**

3. Ulтимadas as determinações supra, não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova, **tomemos autos conclusos para prolação de sentença.**

4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência.**

5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020517-22.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Considerando a manifestação da União Federal (Fazenda Nacional) no id 24514887, fixo o valor da execução em R\$ 8.627,18, para agosto de 2018.
2. Resta, assim, prejudicado o requerimento da parte exequente, em razão da nulidade decretada da decisão id 12495492.
3. Expeça-se ofício requisitório de pagamento.
4. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
5. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
6. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
7. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), **na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3**, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
8. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
9. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, **comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.
10. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030266-63.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANESSA APARECIDA COIMBRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS - SP92341
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista que a procuração outorgada (ID nº 19926421) encontra-se com prazo de validade expirado, **intime-se a Cessionária/Requerente**, a fim de, no prazo de 10 (quinze) dias, **regularizar sua representação processual.**
2. Para tanto, inclua-se nos autos a Cessionária, representada pela patrona subscritora da petição ID nº 19925787, na condição de terceiro interessada.
3. Por outro lado, *ad cautelam*, **intime-se o advogado da parte Exequente, Dr. CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS**, para, no mesmo prazo acima assinalado, **tomar ciência da avença celebrada entre a Cedente Vanessa Aparecida Coimbra**, representada pela empresa VEDRÁ INVESTIMENTOS LTDA., e a Cessionária CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS III FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS.
4. Após, cumprida a determinação supra ou, ainda, decorrido o prazo sem manifestação do patrono, **tornemos autos conclusos para apreciação do pedido da Cessionária.**
5. Intimem-se. Cumpra-se, **com urgência.**

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

EXECUTADO: BRANCA DE LOURDES CAMPOS FERREIRA

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF por meio da qual requer o pagamento de dívida no valor de R\$ 38.307,10 (trinta e oito mil, trezentos e sete reais e dez centavos).

Pelo Id 25477698 a exequente requereu a extinção do feito ante o pagamento das prestações atrasadas pela parte devedora.

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante do requerido pela exequente, é o caso de extinção do presente processo.

Ante o exposto, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, **julgo extinta a presente execução**, o que faço nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5003683-75.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOSE JOSE DE ARAUJO, ALMIRADOS SANTOS ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANDRE TORSANI - SP240858

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF por meio da qual requer o pagamento de dívida no valor de R\$ 83.318,85 (oitenta e três mil, trezentos e dezoito reais e oitenta e cinco reais).

A audiência de conciliação restou infrutífera.

Pelo Id 25031756 a exequente requereu a extinção do feito ante a perda do objeto.

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante do requerido pela exequente, é o caso de extinção do presente processo.

Ante o exposto, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, **julgo extinta a presente execução**, o que faço nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008710-39.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO REICH - SP427157-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CELIA GOMES FERREIRA GIRELI

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença Id 17822180, que denegou a segurança.

Em síntese, o embargante alega que a sentença seria contraditória em relação à jurisprudência dos Tribunais, bem como omissa quanto à informação de registro do título aquisitivo constante na matrícula do imóvel, pelo que o laudêmio deveria observar o disposto no art. 3º, da Lei nº 2.398/87, com a redação alterada pela Lei nº 13.240/15.

Intimada, a embargada manifestou sua ciência.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado.

Com efeito, no conteúdo da sentença exarada consta expressamente o entendimento do magistrado acerca da matéria questionada, bem como o fundamento normativo que serviu de lastro para a decisão combatida.

A embargante, em seu recurso, não apontou omissão ou contradição na sentença embargada, mas teceu argumentações a fim de modificar o entendimento do Juízo.

Neste recurso, há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019229-05.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SPIRAX-SARCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante acerca do interesse de agir, considerando a superveniência da MP 905/2019.

Após, façam-se os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0088720-35.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VIGAS CAMELLO COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO GOMES - SP112852-A, JORGE RABELO DE MORAIS - SP57753, MORONI MARTINS VIEIRA - SP243291, PIO PEREZ PEREIRA - SP13727, LEHI MARTINS VIEIRA - SP290879
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 24910570: Diligencie a Secretaria junto ao sistema INFOJUD para obtenção das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda eventualmente entregues por ARNALDO DA SILVA JUNIOR, CPF nº 055.537.727-02.

Após, dê-se vista à parte autora.

Int.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0088720-35.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VIGAS CAMELLO COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO GOMES - SP112852-A, JORGE RABELO DE MORAIS - SP57753, MORONI MARTINS VIEIRA - SP243291, PIO PEREZ PEREIRA - SP13727, LEHI MARTINS VIEIRA - SP290879
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora da consulta INFOJUD id 27725881.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020778-50.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BEAM SUNTORY BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BEAM SUNTORY BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA**, em face de ato do Sr. **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – SP**, para que seja reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS destacado da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como à revisão da apuração dessas contribuições desde o mês do início das suas operações comerciais (julho/2019).

A impetrante emendou a inicial (Id 24338901).

O pedido liminar foi deferido (Id 24504705).

A União se manifestou pela petição Id 25373491.

A autoridade impetrada apresentou as informações combatendo o mérito (Id 25463645).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id 25623501).

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, manifestou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimmentado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, para reconhecer o direito da autora de não incluir o valor do ICMS destacado na nota fiscal na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores eventualmente pagos a esse título. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ademais, a compensação deverá obedecer as regras vigentes à época do encontro de contas.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024940-88.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MICROSOFT INFORMATICA LTDA, MICROSOFT DO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE SOFTWARE E VIDEO GAMES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MICROSOFT INFORMATICA LTDA. e MICROSOFT DO BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE SOFTWARE E VIDEO GAMES LTDA.** em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando o reconhecimento do seu direito à exclusão das contribuições ao PIS e a COFINS das suas próprias bases de cálculo, bem como à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 05 anos.

Sustenta que não há de se falar na possibilidade de inclusão dos valores atinentes à contribuição ao PIS e à COFINS na base de cálculo dos próprios tributos, uma vez que não se trata de componente do faturamento, da receita operacional bruta, ou do lucro do contribuinte, havendo irregularidade em sua incidência por inobservância do princípio da legalidade tributária.

A União requereu seu ingresso no feito e se manifestou sobre o mérito da ação (Id 25506229).

Informações da autoridade impetrada (Id 25716271).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (Id 26378828).

É o breve relatório. DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Carmén Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ademais, o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, **por não compor faturamento ou receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação à inclusão das contribuições ao PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo, já que a fundamentação adotada se aplica inteiramente.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada para reconhecer o direito da Impetrante de não incluir o valor do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante à compensação dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal.

Os valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

SÃO PAULO,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001396-37.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUELI APARECIDA COSTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA CEAB COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SRI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SUELI APARECIDA COSTA em face de ato emanado do CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI – SR. JOSÉ CARLOS OLIVEIRA – COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS, por meio do qual objetiva a imediata conclusão da solicitação relativo a benefício beneficiário, protocolo nº 2132523739.

Relata a impetrante que, em 12 de novembro de 2019, através do canal de atendimento, MEU INSS agendou o serviço “Aposentadoria por tempo de contribuição”, número de protocolo nº 2132523739 e que até o presente momento não foi analisado. Alega a violação ao art. 49, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 – a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, a impetrante apresentou, em 12/11/2019, pedido de benefício previdenciário - aposentadoria por tempo de contribuição, que ainda não foi analisado (Id 27632563).

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que “inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ademais, o risco de dano é evidente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício almejado.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado pela Impetrante, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juiz Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019160-70.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RBBR PRODUTOS DE EMBELEZAMENTO, ACESSÓRIOS E PRODUTOS HIGIENICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RBBR PRODUTOS DE EMBELEZAMENTO, ACESSÓRIOS E PRODUTOS HIGIENICOS LTDA.** em face de ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – SP**, para que seja reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS destacado da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como à compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela taxa SELIC.

A impetrante emendou a inicial (Id 24072364).

O pedido liminar foi deferido (Id 25037071).

A União se manifestou pela petição Id 25373497.

A autoridade impetrada apresentou as informações combatendo o mérito (Id 25459806).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id 25648331).

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, manifestou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, para reconhecer o direito da autora de não incluir o valor do ICMS destacado na nota fiscal na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ademais, a compensação deverá obedecer as regras vigentes à época do encontro de contas.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Como o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001320-13.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAYARA SOARES RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR SANTOS D'ACUNHA - SP438683

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MAYARA SOARES RIBEIRO** em face de ato emanado do **PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP**, objetivando, em sede liminar, que seja determinado que a autoridade impetrada efetue a revisão da nota da impetrante, nas (a) Áreas de Linguagens, Códigos e suas Tecnologias, (b) Ciências Humanas e suas Tecnologias e (c) Ciências da Natureza e suas Tecnologias, bem como proceda à devida fundamentação baseada na metodologia utilizada na reavaliação, a chamada TRI – Teoria de Resposta ao Item.

Afirma a parte impetrante, em síntese, que se inscreveu no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM do ano de 2019 e que, quando da divulgação oficial dos resultados, ocorrida no dia 17 de janeiro deste ano, foi surpreendida com resultados que não correspondiam ao seu desempenho. Aduz que tal divulgação, em conjunto com as notícias que relatavam falhas na correção causaram grande espécie à impetrante, que, em simples cálculo aritmético, pode averiguar inconsistências em relação às pontuações atribuídas.

Relata que, em razão das discrepâncias verificadas, a autora enviou e-mail ao endereço divulgado pelo órgão, não tendo recebido qualquer resposta até a data do ajuizamento da presente ação.

É o relatório. Fundamento e Decido.

No caso dos autos, a parte impetrante busca ordem para que seja determinada a revisão da correção da sua prova no ENEM/2019 e a correta atribuição de nota.

Pois bem, conforme amplamente noticiado pela imprensa, o próprio Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Anísio Teixeira (INEP), na pessoa de seu Presidente, admitiu a ocorrência de erro na correção das provas, afetando quase 6 (seis) mil candidatos.

Assim, considerando tais fatos e a importância das notas para os participantes do Exame Nacional, cujo desempenho é critério para concorrer a vagas em Universidades públicas e particulares, assim como também para ter acesso a programas de apoio ao estudante, como financiamento e bolsas de estudo, entendo plausível a necessidade de revisão da prova da ora impetrante, visando sanar eventuais erros na sua correção.

Ademais, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista que a Impetrante tem que cumprir prazos exíguos para a sua habilitação para os cursos pretendidos.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA** para determinar que a autoridade impetrada efetue a revisão da correção da prova ENEM/2019 da impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, trazendo aos autos os necessários esclarecimentos, em especial, a metodologia utilizada. Em havendo erro, deverá de imediato efetuar as alterações necessárias quanto à pontuação final.

Notifique-se a autoridade coatora, com a máxima urgência, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.

por e-mail.

Intime-se a autoridade impetrada, com urgência, conforme facultado pelo art. 5º, §5º, da Lei 11.419/2006. Para tanto, sem prejuízo de expedição da carta precatória, encaminhe-se esta decisão

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juiza Federal Substituta

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5024639-44.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: EDUARDO CAMARGO SANCHES

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, em face da decisão que indeferiu pedido liminar por ela requerido, consistente na busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária, constante do Id 25237107.

Alega a existência de omissão na decisão embargada por ter negado a busca e apreensão tão somente pelo fato de as notificações de mora ao devedor não terem sido levadas ao Cartório, aduzindo que bastava a entrega da correspondência no endereço declinado no contrato, razão pela qual a liminar não poderia ter sido indeferida sob pena de inobservância do rito estabelecido no Decreto – Lei 911/69.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos porquanto são tempestivos.

De fato, no mérito, verifico que houve equívoco na menção à necessidade de a notificação ser levada a Cartório, tendo em vista a alteração levada a efeito pela Lei 13.043/2014, no art. 2º, §2º no Decreto – Lei 911/69, *in verbis*:

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. ([Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014](#))

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, dou-lhes provimento, para reanalisar o pedido nos seguintes termos:

O Decreto-Lei nº 911/69, estabelece as normas de processo de alienação fiduciária, que regem a situação fática em tela. Vale lembrar, inicialmente, que o E. Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, se pronunciou pela recepção deste diploma legal pela Constituição Federal de 1988, a exemplo da decisão proferida no RE 216.872, Rel. Min. Carlos Velloso, acórdão lavrado em 03.02.1998: “Alienação fiduciária (...) DL 911/69 recepcionado pela CF/88. Precedente do Plenário (HC 72.131/RJ)”.

De acordo com o artigo 2º e parágrafos do Decreto-Lei nº 911/69, em caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o credor poderá vender a coisa a terceiros, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.

O artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, por sua vez, dispõe que: “

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”. Sendo assim, uma vez caracterizada a mora/inadimplemento da parte requerida, mostra-se de rigor a concessão da medida liminar, destinada à busca e apreensão, nos termos do supracitado Decreto-Lei.

Vejamos o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.

Anota-se, ainda, a possibilidade de reversão provimento liminar, quando concedido, sobretudo pelo que dita o § 2º do artigo 3º do supramencionado Decreto-Lei nº 911/69, segundo o qual o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, de acordo com os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese na qual os bens lhe serão restituídos livre de qualquer ônus. Além disso, de acordo com os §§ 3º e 4º do mesmo dispositivo legal, eventual pagamento não obsta que a parte requerida apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, caso em que poderá alegar motivo que dê ensejo à restituição do montante pago.

Observa-se que os autos encontram-se regularmente instruídos, tendo em vista que a CEF promoveu a juntada da Cédula de Crédito Bancário – nº 0.000.000.000.403.403 (id. 25037409). Além disso, constata-se que, de acordo com a cláusula sétima, o descumprimento de qualquer obrigação pactuada acarreta o vencimento antecipado da dívida, tomando-se as parcelas vencidas e vincendas imediatamente exigíveis. Por sua vez, a mora da parte ré está caracterizada, consoante se depreende dos documentos id. 25037417 e 25037418.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão dos veículos descritos na inicial, a saber: 1) Fiat, Modelo: Argo Drive 1.0 6V FI, Nº do chassi: 9BD358A4NJYH12374, Renavan: 01127318052, Placa: GHT1355, Ano Fabricação/Modelo: 2017/2018, para ser cumprida a ordem em qualquer lugar onde o bem for encontrado, e ainda que no cumprimento da diligência ultrapasse-se às 20:00 horas.

Determino que conste no mandado de busca e apreensão os nomes de Danyelli, Ingrid Jensen, Mariana e Gustavo – da Gerência de Gestão da Adimplência São Paulo – email: gigadsp09@caixa.gov.br, telefones GIGAD/SP (011) 3505-8668 e 3505-8324, para que o Oficial (a) de Justiça entre em contato com o mesmo, para que lhe seja fornecido os meios necessários para cumprimento da liminar, bem como indicação do Fiel Depositário.

Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão. Lavre-se o termo de compromisso de depositário fiel do bem.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, caso em que os bens lhe serão restituídos livre de ônus, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, §§ 2º a 4º, do Decreto-Lei nº 911/69.”

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019408-36.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: GILBERTO FREITAS VILACA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE PASSOS DE AZEVEDO NUNES - PR38749
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0030968-74.1997.4.03.6183
IMPETRANTE: HENRIQUE DE MIRANDA SANDRES NETO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO SANDRES MELO - MS15013, HENRIQUE DE MIRANDA SANDRES NETO - PA16575-B-B
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o petiçãoamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Senhor Superintendente Regional do Instituto Nacional de Seguridade Social em São Paulo, distribuído para esta 14ª Vara Federal. Posteriormente, os autos foram remetidos ao Fórum Previdenciário (fs. 311), tramitando na 5ª Vara Previdenciária.

Foi prolatada sentença julgando parcialmente procedente o pedido para reconhecer o direito à percepção do benefício sem redução com base no teto remuneratório de Ministro de Estado fixado no Decreto nº 2.197/97, a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 19/98, bem como para anular o ato de revisão que resultou na desvinculação da aposentadoria com base em paradigma anteriormente utilizado, mantendo-se o valor que lhe vinha sendo pago em março de 1997, observando-se os reajustes subsequentes (fs. 316/323).

Dessa decisão, o INSS (fs. 334/350) e o impetrante (fs. 351/375) interuseram recurso de apelação.

O E. TRF da 3ª Região, de início, deu parcial provimento à remessa oficial, para determinar que a revisão do benefício do impetrante obedeça ao disposto no artigo 8º ADCT/CF-88, nos Decretos nºs 357/1991 e nº 611/1992, bem assim à Lei nº 10.559/2002, a partir da edição da Medida Provisória nº 2.151/2001, e negou provimento à apelação do INSS e do impetrante (fs. 573/579).

Ambas as partes opuseram embargos de declaração, negado provimento (fs. 603/606v).

O INSS opôs novos embargos de declaração (fs. 633/634v), tendo sido provido com atribuição de caráter infringente, para determinar a inclusão da União no polo passivo da demanda e, expressamente, determinar a redução da decisão aos limites do pedido inicial (fs. 659/661).

O impetrante (fs. 712/716), o INSS (fs. 717/722) e a União (fs. 733/734v) ofereceram embargos de declaração. O E. TRF da 3ª região deu provimento aos embargos de declaração opostos pelo INSS, para reconhecer a nulidade da sentença e determinar a remessa dos autos a uma das Varas Federais e a inclusão da União como litisconsorte passiva necessária, considerando prejudicados os embargos de declaração opostos pelo impetrante e pela União (fs. 783/787v).

A União interpôs Recurso Especial (fs. 841/847v), sendo admitido pela decisão proferida nas fs. 885.

Remetidos os autos ao C. STJ, a decisão proferida nas fls. 967/968, não conheceu do recurso.

O feito transitou em julgado (fls. 971v).

Os autos retornaram ao primeiro grau.

O INSS, nas fls. 975/977, requereu a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Capital, com a inclusão e citação da União Federal, na condição de litisconsorte passiva necessária, com despacho autorizando a remessa dos autos à esta 14ª Vara Federal Cível, para a qual o mandado de segurança foi originalmente distribuído.

Pois bem

O processo foi anulado desde a citação, tendo em vista a necessidade de figurar a União no polo passivo da presente demanda, conforme determinação do E. TRF da 3ª região às fls. 783/787v, não havendo modificação por sucessivos recursos, que veio a transitar em julgado.

O impetrante, que postula em causa própria, tem atravessado várias petições e juntado documentos já coligido aos autos, comprometendo a rápida solução do litígio.

Posto isso, à vista da existência de litisconsórcio passivo necessário no feito, determino que o impetrante requeira a inclusão da União no polo passivo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, conforme parágrafo único, do art. 115, do CPC.

Oportunamente, se em termos, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Notifique-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018914-74.2019.4.03.6100
AUTOR: GARANTIA DE SAUDE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA KRAUTHAMER FANELLI - SP169038
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sem prejuízo, digamos partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

ID 26376851: Manifeste-se a ANS.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005260-54.2018.4.03.6100
AUTOR: MELQUISEDEQUE GOMES DE MORAES, ALINE OLIVEIRA GOMES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5007726-84.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MANUEL PAULO PINTO DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR - SP261129
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência à Requerente acerca da juntada dos documentos ID 23501284 e seguintes.

Nada requerido, tendo em vista o exaurimento do objeto da ação (notificação judicial de assunto juridicamente relevante), arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003314-11.2013.4.03.6100
AUTOR: EDIMILSON MAMEDE DA SILVA, ELISABETE AZEVEDO VASCONCELOS, JOSE LUIZ ALVES DE OLIVEIRA, OLGA DE MORAES PETRONI VICECONTI, SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO, VERA LUCIA DA CONCEICAO SARAIVA
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO CAMARA GOUVEIA - SP268417

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo exequente, apresentada petição para início do cumprimento de sentença providencie a secretaria a alteração da classe processual, no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017851-14.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ROBERTO CLAUDIO CORUMBA DE CAMPOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007282-35.2002.4.03.6100
EXEQUENTE: ANA MARIA ARAUJO KURATOMI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA ARAUJO KURATOMI - SP170402
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação na qual houve trânsito em julgado da decisão final na qual restou determinado à parte sucumbente o pagamento de valores como condenação principal e honorários advocatícios.

Tendo em vista o pagamento do crédito devido, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, conforme documento juntado aos autos, do que se infere a satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por Miguel Saliby Neto em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando ao recálculo do débito previdenciário e à remissão de Guia da Previdência Social para pagamento do débito referente aos períodos 12/1969 a 07/1974 e 08/1981 a 09/1996 de acordo com a legislação de regência em vigência anterior a edição da MP 1.523, de 11.10.1996 e, ainda, emissão de certidão de tempo de contribuição requerida 21.001.030.1.00206/13-4 constando os mencionados períodos.

Em síntese, a parte-autora quer o reconhecimento de tempo de serviço nos períodos indicados mediante o pagamento de contribuições previdenciárias sem a aplicação do contido em MP que gerou o art. 45-A da Lei 8.212/1991, tudo para fins de aposentadoria, para o que sustenta violação a garantias em razão de direito adquirido e de irretroatividade de leis tributárias, além do art. 144 do Código Tributário Nacional.

Indeferido o benefício da Justiça Gratuita (ID 1531743).

Postergada a apreciação do pedido de tutela provisória (ID 2072326), o INSS apresentou contestação, combatendo o mérito (ID 2322661).

Tutela indeferida (ID 2532093).

Manifestação do autor (ID 2889506) e juntada do procedimento administrativo nº 21001030.00206/13-4.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

A concessão de benefícios previdenciários muitas vezes exige cumprimento de carência correspondente a quantidades de recolhimento de contribuições previdenciárias para o sistema de seguridade pública. Diferentemente do sistema de financiamento por capitalização, o regime geral do INSS está baseado no sistema de repartição, motivo pelo qual a contribuição previdenciária dos trabalhadores da ativa é essencial para custear benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas. Essa lógica solidária do financiamento do regime geral do INSS exibe a expressiva importância de contribuições dos segurados obrigatórios, porque o dever legal de verter pagamentos para o sistema de seguridade vai além dos interesses individuais do segurado em ver sua carência suprida.

Se de um lado é verdade que muitas contribuições previdenciárias deixam de ser recolhidas porque empregadores e demais fontes pagadoras (responsáveis tributárias) não fazem a devida transferência de valores descontados de salários e outros pagamentos feitos a empregados e prestadores de serviço (contribuintes), configurando o tipo penal do art. 168-A do Código Penal, de outro lado também é verdade que trabalhadores autônomos e outros contribuintes individuais agem por sua conta e risco deixando de realizar a tempo e modo as contribuições obrigatórias para o sistema de seguridade. Embora todos sejam segurados obrigatórios (empregados, autônomos e outros descritos na Lei 8.212/1991 e na Lei 8.213/1991), os efeitos jurídicos são substancialmente distintos porque a atitude de deixar de recolher tais contribuições ora parte de terceiros (responsáveis) e ora parte do próprio segurado (contribuinte).

Dito isso, a controvérsia nos presentes autos não diz respeito a circunstâncias nas quais o trabalhador teve descontadas contribuições previdenciárias mas não as viu recolhidas por ato de responsável tributário. A lide posta nos autos trata de recolhimentos que estavam a cargo do próprio segurado obrigatório (contribuinte individual) mas que, não feitos a tempo e modo, ensejam a indenização das contribuições previdenciárias referentes a períodos pretéritos para fins de reconhecimento de carência e demais efeitos previdenciários.

A Lei Complementar 128, de 19/12/2008, revogou o contido no art. 45 da Lei 8.212/1991 para introduzir o art. 45-A com o seguinte comando:

"Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS.

§ 1º O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o § 1º do art. 55 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento):

I - da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou

II - da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratamos arts. 94 a 99 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento.

§ 2º Sobre os valores apurados na forma do § 1º deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento).

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica aos casos de contribuições em atraso não alcançadas pela decadência do direito de a Previdência constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, as disposições aplicadas às empresas em geral".

Portanto, tratando-se de trabalho exercido como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência do INSS, ainda que existentes provas acerca da atividade laborativa (explícita ou nos termos da Súmula 149 do E. STJ), o reconhecimento de tempo de serviço e de carência dependem do recolhimento das contribuições correspondentes visando a concessão de benefício previdenciário. A contagem recíproca de tempo de trabalho na atividade privada e no setor público também leva à mesma exigência, pois o art. 96, IV, da Lei 8.213/1991 prevê que "o tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento". Atualmente esse preceito tem a nova redação, dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.08.2001 (cujos efeitos se prolongam por força do art. 2º da Emenda Constitucional 32/2001), a saber, "IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento."

Essa lógica deve ser utilizada para todos os segurados obrigatórios que não efetuaram o recolhimento de suas próprias contribuições (notadamente quando são empresários urbanos ou rurais, e ainda trabalhadores autônomos). Obviamente os atos das pessoas jurídicas são tomados sob as ordens dos sócios e administradores, motivo pelo qual não se pode imputar à empresa o ônus que esteve sob a responsabilidade formal da pessoa jurídica, mas real e concretamente comandada pelos empresários.

Note-se que não existe para o empregador rural, assim como para o trabalhador autônomo e para o empresário urbano, a dispensa de recolhimento de contribuições assegurada ao trabalhador rural (trabalhadores em regime de economia familiar, diaristas e outros braços mais simples) nos termos do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/1991, que admite o tempo de trabalho independentemente das contribuições, exceto para fins de carência. Para essas categorias notoriamente mais esclarecidas, comprovado o trabalho com base em início de prova documental robustecida por testemunhos, deve a parte-segurada promover o recolhimento das mencionadas contribuições previdenciárias correspondentes para que esse tempo seja admitido visando a obtenção de benefícios previdenciários (seja para a contagem de tempo, seja para fins de carência). Melhor sorte não tem o segurado quando o trabalho se dá em forma de sociedade, já que também os sócios devem recolher contribuições previdenciárias para efeito de reconhecimento de tempo de trabalho.

Não há que se falar em dispensa dessa contribuição em face da universalidade do regime previdenciário, até porque a equidade da participação no custeio dos benefícios também é pilar da Seguridade Social. Ainda, é inaplicável ao caso em tela o constante da ADI 1664, seja porque a mesma versava sobre as mencionadas MPs 1523 e 1596 que não foram convertidas, seja porque essa ação constitucional perdeu seu objeto justamente em razão dessa não conversão.

A decadência ou prescrição quanto ao recolhimento dessas exações não dispensa a imposição nos termos do art. 45-A da Lei 8.212/1991, porque tal exigência se faz a título de legítima indenização para fins de reconhecimento de tempo de contribuição e de carência. Quando a própria parte-segurada vem ao INSS reclamar benefício previdenciário para o qual se exigem recolhimentos de contribuições que estavam inteiramente sob sua responsabilidade, tendo em vista a solidariedade regente em matéria de seguridade e, sobretudo, o regime de repartição no financiamento e custeio para benefícios previdenciários mantidos pelo regime geral do INSS, não é juridicamente correto que o segurado inadimplente se beneficie do seu próprio comportamento inadequado segundo a lei que impunha esses recolhimentos.

Logo, o pagamento dessas contribuições nos termos do art. 45-A da Lei 8.212/1991 é medida que se impõe pelo cunho indenizatório que se verifica em sistema de seguridade social baseado na equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento (nos termos dos arts. 194, V e VI, e 195, § 5º, da Constituição de 1988), no sistema de repartição e na solidariedade. É com natureza indenizatória (e não tributária) que via como válidas disposições como do art. 45 e, agora, do art. 45-A da Lei 8.212/1991, e do art. 55, § 1º, e do art. 96, IV, da Lei 8.213/1991, exigindo contribuições para reconhecimento de tempo visando benefícios previdenciários. Fosse outra a conclusão, a inadimplência favoreceria o próprio infrator, que não só ficaria livre das exigências fiscais, mas também poderia inpor à previdência oficial o encargo de custear integralmente o financiamento de benefício que deveria ao menos ser dividido com os segurados que deles se servem.

A questão que resta discutir diz respeito a como calcular e recolher essas exações pertinentes ao passado, especialmente se considerado o longo lapso temporal transcorrido entre a data dos fatos e o presente. Sobre isso, não obstante o sistema de repartição e a lógica solidária do financiamento da seguridade, pessoalmente entendo que deve ser respeitada a legislação vigente quando do exercício do trabalho para fins de recolhimento dessas exações, para o que o segurado deve apresentar dados e documentos seguros acerca das bases de cálculo visando a indenização.

Cabe ao interessado a guarda da documentação que lhe seria útil, sendo obviamente descabido dispensar o recolhimento das exações em razão da impossibilidade material de cálculo dessas contribuições no passado, muito menos é possível presumir a remuneração equivalente ao salário mínimo (em desfavor ao mecanismo solidário e ao regime de repartição).

Portanto, ainda que existente "expectativa de direito" no que concerne à aposentadoria ou outro benefício, a indenização deve se pautar pelos parâmetros usados para cálculo das contribuições em cada um dos meses em que deveriam ter sido recolhidas. No caso do pagamento dessas exações conforme a legislação vigente ao seu tempo, naturalmente o montante então apurado deve ser acrescido de correção monetária, de juros e de multa moratórias (nos moldes determinados pela legislação previdenciária correspondente, respeitada a legislação benéfica em se tratando de matéria de multa, ao teor do art. 106, II, do CTN), dada a visível natureza de recomposição e compensação moratória desses encargos.

Naturalmente, caso lhe seja favorável, acredito ser possível que o segurado se sirva da legislação superveniente para fins de promover a integral indenização dessas parcelas passadas, tal qual o preceito do art. 45-A e §§ da Lei 8.212/1991, já que o princípio da segurança jurídica temporariamente evita a aplicação retroativa da lei desfavorável ao indivíduo.

Todavia, se o segurado não apresentar dados e documentos consistentes para indicar o montante que seria devido a tempo e modo de cada uma das contribuições pretéritas a serem indenizadas, deverão ser usadas as regras de arbitramento do art. 45-A da Lei 8.212/1991, que justamente servem para tais circunstâncias.

Reconheço que o entendimento dominante se inclinou no sentido da inexistência de multa e de juros antes da edição da MP 1.523/1996, que cuidou do art. 45 da Lei 8.212/1991. Sob o argumento de inexistência de previsão de juros e multa em período anterior à edição dessa MP 1.523, em 11/10/1996, não poderia haver retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados, como assentado no E.STJ, o AgRg no Ag 1381963/RS, Rel. Min. Og Fernandes, j. 24/05/2011, DJe 13/06/2011, o AGRESP nº 760592/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 06/04/2006, DJU 02/05/2006, p. 379, o AgRg no REsp 1.083.512/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJ de 25/5/2009 e o REsp nº 786072/RS, ReP. Mirr. Laurita Vaz, j. 07/02/2006, DJU 20/03/2006, p. 352.

Deste modo, fica garantida à parte-segurada o direito ao recolhimento das contribuições não recolhidas em época própria, de acordo com a legislação vigente quando do exercício da atividade, desde que traga elementos para demonstrar os valores das contribuições devidas à época. Caso não haja demonstração de tais valores, deve o interessado se sujeitar à aplicação da legislação vigente à época do requerimento.

No caso dos autos, noto que não há documentação suficiente acompanhando a inicial indicando elementos seguros para o cálculo das contribuições previdenciárias no período de 12/1969 a 07/1974 e 08/1981 a 09/1996, inviabilizando a apuração conforme dados daquela época. Por essa razão, comporta, no caso concreto, a utilização da regra prevista no §1º, I, artigo 45-A, da Lei nº 8.212/91.

A apuração de imposições pecuniárias compulsórias deve se lastrear em parâmetros seguros, tanto no que tange aos elementos pessoais (quem deve e para quem deve) quanto nos elementos materiais, quantitativos e temporais (quais são as situações sujeitas à cobrança, quais são os quantitativos e montantes apurados e em que tempo).

Ante ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado para determinar que o réu refaça o cálculo da indenização devida pelo autor, relativamente aos períodos de 12/1969 a 07/1974 e 08/1981 a 09/1996, aplicando-se a legislação anterior à edição da MP nº 1.523/96 no tocante aos juros de mora e multa, bem como utilize, para o cômputo do valor da contribuição, a regra prevista no §1º, inciso I, do artigo 45-A, da Lei nº 8.212/91. Determino, ainda, após efetuado o recolhimento integral pelo autor, que averbe e emita (e entregue) a Certidão de Tempo de Contribuição nº 21.001.030.1.00206-13-4, constando os períodos de 12/1969 a 07/1974 e 08/1981 a 09/1996.

Diante da sucumbência recíproca em proporções equivalentes, fixo honorários no mínimo das faixas previstas no art. 85, §3º, do CPC, tendo como referência o montante atribuído à causa (equivalente ao benefício econômico pretendido), devidos por cada uma das partes. Custas *ex lege*.

Decisão dispensada do reexame necessário tendo em vista o montante em discussão.

P.R.I.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001255-18.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: DETLEV MANFRED DEVANTIE
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO BENTO SAPUCAIA - SP366905
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Trata-se de ação de jurisdição voluntária, visando a alteração de assentamentos, proposta por DETLEV MANFRED DEVANTIE em face da UNIÃO FEDERAL, visando à retificação da sua Carteira de Registro Nacional Migratório – CRNM, corrigindo o nome da sua mãe, de Anne Devantie para Anneliese Dorothea Devantie.

De seu turno, nos termos do Provimento COGE nº. 68, de 08.11.2006, que cuida de verificação de prevenção, o qual deu nova redação ao art. 124 do Provimento COGE nº. 64, de 28.04.2005, e tendo em vista o termo "aba associados", no qual consta a anterior propositura da ação mandamental, autuada sob nº 5019340-86.2019.4.03.6100, em curso perante a 7ª Vara Cível Federal, proposta por DETLEV MANFRED DEVANTIE em face da UNIÃO FEDERAL, visando à retificação da sua Carteira de Registro Nacional Migratório – CRNM, corrigindo o nome da sua mãe, de Anne Devantie para Anneliese Dorothea Devantie. Em consulta ao PJE, verifica-se que esse feito foi extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC. Foi certificado o trânsito em julgado.

Assim, tendo em vista tratar-se das mesmas partes, com mesma causa de pedir e pedido, forçoso reconhecer a prevenção do Juízo da 7ª Vara Cível Federal, ao teor do disposto no art. 286, incisos I e II, do CPC. À Secretaria, para baixa e redistribuição do feito.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006815-09.2018.4.03.6100
AUTOR: CARBONO QUIMICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003589-52.2016.4.03.6100
AUTOR: MUSEU DE ARTE DE SAO PAULO ASSIS CHATEAUBRIAND - MASP
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da manifestação das partes, determino a intimação da Sra. Perita Judicial para que realize os esclarecimentos necessários, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016722-71.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO DE MIRANDA CARIBE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO DE CARVALHO JUNIOR - SP235835
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 26436081: Retificada a autuação, intime-se a União, nos termos do art. 535 do CPC para que querendo, apresente impugnação no prazo de 30 dias.

No prazo de cinco dias, manifeste-se acerca da conferência dos documentos digitalizados.

Int.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004034-48.2017.4.03.6100
AUTOR: BERNADETE ANDRADE AZEVEDO STRACANHOLI, JANETE LUNARDI
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA DE ANDRADE AZEVEDO MELLO - SP189434
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA DE ANDRADE AZEVEDO MELLO - SP189434
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009911-95.2019.4.03.6100
AUTOR: ZIXIANG SONG
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO FERNANDES BEGALLI - SP335178, MARCELA GOUVEIA MEJIAS - SP313340
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias requerido pelo autor.

Coma juntada do documento, ou no silêncio, cumpra-se a determinação id 25924657.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021685-70.2019.4.03.6182
AUTOR: NOBELPACK EMBALAGENS E LOGISTICALTDA.
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

Ato ondatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Semprejuízo, digamas partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as caso positivo.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024945-06.2016.4.03.6100
AUTOR: MARIA VALERIA GOZZI
Advogado do(a) AUTOR: GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogados do(a) RÉU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141, JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO - SP149524
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A

DESPACHO

Informe a Perita Judicial os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Autorizo, com amparo no artigo 906, parágrafo único, do CPC, a transferência bancária em substituição ao alvará de levantamento, dos honorários periciais depositados nas fls. 1517/1518, para a conta a ser indicada pela beneficiária, com dedução de alíquota a ser calculada no momento da transferência.

A instituição financeira depositária deverá ser intimada por e-mail desta decisão, para cumprimento, informando a este Juízo a efetivação da operação pelo e-mail institucional da Vara (civel-se0e-vara14@tr3.jus.br).

Após, providencie a Secretaria o lançamento do presente despacho, acompanhado do comprovante da operação de transferência fornecido pela instituição financeira, no Livro de Alvará de Levantamento, disponível no Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0006053-49.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ANTONIO FERREIRA

DESPACHO

Considerando a citação válida da parte ré e a ausência de apresentação dos embargos monitórios pela DPU (fl. 60), nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo extrajudicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 702 do Código de Processo Civil, observando-se, no que couber, o artigo 523 do mesmo diploma legal. Prossiga-se.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Assim requeira a parte credora - CEF o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de quinze dias úteis, para início da execução, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Int.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000904-09.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ADRIANO SENA OLIVEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

De início, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Apresente a exequente no prazo de 10 dias memória atualizada de cálculos nos termos dos arts. 523 e 524, do CPC.

Atendida a determinação, intime-se a parte devedora para pagar a quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, ou oferecimento de impugnação na forma do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Nada sendo requerido, ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019198-82.2019.4.03.6100
AUTOR: FABIO YUZO BINS OZAKI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 dias requerido pelo autor para cumprimento da determinação id 26908615. Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0003802-58.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: CLODOALDO MOREIRA FRAGA

DESPACHO

Considerando a citação válida da parte ré e a ausência de apresentação dos embargos monitórios pela DPU (fl. 46), nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo extrajudicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 702 do Código de Processo Civil, observando-se, no que couber, o artigo 523 do mesmo diploma legal. Prossiga-se.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Assim requeira a parte credora - CEF o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de quinze dias úteis, para início da execução, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Int.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016519-12.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: INTEGRA MEDICAL CONSULTORIA S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012485-91.2019.4.03.6100
AUTOR: FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS - SP246598
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS - SP246598
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

De acordo com o art. 437, §1º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) anexado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012485-91.2019.4.03.6100
AUTOR: FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS - SP246598
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS - SP246598
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

De acordo com o art. 437, §1º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) anexado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0013181-57.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANI FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
RÉU: THIAGO VIETRI MELLO LEITE

DESPACHO

Recebo os presentes embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do §4º do art. 702 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes no mesmo prazo as provas que pretendem produzir, justificando-as.

No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0008152-94.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JEFFERSON GAMADOS REIS

DESPACHO

De início, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Apresente a exequente no prazo de 10 dias memória atualizada de cálculos nos termos dos arts. 523 e 524, do CPC.

Atendida a determinação, intime-se a parte devedora para pagar a quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, ou oferecimento de impugnação na forma do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Nada sendo requerido, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012485-91.2019.4.03.6100
AUTOR: FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS - SP246598
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS - SP246598
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

De acordo com o art. 437, §1º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) anexado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012485-91.2019.4.03.6100
AUTOR: FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS - SP246598
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS - SP246598
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

De acordo com o art. 437, §1º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) anexado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016994-36.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ELENA APARECIDA TANGANINI
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM RICARDO FAGUNDES - SP360792

DESPACHO

Indefero o pedido de consulta ao sistema CNIB porquanto é ônus do credor, enquanto maior interessado na satisfação do valor da dívida, proceder à pesquisa de bens imóveis do devedor junto aos cartórios de registros de imóveis.

Indique a credora no prazo de 10 dias bens da devedora passíveis de penhora.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III e §§1º e §4º, do CPC e arquite-se.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0020153-43.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: LEANDRO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Semprejuízo, recolha a credora no prazo de 10 dias as taxas judiciárias necessárias à citação da devedora na comarca de Pedreiro/CE (fl. 23), sob pena de extinção.

Após, expeça-se a deprecata.

Negativa, intime-se a credora para promover a citação da devedora.

No silêncio, conclusos par a sentença.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002550-88.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CLAUDIA REGINA SCURA

DESPACHO

Tendo em vista que até o presente momento a devedora não foi citada, inviável sua intimação acerca da proposta de quitação do débito ID 24888129.

Promova a credora no prazo de 10 dias a citação da devedora.

Semprejuízo, manifeste-se a credora no mesmo prazo acerca dos documentos de fls. 142/160, momento acerca do arresto.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001065-55.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ATOS BRASIL LTDA., BULL DO BRASIL - SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997, CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ - SP188439
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997, CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ - SP188439
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO

LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Atos Brasil e Bull do Brasil – Sistema de Informação Ltda.* em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP*, visando ordem para afastar limite quantitativo máximo para concessão de parcelamento simplificado de que trata a Lei 10.522/2002.

Em síntese, a parte-impetrante pretende formular pedido de parcelamento simplificado nos moldes da Lei 10.522/2002, em valor superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), mas afirma que a autoridade impetrada certamente não acolherá o pedido em razão do limite máximo previsto no art. 16, §1º, da IN RFB 1.891/2019. Sustentando violação à legalidade porque não há fundamento legal para a IN RFB 1.891/2019 impor máximo de R\$ 5.000.000,00, a parte impetrante pede ordem para que seja formalizado seu parcelamento sem o óbice do art. 16, §1º da IN RFB 1.891/2019.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Preliminarmente, não há prevenção dos Juízos apontados no termo “aba associados”, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.

Indo adiante, *veja presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida*. Reconheço a urgência da medida, já que o parcelamento em questão é essencial para a prática de vários atos negociais que se inserem nas atividades empresariais da impetrante. De outro lado, verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado, salientando que, para a concessão da liminar requerida, não basta a mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário).

Sobre o fundo, inicialmente convém registrar que o sistema normativo brasileiro prevê a obrigação tributária (principal ou acessória) como tema de direito público, do que decorre a indisponibilidade dos interesses a ela relacionados. Por óbvio, com o surgimento da obrigação tributária principal (concernente ao pagamento do tributo ou da multa pecuniária, ainda que decorrente de obrigação acessória), a legislação de regência estabelece prazo para o recolhimento, de maneira que a inadimplência expõe o devedor a um conjunto de mecanismos diretos e indiretos de cobrança. Portanto, após o vencimento do prazo da obrigação tributária, o devedor não tem direito subjetivo a parcelar a dívida, exceto se a legislação estabelecer tal possibilidade.

A Constituição Federal não exige que a concessão de parcelamentos seja exclusivamente prevista em lei ordinária, mas, dando normas gerais em matéria tributária, o art. 155-A do CTN (na redação dada pela Lei Complementar 104/2001) prevê que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, aplicando-se, subsidiariamente as disposições relativas à moratória. Já o art. 153 do CTN estabelece que a lei que conceda moratória (vale dizer, também o parcelamento) em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos, o prazo de duração do favor, as condições da concessão do favor em caráter individual e, sendo caso, o número de prestações e seus vencimentos (dentro do prazo de duração previsto, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual), e as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. Observo, também, que o parcelamento é hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ao mesmo em que, por óbvio, a quitação de cada parcela importa na extinção desse mesmo crédito tributário e, por isso, o art. 141 do CTN exige que o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Assim, ainda que o Constituinte de 1988 não tenha reservado à lei ordinária a definição de parcelamentos, o CTN assim o fez sob os auspícios das normas gerais que padronizam o exercício do poder de tributar das unidades federativas (vale dizer, com força normativa de lei complementar). Em outras palavras, por ordem do CTN, caberá à lei ordinária dispor sobre os padrões gerais de parcelamentos, e, por isso, os agentes tributários não podem alterar os termos da lei (mediante atos normativos da administração ou por atos administrativos de efeito concreto) em face da vinculação à legislação tributária e, por iguais motivos, também não é possível aos sujeitos passivos das obrigações tributárias a negociação dos termos de parcelamento (verdadeiro favor fiscal), salvo quando a própria legislação de regência assim permitir. O art. 3º e o art. 142, parágrafo único, ambos do CTN, são enfáticos em estabelecer que a atividade dos agentes tributários é vinculada, sob pena de responsabilidade formal, daí porque seus atos estão delimitados pela lei e por demais atos normativos da Administração Tributária.

O Legislador Ordinário possui discricionariedade política na definição dos critérios de parcelamento, sendo possível ao Poder Judiciário apreciar vício jurídico de mérito nessa seara somente em casos de violação objetiva do preceito constitucional (normalmente com lastro em razoabilidade e proporcionalidade).

Uma vez que o Legislador Ordinário traz os elementos estruturais do parcelamento, cabe ao regulamento (assim entendidos atos normativos da Administração, particularmente os listados no art. 100 do CTN) a complementação do teor da Lei Ordinária para lhe dar execução. Acredito que a normatização de matéria como entrega de DC/TF (indicadoras dos termos pelos quais os parcelamentos são celebrados e cumpridos) não é exclusiva de lei. Em alguns temas é necessário reconhecer elasticidade à função regulamentar exercida pelo Poder Executivo (seja pela Administração Pública direta, seja pela indireta, inclusive fundações e autarquias), pois a realidade contemporânea exige que as leis cuidem apenas dos assuntos estruturais da sociedade, cabendo aos regulamentos e demais atos normativos da Administração Pública a definição das normas técnicas, especialmente as cambiantes (normas de conjuntura). Por isso, acredito que o princípio da universalidade ou da generalidade dos atos legislativos (abrigados em preceitos como o art. 5º, II, e 48, *caput*, da Constituição de 1988), asseguram que o Legislativo (coma sanção do Executivo) *pode* cuidar de qualquer tema (excluídos os privativos de cada um dos Poderes da República), o que é definido como Princípio da Legalidade ou Reserva Legal Relativa, traduzindo a precedência da Lei em face do Regulamento (consoante o art. 84, IV, da Constituição). Todavia, embora a lei possa tratar de qualquer tema e tenha precedência sobre atos regulamentares, isso não significa que ela *deva tratar de todos os detalhes* de cada um dos temas (o que somente é exigido para os assuntos estruturais, configurando a denominada estrita legalidade ou reserva legal absoluta), pois não é possível exigir que a lei disponha sobre particularidades, do que decorre a validade de o regulamento fixar direitos e obrigações expressos ou implícitos nas leis (quando então esses atos do Executivo serão editados “*em virtude de lei*”, consoante previsão do art. 5º, II, da Constituição, configurando a reserva legal relativa).

Dito isso, a pretensão deduzida nos autos diz respeito ao contido nos arts. 14-C a 14-F, todos da Lei 10.522/2002 (todos incluídos pela Lei 11.941/2009), de modo que poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. A respeito desse parcelamento, o art. 14-F da Lei 10.522/2002 prevê que a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei, com base em que foram editadas Portarias Conjuntas PGFN/RFB.

Pelo exposto, não vejo fundamento de legalidade na restrição quantitativa máxima estabelecida no art. 16 da IN RFB 1.891/2019. Por tudo o que foi exposto, vejo limitadores quantitativos monetários como temas de expressão central na definição dos parâmetros das regras de parcelamento, motivo pelo qual esses aspectos geralmente são reservados à lei ordinária (nos moldes acima indicados), não podendo ser normatizados pela discricionariedade de atos normativos infralegais. Cabendo a lei ordinária eventualmente impor essa restrição quantitativa máxima, e não tendo sido estabelecida na Lei 10.522/2002 e nem na Lei 11.941/2009, o preceito do art. 16, §1º da IN RFB 1.891/2019 incorre em manifesta ilegalidade.

Ainda que possa ser subentendido papel normativo regulamentar mais elástico para dar execução à simplificação pretendida pelo art. 14-C da Lei 10.522/2002, a restrição quantitativa ao máximo de R\$ 5.000.000,00 não é sinônimo de simplificação mas de impacto ou repercussão financeira. De qualquer modo, não se sustenta essa restrição do art. 16 da IN RFB 1.891/2019, por violação à estrita legalidade.

No E.TRF da 3ª Região, o tema foi tratado no AI 00101944920144030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 530473, REF. Desembargadora Federal Mônica Nobre, Quarta Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1 de 30/03/2016: “*TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. LEI 10.522/02. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. PORTARIA PGFN/RFB 15/2009. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. - Nos termos do artigo 155-A do CTN, o parcelamento do débito fiscal será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. - A Lei nº 10.522/02 disciplina o parcelamento simplificado, no seguinte sentido: Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. - Assim, foi editada a Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, dispondo no artigo 29: “poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.00,00 (um milhão de reais)”. - Dessa forma, citada norma infralegal estabeleceu restrições ao direito do contribuinte de aderir ao parcelamento, limitando-se o valor para o caso de parcelamento simplificado. - Logo, se reveste de ilegalidade a exigência imposta pela autoridade administrativa, uma vez que inexistente restrição desta espécie na Lei nº 10.522/02, vedando-se à norma hierarquicamente inferior inovar neste sentido. - Recurso improvido.”*

No mesmo sentido, no E.TRF da 1ª Região, o assunto foi tratado no AGA 00330679720144010000 AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO – 00330679720144010000, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, v.u., e-DJF1 de 24/10/2014, p. 454: “PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRADO REGIMENTAL - PARCELAMENTO - LEI Nº 10.522/02 - POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO PREENCHIDAS AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NA LEI ORDINÁRIA - PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15/2009- INOVAÇÃO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL - CPD-EN - POSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 10.522/02 estabelece requisitos à concessão de parcelamento, sem estipular limites de valores, prevendo, inclusive, a inaplicabilidade das proibições estabelecidas no art. 14 ao parcelamento simplificado. 2. “Uma vez que a Lei 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar limites de valores, não há como a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 inovar onde a lei ordinária não dispõe, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária”. (in AC553046/CE, Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado), Quarta Turma, julgamento: 05/02/2013) 7 - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF-5 - REEX: 13520820124058500, Data de Julgamento: 28/05/2013, Quarta Turma). 3. No caso vertente, autorizada a realização de parcelamento simplificado dos débitos demonstrados em anexo (contribuições previdenciárias patronais referentes às competências 11/2013, 13/2013, 01/2014, 02/2014 e 03/2014), nos termos do art. 10, da Lei nº 10.522/2002, sem o limite de valor previsto em ato infralegal, e consequentemente a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, garantindo, nos termos do art. 206 do CTN, a expedição de CPD-EN, até ulterior deliberação. 4. Agravo regimental não provido.”

Já no E.TRF da TRF da 5ª Região, o assunto foi julgado na AC 00025821220124058201, AC - Apelação Cível – 561114, Rel. Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, v.u., DJE de 21/10/2013, p. 80: “TRIBUTÁRIO. LEI 10.522/02. VEDAÇÕES. PARCELAMENTOSIMPLIFICADO. INAPLICABILIDADE. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/09. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. VIOLAÇÃO. 1. A Lei nº 10.522/02, em seu art. 14 e incisos, estabelece vedações à concessão de parcelamento, sem estipular limites de valores. 2. O mesmo diploma legal, em seu art. 14-C, prevê a inaplicabilidade das proibições estabelecidas no art. 14 ao parcelamento simplificado. 3. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09, ao limitar o quantum a ser parcelado, inovou em matéria onde a lei ordinária não tratou, violando, pois, o princípio da reserva legal. 4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas.”

No caso dos autos, a parte impetrante, pretendendo parcelar dívidas tributárias, em montante superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), terá indeferido o seu pedido porquanto o limite máximo é de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) por contribuinte e negociações, conforme previsto no art. 16, §1º, da IN RFB Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 891/2019. Assim, correta sua pretensão em afastar esse limite quantitativo.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para ordenar que a autoridade impetrada faça a análise do requerimento de parcelamento da parte-impetrante, dando processamento ao mesmo independentemente do limite quantitativo máximo previsto no art. 16, §1º, da IN RFB 1.891/2019, conquanto seja este o único óbice para tanto.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0081270-75.1991.4.03.6100
SUCESSOR: ARTHUR OSCAR SOARES
Advogados do(a) SUCESSOR: ARNALDO TORRES - SP24764, ISRAEL VERDELI - SP69894
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda o advogado ISRAEL VERDELI regularização da representação processual.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008124-65.2018.4.03.6100
REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

O pedido formulado no id 23683363, no que tange à juntada dos documentos referentes ao Processo Administrativo 33910.247.4990/2012-56, já foi apreciado pela decisão proferida no id 23214812, acobertado pela preclusão.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012040-73.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOUZA LIMA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LASAS LONG - SP331249
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação de procedimento comum na qual a parte autora requer a declaração de inexistência da notificação NRFC n. 200096664, referente a débitos de contribuição ao FGTS, e a expedição de certidão de regularidade fiscal.

A apreciação do pedido de tutela provisória foi postergada para após a vinda da contestação (id 19331269).

Citada a ré, esta informou que os débitos já se encontravam anotados como quitados no sistema, bem como a certidão já fora expedida (id 19671750). Em contestação, alegou ilegitimidade e falta de interesse de agir (id 20312997).

Réplica da autora (id 21885293).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, analiso a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF, devendo esta ser afastada. A CEF, como agente operadora do FGTS, é quem detém poderes para a prática do ato pretendido, a saber, emissão de certidão a partir do reconhecimento da quitação de débitos. De igual modo, não se trata de hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, porquanto se discute nos autos a emissão de Certificado de Regularidade do FGTS pela CEF e não a própria contribuição ao FGTS (conforme entendimento suscitado no AC 200951010246618, julgado pelo TRF2, em 06/09/2011).

A preliminar de falta de interesse de agir, por outro lado, deve ser acolhida, mas como perda de objeto superveniente à ação, já que o documento colacionado pela CEF é de 11/07/2019 (id 20312998), tendo esta ação sido ajuizada em 05/07/2019.

Observe-se, entretanto, que ainda que presente o interesse de agir no momento do ajuizamento, a CEF antes mesmo da citação solucionou o problema posto na lide, permitindo a emissão da certidão pretendida. Ou seja, ainda que tenha dado causa à ação, deve ser vista com moderação a fixação dos honorários advocatícios devidos.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO sem apreciação de mérito**, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Condeno a CEF ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, §2º e §8º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002309-22.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, THAIS FERNANDES PEREIRA - SP390055

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, THAIS FERNANDES PEREIRA - SP390055

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, THAIS FERNANDES PEREIRA - SP390055

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, THAIS FERNANDES PEREIRA - SP390055

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, THAIS FERNANDES PEREIRA - SP390055

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, THAIS FERNANDES PEREIRA - SP390055

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A.

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação na qual houve trânsito em julgado da decisão final na qual restou determinado à União o pagamento de honorários advocatícios, além de pagamento de multa pela autora.

Tendo em vista o pagamento do crédito devido a título de verba honorária, bem como o pagamento de multa pela autora, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, conforme documento juntado aos autos, do que se infere a satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023759-86.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARCILIA GUARIENTE

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de anuidades devidas à OAB.

Houve várias tentativas de citação da parte ré, tendo por fim a OAB requerido a extinção do feito tendo em vista a notícia de falecimento da parte ré.

É o relatório do que importa. Passo a decidir.

Incide no caso dos autos a hipótese do art. 485, IV, do CPC, que dispõe: "O juiz não resolverá o mérito quando: em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal". No caso em tela, a própria autora veio aos autos requerer a extinção do processo nesses termos.

Consoante previsto no art. 485, § 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem o exame de seu mérito, com fundamento no art. 485, inciso IX, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, à míngua de citação. Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários.

P.R.I.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016693-89.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANTONIO GIUVAN SORIANO

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de anuidades da OAB.

A OAB noticiou ter a parte devedora efetuado pagamento integral do valor devido.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a composição extrajudicial. Custas *ex lege*.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017005-94.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO RODRIGUES TEIXEIRA, ADRIANA SANCHES TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FANI ANGELINA DE LIMA - SP315565, ISADORA LAINETI DE CERQUEIRA DIAS MUNHOZ - SP146416
Advogados do(a) AUTOR: FANI ANGELINA DE LIMA - SP315565, ISADORA LAINETI DE CERQUEIRA DIAS MUNHOZ - SP146416
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a sentença ID 24346663, que julgou procedente o pedido.

Alega a embargante, em síntese, que a sentença contém erro de fato, pois os autores não firmaram contrato de financiamento habitacional, mas contrato comercial de empréstimo de dinheiro, garantida por alienação fiduciária de bem imóvel. Portanto, o contrato não se submete às leis que regem o SFH ou SFI.

Manifestação dos embargados.

É o breve relatório. Decido.

Conheço dos embargos, por serem tempestivos.

Em que pese não se tratar de contrato de financiamento imobiliário com alienação fiduciária, mas sim de contrato de mútuo, garantido por imóvel, entendo que o valor primordial em discussão é a proteção da moradia, ameaçada pela execução da garantia do empréstimo. Dessa forma, como há numerário suficiente no FGTS do autor para a quitação do empréstimo, não vislumbro qualquer ilicitude em permitir sua utilização, a fim de impedir a perda do imóvel onde residem os mutuários, assegurando-se, assim, o respeito ao princípio constitucional da dignidade humana.

Isso posto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e nego-lhes provimento.

P.R.I.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação na qual houve trânsito em julgado da decisão final na qual restou determinado à parte sucumbente o pagamento de honorários advocatícios.

Tendo em vista o pagamento do crédito devido a título de verba honorária, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, conforme documento juntado aos autos, do que se infere a satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025513-29.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GREEN ROAD SOLUCOES LOGISTICAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BURKART - SP411617, EDERSON OLIVEIRA COSTA - SP413823, MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LIMINAR

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Green Road Soluções Logísticas Ltda.* em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT* visando ordem para garantir a apuração da Contribuição Previdenciária sobre a receita bruta - CPRB de que trata a Lei 12.546/2011, excluindo o ICMS destacado nas notas fiscais de saída de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta que está sujeita ao recolhimento de contribuição patronal ao INSS calculada sobre sua receita bruta nos termos do art. 7º, do art. 8º e do art. 9º da Lei 12.546/2011 (e alterações). Aduzindo que o ICMS não se enquadra no conceito de receita ou faturamento para efeito de incidência do INSS, bem como violação a diversos fundamentos constitucionais e legais que indica, a parte-impetrante pede reconhecimento de direito de não incluir esse imposto na base de cálculo dessa contribuição previdenciária prevista na Lei 12.546/2011, bem como a devolução de indébitos.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Preliminarmente, recebo a petição de emenda à inicial (id 27442505).

Indo adiante, *estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada*. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de tutelas provisórias cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela que se visa com a impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico não constitui possibilidades mas evidência ou forte probabilidade, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

É verdade que, em substituição às contribuições previdenciárias patronais calculadas sobre remunerações e demais verbas pagas (conforme art. 22 da Lei 8.212/1991), o art. 7º, art. 8º e o art. 9º, ambos da Lei 12.546/2011 (com alterações) previram contribuição ao INSS apurada sobre a receita bruta de determinados segmentos.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência das contribuições previdenciárias admitidas no art. 195, I, “b”, e § 13, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da “receita total bruta” (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de “receita” ao invés de “lucro” representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito de determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante a presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, que possui previsão expressa e específica na Lei 12.546/2011 (que obviamente deve prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante a legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes a presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.". Também no E.STJ, a Súmula 94: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS e às contribuições previdenciárias calculadas sobre a receita bruta, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., ReP. Mirf. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar a base da contribuição previdenciária calculada sobre a receita bruta nos termos da Lei 12.546/2011. A *ratio decidendi* da Tese firmada no Tema 69 pelo E.STF no RE 574706 deve ser empregada para a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária *sub judice*.

Observo, ademais, que foi fixada Tese no Tema 994 pelo STJ, no julgamento dos REsp 1.624.297, 1.629.001 e 1.638.772, tomados como representativos da controvérsia, no sentido de que "os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011".

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o *legítimo* sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Mirf. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo de contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiam à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Pela mecânica da não-cumulatividade aplicada à apuração do ICMS, nas transações entre vendedor-comprador de mercadorias, esse tributo estadual é calculado sobre o valor total da operação, gerando créditos na entrada de produtos (compra) e débitos na saída (venda). Esses montantes de crédito e de débito são levados à apuração periódica do ICMS: se houver saldo credor (créditos maiores débitos), o mesmo pode ser compensado em períodos de apuração subsequentes; se houver saldo devedor (débitos maiores que créditos), o ICMS apurado deverá ser recolhimento ao Estado-Membro (se houver saldo devedor).

Por essa objetiva descrição, nota-se que o ICMS a ser excluído da base de cálculo de contribuições para a seguridade social é o destacado na nota fiscal ou documento de venda, por ser esse o valor que integra o preço de venda e, consequentemente, a receita bruta tributável pelas exações federais, e não o eventual saldo devedor apurado pela empresa contribuinte para recolhimento aos cofres estaduais. Do contrário, é possível que a receita bruta tributável pela contribuição federal tenha montante maior de ICMS nela incluído (valor destacado) do que dela excluído (valor recolhido), hipótese na qual remanesceria a inconstitucionalidade declarada pelo E.STF. Em outras palavras, o montante do ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições federais deve ter a exata extensão do que consta na receita bruta da empresa que apura essas exações federais (nem mais e nem menos).

Assim, ante o exposto, e nos *limites do pleito nesta ação*, **DEFIRO EM PARTE** o pedido formulado para **CONCEDER EM PARTE A LIMINAR** visando que a autoridade impetrada acolha o direito de a parte-impetrante excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária (apurada sobre a receita bruta) para fatos geradores vincendos à impetração.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013515-64.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: R4S RECRUTAMENTO SAO PAULO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO ROLLA CONSTANT SEREJO - RJ201436, PAULO CESAR TEIXEIRA DA CRUZ FILHO - RJ103762
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por R4S Recrutamento São Paulo Ltda. – EPP em face do Conselho Regional de Administração de São Paulo visando reconhecimento de inexistência da relação jurídica que obrigue seu registro no mencionado Conselho, afastando a imposição de multas e demais penalidades.

Em síntese, a parte-autora alega que não está obrigada a se registrar (ou permanecer registrada) no CRASP por não exercer atividade-fim de administrador, pois se constitui numa empresa cujas atividades, em síntese, visam o recrutamento, seleção e agenciamento de mão-de-obra efetiva, fornecimento e fomento de recursos humanos.

Afirma que o Conselho-réu, tendo em vista a atividade econômica exercida, exige a sua inscrição (id 19946474).

Tutela antecipada deferida (ID 20838023).

Contestação (ID 23569065).

Réplica (ID 24966091).

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

De início, é importante consignar que a Lei 4.769/1965 dispôs sobre o exercício profissional do administrador e criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Administração, os quais assumem forma de autarquia de personalidade de direito público, com autonomia técnica, administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social. A denominação das entidades em referência foi alterada pela Lei 7.321/1985, as quais passaram a serem indicadas por “Conselho Federal de Administração” e “Conselhos Regionais de Administração”, sendo que a categoria de Técnicos de Administração passou a denominar-se “Administrador”.

Nesse passo, o art. 2º da Lei 4.769/1965, define o campo de ação profissional dos Administradores, consistindo basicamente na elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior, bem como pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, além de seus desdobramentos e áreas conexas.

Conforme se depreende do art. 3º da Lei 4.769/1965, as atividades acima mencionadas são privativas do Administrador, para cujo exercício se faz necessário bacharelado em Administração Pública ou de Empresas, diplomado no Brasil, em cursos regulares de ensino superior, oficial, oficializado ou reconhecido, cujo currículo seja fixado pelo Conselho Federal de Educação, nos termos da Lei nº 4.024, de 20.12.1961, bem como os diplomados, até à fixação do referido currículo, por cursos de bacharelado em Administração, devidamente reconhecidos. Os diplomados no exterior, em cursos regulares de Administração, poderão igualmente exercer as atividades em tela, após a revalidação do diploma no Ministério da Educação e Cultura. A Lei 4.769/1965 admite, ainda, o exercício da profissão em referência por aqueles que, embora não diplomados na forma anterior, ou diplomados em outros cursos superiores e de ensino médio, possuam 5 anos, ou mais, de atividades próprias no campo profissional de Administração.

Ao Conselho Federal de Administração ficou consignada a competência normativa para orientar e disciplinar a atividade profissional do Administrador, além de outras inerentes à sua organização interna. Já aos Conselhos Regionais de Administração, incumbe a observância e a execução das diretrizes formuladas pelo Conselho Federal de Administração, velando pelo exercício profissional de seus filiados, mediante a organização e manutenção do respectivo registro, e fiscalizando o cumprimento da Lei 4.769/1965, cuidando para que as atividades definidas em seu art. 2º, sejam realizadas por Administradores devidamente habilitados.

O Decreto 61.934/1967, que aprovou o regulamento que dispõe sobre o exercício da profissão liberal de Administração e a constituição do Conselho Federal de Administração e dos Conselhos Regionais, incluiu dentro do campo de atuação profissional em tela o exercício de funções e cargos de Administrador do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, autárquico, Sociedades de Economia Mista, empresas estatais, paraestatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido, bem como o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior, assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus departamentos, de Administração Pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de administração, além do magistério em matéria técnica do campo da administração e organização. Consoante o art. 12, do regulamento aprovado pelo Decreto 61.934/1967, as sociedades profissionais que visem à prestação desses serviços deverão se constituir ou funcionar sob a responsabilidade de Administrador, devidamente registrado e no pleno gozo de seus direitos sociais, sendo tais entidades obrigadas ao registro prévio no Conselho Regional da área de sua atuação, devendo comunicar quaisquer alterações ou ocorrências posteriores nos seus atos constitutivos. Além do registro, as sociedades profissionais em questão, que se constituam em empresas, institutos e escritórios, estão sujeitas ao pagamento de anuidade correspondente a 5 salários-mínimos vigentes, no mês de janeiro de cada ano.

Dito isso, cumpre observar que, com a superveniência da Lei 6.839/1980, ficou patenteada a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao poder disciplinar dos mesmos, assim rezando seu art. 1º: “O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes. No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio. Observe-se que o simples emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. Exemplificando, uma empresa de engenharia não está sujeita à inscrição na OAB tão somente por empregar um advogado (esse sim sujeito pessoalmente ao registro).

É verdade que a saúde e a segurança pública exigem acompanhamento por parte dos órgãos e instituições próprias. Porém, interpretações sistemáticas aconselham moderação na obrigatoriedade de inscrição de responsáveis técnicos, sob pena de essa preocupação social se revelar como autêntico “cartorialismo” ou “reserva indevida de mercado”. Esse entendimento tem sido reiteradamente abrigado em decisões do E. STJ, como se pode notar no RESP 36441/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, 2ª Turma, 02.06.1997, no qual consta que “Não está sujeita a registro no Conselho Regional de engenharia, arquitetura e agronomia empresa que não tem como objeto social atividade própria das profissões que este órgão fiscaliza. Recurso Especial não conhecido.” Igualmente, no RESP 11218/PE, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, 1ª Turma, 12.09.1994, ficou decidido que “O registro obrigatório no CREA pressupõe que a atividade básica decorre do exercício profissional ou da prestação de serviços profissionais a terceiros (art. 59, Lei 5.194/66 – Lei 6839/80, art. 1º). Iterativos precedentes jurisprudenciais. Recurso provido”. Também nos Tribunais Regionais Federais esse entendimento tem sido abrigado, como se pode notar na Apelação em MS nº 90.055.501533, Relator Desembargador Federal José Delgado, segundo a qual “1. Se a indústria tem como atividade fundamental a produção de alimentos, sem prestar serviços de engenharia industrial a terceiros, não está obrigada a ter o seu registro perante o CREA. 2. A interpretação do art. 10, da lei 6839, de 1980, só autoriza a exigência do registro acima assinalado para as empresas que tem como atividade-fim o exercício profissional de engenharia. 3. Não se enquadram nesse meio a consecução de sua principal atividade. 4. Apelação improvida.”

No caso de atividade que tangencie a esfera privativa de Administrador, arrolada no art. 2º da Lei 4.769/1965, e no art. 3º do regulamento aprovado pelo Decreto 61.934/1967, o registro perante o Conselho Regional de Administração será devido, ou não, conforme a importância dessa atividade para o alcance dos objetivos sociais da pessoa jurídica. Importa dizer que o registro em questão somente será obrigatório para as entidades que tenham como atividade-fim o desenvolvimento das atividades reservadas pela legislação de regência ao Administrador. Não sendo o caso, revelando-se tais tarefas meros meios para buscar os fins visados pelos atos constitutivos da pessoa jurídica, não há que se falar em registro da mesma no Conselho Regional de Administração competente.

No caso dos autos, a parte autora é pessoa jurídica cujo objeto social consiste em atividades de recrutamento, seleção e agenciamento de mão-de-obra efetiva, fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros, assessoria em gestão empresarial em geral, e serviços de treinamento na área de recursos humanos e gestão empresarial, conforme cláusula terceira do contrato social (id 19946469).

Considerando que a atividade desenvolvida pela parte-impetrante não se encontra entre aquelas adstritas concernentes à atividade-fim sujeita à competência do CRA/SP, mostram-se inadmissíveis as exigências ora combatidas.

Nesse sentido, veja-se o seguinte e julgado do E. TRF da 3ª Região:

“MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/SP - REGISTRO JUNTO À AUTARQUIA - DESNECESSIDADE - ATIVIDADE DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA 1. Prejudicado o agravo retido. 2. Os conselhos de profissões regulamentadas tem dentre os seus objetivos não apenas a fiscalização dos inscritos em seus quadros, mas também a defesa da sociedade, sob o ponto de vista ético, uma vez que esta necessita de órgãos que a defendam contra os profissionais não habilitados ou despreparados para o exercício da profissão. 3. A Lei nº 6.839/80, no que disciplina a obrigatoriedade do registro nos conselhos profissionais, adota o critério da pertinência a partir da atividade básica. 4. Nos autos, verificase que a atividade básica exercida pela empresa está ligada ao ramo de serviços de locação de mão de obra temporária, seleção e agenciamento de mão de obra, terceirização de mão de obra e serviços, treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial e outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente e, por fim, fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros. 5. Com base na assertiva de que é a atividade básica da empresa que determina a necessidade de registro junto ao conselho profissional, descabida a obrigatoriedade do registro perante o conselho Regional de Administração de São Paulo - CRA/SP. 6. Apelação provida.” (AMS 00259803520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No mesmo sentido, veja-se o quanto decidido no E. TRF da 5ª Região:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACOLHIMENTO PARCIAL. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL INCLUI A LOCAÇÃO, O AGENCIAMENTO E A SELEÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. REGISTRO NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. DESNECESSIDADE.- Trata-se de apelação e remessa oficial da sentença que declarou a ilegitimidade passiva da autoridade coatora no que atine ao pedido de exclusão da exigência de certificado de registro junto ao Conselho Regional de Administração em editais de licitações públicas, e concedeu parcialmente a segurança remanescente, tão-só para determinar que a autoridade coatora expeça declaração em que certifique que a impetrante não está sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Administração.- A ilegitimidade passiva para figurar em uma demanda deve ser apreciada em atenção a cada um dos pedidos deduzidos na inicial, sendo que, uma vez evidenciada a incompetência administrativa para cumprir quaisquer deles, há de ser reconhecida a ilegitimidade tão-só quanto à ele.- A jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que somente as empresas cujas atividades fins sejam relacionadas diretamente com entidades regulamentadoras e fiscalizadoras de profissões é que a ela se submetem.- In casu, não se pode dizer que haja o mencionado relacionamento direto, mas sim uma relação indireta, secundária. A seleção e o agenciamento de mão-de-obra constituem pressupostos de atividades outras, como a locação de mão-de-obra e limpeza em imóveis, que não constituem atividades privativas de administrador.- Precedentes deste Tribunal: AMS95671, 1ª Turma, Rel. Des. Rogério Fialho Moreira, DJ em 06/11/2009; REO88667, 3ª Turma, Rel. Des. Paulo Gadelha, DJ em 20/02/2006.- Apelação e remessa oficial improvidas.” (AMS 200784000036350, Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:02/06/2011 - Página:477.)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido na presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, CPC, para declarar a nulidade do Auto de Infração nº 5008190, bem como reconhecer a desobrigação de a parte-autora se inscrever no CRA/SP, devendo abster-se a parte-ré de impor quaisquer penalidades e ou inscrição no nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito. Ratifico a tutela anteriormente deferida.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000336-97.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MANUELA EDITORIAL LTDA - EPP, RAIMUNDO NONATO ROCHA GADELHA
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO - SP97269

DESPACHO

Diga a credora no prazo de 05 dias acerca da notícia de pagamento da dívida (ID 20334557 e seguintes).

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0033521-03.2007.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, TONI ROBERTO MENDONÇA - SP199759
RÉU: ANTONIO MARCOS DA SILVA

DESPACHO

Frustrada a tentativa de conciliação e à vista do silêncio das partes, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5003294-56.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: TEC SOLO FUNDACOES LTDA - ME, LICIDES RODRIGUES PEREIRA

DESPACHO

Considerando a citação válida da parte ré e o decurso do prazo para a apresentação dos embargos monitorios, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo extrajudicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 702 do Código de Processo Civil, observando-se, no que couber, o artigo 523 do mesmo diploma legal. Prossiga-se.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Assim requeira a parte credora - CEF o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de quinze dias úteis, para início da execução, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0024099-23.2015.4.03.6100
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: TEREZA DE CASTRO JUNQUEIRA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

À vista do trânsito em julgado requeiram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5021631-30.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIVANI ALVES FERREIRA - ME, DIVANI ALVES FERREIRA

DESPACHO

Prossiga-se a execução na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, via BACENJUD e RENAJUD. Determino a sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.

Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente, para que indique a localização dos veículos eventualmente localizados.

Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.

Na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme o artigo 921, II do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5021082-20.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: W.R. RESTAURANTE E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, RENATA PALMA DE MORAIS, WILLIAM ANTONIO BERTELLI KRAMER

DESPACHO

Prossiga-se a execução na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, via BACENJUD e RENAJUD. Determino a sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.

Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente, para que indique a localização dos veículos eventualmente localizados.

Indefiro o pedido de consulta ao sistema CNIB, porquanto é ônus do credor, enquanto maior interessado na satisfação do valor da dívida, proceder à pesquisa de bens imóveis do devedor junto aos cartórios de registros de imóveis.

Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.

Na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme o artigo 921, II do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013273-42.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILMAR CAVALCANTE DE MACEDO - ME, GILMAR CAVALCANTE DE MACEDO

DESPACHO

Prossiga-se a execução na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, via BACENJUD e RENAJUD. Determino a sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.

Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente, para que indique a localização dos veículos eventualmente localizados.

Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.

Na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme o artigo 921, II do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003255-52.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ROBERTO BUENO

DESPACHO

Prossiga-se a execução na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, via BACENJUD. Determino a sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.

Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente.

Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.

Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça.

Na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme o artigo 921, II do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028191-98.2002.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSE REIS GOMES, MOTOMU TAKEUTHI, JOAQUIM ANTONIO LOURENCO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024

DESPACHO

Trata-se de controvérsia acerca de restituição de valores depositados a maior pela Caixa Econômica Federal na conta de FGTS de fundista. No entanto, o montante já havia sido sacado quando se constatou o equívoco.

Afasto a alegação de prescrição, tendo em vista que o seu termo inicial não é a data do depósito a maior efetuado pela CEF, mas sim a data da publicação da decisão que, nos próprios autos da ação, indeferiu o pedido dessa instituição financeira para devolução dos valores indevidamente pagos, pois, só aí, é que se pode cogitar de violação do seu direito (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1798806 - 0004492-29.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017)

Ademais, a jurisprudência do E. STJ já assentou o entendimento no sentido de que quem recebeu pagamento indevido, ainda que de boa-fé, deve restituí-lo para obstar o enriquecimento sem causa (REsp 1730450/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 02/08/2018).

Verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial (fls. 467) se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado, informando que "a diferença apurada nos valores de R\$ 7.008,50 referente ao coautor José Reis Gomes e R\$ 26.511,68 do coautor Joaquim Antônio Lourenço, foi devidamente atualizada pela CEF às fls. 436/442 até jul/2017, pelos índices previstos na Legislação Fundiária em contrapartida com os índices do Provimto 26/2001 pretendidos pelo autor".

Posto isso, acolho os cálculos da CEF integralmente à fundamentação desta decisão, considerando sua correção, razão pela qual rejeito a impugnação da parte autora.

À vista da intimação do executado JOAQUIM ANTONIO LOURENÇO, prossiga-se a execução na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, via BACENJUD. Determino a sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005738-21.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: NIKOLAOS JOANNIS SAKKOS

DESPACHO

Não localizada a devedora, defiro o pedido de arresto online junto ao sistema BACENJUD, nos termos do art. 830, caput, c/c art. 835, I, ambos do CPC (STJ, 03ª turma, AgRg no AREsp 804468, DJe 05/06/2017).

Após, promova a credora a citação da devedora no prazo de 10 dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015161-46.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DEBORA APARECIDA FERREIRA SEVERINO

DESPACHO

Prossiga-se a execução na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, via BACENJUD. Determino a sua indisponibilidade até o valor indicado na execução, ou seja R\$ 35.088,74 (Trinta e cinco mil e oitenta e oito reais e setenta e quatro centavos).

Coma juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente.

Restando infrutífera a determinação supra, defiro a pesquisa RENAJUD.

Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça.

Na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme o artigo 921, II do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015143-25.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALFAI EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E IMOBILIARIOS LTDA., JOSE LUIZ ABDALLA

DESPACHO

Prossiga-se a execução na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, via **BACENJUD**. Determino a sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.

Coma juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente.

Restando infrutífera a determinação supra, defiro **RENAJUD**.

Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça.

Na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme o artigo 921, II do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5011467-35.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLOVIS PAES DINIZ

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Diga a credora no prazo de 05 dias sobre a informação de quitação da dívida (ID 26583868).

Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

17ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000639-43.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: M2 INDUSTRIA DE ROUPAS EIRELI
Advogado do(a) REQUERENTE: EDGARD SIMOES - SP168022
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista o teor da decisão monocrática proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5000894-65.2020.4.03.0000 (documento Id nº 27536861), oficiem-se o 2º e 8º Tabeliães de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, nos endereços constantes dos documentos Id nº 26982877 e 26982878, para que procedam a sustação dos protestos notariais lastreados nas CDA 80.6.19.125350-20 e 80.7.19.041759-39, respectivamente.

Por seu turno, advirto a requerente que o prazo para emenda da inicial, nos termos do art. 308 do CPC, teve início com a intimação da decisão exarada em 16.01.2020, expirando em 12.02.2020.

Com a providência pela demandante, prossiga-se na forma daquela decisão, procedendo a Secretaria da Vara a conversão da classe processual para procedimento comum, e citando a ré, para oferecer defesa, no prazo legal.

Decorrido *in albis* o prazo, venham conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência, por mandado.**

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028397-65.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LAPADOCES COMERCIO DE DOCES E ARTIGOS PARA FESTAS EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILLO DE PAULA CARNEIRO - SP326167, PAULO EDUARDO ARAUJO - SP318100

S E N T E N Ç A

Recebo os embargos de declaração datados de 26.04.2019, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, para reconhecer a contradição apontada.

Em seus embargos de declaração, alega a parte autora omissão da sentença, na medida em que não foi ressaltado que devem ser excluídos, da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, os montantes de ICMS destacados nas notas fiscais e faturas emitidas pela impetrante.

Com razão o impetrante, uma vez que a ausência desta delimitação no dispositivo da sentença poderá ensejar novas controvérsias em sede de apuração administrativa dos pedidos de compensação/restituição.

Ante o exposto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS**, para retificar o dispositivo da sentença proferida em 22.04.2019, para que passe a constar como segue:

“Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão, na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, dos valores destacados nas notas fiscais e faturas emitidas pela impetrante a título de ICMS, bem como para determinar que a parte impetrada se abstenha de exigir os valores das referidas contribuições na forma combatida nestes autos. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Autorizo, outrossim, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título a partir de novembro de 2013, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, os quais deverão ser atualizados unicamente pela Taxa SELIC.”

No mais, permanece inalterada a sentença embargada.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 4º, II, do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001312-36.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BIDU CORRETORA DE SEGUROS E SERVIÇOS DE INTERNET LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO FERNANDO DA SILVA - SP313002
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUENTES EM SÃO PAULO - DEMAC

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por BIDU CORRETORA DE SEGUROS E SERVIÇOS DE INTERNET LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUENTES EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos pedidos de restituições realizadas pela parte impetrante, através do sistema PER/DCOMP ns.º 15963.31221.270918.1.2.02-9540, 12394.92261.270918.1.2.02-7803, 34374.83280-270918.1.2.02-0030, no prazo de 30 (trinta) dias, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Como inicial vieram os documentos.

É o relatório. Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, os seus pedidos de restituição, acima mencionados, violando o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/07.

Verifica-se, de fato, estarem pendentes de análise no âmbito administrativo os pedidos de restituição formulados pela impetrante e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, tendo em vista que os protocolos foram efetuados em 27/09/2018 (Id.n.º 27583007).

Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/07, in verbis:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

Nesse diapasão, há inclusive precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado sob a sistemática do art. 543-C, do CPC (recursos representativos de controvérsia), com o seguinte destaque:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DERESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.
 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)
 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, §2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. §1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. §2º Para os efeitos do disposto no §1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."
 6. A Lei nº 11.457/07, como escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."
 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).
 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice".
- (1ª Seção, EDAGRESP 1090242, DJ 08/10/2010, Rel. Min. Luiz Fux).

O mesmo entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte destaque:

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA.

1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).
2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei nº 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil).

3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento”.

(4ª Turma, AMS 343044, DJ 14/01/2014, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a impetrante está aguardando a conclusão dos pedidos de restituição formulados e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a análise conclusiva dos pedidos de restituições realizadas pela parte impetrante, através do sistema PER/DCOMP nºs.º 15963.31221.270918.1.2.02-9540, 12394.92261.270918.1.2.02-7803, 34374.83280-270918.1.2.02-0030.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015524-33.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIAS A
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER - MG86896
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Anote-se o nome do advogado GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER – OAB/MG 86.896, para recebimento das publicações em nome da parte impetrada.

Diante do teor das alegações IDs nºs 20522284, 20522292, 20522294 e 20522298, intime-se a parte impetrada a prestar os esclarecimentos cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham novamente conclusos. Int.

SãO PAULO, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015524-33.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIAS A
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER - MG86896
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Anote-se o nome do advogado GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER – OAB/MG 86.896, para recebimento das publicações em nome da parte impetrada.

Diante do teor das alegações IDs nºs 20522284, 20522292, 20522294 e 20522298, intime-se a parte impetrada a prestar os esclarecimentos cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham novamente conclusos. Int.

SãO PAULO, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014624-16.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DERMIWIL INDUSTRIA PLASTICA LTDA, DERMIWIL INDUSTRIA PLASTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704, RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência.

Levando em conta o noticiado pela parte impetrante no Id n.º 23704465, determino que a autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a imediata disponibilização, via eletrônica ou manual, com 10 (dez) dias de antecedência, do DARF mensal para pagamento com o valor atualizado das parcelas do PERT ou, se for o caso, disponibilize o valor atualizado das parcelas para pagamento mediante débito automático no Banco do Brasil, tendo em vista que foi deferido o pedido de liminar para revisão do PERT e respectiva inclusão de débitos no processo administrativo n.º 10980.722184/2017-86 (Id n.º 20659080).

Intime(m)-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5024785-85.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CINTHIA RIBEIRO FRANCO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, MARILEIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO MATHIAS - SP190732
IMPETRADO: GESTOR DO CURSO DE MEDICINA DA FACULDADE SANTA MARCELINA - CAMPUS ITAQUERA, ASSOCIACAO SANTA MARCELINA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por CINTHIA RIBEIRO FRANCO em face do GESTOR DO CURSO DE MEDICINA DA FACULDADE SANTA MARCELINA – CAMPUS ITAQUERA, com vistas a obter provimento jurisdicional, em sede liminar, para garantir o direito de obter o certificado de conclusão de curso e a colação de grau independentemente do envio ao INEP, pelo Impetrado, de Declaração de Responsabilidade da IES para regularização da impetrante, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A parte autora apresentou documentos.

Pela decisão exarada em 27.11.2019, foi concedida a liminar.

Regularmente intimada, a autoridade impetrada deixou escoar o prazo sem prestar informações.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, foi proferida decisão no presente processo. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento do Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão proferida, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, a qual passo a transcrever:

“De acordo com o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A parte impetrante alega ser aluna do curso de Medicina da Faculdade Santa Marcelina – Campus Itaquera que teve início no ano de 2014 e término letivo no último dia 31 de outubro de 2019.

Aduz, outrossim, que a Lei nº 10.861/2004, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, determina a realização anual da avaliação educacional – ENADE, através de aplicação de testes e questionários aos alunos formandos de medicina, cuja a prova ocorreu no dia 24 de novembro de 2019.

Todavia, “por culpa única e exclusiva da Instituição de Ensino Superior, que não efetuou a inscrição da Impetrante no ENADE/2019, esta não pode participar do Exame.”

A questão dos autos cinge-se acerca da possibilidade da parte impetrante participar da colação de grau do curso de Medicina da Faculdade Santa Marcelina – Campus Itaquera, em razão de não ter participado da avaliação do ENADE em 24/11/2019.

Os artigos 205 e 207 da Constituição Federal, dispõem que:

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

“Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”.

O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE) foi introduzido pela Lei nº 10.861/2004, *in verbis*:

“Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.

(...)

§ 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento.”

No entanto, na aludida lei não há qualquer previsão de penalidade ao estudante que não participe do exame, razão pela qual se denota a ilegalidade no ato da autoridade impetrada em negar-lhe a participação em cerimônia de colação de grau e expedição do respectivo certificado de conclusão.

Nesse sentido, seguemos os seguintes arestos:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. ENADE. NÃO REALIZAÇÃO PELA ESTUDANTE. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO. NEGATIVA. ILEGALIDADE.

1. Raquel Zacharias impetrou o presente mandamus objetivando, em suma, a obtenção de declaração de conclusão do curso de Medicina, tendo alegado que, apesar de ter participado de colação de grau e obtido o título de médica, não pôde retirar uma declaração de conclusão do curso, pelo fato de não ter realizado a prova do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.

2. Apreciando a questão, o Juízo a quo entendeu pela violação ao princípio da legalidade, constitucionalmente previsto, na medida em que a Lei nº 10.861/2004 não prevê qualquer sanção específica para o não comparecimento do estudante no ENADE, muito menos a negativa de expedição de certificado, a proibição de participar de colação de grau e/ou de ser entregue o diploma correspondente, mostrando-se descabida a imposição de sanção tão grave à impetrante, sem previsão legal.

3. Destacado, ainda, que uma vez cumpridos todos os requisitos da formação, como no presente caso, é direito do aluno a obtenção do diploma, não tendo a instituição de ensino faculdade quanto à expedição ou não desse documento, bem assim do certificado de colação de grau ou da declaração de conclusão do curso, salientando que o ENADE tem por objetivo a avaliação dos cursos superiores e não dos alunos, de modo que, mesmo que o aluno tenha pontuação zero, inexistirá óbice à certificação da conclusão do curso, mostrando-se desproporcional e incompatível com os próprios objetivos do ENADE, deixar de expedir o certificado de conclusão do curso ou o diploma, mormente no presente caso, onde não se verifica qualquer prejuízo à Universidade ou a terceiros.

4. O provimento ora analisado encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, considerando que a Lei nº 10.861/2004, que instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES e que disciplina o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE, é clara quanto ao seu objetivo primordial, qual seja: a avaliação das instituições de ensino, dos cursos e do desempenho dos estudantes.

5. Segundo a norma de regência, a aquilação do desempenho dos estudantes tem por finalidade, em última análise, a avaliação das instituições de ensino superior e a qualidade dos cursos por elas oferecidos, tanto é assim que o mau desempenho do universitário no ENADE, eventualmente verificado, somente acarreta em sanções/penalidades à instituição de ensino e não aos estudantes.

6. Nesse contexto, em que a lei regulamentadora não prevê quaisquer punições aos estudantes em virtude da não realização do ENADE, a negativa de expedição de diploma e/ou de certificado de conclusão de curso mostra-se ilegítima, devendo, portanto, ser rechaçada.

7. Reexame necessário improvido."

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, REOMS 00115094120164036112, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJ 22/08/2017)

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. AUSÊNCIA NO ENADE. COLAÇÃO DE GRAU E EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. POSSIBILIDADE.

1. A ausência do estudante no ENADE não impede a colação de grau, tampouco a expedição do diploma, a teor do disposto na Lei nº 10.681/2004. Precedentes deste Tribunal.

2. Por seu turno, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não havia nem há qualquer lógica em prejudicar a impetrante que, à época, concluiu regularmente o curso de Educação Física – Licenciatura e obteve aprovação em concurso público.

3. Remessa oficial a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv 5000389-75.2018.4.03.6004, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcio Ferro Catapani, Intimação via sistema em 13/08/2019)

"MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - AUSÊNCIA NO ENADE - COLAÇÃO DE GRAU E EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA: POSSIBILIDADE.

1- A ausência no ENADE não impede a colação de grau, nem a expedição do diploma, nos termos da Lei Federal nº. 10.681/04. Jurisprudência desta Corte.

2- Reexame necessário improvido."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, RecNec 5000522-09.2018.4.03.6137, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto de Souza, Intimação via sistema em 02/04/2019)

Com efeito, como a Lei nº 10.861/2004 não prevê qualquer penalidade ao estudante que não participe do ENADE, é evidente o direito da parte impetrante à participação da cerimônia de colação de grau, bem como a expedição do certificado de conclusão do curso de Medicina, necessário para o ingresso no mercado de trabalho.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar que a parte impetrante CINTHIA RIBEIRO FRANCO participe da cerimônia de colação de grau do curso de Medicina da Faculdade Santa Marcelina – Campus Itaquera, bem como seja expedido o certificado de conclusão do curso de Medicina, desde que o único impedimento seja a não participação da impetrante no ENADE."

Destaque-se que não houve, até o momento, qualquer notícia de que a autoridade impetrada tenha descumprido a decisão antecipatória, a qual merece ser ratificada no presente momento, pelos seus próprios fundamentos.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, determinando à autoridade impetrada que autorize a participação da impetrante na cerimônia de colação de grau do curso de Medicina da Faculdade Santa Marcelina – Campus Itaquera, bem como seja expedido o certificado de conclusão do curso de Medicina, desde que o único impedimento seja a não participação da impetrante no ENADE. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024785-85.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CINTHIA RIBEIRO FRANCO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, MARILEIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO MATHIAS - SP190732

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por CINTHIA RIBEIRO FRANCO em face do GESTOR DO CURSO DE MEDICINA DA FACULDADE SANTA MARCELINA – CAMPUS ITAQUERA, com vistas a obter provimento jurisdicional, em sede liminar, para garantir o direito de obter o certificado de conclusão de curso e a colação de grau independentemente do envio ao INEP, pelo Impetrado, de Declaração de Responsabilidade da IES para regularização da impetrante, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A parte autora apresentou documentos.

Pela decisão exarada em 27.11.2019, foi concedida a liminar.

Regularmente intimada, a autoridade impetrada deixou escoar o prazo sem prestar informações.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, foi proferida decisão no presente processo. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento do Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão proferida, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, a qual passo a transcrever:

“De acordo com o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A parte impetrante alega ser aluna do curso de Medicina da Faculdade Santa Marcelina – Campus Itaquera que teve início no ano de 2014 e término letivo no último dia 31 de outubro de 2019.

Aduz, outrossim, que a Lei nº 10.861/2004, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, determina a realização anual da avaliação educacional – ENADE, através de aplicação de testes e questionários aos alunos formandos de medicina, cuja a prova ocorreu no dia 24 de novembro de 2019.

Todavia, “*por culpa única e exclusiva da Instituição de Ensino Superior, que não efetuou a inscrição da Impetrante no ENADE/2019, esta não pode participar do Exame.*”

A questão dos autos cinge-se acerca da possibilidade da parte impetrante participar da colação de grau do curso de Medicina da Faculdade Santa Marcelina – Campus Itaquera, em razão de não ter participado da avaliação do ENADE em 24/11/2019.

Os artigos 205 e 207 da Constituição Federal, dispõem que:

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

“Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”.

O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE) foi introduzido pela Lei nº 10.861/2004, *in verbis*:

“Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.

(...)

§ 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento.”

No entanto, na aludida lei não há qualquer previsão de penalidade ao estudante que não participe do exame, razão pela qual se denota a ilegalidade no ato da autoridade impetrada em negar-lhe a participação em cerimônia de colação de grau e expedição do respectivo certificado de conclusão.

Nesse sentido, seguemos seguintes arestos:

“PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. ENADE. NÃO REALIZAÇÃO PELA ESTUDANTE. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO. NEGATIVA. ILEGALIDADE.

1. Raquel Zacharias impetrou o presente mandamus objetivando, em suma, a obtenção de declaração de conclusão do curso de Medicina, tendo alegado que, apesar de ter participado de colação de grau e obtido o título de médica, não pôde retirar uma declaração de conclusão do curso, pelo fato de não ter realizado a prova do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.

2. Apreciando a questão, o Juízo a quo entendeu pela violação ao princípio da legalidade, constitucionalmente previsto, na medida em que a Lei nº 10.861/2004 não prevê qualquer sanção específica para o não comparecimento do estudante no ENADE, muito menos a negativa de expedição de certificado, a proibição de participar de colação de grau e/ou de ser entregue o diploma correspondente, mostrando-se descabida a imposição de sanção tão grave à impetrante, sem previsão legal.

3. Destacado, ainda, que uma vez cumpridos todos os requisitos da formação, como no presente caso, é direito do aluno a obtenção do diploma, não tendo a instituição de ensino faculdade quanto à expedição ou não desse documento, bem assim do certificado de colação de grau ou da declaração de conclusão do curso, salientando que o ENADE tem por objetivo a avaliação dos cursos superiores e não dos alunos, de modo que, mesmo que o aluno tenha pontuação zero, inexistirá óbice à certificação da conclusão do curso, mostrando-se desproporcional e incompatível com os próprios objetivos do ENADE, deixar de expedir o certificado de conclusão do curso ou o diploma, mormente no presente caso, onde não se verifica qualquer prejuízo à Universidade ou a terceiros.

4. O provimento ora analisado encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, considerando que a Lei nº 10.861/2004, que instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES e que disciplina o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE, é clara quanto ao seu objetivo primordial, qual seja: a avaliação das instituições de ensino, dos cursos e do desempenho dos estudantes.

5. Segundo a norma de regência, a aquilatação do desempenho dos estudantes tem por finalidade, em última análise, a avaliação das instituições de ensino superior e a qualidade dos cursos por elas oferecidos, tanto é assim que o mau desempenho do universitário no ENADE, eventualmente verificado, somente acarreta em sanções/penalidades à instituição de ensino e não aos estudantes.
 6. Nesse contexto, em que a lei regulamentadora não prevê quaisquer punições aos estudantes em virtude da não realização do ENADE, a negativa de expedição de diploma e/ou de certificado de conclusão de curso mostra-se ilegítima, devendo, portanto, ser rechaçada.
 7. Reexame necessário improvido".
- (TRF 3ª Região, 4ª Turma, REOMS 00115094120164036112, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJ 22/08/2017)

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. AUSÊNCIA NO ENADE. COLAÇÃO DE GRAU E EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. POSSIBILIDADE.

1. A ausência do estudante no ENADE não impede a colação de grau, tampouco a expedição do diploma, a teor do disposto na Lei nº 10.681/2004. Precedentes deste Tribunal.
2. Por seu turno, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não havia nem há qualquer lógica em prejudicar a impetrante que, à época, concluiu regularmente o curso de Educação Física – Licenciatura e obteve aprovação em concurso público.
3. Remessa oficial a que se nega provimento.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv 5000389-75.2018.4.03.6004, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcio Ferro Catapani, Intimação via sistema em 13/08/2019)

“MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - AUSÊNCIA NO ENADE - COLAÇÃO DE GRAU E EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA: POSSIBILIDADE.

- 1- A ausência no ENADE não impede a colação de grau, nem a expedição do diploma, nos termos da Lei Federal nº. 10.681/04. Jurisprudência desta Corte.
- 2- Reexame necessário improvido.”

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, RecNec 5000522-09.2018.4.03.6137, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto de Souza, Intimação via sistema em 02/04/2019)

Com efeito, como a Lei nº 10.861/2004 não prevê qualquer penalidade ao estudante que não participe do ENADE, é evidente o direito da parte impetrante à participação da cerimônia de colação de grau, bem como a expedição do certificado de conclusão do curso de Medicina, necessário para o ingresso no mercado de trabalho.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar que a parte impetrante CINTHIA RIBEIRO FRANCO participe da cerimônia de colação de grau do curso de Medicina da Faculdade Santa Marcelina – Campus Itaquera, bem como seja expedido o certificado de conclusão do curso de Medicina, desde que o único impedimento seja a não participação da impetrante no ENADE.”

Destaque-se que não houve, até o momento, qualquer notícia de que a autoridade impetrada tenha descumprido a decisão antecipatória, a qual merece ser ratificada no presente momento, pelos seus próprios fundamentos.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, determinando à autoridade impetrada que autorize a participação da impetrante na cerimônia de colação de grau do curso de Medicina da Faculdade Santa Marcelina – Campus Itaquera, bem como seja expedido o certificado de conclusão do curso de Medicina, desde que o único impedimento seja a não participação da impetrante no ENADE. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgrED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011167-73.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PERINI & REIS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DONIZETE PERINI - SP272572
IMPETRADO: PRESIDENTE DA OABSP, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, OAB
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por PERINI & REIS SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DO PRESIDENTE COMISSÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo à inexistência da cobrança de anuidade em relação à sociedade de advogados, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A parte autora apresentou documentos.

A liminar foi deferida em 25.06.2019.

As impetras prestaram informações em 23.07.2019, suscitando preliminarmente a ilegitimidade passiva da 2ª autoridade coatora, bem como a ausência de direito líquido e certo. No mérito, pugnaram pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

Réplica pela impetrante em 05.12.2019.

É o relatório. Decido.

Dispõe o art. 354 do CPC/2015 que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do diploma processual civil, o Juiz proferirá sentença, no estado em que o processo se encontrar. Prevê ainda o parágrafo único do dispositivo legal referido que a extinção do feito poderá referir-se apenas a parcela do processo, prosseguindo em relação à outra parte.

Nos presentes autos, a impetrante ataca ato de duas autoridades vinculadas à Seccional São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, quais sejam, o sr. Presidente da entidade e a sra. Presidente da Comissão das Sociedades de Advogados.

Com efeito, a autoridade impetrada deve ser aquela que praticou ou irá praticar o ato impugnado. É o que diz de Hely Lopes Meirelles:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução” (**Mandado de Segurança**, 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 63).

Conforme informações prestadas pelas autoridades impetras, a competência para o lançamento em cobrança de anuidades, bem como para o seu cancelamento, é do sr. Presidente da Seccional São Paulo da OAB, de modo que não há pertinência subjetiva da 2ª impetrada em compor o polo passivo desta demanda.

Deste modo impõe-se reconhecer a ilegitimidade passiva da 2ª autoridade coatora apontada na exordial, prosseguindo o feito unicamente em face do Presidente da Seccional São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil.

No que concerne à preliminar de carência de ação, suscitada pela autoridade coatora em suas informações, observa-se que a questão se confunde com o mérito e com o mesmo será enfrentada.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, foi proferida decisão no presente processo. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento do Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão proferida, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, a qual passo a transcrever:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Com efeito, sobre o tema, a questão envolvendo a cobrança de anuidades, relativa às atividades de escritórios de advocacia, encontra forte hostilidade em remansosa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, conforme arestos que ora colho, *verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007).

2. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Conseqüentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei (STJ, 1.ª Turma, REsp 879339/SC, DJ 31/03/2008, Rel. Min. Luiz Fux).

3. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ, 1.ª Turma, REsp 651.953/SC, DJe 03/11/2008, Rel. Min. Teori Albino Zavascki)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE.

1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia inerente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações.

2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42).

3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).

4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei.

5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007.

6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal).

7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: 'Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado.'

8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB.

9. Recurso Especial desprovido."

(STJ, 1.ª Turma, REsp 879.339/SC, DJe 31/03/2008, Rel. Min. Luiz Fux, destacou-se)

"RECURSO ESPECIAL - NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) - INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS - OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI - INEXIGIBILIDADE.

1. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados.

2. Os Conselhos Seccionais não têm permissivo legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados.

3. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversos.

4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispõe: 'Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado.' Logo, se registro e inscrição fossem sinônimos - como alega a recorrente -, não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação.

5. Em resumo, é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei.

Recurso especial improvido."

(STJ, 2.ª Turma, REsp 882.830/SC, DJ 30/03/2007, Rel. Min. Humberto Martins)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSIÇÃO LEGAL QUE RECAI APENAS QUANTO AOS INSCRITOS. ADVOGADOS E ESTAGIÁRIO. RECURSO IMPROVIDO.

- Notório que a natureza híbrida da Ordem dos Advogados do Brasil impede que se lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões.

- Tais premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo em. Min. EROS GRAU, cujo julgado decidiu: 1) que a OAB se constitui em 'serviço público independente' e 2) que a mesma Ordem não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. Referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento.

- Contudo, a controvérsia dos autos gira em torno da possibilidade, ou não, de instituição pela OAB/SP de anuidade das sociedades de advogados registradas perante referido órgão.

- A jurisprudência do C. STJ é firme no sentido de que somente os advogados e estagiários detêm a obrigação de pagar anuidade ao Conselho de Classe, sendo diferente a situação das sociedades de advogados, porquanto não existe disposição legal nesse sentido.

- Apelação improvida."

(TRF 3.ª Reg., 4.ª Turma, AC/REEX 2014.61.00.012884-3/SP, D.E. 20/10/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre)

"ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE. OAB. SOCIEDADES DE ADVOGADOS.

1. O art. 46 da Lei 8.096/94 prevê a cobrança de anuidade dos inscritos nos quadros da OAB, quais sejam, os advogados, pessoas físicas e não de sociedades de advogados.

2. Caso fosse intenção do legislador instituir a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, teria feito expressamente, o que não ocorreu, à luz do art. 46 da Lei 8.096/94.

3. Outrossim, não é legítima a cobrança, a qualquer título, sem previsão em lei, diante do dispositivo inserido no art. 5º, II da Constituição Federal."

(TRF 3ª Reg., 6ª Turma, AC/REEX 2014.61.00.008506-6/SP, D.E. 19/12/2014, Rel. Des. Fed. Mairan Maia)

Isto posto, **DEFIRO ALIMINAR** para, em sede provisória, reconhecer que o impetrante não está obrigado ao pagamento de anuidade, nos moldes acima fundamentados. Em face do aqui exposto, ficam suspensas eventuais cobranças, bem como quaisquer atos tendentes à cobrança, a exemplo de restrições cadastrais, até decisão final.”

No que concerne ao pedido deduzido para declaração de ilegalidade das cobranças deitas pela OAB/SP durante toda a vigência da sociedade, destaco que, conforme vetusta jurisprudência, consubstanciada na Súmula 269 do Excelso STF, o mandado de segurança não pode ser empregado como substitutivo de ação de cobrança.

Deste modo, os efeitos patrimoniais pretéritos decorrentes das cobranças ilegais praticadas pela entidade em face da ora impetrante terão de ser perseguidos por ação própria, respeitado o prazo prescricional.

Isto posto, **EXTINGO EM PARTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, c.c. art. 354, parágrafo único, do CPC, para excluir do polo passivo a sra. Presidente da Comissão das Sociedades de Advogados da Seccional São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, e no mérito, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para declarar a inexigibilidade de cobrança de anuidades em face da impetrante, desconstituindo o lançamento efetuado em 2019. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

O ficiem-se as autoridades coatoras, cientificando-as do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

[1] **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011167-73.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PERINI & REIS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DONIZETE PERINI - SP272572
IMPETRADO: PRESIDENTE DA OABSP, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, OAB
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por PERINI & REIS SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL E DO PRESIDENTE COMISSÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo à inexigibilidade da cobrança de anuidade em relação à sociedade de advogados, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A parte autora apresentou documentos.

A liminar foi deferida em 25.06.2019.

As impetras prestaram informações em 23.07.2019, suscitando preliminarmente a ilegitimidade passiva da 2ª autoridade coatora, bem como a ausência de direito líquido e certo. No mérito, pugnaram pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

Réplica pela impetrante em 05.12.2019.

É o relatório. Decido.

Dispõe o art. 354 do CPC/2015 que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do diploma processual civil, o Juiz profere sentença, no estado em que o processo se encontrar. Prevê ainda o parágrafo único do dispositivo legal referido que a extinção do feito poderá referir-se apenas a parcela do processo, prosseguindo em relação à outra parte.

Nos presentes autos, a impetrante ataca ato de duas autoridades vinculadas à Seccional São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, quais sejam, o sr. Presidente da entidade e a sra. Presidente da Comissão das Sociedades de Advogados.

Com efeito, a autoridade impetrada deve ser aquela que praticou ou irá praticar o ato impugnado. É o que diz de Hely Lopes Meirelles:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução” (Mandado de Segurança, 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 63).

Conforme informações prestadas pelas autoridades impetradas, a competência para o lançamento em cobrança de anuidades, bem como para o seu cancelamento, é do sr. Presidente da Seccional São Paulo da OAB, de modo que não há pertinência subjetiva da 2ª impetrada em compor o polo passivo desta demanda.

Deste modo impõe-se reconhecer a ilegitimidade passiva da 2ª autoridade coatora apontada na exordial, prosseguindo o feito unicamente em face do Presidente da Seccional São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil.

No que concerne à preliminar de carência de ação, suscitada pela autoridade coatora em suas informações, observa-se que a questão se confunde com o mérito e como mesmo será enfrentada.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, foi proferida decisão no presente processo. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento do Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão proferida, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*¹¹, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, a qual passo a transcrever:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Com efeito, sobre o tema, a questão envolvendo a cobrança de anuidades, relativa às atividades de escritórios de advocacia, encontra forte hostilidade em remansosa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, conforme arestos que ora colho, *verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007).

2. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei (STJ, 1ª Turma, REsp 879339/SC, DJ 31/03/2008, Rel. Min. Luiz Fux).

3. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ, 1ª Turma, REsp 651.953/SC, DJe 03/11/2008, Rel. Min. Teori Albino Zavascki)

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE.

1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imanente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações.

2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42).

3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).

4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei.

5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007.

6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal).

7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: 'Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado.'

8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB.

9. Recurso Especial desprovido."

(STJ, 1.ª Turma, REsp 879.339/SC, DJe 31/03/2008, Rel. Min. Luiz Fux, destacou-se)

"RECURSO ESPECIAL - NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) - INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS - OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI - INEXIGIBILIDADE.

1. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados.

2. Os Conselhos Seccionais não têm permissivo legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados.

3. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversos.

4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispõe: 'Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado.' Logo, se registro e inscrição fossem sinônimos - como alega a recorrente -, não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação.

5. Em resumo, é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei.

Recurso especial improvido."

(STJ, 2.ª Turma, REsp 882.830/SC, DJ 30/03/2007, Rel. Min. Humberto Martins)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSIÇÃO LEGAL QUE RECAI APENAS QUANTO AOS INSCRITOS. ADVOGADOS E ESTAGIÁRIO. RECURSO IMPROVIDO.

- Notório que a natureza híbrida da Ordem dos Advogados do Brasil impede que se lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões.

- Tais premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo em. Min. EROS GRAU, cujo julgado decidiu: 1) que a OAB se constitui em um 'serviço público independente' e 2) que a mesma Ordem não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. Referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento.

- Contudo, a controvérsia dos autos gira em torno da possibilidade, ou não, de instituição pela OAB/SP de anuidade das sociedades de advogados registradas perante referido órgão.

- A jurisprudência do C. STJ é firme no sentido de que somente os advogados e estagiários detêm a obrigação de pagar anuidade ao Conselho de Classe, sendo diferente a situação das sociedades de advogados, porquanto não existe disposição legal nesse sentido.

- Apelação improvida."

(TRF 3.ª Reg., 4.ª Turma, AC/REEX 2014.61.00.012884-3/SP, D.E. 20/10/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre)

"ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE. OAB. SOCIEDADES DE ADVOGADOS.

1. O art. 46 da Lei 8.096/94 prevê a cobrança de anuidade dos inscritos nos quadros da OAB, quais sejam, os advogados, pessoas físicas e não de sociedades de advogados.

2. Caso fosse intenção do legislador instituir a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, teria feito expressamente, o que não ocorreu, à luz do art. 46 da Lei 8.096/94.

3. Outrossim, não é legítima a cobrança, a qualquer título, sem previsão em lei, diante do dispositivo inserido no art. 5º, II da Constituição Federal."

(TRF 3ª Reg., 6ª Turma, AC/REEX 2014.61.00.008506-6/SP, D.E. 19/12/2014, Rel. Des. Fed. Mairan Maia)

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para, em sede provisória, reconhecer que o impetrante não está obrigado ao pagamento de anuidade, nos moldes acima fundamentados. Em face do aqui exposto, ficam suspensas eventuais cobranças, bem como quaisquer atos tendentes à cobrança, a exemplo de restrições cadastrais, até decisão final."

No que concerne ao pedido deduzido para declaração de ilegalidade das cobranças feitas pela OAB/SP durante toda a vigência da sociedade, destaco que, conforme vetusta jurisprudência, consubstanciada na Súmula 269 do Excelex STF, o mandado de segurança não pode ser empregado como substitutivo de ação de cobrança.

Deste modo, os efeitos patrimoniais pretéritos decorrentes das cobranças ilegais praticadas pela entidade em face da ora impetrante terão de ser perseguidos por ação própria, respeitado o prazo prescricional.

Isto posto, **EXTINGO EM PARTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, c.c. art. 354, parágrafo único, do CPC, para excluir do polo passivo a sra. Presidente da Comissão das Sociedades de Advogados da Seccional São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, e no mérito, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para declarar a inexigibilidade de cobrança de anuidades em face da impetrante, desconstituindo o lançamento efetuado em 2019. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficiem-se as autoridades coatoras, cientificando-as do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE. DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO. AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031548-39.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COQUI DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS EDUCATIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964, RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486-A
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do alegado na petição ID nº 25820822 e do sentenciado nos presentes autos intime-se a autoridade impetrada a prestar os esclarecimentos cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo do item supra, dê-se vista dos autos ao MPF para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpridos os itens acima, venhamos autos novamente conclusos. Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017473-58.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPLEX TECNOLOGIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA - SP204853, CARLA SOARES VICENTE - SP165826
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por COMPLEX TECNOLOGIA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que profira despacho decisório nos requerimentos de habilitação de crédito realizados pela parte impetrante, nos processos administrativos nº 13811.721553/2019-15 e 13811.721554/2019-60, nos termos do § 3º do art. 100 da IN RFB nº 1.717/2017, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Com a inicial vieram os documentos.

Pela decisão exarada em 09.10.2019, foi postergada a apreciação do pleito antecipatório para após a manifestação pela autoridade impetrada.

Informações prestadas em 17.10.2019, pugnano pela denegação da segurança.

Pela decisão exarada em 21.10.2019, foi concedida a liminar.

Parecer pelo Ministério Público Federal, opinando pela concessão da segurança.

É o relatório. Decido.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, foi proferida decisão no presente processo. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento do Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão proferida, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ¹¹, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, a qual passo a transcrever:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A parte impetrante alega, em breve síntese, que ajuizou ação declaratória (autos nº 5002540-51.2017.403.6100), que transitou perante a MM. 26ª Vara Federal Cível de São Paulo, objetivando a declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculos do PIS e da COFINS. Aduz que, após o trânsito em julgado da decisão proferida naqueles autos, em 23.01.2019, protocolizou pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial, em 25.04.2019.

Sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, o seu pedido de habilitação relativo aos processos administrativos nº 13811.721553/2019-15 e 13811.721554/2019-60.

Verifica-se, de fato, estarem pendentes de análise no âmbito administrativo referidos pedidos protocolados originariamente em 25.04.2019 (documentos Id nº 22215019 e 22215024).

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 dispõe que:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

E ainda, o artigo 100, § 3º, da IN RFB nº 1.717/2017:

“Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

(...)

§ 3º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização das pendências a que se refere o § 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito”.

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a parte impetrante aguarda decisão do processo administrativo em tempo superior ao legalmente previsto para análise do seu pedido.

Por seu turno, a autoridade impetrada, em suas informações, reconheceu a mora no cumprimento de seu ofício, sem apontar qualquer situação concreta, relativa aos processos administrativos objeto do presente *mandamus*, que justificasse a dilação do prazo regulamentar.

Assim, resta evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO.

1. O artigo 74 da Lei 9.430 autoriza o contribuinte a compensar créditos que possua desde que sejam relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, incluindo aqueles decorrentes de decisão judicial com trânsito em julgado.

2. E o § 14º do citado artigo delegou à Receita Federal disciplinar o disposto no artigo “inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.”

3. Nesse sentido, o artigo 100 da IN RFB 1.717/17 determina que o contribuinte que pretenda compensar créditos em decorrência de decisão judicial transitada em julgado deve primeiramente ingressar com pedido de habilitação, que será apreciado em até 30 dias, consoante a dilação do § 3º da mesma norma. Precedentes.

4. Ressalto, por fim, que, depois de notificada, a autoridade impetrada deu andamento ao pedido de habilitação de crédito objeto da lide, procedendo à sua análise (Id. 3826431)

5. Reexame Necessário Improvido.”

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, RecNec 5024260-74.2017.403.6100, DJ 15/07/2019, Rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva)

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à análise conclusiva nos pedidos de habilitação de créditos realizado pela parte impetrante nos processos administrativos nº 13811.721553/2019-15 e 13811.721554/2019-60, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado”.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para determinar à autoridade coatora que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à análise conclusiva nos pedidos de habilitação de créditos realizado pela parte impetrante nos processos administrativos nº 13811.721553/2019-15 e 13811.721554/2019-60, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014065-59.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CDF - CENTRAL DE FUNCIONAMENTO TECNOLOGIA E PARTICIPACOES S.A., TECTOTAL TECNOLOGIA SEM COMPLICACOES S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CDF ASSISTÊNCIA E SUPORTE DIGITAL S.A. e TECTOTAL ASSISTÊNCIA E SUPORTE DIGITAL LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, compelido de liminar, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir os valores recolhidos a título de PIS e a COFINS no cômputo da base de cálculo das próprias contribuições, bem como se abstenha de negar a parte impetrante certidão de regularidade fiscal por este motivo.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende o reconhecimento do direito de compensação tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A liminar foi deferida.

A autoridade impetrada prestou informações, suscitando preliminar de carência de ação, e no mérito, pugnou pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

De plano, rejeito a preliminar arguida pela autoridade impetrada, uma vez que a presente demanda ostenta nítido caráter preventivo, visando resguardar a pretensão da impetrante diante do justo receio de ter seus pedidos de compensação/restituição de créditos indeferidos pela RFB, não se tratando de mera discussão do direito em tese.

Por sua vez, impõe-se reconhecer a carência de ação em face da segunda impetrante, em virtude da manifesta ilegitimidade passiva da autoridade impetrada.

Com efeito, a autoridade impetrada deve ser aquela que praticou ou irá praticar o ato impugnado. É o que diz de Hely Lopes Meirelles:

"Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução" (Mandado de Segurança. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 63).

Conforme consta do contrato social, corroborado pela procuração (documentos Id nº 20263121 e 20263122), denota-se que, pela alteração contratual datada de 26.03.2018, a empresa Tectotal Assistência e Suporte Digital Ltda alterou sua sede social para o município de Barueri, fora, portanto, da circunscrição territorial da autoridade impetrada, a qual não pode autuar a impetrante pelo eventual não recolhimento das contribuições ora controvertidas.

Mesmo que a presente demanda também diga respeito à pretensão de compensação/restituição de contribuições recolhidas indevidamente, eventual pedido administrativo lastreado em decisão judicial teria que ser formulado perante a Delegacia da RFB em Barueri, de modo que não há qualquer pertinência subjetiva que justifique o prosseguimento do feito perante a autoridade indicada na exordial.

Prossegue, contudo, o feito em relação à primeira impetrante, que mantém domicílio tributário em São Paulo.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, foi proferida decisão no presente processo. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento do Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão proferida, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ¹¹, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, a qual passo a transcrever:

“Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se igualmente ao PIS e à COFINS ante a similitude dessas exações e das suas naturezas, vale dizer, e tributos que apenas transitam na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial.

Desta feita, entendendo necessário o deferimento da suspensão de exigibilidade da incidência PIS/COFINS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS do impetrante, devendo a autoridade se abster de praticar atos de cobrança de multas e quaisquer sanções sobre os referidos valores.

Por outro lado, tendo havido recolhimentos a maior é direito da primeira impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 (com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002), com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil, observados os termos da IN RFB nº 1.717/2017.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Neste sentido, o seguinte julgado:

“CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. SUPosta ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEFICIÊNCIA SANÁVEL. CORREÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. ELEIÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. ADEQUAÇÃO. PIS E COFINS- IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO: EXCLUSÃO DO ICMS. COMPENSAÇÃO.

1. Segundo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a estrutura complexa da Administração Pública muitas vezes dificulta o exato apontamento da autoridade que deve figurar no feito, motivo pelo qual eventual falha nessa indicação não pode ser, de plano, óbice ao reconhecimento de direito líquido e certo amparado por remédio constitucional (STJ, AgRg no Ag 1.076.626/MA, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 21/05/2009, DJe 29/06/2009).

2. É de ser conhecida a via eleita pela impetrante, eis que a matéria levada a juízo, mandado de segurança em que se busca o provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar as contribuições do PIS - Importação e da COFINS - Importação, excluindo da base de cálculo das referidas exações o montante relativo ao ICMS e das próprias contribuições, bem como que autorize a consequente repetição/compensação, é perfeitamente deduzível em sede mandamental e iterativamente julgada pela Turma julgadora.

3. As contribuições sociais questionadas, PIS e COFINS - Importação, possuem base constitucional. Foram instituídas a partir das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº. 42, de 19 de dezembro de 2003, que acrescentou o inciso IV ao artigo 195, da Constituição Federal.

4. O sistema constitucional tributário deve ser examinado em sua inteireza, resultando a integração do texto constitucional de imperiosa observância, quando da edição de normas infraconstitucionais.

5. O Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, ao julgar recentemente o RE 559.937/RS, sob o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Importação, nos seguintes termos: "Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: 'acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições', por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.".

6. Acresça-se, ainda, que a repetição/compensação, nos termos do decidido pelo MMª Julgadora de Primeiro Grau, submete-se à legislação de regência, respeitada a prescrição quinquenal - ação ajuizada em 17/06/2014 -, devendo esta, ainda, atentar ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, já com suas devidas alterações, e 170-A, do CTN, bem como à incidência da taxa SELIC, nos termos de consolidada jurisprudência desta E. Corte.

7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento."

(TRF-3ª Região, AMS 357856, 4ª Turma, DJ 03/11/2015, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira)

Isto posto, **EXTINGO EM PARTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos arts. 485, VI, e 354, parágrafo único, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, para excluir do polo passivo a coatora Tectotal Assistência e Suporte Digital Ltda, e **CONCEDO A SEGURANÇA** em relação à impetrante CDF Assistência e Suporte Digital S.A., para determinar a exclusão dos valores computados como contribuições à COFINS e ao PIS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, devendo a autoridade se abster de praticar atos de cobrança de multas e quaisquer sanções sobre os referidos valores. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Autorizo, outrossim, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título a partir de agosto de 2014, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, os quais deverão ser atualizados unicamente pela Taxa SELIC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

[1] **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED-825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001594-11.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:ATHINA SANDRINE QUEIROZ DE FARIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIO DOMINGUES - SP202104

IMPETRADO:ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ATHINA SANDRINE QUEIROZ DE FARIA em face do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e do REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine ao primeiro impetrado que encaminhe a reativação legal do contrato de FIES da parte impetrante e ao segundo impetrado que receba sua matrícula, sem ônus financeiro.

Em sede de decisão definitiva de mérito, postula a desconstituição de débitos decorrentes de entraves nas renovações semestrais do financiamento, obrigando o FNDE a proceder aos aditamentos futuros, pelos fatos e argumentos narrados na exordial.

Inicial acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 12.02.2019, foi deferida a liminar.

Informações prestadas pela UNINOVE em 25.02.2019, suscitando ilegitimidade de parte e, no mérito, postulando pela denegação da segurança.

Informações prestadas pelo FNDE em 11.03.2019, também pugnano pela improcedência do pedido.

Pelo despacho exarado em 23.04.2019, foi deferido prazo suplementar para cumprimento da liminar.

Parecer pelo Ministério Público Federal, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

Petição pela impetrante, datada de 17.07.2019, noticiando o descumprimento da liminar.

Instado a se pronunciar, o FNDE peticiona em 04.09.2019, afirmando que reabriu o sistema do FIES em abril de 2019, mas que a aluna não formalizou o aditamento do contrato de financiamento estudantil junto à Instituição Financeira, de modo que, a princípio, o impetrado cumpriu as determinações deste Juízo.

Por sua vez, a UNINOVE, pela petição datada de 11.09.2019, afirma ter efetuado a matrícula da autora.

Pela petição datada de 15.01.2020, a impetrante noticia que recebeu correspondência da UNINOVE, informando que encaminhará o nome da autora a cadastros restritivos de crédito, requerendo providências por este Juízo.

Pela decisão exarada em 23.01.2020, foi determinado à impetrante que comprovasse a formalização dos aditamentos contratuais junto à Instituição Financeira, referentes ao 1º e 2º semestres de 2019.

Pela petição datada de 23.01.2020, a autora limita-se a juntar um documento fornecido pela UNINOVE, formulando diversas alegações acerca da falha no cadastramento da modalidade de financiamento, postulando a retificação do contrato, para a modalidade "não simplificado".

É o relatório. Decido.

Em que pese o estado adiantado do feito, impõe-se extinguir o processo, ante a inadequação da via procedimental adotada.

No que diz respeito à via processual do mandado de segurança, dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*" (grifei).

Acerca do conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, citando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma se tratar daquele que "*se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais*"¹¹.

No caso dos autos, a impetrante fundamentou, a princípio, que estaria com dificuldades para realizar os aditamentos contratuais junto às impetradas, em razão de falhas sistêmicas no SisFIES, gerando constantes aberturas de chamados administrativos, sem resposta pelo FNDE.

No curso da lide, surgiram fatos e alegações novas, que mudaram a causa de pedir para aduzidas irregularidades na modalidade do contrato de financiamento estudantil.

Entretanto, no caso, não há como aferir a legitimidade das alegações expendidas, diante dos documentos apresentados para fins de concessão da segurança pleiteada, os quais não possuem a força probante necessária para a desconstituição da presunção de legitimidade de que desfrutaram os atos administrativos impugnados, razão pela qual não há como aferir a veracidade da pretensão desenvolvida pela parte impetrante.

Assim, da análise dos autos, depreende-se que a discussão da lide (de que a imputação de fatos tido, em tese, como infrações disciplinares), pelos argumentos apresentados, aponta a necessidade de dilação probatória. Em suma, apenas com a prova documental produzida, tenho que, com esteio no princípio do livre convencimento, não é possível verificar a legitimidade das alegações, bem como a circunstância de que os débitos apontados na inicial são inconsistentes.

Do cotejo dos elementos até aqui analisados, observa-se que o pedido veiculado pelo impetrante desbordou dos limites admitidos pela estreita via processual escolhida.

Destarte, reputo ser a via processual eleita pela impetrante inadequada ao pedido deduzido.

Não se trata de negar acesso ao provimento jurisdicional à parte impetrante, mas sim de reconhecer a impropriedade do meio processual destacado para fins de fazer valer suas alegações. Nesse sentido, deverá o Impetrante selecionar via processual que conceda maior amplitude a seu direito de produzir prova, bem assim a este Juízo no que tange ao exercício da cognição.

Esse é o entendimento esposado nos seguintes julgados, consoante ementas reproduzidas a seguir, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CPD-EN. DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. CONTROVÉRSIA FÁTICA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. O direito líquido e certo em mandado de segurança tem natureza processual, e se liga à demonstração dos fatos em que se fundamenta o pedido através de prova documental pré-constituída.
2. A existência de controvérsia fática acerca dos fundamentos do pedido leva à carência de ação por inadequação da via eleita. Precedentes do STF e do STJ.
3. Não havendo prova de que os débitos que impediram a expedição da certidão negativa efetivamente estavam com a exigibilidade suspensa, em razão do surgimento de controvérsias quanto à quitação de um dos tributos e quanto à integralidade do depósito dos demais, se mostra inviável a pretensão de obter a tutela jurisdicional através do mandado de segurança, onde não há dilação probatória.
4. Remessa e apelação a que se dá provimento.”

(TRF 1ª Região – REOMS n. 00163594920034013300 – Rel. Juiz Federal Marcio Freitas – j. em 24/09/2012 – in DJE em 05/10/2012)

A fim de tornar possível o exercício do direito de ação, devem estar presentes as condições da ação, consistindo tais em: (i) legitimidade *ad causam*; (ii) possibilidade jurídica do pedido; e (iii) interesse processual. O interesse processual ou de agir é requisito de dupla faceta, subdividindo-se no binômio necessidade-adequação. Por esta última, entende-se que *para cada tipo de pedido deve haver a escolha do meio processual adequado*, o que constatado não ter havido no presente caso.

Deste modo, deverá a parte autora promover demanda pelo procedimento comum, perante o juízo competente, pleiteando a retificação da modalidade do contrato de financiamento e revisão do débito, mediante ampla dilação probatória e inclusão no polo passivo de todos os legitimados.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos arts. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Cessada a eficácia da liminar concedida em 12.02.2019, nos termos do art. 309, III, do CPC/2015.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficiem-se as autoridades coatoras, cientificando-as do teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

[1] DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora: Malheiros; 2014, p. 450.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001594-11.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ATHINA SANDRINE QUEIROZ DE FARIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIO DOMINGUES - SP202104
IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ATHINA SANDRINE QUEIROZ DE FARIA em face do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e do REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine ao primeiro impetrado que encaminhe a reativação legal do contrato de FIES da parte impetrante e ao segundo impetrado que receba sua matrícula, sem ônus financeiro.

Em sede de decisão definitiva de mérito, postula a desconstituição de débitos decorrentes de entraves nas renovações semestrais do financiamento, obrigando o FNDE a proceder aos adiantamentos futuros, pelos fatos e argumentos narrados na exordial.

Inicial acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 12.02.2019, foi deferida a liminar.

Informações prestadas pela UNINOVE em 25.02.2019, suscitando ilegitimidade de parte e, no mérito, postulando pela denegação da segurança.

Informações prestadas pelo FNDE em 11.03.2019, também pugnano pela improcedência do pedido.

Pelo despacho exarado em 23.04.2019, foi deferido prazo suplementar para cumprimento da liminar.

Parecer pelo Ministério Público Federal, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

Petição pela impetrante, datada de 17.07.2019, noticiando o descumprimento da liminar.

Instado a se pronunciar, o FNDE peticiona em 04.09.2019, afirmando que reabriu o sistema do FIES em abril de 2019, mas que a aluna não formalizou o aditamento do contrato de financiamento estudantil junto à Instituição Financeira, de modo que, a princípio, o impetrado cumpriu as determinações deste Juízo.

Por sua vez, a UNINOVE, pela petição datada de 11.09.2019, afirma ter efetuado a matrícula da autora.

Pela petição datada de 15.01.2020, a impetrante noticia que recebeu correspondência da UNINOVE, informando que encaminhará o nome da autora a cadastros restritivos de crédito, requerendo providências por este Juízo.

Pela decisão exarada em 23.01.2020, foi determinado à impetrante que comprovasse a formalização dos aditamentos contratuais junto à Instituição Financeira, referentes ao 1º e 2º semestres de 2019.

Pela petição datada de 23.01.2020, a autora limita-se a juntar um documento fornecido pela UNINOVE, formulando diversas alegações acerca da falha no cadastramento da modalidade de financiamento, postulando a retificação do contrato, para a modalidade "não simplificado".

É o relatório. Decido.

Em que pese o estado adiantado do feito, impõe-se extinguir o processo, ante a inadequação da via procedimental adotada.

No que diz respeito à via processual do mandado de segurança, dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*" (grifei).

Acerca do conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, citando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma se tratar daquele que "*se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais*"^[1].

No caso dos autos, a impetrante fundamenta, a princípio, que estaria com dificuldades para realizar os aditamentos contratuais junto às impetradas, em razão de falhas sistêmicas no SisFIES, gerando constantes aberturas de chamados administrativos, sem resposta pelo FNDE.

No curso da lide, surgiram fatos e alegações novas, que mudaram a causa de pedir para aduzidas irregularidades na modalidade do contrato de financiamento estudantil.

Entretanto, no caso, não há como aferir a legitimidade das alegações expandidas, diante dos documentos apresentados para fins de concessão da segurança pleiteada, os quais não possuem a força probante necessária para a desconstituição da presunção de legitimidade de que desfrutaram os atos administrativos impugnados, razão pela qual não há como aferir a veracidade da pretensão desenvolvida pela parte impetrante.

Assim, da análise dos autos, depreende-se que a discussão da lide (de que a imputação de fatos tido, em tese, como infrações disciplinares), pelos argumentos apresentados, aponta a necessidade de dilação probatória. Em suma, apenas com a prova documental produzida, tenho que, com esteio no princípio do livre convencimento, não é possível verificar a legitimidade das alegações, bem como a circunstância de que os débitos apontados na inicial são inconsistentes.

Do cotejo dos elementos até aqui analisados, observa-se que o pedido veiculado pelo impetrante desbordou dos limites admitidos pela estreita via processual escolhida.

Destarte, reputo ser a via processual eleita pela impetrante inadequada ao pedido deduzido.

Não se trata de negar acesso ao provimento jurisdicional à parte impetrante, mas sim de reconhecer a impropriedade do meio processual destacado para fins de fazer valer suas alegações. Nesse sentido, deverá o Impetrante selecionar via processual que conceda maior amplitude a seu direito de produzir prova, bem assim a este Juízo no que tange ao exercício da cognição.

Esse é o entendimento esposado nos seguintes julgados, consoante ementas reproduzidas a seguir, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CPD-EN. DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. CONTROVÉRSIA FÁTICA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. O direito líquido e certo em mandado de segurança tem natureza processual, e se liga à demonstração dos fatos em que se fundamenta o pedido através de prova documental pré-constituída.
2. A existência de controvérsia fática acerca dos fundamentos do pedido leva à carência de ação por inadequação da via eleita. Precedentes do STF e do STJ.
3. Não havendo prova de que os débitos que impediram a expedição da certidão negativa efetivamente estavam com a exigibilidade suspensa, em razão do surgimento de controvérsias quanto à quitação de um dos tributos e quanto à integralidade do depósito dos demais, se mostra inviável a pretensão de obter a tutela jurisdicional através do mandado de segurança, onde não há dilação probatória.
4. Remessa e apelação a que se dá provimento."

(TRF 1ª Região – REOMS n. 00163594920034013300 – Rel. Juiz Federal Marcio Freitas – j. em 24/09/2012 – in DJE em 05/10/2012)

A fim de tornar possível o exercício do direito de ação, devem estar presentes as condições da ação, consistindo tais em: (i) legitimidade *ad causam*; (ii) possibilidade jurídica do pedido; e (iii) interesse processual. O interesse processual ou de agir é requisito de dupla faceta, subdividindo-se no binômio necessidade-adequação. Por esta última, entende-se que *para cada tipo de pedido deve haver a escolha do meio processual adequado*, o que constato não ter havido no presente caso.

Deste modo, deverá a parte autora promover demanda pelo procedimento comum, perante o juízo competente, pleiteando a retificação da modalidade do contrato de financiamento e revisão do débito, mediante ampla dilação probatória e inclusão no polo passivo de todos os legitimados.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos arts. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Cessada a eficácia da liminar concedida em 12.02.2019, nos termos do art. 309, III, do CPC/2015.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

O ficiem-se as autoridades coatoras, cientificando-as do teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

[1] DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora: Malheiros; 2014, p. 450.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003383-45.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: W1 INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE BOSCHETTI OLIVA - SP149247, FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por W1 INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA em face do DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que assegure à impetrante o direito de obter o imediato parcelamento simplificado de débitos perante a RFB, sem as exigências formuladas pela Portaria RFB/PGFN nº 15/2009, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 09.04.2019, foi indeferida a liminar, em face da qual foi interposto agravo de instrumento, pendente de apreciação pela Egrégia 6ª Turma do TRF da 3ª Região.

Informações prestadas pela autoridade impetrada em 02.07.2019, suscitando preliminar de perda superveniente de objeto, em decorrência da edição da Instrução Normativa RFB nº 1.891/2019, que elevou o limite para parcelamento simplificado de débitos para R\$ 5.000.000,00.

Parecer pelo Ministério Público Federal, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

Pelo despacho exarado em 16.10.2019, a impetrante foi instada a regularizar o valor atribuído à causa, recolhendo as custas processuais pertinentes, bem como a pronunciar-se sobre a eventual perda de objeto da lide.

Transcorrido "in albis" o prazo para manifestação, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o art. 354 do Código de Processo Civil que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, estabelecidas no art. 485 do CPC, o juiz profere sentença, no estado em que o feito se encontrar.

Ademais, importante ressaltar que os pressupostos de validade e desenvolvimento do próprio processo podem ser conhecidos pelo juiz independentemente de alegação da parte (art. 337, §5º), e cuja constatação pode ser declarada a qualquer tempo ou grau de jurisdição (art. 485, §3º).

Denota-se que, a despeito de ser oportunamente provocada a comprovar a suprir a irregularidade do valor atribuído à causa, de forma a corresponder ao benefício econômico perseguido, a demandante quedou-se inerte, demonstrando seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Ademais, observa-se que a autora não atendeu à determinação para manifestação sobre a nova normatização editada pela RFB, pela qual foi elevado o limite para parcelamento simplificado de débitos, de modo que se infere ter a lide perdido seu objeto no curso da demanda.

Assim, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Encaminhe-se cópia da presente decisão via correio eletrônico à Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude da interposição do agravo de instrumento nº 5011582-23.2019.4.03.0000.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008476-23.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INTER JAPAN VEICULOS LTDA, INTERCAR UK MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA., INTERCAR VOCAL MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA, ITAVEMA EUROPA VEICULOS LTDA, ITAVEMA FRANCE VEICULOS LIMITADA, ITAVEMA JAPAN VEICULOS LTDA, ITVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, SUPER FRANCE VEICULOS LTDA., SUPERFOR RIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por INTER JAPAN VEÍCULOS LTDA., INTERCAR UK MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., INTERCAR VOCAL MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., ITAVEMA EUROPA VEÍCULOS LTDA., ITAVEMA FRANCE VEÍCULOS LTDA., ITAVEMA JAPAN VEÍCULOS LTDA., ITVA AUTOMÓVEIS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., SUPER FRANCE VEÍCULOS LTDA. e SUPERFOR RIO VEÍCULOS LTDA. em face do DELEGADO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça o direito líquido e certo da parte impetrante ao valor correspondente à contribuição ao PIS e à COFINS recolhidas em excesso no regime de incidência monofásica quando da aquisição de veículos e autopeças se der em montante superior àquele que seria verificado no caso da tributação convencional de tais contribuições na venda pela parte impetrante ao consumidor.

Requer, ainda, seja reconhecido o direito ao crédito tanto dos recolhimentos a maior efetuados nos últimos cinco anos do ajuizamento da presente demanda, quanto dos valores que venham a ser recolhidos no curso desta demanda, devidamente corrigido, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, aventada pela autoridade apontada como coatora, por se confundir como mérito da demanda.

Passo ao exame do mérito.

Em que pesem as alegações da parte impetrante quanto ao seu suposto direito de creditamento das contribuições ao PIS e COFINS, provenientes da aquisição para revenda de veículos e peças, no regime monofásico, tenho que não assiste razão a parte impetrante.

Com efeito, no presente caso, não há que se falar em creditamento, pois tal situação pressupõe incidências múltiplas de tributação, ao longo da cadeia econômica, o que não ocorre no regime monofásico, no qual a exação é paga no início da cadeia produtiva, portanto, não há cumulatividade a ser neutralizada.

Assim, não há razão para que a parte impetrante se aproveite de crédito decorrente de tributação monofásica ocorrida no início da cadeia produtiva.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. ART. 17 DA LEI 11.033/04. RESTRIÇÃO ART. 111 - CTN. APELAÇÃO IMPROVIDA.

-O sistema de incidência monofásica do PIS e da COFINS constitui-se da concentração da tributação nas etapas de produção e importação, desonerando as etapas subsequentes de comercialização.

-A incidência do PIS e da COFINS na atividade econômica da apelante, como indica a própria inicial, se dá de modo monofásico.

-Na hipótese, por tratar-se de tributo monofásico, inexistem incidências múltiplas ao longo do ciclo econômico, pressuposto fático necessário para a adoção da técnica do creditamento.

- No tocante à possibilidade de creditamento prevista no art. 17 da Lei nº 11.033/2004, há que se ressaltar que tal legislação é aplicável especificamente aos beneficiários do REPORTE (Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária), situação na qual, consoante se infere dos autos, a apelante não se enquadra. A previsão contida nesse dispositivo legal não possui o alcance pretendido pela impetrante, porquanto se trata de política de benefício fiscal, devendo ser interpretado restritivamente, consoante dispõe o artigo 111 do Código Tributário Nacional.

- No caso, adotada a orientação 2ª Turma do STJ.

-Apelação improvida.”

(

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, ApCív.nº 5003014-16.2017.403.6102, DJ 08/01/2020, Rel. Des. Fed. Mônica Autran Machado Nobre).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. COMERCIALIZAÇÃO DE VEÍCULOS E PEÇAS AUTOMOTIVAS. REGIME MONOFÁSICO DO PIS/COFINS. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. ART. 16 DA LEI 11.116/2005. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Pela sistemática prevista nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime de não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, em concretização ao § 12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo.

2. O sistema da não-cumulatividade do PIS e da Cofins difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Neste se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto, da base de cálculo das contribuições, de determinados encargos, tais como bens adquiridos para revenda, aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, energia elétrica, dentre outros.

3. A Lei nº 10.485/2002, que não foi revogada pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, estabeleceu o regime monofásico de incidência das contribuições PIS e Cofins devidas para todo o setor automotivo, de forma que o recolhimento dessas contribuições tomou-se concentrado.

4. Verificado, na espécie, o regime monofásico de tributação, é inviável o reconhecimento da existência de direito a crédito, situação apenas possível no regime plurifásico, em que se verifica a incidência dos tributos em fases distintas da produção e da comercialização dos produtos.

5. No regime monofásico, a incidência dos tributos se concentra nas empresas que atuam na primeira etapa da produção das mercadorias. Para as empresas revendedoras, a alíquota é zero, inexistindo crédito a ser compensado pelas concessionárias/revendedoras que adquiriram veículos das empresas fabricantes, como pretendido pela agravante, nos moldes do art. 17 da Lei n. 11.033/04 e art. 16 da Lei n. 11.116/2005. Precedentes.

6. Agravo de instrumento improvido.

(TRF-3ª Região, 6ª Turma, AI n.º 5020143-36.2019.403.0000, DJ 09/12/2019, Rel. Des. Fed. Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida.)”

Isto posto, **DENEGADA** A SEGURANÇA pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025989-67.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASILREG SERVICOS TECNICOS DE SEGUROS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO SOARES BERGONSO - SP164274, DANIEL LOPES CICHETTO - SP244936, EDUARDO MARQUES DIAS - SP389565-E, RENATA MAILIO MARQUEZI - SP308192
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRASILREG SERVIÇOS TÉCNICOS DE SEGUROS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, para o fim de obter provimento para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos valores apurados de ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, atualizados pela Taxa Selic, tudo conforme fatos e fundamentos narrados na inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 10.12.2019, foi deferida a liminar.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada em 23.12.2019.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Em que pese o estado adiantado do feito, impõe-se reconhecer a carência de ação, em virtude da manifesta ilegitimidade passiva da autoridade impetrada.

Como efeito, a autoridade impetrada deve ser aquela que praticou ou irá praticar o ato impugnado. É o que diz de Hely Lopes Meirelles:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução” (Mandado de Segurança, 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 63).

No presente caso, pela consulta à certidão emitida pelo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (documento Id nº 27580732), denota-se que a impetrante mantém sede social no município de Atibaia, fora, portanto, da circunscrição territorial da autoridade impetrada, a qual não pode atuar a empresa pelo eventual não recolhimento das contribuições ora controvertidas.

Mesmo que a presente demanda também diga respeito à pretensão de compensação/restituição de contribuições recolhidas indevidamente, eventual pedido administrativo lastreado em decisão judicial teria que ser formulado perante a Delegacia da RFB em Jundiá, a qual mantém circunscrição sobre o município de Atibaia (vide documento Id nº 27580749), de modo que não há qualquer pertinência subjetiva que justifique o prosseguimento do feito perante a autoridade indicada na exordial.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Cessada a eficácia da liminar concedida em 10.12.2019, nos termos do art. 309, III, do CPC/2015.

Sem condenação em honorários, combase no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004258-15.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIO ROGERIO CAIVANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento individual de sentença proferida em ação coletiva, promovido por MARCIO ROGÉRIO CAIVANO em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento da importância de R\$ 5.343,26 (cinco mil, trezentos e quarenta e três reais e vinte e seis centavos), tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Distribuído o feito originariamente perante a MM. 13ª Vara Cível Federal de São Paulo, por prevenção ao processo nº 0017510-88.2010.4.03.6100, pela decisão exarada em 26.03.2020 foi determinada a livre distribuição da demanda.

Redistribuído o feito perante este Juízo, os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/2001:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

- II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;
III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;
IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.
§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, *caput*.
§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No caso, foi atribuído à causa o valor de R\$ 5.343,26 (cinco mil, trezentos e quarenta e três reais e vinte e seis centavos), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito.

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTES PASSIVOS. PRINCÍPIO FEDERATIVO E DA ESPECIALIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Trata-se de ação para fornecimento de medicamentos ajuizada em face da União Federal, Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma/SC. No apelo nobre, a municipalidade insurge-se contra a fixação da competência no âmbito do Juizado Especial Federal.

2. **A competência do Juizado Especial Federal não se altera pelo fato de o Estado e o Município figurarem como litisconsortes passivos da União Federal. Prevalece, na espécie, o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum).** Precedentes.

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. Recurso especial não provido.”

(STJ, Segunda Turma, RESP 201001402289 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1205956, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01/12/2010) destaqui

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VALOR ATÉ 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE DIREITO INDIVIDUAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PRECEDENTES STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A orientação deste Superior Tribunal é no sentido de que as causas relacionadas a fornecimento de medicamentos até 60 (sessenta) salários mínimos submetem-se ao rito dos Juizados Especiais, não constituindo obstáculo ao exercício dessa competência a eventual necessidade de produção de prova técnica.

2. “Não há óbice para que os Juizados Especiais procedam ao julgamento de ação que visa o fornecimento de medicamentos/tratamento médico, quando o Ministério Público atua como substituto processual de cidadão idoso enfermo” (REsp 1.409.706/MG, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21/11/13).

3. Agravo regimental não provido.”

(STJ, 1ª Turma, AGRESP - 1198286, DJ 24/02/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Diante do exposto, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, face à incompetência deste Juízo (*in casu* absoluta), remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006933-48.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE DA SILVA CALIXTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento individual de sentença proferida em ação coletiva, promovido por CARLOS HENRIQUE DA SILVA CALIXTO em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento da importância de R\$ 3.994,88 (três mil, novecentos e noventa e quatro reais e oitenta e oito centavos), tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Distribuído o feito originariamente perante a MM. 13ª Vara Cível Federal de São Paulo, por prevenção ao processo nº 0017510-88.2010.4.03.6100, pela decisão exarada em 29.04.2019, foi determinada a livre distribuição da demanda.

Redistribuído o feito perante este Juízo, os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/2001:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, *caput*.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta'.

No caso, foi atribuído à causa o valor de R\$ 3.994,88 (três mil, novecentos e noventa e quatro reais e oitenta e oito centavos), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito.

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTES PASSIVOS. PRINCÍPIO FEDERATIVO E DA ESPECIALIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Trata-se de ação para fornecimento de medicamentos ajuizada em face da União Federal, Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma/SC. No apelo nobre, a municipalidade insurge-se contra a fixação da competência no âmbito do Juizado Especial Federal.

2. **A competência do Juizado Especial Federal não se altera pelo fato de o Estado e o Município figurarem como litisconsortes passivos da União Federal. Prevalece, na espécie, o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum).** Precedentes.

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. Recurso especial não provido.”

(STJ, Segunda Turma, RESP 201001402289 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1205956, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01/12/2010) destaqui

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VALOR ATÉ 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE DIREITO INDIVIDUAL. COMPETÊNCIA DOS JUZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PRECEDENTES STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A orientação deste Superior Tribunal é no sentido de que as causas relacionadas a fornecimento de medicamentos até 60 (sessenta) salários mínimos submetem-se ao rito dos Juizados Especiais, não constituindo obstáculo ao exercício dessa competência a eventual necessidade de produção de prova técnica.

2. “Não há óbice para que os Juizados Especiais procedam ao julgamento de ação que visa o fornecimento de medicamentos/tratamento médico, quando o Ministério Público atua como substituto processual de cidadão idoso enfermo” (REsp 1.409.706/MG, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21/11/13).

3. Agravo regimental não provido.”

(STJ, 1ª Turma, AGRESP - 1198286, DJ 24/02/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Ademais, o demandante é domiciliado na cidade de Osasco, sede de Juizado Especial Federal, atraindo a competência territorial, nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição.

Diante do exposto, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, face à incompetência deste Juízo (*in casu* absoluta), remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Osasco.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022938-82.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FELIPE ANTONIO DA FONSECA

SENTENÇA

Recebo a petição Id n.º 17023373 como embargos de declaração, eis que tempestivos.

A parte requerente alega que a sentença Id n.º 15671369 padece de contradição, eis que o comprovante de recolhimento das custas se deu antes do prazo determinado na decisão Id n.º 11559734.

É o relatório. Decido.

Acolho os embargos de declaração opostos nos seguintes termos.

Cumprir ressaltar que sentença é o ato pelo qual o juiz conclui sua prestação jurisdicional, sendo permitido alterá-la para corrigir erro material, ou para suprir vícios de omissão, obscuridade ou contradição, ainda que o suprimento destes implique em efeitos modificativos do julgado, mormente em casos em que a sentença embargada partiu de premissa incorreta.

No presente caso, verifico que a parte exequente foi intimada acerca da decisão Id n.º 11559734, somente em 13/03/2019, sendo certo que o início do prazo para cumprimento da mencionada decisão se iniciou em 14/03/2019 (art. 224, §3º do Código de Processo Civil) e se encerrou em 04/04/2019.

Assim, é de se notar que o decurso do prazo registrado pelo sistema eletrônico foi equívocado.

Portanto, por ter a sentença embargada partido de premissa incorreta e, evidenciado o equívoco, sanável por meio de embargos de declaração, **ANULO** a sentença Id n.º 15671369, com fundamento no art. 494 do Código de Processo Civil.

Como fim de restaurar-se o "status quo ante" e em atenção aos princípios corolários do devido processo legal, cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

Cite-se e intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5010021-94.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO CESARIO VADALA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO CESARIO VADALA - SP219506, THIAGO RODRIGUES DE OLIVEIRA DA SILVA PIANTA - SP425507
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por CARLOS ALBERTO CESÁRIO VADALÁ, atuando em causa própria, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL e do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que suspenda a cobrança de anuidade em relação à sociedade de advogados Vadalá Laraya e Advogados Associados, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 13.06.2019, foi indeferida a liminar.

As impetradas prestaram informações em 01.07.2019, suscitando preliminarmente a ilegitimidade passiva da 2ª autoridade coatora, bem como a ausência de direito líquido e certo. No mérito, pugnaram pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório. Decido.

Em que pese o estado adiantado do feito, impõe-se reconhecer a carência de ação, em virtude da manifesta ilegitimidade ativa do impetrante.

Com efeito, a legitimidade ativa para a impetração do writ constitucional cabe a quem efetivamente suporta os efeitos do ato inquinado de ilegalidade, no caso, a sociedade de advogados Vadalá Laraya e Advogados Associados, e não os seus sócios.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR SENTENÇA ARBITRAL. LEVANTAMENTO DE CONTAS VINCULADAS AO FGTS. DECISÃO QUE DENEGOU A LIMINAR EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA DE INSCRIÇÃO DOS SÓCIOS DA IMPETRANTE NOS QUADROS DA OAB. **ILEGITIMIDADE ATIVA** E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO APARENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **EXTINÇÃO DE OFÍCIO DO PROCESSO ORIGINÁRIO. SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.**”

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que denegou a liminar, em mandado de segurança impetrado por Câmara de Arbitragem, objetivando a obtenção o reconhecimento da validade de todas as sentenças arbitrais de sua lavra, bem como cumprir o que nelas estiver determinado para acolher as autorizações para o levantamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço de todos os trabalhadores que se submetem ao procedimento arbitral, nos casos em que houver dispensa sem justa causa.

2. Embora as condições da ação não tenham sido expressamente abordadas na decisão agravada, ao que se apresenta, evidencia-se a ilegitimidade ativa da impetrante quanto à parte do pedido, e a impossibilidade jurídica do pedido quanto ao restante, a obstar a pretensão recursal.

3. Quanto ao pedido para que a Caixa Econômica Federal seja obrigada a liberar o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço por força das sentenças arbitrais da lavra da impetrante, ora agravante, não se encontra presente a legitimidade ativa, porque, ainda que com fundamento em termo de compromisso arbitral homologado pela parte, o direito ao levantamento do FGTS pertence aos titulares das contas vinculadas. Precedentes.

4. Com relação ao pedido de que lhe seja assegurado o reconhecimento e cumprimento das sentenças prolatadas por seus árbitros, o pedido é juridicamente impossível, uma vez que a agravante pretende a prolação de sentença genérica, dispondo para o futuro. E a sentença é ato que aplica o direito ao caso concreto, não se prestando para a normatização de casos hipotéticos.

5. **As condições da ação constituem matéria de ordem pública, cognoscíveis em qualquer tempo e grau de jurisdição.** Dessa forma, afigura-se possível, e assim recomenda o princípio da economia processual, que, ainda que em sede de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de liminar, seja desde logo determinada a extinção do feito originário, sem resolução do mérito.

6. Agravo de instrumento improvido. Extinção, de ofício, do processo originário, sem julgamento do mérito.”

(TRF 3, AI 0109883-47.2006.4.03.0000, 1ª Turma, Rel.: Juiz Conv. Márcio Mesquita, Data de Julg.: 02.10.2007, Data de Publ.: 14.01.2011)

Diante do exposto, prejudicada a apreciação das preliminares suscitadas pelas impetradas.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010021-94.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO CESARIO VADALA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO CESARIO VADALA - SP219506, THIAGO RODRIGUES DE OLIVEIRA DA SILVA PIANTA - SP425507

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por CARLOS ALBERTO CESÁRIO VADALÁ, atuando em causa própria, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL e do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que suspenda a cobrança de anuidade em relação à sociedade de advogados Vadalá Laraya e Advogados Associados, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 13.06.2019, foi indeferida a liminar.

As impetradas prestaram informações em 01.07.2019, suscitando preliminarmente a ilegitimidade passiva da 2ª autoridade coatora, bem como a ausência de direito líquido e certo. No mérito, pugnam pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório. Decido.

Em que pese o estado adiantado do feito, impõe-se reconhecer a carência de ação, em virtude da manifesta ilegitimidade ativa do impetrante.

Com efeito, a legitimidade ativa para a impetração do *writ* constitucional cabe a quem efetivamente suporta os efeitos do ato inquinado de ilegalidade, no caso, a sociedade de advogados Vadalá Laraya e Advogados Associados, e não os seus sócios.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR SENTENÇA ARBITRAL. LEVANTAMENTO DE CONTAS VINCULADAS AO FGTS. DECISÃO QUE DENEGOU A LIMINAR EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA DE INSCRIÇÃO DOS SÓCIOS DA IMPETRANTE NOS QUADROS DA OAB. **ILEGITIMIDADE ATIVA** E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO APARENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO ORIGINÁRIO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.**”

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que denegou a liminar, em mandado de segurança impetrado por Câmara de Arbitragem, objetivando a obtenção o reconhecimento da validade de todas as sentenças arbitrais de sua lavra, bem como cumprir o que nelas estiver determinado para acolher as autorizações para o levantamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço de todos os trabalhadores que se submetem ao procedimento arbitral, nos casos em que houver dispensa sem justa causa.

2. Embora as condições da ação não tenham sido expressamente abordadas na decisão agravada, ao que se apresenta, evidencia-se a ilegitimidade ativa da impetrante quanto à parte do pedido, e a impossibilidade jurídica do pedido quanto ao restante, a obstar a pretensão recursal.

3. Quanto ao pedido para que a Caixa Econômica Federal seja obrigada a liberar o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço por força das sentenças arbitrais da lavra da impetrante, ora agravante, não se encontra presente a legitimidade ativa, porque, ainda que com fundamento em termo de compromisso arbitral homologado pela parte, o direito ao levantamento do FGTS pertence aos titulares das contas vinculadas. Precedentes.

4. Com relação ao pedido de que lhe seja assegurado o reconhecimento e cumprimento das sentenças prolatadas por seus árbitros, o pedido é juridicamente impossível, uma vez que a agravante pretende a prolação de sentença genérica, dispondo para o futuro. E a sentença é ato que aplica o direito ao caso concreto, não se prestando para a normatização de casos hipotéticos.

5. **As condições da ação constituem matéria de ordem pública, cognoscíveis em qualquer tempo e grau de jurisdição.** Dessa forma, afigura-se possível, e assim recomenda o princípio da economia processual, que, ainda que em sede de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de liminar, seja desde logo determinada a extinção do feito originário, sem resolução do mérito.

6. Agravo de instrumento improvido. Extinção, de ofício, do processo originário, sem julgamento do mérito.”

(TRF 3, AI 0109883-47.2006.4.03.0000, 1ª Turma, Rel.: Juiz Conv. Márcio Mesquita, Data de Julg.: 02.10.2007, Data de Publ.: 14.01.2011)

Diante do exposto, prejudicada a apreciação das preliminares suscitadas pelas impetradas.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010021-94.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO CESARIO VADALA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO CESARIO VADALA - SP219506, THIAGO RODRIGUES DE OLIVEIRA DA SILVA PIANTA - SP425507

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por CARLOS ALBERTO CESÁRIO VADALÁ, atuando em causa própria, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL e do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que suspenda a cobrança de anuidade em relação à sociedade de advogados Vadalá Laraya e Advogados Associados, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 13.06.2019, foi indeferida a liminar.

As impetradas prestaram informações em 01.07.2019, suscitando preliminarmente a ilegitimidade passiva da 2ª autoridade coatora, bem como a ausência de direito líquido e certo. No mérito, pugnaram pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório. Decido.

Em que pese o estado adiantado do feito, impõe-se reconhecer a carência de ação, em virtude da manifesta ilegitimidade ativa do impetrante.

Com efeito, a legitimidade ativa para a impetração do writ constitucional cabe a quem efetivamente suporta os efeitos do ato inquinado de ilegalidade, no caso, a sociedade de advogados Vadalá Laraya e Advogados Associados, e não os seus sócios.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR SENTENÇA ARBITRAL. LEVANTAMENTO DE CONTAS VINCULADAS AO FGTS. DECISÃO QUE DENEGOU A LIMINAR EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA DE INSCRIÇÃO DOS SÓCIOS DA IMPETRANTE NOS QUADROS DA OAB. **ILEGITIMIDADE ATIVA** E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO APARENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO ORIGINÁRIO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.**

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que denegou a liminar, em mandado de segurança impetrado por Câmara de Arbitragem, objetivando a obtenção o reconhecimento da validade de todas as sentenças arbitrais de sua lavra, bem como cumprir o que nelas estiver determinado para acolher as autorizações para o levantamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço de todos os trabalhadores que se submetem ao procedimento arbitral, nos casos em que houver dispensa sem justa causa.

2. Embora as condições da ação não tenham sido expressamente abordadas na decisão agravada, ao que se apresenta, evidencia-se a ilegitimidade ativa da impetrante quanto à parte do pedido, e a impossibilidade jurídica do pedido quanto ao restante, a obstar a pretensão recursal.

3. Quanto ao pedido para que a Caixa Econômica Federal seja obrigada a liberar o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço por força das sentenças arbitrais da lavra da impetrante, ora agravante, não se encontra presente a legitimidade ativa, porque, ainda que com fundamento em termo de compromisso arbitral homologado pela parte, o direito ao levantamento do FGTS pertence aos titulares das contas vinculadas. Precedentes.

4. Com relação ao pedido de que lhe seja assegurado o reconhecimento e cumprimento das sentenças prolatadas por seus árbitros, o pedido é juridicamente impossível, uma vez que a agravante pretende a prolação de sentença genérica, dispondo para o futuro. E a sentença é ato que aplica o direito ao caso concreto, não se prestando para a normatização de casos hipotéticos.

5. **As condições da ação constituem matéria de ordem pública, cognoscíveis em qualquer tempo e grau de jurisdição.** Dessa forma, afigura-se possível, e assim recomenda o princípio da economia processual, que, ainda que em sede de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de liminar, seja desde logo determinada a extinção do feito originário, sem resolução do mérito.

6. Agravo de instrumento improvido. Extinção, de ofício, do processo originário, sem julgamento do mérito.”

(TRF 3, A1 0109883-47.2006.4.03.0000, 1ª Turma, Rel.: Juiz Conv. Márcio Mesquita, Data de Julg.: 02.10.2007, Data de Publ.: 14.01.2011)

Diante do exposto, prejudicada a apreciação das preliminares suscitadas pelas impetradas.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000021-40.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FELIPE MARQUES CORREA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO
Advogados do(a) IMPETRADO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRÍCIO FONSECA - SP267010-B
Advogados do(a) IMPETRADO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRÍCIO FONSECA - SP267010-B

DECISÃO

Ematenação ao pedido de atribuição de feito suspensivo à liminar concedida em sentença, formulado pelo impetrado em apelação, descabe qualquer pronunciamento por este Juízo, nos termos do art. 1.012, § 1º, V, do CPC.

Cabará à apelante reiterar o pedido perante o Órgão ao qual for distribuído o recurso em 2º grau de jurisdição, conforme disposto no art. 1.012, § 3º, do diploma processual civil.

Manifeste-se o impetrante acerca do recurso interposto pela parte contrária, no prazo legal.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, para apreciação do reexame necessário e da apelação interposta.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025819-32.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RN COMERCIO VAREJISTAS.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FABIANO DOS SANTOS SILVA - MG116200, LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tendo em vista que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, recebo os embargos de declaração datados de 02.08.2019, eis que tempestivos. Rejeito-os, contudo, no mérito.

Em suma, a parte embargante tece impugnação à sentença proferida em 28.06.2019, alegando que a fundamentação adotou as mesmas razões de decidir da decisão que indeferiu a liminar (fundamentação *per relationem*), o que violaria o art. 93, IX, da Constituição, e o art. 489, § 1º, do CPC. Aduz, ainda que a sentença teria sido omissa em relação à tese sustentada pela impetrante, no sentido da aplicação analógica ao presente feito do entendimento fixado pelo STF no julgamento do RE 574.506.

Em primeiro lugar, ao contrário do quanto asseverado pela parte autora, a fundamentação *per relationem* é admitida pelos Tribunais Superiores, tal como demonstrado no precedente evocado na própria sentença embargada (STF, AI-AgR ED 825.520, 2ª Turma, Rel.: Min. Celso de Mello, Data de Julg.: 31.05.2011), sem que isto vulnere a garantia de motivação das decisões judiciais, desde que as razões de decidir estejam claras e compreensíveis no corpo da sentença.

Ainda que assim não fosse, não merece prosperar a alegação da requerida no sentido de que a sentença teria sido omissa em apreciar a tese suscitada pela impetrante. Pelo contrário, é possível inferir que o argumento principal trazido aos autos foi expressamente enfrentado, ainda que de modo contrário ao interesse da parte.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença como o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026914-97.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VENTBRAS INDUSTRIA ELETROMETALURGICA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração Ids ns.º 19682031 e 20337787, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.

Efetivamente, verifico que a decisão Id n.º 17497513 foi omissa no sentido de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado em nota fiscal.

Com efeito, de acordo como julgado pelo STF no RE 574.706, é o ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressent de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Descabe a alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência do julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - No tocante ao mérito, foi apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que “O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”, ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos da RE 574.706 e abordou todas as questões apontadas pela embargante, inexistindo vícios a serem sanados. - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados.”

(TRF-3ª Região, AP n.º 369987, 4ª Turma, DJ 14/02/2019, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre).

Também reconheço que a sentença Id n.º 17497513 foi contraditória, tendo em vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que é inaplicável ao mandado de segurança a disposição do art. 496 do Código de Processo Civil, pois a regra especial contida no art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/2009 prevalece sobre a disciplina genérica do Código de Processo Civil.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA (ART. 475, § 2º, DO CPC). ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 10.352/2001. ART. 14, §1º, DA LEI 12.016/2009. INAPLICABILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE.

APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não se aplica ao Mandado de Segurança o § 2º do art. 475 do CPC, inserido pela Lei 10.352/01, dispositivo que estabelece valor de alçada para exigir duplo grau de jurisdição. Precedentes do STJ.
2. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Súmula 83/STJ.
3. Em relação à alegada violação do art. 156, caput, da Lei 8.112/1990, a Corte regional consignou que “no presente caso, há apenas argumentação quanto à violação ao devido processo legal e ao contraditório, sem que haja a devida comprovação.” 4. Qualquer conclusão em sentido contrário do que está expressamente consignado no acórdão recorrido demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.
5. Agravo Regimental não provido.”

(AgRg no REsp 1373905/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 12/06/2013)

“PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. ART. 14, § 1º, LEI Nº 12.016/09. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.

1. Conquanto o pedido inicial fora julgado procedente, o MM. Juiz de primeiro grau não submeteu a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Realize-se de ofício o reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09, conforme jurisprudência já sedimentada do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.
2. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Reforce-se que mesmo com as alterações posteriores na legislação que institui o PIS e a COFINS – Lei nº 12.973/14 – não tem o condão de afastar o quanto decidido, pois, conforme amplamente demonstrado, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela.
4. Recurso de apelação e reexame necessário, submetido de ofício, desprovidos.”

(TRF-3ª, 3ª Turma, ApCiv n.º 5000492-77.2017.403.6114, DJ 12/12/2017, Rel. Des. Fed. Nelson Agnaldo Moraes dos Santos).

Os efeitos modificativos, no caso, são possíveis, eis que decorrem diretamente do conhecimento dos embargos, sanando-se a omissão e contradição referidas.

Isto posto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS** para as finalidades acima colimadas, bem como para determinar que o dispositivo da sentença Id n.º 17497513 passe a constar:

“Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, destacado da nota fiscal, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie--se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.”

P.R.I.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

IMPETRANTE: DOMINGOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se a impetrante acerca da alegação de ilegitimidade formulada pela autoridade impetrada em suas informações (documento Id nº 27514844), e se for o caso, providencie a regularização do polo passivo.

Caso seja retificada a autoridade coatora, remetam-se os autos ao SEDI, para correção do polo passivo, emitindo novo termo de prevenção.

Em seguida, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Após a apresentação das informações ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024765-94.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLEX GESTÃO DE RELACIONAMENTOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADILSON JOSE FRUTUOSO - SC19419
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça, por decisão exarada em 22.10.2018, nos autos do Recurso Especial nº 1.679.536, versando sobre a legalidade de estabelecimento, por atos infralegais, de limite máximo para a concessão do parcelamento simplificado, instituído pela Lei nº 10.522/2002, determinou a suspensão dos feitos até o pronunciamento daquela Colenda Corte, conforme preceitua o art. 1.035, § 5º, do CPC, não é possível prosseguir, por ora, o exame acerca da questão controvertida nestes autos.

Determino o sobrestamento do presente feito, nos termos dos arts. 313, VIII, do CPC, até a publicação do acórdão referente ao tema 997 da controvérsia do STJ, devendo a parte interessada comunicar este Juízo, para prosseguimento da demanda.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012483-24.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COATS CORRENTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP

DECISÃO

Manifeste-se a impetrante acerca da alegação de ilegitimidade formulada pela autoridade impetrada em suas informações (documento Id nº 24846577), e se for o caso, providencie a regularização do polo passivo.

Caso seja retificada a autoridade coatora, remetam-se os autos ao SEDI, para correção do polo passivo, emitindo novo termo de prevenção.

Em seguida, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Após a apresentação das informações ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000953-86.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BETA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS MULLER DE ARAUJO - SP414441
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL DE SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Atribua a impetrante corretamente o valor à causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo a diferença de custas devidas.

Na mesma oportunidade, apresente Relatório de Situação Fiscal atualizado, bem como junte extratos emitidos pela PFN acerca das inscrições em Dívida Ativa nº 80.7.19.030362-85 e 80.6.19.091261-81.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial.

Após o cumprimento da determinação ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004612-48.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: QUAKER TEXTIL DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante obteve provimento jurisdicional parcialmente favorável para a compensação dos valores recolhidos indevidamente, com a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS (Id n.º 16007801 – Pág. 3/4).

Assim, a fim de efetuar a compensação a parte impetrante declarou que não iria executar a sentença, nos termos exigidos pelo art. 100, III, da Instrução Normativa n.º 1717/2017 (Id n.º 20900547).

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Com efeito, a parte impetrante formula pedido de desistência à execução do título executivo, a fim de proceder à compensação na via administrativa, com a utilização dos créditos reconhecidos judicialmente, nos moldes do art. 100, da Instrução Normativa n.º 1717/2017, que estabelece:

“Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa;

II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;

III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;”

Tem-se que o pedido formulado pela parte impetrante/ exequente importa em desistência da execução do título executivo judicial, conforme disposto no inciso III, acima mencionado.

Isto posto, **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência e, por consequência, **EXTINGO** a execução, nos termos do art. 775 c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Levando em conta que a certidão expedida no Id n.º 20309494 ocorreu antes da prolação da presente sentença, expeça-se nova certidão, nos termos requeridos no Id n.º 17300765, mediante o pagamento das custas respectivas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5030897-07.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KAZUE NAKANDAKARI ARAKAKI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Tendo em vista que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, recebo os embargos de declaração datados de 10.07.2019, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, para reconhecer a omissão apontada.

Em seus embargos de declaração, alega a parte autora omissão da sentença, na medida em que não foi ressaltado que devem ser excluídos, da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, os montantes de ICMS destacados nas notas fiscais e faturas emitidas pela impetrante.

Com razão a impetrante, uma vez que a ausência desta delimitação no dispositivo da sentença poderá ensejar novas controvérsias em sede de apuração administrativa dos pedidos de compensação/restituição.

Ante o exposto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS**, para retificar o dispositivo da sentença proferida em 14.05.2019, para que passe a constar como segue:

“Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão, na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, dos valores destacados nas notas fiscais e faturas emitidas pela impetrante a título de ICMS, bem como para determinar que a parte impetrada se abstenha de exigir os valores das referidas contribuições na forma combatida nestes autos. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Autorizo, outrossim, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título a partir de dezembro de 2013, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, os quais deverão ser atualizados unicamente pela Taxa SELIC.”

No mais, permanece inalterada a sentença embargada.

Manifeste-se o impetrante acerca do recurso interposto pela parte contrária, no prazo legal.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, para apreciação da apelação interposta.

P.R.I.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5023672-33.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOJAO SANTANA COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração Ids ns.º 19682031 e 20337787, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.

Efetivamente, verifico que a decisão Id n.º 17497513 foi omissa no sentido de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado em nota fiscal.

Com efeito, de acordo como julgado pelo STF no RE 574.706, é o ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentiu de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Descabe a alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência do julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - No tocante ao mérito, foi apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que “O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”, ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos da RE 574.706 e abordou todas as questões apontadas pela embargante, inexistindo vícios a serem sanados. - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados.”

(TRF-3ª Região, AP n.º 369987, 4ª Turma, DJ 14/02/2019, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre).

Também reconheço que a sentença Id n.º 17497513 foi contraditória, tendo em vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que é inaplicável ao mandado de segurança a disposição do art. 496 do Código de Processo Civil, pois a regra especial contida no art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/2009 prevalece sobre a disciplina genérica do Código de Processo Civil.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA (ART 475, § 2º, DO CPC). ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 10.352/2001. ART. 14, §1º, DA LEI 12.016/2009. INAPLICABILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE.

APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não se aplica ao Mandado de Segurança o § 2º do art. 475 do CPC, inserido pela Lei 10.352/01, dispositivo que estabelece valor de alçada para exigir duplo grau de jurisdição. Precedentes do STJ.
2. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Súmula 83/STJ.
3. Em relação à alegada violação do art. 156, caput, da Lei 8.112/1990, a Corte regional consignou que “no presente caso, há apenas argumentação quanto à violação ao devido processo legal e ao contraditório, sem que haja a devida comprovação.” 4. Qualquer conclusão em sentido contrário do que está expressamente consignado no acórdão recorrido demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.
5. Agravo Regimental não provido.”

(AgrRg no REsp 1373905/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 12/06/2013)

“PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. ART. 14, § 1º, LEI Nº 12.016/09. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.

1. Conquanto o pedido inicial fora julgado procedente, o MM. Juiz de primeiro grau não submeteu a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Realize-se de ofício o reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09, conforme jurisprudência já sedimentada do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.
2. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Reforce-se que mesmo com as alterações posteriores na legislação que instituiu o PIS e a COFINS – Lei nº 12.973/14 – não tem o condão de afastar o quanto decidido, pois, conforme amplamente demonstrado, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela.
4. Recurso de apelação e reexame necessário, submetido de ofício, desprovidos.”

(TRF-3ª, 3ª Turma, ApCiv n.º 5000492-77.2017.403.6114, DJ 12/12/2017, Rel. Des. Fed. Nelson Agnaldo Moraes dos Santos).

Os efeitos modificativos, no caso, são possíveis, eis que decorrem diretamente do conhecimento dos embargos, sanando-se a omissão e contradição referidas.

Isto posto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS** para as finalidades acima colimadas, bem como para determinar que o dispositivo da sentença Id n.º 17497513 passe a constar:

“Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, destacado da nota fiscal, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie--se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.”

P.R.I.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010098-74.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GERMAK MODAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração Id n.º 19677485, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.

Efetivamente, verifico que a decisão Id n.º 17497520 foi omissa no sentido de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado em nota fiscal.

Com efeito, de acordo como julgado pelo STF no RE 574.706, é o ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentiu de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Descabe a alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência do julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - No tocante ao mérito, foi apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ícms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos da RE 574.706 e abordou todas as questões apontadas pela embargante, inexistindo vícios a serem sanados. - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados.”

(TRF-3ª Região, AP n.º 369987, 4ª Turma, DJ 14/02/2019, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre).

Isto posto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS** para as finalidades acima colimadas.

Intime(m)-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0016170-80.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: HELOISA PATRIARCA BARBIERI LEPIANI, MARCOS EVANGELISTA DOS SANTOS

DESPACHO

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017908-66.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TECELAGEM GUELFILTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração Id n.º 16721124, eis que tempestivos. Acolho-os, parcialmente no mérito, nos seguintes termos.

Efetivamente, verifico que a sentença Id nº 15951368 foi contraditória quanto ao pedido para que seja dado efetivo cumprimento para pagamento dos créditos já reconhecidos nos pedidos formalizados via PER/ DCOMP's n.º 19061.70299.170118.1.2.04-5380, 06805.33226.160118.1.2.04-9667, 07304.16331.170118.1.2.04-4009, 20202.76092.170118.1.2.04-2325, 02194.91729.170118.1.2.04-7990, 29821.23865.160118.1.2.04-3149, 07962.09855.170118.1.2.04-5262, 14086.11207.170118.1.2.04-4705, 02499.17926.170118.1.2.04-5864, 08422.67245.170118.1.2.04-4773, 16475.89876.170118.1.2.04-8413, 25120.97935.160118.1.2.04-2449, 27561.85395.170118.1.2.04-0862, 20770.70195.170118.1.2.04-1380, 02553.48257.160118.1.2.04-9965, 28056.48884.170118.1.2.04-0906, 26142.01328.160118.1.2.04-9036, 12206.56111.170118.1.2.04-7361, 01584.82741.170118.1.2.04-3524, 23429.85234.170118.1.2.04-6397, 37909.26797.220118.1.2.04-8273, 31934.90662.220118.1.2.04-9624, 09030.02013.170118.1.2.04-5758, 02900.95272.180118.1.2.04-1052, 16031.64326.220118.1.2.04-0947, 08030.44295.220118.1.2.04-3374, 25292.61892.170118.1.2.04-7410, 04907.09350.170118.1.2.04-0954, 30245.04112.180118.1.2.04-7639, 32497.59075.220118.1.2.04-0007, 15480.48111.170118.1.2.04-1643, 17601.42183.170118.1.2.04-8490, 29250.99268.180118.1.2.04-8853, 08092.99575.220118.1.2.04-1870, 12038.33305.170118.1.2.04-1173, 37571.69337.170118.1.2.04-6299, 09675.53213.180118.1.2.04-6988, 07858.87276.220118.1.2.04-2196, 17825.76602.170118.1.2.04-2402, 06708.11683.170118.1.2.04-2087, 27027.18485.220118.1.2.04-6228, 27150.88143.220118.1.2.04-8267, 29731.28316.170118.1.2.04-1004, 37039.55950.170118.1.2.04-4269, 25528.87432.220118.1.2.04-8506, 12499.08092.220118.1.2.04-4310, 10491.50909.170118.1.2.04-7672, 40622.51672.170118.1.2.04-7348, 12308.55069.220118.1.2.04-6915, 10522.33849.170118.1.2.04-3830, 33775.38794.170118.1.2.04-7123, 03650.65406.220118.1.2.04-9122, 33222.00787.220118.1.2.04-3925, 21273.72150.170118.1.2.04-2308, 29342.34581.180118.1.2.04-6713, 38009.44176.220118.1.2.04-7383, 17941.60944.170118.1.2.04-2094, 19977.99429.180118.1.2.04-6843, 42941.26820.220118.1.2.04-4564, 29529.36828.170118.1.2.04-3232, 02900.95272.180118.1.2.04-1052, 24531.97356.220118.1.2.04-2160.

Com efeito, é de se notar que entre a data do reconhecimento do crédito em 03/05/2018 até o momento atual, a autoridade impetrada não providenciou a expedição de ordem bancária.

Ora, cabe à Administração Pública, em cumprimento ao disposto no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. A apreciação do pedido sem que haja o pagamento do que é devido ao contribuinte acarreta a mora, motivo que enseja a intervenção do Judiciário a fim de garantir o direito à análise do pedido e o respectivo pagamento em tempo razoável.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PEDIDOS DE RESSARCIMENTO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ARTIGO 73, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 9.430/96, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.844/2013. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. IMPOSSIBILIDADE. MORA CONFIGURADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO FINAL. EFETIVO PAGAMENTO.

1. A duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
2. Na hipótese dos autos, depreende-se que os pedidos eletrônicos de ressarcimento (PER nº 38586.25833.031103.1.01-0416, 34159.28890.031103.1.1.01- 8034 e 101.65216.03.11.03.1.1.01-0523), correspondentes aos processos administrativos de crédito nº 13888.901970/2010-18, 13888.901969/2010-93 e 13888.901968/2010-49, respectivamente, foram deflagrados pela autora/apelada em 03/11/2003, tendo sido proferida decisão administrativa com o reconhecimento da totalidade dos créditos pleiteados em 30/09/2010 e identificação do contribuinte a respeito da existência dos créditos tributários e de débitos em seu nome que impediriam pagamento da restituição pretendida somente em 30/10/2013, ou seja, 10 (dez) anos após o protocolo dos pedidos.
3. Consta dos autos informação de que na época em que proferida a decisão administrativa, os apontados créditos fazendários invocados pela apelante como fundamento para afastar a caracterização de sua mora/"resistência injustificada" eram objeto de discussão judicial no bojo do processo nº 0014688-19.2013.403.6134, perante o Juízo sentenciante (fl. 109, ID 35376230). Deflui-se dos autos, ainda, que os aludidos débitos imputados ao contribuinte foram incluídos em parcelamento, conforme se infere dos documentos (fls. 64/71, ID 35376230), fato que obstaculiza a pretendida compensação de ofício.
4. Impende asseverar, nesse ponto, que a compensação de ofício somente é viável se as dívidas são certas, líquidas e exigíveis. No caso em tela, a existência de débitos tributários em situação de exigibilidade suspensa, inclusive débitos parcelados, não configura motivo apto a justificar a demora na disponibilização dos créditos a que faz jus o contribuinte, revelando-se ilegítima a conduta do Fisco de eventual compensação ou retenção de ofício com débitos na referida condição.
5. Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.213.082/PR, processado sob o rito do art. 543-C do CPC/73, cuja ementa se reproduz abaixo, consolidou entendimento no sentido de ser incabível compensação de ofício dos débitos do sujeito passivo que se encontram com a exigibilidade suspensa, nos moldes do art. 151 do CTN.
6. Esta E. Corte, em linha com o referido entendimento, tem se manifestado pela impossibilidade de se efetivar a compensação de ofício, inclusive em relação à modalidade preconizada pelo art. 73, parágrafo único, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 12.844/2013. Precedentes.
7. No tocante aos honorários advocatícios, em atenção ao disposto no artigo 85, § 11, do CPC/2015, tendo em conta o trabalho adicional realizado pelos patronos da parte autora em grau de recurso, determino o acréscimo do percentual de 1% (um por cento) ao importe fixado na sentença a título de verba honorária.
8. Apelação a que se nega provimento.”

“MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. PRAZO PARA CONCLUSÃO E PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. GARANTIA. ART. 73 DA LEI Nº 9.430.

1. O prazo para conclusão dos pedidos administrativos de ressarcimento deve englobar, não só a análise do direito, mas, no caso de reconhecimento dos créditos, o efetivo pagamento.
2. A Corte Especial deste Tribunal, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade n. 5025932-62.2014.404.0000, reconheceu a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 12.844/13.”

(TRF-4ª Região, 2ª Turma, Proc. n.º 5004201-11.2018.404.7100, Data da Decisão 04/06/2019, Rel. Des. Fed. Rômulo Pizzolatti).

No entanto, considerando que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança, conforme já decidido e, ainda, considerando que os pagamentos realizados pela autoridade administrativa dependem da existência de verba orçamentária suficiente, não é possível determinar prazo específico para pagamento dos referidos créditos.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“TRIBUNÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA ANÁLISE. LEI Nº 11.457/2007. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO.

(...)

3. Extrapolado o prazo de 360 dias, é razoável que seja estabelecido o prazo de 30 dias para que a autoridade impetrada conclua os pedidos de ressarcimento.
4. Os casos de restituição ou ressarcimento devem seguir a dotação orçamentária, ressalvando-se que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.”

(TRF-4ª Região, 1ª Turma, Proc. n.º 5000335-74.2018.404.7203, Data da Decisão 12/12/2018, Rel. Des. Fed. Alexandre Gonçalves Lippel).

Os efeitos modificativos, no caso, são possíveis, eis que decorrem diretamente do conhecimento dos embargos, sanando-se a omissão referida.

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

Isto posto, **ACOLHO EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o ressarcimento dos créditos reconhecidos nos 19061.70299.170118.1.2.04-5380, 06805.33226.160118.1.2.04-9667, 07304.16331.170118.1.2.04-4009, 20202.76092.170118.1.2.04-2325, 02194.91729.170118.1.2.04-7990, 29821.23865.160118.1.2.04-3149, 07962.09855.170118.1.2.04-5262, 14086.11207.170118.1.2.04-4705, 02499.17926.170118.1.2.04-5864, 08422.67245.170118.1.2.04-4773, 16475.89876.170118.1.2.04-8413, 25120.97935.160118.1.2.04-2449, 27561.85395.170118.1.2.04-0862, 20770.70195.170118.1.2.04-1380, 02553.48257.160118.1.2.04-9965, 28056.48884.170118.1.2.04-0906, 26142.01328.160118.1.2.04-9036, 12206.56111.170118.1.2.04-7361, 01584.82741.170118.1.2.04-3524, 23429.85234.170118.1.2.04-6397, 37909.26797.220118.1.2.04-8273, 31934.90662.220118.1.2.04-9624, 09030.02013.170118.1.2.04-5758, 02900.95272.180118.1.2.04-1052, 16031.64326.220118.1.2.04-0947, 08030.44295.220118.1.2.04-3374, 25292.61892.170118.1.2.04-7410, 04907.09350.170118.1.2.04-0954, 30245.04112.180118.1.2.04-7639, 32497.59075.220118.1.2.04-0007, 15480.48111.170118.1.2.04-1643, 17601.42183.170118.1.2.04-8490, 29250.99268.180118.1.2.04-8853, 08092.99575.220118.1.2.04-1870, 12038.33305.170118.1.2.04-1173, 37571.69337.170118.1.2.04-6299, 09675.53213.180118.1.2.04-6988, 07858.87276.220118.1.2.04-2196, 17825.76602.170118.1.2.04-2402, 06708.11683.170118.1.2.04-2087, 27027.18485.220118.1.2.04-6228, 27150.88143.220118.1.2.04-8267, 29731.28316.170118.1.2.04-1004, 37039.55950.170118.1.2.04-4269, 25528.87432.220118.1.2.04-8506, 12499.08092.220118.1.2.04-4310, 10491.50909.170118.1.2.04-7672, 40622.51672.170118.1.2.04-7348, 12308.55069.220118.1.2.04-6915, 10522.33849.170118.1.2.04-3830, 33775.38794.170118.1.2.04-7123, 03650.65406.220118.1.2.04-9122, 33222.00787.220118.1.2.04-3925, 21273.72150.170118.1.2.04-2308, 29342.34581.180118.1.2.04-6713, 38009.44176.220118.1.2.04-7383, 17941.60944.170118.1.2.04-2094, 19977.99429.180118.1.2.04-6843, 42941.26820.220118.1.2.04-4564, 29529.36828.170118.1.2.04-3232, 02900.95272.180118.1.2.04-1052, 24531.97356.220118.1.2.04-2160, segundo as disponibilidades orçamentárias pertinentes.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003530-42.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOMPUR SAO PAULO RADIODIFUSAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração Id n.º 20144094, eis que tempestivos. Acolho-os, parcialmente, no mérito, nos seguintes termos.

Não procede a alegação da parte embargante/impetrante de que a sentença proferida partiu de premissa equivocada quanto ao início do procedimento fiscal, eis que conforme consignado na referida sentença a parte impetrante não havia aderido ao parcelamento quando do início da fiscalização. Com efeito, conforme se denota do documento Id n.º 893188 tal ato se iniciou em 20/09/1995 enquanto que o pedido de parcelamento somente ocorreu em 14/12/1995 (Id n.º 893005).

Prosseguindo, efetivamente, verifico que a sentença Id.n.º 17748886 foi omissa quanto à questão relativa ao pedido subsidiário de redução da multa de ofício ao patamar de 40% (quarenta por cento).

Sustenta, a parte embargante/ impetrante que a multa de ofício, deveria ser reduzida ao percentual de 40%, eis que o contribuinte efetuou o parcelamento dos débitos nos 30 (trinta) dias subsequentes à notificação do lançamento tributário (art. 6º, II da Lei n.º 8.218/91).

Com efeito, conforme acima exposto, referida alegação não procede.

A multa aplicada no percentual de 75% se deu com base no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, com observância do art. 106, II, c, do CTN:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexistente;”

A multa aplicada é adequada, pois visa impedir a prática ou omissão de atos que frustrem o interesse da administração tributária; é necessária, porquanto é a maneira mais eficaz para atingir o fim colimado; e é proporcional, já que o percentual previsto a título de penalidade é compatível com a conduta infratora, consistente em omitir dados ou declarar dados falsos para a administração tributária, tendo em vista o pagamento de tributo a menor.

Descabida, portanto, sua **redução**.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019512-92.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA AGRAVANTE: MAURO LUIZ GIANOTTO Advogado do(a) AGRAVANTE: BRENO AYRES MASSA JUNIOR - GO45120-AAGRAVADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL 75%. LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO.

1. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ.
2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 776273, de relatoria Ministro EDSON FACHIN, e disponibilizado no DJe 29.09.2015, declarou que a multa não poderá ser superior ao valor do tributo.
3. A jurisprudência do e. STJ e desta Corte é no sentido de que a (...) multa de ofício, fixada em 75%, com fundamento no artigo 44, I, da Lei Federal nº 9.430/96, não possui caráter confiscatório (...).
4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI n.º 5019512-92.2019.403.0000, DJ 27/11/2019, Rel. Des. Fed. Marli Marques Ferreira).

Isto posto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS** para as finalidades acima colimadas.

Intím(m)-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024153-59.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PLAYPET DOMUS - ARTIGOS PARA SEU PET LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL ULIAN AVELAR - SP293749
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça, por decisão exarada em 22.10.2018, nos autos dos Recursos Especiais nº 1.772.634, 1.772.470 e 1.767.631, versando sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, quando apurados pela sistemática de lucro presumido, determinou a suspensão dos feitos até o pronunciamento daquela Colenda Corte, conforme preceitua o art. 1.035, § 5º, do CPC, não é possível prosseguir, por ora, o exame acerca da questão controvertida nestes autos.

Determino o sobrestamento do presente feito, nos termos do art. 313, VIII, do CPC, até a publicação do acórdão referente ao tema 1.008 da controvérsia do STJ, devendo a parte interessada comunicar este Juízo, para prosseguimento da demanda.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001410-21.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO FERRAZ SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA JULIA CECCON SILVA - SP411931, CLARISSA MACANEIRO VIANA - PR72651
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO CREF 4 - SP, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

DESPACHO

Vistos, etc.

Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais bem como a indicação do endereço da autoridade impetrada, posto que ausentes nos autos.

Cumprido, venham conclusos para apreciação do pedido de liminar formulado. Int.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001409-36.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIMONE WAISMAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAFFEI DARDIS - SP246461

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI

DESPACHO

Vistos, etc.

Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais junto à Caixa Econômica Federal, posto que recolhidas em instituição diversa devendo ainda proceder, no mesmo prazo, a adequação do valor da causa ao benefício patrimonial pretendido.

Cumprido, venham conclusos para apreciação do pedido de liminar formulado. Int.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001435-34.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DE BERNT ENTSCHEV HUMAN CAPITAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE CORDELLA RIBEIRO - PR41289

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos, etc.

Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais, posto que ausentes nos autos.

Cumprido, venham conclusos para apreciação do pedido de liminar formulado. Int.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016737-74.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FENICIA ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS E COBRANCA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 27697612: Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento RPV.

Nos termos do art. 40, parágrafo 1º da Resolução 458/2017, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Após, aguarde-se o pagamento dos precatórios expedidos.

Int.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0422846-24.1981.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEBORA CARLINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ JOSE MOREIRA SALATA - SP24153
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

ID n. 27696816: Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento RPV.

Nos termos do art. 40, parágrafo 1º da Resolução 458/2017, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Após, aguarde-se o pagamento dos precatórios expedidos.

Int.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021064-27.1993.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAULDRON CALDEIRARIA TECNICA LTDA - ME, EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO ALFREDO RIGAMONTI - SP78966
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO ALFREDO RIGAMONTI - SP78966
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 27695849: Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento RPV.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014249-81.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NARCISO FIGUEIROA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA - SP168468
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID n. 27691229: Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento RPV.
Nos termos do art. 40, parágrafo 1º da Resolução 458/2017, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032756-47.1998.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE BAPTISTA DUARTE NETTO, EDNA IZABEL SGOBBE, ATILIO ALVES MARIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADNAN EL KADRI - SP56372
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADNAN EL KADRI - SP56372
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADNAN EL KADRI - SP56372
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 27695293: Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento RPV.
Nos termos do art. 40, parágrafo 1º da Resolução 458/2017, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020528-51.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 27692742: Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento RPV.
Nos termos do art. 40, parágrafo 1º da Resolução 458/2017, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004968-69.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

DESPACHO

ID n. 27690768: Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento RPV.

Nos termos do art. 40, parágrafo 1º da Resolução 458/2017, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014125-66.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GUARAJUBA PARTICIPACOES S/S LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 27692068: Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento RPV.

Nos termos do art. 40, parágrafo 1º da Resolução 458/2017, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035054-36.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HOVEN COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONOR MARTINEZ CABRERIZO - SP104949
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 27681893: Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento RPV.

Nos termos do art. 40, parágrafo 1º da Resolução 458/2017, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006862-30.2002.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA MARIA RODRIGUES SEGUI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTOVAO DE CAMARGO SEGUI - SP91529
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 27689542: Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento RPV.

Nos termos do art. 40, parágrafo 1º da Resolução 458/2017, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0062207-30.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO XAVIER DE MENDONCA, ANTONIO ZANARELLI, JARBAS DOS SANTOS, JOSE ANTONIO RANIERI, JOSE OSMAR DE MORAES, RUDINEI DE ARAUJO, ANTONIO MARQUES DOS REIS, CARLOS ADALBERTO ZORZO, APARECIDO ZANARELLI, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, JOSE RICARDO BATISTA, MARILEI BAPTISTA CRISPIM DA SILVA, MARIA ELIZABETE MORAES ZANARELLI, KAREN ELENA ZANARELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO - SP40967
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO - SP40967
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO - SP40967
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO - SP40967
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO - SP40967
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO - SP40967
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO - SP40967
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO - SP40967
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO - SP40967
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO - SP40967
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO - SP40967
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO - SP40967
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO - SP40967
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO - SP40967
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO - SP40967
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 27684090: Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento RPV.

Nos termos do art. 40, parágrafo 1º da Resolução 458/2017, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0020597-26.2013.4.03.6301 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ARNOLDO MOZART COSTA DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA PASCALE KUHLE - SP120526, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901

SENTENÇA

Tendo em vista a expressa concordância da União em relação ao montante de honorários pago pelo executado em 22.08.2019 (documento Id nº 21067082), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5019589-71.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ITAU CONSULTORIA DE VALORES MOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 27688350: Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento RPV.
Nos termos do art. 40, parágrafo 1º da Resolução 458/2017, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.
Após, em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027152-19.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 27687961: Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento RPV.
Nos termos do art. 40, parágrafo 1º da Resolução 458/2017, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.
Após, em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022392-40.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUSSARA LEITE DE CAMARGO CARNEIRO, TERESA CRISTINA CARNEIRO PEDOTE, MONICA LEITE CARNEIRO, ANDREA LEITE CARNEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAYME ARCOVERDE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI FILHO - SP22809, ELISA MARTINS GRYGÁ - SP239863
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAYME ARCOVERDE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI FILHO - SP22809, ELISA MARTINS GRYGÁ - SP239863
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAYME ARCOVERDE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI FILHO - SP22809, ELISA MARTINS GRYGÁ - SP239863
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAYME ARCOVERDE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI FILHO - SP22809, ELISA MARTINS GRYGÁ - SP239863
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO BENTO DE CAMARGO CARNEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAYME ARCOVERDE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELISA MARTINS GRYGÁ

DESPACHO

ID n. 27687079: Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento RPV.
Nos termos do art. 40, parágrafo 1º da Resolução 458/2017, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.
Após, aguarde-se o pagamento dos precatórios expedidos.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0900106-39.1986.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE GARÇA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO RAMALHO - SP36955, CARLOS ALBERTO DINIZ - SP65826
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 27668731: Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução n. 0021530-98.2005.403.6100, requeira o credor o que de direito ao normal andamento do feito. Em nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, ao arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0014964-22.1994.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JANETE MARIA DE SOUZA, VERA LUCIA TAMASHIRO, JOSE ARAUJO AMARAL, ELIANE REGINA DE SARORIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID n. 27665018: Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução n. 0008748-88.2007.403.6100, requeira o credor o que de direito ao normal andamento do feito. Em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0009040-73.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

EMBARGADO: JOAO BATISTA DA SILVA NETO, JOAO BOSCO MARCHESI, JOAO EZEQUIEL DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO BATISTA DE SOUZA
Advogados do(a) EMBARGADO: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641
Advogados do(a) EMBARGADO: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641
Advogados do(a) EMBARGADO: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641
Advogados do(a) EMBARGADO: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641

DESPACHO

A execução definitiva está prosseguindo nos autos n. 0027978-55.2004.403.0399.

Arquivem-se os autos.

Intime-se.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0016688-89.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: GERSON DE OLIVEIRA, NEIDE COPPOLA

DESPACHO

Id 21330146 - Defiro. Expeça-se o necessário.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005982-88.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALENTINA GOMES BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Reputo relevantes os fundamentos apresentados pela União Federal, o que acertadamente ecoa no próprio "periculum in mora" relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença, fazendo-se imperativo a concessão do efeito suspensivo à presente impugnação.

Intime-se a parte impugnada para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0027978-55.2004.4.03.0399 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTADA SILVA NETO, JOAO BOSCO MARCHESE, JOAO EZEQUIEL DE OLIVEIRA, JORGE MARCELINO DA SILVA, JOSE ANTONIO BATISTA DE SOUZA, JOSE ANTONIO DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641
Advogados do(a) AUTOR: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641
Advogados do(a) AUTOR: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641
Advogados do(a) AUTOR: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641
Advogados do(a) AUTOR: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641
Advogados do(a) AUTOR: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

ID n. 23160635: Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução n. 0009040-73.2007.403.6100 (id n. 27629228), espeça-se Ofício Requisitório no valor de R\$ 108.298,65 (em favor dos autores João Batista da Silva Neto, João Ezequiel de Oliveira e José Antonio Batista de Souza) a título de principal e honorários advocatícios, atualizado até abril de 2006, em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018494-06.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO, CELM COMPANHIA EQUIPADORA DE LABORATORIOS MODERNOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790, JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790, JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 27693376: Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento RPV.

Nos termos do art. 40, parágrafo 1º da Resolução 458/2017, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

ID n. 27685859: Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento RPV.

Nos termos do art. 40, parágrafo 1º da Resolução 458/2017, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000065-58.1990.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA UENO, WILSON VILAN, MARTA MARIA ISLER VILAN, FLAVIA VILAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 27683504: Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento RPV.

Nos termos do art. 40, parágrafo 1º da Resolução 458/2017, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007630-62.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ADAO VIEIRA BRANDAO

DESPACHO

O executado foi citada pessoalmente, mas deixou de pagar e opor embargos à execução, de modo que se aplica os efeitos da revelia.

Considerando a constrição realizada junto ao id 27361280, reputo desnecessária a intimação pessoal do executado, de acordo com a regra do artigo 346 do CPC, que prevê que, "os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial".

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, revelando-se o desinteresse da exequente, proceda-se ao seu desbloqueio e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012738-48.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: RAMÓN TERADA
Advogados do(a) EXECUTADO: REINALDO BERTASSI - SP72540, SYLVIO BERTASSI JUNIOR - SP84974, FRANCISCO GOMES DA ROCHA AZEVEDO - SP66412

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados.

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0057000-90.1968.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: WANNY ANTUNES VILLELA SANTOS, ALVARO VILLELA SANTOS, LEILA APARECIDA VILLELA SANTOS, EDUARDO VILLELA SANTOS, HENRIQUE VILLELA SANTOS, PAULO VILLELA SANTOS JUNIOR, JOSE ALBERTO VILLELA SANTOS
Advogado do(a) RÉU: INES DE MACEDO - SP18356
Advogado do(a) RÉU: INES DE MACEDO - SP18356

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior instância.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0127062-72.1979.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: ELOY BIGUINAS
Advogados do(a) RÉU: DENIZ VEIGA - SP34971, DENIS VEIGA JUNIOR - SP86893, ALEX STOCHI VEIGA - SP301432

DESPACHO

Id 23700581 - Tendo em vista a notícia do falecimento do réu e seu procurador, defiro ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação das certidões de óbito e demais documentos necessários à habilitação e prosseguimento do feito.

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0119060-50.1978.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA BORBA PIRES MORAES - SP223649, TADAMITSU NUKUI - SP96298, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: CLINEU MONTEIRO FRANCA NETTO
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON MARQUETI JUNIOR - SP115228

DESPACHO

Conforme se observa da petição inicial, a presente execução foi proposta contra Clineu Monteiro França Netto e Maria Isabel Martinelli França.

Embora a exequente não tenha fornecido em sua petição inicial o correto número de inscrição no CPF de ambos os executados, noto que somente Clineu Monteiro França Netto encontra-se cadastrado no sistema processual.

Desse modo, impõe-se à exequente fornecer a identificação de Maria Isabel Martinelli França, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda da informação, inclua-se no sistema processual.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0005320-30.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARIO DE CARVALHO OLIVEIRA, FERNANDA VAZ GUIMARAES DE ROSIS OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILSON MARQUETI JUNIOR - SP115228
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILSON MARQUETI JUNIOR - SP115228
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CLINEO MONTEIRO FRANCANETTO
Advogados do(a) EMBARGADO: ANDRESSA BORBA PIRES MORAES - SP223649, CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO - SP94666, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, EDUARDO CURY - SP106699, LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR - SP109489, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

DESPACHO

Id 23089822 - Preliminarmente, considerando que Isabel Martinelli França não se encontra cadastrada no sistema processual por falta de identificação, intimem-se os embargantes para que forneçam os dados pertinentes, sobretudo o número de inscrição no CPF.

Com a vinda das informações, inclua-se o nome de Isabel Martinelli França no sistema.

Superada a regularização

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014132-90.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CUSTODIO PEREIRA CASALINHO, LUCINDA PEREIRA DA COSTA CASALINHO
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO AZEVEDO LEITAO - SP103209, FERNANDO ANTONIO CAMPOS SILVESTRE - SP126046
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO AZEVEDO LEITAO - SP103209, FERNANDO ANTONIO CAMPOS SILVESTRE - SP126046
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

DESPACHO

Intime-se o embargante para que providencie o pagamento da segunda e última parcela dos honorários periciais (fl. 136), haja vista a apresentação do laudo pericial.

Defiro o levantamento do valor estampado à fl. 118 (id 15245092)

intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargante.

São PAULO, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027849-74.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VILMA DA SILVA TEZIN, EDNEA TARCIZA PERON, EDI MARI PERON VICENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID nº 16276005: Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.

São PAULO, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025727-13.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: OLGAYOUSSEF SOLOVIOV

DESPACHO

ID nº 17999548: Trata-se de cumprimento de sentença em que houve a virtualização do processo físico, em razão da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Realizada a digitalização dos autos físicos, as partes foram instadas à conferência dos documentos digitalizados e, nos termos da manifestação constante do ID em referência, a União Federal requereu a inclusão do conteúdo de mídia digital.

Ocorre que, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017, e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, determina-se que, nos processos eletrônicos, a Secretaria do Juízo possui competência de somente promover a conferência dos dados de autuação (alínea "a", do inciso I, do artigo 4º da referida Resolução PRES nº 142/2017), bem como atribuir expressamente a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (alínea "b", do inciso I, do artigo 4º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017).

Isto posto, indefiro o pedido deduzido pela União Federal, devendo a própria autora providenciar a juntada da mídia digital referenciada.

Com relação aos valores bloqueados, defiro o pedido. Requisite-se a transferência dos valores à Caixa Econômica Federal para, após, proceder-se à conversão em renda da União, conforme pleiteado. Expeça-se o necessário.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0059347-80.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMAR RAMOS DE SOUZA FILHO, JOAO GONCALLES FILHO, JOSE CARLOS DE ARAUJO, OSVALDO CASSIANO MANTOVANI, RICARDO AKIRA KOKADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID n. 16777638: Tendo em vista a ausência de manifestação do dr. Orlando Faracco Neto, defiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, conforme petição constante do ID em referência.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021769-58.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: MANOEL TORRES DO ESPIRITO SANTO

DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 16227228, tomemos autos ao arquivo, no aguardo de provocação.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000404-40.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: RICARDO SERZI SANDANO CARVALHO

DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 16230178, requeiram as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do art. 485, III, CPC.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004366-13.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: QUITERIA TENORIO DOS SANTOS - ME, QUITERIA TENORIO DOS SANTOS

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

DESPACHO

ID nº 15993245: Cumpra-se parte final da sentença de fs. 298/303, constante do ID em referência.

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011284-98.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: EDER GUSTAVO PAIVA PASSOS

DESPACHO

Cumpra-se o v. Acórdão. Para tanto, cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021400-25.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FLAVIO PRESTES MARCONDES MALERBI - ME, FLAVIO PRESTES MARCONDES MALERBI

DESPACHO

Melhor observando, tendo em vista a exiguidade de tempo para a intimação das partes, reconsidero o despacho id 25205072.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014276-93.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: INTERTECK INTERNACIONAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, SERGIO CARVALHO DE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: CIRO FLAVIO FIORINI BARBOSA - SP234341
Advogado do(a) EXECUTADO: CIRO FLAVIO FIORINI BARBOSA - SP234341

DESPACHO

Id 20406322 - Defiro. Para tanto, proceda a inclusão do advogado Ciro Flávio Fiorini Barbosa no sistema processual.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar: "Interteck Internacional Importação e Exportação Ltda - em recuperação judicial" e "Sérgio Carvalho de Moraes - Espólio", sendo que este último encontra-se representado pelo inventariante Sr. Fernando Themudo Lessa de Moares.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5026532-70.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: GSP URBANIZACAO E ENGENHARIA LTDA, REYNALDO GALVES LEAL

DESPACHO

Afasto a hipótese de prevenção com os autos relacionados na certidão id 26164417, por se tratarem de objetos distintos.

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018056-43.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL GABRIELA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA ANTUNES DE OLIVEIRA - SP256376, LUCIANO DE FREITAS SIMOES FERREIRA - SP167780
EXECUTADO: PAULO AQUILES FURTADO, MARISTELA LAMUNIER HILARIO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

IDs nº 23696183 e 24462629: Preliminarmente à análise do pedido de bloqueio de valores, digam as partes acerca do que consta na petição de ID nº 24462629, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019804-13.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SOCIEDADE DE TAXI AEREO WESTON LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GISELE ALBUQUERQUE FELINTO CAMPELLO - PE22190
EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

DESPACHO

Recebo os embargos à execução opostos por Sociedade de Taxi Aéreo Weston Ltda., deixando de atribuir-lhes efeito suspensivo, tendo em vista não se enquadrarem na hipótese prevista no artigo 919, par. 1º, do Código de Processo Civil. Isto posto, proceda-se à sua associação aos autos da execução de título extrajudicial nº 5013670-04.2018.403.6100.

Intime-se a embargada à impugnação, no prazo legal.

Após, em igual prazo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, bem como informem se há interesse na designação de audiência de conciliação.

A seguir, se em termos, tomem conclusos para designação de audiência de conciliação ou para apreciação das provas requeridas.

Int.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027298-26.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EVERALDO SOUZA MONTEIRO

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente, nos termos requeridos e de conformidade com o disposto nos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

No silêncio, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5026920-70.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLÓRIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672
RÉU: PENSE UNIFORMES S.A.

DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil- CPC, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas, nos termos do par. 1º do artigo 701, do CPC; ou
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702 do CPC.

Int.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5027072-21.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TRANSPORTADORA EMALTA - ME, MARISA AMBROSIO, CLAUDIO AMBROSIO

DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil- CPC, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas, nos termos do par. 1º do artigo 701, do CPC; ou
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702 do CPC.

Int.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016838-77.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FINESSE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: LENER PASTOR CARDOSO - SP196290
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID nº 24396924: Trata-se de embargos declaratórios interpostos por Finesse Produtos Alimentícios contra decisão de ID nº 22857042, que determinou a associação dos presentes embargos à execução de título extrajudicial nº 5004975-27.2019.403.6100, bem como os recebeu, indicando Ariane Serafim de Lira como sendo a parte embargante.

Aduza a empresa embargante ser a decisão passível de retificação, uma vez que Ariane Serafim de Lira é totalmente estranha aos autos e, ainda, não fora pleiteada a concessão de efeito suspensivo aos embargos propostos.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que, de fato, as alegações deduzidas conformam-se com tudo o que dos autos consta, de forma que recebo os presentes embargos declaratórios, posto que tempestivos, acolhendo-os no mérito nos sobreditos termos, determinando a correção do nome da embargante, substituindo-se "Ariane Serafim de Lira" por "Finesse Produtos Alimentícios EIRELI - ME", bem como desconsiderando-se a deliberação acerca do efeito suspensivo, conforme já exposto.

No mais, tendo em vista a manifestação constante do ID nº 25344333, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência, bem como acerca do seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027142-38.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAGALI MARTINS

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000314-68.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERGILU - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME, GILVALCI SANTOS DA COSTA, FERNANDO NASCIMENTO DE LIMA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000302-54.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SONIA NEGREIROS CARVALHO FRANCA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027382-27.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARISTIDES TRINTINIA JUNIOR

DESPACHO

Preliminarmente, comprove a parte autora a realização da cessão do crédito mencionado.

Após, caso reste comprovada a cessão do crédito do Banco Pan à Caixa Econômica Federal, cite-se o executado nos termos do artigo 829 do CPC.

Int.

SãO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027384-94.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RPZ CONSTRUCOES LTDA, SERGIO LUIZ MARQUES COSTA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que adite a sua inicial no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando a alteração da razão social da empresa executada, haja vista a divergência dos nomes constantes no sistema processual, na petição inicial e demais documentos carreados pela exequente.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000356-20.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS

DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

SãO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000476-63.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO JOAQUIM DE CASTRO NETO

DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

SãO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5025534-05.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CREAÇÕES MX FASHION LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a inicial. O presente feito processar-se-à pelo procedimento comum (arts. 509, II e 511 do CPC). Intime-se o requerido para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000298-17.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GLAUCO PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014146-35.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: DEDAS TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA - EPP, EDUARDO ARAUJO CONCEICAO LINO, WANDERLEI SANTOS MORAES

DESPACHO

Id 16956585 / fl. 165 - Trata-se de execução de título extrajudicial onde restaram negativas duas tentativas de citação dos executados, conforme se observa às fls. 140, 149, 159 e 160.

Diante do exposto, a exequente requereu o arresto "on line".

Da análise dos autos, constata-se a exiguidade de diligências realizadas para se obter endereços de localização dos executados.

À míngua dos argumentos deduzidos pela exequente, indefiro o pedido de arresto "on line", pois não reconheço configurado a presença dos requisitos legais autorizados para o deferimento do arresto cautelar, sob pena de prejuízo inverso (art. 300, § 3º, do CPC).

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) Nº 5016007-63.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL
RECONVINTE: PARTAGE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.

RÉU: PARTAGE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
RECONVINDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID nº 25895441: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo legal.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 27 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000125-90.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RONALDO CARDOSO DE LIMA

DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil - CPC, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas, nos termos do par. 1º do artigo 701, do CPC; ou
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702 do CPC.

Int.

São PAULO, 27 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000203-84.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TOMAS GALLI DE AMORIM

DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil - CPC, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas, nos termos do par. 1º do artigo 701, do CPC; ou
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702 do CPC.

Int.

São PAULO, 27 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000581-40.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941
RÉU: SHIVA COSMÉTICOS LTDA - EPP - ME

DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil - CPC, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas, nos termos do par. 1º do artigo 701, do CPC; ou
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702 do CPC.

Int.

São PAULO, 27 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001035-20.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BARBARA GONZAGA

DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil - CPC, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas, nos termos do par. 1º do artigo 701, do CPC; ou
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702 do CPC.

Int.

São PAULO, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001108-89.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: SANDRA REGINA SOUZA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente, nos termos requeridos e de conformidade com o disposto nos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

No silêncio, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000529-44.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: VIVIANE SILVATI DE SOUZA, MARCELO SILVATI DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO CRUZ COSTA DE SOUZA - SP392728
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO CRUZ COSTA DE SOUZA - SP392728
EMBARGADO: RESIDENCIAL CLUBE ALLEGRO ARICANDUVA
Advogados do(a) EMBARGADO: JANAINÉ DA SILVA MOURA - SP352337, RODRIGO SANTOS - SP264097

DESPACHO

Cuida-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial nº 5000526-89.2020.403.6100, onde foi proferida decisão declinando da competência para o Juizado Especial Federal. Sendo este processo dependente daquele, remeta-se o presente feito ao Juízo competente para distribuição por dependência.

Int.

São PAULO, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5016684-30.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CAVISA SEGURANCA & VIGILANCIA EIRELI - EPP, WALESKA MILLAN RUIZ

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento e devolução da carta precatória expedida.

Int.

SãO PAULO, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0012014-68.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PAULO DE TARSO RODRIGUES DE VASCONCELLOS NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA BARONE GARRIDO - SP104404

DESPACHO

Id 21328906 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

Int.

SãO PAULO, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5019614-21.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: SP TRANSFER SOLUTIONS LTDA - EPP, GUSTAVO VIZENTIM DE MORAES, ALINE SANTIAGO DE MORAES

DESPACHO

Is 22621151 - Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5010241-29.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AUGUSTO CESAR DE TOLEDO CLAUDINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE ANTONIO DE SOUZA JUNIOR - SP187582
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação, intime-se a parte credora a manifestar-se acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023288-70.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: DANILO MONTEIRO BOITO - ME, DANILO MONTEIRO BOITO

DESPACHO

Id 19005707 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013317-61.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: LAIS RIQUENAAMBROSIO DA SILVA

DESPACHO

Id 18985914 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 28 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5023283-48.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: THEREZINHA DE JESUS JOAO VERNALHA

DESPACHO

Id 18943481 - Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido "in albis" o prazo assinalado, intime-se a autora, pessoalmente, para que promova o andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, III, § 1º, do CPC.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 28 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5011911-68.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: R SIGNS COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, KAORU YAMAUTI, RENATO MITSUJIMA YAMAUTI

DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Sendo positiva a citação, sem o pagamento do débito ou oferecimento de embargos, tomemos autos conclusos.

Caso a diligência inicial resulte negativa, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido "in albis" o prazo assinalado, intime-se a autora, pessoalmente, para que promova o andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, III, § 1º, do CPC.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024996-24.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO SALETTI MELCHER
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CLEIDE DA SILVA - SP201602
IMPETRADO: CHEFE INSS SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Uma vez que a guia de custas não foi recolhida na Caixa Econômica Federal providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o correto recolhimento.
2. Sem prejuízo do supra decidido cumpra a parte impetrante, no já citado prazo, o item 2 do despacho ID nº 25274359 adequando a sua petição inicial aos ditames do art. 1º da Lei nº 12.016/2009.
3. Cumpridos os itens 1 e 2 notifique-se, nos termos dos itens 3 e seguintes do despacho ID nº 25274359.
4. Não havendo cumprimento, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000747-43.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ROSANA APARECIDA TEIXEIRA FREIRE

DESPACHO

Id 19011101 – Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Int.

São PAULO, 28 de janeiro de 2020.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001062-03.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANGELA REGINA NUCCI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA SOARES VICENTE - SP165826
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem os conclusos para análise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001103-67.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DESCARPACK DESCARTAVEIS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA PASCHOALINI - SP329321
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade de multa isolada (Notificação Lançamento nº 3502/2019, Processo Administrativo nº 11080.738197/2019-45) lançada em razão da não homologação parcial da compensação efetuada no Processo Administrativo nº 10880.912.905/2015-12.

Alega que o lançamento objeto do feito aponta como fundamento o disposto no artigo 74, §17, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com redação dada pela Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, fixando a multa no patamar de 50% (cinquenta por cento) sobre o montante do débito cuja compensação não foi homologada (R\$ 54.897,28 – cinquenta e quatro mil, oitocentos e noventa e sete reais e vinte e oito centavos), perfazendo o montante de R\$ 27.448,64 (vinte e sete mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e quatro centavos).

Defende a ilegalidade/inconstitucionalidade da multa isolada imposta nos moldes previstos no §17, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, na medida em que viola o direito de petição e princípio da proporcionalidade.

Assinala que, pretender aplicar multa isolada de 50% sobre o valor do crédito alvo de pedido de compensação/ressarcimento sem comprovada a má-fé, configura imposição de sanção em razão de mero pedido do contribuinte, com o nítido propósito de penalizar e desencorajar os contribuintes a exercer o seu direito constitucional de petição ao Poder Público, bem como de reaver valores recolhidos indevidamente.

Argui que a matéria em discussão está sendo discutida em sede de repercussão geral pelo STF nos autos do RE nº 796.939, na qual “a Procuradoria Geral da República, nos autos do mencionado RE, já proferiu parecer, no qual opina pela inconstitucionalidade da multa prevista no art. 74, parágrafo 17, da Lei nº 9.430/96”.

Alega urgência em razão do vencimento de certidão de regularidade fiscal.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Não obstante o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal de repercussão geral da questão posta no presente feito (RE 796.939), com determinação de suspensão nacional dos feitos, na forma do artigo 1.035, § 5º, do CPC, publicado em 26/10/2016, diante da alegada urgência, passo à análise do pedido liminar.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, busca a impetrante a suspensão da exigibilidade de multa que lhe foi imposta em razão de indeferimento de pedido de compensação.

A decisão administrativa ora controvertida fundamentou-se no disposto no § 17, do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

A Lei nº 9.430/96, assim dispõe:

“§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

Assim, a Lei instituiu penalidades ao contribuinte que não lograr a homologação da declaração de compensação apresentada à Receita Federal do Brasil.

Todavia, tenho que a imposição de multa na hipótese de não homologação de pedido de compensação obsta ou dificulta o exercício do direito constitucional de petição assegurado no art. 5º, XXXIV, “a”, da CF/88.

Neste sentido, colaciono as seguintes ementas:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. MULTA. ARTIGO 74, §1º, LEI 9.430/1996, REDAÇÃO DA LEI 12.249/2010. LEI 13.097/2015. MP 656/2014. MP 668/2015.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXAME DE RELEVÂNCIA. ÓRGÃO ESPECIAL. ARTIGO 97, CF. RESERVA DE PLENÁRIO. SUSPENSÃO DO FEITO JUNTO À TURMA.

Relevante a arguição de inconstitucionalidade quanto à previsão de multa, contida no art. 74, §§ 15 e 17, da Lei 9.430/1996, com redação dada pela Lei 12.249/2010, alterada pela Lei 13.097/2015.

Conquanto revogado o § 15 pela MP 656/2014 e, depois pela MP 668/2015, e alterada a redação do § 17 pela MP 656/2014, convertida na Lei 13.097/2015, subsiste interesse processual na discussão, pois as normas, na respectiva vigência, produziram efeitos, cuja constitucionalidade é discutida, não se confundindo as consequências da revogação da lei no controle concentrado e no controle difuso: precedentes do Supremo Tribunal Federal.

As multas isoladas, fixadas em 50% do crédito discutido, devem ser aplicadas, segundo a legislação, se declarado indevido o valor ou indeferido o ressarcimento, ou não homologada a compensação, tenha ou não agido o contribuinte de má-fé, pois somente no §16, que não é objeto desta ação, mas que foi igualmente revogado pela MP 656/2014 e MP 668/2015 – havia previsão diferenciada para a aplicação da multa de 100% (em vez de 50%) “na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo”.

Como consta claramente dos textos censurados e, tal qual alegado pela PFN, a imposição da multa independe de qualquer análise subjetiva, decorre simplesmente do fato objetivo de ser reputado indevido o crédito, pelo Fisco, ou, por outro motivo, for indeferido o pedido de ressarcimento, ou não homologada a compensação.

No plano legal, a intenção do agente, ou a natureza e os efeitos da infração, não eximem o contribuinte da responsabilidade tributária, salvo preceito legal expresso em contrário (artigo 136, CTN); porém tal orientação normativa tem sido mitigada, em certa medida, pela jurisprudência, em favor da boa-fé e em casos de comprovada falta de dano ao erário.

As inúmeras hipóteses abrangidas pelas possibilidades das normas, consideradas situações em que possível reputar indevido o crédito ou indeferido o pleito de ressarcimento, ou não homologada a compensação, demonstram que, mesmo o propósito declarado pelo Fisco para a defesa da validade constitucional das imposições, consistente em inibir abusos ou negligências em contrapartida a benefícios decorrentes da simplificação de procedimentos para agilizar a análise fiscal, não pode ser aceito para, razoavelmente, legitimar ou justificar, a título de garantia, a penalidade de que tratam os preceitos impugnados.

Se a intenção do legislador foi coibir abusos e negligências, razoável, adequado e proporcional seria condicionar a imposição de tais sanções à apuração de situações de abusos e negligências – como, por exemplo, quando prestadas informações falsas, imprecisas ou incoerentes para auferir vantagem indevida –, de sorte a excluir da incidência das normas as situações em que o contribuinte tiver agido com erro escusável, por dívida razoável na exegese do direito e em outros casos que não permitam ver a má-fé nem elidam a presunção geral de boa-fé do postulante.

A infração, que gera responsabilidade objetiva, consiste na violação omissão ou comissiva de obrigação tributária, principal ou acessória, condizente com pagamento do tributo ou penalidades pecuniárias, ou com realização de prestações positivas ou negativas previstas na lei no interesse da arrecadação ou fiscalização tributária (artigo 113, CTN).

O ressarcimento e compensação são formas de restituição frente a pagamento indevido ou a maior, em variadas hipóteses (artigo 165, CTN), ou de percepção de crédito concedido por lei, tendo como devedor o Fisco e, como credor, o contribuinte. Na medida em que configuram pretensões deduzidas pelo contribuinte para exame administrativo, ainda que a lei confira ou possa dar efeito imediato aos pedidos – como no caso das declarações de compensação –, é certo que somente a decisão administrativa, em si, consolida resultados jurídicos.

A imposição de multa na forma prevista em tais preceitos inibe o direito de petição, não apenas de contribuinte de má-fé, mas dos que estejam em dívida ou não possam ter certeza absoluta e objetiva acerca do direito pleiteado, em razão da própria controvérsia em torno da lei, do enquadramento do fato ou da interpretação fiscal ou judicial pertinente ou vigente, tratando-os de um modo equivalente, quando evidentemente há distinção de essência a ser considerada, em termos de situação e conduta objetiva. Tanto é assim que a própria PFN disse, claramente, que o contribuinte em dívida pode formular consulta, porém a mera possibilidade de tal procedimento, que têm características próprias, não ampara, tutela nem justifica proteção efetiva para a amplitude de contribuintes e situações jurídicas que estão sob o efeito da sanção pecuniária pelo exercício do direito de petição.

Existe evidente desproporção entre a finalidade, que teria motivado a edição das normas, e a forma adotada para atingi-la, na medida em que para ser evitado abuso, fraude e má-fé em pedidos de ressarcimento e compensação, para proteção do erário, diante das dificuldades administrativas de processamento e de apreciação dos requerimentos, a tempo e modo, diante do excesso de demanda, instituiu-se multa de valor significativo capaz de atingir contribuintes de boa-fé – ainda que os pedidos possam ser improcedentes –, assim gerar receita indevida e enriquecimento sem causa.

Afigura-se, pois, relevante a arguição de inconstitucionalidade do § 15 do art. 74 da Lei 9.430/1996, com redação dada pela Lei 12.249/2010, no período da respectiva vigência, ou seja, até a sua revogação pela MP 656, de 07/10/2014, e depois, pela MP 668, de 30/11/2015, atualmente vigente; assim como do § 17 do artigo 74 da Lei 9.430/1996, cuja redação, seja durante a vigência da Lei 12.249/2010, seja a partir da MP 656, de 07/10/2014, que foi convertida na Lei 13.097, de 19/01/2015, foi fundamentalmente a mesma, no que diz respeito à imposição de multa isolada de 50% sobre o valor do crédito (ou “débito”, a partir da MP 656/2014, convertida na Lei 13.097/2015) objeto da declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

Arguição de inconstitucionalidade acolhida, para remessa dos autos ao Órgão Especial, suspenso o julgamento da apelação e da remessa oficial no âmbito da Turma até a conclusão do exame do incidente.”

(TRF da 3ª Região, processo n. 0017774-71.2011.403.6100, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, data 11/02/2015)

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LEI EM TESE. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDO. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. ART. 74, §§ 15 E 17, DA LEI Nº 9.430/96. MULTA INDEVIDA. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE PETIÇÃO.

In casu, não há que se falar em mandado de segurança contra lei em tese, mas sim impetração contra os efeitos concretos da norma, visto que o indeferimento de pedido de ressarcimento ou de compensação enseja necessariamente, por se tratar de ato vinculado, a atuação fiscal contra a impetrante, o que lhe confere interesse de agir consistente na busca de proteção preventiva, na forma do disposto no art. 1º, da Lei nº 12.016/09, contra uma ação punitiva da autoridade coatora.

A Lei nº 12.149, de 11 de junho de 2010, instituiu penalidades ao contribuinte que não alcança sucesso em pedido de ressarcimento de tributos ou que não obtém a homologação da declaração de compensação oferecidos perante a Receita Federal do Brasil.

A Constituição da República, no rol dos direitos e garantias fundamentais, expressamente assegura o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, sendo que os pedidos de ressarcimento e de compensação apresentados à Receita Federal indubitavelmente se amoldam ao presente caso.

O disposto nos §§ 15 a 17, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, acrescentados pelo art. 62, da Lei nº 12.249/2010 obsta ou ao menos dificulta sobremaneira o regular direito constitucional de pedir do contribuinte, o qual, quando dotado de boa-fé, não pode ser ameaçado de multa em caso de mero indeferimento de pedido de ressarcimento ou de compensação, apenas por exercer regularmente seu direito fundamental de petição.

Dessa maneira, exceto se o contribuinte obrou de má-fé ao pleitear pedido de restituição ou declaração de compensação, não há que se falar na imposição da referida multa, devendo os parágrafos 15 e 17, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, ser interpretado à luz da Constituição, de modo que a multa punitiva fique condicionada à verificação de má-fé por parte do contribuinte.”

(TRF da 3ª Região, processo n. 0014896-42.2012.403.6100, Rel. Desembargadora Federal, data 01/07/2013)

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. AFASTAMENTO DA SENTENÇA TERMINATIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 515, § 3º DO CPC/73. INCIDÊNCIA DA MULTA ISOLADA PREVISTA PELO SIMPLES INDEFERIMENTO DE DCOMP. IMPOSSIBILIDADE SE NÃO ESTIVER CONFIGURADA MÁ-FÉ OU ILICITUDE DA PARTE DO CONTRIBUINTE PETICIONÁRIO. 1. Deve-se recondar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Aplica-se, na singularidade do caso, o Código de Processo Civil de 1973. 2. Afasta-se a incidência da Súmula 266/STF se o objeto do mandamus refere-se aos efeitos concretos decorrentes da lei ou ao risco de existência de lesão. 3. Esta Sexta Turma já teve oportunidade de decidir sobre o tema, afastando a aplicação da multa então prevista nos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/96, instituída pela Lei 12.249/10, quando incidentes sobre o mero indeferimento da declaração de compensação, ausente a má-fé do contribuinte, de forma a preservar o exercício de seu direito de petição, consubstanciado no caput do referido artigo. 4. Com efeito, ausente qualquer irregularidade ou indício de má-fé quanto à compensação de créditos tributários federais por sua própria iniciativa, não pode o contribuinte ser penalizado pelo mero indeferimento de sua declaração, ante a total desproporcionalidade da medida - assumindo feição confiscatória -, e o efeito de restringir despropositadamente o exercício de um direito previsto na própria Lei 9.430/96. 5. Recurso provido para afastar a extinção do mandamus, e concessão parcial do writ na forma do § 3º do art. 515 do CPC/73.”

(ApCiv 0005829-30.2011.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2016.)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para suspender a exigibilidade da multa isolada (Notificação Lançamento nº 3502/2019, Processo Administrativo nº 11080.738197/2019-45) lançada em razão da não homologação parcial da compensação efetuada no Processo Administrativo nº 10880.912.905/2015-12.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a atuação do presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Em seguida, diante da repercussão geral da questão posta no presente feito (RE 796.939), com determinação de suspensão nacional dos feitos, na forma do artigo 1.035, § 5º, do CPC, em despacho publicado em 26/10/2016, guarde-se no arquivo sobrestado ulterior pronunciamento da referida Corte.

Anote, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba “Associados” do PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001262-10.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ABBOTTLABORATORIOS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a excluir o valor do PIS e da COFINS das próprias bases de cálculo na apuração destes tributos, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Afirma que, no cálculo das referidas contribuições, sempre levou em conta o valor total dos serviços por ela prestados, o que inclui a própria contribuição ao PIS e à COFINS, hipótese que redundaria na ampliação indevida da base de cálculo das contribuições em comento.

Defende que esse mecanismo de cálculo é inconstitucional, na medida em que afronta o artigo 195, I, b da CF/88.

Destaca que a questão guarda íntima relação com a tese da inclusão do ICMS, nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, sendo que, recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR foi consolidado o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende a impetrante a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, em regime de repercussão geral, Relator para o acórdão Ministro DIAS TOFFOLI, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão de ICMS, bem como do PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços.

Destacou a decisão citada que a tributação na importação não pode ser equiparada de modo absoluto com a tributação das operações internas, sendo o PIS-Importação e a COFINS-Importação distintos do PIS e da COFINS incidentes sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime adotado.

Transcrevo o julgado, que restou assim ementado:

“Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS – importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação do bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devesssem as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP- Importação e a COFINS- Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: “acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembarco aduaneiro e do valor das próprias contribuições”, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Como se vê, a decisão em destaque examinou a questão relativa ao PIS-Importação e COFINS-Importação, não se aplicando ao caso ora em apreço.

Tampouco é o caso de aplicar-se o precedente do STF no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, uma vez que, ao contrário do alegado, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo violação ao princípio da capacidade contributiva. Neste sentido, colaciono recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA EMSUBSTITUIÇÃO À FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÃO AO PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES. 1. O contribuinte não tem o direito de excluir o PIS/COFINS e a CPRB da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva, instituída pela Lei nº 12.546, de 2011. 2. O tributo que decorre da contribuição previdenciária substitutiva sobre a receita bruta, previsto no art. 8º, "caput", da Lei 12.546/11, não pode ser deduzido das contribuições ao PIS/COFINS, cuja materialidade é a receita bruta e não a receita líquida. 3. Inexiste previsão legal para a exclusão das contribuições ao PIS e à COFINS das suas próprias bases de cálculo. (TRF4, AC 5002529-47.2018.4.04.7203, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 24/10/2019)

Não obstante tenha sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a repercussão geral da questão posta no presente feito (RE 1.233.096), não há determinação de suspensão nacional dos feitos, na forma do artigo 1.035, § 5º, do CPC.

Aquele corte já firmou entendimento de que a suspensão de processamento não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral, mas, sim, discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la. (RE nº 966.177, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 07.06.2017, DJe 019 de 01.02.2019).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Por fim, anoto que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba associados.

Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001220-58.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANONE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA - SP22998
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Vistos.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltemos conclusos para análise do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001287-23.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA GABRIELA GONZAGA FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA FRANCO DO NASCIMENTO - SP368072
IMPETRADO: FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA, REITORADO CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS

DESPACHO

Vistos.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltemos conclusos para análise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000177-86.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - SP326882-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pelo impetrante (ID 27513451).

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005698-80.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
EXECUTADO: ROSEMARY GARCIA TIAGO

DESPACHO

Id 18260756. Considerando que apesar de regularmente intimada para o pagamento da dívida a executada permaneceu em silêncio, requeira a Exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor atualizado do débito, se for o caso.

Decorrido sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001193-75.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO - SP246822, PAULO AYRES BARRETO - SP80600, CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de tutela antecipada antecedente, objetivando a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que receba o "seguro garantia no valor atualizado dos débitos cobrados por meio do processo administrativo nº 10880.726512/2009-31, acrescido de 20%, a título de caução para garantia da respectiva execução fiscal que, futuramente, será ajuizada pela União Federal, visando a possibilitar a obtenção de certidão conjunta positiva de débitos com efeitos de negativa, nos moldes do art. 206 do CTN".

Foi proferida decisão (ID 27574135) determinando:

"Intime-se a União para ciência acerca da garantia apresentada, devendo verificar, no prazo de 5 (cinco) dias, a idoneidade e integralidade do seguro garantia apresentado:

a) caso constatada sua suficiência e idoneidade, deverá proceder às anotações e atos necessários para que conste que o débito está garantido e que ele não constitui óbice à expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, bem como que seja obstada/suspensa a inscrição do nome do requerente no CADIN, até o ajuizamento da respectiva ação de Execução Fiscal;

b) caso constatada sua insuficiência ou ausência de requisito, deverá informar este juízo acerca do valor remanescente do crédito tributário (não abrangido pelo seguro garantia), a fim de que a autora possa complementá-lo."

Na petição ID 27624178, a parte autora requer que o prazo dado para a União analisar o seguro garantia seja de 48 (quarenta e oito) horas, em razão do vencimento da CND no dia 29/01/2020.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Indefiro o pedido da autora.

Conforme narrado na inicial, "em 26/12/2019, a Requerente foi surpreendida com o recebimento da Carta Cobrança, expedida pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, exigindo o pagamento de supostos débitos indevidamente compensados, no valor de R\$ 323.929,57".

Todavia, somente em 27/01/2020 ajuizou o presente feito, ou seja, após 1 (um) mês da ciência da cobrança e há, apenas, 2 (dois) dias do vencimento da CND (29/01/2020).

Não se me afigura razoável conceder à União somente 48 (quarenta e oito) horas para a análise da garantia ofertada.

Ademais, diante da alegada urgência, foi determinada a intimação da União por mandado, o que, após a instauração do Sistema PJe, não é a regra.

Destaco, ainda, que a autora alegou de modo genérico que o prazo dado à União implicará em "graves danos às atividades da Autora", sem comprovar tais alegações.

Por fim, caso assim entenda, o depósito do valor integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN). Nesse sentido, entendo que há direito subjetivo do contribuinte ao depósito do valor do tributo a ser questionado judicialmente e a consequente suspensão da exigibilidade do respectivo crédito, evitando assim os reflexos de eventual insucesso na demanda. Sendo certo, contudo, que a apuração do valor devido e o respectivo depósito à disposição do Juízo não afasta a possibilidade de posterior fiscalização pelo órgão competente da regularidade e exatidão do montante depositado.

Intime-se a União, por mandado, conforme determinado na Decisão ID 27574135.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5025439-43.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: DELOFE SERVICOS LTDA, LUIZ ANDRE FERNANDES

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre as certidões dos Srs. Oficiais de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço dos devedores ou comprovando a realização de diligências para sua localização.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltemos autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010672-61.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RUI MARCIO DA SILVA

DESPACHO

Dado o teor da certidão de fl. 135, tem-se o executado como intimado.

Diga-se o executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Int.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026029-91.2006.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO RANDI

DESPACHO

ID 25478192: Intime-se o réu para prestar esclarecimentos acerca da propriedade do terreno em Avaré/SP, a fim de que possa recair sobre esse bem eventual penhora, conforme requerido pelo Ministério Público Federal.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido esse prazo, com ou sem manifestação, dê-se nova vista ao MPF.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001349-63.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA TEREZINHA DE ANDRADE
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA FARCHE ALVES - MG138932, CHRISTINA DE PAULA PEREIRA - MG143678
IMPETRADO: MINISTERIO DA SAUDE, CHEFE DE SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTERIO DA SAÚDE, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure o restabelecimento da pensão recebida pelo Ministério da Saúde, nos moldes da Lei nº 3.373/58, independentemente do ato de cancelamento promovido por decisão do Tribunal de Contas da União.

Afirma que recebia pensão pelo falecimento de seu pai que era funcionário pública do Ministério da Saúde, concedida no ano de 1990.

Narra ter sido identificada pelo setor de Serviço de Gestão de Pessoas que, em cumprimento ao Acórdão nº 2.780/2016 – TCU – Plenário (Processo nº TC 011.706/2014-7), houve o cancelamento administrativo do benefício.

Relata que “em detrimento da decisão de cancelamento do benefício, foi oportunamente interposto recurso, sendo este indeferido pela Coordenação de Legislação de Pessoal – COLEP, o que resultou em nova notificação reafirmando sobre o cancelamento de sua pensão na folha de pagamento do mês de julho de 2018”.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência que lhe assegure a manutenção da pensão recebida nos moldes da Lei nº 3.373/58.

Examinado o feito, entendo restar caracterizada a decadência.

Com efeito, a Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, estabeleceu como condição para utilização da via mandamental a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público ou a ele equipada.

Para o exercício do direito à impetração do mandado de segurança, o art. 23 da Lei nº 12.016/2009 estabeleceu o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da ciência, pelo interessado, do ato impugnado:

“Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.”

Contudo, de acordo com a narrativa dos fatos, operou-se o transcurso do prazo para a impetração, haja vista que o seu recurso administrativo foi “indeferido pela Coordenação de Legislação de Pessoal – COLEP, o que resultou em nova notificação reafirmando sobre o cancelamento de sua pensão na folha de pagamento do mês de julho de 2018”.

Por conseguinte, decorridos mais de um ano do ato impugnado, é patente o transcurso do lapso temporal para o exercício do direito da ação mandamental. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, consoante se infere do teor das ementas do E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALÍQUOTA DE ICMS IMPLEMENTADA PARA O CUSTEIO DO COMBATE À POBREZA. DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. RECOLHIMENTO REGULAR DE PARCELAS PRETÉRITAS. 1. Nos casos de lançamento do crédito tributário, deve-se observar o prazo de 120 dias, contados da ciência inequívoca do ato acoimado de ilegal, para a impetração de mandado de segurança. 2. Hipótese na qual a exação era cobrada da recorrente com a alíquota indesejada desde o ano de 2008, sendo que somente manejou a impetração em setembro de 2009, quando já se encontrava exaurido o prazo de 120 dias assinalado pelo art. 23 da Lei n. 12.016/09. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AARESP 201400539323, DIVA MALE RBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 27/04/2016

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APURAÇÃO DE CONDUTA PREVISTA NO ART. 117, IX, DA LEI N. 8.112/90. APLICAÇÃO DA PENA DE CONVERSÃO DE EXONERAÇÃO EM DESTITUIÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO. INTIMAÇÃO DA SERVIDORA PELA IMPRENSA OFICIAL. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. PRECEDENTES DO STJ E STF. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. VERBETE SUMULAR 430/STF. DECADÊNCIA CONFIGURADA. I - Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal têm entendimento consolidado segundo o qual o termo inicial do prazo de decadência para impetração de mandado de segurança contra aplicação de penalidade disciplinar é a data da publicação do respectivo ato no Diário Oficial, e não a posterior intimação pessoal do servidor. II - Na espécie, a Portaria n. 74, de 24.07.2014, foi publicada no D.O.U. de 25.09.2014 e o Despacho n. 053, de 23.09.2014, no D.O.U. de 25.09.2014, datas em que foram dadas à parte interessada, para fins de impetração, a ciência dos respectivos atos, nos termos do art. 23, da Lei n. 12.016/09, não valendo para tanto, conforme reiterada jurisprudência, a aventada notificação ou intimação pessoal posteriormente efetivada. III - O manejo de pedido de reconsideração ou de recurso administrativo sem efeito suspensivo não tem o condão de suspender ou interromper o prazo para impetração da ação mandamental, a teor do enunciado sumular n. 430/STF. IV - O presente mandamus foi impetrado em 27.01.2015, ou seja, após escoado o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias da publicação na imprensa oficial, quer da Portaria n. 74, de 24.07.2014, mediante a qual foi imposta a penalidade, quer do Despacho n. 053, de 23.09.2014, que negou provimento ao pleito de reconsideração. V - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. VI - Agravo Regimental improvido. Grifei.

(AGRMS 201500138804, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:.)

Importa salientar que o reconhecimento da decadência do direito à impetração não impede a renovação da controvérsia pelas vias ordinárias.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, com fundamento no artigo 23, da Lei n.º 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5029462-95.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MAURÍCIO MONTEIRO FERRARESI - SP179863, CLAUDIA LIBRON FIDOMANZO - SP212726
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do auto de infração lavrado pela ANP até o trânsito em julgado da presente ação.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

A ANP contestou sustentando, em síntese, a legalidade e constitucionalidade das suas Resoluções e dos atos administrativos, pugrando pela improcedência do pedido.

A parte autora alega a ocorrência de fatos novos relativos ao Inquérito CADE nº 08700.006892/2018-12, que “*visa apurar condutas anticompetitivas no mercado de combustíveis*”, requerendo a intimação do CADE - Conselho Administrativo de Defesa Econômica, e da SEAE - SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO (substituída pela SEFEL), para que intervenham caso e opinem nos autos quanto a estas imposições. Requer, também, o depoimento pessoal do representante legal da ANP (ID 19578988).

Réplica (ID 19893570).

Na petição ID 21874360, a autora afirma que o Parecer do Ministério da Economia, através da SEPEC – Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade, aponta haver restrição à competição no setor devido ao regramento estabelecido pela ANP, sendo a SEPEC favorável à extinção. Relata o fato de o “*CADE ter se manifestado nas TPCs, no sentido de que devem ser revogados ou modificados os artigos 32, da RESOLUÇÃO N° 58/2014, e 25, da RESOLUÇÃO 41/2013; também determinou o envio de cópias à Superintendência Geral para a instauração de inquérito administrativo em face da ANP, ora Ré (id 19578991), com o objetivo de apurar as distorções concorrenciais no mercado de distribuição e revenda de combustíveis, causadas pelas normas regulatórias da ANP*”. Requer a reapreciação do pedido de tutela de urgência.

ID 26722458: Juntada cópia de Decisão de Agravo de Instrumento, no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso da autora, constando que “*no tocante às questões trazidas pela agravante a título de “fato novo”, é defeso ao Tribunal decidir incidente do processo que não foi solucionado pelo Juízo da causa, sob pena de supressão de grau de jurisdição*”.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

ID 21874360: Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Quanto às alegações sobre a recomendação do CADE de revogação ou modificação de artigos das resoluções combatidas, bem como que o objeto do presente feito vem sendo discutidos por diversos órgãos de governo, até o presente momento a norma questionada não foi revogada ou modificada.

Desta forma, neste momento processual, tenho que esses novos documentos não são suficientes para alterar o entendimento já exposto na decisão que indeferiu a tutela.

Indefiro o pedido para a intimação do CADE - Conselho Administrativo de Defesa Econômica, e da SEAE - SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO (substituída pela SEFEL), para que intervenham caso e opinem nos autos quanto a estas imposições, uma vez que os documentos juntados já expressam as opiniões de tais órgãos.

Indefiro também o pedido para depoimento pessoal do representante legal da ANP, haja vista que se trata de questão jurídica e não fática.

Dê-se vista dos autos à União para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os novos documentos juntados ao presente feito.

Sem mais provas a produzir, venham os autos conclusos para Sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001337-49.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GP TECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MOREIRA DOS SANTOS - SP406967
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega estar sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, que incide nos casos de demissões de empregados sem justa causa, sendo devida pelo empregador e calculada a alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Sustenta o esgotamento da finalidade e de desvio do produto da arrecadação da contribuição, na medida em que o cenário jurídico indutor da instituição da contribuição ora questionada sofreu mudanças, razão pela qual ocorreu o exaurimento da finalidade para a qual foi instituída e que sua cobrança padece de fundamento constitucional para sustentar a sua validade.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Prejudicado o pedido de tutela antecipada, haja vista o disposto pela Lei nº 13.932, de 11 de dezembro de 2019:

“Art. 12. A partir de 1º de janeiro de 2020, fica extinta a contribuição social instituída por meio do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001”.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001317-58.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MATUZO FERRAGENS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ROMAN GONCALVES MENDES - SP421259, ROBSON DA SILVA FONSECA - SP423664
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, com suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, conforme decidiu o E. STF no RE nº 574.706/PR, em sede de repercussão geral.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, restando, assim, ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

De outra parte, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo, a teor do entendimento firmado pela Suprema Corte, deve ser aquele destacado nas notas fiscais.

A propósito, o E. Tribunal Regional da 3ª Região tem se posicionado neste sentido, com base na orientação firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, consoante se infere do teor da ementa que ora colaciono:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do acórdão embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE n.º 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” Grifei.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a tutela antecipada requerida para garantir à autora o direito de não incluir o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

Cite-se a União para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para apresentar contestação no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5018778-14.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RXS SERVICOS AUXILIARES DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO GUSTAVO MARQUES - SP210741
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

SãO PAULO, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024289-27.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GP ISOLAMENTOS MECANICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

SãO PAULO, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016732-52.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DS REPRESENTACOES E NEGOCIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

SãO PAULO, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013642-70.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALTAMIRA INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180-B, ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SãO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017799-18.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HARMONIA CORRETORA DE SEGUROS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT,
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE
INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante acerca das alegações de ilegitimidade passiva (IDs 25568909 e 25592566), aditando a inicial, se for o caso.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Oportunamente, remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Int. .

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001193-75.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO - SP246822, PAULO AYRES BARRETO - SP80600, CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de tutela antecipada antecedente, objetivando a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que receba o "seguro garantia no valor atualizado dos débitos cobrados por meio do processo administrativo nº 10880.726512/2009-31, acrescido de 20%, a título de caução para garantia da respectiva execução fiscal que, futuramente, será ajuizada pela União Federal, visando a possibilitar a obtenção de certidão conjunta positiva de débitos com efeitos de negativa, nos moldes do art. 206 do CTN".

Foi proferida decisão (ID 27574135) determinando:

"Intime-se a União para ciência acerca da garantia apresentada, devendo verificar, no prazo de 5 (cinco) dias, a idoneidade e integralidade do seguro garantia apresentado:

a) caso constatada sua suficiência e idoneidade, deverá proceder às anotações e atos necessários para que conste que o débito está garantido e que ele não constitui óbice à expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, bem como que seja obstada/suspensa a inscrição do nome do requerente no CADIN, até o ajuizamento da respectiva ação de Execução Fiscal;

b) caso constatada sua insuficiência ou ausência de requisito, deverá informar este juízo acerca do valor remanescente do crédito tributário (não abrangido pelo seguro garantia), a fim de que a autora possa complementá-lo."

Na petição ID 27624178, a parte autora requer que o prazo dado para a União analisar o seguro garantia seja de 48 (quarenta e oito) horas, em razão do vencimento da CND no dia 29/01/2020.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Indefiro o pedido da autora.

Conforme narrado na inicial, "em 26/12/2019, a Requerente foi surpreendida com o recebimento da Carta Cobrança, expedida pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, exigindo o pagamento de supostos débitos indevidamente compensados, no valor de R\$ 323.929,57".

Todavia, somente em 27/01/2020 ajuizou o presente feito, ou seja, após 1 (um) mês da ciência da cobrança e há, apenas, 2 (dois) dias do vencimento da CND (29/01/2020).

Não se me afigura razoável conceder à União somente 48 (quarenta e oito) horas para a análise da garantia ofertada.

Ademais, diante da alegada urgência, foi determinada a intimação da União por mandado, o que, após a instauração do Sistema PJe, não é a regra.

Destaco, ainda, que a autora alegou de modo genérico que o prazo dado à União implicará em "graves danos às atividades da Autora", sem comprovar tais alegações.

Por fim, caso assim entenda, o depósito do valor integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN). Nesse sentido, entendo que há direito subjetivo do contribuinte ao depósito do valor do tributo a ser questionado judicialmente e a consequente suspensão da exigibilidade do respectivo crédito, evitando assim os reflexos de eventual insucesso na demanda. Sendo certo, contudo, que a apuração do valor devido e o respectivo depósito à disposição do Juízo não afasta a possibilidade de posterior fiscalização pelo órgão competente da regularidade e exatidão do montante depositado.

Intime-se a União, por mandado, conforme determinado na Decisão ID 27574135.

Após, voltemos os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente N° 8110

ACAOCIVILCOLETIVA

0011322-40.2014.403.6100 - SIND DOS TRAB NAS EMPRESAS DE FABRIC, BENEFIC E TRANSFORM DE VIDROS, CRIST, ESPELHOS, FIBRA, LA DE VIDRO NO EST. SP (SP084152 - JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS E SP195135 - TIRZA COELHO DE SOUZA E SP195319 - EVELISE DELLA NINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Defiro a vista destes fora de Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017842-90.1989.403.6100 (89.0017842-3) - PAULO LUIZ DE TOLEDO PIZA X JOFRE CARVALHO PEREIRA X MARLENE TEREZINHA BONIN DA SILVA X WILLIAM SANTOS LONGO X WAGNER CALIL X MARIA EMMA SANTOS BLANCO LONGO X NEWTON CEZAR CONDE X JESONIAS ALVES DE MELLO X PEDRO LUIZ HORTA X ANTONIO CARLOS TREVIZAN X LAVINIA BALDO X TEREZA AKIKO HASEGAWA X JOSE ALVES SOBRINHO X SAMIR BAALBAKI (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X EDUARDO DA SILVA X CIRO BISPO DOS SANTOS X WILMA FRACASSO MARAFON (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP057099 - ANNETE APPARECIDA OLIVA E SP057099 - ANNETE APPARECIDA OLIVA E SP012330 - ELIDIO DE ALMEIDA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Vistos. Diante da notícia de extinção, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, da execução fiscal nº 0024997-33.2005.403.6182, determino o CANCELAMENTO da penhora no rosto dos autos (fls. 756). Comunique-se, via correio eletrônico, ao Juízo da 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP. Após, ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0033668-59.1989.403.6100 (89.0033668-1) - JOAO VICENTE PASQUARELLI (SP094298 - MAURA RITA BATISTIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos,

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como do traslado de peças originais do Agravo de Instrumento nº 0013392-65.2012.403.0000 (fl. 180).

Em face da notícia do trânsito em julgado do Agravo supramencionado, requeridas partes, o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte interessada, ou não havendo manifestação conclusiva, determino o acatamento dos autos no arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0661009-40.1991.403.6100 (91.0661009-9) - MARIA ELIZA DE SOUZA PINTO CALAZANS X MANOEL MANZANO BARSOZZI (SP218027 - SIMONE MARIANO DA SILVA) X MARCOS LUIZ VASQUES X IDINEIZO BALISTA X WALDIR PELEGRINI PANGONI X PEDRO OJEDA JUNIOR X JOSE VALTER NESSO X VERA LUCIA QUINHONE NESSO X MARCO AURELIO RAMOS DE ALMEIDA X MANOEL AMADOR FREIRE X ANTONIO FLAVIO MANSANO GARCIA X ALMEIDA TINTAS LTDA X NOVO PRATA SERVICOS DE CARGAS E DESCARGAS LTDA - ME (SP101691 - EDES VALDECIR FACCIN E SP105800 - WALDOMIRO PAGNOZZI MAYO JUNIOR E SP096839 - LUIZ CARLOS MARTINS E SP218027 - SIMONE MARIANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X MARIA ELIZA DE SOUZA PINTO CALAZANS X UNIAO FEDERAL X MANOEL MANZANO BARSOZZI X UNIAO FEDERAL X MARCOS LUIZ VASQUES X UNIAO FEDERAL X IDINEIZO BALISTA X UNIAO FEDERAL X WALDIR PELEGRINI PANGONI X UNIAO FEDERAL X PEDRO OJEDA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOSE VALTER NESSO X UNIAO FEDERAL X MARCO AURELIO RAMOS DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MANOEL AMADOR FREIRE X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FLAVIO MANSANO GARCIA X UNIAO FEDERAL X ALMEIDA TINTAS LTDA X UNIAO FEDERAL X NOVO PRATA SERVICOS DE CARGAS E DESCARGAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos,

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Defiro a vista destes fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025086-94.1994.403.6100 (94.0025086-0) - FEDERACAO DAS MISERICORDIAS DO ESTADO DE SAO PAULO X HOSPITAL ASSISTENCIAL DE POTIRENDABA X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE X HOSPITAL E MATERNIDADE DE RANCHARIA X SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES X FUNDAÇÃO HOSPITAL ITALO-BRASILEIRO UMBERTO I (SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP383479 - CAMILA JOSE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X ESTADO DE SAO PAULO (Proc. LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA)

Vistos,

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Defiro a vista destes fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002028-23.1998.403.6100 (98.0002028-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042713-09.1997.403.6100 (97.0042713-7)) - UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO E SP234718 - LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER E Proc. ANGELA BEATRIZ P DE B DI FRANCO E Proc. MARIA FLORENCIA SILVA E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos,

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Defiro a vista destes fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0026286-97.1998.403.6100 - JOSE MORAIS X JOSE NEVES DE OLIVEIRA X JOSE NUNES DOS SANTOS X JOSE RAIMUNDO DO NASCIMENTO FILHO X JOSE ROBERTO BARBOSA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Defiro a vista destes fora de Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001736-57.2006.403.6100(2006.61.00.001736-2) - TACIANA DE CARVALHO ALTENFELDER SILVA(SP147086 - WILMA KUMMEL E SP353041A - HELVIO SANTOS SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Vistos,
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.
Defiro a vista destes fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

CAUTELAR INOMINADA

0098263-96.1991.403.6100(91.0098263-6) - MARTA APARECIDA K AMANCHEK X MARIA DA GLORIA DA VEIGA CONRADO X ROBERTO MASAYOSHI MORIOKA X WALDEMAR YOSCHIAKI TAMASHIRO X IVO AIRES JUNIOR(SP079263 - ERNESTO REZENDE NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos,
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.
Defiro a vista destes fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008284-90.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LISETE CERQUEIRA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DE SOUZA MARCOLINO - SP269466
RÉU: RICAM INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, objetivando a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que declare a quitação do contrato de financiamento imobiliário, com a expedição dos documentos competentes para regularizar a escritura do imóvel. Pleiteia a condenação da parte ré ao pagamento integral da cobertura securitária, corrigido monetariamente desde a data do sinistro, ao pagamento de indenização por danos morais, bem como à restituição dos valores pagos indevidamente, em dobro.

A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação sustentando a ausência de interesse processual em razão da liquidação do contrato habitacional com a cobertura securitária em 14/06/2018, com quitação retroativa do saldo devedor à data do sinistro, ocorrido em 17/06/2016.

Salientou que as parcelas pagas após a data do sinistro serão devolvidas à parte autora.

Afirmou, ainda, que a demora se deu em razão da ausência de documentos necessários para a análise da cobertura, que resultou no indeferimento da cobertura, até que fosse providenciado o restante da documentação.

É o relatório do essencial. Decido.

Considerando que o contrato de financiamento foi quitado pela cobertura securitária, esclareça a CEF se houve a devolução das parcelas pagas pela autora após a data do sinistro, conforme alegado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, manifeste-se a parte autora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no mesmo prazo.

Por fim, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.

21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5023671-14.2019.4.03.6100

AUTOR: RUY CELSO BARBOSA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLA REGINA ELIAS ARRUDA BARBOSA - SP128704

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, sob pena de cancelamento da distribuição, recolha corretamente as custas de distribuição (recolher no código 18710-0 e de unidade gestora sob n. UG 090017, favorecido Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo), nos termos da Resolução nº 138/2017 da Presidência desta Corte Regional.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, conclusos. Int. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031503-92.1996.4.03.6100
EXEQUENTE: AJINOMOTO INTERAMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUL GAZETTA CONTRERAS - SP145241
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Autos conclusos diante da petição da União Federal ID:27362468. Ofício no feito.

Trata-se de Cumprimento de Sentença, com estorno dos valores requisitados.

A União Federal manifestou-se no sentido de concordar com a remessa dos autos ao Setor de Contadoria Judicial, determinada na decisão de fl.610.

No entanto, o agravo de instrumento n. 2007.03.00.036818-4 transitou em julgado, sem alterações na conta homologada.

Com efeito.

Configura-se desnecessária a elaboração de novos cálculos para apuração dos valores controvertidos.

Pelo exposto, prejudicada a remessa dos autos ao Setor de Contadoria.

Expeça-se minuta da requisição do numerário, consoante decisão de minha lavra, ID:24771359, em favor de Jorge Hachiyu Sacki, petição ID:19666458, nos termos da Resolução nº. 458 de 04 de outubro de 2017.

Abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 11 da Resolução supramencionada.

Com concordância ou no silêncio, encaminhe-se o ofício requisitório expedido ao *eg.* Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5018075-20.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: FIALHO E NASCIMENTO ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA - ME, ANTONIO REIS NASCIMENTO, ANA CLEIA CAJADO FIALHO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FIALHO E NASCIMENTO ARQUITETURA E C, ANA CLEIA CAJADO FIALHO e ANTONIO REIS NASCIMENTO, objetivando obter provimento jurisdicional para condenar a parte Ré ao pagamento de débito no montante de R\$ 192.165,34 (Cento e noventa e dois mil e sessenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), referente aos contratos n.º 0605003000006924, 210605606000013336, 210605734000037091 e 210605734000058099.

A Caixa Econômica Federal noticiou a quitação dos contratos discutidos nos autos, motivo pelo qual requer a extinção do presente feito (Id nº 26425767).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Diante da quitação da dívida, conforme noticiado pelo Patrono da Autora, conclui-se pela perda superveniente de interesse processual, na modalidade *necessidade*, não sendo mais relevante a manifestação deste Juízo Federal acerca da controvérsia.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 17 e inciso VI, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, eis que não houve apresentação de defesa.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5012011-23.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: HUGO BALDAN ALBERTI, VERONICE FIOREZE ALBERTI, HUGO BALDAN ALBERTI

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HUGO BALDAN ALBERTI ME, HUGO BALDAN ALBERTI e VERONICE FIOREZE ALBERTI objetivando sua citação para pagamento da quantia de R\$ 84.746,85 (Oitenta e quatro mil e setenta e quatro e seis reais e oitenta e cinco centavos).

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (Id nº 19133979).

Houve expedição de mandados de citação para pagamento (Ids. 20454222, 20454239 e 20454250).

Por meio da petição de Id nº 23981691, requer a Caixa Econômica Federal a extinção do feito em razão de quitação das prestações atrasadas do contrato, bem como pagamento de custas e honorários devidos em decorrência do ajuizamento da presente execução.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Concluo pela perda superveniente de interesse processual, na modalidade *necessidade*, eis que não se faz mais relevante a manifestação deste Juízo Federal acerca da controvérsia.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 17 e inciso VI, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, eis que não houve apresentação de defesa pela parte executada.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020282-21.2019.4.03.6100

AUTOR: MARIA DO CARMO IGNACIO DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Sob pena de atentar à dignidade da justiça, principalmente, o pedido de justiça desprovido de caráter técnico-jurídico, deve ser indeferido sem mais delongas.
A parte autora detém de patrimônio por volta de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) e aplicações financeiras em depósito mais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).
Ou seja, não é pobre para caracterizar o pedido formulado na Lei.

Assim sendo, intime-se a parte autora para que, sob pena de cancelamento da distribuição, recolha as custas de distribuição (recolher no código 18710-0 e de unidade gestora sob n. UG 090017, favorecido Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo), nos termos da Resolução nº 138/2017 da Presidência desta Corte Regional.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, conclusos. Int. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019808-50.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ITALORA BRASIL DISTRIBUICAO DE COMPONENTES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Ante as informações encartadas nos autos, sem prejuízo quando do julgamento, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo para cumprimento da liminar, bem como, prestar informações nos termos da decisão deste Juízo outrora realizada.

No mais, intime-se o 3º Tabelião de Protesto para cumprimento da minha decisão, sob as penas da Lei.

Prazo: até o dia 29 de janeiro de 2020 às 12:00h.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0059642-49.1999.4.03.6100

RECONVINTE: SATIERF IND COM IMP EXP DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RECONVINTE: AMANDA SILVA PACCA - SP197573

RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SATIERF IND COM IMP EXP DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA

DESPACHO

Vistos.

Autos conclusos em razão da petição da exequente, ofício no feito.

Trata-se de cumprimento de sentença, referente aos honorários advocatícios devidos à União Federal.

Preliminarmente, prejudicado os Embargos de Declaração da União Federal de fls.425-426, em razão da digitalização do presente feito.

A União Federal solicitou à fl.419 expedição de mandado de penhora e, para tanto, forneceu relação de endereços incompletos, a serem diligenciados.

Notório que os autos se arrastam de longa data, pois iniciado o cumprimento em 10 de agosto de 2007, sem solução para satisfação do crédito em comento.

Inúmeras vezes, o antigo Juiz Oficiante, determinou o fornecimento de bens e endereços, para prosseguimento do feito, sem efetivo cumprimento pela exequente.

Desta forma, insto a União Federal, que se manifeste, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0064037-31.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: BRASIL LOTEAMENTOS EIRELI, BRASIL DIVTEL TELEFONES LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PARDO GUIMARAES - SP316752, LEONARDO PAGANONI - SP370951, OTHON TEOBALDO FERREIRA JUNIOR - SP228156, REGIS CRISTO VAO - SP188578

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PARDO GUIMARAES - SP316752, LEONARDO PAGANONI - SP370951, OTHON TEOBALDO FERREIRA JUNIOR - SP228156, REGIS CRISTO VAO - SP188578

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Autos conclusos diante de consulta ID:27492074. Ofício no feito.

Trata-se de cumprimento de sentença, com estorno de numerário ao Tesouro Nacional.

Em consulta na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ID:27492074, consta situação inapta para a exequente **BRASIL DIVTEL TELEFONES LTDA - ME**.

Desta forma, regularize a exequente, em 15 (quinze) dias, sua situação junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil, para posterior expedição da minuta de requisição do numerário.

Em relação aos demais exequentes, cumpra-se a decisão ID:24417314.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009646-30.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALEXANDRE GONCALVES DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CORTONA - SP158051

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Melhor analisando os autos, verifico que a Caixa Econômica Federal em sua petição ID 18209115 e ID 18209120 posicionou todos seus cálculos para 05/2019, mas o depósito ID 18209116, só foi realizado em 06/2019.

Diante do exposto, proceda a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a conferência de seus cálculos, posicionando-os para a data do depósito (06/2019), e, caso seja necessário, proceda a complementação do valor depositado.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014425-31.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: ALVARO PEREIRA DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO - SP149873, GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR25334-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

A fase processual é de cumprimento de sentença imposto à Fazenda Pública.

A exequente apresentou os cálculos com o indicativo de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

A Fazenda Pública foi devidamente intimada nos termos do art. 535 do estatuto de rito, para, querendo, impugnar a execução.

A União Federal manifestou-se nos autos concordando com os valores indicados pelo exequente (ID26269342).

Este, o relatório do essencial e examinados os autos, decido.

Tendo em vista que não há objeção pela parte adversa instada ao cumprimento da sentença por onde deve pagar quantia certa e não existindo máculas ou inconsistências técnico-jurídicas a homologação do valor indicado pelo exequente é medida que se impõe o seu recepcionamento em consequência, o prosseguimento do feito para requisição do valor perante ao erário, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, nos termos do § 3º, do art. 535 do Código de Processo Civil o valor indicado pelo exequente.

Proceda a Secretaria, se for o caso, à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, informe a exequente o nome, número do CPF e do RG do advogado que constará da requisição a ser expedida, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de se tratar de sociedade de advogados, deverá apresentar o contrato social da citada sociedade e a procuração outorgada pela parte autora poderes também à sociedade.

Cumprida a determinação supra, elabore-se a minuta de requisição dê-se vista às partes.

Não existindo objeções, nos termos do inciso I, do art. 535 do CPC, expeça-se o competente precatório.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024137-42.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ATLAS VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO CESAR DE JORGE - SP200651
EXECUTADO: ANTONIO JOSE DA SILVA PECAS AUTOMOTIVAS - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

A fase processual é de cumprimento de sentença imposto à Caixa Econômica Federal.

A parte exequente apresentou os cálculos como indicativo de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito nos termos do art. 513 e 523 Código de Processo Civil.

O executado foi devidamente intimado nos termos do art. 523 do estatuto de rito, para, querendo, impugnar a execução.

O executado manifestou-se nos autos concordando com os valores indicados pelo exequente (ID 25163230), acostando comprovante de recolhimento do montante referente ao valor requerido (ID 25163234).

Este, o relatório do essencial e examinados os autos, decido.

Tendo em vista vez que não há objeção pela parte adversa instada ao cumprimento da sentença por onde deve pagar quantia certa e não existindo máculas ou inconsistências técnico - jurídicas a homologação do valor indicado pelo exequente é medida que se impõe.

Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, o valor indicado pela exequente.

Tendo em vista o depósito efetuado nos autos (ID 25163234), dou por satisfação da obrigação, **DECLARO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO**, nos termos do inciso II, do artigo 924, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à conta nº 0265.005.86417492-9 a favor da parte exequente.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007370-26.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262-B, MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793-B
EXECUTADO: LUTASI ENGENHARIA LTDA, SERGIO LUIZ TAVARES DA SILVA, ANDERSON ANGELUCCI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 15/2018 deste Juízo c/c art. 203 §4º do Código de Processo Civil, é intimada a parte autora dos r.despachos de IDs 17672434 e 23693277.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

SANDRA REGINA BARBOSA DA SILVA

TÉCNICO JUDICIÁRIO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007370-26.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262-B, MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793-B
EXECUTADO: LUTASI ENGENHARIA LTDA, SERGIO LUIZ TAVARES DA SILVA, ANDERSON ANGELUCCI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 15/2018 deste Juízo c/c art. 203 §4º do Código de Processo Civil, é intimada a parte autora dos r.despachos de IDs 17672434 e 23693277.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

SANDRA REGINA BARBOSA DA SILVA

TÉCNICO JUDICIÁRIO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006743-56.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: MARILEA BRAGA TORRES NAPOLITANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem com o fito de saná-lo e para assim, encaminhá-lo a oportuna solução de continuidade uma vez que tal providência quando do início da fase não fora devidamente levada a efeito.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e.Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001244-56.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: PISOTEC SOCIEDADE TÉCNICA EM PISOS DE CONCRETO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747, ALEXANDRE NONAFO COSTA - SP195943, CONRADO ORSATTI - SP194178, ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR - SP31064
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos em razão dos pedidos ID:19069271, ID:19096958, ID:19097210 e ID:22432712, em que a exequente informa a ausência de páginas digitalizadas e requer a suspensão do cancelamento do precatório e da petição ID:22009430 da advogada originariamente constituída, para manutenção dos valores depositados.

Trata-se de cumprimento de sentença, para restituição dos valores recolhidos indevidamente de FINSOCIAL.

Iniciada a fase satisfativa, os valores apurados pelo Setor da Contadoria Judicial foram homologados à fl.200, com sua consequente requisição à fl.351 e devidamente depositados à fl.374.

Entretanto, os valores foram estomados, nos termos do artigo 2º 13.463, de 6 de julho de 2017.

Com o falecimento dos sócios da empresa exequente, consta dos autos informação da tramitação do inventário n.1002629-23.2019.8.26.0564 e do procedimento comum n.1012913-27.2018.8.26.0564, referente aos honorários contratuais, ambos perante a Justiça Comum.

Este o relatório do necessário. Decido.

Preliminarmente, restam prejudicados os pedidos para suspensão do cancelamento do precatório e manutenção dos valores depositados, em razão do estomo do numerário operado "ex legis".

Pelo mesmo fundamento, inexistem valores depositados judicialmente nestes autos, motivo pelo qual impossibilitada a reserva de numerário solicitada à fl.415, referente ao processo n.1012913-27.2018.8.26.0564.

Ciência da digitalização das peças faltantes, informada pela parte exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, aguarde-se sobrestado, o integral cumprimento da decisão de fl.412, de minha lavra.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

DES PACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Com fundamento no artigo 10 do Código de Processo Civil, **determino a intimação da impetrante** para que diga acerca da legitimação da Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo para responder a presente demanda.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000213-02.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ENGENHARIA DE ORCAMENTOS E COMPRAS EIRELI - ME, ROGERIO SALATTI

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ENGENHARIA DE ORCAMENTOS E COMPRAS LTDA ME** e **ROGERIO SALATTI** objetivando sua citação para pagamento da quantia de R\$ 52.996,50 (Cinquenta e dois mil e novecentos e noventa e seis reais e cinquenta centavos).

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (Id nº 4080716).

Houve expedição de mandados de citação para pagamento (Ids. 17359404 e 17359402), restando os executados citados consoante certificado aos Ids. 20587766 e 20589276.

Realizada audiência de conciliação, resultou negativa a tentativa de acordo, conforme termo de audiência colacionado ao Id. 2226924.

Por meio da petição de Id nº 26502162, requer a Caixa Econômica Federal a extinção do feito em razão de quitação do contrato objeto da presente demanda.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Concluo pela perda superveniente de interesse processual, na modalidade *necessidade*, eis que não se faz mais relevante a manifestação deste Juízo Federal acerca da controvérsia.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 17 e inciso VI, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, eis que não houve apresentação de defesa pela parte executada.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0022083-38.2011.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365
RÉU: MARCELO ULISSES DA SILVA

DESPACHO

Petição de ID nº. 16839251: autorizo o soeimento dos valores nos termos requeridos pela Defensoria Pública da União, que deverá abranger os depósitos comprovados no processo à fls. 213/215 e petição de ID nº. 21417199.

Após o transcurso do prazo quanto a eventual recurso desta decisão, conclusos para expedição e assinatura do alvará de levantamento a ser confeccionado em favor da parte autora.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5003464-91.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAMMOCCIO & LEONARDI COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, FLAVIO LEONARDI, CLAUDIA MAMMOCCIO

Advogado do(a) RÉU: TEREZINHA FLORES - SP285980

Advogado do(a) RÉU: TEREZINHA FLORES - SP285980

Advogado do(a) RÉU: TEREZINHA FLORES - SP285980

DESPACHO

Tendo em vista a intenção expressa pela parte Embargante acerca da conciliação, **intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que diga sobre eventual possibilidade de solução consensual da demanda**, devendo, caso exista interesse, apresentar no processo proposta do acordo possível ou indicar agência de atendimento bancário para que as tratativas se deem na via administrativa, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000159-07.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JOSEVALANTONIO JULIANO

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLEITON GONCALVES DE CARVALHO - SP353435

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro opostos por JOSEVALANTONIO JULIANO contra a determinação de constrição patrimonial deferida nos autos da ação monitoria nº. 0001737-75.2011.403.6100, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e em trâmite perante este Juízo Federal.

É a síntese do relatório.

DECIDO.

Reconheço a incidência da regra referida no inciso VIII, do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, bem assim daquela contida no Enunciado nº. 297 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, em razão do que **determino à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que especifique as provas** cuja produção foi *eventualmente* requerida por ocasião da apresentação da impugnação aos presentes embargos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências, retomemos os autos à conclusão para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

22ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009604-44.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id. 22748369: No caso em apreço, noto que já restou esclarecido o limite temporal para a compensação dos créditos, ou seja, **todos os créditos constituídos anteriormente a 30/05/2018**, sendo certo que o impetrante já interpôs recurso de Agravo de Instrumento objetivando a ampliação da liminar também para os créditos posteriores, devendo aguardar a decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região (Id. 23837531). Quanto aos créditos que, embora constituídos anteriormente a 30/05/2018, são objeto de procedimento administrativo fiscal em andamento, a liminar deste juízo condicionou o direito de compensação para após o término do respectivo processo administrativo, inexistindo, por ora, neste juízo, o que ser decidido.

Ademais, noto que a autoridade impetrada já esclareceu que, diante da decisão deste Juízo, restou determinada a suspensão da exigibilidade dos débitos compensados através das DCOMP's nºs 12092.82260.200818.1.3.02-3469 e 10107.90239.161018.1.3.02-8713 (Id. 24674158).

Destaco, outrossim, que neste feito se discute apenas a legalidade da Lei nº 13640/2018, que em seu art. 6º promoveu alterações no art. 74, dentre as quais vedou a compensação de créditos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e CSLL, sendo incabível a análise de outros pedidos, ainda que correlatos, especialmente pelo fato de que já foi definitivamente constituída e estabilizada a relação jurídica processual.

Dê-se o regular prosseguimento ao feito.

Int.

São PAULO, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002148-77.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

RÉU: CENAPI COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

DESPACHO

Conforme pleiteado pela CEF, tente-se novamente a citação da empresa, na pessoa de seu sócio, através de carta precatória endereçada à Comarca de Francisco Morato (SP).

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000220-23.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIO FERREIRA RODRIGUES - SP306407

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Id. s27325775 e 27589104: Diante dos depósitos judiciais nos valores de R\$ 26.153,27 e R\$ 6.307.977,76 (Id's 27325781 e 27589106), atinentes aos débitos representados pelas GRU's nºs 29412040004289359 e 29412040004304696, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para o fim de declarar a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos da ANS, até o limite dos valores depositados, devendo a ré se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores, como negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal, a inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes e ajuizamento de execução fiscal.

Cite-se. Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016142-41.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: GIROTTI SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME

DESPACHO

Tente-se a citação da requerida nos novos endereços informados pela CEF, deprecando-se a citação no endereço sito em Guarulhos/SP.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013890-65.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 21127200: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se o Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015228-74.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ARMANDO BELLINI SCARPELLI - SP256826, VICTOR THIAGO DANTAS DA SILVA - SP402243

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 25338162: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se o Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019061-03.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: GE ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 27273897: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se o Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021173-42.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: D.O. BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA KARINA BARBOSA GUIRELLI - SP130658

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Diante da ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada (ID 26472474), intime-se a parte impetrante para indicar a autoridade legítima a figurar no polo passivo da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, promova a Secretaria a inclusão da autoridade a ser indicada pelo impetrante no sistema processual eletrônico e após, notifique-a para prestar informações, no prazo legal.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019855-24.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAO JORGE GESTAO EMPRESARIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE FREITAS CAVALCANTI COSTA - PE20183, EDNALDO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO - PE30177
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

ID 27304101: dê-se ciência ao impetrante e aguarde-se por mais 15 (quinze) dias a notícia de cumprimento da decisão liminar pela autoridade impetrada.

Cumprida a determinação judicial, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 28 de janeiro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026492-88.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: PAULO IZZO NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SPI24275

IMPETRADO: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 26689330: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Intime-se o Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.
Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015085-56.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEONIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135, LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da notícia de cumprimento da decisão liminar (ID 25967313 e 25967318), dê-se ciência ao impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.
Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0721843-09.1991.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DINO GENOVESI, IDA CHARAK, ROSAANA FISMANN, MARIA DEL CARMEN ARES GENOVESI, MARIO LEAO FISMANN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA RUBENS TAFNER - SP67728, PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA RUBENS TAFNER - SP67728, PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA RUBENS TAFNER - SP67728, PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA RUBENS TAFNER - SP67728, PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLINDA LUCIA SCHMIDT - SP44804

DESPACHO

Reconsidero o despacho retro apenas no tocante ao valor a ser executado, tendo em vista a constatação de mero erro material nos cálculos da parte exequente, consistente em expressar em seus cálculos o valor de R\$ 7.137,39, quando na verdade deveria ter expressado o valor de R\$ 7.173,39, o que acabou repercutindo também na verba honorária dos embargos à execução.

Assim, corrijo de ofício os cálculos da parte exequente para constar o valor de R\$ 7.173,39 (ID 23857903 - fls. 67 dos autos), mais os honorários advocatícios dos embargos em R\$ 717,33, o que totaliza R\$ 7.890,72 e não R\$ 7.851,12 como constou anteriormente.

Espeça-se o RPV do valor de R\$ 7.890,72 em favor do advogado Plínio Gustavo Prado Garcia e da sua expedição, dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, tomemos auto conclusos para transmissão eletrônico ao E. TRF-3ª Região e aguarde-se seu cumprimento.

Int.

SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2020.

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007517-36.2001.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIME NUNES, JEFFERSON MATIAS PINHEIRO, JENS MARIUS ANDERSEN FILHO, JOAO BATISTA LEME, JOAO DE SOUZA FREIRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445, DANIEL ALVES FERREIRA - SP140613, PAULO ROBERTO ESTEVES - SP62754

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária devida ao exequente.

Da documentação juntada aos autos, fls. 4/5, 27/35, 59/69 e 155/181 do ID. 14014076, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

O beneficiário levantou o valor depositado a título de sucumbência, conforme se verifica do Alvará liquidado juntado no ID. 26191942.

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025974-98.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, para que este Juízo reconheça a inexigibilidade das contribuições ao INCRA e SEBRAE, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores. Requer, alternativamente, que a autoridade deixe de cobrar as referidas contribuições em valores superiores a 20 vezes o salário mínimo vigente.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade das contribuições ao SEBRAE e INCRA, uma vez possuem natureza de contribuições gerais e não podem ter como base de cálculo a folha de salário, mas somente o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Passo a decidir.

No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art.195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre "a folha de salários", passou a incidir também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Por sua vez, as contribuições ao sistema "S" e INCRA são adicionais da contribuição previdenciária devida pelo empregador, não havendo, assim, qualquer inconstitucionalidade na sua incidência sobre a folha de salários. Noutras palavras, a base de cálculo das contribuições sociais ao sistema "S" é o valor da contribuição previdenciária devida e não diretamente a folha de salário, sendo que algumas empresas recolhem a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (denominada CPRB) e não sobre a folha de salário. Quanto ao mais, tais contribuições foram expressamente recepcionadas no artigo 240 do texto permanente da Constituição Federal, que se encontra em vigor.

Noutras palavras, a EC 33/2001 em nada alterou o critério de incidência das contribuições ao sistema "S", posto que quando foram recepcionadas expressamente pela Constituição Federal com fundamento no artigo 240, já possuíam a natureza de adicionais da contribuição previdenciária devida pelos empregadores, cujo fundamento é o artigo 195, inciso I e alíneas "a" e "b", que expressamente dispõe sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a remuneração incidente sobre a folha de salário, dentre outras remunerações pagas a prestadores de serviços pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício.

A propósito, confira o precedente a seguir, que se refere especificamente à contribuição ao SEBRAE, mas tem a mesma aplicabilidade para às demais contribuições:

AI 00293644120134030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 519598 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA
Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

Data da Publicação

19/09/2016

Por fim, quanto à alegada limitação de 20 vezes o salário mínimo previsto na Lei 6950/81, é certo que a despeito do Decreto-Lei nº 2.318/86 ter revogado expressamente tal limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, contudo, posteriormente houve a edição de lei específica que trata do salário de contribuição para a previdência social (base de cálculo das contribuições ora questionadas), a qual não mais contém limitação no tocante à contribuição patronal.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência desta decisão, devendo prestarem as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Com o retorno, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015081-48.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDIFÍCIO LAS ALMANSAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARSYA AZEVEDO DE FRANCA - PE31759, KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte exequente, conforme requerido.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5018224-16.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648
REQUERIDO: SILVIA KURIYAMA RAMALHO ARAUJO
Advogado do(a) REQUERIDO: EFRAIM PEREIRA GAWENDO - SP242570

DESPACHO

ID 26467547: Ciência à parte ré.

Após, se nada for requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5011779-11.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: SINDICATO DAS AGENCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAPROSP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS FREITAS SOUZA - SP303465, EDILSON CESAR DE OLIVEIRA - SP407199

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração pela União Federal, intime-se a parte contrária para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0900926-43.1995.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MUNICIPIO DE SOROCABA
Advogados do(a) AUTOR: DOMINGOS PAES VIEIRA FILHO - SP90446, ULISSES DE OLIVEIRA LOUSADA - SP77268, MARCELO TADEU ATHAYDE - SP122692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686

DESPACHO

Diante do decidido na sentença de fls. 142/147 do ID nº 14036929 e na v. decisão monocrática de fls. 174/180 do ID nº 14036929, transitada em julgado (fl. 190 do ID nº 14036929), bem como a ausência de valores a executar, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024388-20.1996.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRED ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o teor da petição de fl. 222 do ID nº 14909550, haja vista que o cumprimento de sentença relativo ao pagamento de verbas sucumbenciais, decorrentes da Ação Cautelar nº 0019707-07.1996.403.6100, deverá ser requerido naqueles autos, e não nestes, em que tramita a Ação de Procedimento Comum.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo supra assinalado, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito requerendo, para tanto, o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará provocação, observado o prazo prescricional para execução.

Int.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0036436-74.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816, URSULINO DOS SANTOS ISIDORO - SP19068
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 21595547: Inicialmente, proceda a Secretária a alteração da classe processual dos presentes autos de Procedimento Comum para Cumprimento de Sentença, coma respectiva inversão dos polos.

Sem prejuízo, efetue a parte autora, ora executada, ao pagamento à União Federal, ora exequente, do débito referente aos honorários advocatícios, nos termos dos cálculos de liquidação de ID nº 21595549, a que fora condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Int.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005194-97.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TERMOMECHANICA SAO PAULO SA
Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA DE FREITAS - SP166922, SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA - SP167034, RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO - SP154479
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 24138841: Inicialmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos de Procedimento Comum para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, com a respectiva inversão dos polos.

Sem prejuízo, em face da petição e dos cálculos de liquidação apresentados pela exequente, manifeste-se a União Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, oferecer sua impugnação, nos termos do disposto no artigo 534 e ss. do Código de Processo Civil.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0051311-15.1998.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HERNANDES TADEU RAMOS, SHIRLEY DE OLIVEIRA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: TALITA NATASSIA DE PAIVA IMAMURA - SP252586
Advogado do(a) AUTOR: TALITA NATASSIA DE PAIVA IMAMURA - SP252586
RÉU: ITAÚ S/A CREDITO IMOBILIARIO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ELVIO HISPAGNOL - SP34804, ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL - SP81832
Advogado do(a) RÉU: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

DESPACHO

Inicialmente, para dar início à fase do cumprimento de sentença, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende ser efetivamente devidos para fins de ressarcimento, nos termos do disposto na sentença de fls. 202/215 e 226/227 do ID nº 14473393 e do v. acórdão de fls. 309/321 do ID nº 14473393, devendo, ainda, no mesmo prazo suso assinalado, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito requerendo, para tanto, o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 12206

PROCEDIMENTO COMUM
0019690-15.1989.403.6100 (89.0019690-1) - LUIZ SERGIO DE MELLO PINTO X FRANCISCO ROBERTO ALVES BEVILACQUA X ANTONIO SYDNEI DE OLIVEIRA JUNIOR X ULISSES MARIO DE CAMPOS PINHEIRO X RUBENS GONCALVES X OSNI ASSIS PEREIRA X FABIO BELLUCCI X GERALDO ROBERTO DE SOUSA X JAYME GOMES FRANCO X MARIA DE FATIMA JUNQUEIRA ENOUT X HELOISA MARTINS MIMESSI (SP097669 - AMILCAR FERRAZ ALTEMANI E SP011046 - NELSON ALTEMANI E SP148265 - JOSE FRANCO RAIOLA PEDACE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência do desarquivamento do feito.

Os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Silente, retornemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018302-72.1992.403.6100 (92.0018302-6) - CARLOS BENEDITO ANTONELI X ANTONIO GENEZ PARIZE X BENEDITO GILBERTO SOARES X MARIA LUCIA DUARTE SOARES X ADRIANA DUARTE SOARES GOMES HENRIQUE X JULIANO DUARTE SOARES X DIONISIA SILVEIRA NOGUEIRA X EDUARDO GOMES X SILVIO DA SILVA NOGUEIRA NETO (SP019951 - ROBERTO DURCO E SP213788 - ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X CARLOS BENEDITO ANTONELI X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento do feito.

Informe ao requerente, que os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, à sua disposição.

Após, retornemos autos ao arquivo, se em termos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020739-13.1997.403.6100 (97.0020739-0) - ARVELINDO SEMENSATE X NELSON RODRIGUES BUENO X VALDIR SCIANI X ERASMO MURBAK X OSLEI NOGUEIRA BENEDITO X RIVADAVIA BERGARA SOBRINHO X VALDOMIRO PEREIRA REIS X ANTONIO REIS FILHO X ANTONIO MESSIAS DE MELO X ANTONIO JULIO DIAS SARAIVA (SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X ARVELINDO SEMENSATE X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

Ciência do desarquivamento do feito.

Os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Silente, retornemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0036082-75.2000.403.0399 (2000.03.99.036082-7) - LEICO YAMASHITA BASSI X LENIRA DO VALLE AMARAL CAMARGO X ANDRE DA CONCEICAO X ARLETE APARECIDA CORREA (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO E SP114132 - SAMI ABRAO HELOU) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIAM CORSETTI GUIMARAES) X BANCO DO BRASIL SA (SP138425 - LEONIDIA SEBASTIANI MECCHERI E SP157960 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (Proc. MYRLA PASQUINI ROSSI E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Ciência do desarquivamento do feito.

Os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Silente, retornemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0031176-11.2000.403.6100 (2000.61.00.031176-6) - NILDE DIAS X JURACI CORDEIRO X MARINEIDE CORDEIRO DOS SANTOS X EVERALDO CORDEIRO VALENCA X ADMILSON DE ARAUJO ALVES X ELIANE MARIA CANDIOTO DOS SANTOS X DECIO NAVARRO X GERALDO LIRA LISBOA X MARIA DAS CHAGAS SANTOS (SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento do feito.

Informe ao requerente, que os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, à sua disposição.

Após, retornemos autos ao arquivo, se em termos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014872-24.2006.403.6100 (2006.61.00.014872-9) - BANCO ITAU S/A (SC011328 - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência do desarquivamento do feito.

Informe ao requerente, que os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, à sua disposição.

Após, retornemos autos ao arquivo, se em termos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0730767-09.1991.403.6100 (91.0730767-5) - FORUSI FORJARIA E USINAGEM LTDA (SP028587 - JOÃO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FORUSI FORJARIA E USINAGEM LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação da União Federal de fls.312/315: defiro a expedição do alvará de levantamento requerido.

A parte interessada deverá entrar em contato com a Secretaria da 22ª Vara Cível Federal para agendamento do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041660-90.1997.403.6100 (97.0041660-7) - MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES X TERESA CRISTINA LEAL BARAUN X BERTINO RAMOS X ANETE VASCONCELOS DE BORBOREMA X ANTONIO ANTERO DOS SANTOS D X JULIO CARLOS CRISPINO LEITE X MILTON MENEZES DA COSTA FILHO X PAULO CESAR DE SIQUEIRA CASTRO X PAULO DUARTE FONTES X RENATO DA CUNHA RIBEIRO X RUIZ DE ALMEIDA POSSINHAS X OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR X DELOURDES ANDRETTA PADILHA X MARIA THEREZA QUEIROZ AMANCIO X ZILA MACEDO DE MIRANDA X ALEXANDRE TEIXEIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO DELNAIR DE LACERDA X ARYONE ALTINO FRANCO X CIRO DA SILVA VAZ X DOMINGOS MARTINS BARBOSA X EDUARDO QUINTINO X ELIOMAR VIEIRA DAS NEVES X GLEISSON CARDOSO RUBIN X JONAS ALVES DOS REIS X HILDA MARIA LUCAS DUTRA X JOSE VALTER LOPES FERREIRA X MARCIO AUGUSTO DA SILVA CALDAS X MARIA CLEUZA OLIVEIRA RODRIGUES X MARLAN RODRIGUES PRIMO TEIXEIRA X MILENO FEITOSA DE ARAUJO X MOACYR SOARES DE SOUZA JUNIOR X NELSON MARABUTO DOMINGUES X SIMONE DAS DORES SILVA X SIMONE TABELI (SP016650 - HOMAR CAIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X HOMAR CAIS X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento do feito.

Os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Silente, retornemos autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038168-56.1998.403.6100 (98.0038168-6) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO X NOGUEIRA, ELIAS, LASKOWSKI E MATIAS ADVOGADOS (SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP146428 - JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da manifestação da Caixa Econômica Federal às fls. 828/833.

Nada mais requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010912-79.2014.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO MONTBLANCHE E MONTBLUE (SP133534 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CONDOMINIO EDIFICIO MONTBLANCHE E MONTBLUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 580/581: manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025871-41.2003.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

EXECUTADO: OFF OFICINA DE COMUNICACOES S/C LTDA - ME, LUIZ GONZAGA DE BARROS MASCARENHAS JUNIOR, JAQUELINE DE CARVALHO FERREIRA, SHEILA NAKLADAL DE MASCARENHAS BENJAMIN, THAIS LAURINO VERAS
Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA DE AZEVEDO GONCALVES PINELO - SP93377, LUCIANA SAKAMOTO FUKUTAKI CERIZZA - SP207159, ANTONIO BERTOLI JUNIOR - SP133867
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO BERTOLI JUNIOR - SP133867, SONIA DE AZEVEDO GONCALVES PINELO - SP93377, LUCIANA SAKAMOTO FUKUTAKI CERIZZA - SP207159
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BERTOLI JUNIOR - SP133867
Advogados do(a) EXECUTADO: JEREMIAS DOS SANTOS GUTIERREZ - SP341830, MARCELO ALEXANDRE GONCALVES RANGEL - SP159982

DESPACHO

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobretem-se os autos.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5027696-07.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, CAMILA BARBOSA ANTONIO - SP366399, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195
RÉU: DIVERSOS NÃO IDENTIFICADOS (KM 151+316 AO 151+169,40)

DECISÃO

A Defensoria Pública da União ingressa nos autos, argumentando a conexão entre este feito e o de nº 5014891-22.2018.403.6100, que tramita na 13ª Vara Cível Federal.

A parte autora não se opôs à conexão dos autos.

O objeto da presente demanda é a reintegração de posse da faixa de domínio localizada no km 151+316 ao 151+341; km 151+341 ao 151+388 e 151-150 ao 151+169,40, no trecho Evangelista de Souza - Canguera, no Distrito de Marsilac, Município de São Paulo/SP.

O processo de nº 5014891-22.2018.403.6100 tem como objeto da ação a reintegração de posse do km inicial 151+033 até o km final 151+080, no trecho Evangelista de Souza - Canguera, no município de São Paulo/SP.

Diante do exposto, reconheço a conexão entre ambas as ações, nos termos do art. 55, §1º do CPC, o que recomenda a reunião de processos, considerando-se tratar-se da mesma parte autora, contra réus não identificados que ocupam a mesma área e ou área contígua, o que pode implicar em decisões contraditórias caso as ações não sejam reunidas para julgamento conjunto.

Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 13ª Vara Cível Federal.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0017313-07.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO - SP183306, ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO - SP218506, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: EDSON SIMOES JR, ALEXANDRE GONCALVES SOARES
Advogado do(a) RÉU: EDSON SIMOES JR - SP225422

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobretem-se o presente feito.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000913-07.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRO HOSPITALAR ATIBAIALTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Id. 27580613: Diante do depósito judicial no valor de R\$ 62.408,10 (Id. 21907588), atinente ao débito representado pela GRU nº 29412040004306740, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para o fim de declarar a suspensão da exigibilidade do referido crédito da ANS, até o limite do valor depositado, devendo a ré se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores, como negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal, a inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes e ajuizamento de execução fiscal.

Oficie-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região para ciência desta decisão.

Cite-se. Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5025364-33.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO HENRIQUE GONCALVES DE FARIA - MG164024, GUILHERME AMARAL DE LOUREIRO - MG150067, MONIQUE DE PAULA FARIA - MG131497-A, LILIANE NETO BARROSO - MG48885-A, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DECISÃO

Id. 26085128: Diante do depósito judicial no valor de R\$ 1.601,00 (Id. 21907588), atinente ao débito do Processo Administrativo n.º 33910009522201710, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para o fim de declarar a suspensão da exigibilidade do referido crédito tributário, até o limite do valor depositado, devendo a ré se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores, como negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal e a inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes.

Cite-se. Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001343-56.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALIANÇA METALURGICA S A
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de quinze dias, providencie a autora a emenda de sua petição inicial, esclarecendo o valor atribuído à causa e recolhendo as custas pertinentes.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021192-48.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRO ROTARIO EDUCACIONAL, SOCIAL, CULTURAL E RECREATIVO DE SANTO AMARO - CRESCER
Advogado do(a) AUTOR: CATIA CRISTIANE SILVA VIVANCO SOLANO - SP217475
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela de evidência, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais vencidas e vincendas, determinando que a ré, até o julgamento final desta ação, se abstenha de qualquer ato de cobrança de tais valores.

Assevera a autora, em apertada síntese, que se enquadra na hipótese prevista no artigo 150, VI, "e" e no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, por preencher os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Alega, em prol de sua pretensão que, por ocasião do julgamento do RE nº 566.622/RS, o STF fixou a tese de que os requisitos para o gozo de imunidade não estão previstos em lei complementar e, em consequência, declarou a inconstitucionalidade formal do art. 55, da Lei (ordinária) nº 8.212/1991, de modo que os requisitos legais exigidos na parte final do parágrafo 7º, do art. 195, da CRB/1988, enquanto não editada nova lei complementar sobre a matéria, são apenas aqueles insertos no art. 14, do Código Tributário Nacional.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Narra a autora que faz jus à imunidade tributária prevista no artigo 195, § 7º da Constituição Federal, na medida em que se caracteriza como instituição sem fins lucrativos e cumpre os requisitos insertos no art. 14, do Código Tributário Nacional.

A Constituição da República assegurou às entidades beneficentes de assistência social imunidade em referência às contribuições para o custeio da seguridade social, consoante se depreende do § 7º de seu artigo 195, *in verbis*:

"§ 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei."

Por sua vez, dispunha o artigo 55 da Lei n. 8.212/91, revogado pela Lei n. 12.101/09:

"Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades."

Posteriormente, foi editada a Lei n. 12.101/09, que fixou novos requisitos para a isenção das contribuições previdenciárias, consoante prescreve o seu artigo 29:

"Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015)

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006."

Todavia, por ocasião do julgamento do RE nº 566.622/RS, o STF, debruçando-se sobre o teor do parágrafo 7º, do art. 195, da CRB/1988, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que os requisitos para o gozo de imunidade não estão previstos em lei complementar e, em consequência, declarou a inconstitucionalidade formal do art. 55 da Lei (ordinária) nº 8.212/1991, dado que tal dispositivo impõe condições prévias para o exercício da imunidade tributária de que gozam as entidades beneficentes de assistência social.

Daí por que, consoante assentado no voto condutor do referenciado julgamento da Suprema Corte, os requisitos legais exigidos na parte final do parágrafo 7º, do art. 195, da CRB/1988, enquanto não editada nova lei complementar sobre a matéria, são apenas aqueles insertos no art. 14, do Código Tributário Nacional, segundo o qual:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; ([Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001](#))

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Analisando a documentação acostada aos autos, observo que:

- a parte autora constituiu-se como associação "sem fins lucrativos", que tem por finalidades a assistência sem alojamento, atividades e ações sociais, culturais, recreativas, de integração escola / empresa e, em especial, cursos de educação e ensino profissionalizante, (artigos 1º e 4º de seu estatuto, fl. 1 do documento id n.º 24284470);
- é vedada expressamente em seu Estatuto Social, (artigo 36), a distribuição de lucros bonificações e vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, (fl. 13 do mesmo documento id n.º 24284470);
- a totalidade da renda da entidade é aplicada na consecução de suas finalidades, sendo vedada a remessa de valores ao exterior, (artigo 34 do Estatuto, fl. 12 do mesmo documento id n.º 24284470); e
- possui regular escrituração contábil, conforme balanços patrimoniais contidos no documento id n.º 24284851.

Assim, atendendo a autora às condições estabelecidas no art. 14, do CTN, verifico a presença de elementos que indicam a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA** para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais da autora, vencidas e vincendas, ficando a ré impedida de praticar qualquer ato tendente a exigir tais valores até ulterior prolação de decisão judicial.

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos, cuja exigibilidade ficará suspensa enquanto mantida esta decisão.

Cite-se. Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

TIPO B

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026991-43.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BR ONE FOMENTO MERCANTIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) RÉU: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

SENTENÇA

Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo declare a nulidade das atuações promovidas pela Ré, bem como a inexistência da relação jurídica entre a Autora e o Conselho Regional de Administração.

Aduz, em síntese, que é uma empresa de *factoring*, cuja atividade básica é a compra de direitos creditórios, ou seja, um mecanismo de fomento que possibilita às empresas clientes da autora vender seus créditos, gerados por suas vendas a prazo, expandindo os seus ativos. Alega, por sua vez, que foi surpreendida com o recebimento da notificação do Conselho Regional de Administração de São Paulo, sob o fundamento de que exerce atividades típicas de administração, devendo, assim, se inscrever no referido conselho de fiscalização. Afirma, contudo, que a jurisprudência é uniforme no sentido de que empresas de *factoring* não precisam se inscrever no conselho de administração, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (ID. 3904618).

Devidamente citado, o Conselho Regional de Administração de São Paulo contestou o feito, pugrando pela improcedência do pedido (ID. 4900237 e anexos).

Réplica – ID. 5444966.

Em seguida, foi expedido Ofício à Municipalidade de Bauru/SP para que fossem prestadas as informações solicitadas pelo CREA (ID. 14184753), sendo a resposta juntada no ID. 14825545 e dada ciência às partes, manifestando-se autor e réu, respectivamente, nas petições de IDs. 16232940 e 16268568.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Refletindo melhor sobre a questão, verifico que o objeto social da autora é o fomento comercial, na modalidade convencional, mediante a aquisição de direitos representativos de créditos originários de transações de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços, realizadas nos segmentos: industrial, comercial, serviços, agronegócio e imobiliário ou de locação de bens móveis, imóveis e serviços (ID. 3871921).

Por sua vez, noto que a autora recebeu a notificação do Conselho Regional de Administração em São Paulo, para que proceda ao registro no respectivo conselho, sob o fundamento de exercer atividades típicas de profissional de Administração, tal como operações de fomento mercantil (ID. 3871918).

Entretanto, no caso em tela, é certo que a operação de fomento mercantil não se revela atividade sujeita ao registro no Conselho Regional de Administração, uma vez que nesse caso a atividade preponderante é a aquisição de direitos creditórios de outra empresa e não propriamente de serviços de administração, que no caso da autora se constituem em atividades meio, uma vez que não consta em seu contrato social, outras atividades.

Em caso semelhante, reporto-me ao precedente do E. TRF da 3ª Região:

Processo Ap 00016642120164036100 Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2225055 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2017..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO- era /SP. ADMINISTRATIVO. EMPRESA QUE SE DEDICA À ATIVIDADE DE FACTORING. DESOBRIGATORIEDADE DE REGISTRO (EREsp 1.236.002/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 25/11/2014). APELAÇÃO IMPROVIDA. 1-No C. Superior Tribunal de Justiça havia divergência em relação à obrigatoriedade do registro das empresas de "factoring" no Conselho Regional de Administração-CRA, uma vez que de um lado a E. 1ª Turma afastava a obrigatoriedade de tal registro, já a E. 2ª Turma entendia que as empresas que tem como objeto a exploração de "factoring" estavam sujeitas a inscrição no CRA. No entanto, tal divergência foi dirimida por ocasião do julgamento do RESP nº 1236002-ES, julgado em 12/11/2014. 2- Considerando, pois, que a atividade preponderante da empresa autora consiste em: "O objeto social passa a ser Fomento comercial mediante aquisição de direitos creditórios representativos de crédito originários de operações de compra e venda mercantil ou da prestação de serviços realizadas nos segmentos: industrial, comercial, serviços, agronegócios e imobiliários ou de locação de bens móveis, imóveis e serviços", esta, certamente encontra voltada ao "factoring convencional", ou seja, envolve funções relativos à cessão de crédito, oriundos de operações mercantis e prestação de serviços convencionais, portanto, considerando sua atividade-fim desenvolvida, certamente, não se enquadra nas hipóteses estabelecidas no art. 2º da Lei nº 4769/65 e no Decreto nº 61.934/67. 3- Descabe a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, tomando-se por critério sua atividade básica e a natureza dos serviços prestados a terceiros, conforme entendimento uniformizado pelas turmas do C. STJ. 4- Apelação improvida

Data da Publicação

02/10/2017

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do feito nos termos do art. 487, I do CPC para declarar inexistente a relação jurídica entre a Autora e o Conselho Regional de Administração e a nulidade das atuações promovidas pelo Réu.

Reconsidero a decisão de ID. 3904618 para deferir a tutela antecipada a fim de que o Conselho-Réu se abstenha de proceder quaisquer fiscalizações perante a autora e a lavratura de auto de infração, multa e demais atos consequentes, suspendendo os efeitos daqueles já emitidos até a confirmação da presente sentença com o trânsito em julgado.

Condeno o Réu em custas e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa.

P.R.I.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5021929-22.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDIVAN NUNES DA SILVA, SANDRA FATIMA DE CARVALHO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA DE BRITO CORTEZE - SP286766
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA DE BRITO CORTEZE - SP286766
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B, CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

DESPACHO

Observa-se que o processo aguarda a realização de prova pericial desde novembro de 2017 (id 3623950). Foram nomeados nos autos quatro diferentes peritos, porém nenhum de se dignou proceder à elaboração de laudo pericial.

A fim de agilizar o andamento do processo, informem as partes sobre a possibilidade de conciliação.

Não havendo interesse em acordo, indiquem um profissional para a realização da perícia, observando que deverá ser cadastrado no sistema da Justiça Federal de São Paulo, e, ademais, que os honorários foram arbitrados em R\$ 700,00, conforme despacho de id 3623950.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2020.

24ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0008341-77.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GLORIA GONCALVES RUIZ

DESPACHO

Recebo os embargos à monitoria opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a parte AUTORA sobre os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a sua necessidade.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5012700-38.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: SBITEC AUTOMACAO LTDA - EPP, ANTONIO DUARTE PRADO LUQUE

DESPACHO

ID 26197179 - Preliminarmente, antes de apreciar o pedido de citação por edital, e visando esgotar todas as buscas administrativas pelo(s) endereço(s) do(s) réu(s), apresente a parte autora pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0006252-76.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEONARDO MUNARI MESSIAS

DESPACHO

ID 26195792 - Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando instrumento de procuração com poderes específicos para a desistência da ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, solicite-se à Central Única de Mandados a devolução do mandado de citação expedido em 19/11/2019 (ID 24886990), independentemente de cumprimento.

Após, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0021072-66.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JAIRO JOSE DE PAULA JUNIOR

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa e da carta precatória não cumprida por falta de recolhimento das custas de diligência no juízo deprecado (comarca de Carapicuíba/SP), para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004878-27.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: RENATO FELIPE OLIVEIRA FIRMINO DA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: DAVI ISIDORO DA SILVA - SP182769
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Petição ID 27207682: ciência ao autor dos documentos e esclarecimentos juntados pela União.

Considerando que a alegação de descumprimento da tutela está instruída com extrato parcial da conta corrente (do dia 1 ao dia 23 de julho – ID 20752609) e referente a apenas uma das contas cadastradas em seu prontuário ID 27207699 (Banco Santander (Brasil) S/A, agência 3414; Banco Bradesco S/A, agência 1744), deverá o autor juntar aos autos extrato completo de ambas as contas, desde o deferimento da tutela, caso seus saldos relacionados na ficha financeira ID 27207698 de fato não lhe tenham sido disponibilizados.

Anote-se que poderá juntar os referidos documentos selecionando a opção “sigiloso” no PJe a fim de que a intimidade de suas movimentações financeiras seja resguardada.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010143-37.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MALHARIA DOIS MACHADO LTA - ME, MODAS DOIS MACHADO DE BAURU LTDA - ME, COMERCIO DE CONFECÇÕES DOIS MACHADO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCA MANUELA PESSOA SANTANA - CE12097
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCA MANUELA PESSOA SANTANA - CE12097
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCA MANUELA PESSOA SANTANA - CE12097

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução, determino a suspensão da presente ação nos termos do **art. 921, inciso III, do CPC**, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo).

Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do executado (art. 833 do CPC) e quando tiver sucesso, informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora.

Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0007560-94.2006.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: FIORELLA PRODUTOS TEXTÉIS LTDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

DESPACHO

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor no ID 27359836, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC)

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003508-13.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTOS DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA TADEO GARCIA - SP68283
EXECUTADO: JANICE LUIZA FELIX, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor no ID 20718898, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0001899-90.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PATRICIA APARECIDA SCHMIDT
Advogados do(a) EXECUTADO: ERIKA ALVES BORGES LUCILA - SP226822, LUCIANA GARCIA - SP171380

DESPACHO

Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE, no prazo de 10 dias, o instrumento de procuração do subscritor da petição de ID 20244400.

Int.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0009088-22.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO CANDIDO CUSTODIO
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AMADO AZUMA - SP285360, ISAIAS CANDIDO DA SILVA - SP275481

DESPACHO

Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE, no prazo de 10 dias, o instrumento de procuração do subscritor da petição de ID 21625974, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004892-11.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GETEVENTOS & SERVICOS LTDA - EPP, BEATRIZ DIORIO MASTROCOLA

DESPACHO

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025196-92.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSPORTES ESPERANTINA LTDA - ME, JORGE WALLACI DELMONDES DA SILVA, IRAN DELMONDES DA CRUZ

DESPACHO

1- Tendo em vista a devolução do Mandado de Citação, Penhora ou Arresto, Avaliação e Intimação do coexecutado JORGE WALLACI DELMONDES DA SILVA com diligência negativa e considerando, ainda, as pesquisas já realizadas nos autos, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando novo(s) endereço(s) para tentativa de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017727-63.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ROQUE ANTONIO CARRAZZA - SP140204, WILLIAM ROBERTO GRAPELLA - SP68734
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Declaro encerrada a fase probatória.

1- Faculto às partes a apresentação de razões finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Cumpra a Secretaria o item 2 do despacho ID nº 25027598.

Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001451-85.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRANSCORDEIRO LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BURKART - SP411617, EDERSON OLIVEIRA COSTA - SP413823, MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TRANSCORDEIRO LIMITADA** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO-SP** com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de PIS/Cofins decorrente da inclusão das próprias contribuições em sua base de cálculo.

Em sede de julgamento definitivo do mérito, requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher PIS/Cofins, com a incidência das próprias contribuições na base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título.

A parte impetrante relata que está obrigada a recolher as contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o financiamento da seguridade social (Cofins), cuja apuração leva em conta parcela relativa às próprias contribuições sociais, o que entende ser manifestamente ilegal e inconstitucional.

Atribuído à causa o valor de R\$ 191.538,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 27677503.

O sistema PJe apontou suspeitas de prevenção em relação aos processos nºs 5012206-08.2019.4.03.6100, 5012382-84.2019.4.03.6100 e 00255785120154036100.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Inicialmente, afasto as suspeitas de prevenção, tendo em vista a diversidade de objeto entre as demandas.

Passo ao exame da liminar.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

O filero do pedido de concessão da liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão da própria contribuição ao PIS e da Cofins na base de cálculo das próprias contribuições ressurte-se de vícios a ensejar a tutela.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no DJe nº 223 de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que **“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”.**

Ressalte-se que referida decisão se manifestou exclusivamente quanto à exclusão do ICMS, de modo que não se deve afastar a incidência de demais tributos (dentre os quais, as próprias contribuições), sobre os quais prevalece o quanto disposto pelo artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014, *in verbis*:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.”

Por fim, observa-se que o STF, em caso análogo ao presente, já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro"), confira-se:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Tributário. ICMS. Cálculo “por dentro”. Precedentes.

1. A Corte consolidou entendimento no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo.

2. Agravo regimental não provido.”

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 651.873-SP, 2ª Turma, rel. Min. Dias Toffoli, j. 04.10.2011, DJe 04.11.2011).

Observe-se que é o entendimento que tem prevalecido no E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, conforme recentes acórdãos:

“**TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. INVIALIBILIDADE DE EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO DO RE 574706. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.**”

1. Embora o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR seja de observância obrigatória quanto à matéria nele tratada (restrita ao ICMS), esta Turma Recursal entende que a conclusão do julgado não pode ser estendida às demais exações incidentes sobre a receita bruta, vez que se trata de tributos distintos, não sendo cabível a aplicação da analogia em matéria tributária. Precedente.

2. A Lei nº 12.973/2014 dispõe que a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, na qual se incluem “os tributos sobre ela incidentes”, nos termos do § 5º do mesmo dispositivo legal, o que autoriza a inclusão, nas bases de cálculo das referidas contribuições, dos valores relativos a elas próprias.

3. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado “cálculo por dentro”, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.

4. Não havendo determinação legal ou decisão vinculante que exclua as contribuições PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo, reputa-se ausente, por ora, o *fumus boni iuris* que legitimaria a suspensão da exigibilidade requerida pela parte agravada.

5. Agravo provido.”

(TRF-3, Agravo de Instrumento nº - 5010363-72.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 19.09.2019, int. 26.09.2019).

“**AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO – PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO**”

1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual “periculum in mora” deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado “cálculo por dentro”, com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional.

2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado “cálculo por dentro”, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes.

3. Agravo desprovido.”

(TRF-3, Agravo de Instrumento nº 5013122-09.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 19.09.2019, int. 26.09.2019).

“**APELAÇÃO E REEXAME EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DA PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO, NÃO ASSUMINDO TRANSLAÇÃO QUE PERMITA CONSIDERAR O CONTRIBUINTE COMO MERO DEPOSITÁRIO DOS VALORES. EC 20/98. INAPLICABILIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NO RE Nº 1.213.429/RS, QUE APARENTEMENTE NÃO TRANSITOU EM JULGADO. SOBRE O TEMA HÁ DECISÃO MONOCRÁTICA EM SENTIDO CONTRÁRIO NO RE Nº 1.218.661/SC, MAIS RECENTE. RECURSO E REEXAME PROVIDOS PARA DENEGAR A SEGURANÇA.**”

(TRF-3, Apelação/Reexame Necessário nº 5010229-97.2018.4.03.6105, 6ª Turma, rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.09.2019, e-DJF3 25.09.2019).

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009,

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026481-59.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: 1911 SHOOT COMERCIAL LTDA - EPP, 1911 SHOOTING CLUB LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS FERREIRA GALVAO - SP250287, GIOVANNA CHAGAS BARILE - SP338413
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS FERREIRA GALVAO - SP250287, GIOVANNA CHAGAS BARILE - SP338413
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS - SFPC/2 - QUARTEL GENERAL DO EXÉRCITO 2ª REGIÃO MILITAR

DECISÃO

Dê-se ciência à parte impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 27647704) a fim de que se manifeste acerca da aparente perda do objeto da presente impetração, em 5 (cinco) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011130-40.1996.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESCRITORIO LEVY CORRETORA DE CAMBIO SA
Advogados do(a) AUTOR: OTONIEL DE MELO GUIMARAES - SP26420, JOAO CARLOS PICCELLI - SP58543
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Reitere-se o ofício Id 21093268, ao Gerente da Caixa Econômica Federal (ag. 0265), para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de desobediência (art. 330 do Código Penal), promova o seu devido cumprimento, mediante comprovação nos autos.

Liquidado o ofício, dê-se ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001172-02.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSORCIO ALUMINI-FJEP
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIANE GONCALVES SANTOS - SP347185, ELVSON GONCALVES DOS SANTOS - SP338858, MARCIO NOBUYOSHI SHIRAI - SP348080
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - DERAT-SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CONSORCIO ALUMINI – FJEP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada “realize em 90 (noventa) dias uma análise conclusiva dos seguintes pedidos (PER/DCOMP): - 24323.32800.291117.1.2.15-0524; - 28774.65307.291117.1.2.15-3190; - 30161.24390.291117.1.2.15-5405; - 18017.03442.181217.1.3.15-4704; - 37812.85820.170118.1.2.15-9840; - 09092.88397.080218.1.3.15-3549 - 35557.59925.080218.1.2.15-1396; - 02142.19950.060818.1.3.15-0473 e - 42374.12348.220519.1.2.15-0490”.

Narra a impetrante, em suma, haver protocolado, em 29/11/2017, 18/12/2017, 17/01/2018, 06/02/2018, 06/08/2018 e 22/05/2018, os pedidos de ressarcimento – PER/DCOMP’s n. 24323.32800.291117.1.2.15-0524; - 28774.65307.291117.1.2.15-3190; - 30161.24390.291117.1.2.15-5405; - 18017.03442.181217.1.3.15-4704; - 37812.85820.170118.1.2.15-9840; - 09092.88397.080218.1.3.15-3549 - 35557.59925.080218.1.2.15-1396; - 02142.19950.060818.1.3.15-0473 e - 42374.12348.220519.1.2.15-0490, contudo, ultrapassado o prazo de trezentos e sessenta dias previsto no artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, os pedidos permanecem pendentes de análise.

Alega que a omissão e morosidade na análise conclusiva dos pedidos de compensações e restituições (PER/DCOMP) contrariam o prazo máximo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/07.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório. Passo a decidir:

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, determina:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

O artigo acima transcrito estabelece o prazo de trezentos e sessenta dias para que a autoridade impetrada aprecie e julgue os pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, sendo aplicável aos pedidos de ressarcimento – ns. - 24323.32800.291117.1.2.15-0524; - 28774.65307.291117.1.2.15-3190; - 30161.24390.291117.1.2.15-5405; - 18017.03442.181217.1.3.15-4704; - 37812.85820.170118.1.2.15-9840; - 09092.88397.080218.1.3.15-3549 - 35557.59925.080218.1.2.15-1396; - 02142.19950.060818.1.3.15-0473 e - 42374.12348.220519.1.2.15-0490, transmitidos pela parte impetrante em 29/11/2017, 18/12/2017, 17/01/2018, 06/02/2018, 06/08/2018 e 22/05/2018, portanto, há mais de trezentos e sessenta dias e pendentes de apreciação, caracterizando a omissão da Administração Pública.

A corroborar tal entendimento:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 24 DA LEI 11.457/07. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a decisão nos processos administrativos tributários deve ser proferida, obrigatoriamente, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, inclusive para os requerimentos apresentados em processo administrativo fiscal foi estabelecido em vigência da Lei 11.457/07. 3. Considerando que a impetrante encaminhou onze pedidos de restituição entre fevereiro e novembro de 2015, de sorte que, a impetração do mandado de segurança ocorreu transcorrido mais de 01 (um) ano, de rigor o reconhecimento do direito da impetrante em ter o seu processo administrativo julgado dentro do prazo disposto no artigo 24, da Lei nº 11.457/07, sendo esta a legislação aplicável para o caso sub judice. 4. Remessa oficial desprovida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, RecNec 00104476920164036110, relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:02/03/2018).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ATO OMISSIVO. ANÁLISE NO PRAZO MÁXIMO DE 360 DIAS. DICÇÃO DO ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - Com efeito, os pedidos de restituição foram formulados administrativamente pela impetrante em 2011, sem que, contudo, fosse proferida qualquer decisão por parte do órgão competente para analisá-los quando da impetração da ação mandamental. - Com a edição da Lei nº 11.457/07, o prazo máximo para análise de petições, defesas, recursos e requerimentos apresentados em processo administrativo fiscal foi estabelecido em 360 dias, como prevê expressamente seu artigo 24. Destarte, considerando que já decorreu o prazo legal para apreciação dos pedidos, correta a sentença que determinou à autoridade coatora que conclua a análise dos processos administrativos. - Reexame necessário a que se nega provimento”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, RecNec 00140213320164036100, relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:21/02/2018).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDOS DE RESSARCIMENTO PROTOCOLIZADOS NA RECEITA FEDERAL EM 2014. PRAZO DE 360 DIAS PARA DECISÃO ADMINISTRATIVA (ART. 24, LEI 11.457/2007). PRAZO LEGAL SUPERADO. CRISE ECONÔMICA. REQUISITOS PRESENTES. SELIC. INCIDÊNCIA APÓS O PRAZO DE 360 DIAS (RESP 1.138.206/RS). RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. O objetivo da empresa agravante é obter ordem judicial para o fim de determinar à autoridade impetrada: a) a imediata apreciação de pedidos de restituição ou ressarcimentos (PER/DCOMP) sob análise há mais de 360 dias; b) a intimação das decisões administrativas, mesmo que já realizadas de forma automática pelo sistema interno da Receita Federal do Brasil; c) em caso de procedência dos pedidos de ressarcimento, a inscrição dos créditos em ordem de pagamento devidamente atualizados pela SELIC; d) a incidência de juros e correção do valor apurado, desde a data do ressarcimento e/ou compensação até o efetivo pagamento. 2. No caso dos autos é certa a mora da Receita Federal quando deixa de analisar pedido formulado pelo contribuinte dentro do prazo de 360 dias, pois o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 estabeleceu o prazo de 360 dias para a Administração Pública apreciar o pedido administrativo (Resp nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973). 3. Presença da probabilidade do direito invocado, destacando-se que na espécie o prazo legal restou superado, pois os pedidos foram protocolizados no decorrer do ano de 2014 e até o momento da impetração (18/02/2016) ainda permanecem "em análise". 4. A crise econômica que se abate sobre o Brasil - de conhecimento notório aqui e no exterior, como se pode ver da capa da edição de janeiro de 2016 da prestigiada revista britânica "The Economist" - é sentida em todos os setores, e nesse cenário qualquer tostão a mais que alguém possa aproveitar é bem vindo. 5. Pode ser que a impetrante não tenha razão alguma para poder se aproveitar desses créditos, como é possível que efetivamente a tenha a seu favor e que - obviamente - o correspondente financeiro desses créditos lhe faça falta; seja como for, a situação fiscal da autora, nesse particular, está num limbo já que os pleitos administrativos permanecem "sob análise". Presente o requisito do periculum in mora. 6. O tema da correção monetária dos créditos escriturais já foi objeto de julgamento pela sistemática para recursos repetitivos prevista no artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, no Resp. nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009. 7. "Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ" (AgRg no REsp 1465567/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJE 24/03/2015). 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo interno". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI00171519520164030000, relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial I data: 28/07/2017) – grifei.

No mesmo sentido, o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206-RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

"TRIBUNÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008" (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200900847330, relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, DJE data: 01/09/2010, RBDTFP VOL.00022 PG.00105).

Reconhecida a omissão da autoridade impetrada, necessária a fixação de prazo para que proceda à análise do pedido de ressarcimento protocolado pela impetrante e profira a respectiva decisão. Esse prazo deve ser fixado de modo a assegurar não só o direito do administrado, como também a atividade de fiscalização por parte da autoridade impetrada.

Assim, considero razoável a fixação do prazo pleiteado pela impetrante (noventa dias) para que a Administração analise e decida conclusivamente sobre os pedidos de ressarcimento – ns. - 24323.32800.291117.1.2.15-0524; - 28774.65307.291117.1.2.15-3190; - 30161.24390.291117.1.2.15-5405; - 18017.03442.181217.1.3.15-4704; - 37812.85820.170118.1.2.15-9840; - 09092.88397.080218.1.3.15-3549 - 35557.59925.080218.1.2.15-1396; - 02142.19950.060818.1.3.15-0473 e - 42374.12348.220519.1.2.15-0490, transmitidos pela parte impetrante em 29/11/2017, 18/12/2017, 17/01/2018, 06/02/2018, 06/08/2018 e 22/05/2018.

Diante do exposto, defiro a medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de **90 (noventa) dias**, aprecie e conclua os pedidos de ressarcimento – ns. - 24323.32800.291117.1.2.15-0524; - 28774.65307.291117.1.2.15-3190; - 30161.24390.291117.1.2.15-5405; - 18017.03442.181217.1.3.15-4704; - 37812.85820.170118.1.2.15-9840; - 09092.88397.080218.1.3.15-3549 - 35557.59925.080218.1.2.15-1396; - 02142.19950.060818.1.3.15-0473 e - 42374.12348.220519.1.2.15-0490, transmitidos pela parte impetrante em 29/11/2017, 18/12/2017, 17/01/2018, 06/02/2018, 06/08/2018 e 22/05/2018, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da parte impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001272-54.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNILEVER BRASIL LTDA, UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA, UNILEVER BRASIL GELADOS LTDA, E-UB COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **UNILEVER BRASIL LTDA e filiais, UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA e filiais, UNILEVER BRASIL GELADOS LTDA e filiais e E-UB COMÉRCIO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP**, objetivando a concessão de liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da incidência das contribuições destinadas a Terceiras Entidades (salário educação- FNDE, SEBRAE, INCRA, SENAI, SESC, SENAC, SESI) sobre (i) horas extras, (ii) faltas abonadas, (iii) férias gozadas, (iv) salário-maternidade, (v) licença paternidade; (vi) adicional noturno e (vii) adicionais de periculosidade e insalubridade.

Alega, em suma, que tais verbas constituem parcelas de natureza indenizatória, não representam rendimentos do trabalho, não são pagas com habitualidade e não são devidamente incorporadas aos proventos de aposentadoria, razão pela qual não podem servir de base de cálculo para fins de incidência das Contribuições Previdenciárias.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório, decidido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais.

Acerca da contribuição destinada ao custeio da Seguridade Social, o artigo 195 da Constituição Federal prescreve que:

"A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*
- b) ...". (grifei).*

Dessume-se que a incidência da contribuição sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título, dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.

O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, ou seja, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social.

Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido conforme o seu salário-de-contribuição.

O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, ganhos habituais sob a forma de utilidades e adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Por outro lado, o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.

Importante destacar, ainda, que as contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição previdenciária implica na inexistência das contribuições a terceiros.

Quanto à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCR e salário-educação) sobre as verbas discutidas nos autos, verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias (folha de salários).

Assentadas tais premissas, cumpre verificar se há incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas indicadas pela parte impetrante:

Salário-maternidade e paternidade

Inegável a natureza salarial do salário-maternidade, visto que corresponde ao valor pago à segurada durante o período do seu afastamento do trabalho, em razão da maternidade.

O § 2º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição, para o fim de incidência da contribuição previdenciária, não havendo incompatibilidade com a Constituição Federal que assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I) e a proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei (art. 7º, XX, da CF/88).

Trata-se, pois, de exceção imposta pela lei, tendo em vista que não integram o salário de contribuição todos os demais benefícios da Previdência.

Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1. Recurso especial de HIDROJETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

(...)

1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDeI no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

(...)

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ". (STJ - RESP 201100096836, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DE 18/03/2014)

Férias gozadas

Com relação às férias gozadas, a jurisprudência igualmente reconhece a natureza salarial de tal verba, razão pela qual incide a contribuição previdenciária sobre esta rubrica.

A corroborar tal entendimento:

"**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS, FÉRIAS GOZADAS E QUEBRA DE CAIXA. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. OBSERVÂNCIA.** 1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Eminuenciado n. 3 do Plenário do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado em recurso repetitivo, incide contribuição previdenciária sobre as horas extras, bem como o seu respectivo adicional, uma vez que possuem natureza remuneratória (REsp 1.358.281/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 05/12/2014). 3. **Conforme posicionamento da Primeira Seção, a contribuição previdenciária também incide sobre férias usufruídas** (EDcl nos EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. p/ acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 04/08/2015) e sobre o adicional de quebra de caixa (EREsp 1467095/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. p/ Acórdão Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 06/09/2017). 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou, ainda, o entendimento de que o pedido de compensação deve ser apreciado à luz da legislação vigente na época do ajuizamento da ação, sendo vedada a aplicação de diploma legal superveniente, ressalvando-se o direito instituído pela nova legislação na hipótese de compensação pela via administrativa (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/02/2010). 5. Hipótese em que o conhecimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do STJ, pois Tribunal a quo decidiu em conformidade com pacífico entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior. 6. "Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa" (art. 1.021, § 4º, do CPC/2015). 7. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa". (Superior Tribunal de Justiça, AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1703378 2017.02.62928-4, relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:05/02/2019) - grifei.

"**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE: ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.** 1. O STJ consolidou a orientação de que integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador. Nesse sentido: REsp 1.313.266/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.8.2014, AREsp 69.958/DF, Rel. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012 e EDcl no REsp 733.362/RJ, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.4.2008. 2. Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça entende que incide contribuição previdenciária sobre salário-maternidade, horas extras e férias gozadas, por possuírem natureza remuneratória. Incidência da Súmula 83/STJ 3. Na esteira do entendimento firmado nesta Corte, "insuscetível classificar como indenizatório o descanso semanal remunerado, pois sua natureza estrutural remete ao inafastável caráter remuneratório, integrando parcela salarial, sendo irrelevante que inexistente a efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre a indigitada verba" (STJ, REsp 1.444.203/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24/6/2014). 4. Agravo Interno não provido" (Superior Tribunal de Justiça, AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1698229 2017.02.34618-4, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/11/2018).

Adicionais de horas extras, noturno, de periculosidade e de insalubridade

No tocante aos adicionais referentes às horas extras, trabalho noturno ou em condições de periculosidade ou insalubridade é assente a orientação jurisprudencial no sentido de que se tratam de verbas de natureza salarial, razão pela qual incide contribuição previdenciária sobre tais rubricas.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme nesse sentido. Confira-se alguns julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. SÚMULA 83/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O Superior Tribunal de Justiça entende que incide contribuição previdenciária sobre horas extras, salário-maternidade, salário-paternidade, férias gozadas e adicional noturno, de periculosidade e insalubridade, por possuírem natureza remuneratória.

3. Recurso Especial da União parcialmente conhecido e, nessa parte, provido; e Recurso Especial das empresas não provido". (RESP 201702114599, Segunda Turma, Relator Herman Benjamin, v.u., data da decisão: 16/11/2017, fonte: DJE 19/12/2017).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, TRABALHO NOTURNO, DIÁRIAS DE VIAGEM QUE ULTRAPASSEM 50% DA REMUNERAÇÃO, GORJETAS, COMISSÕES, PRÊMIOS, AJUDAS DE CUSTO E ABONOS. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Eminuenciado Administrativo n. 2).

2. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que incide a contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas a título de adicional de horas extras, insalubridade, periculosidade, trabalho noturno, gorjetas, comissões, prêmios, ajudas de custo e abonos.

3. No que tange às diárias de viagem que ultrapassem os 50% da remuneração mensal, há expressa previsão legal de inclusão delas no salário de contribuição (art. 28, § 8º, "a", da Lei n. 8.212/1991), não havendo por que se discutir a natureza ou destinação de tal verba, constituindo ela base de cálculo da contribuição previdenciária para o regime geral.

4. Recurso especial desprovido". (RESP 201500343550, Primeira Turma, Relator Gurgel de Faria, v.u., data da decisão: 08/08/2017, fonte: 15/09/2017).

Faltas abonadas

Quanto às faltas abonadas, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos a abono de faltas" (REsp 1.520.091/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 28/9/2017).

Neste sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. AO SAT E DESTINADAS A TERCEIRAS ENTIDADES. HORAS EXTRAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE, LICENÇA PATERNIDADE E FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. EXIGIBILIDADE. 1. Incidência de contribuição previdenciária sobre verbas com natureza remuneratória: horas extras, férias gozadas, salário maternidade, licença paternidade e faltas abonadas/justificadas.

2. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação) sobre as verbas declinadas, verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários).

3. Apelação do contribuinte improvida."

(TRF3, AMS 00084064620144036128, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA:23/09/2015.)

Diante do exposto, **indeferiu a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Int. Ofício-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010057-39.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: ANTONIO PEREIRA RIBAS
Advogados do(a) SUCESSOR: GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190, GABRIELA DA MATA LOPES - SP408292
SUCESSOR: UNIÃO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.

ID 27087950: considerando o v. acórdão da Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em que foi dado provimento ao agravo de instrumento, para o fim de **DEFERIR a tutela de urgência** e determinar que a UNIÃO FEDERAL forneça ao agravante a medicação TEGSEDI (INOTERSEN), na quantidade prescrita pelo médico Dr. Rodrigo de Holanda, CRM 141.992 (04 ampolas por mês, com aplicação 1 x na semana), **no prazo de 05 dias, EXPEÇA-SE MANDADO DE INTIMAÇÃO, com urgência**, à União Federal, para que dê cumprimento ao acórdão.

O mandado de intimação deverá ser cumprido por oficial de justiça, em plantão, no próximo dia útil.

Intime-se. Expeça-se.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0035319-63.1988.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CACHOEIRA COMERCIAL E AGRICOLA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: VERA LUCIA NEGREIROS KUPPER - SP40927, MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI - SP43164
RÉU: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, TANIA MARA MORAES LEME DE MOURA - SP63364, ESPERANCA LUCO - SP97688

DESPACHO

1. Intime-se a Executada (CESP) para que efetue o pagamento voluntário do débito, conforme petição e parecer/memória de cálculo apresentada, corrigido até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a Executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Na oportunidade, manifeste-se a Executada, nos termos do artigo art. 12, I, "b" da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, acerca da conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

2. Comprovado o pagamento do débito, intime-se a Exequente para manifestação no prazo 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, volte concluso para extinção do cumprimento de sentença.

3. Ofertada impugnação pela Executada, intime-se a Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo com o julgado.

4. Decorrido o prazo sem pagamento do débito, intime-se a Exequente para que requeira o que entender de direito, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

26ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5017618-17.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ERIKA DOS SANTOS VIANA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIKA DOS SANTOS VIANA - SP220731
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id. 27454135: Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação da embargante, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022415-36.2019.4.03.6100
AUTOR: TICKET SERVICOS SA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687-E, LEONARDO GUARDA LATERCA - SP424571
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 26521843 - O direito tutelado pela União no caso dos autos, lançamento fiscal, é indisponível e por esta razão não se aplicam a ré os efeitos da revelia previstos no artigo 344 do CPC, conforme estabelecido no artigo 345, II do CPC.

Diante disso, intime-se a autora para que diga se tem interesse na produção de mais provas, no prazo de 5 dias.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026789-32.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REALITY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, ANTONIO CARLOS BARROS
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JEFERSON BORGES
Advogado do(a) RÉU: GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883

SENTENÇA

Id 27234555 - Recebo os Embargos por serem tempestivos.

Rejeito-os, porém, em razão de não haver obscuridade, contradição ou omissão na sentença do Id 26595346, objeto do presente recurso. Os embargos têm caráter nitidamente infringente, pretendendo a modificação do julgado.

Se a embargante entende que a sentença está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026453-91.2019.4.03.6100
AUTOR: MARCELA BARROS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCCHIO PIONORIO - SP392189
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 26396371 - Intime-se a autora para que informe o endereço de REINALDO RIBEIRO DA SILVA a fim de que o mesmo seja citado e, querendo, integre à lide.

Após, venhamos autos conclusos para a análise do pedido de antecipação da tutela.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0004130-85.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: REALBRAS INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS EIRELI
Advogado do(a) RÉU: ELISANGELA JUSTINA VIEIRA RAMOS - SP393642

DESPACHO

Dê-se ciência à ECT da juntada do ofício liquidado (Id. 26680918) para que se manifeste no prazo de 15 dias.

No silêncio, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008670-16.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MANSEY DOIS MIL CARNES LTDA - ME, OLIMPIA FILOMENA AFONSO PIMENTEL, ROBERTO SOARES PIMENTEL, ELIANE SOARES PIMENTEL
Advogado do(a) EXECUTADO: REINE DE SA CABRAL - SP266815
Advogado do(a) EXECUTADO: REINE DE SA CABRAL - SP266815
Advogado do(a) EXECUTADO: REINE DE SA CABRAL - SP266815

DESPACHO

Id. 26601102: Defiro a suspensão do feito até 31/03/2020, data até a qual as partes deverão informar a realização ou não de acordo.

Aguardem-se em secretaria.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029171-95.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RITSUKO MURAKI
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIA FIORIN LONGHI HILL - SP104542

DESPACHO

Na petição de Id. 27639172, a OAB/SP requer a expedição de ofício ao DETRAN para constatação do nome do proprietário do veículo de placa FLT 6750, localizado junto ao Infjud. Indefiro, no entanto, o pedido da parte autora. Com efeito, cabe também à parte interessada diligenciar em busca de bens da parte executada.

Em nada sendo requerido no prazo de 15 dias, cumpra-se o despacho de Id. 25589697, arquivando-se os autos por sobrestamento, nos termos do Art. 921, III, do CPC.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015608-34.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NIVALDO ZAGO, NORMA REGINA MARAR, ODILON ZAGO JUNIOR, PAULO CESAR FREITAS FERREIRA, PAULO CEZAR BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela União Federal, alegando haver omissão nas decisões proferidas.

Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos.

No entanto, verifico que o que a embargante pretende é a reconsideração das decisões proferidas.

Rejeito-os, portanto.

Se a parte entender que as decisões são juridicamente incorretas, deverá fazer uso do recurso cabível.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025291-61.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: AON HOLDINGS CORRETORES DE SEGUROS LTDA, AON AFFINITY DO BRASIL SERVICOS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021137-97.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: BOXNET SERVICOS DE INFORMACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0027008-53.2006.4.03.6100
IMPETRANTE: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A CASAS PERNAMBUCANAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA - SP260681-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos e, após, dê-se ciência ao impetrante acerca do ofício de fls. 519/535 dos autos físicos.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5000376-11.2020.4.03.6100

REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante do mandado de intimação devidamente cumprido, nada mais sendo requerido em 05 dias, arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001321-95.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DEVAIR LUCAS

Advogado do(a) AUTOR: RAMA KRISHNA TERRERO - SP414946

RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

DEVAIR LUCAS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que, em 23/12/2019, após sentir fortes dores, foi encaminhado ao Hospital Central – Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, onde permaneceu internado pelo prazo de sete dias.

Afirma, ainda, que, durante o período de internação, teriam sido diagnosticados diminuição súbita de acuidade visual (descolamento de retina superior), acidente vascular cerebral e infarto cerebral devido à trombose venosa cerebral não-piogênica.

Alega que, a despeito da gravidade do diagnóstico, não houve intervenção cirúrgica e, em razão da inércia do hospital, teria pedido sua alta, sendo prontamente atendido pelos médicos responsáveis.

Segue relatando que, após a alta, teria procurado um posto médico, sendo então encaminhado à Unidade Móvel Cirúrgica Parque da Independência, onde foi orientado a procurar um hospital com urgência, para realização de cirurgia no prazo máximo de 30, sob pena de suportar as sequelas decorrentes das doenças diagnosticadas.

Sustenta ter direito constitucional à saúde e que a demora do procedimento cirúrgico poderá causar-lhe lesão permanente, com risco de perda da visão.

Pede a concessão da tutela de urgência para que os réus autorizem a imediata internação e realização da cirurgia indicada, com o tratamento médico em hospital de referência junto ao SUS ou, se necessário, em hospital de rede privada, com as despesas custeadas pela Fazenda Pública.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da gratuidade e prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

De acordo com o resumo de alta juntado aos autos (Id 27583966), o autor apresenta descolamento de retina superior – CID H335. No referido documento, o período de internação e a alta do autor foram descritos nos seguintes termos:

“Paciente internado neste serviço em 24/12/2016 (sic) por quadro de diminuição súbita de acuidade visual. Avaliado pela equipe de Oftalmologia, sendo evidenciado descolamento de retina superior. No momento, o serviço não dispõe de condições para a realização de cirurgia na urgência. Dessa forma, paciente opta por alta hospitalar para realização de procedimento de forma mais precoce”.

Por outro lado, o documento de Id 27583967, produzido pela Unidade Móvel Cirúrgica Parque da Independência, indica tão somente a necessidade de encaminhamento do autor para outra unidade de atendimento do SUS, para ingresso em fila de espera, sob o diagnóstico de “retina”.

Ora, com base na análise da documentação apresentada pelo autor, ainda não é possível afirmar que tenha havido inércia do hospital responsável pelo primeiro atendimento, principalmente porque foram realizados exames e, em razão do resultado destes, houve a indicação cirúrgica.

Assim, não há prova de que a direção do hospital não estava de fato analisando e providenciando vaga para o tratamento do autor, já que a alta médica se deu a pedido do próprio paciente.

Outrossim, o documento de Id 28573967 é claro ao indicar que o autor, em 06/01/2020, estava sendo encaminhado a uma fila de espera de outra unidade do SUS. Dele não consta recomendação para realização da cirurgia de urgência, bem como não há menção à necessidade de observância do prazo máximo de 30 dias para a realização do procedimento, conforme referido na inicial.

Ainda que o autor necessite da cirurgia, não há sequer indícios de que o Estado, como um todo, não vá providenciá-la. Entretanto, o direito à saúde é garantido a todos, não cabendo a este juízo estabelecer as prioridades no atendimento dos pacientes, sob pena de se substituir à administração, sem o conhecimento técnico para tanto.

Não verifico, portanto, a presença da probabilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Citem-se os réus, intimando-os da presente decisão.

Publique-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010815-18.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BERTINA RITA DA CONCEICAO BORBA
Advogado do(a) AUTOR: PERICLES APARECIDO ROCHA SILVESTRE - SP275592
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Id 26931852 - Recebo os Embargos por serem tempestivos.

Rejeito-os, porém, em razão de não haver obscuridade, contradição ou omissão na sentença do Id 26595346, objeto do presente recurso. Os embargos têm caráter nitidamente infringente, pretendendo a modificação do julgado.

Se a embargante entende que a sentença está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013608-27.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que foi autuada, conforme processo administrativo fiscal nº 11050.720373/2019-40, em 10/05/2019, por "não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar", violando o disposto no Decreto nº 6.759/09, no art. 107, IV, "e" do Decreto Lei nº 37/66, art. 77 da Lei nº 10.833/03.

Afirma, ainda, que foi imposta multa no valor de R\$ 5.000,00.

Alega que não praticou nenhuma infração ou criou embaraço para ação da fiscalização.

Sustenta que não pode ser responsabilizada pelo suposto descumprimento da obrigação acessória, já que agiu como mera mandatária da empresa transportadora, responsável pelo registro das informações junto ao Siscomex-Carga.

Sustenta, ainda, ter havido denúncia espontânea, o que é permitido no caso de obrigações acessórias.

Pede a procedência da ação para que seja declarada a inexigibilidade do crédito tributário lançado, com a anulação do ato declarativo da dívida e a restituição do valor depositado em garantia nestes autos.

A tutela de urgência foi deferida mediante depósito da quantia discutida (Id 20191393).

A autora comprovou a realização do depósito judicial no 21312727.

Citada, a ré apresentou contestação (Id 21706827). Nesta, alega que houve atraso na prestação de informações para controle aduaneiro, conforme constou do auto de infração. Alega, ainda, que o descumprimento da obrigação acessória ocasionou a aplicação de multa, nos termos do art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto Lei nº 37/66. Afirma que as alterações efetuadas nos manifestos e conhecimentos eletrônicos também se sujeitamos prazos definidos na IN RFB nº 800/07. Sustenta a inaplicabilidade da denúncia espontânea e a proporcionalidade da multa. Pede a improcedência da ação.

No despacho de Id 21719619, a autora foi intimada para apresentação de réplica. Na mesma decisão, foi concedido prazo às partes para especificação de provas. A União se manifestou pelo julgamento antecipado da lide (Id 22187585), ao passo que a parte autora deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Por meio da petição de Id 24658072, a autora requereu a intimação da ré para registrar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido, uma vez que este ainda contava como pendência no relatório de situação fiscal. Intimada (Id 24746132), a ré se manifestou no Id 25784595, juntando documento comprobatório do cumprimento da tutela.

Após ciência da autora quanto ao documento juntado (Id 25955368), os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.

Preende, a autora, a declaração de inexigibilidade do crédito tributário lançado nos autos do processo administrativo fiscal nº 11050.720373/2019-40, bem como de nulidade do auto de infração nº 1017700/00080/19.

A autora argumenta que, por ser mero agente marítimo da empresa que realizou o transporte das mercadorias, não pode ser responsabilizada por suposta falta de prestação de informações à Receita Federal do Brasil, no prazo legal. E fundamenta seu pedido na denúncia espontânea, afirmando que esta pode ser aplicada em caso de descumprimento de obrigação acessória.

De acordo com o auto de infração, a multa de R\$ 5.000,00 foi aplicada, em razão de a autora ter deixado de prestar informação sobre a carga dentro do prazo estabelecido pela Receita Federal na alínea "e", inciso IV, do art. 107 do Decreto-Lei 37/1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/03 (Id 20010554, 20010555, 20010556, 20010557, 20010559 e 20010561).

Conforme tabela de Id 19235381 - p. 2, o fato gerador está datado de 14/06/2014 (00:32:00 horas), sendo a data de atracação, de acordo com o mesmo documento, 16/06/2014. Assim, inobservado o prazo previsto no artigo 22, inciso II, da Instrução Normativa nº 800/07, a prestação de informações foi intempestiva.

O Decreto Lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei nº 10.833/03, ao tratar da reorganização dos serviços aduaneiros, assim dispõe:

"Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.

§ 2º Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal fica dispensada de participar da visita a embarcações prevista no art. 32 da Lei no 5.025, de 10 de junho de 1966.

§ 4º A autoridade aduaneira poderá proceder às buscas em veículos necessárias para prevenir e reprimir a ocorrência de infração à legislação, inclusive em momento anterior à prestação das informações referidas no caput."

Assim, entendo que o auto de infração foi devidamente fundamentado, não tendo impossibilitado a defesa da autora.

Verifico, ainda, que, nos termos do 1º do referido artigo, o agente marítimo está obrigado a prestar as informações sobre as operações realizadas, sob pena de ser aplicada multa, no valor de R\$ 5.000,00 (artigo 107, inciso IV, "e" do mesmo Decreto Lei), como de fato foi.

Nesse sentido, assim decidiu o E. TRF da 3ª Região. Confira-se:

"AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES PARA FINS DE REGISTRO NO SISCOMEX-CARGA. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, "e", do DL 37/66. A obrigação do agente marítimo exsurge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada.

2. A multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, de correção extemporânea de conhecimento marítimo, tem como fundamento legal o art. 113, §§ 2º e 3º do CTN.

3. A prestação tempestiva de informações ou de retificação pela autora, para fins de registro no SISCOMEX-CARGA, relativos a conhecimentos marítimos eletrônicos, estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN).

4. Pacífica a jurisprudência do C. STJ, no sentido do descabimento da denúncia espontânea para o afastamento de multa decorrente de obrigação acessória autônoma, conforme os precedentes: AEREESP 209663, Segunda Turma, Ministro Herman Benjamin, j. 04/04/2013, DJ 10/05/2013; AGRESP 884939, Primeira Turma, relator Ministro Luiz Fux, j. 5/2/2009, DJ 19/2/2009; RESP 1129202, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, j. 17/06/2010, DJ 29/06/2010.

5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido". (AC 00084519820094036104, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 29/11/2013, Relatora: Consuelo Yoshida – grifei)

No mesmo sentido, também decidiu o E. TRF da 5ª Região:

"ADMINISTRATIVO. AGENTE MARÍTIMO. LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 37, PARÁGRAFO 1º, E 107, V, "E", AMBOS DO DECRETO-LEI Nº 37/66, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.833/03. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA, POR FORÇA DO ART. 475, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA.

1 - Trata-se de apelação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e de remessa oficial em decorrência de sentença, às fls. 56/60, que, entendendo ser o transportador, e não o agente marítimo, o sujeito passivo da obrigação acessória (prestar à Receita Federal do Brasil (RFB) informações sobre cargas transportadas), prevista na legislação aduaneira, julgou procedente o pedido formulado na inicial da presente ação ordinária para anular o Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, e, em consequência, a sanção aplicada à empresa BRANDÃO FILHOS FORTSHIP (PE) AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, condenando a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no pagamento de R\$1.000,00 (um mil reais), a título de verba honorária advocatícia sucumbencial;

2 - A recorrente, nas razões de seu apelo às fls. 63/69, após um breve relato dos fatos, sustentou a existência de expressa previsão legal que estabelece o dever do agente marítimo em prestar informações sobre as operações que execute, bem como a imputação de multa contra aquele, em caso de não-prestação das referidas informações. Ao final, requereu o provimento do recurso, a fim de "cancelar a anulação do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15";

3 - O ponto central da presente demanda consiste na verificação da legalidade ou não do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, em decorrência de infração ao dever de prestar informações sobre carga transportada, culminando na aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à empresa autora/recorrida, na qualidade de agente marítimo da empresa Continental Lines;

4 - Inicialmente, convém salientar que a remessa oficial, prevista no art. 475, do CPC, não deve, in casu, ser conhecida, uma vez que a hipótese vertente atrai a aplicação do parágrafo 2º, do citado dispositivo, in verbis: Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. Como se pode verificar dos autos, a multa decorrente do auto de infração em tela, anulada em razão da procedência do pedido constante da inicial, não ultrapassou o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual se mostra prescindível o duplo grau de jurisdição obrigatório;

5 - Por outro lado, tem-se que o apelo da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) merece sim guarida. **É que o parágrafo 1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37/66, recepcionado pela Constituição Federal (CF/88) e com redação dada pela Lei nº 10.833/03, também estabeleceu a obrigação do agente de cargas de prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. Não restam dúvidas que a empresa autora/recorrida, ao prestar serviços de agente marítimo à empresa Continental Lines, acabou por se caracterizar como agente de cargas, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos.** Registre-se, por oportuno, que o Decreto nº 4.543/02, ao regulamentar a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, repetiu, *ipsis litteris*, no parágrafo 2º, de seu art. 30, o teor do parágrafo 1º do art. 37 do decreto-lei suso mencionado, reiterando o dever do agente de cargas de prestar as informações em referência;

6 - Ademais, o art. 107, V, "e", do Decreto-Lei nº 37/66, previu expressamente a aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao agente de cargas que deixar de prestar informação sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal;

7 - No caso dos autos, não foi desconstituída a presunção de veracidade que decorre do auto de infração no sentido de que a parte autora/recorrida realizava a contratação de transporte marítimo nos termos do Decreto-Lei nº 37/66;

8 - Remessa oficial não conhecida. Apelação provida para, reformando-se a sentença, restaurar a validade do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15 e, consequentemente, da cobrança da multa respectiva, invertendo-se o ônus da sucumbência arbitrado na sentença". (APELREEX 00138762620104058300, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 19/03/2013, DJE de 25/03/2013, p. 334, Relator: José Eduardo de Melo Vilar Filho – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que a autora tinha o dever de prestar informações sobre as cargas transportadas, de forma correta e dentro do prazo fixado.

incidiria multa. E, nos termos do artigo 50 da IN RFB 800/07, a autora tinha o dever de prestar informações sobre as cargas transportadas antes da atracação ou da desatracação da embarcação no País. E, não o fazendo,

Assim, não assiste razão ao alegar a caracterização da denúncia espontânea.

A Lei nº 12.350/10 deu nova redação ao 2º do artigo 102 do Decreto-Lei n. 37/66:

"Art. 102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada:

a) No curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria;

b) Após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração.

§ 2º - A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidade de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento."

Ao tratar do assunto em sua contestação, a ré, com acerto, ponderou:

Ora, a considerar a exiguidade dos prazos para a prestação das informações (sic) a que os associados da autora estão submetidos, é de se concluir que as retificações feitas por eles fora daqueles prazos, em geral, ocorrerão após o despacho aduaneiro, momento este em que não haverá mais a possibilidade jurídica de se invocar o instituto da denúncia espontânea, por força do que determina a legislação de regência.

Outro obstáculo, e este se reputa definitivo a fruição da benesse da denúncia espontânea in casu, repousa na jurisprudência já sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça (STJ) segundo a qual tal instituto não tem cabimento no caso de descumprimento de 'obrigações acessórias', também chamadas de 'obrigações instrumentais'". (Id 21706827 - p. 4)

Ainda, no julgamento do processo 10715.002484/2010-17, decidido pela 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, constou do voto vencido da Relatora MÉRICA HELENA TRAJANO DAMORIM:

"Pois bem, sempre entendi que a denúncia espontânea tratava-se de um procedimento formal, pertinente a uma comunicação à RFB, que tinha como consequência a exclusão de penalidades, a partir de alguma informação desconhecida pela própria Receita.

No entanto, agora surge essa corrente que propugna pela aplicação da regra para o caso de não cumprimento de procedimentos em prazo fixado, como é o caso do não cumprimento de prazo para prestação de informações. Trata-se, no meu entender, de infração que já ocorreu.

A valer desse entendimento, a RFB, por exemplo, iria ter que manter um agente de plantão (fiscalização) para que, no dia seguinte que ultrapassar o prazo de prestação de informações pelo transportador, seja formalizado o auto de infração. E deverá ser feito um auto de infração por dia, porque se o fiscal esperar para juntar diversas omissões do transportador, poderá incorrer na possibilidade de que, em dia que se seguir, já tenha sido apresentada a informação, embora a destempo, mas que viria a abrigar o transportador com a pretendida denúncia espontânea. Com esse argumento, não vejo aplicabilidade às multas fixas (como é o caso), nem às sanções de advertência, suspensão e cassação".

Entendo que estas ponderações são acertadas e levam à conclusão de que a denúncia espontânea não pode ser aplicada ao presente caso.

No mesmo sentido, o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENUNCIÇÃO ESPONTÂNEA. MAJORAÇÃO DE MULTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Inicialmente, não se verifica qualquer irregularidade no auto de infração, lavrado em razão da prestação extemporânea de informações acerca da carga transportada.

2. Conforme análise do auto de infração (fls. 45/90) é notável que todas as ocorrências encontram-se devidamente descritas, contendo a data das infrações e a descrição dos fatos e seu respectivo enquadramento legal. Aponta a violação dos art. 15, 17, 26, 32, parágrafo único, 31, 32, 33, 37 a 45, 45, 55, 56, 57, 60 e 61 do Decreto nº 6.759/09, art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03, regulamentado pelo art. 728, inciso IV, alínea "e" do Decreto nº 6.750/09 (fls. 63), não existindo nenhum indicio de que a autora teria sofrido prejuízos no seu direito de defesa.

3. Destarte, de acordo com o caso concreto observa-se que houve o descumprimento de obrigação acessória, consubstanciada no dever de prestar informações acerca de cargas transportadas. O auto de infração aponta que as informações não foram prestadas no prazo determinado pela instrução normativa nº 800, art. 22, III, da Receita Federal, qual seja 48 antes da chegada da embarcação ao destino.

...

6. Não há que se falar em aplicação do instituto da denúncia espontânea diante de descumprimento de obrigação acessória, independentemente da nova redação conferida ao art. 102, §2º, do Decreto-Lei nº 12.350/10.

..."

(AC 0007039-42.2012.4.03.6100, 6ª T do TRF da 3ª Região, j. em 7.11.13, DJ de 18.11.13, Rel: CONSUELO YOSHIDA)

Na esteira do que foi dito, verifico que não assiste razão à autora.

Por fim, com relação à alegação de cobrança excessiva do valor da multa, também não assiste razão à autora, eis que o artigo 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto Lei nº 37/66, assim, estabelece:

"Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e (...)"

A multa foi aplicada no valor fixado na legislação pertinente, calculada para a conduta considerada infratora e individualizada pelo conhecimento eletrônico. Não vislumbro a inconstitucionalidade arguida pela autora.

Não há, portanto, que se falar em violação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade nem em irregularidade ou inexigibilidade da multa aplicada.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, e extingo o feito, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da ré, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

O valor depositado pela autora permanecerá à disposição deste Juízo até o trânsito em julgado desta ação, conforme o art. 208 do Provimento nº 64/05 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, e seu destino dependerá do que for decidido, ao final.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5025954-10.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UADAD DEMETRIO ASZALOS
CURADOR ESPECIAL: TELMA DEMETRIO ASZALOS FREIRE
Advogado do(a) EMBARGANTE: RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA - SP102076,
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 25778449 - Recebo como aditamento à inicial.

Intime-se a embargante para que esclareça seu pedido de tutela de urgência, para desbloqueio dos bens, tendo em vista que os valores objeto dos presentes embargos já foram convertidos em renda, em favor da União, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021072-76.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MONIKA ELSE ANNA OSCHLITZKI VIEGAS LOURO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS SILVEIRA PUPO - SP258240, FABRICIO PELOIA DELALAMO - SP195199, CLAUDIA RENATA SLEIMAN RAAD CAMARGO - SP167174
EXECUTADO: MIGUEL JULIO KLOSS VIEGAS LOURO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA PAHIM - SP165916

DESPACHO

Foi proferida decisão no Agravo de Instrumento n. 5002158-59.2016.403.0000 limitando a adjudicação ao valor a ser apurado por este juízo, cujo cálculo deverá considerar como termo final a data de 02/2008 (ID 16119814).

Intimada, a exequente apresentou seus cálculos. O executado impugnou.

Foi proferida decisão, determinando que a exequente refizesse os seus cálculos, tendo como ponto de partida o valor fixo de R\$ 3.726,00 para cada pensão executada, pelo período de 11/2000 a 02/2008 (ID 22958483).

Assim, a exequente apresentou seus cálculos no ID 25869764/9777. O executado impugnou os cálculos, discordando da correção monetária e juntou planilha do valor que entende devido. Pede a realização de prova pericial para se apurar o valor devido, considerando que não há homologação dos cálculos (ID 27616296).

É o relatório. Decido.

Verifico que a sentença estrangeira executada nestes autos é omissa em relação à atualização da dívida em caso de inadimplência.

Anoto que é entendimento deste juízo que, para a atualização do valor da execução, quando o título executado é omissivo, deve-se utilizar o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor à época da execução, aprovado pela Resolução CJF n. 237 de 02.12.13.

Assim, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja apurado o valor devido pelo executado, no prazo de 20 dias, nos termos da presente decisão, considerando os valores já levantados às fls. 529 e 530 (autos físicos), bem como os valores referentes às adjudicações de fls. 569 e 1.115.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000605-68.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA DO PLASTICO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUMY MIYANO MIZUKAWA - SP157952
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DO PLÁSTICO impetrou o presente mandado de segurança coletivo contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.

Por se tratar de mandado de segurança coletivo, foi determinada a manifestação da União Federal. Esta foi apresentada.

Antes de mais nada, esclareço à impetrante que a decisão a ser aqui proferida terá validade para os filiados da Associação no momento do ajuizamento desta ação e que sejam domiciliados dentro dos limites da competência territorial deste juízo, ou seja, da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra). Vale, pois, para os já filiados por ocasião do ajuizamento da ação dentro dos limites da competência territorial do juízo. É o que estabelece a Lei n. 9.494/97, que modificou o art. 16 da Lei n. 7.347/85.

Neste sentido, os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. EFEITOS DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO JUÍZO PROLATOR DA DECISÃO.

1. *Cuida-se, na origem, de ação ordinária coletiva movida pelo Sindicato recorrente contra a UNIÃO e o INSS objetivando a suspensão dos descontos incidentes sobre os proventos ou pensões dos substituídos a título de contribuição social, prevista nos arts. 1º e 2º da Lei n. 9.783/99. A sentença julgou procedente a demanda, condenando os réus a restituírem as contribuições já descontadas. O Tribunal de origem afastou o INSS da demanda, mantendo a condenação da União, excluindo da lide “apenas os substituídos que não possuem domicílio no Estado do Maranhão”.*

2. *Os argumentos esgrimidos pelo agravante conflitam com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que os efeitos da sentença proferida em ação coletiva restringem-se aos substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.*

3. *A afirmação de que a limitação territorial do art. 2º-A da Lei n. 9.494/97 não se aplicaria aos sindicatos não tem como prosperar, pois criaria uma diferenciação não esposada pela lei, que optou pelo termo “entidade associativa”, que engloba toda e qualquer corporação legitimada à propositura de ações judiciais, sem restringir-se às associações.*

4. *A sentença proferida em ação coletiva somente surte efeito nos limites da competência territorial do órgão que a proferiu, e exclusivamente em relação aos substituídos processuais que ali eram domiciliados à época da propositura da demanda. Agravo regimental improvido”*

(AGRESP 1279061, 2ª T. do STJ, j. em 19/04/2012, DJE de 26/04/2012, Relator: Humberto Martins – grifei)

“AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA.

1. *Tratando-se de ação coletiva, aplicável o disposto no artigo 2º da Lei n. 7.347/85 e 93 da Lei n. 8.078/90, de acordo com os quais as ações serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano ou, ainda, no foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal para os danos de âmbito nacional ou regional.*

2. *Considerando-se que todos os substituídos possuem domicílio no Estado do Paraná, correto o ajuizamento da ação coletiva na Capital do Estado onde ocorreram os danos.*

3. *A remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo encontra óbice no disposto no artigo 2º-A da Lei n. 9.494/97, de acordo com o qual “A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.”*

(AG 200904000328550, 6ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 10/12/2009, DE de 12/01/2010, Relator: CELSO KIPPER - grifei)

Assim, determino à impetrante a juntada da lista de seus associados, com o endereço da sede de cada um, no prazo de 15 dias. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar, uma vez que a União Federal já foi ouvida.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027511-66.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CARLA OLIVEIRA DO VALLE KERNBEIS PALUDO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA ROBERTA DE BRITO E SILVA RAMOS COSTA - MT11197/O

SENTENÇA

Vistos etc.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra CARLA OLIVEIRA DO VALLE KERNBEIS PALUDO, visando ao recebimento do valor de R\$ 8.525,31, referente ao pagamento de anuidades de 2013 a 2017.

No Id. 12178096, foi indeferido o pedido de isenção de custas e contagem de prazos processuais a que faz jus a Fazenda Pública. A OAB recolheu as custas processuais devidas (Id. 12774872).

A executada foi citada e apresentou exceção de pré executividade, que foi rejeitada (Id. 18831586). Em face dessa decisão, foi interposto agravo de instrumento.

A exequente pediu Bacenjud, o que foi deferido. Realizada a diligência, foi bloqueado valor devido (Id. 20724133).

Foi determinada a transferência do valor bloqueado para uma conta judicial à disposição do Juízo, bem como o encaminhamento de ofício de apropriação dos valores pela OAB, o que foi feito no Id. 26114415. Os valores foram levantados, conforme Id. 26961170.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que os valores de R\$ 9.291,25 e R\$ 924,83, relativos ao principal e honorários advocatícios, respectivamente, resultaram na satisfação da dívida discutida nos autos. Verifico, ainda, que tais valores foram levantados pela exequente, conforme Id. 26961170.

Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5018225-94.2019.4.03.0000, em trâmite perante a 6ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000359-72.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UADAD DEMETRIO ASZALOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA - SP102076
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 27651477 - Recebo como emenda à inicial.

Intime-se a embargante para que junte cópia da matrícula atualizada do imóvel objeto do feito, bem como certidão de inteiro teor do processo de inventário dos bens de Filip Aszalos, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5024740-81.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: G B LEITE - ACOUGUE - ME, GERALDO BATISTA LEITE

SENTENÇA

Id 27674118. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em contradição ao extinguir o feito sem resolução do mérito.

Afirma que foram juntados os documentos em questão nos autos, bem como que foram apresentadas as taxas de juros aplicadas.

Alega que cumpriu a determinação do juízo.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000611-75.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GUSTAVO FERREIRA FAVERO DOS SANTOS

DESPACHO

Id 27672592 - Recebo como aditamento à inicial.

Intime-se a autora para que cumpra integralmente o despacho anterior, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, em relação ao contrato n. 4636001000218488, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, em relação a este contrato.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012580-24.2019.4.03.6100
AUTOR: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIA SERODIO - SP275964
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 26007836 - Dê-se ciência à União dos documentos juntados pelo autor.

Id 26547631 - A prova pericial foi deferida para aferir as condições do autor, tanto na época do licenciamento quanto agora. No despacho que analisou a prova (Id 25138221), foi salientada a necessidade de serem comprovadas a incapacidade do autor, à época de seu licenciamento, bem como o nexo de causalidade entre a moléstia que deu causa à incapacitação e o serviço militar, para o julgamento do feito.

Diante disso, indefiro os quesitos referentes à área de Assistência Social (fls. 2 do Id 26547632), por serem impertinentes. Defiro os quesitos da área de psiquiatria (fls. 9 do Id 26547632), formulados pela União.

O perito deverá, ao elaborar o laudo, observar o disposto na presente decisão, bem como na de Id 25138221.

Nomeio perita do juízo Dra. Adriana Keli Salgado Servilha, médica psiquiatra, telefone: (11) 2495-6763 e e-mail: akservilla@gmail.com

Intime-se a perita para que apresente proposta de honorários, no prazo de 5 dias.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000331-07.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO GALHARDO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos etc.

AUTO POSTO GALHARDO LTDA., qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO e do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – IPEM, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que foram lavrados contra si os autos de infração nºs 3042841, 3042846, 3042852 e 3042854, por “suposta possibilidade de ejeção de volumes menores aos marcados nos visores da bomba de combustível”, resultando na imposição de multa no valor total de R\$ 7.200,00.

Afirma, também, que não foi efetuada aferição de volumes ejetados a fim de se constatar eventual irregularidade, tendo a multa sido imposta com base em suposição.

Alega impossibilidade de acesso ao processo administrativo.

Sustenta que a autuação violou os princípios da legalidade, da eficiência e da isonomia, entre outros.

Requer a concessão de tutela de urgência para suspensão de efeitos do auto de infração, para que os réus se abstenham de proceder à cassação do registro de seu estabelecimento comercial até o trânsito em julgado da ação. Como pedido principal, requer a declaração de nulidade dos autos de infração ou, caso constatada alguma irregularidade, requer a redução do valor da multa.

Intimado acerca da irregularidade da procuração juntada (Id 26985440), o autor regularizou sua representação processual no Id 27213541.

Por meio do despacho de Id 27294311, o autor foi intimado para juntada dos autos de infração referidos na inicial, por serem documentos indispensáveis, sob pena de indeferimento da inicial. Vieram aos autos os documentos de Id 27602063.

É o relatório. Decido.

Verifico que a presente ação não tem condições de prosseguir, por inépcia da inicial. Vejamos.

Verificando os autos, observo que o autor afirma, de forma genérica, que a infração decorre da “suposta POSSIBILIDADE DE EJEÇÃO DE VOLUMES MENORES AOS MARCADOS NOS VISORES da bomba de combustível, por existirem peças substituídas (...) quando da manutenção dos equipamentos”. Toda a argumentação tecida na petição inicial parte desta premissa.

Intimado para juntada dos autos de infração combatidos, documentação essencial para a análise do pedido realizado, o autor apresentou dos documentos de Id 27602063. E, a partir da sua leitura, evidencia-se o total descompasso entre a narrativa apresentada na petição inicial e as infrações apontadas nos autos posteriormente apresentados.

Com efeito, nos autos de infração de nº 3042841, 3042852 e 3042854 foi apontada a seguinte irregularidade: “a bomba medidora apresenta violação dos pontos de selagem”. Quanto ao auto de infração de nº 3042846, a irregularidade neste apontada foi “o bico de descarga apresentava vazamento superior a 40ml, quando acionado com a bomba medidora desligada”.

Tais irregularidades, da forma específica como descritas nos documentos em análise, não foram sequer tangenciadas pela parte autora.

Ainda que, por hipótese, a possibilidade de ejeção de volume menor de combustível seja consequência das irregularidades apontadas, o que não está expressamente indicado na documentação juntada, constitui ônus da parte autora trazer ao conhecimento do juízo os fatos de forma integral e lógica, sob pena de inviabilizar a apreciação de seu pedido.

Assim, as alegações do autor não sustentam o seu pedido de anulação de cobrança, haja vista que, da narração dos fatos, não decorre a conclusão.

A inicial é, portanto, inepta, nos termos do art. 330, parágrafo 1º, inciso III do Código de Processo Civil.

Neste sentido, o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. NARRAÇÃO DOS FATOS: AUSÊNCIA DE CONCLUSÃO LÓGICA.

1. Os fundamentos de fato e de direito do pedido (causa de pedir) devem estar explicitados para que, da narrativa dos fatos, decorra claramente o objetivo pretendido, de modo a que o réu possa respondê-la, sem prejuízo para defesa.

2. Tendo a autora alegado que possui direito a receber diferenças decorrentes do pagamento indevido de seu benefício de pensão por morte, sem demonstrar quais os valores realmente devidos, porque foram pagos a menor, e qual a diferença que pretende reaver da União Federal, não atende a petição inicial os requisitos legais, uma vez que lhe falta causa de pedir.

3. Da narração dos fatos, não decorre logicamente a conclusão, situação que por si só levaria à inépcia da petição inicial (CPC, art. 295, parágrafo único, II).

4. Apelação improvida. (AC 200033000019347/BA, 1ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 11/6/2003, DJ de 23/6/2003, p. 96, Relator EUSTAQUIO SILVEIRA)

Ressalto que o autor foi intimado para regularizar a petição inicial, juntando a cópia dos autos de infração, oportunidade em que poderia, caso tivesse interesse, regularizar sua petição inicial de forma a adequá-la ao caso concreto. Contudo, limitou-se a juntar os referidos autos de infração, o que já deveria ter feito como ajuizamento da ação e só.

Como já mencionado, é ônus da parte apresentar os argumentos que, no seu entender, embasam sua pretensão. E, por óbvio, uma vez que se pretende anular um auto de infração, o mínimo que se espera é a leitura atenta do mesmo para se fazer a correta impugnação. Não tendo sido esse o caso, não há como dar andamento à presente ação.

Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I c/c o artigo 330, § 1º, inciso III, todos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025994-89.2019.4.03.6100
AUTOR: POKKAN LANCHES EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LACERDA OLIVEIRA RODRIGUES MEYER - SP249654, AMIR KAMEL LABIB - SP234148
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação, de procedimento comum, movida por POKKAN LANCHES EIRELI em face da UNIÃO FEDERAL para que seja declarada a nulidade da NDFC 200.9006.609, com o cancelamento das Dívidas Ativas inscritas sob os nºs FGSP201903996 e CSSP2010903997, por já ter havido quitação do débito no bojo de reclamações trabalhistas movidas por ex-funcionários da autora.

Intimadas as partes para a especificação de mais provas (Id 26808250), a autora protestou pela produção de prova pericial contábil (Id 27226783) e a União informou não ter mais provas a produzir (Id 27525809).

É o relatório, decido.

A União contesta a quitação do débito alegada pela autora, argumentando que o pagamento direto ao trabalhador de verbas relacionadas ao FGTS - ainda que realizado em observância a acordo trabalhista, não tem condão de desconstituir o auto de infração lavrado pelo MTE, matéria exclusivamente de direito.

Todavia, verifico também que na contestação foi alegado pela União que não há como vincular o valor pago por meio das guias GPS apresentadas pela autora ao débito discutido nesta ação. Argumenta que esta vinculação somente poderia ser feita por meio de perícia na contabilidade da autora. Esta questão é de fato e deverá ser comprovada por meio de prova pericial, **que ora de firo**.

Concedo às partes o prazo de 15 dias para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos.

Após, venhamos autos conclusos para a nomeação do perito.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026152-47.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SPREAD TELEINFORMÁTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

Vistos etc.

SPREAD TELEINFORMÁTICA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra o DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão da segurança para obter a emissão de certidão de regularidade fiscal prevista no art. 206 do Código Tributário Nacional.

A liminar foi negada (Id. 26014056).

Foram prestadas informações no Id. 26470701.

A impetrante se manifestou no Id. 26445166, requerendo a extinção do feito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

O Ministério Público Federal se manifestou no Id. 27658710.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, no Id. 26445166, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

svv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009555-69.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO DE TOLEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, cujo objeto é o pagamento dos valores de R\$ 870,77 e R\$ 771,66, referente a honorários advocatícios a que a União Federal foi condenada.

No Id. 16428548, a União Federal se manifestou concordando com os cálculos e foi determinada a expedição de ofício requisitório.

As importâncias foram disponibilizadas e a União Federal requereu a extinção da execução (Id. 25765876).

O exequente manifestou concordância com a transmissão dos ofícios requisitórios (Id. 21542176).

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos verifico que foram pagos os valores de R\$ 888,16 e R\$ 807,40, referentes aos honorários advocatícios a que foi condenada a União Federal (Id. 25505581), tendo sido disponibilizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, razão pela qual a União Federal requereu a extinção da execução.

Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008832-55.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NIPAM EDITORA E COMERCIO DE REVISTAS LTDA, CARLOS ALBERTO DE GOES
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO ALVES FERREIRA - MG127415-A

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira, o coexecutado Carlos, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009014-60.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PERENNE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE AGUA SA
Advogado do(a) AUTOR: REBECCA STEPHANIN LATROVALINARES - SP319150
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira, a embargante, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5024829-07.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ZINGARALOPES SANTANAATTA

DESPACHO

A autora foi intimada a emendar a inicial (IDs 25228595 e 27360528).

ID 27303884 e 27673380 – A autora se manifestou, afirmando que não existe uma planilha com a evolução completa dos cálculos do contrato n. 2969.001.00021368-6, desde a data da contratação.

Assim, intime-se-a para que produza a referida planilha de cálculos, juntando-a nos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, em relação ao contrato n. 2969.001.00021368-6.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025032-66.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LIGNOTECH BRASIL PRODUTOS DE LIGNINA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE PAIVA GOMES - SP350408, DANIEL DE PAIVA GOMES - SP315536
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

LIGNOTECH BRASIL PRODUTOS DE LIGNINA EIRELI, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que auferre receitas financeiras em razão de aplicações financeiras, estando obrigada a incluí-las na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega que, desde a edição dos Decretos nºs 5.164/04 e 5.442/05, as alíquotas do PIS e da Cofins foram reduzidas a zero.

No entanto, prossegue, com a edição do Decreto nº 8.426/15, as alíquotas do PIS e da Cofins sobre as receitas financeiras foram majoradas para 0,65% e 4%, respectivamente.

Sustenta que a majoração da alíquota, pelo referido Decreto, é manifestamente ilegítima, por ferir o princípio da legalidade tributária e da não cumulatividade.

Acrescenta que o Poder Executivo não tem competência para alterar alíquotas fora das hipóteses previstas na Constituição Federal, como ocorreu no caso concreto.

Sustenta, ainda, que o referido decreto, ao majorar a alíquota do PIS e da Cofins, deixou de autorização a apropriação dos créditos referentes às despesas financeiras.

Por fim, aduz que o Decreto nº 8.426/15 não pode produzir efeitos com relação aos contratos firmados antes da sua entrada em vigor, sob pena de violar o princípio da irretroatividade tributária.

Pede a concessão da segurança para que seja reconhecido seu direito líquido e certo ao não recolhimento do PIS e da Cofins incidentes sobre as receitas financeiras com base nas alíquotas majoradas pelo Decreto nº 8.426/2015, sendo restabelecida a alíquota zero.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento do direito à apropriação dos créditos do PIS e da COFINS em relação às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, na mesma proporção em que incidente as referidas contribuições sobre as receitas financeiras auferidas. Ainda em caráter subsidiário, requer a concessão parcial da segurança para que seja reconhecido seu direito à aplicação da alíquota zero do PIS e da COFINS em relação às receitas financeiras referentes aos contratos celebrados antes da entrada em vigor do Decreto nº 8.426/2015.

Pede, por fim, seja reconhecido seu direito à compensação do que foi recolhido indevidamente a esse título, nos cinco anos anteriores à impetração do mandado de segurança.

A liminar foi indeferida (Id 25371224). Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela impetrante (Id 26383997).

A União Federal requereu seu ingresso no feito, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada (Id 25506373).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id 25664973). Nestas, em preliminar, afirma o não cabimento do mandado de segurança, uma vez que a impetrante pretende a discussão de lei em tese. Quanto ao mérito, defende a constitucionalidade do restabelecimento das alíquotas do PIS e da Cofins, pelo Decreto nº 8.426/15.

Sustenta que as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 fixaram alíquotas para o PIS e para a Cofins, o Decreto nº 5.442/05 reduziu-as a zero e o Decreto nº 8.426/15 restabeleceu-as, sem extrapolar o limite superior fixado pelas leis de regência. Sustenta, também, a inexistência de autorização legislativa para o cômputo de créditos em relação a despesas financeiras, de modo amplo e irrestrito.

Pede, assim, que seja denegada a segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito.

É o relatório. Passo a decidir.

A impetrante insurge-se contra a estipulação da alíquota do PIS e da Cofins, por meio do Decreto nº 8.426/15, a incidir sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não cumulatividade.

Embora não seja possível delegar a fixação de alíquota, ao Poder Executivo, seja para majorá-la, seja para reduzi-la, tal delegação foi prevista no artigo 27 da Lei nº 10.865/04, com relação ao PIS e à Cofins.

Assim, tanto o Decreto nº 8.426/15, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 8.451/15, quanto o Decreto nº 5.442/05, cujos efeitos a impetrante pretende sejam restabelecidos, padecem do vício da inconstitucionalidade.

Não é, portanto, possível o afastamento dos Decretos nºs 8.426/15 e 8.451/15 como pretende a impetrante, com o restabelecimento do disposto no Decreto nº 5.442/05.

Entendo, também, não haver violação na sistemática da não cumulatividade do PIS e da Cofins, assim como não ser possível determinar o creditamento ou a dedução das despesas financeiras, como pretendido pela impetrante.

É que a lei, que pode definir as hipóteses de creditamento, alterando-as ou revogando-as, não previu a dedução das despesas financeiras.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. REVOGAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. DECRETO 8.426/15. ART. 27, CAPUT, DA LEI N. 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO SOBRE DESPESAS FINANCEIRAS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

2. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1º do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1º do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%, respectivamente. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004.

3. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.

4. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).

5. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional.

6. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.

7. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES".

8. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 - e não pelo decreto, tal como alega a agravante -, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. O artigo 195, §12, da CF/88 dispõe que "a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas". Consta-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto.

9. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/02 e da Lei 10.833/03, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, caput. A possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Justamente pela possibilidade de desconto de tais créditos ser definida pelo Poder Executivo através de tais critérios é que não se mostra possível apontar ilegalidade do Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto.

10. Nem se alegue que houve, como sugerido, exame de ilegalidade ou inconstitucionalidade de ato normativo não questionado. O que causou tal alegação foi o fato de que a decisão agravada observou que o decreto questionado teve o mesmo fundamento legal daquele do qual se valeu a própria agravante para ver reduzida a zero a alíquota do PIS/COFINS para receitas financeiras, cujo restabelecimento, ao valor nos limites da fixação legal, passou a ser, apenas neste ponto específico, inconstitucional, segundo a versão deduzida. Embora a invalidade do decreto tenha sido articulada com base na tese de que apenas a majoração de alíquota dependia de lei, e não a sua redução, o que levou à rejeição da pretensão foi, simplesmente, a constatação de que o decreto não elevou alíquota além da prevista na lei, pois tão-somente restabeleceu, em parte, a que havia sido prevista pelo legislador; revogando a redução a zero, que foi obra do próprio decreto.

11. A manifesta improcedência da pretensão da agravante encontra-se, exatamente, no fato de que se quer perpetuar os efeitos da redução de alíquota do PIS/COFINS feita por decreto executivo, de modo a impedir que seja revogado o ato por quem o editou, com autorização legal e, assim, inibir a própria eficácia da lei, que fixa alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, das quais as receitas financeiras foram excluídas, já que o Decreto 8.426/2015 previu sujeição a alíquotas menores, respectivamente de 0,65% e 4%. A prevalecer a ideia de que exclusivamente a lei deveria tratar, por inteiro, do assunto, sem nada delegar, a solução seria, enfim, sujeitar todas as receitas tributáveis às alíquotas gerais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, porém a tanto não se chegou porque, por razões óbvias, o pedido não levou a tal ponto a lógica inerente ao raciocínio deduzido, defendido apenas até o limite em que economicamente proveitoso.

12. Finalmente, não cabe invocar a LC 95/1998 para estabelecer que o caput e o § 2º, ambos do artigo 27 da Lei 10.865/2004, devem ser interpretados tal qual proposto pela agravante, de modo a extrair obrigatoriedade, vinculando reciprocamente preceitos que, na verdade, nada mais fazem do que tão-somente prever uma faculdade para o Poder Executivo (respectivamente, "poderá autorizar o desconto do crédito" e "poderá, também, reduzir e restabelecer"). A regra de interpretação não serve, porém, para alterar o sentido unívoco de disposições normativas, tal qual se a postulou, daí porque manifestamente improcedente, por mais este outro ângulo, o pleito de reforma.

13. Agravo inominado desprovido". (AG nº 00197487120154030000, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 24/09/2015, DJF3 Judicial 1 de 01/10/2015, Relator: Carlos Muta – grifei)

No mesmo sentido, também foram proferidas decisões monocráticas, em sede de agravo de instrumento, tal como a que segue:

"DECIDO.

(...)

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como para o Programa de Integração Social - PIS, previstas respectivamente pelas Leis Complementares 70/91 e 7/70, encontram-se regidas pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos arts. 194, I, II, V, e 195 da Constituição Federal. Referidas contribuições incidem sobre o faturamento, assim entendido como a receita bruta obtida em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços, sendo certo que a definição, o conteúdo e alcance do termo não de ser hauridos do direito privado, segundo precisa dicação do art. 110 do CTN.

Por sua vez, após a entrada em vigor das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, foi publicada a Lei nº 10.865/2004, dispondo em seu artigo 27:

"Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior:

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar:"

Referida espécie normativa autorizou o Poder Executivo a reduzir e restabelecer, até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, as alíquotas das referidas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade.

Aqui reside a controvérsia.

Com efeito, leciona Leandro Paulsen (Direito Tributário CONSTITUIÇÃO E CÓDIGO TRIBUTÁRIO à luz da doutrina e da jurisprudência, 14ª Edição, Livraria do Advogado, páginas 159 e 292):

"O princípio da reserva legal (em sentido estrito) afasta a possibilidade de o Executivo estabelecer os elementos da norma tributária impositiva, salvo exceção expressa feita no texto original da própria Constituição, como a de definir a alíquota de certos impostos federais, nos termos do § 1º do art. 153 da CF.

- "Não pode o Executivo, portanto, 'completar' regra matriz de incidência tributária, nem tampouco presumir a prática de certos atos, e muito menos recorrer à analogia para reputar ocorrido fato impositivo e nascida a obrigação tributária correspondente." (GONÇALVES, J. A. Lima. Isonomia na Norma Tributária, Malheiros, 1993, p. 39)"

(...)

"Arrolamento Taxativo. A referência aos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V é taxativa, não admitindo ampliação sequer por emenda constitucional, pois a legalidade é direito fundamental do contribuinte, não sendo passível de supressão nem de excepcionalização, conforme se pode ver das notas introdutórias ao art. 150 da CF, em que há referência à ADIn 939."

Com efeito, temos que as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS estão previstas em lei ordinária, em atenção ao princípio constitucional da legalidade tributária - reserva absoluta da lei para a instituição dos tributos.

Em 2005, o Poder Executivo editou o Decreto nº 5.442/2005 e aplicou a alíquota zero nas operações incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade do PIS e da COFINS.

Por seu turno, no dia 17/4/2015, foi publicado o Decreto nº 8.426, revogando expressamente, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442/2005, restabelecendo a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS.

Argumenta a agravante ser inconstitucional o Decreto nº 8.426/2015 na medida em que sua majoração ocorreu com base no § 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, que delegou ao Poder Executivo o permissivo de redução ou restabelecimento das alíquotas das contribuições indicadas.

Muito embora não desconheça o precedente envolvendo o controle de constitucionalidade de ato normativo infralegal (STF - RMS nº 25.476, Relator Min. Luiz Fux, Relator do Acórdão o Min. Marco Aurélio), vejo que, a dimensão pretendida pela agravante, ao menos neste Juízo de cognição não exauriente, não se sustenta. **A legislação ordinária que trata das espécies tributárias, em observância ao princípio da legalidade, previu o tipo de tributo, a hipótese de incidência, a base de cálculo, a alíquota e os sujeitos da obrigação tributária.**

Por sua vez, há relativa inconsistência na tese da agravante uma vez que os fundamentos apresentados contra a higidez do Decreto nº 8.426/2015, também seriam aplicáveis ao Decreto nº 5.442/2005, que aplicou a alíquota zero nas operações incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade do PIS e da COFINS, mantendo-se, pois, as alíquotas originais previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

Todos estes aspectos merecem apreciação mais aprofundada, em Juízo de mérito, situação que, prima facie, afasta a plausibilidade do direito invocado.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, entendo pela ausência dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. (...)"

(AG nº 0017931-69.2015.4.03.0000, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 17/08/2015, DJF3 Judicial 1 de 19/08/2015, Relator (decisão monocrática): Mairan Maia – grifei)

"Decido.

(...)

Com efeito, o PIS e a COFINS constituem contribuições cujas alíquotas estão estabelecidas nas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, nos percentuais de 1,65% e 7,6%, respectivamente.

A Lei n. 10.865/2004, por sua vez, dispôs, em seu artigo 27, §2º, que o Poder Executivo está autorizado a reduzir os mencionados percentuais e a restabelecer as alíquotas até os limites previstos no seu artigo 8º, incisos I e II, relativamente às pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não cumulatividade.

Diante deste quadro, cabe ao Executivo estabelecer o patamar do PIS e da COFINS. Em não havendo qualquer decreto que estipule as alíquotas, tornam-se aplicáveis os percentuais traçados pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003.

Inicialmente, como bem consignado pelo magistrado de primeiro grau, o Poder Executivo expediu o Decreto n. 5.442/2005, responsável por reduzir a zero as alíquotas das mencionadas contribuições para pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não cumulatividade. Posteriormente, contudo, o Poder Executivo fez publicar o Decreto n. 8.426/2015, a partir do qual as alíquotas foram fixadas para 0,65% em relação ao PIS e 4% em relação à COFINS.

Sendo assim, ao emitir o novo decreto a que se fez menção acima, o Poder Executivo apenas e tão somente atendeu ao disposto na Lei n. 10.865/2004, dando cumprimento ao preceito insculpido no artigo 27, §2, abaixo transcrito:

"Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS /PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3o O disposto no § 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976."

De outro lado, o agravante argumenta que este artigo 27, §2º, da Lei n. 10.865/2004 afronta o princípio da legalidade, segundo o qual é vedado às pessoas políticas exigir ou aumentar tributo sem lei prévia que assim estabeleça, conforme a dicação do artigo 150, I, da Constituição Federal de 1988. Não vislumbro, todavia, a alegada violação.

É que a Lei 10.865/2004, ao prever a possibilidade aberta ao Poder Executivo de reduzir e restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS em relação às pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não cumulatividade, estabeleceu determinados limites, descritos no artigo 8º, incisos I e II, do mesmo diploma legal (2,1% para o PIS e 9,65% para a COFINS), dentro dos quais deve se manter o sujeito competente.

Ora, a lei ordinária pode estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando, na sequência, ao Poder Executivo a fixação das alíquotas, sem que, com tal expediente, afronte-se a legalidade tributária. Cuida-se, em realidade, de imperativo dos variados contextos econômicos vividos pelo país, garantindo ao Executivo instrumentos hábeis para reagir as diferentes conjunturas que se lhe apresentam. É exatamente o que ocorre em relação ao Decreto n. 8.426/2015, o qual atua dentro dos parâmetros legais referentes às contribuições em tela.

Diga-se, ademais, que as alíquotas fixadas pelo decreto em testilha estão abaixo dos patamares máximos fincados pela Lei n. 10.865/2004, motivo pelo qual não há que se falar, propriamente, em "majoração" do tributo, mas sim em restabelecimento, ainda que parcial, dos percentuais previstos para o PIS e a COFINS.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal". (AG nº 0017978-43.2015.4.03.0000, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 12/08/2015, DJF3 Judicial 1 de 20/08/2015, Relator (decisão monocrática): Wilson Zauthy – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico não ser possível determinar o afastamento do Decreto aqui discutido para o restabelecimento do Decreto por ele revogado.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas "ex lege".

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5033094-62.2019.4.03.0000, em trâmite perante a 3ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003222-35.2019.4.03.6100

AUTOR: ANA PAULA AGUIAR SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ SCURATO VICENTE - SP322224

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DMF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., CONSTRAC CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTD, RB CAPITAL COMPANHIA DE SECURITIZACAO

Advogados do(a) RÉU: MICHELLE HAMUCHE COSTA - SP146792, THIAGO MERLO RAYMUNDO - SP330882

Advogado do(a) RÉU: MICHEL FARINA MOGRABI - SP234821

DESPACHO

O perito apresentou proposta de honorários no valor de R\$ 13.556,82. Neste demonstrativo, o perito considerou as horas empregadas para a realização da perícia e custos com deslocamento à área a ser periciada.

Intimadas as partes para se manifestarem (Id 25923925), as rés CEF, CONSTRAC e DMF (Ids 26526193, 26666308 e 27212941), discordaram do valor por considerarem excessivo.

Id 26666308 - A CONSTRAC reiterou o pedido de expedição de ofício ao Condomínio Edifício Liberté, deferida na decisão do Id 19134131.

É o relatório, decidido.

Em julho de 2019, foi eleito ao cargo de síndico do Condomínio Liberté o senhor **Conrad Elber Pinheiro**, conforme demonstrado na Ata da Assembleia juntada no Id 23560009). Tendo em vista que o ofício do Id 20668275, entregue em agosto 2019 (Id 21612880), não foi recebido pelo síndico eleito, **encaminhe-se-o à CEUNI para seu correto cumprimento.**

Os honorários periciais devem ser fixados, observando-se alguns requisitos: a complexidade e a dificuldade do objeto do laudo, o volume de trabalho, o tempo necessário e o local em que a mesma é efetuada. Considerando as manifestações contrárias das partes e a impossibilidade de se ter com precisão as horas a serem gastas para a conclusão da perícia, entendo que o valor do trabalho realizado só poderá ser aferido após a entrega do Laudo. Por esta razão, **fixo provisoriamente os honorários periciais em R\$ 9900,00.** Cabe lembrar que o perito aceita, espontaneamente, um "mínus" público, não podendo angariar lucros demasiados com essa atividade, fato este que será considerado no momento da fixação dos honorários definitivos, que será feita após a apresentação do Laudo.

Tendo em vista que a prova pericial foi requerida pela autora (Id 18768634) e pelas rés DMF (Id 18815490) e CONSTRAC (Id 18985296), os honorários deverão ser adiantados, de forma rateada, por estas partes, nos termos do artigo 95 do CPC. Saliento que, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (Id 15695034), o valor devido pela mesma sujeitar-se-a ao limite estabelecido na resolução vigente à época do pagamento.

Intime-se, portanto, as rés DMF e CONSTRACA para que depositem o valor correspondente a 1/3 dos honorários periciais provisoriamente fixados, no prazo de 10 dias. Comprovado o depósito, intime-se a perita para a elaboração do laudo, no prazo de 30 dias.

Comprovado o depósito dos honorários, intime-se o perito (Id 25518447) para que designe dia, hora e local para o início da perícia, no prazo de 5 dias.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5008654-06.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

RÉU: FURIOUS PRODUTOS AUTOMOBILÍSTICOS LTDA - ME, WALTER ANTONIO BIANCHIM JUNIOR, PATRICIA MONTROSE BIANCHIM

DESPACHO

Defiro o prazo complementar de 10 dias, requerido pela CEF no Id. 26151332, para que cumpra o despacho de Id. 5466322, juntando as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, para que se possa deferir o pedido de Infojud sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça.

Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008874-90.1997.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALESSANDRA CASSIANA TERUEL RODRIGUES UZUM

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERVAL PIZARRO SAAD - SP119494, LUCIANA DI MONACO TELES CA - SP283208

EXECUTADO: CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA CASSEB - SP123470, JOSELI SILVA GIRON BARBOSA - SP102409, LIDIA TOYAMA - SP90998

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

A executada, intimada a cumprir a obrigação de fazer, apresentou a planilha como o recálculo das prestações do contrato de financiamento habitacional.

Id 27452287 - Intimada a se manifestar, a exequente discordou dos cálculos apresentados, alegando que estão sendo computados indevidamente juros nos períodos em que foram autorizados os depósitos judiciais. Afirma que a executada está descumprindo a sentença ao proceder à aplicação de acréscimos de qualquer título (juros, correção, atualização), uma vez que a decisão restringiu o recálculo aos aumentos da categoria profissional da autora.

Diante do exposto, intime-se a executada para que se manifeste, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5026287-93.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
ESPOLIO: MAKEIKO HORTIFRUTIGRANJEIRO - EIRELI - ME, ANDREA KEIKO MONTESDEOCA TABATA
Advogado do(a) ESPOLIO: THIAGO RODRIGUES DA SILVA BALBO - SP322947
Advogado do(a) ESPOLIO: THIAGO RODRIGUES DA SILVA BALBO - SP322947

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF do retorno do mandado de Id. 27565395, cumprido com certidão negativa, para que requeira o que de direito quanto à penhora de Id. 23098417, sob pena de levantamento da construção e arquivamento dos autos por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0023437-93.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
RÉU: OBERDAN APARECIDO DOURADO

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF do resultado das diligências juntados nos Ids. 26950940 e 27721081.

Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 22834009, apresentando as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0015810-67.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
RÉU: PLASTIMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) RÉU: PIERRE MORENO AMARO - SP256081

DESPACHO

Na petição de Id. 27525928, a ECT requer a reconsideração do despacho de Id. 25783251 e pede que seja realizado Infojud sem a apresentação das pesquisas junto aos CRIs.

Nada a decidir acerca do pedido da autora. Com efeito, é entendimento deste juízo que para a realização de diligência junto ao Infojud, devem ser apresentadas pesquisas junto aos 18 Cartórios de São Paulo.

Assim, cumpra a ECT, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 27783251, apresentando as pesquisas junto aos CRIs para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte requerida.

Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5020252-83.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARIA JOSE BEZERRA ALEXANDRE DE CARVALHO, RUBENS VIANA DE CARVALHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE - SP206964
Advogado do(a) EMBARGANTE: HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE - SP206964
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 26542536 - Intime-se a parte embargante, para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5024836-67.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
RÉU: TRANSECCHER TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS - EIRELI - EPP, OCIMAR ECCHER
Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE CAMELO ECCHER - SP400006
Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE CAMELO ECCHER - SP400006

DESPACHO

Id. 27538784: Indefiro, por ora, o pedido de expedição de mandado de constatação e avaliação. Com efeito, a CEF não cumpriu o despacho de Id. 22827907, comprovando a cotação de mercado do bem.

Assim, apresente a CEF, no prazo de 15 dias, a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC, sob pena de levantamento da construção e arquivamento dos autos por sobrestamento.

Cumprido o determinado supra, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

3ª VARA CRIMINAL

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente N° 8227

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015448-79.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO HENRIQUE CAMPOS SILVA(MG166659 - DOUGLAS SILVA ARAUJO JUNIOR E MG143453 - PAULO HENRIQUE MOURA LARA E MG166506 - LISA FERREIRA E MG168318 - RONAN FELICIO) X CLAYTON JUNIOR DA COSTA

Visando melhor adequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência indicada à fls. 191 para o dia 21/02/2020 às 14h30. Expeça-se o necessário, servindo o presente como aditamento a eventuais cartas precatórias ou ofícios já expedidos.

Expediente N° 8228

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001173-96.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR SAMPAIO VAZ(SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA E SP163162A - PAULO HENRIQUE PROENCA PEREIRA) X FABIANE SAMPAIO VAZ GIANNANGELO DE OLIVEIRA(SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA E SP163162A - PAULO HENRIQUE PROENCA PEREIRA)

1. Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl. 314, cumpria-se o v. acórdão de fl. 308. 2. Tendo em vista que foi declarada extinta a punibilidade dos réus PAULO CESAR SAMPAIO VAZ e FABIANE SAMPAIO VAZ GIANNANGELO DE OLIVEIRA, com fulcro no artigo 107, IV c/c o artigo 109, V, e artigo 110, 1º, todos do Código Penal, na redação anterior à Lei 12.234/2010, realizem-se as comunicações de praxe. 3. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico a alteração da situação do acusado para extinta a punibilidade em relação ao réus PAULO CESAR SAMPAIO VAZ e FABIANE SAMPAIO VAZ GIANNANGELO DE OLIVEIRA. 4. Intimem-se as partes. 5. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente N° 8229

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011344-10.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NICOLE RAFAELA BASSO(GO018438 - ANTONIO CARLOS RAMOS JUBE)

1. Recebo a apelação interposta pela defesa constituída da ré NICOLE RAFAELA BASSO à fl. 194. 2. Intime-se a defesa para que, no prazo legal, apresente as razões de apelação. 4. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões recursais. 5. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Expediente N° 8230

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007187-91.2018.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MOHAMAD MOUSSA JEBABI(SP336022 - THAYNARA MALIMPENSA E SP353368 - MAURO JACOMETTI JUNIOR E SP399348 - JESSICA CERQUEIRA SILVA E SP219267 - DANIEL DIRANI E SP137567 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI E SP207754 - THIAGO GALVÃO SEVERI E SP230600 - FERNANDO SARTORI MOLINO E SP363500 - FELIPE QUADROS CALAZANS E SP377346 - KARINA DE OLIVEIRA BARROS E SP343524 - IWAN HARKAWENKO PASSARELLA E SP172035 - JULIANA ALVAREZ BRANDT MANCIO E SP306296 - LILIAN FERNANDES CALIL)

Visando melhor adequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência indicada à fls. 224 para o dia 08/05/2020 às 15h45. Expeça-se o necessário.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007453-78.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WESLEY DE OLIVEIRA(SP291934 - CAROLINA MEYER RIBEIRO DE MATTOS)

Visando melhor adequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência indicada à fls. 223 para o dia 08/05/2020 às 14h00. Expeça-se o necessário.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012144-38.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BRUCE ANDREI DA SILVA(SP421295 - GLAUCO ROBERTO MARQUES MOREIRA E SP384248 - RACHEL BENEDETTI MOREIRA)

Visando melhor adequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência indicada à fls. 166v. para o dia 03/04/2020 às 14h40. Expeça-se o necessário.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000238-92.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA VENANCIO PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: LAIS NAKED ZARATIN - SP288002

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva e/ou relaxamento da prisão por excesso de prazo na formação da culpa, formulado pela defesa constituída do acusado FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA VENANCIO PEREIRA, preso preventivamente desde 23 de outubro de 2019.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da segregação cautelar decretada em desfavor do denunciado.

É o necessário.

Decido.

Não há que se falar em excesso de prazo na formação da culpa. Com efeito, os prazos designados para instrução criminal servem somente como parâmetros gerais e o reconhecimento do constrangimento ilegal por excesso de prazo deve ser examinado à luz dos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade, vez que as peculiaridades de cada caso podem conduzir a instrução a lapso superior ao determinado em lei, sem que tal alongamento implique lesão à razoável duração do processo, conforme dicção do art. 5º, inciso LXXVIII,

da Constituição Federal.

Resta configurado o constrangimento ilegal quando o acusado permanece preso preventivamente, por tempo superior ao estipulado, momento quando se tratar de processo sem complexidade e inexistir contribuição da defesa na mora processual.

E, no caso em comento, diante do reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual para o julgamento do delito de roubo, os autos foram desmembrados e encaminhados à Justiça Federal, sendo distribuídos a este juízo no dia 16 de janeiro de 2020 e, atualmente, após o recebimento da denúncia ratificada pelo órgão ministerial, o feito está aguardando o cumprimento da carta precatória expedida para a citação pessoal do acusado.

Logo, não há que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo, até porque, conforme a atual orientação do Conselho Nacional de Justiça, constante do Plano de Gestão para o Funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal, tratando-se de procedimento ordinário, o prazo razoável é entre 105 a 148 dias. Vejamos:

"(...) 3.1.1. Duração razoável do processo no procedimento ordinário: O Código de Processo Penal prevê o prazo de 60 dias para o encerramento do processo que segue o procedimento ordinário. O sumário é de 30 dias, enquanto a primeira fase dos processos que seguem o procedimento do tribunal do júri é de 90 dias. Não estabelece, de forma explícita, a partir de quando começa a contagem desse prazo. O correto é entender-se que esse prazo se inicia a partir da decisão que o juiz profere diante do exame da resposta apresentada pela defesa (art. 399 do CPP). Então, para todos os efeitos, a duração razoável do processo, quanto ao período que vai da decisão do art. 397 do CPP até a audiência de instrução e julgamento, é de 30, 60 ou 90 dias, dependendo do tipo de procedimento. Assim, ao rejeitar as preliminares e o eventual pedido de absolvição sumária, o juiz deve marcar a realização da audiência de instrução e julgamento para, no máximo, 30, 60 ou 90 dias, conforme seja a espécie de procedimento. Caso venha a

expedir carta precatória, deverá assinalar data para o seu cumprimento tendo em consideração os prazos citados. Contudo, o Código de Processo Penal não estabelece de forma clara o prazo global para o encerramento do processo. Além de ser necessário saber qual é a duração razoável do processo imaginada pelo legislador, isso é imprescindível para a condução do processo, quando há acusado preso, a fim de evitar a caracterização de constrangimento ilegal, sanável por meio de habeas corpus. O grupo concluiu que, como regra geral, em se tratando de procedimento ordinário, o prazo razoável é entre 105 (cento e cinco) e 148 dias, conforme explicado abaixo. Sendo o sumário, o prazo geral e razoável é de 75 (setenta e cinco) dias, enquanto, no caso do procedimento do tribunal do júri, o prazo geral para o encerramento da primeira fase do processo é entre 135 e 178 dias. De todo modo, como se verá seguidamente, sendo o caso de diligência no curso do processo ou decorrente de pedido feito, por uma das partes, na audiência de instrução e julgamento, os prazos citados podem ser extrapolados."

Ressalto, nesse passo, que a busca da celeridade na prestação jurisdicional é hoje imperativo constitucional, consubstanciado no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, o qual estabelece que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

E, como já explicitado acima, não há que se falar em excesso de prazo na formação da culpa, uma vez que o processo está seguindo o curso regular, aguardando tão somente a citação do acusado e, por conseguinte, o início do prazo para a apresentação da resposta à acusação, quando, então, serão apreciadas as teses defensivas e a presença ou não das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal. A propósito, cumpre registrar que a lei processual penal prevê que tais atos devem ser cumpridos em determinados prazos, que estão sendo observados, não sendo possível ao juízo antecipar fases ou suprimir atos processuais obrigatórios.

Superada a alegação de excesso de prazo para a formação de culpa, observo que os argumentos despendidos pela defesa em nada alteram a decisão que decretou a prisão preventiva em desfavor do acusado, permanecendo inalterados os motivos que a ensejaram, sendo certo que as medidas cautelares diversas da segregação cautelar mostram-se insuficientes e inadequadas.

Pelo exposto, mantenho o decreto de prisão preventiva de FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA VENÂNCIO PEREIRA, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida para a citação do acusado.

Int.

Oportunamente, ciência ao MPP.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

RAECLER BALDRESCA

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004125-21.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: JULIANA MANGINI MIGLIANO JABUR

DECISÃO

Aduz a defesa constituída da acusada que eventual proposta de suspensão condicional do processo, nos moldes estabelecidos no artigo 89, da Lei nº 9.099/95, é questão prejudicial à apresentação da resposta à acusação, razão pela qual pugna pela remessa dos autos ao Ministério Público Federal para tanto e, em caso negativo, pela devolução do prazo para a apresentação da defesa escrita.

É o essencial.

Decido.

Embora o artigo 89 da Lei 9.099/1995 estabeleça que a proposta de suspensão condicional do processo deve ser feita no momento do oferecimento da denúncia, tal dispositivo deve ser compatibilizado com as modificações promovidas no procedimento comum ordinário pela Lei 11.719/2008.

Com efeito, diante da possibilidade de absolvição sumária, mostra-se desarrazoado admitir que a suspensão condicional do processo seja oferecida ao denunciado antes da análise de sua resposta à acusação, na qual pode veicular teses que, se acatadas, podem encerrar a ação penal, até porque não se pode exigir que o acusado aceite a suspensão condicional do processo antes mesmo que suas alegações de inépcia da denúncia, de falta de justa causa para a persecução penal, ou de questões que possam ensejar a sua absolvição sumária sejam devidamente examinadas e refutadas pelo magistrado singular.

Além disso, revela-se extremamente prejudicial ao réu o entendimento de que a suspensão condicional do processo deve ser ofertada antes mesmo do exame da sua resposta à acusação, pois seria obrigado a decidir sobre a aceitação do benefício sem que a própria viabilidade da continuidade da ação penal seja verificada.

Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pela defesa constituída da acusada e concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para a apresentação da defesa escrita.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a acusada para que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, constitua novo defensor e, sem prejuízo, nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, coma redação dada pela Lei nº 11.719/2008, responda à acusação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 396, do Código Processual Penal.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 8231

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006054-77.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO MARINHO (SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP176443 - ANA PAULA LOPES FERNANDES) X EDENIR LENIRA MARQUES MENCARONI (SP150167 - MARINA ROCHA SILVA E SP166186 - SHEILA DURAN DIDI ZATTONI E SP216867 - EDILSON HENRIQUE) X MARCO VALERIO MENCARONI (SP150167 - MARINA ROCHA SILVA E SP166186 - SHEILA DURAN DIDI ZATTONI E SP216867 - EDILSON HENRIQUE)

Visando melhor adequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência indicada à fls. 308, para o dia 21/02/2020 às 15h30. Expeça-se o necessário, servindo o presente como aditamento a eventuais cartas precatórias ou ofícios já expedidos.

5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente N° 5341

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001726-07.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON BUSO RAMOS X SILVIO VENANCIO DA SILVA X RODRIGO CARMELO ZUCCARELLO X DIOGO FELIX MACEDO SANTANA X LETICIA FERREIRA PELEGRINI (SP221336 - ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES E SP234572 - KARINA NUNES DE VINCENTI E SP293379 - AUGUSTO JOSE DE LIMA MENDES)

Autos em Secretaria com prazo aberto para a defesa do réu DIOGO FELIX MACEDO SANTANA.

6ª VARA CRIMINAL

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO (319) N° 5004324-43.2019.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

EXCIPIENTE: JOSE CARLOS LOPES XAVIER DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXCIPIENTE: FELIPE FIGUEIREDO GONCALVES DA SILVA - SP323773

EXCEPTO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de exceção de incompetência oposta pela defesa de **José Carlos Lopes Xavier de Oliveira** (“**José Carlos**”), relativamente aos fatos denunciados nos Autos nº 5001350-33.2019.4.03.6181, por meio da qual requer o reconhecimento da incompetência deste Juízo e remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo (Num. 25448796).

Segundo o excipiente, os fatos narrados na denúncia dos Autos nº 5001350-33.2019.403.6181 não guardam relação com a atividade fim da empresa Gradual CCTVM e não ofereciam risco à higidez do Sistema Financeiro Nacional. Dessa forma, aduz-se que os fatos denunciados constituem delitos contra o patrimônio de particulares, o que não seria suficiente para atrair a competência da Justiça Federal. Outrossim, os fatos em apuração estariam dissociados do exercício das atividades de administração de recursos de terceiros, então exercida pela Gradual CCTVM, sem possibilidade de afetar a integridade do sistema financeiro.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela improcedência da exceção de incompetência apresentada pela defesa de **José Carlos Xavier de Oliveira**, entendendo que há indícios da atuação do excipiente em possível gestão fraudulenta de instituição financeira e que a norma do artigo 4º da Lei nº 7.492/1986 não restringe os crimes de gestão fraudulenta e temerária à atividade fim da instituição financeira, tampouco à obtenção de resultado naturalístico (Num. 26436073).

É o relatório.

Decido.

Em que pesem os argumentos apresentados pelo excipiente, verifica-se não assistir razão ao pleito pelo declínio da competência em favor da Justiça Estadual de São Paulo.

Conforme denúncia dos Autos nº 5001350-33.2019.4.03.6181, ao longo de 2015 a empresa Gradual teria passado à administração de **José Carlos Lopes Xavier de Oliveira**, que teria ligações com o grupo LTT Participações.

Na época da gestão de **José Carlos** perante a Gradual CCTVM teria sido efetuado o pagamento de R\$ 663.158,00 à pessoa jurídica Laber Serviços Empresariais Ltda. a título de “suporte técnico em informática”. A empresa Laber Serviços teria como responsável Alessandro Lamber, que também seria sócio das empresas Bridge Administradora de Recursos Ltda. e LTT Participações.

Comunicações envolvendo Fernanda Ferraz Braga de Lima de Freitas, mencionadas pela denúncia, indicariam que o pagamento na ordem de “R\$ 640 mil com a Laber” teria como finalidade beneficiar Alessandro Laber, mediante a simulação da contratação de serviços que não teriam sido prestados.

Dessa forma, verifica-se inicialmente que a questão aventada pelo excipiente confunde-se com o mérito da Ação Penal nº 5001350-33.2019.403.6181. Apenas com a instrução processual da ação penal em epígrafe será possível aferir se os recursos supostamente desviados da empresa Gradual CCTVM são provenientes de patrimônio particular dos sócios, da pessoa jurídica ou, ainda, o exercício de atividades de administração de recursos de terceiros.

Outrossim, apenas com a instrução processual da ação penal mencionada será possível concluir sobre a ocorrência de "mínima afetação da integridade do Sistema Financeiro Nacional".

Nada obstante, conforme observado o Ministério Público Federal, o artigo 4º da Lei nº 7.492/1986 tipifica os crimes de gestão fraudulenta e de gestão temerária sem circunscrever a atividade fim de instituição financeira.

A inicial acusatória dos Autos nº 5001350-33.2019.403.6181 dispõe de elementos de informação suficientes para indicar possível prática de delito contra o Sistema Financeiro Nacional (artigo 4º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986).

Em princípio, tratando-se de suposta fraude na contratação e pagamento por serviços, em prejuízo de pessoa jurídica que capta e administra recursos de terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei nº 7.492/1986, por qualquer de seus dirigentes, impõe-se o processamento como delito financeiro, na hipótese típica do artigo 4º da Lei nº 7.492/1986.

Como dito anteriormente, apenas com a instrução processual dos Autos nº 5001350-33.2019.403.6181 será possível aferir sobre a dimensão de prejuízos causados e sua repercussão para a higidez do Sistema Financeiro Nacional.

Não subsistem, portanto, as razões apontadas pelo expiciente para o declínio da competência em favor da Justiça Estadual de São Paulo, impondo-se o prosseguimento da Ação Penal nº 5001350-33.2019.403.6181 perante este Juízo Federal Especializado.

Dessa forma, considerando os indícios da prática de delitos previstos no artigo 4º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, nos termos do artigo 26 do diploma mencionado, **julgo improcedente** a exceção de incompetência, determinando o prosseguimento da Ação Penal nº 5001350-33.2019.403.6181 para a apresentação de respostas à acusação.

Junte-se cópia da decisão nos Autos nº 5001350-33.2019.403.6181.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

JOÃO BATISTA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4016

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011412-30.2005.403.0000 (2005.03.00.011412-8) - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS (AC002506 - ALINE KEMER TAMADA DA ROCHA MATTOS E SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTR) X FAUSTO SOLANO PEREIRA (SP131587 - ALEXANDRE FRADE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP299638 - GILNEY BATISTA DE MELO E SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES E SP306293 - LARISSA PALERMO FRADE E SP321309 - PEDRO RICARDO BERETTA RICCIARDI FERREIRA E SP379784 - PEDRO MARCELINO MARCHI MENDONCA)

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 3932 em relação a Fausto Solano Pereira, mantendo sua absolvição conforme decretado pela sentença de fls. 3593/3616, oficie-se INI, IIRGD e ao SEDI comunicando-se. Cumpridas as determinações supra, nos termos do artigo 1º da Resolução nº 237 de 18.03.2013 do Conselho da Justiça Federal, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o final julgamento dos recursos junto às Cortes Superiores. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012105-26.2005.403.6107 (2005.61.07.012105-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ADOLFO MACHADO (SP279236 - DANIELLA ELISABETH DA FONSECA E SP165498 - RAQUEL TAMASSIA MARQUES)

1. Vistos. 2. Considerando o trânsito em julgado, da r. decisão do C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 2039-verso), que deu parcial provimento ao recurso especial interposto pela Defensoria Pública da União, em face do acórdão da E. Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para determinar (a) a redução da multa para 150 (cento e cinquenta) dias-multa, fixado cada dia-multa em (metade) do salário mínimo, e (b) a devolução dos autos ao TRF3 para que este reavaliasse a pena alternativa de prestação pecuniária, ajustando-a à extensão do crime (fls. 2024-verso); 3. Bem como, o trânsito em julgado do acórdão proferido pela E. Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal (fls. 2058) que, em obediência à decisão do STJ, deu parcial provimento ao recurso do réu JOSÉ ADOLFO MACHADO, para reduzir a pena pecuniária, em substituição à pena privativa de liberdade, fixando-a em 05 (cinco) salários mínimos, e, por maioria, manter a destinação da pena de prestação pecuniária; 4. E ainda, considerando a manutenção da sentença em seus demais termos, de forma que (a) restou extinta a punibilidade dos fatos imputados ao acusado em relação ao delito tipificado nos art. 16 da Lei 7.492/1986, com fundamento nos art. 107, IV, 109, V, 110, §§ 1º e 2º e art. 114, todos do Código Penal, c.c. ao art. 61 do Código de Processo Penal e que, (b) o réu foi condenado pela prática do crime tipificado nos art. 171, caput, c.c. art. 71, ambos do Código Penal, à pena total de 03 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito a saber: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública e b) prestação pecuniária, determino: i) Expeça-se Carta de Aditamento à Guia de Execução Provisória (fls. 1989-1990) à 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo; ii) Lancem-se o nome do réu no rol dos culpados; iii) Façam-se as comunicações pertinentes; iv) ao SEDI para alteração na distribuição, devendo constar José Adolfo Machado, condenado; v) Custas pelo condenado. 5. Intime-se o réu para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na restituição dos bens elencados às fls. 08/12 dos autos nº 0006056-60.2005.403.6109, fls. 15 e 26 dos autos nº 0007143-06.2004.403.6103 e fls. 05 dos autos nº 0001100-64.2006.403.6109. No caso de resposta positiva, oficie-se ao Depósito Judicial para que efetue a devolução dos bens, diretamente ao réu, ou ao representante legal, se tiver, com poderes específicos para este fim. A retirada dos bens, deve ser feita mediante prévio agendamento telefônico. Sendo negativa a resposta ou no silêncio, oficie-se ao depósito da Subseção Judiciária Federal de Campinas para que promova a destruição destes com descarte ecológico das peças, encaminhando-se o respectivo termo de destruição. Cumpridas as determinações e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001996-12.2011.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIZA IUNES CALIXTO (SP184953 - DIMAS JOSE DE MACEDO) X JOSE MARIA BOECHAT (SP174360 - FRANCISCO AUGUSTO CARLOS MONTEIRO) X JOSE RENATO CALIXTO (SP184953 - DIMAS JOSE DE MACEDO)

Vistos. Frente ao trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 391, que por unanimidade negou provimento à apelação do Ministério Público Federal, mantendo assim a absolvição dos réus, determino: Oficie-se INI, IIRGD e ao SEDI, comunicando-se e determinando que se façam as anotações de praxe. Com a juntada das cópias protocoladas, arquivem-se os presentes. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009982-41.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MOHAMAD JAOUDAT FARES (SP262082 - ADIB ABDOUNI)

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 496, que, por unanimidade negou provimento ao recurso de MOHAMAD JAOUDAT FARES, mantendo-se a r. sentença em sua integralidade, determino: 1. Lancem-se o nome do réu no Rol dos Culpados, expedindo-se, inclusive, a Guia de Execução Penal para encaminhamento à vara de Execuções, para fins do art. 65 da Lei nº 7.210 de 11.07.1984.2. Oficie-se INI, IIRGD e ao E. Tribunal Regional Eleitoral, comunicando-se. 3. Proceda-se o cálculo das custas processuais, intimando-se o réu. 4. Oficie-se à Receita Federal (fls. 50/52) encaminhado cópia da sentença de fls. 365/372, do acórdão supra referido e da certidão de trânsito em julgado deste último. Com a juntada das cópias protocoladas e o comprovante de recolhimento de custas, arquivem-se os presentes. Cumpra-se.

Expediente Nº 4018

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008071-23.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DIRCEU SERVINO (SP311255 - RODRIGO ESTRADA E SP391304 - JONATHAN S DE JESUS SILVA)

Vistos. 1. Fls. 311/313: Considerando a interdição da testemunha PAULO CEZAR DA COSTA SANTOS para todos os atos da vida civil, decretada pela 7ª Vara Cível de Guarulhos em 24/06/1998, bem como a permanência de seu estado clínico, qual seja, de pessoa com deficiência mental grave, conforme relatado pela médica responsável por seu acompanhamento na instituição de acolhimento, faculto à defesa sua substituição, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tomemos os autos conclusos para designação de audiência. São Paulo, 29 de Janeiro de 2020. DIEGO PAES MOREIRA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4017

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0004460-62.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP206758 - GUSTAVO LASALVIA BESADA)

Vistos. Preliminarmente, providenciem os requerentes a juntada de procaução original e direcionada a estes autos no prazo de 10 (dez) dias. Após, regularizados, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008456-05.2017.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AECIO NEVES DA CUNHA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X ANDREA NEVES DA CUNHA(SP220540 - FABIO TOFIC SIMANTOB) X FREDERICO PACHECO DE MEDEIROS(MG064638 - RICARDO SILVEIRA FERREIRA DE MELO) X MENDHERSON SOUZA LIMA(MG042900 - ANTONIO VELLOSO NETO)

Vistos. A defesa de Aécio Neves da Cunha requereu às fls. 2363/2447, acesso prévio a diversos documentos produzidos em processos e procedimentos criminais diversos relacionados a colaboração premiada de JOESLEY MENDONÇA BATISTA para complementar a sua resposta à acusação. Alega que há sérios indícios de que a gravação feita pelo delator buscava produzir provas e pseudoprovas para se livrar da responsabilidade e que houve participação de membros da alta cúpula do Ministério Público Federal na referida gravação. Sustenta ainda que fez o mesmo requerimento perante o Supremo Tribunal Federal que entendeu não ser o caso no rito da Lei 8.038/1990. Ouvido, o Ministério Público Federal opina pelo deferimento do pedido no atual momento processual (fls. 2564/2566). É o relatório. Decido. Após análise dos autos, defiro o requerimento formulado pela defesa de Aécio Neves da Cunha e da manifestação ministerial, devendo a Secretaria adotar os seguintes procedimentos: 1. Expedição de ofício para(a) compartilhamento, se possível, de cópias integrais das Petições 7003 e 7158 junto ao gabinete do Ministro Relator Edson Fachin; (b) compartilhamento de cópia das gravações recuperadas dos gravadores dos delatores, referidas nos laudos periciais 1247/2017 e 1495/2017, acostado às fls. 837vº/956 junto à Polícia Federal; (c) fornecimento, se possível, de cópia integral da Ação Penal n.º 1011826-93.2018.401.3400 pela 15ª Vara Federal do Distrito Federal; (d) fornecimento, se possível, de cópia integral das Ações Penais n.ºs 1006459-54.2019.401.3400 e 0007083-91.2017.401.3400 pela 12ª Vara Federal do Distrito Federal; (e) fornecimento de cópia integral dos documentos produzidos no bojo da CPMI do BNDES e na CPMI da JBS. 2. Traslado de cópia integral da ação n.º 0006243-26.2017.403.6181 em trâmite nesta Vara. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 27 de janeiro de 2020. JOÃO BATISTA GONÇALVES JUIZ FEDERAL

Expediente N° 4019

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004947-95.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARITZA MAMANI POCOMANI(SP252912 - LUANA DE SOUSA RAMALHO E SP299868 - EVERTON LOPES BOCUCCI)

Vistos. 1. Diante da certidão de fl. 130, REDESIGNO para o dia 09 de MARÇO DE 2020, às 14h30, a audiência para oitiva das testemunhas de acusação e o interrogatório da acusada. Expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, para providências de intimação e viabilização da videoconferência. 2. Considerando que GREGORY DE FREITAS HOMENKO é servidor público federal, expeça-se ofício ao seu superior hierárquico, comunicando a data em que a referida testemunha de acusação deverá comparecer à audiência. 3. Intimem-se. São Paulo, 30 de Janeiro de 2020. DIEGO PAES MOREIRA Juiz Federal Substituto

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DAROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juiza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTADO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5688

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000170-29.2003.403.6181 (2003.61.81.000170-8) - JUSTICA PUBLICA (Proc. MELISSA GARCIA B. DE ABREU E SILVA) X RICARDO BRANCO (SP408029 - LUIZ OZILAK NUNES DA SILVA) X ROGERIO BRANCO RODAKOVISKI (PR047346 - PEDRO DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR)

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS:

Em que pese a certidão de fl. 2169, em atenção à Resolução nº 244 de 12/09/2016, que dispõe sobre a regulamentação do expediente forense no período natalino e da suspensão dos prazos processuais, republique-se o item 7 da decisão de fls. 2004/2006 a fim de que sejam recolhidas as custas processuais devidas pelos condenados RICARDO BRANCO e ROGÉRIO BRANCO RODAKOVISKI, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. *****

7. Intime-se a defesa constituída de ROGÉRIO BRANCO RODAKOVISKI e RICARDO BRANCO, mediante publicação da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa da União. O recolhimento das custas deverá ser efetuado por meio da guia de recolhimento da União que deverá ser preenchida e emitida junto ao site eletrônico da Fazenda Nacional a saber, https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, unidade gestora (UG): 090017, gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710 - Custas Judiciais (CAIXA). Após a realização do pagamento da guia, deverá ser apresentado em juízo o respectivo comprovante de pagamento. Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, comunique-se à Procuradoria da Fazenda Nacional quanto à constituição do crédito, ante o trânsito em julgado da sentença condenatória. Consigne no ofício a ser expedido que, caso não haja inscrição do débito em dívida ativa da União em razão do valor, a PFN não deverá encaminhar documentos a este juízo, pois a não inscrição é medida administrativa que não cabe a este juízo decidir.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0041598-46.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIAO MECANICALTDA - EPP
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ AGUION

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com o cumprimento da decisão de fl. 223 dos autos físicos.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0008079-90.2001.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: COMERCIO E INDUSTRIA DE TECIDOS DESLUMBRE LTDA
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: RITA DOMINGOS DA SILVA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, aguarde-se o cumprimento da decisão de fl. 614 pela Embargante.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017537-63.2003.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPEED TIME SERVICOS DE LIMPEZA E CONS DE IMOVEIS LTDA, ORDORNES QUEIROZ GARCIA, MARIA APARECIDA RODRIGUES, ROGER MARCELO DA SILVA, CREUSA BOGRE QUEIROZ GARCIA, CLAUDIA DE BARROS QUEIROZ GARCIA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BARBARA CAROLINE MANCUZO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da exequente acerca da decisão de fl. 206 dos autos físicos.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002803-49.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA ALIMENTICIA ASTUT LTDA, YEH CHANG JUNG, YEH SHIANG CHING
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fls. 303/304 dos autos físicos.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0038934-03.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROYALFIT COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá como cumprimento da decisão de fl. 155 dos autos físicos.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0042300-50.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: N&N DECOBRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FÁTIMA PACHECO HAIDAR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAUL HUSNI HAIDAR

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da Exequite acerca da decisão de fl. 278 dos autos físicos.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0032820-19.2009.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIELS/A MOVEIS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, MARCELO FRUGIELE, MARCIO FRUGIELE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá como cumprimento da decisão de fl. 166 dos autos físicos.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0031919-46.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com o integral cumprimento da decisão de fl. 124 dos autos físicos.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0522452-79.1995.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, JOSE FILAZ, LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CORTEZ SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da exequente acerca da decisão de fl. 370 dos autos físicos.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029106-07.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GAMA MINERACAO S/A
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VALERIA GUTJAHR

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da exequente acerca da decisão de fl. 350 dos autos físicos.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0061098-25.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORTINOX COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO HELFSTEIN
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: NELSON MONTEIRO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá como cumprimento da decisão de fl. 185 dos autos físicos.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035727-20.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FANTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ACHILES AUGUSTUS CAVALLO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DEBORAH MARIANNA CAVALLO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA CRISTINA CAVALLO

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá como cumprimento da decisão de fl. 198 dos autos físicos.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005206-58.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRISCAF GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá como cumprimento da decisão de fl. 201 dos autos físicos.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0070116-02.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OUTLOOK PROMOCOES MERCHANDISING E SERVICOS TEMPORARIOS LTDA.
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CERES PRISCYLLA DE SIMOES MIRANDA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 89 dos autos físicos.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0026139-96.2010.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POWER ADMINISTRACAO TECNICA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - ME, PAULO LEAO DE MOURA JUNIOR, PAULO LEAO DE MOURA NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIS GUIMARAES DE ALVARES OTERO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RICARDO CARRIELAMARY

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 133 dos autos físicos.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0523716-97.1996.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA METALURGICA MUBEIA LTDA - ME, ALBERTO PERROTTI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA FERNANDES CORREIA - SP303398
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA FERNANDES CORREIA - SP303398

DECISÃO

Manifeste-se a Exequente sobre a prescrição alegada e, caso concorde, esclareça se desiste de prazo recursal, ante a urgência sustentada pela Executada.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

EXEQUENTE:AUTO MECANICA ZAMORA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: IAMARA GARZONE - SP79683
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: IAMARA GARZONE - SP79683

DECISÃO

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV ou PRC, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024557-58.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A.

DECISÃO

Sem prejuízo de se manifestar sobre a garantia, manifeste-se a Exequente sobre a exceção oposta.

Observo que o prazo para eventual oposição de embargos somente se iniciará quando declarada aceita a garantia.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017662-60.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (*art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17*).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 141 dos autos físicos.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0037094-50.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAGAZINE PELICANO LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MONICA FERRAZ IVAMOTO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIS ALEXANDRE BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá como cumprimento integral da decisão de fl. 279 dos autos físicos.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0042588-95.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAVANDERIA DA PAZ LTDA - EPP, AMELIA MIGUEZ AMIL
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE PRANDINI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FERNANDO AZEVEDO PIMENTA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da exequente acerca da decisão de fl. 244 dos autos físicos.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0500421-65.1995.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETROTECNICA ULTRASINUS SA, HENRIQUE WALTER COCITO, FORTUNATO EMILIO GIANNINI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: OSWALDO GRANATO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: OSWALDO GRANATO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: OSWALDO GRANATO

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 207 dos autos físicos.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0047620-18.2010.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BSML INFORMATICA LTDA - ME
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO FERREIRA FRANCO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HUMBERTO ANTONIO LODOVICO

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 385 dos autos físicos.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0054256-29.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLARIANT S.A.
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo aguardará sentença nos embargos, nos termos da decisão de fl. 138 dos autos físicos.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001629-79.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em que pese a urgência sustentada, há necessidade de se ouvir a Exequente, pois o oferecimento de garantia recai sobre (1) direitos decorrentes de medida judicial, que girariam em torno de R\$ 83.839.694,90, ou (2) 0,5 % do faturamento, que giraria em torno de R\$ 150.000,00 / 200.000,00.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de CINCO dias.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0036733-67.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CLARIANT S.A.
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da perita para apresentação do laudo pericial contábil, nos termos da decisão de fl. 271 dos autos físicos.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0526019-50.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOBBI INDUSTRIAL LTDA, PAULO ALVAREZ DE ANDRADE, MARIA LUIZA LEVY
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DINADARC FERREIRA LIMA CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 259 dos autos físicos.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001400-54.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INDUSTRIA ALIMENTICIA ASTUT LTDA, YEH CHANG JUNG
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ALEX SANDRO SOUSA FERREIRA
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ALEX SANDRO SOUSA FERREIRA
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fls. 72/86 dos autos físicos.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007622-29.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HERBERT MAYER INDUSTRIA HELIOGRAFICA SA, LEA VIEIRA DA CUNHA MAYER, ARMANDO RUIVO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 279 dos autos físicos.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0050415-89.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERRAZ COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS EIRELI - EPP
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELLO ANTONIO FIORE

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da Exequite acerca da decisão de fl. 316 dos autos físicos.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0525973-27.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THERMOGLASS VIDROS LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da Exequite acerca da decisão de fl. 204 dos autos físicos.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0068789-47.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO JALES LTDA, MANUEL GONZALEZ OUTUMURO, JOSE LUIZ GONZALEZ OUTUMURO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ GUILHERME VILLAC LEMOS DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELO MOREL GIRALDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELO MOREL GIRALDES

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá como o cumprimento da decisão de fl. 362 dos autos físicos.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0053431-32.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALINE ZUCCHETTO

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da Exequente acerca da decisão de fl. 443 dos autos físicos.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001587-96.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAFES BOM RETIRO LTDA, AMERICA AGROPECUARIAS/A
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIANA ALMEIDA DIAS OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 416, verso dos autos físicos.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0038645-41.2009.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESCOVAS FIDALGALTA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PACHECO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SANDRA OSTROWICZ

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (*art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17*).

Após, o processo aguardará sentença nos embargos opostos (autos n. 0012998-29.2018.403.6182).

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0554238-39.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA, ACOS TOCANTINS COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA, IFER INDUSTRIAL LTDA., VAST DO BRASIL LTDA., IONI FERNANDEZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., CI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., IFER DA AMAZONIA LTDA, IFER INDUSTRIA METALURGICA DO RIO LTDA, IFER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (*art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17*).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da Exequente acerca do retorno da precatória expedida (fl. 712 dos autos físicos).

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0528189-29.1996.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - FALIDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WAGNER BRAGANCA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da exequente acerca da decisão de fl. 719 dos autos físicos.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0025657-17.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNOCOMERCIAL ENGEX LTDA, MACAHICO TISAKA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PEDRO RICCIARDI FILHO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PEDRO RICCIARDI FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo aguardará a prolação de sentença nos embargos opostos, conforme decisão de fl. 289, dos autos físicos.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0001052-26.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MACAHICO TISAKA
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: PEDRO RICCIARDI FILHO
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fls. 187/188 dos autos físicos.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0039524-09.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: M&G FIBRAS E RESINAS LTDA.
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: MARCELO PEREIRA GOMARA
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 185 dos autos físicos..

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0047817-94.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABIANA DE SIQUEIRA CRISTINO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOAO BELLEMO

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da Exequente acerca da decisão de fl. 79 dos autos físicos.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0059691-76.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA MAUSER INDE COM LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 102 dos autos físicos.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0031912-78.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GOLD MOL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS LTDA - EPP
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: SERGIO JOSE DE CARVALHO

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 97 dos autos físicos.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008779-70.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CENTRAL PARK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: DANIEL LACASA MAYA
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: JULIO MARIA DE OLIVEIRA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 278 dos autos físicos

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001275-13.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SERV-MAK COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: HERNANI KRONGOLD

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fls. 277/279 dos autos físicos

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029356-79.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEONARDO MOURA EVENTOS E SERVICOS SOCIAIS EIRELI - ME, PATRICIA DALLE MOLLE DE SOUSA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELO FOGAGNOLO COBRA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da Exequente acerca da decisão de fl. 137 dos autos físicos.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009542-71.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SUPERBELT CORREIAS E MANGUEIRAS LTDA - ME, CARLOS ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: MILSON LUIZ BOYAGO
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: MILSON LUIZ BOYAGO

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da Exequente acerca da decisão de fl. 213.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Expediente Nº 3135

EXECUCAO FISCAL

0506341-88.1993.403.6182 (93.0506341-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. 46 - SANDRA M CORREA VIEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Reconsiderando a decisão anterior (folha 92), intime-se a parte executada, para que, no prazo 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a alegação da parte exequente acerca da insuficiência do valor depositado. Após, tomemos autos conclusos para apreciação em conjunto como o pedido formulado no verso da folha 89.

EXECUCAO FISCAL

0519629-35.1995.403.6182 (95.0519629-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X MERCADINHO NISHIDA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

F. 61/67 - A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração.

Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar.

Cumprida a determinação acima, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Após, tomemos autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0534319-35.1996.403.6182 (96.0534319-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Tendo, a parte exequente, indicado valor remanescente devido, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada efetive o correspondente pagamento, sob o risco de prosseguir a execução.

Após providências da parte executada ou estando caracterizada a sua inércia, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, e, posteriormente, devolvam estes autos em conclusão, se houver questão a ser judicialmente considerada, ou, na ausência de efetivo impulso ao feito, remetam-se estes autos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0538687-87.1996.403.6182 (96.0538687-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(Proc. 387 - SYLVIA HELENA TERRA) X MIRIAM FERNANDES COUTO(SP344301 - MAURO MARTINS DE PAULA ORLANDO SANTOS)

Para início de execução relativa a condenação estabelecida em autos físicos, vige a Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que se processe em ambiente eletrônico.

Assim sendo, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que se promova a digitalização dos autos, nos termos do artigo 10 da referida Resolução n. 142/2017.

Providencie, a Secretária do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos.

Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretária do Juízo procederá nos termos do artigo 12 da Resolução n. 142/2017.

O cumprimento de sentença não terá seu curso iniciado enquanto não for promovida a virtualização dos autos.

Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte, os autos serão remetidos ao arquivo findo, independente de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0510024-60.1998.403.6182 (98.0510024-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CALCADOS COBRICC LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)

F. 46 - Para início de execução relativa a condenação estabelecida em autos físicos, vige a Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que se processe em ambiente eletrônico.

Assim sendo, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que se promova a digitalização dos autos, nos termos do artigo 10 da referida Resolução n. 142/2017.

Providencie, a Secretária do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos.

Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretária do Juízo procederá nos termos do artigo 12 da Resolução n. 142/2017.

O cumprimento de sentença não terá seu curso iniciado enquanto não for promovida a virtualização dos autos.

Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumprida as providências pela parte, os autos serão remetidos ao arquivo findo, independente de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005705-38.2000.403.6182 (2000.61.82.005705-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSCAPAS IND/ E COM/ LTDA(SP228114 - LUCIANA DA SILVA MONTEIRO ANDRADE)

A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração.

Assim, fixo prazo de 15(quinze) dias para regularizar.

Intime-se.

Regularizada a representação, fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente quanto o contido nas folhas 16/24, bem como, manifestar-se acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Após, tomemos autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0016731-33.2000.403.6182 (2000.61.82.016731-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSCAPAS IND/ E COM/ LTDA(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVA)

A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração.

Assim, fixo prazo de 15(quinze) dias para regularizar.

Intime-se.

Regularizada a representação, fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente quanto o contido nas folhas 16/24, bem como, manifestar-se acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Após, tomemos autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0044074-04.2000.403.6182 (2000.61.82.044074-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CR&S INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS EIRELI(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI) X ELIZABETH STANZEL X CARLOS ROBERTO STANZEL(SP196793 - HORACIO VILLEN NETO)

Trata-se de execução fiscal em que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (folhas 218/220), sustentando abusividade do valor da cobrança. Em resposta, a exequente requer a rejeição da exceção. É o caso que se apresenta. Passo a decidir. PRELIMINARMENTE A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp REsp 1136144/RJ, Rel. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, pacificou a jurisprudência federal no sentido de que a exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, desde que não demandem dilação probatória. No caso dos autos, entre as matérias de defesa, a excipiente traz a questão da suposta nulidade do processo tendo em vista a abusividade do aumento da taxa de ocupação do decorrer dos anos e da descon sideração, no seu valor, do valor de mercado do imóvel, matérias, pois, de fato que exigem dilação probatória, não podendo ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade. Por esse motivo, não conheço das referidas matérias. I - MULTA CONFISCATÓRIA Argumenta a parte embargante que a multa aplicada ao débito é confiscatória, postulando a sua redução. A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário nº 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador teria atuado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. A decisão teve a seguinte ementa: IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do consumidor - Lei nº 8.078/90, com a redação da Lei nº 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. [...] 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 1.185.013/RS, Primeira Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 18/03/2010, DJe em 07/04/2010) DISPOSIÇÕES FINAIS Do exposto, rejeito a exceção apresentada. Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a CR&S INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS EIRELLI - EPP, CPF/CNPJ 57.004.939/0001-41. A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo. Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minor os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada a revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberação. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e emana da prevenção do direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando inintitular a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003712-86.2002.403.6182 (2002.61.82.003712-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X TEAM HOUSE CONFECÇÕES COM/IMP/ E EXP/ LTDA(SP111301 - MARCONI HOLLANDAMENDES)

Para início de execução relativa a condenação estabelecida em autos físicos, vige a Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que se processe em ambiente eletrônico.

Considerando que não houve observância do procedimento previsto pelos parágrafos 2º e 3º, do artigo 3º, e parágrafo único do artigo 11, todos incluídos por aquela Resolução n. 200/2018 - que estabeleça a obrigatoriedade do incidente eletrônico possuir a mesma numeração de autuação dos autos físicos correspondentes mediante prévia conversão dos metadados pertinentes, pela Secretária, por meio da ferramenta Digitalizador PJe - fixo prazo de 15 (quinze) dias para que se promova nova digitalização dos autos, nos termos do artigo 10 da referida Resolução n. 142/2017.

Providencie, a Secretária do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos.

Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretária do Juízo procederá nos termos do artigo 12 da Resolução n. 142/2017.

O cumprimento de sentença não terá seu curso iniciado enquanto não for promovida a virtualização dos autos.

Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte, os autos serão remetidos ao arquivo findo, independente de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0059819-82.2004.403.6182 (2004.61.82.059819-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X GUIA MAIS PUBLICIDADE LTDA(SP129938 - DEBORAH GONCALVES DE SOUSA E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA) X ANA VALLEJO LLOPIS X MOSHE BOROUGH SENDACZ(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X JESUS PEDRO GIL

Intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova a digitalização integral dos autos, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução n. 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie, a Secretária do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos.

Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretária do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte apelante, a Secretária do Juízo certificará e, ato contínuo, intimará a parte apelada para realização da providência, também com prazo de 10 (dez) dias.

Caso apelante e apelado deixem de efetuar a digitalização nos prazos assinados, os autos físicos serão acatados em Secretaria, dando-se baixa no sistema eletrônico de acompanhamento processual, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes - hipótese em que ficam determinadas, desde já, novas intimações em periodicidade anual. Exceção se faz aos processos físicos com número de folhas superior a 1.000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011326-40.2005.403.6182 (2005.61.82.011326-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X MICRO MOVEIS LTDA(SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO E SP077462 - SAMIA MARIA FAICAL CARBONE)

F. 104 - Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

Cumpra-se a determinação contida na decisão encartada como folha 104, expedindo-se o necessário para constatação e reavaliação do bempenhorado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0022969-92.2005.403.6182 (2005.61.82.022969-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA.(SP207729 - SAMIRA GOMES RIBEIRO)

Intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova a digitalização integral dos autos, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução n. 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie, a Secretária do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos.

Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretária do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte apelante, a Secretária do Juízo certificará e, ato contínuo, intimará a parte apelada para realização da providência, também com prazo de 10 (dez) dias.

Caso apelante e apelado deixem de efetuar a digitalização nos prazos assinados, os autos físicos serão acautelados em Secretária, dando-se baixa no sistema eletrônico de acompanhamento processual, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes - hipótese em que ficam determinadas, desde já, novas intimações em periodicidade anual. Exceção se faz aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1.000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0053343-91.2005.403.6182 (2005.61.82.053343-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNI PRESS COMERCIO DE DISCOS LTDA(SP153891 - PAULO CESAR DOS REIS)

Considerando que IZOLINO COLATO foi excluído desta relação processual (folha 235), não se justifica a manutenção de constrições incidentes sobre bens de sua propriedade, em decorrência de determinação aqui proferida, sendo o seu cancelamento consequência lógica da exclusão daquela pessoa física do polo passivo deste processo.

A par disso, não possuindo a empresa executada legitimidade extraordinária, não pode ela defender interesse de terceiros em seu próprio nome, o que pretendeu ao requerer a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária e a prioridade da tramitação processual em favor de IZOLINO COLATO.

Tais pleitos não podem, portanto, ser conhecidos.

Assim, defiro apenas a expedição, com urgência, do necessário para que se efetive o cancelamento das constrições (folhas 183 e 189) referentes ao veículo e imóvel (matrícula n. 105.476) detalhados, respectivamente, nas folhas 160 e 189.

Após, cumpra-se a ordem de arquivamento destes autos constante da folha 235, nos termos ali definidos.

Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0006795-71.2006.403.6182 (2006.61.82.006795-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X G2 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP162601 - FABIO JULIANI SOARES DE MELO E SP174370 - RICARDO WEBERMAN E SP211240 - JOSE UMBERTO FRANCO E SP181483 - VANESSA OLIVEIRA ARDELLA DOS ANJOS)

Para início de execução relativa a condenação estabelecida em autos físicos, vige a Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que se processe em ambiente eletrônico.

Assim sendo, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que se promova a digitalização dos autos, nos termos do artigo 10 da referida Resolução n. 142/2017.

Providencie, a Secretária do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos.

Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretária do Juízo procederá nos termos do artigo 12 da Resolução n. 142/2017.

O cumprimento de sentença não terá seu curso iniciado enquanto não for promovida a virtualização dos autos.

Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte, os autos serão remetidos ao arquivo findo, independente de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006671-20.2008.403.6182 (2008.61.82.006671-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X MGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ALBERTO GAMBUZZI X HELIOS MAGNANINI JUNIOR(SP338887 - JEFFERSON ALVES LEMES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS E SP156358 - DACIO PEREIRA RODRIGUES)

F. 130/152 - Não conheço da exceção de pré-executividade apresentada por HELIOS MAGNANINI JUNIOR, vez que, tendo oportunidade para regularizar a sua representação processual, não o fez.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre seu efetivo interesse quanto ao seguimento do feito, considerando os mais recentes posicionamentos jurisprudenciais - em especial o REsp 1.340.553/RS, relatado pelo Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 16/10/2018) - também havendo de considerar as mais modernas diretrizes estabelecidas no âmbito da Fazenda Nacional, relativas ao potencial de recuperação do crédito.

Depois, devolvam-se estes autos em conclusão, inclusive para eventual apreciação de questões pendentes.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0047918-39.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDITORA E GRAFICA ECONOMICA LTDA ME(SP269273 - SIMONE DE OLIVEIRA FURLANI)

Trata-se de execução fiscal em que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (folhas 79 e seguintes), sustentando prescrição do crédito tributário. Instada a promover esclarecimentos sobre a possibilidade de prescrição do crédito aqui em cobrança, relativos a duas certidões de dívida ativa, a exequente rechaçou a ocorrência daquela causa extintiva e pugnou pelo prosseguimento do feito, como o rastreamento de ativos financeiros da executada, via Sistema Bacen Jud Passo a decidir. I - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte, por si só, constitui o crédito tributário. É o que ficou plasmado na Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Destaque-se também que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário e, porquanto, dispensa o Fisco de qualquer providência adicional, podendo, desde já inscrever o crédito em dívida ativa e ajuizar a execução fiscal. Uma vez constituído o crédito tributário, não mais que se falar em decadência, iniciando-se imediatamente o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réus nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). No que tange ao conflito de leis no tempo, assim como o marco interruptivo da prescrição, como advento da Lei Complementar nº 118/2005, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, assentou o entendimento de que a Lei Complementar 118/05 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência, iniciada em 09.06.2005. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da nova legislação. Portanto, em se tratando de execução fiscal ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, deve ser aplicada a nova redação do inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, portanto, o despacho referido interrompe a prescrição, retroagindo à data de ajuizamento, caso seja feito no prazo do art. 219, 2º, do CPC. Por fim, a adesão a um programa de parcelamento é causa interruptiva da contagem do prazo prescricional, uma vez que aquele ato importa no reconhecimento da dívida. Esta é a redação do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO FORMAL DO PROGRAMA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECOMEÇO DA DATA DA EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ possui jurisprudência no sentido de que a adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, voltando a correr o prazo a partir do inadimplemento da última parcela pelo contribuinte. 2. O acórdão recorrido consignou que, após a sentença, o ente público demonstra às fls. 168 que o contribuinte, em 01/03/00, aderiu ao REFIS, ato que importa em reconhecimento da dívida, interrompendo o prazo prescricional (art. 174, IV, do CTN). Enquanto durou o parcelamento, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário e, assim, o lustro prescricional (art. 151, VI, do CTN). Considerando que em 2002 o contribuinte foi excluído do parcelamento, esse passou a ser o dies a quo da contagem do quinquênio legal, ao passo que, tendo a ação de execução fiscal sido ajuizada em 2005, não há que se falar em prescrição (fl. 229, e-STJ). 3. Para reaver o entendimento fixado na origem que não ocorreu a prescrição no caso dos autos, seria necessário o reexame de provas, o que é inviável em Recurso Especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1372059/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 25/10/2016) No caso dos autos, a CDAN. 80 4 12 005681-33 corresponde a fatos geradores ocorridos em 2003/2004. Houve adesão a um programa de parcelamento com exclusão ocorrida em 20/03/2012 (folha 114). Como adesão ao primeiro parcelamento houve interrupção do prazo de prescrição, que retomou somente com a rescisão. Correlação à CDA 80 6 12 005266-05, os fatos geradores dos créditos referem-se ao ano 2003. Por sua vez, os créditos foram constituídos por auto de infração com notificação realizada por carta com aviso de recebimento em 19/05/2005. Houve interposição de recurso administrativo, protocolado em 20/06/2005, tendo o CARF proferido decisão definitiva em 11/12/2008, data em que o crédito foi definitivamente constituído. Durante o período em que o débito estava sendo discutido no âmbito administrativo, houve a suspensão do crédito tributário e, por consequente causa impeditiva do início do prazo prescricional. Ao seu turno, a execução fiscal foi ajuizada em 14/09/2012, o despacho que ordenou a citação data de 20/08/2013 e a citação ocorreu em 16/09/2013, data anterior à ocorrência do prazo prescricional de 5 (cinco) anos a contar da data de rescisão, conforme interpretação do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional, ressaltando-se ainda que o tempo transcorrido entre o ajuizamento e a

efetiva citação não é atribuível à exequente, mas ao mecanismo do Judiciário, o que faz com que a citação retroaja à data do ajuizamento, nos termos da interpretação da Súmula 106 do STJ. Não ocorreu, portanto, a prescrição. DISPOSIÇÕES FINAIS Do exposto, REJEITO a exceção apresentada. Defiro a utilização do sistema BacenJud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a EDITORA E GRÁFICA ECONÔMICA LTDA ME, com inscrição fazendária federal 04.592.361 (citação - folha 76). Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor que R\$ 1.000,00, configurando-se como mínimo, tendo em consideração ao artigo 1º, I, da Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada a revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusões imediatas, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, existindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema BacenJud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se. São Paulo,

EXECUCAO FISCAL

0031059-11.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X SYMNETICS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD)

Considerando a superveniente decisão do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao Agravo de Instrumento noticiado, resta prejudicada a análise do pleito de reconsideração. Cumpra-se a ordem de remessa dos autos à SUDI, para que sejam tomadas providências para retificar o número do CNPJ da sociedade executada para 62.857.420/0001-46, como consta na folha 1378. Intime-se a parte executada e, após, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre seu efetivo interesse quanto ao seguimento do feito, considerando os mais recentes posicionamentos jurisprudenciais - em especial o REsp 1.340.553/RS, relatado pelo Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 16/10/2018) - também havendo de considerar as mais modernas diretrizes estabelecidas no âmbito da Fazenda Nacional, relativas ao potencial de recuperação do crédito. Depois, devolvam-se estes autos em conclusões.

EXECUCAO FISCAL

0011671-88.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC (Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X LUIZ ANTONIO TONINI FILHO (SP192059 - CLAUDIO ROGERIO CONSOLO)

F. 64 - Considerando a superveniente decisão do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao Agravo de Instrumento noticiado (folhas 77/82), resta prejudicada a análise do pleito de reconsideração.

Considerando-se que a utilização do sistema BacenJud restou infrutífera (folha 48), cumpra-se a determinação contida na folha 47, dando-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

EXECUCAO FISCAL

0034999-47.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AVICENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA EM LIQUIDACAO (SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

F. 16/17 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta comprovar (i) a nomeação de CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA, como síndica da massa falida da sociedade executada; e (ii) a procuração outorgada ao subscritor da petição.

Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar.

Havendo regularização, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, apresentando eventuais documentos que demonstrem existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição, se for o caso, posteriormente tomando conclusões os autos.

Certificando o decurso de prazo sem a regularização da representação processual, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, mas então para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

Ao final, tomemos autos conclusos para deliberações.

EXECUCAO FISCAL

0040243-54.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANTONIO LOPES PEREIRA CONSTRUÇÕES (SP230007 - PATRICIA RAMOS DE OLIVEIRA RUIZ)

Trata-se de execução fiscal em que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, sustentando a iliquidez do título executivo, inexistência de título, ilegitimidade passiva e prescrição do crédito tributário. Requeiru-se ainda decisão que a exclua do CADIN (fls. 90/105). Em síntese, a excipiente alega que a dívida é inexigível, a excipiente é empresa de cessão de mão de obra no ramo da construção civil, logo os valores retidos nas notas fiscais cujos créditos foram inscritos em dívida ativa são de responsabilidade das construtoras tomadoras de mão de obra da excipiente, posto que estas são obrigadas por lei a realizar a retenção do valor das contribuições em cobro, na forma da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009. Afirma em reforço que a ilegitimidade passiva surgiria do fato de que não é responsável pelo recolhimento dos valores em questão. A exequente requer a rejeição da peça de defesa. Passo a decidir. I - ILIQUIDEZ E INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO E ILEGITIMIDADE PASSIVA: A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1136144/RJ, Rel. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, pacificou a jurisprudência federal no sentido de que a exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, desde que não demandem dilação probatória. No caso dos autos, entre as matérias de defesa, a excipiente traz a questão da efetiva retenção das contribuições em cobro pelas construtoras tomadoras de mão de obra, matéria de fato que exige dilação probatória, não podendo ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade. Ademais, embora alegue-se ilegitimidade passiva, condição da ação, matéria de ordem pública, o fato é que o deslinde da questão passa necessariamente pela análise da prova, não sendo possível aferir, de forma perfunctória essa questão. Pela teoria da asserção, adotada no direito brasileiro, as condições da ação são aferíveis pela mera análise dos fatos tais quais descritos na inicial. Se, por outro lado, os fatos dependem de prova, não se trata mais de condição da ação, mas do próprio mérito - no caso, possível inexistência de relação jurídico-tributária - o que, afasta também a possibilidade de análise no estreito caminho da exceção de pré-executividade. Assim, não conheço a matéria. II - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: O lançamento tributário é regido pelo princípio documental. Isso porque o Código Tributário Nacional exige, como pressuposto de existência e exigibilidade do crédito tributário, sua representação por meio de um documento. Essa representação se dá, a princípio, pelo lançamento, regido pelo CTN, lei complementar. O Lançamento é feito privativamente pelo Fisco e formalizado pelo: (a) Auto de Lançamento (tributos sujeitos a lançamento de ofício); (b) Auto de Infração (AI) quando o Fisco lança o crédito porque o contribuinte descumpriu suas obrigações; (c) Auto de Infração de Obrigação Principal, designando o lançamento de tributo e multa e; (d) Auto de Infração de Obrigação Acessória, quando o lançamento de multa isolada por descumprimento não somente de obrigação acessória. Contudo, existem hipóteses em que o lançamento é dispensado, isto é, atos anteriores que já formalizam a existência, certeza e liquidez do crédito. No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação - como é o caso dos autos -, o contribuinte que, cumprindo obrigações acessórias, apura e declara os tributos devidos, e a lei prevê tal situação como confissão de débito, aplica-se a eles a Súmula 436 do STJ, podendo ainda o crédito ser inscrito em dívida ativa, independente de procedimento administrativo, não havendo que se falar em necessidade de notificação ou de oportunidade para defesa, porque a formalização se deu pelo próprio contribuinte, e, em caso de inadimplemento, inicia-se de pronto o prazo prescricional, não sendo mais o caso de decadência do crédito declarado, sem prejuízo do lançamento suplementar, este sim sujeito a decadência. São exemplos desses documentos: (a) o preenchimento e pagamento da guia DARF; (b) a guia de depósito administrativo ou judicial; (c) o pedido de compensação; (d) o pedido de parcelamento. Em se tratando de lançamento por homologação, aplica-se o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional. Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, a ocorrência do prazo decadencial, na forma do art. 150, 4º, do CTN. Ao seu turno, a execução fiscal foi ajuizada em 26/08/2014, o despacho que determinou a citação data de 10/10/2014 e a citação ocorreu em 10/12/2014, retroagindo à data de ajuizamento, marco anterior à ocorrência do prazo prescricional de 5 (cinco) anos a contar sequer do fato gerador, o que importa dizer que o prazo do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional foi respeitado. Registre-se ainda que o tempo decorrido entre a data do ajuizamento e a data do despacho que determinou a citação não é atribuível à exequente, mas sim ao mecanismo do Poder Judiciário, devendo-se, no caso, aplicar-se a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Portanto, não há que se falar de prescrição. DISPOSIÇÕES FINAIS De todo o exposto, rejeito a exceção apresentada. Indefiro o pedido de inclusão da pessoa física, por se tratar de empresário individual, as dívidas da atividade empresarial se comunicam com as do empresário, respondendo este pessoalmente por aquelas. Defiro a utilização do sistema BacenJud, a ser efetivada pela d. Secretaria, para rastrear e bloquear ativos tocantes a ANTONIO LOPES PEREIRA CONSTRUÇÕES LTDA., CPF/CNPJ 03.193.017/0001-09 e ANTONIO LOPES PEREIRA,

CPF/CNPJ 135.962.173-34. A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo. Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minora os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada a revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por umano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0043582-21.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JAVA 2G PRODUCOES ARTISTICAS LTDA(SP112316 - JOSE RAFAEL DE SANTIS)

Para a constituição de garantia, de acordo com o inciso III do artigo 9º da Lei n. 6.830/80, o executado tem a faculdade de nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11.

O desatendimento àquela ordem de nomeação somente existirá se a parte executada dispuser, em seu acervo patrimonial, de item legalmente preferido - comparando-se ao que tenha sido apresentado para suportar a construção. Portanto, não se pode ter uma nomeação como imprópria apenas por não corresponder a dinheiro - que aparece no inciso I daquele artigo 11. Vale consignar que não se impõe ao órgão judiciário, à míngua de evidência de burla, engendrar pesquisas e buscas daquilo cuja existência não passa de suposição.

E mesmo quando existe um bem objetivamente preferido pela lei, a incidência da penhora sobre ele não é automática. Ocorre que, embora o artigo 797 do Código de Processo Civil estabeleça que a execução se realiza no interesse do exequente, é preciso considerar que o artigo 805 do mesmo Diploma reza que: Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.

Conclui-se que, se por um lado a nomeação não é absolutamente livre, de modo que abra as portas para que o credor venha a ser prejudicado por uma garantia meramente formal, calcada em bens de difícil ou improvável alienação, por outro o devedor não pode sofrer consequências além daquelas necessárias à finalidade do processo executivo, quiçá coma inviabilização de sua atividade (por privação de capital de giro, por exemplo), se de outro modo é possível alcançar a satisfação do credor. Nenhuma das partes está sujeita ou subordinada às vontades e tampouco aos caprichos da outra.

Considerando tudo isso, rejeito a nomeação do imóvel indicado pela parte executada, vez que consta nos autos a informação de que o bem encontra-se gravado pela penhora determinada nos autos n. 1026021-02.2014.8.26.0100 (folhas 146/148).

Assemsendo, defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a JAVA 2G PRODUCOES ARTISITCAS LTDA., com inscrição fazendária federal 07.639.947 (citação - folha 126).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor que R\$ 1.000,00, configurando-se como mínimo, tendo em consideração ao artigo 1º, I, da Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada a revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por umano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0017331-92.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES)

Preliminarmente, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a executada se manifeste quanto a eventual interesse na análise da Exceção de pré-executividade, tendo em vista a notícia do parcelamento (folhas 199/203).

Após, tomem estes autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031927-81.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X SOMPO SAUDE SEGUROS S.A.(SP130851 - RENATO LUIS DE PAULA)

Dentre outras alegações, sustentou a parte executada, na exceção de pré-executividade aqui apresentada, que a exigibilidade do crédito exequendo estava suspensa quando do ajuizamento deste feito executivo, por duas razões. Primeiramente, porque, antes de tal ajuizamento, teria havido o depósito da integralidade do valor do crédito exequendo nos autos da ação ordinária n. 0001420-20.2001.403.6100, instaurada perante a 1ª Vara Cível Federal desta Capital (folhas 37/51, 114 e 116). E, também, porque, em virtude de decisão, proferida na medida cautelar n. 0026608-64.2010.403.0000 (folhas 89/104), a exigibilidade daquele crédito teria sido suspensa até o julgamento definitivo da apelação interposta nos autos daquela ação ordinária. Ocorre que não está demonstrado se a referida ação n. 0001420-20.2001.403.6100 versa sobre o crédito aqui executado, sobretudo ao se considerar que, pelo que consta da folha 114, teria se tomado exigível apenas em 2015, enquanto aquela demanda foi ajuizada em 2001. Por sua vez, observando o que foi trazido nas folhas 90 e 98, verifica-se que a decisão, proferida na mencionada ação cautelar, suspendeu apenas a exigibilidade do crédito referente ao processo administrativo n. 3390.2098963200381 - diverso do que aqui é cobrado. Assim, em vista do que foi exposto, previamente à análise da defesa apresentada, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada preste os esclarecimentos pertinentes, especialmente no que se refere à aparente possibilidade de ter efetuado depósito judicial do valor do crédito aqui executado nos autos de demanda que não o tenha por objeto. Intime-se e, após, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0041592-24.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LOJAS BELIAN MODA LTDA.(SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

Considerando-se o que consta na certidão da folha 91, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que se promova a digitalização dos autos, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providência, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos.

Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 12 da Resolução n. 142/2017.

O cumprimento de sentença não terá seu curso iniciado enquanto não for promovida a virtualização dos autos.

Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumprida as providências pela parte, os autos serão remetidos ao arquivo findo, independente de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0042399-44.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X M FERNANDES & FERNANDES LTDA - EPP(SP11074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débitos decorrentes de créditos tributários. Houve apresentação de exceção de pré-executividade (folhas 175/181), sustentando a decadência do crédito tributário. Em resposta, a exequente requer a rejeição da peça de defesa. Passo a decidir. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: O lançamento tributário é regido pelo princípio documental. Isso porque o Código Tributário Nacional exige, como pressuposto de existência e exigibilidade do crédito tributário, sua representação por meio de um documento. Essa representação se dá, principalmente, pelo lançamento, regido pelo CTN, lei complementar. O Lançamento é feito privativamente pelo Fisco e formalizado pelo: (a) Auto de Lançamento (tributos sujeitos a lançamento de ofício); (b) Auto de Infrção (AI) quando o Fisco lança o crédito porque o contribuinte descumpriu suas obrigações; (c) Auto de Infrção de Obrigação Principal, designando o lançamento de tributo e multa e; (d) Auto de Infrção de Obrigação Accessória, designando o lançamento de multa isolada por descumprimento tão somente de obrigação accessória. Contudo, existem hipóteses em que o lançamento é dispensado, isto é, atos anteriores que já formalizaram a existência, certeza e liquidez do crédito. No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação - como é o caso dos autos -, o contribuinte que, cumprindo obrigações accessórias, apura e declara os tributos devidos, e a lei prevê tal situação como confissão de débito, aplica-se a eles a Súmula 436 do STJ, podendo ainda o crédito ser inscrito em dívida ativa, independente de procedimento administrativo, não havendo que se falar em necessidade de notificação ou de oportunidade para defesa, porque a formalização se deu pelo próprio contribuinte, e, em caso de inadimplemento, inicia-se de pronto o prazo prescricional, não sendo mais o caso de decadência do crédito declarado, sem prejuízo do lançamento suplementar, este sim sujeito a decadência. São exemplos desses documentos: (a) o preenchimento e pagamento da guia DARF; (b) a guia de depósito administrativo ou judicial; (c) o pedido de compensação; (d) o pedido de parcelamento. Em se tratando de lançamento por homologação, aplica-se o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...) 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Uma vez constituído o crédito tributário, não mais que se falar em decadência, iniciando-se imediatamente o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a

citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do débito pelo devedor. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). No que tange ao conflito de leis no tempo, assim como o marco interruptivo da prescrição, como o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, assentou o entendimento de que a Lei Complementar 118/05 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consacratório lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência, iniciada em 09.06.2005. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da nova legislação. Portanto, em se tratando de execução fiscal ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, deve ser aplicada a nova redação do inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, portanto, o despacho referendo interrupção da prescrição, retroagindo à data de ajuizamento, caso seja feito no prazo do art. 219, 2º, do CPC. Por fim, a adesão a programa de parcelamento é causa interruptiva da contagem do prazo prescricional, uma vez que aquele ato importa no reconhecimento da dívida. Esta é a redação do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO FORMAL DO PROGRAMA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECOMEÇO DA DATA DA EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ possui jurisprudência no sentido de que a adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, voltando a correr o prazo a partir do inadimplemento da última parcela pelo contribuinte. 2. O acórdão recorrido consignou que, após a sentença, o ente público demonstra às fls. 168 que o contribuinte, em 01/03/00, aderiu ao REFIN, ato que importa em reconhecimento da dívida, interrompendo o prazo prescricional (art. 174, IV, do CTN). Enquanto duro o parcelamento, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário e, assim, o lustro prescricional (art. 151, VI, do CTN). Considerando que em 2002 o contribuinte foi excluído do parcelamento, esse passou a ser o dies a quo da contagem do quinquênio legal, ao passo que, tendo a ação de execução fiscal sido ajuizada em 2005, não há que se falar em prescrição (fl. 229, e-STJ). 3. Para rever o entendimento fixado na origem que não ocorreu a prescrição no caso dos autos, seria necessário o reexame de provas, o que é inviável em Recurso Especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1372059/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 25/10/2016) No caso dos autos e ao que consta deles, os fatos geradores dos créditos tributários ocorreram no período de 01/01/2004 a 30/06/2009. Por sua vez, os créditos tributários foram constituídos entre 14/05/2004 a 30/09/2009 por meio de DC TF (fls. 201). Uma vez constituídos os créditos em prazo inferior a 5 (cinco) anos, fica afastada a decadência. Houve adesão a programa de parcelamento entre 29/06/2011 e 07/04/2016 (fls. 195/196). Com a adesão ao parcelamento houve interrupção do prazo de prescrição, que retomou somente com a rescisão. Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada em 08/09/2016, o despacho citatório é de 09/03/2017. Sendo assim, aplicando-se o art. 150, 4º do CTN, conclui-se que as datas em que os créditos em cobro passaram a ser exigíveis, isto é, da exclusão do parcelamento aderido (dia 07/04/2016) e a data do ajuizamento da execução fiscal (08/09/2016), com mandato citatório datado de 09/03/2017, não transcorreu o prazo previsto no art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional, levando em conta ainda que o lapso temporal entre o ajuizamento e o despacho citatório não é atribuível à exequente, mas ao mecanismo do Judiciário, devendo-se aplicar a Súmula 106 do STJ. Não houve, portanto, decadência nem prescrição do crédito tributário. DISPOSIÇÕES FINAIS Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Defiro a utilização do sistema Bacen Jud a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a M FERNANDES & FERNANDES LTDA. EPP, CPF/CNPJ 60.969.205/0001-66 (citação - fls. 174). A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo. Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minorar os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revela (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015227-93.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGA EX LTDA (SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

1/12 e 19 - O pedido da parte executada, para oferecimento de imóvel à penhora, resta prejudicado, considerando-se que, após a manifestação da parte exequente pela rejeição do bem indicado, foi efetuado depósito em conta judicial vinculada a este feito (folhas 25/26).

F. 25 e 49 - A parte executada apresentou comprovante de depósito judicial, tendo a parte exequente se manifestado no sentido de se efetuar a devolução de prazo para oferecimento de embargos.

Por estarem cumpridas as formalidades pertinentes, havendo inclusive concordância da parte exequente, declaro garantida esta execução, de acordo com o artigo 9º, inciso II da Lei n. 6.830/80.

Aguarde-se o decurso do prazo para oferecimento de embargos à execução fiscal.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0029094-56.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JABAQUARA COMERCIO DE LIVROS E INFORMATICA LTDA - EPP (SP018332 - TOSHIO HONDA)

F. 58/76 - A parte executada apresentou manifestação identificando-se como BUTANTA COMERCIO DE LIVROS E INFORMATICA LTDA. (folha 58), instrumento de procuração em que se identifica como JABAQUARA DA SERRA COMERCIO DE LIVROS E INFORMATICA LTDA. (folha 64) e contrato social como JABAQUARA COMERCIO DE LIVROS E INFORMATICA LTDA. (folha 65). Assim sendo, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada regularize sua manifestação, devendo apresentar a correta razão social e, caso seja diversa daquela constante na autuação, eventuais documentos comprobatórios de sua alteração.

Após, tomemos autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0030253-34.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOLTRAN TRANSFORMADORES LTDA (SP146593 - JORGE GUALDINO IMLAU RODRIGUES)

Considerando a superveniente decisão do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao Agravo de Instrumento noticiado, resta prejudicada a análise do pleito de reconsideração.

Cumpram-se as ordens de intimação da parte exequente e arquivamento destes autos, como consta na folha 51.

Ciência às partes, também, quanto ao que ora se delibera.

EXECUCAO FISCAL

0030545-19.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ANTONIA PRADAMATO (SP296286 - GERSON CLAYTON SANCHES HORTA)

Tendo, a parte exequente, indicado valor remanescente devido, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada efetive o correspondente pagamento, sob o risco de prosseguir a execução.

Após providências da parte executada ou estando caracterizada a sua inércia, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, e, posteriormente, devolvam estes autos em conclusão, se houver questão a ser judicialmente considerada, ou, na ausência de efetivo impulso ao feito, remetam-se estes autos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0032112-85.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524011-37.1996.403.6182 (96.0524011-4)) - NICOLAU HAXKAR - ESPOLIO (SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 393 - MARIA DA GRACADO P CORLETTE)

Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá, nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do referido artigo.

Em caso de impugnação por parte da Fazenda Pública, tomemos autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente ou ainda, no caso de omissão por parte da Fazenda Pública, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso.

Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos mencionados, informe nos autos o nome do procurador que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada, como beneficiária do valor a ser requisitado, sociedade de advogados, também deverá trazer aos autos o número da sua inscrição na OAB. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de requisitório, determino o acatamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição, autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0032117-10.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011150-61.2005.403.6182 (2005.61.82.011150-7)) - BATISTA VERARDI NETO (SP112027 - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGER)

F. 18 - Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte requerente manifeste-se sobre o pleito da Fazenda Nacional, para que seja juntada aos autos a certidão de trânsito em julgado da decisão que condenou a Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios que são objeto do presente cumprimento de sentença.

Havendo manifestação ou não da parte requerente, dê-se vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a concordância ou impugnação aos valores apresentados na petição inicial, e tomemos os autos conclusos ao final.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0032121-47.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508030-31.1997.403.6182 (97.0508030-5)) - ANA MARIA FELIX DUARTE (SP243496 - JOÃO BAPTISTA DUARTE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 484 - GISELA VIEIRA DE BRITO)

Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá, nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do referido artigo.

Em caso de impugnação por parte da Fazenda Pública, tomemos autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente ou ainda, no caso de omissão por parte da Fazenda Pública, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso.

Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos mencionados, informe nos autos o nome do procurador que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada, como beneficiária do valor a ser requisitado, sociedade de advogados, também deverá trazer aos autos o número da sua inscrição na OAB. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de requisitório, determine o acatamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição, autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrepostos, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

Expediente Nº 3134**PROCEDIMENTO COMUM**

0003774-53.2007.403.6182 (2007.61.82.003774-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530783-45.1998.403.6182 (98.0530783-2)) - COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S A (SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANT'ANNA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (RJ101462 - RACHEL TAVARES CAMPOS E RJ143732 - ALEXANDRE EZECHIELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para início de execução relativa a condenação estabelecida em autos físicos, vige a Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que se processe em ambiente eletrônico. Assim sendo, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que se promova a digitalização dos autos, nos termos do artigo 10 da referida Resolução n. 142/2017. Providencie, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 12 da Resolução n. 142/2017. O cumprimento de sentença não terá seu curso iniciado enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumprida as providências pela parte, os autos serão remetidos ao arquivo findo, independente de nova intimação. Intime-se.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0066268-56.2004.403.6182 (2004.61.82.066268-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510115-53.1998.403.6182 (98.0510115-0)) - ELETRICA OSNIL LTDA (SP316070 - ANDRE FAUSTO SOARES) X FAZENDA NACIONAL

F. 140/146 - Não conheço o pedido do arrematante, uma vez que a situação já se encontra definida, conforme cópia de decisão proferida nos autos da execução fiscal n. 0510115-53.1998.403.6182 (folhas 147/148). Folhas 132/139 - À SUDI para que sejam tomadas providências com o objetivo de que MAURO SILVA AZEVEDO seja excluído do polo passivo. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos da parte embargante, observando-se que eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em ambiente eletrônico, nos termos do art. 8º, da Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para tanto, caberá à parte interessada retirar os autos em carga para promover sua digitalização, nos termos do artigo 10 da referida Resolução n. 142/2017. No momento em que se der a retirada em carga para digitalização, a Secretaria do Juízo deverá providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 12 da mesma Resolução n. 142/2017. O cumprimento de sentença não terá seu curso iniciado enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Decorrido o prazo assinado e não sendo cumpridas as providências pela parte, os autos serão remetidos ao arquivo findo, independente de nova intimação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0054619-16.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050416-31.2000.403.6182 (2000.61.82.050416-7)) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2310 - PRISCILA COUTO CORRIERI) X TIDLAND INDL/ DO BRASIL LTDA (SP132477 - PAULA FISCHER DIAS E SP034948 - SERGIO APPROBATO MACHADO)

F. 31 - Não há nada a ser deliberado, a teor da Manifestação Judicial lançada na folha 30. Cumpra-se, com urgência, as ordens contidas na referenciada folha 30. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0457385-12.1991.403.6182 (00.0457385-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0445511-30.1991.403.6182 (00.0445511-8)) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP115742 - ADILSON DE SOUZA CARVALHO E SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Não havendo questões a serem dirimidas nestes autos, remetam-nos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0060316-62.2005.403.6182 (2005.61.82.060316-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055144-76.2004.403.6182 (2004.61.82.055144-8)) - MAGLIANO S A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS (SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

F. 177 - Não conheço o requerimento de levantamento de depósito, porquanto tal pedido deve ser direcionado à Execução Fiscal de origem, ondem o referido depósito foi efetuado. Nada mais sendo requerido, devolvam estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017237-28.2008.403.6182 (2008.61.82.017237-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047415-28.2006.403.6182 (2006.61.82.047415-3)) - FORTYLOVE COML/ LTDA (SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP133260 - ANDREA PINHEIRO FELIPPE PASSANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

F. 99/101 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte executada. Após, renove-se vista à parte exequente por igual prazo. Ao final, devolvam conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044580-62.2009.403.6182 (2009.61.82.044580-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500950-50.1996.403.6182 (96.0500950-1)) - ELETRONICA MARAJO LTDA (SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

F. 609/623 - Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação sucessiva das partes, iniciando-se pela embargante. Após, devolvam conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044586-69.2009.403.6182 (2009.61.82.044586-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015052-22.2005.403.6182 (2005.61.82.015052-5)) - EMPRESA METROPOL DE TRANSPORT URBANOS DE SAO (SP188851 - CLEYTON RICARDO BATISTA) X INSS/FAZENDA (Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Ante a certidão lavrada no verso da folha 216, dando conta de que a determinação da folha 213 não foi devidamente cumprida, fixo prazo de 5 (cinco) dias para seu adequado cumprimento. Após, cumpra-se as demais determinações contidas na referida manifestação judicial. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022333-19.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522023-44.1997.403.6182 (97.0522023-9)) - CONSTANTINO DE OLIVEIRA PEREIRA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

A parte embargante foi intimada para manifestar-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada e, também, para dizer acerca das provas que eventualmente pretendesse produzir. Por meio da petição encartada como folha 120, sustentou a necessidade de exibição integral do processo administrativo, sendo que tal encargo é da parte Embargada. A Fazenda Nacional, por meio da cota lançada no verso da folha 121, informou não ter mais provas a produzir, pugnano pelo julgamento antecipado da lide. É o relato do necessário. Decido. Em conformidade com o artigo 41 da Lei n. 6.830/80, os autos dos processos administrativos referentes aos créditos em execução permanecem na correspondente repartição, disponível para acesso da parte executada. Requisição judicial somente tem pertinência se houver demonstração de que o particular não pode conseguir o mesmo resultado por esforço próprio. Assim, indefiro o pedido, no sentido de intimar-se a parte embargada para apresentar tais documentos, e fixo prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante, se quiser, carrear aos autos os referidos documentos. Após, devolvam conclusos. Intime-se. Dê-se prioridade a todos os atos de processamento, porquanto se cuida de feito incluído em meta de julgamento definida pelo Conselho Nacional de Justiça.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0063199-64.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010717-18.2009.403.6182 (2009.61.82.010717-0)) - HOSPITAL MUNICIPAL BENEDITO MONTE NEGRO (SP312158 - MARCIO AURELIO FERNANDES DE CESARE) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA)

Tendo em conta a apelação interposta, com fundamento no artigo 1.009, do Código de Processo Civil, fixo prazo de 15 (quinze) dias para contrarrazões. Com a apresentação ou após o decurso do prazo estabelecido, tomem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003577-83.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024526-17.2005.403.6182 (2005.61.82.024526-3)) - MAUEL GAMEIRO LOPES - ESPOLIO X ADRIANO AMARAL LOPES (SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Determineo que se dê baixa destes autos, dentre os conclusos para sentença. Apresentados Embargos de Declaração e considerando a possibilidade de que lhe sejam atribuídos efeitos infringentes, intime-se a parte embargada, por 5 (cinco) dias. Posteriormente, devolvam-se estes autos em conclusão.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0054184-03.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040982-56.2016.403.6182 ()) - RAIZEN ENERGIA S.A (SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2190 - PAULA CAROLINA BISSOLI CONTRERAS)

F. 288/289 - Ciência às partes. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante efetue o depósito em Juízo, relativamente aos honorários periciais apresentados. Após, devolvam conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0054735-80.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030850-71.2015.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA)

Tendo em conta a apelação interposta, com fundamento no artigo 1.009, do Código de Processo Civil, fixo prazo de 15 (quinze) dias para contrarrazões. Com a apresentação ou após o decurso do prazo estabelecido, tomem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024325-05.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046276-89.2016.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tomem conclusos os autos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006298-37.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009422-38.2012.403.6182 ()) - FUNDACAO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL SABESP/SP (SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tomem conclusos os autos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007625-17.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027448-50.2013.403.6182 ()) - 1001 INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tomem conclusos os autos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007981-12.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031344-67.2014.403.6182 ()) - MOSAIC FERTILIZANTES P&K S.A. (SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tomem conclusos os autos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008346-66.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043732-51.2004.403.6182 (2004.61.82.043732-9)) - PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA (SP395291A - FELLIPE CIANCA FORTES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGER)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tomem conclusos os autos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013827-10.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053798-41.2014.403.6182 ()) - MICROMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tomem conclusos os autos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0023362-12.2008.403.6182 (2008.61.82.023362-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559960-54.1998.403.6182 (98.0559960-4)) - MARCONE DE JESUS FONSECA (SP170069 - LOURIVAL CANDIDO DA SILVA E SP207660 - CINIRA GOMES LIMA MELO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X VIDROVIA TRANSPORTES LTDA (SP049404 - JOSE RENA E SP102363 - MARIA CRISTINA TENERELLI BARBARA) X LOURIVAL DA COSTA X JOSE CARLOS CAMACHO

Tendo em conta a apelação interposta, com fundamento no artigo 1.009, do Código de Processo Civil, fixo prazo de 15 (quinze) dias para contrarrazões. Com a apresentação ou após o decurso do prazo estabelecido, tomem os autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007959-51.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025902-38.2005.403.6182 (2005.61.82.025902-0)) - EDUARDO PERIE GIL X SIMONE APARECIDA GOUVEIA DA SILVA GIL (SP089610 - VALDIR CURZIO) X FAZENDA NACIONAL

F. 33 e seguintes - Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte embargante. Após, devolvam conclusos, especialmente considerando a possibilidade de julgamento destes embargos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0503522-13.1995.403.6182 (95.0503522-5) - INSS/FAZENDA (Proc. 144 - ARILTON DALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X CIOFFI TINTAS LTDA X PAULO CIOFFI NETO X CARLOS CIOFFI (SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Ante a certidão lavrada no verso da folha 147, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte executada cumpra adequadamente a determinação da folha 146, relativamente à digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe. Após, cumpra-se as demais determinações contidas na referida Manifestação Judicial. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0055144-76.2004.403.6182 (2004.61.82.055144-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGER) X MAGLIANO S A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR)

F. 150 - Autorizo o levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 91. Entretanto, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, de representante judicial da parte interessada, para agendar a retirada do aludido alvará, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque. Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0053917-17.2005.403.6182 (2005.61.82.053917-9) - INSS/FAZENDA (Proc. SUELI MAZZEI) X TRANS AM VEICULOS E SERVICOS LTDA. X TRANS-AM VEICULOS E SERVICOS LTDA X MAURI MISSAGLIA (SP134316 - KAREN GATTAS C ANTUNES DE ANDRADE)

Por meio da petição encartada como folha 151, a parte executada nomeou para depositário do bem constrito o senhor Mauri Missaglia. Foi determinada a expedição do necessário para a devida intimação daquele depositário. Contudo, em diligência para o cumprimento da ordem, a senhora Oficial de Justiça certificou que o senhor Mauri Missaglia não poderia ser encontrado no local diligenciado e, segundo informação colhida no local, o intimando teria deixado o local desde meados de outubro de 2013. Isto posto, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a subscritora da petição encartada como folha 151 compareça na Secretaria deste Juízo, acompanhada do senhor Mauri Missaglia, para a lavratura, e assinatura, do termo de fiel depositário. Decorrido o prazo sem o cumprimento da ordem, devolvam conclusos para deliberações. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009422-38.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FUNDACAO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL SABESP/SP (SP019379 - RUBENS NAVES)

F. 138 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte executada. Após, devolvam conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0026972-12.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017960-47.2008.403.6182 (2008.61.82.017960-7)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

A parte embargante, que agora é exequente, foi intimada para informar o nome da pessoa física que eventualmente deva figurar no ofício a ser expedido, também declinando os correspondentes números de CPF e documento de identidade, e aquietou-se (certidão lavrada na folha 104. Assim sendo remetam-se estes autos ao arquivo findo, com as cautelas próprias. O prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido

este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Intime-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0045557-30.2004.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS USUARIOS DO SISTEMA DE TELECOMUNICACOES E AFINS DO CENTRO EMPRESARIAL DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO SIMOES - SP153007, ANDRESSA FROHLICH BORELLI - SP208333, LUIZ ANTONIO COLLACO DOMINGUES - SP99005

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Aguarde-se no arquivo o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0046742-20.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: VIRTUAL CASE BRASIL COMUNICACAO E CONSULTORIA SA
Advogado do(a) EMBARGANTE: HUMBERTO CORDELLA NETTO - SP256724
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000357-14.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIRTUAL CASE BRASIL COMUNICACAO E CONSULTORIA SA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO RIGUEIRAL SILVA - SP317715, HUMBERTO CORDELLA NETTO - SP256724

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Aguarde-se no arquivo o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0030801-64.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: CLOROART SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNALDO LOPES DA SILVA - SP221359

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.
Aguarde-se no arquivo o desfecho dos embargos à execução.
Intimem-se.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 0007248-46.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CLOROART SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDNALDO LOPES DA SILVA - SP221359
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EMBARGADO: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.
Após, tomemos autos conclusos.
Intimem-se.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal
Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente N° 2096

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0008743-53.2003.403.6182 (2003.61.82.008743-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064007-60.2000.403.6182 (2000.61.82.064007-5)) - REDE NACIONAL DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X SERGIO MORAD X RUBENS JORGE TALEB(SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

Considerando-se que recurso e cumprimento de sentença ocorre obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3-Pres 200/2018 à Secretaria para proceder ao cadastro desse processo no PJe.
Após, intime-se o embargante a fazer carga dos autos físicos para promover a digitalização das peças processuais e inseri-las no PJe. Prazo: 15(quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0008745-23.2003.403.6182 (2003.61.82.008745-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063957-34.2000.403.6182 (2000.61.82.063957-7)) - REDE NACIONAL DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA(SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

Considerando-se que recurso e cumprimento de sentença ocorre obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3-Pres 200/2018 à Secretaria para proceder ao cadastro desse processo no PJe.
Após, intime-se o embargante a fazer carga dos autos físicos para promover a digitalização das peças processuais e inseri-las no PJe. Prazo: 15(quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0017775-04.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001391-49.2000.403.6182 (2000.61.82.001391-3)) - PAGE IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X ROMEU LOUREIRO FERREIRA LEITE JUNIOR X ZELIA PEIXOTO FERREIRA LEITE - ESPOLIO(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA) X INSS/FAZENDA(Proc. 50 - ALTINA ALVES)

Ciência à embargante sobre o desarquivamento dos autos e sua permanência em cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005:
Art. 216. Tratando-se de petição de desarquivamento de autos e estando devidamente instruída com a respectiva guia de recolhimento, independentemente de despacho judicial, os autos serão desarquivados e, após a juntada da petição, deverá a Secretaria, se for o caso, providenciar a intimação do requerente, pela imprensa oficial ou qualquer outro meio idôneo, para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após este prazo, nada requerido, certificará o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo Geral.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0005543-86.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054708-39.2012.403.6182 ()) - TAKEDA PHARMA LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal. 2- Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3- Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res.- TRF3- Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo. 3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá: a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização; b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe. 4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá: a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento; b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual. 5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017. 6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acatueados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil). Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011877-39.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001453-69.2012.403.6182 ()) - SUVIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO L(SP086552 - JOSE CARLOS DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal. 2- Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3- Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res.- TRF3- Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo. 3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá: a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os §§ 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização; b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe. 4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá: a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento; b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual. 5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017. 6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acatueados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil). Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0052766-35.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051452-88.2012.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Fls. 124/125: Expeça-se Ofício à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor depositado (fls.121) para a conta corrente do Banco Bradesco, conforme requerido pelo embargante. Com o cumprimento da medida acima, dê-se vista ao embargante para manifestação e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0061167-52.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020573-30.2014.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal. 2- Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3- Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res.- TRF3- Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo. 3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá: a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os §§ 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização; b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe. 4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá: a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento; b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual. 5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017. 6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acatueados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil). Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0062281-89.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038442-06.2014.403.6182 ()) - CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL(SP3787374- MONIQUE DE PAULA FARIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal. 2- Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3- Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res.- TRF3- Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo. 3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá: a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização; b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe. 4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá: a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento; b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual. 5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017. 6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acatueados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil). Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016671-64.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002869-33.2016.403.6182 ()) - MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A. (MG098744 - FERNANDA DE OLIVEIRA MELO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal. 2- Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3- Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res.- TRF3- Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo. 3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá: a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização; b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe. 4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá: a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento; b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual. 5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017. 6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acatueados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil). Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024278-31.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016150-95.2012.403.6182 ()) - CICERO FERNANDES DE SOUZA(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

À vista dos embargos de declaração de fls.76/78, intime-se a parte contrária para eventual manifestação, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do NCPC.PA 1,10 Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026657-42.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012963-11.2014.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO)

- 1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.
- 2- Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3- Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res.- TRF3- Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo.
- 3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:
 - a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os §§ 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;
 - b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe.
- 4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:
 - a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;
 - b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.
- 5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017.
- 6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0049753-33.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Fls.37: Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls.33.
Após, expeça-se Ofício à Caixa Econômica Federal, agência 2527, para que o cumprimento do 1º parágrafo do despacho de fls.36.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0030807-42.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.35: manifeste-se o(a) executado. Prazo: 15(quinze) dias
Após, retomemos autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0035641-20.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP236480 - RODRIGO BUCCINI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 63: Manifeste-se o(s) executado (s) no prazo de 10 (dez) dias.
Após, retorne os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0020628-10.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1539 - WEIDER TAVARES PEREIRA) X CARLOS RAMOS VILLARES - ESPOLIO(SP142474 - RUY RAMOS E SILVA)

- 1- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3- Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela da Res. TRF3- Pres 200/2018.
- 2- De acordo com art. 11 da Res. 142/2017, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser precedido de pedido de carga dos autos físicos pelo exequente, a fim de promover a virtualização do processo.
- 3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviado à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:
 - a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;
 - b) dar vista dos autos físicos ao exequente a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no art. 10 da Res. 142/2017, no que se refere às peças necessárias ao cumprimento de sentença. Poderá o exequente, querendo, promover a digitalização integral dos autos.
- 4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:
 - a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;
 - b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, prevista na alínea b do inciso I, do art. 12 da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.
- 5- No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nesse caso, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018069-61.2008.403.6182 (2008.61.82.018069-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049644-24.2007.403.6182 (2007.61.82.049644-0)) - MOSTEIRO DE SAO BENTO DE SAO PAULO(SP111138 - THIAGO SZOLNOKY DE BARBOSA FERREIRA CABRAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOSTEIRO DE SAO BENTO DE SAO PAULO X FAZENDA NACIONAL

- 1- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3- Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela da Res. TRF3- Pres 200/2018.
- 2- De acordo com art. 11 da Res. 142/2017, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser precedido de pedido de carga dos autos físicos pelo exequente, a fim de promover a virtualização do processo.
- 3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviado à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:
 - a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;
 - b) dar vista dos autos físicos ao exequente a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no art. 10 da Res. 142/2017, no que se refere às peças necessárias ao cumprimento de sentença. Poderá o exequente, querendo, promover a digitalização integral dos autos.
- 4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:
 - a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;
 - b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, prevista na alínea b do inciso I, do art. 12 da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.
- 5- No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nesse caso, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015084-56.2007.403.6182 (2007.61.82.015084-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050146-94.2006.403.6182 (2006.61.82.050146-6)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls.198/199: Expeça-se Ofício à Caixa Econômica Federal, agência 2527, para que transfira o valor depositado (fls.199), para a conta corrente do Banco Bradesco, conforme requerido pelo(a) exequente. Com o cumprimento da medida supra, dê-se vista dos autos ao exequente e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031520-56.2008.403.6182 (2008.61.82.031520-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008014-22.2006.403.6182 (2006.61.82.008014-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls.192/193: Expeça-se Ofício à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor depositado (fls.189) para a conta da C.E.F., conforme requisitado pelo embargante. Com o cumprimento da medida acima, dê-se vista ao

embargante e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. FLS. 192/193: Expeça-se Ofício à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor depositado (fls. 189) para a conta da C.E.F., conforme requisitado pelo embargante. Com o cumprimento da medida acima, dê-se vista ao embargante e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0035065-66.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015846-04.2009.403.6182 (2009.61.82.015846-3)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Fls. 176/177: Expeça-se Ofício à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor depositado (fls. 173) para a conta corrente do Banco Bradesco, conforme requerido pelo embargante. Com o cumprimento da medida acima, dê-se vista ao embargante e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0051830-10.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051451-06.2012.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Fls. 98: Expeça-se Ofício à Caixa Econômica Federal, agência 2527, para que transfira o valor depositado (fls. 81) para a conta corrente do Banco Bradesco, conforme requerido pelo exequente. Com o cumprimento da medida supra, dê-se vista dos autos ao exequente e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0039971-26.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011713-40.2014.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Fls. 95: Expeça-se Ofício à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor depositado (fls. 90) para a conta corrente do Banco Bradesco, conforme requerido pelo embargante. Com o cumprimento da medida acima, dê-se vista ao embargante e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0047919-19.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035641-20.2014.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP236480 - RODRIGO BUCCINI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP

Considerando-se que o cumprimento de sentença ocorre obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução TRF3- Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3- Pres 200/2018, à Secretaria para proceder ao cadastro desse processo no PJe.

Após, intime-se o exequente a fazer carga dos autos físicos para promover a digitalização das peças processuais e inseri-las no PJe. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0039413-20.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021659-80.2007.403.6182 (2007.61.82.021659-4)) - ED CARLOS CAETANO DA SILVA (SP340778 - PAULO COSTA FREIRE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ED CARLOS CAETANO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 204/205: manifeste-se o(a) embargante. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, prossiga-se nos autos eletrônicos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0053735-16.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ALECIO JARUCHE

Advogado do(a) EMBARGANTE: IGOR DE OLIVEIRA - SP237556

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Manifeste-se a embargada nos termos da decisão de ID 26479137, fl. 03.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

Expediente Nº 2097

EXECUCAO FISCAL

0001623-81.1988.403.6182 (88.0001623-5) - IAPAS/CEF (Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X CIA/ INDL/ ZORNITA EQUIPAMENTOS DE GERENCIA (SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Levante-se eventual penhora, se houver. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0094342-77.1991.403.6182 (00.0094342-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GRISBI S/A IND/ TEXTEIS (SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X SALOMAO GRINSPUM X JORGE GRINSPUM X SARA GRINSPUM

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Levante-se eventual penhora, se houver. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0656461-17.1991.403.6182 (00.0656461-5) - IAPAS/CEF (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LAVRE GUARULHOS S/A IND/ COM/ DE FERRO E ACO X JOSE ROBERTO CHIDIQUIMO - ESPOLIO (SP186239 - EDIO COUTO VAZ)

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Levante-se eventual penhora, se houver. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0524012-22.1996.403.6182 (96.0524012-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FERCI COMUNICACOES COM/ E IND/ S/A X MARCOS ANTONIO MONTEIRO DE BARROS CONDE (SP317382 - RENATO CORDEIRO PAOLIELLO E SP049404 - JOSE RENA)

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Levante-se eventual penhora, se houver. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0030559-33.1999.403.6182 (1999.61.82.030559-2) - INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AR DELIA EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA (SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO) X GIUSEPPE RICARDO DELIA X ROSELLIMA DELIA

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0053987-68.2004.403.6182 (2004.61.82.053987-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X R G M ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Levante-se eventual penhora, se houver. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0022350-31.2006.403.6182 (2006.61.82.022350-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BOBSON SAO PAULO HIGIENE LTDA(SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS)

Diante da improcedência dos Embargos à Execução, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando a conversão PARCIAL empagamento definitivo, do valor depositado na conta nº 18550-9, ficando autorizado o desmembramento da conta para imputação às inscrições nº 80206020212-09, 80606031399-46, 80606031400-14 e 80706008361-04, cujo demonstrativo atualizado deverá acompanhar o ofício. Com a resposta, dê-se nova vista ao exequente para manifestação sobre a extinção do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0033524-37.2006.403.6182 (2006.61.82.033524-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MECANICA INDUSTRIAL VULCANO LTDA(SP144058 - GIULIANO MARCUCCI COSTA)

Expeça-se carta precatória para avaliação dos bens imóveis penhorados neste feito e após, intime-se o executado.
Cumpridas as diligências, designem-se datas para realização de leilões dos bens penhorados. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005813-23.2007.403.6182 (2007.61.82.005813-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGROCAN A PRODUCAO SERVICOS SA(PR006320 - SERGIO ANTONIO MEDA)

Vistos em decisão, Fls. 248 e 258v; No caso dos autos, entendo ser medida de rigor o indeferimento do pedido de redirecionamento em Antônio José da Costa Lima, haja vista que os documentos juntados aos autos pela exequente demonstram a vinculação do titular do CPF nº 019.637.678-53, cadastrado como sócio administrador da empresa executada, apenas a partir de 17/07/2014 (fls. 33, 249 e 257), não sendo possível afirmar que o mesmo exercia poderes gerenciais, seja à época dos fatos geradores (14/08/2006), ou no momento da dissolução irregular, constatada por meio de certidão lavrada por oficial de justiça após diligência realizada no dia 08/05/2012 (fl. 24). Desta feita, indefiro o pedido de redirecionamento apresentado pela parte exequente. No mais, cumpra-se o quanto determinado na decisão de fl. 255, especificamente em relação à penhora no rosto dos autos do processo nº 0003961-13.2009.8.16.0098. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0051220-81.2009.403.6182 (2009.61.82.051220-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAO DE OBRA ARTESANAL SC LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP240267 - LUCIANO SIMOES PARENTE NETO)

Chamo o feito à ordem

Considerando os correios eletrônicos encaminhados a este Juízo pela Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, que tratam da publicação da Portaria PGFN 422/2019, que altera a Portaria PGFN 396/2016, a qual estabelece critérios para que aquele Órgão requiera a suspensão de feitos executivos, nos termos do art.40 da Lei 6.830/1980 e, considerando, ainda, que a presente execução fiscal consta da listagem enviada pela PGFN de processos que possivelmente se enquadraram nos parâmetros definidos pela referida Portaria, determino:

- 1- Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, alterada pela Portaria PGFN n.422/2019.
- 2- Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei 6.830/80.
- 3- Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.
- 4- Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação.
- 5- Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

EXECUCAO FISCAL

0009446-66.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JULIO LOUZADA PUBLICACOES LTDA(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X JULIO LOUZADA FILHO - ESPOLIO X MARIA ALICE DO AMARAL LOUZADA

Chamo o feito à ordem

Considerando os correios eletrônicos encaminhados a este Juízo pela Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, que tratam da publicação da Portaria PGFN 422/2019, que altera a Portaria PGFN 396/2016, a qual estabelece critérios para que aquele Órgão requiera a suspensão de feitos executivos, nos termos do art.40 da Lei 6.830/1980 e, considerando, ainda, que a presente execução fiscal consta da listagem enviada pela PGFN de processos que possivelmente se enquadraram nos parâmetros definidos pela referida Portaria, determino:

- 1- Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, alterada pela Portaria PGFN n.422/2019.
- 2- Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei 6.830/80.
- 3- Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.
- 4- Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação.
- 5- Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

EXECUCAO FISCAL

0038830-40.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MITSUPAK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP097685 - DUILIO BELZ DI PETTA)

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Levante-se eventual penhora, se houver. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0004967-25.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REVEST SOLUTION PINTURAS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Levante-se eventual penhora, se houver. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0046475-48.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X CALCADOS KALAI GIAN LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO)

Diante da improcedência dos Embargos opostos pelo executado, prossiga-se a execução.

Expeça-se mandado para constatação, reavaliação dos bens penhorados e intimação.

Retomando positiva a diligência, designem-se datas para realização de leilões. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008284-94.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRAFICA DE ENVELOPES RELUC LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC)

Fls. 375/385: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela executada GRAFICA DE ENVELOPES RELUC LTDA, objetivando a modificação da decisão de fl. 367/370, que, cumprindo o v. acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede do agravo de instrumento nº 5008309-70.2018.4.03.0000, analisou a questão atinente à alegada nulidade das CDAs, em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, e rejeitou as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Aduziu a embargante, em síntese, que a decisão foi contraditória em relação à incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, que constitui fato notório em suas operações, devendo ser presumida em face da sua atividade empresarial. afirmou, ainda, que a decisão foi omissa no que tange à execução menos onerosa ao devedor, à luz do princípio da manutenção da empresa e do RESP repetitivo nº 1.337.790. Após vista dos autos, a parte exequente se manifestou à fl. 463, alegando a inexistência de prova apta a demonstrar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. afirmou, ainda, que mesmo em caso de apresentação da referida prova, seria necessário o sobrestamento do presente feito até que fosse proferida decisão definitiva no RE 574.706. Decido. Os embargos são tempestivos, passo à análise: Em que pese os argumentos expendidos pela embargante, a decisão não padece de nulidade. Em verdade, não concordou a parte embargante com a decisão proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infrigente, deve ser rejeitado de plano. Ademais, a questão atinente à eventual necessidade de observância ao princípio da execução menos onerosa ao devedor sequer foi apresentada na exceção de pré-executividade. Referido tema foi aventado pela embargante no agravo de instrumento nº 5016621-69.2017.4.03.0000, que teve seu provimento negado pelo Tribunal Regional Federal (fls. 401/417), sendo que o recurso especial interposto não foi admitido, nos termos da decisão de fls. 443/444. Desta decisão, a parte embargante interpôs agravo, não conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão de fls. 460, transitada em julgado no dia 30/05/2019 (fl. 462v). Por fim, a parte embargante juntou aos autos documentos, não apresentados à época da exceção de pré-executividade, referentes a sua conta fiscal e SPED Contribuições (fls. 386/394), os quais exigem análise de contador, de forma que o tema somente poderá ser analisado em sede de embargos à execução por exigir prova técnica. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na decisão atacada. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011565-92.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A (SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA) X TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A X FAZENDA NACIONAL(SP003468SA - MANHAES MOREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Fls. 84/87: Tendo em vista a penhora no rosto dos presentes autos, pelo Juízo da 50ª Vara do Trabalho de São Paulo, em face de Manhaes Moreira Sociedade de Advogados, oficie-se, com urgência, ao Setor de Precatórios

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0045538-77.2011.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA DE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A - ECAP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SALDANHA ROHENKOHLE - SP269098-A

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Aguarde-se no arquivo o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

Expediente Nº 2098

EXECUCAO FISCAL

0459906-42.1982.403.6182 (00.0459906-3) - IAPAS/CEF(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X IND/DE MOVEIS LIDER S/A X CARLOS ALBERTO PEREIRA ESCH X PAULO BORRELLI - ESPOLIO X MARGARIDA BORRELLI - ESPOLIO(SP165358 - CRISTIANA EUGENIA NESE) X PAULINA KURCGANT X NAZARETH BROMBERG X SANTA BORRELLI VALENTINI X JOANNA BORRELLI(SP133059 - LUIZ GUSTAVO ABIDO ZAGO)

FL368: ao executado.

No silêncio, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando a conversão em favor do FGTS do valor depositado na conta nº 86400058-0.

Com a resposta, dê-se vista ao exequente para manifestação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0502209-71.1982.403.6182 (00.0502209-6) - IAPAS/CEF(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROS MENDES) X RENAE S/A - REDE NACIONAL DE EDUCACAO X RACHEL COELHO ATIHE X LABIBI JOAO ATIHE X JOAQUIM AFONSO PORDEUS BRAGA X MICHEL JOAO ATIHE(SP021247 - BENEDICTO DE MATHEUS E SP135842 - RICARDO COELHO ATIHE E SP174725 - SERGIO MONACO ATIHE E SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0504974-78.1983.403.6182 (00.0504974-1) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IPORAN IMOVEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA X CLOBE DE AZEVEDO REZENDE(SP059654 - CLOBE DE AZEVEDO REZENDE)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado.

Retomando positiva a diligência, designem-se datas para realização de leilões. Int.

EXECUCAO FISCAL

0528660-02.1983.403.6182 (00.0528660-3) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BRASIPEL CIA/ BRASILEIRA DE PAPEL IND/ E COM/ X SEME GABRIEL - ESPOLIO X GILBERTO THEOPHILO COSENTINO X CLOBE FERRINI - ESPOLIO X CLOBE FERRINI - ESPOLIO(SP038057 - EDISON DE ALMEIDA SCOTOLO E SP068522 - SILVIO ILK DEL MAZZA)

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0522808-40.1996.403.6182 (96.0522808-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X SUPER MERCADO SANTO MARCO LTDA(SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)

1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.

2- Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res.-TRF3-Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intimem-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo.

3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:

a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os §§ 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;

b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe.

4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:

a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;

b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com baixa no sistema processual.

5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intimem-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017.

6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acatueados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0527949-40.1996.403.6182 (96.0527949-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CONVENC AO SAO PAULO IND/ DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0515078-07.1998.403.6182 (98.0515078-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GUARANI EMBALAGENS S/A(SP009913 - HOMERO ALVES DE SA E SP054195 - MARIA BETANIA RODRIGUES B ROCHA DE BARROS)

Vistos em Decisão. Chamo o feito à ordem. Trata-se de execução que cobra débito previdenciário. Constatam da certidão de dívida ativa como sujeitos passivos a sociedade empresária e como responsável o nome de RENATO MINERBO. Às fls. 202/231 a sociedade empresária invocou a impenhorabilidade do imóvel de matrícula 44024, do 10º CRI/SP, bem como noticiou o óbito de RENATO MINERBO. A exequente, por sua vez, alegou ilegitimidade passiva da peticionante para defender direito alheio e requereu o afastamento da alegação de impenhorabilidade e expedição de mandado de constatação para averiguar a dissolução irregular da sociedade. DECIDO. Não conheço das alegações de fls. 202/206 ante a ilegitimidade da sociedade empresária de defender direito alheio, nos termos do art. 18 do CPC. Contudo, por se tratar de questão de ilegitimidade passiva, uma questão de ordem pública passa a analisar a legitimidade de RENATO MINERBO para figurar no polo passivo deste feito, respondendo como coexecutado. Verifico que RENATO MINERBO teve seu nome incluído na própria CDA e, por isso, foi incluído no polo passivo da lide. Sua responsabilidade tributária já foi discutida em grau recursal, porém em sede de recurso especial o STJ afirmou que a inclusão de seu nome na CDA não confirmava sua responsabilidade tributária, tratando-se de presunção relativa (fls. 145). Diante disso tenho que este juízo ainda pode analisar o tema, não tendo havido preclusão sobre o primeiro. Sobre a condição de coexecutado propriamente dita de RENATO MINERBO, anoto que, não obstante não ter o art. 13 da Lei 8.620/93 sido indicado como fundamento legal da CDA, não há nos autos qualquer menção aos requisitos no art. 135 do CTN para fundamentar tal inclusão. Por seu turno, a jurisprudência, em casos análogos de inclusão automática do sócio gerente na própria CDA, já firmou posicionamento censurando a questão ao analisar o art. 13 da Lei 8.620/93. Ressalto que o tema já foi julgado em regime de repercussão geral, tendo o STF entendido pela inconstitucionalidade formal e material de referida norma. Nesse sentido, cito: RE 562276 / PR - PARANÁ. RECURSO EXTRAORDINÁRIO(Relator(a): Min. ELLEN GRACIE)Julgamento: 03/11/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Ementa DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizando na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor descondição ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconheço a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. Assim, no que tange a inclusão dos sócios no polo passivo da lide vigora a regra do art. 135, inc. III do CTN, sendo necessária a comprovação de encerramento irregular das atividades da empresa por certidão do oficial de justiça, de modo que o redirecionamento da dívida tributária aos responsáveis fica condicionado à configuração de uma das hipóteses de referido artigo. Para Melhor aclarar a questão, colaciona-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO SUFICIENTE. REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. 1. Inicialmente, insta esclarecer que o atual entendimento deste Superior Tribunal, é de que a existência de certidão emitida por Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não funciona mais no endereço informado à Receita Federal e/ou Junta Comercial, constitui indício suficiente de dissolução irregular e autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. Tal orientação encontra-se no enunciado da Súmula 435/STJ e em vários precedentes deste Tribunal Superior. Precedentes. 2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.371.128/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao art. 543-C do CPC, decidiu que também é possível a responsabilização do sócio e o redirecionamento para ele da Execução Fiscal de dívida ativa não tributária nos casos de dissolução irregular da empresa. 3. In casu, observa-se que o acórdão recorrido, com base nas provas acostadas, reconhece a corresponsabilidade tributária do sócio-gerente e assevera que a hipótese dos autos se trata de dissolução irregular da empresa. Dessarte, o acolhimento da tese do agravante importaria revisão da premissa fática fixada pela instância a quo, o que é vedado em Recurso Especial em face da Súmula 7/STJ. 4. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea a do permissivo constitucional 5. Agravo Regimental não provido. (AEARESP 201501128725, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2016. .DTPB.). Verifico que não houve constatação da dissolução irregular da empresa executada, pois está não foi encontrada no seu endereço (fls. 13) e em seguida o feito foi redirecionado. Por outro lado, a inclusão ex lege dos sócios na CDA não mais se sustenta ante o teor do RE 562276/PR. Em conclusão, não se comprovou nenhuma das hipóteses do art. 135 do CTN nos autos, sendo, pois, de rigor a exclusão do sócio RENATO MINERBO (já falecido) do polo passivo da lide. Diante disso, de ofício, determino a EXCLUSÃO de RENATO MINERBO da lide. Em consequência, determino o cancelamento da penhora de fls. 193. Expeça-se mandado de constatação conforme requerido a fls. 232, verso. Por ora, deixo de condenar a parte exequente em honorários, tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao tema 961 (Resp 1358837/SP) em regime de repercussão geral do STJ, ao qual foi aplicado o art. 1037, inc. II do CPC/2015. Assim, no que tange a este ponto suspendo a decisão judicial, nos termos do art. 1037, inc. II e 8º do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0545483-26.1998.403.6182 (98.0545483-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Vistos. Intime-se a parte exequente para que informe o percentual utilizado, bem como o valor exato da multa moratória aplicada, proporcionalmente, à taxa de combate à sinitros, devendo, ainda, indicar a legislação aplicável. Prestados os esclarecimentos, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de que efetue novos cálculos, incluindo-se a multa moratória, proporcional à taxa de combate à sinitros, considerando o montante existente no campo valor da multa na CDA de fl. 04, bem como as informações apresentadas pela exequente. Cumpridas as determinações, dê-se nova vista às partes para manifestação. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0052013-35.2000.403.6182 (2000.61.82.052013-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IMAGE DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA X ALBERTO DWEK X JOSEPH MARTIN RODIN X ROGELIO OSVALDO FLETCHER MONTENEGRO(SP188567 - PAULO ROSENTHAL)

Designem-se datas para realização de leilões dos bens penhorados neste feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0029256-71.2005.403.6182 (2005.61.82.029256-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PARK HOTELATIBAIA S A(SP371459B - JOÃO VITOR FERNANDES CARNEIRO)

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Levante-se eventual penhora, se houver. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0046856-66.2009.403.6182 (2009.61.82.046856-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANTONIO GALUCCI ME(SP410087A - CRISTIANE FEROLDI MAFFINI)

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por ANTONIO GALUCCI EIRELI ME (Fls. 85/88) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL/CEF. Sustenta, em síntese, que a maior parte dos valores exequendos foram objeto de pagamento, motivo pelo qual o débito exequendo deve ser recalculado. Em sede de impugnação, a parte exequente requereu a rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 223/229). DECIDO. Alegação de pagamento. Malgrado a parte executada tenha juntado aos autos diversos comprovantes de pagamento, não é possível averiguar a sua exatidão em relação aos débitos em cobro no presente feito, tampouco confirmar eventual saldo remanescente sem dilação probatória, a ser realizada por meio de perícia contábil. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não evadido de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GÊNICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - Agravo de instrumento interposto contra decisão que emautos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade. - O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento. - O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória. - A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. - Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixou, de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00055274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016. .FONTE: REPUBLICA.ACO.). Em que pese os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria exceção, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - incompatível com a via eleita. Assim, não havendo prova inequívoca, as matérias arguidas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, de provas de garantido o juízo pela penhora. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na Exceção de Pré-executividade. Tendo em vista o resultado negativo dos leilões designados (fls. 216/221), manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0051525-94.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2281 - HELOISA GARCIA GAZOTTO LAMAS) X VIACAO BRISTOL LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA.

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de VIACAO BRISTOLLTDA e outro. No dia 16/08/2016, a coexecutada VIAÇÃO BRISTOLLTDA apresentou manifestação requerendo a redução da multa para o percentual de 20%, nos termos do disposto no 2º do art. 61 da Lei nº 9.430/96, em observância à norma prescrita no art. 106 do CTN, inciso II, alínea c. Considerando que os fatos geradores dos débitos emboro nestes autos ocorreram no período de 10/2001 a 10/2005, aduz, em síntese, ser imperativo a aplicação da legislação mais benéfica ao contribuinte, conforme entendimento assente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça. Instada a se manifestar, a parte exequente informou que adotou as providências necessárias para a retificação do valor da multa. Todavia, requereu a expedição de mandado de penhora da coexecutada VIA SUL, por ora, pelo valor incontroverso de R\$ 16.779.543,30, em face da necessidade de operacionalização da retificação da multa (fl. 408). DECIDO. Ante o reconhecimento expresso da parte exequente, ACOLHO as alegações expostas na petição de fls. 386/392, para determinar que a parte exequente proceda à redução da multa moratória para o percentual de 20%. Quanto aos honorários advocatícios, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, que é possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade (REsp 1185036/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 01/10/2010). Nessa mesma esteira, a jurisprudência dessa mesma Corte vem afastando a aplicação do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002, visto que a jurisprudência do STJ firmou a compreensão de que o 1º do art. 19 da Lei 10.522/2002 não se aplica ao procedimento regido pela Lei 6.830/80, vale dizer, mesmo havendo o reconhecimento pela Fazenda Nacional da procedência do pedido formulado nos embargos, que é possível a condenação em honorários advocatícios (REsp 1621827/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016). No entanto, verifico que os dois posicionamentos foram formados em face das redações anteriores do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002, sendo que, atualmente, sua redação foi modificada pela Lei nº 12.844/2013, passando a dispor que nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários [...]. Assim, diante da redação expressa, que contempla inclusive as hipóteses de embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, atualmente não há fundamento legal que embase a condenação em honorários advocatícios em tais casos, desde que ocorridos já sob a égide da nova redação. Na hipótese em tela, como houve reconhecimento da procedência do pedido pelo Procurador da Fazenda Nacional e a hipótese encontra fundamento na Nota SEI nº 27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME, afasto a condenação em honorários advocatícios. Expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação de bens da coexecutada VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA, no valor incontroverso de R\$ 16.779.543,30. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a parte exequente para apresentar nova CDA, contendo o valor retificado da multa de mora nos termos supramencionados. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0040832-12.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KHAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA - EPP (SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN E SP220564 - JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por KHAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA. EPP (Fls. 26/34) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, que os valores exequendos foram devidamente recolhidos, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.546/11. Aduz que, à época do envio das informações via SEFIP, o valor informado não contemplou a desoneração da folha de pagamentos, o que causou divergência entre os valores declarados e os efetivamente recolhidos. Afirma, ainda, que tomou conhecimento do equívoco apenas por ocasião da citação desta execução fiscal, sendo que as informações previdenciárias foram devidamente retificadas e as declarações novamente enviadas para sanar as irregularidades. Deste modo, requereu a extinção da execução fiscal em face da ausência de certeza e liquidez das CDAs. Após sucessivos pedidos de prazo, a parte exequente apresentou manifestação conclusiva no dia 19/11/2019, requerendo: a) a rejeição do pedido de reconhecimento da quitação dos débitos inseridos no DCG 46.834.437-3, vez que não foram localizados pagamentos relacionados ao referido débito; b) o acolhimento parcial da alegação de quitação do DCG 46.834.438-1, retificado nos termos de decisão administrativa da Receita Federal do Brasil (fls. 230). DECIDO. Alegação de pagamento Conforme supramencionado, a exequente informou que os pagamentos efetuados pelo excipiente foram objeto de dedução no importe devido para o DCG 46.834.438-1, remanescendo valor a ser pago, bem como alegou a inexistência de pagamentos para o DCG 46.834.437-3. Quanto ao abatimento dos valores recolhidos constata-se que, de fato, houve dedução de valores sobre a dívida (fl. 234/236). Contudo, não é possível averiguar a sua exatidão em relação às alegações da excipiente, bem como, confirmar eventual saldo remanescente sem dilação probatória, a ser realizada por meio de perícia contábil. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não evadido de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandam dilação probatória. Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - Agravo de instrumento interposto contra decisão que emautos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade. - O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento. - O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória. - A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandam dilação probatória. - Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixou, de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00055274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016. FONTE: REPUBLICACAO.). Em que pese os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria exceção, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - incompatível com a via eleita. Assim, não havendo prova inequívoca, as matérias arguidas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE as alegações expostas na Exceção de Pré-executividade para reconhecer o pagamento parcial do débito em cobro, homologando a redução do valor inserido no DCG nº 46.834.438-1, nos termos apresentados pela parte exequente. Malgrado o acolhimento parcial tenha resultado na redução do valor da execução, entendendo não ser cabível no caso concreto a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a própria parte executada reconheceu que deu causa ao ajuizamento ao enviar SEFIP com informações incorretas, conforme se depreende da petição de exceção de pré-executividade (fls. 32/33). Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0061841-30.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG SAO PAULO S/A (SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

Fls. 102/103: Manifeste-se o executado.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0054997-30.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA (MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES)

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por KHAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA. EPP (Fls. 26/34) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, que os valores exequendos foram devidamente recolhidos, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.546/11. Aduz que, à época do envio das informações via SEFIP, o valor informado não contemplou a desoneração da folha de pagamentos, o que causou divergência entre os valores declarados e os efetivamente recolhidos. Afirma, ainda, que tomou conhecimento do equívoco apenas por ocasião da citação desta execução fiscal, sendo que as informações previdenciárias foram devidamente retificadas e as declarações novamente enviadas para sanar as irregularidades. Deste modo, requereu a extinção da execução fiscal em face da ausência de certeza e liquidez das CDAs. Após sucessivos pedidos de prazo, a parte exequente apresentou manifestação conclusiva no dia 19/11/2019, requerendo: a) a rejeição do pedido de reconhecimento da quitação dos débitos inseridos no DCG 46.834.437-3, vez que não foram localizados pagamentos relacionados ao referido débito; b) o acolhimento parcial da alegação de quitação do DCG 46.834.438-1, retificado nos termos de decisão administrativa da Receita Federal do Brasil (fls. 230). DECIDO. Alegação de pagamento Conforme supramencionado, a exequente informou que os pagamentos efetuados pelo excipiente foram objeto de dedução no importe devido para o DCG 46.834.438-1, remanescendo valor a ser pago, bem como alegou a inexistência de pagamentos para o DCG 46.834.437-3. Quanto ao abatimento dos valores recolhidos constata-se que, de fato, houve dedução de valores sobre a dívida (fl. 234/236). Contudo, não é possível averiguar a sua exatidão em relação às alegações da excipiente, bem como, confirmar eventual saldo remanescente sem dilação probatória, a ser realizada por meio de perícia contábil. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não evadido de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandam dilação probatória. Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - Agravo de instrumento interposto contra decisão que emautos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade. - O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento. - O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória. - A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandam dilação probatória. - Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixou, de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00055274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016. FONTE: REPUBLICACAO.). Em que pese os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria exceção, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - incompatível com a via eleita. Assim, não havendo prova inequívoca, as matérias arguidas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE as alegações expostas na Exceção de Pré-executividade para reconhecer o pagamento parcial do débito em cobro, homologando a redução do valor inserido no DCG nº 46.834.438-1, nos termos apresentados pela parte exequente. Malgrado o acolhimento parcial tenha resultado na redução do valor da execução, entendendo não ser cabível no caso concreto a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a própria parte executada reconheceu que deu causa ao ajuizamento ao enviar SEFIP com informações incorretas, conforme se depreende da petição de exceção de pré-executividade (fls. 32/33). Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0061277-17.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X KSS - NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/S LTDA. (SP317393 - VICTOR PACHECO MERHI RIBEIRO E SP327344 - CESAR DE LUCCA)

- 1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.
- 2- Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. - TRF3-Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo.
- 3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:
 - a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os §§ 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema

processual a sua virtualização;

b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe.

4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:

a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;

b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.

5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017.

6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0045732-43.2012.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHLE - SP269098-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

ID 26479808, fl. 252: Concedo pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista à embargada para que se manifeste nos termos do ID 26479808, fl. 231 e demais documentos juntados aos autos.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

Expediente Nº 2099

EXECUCAO FISCAL

0008349-71.1988.403.6182 (88.0008349-8) - IAPAS/CEF(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) X HAUPT SAO PAULO S/A INDL/ E COML/(SP013550 - JOSE ALCIDES DE CAMPOS MARQUES E SP100883 - EZEO FUSCO JUNIOR) X SIMON PABLO JUAN ERLER VON ERLEA

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

0505604-22.1992.403.6182 (92.0505604-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP228863 - FABIO MASSAYUKI OSHIRO E SP293438 - MARCELO MORALES DE ABREU SAMPAIO)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

0501170-82.1995.403.6182 (95.0501170-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X IRMAOS KHERLAKIAN EXP/IND/IMP/LTDA(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)

Proceda-se ao cadastro dos metadados do processo no sistema eletrônico PJe e após, intime-se o executado para que proceda a digitalização dos autos e inserção das peças. Int.

EXECUCAO FISCAL

0512245-21.1995.403.6182 (95.0512245-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 57 - DJANIRA N COSTA) X ESTABELECIMENTOS DE MODAS MARIE CLAIRE S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

0519397-52.1997.403.6182 (97.0519397-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X HITECH ELETROINICA INDL/ COML/LTDA X TERRY HALDYN MOFFAT(SP076944 - RONALDO CORREIA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA)

1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.

2- Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3- Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. -TRF3-Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo.

3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:

a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os §§ 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;

b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe.

4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:

a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;

b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com baixa no sistema processual.

5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017.

6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0529324-42.1997.403.6182 (97.0529324-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X GALA TEXTIL MALHARIA LTDA X RAFI GALANTE X SONY GALANTE(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

0534917-52.1997.403.6182 (97.0534917-7) - FAZENDANACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOC DA CAMARA GOUVEIA) X GONCALVES ARMAS LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.

2- Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res.-TRF3-Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo.

3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:

a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os §§ 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;

b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe.

4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:

a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;

b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com baixa no sistema processual.

5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017.

6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0018228-19.1999.403.6182 (1999.61.82.018228-7) - FAZENDANACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JULIO BOGORICIN IMOVEIS SAO PAULO LTDA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL)

1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.

2- Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res.-TRF3-Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo.

3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:

a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os §§ 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;

b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe.

4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:

a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;

b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com baixa no sistema processual.

5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017.

6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0054746-71.2000.403.6182 (2000.61.82.054746-4) - FAZENDANACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNITRADE COML/IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP158878 - FABIO BEZANA)

Proceda-se ao cadastro dos metadados do processo no sistema eletrônico PJE e após, intime-se o executado para que proceda a digitalização dos autos e inserção das peças. Int.

EXECUCAO FISCAL

0048790-35.2004.403.6182 (2004.61.82.048790-4) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. LUCIANA RESNITZKY) X KOSMOS COMERCIO DE VESTUARIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT)

Proceda-se ao cadastro dos metadados do processo no sistema eletrônico PJE e após, intime-se o executado para que proceda a digitalização dos autos e inserção das peças. Int.

EXECUCAO FISCAL

0053411-75.2004.403.6182 (2004.61.82.053411-6) - FAZENDANACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KARAN PECAS LTDA X ANTONIO DA CUNHA LIMA X ONEIDA ALVES LIMA(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

0041089-13.2010.403.6182 - FAZENDANACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OTIMMEC MAQUINAS INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0058974-06.2011.403.6182 - FAZENDANACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO DE INCENTIVO A MEDICINA PREVENTIVA X GUTEMBERG POWER CAMPOS SANTANA SOUZA X SIMONE CRISTINA BENATO(PR043018 - ALEXANDRE BARREIRO PACHECO)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004530-86.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO BOSQUE DAS ARAUCARIAS(SP385630 - ALEXANDRE BITTENCOURT DE ARAUJO)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento.

2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retomemos os autos ao arquivo.

3. Int.

EXECUCAO FISCAL

0048598-24.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CARMEN MURILLO FERREIRA X IVANIR MURILO FERREIRA X LUIZ ANTONIO MURILLO FERREIRA X YVONNETTE FERREIRA DE CAMPOS X IVAN MURILLO FERREIRA X JOSADAQUE MURILLO FERREIRA X IZILDA MURILLO FERREIRA NERY X IRANI MURILLO FERREIRA(SP414345 - CALIGIA DIAS MACHADO)

Fl 169, verso:

Por ora, intime-se a parte executada na pessoa de seu patrono para que esclareça se a petição de protocolo nº 201961820073810-1/2019 é de sua autoria. Em caso positivo, apresente cópia da referida manifestação nestes autos para o regular processamento deste feito.

EXECUCAO FISCAL

0049021-81.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

0047517-69.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LABORGRAF ARTES GRAFICAS LTDA.(SP215996 - ADEMAR DO NASCIMENTO FERNANDES TAVORA NETO E SP244333 - JURANDYR PEREIRA MARCONDES JUNIOR)

A requerimento do exequente, intime-se o executado para que traga aos autos a matrícula dos imóveis indicados para dação em pagamento. Prazo: quinze dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0035357-75.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X PRO SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP250243 - MILENA DE JESUS MARTINS E SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

Estando provisionados os créditos executados, suspendo o curso desta execução, aguardando-se no arquivo o desfecho do processo de liquidação extrajudicial até nova manifestação das partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0050988-25.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAX8 BAR, CAFE E RESTAURANTE LTDA - EPP(SP187060 - BIANCA MAGALHÃES LUCHETTI MENKE E SP375660 - GABRIELLE SILVA SANTOS)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento.

2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retomemos os autos ao arquivo.

3. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005913-26.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LANCHONETE MAMAO COM LARANJA LTDA - EPP(SP386542A - CAROLINA FAGUNDES LEITÃO E SP388403A - ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento.

2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retomemos os autos ao arquivo.

3. Int.

EXECUCAO FISCAL

0015675-66.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CESAR DE SOUZA E SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP272458 - LILIAN GALDINO OLIVEIRA)

Fl 95: intime-se o executado para manifestação. Prazo: quinze dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0015901-71.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MULTIPRO-PROCESSADORA, RECUPERADORA E SERVICO(RJ076432 - EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos legais. Cumpra-se o determinado à fl. 49, remetendo-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a quitação do parcelamento, julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto ou nova manifestação das partes. Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008096-33.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Aguarde-se nos termos da decisão ID 26478915, fl. 260.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0059915-77.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

EXECUTADO: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO RICCA - SP81517

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) Nº 5023030-71.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: CEIET EMPREENDIMENTOS LTDA., GERARD GILBERTAIME LECLERC, BERNARDO HERNANDEZ FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente (Caixa Econômica Federal) intimada do Despacho ID 24838139 para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
Juiz Federal Titular
Bel. ALEXANDRE LIBANO.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2873

EXECUCAO FISCAL
0539491-21.1997.403.6182 (97.0539491-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACAS GONZALES) X FUNDACAO PROF DR MANOEL PEDRO PIMENTEL (SP222035 - PAULO ERNESTO RAHAL GIANINI E SP361695 - JESSICA CRISTINE ZAMBON MACHADO)

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.
Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0551892-52.1997.403.6182 (97.0551892-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGLIANI) X BORDACO S/A COM/ E IND/ X SILVERIO PENIN Y SANTOS X ANTONIO NUNES SOARES DA CUNHA (SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP255647 - NEUSA EMIKO SHIMUTA)

Diante do trânsito em julgado do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 316), proceda-se ao desbloqueio dos valores constritos por meio do sistema Bacenjud. Dê-se ciência à parte executada do retorno dos autos. Após, ao arquivo findo, com baixa na distribuição.
Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0571303-81.1997.403.6182 (97.0571303-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LINGERIE BELLE CONFECÇÕES IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA) X ELISA DIAS VEIGA X ALEXANDRE DOS SANTOS VEIGA (SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM)

Fls. 305/312: O pedido em tela, já foi objeto de apreciação e indeferimento, conforme decisão de fl. 283, da qual a exequente foi devidamente intimada (fl. 284). Tendo em vista a penhora no rosto dos autos (fl. 300), aguarde-se o desfecho da ação falimentar, suspendendo-se o andamento desta execução fiscal até o encerramento da falência. Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0032511-13.2000.403.6182 (2000.61.82.032511-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X BISELLI VIATURAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ACHILE BISELLI X MERCEDES BISELLI (SP123402 - MARCIA PRESOTO)
Em execução de pré-executividade acostada às fls. 215/218, a empresa coexecutada BISELLI VIATURAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA sustenta, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente e a necessidade de suspensão do feito com fundamento na Portaria PGFN n. 396/2016. Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas, e requereu nova penhora de bem imóvel de propriedade da (fls. 221/224). É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, importante salientar que a Portaria PGFN n. 396/2016 regulamentou o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos (RDCC), com objetivo de aumentar a eficiência da recuperação de créditos inscritos em Dívida Ativa da União. A referida portaria estabelece que as execuções fiscais que não estejam garantidas por depósito, seguro garantia ou carta de fiança serão submetidas à diligências internas com vistas à localização de bens e direitos passíveis de expropriação judicial. O arquivamento do feito nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396/2016 tem por fundamento exatamente a realização dos procedimentos internos acima mencionados. No caso vertente, a excepta informou sua discordância com o arquivamento do feito, e ainda indica a existência de imóvel de propriedade da empresa excipiente, pugnano pela sua

penhora. Além disso, é importante frisar que se trata de portaria interna da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que não possui força de lei. Descabida, portanto, a alegação de arquivamento do feito. Quanto à alegada prescrição intercorrente, devem ser traçadas inicialmente algumas premissas. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em 13/11/2014, no julgamento do ARE n. 709.212/DF, reviu a jurisprudência antes consolidada pela Corte e fixou tese no tema 608 no sentido de que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no FGTS é quinquenal, in verbis: O prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Além disso, o E. STF atribuiu à referida decisão efeitos prospectivos: Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. Observa-se, no caso vertente, que o marco inicial para contagem do prazo prescricional é anterior ao julgamento do recurso pelo E. STF, de forma que a prescrição se vislumbraria como decurso de 30 anos contados do termo inicial ou 5 anos a partir do referido julgado, o que acontecesse primeiro. Não se verificou o decurso de nenhum desses prazos na presente execução fiscal. Afasta, portanto, a alegação de prescrição. Diante do exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade quanto à matéria relativa à prescrição e nulidade de citação. Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a União para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Em caso de persistência no interesse da penhora do bem imóvel descrito às fls. 225/239, apresente-se certidão de matrícula atualizada. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0052843-98.2000.403.6182 (2000.61.82.052843-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO DE OPINIAO PUBLICA S/C LTDA X CARLOS EDUARDO MEIRELLES MATHEUS(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO) X LUIZ ORLANDO FORTI X NEDE DOS SANTOS FORTI(SP019518 - IRINEU ANTONIO PEDROTTI)

Fls. 256/260: Antes de apreciar o pedido da exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a se manifestar quanto ao alegado às fls. 183/249.

Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0012842-32.2004.403.6182 (2004.61.82.012842-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIA COMERCIAL DE DROGAS EMEDICAMENTOS CODROME(SP203473 - CARLA REGINA LOHN E SP120467 - ALESSANDRA SERRAO DE FIGUEIREDO RAYES E SP004522 - ROBERTO OPICE E SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR E SP053937 - JOSE ANTONIO DE SEIXAS PEREIRA NETO E SP072082 - MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE E SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES E SP082885 - MARIA CANDIDA DE SEIXAS CAVALLARI E SP123995 - ROSANA SCHMIDT MARQUES FAUSTINO E SP142453 - JOSE ARAO MANSOR NETO E SP144020 - ANA RAQUEL GUERREIRO MESQUITA E SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO E SP162124 - ALEXANDRE BESERRA KULLMANN)

Fls. 97/99: Tendo em vista que não houve manifestação conclusiva até o presente, retomemos autos ao arquivo, com baixa findo.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0045663-89.2004.403.6182 (2004.61.82.045663-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J.F. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP215267 - MILENA PIZZOLI RUIVO)

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0029531-20.2005.403.6182 (2005.61.82.029531-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HIDRAULICA FRANCHINI LTDA(SP053182 - RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO E SP391970 - GUSTAVO LOPES FERREIRA)

Tendo em vista a não ocorrência de prescrição, conforme manifestação da exequente de fls. 50/55, infiro o pedido de extinção do feito de fls. 45/47.

No aguardo do desfecho do processo falimentar da executada, retomemos autos ao arquivo, sobrestados.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0032641-90.2006.403.6182 (2006.61.82.032641-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GW GERENCIAMENTO DE FRETES DO BRASIL LTDA(SP252918 - LUCIANO FRANCISCO E SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE)

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0040563-80.2009.403.6182 (2009.61.82.040563-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WALKIRIA PERIN(SP085426 - PAULO CAMARGO JUNIOR)

Fl. 29v.: Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a apresentar os comprovantes do parcelamento alegado, sob pena de prosseguimento do feito.

Cumprida a determinação, abra-se vista à exequente para manifestação.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0014071-17.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARTONA CARTAO PHOTO NACIONAL LTDA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO)

Fls. 372/374: Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Ressalte-se que o parcelamento do crédito tributário noticiado após a efetivação da penhora, não enseja seu desfazimento.

Embora o parcelamento suspenda a execução, permanece o interesse da Fazenda Pública em manter a garantia, caso venha a ser necessário o prosseguimento da execução fiscal.

Demais disso, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela parte exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0054901-79.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PATRICIA MARIA BEZERRA XAVIER(SP147556 - MONICA CILENE ANASTACIO)

Diante das informações trazidas pela exequente (fl. 75) e da continuidade do parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000362-41.2012.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X AZUREM FERREIRA PINTO - ESPOLIO(SP211213 - ERICA BRUNO E SP200901 - POMPEU JOSE ALVES FILHO)

1. Ao SEDI para acrescentar ao nome do executado o termo ESPÓLIO; 2. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos termo de compromisso de inventariante e cópia dos autos do inventário de Azurem Ferreira Pinto, no prazo de 15 (quinze) dias; Após, dê-se vista à exequente para que informe o valor do débito atualizado, bem como o estado atual da ação nº. 2008.38.04.000524-1. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0058603-08.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CAPITOLIO COM REPR IMPORTACAO E EXPORTACAO LT(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP355448 - BRUNO FABRICIO DA SILVA)

Fls. 108/125: A parte executada informa a interposição de Agravo de Instrumento.

Tendo em vista que não há notícia de deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do agravo interposto, mantenho a decisão agravada (fls. 100/103) por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0016901-14.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSPORTE N.D. LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Fls. 393/424: A parte executada informa a interposição de Agravo de Instrumento. Tendo em vista que não há notícia de deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do agravo interposto, mantenho a decisão agravada (fls. 381/384 e 391/392) por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002352-62.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EVOLUTION CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

Fls. 144/158: A parte executada informa a interposição de Agravo de Instrumento. Tendo em vista que não há notícia de deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do agravo interposto, mantenho a decisão agravada (fls. 131/132) por seus próprios fundamentos. No mais, intime-se à parte exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade oferecida às fls. 135/143 no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, tomemos autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

003573-63.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESCRIBA COMERCIO DE MOVEIS LTDA. - MASSA FALIDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

Fls. 100/114: Tendo em vista que a exequente adotou providências junto ao Juízo falimentar visando a inclusão de seu crédito no quadro geral de credores, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, no aguardo do encerramento do processo de falência da executada, bem como de eventual manifestação da exequente para fins de prosseguimento. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0027331-54.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NORTE - VEL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS)

Fls. 323/332: Intime-se a parte executada a se manifestar quanto ao alegado pela exequente. Na ausência de manifestação conclusiva, tomemos autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0030642-53.2016.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHIITO NAKAMOTO) X RITA DE CASSIA LANDOLPHI

Fl. 58: Defiro a apropriação direta pela Caixa Econômica Federal, Agência 2527, PAB deste Fórum, da importância depositada à fl. 24, devendo a Caixa Econômica Federal tomar as medidas administrativas para tanto. Após, arquivem-se os autos (findo). Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0038942-04.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X VOXVISION TECNOLOGIA EM INTERNET LTDA - ME(SP213550 - LUCIANA DE MATOS)

Fls. 215/217: A parte executada informa a interposição de Agravo de Instrumento. Tendo em vista que não há notícia de deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do agravo interposto, mantenho a decisão agravada (fls. 200/204) por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0040441-23.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MALHARIA MARABA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP120467 - ALESSANDRA SERRAO DE FIGUEIREDO RAYES E SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)

Fls. 121/133: Defiro a substituição da certidão de dívida ativa - CDA, conforme requerido pela Exequente, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 2º, da Lei n. 6.830/80. Intime-se a parte executada pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal quanto à CDA substituída, bem como para que informe se remanesce interesse em que a Exceção de pré-executividade oferecida anteriormente, seja apreciada. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0018972-81.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BENTOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERIOS LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA)

Por ora, junto a executada certidão atualizada do processo nº. 1002197-40.2016.8.2.0586, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida da determinação supra, tomemos autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0032473-05.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3374 - LARISSA CRISTINA MISSON BEHAR) X ESCRIBA COMERCIO DE MOVEIS LTDA. - MASSA FALIDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

Fls. 46/58: Tendo em vista que a exequente adotou providências junto ao Juízo falimentar visando a inclusão de seu crédito no quadro geral de credores, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, no aguardo do encerramento do processo de falência da executada, bem como de eventual manifestação da exequente para fins de prosseguimento. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020361-58.2004.403.6182 (2004.61.82.020361-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FENICIA PROJETOS E PARTICIPACOES LTDA X RENATO SIMEIRA JACOB(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X FENICIA PROJETOS E PARTICIPACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos apresentados às fls. 412/415, para manifestação. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000602-69.2008.403.6182 (2008.61.82.000602-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP

Fls. 107/110: Tendo em vista o depósito referente à Requisição de Pequeno Valor-RPV, intime-se a parte credora para manifestação. Após, tomem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000891-02.2008.403.6182 (2008.61.82.000891-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP

Fls. 89/92: Tendo em vista o depósito referente à Requisição de Pequeno Valor-RPV, intime-se a parte credora para manifestação. Após, tomem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001453-11.2008.403.6182 (2008.61.82.001453-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP

Fls. 100/103: Tendo em vista o depósito referente à Requisição de Pequeno Valor-RPV, intime-se a parte credora para manifestação.

Após, tornem conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

Expediente N° 2874

EXECUCAO FISCAL

0008433-72.1988.403.6182 (88.0008433-8) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PAN MARC IND/ GRAFICA LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X PEDRO DOS SANTOS TERRA NETO X MARA JURITI DIAS TERRA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 225/242, sustenta a excipiente MARA JURITI DIAS TERRA, em síntese, a ocorrência de prescrição e decadência. Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas (fls. 246/249). É a síntese do necessário. DECIDO. Quanto à alegada prescrição, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em 13/11/2014, no julgamento do ARE n. 709.212/DF, reviu a jurisprudência antes consolidada pela Corte e fixou tese no tema 608 no sentido de que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no FGTS é quinquenal, in verbis: O prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Alé disso, o E. STF atribuiu à referida decisão efeitos prospectivos: Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. Observa-se, no caso vertente, que o marco inicial para contagem do prazo prescricional é anterior ao julgamento do recurso pelo E. STF, de forma que a prescrição se vislumbraria com o decurso de 30 anos contados do termo inicial ou 5 anos a partir do referido julgado, o que acontecesse primeiro. Não se verificou o decurso de nenhum desses prazos na presente execução fiscal. Afásto, portanto, a alegação de prescrição. Fica também afastada, por conseguinte, a alegação de suposta prescrição para o redirecionamento. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0553112-51.1998.403.6182 (98.0553112-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INSTALSON INSTALACOES SONORAS LTDA(SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO)

Em sua manifestação de fls. 345/400, a União reconhece a ilegitimidade do coexecutado EUDORO GALINDO PINHEIRO para figurar no polo passivo, e requer ainda o afastamento da decadência e prescrição quanto aos créditos exigidos. É a síntese do necessário. DECIDO. Diante do reconhecimento da ilegitimidade passiva do coexecutado EUDORO GALINDO PINHEIRO pela exequente, é de rigor a sua imediata exclusão do polo passivo. Passo à análise da ocorrência da prescrição ou decadência quanto aos créditos exigidos. No presente feito e nas execuções fiscais apensas, exigem-se os seguintes débitos: CDA Natureza da Dívida Exercício Vencimento 80 2 98 002228-08 Imposto 1990/1991 30/04/1991 80 2 98 002228-08 Multa 1990/1991 25/06/1996 80 6 97 017586-87 Contribuição 1992/1993 28/02/1992 a 29/01/1993 80 6 97 017586-87 Multa 1992/1993 - 80 2 97 005357-31 Imposto 1994 29/12/1994 80 2 97 005357-31 Multa 1994 - 80 6 97 009380-29 Contribuição 1994 29/12/1994 80 6 97 009380-29 Multa 1994 - 80 7 97 002417-50 Contribuição 1994 09/12/1994 80 7 97 002417-50 Multa 1994 - 80 7 97 002418-31 Contribuição 1995 14/06/1995 a 31/12/1995 80 7 97 002418-31 Multa 1995 - Quanto à aferição do prazo decadencial, na hipótese do não recolhimento do tributo à época própria, como é o caso dos autos, aplica-se a norma geral do artigo 173, I, do mesmo diploma. No caso concreto, em relação à CDA n. 80 2 98 002228-08, antes de transcorrido o lapso quinquenal, em 03/05/1996, o Fisco procedeu à lavratura do correspondente auto de infração, com a notificação do contribuinte acerca do lançamento fiscal (fls. 349, verso). Em relação às demais inscrições, da detida análise das informações presentes nos títulos executivos acostados aos autos, verificou-se que o vencimento mais antigo ocorreu em 28/02/1992. Ficou demonstrado, ainda, a regular constituição dos créditos tributários por meio da entrega das respectivas declarações, todas entregues entre 29/04/1993 e 24/01/1996 (fls. 349/400). Fico evidente, portanto, o respeito ao prazo decadencial para a regular constituição dos créditos tributários exigidos. Assim, com a constituição definitiva dos créditos tributários, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para que o Fisco ajuizasse a execução fiscal. Tendo em vista o ajuizamento da presente execução fiscal em 22/09/1998 com o objetivo de promover a satisfação do crédito inscrito na CDA n. 80 2 98 002228-08, constituído em 03/05/1996, fica evidente o respeito ao prazo prescricional. Em relação aos demais créditos tributários cobrados por meio das execuções fiscais apensas, constatou-se que o ajuizamento de todas elas se deu sempre antes do escoamento do prazo prescricional, entre 29/04/1993 e 18/12/1995. Tendo em vista a citação da empresa executada em 05/06/2001 (fls. 49), nota-se que não transcorreu também o lapso quinquenal de natureza prescricional, nos termos do art. 174, I, CTN. Diante de todo o exposto - reconheço a ilegitimidade passiva do coexecutado EUDORO GALINDO PINHEIRO para figurar no polo passivo da execução fiscal - Afásto a decadência e a prescrição quanto aos créditos tributários exigidos na ação principal e nos processos apensos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0029563-35.1999.403.6182 (1999.61.82.029563-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X NEW CENTER AUTOMOVEIS PECAS E SERVICOS LTDA X PAULO JOSE DE CARVALHO BORGES JUNIOR(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X PAULO JOSE ALMEIDA SCHLOBACH DE CARVALHO BORGES(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI E SP018789 - JOSE DE MELLO JUNQUEIRA)

Nos termos do acórdão às fls. 439/442, a decisão de fls. 337/342 foi anulada, razão pela qual passo a proferir nova decisão. Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 173/198, sustenta o excipiente PAULO JOSÉ DE CARVALHO BORGES JÚNIOR, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda e também a nulidade da citação postal. Em sua resposta, a União sustentou o descabimento da exceção de pré-executividade. No mérito, pugnou pelo reconhecimento da legalidade da citação postal e sustentou a legitimidade do excipiente para pugnar no polo passivo (fls. 326/329 e 222/230). É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, em relação à alegada nulidade da citação, não merecem prosperar as alegações do excipiente. Não há necessidade de que o AR tenha sido recebido pelo próprio executado, desde que o ato citatório cumpra sua finalidade, que é dar plena ciência do ajuizamento da demanda executiva, em obediência aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Tal entendimento se coaduna com o princípio da aparência, previsto no art. 242 do Código de Processo Civil, aplicável de forma subsidiária às execuções fiscais, segundo o qual se considera válido o ato processual realizado no endereço do executado, independentemente de quem assinou o aviso de recebimento. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a teor do seguinte Julgado que ora trago à colação: RECURSO ESPECIAL, PROCESSUAL CIVIL, OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEVIDA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80. ART. 8º. CITAÇÃO PELO CORREIO. AVISO DE RECEBIMENTO. ASSINATURA. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DIRIGIDA A EMPRESA E AO SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. INCURSÃO DOS SÓCIOS EM ALGUMAS DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135 DO CTN. ÔNUS DE PROVA QUE CABE AO EXECUTADO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. ERESPP 702.232/RS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, não se podendo cogitar de sua nulidade. 2. O exame de suposta violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Carta Magna, pela via do recurso extraordinário, sendo vedado a esta Corte Superior realizá-lo, ainda que para fins de prequestionamento. 3. Na execução fiscal, nos termos do art. 8º, I, da Lei 6.830/80, a citação deve ser realizada, inicialmente, pelo correio, com aviso de recebimento; se frustrada, deverá ser efetuada por intermédio de Oficial de Justiça e, somente diante da impossibilidade de todos esses meios, proceder-se-á à publicação de edital. 4. A Primeira Turma desta Corte, no julgamento do AgRg no REsp 432.189/SP, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJ de 15.9.2003), consagrou entendimento no sentido de que, conforme dispõe o art. 8º, I, da Lei de Execuções Fiscais, para o aperiçoamento da citação, basta que seja entregue a carta citatória no endereço do executado, como devida assinatura do aviso de recebimento de quem a recebeu, mesmo que seja outra pessoa, que não o próprio citando. 5. (Omissis) 6. (Omissis) 7. Recurso especial desprovido. (STJ - Recurso Especial - 648624; Processo: 200400415263; UF: MG; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 05/12/2006; Documento: STJ000726153; DJ: 18/12/2006; página: 312; Relator: Min. Denise Arruda; grifei). Demais disso, é responsabilidade do contribuinte manter seu endereço atualizado junto ao Fisco, de modo a possibilitar o correto envio de correspondência, o que não foi observado pela parte executada. A jurisprudência já se manifestou sobre o assunto: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL FRUSTRADA. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA E POR EDITAL. POSSIBILIDADE. 1. Na Execução Fiscal, frustrada a citação postal (regra), cabe à Fazenda Pública exequente demonstrar que o endereço a que foi dirigida a correspondência é o mesmo que consta do cadastro do Fisco (alimentado por informações fornecidas pelo contribuinte). Tal procedimento assegura que a tentativa de citação se deu no local onde presumivelmente deveria encontrar-se o executado. 2. A verificação da regularidade do procedimento citatório deve levar em conta as seguintes premissas: a) os contribuintes têm o dever de informar ao Fisco o seu domicílio, bem como eventuais alterações; b) a citação no processo de Execução Fiscal, ao contrário do que se dá no processo de conhecimento, não opera efeitos conclusivos quanto ao direito de defesa, já que o prazo dos Embargos do Executado só começa a correr a partir da penhora; e c) não se pode premiar o contribuinte que não age de forma diligente. 3. Contudo, a jurisprudência pacificou o entendimento de que a citação por edital deve ser realizada somente após a tentativa de citação por Oficial de Justiça. Isso porque o servidor poderá: i) colher na vizinhança informações sobre o atual paradeiro do executado; ii) certificar que o devedor encontra-se em local incerto e não sabido. Nessa última hipótese fica autorizada, desde logo, a citação por edital ou o redirecionamento para o gestor da pessoa jurídica, diante de indício de dissolução irregular. 4. Há interesse jurídico na citação por edital porque, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, a citação era causa de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, III, do CTN) e, após a edição desse ato normativo, passou a ser requisito para o requerimento de indisponibilidade de bens do executado (art. 185-A do CTN). 5. Recurso Especial provido para determinar a citação por Oficial de Justiça e, se frustrada, a citação por edital. (STJ, REsp 910581/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 19/04/2007, DJe 04/03/2009). Passo à análise da alegação de ilegitimidade. Conforme estabelece o artigo 135, III, do CTN, os diretores, gerentes, ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. No caso vertente, nos termos das informações presentes na certidão do oficial de justiça às fls. 102, constatou-se a dissolução irregular da empresa executada, pois foi apontado que a empresa se encontra em local incerto e não sabido. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a dissolução irregular da empresa executada legítima o redirecionamento do feito ao sócio-gerente, o qual foi consolidado na Súmula 435-Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Em idêntico sentido, no julgamento de recursos repetitivos, o C. STJ manifestou o entendimento de que é possível o redirecionamento do feito em virtude da dissolução irregular da pessoa jurídica, in verbis: PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO, RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA NO ÂMBITO NÃO-TRIBUTÁRIO, NÃO HAVENDO, EMENHUM DOS CASOS, A EXIGÊNCIA DE Dolo. 5. Precedentes: REsp. n. 697108/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no REsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp n. 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 68.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp n. 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004.6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Resp 1371128/RS, Relator Ministro Mauro Campbell, Primeira Seção, j. 10/09/2014, DJe 17/07/2014). Em conclusão, tem-se que o redirecionamento só é possível contra a figura dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas executadas. Da análise da ficha cadastral da empresa (fls. 110/113) observa-se que o excipiente PAULO JOSÉ DE CARVALHO BORGES JÚNIOR exerce a gerência da sociedade à época do fato gerador, de agosto/1995 a outubro/1996. A retirada do sócio da sociedade, entretanto, ocorreu em 16/12/1997, isto é, em momento anterior à constatação da dissolução irregular. A matéria relativa à legitimidade do sócio gerente da sociedade executada tanto à época de sua dissolução irregular, quanto do vencimento da dívida tributária, para figurar

no polo passivo da execução fiscal mediante redirecionamento, está afetada pelo STJ sob os temas 962 e 981, com determinação de sobrestamento nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. Portanto, por ora, existe óbice à apreciação da defesa pelo Juízo. Diante do exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade quanto à matéria relativa à nulidade de citação e DETERMINO a suspensão do feito em relação ao sócio excipiente até o julgamento da matéria afetada pelo STJ sob os temas 962 e 981. Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0037553-77.1999.403.6182 (1999.61.82.037553-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARPEL COM/DE PAPEIS LTDA - MASSA FALIDA X LAURINDO FERREIRA ALVES X ANSELMO PEREIRA RIBEIRO(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA)

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 215/220, o coexecutado ANSELMO PEREIRA RIBEIRO sustenta, em síntese, a ocorrência de prescrição para o redirecionamento da execução fiscal. Instada a se manifestar, a exceção reftiu as alegações apresentadas (fls. 227/228). É a síntese do necessário. DECIDO. É cediço que o prazo prescricional não tem início enquanto não é possível à parte o exercício do seu direito. Com efeito, no presente caso, o redirecionamento da lide ao sócio da empresa executada teve como fundamento o cometimento de crime falimentar previsto na Lei de Falências em 16/05/2005, nos termos do registro da ficha cadastral às fls. 81/82. É assente, por conseguinte, a impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal antes do registro do ofício que comunicou ao Órgão responsável pela publicidade da decisão que reconheceu o cometimento do crime falimentar, motivo pelo qual o prazo prescricional não poderia fluir antes dessa constatação. Em situações como essa, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em aplicar a teoria da actio nata, a qual consagra o brocardo contra non valentem agere non currit praescriptio (a prescrição não corre contra quem não pode agir). Confira-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. I. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJE 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1196377/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010) Tendo em vista a ordem de citação do excipiente em 10/08/2006 (fls. 85), não procede, portanto, a alegação de prescrição para o redirecionamento do feito ao sócio da empresa. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º. Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição inerte, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0041523-12.2004.403.6182 (2004.61.82.041523-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INFOCORP TECNOLOGIA LTDA X EUGENIO ARENAS NETO(SP155075 - FABIO COMODO) X ISaura DA SILVA ARENAS

Fls. 415/420: conquanto tenha comprovado o pagamento relativo ao protesto, remanesce acentuado valor do débito exequendo sem qualquer garantia. Por tal razão, mantenho a decisão de fls. 412 em todos os seus fundamentos.

Intimem-se a coexecutada ISaura DA SILVA ARENAS a regularizar sua representação processual, nos termos já determinados às fls. 412.

Cumpra-se integralmente a decisão retro, remendo-se os autos para manifestação da União.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0057183-46.2004.403.6182 (2004.61.82.057183-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RISSI INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA EPP(SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO) X OSMAR RIBEIRO DE SIQUEIRA(SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO) X ODAIR RIBEIRO DE SIQUEIRA

Fl. 563: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte executada.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0036633-59.2006.403.6182 (2006.61.82.036633-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIA EUROPA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO)

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 76/90, sustenta a excipiente, em síntese, nulidade do título executivo, prescrição do crédito tributário e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos exigidos. Instada a se manifestar, a exceção reftiu as alegações apresentadas (fls. 349/357). É a síntese do necessário. DECIDO. Em relação ao cabimento da exceção, tendo em vista a manifesta desnecessidade de dilação probatória no caso concreto, assente-se o cabimento da medida excepcional apresentada pela parte executada para a discussão das matérias discutidas no caso concreto. Nesse sentido, a exceção de pré-executividade tem sua pertinência reconhecida em casos análogos inclusive pelo E. STJ, através da edição da súmula 393, e reverberada inclusive na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUTUAÇÃO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DO VALOR DA MULTA. REDUÇÃO. EXCESSO NO VALOR COBRADO INICIALMENTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. I. Admitida emisso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. Essa a dicção da Súmula 393/STJ, assim redigida: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. Tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, não é cabível a exceção de pré-executividade, devendo o executado valer-se dos embargos à execução, os quais, para serem conhecidos, exigem prévia segurança do Juízo, através da penhora ou do depósito do valor discutido. 3. A manifestação da exequente torna-se imprescindível em determinados casos, como na hipótese de alegação de prescrição, no entanto, o cabimento da exceção de pré-executividade. 4. No caso vertente, a ora agravante após exceção de pré-executividade para alegar que faz jus ao benefício de redução da multa previsto na Lei nº 8.218/91, art. 6º, uma vez que o valor inicialmente cobrado pela agravada estava errado. A questão em discussão claramente demanda dilação probatória, somente possível em sede de embargos à execução que possuem cognição ampla. 5. Ademais, tais assertivas denotam que sequer é de se cogitar na presença de verossimilhança dos fundamentos da pretensão recursal. Em anexo, não se identifica motivo suficiente à reforma da decisão agravada. 6. Agravo interno provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 446079 - 0021106-13.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2018) Passo à análise do mérito. Quanto à contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejo vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 25; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, pacífico o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ARg no AG 93385/SP; ARg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorre pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferrir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. No presente caso, a ação ora proposta tem por escopo a cobrança de débitos cujo período de apuração mais antigo data de junho/2000. A análise das informações prestadas pela União às fls. 358/359 revela que a constituição dos créditos tributários se operou através de declaração, realizadas entre maio/2002 e setembro/2004. Constatou-se, portanto, a regular constituição do crédito tributário antes do escoamento do prazo decadencial, nos termos do art. 173 do CTN. Dessa forma, constituído o crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para ajuizar a execução fiscal, prazo que foi observado, pois o ajuizamento da demanda ocorreu em 03/07/2006. Por fim, como despacho que ordenou a citação da empresa executada em 27/09/2006 (fls. 8), ante o teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional. Verifica-se, dessa forma, que o direito de ação da Fazenda Nacional de exigir seus créditos não foi alcançado pela prescrição. No que diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, outrora admitida pelos Tribunais, não mais encontra guarida na jurisprudência, diante do novo entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706/PR, que fixou tese no tema 69, com o seguinte teor: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Por seu turno, no que diz respeito à eventual necessidade de se aguardar decisão acerca da modulação dos efeitos da decisão, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou seu entendimento, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE EXECUTIVIDADE. IMPUGNAÇÃO DE AVALIAÇÃO. PRECLUSÃO. EDITAL DE LEILÃO JÁ PUBLICADO. INCLUSÃO DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DO STF EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECLARAÇÃO DE PARCELAMENTO. INUTILIDADE. BAIXO VALOR DO DÉBITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. I. A exceção de executividade traz efetivamente matérias de ordem pública que independem de dilação probatória, justificando a análise de cada ponto. II. O fundamento correspondente à incorreção da avaliação não procede. III. A impugnação do valor atribuído pelo oficial de justiça aos bens penhorados deve ocorrer até a publicação do edital de hasta pública (artigo 13, I, da Lei n. 6.830/1980). Após o prazo, a preclusão incide, com a estabilização do ato processual e a efetividade da execução. IV. Conforme as peças do agravo, Fundação Zubela Eireli impugnou a avaliação em maio de 2016, ao passo que o edital já tinha sido publicado em abril de 2016. O prazo previsto para a faculdade processual escoou. V. Ademais, a simples impugnação, baseada na inexistência de conhecimento técnicos ao trabalho, não basta para a nomeação de perícia. O devedor não trouxe laudo ou prova que indicasse incorreção no arbitramento do auxiliar da Justiça. VI. Em contrapartida, a impossibilidade de inclusão de ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS deve ser aceita. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 574.706, processado sob regime de repercussão geral, declarou que o imposto estadual não integra o faturamento para efeito de incidência das contribuições sociais. VII. Segundo as disposições aplicáveis ao recurso extraordinário (artigo 927, III, do CPC), o acórdão deve ser observado pelos demais órgãos do Poder Judiciário, inviabilizando a cobrança de Certidão de Dívida Ativa que contenha base de cálculo com valores de ICMS. VIII. Embora a decisão não haja transitado em julgado e conste requerimento de modulação de efeitos, possui eficácia imediata e serve de orientação aos processos pendentes. O próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado o julgamento a outros casos similares (RE n. 939742 e 1028359). IX. A decretação de nulidade da execução, porém, não é possível. A inexigibilidade da obrigação atinge apenas uma parte do título executivo; as demais receitas incluídas no faturamento permanecem sujeitas à tributação. X. Surge somente excesso de execução, que é resolvido mediante a retificação da CDA. O Superior Tribunal de Justiça já assumiu esse posicionamento em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1115501/SP, DJe 30/11/2010). XI. Como o ajustamento do valor do crédito ao de auto de apropriação passava a seguir outro parâmetro quantitativo. XII. Já a declaração de parcelamento da CDA n. 80.2.13.029872-46, apesar do cabimento, baseada na inexistência de utilidade prática. O montante a ela relativo possui baixa representatividade - R\$ 4.746,60, num total de dívida de R\$ 3.981.130,67 -, mesmo após a supressão das importâncias do ICMS. E será certamente isolado na apropriação do produto da arrematação, feita geralmente a preço bem inferior à avaliação no caso de máquinas e equipamentos industriais. XIII. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 0000864-23.2017.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, Terceira Turma, j. 14/12/2017, e-DJF3 22/01/2018). De rigor, portanto, a exclusão dos valores incluídos a título de ICMS na base de cálculo. Quanto ao prosseguimento do presente feito executivo, a jurisprudência ressaltou, entretanto, a possibilidade de manutenção da cobrança em relação ao débito remanescente, mediante a exclusão do ICMS da base de cálculo, e coma

consequente substituição da CDA:PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COFINS - TRIBUTADO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO COM A ENTREGADA DCTF - EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS - INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO - ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDADA DA CDA - LEGALIDADE DA TAXA SELIC E DA MULTA MORATÓRIA - VERBA HONORÁRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em se tratando aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150, do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular n.º 436, do E. STJ.2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral, reconheceu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).3. A despeito de ser indevida a cobrança nos moldes do referido artigo 3º da Lei nº 9.718/98, não é caso de declarar-se a nulidade da execução fiscal, que deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, sendo caso de substituição da CDA, sem necessidade de novo lançamento, pois para a verificação do quanto devido, são necessários apenas cálculos aritméticos, como no caso em debate.4. Entendimento adotado pelo C. STJ, em sede de recurso repetitivo, no sentido de permitir-se a alterabilidade da CDA para refazimento da base de cálculo em razão da inconstitucionalidade da lei instituidora de novo critério quantitativo, fazendo-se no título que instrui a execução o decote da majoração indevida, expurgando-se a parcela declarada inconstitucional da base de cálculo, mediante simples operação aritmética, como o prosseguimento do executivo pelo valor remanescente (REsp 1115501/SP).5. O artigo 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o 1º, do referido dispositivo, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.6. A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.7. Não há se falar em afronta aos artigos 5º, 150 e 192, 3º, da Constituição Federal e ao art. 97, inc. II, do CTN, vez que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7).8. A multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, 1º e 2º da Lei nº 9.430/96, não configura confisco. Precedente do E. STF.9. No tocante à verba honorária, considerando o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça e adotado por esta Quarta Turma, no sentido de que não podem ser arbitrados em valores inferiores a 1% do valor da causa, nem em percentual excessivo (Edcl no REsp 792.306/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009), bem como a matéria discutida e o valor da causa (R\$ 462.605,23 e R\$ 96.50,47 - em julho de 98 - fls. 73 da execução apensa), fixo a verba de sucumbência em 10% (dez por cento) do montante cobrado em excesso em virtude da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, devidamente atualizado, conforme a regra prevista no 4º do art. 20 do CPC/1973.10. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1345688 - 0004769-85.2007.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 21/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2019) É de rigor, portanto, a adequação do cálculo do débito executando para promover a exclusão dos valores referentes a ICMS da base de cálculo da COFINS, nos termos da fundamentação. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade apenas para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo dos débitos exigidos a título COFINS. Em termos de prosseguimento do feito, dê-se vista à exequente para proceder à retificação e adequação das certidões de dívida ativa, nos termos do art. 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade apenas para afastar o ICMS da base de cálculo dos débitos exigidos a título de PIS e COFINS. Em termos de prosseguimento do feito, dê-se vista à exequente para proceder à retificação e adequação das certidões de dívida ativa, nos termos do art. 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais.

EXECUCAO FISCAL

0024252-43.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X CONTINENTAL AIRLINES INC(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO E SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVERIO)

A empresa executada aponta a superveniência de nova regra para fixar prazo mais dilatado quanto à providência pertinente ao registro referente ao embarque de mercadorias, regra que afastaria o fato gerador da multa ora exigida.

A aplicação da regra mais benéfica, entretanto, não é cabível no caso concreto, pois o art. 106, II do CTN é inequívoco ao estabelecer a sua aplicação somente em casos nos quais o ato ainda estiver pendente de julgamento. Pois bem. Mediante a comprovação da transferência dos depósitos para fins de garantia do crédito tributário às fls. 161/163, procedeu-se à intimação da empresa executada para eventual oposição de embargos, nos termos da ordem de fls. 168, e devidamente cumprida às fls. 169.

A executada, contudo, nada requereu no prazo legal, conforme certificado às fls. 170.

É de rigor, portanto, o reconhecimento do caráter definitivo do crédito tributário exigido, razão pela qual deve ser afastada a hipótese de aplicação da regra mais benéfica instituída no dispositivo citado (art. 106, II do CTN.) Determine, por conseguinte, a imediata transformação do valor depositado em Juízo às fls. 161/163 em renda definitiva da União.

EXECUCAO FISCAL

0035921-88.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WIRELESS NETWORKS DO BRASIL LTDA(SP130669 - MARIÉLZA EVANGELISTA COSSO E SP282403 - VINICIUS RAVANELLI COSSO)

Nos termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3 - Pres. nº 142/2017, que estabelecemos início do cumprimento de sentença como de obrigatória virtualização do processo físico, intuem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Para tanto, cumprirá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização e inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução TRF3 - Pres. nº 142/2017.

Digitalizados os autos, certifique a secretária sua virtualização, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito.

Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com a baixa no sistema processual.

No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima, fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nestes casos, a secretária deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo, até nova provocação das partes.

Publique-se. Cumpra-se.

Expediente N° 2875

EXECUCAO FISCAL

0512423-33.1996.403.6182 (96.0512423-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X COML/ MARTINS DE VEICULOS LTDA X ANTONIO MARTINS X ANTONIO CARLOS MARTINS X CARLOS ALBERTO MARTINS(SP049954 - THEREZA ARRUDA BORRIGO BIJOS E SP081876 - JOSE FERNANDO BORRIGO BIJOS E SP029018 - JOSE BIJOS JUNIOR E SP015330 - ANTONIO CARLOS MARTINS E SP031130 - DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES E SP179214 - ANDRE VASCONCELLOS DE SOUZA LIMA E SP027199 - SILVERIO POLOTTO E SP039718 - ZORAIDE IZABEL MONTEIRO)

Fls. 1134/1157 e 1163: Em complemento ao despacho de fl. 1162, bem como aos de fls. 904 e 1158, peça-se carta precatória, deprecando-se o levantamento das hipotecas constantes do R.13 - Av.14 na matrícula 43.860 (1039v/1040) e R.5 - Av. 6 na matrícula 43.960 (fls. 1034v/1035), ambas do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Bauru/SP.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

DESPACHO DE FLS. 1162:

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, constata-se erro material no despacho de fls. 1158. Onde se lê: Fls. 1134/1157: O levantamento das hipotecas referentes aos imóveis matrículas nºs 43.860 e 43.860, ambos do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP, restou determinado na decisão de fl. 904. Cumpra-se, expedindo-se carta precatória. Intimem-se. Após, diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 911 (fl. 916), remetam-se os autos ao arquivo findo.(...) Leia-se: Fls. 1134/1157: O levantamento das hipotecas referentes aos imóveis matrículas nºs 43.860 e 43.960, ambos do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP, restou determinado na decisão de fl. 904. Cumpra-se, expedindo-se carta precatória. Intimem-se. Após, diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 911 (fl. 916), remetam-se os autos ao arquivo findo.(...)

EXECUCAO FISCAL

0534872-48.1997.403.6182 (97.0534872-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PELOPLAS IND/ E COM/ LTDA X SUELI APARECIDA MAZZOLA X ELY DI PIERO PEREIRA LOPES X FRANCISCO PEREIRA LOPES X JOSE CARLOS PEREIRA LOPES X REGINA MARIA PEREIRA LOPES MEIRELLES X THEREZINHA CONFOLONIERI X OLGA PEREIRA LOPES FLAQUER - ESPOLIO X LUIS PEREIRA LOPES(SP016520 - ANTONIO CELSO DE CARVALHO PINTO E SP164625 - ARIELLE BENASSI CEPERA PAPP E SP135768 - JAIME DE LUCIA)

Às fls. 568/569, foi realizado o rastreamento e bloqueio de valores de titularidade da coexecutada em instituições financeiras por meio do sistema BacenJud, nos termos da determinação de fls. 567.

Em manifestação acostada às fls. 570/580, a coexecutada sustenta a impenhorabilidade dos valores bloqueados, por se tratar de renda oriunda de proventos de aposentadoria.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em que pese o argumento de que a execução fiscal se realiza no interesse do credor, da mesma forma, a demanda executiva deve visar atingir o seu fim da forma menos onerosa ao devedor.

Assim, este Juízo determinou o bloqueio de valores pelo sistema BacenJud, devidamente cumprido às fls. 568/569.

A análise dos documentos ora acostados revela, no entanto, a comprovação de que o bloqueio de R\$ 420,82 recaiu em quantias recebidas a título de aposentadoria (fls. 577).

Tendo em vista que os proventos decorrentes de aposentadoria são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, não se justifica a manutenção do bloqueio do numerário proveniente da conta de titularidade da coexecutada no Banco Itaú Unibanco, no valor de R\$ 420,82.

Em razão da inexistência da comprovação de impenhorabilidade relativa à penhora do valor de R\$ 507,13, em conta bancária de titularidade do executado no Banco do Brasil, é de rigor a imediata transferência deste valor para a conta do Juízo.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o requerido e procedo ao imediato desbloqueio do valor de R\$ 420,82 alcançado na conta bancária de titularidade do executado no Banco Itaú Unibanco, por meio do sistema BacenJud.

Proceda-se à imediata transferência do valor de R\$ 507,13 para a conta do Juízo, proveniente do bloqueio bancário alcançado na conta bancária de titularidade do executado no Banco do Brasil.

Intime-se a Fazenda Nacional para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0559151-64.1998.403.6182 (98.0559151-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X TAMIRIS COML/ LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLETE SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO E SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO C AMARGO)

Fls. 347/352: Diante do trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo E. TRF3 nos autos do Agravo de Instrumento nº. 5020220-45.2019.403.0000, dê-se vista à Exequente, conforme decisão de fls. 314/3156. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0043832-40.2003.403.6182 (2003.61.82.043832-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MOINHO PRIMOR S A(SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA MAGALHÃES E SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA) X DANIEL FERNANDO DIAS X JOSE CARLOS PLACIDO - ESPOLIO(SP093947 - LUZ MARIA RESTREPO) X ROBERTO RODRIGUES DA SILVA X ATAIDE SAKAI MATSUYAMA X LUIZ PEREIRA(SP023351 - IVAN MORAES RISI)

Intime-se o coexecutado DANIEL FERNANDO DIAS para que promova a regularização da sua representação processual, apresentando instrumento de mandato, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retomemos autos conclusos, com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0005821-34.2006.403.6182 (2006.61.82.005821-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALURGICA ART PROJETO LTDA(SP058975 - JOSE DE CARVALHO SILVA)

Converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, 5º).

Após, intime-se o executado do prazo para eventual oposição de embargos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007122-16.2006.403.6182 (2006.61.82.007122-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M C M PRODUÇÕES E EVENTOS S/C LTDA.(SP267154 - GILMAR APARECIDO FERREIRA)

Intime-se a parte executada da decisão proferida às fls. 198.

Publique-se.

DECISÃO DE FLS. 198 - Fls. 195/197: O executado formula pedido de reforma da sentença proferida para o fim de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, sob o fundamento de que a ausência de condenação teria sido equivocada. Em homenagem ao princípio da fungibilidade, seria possível o recebimento da petição em tela como embargos de declaração ou apelação (recursos cabíveis contra sentença), conquanto fossem observadas a tempestividade e a finalidade do recurso, bem como verificadas as formalidades inerentes à sua oposição/interposição. No presente caso, embora respeitada a tempestividade, não foi apontada a existência de nenhum dos vícios do artigo 1.022 do Código de Processo Civil e também não houve o preenchimento dos requisitos do artigo 1.010 do mesmo diploma legal, razão pela qual entendo pela inaplicabilidade do referido princípio. Diante do exposto, nada a apreciar. Em termos de prosseguimento, dê-se vista à exequente para ciência da sentença de fls. 192. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0048852-02.2009.403.6182 (2009.61.82.048852-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 94/104: Intime-se a parte credora da impugnação.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0050373-40.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSTANTINO & ROSELI COMUNICACAO, COMERCIO E E(SP119855 - REINALDO KLASS)

Fazenda Nacional opôs embargos de declaração às fls. 85/87 contra a decisão proferida às fls. 79/80, nos quais sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão, pois este Juízo teria deixado de se afastar a condenação em honorários nos termos do 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002. Intimada para se manifestar sobre as alegações da embargante, a parte executada manteve-se silente (fls. 91, 91, verso). É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos porquanto tempestivos e os acolho. No caso vertente, verifica-se de fato a existência de contradição no decisum de fls. 79/80 ao deixar de proceder à análise da fixação de honorários nos termos do 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002. Ao se manifestar sobre os argumentos expostos na exceção de pré-executividade, a União reconheceu expressamente a prescrição dos débitos constituídos na CDA n. 36.427.620-7 (fls. 60/68). É de rigor, portanto, a impossibilidade de condenação em honorários no caso em análise. Assim, onde se lê: Condeno a Excepta no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da CDA n. 36.427.620-7, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC/2015 Leia-se: Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, com fulcro no 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, porquanto houve o reconhecimento da procedência do pedido. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos, a fim de que se promova a integração da decisão conforme a fundamentação supra. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0054141-71.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SAINT MARIANE VIDROS ESPECIAIS LTDA(SP198154 - DENNIS MARTINS BARROSO)

Converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, 5º).

Intime-se a parte executada do prazo para eventual oposição de embargos.

Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0021061-82.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 86/93: Intimem-se às partes para ciência do trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo E. TRF3.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0035401-31.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X A ESPECIALISTA EM COMUNICACAO E MARKETING LTDA. - ME(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH)

Intime-se o executado para que se manifeste conclusivamente sobre a petição de fl. 255, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, ou no silêncio dê-se vista à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0047411-10.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RYCO ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS)

RYCO ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, opôs embargos de declaração às fls. 277/285 contra a decisão proferida às fls. 270/271, nos quais sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão, pois este Juízo teria deixado de determinar a suspensão do processo em razão da pendência da decisão do STJ que deu origem ao tema 987, ou até a quitação do parcelamento. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos porquanto tempestivos e os acolho. No caso vertente, verifica-se de fato que a decisão de fls. 270/271 foi omissa ao deixar de se manifestar sobre a suspensão do feito na pendência do julgamento dos Recursos Especiais nºs. 1.694.261/SP, 1.694.316/SP e 1.712.484/SP, e que deram origem ao Tema 987. Assim, deve-se integrar a decisão com a seguinte fundamentação: Quanto ao pedido de suspensão da execução, verifica-se que a questão atinente à possibilidade da prática de atos construtivos, contra empresa em recuperação judicial, encontra-se afetada pelo STJ sob o tema 987, com determinação de sobrestamento nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. Dessa forma, diante dos documentos acostados às fls. 201/268, determino a suspensão do presente feito executivo até o julgamento definitivo do tema 987/STJ. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos, a fim de que se promova a integração da sentença conforme a fundamentação supra. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0063803-88.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X MASSA FALIDA DE AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 21/32, sustenta a excipiente, em síntese, a inexistência da multa moratória e dos juros de mora após a decretação da quebra. Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas (fls. 35/42). É a síntese do necessário. DECIDO. I - MULTA MORATÓRIA. No caso vertente, a decretação da falência ocorreu em abril de 2011, isto é, na vigência da Lei n. 11.101/2005. Como o advento do referido diploma passou a ser possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida. Acerca do tema já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgado que segue: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. EXIGIBILIDADE DEVIDA. LEI Nº 11.101/2005. JUROS APÓS A QUEBRA. SUFFICIÊNCIA DO ATIVO DA MASSA FALIDA. ART. 124, LEI N. 11.101/05.1. Como advento da Lei nº 11.101/2005, tomou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias sejam incluídas na classificação dos

parcialmente provido para fixar a verba honorária em 10% do valor da condenação. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível - 1082048 - Processo: 200361820639232/SP - Órgão Julgador: Segunda Turma - data: 18/07/2006 - DJU: 18/08/2006; Página: 410 - Relator: Juiz Cotrim Guimarães; d.u.). Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Em termos de prosseguimento do feito, defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da empresa executada, por meio do sistema BACENJUD. Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio. Por outro lado, caso o bloqueio seja positivo, intime-se, por meio da publicação desta decisão, a parte executada dos valores bloqueados para que, se quiser, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º). Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
0010661-77.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 83/93: Intime-se a parte credora da impugnação.
Após, tomem conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0051805-12.2004.4.03.6182
EXEQUENTE: INGE ABELING, GERHARD ABELING
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA BARIZON GUIMARAES SILVA - SP109022
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FERREIRA DA SILVA - SP106552
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- proceda à inserção aos autos da íntegra dos acórdãos lavrados em Apelação e Recurso Especial;
- apresente a memória de cálculo dos valores que pretende executar;
- indique o nome do beneficiário em nome do qual será expedido o Ofício Requisitório.

No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020254-98.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: ORFEU FURQUIM DE CAMPOS JUNIOR

DESPACHO

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se guarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação.

Intime-se a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

Expediente N° 2877

EXECUCAO FISCAL

0010570-31.2005.403.6182 (2005.61.82.010570-2) - FAZENDANACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BIANCO, NERO ED TROPPIA MUSICAL LTDA X LUCIANO RODRIGUES DA SILVA(SP263914 - JONATHAN STOPPA GOMES) X MAGDA PAULA BANDEIRA DA SILVA

O coexecutado LUCIANO RODRIGUES DA SILVA sustentou, em exceção de pré-executividade, a ocorrência de prescrição do crédito tributário (fls. 126/136).

Instada a se manifestar acerca das alegações aduzidas pelo exipiente, a União reconheceu a ilegitimidade passiva dos sócios para figurarem no polo passivo da execução fiscal (fls. 154/156).

Diante do reconhecimento da ilegitimidade passiva pela exequente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos coexecutados LUCIANO RODRIGUES DA SILVA e MAGDA PAULA BANDEIRA DA SILVA do feito.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores que remanescem depositados nos autos (fls. 101), em favor do coexecutado LUCIANO RODRIGUES DA SILVA, o qual deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados pessoais da pessoa responsável pelo aludido levantamento, devidamente autorizada para dar quitação, ou conta de sua titularidade para transferência bancária da referida quantia.

Em termos de prosseguimento do feito, apesar do reconhecimento da ilegitimidade passiva prejudicar a análise da exceção de pré-executividade, por se tratar prescrição de matéria de ordem pública, passível de análise de ofício pelo Juízo, dê-se vista à exequente para que informe a data de constituição do crédito tributário, bem como para manifestação acerca da ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do entendimento firmado no Recurso Especial 1.340.553-RS. Prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5020672-36.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520, WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: GABRIEL NOGUEIRA MUNHOZ

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5020519-03.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520, DELANO COIMBRA - SP40704

EXECUTADO: GUSTAVO GOLDENBERG

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006956-73.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI - SP301933-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre as alegações apresentadas pela Fazenda Nacional no ID. 18821820.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024698-77.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045
EXECUTADO: ROBERTA CRISTIN Y MEDEIROS THOME LUCENTE

DESPACHO

Intime-se o Conselho-Exequente a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos cópia da ata de reunião em que foi eleito ou empossado o respectivo subscritor/outorgante, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024271-80.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045
EXECUTADO: PATRICIA CARAMORI BERNARDES

DESPACHO

Intime-se o Conselho-Exequente a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos cópia da ata de reunião em que foi eleito ou empossado o respectivo subscritor/otorgante, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024298-63.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045
EXECUTADO: KELLY CRISTINI RODRIGUES LEITE RUSSO

DESPACHO

Intime-se o Conselho-Exequente a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração e cópia da ata de reunião em que foi eleito ou empossado o respectivo subscritor/otorgante, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024040-53.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: RMB REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PRODUTOS NACIONAIS LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se o Conselho-Exequente a proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002824-02.2020.4.03.6182
EMBARGANTE: SUZANO S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a embargante a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002820-62.2020.4.03.6182
EMBARGANTE: SUZANO S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a embargante a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020045-32.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: MARCIA MARIA SALES TELES DE MENEZES

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

EXECUCAO FISCAL

0016846-54.2000.403.6182 (2000.61.82.016846-5) - FAZENDANACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KGM CONFECÇÕES LTDA(SP402389 - LIVIA CAROLINE GOMES DOS SANTOS)

A exequente requereu a extinção do feito em razão do reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente dos créditos exigidos na presente ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de apreciar a petição de fls. 11/19, por ausência de legitimidade da ex-sócia administradora YARA LUPETTI, porquanto esta não integra o polo passivo do feito. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0022496-82.2000.403.6182 (2000.61.82.022496-1) - FAZENDANACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA ANHANGUERA IND/ E COM/ LTDA(SP217475 - CATIA CRISTIANE SILVA VIVANCO SOLANO)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0048109-07.2000.403.6182 (2000.61.82.048109-0) - FAZENDANACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AQUARELA COMUNICACAO & MERCHANDISING LTDA X PAULO MIZUTANI X ELISABETE TIEMI EGUCHI MIZUTANI

A exequente requereu extinção da execução fiscal n. 0060156-13.2000.403.6182, em apensamento, em razão da prescrição intercorrente dos créditos exigidos naquela ação. Por consequência do apensamento, verifica-se que os presentes autos principais possuam a mesma movimentação da mencionada execução fiscal. Transcorridos, portanto, mais de 05 (cinco) anos em que o feito permaneceu paralisado em face da ausência de manifestação da exequente, que deixou de promover a movimentação processual que somente a ela interessava, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente no caso vertente. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0051536-12.2000.403.6182 (2000.61.82.051536-0) - FAZENDANACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CABLEX IND/ E COM/ LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição intercorrente dos créditos exigidos na presente ação. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0051907-73.2000.403.6182 (2000.61.82.051907-9) - INSS/FAZENDA(SP091318 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) X TERRY TEXTIL LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X NESSIM JAMOUS X SONY JAMOUS(SP039728 - JOÃO FRANCISCO DA COSTA)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição intercorrente dos créditos exigidos na presente ação. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0060156-13.2000.403.6182 (2000.61.82.060156-2) - FAZENDANACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AQUARELA COMUNICACAO & MERCHANDISING LTDA X PAULO MIZUTANI X ELISABETE TIEMI EGUCHI MIZUTANI

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição intercorrente dos créditos exigidos na presente ação. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0060157-95.2000.403.6182 (2000.61.82.060157-4) - FAZENDANACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AQUARELA COMUNICACAO & MERCHANDISING LTDA X PAULO MIZUTANI X ELISABETE TIEMI EGUCHI MIZUTANI

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição intercorrente dos créditos exigidos na presente ação. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0074774-60.2000.403.6182 (2000.61.82.074774-0) - FAZENDANACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AQUARELA COMUNICACAO & MERCHANDISING LTDA X PAULO MIZUTANI X ELISABETE TIEMI EGUCHI MIZUTANI

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição intercorrente dos créditos exigidos na presente ação. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0090685-15.2000.403.6182 (2000.61.82.090685-3) - FAZENDANACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AQUARELA COMUNICACAO & MERCHANDISING LTDA X PAULO MIZUTANI X ELISABETE TIEMI EGUCHI MIZUTANI

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição intercorrente dos créditos exigidos na presente ação. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0047056-15.2005.403.6182 (2005.61.82.047056-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PORCELLANA BIANCA COM DE ARTES E DEC LTDA MAS X CLAUDIA HELENA MESQUITA BOLGUESE DE MELLO X FERNANDO ROCHA LIMA DE MELLO FILHO(SP174125 - PAULA REGINA RODRIGUES)

Vistos. Convertido a conclusão de data supera em conclusão para sentença. Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 87/98, sustenta o coexecutado FERNANDO ROCHA LIMA DE MELLO FILHO, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente e sua legitimidade para figurar no polo passivo do feito. Instada a se manifestar, a exequente refutou a ocorrência de prescrição intercorrente, mas não se opôs à exclusão do exipiente do polo passivo. Derrais disso, requereu que fosse procedida também a exclusão da coexecutada CLAUDIA HELENA MESQUITA BOLGUESE DE MELLO do polo passivo (fls. 105/106). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o reconhecimento pela exequente da ilegitimidade passiva dos sócios, passo à análise da alegação de ocorrência de prescrição intercorrente. Frise-se que se trata de matéria de ordem pública, passível de conhecimento de ofício, em qualquer fase do processo. A prescrição intercorrente ocorre se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Antes de avaliar a prescrição intercorrente, vale uma breve menção ao instituto da prescrição num perspectiva um pouco mais abrangente. Há uma construção normativa no ordenamento brasileiro que lhe dá suporte. Desde normas prescritivas do Código Civil (arts. 189 a 206) até o Código Penal (arts. 109 a 117). A regra geral está posta no primeiro diploma: Art. 189: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 a 206. O Código Tributário Nacional, por sua vez, tratou da matéria, estipulando no art. 174, caput: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Neste exato e primeiro contexto, pode-se ter perpetrado a sensação de que basta ao credor fiscal - as procuradorias de Fazenda - ajuizar a ação de cobrança para se ver estancado o risco de perecimento da pretensão. Após o ajuizamento, o tempo não seria mais um dado a ser levado em consideração. É o que remanesceu, para muitos, da leitura do referido art. 174. É uma leitura superficial

da Lei de Execuções Fiscais, do seu art. 40 em especial, tem o condão de reforçar essa compreensão: O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. O dispositivo encontra paralelo no art. 921, III, do CPC, que dispõe: Suspende-se a execução: III - quando o executado não possuir bens penhoráveis. São duas as situações previstas no caput do art. 40 da Lei nº 6.830/80: quando não for citado o devedor (não localizado o devedor) ou quando desse, trazido aos autos, não se localizar bens. A primeira está particularmente ligada ao insucesso na citação; a segunda, à frustração da penhora de bens. Assim, a partir da dicção do citado art. 40, reforçado pela afirmação a qualquer tempo, constante no 3º, poder-se-ia concluir que, pela letra da lei, não corre a chamada prescrição intercorrente, aquela que pode surgir no curso do processo de execução. Por essa leitura, a Fazenda, a qualquer tempo, no curso de um processo de execução fiscal, teria o direito de ver trazido aos autos o devedor e/ou seus bens, sem haver aí o risco da extinção de seu crédito. A única preocupação que deveria ter, no sentido temporal, diz respeito ao exercício da ação, não no seu acompanhamento. Havendo um processo de execução fiscal, o devedor não teria a fluência do tempo, inclusive ante a inércia do Estado - note-se que o art. 40 não exige diligências por parte do credor, que pode simplesmente nada fazer. O direito, todavia, não deve socorrer ao credor inerte, mesmo que tenha realizado alguns poucos atos para buscar seus direitos, retomando na sequência ao seu estado de inação, justamente por deixar de praticar atos que demonstram busca pelo devedor ou por seus bens. A questão comporta análise tanto na perspectiva de direitos e garantias constitucionais, quanto não prescinde da análise de um viés pragmático quanto ao papel que se quer dar às execuções fiscais, caracterizada pela eficiência e efetividade. Assim, tem-se o direito fundamental à legalidade, que impõe a atenção ao artigo 25 da Lei de Execução Fiscal. Há a garantia da duração razoável do processo, cuja aplicação nas execuções fiscais obriga que o exequente diligencie constantemente no feito, a fim de permitir sua finalização em tempo oportuno. O princípio da eficiência administrativa, por sua vez, impõe que a exequente acompanhe o movimento processual dos feitos que ajúza, sendo seu dever saber se um processo está parado ou não. Caso esteja, deve atuar para dar-lhe impulso. Não o fazendo, deve sofrer os ônus de sua omissão. O balanceamento entre princípio da legalidade e uma visão pragmática sobre a eficácia das execuções fiscais foi apresentado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, relator do REsp 1.340.553/RS, afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva: Aliás, a eficácia e a celeridade do rito das execuções fiscais depende da adoção de regras claras e que incentivem essa celeridade e eficiência. O tempo demonstrou que o entendimento de que o prazo de suspensão do art. 40, da LEF somente tem início mediante peticionamento da Fazenda Pública ou determinação expressa do Juiz é contraproducente ao feito executivo e ao Estado como um todo, transformando o Poder Judiciário e as Procuradorias em depósitos de processos inefetivos e produtores de burocracia sem sentido. O contribuinte não tolera mais tamanho descaso com os recursos Públicos. Não se pode perder de perspectiva que o estado da arte da informática há de ter transformado esse dever em providência simples. Não é factível supor que o aparato avançado não esteja à disposição da exequente. E, como é cediço, todos os advogados devem acompanhar suas causas, inclusive para permitir o cumprimento dos dispositivos constitucionais diretamente envolvidos. Bem, esses dilemas foram equacionados pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 16/10/2018), sob o rito dos Recursos Repetitivos, in verbis: 1 - A - O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. 1b - Sem prejuízo do disposto no item acima, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 1c - Sem prejuízo do disposto no item 1a, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 2 - Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei nº 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 3 - A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência infrutífera. 4 - A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do PC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constituiu o termo inicial, onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 5 - O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. Extrai-se da emenda do referido julgado a ratio, a qual deve ser bem compreendida no tocante à prescrição intercorrente: 1 - O espírito do art. 40, da Lei nº 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuzada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2 - ... No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. ... O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. O julgamento dos embargos declaratórios, por fim, reforçou a fixação do prazo inicial da suspensão prevista no art. 40, caput, da LEF, iniciando automaticamente logo após o devedor tomar conhecimento da primeira medida infrutífera de citação ou penhora. Na oportunidade, ficou ainda ressaltado que nemo Juizo ou mesmo a parte credora podem estipular o dia e a hora para a suspensão do processo. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEI N. 6.830/80). AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PRESENÇA DE OBSCURIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. A expressão pelo oficial de justiça utilizada no item 3 da ementa do acórdão repetitivo embargado é de caráter meramente exemplificativo e não limitador das teses vinculantes dispostas no item 4 da mesma ementa e seus subitens. Contudo pode causar ruído interpretativo a condicionar os efeitos da não localização de bens ou do devedor a um ato do Oficial de Justiça. Assim, muito embora o julgado já tenha sido suficientemente claro a respeito do tema, cominalmente o item 3 da ementa para afastar esse perigo interpretativo se retrando dali a expressão pelo oficial de justiça, restando assim a escrita 3. Nemo Juiz e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...]) o juiz suspenderá [...]. Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 2. De elucidar que a não localização do devedor e a não localização dos bens poderão ser constatadas por quaisquer dos meios válidos admitidos pela lei processual (v.g. art. 8º, da LEF). A Lei de Execuções Fiscais não faz qualquer discriminação a respeito do meio pelo qual as hipóteses de não localização são constatadas, nem o repetitivo julgado. 3. Ausentes as demais obscuridades, omissões e contradições apontadas. 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. No caso dos autos, após a citação da parte executada por edital (fls. 34/36), todas as tentativas de localização de bens do patrimônio dos executados por o devido prosseguimento do feito, com vistas à satisfação do crédito exequendo, restaram infrutíferas, estando os autos paralisados e sem efetividade desde 03/07/2009 - data da intimação do exequente acerca da inexistência de bens penhoráveis (fls. 54). Vale ressaltar, além disso, que não ocorreu nenhuma causa que efetivamente justifique a suspensão ou interrupção do lapso prescricional - não houve prova apresentada nesse sentido. Diante do exposto, tendo em vista o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos sócios pela exequente e a constatação de que o processo ficou paralisado por mais de 6 (seis) anos sem que houvesse causa suspensiva ou interruptiva da prescrição e sema localização de bens dos executados, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E DECLARO EXTINTO O processo em razão da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 487, II, do CPC c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80, bem como em cumprimento às diretrizes impostas pelo julgamento do REsp 1.340.553/RS. Deixo de decidir acerca de eventual condenação da parte exequente em honorários advocatícios, porquanto se verifica que a matéria está afetada pelo C. Superior Tribunal de Justiça sob o tema 961, motivo pelo qual caberá à parte interessada, após decisão prolatada pelo C. STJ, provocar este Juízo para decidir acerca da condenação, ou não, da exequente em honorários advocatícios, nos termos estabelecidos naquela decisão. Ao SEDI para as providências cabíveis. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desamparamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0024787-45.2006.403.6182 (2006.61.82.024787-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NUCLEO INFORMATICA LIMITADA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desamparamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desamparado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0009137-21.2007.403.6182 (2007.61.82.009137-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SALCOMP LTDA(SP209017 - CICERO CAETANO DA SILVA JUNIOR)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desamparamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desamparado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0028786-98.2009.403.6182 (2009.61.82.028786-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X ALESSANDRA DA SILVA BROSCO(SP166306 - SUZANA NATALIA GUIRADO FERREIRA FERNANDES E SP425767 - BRUNO CHRISTIAN TACIN LUBEK)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desamparamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desamparado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0033127-70.2009.403.6182 (2009.61.82.033127-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO ASSET MANAGEMENT S.A. (SP207111 - JULIANA VENANCIO SERRO PEREIRA)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Como o trânsito em julgado, especia-se alvará de levantamento dos valores que rennascem depositados nos autos (fls. 103/105), em favor da executada, a qual deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados pessoais da pessoa responsável pelo aludido levantamento, devidamente autorizada para dar quitação. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0018886-23.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X L C A IN D / E COM / DE CONFECÇÕES LTDA - EPP

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0033286-08.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X POLYPROM SUL PARTICIPACOES LTDA.(SP149718 - FERNANDA CAMPOS GARCIA E RJ001374B - LEONARDO AMARAL GARCIA)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Como trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores que remanescem depositados nos autos (fls. 94/96), em favor da executada, a qual deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados pessoais da pessoa responsável pelo aludido levantamento, devidamente autorizada para dar quitação. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0038806-46.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP252918 - LUCIANO FRANCISCO)

Aguardar-se o julgamento definitivo a ser proferido nos autos do agravo de instrumento n. 5026814-12.2018.4.03.0000.

Demais disso, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde permanecerá até decisão superior ou provocação das partes.

Pub. e Int.

EXECUCAO FISCAL

0044956-43.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RENOVAR AMBIENTAL PARTICIPACOES S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP324701 - CARLOS EDUARDO SIMIÃO E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado ineficaz o ato praticado (art. 104, CPC/2015) e da exclusão do nome do(a) subscritor(a) de fl. 186 do sistema processual.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0018586-90.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIA ALICE FLAQUER

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0047886-97.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SALATEC COMERCIO DE COLAS E VEDANTES S/A(SP180623 - PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO)

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, em atenção ao princípio da causalidade, pois o ajuizamento da demanda se deu por erro no preenchimento da declaração pelo contribuinte (fls. 197). Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0062806-42.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOLANGE OLIVEIRA LOPES

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0023487-33.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WALDEMAR CIERI(SP345730 - CAROLINE NARCON PIRES DE MORAES E SP328177 - FRANCISCO RAMOS)

Trata-se de cumprimento de sentença que visa ao pagamento de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta. Intimada a Fazenda Nacional nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, esta não se opôs ao cálculo apresentado, razão pela qual foi determinada a expedição de ofício requisitório. Como juntada do extrato de pagamento de pequeno valor, a parte exequente foi intimada para levantamento da quantia depositada, bem como para manifestação acerca da satisfação do crédito. No silêncio, determinou-se que os autos fossem conclusos para sentença de extinção da execução. As fls. 129, foi certificado o transcurso no albis do prazo para manifestação, motivando a conclusão dos autos para extinção do feito. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Como trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Após, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0025717-48.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KEMIL PARTICIPACOES EMPR E LTDA(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR)

Instada a se manifestar acerca da exceção de pré-executividade de fls. 11/105, a exequente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa que embasava a presente execução fiscal. Diante do exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento nos artigos 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, e 26 da Lei n. 6.830/80. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, com fulcro no 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, porquanto houve o reconhecimento da procedência do pedido. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0033950-34.2015.403.6182 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP154849 - DANIELA MADEIRA LIMA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO FISCAL

0060906-87.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATHES)

Conforme esclarecido pela exequente na petição de fl. 64, a proposta de Seguro Garantia apresentada pela executada não atende aos requisitos estabelecidos pela Portaria PGFN n. 440/16.

Sendo assim, intime-se a executada para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, proceda a regularização da apólice do seguro garantia nos termos requeridos pela exequente.

Após, dê-se nova vista à exequente para manifestação em igual prazo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0017456-60.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X VIACAO ITAPEMIRIM S.A.(SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA)

Fls. 56/65: Encaminhem-se os autos ao arquivo nos termos determinados às fls. 58, com baixa sobrestado, o que não impede a Exequente de providenciar as diligências necessárias perante o Juízo da Recuperação Judicial.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0019246-79.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TESSAROTO CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA - ME(SP215976 - MICHELLE BORGES DE REZENDE)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0027987-11.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Indefero o pedido de expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito, pois a exclusão de tais apontamentos não cabe a este Juízo, haja vista que eventual restrição existente em nome da executada não decorreu de decisão proferida nestes autos e, portanto, é matéria alheia ao objeto desta demanda. O que se faculta à parte executada é a obtenção de certidão de inteiro teor dos presentes autos para apresentação nos referidos órgãos, mediante recolhimento de custas e solicitação em balcão de secretaria. Por fim, quanto ao pedido de baixa do protesto, nos termos da Lei n. 9.492/97 e da Portaria PGFN n. 429/14, não basta o pagamento da dívida, é necessário que o executado compareça perante o respectivo cartório para pagamento dos emolumentos. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0046926-39.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SANDRA DE MORAIS CERVERA(SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0058716-20.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X LOJAS AMERICANAS S/A(RJ089949 - MARIO FERNANDO VALENTE COLOMBO)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0061977-90.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI) X LICEU DE ARTES E OFICIOS DE SAO PAULO(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Fls. 34/41 e 42/43: Intime-se a parte executada para manifestação.

Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0556677-57.1997.403.6182 (97.0556677-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAHEB NAIM HOMSI E CIA LTDA - ME X OSMAR SAHED HOMSI X SAHED NAIM HOMSI(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X OSMAR SAHED HOMSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença que visa ao pagamento de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta. Citada a Fazenda Nacional nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil/CP, esta não se opôs ao cálculo apresentado, razão pela qual foi determinada a expedição de ofício requisitório. Com a juntada do extrato de pagamento de pequeno valor, a parte exequente foi intimada para levantamento da quantia depositada, bem como para manifestação acerca da satisfação do crédito. A exequente noticiou a satisfação do crédito. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Como trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Após, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

Expediente N° 2879

EXECUCAO FISCAL

0011730-91.2005.403.6182 (2005.61.82.011730-3) - INSS/FAZENDA(Proc. ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A X DORIVAL PADILLA X SERGIO ATIENZA PADILLA(SP013580 - JOSE YUNES) X DEUSCIMARA TEIXEIRA DE MENDONCA X SERGIO ALFREDO DAMOTTA NETO

Fl. 439: Arquivem-se os autos físicos nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, como requerido.

Demais disso, providencie a Secretaria a instrução do feito no PJE com cópia desta decisão e providencie o cancelamento da distribuição efetuada no ambiente virtual, tendo em vista a desistência expressa da exequente no que toca à digitalização deste feito.

Intime-se. Cumpra-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5017591-79.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO, AVANTI EMPREENDIMENTOS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399, EDUARDO BOCCUZZI - SP105300

DECISÃO

Vistos etc.

IDs nºs 27430925 e 27496302 – 1. Tendo em vista a distribuição deste feito e dos autos da execução fiscal nº 5022428-80.2019.4.03.6182, reunidos por força da decisão de ID nº 26743722, **determino a conversão em penhora dos bens indisponibilizados em virtude da decisão proferida às fls. 1677/1678 dos autos da Medida Cautelar Fiscal nº 0031908-41.2017.4.03.6182, de propriedade de JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO e AVANTI EMPREENDIMENTOS S/A**, ressaltando-se que as constrições deverão ser vinculadas a estes autos.

À Secretaria para que adote, com urgência, as providências cabíveis.

2. Compulsando os autos da Medida Cautelar Fiscal supracitada, observo que a carta precatória nº 129/2018, requerendo a constatação e avaliação da lancha "SPIRIT FERRETTI 750 FLY", descrita no ID nº 24411987, não retornou do Juízo deprecado, conforme certidão juntada à fl. 2133 daquele feito.

Ademais, observo que o referido bem móvel foi indisponibilizado nos autos da medida cautelar fiscal, conforme ofício da Delegacia da Capitania dos Portos em São Sebastião/SP (fl. 1049 daquele feito). Ressalte-se que não há naqueles autos notícia de levantamento desta constrição, a despeito do quanto determinado nas decisões de fls. 1677/1678 e 1714.

A par disso, diante do teor dos ofícios de fl. 682 e 1049 dos autos da referida medida cautelar fiscal (Processo nº 0031908-41.2017.4.03.6182), não remanesce dúvida acerca do fato de que a empresa AVANTI EMPREENDIMENTOS S/A é a proprietária da lancha outrora constrita, razão pela qual considero prejudicado o pedido formulado pela União (ID nº 27430925).

Ante o exposto:

a) determino a conversão em penhora dos bens indisponibilizados na decisão proferida às fls. 1677/1678 dos autos da Medida Cautelar Fiscal nº 0031908-41.2017.4.03.6182, de propriedade de JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO e AVANTI EMPREENDIMENTOS S/A, ressaltando-se que as constrições deverão ser vinculadas a estes autos;

b) no que concerne à lancha "SPIRIT FERRETTI 750 FLY", determino que a presente decisão sirva de CARTA PRECATÓRIA a ser remetida ao JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE ILHABELA/SP para que se proceda à penhora e avaliação do bem, descrito no ID nº 24411987, de propriedade de AVANTI EMPREENDIMENTOS S/A (CNPJ nº 53.767.760/0001-95), preferencialmente por meio eletrônico.

c) após o cumprimento do item "b", determino que a presente decisão sirva de CARTA PRECATÓRIA a ser remetida ao JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO, para que se proceda ao registro da penhora da lancha "SPIRIT FERRETTI 750 FLY", descrita no ID nº 24411987, de propriedade de AVANTI EMPREENDIMENTOS S/A (CNPJ nº 53.767.760/0001-95), na DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM SÃO SEBASTIÃO, preferencialmente por meio eletrônico.

Cumpra-se com urgência.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Medida Cautelar Fiscal nº 0031908-41.2017.4.03.6182.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022428-80.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO, AVANTI EMPREENDIMENTOS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399, EDUARDO BOCCUZZI - SP105300
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399

DECISÃO

Aguarde-se o cumprimento da decisão de ID nº 27664024, proferida nos autos da execução fiscal nº 5017591-79.2019.4.03.6182.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000247-90.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE ITALICA SAUDE LTDA

DECISÃO

Vistos etc.

ID nº 17840610. Tendo em vista que a administradora judicial não compõe o polo passivo desta ação, determino a intimação da executada para que regularize a petição apresentada, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRAADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, Juíza Federal Titular.
BELALEXANDRE PEREIRA - Diretor de Secretaria.,

Expediente N° 2167

EXECUCAO FISCAL

00480602-02.1982.403.6182 (00.0480602-6) - IAPAS/BNH(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X INOTAL S/A IND/ COM/ (SP049404 - JOSE RENA)

1. Diante do pedido formulado pela exequente na cota de fls. 295-verso, e tendo em vista o disposto no artigo 20 da Portaria/PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, alterada pela Portaria/PGFN nº 520, de 29/05/2019, que dispõe que as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais ou cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e determino a remessa dos autos ao arquivo, dentre os sobrestados, até ulterior manifestação.
2. Antes, porém, considerando o decurso do prazo para impugnação à execução dos honorários fixados na decisão de fls. 188/189, elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.
3. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento.
4. Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que no ofício a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo.
6. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária.
7. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.
8. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios.
9. Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do disposto no item 1, precedente.
Publique-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0040811-90.2002.403.6182 (2002.61.82.040811-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS)

Publique-se a decisão de fls. 217 para intimação da executada, que poderá, caso queira, indicar seus dados bancários (banco, agência e conta) para a transferência do valor a ser restituído.

Decorrido o prazo para eventual recurso da executada, cumpra-se o determinado na decisão supracitada.

DECISÃO DE FLS. 217: Verifico que o depósito realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no importe de R\$ 1.349,21 (hum mil, trezentos e quarenta e nove reais e vinte e um centavos), foi suficiente para quitar o débito sendo devida a restituição de R\$ 178,55 (cento e setenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos) para ser levantado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e convertido a favor da Municipalidade o valor de R\$ 1.349,21, da guia de depósito juntada à fl. 142, conforme restou bem demonstrado pelos cálculos juntados pela Contadoria Judicial às fls. 188/195, que adoto como razão de decidir. Cumpra-se as determinações supra após o decurso de prazo para interposição de eventuais recursos, devendo-se oficiar a CEF para que proceda à conversão em renda a favor do exequente e executado, na proporção informada pela contadoria judicial à fl. 188. Com o cumprimento determinado, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0054148-49.2002.403.6182 (2002.61.82.054148-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X INTERSEA AGENCIA MARITIMA LTDA(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAUJO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

EXECUCAO FISCAL

0036700-29.2003.403.6182 (2003.61.82.036700-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON(Proc. 2751 - TATIANA DE FARIA BERNARDI E SP093193 - ANA MARIA MOLITERNO PENA E SP135630 - NORBERTO OYA E SP146249 - VALTER FARID ANTONIO JUNIOR)

1. Fl. 158: Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do Ofício Requisitório de Pagamento, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.
 2. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que no ofício a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo.
 3. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária.
 4. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.
 5. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios.
- I.

EXECUCAO FISCAL

0064584-33.2003.403.6182 (2003.61.82.064584-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TABUA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTD X ALFREDO JOSE DE SOUZA X PEDRO ALEXANDRE DA SILVA(SP193053 - PATRICIA PAULA COURALUSTRI DOS SANTOS E SP185029 - MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA)

Defiro o desarquivamento dos autos conforme requerido.

Providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Em seguida, intime-se o Requerente do desarquivamento, bem como para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, a teor do disposto no artigo 5º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019, observados rigorosamente os critérios dos artigos 14-A, 14-B e 14-C da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando vedada a sua reprodução fotográfica.

Após a inserção dos documentos, venham os autos conclusos.

Na ausência de cumprimento das providências acima ou na inércia de suprir os equívocos de digitalização constatados por este Juízo ou pela parte contrária, certifique-se o decurso do prazo, ficando as partes desde já intimadas de que a tramitação dos autos não terá curso até que sejam cumpridas as determinações, devendo a Secretaria do Juízo, nesse caso, remeter os autos ao arquivo sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0057750-43.2005.403.6182 (2005.61.82.057750-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CYCIAN S/A.

Recebo os presentes autos do E. TRF3.

Providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Em seguida, intime-se o apelante dos autos dos Embargos à Execução anteriormente apenas para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, a teor do disposto no artigo 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, observados rigorosamente os critérios dos artigos 14-A, 14-B e 14-C desta Resolução e alterações posteriores, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando vedada a sua reprodução fotográfica. Consigne-se, ainda, a necessidade de que os autos da Execução Fiscal e seus dependentes devam tramitar em meio virtual quando da digitalização, nos termos do Comunicado Conjunto nº 01/2017 - AGES-NUAJ.

Após a inserção dos documentos, venham os autos conclusos.

Na ausência de cumprimento das providências acima ou na inércia de suprir os equívocos de digitalização constatados por este Juízo ou pela parte contrária, certifique-se o decurso do prazo, ficando as partes desde já intimadas de que a tramitação dos autos não terá curso até que sejam cumpridas as determinações, devendo a Secretaria do Juízo, nesse caso, remeter os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0033071-42.2006.403.6182 (2006.61.82.033071-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SO CIMENTO LTDA X MAKTIM REPRESENTACOES

LTDA(MG079823 - CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA) X WILLIAM CARVALHO DA SILVA(MG044492 - JUVENILALVES FERREIRA FILHO) X ELIZEU ELI CEZARIO X CELSO RICARDO DE MOURA(MG079823 - CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA)

Recebo os presentes autos do E. TRF3.

Providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Em seguida, intime-se o apelante dos autos dos Embargos à Execução anteriormente apensado para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, a teor do disposto no artigo 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, observados rigorosamente os critérios dos artigos 14-A, 14-B e 14-C desta Resolução e alterações posteriores, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando vedada a sua reprodução fotográfica. Consigne-se, ainda, a necessidade de que os autos da Execução Fiscal e seus dependentes devem tramitar em meio virtual quando da digitalização, nos termos do Comunicado Conjunto nº 01/2017 - AGES-NUAJ.

Após a inserção dos documentos, venham os autos conclusos.

Na ausência de cumprimento das providências acima ou na inércia de suprir os equívocos de digitalização constatados por este Juízo ou pela parte contrária, certifique-se o decurso do prazo, ficando as partes desde já intimadas de que a tramitação dos autos não terá curso até que sejam cumpridas as determinações, devendo a Secretaria do Juízo, nesse caso, remeter os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0038323-26.2006.403.6182 (2006.61.82.038323-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INDUSTRIA MECANO CIENTIFICAS/A(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X EDDAAIDA MARCHETTI MORAES X ENEIDA ANTONIA MARCHETTI BERNA

Recebo os presentes autos do E. TRF3.

Providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Em seguida, intime-se o apelante dos autos dos Embargos à Execução anteriormente apensado para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, a teor do disposto no artigo 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, observados rigorosamente os critérios dos artigos 14-A, 14-B e 14-C desta Resolução e alterações posteriores, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando vedada a sua reprodução fotográfica. Consigne-se, ainda, a necessidade de que os autos da Execução Fiscal e seus dependentes devem tramitar em meio virtual quando da digitalização, nos termos do Comunicado Conjunto nº 01/2017 - AGES-NUAJ.

Após a inserção dos documentos, venham os autos conclusos.

Na ausência de cumprimento das providências acima ou na inércia de suprir os equívocos de digitalização constatados por este Juízo ou pela parte contrária, certifique-se o decurso do prazo, ficando as partes desde já intimadas de que a tramitação dos autos não terá curso até que sejam cumpridas as determinações, devendo a Secretaria do Juízo, nesse caso, remeter os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0040600-78.2007.403.6182 (2007.61.82.040600-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA ARAUJO DE SOUZA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRAS WHATLEY DIAS E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO)

Intimem-se as partes para conferência da minuta do ofício requisitório de pagamento.

Após, nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fl.176.

EXECUCAO FISCAL

0047349-14.2007.403.6182 (2007.61.82.047349-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JACINTO HONORIO DA SILVA FILHO(SP066846 - MARIA DE FATIMA FUZARO)

Recebo os presentes autos do E. TRF3.

Providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Em seguida, intime-se o apelante dos autos dos Embargos à Execução anteriormente apensado para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, a teor do disposto no artigo 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, observados rigorosamente os critérios dos artigos 14-A, 14-B e 14-C desta Resolução e alterações posteriores, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando vedada a sua reprodução fotográfica. Consigne-se, ainda, a necessidade de que os autos da Execução Fiscal e seus dependentes devem tramitar em meio virtual quando da digitalização, nos termos do Comunicado Conjunto nº 01/2017 - AGES-NUAJ.

Após a inserção dos documentos, venham os autos conclusos.

Na ausência de cumprimento das providências acima ou na inércia de suprir os equívocos de digitalização constatados por este Juízo ou pela parte contrária, certifique-se o decurso do prazo, ficando as partes desde já intimadas de que a tramitação dos autos não terá curso até que sejam cumpridas as determinações, devendo a Secretaria do Juízo, nesse caso, remeter os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0023564-52.2009.403.6182 (2009.61.82.023564-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WH SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP066968 - JURANDIR DA SILVA PINTO)

Defiro o desarquivamento dos autos conforme requerido.

Providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Em seguida, intime-se o Requerente do desarquivamento, bem como para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, a teor do disposto no artigo 5º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019, observados rigorosamente os critérios dos artigos 14-A, 14-B e 14-C da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando vedada a sua reprodução fotográfica.

Considerando que não foi apresentado cópia do contrato social, regularize o executado sua representação processual a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procauração possui poderes para fazê-lo. .PA 1,7 Na ausência de regularização, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual.

Após a inserção dos documentos, venham os autos conclusos.

Na ausência de cumprimento das providências acima ou na inércia de suprir os equívocos de digitalização constatados por este Juízo ou pela parte contrária, certifique-se o decurso do prazo, ficando as partes desde já intimadas de que a tramitação dos autos não terá curso até que sejam cumpridas as determinações, devendo a Secretaria do Juízo, nesse caso, remeter os autos ao arquivo sobrestados.

I.

EXECUCAO FISCAL

0033890-71.2009.403.6182 (2009.61.82.033890-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NILPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA)

Defiro o desarquivamento dos autos conforme requerido.

Providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Em seguida, intime-se o Requerente do desarquivamento, bem como para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, a teor do disposto no artigo 5º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019, observados rigorosamente os critérios dos artigos 14-A, 14-B e 14-C da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando vedada a sua reprodução fotográfica.

Considerando que não foi apresentado instrumento de procauração, regularize o executado sua representação processual. Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procauração possui poderes para fazê-lo. .PA 1,7 Na ausência de regularização, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual.

Após a inserção dos documentos, venham os autos conclusos.

Na ausência de cumprimento das providências acima ou na inércia de suprir os equívocos de digitalização constatados por este Juízo ou pela parte contrária, certifique-se o decurso do prazo, ficando as partes desde já intimadas de que a tramitação dos autos não terá curso até que sejam cumpridas as determinações, devendo a Secretaria do Juízo, nesse caso, remeter os autos ao arquivo sobrestados.

I.

EXECUCAO FISCAL

0037043-15.2009.403.6182 (2009.61.82.037043-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1404 - ESTEFANO GIMENEZ NONATO) X BANCO DAYCOVALS/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Recebo os presentes autos do E. TRF3.

Providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Em seguida, intime-se o apelante dos autos dos Embargos à Execução anteriormente apensado para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, a teor do disposto no artigo 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, observados rigorosamente os critérios dos artigos 14-A, 14-B e 14-C desta Resolução e alterações posteriores, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando vedada a sua reprodução fotográfica. Consigne-se, ainda, a necessidade de que os autos da Execução Fiscal e seus dependentes devem tramitar em meio virtual quando da digitalização, nos termos do Comunicado Conjunto nº 01/2017 - AGES-NUAJ.

Após a inserção dos documentos, venham os autos conclusos.

Na ausência de cumprimento das providências acima ou na inércia de suprir os equívocos de digitalização constatados por este Juízo ou pela parte contrária, certifique-se o decurso do prazo, ficando as partes desde já intimadas de que a tramitação dos autos não terá curso até que sejam cumpridas as determinações, devendo a Secretaria do Juízo, nesse caso, remeter os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0043466-88.2009.403.6182 (2009.61.82.043466-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ORGANIZACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Recebo os presentes autos do E. TRF3.

Providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Em seguida, intime-se o apelante dos autos dos Embargos à Execução anteriormente apensado para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, a teor do disposto no artigo 3º da Resolução nº 142, de

20 de julho de 2017, observados rigorosamente os critérios dos artigos 14-A, 14-B e 14-C desta Resolução e alterações posteriores, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando vedada a sua reprodução fotográfica. Consigne-se, ainda, a necessidade de que os autos da Execução Fiscal e seus dependentes devam tramitar em meio virtual quando da digitalização, nos termos do Comunicado Conjunto nº 01/2017 - AGES-NUAJ.

Após a inserção dos documentos, venham os autos conclusos.

Na ausência de cumprimento das providências acima ou na inércia de suprir os equívocos de digitalização constatados por este Juízo ou pela parte contrária, certifique-se o decurso do prazo, ficando as partes desde já intimadas de que a tramitação dos autos não terá curso até que sejam cumpridas as determinações, devendo a Secretaria do Juízo, nesse caso, remeter os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0044538-76.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO BMD S.A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP167296 - EDNA PEIXOTO SOARES E SP159378 - CIBELE MORETIM CANZI)

Defiro o desarquivamento dos autos conforme requerido.

Providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Em seguida, intime-se o Requerente do desarquivamento, bem como para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, a teor do disposto no artigo 5º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019, observados rigorosamente os critérios dos artigos 14-A, 14-B e 14-C da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando vedada a sua reprodução fotográfica.

Após a inserção dos documentos, venham os autos conclusos.

Na ausência de cumprimento das providências acima ou na inércia de suprir os equívocos de digitalização constatados por este Juízo ou pela parte contrária, certifique-se o decurso do prazo, ficando as partes desde já intimadas de que a tramitação dos autos não terá curso até que sejam cumpridas as determinações, devendo a Secretaria do Juízo, nesse caso, remeter os autos ao arquivo sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0020420-02.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X K. D. JUNTAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE)

Defiro o desarquivamento dos autos conforme requerido.

Providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Em seguida, intime-se o Requerente do desarquivamento, bem como para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, a teor do disposto no artigo 5º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019, observados rigorosamente os critérios dos artigos 14-A, 14-B e 14-C da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando vedada a sua reprodução fotográfica.

Após a inserção dos documentos, venham os autos conclusos.

Na ausência de cumprimento das providências acima ou na inércia de suprir os equívocos de digitalização constatados por este Juízo ou pela parte contrária, certifique-se o decurso do prazo, ficando as partes desde já intimadas de que a tramitação dos autos não terá curso até que sejam cumpridas as determinações, devendo a Secretaria do Juízo, nesse caso, remeter os autos ao arquivo sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0037046-96.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COGUMELO DO SOLAGARICUS DO BRASIL - COMERCIO, IMPORTACA

Recebo os presentes autos do E. TRF3.

Providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Em seguida, intime-se o apelante dos autos dos Embargos à Execução anteriormente apensado para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, a teor do disposto no artigo 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, observados rigorosamente os critérios dos artigos 14-A, 14-B e 14-C desta Resolução e alterações posteriores, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando vedada a sua reprodução fotográfica. Consigne-se, ainda, a necessidade de que os autos da Execução Fiscal e seus dependentes devam tramitar em meio virtual quando da digitalização, nos termos do Comunicado Conjunto nº 01/2017 - AGES-NUAJ.

Após a inserção dos documentos, venham os autos conclusos.

Na ausência de cumprimento das providências acima ou na inércia de suprir os equívocos de digitalização constatados por este Juízo ou pela parte contrária, certifique-se o decurso do prazo, ficando as partes desde já intimadas de que a tramitação dos autos não terá curso até que sejam cumpridas as determinações, devendo a Secretaria do Juízo, nesse caso, remeter os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

002435-62.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LINE-UP ENGENHARIA ELETRONICA LTDA(SP131517 - EDUARDO MORETTI E SP346100A - RENAN LEMOS VILLELA)

Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, com a apresentação do original da petição protocolizada em 07/10/2019, sob pena de desentranhamento, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9,800/99.

Na ausência de regularização, desentranhe-se a petição e cancele-se seu protocolo, com a devida exclusão do advogado do sistema processual de intimações e remetam-se os autos ao arquivo.

Na hipótese de regularização da representação processual, anote-se e arquivem-se os autos.

I.

EXECUCAO FISCAL

0001404-28.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROSELI GIMENES CEDRAN ALBADALEJO(SP243313 - ROSELAINE GIMENES CEDRAN PORTO)

Defiro o desarquivamento dos autos conforme requerido.

Providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Em seguida, intime-se o Requerente do desarquivamento, bem como para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, a teor do disposto no artigo 5º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019, observados rigorosamente os critérios dos artigos 14-A, 14-B e 14-C da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando vedada a sua reprodução fotográfica.

Após a inserção dos documentos, venham os autos conclusos.

Na ausência de cumprimento das providências acima ou na inércia de suprir os equívocos de digitalização constatados por este Juízo ou pela parte contrária, certifique-se o decurso do prazo, ficando as partes desde já intimadas de que a tramitação dos autos não terá curso até que sejam cumpridas as determinações, devendo a Secretaria do Juízo, nesse caso, remeter os autos ao arquivo sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0021103-05.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LPARK ESTACIONAMENTO E SERVICOS LTDA EPP X LUIZ JOSE FERES(SP261909 - JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES)

Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual (artigo 76, caput c/c art. 75, VIII, ambos do CPC). Após, se em termos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0061091-33.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M. M. MARCIO DECORACOES LTDA - EPP(SP112241 - JOSE ARNALDO ARAUJO LOPES) X CINTIA HELENA KAMADA MEKARU

Defiro o desarquivamento dos autos conforme requerido.

Providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Em seguida, intime-se o Requerente do desarquivamento, bem como para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, a teor do disposto no artigo 5º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019, observados rigorosamente os critérios dos artigos 14-A, 14-B e 14-C da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando vedada a sua reprodução fotográfica.

Após a inserção dos documentos, venham os autos conclusos.

Na ausência de cumprimento das providências acima ou na inércia de suprir os equívocos de digitalização constatados por este Juízo ou pela parte contrária, certifique-se o decurso do prazo, ficando as partes desde já intimadas de que a tramitação dos autos não terá curso até que sejam cumpridas as determinações, devendo a Secretaria do Juízo, nesse caso, remeter os autos ao arquivo sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0000063-30.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUCAO(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES)

Recebo os presentes autos do E. TRF3.

Providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Em seguida, intime-se o apelante dos autos dos Embargos à Execução anteriormente apensado para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, a teor do disposto no artigo 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, observados rigorosamente os critérios dos artigos 14-A, 14-B e 14-C desta Resolução e alterações posteriores, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando vedada a sua reprodução fotográfica. Consigne-se, ainda, a necessidade de que os autos da Execução Fiscal e seus dependentes devam tramitar em meio virtual quando da digitalização, nos termos do Comunicado Conjunto nº 01/2017 - AGES-NUAJ.

Após a inserção dos documentos, venham os autos conclusos.

Na ausência de cumprimento das providências acima ou na inércia de suprir os equívocos de digitalização constatados por este Juízo ou pela parte contrária, certifique-se o decurso do prazo, ficando as partes desde já intimadas de

que a tramitação dos autos não terá curso até que sejam cumpridas as determinações, devendo a Secretária do Juízo, nesse caso, remeter os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

000064-15.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA) X CIA/BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES)

Recebo os presentes autos do E. TRF3.

Providencie a secretária a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Em seguida, intime-se o apelante dos autos dos Embargos à Execução anteriormente apensado para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, a teor do disposto no artigo 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, observados rigorosamente os critérios dos artigos 14-A, 14-B e 14-C desta Resolução e alterações posteriores, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando vedada a sua reprodução fotográfica. Consigne-se, ainda, a necessidade de que os autos da Execução Fiscal e seus dependentes devam tramitar em meio virtual quando da digitalização, nos termos do Comunicado Conjunto nº 01/2017 - AGES-NUAJ.

Após a inserção dos documentos, venham os autos conclusos.

Na ausência de cumprimento das providências acima ou na inércia de suprir os equívocos de digitalização constatados por este Juízo ou pela parte contrária, certifique-se o decurso do prazo, ficando as partes desde já intimadas de que a tramitação dos autos não terá curso até que sejam cumpridas as determinações, devendo a Secretária do Juízo, nesse caso, remeter os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0022884-28.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUZANA BARROS VASCONCELOS(SP223673 - CLAUDIO DIAS SANTOS)

Defiro o desarquivamento dos autos conforme requerido.

Providencie a secretária a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Em seguida, intime-se o Requerente do desarquivamento, bem como para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, a teor do disposto no artigo 5º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019, observados rigorosamente os critérios dos artigos 14-A, 14-B e 14-C da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando vedada a sua reprodução fotográfica.

Após a inserção dos documentos, venham os autos conclusos.

Na ausência de cumprimento das providências acima ou na inércia de suprir os equívocos de digitalização constatados por este Juízo ou pela parte contrária, certifique-se o decurso do prazo, ficando as partes desde já intimadas de que a tramitação dos autos não terá curso até que sejam cumpridas as determinações, devendo a Secretária do Juízo, nesse caso, remeter os autos ao arquivo sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0026877-79.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SISTEMA INTEGRADO DE EDUCACAO E CULTURA SINEC LTDA S/C(SP028811 - NILTON RIBEIRO LANDI E SP207560 - MARIA ANGELICA FREITAS LANDI)

Recebo os presentes autos do E. TRF3.

Providencie a secretária a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Em seguida, intime-se o apelante dos autos dos Embargos à Execução anteriormente apensado para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, a teor do disposto no artigo 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, observados rigorosamente os critérios dos artigos 14-A, 14-B e 14-C desta Resolução e alterações posteriores, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando vedada a sua reprodução fotográfica. Consigne-se, ainda, a necessidade de que os autos da Execução Fiscal e seus dependentes devam tramitar em meio virtual quando da digitalização, nos termos do Comunicado Conjunto nº 01/2017 - AGES-NUAJ.

Após a inserção dos documentos, venham os autos conclusos.

Na ausência de cumprimento das providências acima ou na inércia de suprir os equívocos de digitalização constatados por este Juízo ou pela parte contrária, certifique-se o decurso do prazo, ficando as partes desde já intimadas de que a tramitação dos autos não terá curso até que sejam cumpridas as determinações, devendo a Secretária do Juízo, nesse caso, remeter os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0030413-98.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDITORA MANA LTDA - ME(SP104524 - MARIA CELIA BERGAMINI)

Defiro o desarquivamento dos autos conforme requerido.

Providencie a secretária a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Em seguida, intime-se o Requerente do desarquivamento, bem como para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, a teor do disposto no artigo 5º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019, observados rigorosamente os critérios dos artigos 14-A, 14-B e 14-C da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando vedada a sua reprodução fotográfica.

Após a inserção dos documentos, venham os autos conclusos.

Na ausência de cumprimento das providências acima ou na inércia de suprir os equívocos de digitalização constatados por este Juízo ou pela parte contrária, certifique-se o decurso do prazo, ficando as partes desde já intimadas de que a tramitação dos autos não terá curso até que sejam cumpridas as determinações, devendo a Secretária do Juízo, nesse caso, remeter os autos ao arquivo sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0054512-35.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X B.A.D.COMERCIO LTDA - ME

Recebo os presentes autos do E. TRF3.

Providencie a secretária a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Em seguida, intime-se o apelante dos autos dos Embargos à Execução anteriormente apensado para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, a teor do disposto no artigo 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, observados rigorosamente os critérios dos artigos 14-A, 14-B e 14-C desta Resolução e alterações posteriores, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando vedada a sua reprodução fotográfica. Consigne-se, ainda, a necessidade de que os autos da Execução Fiscal e seus dependentes devam tramitar em meio virtual quando da digitalização, nos termos do Comunicado Conjunto nº 01/2017 - AGES-NUAJ.

Após a inserção dos documentos, venham os autos conclusos.

Na ausência de cumprimento das providências acima ou na inércia de suprir os equívocos de digitalização constatados por este Juízo ou pela parte contrária, certifique-se o decurso do prazo, ficando as partes desde já intimadas de que a tramitação dos autos não terá curso até que sejam cumpridas as determinações, devendo a Secretária do Juízo, nesse caso, remeter os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0031401-17.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALUMINI ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Executada às fls. 353/357 em face da decisão de fls. 346/348, alegando a ocorrência de omissão. Aduz, em suma, que a decisão impugnada deferiu a penhora sobre o faturamento mensal da empresa executada, sem antes se pronunciar acerca da oferta de bens para garantia da execução, nos termos da petição de fls. 227/308. Alega, ainda, que, da mesma forma, a decisão anterior, proferida às fls. 318/318-v, teria deferido o pedido de penhora de numerário pelo sistema BACENJUD sem antes ter se pronunciado sobre a mencionada oferta de bens para garantia da execução. Por fim, requer seja declarada a nulidade do auto de penhora, em virtude de ele ter sido assinado por funcionário da empresa sem poderes de representação. Intimada para os fins do artigo 1023, 2º do CPC, a Exequeute apresentou resposta pugnano pela rejeição dos embargos e defendeu a inadequação da via eleita pela Executada para discussão das questões aventadas (fls. 359/361). Por sua vez, antes de julgado o recurso, a Executada peticionou informando os depósitos referentes à penhora sobre o faturamento da empresa para os meses de set/2019 e out/2019, bem como indicou um dos diretores da empresa para substituir o depositário anteriormente nomeado (fls. 363/372 e 374/380). É a síntese do necessário. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte. Neste cenário, verifico que assiste parcial razão à Embargante, pois, de fato, a decisão de fls. 346/348 não se pronunciou expressamente acerca da oferta de bens para garantia da execução manifestada pela Executada na petição de fls. 227/308, tendo se limitado a deferir a penhora sobre o faturamento da empresa requerido pela Exequeute. No entanto, verifico que não houve nenhuma irregularidade no deferimento da referida penhora sobre o faturamento, tendo sido obedecidos os requisitos previstos pelo art. 866 do CPC, já que a tentativa de bloqueio pelo sistema BACENJUD foi infrutífero (fls. 320/321), a documentação acostada pela Exequeute indica a ausência de outros bens penhoráveis (fls. 326/345), bem como que os bens indicados pela empresa são de difícil alienação, tratando-se de maquinário da empresa e de um imóvel localizado em área rural de comarca localizada em outro Estado da Federação. Ademais, infere-se que o pedido da penhora sobre o faturamento da empresa feito pela Exequeute (fls. 323/345) constitui renúncia tácita aos bens ofertados em garantia, uma vez que, ao ter sido intimada sobre o resultado negativo da tentativa de penhora pelo BACENJUD, ela poderia ter requerido a penhora sobre tais bens, todavia optou pela penhora sobre o faturamento. Aliás, em uma segunda oportunidade, em sua resposta aos embargos de declaração (fls. 359/361), a Exequeute manteve-se silente quanto a eventual aceitação dos referidos bens. Por sua vez, observo à fl. 322 que a Executada foi devidamente intimada da decisão de fls. 318/318-v, que deferia a penhora pelo sistema BACENJUD, e nada manifestou à época, restando, portanto, preclusa qualquer alegação acerca da referida decisão e, impedindo, por conseguinte, o conhecimento dos embargos de declaração quanto a este ponto. Por fim, quanto à alegação de nulidade do auto de penhora sobre faturamento, é consabido que a nulidade processual deve ser reconhecida, em regra, apenas quando restar comprovado prejuízo às partes, o que não ocorreu no caso dos autos. Isto porque, o depositário não precisa ser necessariamente o representante legal da empresa e, ainda que o depositário de fl. 351 não tenha poderes de representação, a intimação em seu nome cumpriu seu objetivo, já que a empresa compareceu aos autos em seguida, em duas oportunidades, informando os depósitos referentes à penhora sobre o faturamento da empresa para os meses de set/2019 e out/2019 (fls. 363/372 e 374/380), devendo prevalecer, nesta situação, o princípio da economia processual, sobretudo porque as demais intimações da Executada serão feitas em nome de seu advogado devidamente constituído nos autos. Nada obstante, cumpre ressaltar que, no caso de eventual descumprimento da ordem de depósito referente à penhora sobre faturamento, poderá ser reavaliada eventual necessidade de substituição do depositário. Posto isso, conheço parcialmente dos embargos de declaração opostos pela Executada e, na parte conhecida, dou-lhes parcial provimento apenas para reconhecer a omissão quanto à apreciação da oferta de bens pela Executada para garantia desta execução, todavia, no mérito, rejeito a objeção, nos termos da fundamentação supra. Intime-se a Exequeute para que se manifeste quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0035171-18.2016.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3143 - DANIEL MONTEIRO DE BARROS COLEN) X ALPARGATAS S.A.(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP297178 - FABIO AVELINO RODRIGUES TARANDACH)

Recebo os presentes autos do E. TRF3.

Providencie a secretária a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Em seguida, intime-se o apelante dos autos dos Embargos à Execução anteriormente apensado para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, a teor do disposto no artigo 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, observados rigorosamente os critérios dos artigos 14-A, 14-B e 14-C desta Resolução e alterações posteriores, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando vedada a sua reprodução fotográfica. Consigne-se, ainda, a necessidade de que os autos da Execução Fiscal e seus dependentes devam tramitar em meio virtual quando da digitalização, nos termos do Comunicado Conjunto nº 01/2017 - AGES-NUAJ.

Após a inserção dos documentos, venham os autos conclusos.

Na ausência de cumprimento das providências acima ou na inércia de suprir os equívocos de digitalização constatados por este Juízo ou pela parte contrária, certifique-se o decurso do prazo, ficando as partes desde já intimadas de que a tramitação dos autos não terá curso até que sejam cumpridas as determinações, devendo a Secretária do Juízo, nesse caso, remeter os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0042749-32.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COLLECT CONSULTORIA E SERVICOS LTDA(SP058774 - RUBENS FERREIRA E SP154344 - VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA)

Defiro o desarquivamento dos autos conforme requerido.

Providencie a secretária a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Em seguida, intime-se o Requerente do desarquivamento, bem como para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, a teor do disposto no artigo 5º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019, observados rigorosamente os critérios dos artigos 14-A, 14-B e 14-C da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando vedada a sua reprodução fotográfica.

Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração e que o substabelecimento foi subscrito por quem não tem poderes, regularize o executado sua representação processual. Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.

Na ausência de regularização, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual.

Após a inserção dos documentos, venham os autos conclusos.

Na ausência de cumprimento das providências acima ou na inércia de suprir os equívocos de digitalização constatados por este Juízo ou pela parte contrária, certifique-se o decurso do prazo, ficando as partes desde já intimadas de que a tramitação dos autos não terá curso até que sejam cumpridas as determinações, devendo a Secretária do Juízo, nesse caso, remeter os autos ao arquivo sobrestados.

I.

EXECUCAO FISCAL

0054887-31.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Recebo os presentes autos do E. TRF3.

Providencie a secretária a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Em seguida, intime-se o apelante dos autos dos Embargos à Execução anteriormente apensado para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, a teor do disposto no artigo 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, observados rigorosamente os critérios dos artigos 14-A, 14-B e 14-C da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando vedada a sua reprodução fotográfica. Consigne-se, ainda, a necessidade de que os autos da Execução Fiscal e seus dependentes devam tramitar em meio virtual quando da digitalização, nos termos do Comunicado Conjunto nº 01/2017 - AGES-NUAJ.

Após a inserção dos documentos, venham os autos conclusos.

Na ausência de cumprimento das providências acima ou na inércia de suprir os equívocos de digitalização constatados por este Juízo ou pela parte contrária, certifique-se o decurso do prazo, ficando as partes desde já intimadas de que a tramitação dos autos não terá curso até que sejam cumpridas as determinações, devendo a Secretária do Juízo, nesse caso, remeter os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0013607-46.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VINICIUS MARQUES MELO - ME(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO E SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA)

Defiro o desarquivamento dos autos conforme requerido.

Providencie a secretária a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Em seguida, intime-se o Requerente do desarquivamento, bem como para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, a teor do disposto no artigo 5º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019, observados rigorosamente os critérios dos artigos 14-A, 14-B e 14-C da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando vedada a sua reprodução fotográfica.

Após a inserção dos documentos, venham os autos conclusos.

Na ausência de cumprimento das providências acima ou na inércia de suprir os equívocos de digitalização constatados por este Juízo ou pela parte contrária, certifique-se o decurso do prazo, ficando as partes desde já intimadas de que a tramitação dos autos não terá curso até que sejam cumpridas as determinações, devendo a Secretária do Juízo, nesse caso, remeter os autos ao arquivo sobrestados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000008-37.2009.403.6500 (2009.65.00.0000008-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SILVIO HONORIO ALVARES PENTEADO(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X SILVIO HONORIO ALVARES PENTEADO X FAZENDA NACIONAL X ZURCHER, RIBEIRO FILHO, PIRES OLIVEIRA DIAS & FREIRE ADVOGADOS

1. Diante da concordância manifestada pela Fazenda Nacional à fl. 90-verso com o valor a ser requisitado, indicado à fl. 89, elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV) do valor indicado à fl. 89, que será objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião do respectivo pagamento.
2. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento.
3. Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que no ofício a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo.
5. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária.
6. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.
7. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios.
8. Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019518-80.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311, YUN KI LEE - SP131693

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de **EXECUÇÃO FISCAL** oposta pela **FAZENDA NACIONAL** em face de **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA**, objetivando a satisfação do crédito inerente à multa eleitoral, conforme Certidão de Dívida Ativa acostada à extorção.

A parte executada compareceu espontaneamente aos autos para suscitar a incompetência absoluta deste Juízo. Informou, ainda, a existência de medida cautelar antecipatória de garantia do débito executado e requereu a extinção da execução fiscal.

Intimada, a Exequente requereu a remessa dos autos à Justiça Eleitoral.

Ulteriormente, a executada pugnou que este Juízo determine a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, em razão do provimento jurisdicional obtido nos autos da Ação Cautelar nº 62-32.2019.6.26.0005, em trâmite perante a 5ª Zona Eleitoral de São Paulo – SP.

Decido.

Nos moldes do art. 367, inciso IV, do Código Eleitoral, compete à Justiça Especializada processar e julgar o presente feito, por tratar-se de cobrança judicial visando o pagamento de multa por infração à legislação eleitoral.

Em abono deste pensar, vale mencionar a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no seguinte julgado:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO. SÚMULA 374/STJ, POR ANALOGIA. MULTA PROVENIENTE DO NÃO CUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL.

1. Na espécie dos autos, estabeleceu-se no Termo de Ajustamento de Conduta que as Coligações, ora Recorridas, não utilizariam de fogos de artifício de qualquer espécie na propaganda política na eleição ocorrida no ano de 2008. E, na hipótese de descumprimento do que foi acordado, seria aplicada multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), destinada ao Fundo de Reparacionamento do Poder Judiciário. Sob a alegação de que teria havido o descumprimento do referido acordo, o Ministério Público do Estado de Goiás, através da Promotoria da Justiça Eleitoral, requer a execução da multa.

2. Nos termos do art. 367, inciso IV, do Código Eleitoral, compete ao Juízo Eleitoral conhecer de execução fiscal que versa sobre dívida reconhecida pela Justiça Especializada. Nesse sentido: CC 77.503/MS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2007, DJ 10/12/2007 p. 276, CC 46901/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2006, DJ 27/03/2006 p. 138;

CC 22539/TO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/1999, DJ 08/11/1999 p. 69.

3. Nessa linha, tendo o Termo de Ajustamento de Conduta pactuado entre o Ministério Público Estadual e a Coligação em comento natureza eminentemente eleitoral, a competência para o processamento da referida ação é da Justiça Especializada.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, o suscitante.

(CC 123.828/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2012, DJe 18/09/2012)”

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, inclusive quanto ao pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal, e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Eleitoral desta Capital, observando-se as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição.

I.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000777-26.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: ROSA MARIA ALEIXO GERA

DESPACHO

Intime-se o exequente para recolher diretamente no Juízo Deprecado as custas das diligências a cargo daquele.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002448-84.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: REMÍGIO CASCO

DESPACHO

Intime-se o exequente para recolher diretamente no Juízo Deprecado as custas das diligências a cargo daquele.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002691-28.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: STEFANO CORREA

DESPACHO

Intime-se o exequente para recolher diretamente no Juízo Deprecado as custas das diligências a cargo daquele.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001902-63.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO:ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DECISÃO

(ID 22366945) No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração se prestam a esclarecer se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado e não para que a decisão seja adequada ao entendimento da parte.

Na realidade, a embargante não concorda com a decisão proferida e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.

Desta forma, deve se valer de recurso cabível, tendo em vista que busca a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na decisão.

Posto isso, **rejeito** os embargos de declaração opostos, e mantenho a decisão embargada.

I.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5015238-03.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:RICHARD FREEMAN LARK JR
Advogado do(a) EXECUTADO:THULIO JOSE MICHILINI MUNIZ DE CARVALHO - SP344129

DECISÃO

(ID 24571862 e 25667284) No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração se prestam a esclarecer se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado e não para que a decisão seja adequada ao entendimento da parte.

Na realidade, a embargante não concorda com a decisão proferida e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.

É o que se depreende do trecho a seguir extraído do decisum embargado, o qual abordou os pontos elencados pela embargante como omissos:

*“**Quanto aos demais pedidos**, a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente.*

No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo.”

Desta forma, deve se valer de recurso cabível, tendo em vista que busca a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na decisão.

Posto isso, **rejeito** os embargos de declaração opostos, e mantenho a decisão embargada.

I.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5020305-46.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402
EXECUTADO: SERGIO SERAGI PEREIRA LIMA

DESPACHO

Tendo em vista que o AR expedido nos presentes autos até a presente data não retornou a este Juízo, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos do art. 8º, inc. III, da Lei 6830/80.

Não havendo localização do executado ou bens, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito.

No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo, cabendo ao exequente pleitear o desarquivamento tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001047-50.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: SANDRA ROBERTA NOVAK FONTENELLE RIBEIRO

DESPACHO

Tendo em vista que o AR expedido nos presentes autos até a presente data não retornou a este Juízo, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos do art. 8º, inc. III, da Lei 6830/80.

Não havendo localização do executado ou bens, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito.

No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo, cabendo ao exequente pleitear o desarquivamento tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006576-84.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053
EXECUTADO: WAGNER EDUARDO GONCALVES

DESPACHO

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, conforme requerido pela parte exequente.

Não havendo localização do executado ou bens, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito.

No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo, cabendo ao exequente pleitear o desarquivamento tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

RÉU: MIRIAN GONCALVES ALVES
Advogado do(a) RÉU: CAIO VALERIO PADILHA GIACAGLIA - SP335609

DESPACHO

Autos ao SUDI para correto cadastramento do polo ativo.

Após, intem-se as partes, como já determinado no expediente id 276000399.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003227-70.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: TEREZA DOS SANTOS MELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008821-44.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO TREVISAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012425-13.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: ENEIDE PERLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001028-07.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: ANGELO AMANCIO DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011734-76.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: NEIDE CAMPOI NAVARRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005311-08.2012.4.03.6183
SUCESSOR: NAZARE DA PENHA DE ALMEIDA
Advogado do(a) SUCESSOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000994-32.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA KAUTZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008160-18.2019.4.03.6183
AUTOR: ODAIR FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MONIKY MONTEIRO DE ANDRADE - SP330327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ODAIR FERNANDES**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) a averbação dos períodos de trabalho urbano de 01.11.1975 a 15.12.1987 (Ravele Ind. Met. Ltda.) e de 10.01.1992 a 10.01.2013 (Eniplan Ind. e Planej. Ltda.); (b) a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por idade NB 41/161.530.275-9 (DIB em 10.01.2013); e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DAPRESCRIÇÃO.

Decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]

IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]

V – o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI – o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei n. 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993][...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008][...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08][...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08][...]

Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

1 – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo dístico, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08][...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03][...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03][...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]

Constam dos autos:

(a) Período de 01.11.1975 a 15.12.1987 (Ravele Ind. Met. Ltda.); registro e anotações em CTPS (doc. 18907786, p. 27 *et seq.*), dando conta da admissão em 01.11.1975, no cargo de gerente contábil, com saída em 15.12.1987 (há lançamentos de contribuição sindical desde 1975, opção pelo FGTS na data da admissão, e alterações salariais entre 1977 e 1987); extratos de conta vinculada ao FGTS, emitidos pela Caixa Econômica Federal (doc. 18907793).

Os lançamentos são contemporâneos, sequenciais, e não há indícios de rasuras.

Reputo suficientemente comprovado o período de trabalho urbano.

(b) Período de 10.01.1992 a 10.01.2013 (Eniplan Ind. e Planej. Ltda.); registro e anotações em CTPS (doc. 18907786, p. 28 *et seq.*), dando conta da admissão em 10.01.1992, no cargo de advogado, com salário mensal de Cr\$600.000,00 (há lançamentos de opção pelo FGTS na data da admissão, alterações salariais entre 1992 e 2011 (CR\$178,678,10 em 01.11.1993, R\$925,57 em 01.11.1994, R\$1.195,14 em 01.11.1995, etc.), e transferência para a Eniplan RHO Ind. e Tratamento de Ar e Gases Ltda. a partir de 02.05.1995); extratos de conta vinculada ao FGTS, emitidos pela Caixa Econômica Federal (doc. 18907793, data de início correspondente à data da transferência), e holerites, a partir de maio de 1995 (doc. 18909202), condizentes com as remunerações inscritas na CTPS.

Os lançamentos na CTPS também são contemporâneos, sequenciais, e não há indícios de rasuras.

Reputo igualmente comprovado esse período de trabalho urbano. Os valores dos salários-de-contribuição corresponderão às remunerações informadas nos holerites e, nas competências faltantes, aos salários inscritos na carteira de trabalho.

DAREVISÃO DA APOSENTADORIA POR IDADE.

A parte faz jus à revisão da RMI do benefício NB 41/161.530.275-9, nos seguintes itens: (a) recálculo do salário-de-benefício, considerados os salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, conforme fundamentação; (b) recálculo e aplicação do fator previdenciário, se majorante, considerados os períodos de trabalho reconhecidos; e (c) majoração do coeficiente aplicado ao salário-de-benefício, que passa a ser de 100%.

O autor contava **47 anos, 1 mês e 17 dias de tempo de serviço** na data de início do benefício (10.01.2013):

DISPOSITIVO

Diante do exposto, decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer o **tempo de trabalho urbano** do autor, como segurado da Previdência Social, de **01.11.1975 a 15.12.1987** (Ravele Ind. Met. Ltda.) e de **10.01.1992 a 10.01.2013** (Eniplan Ind. e Planej. Ltda.); e (b) condenar o INSS a **revisar a renda mensal inicial (RMI)** do benefício de aposentadoria por idade NB 41/161.530.275-9, mediante: (i) recálculo do salário-de-benefício, considerados os salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, conforme fundamentação; (ii) recálculo e aplicação do fator previdenciário, se majorante, considerados os períodos de trabalho reconhecidos; e (iii) majoração do coeficiente aplicado ao salário-de-benefício, que passa a ser de 100%, mantida a DIB em 10.01.2013.

Vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da **tutela de evidência**, nos termos do artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, considerando a instrução do feito com robusta prova documental, à qual o réu não contrapôs prova capaz de gerar dúvida razoável. Determino ao INSS, portanto, que proceda ao recálculo do valor atual do benefício e passe a pagá-lo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis.

As diferenças atrasadas, observada a prescrição quinquenal, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Mantive-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: revisão do NB 41/161.530.275-9

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 10.01.2013 (inalterada)

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: sim

- Tempo reconhecido judicialmente: de 01.11.1975 a 15.12.1987 (Ravele Ind. Met. Ltda.) e de 10.01.1992 a 10.01.2013 (Eniplan Ind. e Planej. Ltda.) (*averbação*)

P. R. I.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012018-91.2018.4.03.6183

AUTOR: OSMAR BISPO REIS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo M)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial.

Sustenta que anexou diversos laudos comprovando a exposição efetiva ao agente eletricidade, bem como certificado de curso realizado para habilitá-lo a atuar em equipamentos de alta tensão, o que comprova a especialidade no intervalo entre 27.11.2000 a 27.10.2017, em que laborou como Maquinista.

Decido.

Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Ora, houve análise minuciosa do período vindicado, sendo as questões resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

P. R. I.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003415-27.2012.4.03.6183
AUTOR: NELSON BIBIANO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por NELSON BIBIANO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, processada pelo rito comum, objetivando (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho desenvolvidos de 29.04.1995 a 20.05.1996; 03.11.1997 a 13.05.2000 e 05.08.2002 a 25.06.2007; (b) a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/144036577-3, DIB em 26.06.2007), acrescidas de juros e correção monetária.

Inicialmente o feito foi distribuído à 4ª Vara Previdenciária, juízo que deferiu os benefícios da justiça gratuita (ID 12338623, p. 135).

Os autos foram redistribuídos a esta 3ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento 349 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (ID 12338623, p. 142).

O INSS ofereceu contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 12338623, 143/154).

Houve réplica (ID 12338623, pp. 159/162).

A parte autora requereu a realização de prova pericial (ID 12338623, pp. 165/166), providência indeferida (ID 12338623, p. 167). Contra tal decisão, a parte interpôs agravo retido (ID 12338623, pp. 168/170).

Prolatada sentença de parcial procedência (ID 12338623, pp. 180/199), as partes apelaram e o Tribunal Regional da 3ª Região anulou a sentença, determinando a realização de perícia (ID 12338623, pp. 228/231).

Baixados os autos, intimou-se o autor para informar o endereço das empresas para realização de perícia (ID 12338623, p. 235).

O demandante indicou o endereço das empresas Expresso Jundiá Logística e Transporte Ltda e CESP- Companhia Energética de São Paulo. Na mesma ocasião, requereu a realização de perícia por similaridade em relação ao vínculo com a Nacional Cargas Ltda.

Nomeou-se perito para efetuar a perícia na Companhia Energética de São Paulo e deprecou-se a realização de perícia na Expresso Jundiá Logística e Transporte (ID 12338623, pp. 243/244).

O Laudo Técnico da Companhia Energética de São Paulo foi anexado (ID 12302477, pp. 10/21).

O autor requereu a expedição de ofício à Companhia Energética de São Paulo para envio do Laudo Técnico da época, considerando o resultado da perícia (ID 12302477), providência deferida.

A empresa informou não possuir o laudo e que o autor na ocasião do afastamento recebeu o formulário (ID 12302477, pp. 33/35).

Houve nomeação de perito no juízo deprecado para realização de perícia na Expresso Jundiá (ID 19243845, pp. 25/26), o qual não aceitou o encargo considerando o valor pago pela AJG.

A empresa, cumprindo determinação judicial, encaminhou PPP atualizado com informações retiradas do laudo técnico (ID 24420369, pp. 210/211).

Intimada, a parte autora aduziu não ter condições de custear o valor da perícia e tomou ciência do PPP encaminhado pela Expresso Jundiá Logística e Transporte (ID 25128195, pp. 01/02).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DAPRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição das diferenças pretendidas, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o início do recebimento do benefício e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”; não previu a conversão de tempo comum em especial. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Emsuma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[–se] o direito ao *cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”*

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interím, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisto, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Essa regra foi mantida no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em < http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mb/15.htm >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional >).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas entes regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revogado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB*	acima de 90dB†	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, REsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”.

† V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...], sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”

DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLHADAS.

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão “transporte rodoviário”, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercia a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial. [Nesse diapasão, v. TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389: “PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercia a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]”]

DA VIBRAÇÃO.

O Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a “trepidações e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e martelos pneumáticos e outros”, com emprego de “máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto”. O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente inclui entre as atividades especiais os “trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos”, por exposição a “trepidação”. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cópulo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe “exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas”. O agente nocivo “vibrações” encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de “trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos”, sem especificação de nível limítrofe.

A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impediria a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa, pois constituem propriamente requisito qualitativo para o enquadramento.

Por conseguinte, mesmo ao trazer a regra do § 11 do artigo 68 do RPS (i.e. observância dos “limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista”), o Decreto n. 4.882/03 não interferiu na disciplina dos agentes físicos aferidos pelo critério qualitativo, ante a especificidade do disposto no código 2.0.0 do Anexo IV -- o inverso se deu em relação aos agentes químicos, por conta da redação do código 1.0.0 do Anexo IV do RPS.

Não desconheço, porém, que ao longo do tempo o INSS espousou interpretações distintas acerca dessa questão. Até a IN INSS/DC n. 95/03, em sua redação original, o serviço autárquico foi orientado a avaliar o enquadramento por exposição a vibrações exclusivamente pelo critério qualitativo. [Confira-se: “Art. 182. Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes físicos: vibrações, radiações não ionizantes, eletricidade, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal (pressão hiperbárica), o enquadramento como especial em função desses agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS vigentes à época dos períodos laborados, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente: I – as exposições a agentes nocivos citados neste artigo, se forem referentes a atividades não descritas nos códigos específicos dos respectivos anexos, deverão originar consulta ao Ministério da Previdência Social – MPS, e ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE; II – o enquadramento só será devido se for informado que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos processos produtivos descritos nos códigos específicos dos anexos respectivos, e que essa exposição foi prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador”. Essa orientação já constava da IN INSS/DC n. 57/01 (art. 175), da IN INSS/DC n. 78/02 (art. 183) e da IN INSS/DC n. 84/02 (art. 182). Antes disso, a IN INSS/DC n. 49/01 não continha regra específica para o agente agressivo em comento, limitando-se a referir as listas de atividades aplicáveis e os meios de prova admitidos, nos termos do já citado art. 2º, §§ 3º e 4º.]

A IN INSS/DC n. 99/03 alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou o tema do artigo 182 para o artigo 174. Pretendendo abolir a aferição qualitativa, o INSS vinculou a qualificação das atividades exclusivamente à suplantação dos limites de tolerância estabelecidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO), nas normas ISO 2631 (vibrações de corpo inteiro) e ISO/DIS 5349 (vibrações transmitidas pela mão). [In verbis: “Art. 174. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou de corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO n.º 2.631 e ISO/DIS n.º 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam”. Tal comando foi substancialmente mantido nas ulteriores IN INSS/DC n. 118/05 (art. 183), IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 183) e IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 242). O critério já então era vigente para a caracterização da insalubridade por vibrações no direito do trabalho, cf. Anexo n. 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria SSMT n. 12, de 06.06.1983: “Vibrações. 1. As atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho. 2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização – ISO, em suas normas ISO 2.631 e ISO/DIS 5.349 ou suas substitutas. [...]”]

A subsequente IN INSS/PRES n. 77/15 esmiuçou a orientação, prescrevendo a avaliação quantitativa a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:
I – até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, [...] de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos n.º 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 1979, por presunção de exposição;
II – a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO n.º 2.631 e ISO/DIS n.º 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e
III – a partir de 13 de agosto de 2014 [NB: data de edição da Portaria MTE n. 1.297, de 13.08.2014, D.O.U. de 14.08.2014, que deu nova redação ao Anexo 8 da NR-15], para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da Fundacentro, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

As últimas ordenações administrativas dão a entender que o Decreto n. 2.172/97 teria extirpado o critério qualitativo de avaliação da exposição a agentes nocivos, o que, como visto, não ocorreu. Contudo, considerando que a avaliação quantitativa pode eventualmente permitir o enquadramento de atividade não contemplada pelo critério qualitativo, os atos ordinatórios exarados pelo INSS devem ser igualmente considerados.

Assim, segundo a IN INSS/PRES n. 77/15, tem-se quanto às vibrações de corpo inteiro:

De 06.03.1997 a 12.08.2014: Normas ISO 2631, ISO 2631-1:1985 e ISO 2631-1:1997.
A primeira versão da ISO 2631 (“Guide for the evaluation of human exposure to whole-body vibration”) data de 1978, e estabeleceu, em função de intensidade, frequência, direção e tempo de exposição às vibrações, os níveis de eficiência reduzida (fadiga) a partir dos quais poderiam ser calculados os níveis de conforto reduzido (dividindo os valores de aceleração por 3,15) e os limites de exposição (estes com vistas à preservação da saúde ou segurança, obtidos pela multiplicação por 2 dos valores de fadiga). Foi suplantada pela ISO 2631-1:1985 (“Evaluation of human exposure to whole-body vibration – Part 1: General requirements”), posteriormente cancelada e substituída, por sua vez, pela ISO 2631-1:1997, que aboliu o estabelecimento de limites gerais de exposição e é revisada com regularidade.
Seguem excertos, respectivamente, do item 1 (“Scope”, “alcance”), do prefácio e da introdução da ISO 2631-1:1997: “This part of ISO 2631 is applicable to motions transmitted to the human body as a whole through the supporting surfaces: the feet of a standing person, the buttocks, back and feet of a seated person or the supporting area of a recumbent person. This type of vibration is found in vehicles, in machinery, in buildings and in the vicinity of working machinery” (“esta parte da ISO 2631 aplica-se aos movimentos transmitidos ao corpo humano como um todo por meio das superfícies de suporte: os pés de alguém em pé, as nádegas, costas e pés de uma pessoa sentada ou a área de suporte de alguém deitado. Esse tipo de vibração é encontrada em veículos, em maquinário, em prédios e nas proximidades de máquinas em funcionamento”); “For simplicity, the dependency on exposure duration of the various effects on people had been assumed in ISO 2631-1:1985 to be the same for the different effects (health, working proficiency and comfort). This concept was not supported by research results in the laboratory and consequently has been removed. New approaches are outlined in the annexes. Exposure boundaries or limits are not included and the concept of [fatigue-decreased proficiency] due to vibration exposure has been deleted. In spite of these substantial changes, improvements and refinements in this part of ISO 2631, the majority of reports or research studies indicate that the guidance and exposure boundaries recommended in ISO 2631-1:1985 were safe and preventive of undesired effects. This revision of ISO 2631 should not affect the integrity and continuity of existing databases and should support the collection of better data as the basis for the various dose-effect relationships” (“por simplicidade, assumiu-se na [vale dizer; até a] ISO 2631-1:1985 que a correlação dos efeitos [das vibrações] nas pessoas em função do tempo de exposição era a mesma, independentemente dos diversos efeitos considerados (saúde, eficiência laboral e conforto). Esse conceito não foi secundado pelos resultados de pesquisas laborais e, consequentemente, foi excluído. Novas abordagens foram delineadas nos anexos. Níveis ou limites de exposição não foram incluídos, e o conceito de ‘decréscimo de eficiência por fadiga’ em razão da exposição a vibrações foi descartado. A despeito das substanciais alterações, aperfeiçoamentos e esclarecimentos nesta parte da ISO 2631, a maioria dos relatórios e estudos indica que as balizas e os níveis de exposição recomendados na ISO 2631-1:1985 eram seguros e ofereciam profilaxia adequada. Esta revisão da ISO 2631 não deve afetar a integridade e a continuidade das bases de dados existentes, e deve apoiar a melhoria da coleta de dados como base para a determinação das relações dose-efeito”); “This part of ISO 2631 does not contain vibration exposure limits. However, evaluation methods have been defined so that they may be used as the basis for limits which may be prepared separately” (“esta parte da ISO 2631 não oferece limites de exposição a vibrações. Todavia, métodos de avaliação foram definidos de forma a poderem ser utilizados como base para a elaboração desses limites, separadamente”) (trad. livre). De qualquer forma, o item 7.3 da ISO 2631-1:1997 (“Guidance on the effects of vibration on health”, “orientação sobre os efeitos da vibração na saúde”, aplicada sobretudo a pessoas em posição sentada) remete ao Anexo B, de caráter meramente informativo, onde se sugere uma faixa de precaução considerando dois critérios de relação entre tempo de exposição e aceleração média (“weighted r.m.s. acceleration”).
À vista do disposto na norma de padronização mais recente, aferições efetuadas em conformidade à ISO 2631-1:1985 podem ser consideradas, mesmo já tendo esta sido rescindida.
Outras normas nessa série incluem a ISO 2631-2:1989 e a ISO 2631-2:2003 (“Part 2: Continuous and shock-induced vibrations in buildings (1 to 80 Hz)”), a ISO 2631-3:1985 (revogada pela ISO 2631-1:1997), a ISO 2631-4:2001 (“Part 4: Guidelines for the evaluation of the effects of vibration and rotational motion on passenger and crew comfort in fixed-guideway transport systems”), e a ISO 2631-5:2004 (“Part 5: Method for evaluation of vibration containing multiple shocks”).
A partir de 13.08.2014: Anexo 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria MTE n. 1.297/14, combinado com a NHO-09 (“Avaliação da exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro”) da Fundacentro.
Na redação hodierna, o Anexo 8 da NR-15 dispõe: “2.2. Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI [vibrações de corpo inteiro]: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 ms ⁻² ; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 ms ^{-1,75} . 2.2.1. Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. [...] 2.4. A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções. 2.5. [omissão] [Elementos mínimos do laudo técnico]”. A NHO-09 define os termos técnicos pertinentes e faz remissão às normas ISO 2631-1:1997 e ISO 8041:2005.

Em resumo, da conjugação da norma regulamentar com a interpretação esposta nas orientações administrativas do INSS extrai-se que o enquadramento do serviço por exposição a vibrações de corpo inteiro pode atender a dois critérios independentes: (a) o qualitativo (sempre anparado pelos decretos de regência), pelo qual se deve atentar ao contexto das atividades laborais; ou (b) o quantitativo (reconhecido pela autarquia a partir de 06.03.1997), a considerar-se, independentemente da natureza do trabalho desempenhado, a superação dos limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO) ou aferidos segundo sua metodologia e, a partir da edição da Portaria MTE n. 1.297/14, os constantes do Anexo n. 8 da NR-15, observadas as disposições da NHO-09 da Fundacentro.

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista do conjunto probatório produzido.

No que toca ao intervalo entre 29.04.1995 a 20.05.1996, é possível extrair da CTPS coligida aos autos que o postulante exerceu o cargo de Motorista (ID 12338623, p. 94 *et seq.*), sendo que o formulário acostado na esfera administrativa emitido em 20.06.1996, aponta que suas atribuições eram exercidas no almoxarifado central e externo, deslocando-se na rodovias, estradas vicinais, atendimentos locais; dirigir veículos da companhia, com carga igual ou superior a 06(seis) toneladas, em regime médio e longo percurso.

O perito de confiança do juízo (ID 12302477, pp. 09/21) compareceu no local indicado pelo demandante não conseguiu avaliar as condições do setor em que o postulante desempenhou suas atribuições, uma vez que fora desativado, como se extrai da conclusão do expert do juízo:

“Após a realização da diligência pericial, entrevistas com os participantes da perícia, concluímos que não é possível analisar as condições de trabalho do Autor; referente ao período controverso de 29/04/1995 a 20/05/1996, (local de trabalho não corresponde ao local indicado para realização da perícia — a função e setor de trabalho do • Autor não existe mais na empresa), também não foram disponibilizados documentos que permitam ao Expert verificar as condições e ambiente de trabalho do Autor; segundo os representantes da empresa eles não possuem os PPWS, LTCAT ou outros documentos com as medições, levantamentos e análise do ambiente de trabalho referente ao setor e função do Autor.”

Contudo, a descrição da rotina laboral é idêntica a inserta no formulário apresentado na esfera administrativa, como se observa do tópico DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES:

“O Autor na função de Motorista, desempenhou habitualmente e permanente pelo período de 17/06/1985 a 20/05/1996, de segunda a sexta-feira das 07:00 as 17:00 hs com 1 hora de intervalo, as seguintes atividades: à Transportava insumos, equipamentos e materiais diversos para as usinas, estações de trabalho, centrais de distribuição, escritórios—Todo estado de São Paulo; à Retirava materiais nas empresas fornecedoras, portos e outros afins—Todo estado de São Paulo; Recebia as ordens de serviço com a descrição dos materiais, insumos e equipamentos a serem transportados para seus respectivos locais de entrega; à Realizava o manejo de materiais e insumos entre os postos de trabalho do estado de São Paulo; à Realizava a amarração, organização e cobertura das cargas; à Realizava viagens de curta e longa duração por todo Estado de São Paulo conduzindo caminhões trucados e tocos dos tipos(1113, 2013 e carga 1517) com cargas acima de 6 toneladas.”

Considerando a impossibilidade de conclusão do perito em relação ao intervalo entre 29.04.1995 a 20.05.1996, bem como a não localização da empresa Nacional Cargas Ltda(03.11.1997 a 13.05.2000) e o envio dos laudos e PPP da empresa Expresso Jundiá Logística e Transporte Ltda(05.08.2002 a 25.06.2007), reputo possível a utilização por similaridade dos dados insertos no aludido formulário para análise dos demais períodos.

Extrai-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido com dados extraídos do laudo técnico encaminhado pela Expresso Jundiá (ID 24420369, pp. 210/211), cumprindo determinação judicial e não impugnado pelo postulante, que as atribuições do segurado como Motorista, consistia na condução de veículos utilitários; caminhões togo ou truck, efetuando entregas, coletas e distribuição, quando necessário, na coleta, análise e verificação de notas fiscais quanto a rasuras e preenchimento dos campos(peso, volume, destino, valor da NF); verificar condições de veículos; conferir documentação e itinerário; conferir carga de entrega/coleta; operar rastreador; conservar uniforme limpo; auxiliar no carregamento; auxiliar na separação de cargas; preencher formulários específicos pertinentes à função; preencher diário de bordo, quando encontrar anomalias nos veículos; comunicar-se com as empresas sempre que seguirem problemas em viagens ou no cliente, respeitar normas e procedimentos da empresa; zelar pela limpeza e conservação do veículo mantendo condições normais de uso; dirigir, manobrar, engatar e desengatar carretas para entregas, coletas e transferências; auxiliar no carregamento, conferência e descarga de mercadorias nos clientes e no armazém; efetuar baixa de conhecimento pelo celular e respeitar o estatuto dos motoristas. Reporta-se ruído de **74,7dB** e vibração de corpo inteiro 0,65 m/s² (AREN) e 5,97 m/s e 1,75 (VDVR).

Desse modo, considerando a vedação de reconhecimento pela categoria profissional a partir de **29.04.1995** e os valores dos agentes ruído e vibração insertos do PPP não ultrapassarem os limites de tolerância, resta inviabilizado o reconhecimento da especialidade pretendida.

Semo cômputo dos períodos especiais vindicados, deve prevalecer a contagem da autarquia após a revisão efetuada em 2011, restando prejudicados os pedidos subsequentes.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condono a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005094-98.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: SEBASTIANA RODRIGUES SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000354-22.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: VERA DE FARIA RAVAGNANI
SUCEDIDO: ANTONIO JOSE RAVAGNANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000616-45.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE DA COSTA NETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente em face da decisão de doc. 17039984 que rejeitou as arguições do INSS e determinou o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pelo exequente, sem fixação de verba honorária, por tratar-se de mero acertamento de cálculos.

Alega o embargante omissão na referida decisão, vez que não condenou a Autarquia embargada nos honorários advocatícios em favor do embargante, conforme art. 85, parágrafos 1º, 2º e 13 do CPC. Requeru a condenação no importe de 20% sobre o valor da condenação (doc. 23730709).

É o breve relatório do necessário. Decido.

Rejeito os embargos de declaração, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão judicial em que, portanto, não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide, ou que é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice.

Não há que se falar em contradição, eis que a questão sobre a não fixação de honorários advocatícios restou esclarecida na decisão, com a consideração das peculiaridades da presente impugnação à execução, que ostenta a natureza de mero acertamento de cálculos e objetivou exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte exequente com aquele que emana do título executivo judicial.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017393-39.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: VERALUCIA LUQUES ALVARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS MANPRIN SILVA - SP298882
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE DO INSS EM SÃO PAULO

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VERALUCIA LUQUES ALVARES contra omissão imputada ao GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE DO INSS EM SÃO PAULO, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 05/08/2019 (protocolo n. 930846170). O(A) impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita e determinado à impetrante que complementasse a exordial com cópia do extrato de andamento atualizado do requerimento administrativo (doc. 26333810).

Doc. 27341515: petição da impetrante requerendo a extinção do feito por perda do objeto, vez que o processo administrativo foi analisado.

É o relatório.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006073-89.2019.4.03.6183
AUTOR: PAULO ROBERTO ARCEBIADES
Advogado do(a) AUTOR: BRENNANGY FRANY PEREIRA GARCIA - SP384100
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **PAULO ROBERTO ARCEBIADES**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando(a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 06.11.1975 a 31.01.1980 (FÁBRICA DE GRAMPOS); 03.10.1980 a 25.09.1986 (METALÚRGICA ARCOIR LTDA); 30.04.1995 a 28.10.2008 (EDITORA TRÊS LTDA);(b) a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (**NB 147.072.774-6, DIB em 28.10.2008**), acrescidas de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e concedido prazo para complementação da exordial (ID 17738638), providência cumprida (ID 18986899).

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 20823576).

Houve réplica (ID 21577149).

Os autos vieram conclusos.

Converto o julgamento em diligência.

Os formulários apresentados na ocasião do pedido de revisão na esfera administrativa referentes aos vínculos com Fábrica de Grampos Aço Ltda e Metalúrgica Arcoir Ltda estão incompletos, porquanto o PPP anexado (ID 17703568, P. 61), indica responsável pelos registros ambientais a partir de 01.08.1999, não existindo declaração do representante legal da empresa de que o ambiente de trabalho não sofreu alterações e o PPP da Metalúrgica Arcoir Ltda (ID 17703568, p. 60), não traz dados que permitam identificação do subscritor.

Assim, reputo essencial para o deslinde da questão, a expedição de ofício às aludidas empresas para que, no prazo de **30(trinta) dias**, encaminhem a este juízo o laudo técnico que embasou a elaboração dos referidos PPPs, bem como declaração do empregador acerca da ocorrência ou não de alterações no layout do estabelecimento, maquinário e nos processos de trabalho (Fábrica de Grampos), desde a época da efetiva prestação dos serviços pelo autor (se tais informações não constarem do laudo técnico) e novo PPP, devidamente preenchido, acompanhado de procuração comprovando que subscritor possui poderes para assiná-lo (Metalúrgica Arcoir).

Os laudos deverão estar assinado por profissional habilitado a avaliar o ambiente de trabalho, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis em caso de **desobediência ou falsidade das informações**.

Os ofícios deverão ser instruídos com a cópia dos formulários atinentes a cada empregadora.

Coma vinda da documentação, dê-se vista as partes.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000607-85.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE GABRIEL DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, GEISLA LUARA SIMONATO -

SP306479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em Sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOSE GABRIEL DOS SANTOS**, qualificado nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento como comum do período entre 10/04/1981 e 11/05/1981; (b) o reconhecimento como especial dos períodos de trabalho desenvolvidos entre **01/04/1988 a 24/11/1989 (LENC LAB DE ENG E CONSULTORIA), 15/05/1990 e 27/08/1993 (EMPARSANCO SA), 10/05/1994 a 27/06/1995 (CONSTRUTORA COVERG LTDA), 06/11/1995 a 25/05/2015 (EMPARSANCO SA)**; (c) reconhecimento do período entre 24/01/2007 a 25/05/2015 como laborado na condição de pessoa com deficiência; (d) concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente, com pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correção monetária.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (Num 743879).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (Num 969962).

Houve réplica (Num 1206204).

Foi realizado laudo pericial com ortopedista (Num 2776092), acerca do qual a parte autora apresentou manifestação (Num 3098491). Esclarecimentos conforme Num 4058334, com manifestação da parte autora (Num 4256020)

Foi deferida a produção de prova pericial com assistente social (Num 8462480). Consta manifestação do autor (Num 9130787 e Num 9131055) e esclarecimentos do perito social (Num 10925226 e novo Num 10925248 e Num 13329010), acerca dos quais a parte autora apresentou manifestação (Num 11107966, Num 14248074 e Num 16471285).

Diante da divergência de informações constantes dos PPP's, foram requeridos esclarecimentos do empregador (Num 16909970), que apresentou PPP do período de 06/11/1995 a 27/02/2015, bem como LTCAT (Num 23086868), acerca dos quais foi dada ciência às partes.

Vieram autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]
 IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]
 V – o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;
 VI – o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei n.º 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...]
 § 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]
 § 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]
 § 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]
Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]
Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]
Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]
 § 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]
 § 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]
 I – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]
 a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]
 b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]
 c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]
 d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]
 § 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]
 § 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]
 § 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]
Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]

Pretende a parte autora a averbação do período com laborado entre 10/04/1981 e 11/05/1981. O registro em CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) ao qual não se aponte nenhum vício ou rasura é prova plena do serviço prestado pela parte. Assim, tendo em vista que houve o devido registro em CTPS (Num. 738322 - Pág. 18), o qual está sem rasura e as anotações obedecem a ordem cronológica, de rigor o reconhecimento do período de 10/04/1981 e 11/05/1981.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, “contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços “penosos, insalubres ou perigosos”, e ressaltada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta seqüência de normas:

até 29.03.1964:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.	
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).	
Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.	
As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.	
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.).

O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou a o Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data". Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.	
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).	
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisado, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 .
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).	

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] ou 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício". Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: "§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei".]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJE 03.06.2014), de cuja ementa extraio: “[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

de 09.12.1991 a 28.04.1995:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
	O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em < http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm >). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional >). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 , em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

Art. 2º [...] § 3º *Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:*

P e r í o d o de trabalho	Enquadramento
Até 28.04.95	Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído

De 29.04.95 a 05.03.97	Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Comapresentação de Laudo Técnico
A partir de 06.03.97	Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Comapresentação de Laudo Técnico

§ 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI “não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extrai:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifos]

(STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”.

[A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.” (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]

A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade – v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...] sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)” (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema:

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, coma redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciarem critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo I da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “*o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos*”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda como Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

[Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

A exposição à gasolina, querosene, benzina e nafta, sem maiores especificações, qualifica as atividades até 05.03.1997 (código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64).

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.

No que se refere ao período de 01/04/1988 a 24/11/1989, a parte autora apresentou CTPS em que consta anotação para o cargo de ‘oper. Rolo compactador’ na empresa LENC - LAB DE ENG E CONSULTORIA (Num. 738177 - Pág. 4). A fim de comprovar a especialidade do labor, apresentou formulário PPP emitido em 26/08/2013 (Num. 738347 - Pág. 5/6), que relata que no período de 01/04/1988 a 30/04/1989 o autor desempenhou a função de operador rolo compactador e de 01/05/1989 a 24/11/1989 a função de laboratorista I. Há menção a exposição a agentes nocivos entre 01/05/1989 a 24/11/1989 – ruído de 72,7db e químico (poeira respirável – 0,17mg/m³ e sílica). No campo observação foi registrado que as informações foram elaboradas por similaridade de função, por não constar das documentações atuais da empresa o cargo de operador de rolo compactador. Não é possível o enquadramento já que só há informação de responsável por registros ambientais a partir de 11/05/2011. Ademais, o ruído está abaixo do limite legal, tampouco ficou caracterizada a exposição a poeiras minerais nocivas (sílica, cimento, etc.), previstas nos códigos 1.2.10 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e 1.2.12 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 apenas no contexto de operações extrativas e industriais.

Quanto ao período de 15/05/1990 e 27/08/1993 (EMPANSANCO AS), há registro no cargo de ‘operador de rolo’ (Num. 738177 - Pág. 5). Apresentou PPP expedido em 26/07/2013 e em 21/07/2015 (Num. 738347 - Pág. 14/15; Num. 738430 - Pág. 3/4) em que consta que trabalhou no setor de transporte, sendo responsável por “*operar rolo compactador, acionando comandos de marcha e direção para compactar solos com pedra, terra, concreto, massa asfáltica e outros materiais de construção de rodovias, ruas e outras obras. Relatar eventuais necessidades de manutenção preventiva ou corretiva, de modo habitual e permanente*”. Consta exposição a agente nocivo ruído de 98db e ergonômico. Tendo em vista que a pressão sonora superou o limite de tolerância traçado pela legislação previdenciária: 80dB(A) previsto no item 1.1.6 do Decreto 53.831/1964, que prevaleceu até 05/03/1997, de rigor o enquadramento do período como especial.

No que toca ao lapso de 10/05/1994 a 27/06/1995 há registro em CTPS para o cargo de ‘rolista’, na empresa CONSTRUTORA COVERG LTDA – cf. Num. 738205 - Pág. 2. O formulário DSS8030 expedido em 30/12/2003 (Num. 738347 - Pág. 16) indica que o autor exerceu o cargo no setor de obras, vias públicas, executando “*atividades diversas relacionadas ao planejamento do trabalho e realização de operação do rolo compressor para acabamento em pavimentos. Avalia condições de funcionamento da máquina, interpretando painel de instrumentos de medição, verificando fonte de alimentação, testando comandos de acionamento. Preparava área de trabalho para operação dos equipamentos*”. Em que pese a menção a exposição a agentes químicos, ruído e intempéries, a ausência de laudo técnico suscrito por médico ou engenheiro de segurança do trabalho impede o reconhecimento da especialidade do período.

A fim de comprovar a especialidade do labor entre 06/11/1995 a 25/05/2015 (EMPANSANCO SA), a parte autora apresentou cópia de CTPS com anotação do vínculo mencionado (Num. 738205 - Pág. 2). O empregador apresentou declaração esclarecendo que o último dia laborado ocorreu em 27/02/2015, sendo que a data de 25/05/2015 constante da CTPS diz respeito ao aviso prévio (Num. 738430 - Pág. 20). Nesse sentido, acostou cópia dos demonstrativos de pagamentos referentes aos meses de Novembro de 2014 a Janeiro de 2015, ficha de registro de empregado (Num. 738430 - Pág. 24/25; Num. 738486 - Pág. 1/3).

Intimado, o empregador apresentou manifestação com os seguintes esclarecimentos: “*que a Emparsanco retificou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do período de 06/11/1995 a 27/02/2015, tendo em vista que realizou uma nova medição em seu equipamento (rolo compactador), sendo constatado que a emissão sonora é de 98db(a)*”. Consta, ainda, do PPP e laudo técnico apresentado que o autor esteve sujeito a agente químico ‘fumo de asfalto’ e ergonômico - Num. 23086868. Tendo em vista que o agente ruído esteve acima do permissivo legal durante todo o período, de rigor o reconhecimento da especialidade do labor.

Destaco que a Primeira Seção do STJ fixou a tese de que o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença – seja acidentário ou previdenciário –, faz jus ao cômputo desse período como especial.

DA APOSENTADORIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A base constitucional do benefício especial ao portador de deficiência encontra-se prevista no art. 201, § 1º da CF/88:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

O art. 41 do Estatuto da pessoa com deficiência (Lei nº 13.146/2015), por sua vez, prevê que “*A pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) tem direito à aposentadoria nos termos da Lei Complementar no 142, de 8 de maio de 2013*”.

As alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 142/2013 e regulamentadas pelo Decreto nº 8.145 de 03/12/2013, se referem às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade. O art. 3º da aludida lei assim dispõe:

Art. 3o É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Prevê o art. 5º aduz de referido diploma que “*O grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim*”.

Para ter direito a aposentadoria especial, a avaliação terá que considerar o segurado, pessoa deficiente, que é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Deverá ainda estabelecer a data provável do início da deficiência e o seu grau (grave, moderada ou leve), e indicar a ocorrência de variação e os respectivos períodos em cada grau.

A regulamentação de referida Lei Complementar foi efetuada pelo Decreto nº 8.145, de 3 de dezembro de 2013, o qual procedeu a alterações no Decreto 3.048/99, incluindo os artigos 70-A a 70-I.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto.

Em que pese no âmbito administrativo a parte autora, avaliada em 10/08/2015, tenha sido enquadrada como portadora de deficiência em grau leve a partir de 24/01/2007, por limitação a movimentação (Num. 738574, Num. 738268, Num. 738273), fato é que emperícia médica realizada nestes autos (Num. 2776092), entendeu o expert que a parte não pode ser considerada pessoa com deficiência.

O médico especialista em Ortopedia concluiu: "O periciando encontra-se no Status pós-cirúrgico de laminectomia lombar, que no presente exame médico pericial, evidenciamos evolução favorável do procedimento cirúrgico, visto que, as manobras e testes específicos não evidenciaram limitação ou disfunção anatomofuncional para caracterização de redução ou incapacidade laborativa. Apresenta ainda Osteoartrite incipiente da Coluna (Envelhecimento Biológico) Lombo Sacra e Joelhos, compatível com seu grupo etário, e sem expressão clínica detectável que pudessem caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado. Os achados de exames subsidiários, no que tange as **RADICULOPATIAS (Protrusões/Abaulamentos/Hérnias Discais)**, são freqüentemente observados em pacientes assintomáticos, portanto para podermos caracterizar a incapacidade laborativa necessitamos de que dados de exame físico validem tais exames complementares. Não ocorrendo expressões clínicas durante as manobras específicas no exame médico pericial, **NÃO se pode caracterizar situação de incapacidade laborativa. Para caracterização de incapacidade laborativa é fundamental que durante o exame médico pericial as patologias alegadas pelo periciando ou consideradas nos exames subsidiários apresentem expressão clínica, ou seja, apresentem certo grau de limitação ou disfunção associada. Após proceder ao exame médico pericial detalhado do Sr. José Gabriel dos Santos, 60 anos, Operador de rolo, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais**" (Num. 2776092).

Esclareceu, ainda, que "o periciando não apresenta impedimentos de longo prazo de natureza física, que possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Ressalto que, foi aplicada a escala de pontuação das Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), e não observamos alterações clínicas que justifiquem seu enquadramento nos critérios para caracterização de deficiência física" (Num. 4058334).

Registre-se que os laudos foram realizados por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo.

No caso, não se deve confundir a aptidão para o exercício de atividade profissional com a existência de deficiência e sua gradação prevista em lei. Essa deficiência deve ser considerada limitadora, ainda que em grau leve, do exercício de suas atividades e da inserção no meio social.

Desse modo, a perícia judicial assumiu caráter relevante ao constatar a própria inexistência de deficiência, física ou mental. Diante da inexistência de deficiência, deve-se verificar se a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o(a) autor(a) contava com **40 anos, 03 meses e 02 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (13/07/2015), suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral, conforme tabela a seguir:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos para: reconhecer como tempo de serviço comum o período de 10/04/1981 a 11/05/1981 e como **tempo de serviço especial** o(s) período(s) entre 15/05/1990 e 27/08/1993 e de 06/11/1995 a 27/02/2015, e condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.075.485-6)**, nos termos da fundamentação, com **DIB na DER em 13/07/2015**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgir nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Proventos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição - **42/174.075.485-6**

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 13/07/2015

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: sim

- Tempo reconhecido judicialmente: com um período de 10/04/1981 a 11/05/1981 e como **tempo de serviço especial** o(s) período(s) entre 15/05/1990 e 27/08/1993 e de 06/11/1995 a 27/02/2015

PR.I.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001118-78.2020.4.03.6183
AUTOR: WANDERLY FRANCISCA TOTSUGI
Advogado do(a) AUTOR: RUBEO CARLOS DA SILVA - GO25211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019144-95.2018.4.03.6183
AUTOR: LUIZ CARLOS COUTINHO SIMOES
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA NHOATTO - SP409017, RAFAEL GUSTAVO FORTUNATO - SP412553
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014092-84.2019.4.03.6183
AUTOR: ADEMILSON DE ASSIS GOUVEA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA PENHA CAVALCANTE BARBOSA PEDULLO - SP235058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015050-70.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ANTONIO DOS SANTOS ALMEIDA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 02.01.2003 a 30.10.2018 (Fundação de Rotarianos de São Paulo); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 193.000.816-0, DER em 25.02.2019), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DAPRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998. "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamento exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócules.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).

O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisado, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).

De 01.03.1979 a 08.12.1991: **Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)** (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a **Lei n. 5.527/68**. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

De 09.12.1991 a 28.04.1995: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo completo) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexos I e II), observada a solução *pro misero* em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi reestruturado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

De 29.04.1995 a 05.03.1997: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexo I).

De 06.03.1997 a 06.05.1999: **Decreto n. 2.172/97 (RBPS)** (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).

Desde 07.05.1999: **Decreto n. 3.048/99 (RPS)** (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “*A s avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro*”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “*I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*”, a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidos cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “*§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro*”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “*ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial*” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “*não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS*”; por não contarem estas “*com a competência necessária para expedição de atos normativos*”; art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é o reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revogado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “*na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]*”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “*Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas*” . † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “*o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)*”.

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

O Superior Tribunal de Justiça dirimiu a questão do cômputo de tempo especial pela exposição a eletricidade (tensão superior a 250 volts), após o Decreto n. 2.172/97, em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC):

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente [...]. 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao ouviro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC (de 1973) e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro e anotações em CTPS (doc. 24045716, p. 56/63), a indicar que o autor foi admitido na Fundação de Rotarianos de São Paulo em 02.01.2003, no cargo de electricista, sem mudança posterior de função. Lê-se em PPP emitido em 30.10.2018 (doc. 24045716, p. 8/9 e 70/71):

Não houve exposição habitual e permanente a tensões elétricas superiores a 250 volts, considerando que a maior parte dos equipamentos elétricos objeto de manutenção opera com tensões baixas, nas instalações elétricas finais do prédio (e. g. lâmpadas, luminárias, computadores, tomadas). A profiisografia também revela a execução de tarefas em equipamentos não energizados (e. g. cabeamento telefônico e instalação de ramais). O trabalho com quadros de eletricidade e transformadores é, portanto, eventual.

Improcedente a qualificação do tempo de serviço como especial, ficam prejudicados os pedidos subsequentes.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição e **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008715-96.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA GODOY
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000012-74.2017.4.03.6183
AUTOR: BENEDITO FONSECA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA - SP137688
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **PAULO DOS SANTOS VIEIRA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 06.03.1997 a 23.07.2002 (Viação Marazul Ltda.) e de 24.07.2002 a 09.01.2017 (Cia. do Metropolitano de São Paulo); (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 181.673.137-1, DER em 18.01.2017), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; impugnou a gratuidade concedida, arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica.

A impugnação à justiça gratuita foi acolhida, e o autor recolheu as custas iniciais.

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DAPRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...] A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi reprimido o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “ <i>A s avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro</i> ”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. < http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/ >).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “ <i>I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato</i> ”; a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primitiva aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “ <i>§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser consideradas, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro</i> ”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “ <i>não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS</i> ”, por não contarem estas “ <i>com a competência necessária para expedição de atos normativos</i> ”; art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.
Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “**O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**”; e (b) “**na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial**”; apesar de o uso do protetor auricular “*reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas*”; “*não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo*”, havendo muitos fatores “*impassíveis de um controle efetivo*” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, com o Decreto n. 337/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB*	acima de 90dB†	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: "na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]"; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: "Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas". † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

O Superior Tribunal de Justiça dirimiu a questão do cômputo de tempo especial pela exposição a eletricidade (tensão superior a 250 volts), após o Decreto n. 2.172/97, em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC):

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente [...]. 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC [de 1973] e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No *Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino*, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSS/ST) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

"Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode ser constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma."

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 06.03.1997 a 23.07.2002 (Viação Marazul Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 11931190, p. 26 et seq., admissão em 02.04.1994 no cargo de técnico de manutenção, passando a técnico de eletrônica em 01.10.1994, e a encarregado de eletrônica em 01.04.1998). Consta de PPP emitido em 09.12.2016 (doc. 11931190, p. 39/41):

Não houve exposição permanente a tensões elétricas superiores a 250 volts, pois a profiisografia não descreve trabalhos de manutenção *in loco*, apenas em equipamentos energizados. Refere-se, ao contrário, a realização de reparos e montagens em oficina.

(b) Período de 24.07.2002 a 09.01.2017 (Cia. do Metropolitano de São Paulo): há registro em CTPS (doc. 11931190, p. 26, admissão no cargo de técnico de manutenção corretiva). Consta de PPP emitido em 09.01.2017 (doc. 11931190, p. 42/43):

A descrição da rotina laboral denota que a exposição direta a riscos envolvendo tensões elétricas superiores a 250 volts é fator invariavelmente presente nas atividades então desenvolvidas.

Embora se consigne a intermitência da exposição a riscos com energia elétrica, a profiisografia revela que o conjunto das tarefas desenvolvidas trazia exposição rotineira e duradoura ao agente nocivo, que se subsume à norma previdenciária. "Permanente" não é o mesmo que "ininterrupto", como discorre, compressão, o Des. Fed. Carlos Delgado neste julgado:

"Ressalte-se que os requisitos de 'habitualidade' e 'permanência' devem ser interpretados cum grano salis. Exigir-se do trabalhador a exposição ininterrupta aos agentes agressivos, por toda a sua jornada de trabalho, ficaria restrita somente àqueles que tivessem sua saúde esmigalhada. Habitualidade pressupõe frequência, que, por sua vez, é atingida com o exercício cotidiano de determinado trabalho ou função. Portanto, o conceito de moderado ou, até mesmo, alternado não são auto-excludentes da ideia de habitualidade. A questão da permanência deve ser encarada da mesma forma. A ideia é de que a exposição seja duradoura, capaz de prejudicar a saúde do trabalhador. Mas não se exige seja ininterrupta, pois, a seguir esse raciocínio, somente faria jus à aposentadoria especial o trabalhador doente. Por esta razão, é que a situação de intermitência não afasta a especialidade do labor, desde que a exposição se dê rotineiramente, de maneira duradoura." (TRF3, AC 5000526-92.2017.4.03.6133, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 06.01.2020)

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

O autor conta **23 anos, 2 meses e 22 dias** laborados exclusivamente em atividade especial, insuficientes para a aposentação:

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretenda se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão paulatinamente acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

O autor contava **42 anos, 2 meses e 9 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (18.01.2017):

A computar 53 anos e 3 meses completos de idade e 42 anos e 2 meses completos de tempo de serviço, o autor atinge os 95 pontos necessários para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário, se redutor ($53 \frac{3}{12} + 42 \frac{2}{12} = 95 \frac{5}{12}$).

É certo que quando um segurado se dirige ao INSS com o intuito de ser-lhe conferida alguma benesse, cumpre à autarquia verificar o preenchimento dos requisitos legais e conceder-lhe sempre o benefício que se revele mais vantajoso.

É de se aplicar aqui o mesmo raciocínio, em consonância à máxima da *mihi factum dabo tibi jus* (dê-me o fato, dar-lhe-ei o direito). Muito embora na peça inicial veicule-se apenas pedido de aposentadoria especial, tem-se que a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Medida Provisória n. 676/15 e da Lei n. 13.183/15 proporciona à parte beneficiária com a mesma renda mensal inicial daquela (com coeficiente integral e exclusão do fator previdenciário) e, ainda, sem limitação inscrita no artigo 57, § 8º, da Lei n. 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a esse respeito:

PROCESSO CIVIL. Inexistência de decisão extra petita. Princípios mihi factum dabo tibi ius e jura novit curia. [...] 1. O juiz, de acordo com os dados de que dispõe, pode enquadrar os requisitos do segurado a benefício diverso do pleiteado, com fundamento nos princípios Mihi factum dabo tibi ius e jura novit curia. 2. Depreendida a pretensão da parte diante das informações contidas na inicial, não há falar em decisão extra petita. 3. O julgador não está vinculado aos fundamentos apresentados pela parte. Cabe-lhe aplicar o direito com a moldura jurídica adequada. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 1.065.602/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 30.10.2008, DJe 19.12.2008)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de **24.07.2002 a 09.01.2017** (Cia. do Metropolitan de São Paulo); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.673.137-1)**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 18.01.2017**, observada a regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Mantive-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que a concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgir nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB 181.673.137-1), observada a regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 18.01.2017
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: sim
- Tempo reconhecido judicialmente: de 24.07.2002 a 09.01.2017 (Cia. do Metropolitan de São Paulo) (especial)

P. R. I.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005799-28.2019.4.03.6183
AUTOR: VILSON SEGATO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **VILSON SEGATO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 20.06.1989 a 01.08.1994 (Cia. Vidraria Santa Marina / Saint Gobain Vidros S/A), de 06.03.1997 a 30.11.2000 e de 01.09.2016 a 24.10.2016 (Duratex S/A); (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 180.288.674-2, DER em 24.10.2016), acrescidas de juros e correção monetária.

O autor narrou que a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.288.674-2 chegou a ser-lhe concedida, mas que recusou o benefício e não procedeu ao levantamento de nenhuma parcela.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Não houve réplica. O autor juntou documentos.

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DAPRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; e a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Emsuma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e cominicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: **Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS)** (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.

De 30.03.1964 a 22.05.1968: **Decreto n. 53.831, de 25.03.1964** (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.

De 23.05.1968 a 09.09.1968: **Decreto n. 63.230, de 10.08.1968** (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a **Lei n. 5.527/68** (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.

De 10.09.1968 a 09.09.1973: **Decreto n. 63.230/68**, observada a **Lei n. 5.527/68**.

De 10.09.1973 a 28.02.1979: **Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)** (D.O.U. de 10.09.1973), observada a **Lei n. 5.527/68**. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).

O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).

De 01.03.1979 a 08.12.1991: **Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)** (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a **Lei n. 5.527/68**. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

De 09.12.1991 a 28.04.1995: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo completo) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexos I e II), observada a solução *pro misero* em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repriminado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

De 29.04.1995 a 05.03.1997: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexo I).

De 06.03.1997 a 06.05.1999: **Decreto n. 2.172/97 (RBPS)** (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).

Desde 07.05.1999: **Decreto n. 3.048/99 (RPS)** (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados e m Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002); da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[c]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revogado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB*	acima de 90dB†	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”. † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

DO AGENTE NOCIVO CALOR.

Nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os "serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante" eram reconhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas "operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais", desenvolvidas em "jornada normal em locais com TE acima de 28º", cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: "indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha" (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos reprisados nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou outro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido -- termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) (IBUTG = 0,7tbn + 0,3tg, para ambientes internos ou externos sem carga solar; e IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tg, para ambientes externos com carga solar).

Os limites de tolerância para o calor não foram modificados com a edição do Decreto n. 4.883/03, à vista da menção expressa ao Anexo 3 da NR-15 no citado código 2.0.4. A aplicação da Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 06, nesse contexto, é subsidiária.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 20.06.1989 a 01.08.1994 (Cia. Vidraria Santa Marina / Saint Gobain Vidros S/A): há registro e anotações em CTPS (doc. 17538162, p. 12 *et seq.*, admissão no cargo de ajudante), e PPP emitido em 03.07.2016 (doc. 17538162, p. 22/25):

É devida a qualificação como tempo especial em razão da exposição ocupacional a ruído acima do limite de tolerância então vigente.

(b) Períodos de 06.03.1997 a 30.11.2000 e de 01.09.2016 a 24.10.2016 (Duratex S/A): há registro e anotações em CTPS (doc. 17538162, p. 12 *et seq.*, admissão em 03.11.1994 no cargo de ajudante de produção, passando a ajudante de vazador em 01.01.1996, a auxiliar A em 01.04.1999, a vazador em 01.09.1999, a fôrmeiro em 01.12.2000), e PPP emitido em 31.08.2016 (doc. 17538162, p. 27/31):

Na sequência, o segurado apresentou PPP retificado, emitido em 06.06.2017 e acompanhado de laudos técnicos (doc. 17538162, p. 49/54, e doc. 17538199, p. 1/31):

Avaliação ambiental de ruído realizada entre abril e maio de 1997 (doc. 17538199, p. 7 *et seq.*) de fato aponta níveis médios de ruído acima dos 90dB no setor de moldagem

Assim, o intervalo de 06.03.1997 a 30.11.2000 qualifica-se como especial, considerando que a intensidade do ruído excedeu o nível limítrofe então vigente.

O intervalo de 01.09.2016 a 24.10.2016 também se enquadra como especial, por exposição a ruído e a calor (IBUTG >26,7°C, atividade moderada).

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

O autor conta **26 anos, 11 meses e 21 dias** laborados exclusivamente em atividade especial:

Assinalo que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar em condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação de irregularidade imputável unicamente ao INSS. Porém, **ADVIRTO QUE A IMPLANTAÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS**, e que o retorno a tais atividades implicará a automática suspensão do benefício, cf. § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição e **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **20.06.1989 a 01.08.1994** (Cia. Vidraria Santa Marina / Saint Gobain Vidros S/A), de **06.03.1997 a 30.11.2000** e de **01.09.2016 a 24.10.2016** (Duratex S/A); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria especial (NB 46/180.288.674-2)**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 24.10.2016**.

Não há pedido de tutela provisória.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 46 (NB 180.288.674-2)

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 24.10.2016

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: não

- Tempo reconhecido judicialmente: de 20.06.1989 a 01.08.1994 (Cia. Vidraria Santa Marina / Saint Gobain Vidros S/A), de 06.03.1997 a 30.11.2000 e de 01.09.2016 a 24.10.2016 (Duratex S/A) (especiais)

P. R. I.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019144-95.2018.4.03.6183

AUTOR: LUIZ CARLOS COUTINHO SIMOES

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA NHO ATTO - SP409017, RAFAEL GUSTAVO FORTUNATO - SP412553

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017079-93.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: SEVERINO RAMOS DE MORAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEGIS AGUILAR DA SILVA - SP178492
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SEVERINO RAMOS DE MORAIS** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – NORTE**, objetivando o atendimento de pedido de cópia do processo administrativo NB 701.150.572-6 (protocolo n. 181971539). O impetrante defendeu haver demora injustificada no atendimento do pedido.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, comunicando a disponibilização da cópia via "Meu INSS".

Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001092-80.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSIAS RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL SUDESTE I - DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015658-68.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA SELMA DE LIMA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LAURELISA PROENÇA PEREIRA - SP238847
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação anterior, na íntegra, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016926-60.2019.4.03.6183
AUTOR: VICTOR ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatção. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter notificado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o teto dos benefícios previdenciários, a saber: 10/2019: R\$ 8.014,70, 11/2019: R\$ 8.014,70 e 12/2019: R\$ 8.014,70.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008858-92.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PINHEIRO DE OLIVEIRA, ISABEL RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MORAES DE FARIAS - SP174572
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS - SP24413, ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES - SP52872
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS e da manifestação da contadoria, homologo a conta de doc. 14827387, no valor de R\$ 294.739,88 referente às parcelas em atraso e de R\$ 16.693,44 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 01/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item “d” supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004192-07.2015.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ RAVANELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento (Proc. nº 5010615-75.20194030000 e 5011498-22.20194030000), concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os cálculos de liquidação referente à sucumbência.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011840-77.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: ELENA RIBEIRO VEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA - SP196411
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento e o disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010608-95.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: GILBERTO CESAR SIQUEIRA REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornemos autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do título executivo, devendo ser observados os critérios de cálculo no tocante a juros e correção monetária previstos na Res. 267/2013 do CJF.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006646-96.2011.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUISA ROSA DE JESUS DE SIQUEIRA
SUCEDIDO: BENEDITO FLORIANO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada da cópia legível da carteira de identidade de Fernando Borges da Silva e de Thiago Borges da Silva, bem como esclareça a divergência constante do nome da segurada falecida constante dos documentos de identidade dos demais requerentes (Luísa Rosa de Jesus x Luísa Rosa da Luz).

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016148-90.2019.4.03.6183
AUTOR: SIRICIO TULER
Advogado do(a) AUTOR: LIONETE MARIA LIMA - SP153047
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a controvérsia quanto a suposta coisa julgada parcial, deverá a demandante esclarecer **com exatidão todos os períodos que pretende ver reconhecidos**, mencionando as empresas respectivas, bem como as datas de início e de encerramento dos vínculos referentes a cada um dos períodos em questão.

A parte autora deverá esclarecer a que título pretende o reconhecimento de cada vínculo (se comum ou especial), apontando os documentos respectivos juntados aos presentes autos.

Deverá, ainda, distinguir os períodos que não foram averbados pelo INSS daqueles que já foram reconhecidos administrativamente, em relação aos quais há ausência de interesse processual.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de **extinção do processo** sem apreciação do mérito, consoante artigos 321 e 330, §1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006362-54.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: FERNANDO PEREIRA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001122-18.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: ADELSON DONIZETE CESAR
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ADELSON DONIZETE CESAR** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, situada em Jundiá-SP**, objetivando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em cumprimento à decisão proferida em âmbito administrativo.

Em mandado de segurança, a autoridade é o agente público que pratica o ato impugnado, isto é, aquele que tem o dever funcional e a competência para corrigir eventual ilegalidade.

Além disso, observa-se o caráter personalíssimo que envolve as partes iniciais da causa, na qual de um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida, e do outro aquele que é o responsável pelo ato.

Assim, em sede de mandado de segurança, a competência para o processamento e o julgamento do processo é definida segundo a hierarquia funcional da autoridade coatora e sua sede funcional, e não o domicílio do impetrante.

Nesse sentido, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça: CC 18.894/RN, Primeira Seção, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, j. 28.05.1997, DJ 23.06.1997, p. 29.033; CC 41.579/RJ, Primeira Seção, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 14.09.2005, DJ 24.10.2005, p. 156; CC 60.560/DF, Primeira Seção, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 13.12.2006, DJ 12.02.2007, p. 218; CC 48.490/DF, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 09.04.2008, DJe 19.05.2008.

Assim, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa do processo à Justiça Federal de Jundiá - SP.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010142-67.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSE CARLOS BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIA REGINA GENARO FERREIRA - SP400582
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO - LESTE

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ CARLOS BISPO DOS SANTOS** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 07.03.2019 (protocolo n. 1465104373). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, assinalando a dificuldade que se tem enfrentado para suprir a demanda de requerimentos ao INSS.

A liminar foi deferida. A autoridade impetrada comunicou a análise do requerimento.

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que pedido foi indeferido em 19.12.2019. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000164-32.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE DO CARMO ZUPA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ DO CARMO ZUPA FILHO** contra omissão imputada ao **COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 31.08.2019 (protocolo n. 1602323659). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, comunicando o indeferimento do pedido.

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que pedido foi indeferido em 21.01.2020. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008012-75.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: LEONARDO PAGOTI CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007533-14.2019.4.03.6183

AUTOR: LAERCIO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **LAÉRCIO ALVES DOS SANTOS**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período a partir de 02.02.2009 (GP Níquel Duro Ltda. / GP Isolamentos Mecânicos Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 187.627.145-8, DER em 25.07.2018), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DAPRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”].

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acrescentou os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Deve reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “ <i>reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95 [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.</i> ”	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamento exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interím, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.

De 23.05.1968 a 09.09.1968: **Decreto n. 63.230, de 10.08.1968** (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a **Lei n. 5.527/68** (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “nas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.

De 10.09.1968 a 09.09.1973: **Decreto n. 63.230/68**, observada a **Lei n. 5.527/68**.

De 10.09.1973 a 28.02.1979: **Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)** (D.O.U. de 10.09.1973), observada a **Lei n. 5.527/68**. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).

O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisado, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).

De 01.03.1979 a 08.12.1991: **Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)** (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a **Lei n. 5.527/68**. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

De 09.12.1991 a 28.04.1995: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo completo) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexos I e II), observada a solução *pro misero* em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repriminado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

De 29.04.1995 a 05.03.1997: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexo I).

De 06.03.1997 a 06.05.1999: **Decreto n. 2.172/97 (RBPS)** (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).

Desde 07.05.1999: **Decreto n. 3.048/99 (RPS)** (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados e mNormas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]”; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vinculou-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressaltando-se a especificidade da exposição ao ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[c]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB*	acima de 90dB†	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 25.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”. † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da fisiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade por, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo I da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro e anotações em CTPS (doc. 19256700, p. 15/22), a indicar que o autor foi admitido na GP Níquel Duro Ltda. em 02.02.2009, no cargo de preparador de peças, passando a líder de produção em 01.08.2010, e tendo sido transferido para a GP Metalização Industrial Ltda. em 01.01.2012.

Lê-se em PPP emitido em 25.05.2018 (doc. 19256700, p. 9/13):

A parte também juntou laudo técnico (doc. 19256700, p. 44/46) a indicar que o nível médio de ruído no setor de galvanização do estabelecimento industrial excedia o nível limítrofe previsto nas normas de regência.

A comprovada exposição ocupacional a ruído superior ao limite de tolerância vigente determina a qualificação do intervalo de 02.02.2009 a 25.05.2018. Após a data de emissão do PPP, contudo, não há prova da efetiva exposição a agentes nocivos.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretenda se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão paulatinamente acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

O autor contava: (a) 34 anos, 7 meses e 8 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (25.07.2018), insuficientes para a aposentação; e (b) **35 anos, 7 meses e 15 dias de tempo de serviço na data da citação do INSS** (02.08.2019):

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de **02.02.2009 a 25.05.2018** (GP Níquel Duro Ltda. / GP Isolamentos Mecânicos Ltda.); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 02.08.2019 (citação do INSS)**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 02.08.2019 (citação)
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: sim
- Tempo reconhecido judicialmente: de 02.02.2009 a 25.05.2018 (GP Níquel Duro Ltda. / GP Isolamentos Mecânicos Ltda.) (especial)

P. R. I.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011133-43.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARTA LUCILENE DAS GRACAS RIBEIRO PACHELLI
Advogado do(a) AUTOR: ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA - SP215156
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por MARTA LUCILENE DAS GRACAS RIBEIRO PACHELLI, nascida em 01/12/1953 (Num. 20846331 - Pág. 5), qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria por idade desde o primeiro requerimento formulado em 03/01/2008 (NB 184.596.889-9), mediante o reconhecimento dos períodos de 20/03/2014 à 20/09/2015 e de 01/10/2015 a 22/04/2019, com pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correção monetária.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (Num. 20846331 - Pág. 259/261).

Cálculos da Contadoria Judicial (doc. 20846331, pp. 285 a 295).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 20846331, pp. 296 e 297.

Os autos foram redistribuídos a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, ocasião em que foram ratificados os atos anteriormente praticados e deferidos os benefícios da justiça gratuita (Num. 20870308).

Houve réplica (Num. 21886981).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DA APOSENTADORIA POR IDADE.

O artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, garante a aposentadoria por idade aos segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da lei e obedecidas as seguintes condições:

II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. [Incluído pela Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998]

Acerca dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a Lei n. 8.213/91 disciplina:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher: [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...]

Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

A parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 02/12/2013 cf. documento de identidade (Num. 20846331 - Pág. 5), já que nascida em 02/12/1953. Assim, na DER 03/01/2018, já preenchia o primeiro requisito.

Por estar filiada ao RGPS antes da vigência da Lei n. 8.213/91, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, a parte deve observar a carência estabelecida no artigo 142 (tabela progressiva, variável de acordo com o ano de implementação das condições para obtenção da benesse). Assim, tendo completado a idade mínima em 2013, impõe-se a comprovação da carência de 180 meses.

Convém pontuar que o risco social tutelado é a idade avançada. Assim, no momento em que o segurado preenche o requisito etário, tem-se fixado o tempo de carência.

O INSS, conforme contagem reproduzida pela Contadoria do JEF/SP apurou um total de 11 anos, 09 meses e 28 dias de tempo de contribuição e carência de 143 meses (Num. 20846331 - Pág. 283).

Pretende a parte autora o cômputo dos períodos de 20/03/2014 à 20/09/2015 e de 01/10/2015 a 22/04/2019.

No tocante ao período de 20/03/2014 à 20/09/2015, foi apresentada declaração de tempo de contribuição para fins de obtenção de benefício junto ao INSS emitida pela Prefeitura do Município de São Paulo, em Agosto de 2018 em que consta que houve vínculo como professora de ed. Infantil e ens. Fundamental entre 20/03/2014 e 20/09/2015. Há informação no sentido de que "no período declarado exerceu suas atividades vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social" (Num. 20846331 - Pág. 94). Assim, não há óbice para inclusão de referido período na contagem da parte autora.

Quanto ao período de 01/10/2015 a 03/01/2018 (data da DER), há informação no CNIS de recolhimentos como contribuinte facultativa, o que foi corroborado pela apresentação de guias de recolhimento (Num. 20846331 - Pág. 37-77), sendo de rigor o cômputo de referido período na contagem, excetuado o período de 01/06/2016 a 30/06/2016 que já consta na contagem efetuada pelo INSS.

Assim, considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS (Num. 20846331 - Pág. 134/136; Num. 20846331 - Pág. 283) e os ora reconhecidos em juízo, a parte autora contava com 15 anos, 03 meses e 02 dias de tempo de contribuição na data da entrada do requerimento administrativo (03/01/2018), conforme tabela elaborada pela Contadoria do JEF/SP (Num. 20846331 - Pág. 284), e carência de 186 meses, suficientes para concessão do benefício pretendido de aposentadoria por idade, com DIB na DER 03/01/2018.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) determinar a averbação dos períodos de 20/03/2014 a 20/09/2015 e de 01/10/2015 a 31/05/2016 e de 01/10/2016 a 03/01/2018 e (b) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de **aposentadoria por idade (NB 41/184.596.889-9)**, nos termos da fundamentação, com **DIB na DER em 03/01/2018**.

Tendo em vista que a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição em Regime Próprio desde 09/05/2015 (Num. 20846331 - Pág. 95), não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 41 (NB 184.596.889-9)
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 03/01/2018
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: não
- Tempo reconhecido judicialmente: de 20/03/2014 a 20/09/2015 e de 01/10/2015 a 31/05/2016 e de 01/10/2016 a 03/01/2018

P.R.I.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002691-88.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO OLIVEIRA ALVES
CURADOR: HELENA FERREIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO PEREIRA - SP403351,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **FERNANDO OLIVEIRA ALVES**, representado por sua curadora **HELENA FERREIRA ALVES**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a retroação da data de início do pagamento do benefício de pensão por morte, diante da morte presumida de seu genitor **FRANCISCO CICLEIR FERREIRA ALVES**, de 03/07/2018 (data da sentença judicial) para 24/08/2013 (data declarada da ausência), em virtude de ser o autor incapaz.

Restou deferido o benefício da justiça gratuita (Num. 15406391).

O MPF manifestou ciência dos autos (Num. 18263689).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (Num. 19416990).

Houve réplica (Num. 20356467).

A parte autora apresentou documentos (Num. 21590451), acerca dos quais o INSS manifestou ciência (Num. 25619512).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual *tempus regit actum* impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado. Segundo consta dos autos, o genitor desapareceu em 24/08/2013 (Num. 15389823 - Pág. 20). Assim, aplica-se a Lei nº 8.213/91, observadas as alterações supervenientes dadas pelas Leis 9.032/95, 9.528/97, 12.470/2011.

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la.

Devidamente comprovados os requisitos legais – óbito presumido, qualidade de segurado e condição de dependente econômico, o INSS concedeu em sede administrativa o deferimento do benefício de pensão por morte presumida ao autor – NB 21/188.003.299-3.

A controvérsia nos autos cinge-se à data estipulada para início do pagamento do benefício. O INSS fixou a DIP do benefício em 03/07/2018 (data da sentença judicial), pretendendo a parte autora sua retroação para 24/08/2013 (data declarada da ausência), em virtude de ser incapaz.

O termo inicial da *pensão por morte* está previsto no artigo 74, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, e é fixado da seguinte forma:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

O autor carrou aos autos cópia da sentença proferida em 21/06/2018, nos autos de ação de declaração de ausência (processo nº 1092650-89.2013.8.26.0100), os quais tramitaram pela 7ª Vara da Família e Sucessões de SP, cujo pedido foi julgado procedente, para declarar a ausência de FRANCISCO CICLEIR FERREIRA ALVES, desde 24/08/2013 (Num. 15389823 - Pág. 5; Num. 15389823 - Pág. 20).

A morte presumida, para efeitos previdenciários, ao contrário da morte real, que é comprovada por certidão, é sempre declarada por decisão judicial.

A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data da decisão judicial, em caso de morte presumida. (art. 74, III, da Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.528/97). Deve, assim, ser mantida a DIP fixada pelo INSS.

Nesse sentido:

“AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC/73). PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC/73. PENSÃO POR MORTE. MORTE PRESUMIDA.

I- A confirmação de decisão monocrática pelo órgão colegiado supera eventual violação do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973, consoante jurisprudência pacífica do C. STJ.

II- Com relação à matéria impugnada e conforme consta do R. decisum, trata-se de ação previdenciária na qual o autor - na condição de filho pensionista - requer a condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas no período de 6/1/01 (6 meses após o desaparecimento de sua genitora, registrado em boletim de ocorrência) a 24/7/06 (data de início do pagamento da pensão na via administrativa). No presente caso, são aplicáveis as disposições dos artigos 74 (com redação dada pela Lei nº 9.528/97) e 78 da Lei nº 8.213/91.

III- Da leitura do art. 74 da Lei nº 8.213/91, depreende-se que, no caso de reconhecimento de morte presumida para fins previdenciários, a pensão por morte será devida a contar da data da decisão judicial que declarou a ausência. Deste modo, tendo a sentença declaratória de ausência sido prolatada em 7/7/06, o termo inicial de concessão do benefício deve ser fixado a partir desta data.

IV- Matéria preliminar rejeitada. No mérito, agravo improvido.” (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1875257 - 0000747-59.2007.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 07/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2019)

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO PRESUMIDO. ATRASADOS DA DATA DO DESAPARECIMENTO ATÉ A DATA DO PAGAMENTO INDEVIDOS. DIB NA DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA DECLARATÓRIA DE AUSÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PRAZO PRESCRICIONAL. APELAÇÃO DOS AUTORES NÃO PROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1 - A pensão por morte é regida pela legislação vigente à época do óbito do segurado, por força do princípio tempus regit actum, encontrando-se regulamentada nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado falecido, aposentado ou não.

2 - No que se refere à DIB, à época do passamento, vigia a Lei nº 8.213/91 (LBPS), em sua redação originária, a qual, no art. 74, previa, como dias a quo do benefício, a data da decisão judicial, no caso de morte presumida.

3 - O genitor dos demandantes, foi declarado ausente desde 12/08/1997, conforme sentença nos autos do processo 488/2000, que tramitou perante à 10ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, proferida em 18/03/2005 (fls. 28/35).

4 - O benefício previdenciário foi pago a partir de 18/03/2005, data da decisão judicial, conforme documentos de fls. 40 e 62. Desta forma, inexistem parcelas atrasadas a serem pagas pelo INSS, o qual implantou o benefício em estrito cumprimento à legislação vigente.

5 - Acresça-se ser infundado o argumento dos autores de que não corre prescrição contra absolutamente incapaz, bem como de que a sentença declaratória de ausência tem eficácia ex tunc, eis que a norma previdenciária em apreço fixa o termo inicial do benefício, inexistindo prazo prescricional. Vasta é a jurisprudência.

6 - Apelação dos autores não provida. Sentença de improcedência mantida.” (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1399354 - 0005702-68.2006.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2018)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001217-48.2020.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002583-59.2019.4.03.6183
AUTOR: CARMEN APARECIDA MARTINS PIMENTA

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003647-07.2019.4.03.6183
AUTOR: SUELI CONCEIÇÃO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO - SP298861-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **SUELI CONCEIÇÃO DA SILVA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 11.06.1981 a 31.05.1993 (Fundação Hospital Ítalo-Brasileiro Umberto I) e de 14.10.1996 a 10.01.2011 (Ímpar Serviços Hospitalares S/A) (considerando que o intervalo de 01.06.1993 a 13.10.1996 já foi enquadrado na via administrativa); (b) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.490.719-4 (DIB em 11.01.2011) em aposentadoria especial, ou a revisão da renda mensal inicial do benefício já implantado; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DAPRESCRIÇÃO.

Decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acrescentou os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam as obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Emsuma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Deve reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultratividades à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisado, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repriminado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. < http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados e mNormas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional >).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato"; a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro"; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.
Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressaltando-se a especificidade da exposição ao ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “expostos a agentes nocivos” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“carbúnculo, *Brucella*, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros”) e 1.3.2 (“germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “carbúnculo, *Brucella*, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados”; “trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes”; “preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios”, com animais destinados a tal fim; “trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes”; e “germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: “Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelo Decreto n.º 2.172, [...] de 1997 e n.º 3.048, de 1999, respectivamente.”]

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 11.06.1981 a 31.05.1993 (Fundação Hospital Italo-Brasileiro Umberto I): há registro e anotações em CTPS (doc. 16115332, p. 17/21, admissão no cargo de atendente de enfermagem, passando a técnica de enfermagem em 01.06.1993), declaração do empregador e ficha de registro de empregado (p. 9/10), e PPP emitido em (p. 11/12):

Todo o intervalo controvertido qualifica-se como tempo especial, quer por categoria profissional (até 28.04.1995), quer por exposição a agentes nocivos biológicos (lembrando que até 05.03.1997 é prescindível o laudo técnico como prova da efetiva exposição).

(b) Período de 14.10.1996 a 10.01.2011 (Ímpar Serviços Hospitalares S/A/ Hospital Nove de Julho): há registro e anotações em CTPS (doc. 16115332, p. 17/21, admissão em 20.07.1993, no cargo de auxiliar de enfermagem), e PPP emitido em 05.09.2007 (doc. 16115332, p. 13/14):

O intervalo de 14.10.1996 a 05.09.2007 também se qualifica como tempo especial, em razão da exposição a agentes biológicos. Após a data de emissão do PPP, contudo, não há prova da efetiva exposição a agentes nocivos.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

A autora conta **26 anos, 2 meses e 26 dias** laborados exclusivamente em atividade especial:

Assinalo que a hipótese de ter a segurada continuado a laborar em condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser empecilho à percepção de diferenças atrasadas, por se tratar de situação de irregularidade imputável unicamente ao INSS. Porém **ADVIRTO QUE A IMPLANTAÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS**, e que o retorno a tais atividades implicará a automática suspensão do benefício, cf. § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **11.06.1981 a 31.05.1993** (Fundação Hospital Italo-Brasileiro Umberto I) e de **14.10.1996 a 05.09.2007** (Ímpar Serviços Hospitalares S/A/ Hospital Nove de Julho); e (b) condenar o INSS a **transformar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.490.719-4 em aposentadoria especial**, mantida a DIB em 11.01.2011.

Diante do fato de a autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Mantive-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: transformação do NB 42/152.490.719-4 em aposentadoria especial
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 11.01.2011 (inalterada)
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: não
- Tempo reconhecido judicialmente: de 11.06.1981 a 31.05.1993 (Fundação Hospital Ítalo-Brasileiro Umberto I) e de 14.10.1996 a 05.09.2007 (Ímpar Serviços Hospitalares S/A/ Hospital Nove de Julho) (especiais)

P. R. I.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017681-84.2019.4.03.6183
AUTOR: ROSANGELA DA SILVA NASCIMENTO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ROSÂNGELA DA SILVA NASCIMENTO COSTA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 02.02.1996 a 16.04.2019 (Hospital e Maternidade Santa Joana), considerando que os intervalos de 01.04.1993 a 20.02.1996 (Casa de Saúde Santa Marcelina) e de 03.06.2002 a 19.03.2018 (Hospital e Maternidade Santa Joana) já foram enquadrados como especiais na via administrativa, cf. doc. 26396103, p. 37/39; (b) a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 46/186.991.510-8, DER em 13.04.2018; e NB 46/192.854.971-0, DER em 16.04.2019), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; impugnou a gratuidade concedida, arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Rejeito a impugnação à justiça gratuita. A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

No caso, a remuneração da autora, constante do CNIS, é inferior ao teto dos benefícios do RGPS. Considerando que o INSS não trouxe documentos aptos a desconstituir a presunção de veracidade que milita em favor da pessoa natural que declara sua hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, mantenho a gratuidade da justiça outorgada concedida.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] ou 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] ou 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [F]ixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.

De 23.05.1968 a 09.09.1968: **Decreto n. 63.230**, de **10.08.1968** (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a **Lei n. 5.527/68** (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outros, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “nas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.

De 10.09.1968 a 09.09.1973: **Decreto n. 63.230/68**, observada a **Lei n. 5.527/68**.

De 10.09.1973 a 28.02.1979: **Decreto n. 72.771**, de **06.09.1973 (RRPS)** (D.O.U. de 10.09.1973), observada a **Lei n. 5.527/68**. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).

O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).

De 01.03.1979 a 08.12.1991: **Decreto n. 83.080**, de **24.01.1979 (RBPS)** (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a **Lei n. 5.527/68**. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

De 09.12.1991 a 28.04.1995: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo completo) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexos I e II), observada a solução *pro misero* em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repriminado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

De 29.04.1995 a 05.03.1997: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexo I).

De 06.03.1997 a 06.05.1999: **Decreto n. 2.172/97 (RBPS)** (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).

Desde 07.05.1999: **Decreto n. 3.048/99 (RPS)** (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 27.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “*As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro*”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados e mNormas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “*I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*”, a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “*§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro*”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “*não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS*”, por não contarem estas “*com a competência necessária para expedição de atos normativos*”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nena declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[c]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “*expostos a agentes nocivos*” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “*médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e químicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia*”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“*carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalarias e outros*”) e 1.3.2 (“*germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins*”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “*carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados*”; “*trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; “*preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios*”; com animais destinados a tal fim; “*trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; e “*germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia*”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “*micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas*” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “*a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo*”. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: “*Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de [e] a atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto n. 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n. 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelo Decreto n. 2.172, [...] de 1997 e n. 3.048, de 1999, respectivamente.”]*

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro e anotações em CTPS (doc. 26396103, p. 12/16), a indicar que a autora foi admitida no Hospital e Maternidade Santa Joana em 02.02.1996, no cargo de auxiliar de enfermagem II, passando a auxiliar de enfermagem I em 01.06.1996, além de PPP emitido em (doc. 26396103, p. 34/35):

O intervalo controvertido de 02.02.1996 a 02.06.2002 qualifica-se como tempo especial, para os fins dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em razão da exposição ocupacional a agentes nocivos biológicos, na unidade de tratamento intensivo de estabelecimento hospitalar.

Noutro ponto, consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) que, mesmo após a data de emissão do PPP, a autora permaneceu em atividade vinculada à enfermagem, o que também determina o enquadramento do pequeno intervalo remanescente até a primeira DER, i.e., de 20.03.2018 a 13.04.2018:

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

A autora conta **25 anos e 13 dias** laborados exclusivamente em atividade especial:

Assinalo que a hipótese de ter a segurada continuado a laborar em condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação de irregularidade imputável unicamente ao INSS. Porém, **ADVIRTO QUE A IMPLANTAÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS**, e que o retorno a tais atividades implicará a automática suspensão do benefício, cf. § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar e **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos controvertidos de **02.02.1996 a 02.06.2002 e de 20.03.2018 a 13.04.2018** (Hospital e Maternidade Santa Joana); e (b) condenar o INSS a conceder à autora o benefício de **aposentadoria especial (NB 46/186.991.510-8)**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 13.04.2018**.

Não há pedido de tutela provisória.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 46 (NB 186.991.510-8)
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 13.04.2018
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: não
- Tempo reconhecido judicialmente: de 02.02.1996 a 02.06.2002 e de 20.03.2018 a 13.04.2018 (Hospital e Maternidade Santa Joana) (especiais)

P. R. I.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002549-29.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: TARCISO JOSE RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA - SP101492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, aduz que a conta apresentada no montante de **R\$347.934,29 para 10/2018** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que o exequente apurou diferenças de maneira incorreta, pois considerou como diferença mensal devida de 06/1998 até 10/2018 o valor fixo de R\$ 235,37, aplicando sobre este valor correção monetária, e juros; bem como não observou e aplicou a Lei 11.960/09 no que se refere aos juros e correção monetária. Apresentou cálculo no valor de **R\$1.715,04 para 10/2018** (doc. 14266797 e 14266799).

Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que constatou que **a revisão concedida nos presentes autos não repercutiu na renda mensal do autor** (doc. 23549589).

Intimadas as partes, a parte exequente não concordou com o parecer da contadoria judicial e reiterou os seus cálculos (doc. 24534831).

Sem manifestação do INSS.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Trata-se de execução de julgado que condenou a autarquia a revisar a renda mensal do segurado, mediante a inclusão do adicional de periculosidade, com seus reflexos nos salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo (PBC), cuja apuração do salário-de-benefício deve observar o disposto no § 2º do art. 29 da Lei nº 8.213/91. Em recurso especial, foi determinado que os pagamentos teriam como termo inicial a data da citação.

A contadoria judicial observou o julgado e informou em seu parecer que os salários de contribuição utilizados para o cálculo da RMI à época da concessão do benefício já estavam no limite máximo permitido pela legislação.

Verifica-se que esta informação esta condizente com a resposta da notificação da AADJ de fl. 280 (doc. 12952915, p. 34).

Ainda que a Autarquia tenha apresentado algum valor a executar, a contadoria judicial baseou seu parecer aos estritos limites consubstanciados no título executivo.

Em vista do exposto, **não havendo valores a executar, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016135-91.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: EDSON PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDSON PEREIRA DA SILVA** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – CENTRO**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 16.07.2019 (protocolo n. 573195409). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, comunicando o indeferimento do pedido.

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que pedido foi indeferido em 27.01.2020. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003557-60.2014.4.03.6183

AUTOR: BENEDITO ANTONIO DA SILVA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar o perito judicial a apresentar, em 05 (cinco) dias, o laudo referente à perícia realizada há mais de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000365-17.2017.4.03.6183

AUTOR: WAGNER CESAR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010568-16.2018.4.03.6183
AUTOR: GILMAR DE MELO CAVALCANTI
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MANCUSO - SP379268
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por GILMAR DE MELO CAVALCANTI, com qualificação nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 26.05.1991 (cf. doc. 9298016, p. 3) a 05.03.1997 e de 01.06.1998 a 15.06.2017 (Melhoramentos CMPC Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 172.822.722-1, DER em 03.07.2015), ou a partir de data posterior, acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. O autor juntou documentos. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”].

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; e a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acrescentou os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”].*

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário.]

[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
-----------------	--

A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil instrumentográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e comunicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócules.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisado, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi ripristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (v. < http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional >).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência prima aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, **de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979**, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressaltando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[c]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”]; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).

DO AGENTE NOCIVO RÚIDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revogado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB

<i>Norma</i>	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03
* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas” . † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.			

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro e anotações em CTPS (doc. 9298016, p. 3/13, e doc. 10449560, p. 30/32) a indicar que o autor foi admitido na Cia. Melhoramentos de São Paulo em 26.05.1991, no cargo de servente de produção, passando a ajudante geral em 01.07.1995, e a operador de máquina de conversão em 01.03.1996.

Consta de PPP emitido em 31.08.2015 (doc. 10449560, p. 34/35):

Também há laudo técnico de fevereiro de 1994 (doc. 10449560, p. 43/48), onde se reporta a ocorrência de ruído acima de 80dB no ambiente fábri.

Há prova exposição a níveis de ruído acima dos limites de tolerância nos períodos controvertidos de 26.05.1991 a 05.03.1997 e de 01.06.1998 a 31.08.2015, o que determina sua qualificação como tempo de serviço especial. Após a data de emissão do PPP, porém, não há prova da efetiva exposição a agentes nocivos.

DAAPOSENTADORIA ESPECIAL.

O autor não conta tempo laborado exclusivamente em atividade especial suficiente para a obtenção do benefício:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **26.05.1991 a 05.03.1997 e de 01.06.1998 a 31.08.2015** (Melhoramentos CMPC Ltda.), e condenar o INSS a **averbá-los como tais** em favor do autor.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e o autor ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000870-49.2019.4.03.6183
AUTOR: SEBASTIANA APARECIDA BRUSTELLO LINO
Advogado do(a) AUTOR: MARINA GOIS MOUTA - SP248763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **SEBASTIANA APARECIDA BRUSTELLO LINO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 06.03.1997 a 25.03.2011 e de 01.06.2012 a 20.03.2015 (Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto / Superintendência de Assistência Social/ Universidade de São Paulo), considerando que os intervalos de 03.02.1986 a 05.03.1997 e de 26.03.2011 a 31.05.2012 já foram enquadrados como especiais na via administrativa (cf. doc. 14006675, p. 58); (b) a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/173.067.252-0 (DIB em 18.05.2015), observada a regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91 (mediante reafirmação da DIB), ou sua transformação em aposentadoria especial; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido. A tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica, ocasião em que a autora requereu a produção de prova pericial, providência indeferida por este juízo.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DAPRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição das diferenças pretendidas, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o início do recebimento do benefício e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998. "pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Deixou reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "reconhece[se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...] A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócules.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "nas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultratividades à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi reprimido o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados e mNormas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro"; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) "[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "(c) em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo" pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: "médicos, dentistas, enfermeiros"), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários "expostos a agentes nocivos" biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, "médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia"). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 ("carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalarias e outros") e 1.3.2 ("germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins") e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: "carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados"; "trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes"; "preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios", com animais destinados a tal fim; "trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes"; e "germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia").

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os "micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas" no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo". As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão "estabelecimentos de saúde", pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: "Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de [e a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelo Decreto n.º 2.172, [...] de 1997 e n.º 3.048, de 1999, respectivamente".]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro e anotações em CTPS (doc. 14006675, p. 25 et seq.), a indicar que a autora foi admitida na Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto / Superintendência de Assistência Social / Universidade de São Paulo em 03.02.1986 no cargo de atendente hospitalar, passando a técnica operacional em 09.09.1987, cargo redesignado como técnica de enfermagem a partir de 01.04.1995, além de PPPs (doc. 14006675, p. 8/17):

A profiessografia revela exposição ocupacional a agentes nocivos biológicos nos intervalos controvertidos de 06.03.1997 a 25.03.2011 e de 01.06.2012 a 20.03.2015, o que determina sua qualificação como tempo especial para os fins dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91.

DAREVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/ TRANSFORMAÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A "regra 85/95" foi confirmada, minuciosando-se que as citadas somas computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão paulatinamente acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).]

Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91 não se aplica a aposentadorias com início antes de 18.06.2015.

No caso concreto, a DIB do NB 42/173.067.252-0 é 18.05.2015. Como o ato de aposentação foi concretizado com o recebimento da primeira parcela do benefício, não é mais possível a reafirmação da DER, sob pena de caracterizar-se desaposentação.

A autora conta, na DIB: (a) 38 anos, 5 meses e 22 dias de tempo de contribuição, insuficientes para a obtenção de um fator previdenciário majorante; e (b) 28 anos, 10 meses e 21 dias laborados exclusivamente em atividade especial:

Assinalo que a hipótese de ter a segurada continuado a laborar em condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser empecilho à percepção de atrasados, por se tratar de situação de irregularidade imputável unicamente ao INSS. Porém, **ADVIRTO QUE A IMPLANTAÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS**, e que o retorno a tais atividades implicará a automática suspensão do benefício, cf. § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **06.03.1997 a 25.03.2011** e de **01.06.2012 a 20.03.2015** (Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto / Superintendência de Assistência Social/ Universidade de São Paulo); e (b) condenar o INSS a **transformar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/173.067.252-0 em aposentadoria especial**, mantida a DIB em 18.05.2015.

Diante do fato de a autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Mantive-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: transformação do NB 42/173.067.252-0 em aposentadoria especial

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 18.05.2015 (inalterada)

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: não

- Tempo reconhecido judicialmente: de 06.03.1997 a 25.03.2011 e de 01.06.2012 a 20.03.2015 (Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto / Superintendência de Assistência Social / Universidade de São Paulo) (especiais)

P. R. I.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016994-10.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE CARLOS NUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ CARLOS NUNES** contra omissão imputada ao **SUPERINTENDENTE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, objetivando seja dado andamento ao recurso administrativo que interps em 19.08.2019 no âmbito do requerimento NB 191.475.861-4. O impetrante defendeu haver demora injustificada na reanálise do requerimento administrativo pela unidade responsável pelo indeferimento do benefício, na forma da IN INSS n. 77/15.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, comunicando a reanálise do pedido e o envio do processo ao Conselho de Recursos.

É o relatório.

Consoante extrato de acompanhamento processual do Conselho de Recursos do Seguro Social (CRSS) (doc. 27687002), a autarquia ofereceu contrarrazões ao recurso do segurado, e o processo já foi encaminhado à 13ª Juntada de Recursos.

Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003266-80.2002.4.03.6183
EXEQUENTE: ALBINO JOAO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014982-23.2019.4.03.6183
AUTOR: PAULO HENRIQUE CHIARONI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA FREITAS MARQUES - SP352354
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008282-31.2019.4.03.6183
AUTOR: JACIRA GOMES LAGO
Advogado do(a) AUTOR: CLEITON RODRIGUES DE SOUZA - SP403117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017534-58.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE VIEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011391-53.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDVALDO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000540-11.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO OMILDO BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **FLÁVIO OMILDO BATISTA DE SOUZA**, em face do **INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/175.852.822-0), desde o requerimento administrativo (15/02/2016), mediante o reconhecimento de períodos de tempo comum urbano, com pagamento das diferenças.

Instruiu a inicial com documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fs. 212*).

Citado, o INSS apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência dos pedidos (fs. 222/227).

Houve réplica (fs. 234/238).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (15/02/2016) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 20/02/2017).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA VERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inêditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dívida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

I – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.

DO CASO CONCRETO.

Inicialmente, destaco que a **parte autora recebe aposentadoria por idade NB 41/1841982072, com DIB em 09/02/2018** (fls. 230).

Passo, agora, à análise dos vínculos controversos.

• De 06/02/1979 a 30/11/1979 (Confecções Maju Ind. Com. Ltda)

A cópia de CTPS (fls. 92) está parcialmente ilegível, não sendo possível identificar o mês de admissão, nem a data de saída do suposto vínculo, tampouco assinatura/carimbo do empregador ou mesmo o cargo laborado.

As cópias de CTPS juntadas às fls. 172/179 igualmente estão ilegíveis.

Os extratos de FGTS (fls. 37/46, 118/122) não se referem ao período postulado.

Logo, à míngua da juntada de outros documentos aptos ao reconhecimento do tempo requerido, forçoso concluir que não há direito a ser reconhecido.

• De 02/05/2002 a 30/11/2004 (Confecções Jess & Jon Ltda)

Entendo que a cópia de CTPS (fls. 104) comprova o vínculo vindicado. Importante salientar que a CTPS goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, motivo pelo qual comporta prova em sentido contrário, que cabe ao INSS produzi-la.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À AQUISIÇÃO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. ANOTAÇÕES EM CTPS. PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. III - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevisas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. IV - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, razão pela qual cabe ao INSS comprovar a falsidade de suas informações, ressaltando-se, ainda, que o fato da parte autora eventualmente não comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias não constitui óbice para a concessão do benefício, já que tal obrigação compete ao empregador. V - Quando do cálculo do novo benefício a ser efetuado pelo INSS, devem ser considerados os períodos anotados em CTPS e no CNIS, conforme constam dos autos. VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VII - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. Embargos de declaração opostos pela parte autora parcialmente acolhidos, mantendo-se o resultado do julgado embargado (AC 0022171720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

No caso dos autos, o INSS não apresentou qualquer insurgência em relação à prova documental, suficiente a comprovar o vínculo empregatício referido, ressaltando-se que no caso de trabalhador empregado, o ônus pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, não cabendo à autarquia deixar de reconhecer o período comum urbano sob argumento de que não consta do CNIS, eis que a obrigação de fiscalização das empresas é sua incumbência, não podendo o segurado ser prejudicado pela desídia do Instituto.

Ademais, a ausência de registros no CNIS, na CEF ou no RAIS não pode ser imputada ao empregado, uma vez que de atribuição do empregador. Nesse sentido, vale ressaltar que, tratando-se de vínculo empregatício, nos termos do artigo 30, I, "a" da Lei 8.212/91 "a empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração".

Cabe ressaltar também que o artigo 33 do mesmo diploma legal, tanto em sua redação original, como nas alterações promovidas pelas Leis nº 10.256/2001 e nº 11.941/2009, sempre deixou expresso que a fiscalização do efetivo recolhimento compete ao Poder Público, atribuindo-a seja ao INSS, seja à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Desse modo, cabe ao empregador arrecadar as contribuições dos seus empregados, bem como é obrigação da Administração Pública fiscalizar tais recolhimentos. Em outros termos, ainda que o empregado seja segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social (artigo 12, I, da Lei nº 8.212/91) e, assim, sujeito passivo da respectiva contribuição previdenciária, não lhe compete zelar pelo efetivo repasse das contribuições previdenciárias que lhe foram descontadas.

Como consequência, estando comprovado o vínculo empregatício, eventual omissão do empregador não pode ser atribuída ao empregado.

Nesse sentido vem se manifestando o C. Superior Tribunal de Justiça, como se observa da seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO EMPREGADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE. EMPREGADOR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECRETO N. 3.048/1999. ARTIGO 144. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Em se tratando de segurado empregado, cumpre assinalar que a ele não incumbe a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. Nessa linha de raciocínio, demonstrado o exercício da atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, nasce a obrigação tributária para o empregador. 2. Uma vez que o segurado empregado não pode ser responsabilizado pelo não recolhimento das contribuições na época própria, tampouco pelo recolhimento a menor, não há falar em dilatação do prazo para o efetivo pagamento do benefício por necessidade de providência a seu cargo. 3. A interpretação dada pelas instâncias ordinárias, no sentido de que o segurado faz jus ao recálculo de seu benefício com base nos valores reconhecidos na justiça obreira desde a data de concessão não ofende o Regulamento da Previdência Social. 4. Recurso especial improvido (REsp 1108342/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 03/08/2009)

Ademais, os períodos constam devidamente anotados no CNIS (fls. 228/229).

Por ser informação inserida no CNIS, goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, *verbis*

Decreto 3048/99, Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

O CNIS é mantido pela própria estrutura da Previdência Social e, restando o vínculo devidamente anotado naquele sistema informatizado, a presunção de veracidade milita em favor do segurado.

É devido, portanto, o reconhecimento do tempo comum urbano de 02/05/2002 a 30/11/2004 (Confecções Jess & Jon Ltda).

- De 01/04/2014 a 30/11/2014 e de 01/01/2015 a 31/10/2015 (União Souza Filhos Ind. e Com. Ltda)

Muito embora as cópias de CTPS (fls. 172/179) estejam estão ilegíveis, constato que os períodos estão devidamente anotados no CNIS (fls. 228/229). Nestes termos, fato é que a informação inserida no CNIS goza de presunção de veracidade, consoante artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, *verbis*

Decreto 3048/99, Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

O CNIS é mantido pela própria estrutura da Previdência Social e, restando o vínculo devidamente anotado naquele sistema informatizado, a presunção de veracidade milita em favor do segurado. Logo, é devida a averbação dos períodos de 01/04/2014 a 30/11/2014 e de 01/01/2015 a 31/10/2015 (União Souza Filhos Ind. e Com. Ltda).

Computando-se os períodos laborados pela parte autora, incluídos os constantes do CNIS, *excluídos os concomitantes*, encontra-se o seguinte quando contributivo de tempo de serviço:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 15/02/2016 (DER)	Carência
tempo comum	01/04/1975	14/01/1976	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 14 dias	10
tempo comum	01/03/1976	26/10/1976	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 26 dias	8
tempo comum	10/01/1977	17/05/1977	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 8 dias	5
tempo comum	05/07/1977	11/11/1978	1,00	Sim	1 ano, 4 meses e 7 dias	17
tempo comum	10/01/1979	31/01/1979	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 22 dias	1
tempo comum	02/02/1979	17/04/1979	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 16 dias	3
tempo comum	01/01/1980	05/09/1980	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 5 dias	9
tempo comum	06/09/1980	18/02/1981	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 13 dias	5
tempo comum	03/11/1981	31/07/1982	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 29 dias	9
tempo comum	01/09/1982	15/10/1982	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 15 dias	2
tempo comum	01/11/1982	15/07/1984	1,00	Sim	1 ano, 8 meses e 15 dias	21
tempo comum	01/04/1985	19/09/1989	1,00	Sim	4 anos, 5 meses e 19 dias	54
tempo comum	02/10/1989	28/10/1993	1,00	Sim	4 anos, 0 mês e 27 dias	49
tempo comum	03/10/1994	26/05/1997	1,00	Sim	2 anos, 7 meses e 24 dias	32
tempo comum	01/10/1997	31/07/2001	1,00	Sim	3 anos, 10 meses e 0 dia	46
tempo comum reconhecido pelo Juízo	02/05/2002	30/11/2004	1,00	Sim	2 anos, 6 meses e 29 dias	31
tempo comum	01/04/2005	19/09/2013	1,00	Sim	8 anos, 5 meses e 19 dias	102

tempo comum reconhecido pelo Juízo	01/04/2014	30/11/2014	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 0 dia	8
tempo comum reconhecido pelo Juízo	01/01/2015	31/10/2015	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 0 dia	10
tempo comum	01/12/2015	15/02/2016	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 15 dias	3

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	19 anos, 6 meses e 16 dias	240 meses	46 anos e 0 mês	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	20 anos, 5 meses e 28 dias	251 meses	46 anos e 11 meses	-
Até a DER (15/02/2016)	34 anos, 11 meses e 3 dias	425 meses	63 anos e 1 mês	98 pontos

Pedágio (Lei 9.876/99)	4 anos, 2 meses e 6 dias		Tempo mínimo para aposentação:	34 anos, 2 meses e 6 dias
-------------------------------	--------------------------	--	---------------------------------------	---------------------------

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 2 meses e 6 dias).

Por fim, em 15/02/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria *proporcional* por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98). Todavia, tendo em vista a expressa discordância do segurado com a concessão de benefício proporcional (fls. 79, 209, a parte autora somente faz jus à averbação do tempo reconhecido neste *decisum*).

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a alegação de prescrição, **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a reconhecer como tempo comum urbano os períodos de 02/05/2002 a 30/11/2004, de 01/04/2014 a 30/11/2014 e de 01/01/2015 a 31/10/2015, devendo averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do CPC/2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011776-98.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RODOLPHO BERNARDO ALCANTARILLA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Em que pese a alegação da parte autora, postergo a análise do pedido de suspensão do processo, em observância à celeridade processual, bem como a não haver no IRDR discussão a modificar o trâmite deste feito.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001555-56.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DURVAL GOMES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, considerando os motivos expostos na decisão anterior.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004939-27.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO JOSE SIMONETTI
Advogados do(a) AUTOR: IGOR EDUARDO BERTOLA BUTI - MS18312, LEANDRO FRANCO REZENDE E BERGANTON - SP175846, JEAN CARLOS RUIZ JUNIOR - PR91042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Anote-se o substabelecimento sem reservas.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002774-41.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO SEBASTIAO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA - SP256648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000160-92.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: EVANIEL PAULO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC:

1. Apresentar cópia do comprovante de residência atual em nome do autor. Caso o comprovante estiver em nome de terceiros, deverá ser apresentada declaração assinada pelo titular do documento na qual é afirmado que o autor reside naquele endereço.

2. Juntar aos autos documentos, com data de emissão do documento, que comprove o alegado atraso do INSS na apreciação e conclusão do processo administrativo.

Cumprido o supra determinado, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000029-20.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA ANGELA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Coma resposta, tomemos autos conclusos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Notifique-se a Autoridade Coatora.

Intime-se o Impetrante.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006145-13.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DOMERGES MENDES CARNEIRO DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação por ambas as partes, intemem-se as respectivas partes contrárias para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000228-42.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: EDSON SIDNEY GONCALVES DE AGUIAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527

DESPACHO

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC:

1. Apresentar declaração de pobreza ou comprovante do recolhimento das custas processuais.

2. Apresentar cópia do comprovante de residência atual em nome do autor. Caso o comprovante estiver em nome de terceiros, deverá ser apresentada declaração assinada pelo titular do documento na qual é afirmado que o autor reside naquele endereço.

Cumprido o supra determinado, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000215-43.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: DIMAS DE LIRA GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPACHO

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requirite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Notifique-se a Autoridade Coatora.

Intime-se o Impetrante.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000312-43.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: RONALDO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ÁGUA RASA/SP

DESPACHO

Retifique-se a autuação, a fim de que conste como Autoridade Coatora **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ÁGUA RASA/SP**.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC:

1. Apresentar cópia do comprovante de residência atual em nome do autor. Caso o comprovante estiver em nome de terceiros, deverá ser apresentada declaração assinada pelo titular do documento na qual é afirmado que o autor reside naquele endereço.

Cumprido o supra determinado, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010951-57.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE GERALDO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA - SP222421

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000331-49.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CINTIA NOVAES DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA CRISTINE ORTEGANICODEMO DE FREITAS - SP265560
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREV SOCIAL CEAB

DESPACHO

Compulsando os autos verifica-se que o presente MS foi impetrado por Cíntia Novaes de Freitas Pereira, todavia, o comprovante do pedido administrativo está em nome de Miguel Novaes de Freitas Pereira (ID 26875199). Assim, intime-se a Impetrante para que esclareça a divergência acima apontada promovendo:

1. A juntada do comprovante de requerimento administrativo em seu nome e apresentar cópia do comprovante de residência atual em nome do autor. Caso o comprovante estiver em nome de terceiros, deverá ser apresentada declaração assinada pelo titular do documento na qual é afirmado que o autor reside naquele endereço ou,

2. A alteração do polo passivo, com a consequente juntada do documento pessoal do beneficiário, declaração de pobreza, instrumento de procuração correspondente e cópia do comprovante de residência atual em nome do beneficiário. Caso o comprovante estiver em nome de terceiros, deverá ser apresentada declaração assinada pelo titular do documento na qual é afirmado que o mesmo reside naquele endereço.

Após, cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000249-18.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AROLDO DOS SANTOS VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE UCHOA ZANCANELLA - SP205175, RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014485-56.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KATSUYOSHI YOKOMIZO, KIYO YAMASHIRO TAKANO, LAERCIO BETIN, LEONILDO TENORIO DE MEDEIROS, LEVY SEABRA MALAQUIAS, LIANA POLLASTRINI DOS SANTOS, LIDIA KAZUKO KODAMA, LIDIA MARKERTAZOR, LIEDA BATISTAS DAS NEVES TEIXEIRA, LIGIA AMORIM DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALENCAR NAUL ROSSI - SP17573, RENATO FRANCO CORREDA COSTA - SP218517-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALENCAR NAUL ROSSI - SP17573, RENATO FRANCO CORREDA COSTA - SP218517-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALENCAR NAUL ROSSI - SP17573, RENATO FRANCO CORREDA COSTA - SP218517-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALENCAR NAUL ROSSI - SP17573, RENATO FRANCO CORREDA COSTA - SP218517-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALENCAR NAUL ROSSI - SP17573, RENATO FRANCO CORREDA COSTA - SP218517-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALENCAR NAUL ROSSI - SP17573, RENATO FRANCO CORREDA COSTA - SP218517-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALENCAR NAUL ROSSI - SP17573, RENATO FRANCO CORREDA COSTA - SP218517-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALENCAR NAUL ROSSI - SP17573, RENATO FRANCO CORREDA COSTA - SP218517-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALENCAR NAUL ROSSI - SP17573, RENATO FRANCO CORREDA COSTA - SP218517-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da inércia do exequente, retomemos autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000462-24.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JOAQUIM ANTONIO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR1 - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Notifique-se a Autoridade Coatora.

Intime-se o Impetrante.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000435-41.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ELMO SOARES DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR1, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Notifique-se a Autoridade Coatora.

Intime-se o Impetrante.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006395-12.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009499-12.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013036-50.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO CAMILO
Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO GROTTI TEIXEIRA - SP208953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010407-69.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002811-32.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VILMA APARECIDA FERNANDES SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES DA CRUZ - SP220347
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015900-27.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON GALDINO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DALILA FELIX GONSALVES - SP220264
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se que a parte autora não se desincumbiu das determinações id 25482900, razão pela qual deverá, no prazo de **15 (quinze)** dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- Trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada na certidão de prevenção para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).
- Justificar o valor da causa apresentando demonstrativo de cálculo da RMI correta, de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória.
- Apresentar cópia **legível** do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas.
- Esclarecer o seu pedido, delimitando os períodos que pretende ver reconhecidos como atividade especial.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005502-21.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: ALMIR JULIAO SOUZA MOTA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856
REQUERIDO: AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se que a classe judicial e o réu foi cadastrado de maneira irregular. Retifique-se.

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007933-62.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIRCE DA PAIXAO HERINGER
Advogado do(a) AUTOR: DAYSI JUSCELEIA CARNEIRO LINDHOLZ CONCEICAO - SP377612
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção, proceda a secretaria ao necessário.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009404-79.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNO LABATE NOVAES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5007252-92.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIARIO (IBDP)
Advogado do(a) AUTOR: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN - SC18200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vista às partes dos Embargos de Declaração tendo em vista seu caráter infringente.

Após, voltemos autos conclusos.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000412-95.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: PRISCILA ROCHA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DESPACHO

Retifique-se a autuação, a fim de que conste como Autoridade Coatora **GERENTE DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requirite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Notifique-se a Autoridade Coatora.

Intime-se o Impetrante.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012723-55.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIO LUIZ BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009499-12.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001457-08.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:JUAREZ SANTANANUNES
Advogado do(a)AUTOR:ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012048-92.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANIA LUCIA DE SOUZA
Advogado do(a)AUTOR:FERNANDO FRANCO DE GODOY - SP399168
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **VANIA LUCIA DE SOUZA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez de acidente de trabalho (NB 1140736938).

A inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinado a parte autora emendar a inicial devendo apresentar procuração recente; comprovar se houve pedido administrativo acerca do benefício objeto da lide, juntando seu indeferimento e justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo (ID 21975962).

Emenda a inicial (ID 22264353).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório

FUNDAMENTO E DECIDO.

É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, deixando de cumprir as determinações do despacho ID 22264353.

Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, **INDEFIRO A INICIAL**, na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018421-76.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LIDIA CABRAL MARCHEZINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução provisória proposta por **LIDIA CABRAL MARCHESINI**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual visa receber débitos quanto às diferenças em atraso reconhecidas pelo julgado da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Declinada a competência para a Subseção Judiciária de Barueri/SP (ID 15038173).

No conflito de competência suscitado foi determinada competência da 6ª Vara Federal Previdenciária (ID 21341715).

Concedida prioridade de tramitação e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinado a parte autora emendar a inicial devendo juntar documento contendo o número do benefício e a data de início do benefício objeto da lide, bem como, apresentar conta de liquidação do montante que entende devido (ID 25417285).

Decorreu prazo sem manifestação da parte autora.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório

FUNDAMENTO E DECIDO.

É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, deixando de cumprir as determinações do despacho ID 25417285.

Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **MARIA FERNANDES DE ARAUJO SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

A inicial foi instruída com os documentos.

Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para quando da prolação da sentença. Determinado a parte emendar a inicial devendo indicar seu endereço eletrônico; apresentar declaração de pobreza e apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte (ID 3220685).

Emenda à inicial (ID 3765382).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 7425642).

Devidamente citado o INSS apresentou contestação. A autarquia arguiu prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (ID 8990617).

Audiência realizada em 24/04/2019.

Proferida sentença de procedência, concedendo a tutela provisória de urgência e condenando o INSS a implantar em favor da autora o benefício previdenciário de pensão por morte (ID 18113065).

Em apelação o INSS apresentou proposta de acordo nos seguintes termos (ID 18468603):

- a. **Implantação/revisão do benefício previdenciário conforme determinado na r. sentença.**
- b. **Pagamento de 100% dos valores atrasados e dos honorários advocatícios, conforme condenação, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada, a serem apurados pelo ESCAP – Escritório Avançado de Cálculos e Perícias da Procuradoria Regional da 3ª Região.**
- c. **Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios até a elaboração dos cálculos, observando-se o art. 1-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 de 29.06.2009.**
- d. **O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.**
- e. Esclarece o INSS que a proposta de acordo não significa reconhecimento do pedido e a sua aceitação implica renúncia de todo e qualquer direito relativamente ao objeto deste processo, devendo o feito ter prosseguimento normal, nos termos da minuta do recurso, caso não haja concordância do(a) Apelado(a).
- f. Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação.
- g. Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo.
- h. Na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social que seja inacumulável com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso.
- i. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação. No caso de ser constatada fraude, o acordo poderá ser anulado a qualquer tempo.
- j. **Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste da apelação interposta, requerendo desde já a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.**
- k. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, e, em caso afirmativo, seja desde logo homologada a transação entabulada, para que produza seus efeitos legais.

O INSS comprovou a implantação do benefício (ID 19731858).

A parte autora manifestou sua concordância com a proposta de acordo oferecida pelo INSS (ID 27393915).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Homologo o acordo realizado entre as partes e **JULGO EXTINTO** o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil.

Notifique-se a AADJ.

Honorários advocatícios são devidos nos termos do acordo celebrado. Custas na forma da lei.

Após decurso de prazo, certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002112-77.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARGARETH DA COSTA SANTOS PORTERO
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON APARECIDO VILLANO - SP157737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MARGARETH DA COSTA SANTOS PORTERO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 181.941.328-1), desde o requerimento administrativo (02/03/2017), com parcelas devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 67*).

O INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 68/71).

Houve réplica (fls. 88/89).

As partes não requereram a produção de outras provas.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

DAPRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (02/03/2017) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (23/02/2018).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumprido deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*".

Nesse sentido também

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irredigibilidade tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ...EMEN: (ADRES P 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I. Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

I. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

I. A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PRR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

CASO CONCRETO

Pelo exame dos documentos de fls. 60/61 e 63, constantes do processo administrativo do benefício postulado, verifico que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 05/08/1991 e 28/04/1995, inexistindo interesse processual nesse item do pedido.

In casu, resta controvérsia em relação ao pleiteado tempo especial do período de 29/04/1995 a 05/03/1997, laborado na Companhia de Engenharia de Tráfego – CET.

O vínculo restou comprovado por meio da cópia de CTPS (38), que registra vínculo de “orientador zona azul”.

Para comprovar eventual direito ao cômputo de tempo de serviço especial, a parte trouxe aos autos PPP (fls. 52/53), que indica exposição ao agente agressivo ruído. Todavia, da detida análise da descrição das atividades desempenhadas, entendo que não resta caracterizada a exposição permanente ao ruído, por se tratar de serviço preponderantemente externo, prestado nas vias públicas, onde, sabe-se, o fluxo de veículos e transeuntes (e, por conseguinte, a emissão de ruído) não é constante.

Portanto, forçoso concluir que não há direito a ser reconhecido.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 05/08/1991 a 28/04/1995, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, *in fine*, do CPC/2015; no mérito, **julgo improcedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009376-69.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA REGINA OLIVEIRA - SP233064
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ FERREIRA DE SOUZA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS/APS ITAQUERA**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 535.616.306) em 16/11/2018 e até a data da impetração do presente *mandamus*, não havia resposta da autoridade coatora, razão pela qual pugnou pela sua conclusão.

Inicialmente distribuído à 19ª Vara Cível de São, o processo teve sua competência declinada para a 6ª Vara Previdenciária de São Paulo (ID 17790689).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 19933002).

A autoridade coatora informa em seu ofício (ID 25176916) que o benefício supracitado foi analisado pela autoridade coatora e indeferido. Logo, sua pretensão foi satisfeita.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Observe que a impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS apreciou o pedido administrativo e indeferiu o benefício (NB 191.169.955-2).

Assim, observe que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005274-46.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO BOSCO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOÃO BOSCO DA SILVA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS/APS LESTE**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (requerimento nº 734953452) em 11/10/2018 e até a data da impetração do presente *mandamus*, não havia resposta da autoridade coatora, razão pela qual pugnou pela sua conclusão.

Deferida a liminar e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 17504372).

A autoridade coatora informou que expediu carta de exigência ao impetrante (ID 19456149).

O impetrante requereu desistência do feito diante da ação do INSS de ter analisado o processo e gerado carta de exigência (ID 20315410).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Observe que a impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS apreciou o pedido administrativo e gerou carta de exigências (ID 20315410).

Assim, observe que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014725-32.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL FERREIRA RANGEL

Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em decisão.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0052313-13.2009.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE GONCALVES NETO

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA PIRES NUNES - SP214104, LEOMAR MARCO DE OLIVEIRA - SP281851

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum, ajuizada por **JOSÉ GONÇALVES NETO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos pelo INSS (NB 505.206.885-5 de 30/03/2004 a 13/03/2008; NB 532.496.616-5 de 07/10/2008 a 30/04/2009 e NB 150.332.519-6 com DIB em 11/06/2009), que teriam sido calculados com utilização de salários de contribuição divergentes dos descontados em sua folha de pagamento.

Inicial instruída com documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal.

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente arguiu a incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, suscitou a decadência do direito à revisão e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos e, em caso de condenação, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal (id 12339679 – p. 47/51).

Parecer da Contadoria Judicial (id 12339679 – p. 85).

Foi reconhecida a incompetência do JEF para o conhecimento da causa e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital (id 12339679 – p. 104/107).

Os autos foram redistribuídos ao Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária, que determinou a adoção das providências indicadas em id 12339679 – p. 116.

Manifestação da parte autora e juntada de documentos id 12339679 – p. 117/138.

Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinado o cumprimento integral das providências anteriormente indicadas (id 12339679 – p. 139).

Os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Previdenciária (id 12339679 – p. 140/141).

Após pedido de dilação de prazo, a parte autora manifestou-se (id 12339679 – p. 143/156).

Foi dada ciência às partes da redistribuição do feito e deferida a dilação probatória requerida pela parte autora (id 12339679 – p. 157).

Petição e documentos pelo autor (id 12339679 – p. 159/187).

Convertido o julgamento em diligência, foi afastada a prevenção, litispendência e coisa julgada em relação ao processo nº 0046562-16.2007.403.6301, ratificados os atos praticados no JEF e determinada a intimação das partes para manifestarem-se acerca dos cálculos e do Parecer da Contadoria Judicial (id 12339679 – p. 189).

Manifestação da parte autora e ciência do INSS (id 12339679 - p. 194/195).

O julgamento foi novamente convertido em diligência, para cumprimento de determinações pela parte autora (id 12339679 – p. 196).

Após pedido de dilação de prazo, houve manifestação a parte autora e juntada de documentos (id 12339679 – p. 202/205).

Ciência do INSS (id 12339679 – p. 207).

Nova manifestação da parte autora (id 12339679 – p. 208/2011).

Após virtualização, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Das preliminares

Coma redistribuição dos autos do JEF ao Juízo desta 6ª Vara Federal Previdenciária, entendo superada a preliminar de incompetência do JEF em razão do valor atribuído à causa.

Outrossim, considerando que não houve o transcurso do prazo decenal entre a data de despacho dos benefícios previdenciários concedidos ao autor (id 12339679 – p. 45/46) e a data de ajuizamento do presente feito, perante o Juizado Especial Federal (25/09/2009 – id 12339679 – p. 35), rejeito a alegação de decadência.

De igual modo, considerando ainda o requerimento administrativo de revisão de valores do benefício de auxílio doença nº 505.206.885-5, em 26/12/2008 (id 12339679 – p. 38), em caso de eventual procedência, rejeito a alegação de prescrição quinquenal das parcelas vencidas.

O autor insurge-se contra o valor da RMI dos benefícios recebidos (NB 505.206.885-5 - de 30/03/2004 a 13/03/2008; NB 532.496.616-5 - de 07/10/2008 a 30/04/2009 e NB 150.332.519-6 com DIB em 11/06/2009), sob a alegação de que o réu não teria incluído os corretos salários de contribuição.

Neste sentido dispõe os incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

Artigo 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

(...)

A finalidade do dispositivo é permitir o benefício tenha sua renda mensal inicial apurada em consonância com as remunerações auferidas pelo trabalhador.

Ora, a autarquia ré deve efetuar o cálculo do benefício em conformidade com as verbas percebidas, não podendo desprezar os valores corretos.

Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. RECÁLCULO DA RMI DO BENEFÍCIO. I - Constatado o erro material no dispositivo da decisão, cabível saná-lo, para que passe a constar: Nego provimento à remessa oficial e ao recurso da parte autora. II - Havendo erro no cálculo da renda mensal inicial do benefício, é de rigor a sua correção com o pagamento das diferenças devidas. III - No cálculo da renda mensal do benefício devem ser utilizados os efetivos salários-de-contribuição, respeitada a limitação imposta pela legislação de regência. IV - Agravo legal provido. (TRF3, APELREEX/SP 828746, Nona Turma, Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos, DJF3:29/10/2010, PÁG: 1071)

PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTES EXTRAORDINÁRIOS DE SALÁRIOS, CONCEDIDOS NOS 36 MESES QUE PRECEDERAM A DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DESCONSIDERAÇÃO DO VALOR INCREMENTADO ATÉ O LIMITE LEGAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. Nos termos do art. 29, § 4º, da L. 8.213/91, "não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva." Não autoriza a autarquia a desprezar o salário-de-contribuição no mês em que houve aumento, apenas a desconsiderar o valor incrementado até o limite legal. Desta sorte, é inquestionável o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício, com a utilização dos corretos salários-de-contribuição, bem assim o pagamento das diferenças e a restituição dos valores descontados indevidamente desde a revisão administrativa. Erro material que se reconhece, de ofício, e se corrige relativo às competências dos salários-de-contribuição. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Correção de erro material, de ofício. (TRF3, APELREEX/SP 1252206, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Castro Guerra, DJF3:25/03/2009, pag: 1849).

A fim de comprovar suas alegações, a parte autora apresentou Relação de Salários de Contribuição, referente ao período de janeiro/1996 a outubro de 2003, emitida pela empresa Auto Viação Jurema Ltda. e subscrita por Jaciara Maria Delgado (id 12339679 - p. 30/31, reproduzida em id 12339679 – p. 184/185) e, posteriormente, acostou aos autos Procução outorgada à subscritora do documento (id 12339679 - p. 2015).

O extrato CNIS (doc. anexo) corrobora o vínculo de Jaciara Maria Delgado como empresa Auto Viação Jurema Ltda.

A Contadoria Judicial, com base na relação de salários apresentada pelo autor, procedeu ao cálculo da RMI dos benefícios NB/31-505.206.885-5, NB/31-532.496.616-5 e NB/42-150.332.519-6, sendo que a renda mensal atual da aposentadoria (NB/42-150.332.519-3) passaria de R\$ 1.157,79 para R\$ 1.524,32 para o mês de outubro/2011. É o que se extrai de id 12339679 – p. 85.

Desse modo, restou comprovado que o autor percebia salários superiores aos utilizados pelo INSS no cálculo do benefício, motivo pelo qual faz jus a revisão da RMI dos benefícios NB/31-505.206.885-5, NB/31-532.496.616-5 e NB/42-150.332.519-6.

Saliento que o benefício de auxílio-doença nº 505.206.885-5 deverá ser revisto a partir da data do pedido administrativo de revisão, realizado em 26/12/2008 e os benefícios de auxílio-doença, a partir da data da citação (05/07/2011 – Certidão id 12339679), por se tratar de primeira oportunidade em que o INSS teve ciência do pleito de revisão da parte autora.

Neste sentido trago o julgado:

EMEN: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO VÁLIDA. Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que o termo inicial da revisão de benefício previdenciário deve ser concedido a partir da citação, na ausência de prévio requerimento administrativo. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201501324500, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/09/2015 ..DTPB:.)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para determinar que o INSS revise a RMI dos benefícios NB (31) 505.206.885-5; NB (31) 532.496.616-5 e (42) 150.332.519-6, com a inclusão no período básico de cálculo dos corretos salários de contribuição, consoante parecer da contadoria judicial (id 12339679 – p.85), e efetue o pagamento dos valores das diferenças apuradas em razão da revisão, desde 26/12/2008 (data do pedido de revisão administrativa) para o benefício nº 505.206.885-5 e desde 05/07/2011 (data da citação – Certidão id 12339679), para os benefícios nº 532.496.616-5 e nº 150.332.519-6.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que a revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: revisão dos benefícios NB (31) 505.206.885-5; NB (31) 532.496.616-5 e NB (42) 150.332.519-6

- Renda mensal atual: a ser atualizada pelo INSS.

- DIB: (inalterada)

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004504-53.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ORLANDO FERREIRA BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ORLANDO FERREIRA BARBOSA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS/APS LESTE**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (requerimento nº 1781515811) em 10/12/2018 e até a data da impetração do presente *mandamus*, não havia resposta da autoridade coatora.

Deferida a liminar e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 17208589).

A autoridade coatora informou que expediu carta de exigência ao impetrante (ID 19456749).

O impetrante requereu desistência do feito diante da ação do INSS de ter analisado o processo e gerado carta de exigência (ID 20315413).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Observe que a impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS apreciou o pedido administrativo e gerou carta de exigências (ID 20315413).

Assim, observe que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007370-34.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JORGE LUIZ DA SILVA

SENTENÇA

JORGE LUIZ DA SILVA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ARICANDUVA**, alegando, em síntese, que requereu revisão da aposentadoria (NB 176.372.668-9) em 18/01/2019, protocolo nº 1853216361, e até a data da impetração do presente *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora, razão pela qual pugnou pela conclusão do pedido de revisão do benefício.

Foi determinado ao impetrante emendar a inicial devendo apresentar cópia do comprovante de residência atual (ID 19076359).

Emenda a inicial (ID 20003324).

Foi informado pela autoridade coatora que a apreciação do pedido de revisão do benefício 176.372.668-9, estava aguardando cumprimento de exigências por parte do impetrante (ID 23748399).

Parecer ministerial ID 23817584.

A autoridade coatora informou que a revisão foi concluída e o pedido indeferido (ID 24324522).

Informações do INSS (ID 24603131).

Vieram os autos, conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Decido.

Observo que o impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS apreciou seu pedido administrativo de revisão, indeferindo-o.

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009162-23.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUI LUIS CORREIA VENTURA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480, MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **RUI LUIS CORREIA VENTURA** em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a concessão de auxílio-doença, com pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do primeiro requerimento administrativo em 01/10/2010, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros e pagamento de indenização por danos morais.

Em síntese, a parte autora alega que estaria totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa habitual.

Instruiu a inicial com documentos.

Manifestação, declaração e documentos médicos da parte autora (id 21220546 – p. 1/2; 21224806 – p. 1/2; 21317670; 21317672 – p. 1/70).

Tendo em vista o objeto da ação, foi determinada a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria, com apresentação de quesitos pelo juízo (id 20385748).

Contestação do INSS (id 22199748).

Nova manifestação da parte autora (id 23033250) e documentos (id 25206271; 25357712; 25357713).

Após a realização da perícia médica, foi juntado aos autos laudo médico pericial (id 26519803).

É o breve relatório.

Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No tocante à incapacidade, a parte autora foi submetida a exame médico pericial na especialidade psiquiatria, realizado em 27/11/2019.

No laudo a perita informou:

" (...) No caso em tela, o autor vem apresentando ideias de perseguição que o acompanham desde 2002, com períodos de piora do quadro com em 2013. O psiquiatra que acompanha o autor atualmente não menciona o quadro de transtorno delirante persistente e no máximo menciona depressão psicótica. O fato é que do ponto de vista funcional o autor não reúne recursos para trabalhar como professor de português. Por outro lado, a conduta terapêutica atual não indica a presença de sintomatologia delirante ou psicótica. De qualquer maneira o quadro clínico está parcialmente controlado de forma que há possibilidade de controle da patologia. Recomendamos afastamento por um ano quando deverá ser reavaliado. Não é possível fixar a DII em 25/02/2013 porque há um hiato sem tratamento e sem notícia de incapacidade entre dezembro de 2013 (quando interrompeu tratamento em CAPS) até 31/07/2017 (quando foi encaminhado para a psiquiatria do Hospital Universitário). Assim datada de início da incapacidade do autor; pelos documentos anexados aos autos, fixada em 31/07/2017 quando foi encaminhado para tratamento psiquiátrico regular. É possível reconhecer incapacidade no período em que esteve em tratamento intensivo no CAPS de 25/02/2013 a 19/11/2013.

Quanto à qualidade de segurado, verifico que na data em que foi fixado o início da incapacidade (31/07/2017) a parte autora não ostentava mais tal qualidade, haja vista que, seu último período contributivo anterior à DII fixada se deu entre 13/05/2015 a 21/11/2015, vínculo empregatício com NOVA MGR – SERVICE POOL LTDA.

Assim, observo que, neste Juízo de cognição sumária, a parte autora não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Desse modo, por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Manifestem-se as partes autora acerca do laudo pericial, com especialidade em psiquiatria, no prazo de 10 (dez) dias.

Manifeste-se ainda, a parte autora, acerca da contestação apresentada pelo INSS.

Oportunamente, **solicitem-se os honorários periciais**.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009978-05.2019.4.03.6183
AUTOR: EZEQUIAS VIEIRA CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 16.540,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000343-63.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA DE JESUS OLIVEIRA - SP186693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.

No presente caso, o autor incluiu em seu cálculo prestações referentes ao valor integral do benefício de pensão por morte, porém já há dependente habilitado à pensão por morte auferindo o benefício, conforme demonstrado no bojo dos autos.

Considerando que o valor do benefício na competência do mês de janeiro de 2020 é de R\$ 2.234,60 (id 27597650, p. 21) e que à parte autora poderá ser atribuída metade desse valor, ou seja, R\$ 1.117,30, bem assim que as trinta e oito prestações vencidas (de dezembro de 2016 a janeiro de 2020) somam R\$ 42.457,40 e as dozes vincendas R\$ 13.407,60; o valor atribuído à causa deve ser de R\$ 55.865,00.

Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **BENEDITA SIQUEIRA RONCARI NEGRAO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 620.392.459-1, a partir de seu cancelamento, em 27/10/2017, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, com pagamento das diferenças vencidas.

Em síntese, a parte autora alega que estaria incapacitada para atividade laborativa.

Inicial instruída com documentos.

Certidão de Prevenção (id 19988541).

Tendo em vista o objeto da ação, foi determinada a imediata realização de perícia médica na especialidade psiquiatria, com apresentação de quesitos pelo Juízo (id 20814041).

Quesitos da parte autora (id 21222890).

Após a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o laudo médico pericial (id 27243899).

Manifestação da parte autora (id 27408717).

É o breve relatório. Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Quanto à incapacidade. A parte autora foi submetida a perícia médica, na especialidade psiquiatria, realizada em 10/12/2019.

No laudo pericial a Sra. Perita discorreu:

“(…) No caso em tela, o quadro parece ter sido desencadeado por ter sofrido um assalto a mão armada. O quadro está parcialmente controlado, mas persistem sintomas depressivos e psicóticos. Ela necessita de revisão do esquema medicamentoso e psicoterapia para elaborar o trauma o que pode permitir controle do quadro clínico. Recomendamos afastamento por dezoito meses para que a psicoterapia comece a fazer algum efeito. Incapacitada de forma total e temporária por dezoito meses quando deverá ser reavaliada. Data de início da incapacidade, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 25/09/2017 quando iniciou acompanhamento psiquiátrico por alucinações auditivas e visuais.”

E, com base nos elementos e fatos expostos, concluiu:

“Caracterizo situação de incapacidade laborativa temporária (dezoito meses), sob a ótica psiquiátrica.”

Quanto à carência e qualidade de segurado, considerando as contribuições referentes ao vínculo empregatício com o Estado de Mato Grosso (CNIS id 19918173), verifico que na data de início da incapacidade, fixada em 25/09/2017, restaram preenchidos tais requisitos.

Destarte, preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, patente a necessidade de recebimento de benefício por incapacidade.

Diante de toda a documentação médica apresentada pela parte autora, bem como da conclusão da perícia médica, deverá ser concedido benefício de auxílio-doença.

Assim, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino que o INSS implante benefício de auxílio-doença, em favor da autora **BENEDITA SIQUEIRA RONCARI NEGRAO SIQUEIRA**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Na hipótese específica, com fundamento nas informações contidas no laudo pericial, fica afastada a fixação de data de cessação do benefício por incapacidade, uma vez que a recuperação da capacidade pressupõe nova avaliação médica. Insta registrar que a previsão do § 8º do art. 60 da lei n. 8.213/91, com redação da lei 13.457/17, apresenta a condicionante: “quando possível”. A situação descrita não se enquadra nos moldes do novo dispositivo.

Mas não é só. Afasto também a aplicação, na esfera judicial, da cessação automática do benefício no prazo de 120 dias (§9º do art. 60, da lei 8.213/91, com redação dada pela lei n. 13.457/17), porquanto tal circunstância retira da apreciação judicial a valoração dos fatos modificativos que influem no julgamento do mérito (art. 494 do CPC).

Outrossim, faço consignar que tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a alteração da situação posta em juízo, notadamente, amparada por decisão liminar, fica dependente de alegação da parte interessada, a qual poderá solicitar a alteração da ordem judicial (art. 505, I, CPC). Com efeito, se antes de proferida a sentença, o INSS realizar nova perícia, deverá comunicar nos autos o resultado da avaliação médica pugnano, se for o caso, pela cassação da liminar.

Dessa feita, notifique-se a AADJ.

Concedo os benefícios da justiça gratuita e determino a anotação.

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cite-se o INSS, que deverá manifestar-se sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5001468-37.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO MINJONI
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001478-81.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEIDE VIEIRA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção, expeça-se Carta Precatória.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001119-34.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO MORAES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2019.

AUTOR: EVANDRO VOM STEIN
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005887-03.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ DA SILVA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica.

Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000147-64.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA REGINA FRATONI SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada de documentos na réplica, dê-se vista ao INSS a fim de que se manifêste, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem que nada seja requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

São PAULO, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009058-02.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO PEREIRA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Conversão em diligência.

Observe que a procuração (id 3747744) não confere poderes específicos para desistir da ação (art. 105 do CPC), razão pela qual fixo o prazo de 15 dias para sua respectiva juntada.

Após, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005046-08.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NATAN PUERTA CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por NATAN PUERTA CORREIA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos que afirma labor em condições especiais e a concessão de aposentadoria especial (NB 46/178.513.784-8), desde o requerimento administrativo (12/07/2016), como pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 65*).

Citado, o INSS apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 66/77).

Houve réplica (fls. 79/84).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

DA PRESCRIÇÃO

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (12/07/2016) e a propositura da presente demanda (13/04/2018).

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto n.º 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto n.º 3.048/1991.

Cumprido deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto n.º 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA: 04/04/2005 PG: 00339 ..DTPB:)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF 3 Judicial 1 DATA: 03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I. **Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigiu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

I. **Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

I. **A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: *“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”*

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, Dje n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

CASO CONCRETO

Fixadas estas premissas, analiso o caso concreto à luz da documentação carreada aos autos.

O segurado postula reconhecimento de tempo especial laborado na empresa DURATEX S/A, nos períodos de 22/02/1988 a 31/01/1993, de 01/02/1993 a 31/03/1999 e de 01/04/1999 a 12/07/2016.

Foram juntadas cópia de CTPS (fls. 29) e PPP (fls. 26/27), sendo que há registro de labor nos cargos de ajudante geral de produção e afinador, categorias profissionais não elencadas nas normas de regência, afigurando-se imprescindível comprovar efetiva exposição a agentes agressivos para fins previdenciários.

Nesta perspectiva, observo que, no período controverso, a profissiografia apresentada indica exposição a ruído nas intensidades de 95,0 dB e 90,4 dB.

Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

Quanto ao aspecto formal, entendo que o PPP está devidamente preenchido, constando inclusive a informação de profissional responsável pelos registros ambientais de todo o período avaliado.

Quanto à efetiva possibilidade de enquadramento, entendo que a descrição das atividades para o interstício postulado revelam que o segurado laborou na linha de produção, sujeito ao agente agressivo informado com habitualidade e permanência. Consigno apenas a impossibilidade de reconhecer tempo especial em data posterior à emissão da profiografia apresentada em sede administrativa, isto é, o período após 13/05/2016 não comporta enquadramento.

É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial o período de 22/02/1988 a 13/05/2016, com enquadramento nos códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79 e 2.0.1 do Decreto 2.172/97 e do Decreto 4.882/03.

Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo, a parte autora já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.

Por fim, destaco que o PPP de fls. 59/60 foi emitido após a DER e apresentado somente em juízo. Outrossim, considerar referido documento implicaria em prejuízo ao segurado, posto que, uma vez definida a extensão do acolhimento do pleito principal, eventual efeito patrimonial ocorreria apenas quando da citação (primeira oportunidade que o INSS teve contato com a documentação suplementar).

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter a parte segurada continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS.

Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, fica advertida a parte autora de que a implantação do benefício pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial os períodos de 22/02/1988 a 13/05/2016; e (ii) conceder a aposentadoria especial (NB 46/178.513.784-8), desde o requerimento administrativo (12/07/2016), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Por fim, entendo presentes os requisitos legais, **concedo a tutela antecipada**, determinando a expedição de ofício eletrônico à AADJ para concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (12/07/2016), com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do CPC/2015, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome: Natan Puerta Correia

CPF: 126.202.018-29

Benefício concedido: aposentadoria especial

DIB: 12/07/2016

Períodos reconhecidos judicialmente: de 22/02/1988 a 13/05/2016

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São PAULO, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008783-19.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI DA SILVA VENTURA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO DA SILVA - SP194772
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **SUELI DA SILVA VENTURA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 180.115.958-8), desde o requerimento administrativo (05/07/2016), devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal.

Reconhecida a incompetência absoluta do JEF em razão do valor da causa (fls. 147/149*), os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Federal Previdenciária.

Foram ratificados os atos praticados no JEF e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 157).

O INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 159/178).

Houve réplica (fls. 239/243)

A parte autora protocolou petição com proposta de acordo e documentos (fls. 245/254).

O INSS aduziu que o presente caso não se enquadra nas hipóteses de acordo e reiterou os termos de sua contestação (fls. 256).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (05/07/2016) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 23/06/2017, fls. 52).

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irsignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ...E MEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.

(omissis)

XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.
(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I. **Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

I. **Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

I. **A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “*expostos a agentes nocivos*” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “*médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia*”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“*carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalarias e outros*”) e 1.3.2 (“*germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins*”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “*carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados*”; “*trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; “*preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios*”; com animais destinados a tal fim: “*trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; e “*germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia*”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “*micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas*” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “*a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo*”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor:

Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de a) atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]

CASO CONCRETO

Inicialmente, friso que, muito embora a parte autora alegue que o contrato de trabalho permanece em vigor, entendo que não há lide a reclamar solução jurisdicional no período pós-DER.

Fixada essa premissa, da detida análise dos autos, pelo exame dos documentos de fls. 41/44, constantes do processo administrativo do benefício postulado, verifico que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte de 23/05/1994 a 28/04/1995, de 29/04/1995 a 31/12/2002 e de 13/03/2003 a 25/03/2010, inexistindo interesse processual nesse item do pedido.

Portanto, a controvérsia se resume ao alegado tempo especial laborado no Hospital das Clínicas da FMUSP, nos períodos de 01/01/2003 a 12/03/2003 e de 26/03/2010 a 05/07/2016 (DER).

Passo, então, à análise pormenorizada dos períodos controversos.

A cópia de CTPS (fls. 34) registra labor no cargo de “auxiliar de enfermagem”. Todavia, nos períodos controversos já não mais se afigurava possível o enquadramento pelo mero exercício da categoria profissional, sendo imprescindível comprovar efetiva exposição a agentes agressivos para fins previdenciários.

O PPP (fls. 18/20), emitido em 23/03/2010, informa exposição a agentes biológicos, no desempenho das funções de “auxiliar de enfermagem”. Contudo, para o período de 01/01/2003 a 12/03/2002, entendo não comprovada a exposição habitual e permanente a agentes biológicos, visto que a descrição das atividades indica labor na seção de farmácia e descreve entrega de medicamentos e notificações de receita. Para o período de 26/03/2010 a 05/07/2016, a profiisografia não se presta a comprovar labor especial, considerando a data de emissão do documento em 25/03/2010.

O PPP (fls. 21/22), emitido em 23/03/2010, informa exposição a agentes biológicos, no desempenho das funções de “auxiliar de enfermagem”. Todavia, somente apresenta informação de profissional responsável pelos registros ambientais até 19/02/2008. Ademais, indica uso de EPI eficaz, o que obsta o reconhecimento da especialidade.

Quanto à eficácia do EPI, destaco que, no julgamento do ARE 664335, o E. Supremo Tribunal Federal assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Tal premissa somente não se aplica na hipótese de exposição a ruído, o que não é o caso dos autos.

Por oportuno, transcrevo a ementa do ARE 664335, julgado pelo E. Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas a perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

O PPP (fls. 249/252), emitido em 18/03/2019 e apresentado somente em juízo, indica exposição a microorganismos no desempenho da função de “auxiliar de enfermagem”, nos períodos de 23/05/1994 a 31/12/2002 e de 13/03/2003 a 03/01/2011. Quanto ao aspecto formal, entendo que o PPP está devidamente preenchido, incluindo informação de profissional responsável pelos registros ambientais de todo o período analisado. Quanto à efetiva possibilidade de enquadramento, entendo que a descrição das atividades permite concluir pela exposição habitual e permanente ao agente agressivo informado, havendo indicação de ineficácia de EPC/EPI. Portanto, dentre os períodos controversos, há direito ao reconhecimento da especialidade do interstício de 26/03/2010 a 03/01/2011, com enquadramento nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99.

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora, *excluídos os concomitantes*, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo de serviço:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência?	Tempo até 05/07/2016 (DER)	Carência
tempo comum	14/10/1981	14/01/1983	1,00	Sim	1 ano, 3 meses e 1 dia	16

tempo comum	22/04/1986	04/08/1987	1,00	Sim	1 ano, 3 meses e 13 dias	17
tempo comum	15/09/1987	28/02/1989	1,00	Sim	1 ano, 5 meses e 14 dias	18
tempo comum	01/12/1989	27/04/1990	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 27 dias	5
tempo comum	23/10/1990	13/10/1993	1,00	Sim	2 anos, 11 meses e 21 dias	37
tempo comum	02/05/1994	22/05/1994	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 21 dias	1
tempo especial reconhecido pelo INSS	23/05/1994	28/04/1995	1,20	Sim	1 ano, 1 mês e 13 dias	11
tempo especial reconhecido pelo INSS	29/04/1995	31/12/2002	1,20	Sim	9 anos, 2 meses e 16 dias	92
tempo comum	01/01/2003	12/03/2003	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 12 dias	3
tempo especial reconhecido pelo INSS	13/03/2003	25/03/2010	1,20	Sim	8 anos, 5 meses e 10 dias	84
tempo especial reconhecido pelo Juízo	26/03/2010	03/01/2011	1,20	Sim	0 ano, 11 meses e 4 dias	10
tempo comum	04/01/2011	05/07/2016	1,00	Sim	5 anos, 6 meses e 2 dias	66

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	12 anos, 11 meses e 0 dia	149 meses	37 anos e 10 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	14 anos, 0 mês e 20 dias	160 meses	38 anos e 9 meses	-
Até a DER (05/07/2016)	32 anos, 10 meses e 4 dias	360 meses	55 anos e 5 meses	88,25 pontos

Pedágio (Lei 9.876/99)	Tempo mínimo para aposentação:
4 anos, 10 meses e 0 dia	29 anos, 10 meses e 0 dia

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos), a idade (48 anos) e o pedágio (4 anos, 10 meses e 0 dia).

Por fim, em 05/07/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 85 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Neste ponto, cabe esclarecer a questão dos **efeitos financeiros** dessa declaração, considerando que a presente demanda foi instruída com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo.

De fato, o PPP de fls. 249/252 foi emitido após a DER e somente apresentado em juízo depois da citação.

Nessa circunstância, prescreve o § 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, que “no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão”. Ainda, estabelecem o artigo 434 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/10: “os efeitos das revisões solicitadas pelo beneficiário, representante legal ou procurador legalmente constituído, retroagirão: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II – para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão – DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR”, e, por fim, o artigo 563 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/15: “Art. 563. Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada pelo titular, seu representante ou procurador, serão calculados: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II – para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da Data do Pedido de Revisão – DPR”.

Mutatis mutandis, como no caso em apreço não houve pedido administrativo de revisão da aposentadoria, a primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar foi em 19/06/2019 - conforme registro no sistema PJE, sendo que esta data, portanto, fazas vezes da “data do pedido de revisão” referida nas normas regulamentares.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 23/05/1994 a 28/04/1995, de 29/04/1995 a 31/12/2002 e de 13/03/2003 a 25/03/2010, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, *in fine*, do CPC/2015; no mérito, **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a reconhecer como tempo especial o período de 26/03/2010 a 03/01/2011; e conceder aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.115.958-8), desde o requerimento administrativo (05/07/2016), com efeitos financeiros a partir de 19/06/2019, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar, nos termos da fundamentação, pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, inciso I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, inciso II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Por fim, entendo presentes os requisitos legais, **concedo a tutela antecipada**, determinando a expedição de ofício eletrônico à AADJ para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (05/07/2016), com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do CPC/2015, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome da segurada: SUELI DA SILVA VENTURA

CPF: 048.007.648-07

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição, com efeitos financeiros a partir de 19/06/2019.

DIB: 05/07/2016

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 26/03/2010 a 03/01/2011.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

Tutela: sim

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São PAULO, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011590-75.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIA SILVANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGE, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010987-02.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CECILIA DO NASCIMENTO COLBERT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABELA DO RÓCIO AMATTO - SP366494
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e o INSS para que, no prazo de 30 (trinta), apresente conta de liquidação.
Int.

São PAULO, 7 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014370-22.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANY DA SILVA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.
Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010380-23.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: K. V. L. D. S., G. H. L. D. S.
REPRESENTANTE: CINTIA LOPES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES PIMENTEL MENDONCA - SP402323,
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES PIMENTEL MENDONCA - SP402323,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.
Após, tendo em vista se tratar de interesse de menores, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação;
Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016329-28.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE TELIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento integral, pela parte exequente, do despacho ID 19509014.

Decorrido o prazo, no silêncio, venhamos autos conclusos.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009526-22.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIAS JOSE DE MOURA, ROBSON PEREIRA DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a petição da parte autora de ID 13004712, verifica-se que não há identidade de períodos entre estes autos e o processo nº 0047095-33.2011.403.6301, uma vez que nestes autos foi deferida concessão de auxílio-doença entre 10/09/2014 e, pelo menos, 27/05/2016, enquanto que naqueles autos foi deferido o benefício de auxílio-doença com DIB em 03/10/2011 e DIP 01/03/2012.

Dessa forma, deverá a Secretaria expedir novamente o ofício requisitório de pagamento, com a devida observação, a fim de que não ocorra novo cancelamento, dando ciência às partes a seguir.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005576-73.2014.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO RAMOS DOS SANTOS, ANDRE RAMOS DOS SANTOS, CINTIA RAMOS DOS SANTOS CASSETARI, PERLA RAMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA - SP198201
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA - SP198201
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA - SP198201
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA - SP198201
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009086-33.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO YAMADA
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE OURIQUE DE CARVALHO - SP318858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12876590: Nada a decidir, pois já foi apreciada no despacho ID 14645837.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011507-59.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMABILE GOMES PEREZ
Advogado do(a) AUTOR: MARY MICHEL BACHA - SP162943
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006253-08.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HAMILTON SEVERINO DA ROCHA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003279-11.2004.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015038-56.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ANTONIO JOSE LIMA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ - SP217984
IMPETRADO: AGENCIA DIGITAL SAO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.
Antes de apreciar o pedido liminar, requirite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.
Com a resposta, tomemos autos conclusos.
Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.
Notifique-se a Autoridade Coatora.
Intime-se o Impetrante.
São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003658-70.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANTE CESAR VOLPI
Advogado do(a) AUTOR: EMILIANA CARLUCCI LEITE - SP227627
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.
Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000947-92.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ABILIO DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento de habilitação, cite-se o INSS, nos termos do art. 690 do CPC.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004447-69.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO SABINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004419-04.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO JOSE LOBO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004429-48.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ILMA MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000517-43.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIRIAM DUARTE GRANADO FERREIRA MARINO
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA MARIA CORONALIMA - SP61714
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004590-58.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIDIL MENDES DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004080-11.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CAMILA MORAES ZANARDI DOS SANTOS
Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, **cite-se** o INSS, que deverá manifestar-se sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000467-46.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: NEUSA HELENA BERTOLINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Notifique-se a Autoridade Coatora.

Intime-se o Impetrante.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010607-76.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER BARBEIRO CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA IRINEA OLIVEIRA - SP257885, JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perito Judicial o **Dr. ADRIANO LEITE SOARES**, especialidade clínico geral, para realização da perícia médica designada para o **dia 09 de março de 2020, às 12:30 horas**, na clínica à Rua Leopoldo Paperini 113, sala 5, Jd. Zaira, Guarulhos/SP, cep. 07095-080.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de vinte dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2- Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligência do patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000680-52.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: LUIS MATIAS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZEU DE MIRANDA AUGUSTO - SP395221
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40, GERENTE DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DESPACHO

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC:

1. Apresentar cópia do comprovante de residência atual em nome do autor. Caso o comprovante estiver em nome de terceiros, deverá ser apresentada declaração assinada pelo titular do documento na qual é afirmado que o autor reside naquele endereço.

Cumprido o supra determinado, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000621-64.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: JOAO LUCIANO MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA APS SÃO PAULO - CAIEIRAS

DESPACHO

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC:

1. Apresentar cópia do comprovante de residência atual em nome do autor. Caso o comprovante estiver em nome de terceiros, deverá ser apresentada declaração assinada pelo titular do documento na qual é afirmado que o autor reside naquele endereço.

2. Juntar aos autos documentos, com data de emissão do documento, que comprove o alegado atraso do INSS na apreciação e conclusão do processo administrativo.

Cumprido o supra determinado, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000481-30.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: ADAILTON DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Notifique-se a Autoridade Coatora.

Intime-se o Impetrante.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000619-94.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: DALVA DE SOUSA NUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Notifique-se a Autoridade Coatora.

Intime-se o Impetrante.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000826-93.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: WAGNER ALVARENGA GASPARINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DESPACHO

Retifique-se a autuação, a fim de que conste como Autoridade Coatora **GERENTE DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC:

1. Apresentar cópia do comprovante de residência atual em nome do autor. Caso o comprovante estiver em nome de terceiros, deverá ser apresentada declaração assinada pelo titular do documento na qual é afirmado que o autor reside naquele endereço.

Cumprido o supra determinado, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000714-27.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: WELLINGTON BARBOSA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC:

1. Apresentar cópia do comprovante de residência atual em nome do autor. Caso o comprovante estiver em nome de terceiros, deverá ser apresentada declaração assinada pelo titular do documento na qual é afirmado que o autor reside naquele endereço.

Cumprido o supra determinado, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007951-18.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NORMA GONCALVES FONTES MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI MARTINHO DE OLIVEIRA - SP130176

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000620-79.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: PAULO DE JESUS ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DAAPS SÃO PAULO - ÁGUA BRANCA

DESPACHO

Retifique-se a autuação, a fim de que conste como Autoridade Coatora **GERENTE EXECUTIVO DAAPS SÃO PAULO - ÁGUA BRANCA**.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requirite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Notifique-se a Autoridade Coatora.

Intime-se o Impetrante.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000733-33.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: LEONILDA ALVES PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA FERREIRA COELHO - SP325875
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, CHEFE DA SUPERINTENDÊNCIA DO INSS SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LEONILDA ALVES PEREIRA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **AGENCIA CENTRAL - INSS, SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, CHEFE DA SUPERINTENDÊNCIA DO INSS SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, no qual pretende que o recurso administrativo (**processo nº 44233.528615/2018-75**) seja analisado e concluído.

É o relatório. Decido.

Observo que o ato coator foi proferido pelo **PRESIDENTE DA 16ª JUNTA DE RECURSOS**, razão pela qual o declínio de competência é medida que se impõe.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. REEXAME DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 7/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio.
2. No que diz respeito à teoria de encampação, de acordo com o Sodalício a quo o Delegado da Receita Federal em Brasília, nas suas informações, esclareceu a impossibilidade de representar a defesa dos atos praticados por outras autoridades. Dessarte, neste ponto o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, mormente para verificar se a autoridade coatora efetivamente adentrou no mérito da vexata questão. Incide, por conseguinte, o óbice da Súmula 7/STJ.
3. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de adicionais noturno, de periculosidade e de horas extras já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, estando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias.
4. Agravo Regimental não provido.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, que deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para uma das Varas da **Subseção Judiciária de Curitiba-PR**.

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Curitiba/PR**.

Intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003046-06.2018.4.03.6128 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO FIORIN DE MELLO
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

SENTENÇA

MARCO ANTÔNIO FIORIN DE MELLO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO APS LESTE**, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.873.409-0), indeferido por ausência de tempo mínimo. A negativa foi objeto de recurso. A junta de Recursos deu parcial provimento a reanálise do benefício concedendo aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. O valor devido entre a DER (19/05/2007) e a DIP (28/02/2011) gerou saldo que é pago por meio de PAB, com necessidade de auditoria por autoridade superior, Gerente Executivo do INSS. Até a data da impetração do *mandamus* não havia sido concluído o processo de auditoria, ficando o segurado privado de seu crédito.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como o pedido de liminar concedendo o prazo de 10 dias para a conclusão do processo de auditoria do benefício nº 143.873.409-0 (ID 10272475).

A autoridade coatora prestou informações (Ids 10425243 e 10428171).

Parecer ministerial (ID 10802187).

Manifestação do INSS (id 18120665).

Declínio de competência para esta 6ª Vara Previdenciária de São Paulo (ID 10888697).

A autoridade impetrada informou a liberação do PAB (ID 19595837).

Vieram os autos, conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Observe que o impetrado concluiu a auditoria liberando o PAB. Satisfaz, portanto, a pretensão veiculada neste "writ".

Na espécie, ainda que a medida liminar anteriormente deferida tenha feição satisfativa, visto que ao determinar a conclusão da análise do recurso administrativo, a autoridade coatora **procedeu à decisão administrativa**, fato é que a jurisprudência do TRF da 3ª Região entende não se estar diante de perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar, precária e temporária, deve ser substituída por provimento de caráter definitivo, que confirme ou não a existência do direito vindicado:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO. CARTA DE EXIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA.

- Dispõe, o art. 576 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, que o pedido de benefício não poderá ter indeferimento de plano, sem emissão de carta de exigência, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento, prorrogável mediante pedido justificado do requerente.

- In casu, não obstante a razoabilidade do motivo ensejador do pedido de prorrogação do prazo formulado pela impetrante, para cumprimento de Carta de Exigência, a requerer a apresentação, nos moldes da Portaria n. 154/200, de Certidão de Tempo de Contribuição laborado junto à Secretaria de Estado da Educação, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi, incontinenti, indeferido pelo INSS, a configurar ilegalidade apta a sustentar a concessão da segurança pleiteada.

- A despeito da outorga da aposentação postulada neste *mandamus*, não há falar-se em perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar proferida em mandado de segurança, ainda que de natureza satisfativa, deve ser substituída por provimento jurisdicional de caráter definitivo. Precedentes.

- Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359633 - 0007660-13.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:26/09/2018)

Diante da morosidade demasiada da autoridade coatora, que restou constatada, até a data da propositura desta ação não houve a conclusão da auditoria, afigura-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.

De fato, a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, confirmando a liminar deferida, que resultou na conclusão da auditoria e liberação do PAB.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, com ou sem interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000064-82.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO AFONSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR DE ALEXANDRES - SP298573

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **RAIMUNDO AFONSO DOS SANTOS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/161.447.373-8), com reconhecimento de tempo comum e de tempo especial em que afirma ter laborado na atividade profissional de motorista.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 61*).

Após emenda à inicial (fls. 63/66), o INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou ausência de documento indispensável, falta de interesse de agir, prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 68/77).

Houve réplica (fls. 97/98).

Este juízo constatou que o segurado está em gozo de benefício ativo de aposentadoria por idade NB 41/188.170.717-0, com DIB em 01/10/2018 (fls. 99/101).

O segurado peticionou requerendo o prosseguimento deste feito e juntou cópia do processo administrativo referente ao benefício atualmente percebido (fls. 102/141)

As partes não requereram produção de outras provas.

Vieram autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, indefiro o pleito de concessão de aposentadoria por idade, apresentado somente em réplica, uma vez que ultrapassa os limites objetivos da demanda.

Quanto à mencionada ausência de documento indispensável à propositura da ação, suscitada pelo réu em constatação, entendo que não merece prosperar. Os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde do feito, com exame de mérito.

Ademais, também deve ser rejeitada a carência de ação arguida pelo INSS em contestação, já que restou evidente que o benefício foi postulado na via administrativa, o que caracteriza seu interesse de agir na presente ação judicial. Por fim, quanto à arguição genérica de documentos eventualmente apresentados em juízo e não à autarquia, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada.

Por fim, rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (14/08/2012) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (18/01/2017).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 3º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

1 – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extrairdos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpre deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ...E.MEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I. Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

I. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

I. A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLHADAS.

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão "transporte rodoviário", no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma contradição, uma vez que os bondes representam, por excelência, um meio de transporte local.

Nos subseqüentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido, de modo que a mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial.

Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]”. (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)

CASO CONCRETO

Fixadas essas premissas, passo à análise pormenorizada dos períodos controversos.

- **De 01/05/1968 a 23/07/1975 (Arno Kirst e Cia Ltda)**

O segurado não juntou cópia de CTPS, mas trouxe cópia de rescisão do contrato de trabalho (fs. 55/56). Entendo que referido documento, por si só, não se afigura apto ao reconhecimento de tempo comum urbano.

Contudo, o vínculo consta devidamente anotado no CNIS (fs. 100), com indicador AVRC-DEF (acerto confirmado pelo INSS).

Por ser informação inserida no CNIS, goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, *verbis*:

Decreto 3048/99, Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

O CNIS é mantido pela própria estrutura da Previdência Social e, restando o vínculo devidamente anotado naquele sistema informatizado, a presunção de veracidade milita em favor do segurado.

É devido, portanto, reconhecer o tempo comum urbano de 01/05/1968 23/07/1975.

- **De 01/09/1984 a 16/05/1994 (Mira OTM Transp)**

A cópia de CTPS (fs. 29) registra labor no cargo de motorista.

O PPP (fs. 58/59), muito embora não indique exposição a nenhum agente agressivo, confirma labor no cargo de motorista e aduz que as tarefas do segurado consistiam em “*executar tarefas de dirigir veículos pesados como caminhões e carretas, manipulando os comandos de marcha e direção e conduzindo o veículo no trajeto indicado, segundo as regras de trânsito para transporte de cargas*”.

Dessa forma, considerando que o labor é anterior a 28/04/1995, diante dos parâmetros expostos acima, afigura-se possível o reconhecimento da especialidade do período de 01/09/1984 a 16/05/1994, por categoria profissional, com enquadramento no código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64.

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora, incluídos os constantes do CNIS e excluídos os concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo de serviço:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 14/08/2012 (DER)	Carência
tempo comum reconhecido pelo Juízo	01/05/1968	23/07/1975	1,00	Sim	7 anos, 2 meses e 23 dias	87
tempo comum	13/10/1975	01/05/1976	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 19 dias	8
tempo comum	18/05/1976	18/05/1976	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 1 dia	0
tempo comum	03/01/1977	30/09/1977	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 28 dias	9
tempo comum	01/03/1978	05/02/1979	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 5 dias	12
tempo comum	01/03/1979	01/03/1979	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 1 dia	1
tempo comum	01/12/1979	30/09/1981	1,00	Sim	1 ano, 10 meses e 0 dia	22
tempo comum	01/10/1982	31/12/1982	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia	3
tempo comum	02/04/1984	31/07/1984	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 0 dia	4
tempo especial reconhecido pelo Juízo	01/09/1984	16/05/1994	1,40	Sim	13 anos, 7 meses e 4 dias	117
tempo comum	17/11/1994	13/02/2003	1,00	Sim	8 anos, 2 meses e 27 dias	100
tempo comum	01/03/2006	08/09/2009	1,00	Sim	3 anos, 6 meses e 8 dias	43
tempo comum	01/03/2010	29/05/2010	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 29 dias	3
tempo comum	01/12/2011	30/04/2012	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 0 dia	5
tempo comum	01/06/2012	30/06/2012	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até 16/12/98 (EC 20/98)	29 anos, 6 meses e 21 dias	313 meses	45 anos e 10 meses
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	30 anos, 6 meses e 3 dias	324 meses	46 anos e 9 meses
Até a DER (14/08/2012)	37 anos, 11 meses e 25 dias	415 meses	59 anos e 6 meses

Pedágio (Lei 9.876/99)	0 ano, 2 meses e 4 dias	Tempo mínimo para aposentação:	30 anos, 2 meses e 4 dias
-------------------------------	-------------------------	---------------------------------------	---------------------------

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos).

Por fim, em 14/08/2012 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

Considerando que a parte autora recebe aposentadoria por idade NB 41/188.170.717-0, com DIB em 01/10/2018 (fls. 99/101), quando de eventual execução do julgado, cabe à parte autora optar pela manutenção do benefício administrativo ou pela implantação do benefício judicial ora concedido. Ressalto que a opção pelo benefício administrativo implica renúncia a eventuais valores apurados judicialmente nestes autos.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito as preliminares e **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo comum o período de 01/05/1968 a 23/07/1975 e como tempo especial o período de 01/09/1984 a 16/05/1994; e (ii) conceder aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/161.447.373-8, com DER em 14/08/2012), pagando os valores daí decorrentes.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do segurado: RAIMUNDO AFONSO DOS SANTOS

CPF: 790.734.258.91

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição.

DIB: 14/08/2012

Períodos reconhecidos judicialmente: comum de 01/05/1968 a 23/07/1975; especial de 01/09/1984 a 16/05/1994.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

Tutela de urgência: não.

*Todas as referências a fls. dos autos remetam à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008426-60.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARILIA DA PURIFICACAO FERREIRA GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO BIAMINO - SP95610
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

SENTENÇA

MARILIA DA PURIFICAÇÃO FERREIRA GONÇALVES impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato da GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CENTRO-SÃO PAULO/SP, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº 127484995), que foi indeferido. Inconformada, recorreu da decisão, sendo certo que até a data da impetração deste "mandamus" não teve qualquer resposta da Junta de Recursos.

Pede, assim, provimento jurisdicional que determine que a Junta de Recursos Coatora analise e conclua a revisão de seu processo administrativo.

Concedida a liminar determinando à autoridade impetrada analisar o pedido administrativo nº 180.908.963-5, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo (ID 17696601).

A autoridade coatora informou que o pedido administrativo encontrava-se na 16ª Junta de Recursos.

Parecer ministerial (ID 19333317).

O julgamento foi convertido em diligência (ID 21965082).

A 16ª Junta de Recursos informou que a revisão do pedido foi concluída, reformando o ato denegatório (ID 24064659).

Os autos que inicialmente tinham sido distribuídos à 17ª Vara Cível Federal, tiveram declinada a competência para esta 6ª Vara Previdenciária de São Paulo (ID 24849796).

Vieram os autos, conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de legalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Observo que o impetrado concluiu a análise do pedido de concessão do benefício concedendo o benefício. Satisfez, portanto, a pretensão veiculada neste "writ".

Na espécie, ainda que a medida liminar anteriormente deferida tenha feição satisfativa, visto que ao determinar a conclusão da análise do recurso administrativo, a autoridade coatora **procedeu à decisão administrativa**, fato é que a jurisprudência do TRF da 3ª Região entende não se estar diante de perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar, precária e temporária, deve ser substituída por provimento de caráter definitivo, que confirme ou não a existência do direito vindicado:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO. CARTA DE EXIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA.

- Dispõe, o art. 576 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, que o pedido de benefício não poderá ter indeferimento de plano, sem emissão de carta de exigência, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento, prorrogável mediante pedido justificado do requerente.

- In casu, não obstante a razoabilidade do motivo ensejador do pedido de prorrogação do prazo formulado pela impetrante, para cumprimento de Carta de Exigência, a requerer a apresentação, nos moldes da Portaria n. 154/200, de Certidão de Tempo de Contribuição laborado junto à Secretaria de Estado da Educação, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi, incontinenti, indeferido pelo INSS, a configurar ilegalidade apta a sustentar a concessão da segurança pleiteada.

- A despeito da outorga da aposentação postulada neste mandamus, não há falar-se em perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar proferida em mandado de segurança, ainda que de natureza satisfativa, deve ser substituída por provimento jurisdicional de caráter definitivo. Precedentes.

- Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359633 - 0007660-13.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018)

Diante da morosidade demasiada da autoridade coatora, já que o pedido administrativo do impetrante foi formulado em 07/08/2018 e até a data da impetração deste mandado de segurança não houve a sua conclusão, afigurando-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.

De fato, a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, confirmando a liminar deferida, que resultou na conclusão da análise do requerimento do benefício.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008748-25.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA LUCIADOS SANTOS NUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR JOSE DE AMORIM - SP393483
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença, que denegou a segurança, nos termos do art. 6º, §5º, da Lei 12.016/09 c/c art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau. Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Com efeito, eventual *error in iudicando* ou *error in procedendo* denota propósito de modificação que deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos de declaração.

A insatisfação manifestada evidencia o propósito de *reforma* do julgado, o que se afigura inadmissível na via dos presentes aclaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015.

Por medida de celeridade e economia processual, interposta apelação, dê-se vista ao *ex adverso* para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §1º, CPC/2015). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe (art. 1.010, §3º, CPC/2015).

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004351-86.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JOSE DE FREITAS RAMOS
Advogado do(a) RÉU: WILSON MIGUEL - SP99858

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença, que julgou parcialmente procedentes os presentes Embargos à Execução.

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau.

Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

Com efeito, na Sentença, ficou expresso que a forma de cálculo requerida pelo embargado está em desacordo com a legislação e jurisprudência sobre o tema, uma vez que pretende computar salários-de-contribuição posteriores a 15/12/1998 e, **ao mesmo tempo, deixar de aplicar o fator previdenciário**". Portanto, diferentemente de como alega o embargante, a incorreção na apuração da RMI pelo exequente ocorre pois não foi aplicado o fator previdenciário, mesmo tendo sido considerados salários-de-contribuição posteriores a 15/12/1998. Os cálculos da Contadoria judicial, por outro lado, respeitam a legislação vigente sobre o tema.

No que se refere à omissão quanto ao pedido de destaque de honorários contratuais, entendo que não há, uma vez que, conforme consta na Sentença, a expedição dos ofícios requisitórios referente à parcela incontroversa deverá ocorrer nos autos principais. Portanto, tanto o pedido quanto a manifestação deste Juízo sobre esse requerimento deverá ocorrer naqueles autos.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015.

Por medida de celeridade e economia processual, interposta apelação, dê-se vista a *ex adverso* para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §1º, CPC/2015). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe (art. 1.010, §3º, CPC/2015).

Intimem-se.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024349-29.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEBASTIAO FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI - SP236873
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DA AGENCIA DIGITAL DE SÃO PAULO, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CEAP APOSENTADORIA POR IDADE

SENTENÇA

SEBASTIÃO FERNANDES impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA APS CEAP**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade (protocolo nº 626957598) em 15/08/2019 e, até a data da impetração do presente *mandamus*, não havia resposta da autoridade coatora, razão pela qual pugnou pela sua conclusão.

Declinada a competência da 1ª Vara Cível Federal para esta 6ª Vara Previdenciária de São Paulo (ID 24834650).

Determinado ao impetrante apresentar declaração de pobreza e cópia do comprovante de residência atual em seu nome (ID 25362154).

O impetrante requereu a desistência da ação em vista da concessão do benefício pelo INSS (ID 25877204).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Observo que a impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS apreciou e concedeu o pedido administrativo (protocolo nº 626957598).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006665-36.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDENEI DA COSTA NEVES
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - PR61341-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 24516220. Verifico, por ora, que a cópia do PA referente ao processo em análise não é imprescindível para o prosseguimento do feito. Prossiga-se.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014807-29.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CASSIO FERNANDES BELLUCO
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI - SP309276, LUCIANO ROGERIO ROSSI - SP207981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003593-10.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AFONSO DESCHER
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, CESAR AUGUSTO DE SOUZA - SP154758
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, referente ao SALDO COMPLEMENTAR nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005847-84.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DELLA LIBERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA MARIA LEO SILVA - SP120104
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008614-25.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006024-48.2019.4.03.6183

AUTOR: ADILSON JOSE SUZANO

Advogados do(a) AUTOR: MARINO DONIZETI PINHO - SP143045, VINICIUS FERREIRA PINHO - SP207907, MARINA FERREIRA PINHO - SP382835

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015221-61.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSELI BRAZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LUIS MOREIRA ALMEIDA - SP163863

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Para que seja definitivamente dirimida a controvérsia referente à percepção ou não pela Autora do montante de R\$10.711,78 (dez mil, setecentos e onze reais e setenta e oito centavos), **expeça-se ofício** à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se a parte autora efetuou saque por cartão magnético de tal valor, em meados de maio de 2015, justificando/apresentando documento comprobatório do que vier a atestar.

Coma vinda da resposta, abra-se vista às partes.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020810-34.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELENSON DE SOUZA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 20072516. Recebo-o como emenda à petição inicial.

Petição ID nº 20069709: Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa da parte autora em obter cópia do processo administrativo relativo ao NB 46/188.109.292-2, NOTIFIQUE-SE a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, para que apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006219-65.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTENOR GOUVEIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando as cópias trasladadas dos Embargos à Execução, requeira a parte autora o que de direito em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005580-49.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AUGUSTO LEMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 18656239: Manifeste-se o INSS expressamente acerca do pedido do autor no prazo de 15 (quinze) dias.

Refiro-me ao documento ID nº 18976379: Sem prejuízo, NOTIFIQUE-SE a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, para que proceda com revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado, bem como a RETIFICAÇÃO da renda mensal inicial do benefício do autor, nos termos do parecer apresentado pela autarquia federal (documento ID nº 13039598), bem como, providencie o pagamento de eventual complemento positivo das diferenças apuradas até o efetivo cumprimento da obrigação de fazer.

Em seguida, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012959-41.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERO BENEDITO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista as requisições de pagamentos expedidas nos documentos ID n.º 13829917 e 13829918 dos autos, referente aos valores incontroversos, tomem os autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000446-41.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARLETE GOMES PATZI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 24123817: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0008929-58.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIA DA ROSA SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO GERALDO MOREIRA - SP249829, IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5010392-03.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 23696887: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do recurso.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013534-15.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO IRENIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DOMINGOS DA SILVA - SP177410
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 26376270: recebo como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002131-13.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OTTONNI ALVES LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA CONTRI RONDAO - SP263765
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0002131-13.2014.4.03.6183.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, nos termos do acordo celebrado, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003806-81.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENARIO VIRISSIMO DE AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 22199709: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, o julgamento definitivo do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0066621-44.2015.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO ITAMAR DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos da certidão de trânsito em julgado da fase de conhecimento.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0013151-84.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE NOGUEIRA DE CARVALHO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS PRUDENTE CORREA - SP30806
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos COMPLEMENTARES de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 4.026,83 (Quatro mil, vinte e seis reais e oitenta e três centavos) referentes ao total, conforme planilha ID n.º 23531415, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0002597-27.2002.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANTIM ANTONIO MALAGUTI, DANIEL NUNES DA CRUZ, HAKEIRAINO, MIGUEL BALLER JUNIOR, JOEL BOSCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSARA BANZATTO - SP147343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância manifestada pelas partes quanto aos cálculos complementares de liquidação do julgado apresentados pela Contadoria Judicial, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando os valores totais devidos em: 1) JOEL BOSCO - R\$ 1.840,85 (Um mil, oitocentos e quarenta reais e oitenta e cinco centavos); 2) MIGUEL BALLER JUNIOR - R\$ 2.253,32 (Dois mil, duzentos e cinquenta e três reais e trinta e dois centavos), 3) HAKEIRAINO - R\$ 6.448,89 (Seis mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e oitenta e nove centavos), 4) DANIELA NUNES DA CRUZ - R\$ 8.817,64 (Oito mil, oitocentos e dezessete reais e sessenta e quatro centavos), 5) SANTIM ANTONIO MALAGUTI - R\$ 6.085,36 (Seis mil, oitenta e cinco reais e trinta e seis centavos), referentes aos valores principais de cada autor, conforme planilha ID n.º 17768729.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0007129-05.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VITALINO CONCEICAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora o despacho ID n.º 22697170 no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5003815-43.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALCANTARA DA SILVA, THIAGO ALCANTARA DA SILVA
SUCEDIDO: EDVALDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0000005-19.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 23788625: Defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007586-56.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDECIR GOMES BOLETTI
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por **VALDECIR GOMES BOLETTI**, portador da cédula de identidade RG nº 14.569.997-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 034.921.058-66, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 19/11/2013 (DIB/DER) – NB 42/167.674.808-0.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

- Bombril S/A, de 12/11/1991 a 01/08/1994;
- SEBECO Indústria Com. Exp. Imp. Ltda., de 01/02/1995 a 09/01/2002;
- FESTPAN Produtos para Panificação Ltda., de 01/11/2002 a 15/04/2009;
- Volkswagen do Brasil S/A, de 14/06/2010 a 15/08/2013.

Postula, ainda, o reconhecimento do seu direito de converter em tempo especial o tempo comum exercido nos períodos de **01-01-1978 de 30-07-1978**; de **01-08-1978 a 18-08-1980** e de **14-08-1991 a 11-11-1991**, mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83.

Requer, ainda, caso a autarquia-ré reveja o seu posicionamento ao longo da lide, que também seja reconhecido como especial o período de **28-08-1980 a 01-02-1991**, administrativamente já enquadrado pelo INSS.

Pugna, assim, pela revisão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/167.674.808-0** que titulariza, visando a sua transformação em aposentadoria especial desde a sua data de início, e a condenação do INSS, ainda, a pagar-lhe todas as diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, requer seja a autarquia-ré condenada em elevar o tempo total de serviço considerado, mediante o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial em comum, com a aplicação do fator multiplicador 1,4, e a revisar seu benefício, majorando-se a renda mensal inicial (RMI) do benefício revisado.

Pleiteia, ainda, a condenação da autarquia previdenciária a indenizá-lo por danos morais, no montante de R\$35.000,00 (trinta e cinco) mil reais.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 56/158). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 161/164 – apresentação de instrumento de procuração, declaração de insuficiência de renda e comprovante de endereço;

Fl. 165 – deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 167/200 – contestação da autarquia previdenciária. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 201 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 206/215 – apresentação de réplica, com requerimento de produção de prova pericial e documental com relação ao labor que exerceu no período de **01-02-1995 a 09-01-2002**; a produção de prova pericial no período de **01-11-2002 a 15-04-2009**, bem como a expedição de ofício para a empresa FESTPAN para apresentação de documentos;

Fls. 218/223 – conversão do feito em diligência; indeferimento do pedido de expedição de ofício à empresa FESTPAN ALIMENTOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e do pedido de realização de prova pericial; determinação de apresentação pela parte autora de cópia organizada, em ordem cronológica e legível, do processo administrativo relativo ao seu benefício NB 42/167.674.808-0

Fls. 242/311 – apresentação de cópia do processo administrativo relativo ao NB 42/167.674.808-0;

Fls. 319/336 – prolação de sentença de improcedência;

Fls. 342/355 – interposição, pela parte autora, de Recurso de Apelação;

Fls. 365/369 – decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu parcial provimento ao recurso de apelação do autor para anular a sentença, determinando o retorno dos autos a vara de origem para regular instrução do feito;

Fl. 379 – manifestação da parte autora em que requereu a produção de prova pericial para os períodos de 01/02/1995 a 09/01/2002 e de 01/11/2002 a 15/04/2009;

Fls. 393/394 – nomeação de perito do juízo; abertura de prazo para apresentação de quesitos das partes;

Fls. 402/405 – apresentação de quesitos do autor;

Fls. 412/434 – apresentação de Laudo Técnico Pericial elaborado pelo perito Sr. Flávio Furtuoso Roque, Engenheiro de Segurança do Trabalho, referente à empresa Avon Cosméticos por similaridade à empresa SEBECO;

Fls. 436/453 – apresentação de Laudo Técnico Pericial referente à empresa Festpan Alimentos Importação e Exportação Ltda.;

Fl. 457 – abertura de vista para manifestação das partes acerca dos laudos apresentados;

Fls. 458/465 – manifestação da autarquia previdenciária;

Fls. 466/467 – manifestação da parte autora;

Fl. 468 – deferimento dos esclarecimentos requeridos pelas partes e determinação de intimação do perito;

Fls. 472/473 – esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial;

Fl. 474 – determinada ciência às partes acerca dos esclarecimentos do perito;

Fl. 475 – declaração de ciência da parte autora.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário.

Inicialmente, cuidamos da matéria preliminar.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 21/08/2014. Formulou requerimento administrativo em 19/11/2013 (DER) – NB 42/167.674.808-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em quatro aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) conversão de tempo comum em especial; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora e b.4) indenização por danos morais.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, "caput" e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [ii].

Cumprir mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [iii]

Cumprir salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Primeiramente, com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do labor prestado pelo autor no período de **12-11-1991 a 01-08-1994** junto à empresa **BOMBIL S/A.**, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento administrativo pelo INSS do postulado, conforme comprovamos documentos às fls. 145/146.

Para comprovação do quanto alegado constam dos autos os seguintes documentos:

Fls. 69/88 – cópia das CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social – do autor;
Fl. 97/100 – Perfil Profissiográfico Previdenciário, expedido em 15-08-2013, referente ao labor exercido pelo autor no período de 01-11-2002 a 15-04-2009 junto à empresa FESTPAN ALIMENTOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., na função de <u>Conferente</u> , não indicando a exposição do mesmo a qualquer fator de risco no campo 15, e no campo 14.2 assim estando descritas as suas atividades: <u>“Receber os materiais via caminhão, em seguida são descarregados, movimentados pela empilhadeira elétrica, G. L. P. e carrinho elétrico. Após o descarregamento efetuar a conferência e arrumação da carga”</u> ;
Fls. 261/262 – Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, expedido em 05-08-2013, referente ao labor exercido pelo autor no período de 14-06-2010 a 05-08-2013 junto à empresa OCCIALINI MOREIRA ESTAMPARIA E SERVIÇOS LTDA., indicando a sua exposição ao agente nocivo ruído nos seguintes níveis e períodos: 94,0 dB(A) no período de 14-06-2010 a 31-01-2011; 92,0 dB(A) no período de 01-02-2011 a 31-03-2013, e de 89,0 dB(A) no período de 01-04-2013 a 05-08-2013;
Fls. 412/434 – Laudo Técnico Pericial elaborado em 04/04/2019 pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Flávio Furtuoso Roque – CREA/SP 506.348.837-9, referente à empresa Avon Cosméticos (perícia por similaridade a empresa SEBECO) que atesta exposição da parte autora a agentes ruído e 80,66 dB(A), álcool etílico e benzeno;
Fls. 436/453 – Laudo Técnico Pericial referente à empresa FESTPAN Alimentos Importação e Exportação Ltda. que refere exposição do autor a ruído de 69,95 dB(A);
Fls. 472/473 – esclarecimentos prestados pelo perito judicial.

Primeiramente, em que pese constar no pedido formulado na exordial, como tendo o labor no período de 14-06-2010 a 15-08-2013 sido exercido pelo autor junto à VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A., com base em toda documentação apresentada e nos dados inseridos no sistema CNIS da Previdência Social, considero a menção a tal empresa como mero erro material cometido pelo autor, razão pela qual analiso-o considerando-o exercido junto à empresa OCCHIALINI MOREIRA ESTAMPARIA E SERVIÇOS LTDA.

Consoante informações constantes no Laudo Técnico Pericial de fls. 412/434 verifico que o autor esteve exposto a agente ruído de 80,66 dB(A), portanto, acima do limite legal para o período de 01/02/1995 a 06/03/1997. Ademais, em razão da comprovada exposição do autor a agentes químicos durante o período de 01/02/1995 a 09/01/2002, entendo pelo enquadramento do r. período como atividade especial por força do disposto nos itens 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e 1.0.3 do Decreto 3.048/99. Ressalto que, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa. Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, concluo que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes, razão pela qual declaro a especialidade do labor exercido pelo autor neste período.

Indo adiante, deixo de considerar especial o período de 01/11/2002 a 15/04/2009, considerando que de acordo com Laudo Pericial de fls. 436/453, o autor esteve exposto a pressão sonora abaixo dos limites de tolerância.

Por sua vez, desconsiderei o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado às fls. 261/262 como documento hábil a comprovar a exposição do autor a agentes nocivos/fator de risco, uma vez que se encontra assinado por IVO DE SOUZA MOREIRA – NIT 102.865.0409-7, senhor que na data da expedição do documento – em 05-08-2013 – não possuía qualquer vínculo com a empresa OCCHIALINI MOREIRA ESTAMPARIA E SERVIÇOS LTDA. – EPP, fato constatado em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, não havendo nos autos qualquer documento da empresa outorgando-lhe poderes para assinar tal PPP.

Passo a apreciar o pedido de conversão do tempo comum de trabalho em tempo especial.

B.2 – CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL

Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma obliqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor.

Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum.

A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a “natureza das atividades exercidas”. No caso *sub judice*, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece o autor na inicial.

O que se discute são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação.

Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9.032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não foi o caso dos autos, pelo que deixo de reconhecer o direito do autor a converter em tempo especial o tempo comum de trabalho que exerceu nos períodos de 01-01-1978 a 30-07-1978, de 01-08-1978 a 18-08-1980 e de 14-08-1991 a 11-11-1991.

Atenho-me à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.3 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

O pedido é parcialmente procedente.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. [\[iv\]](#)

Cito doutrina referente ao tema [\[v\]](#).

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 (vinte e cinco) anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 19 (dezenove) anos, 11 (onze) meses e 02 (dois) dias em tempo especial, até a DER em 19/11/2013. Portanto, tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Passo à análise do pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 19/11/2013 a parte autora possuía 40 (quarenta) anos e 07 (sete) meses de tempo de contribuição. Diante de tal contagem, verifica-se que a autora alcançou tempo de contribuição acima de 35 anos que deve ser considerado na fórmula de cálculo do fator previdenciário que será aplicado no cálculo de sua renda mensal inicial.

Por sua vez, no que se refere à data de início do pagamento dos valores atrasados fixo na data da ciência da autarquia previdenciária acerca do laudo pericial apresentado às fls. 412/434 em 17/06/2019.

Isto porque os documentos anexados ao procedimento administrativo eram insuficientes para caracterização do caráter especial, o qual somente pode ser reconhecido como tal em razão do Laudo Técnico de fls. 412/434 que não havia sido apresentado ao INSS.

B.4 – PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais observo que, inobstante a indignação constante da inicial em face do não recebimento do benefício, nos termos pleiteados, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do benefício e que fosse apto a gerar o dano moral.

Em verdade, o indeferimento ou a suspensão equivocada de benefício, por si só considerada, não gera danos morais, conforme julgados abaixo colacionados:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE. NEXO CAUSAL AFASTADO. PREJUÍZOS EXTRAPATRIMONIAIS NÃO DEMONSTRADOS. INDENIZAÇÃO DESCABIDA. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. 2. Meros dissabores não podem ser elevados à condição de danos morais. Precedentes do C. STJ. 3. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos e o ato administrativo da autarquia, bem assim a ocorrência de abalo psíquico anormal para a hipótese, não se há falar em indenização por danos materiais ou morais”. (TRF3, Apelação Cível 1581953, Desembargador Mairan Maia, DJE 08/08/2014).

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. DANO MORAL.

- As provas dos autos demonstram que a autora está impedida de desempenhar suas funções.

- Se a situação fática, por si só, não enseja a caracterização de dano moral, faz-se necessária a demonstração por parte do requerente da existência do referido gravame.

- O tão-só fato de um benefício previdenciário ser suspenso indevidamente não gera a presunção de dano moral, havendo a necessidade de sua demonstração no caso concreto.

- Remessa oficial e recursos improvidos.

(TRF - SEGUNDA REGIÃO, AC - 346297, Processo: 200151015230821, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/09/2004, DJU de 26/10/2004, p. 134, Relator(a) JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator)

PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.
2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber.
3. Embora o artigo 37, § 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício.
4. Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, § 1º da Lei nº 8.620/92.
5. Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1110297, Processo: 200603990174724, DÉCIMA TURMA, j. em 30/01/2007, DJU DATA:28/02/2007, p. 435, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) (grifei)

É indiscutível o caráter alimentar do benefício, sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza. Contudo, não vislumbro na demora alegada, *de per se*, situação de peculiar potencial ofensivo suficiente a engendrar o dano moral apto a ensejar a indenização, não se olvidando, ademais, que não se pode pretender ingressar no subjetivo de cada pessoa para aferir o dano moral, que se emana *ipso facto*.

A rejeição de benefícios previdenciários insere-se nas atribuições do INSS, não havendo o que se falar em ilegalidade em seu comportamento.

Assim, mostra-se de rigor a improcedência do pleito de indenização por danos morais em favor da parte autora.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora VALDECIR GOMES BOLETTI, portador da cédula de identidade RG nº 14.569.997-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 034.921.058-66, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

- SEBECO Indústria Com. Exp. Imp. Ltda., de 01/02/1995 a 09/01/2002.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, some aos demais períodos de trabalho da autora já reconhecidos administrativamente (fls. 145/146) e revise a aposentadoria por tempo de contribuição titularizada pela parte autora.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 17/06/2019 – data da ciência – **DIP**.

Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito “periculum in mora”, uma vez que a autora vem percebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, **respeitada a prescrição quinquenal**.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	VALDECIR GOMES BOLETTI, portador da cédula de identidade RG nº 14.569.997-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 034.921.058-66.
Parte ré:	INSS
Benefício revisto:	Aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/167.674.808-0.
Data do início do pagamento do benefício	DIP fixada em 17/06/2019.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Não concedida.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[j] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Comisso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[ii\]](#) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

[iii] **Ementa:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, semprejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

[v] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiverem outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in) RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim "Aposentadoria Especial". Curitiba: Jurua Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005037-05.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DONE ULIAME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A, EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 26251782: Esclareça a patrona o pedido de destaque dos honorários contratuais em favor do escritório de advocacia Silveira & Santos Sociedade de Advogados, uma vez que o contrato de prestação de serviços apresentado foi firmado entre a parte exequente e Rücker Sociedade de Advogados.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002259-62.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO FERNANDES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 25357998: Indeferido o pedido da autarquia previdenciária. Afasto o disposto no art. 57, § 8º, da Lei Previdenciária. Assim o faço em consonância com a arguição de inconstitucionalidade que tramitou perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

*PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 8º DO ARTIGO 57 DA LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA ESPECIAL. VEDAÇÃO DE PERCEPÇÃO POR TRABALHADOR QUE CONTINUA NA ATIVA, DESEMPENHANDO ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.

1. Comprovado o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e § 1º da Lei 8.213, de 24-07-1991, observado, ainda, o disposto no art. 18, I, 'd' c/c 29, II, da LB, a contar da data do requerimento administrativo.

2. O § 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 veda a percepção de aposentadoria especial por parte do trabalhador que continuar exercendo atividade especial.

3. A regra em questão não possui caráter protetivo, pois não veda o trabalho especial, ou mesmo sua continuidade, impedindo apenas o pagamento da aposentadoria. Nada obsta que o segurado permaneça trabalhando em atividades que impliquem exposição a agentes nocivos sem requerer aposentadoria especial, ou que guarde para se aposentar por tempo de contribuição, a fim de poder cumular o benefício com a remuneração da atividade, caso mantenha o vínculo; como nada impede que se aposentando sem a consideração do tempo especial, peça, quando do afastamento definitivo do trabalho, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A regra, portanto, não tem por escopo a proteção do trabalhador, ostentando mero caráter fiscal e cerceando de forma indevida o desempenho de atividade profissional.

4. A interpretação conforme a constituição não tem cabimento quando conduz a entendimento que contrarie sentido expresso da lei.

5. Reconhecimento da inconstitucionalidade do § 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91". [1]

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001509-94.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDISON LAGO CANDIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUCINEIDE APARECIDA CANDIDA BENEVIDES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0001059-93.2011.4.03.6183

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, nos termos do acordo homologado para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002861-87.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da autarquia federal quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 152.992,82 (Cento e cinquenta e dois mil, novecentos e noventa e dois reais e oitenta e dois centavos), referentes ao principal, acrescidos de R\$ 10.312,01 (Dez mil, trezentos e doze reais e um centavo) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 163.304,84 (Cento e sessenta e três mil, trezentos e quatro reais e oitenta e quatro centavos), conforme planilha ID nº 21945464, a qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios e cessão de crédito constantes no documento ID nº 21945475, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000965-72.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZELINDA LUIZA GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON ALMEIDA LIMA - SP188277, DORACI ARAUJO ALVES - SP104069
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0000965-72.2016.4.03.6183

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, nos termos do acordo homologado para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003914-69.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEUSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios e cessão de crédito, constantes nos documentos ID nº 24018348 e 24018802, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, cumpra-se o despacho ID nº 22757006.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010626-82.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ARIIVALDO LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM - SP271323, JAQUELINE SOUZA DIAS MEDEIROS - SP274083
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I-RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOSÉ ARIIVALDO LIMA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 944.150.218-91, contra omissão do **GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO – CENTRO – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

O impetrante formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por idade em 27-05-2019 (Protocolo 730358952).

Contudo, informa que, até o momento da impetração, em 07-08-2019 não houve apreciação pela administração previdenciária do pedido de concessão.

Aduz que há demora injustificada, sendo direito líquido e certo a imediata análise do pedido pela autoridade coatora.

Com a petição inicial foram colacionados aos autos procuração e documentos (fs. 07/23 [1]).

Conclusos os autos, foi o impetrante intimado a comprovar a hipossuficiência financeira a justificar a concessão da Justiça Gratuita (fl. 25).

O impetrante apresentou manifestação às fls. 26/28, comprovando o recolhimento das custas iniciais.

O exame do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações da autoridade coatora (fl. 31).

Foram prestadas informações pela autoridade coatora à fls. 41/43, comunicando a conclusão do processo administrativo, com concessão do benefício previdenciário.

Foi o impetrante intimado a esclarecer acerca da manutenção do interesse processual (fl. 44).

O Ministério Público Federal, de seu turno, tomou ciência (fl. 45).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Em outras palavras, sua finalidade é fazer cessar o ato/omissão coator ilegal.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No caso sob análise, a parte impetrante sustenta que teria a autoridade apontada como coatora agido com arbitrariedade ao deixar de analisar o seu pedido de concessão de benefício previdenciário em prazo razoável.

Consta que: (i) o impetrante protocolou requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em **27-05-2019** (fl. 12); (ii) a impetração se verificou em **07-08-2019** e, em **setembro de 2019** o processo administrativo havia sido concluído, com concessão do benefício a favor do impetrante.

A celeridade da tramitação dos processos, no âmbito judicial e administrativo, assegurada pelo artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal insere-se num contexto de garantia do contraditório e da ampla defesa. De modo algum coincide única e exclusivamente com “rapidez” na conclusão e julgamento do processo, sendo a agilidade apenas um de seus elementos.

Especificamente no âmbito do processo administrativo previdenciário, cumpre consignar que a lei determina que “o primeiro pagamento do benefício será efetuado até **quarenta e cinco dias** após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão” (art. 41-A, § 5º, Lei nº 8.213/91).

Contudo, não é possível a aplicação pura e simples do prazo legal. Nestes casos, deve ser levado em consideração: (i) o acúmulo de serviço em tais setores; (ii) a necessidade de eventual diligências e análises minuciosas, e; (iii) o respeito a ordem cronológica do protocolo dos pedidos, sem privilegiar determinado cidadão, de modo a garantir a todos tratamento igualitário e impessoal.

Constatada, por exemplo, a necessidade de **diligências** para que a análise do pedido administrativo se dê da maneira mais adequada possível, compreensível se mostra que a resolução da controvérsia seja diferida para momento mais oportuno.

Assim, quando da impetração, não havia morosidade excessiva a justificar a concessão da segurança. No mais, dos autos não se extrai se foram expedidas cartas de exigências, considerando a natureza do benefício pretendido. Não é possível afirmar que haja morosidade pela autoridade coatora que legitime a concessão da segurança.

Não há que se falar em omissão ilegal por parte da autoridade coatora, portanto, diante de todas as circunstâncias analisadas.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro no art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

Refito-me ao mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOSÉ ARIIVALDO LIMA**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 944.150.218-91, contra omissão do **GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO – CENTRO – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Custas devidas pelo impetrante.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 15-01-2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010080-27.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ISABEL APARECIDA MACHADO MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - ANHANGABAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ISABEL APARECIDA MACHADO MARTINS**, inscrita no CPF/MF sob o nº 940.673.768-04, em face do **GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ANHANGABÁU - SP**.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para conclusão de procedimento administrativo referente a pedido de benefício de aposentadoria por idade (Protocolo 998865994).

Alega a parte impetrante que formulou pedido de concessão de benefício previdenciário em março de 2019 e que até o momento da impetração a autoridade impetrada não teria promovido a análise de seu pleito.

Aduz que instruiu o processo administrativo com todos os documentos necessários à análise do seu pedido e que, ainda assim, não teria sido analisado.

Relata, contudo, que há demora injustificada na conclusão do pedido.

Requer a concessão da segurança para que a impetrada decida o pedido de concessão do benefício previdenciário em questão, completo de liminar.

Coma inicial, juntou procuração e documentos, conforme folhas 08/14[1].

Foi determinada a comprovação da inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento do impetrante ou a apresentação do comprovante de recolhimento das mesmas (fl. 16).

A parte impetrante, então, comprovou o recolhimento das custas processuais iniciais (fls. 18/22).

Conclusos os autos, a análise do pedido liminar foi postergada para depois das informações (fls. 23).

A autarquia previdenciária ré, notificada, requereu intimação para apresentação de manifestação após as informações da autoridade coatora (fl. 27).

Foram prestadas informações pela autoridade coatora às fls. 31/32, esclarecendo que o pedido “foi analisado pela APS São Paulo – Anhangabaú e gerou uma carta de exigência” (fl. 32/33).

O Ministério Público Federal apresentou parecer em que opinou pela concessão da segurança (fl. 34).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No presente caso, verifico que entre o agendamento do pedido administrativo, em **26-03-2019** (fl. 12), e a impetração do mandado de segurança, em **29-07-2019**, não houve qualquer andamento significativo do processo.

Em informações emitidas em 17-09-2019, seis meses após a apresentação do pedido, a autoridade coatora informou que verificou a necessidade de diligências para análise do pedido.

Não se demonstrou concretamente as circunstâncias que justificassem a demora de seis meses para análise inicial do benefício.

Assim, a demora da autoridade coatora configurou, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, *in verbis*:

“(…) LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário, que possui caráter alimentar.

A parte impetrante não pode esperar indefinidamente que a autoridade administrativa aprecie o pedido administrativo, notadamente quando há prazos previstos na legislação de regência, os quais orientam o critério da razoabilidade a ser adotado quando da aferição da inércia indevida (art. 174, Decreto n. 3.048/99).

Consigno que a autonomia administrativa não legitima a violação dos direitos constitucionais e legais do impetrante, de modo que a separação dos poderes não autoriza ao poder público a praticar condutas ou omissões contrárias à lei. Tampouco é caso de aplicação do princípio da reserva do possível, comumente adequado a situações envolvendo políticas públicas que demandam aporte de recursos.

Especificamente no âmbito do processo administrativo previdenciário, cumpre consignar que a lei determina que “o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão” (art. 41-A, § 5º, Lei n.º 8.213/91).

De outro lado, considerando ainda que a análise de pedido de concessão de aposentadoria por idade, por vezes, culmina em expedição de carta de exigência ou determinação de diligências – como foi o caso, inclusive –, não é possível que se determine a conclusão imediata do processo administrativo.

Tais circunstâncias, contudo, não afastam o dever da autoridade coatora em promover, em tempo razoável, **andamento** ao processo administrativo.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada por **ISABEL APARECIDA MACHADO MARTINS**, inscrita no CPF/MF sob o nº 940.673.768-04, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE**.

Determino à autoridade coatora que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, adote medidas necessárias ao regular **andamento** do processo administrativo referente ao Protocolo 998865994, requerimento formulado em 26-03-2019.

Custas devidas pela parte impetrada.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com § 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e ao INSS.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 16-01-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010352-55.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO DEZAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação de cumprimento de sentença proposta por **JOÃO FRANCISCO DEZAN**, inscrito no CPF/MF sob o nº 328.379.688-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende o requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a “recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo”.

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fs. 38/47[1]), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fs. 48/61) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 96).

O título determinou, em suma “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo”.

Pretende a exequente, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/102.090.975-4, com DIB 16-04-1996.

Com a petição inicial, vieram aos autos procuração e documentos (fs. 09/117).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça a favor da exequente e determinada a intimação da parte ré (fl. 119).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fs. 121/153, suscitando excesso de execução.

Intimada, a exequente se opôs às teses apresentadas pela autarquia previdenciária e requereu a expedição de precatório quanto ao montante incontroverso (fs. 155/158).

O pedido foi deferido (fs. 159/162).

Na sequência, foram expedidos os ofícios de interesse (fs. 165/166).

Remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos (fs. 172/182).

O exequente peticionou concordando expressamente com os valores apurados pelo Setor Contábil (fl. 184). A autarquia previdenciária, de seu turno, discordou dos cálculos apresentados e requereu a suspensão do feito até julgamento definitivo do RE 579.431 (fl. 185/187 – ID 15026286).

Foi indeferido o pedido de suspensão do curso do processo e foi determinado o retorno dos autos ao Setor Contábil, para abatimento dos valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

A Contadoria apresentou parecer e cálculos às fs. 190/191.

Intimadas as partes, mais uma vez o exequente concordou com os valores apurados (fl. 193). O INSS impugnou a taxa de juros empregada para evolução dos cálculos (fl. 194).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei n.º 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que “de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada” (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à sua habilitação e satisfação do crédito perseguida.

No caso em tela, constata-se que a parte autora recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/102.090.975-4, com DIB 16-04-1996, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício. Além disso, o benefício foi concedido no Estado de São Paulo. Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo.

Por conseguinte, a parte autora tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente (fls. 172/182).

No mais, a autarquia previdenciária não trouxe aos autos elementos que justificassem a incongruência verificada. Deste modo, a ação é, nesse particular, procedente.

A presente demanda trata-se de cumprimento de título executivo judicial, formado no bojo de ação coletiva, razão pela qual deve ser aplicado estritamente o previsto no título executivo.

Considerando que a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.

Além disso, postula a parte autora que seja aplicado o percentual de juros de mora de 1% ao mês e que se adote o INPC como índice de correção monetária.

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial o que foi estritamente respeitado pela Contadoria Judicial.

Nesse particular, inclusive, tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar "que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar" (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

De todo o exposto, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial (fls. 172/182), no montante total de R\$ 105.745,18 (cento e cinco mil, setecentos e quarenta e cinco reais e dezoito centavos), para julho de 2018.

Contudo, tendo em vista que já houve o pagamento dos valores tidos como incontroversos, será devido à parte exequente o montante de **R\$ 52.571,34 (cinquenta e dois mil, quinhentos e setenta e um reais e trinta e quatro centavos), para julho de 2018.**

III – DISPOSITIVO

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **JOÃO FRANCISCO DEZAN**, inscrito no CPF/MF sob o nº 328.379.688-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a autarquia previdenciária a realizar o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/102.090.975-4, com DIB 16-04-1996, no total de R\$ 105.745,18 (cento e cinco mil, setecentos e quarenta e cinco reais e dezoito centavos), para julho de 2018.

Contudo, tendo em vista que já houve o pagamento dos valores tidos como incontroversos, **a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial no montante de R\$ 52.571,34 (cinquenta e dois mil, quinhentos e setenta e um reais e trinta e quatro centavos), para julho de 2018.**

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado na sentença e aquele indicado pelo executado em sua impugnação como devido. Atuo com arrimo no art. 86, parágrafo único, e art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 17-01-2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013426-83.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WILSON BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA RAYANE MEIRELES DA COSTA - SP431629

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SUL DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **WILSON BATISTA DE OLIVEIRA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 011.350.398-95 contra ato do **CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO-SUL**, consistente na cessação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.223.892-2.

Foi determinado ao impetrante que comprovasse a hipossuficiência financeira ou efetivasse o recolhimento das custas (fls. 71[1]). Ato contínuo, o impetrante reiterou o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresentou documentos e manifestou desinteresse no prosseguimento do feito (fls. 74/78).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao impetrante.

O impetrante demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito, por meio de seu advogado com poderes para tanto (fl. 65), nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, é caso de extinguir o processo sem análise do mérito, em decorrência da desistência da ação.

Ponto que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é possível a desistência do mandado de segurança até mesmo depois da prolação da sentença e **sem necessidade de oitiva do impetrado:**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.^[2]

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado à fls. 74/78 e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Custas processuais pelo impetrante, ressalvada a concessão da Justiça Gratuita.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete n.º 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

^[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 22-01-2020.

^[2] RE. n.º 669.367/RJ; Plenário; Rel. Min. Luiz Fux; Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber; j. em 02-05-2013.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5010064-73.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 25219852: recebo como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5014891-30.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NATALALVES CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: BRIGITI CONTUCCI BATTIATO - SP253200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005161-63.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ABEL MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA - SP352988
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013820-90.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMENAIDE VIEIRA DE SA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição de ID nº 26868264: Defiro ao demandante a dilação de prazo - 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Intime-se.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013216-32.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GILMAR LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA JOSE ALVES - SP147429
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GILMAR LIMA DOS SANTOS**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 585.407.258-00, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - CENTRO**.

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante requer a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade NB 41/194.017.578-7, com DIB em 28-08-2019.

Aduz que a autoridade coatora não teria procedido adequadamente ao efetivar o cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, uma vez que não teria computado os valores recebidos a título de auxílio-acidente como salário de contribuição.

Além disso, suscita que a autoridade coatora teria aplicado indevidamente o fator previdenciário.

Requer seja concedida a segurança para o fim de que a autoridade coatora "realize a recontagem das contribuições do segurado", completo de concessão de liminar.

Como petição inicial foram colacionados documentos (fls. 06/29[1]).

A impetrante foi intimada a comprovar a impossibilidade de recolhimento das custas processuais (fl. 31) e se manifestou às fls. 34/41, colacionando documentos aos autos.

Vieram os autos conclusos

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, considerando o valor da causa, bem como o objeto do presente *mandamus*, além dos documentos juntados aos autos, **defiro** à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

Verifico que, em se tratando de mandado de segurança, deve o impetrante providenciar com a petição inicial a juntada de todos os documentos imprescindíveis à cognição da controvérsia, em especial a demonstração do ato coator.

Isso porque, por se tratar de ação de procedimento especial, célere, não é admissível a dilação probatória.

No caso dos autos, narra o impetrante que a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por idade teria sido indevidamente calculada, deixando-se de computar verbas no salário de contribuição e incidindo erroneamente o fator previdenciário.

Ocorre que os documentos trazidos com a petição inicial são insuficientes para, per si, aferir a apontada ilegalidade perpetrada pela autoridade impetrada.

Verifico que não cuidou o impetrante de trazer, sequer, cópia integral do processo administrativo referente à aposentadoria por idade cuja revisão se pretende (NB 41/194.017.578-7), a fim de viabilizar análise pormenorizada e adequada dos critérios adotados pela administração previdenciária na concessão de seu benefício. Além disso, a priori, mostrar-se-ia necessária a elaboração de perícia contábil para verificação da correção – ou não – da renda mensal inicial do impetrante.

Assim, não havendo prova pré-constituída dos fatos que amparam o direito invocado pela impetrante, não pode o magistrado abrir prazo para emenda da inicial, a fim de sanar o defeito apontado, ante o caráter sumário do procedimento a que submetido o presente remédio constitucional.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO APONTADA COMO COATORA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. A ausência de cópia do inteiro teor da decisão apontada como coatora não pode ser suprida em momento posterior à impetração. 2. O mandado de segurança exige a comprovação de plano do quanto alegado, mediante provas pré-constituídas. Não se admite dilação probatória incidental nessa via processual. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento (MS 28.785/DF-AgR, Rel. Ministra Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 6/4/2011).

Destarte, ante a patente necessidade de dilação probatória, verifica-se a inadequação da eleição da via mandamental, devendo a impetrante se socorrer das vias judiciais ordinárias, oportunidade na qual poderá produzir prova apta a comprovar o seu direito à implantação do benefício.

É de rigor, pois, o imediato indeferimento da petição inicial, com base no artigo 10 da Lei nº 12.016/91 considerando que ainda que, ante a existência de expressa previsão legal, não se aplica a determinação constante no Código de Processo Civil, no que concerne à necessidade de intimação para aditamento da exordial.

Diante do exposto, com fulcro no art. 10 da Lei nº 12.016/91, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** de mandado de segurança, apresentada por **GILMAR LIMA DOS SANTOS**, inscrito no CPF/MF sob o nº 585.407.258-00, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - CENTRO**.

Custas devidas pelo impetrante, que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, restar demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos hábil a justificar a concessão de gratuidade, extinguido-se, passado esse prazo, as obrigações citadas (art. 98, § 3º, CPC).

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Não há reexame necessário.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 17-01-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005626-38.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS VICENTE DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 24038187: Dê-se vistas ao autor para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias acerca dos esclarecimentos prestados pelo órgão DEPEX.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007823-22.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA MARIA MARQUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTA DE OLIVEIRA - SP168317, SAMANTHA DERONCI PALHARES - SP168318
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte autora a juntada aos autos do acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento n.º 5025717-74.2018.4.03.0000, bem como de sua certidão de trânsito em julgado (se houver).

Após, venhamos autos conclusos para deliberações e análise do pedido constante no documento ID n.º 18481113.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0003682-33.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERO JOSE DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ULISSES MENEGUIM - SP235255
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos retificados pelo Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5002521-87.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDILSON CALIXTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5009509-56.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DE VALE
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAMELA APARECIDA SANTOS ANDRADE - SP387977
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA EM SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSE ANTONIO DE VALE, portador do documento de identificação RG n.º 5.929.299-4, inscrito no CPF/MF sob o n.º 509.114.578-87, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - AGÊNCIA ITAQUERA.

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício assistencial ao idoso, Protocolo nº 1341815378, em 13-09-2018.

Contudo, até o momento da impetração, seu pedido não havia sido analisado pela autoridade impetrada.

Sustenta que há morosidade demasiada e injustificada na análise do pedido administrativo, o que configura ato ilegal passível de cassação por meio do presente mandado de segurança.

Pretende a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido administrativo.

Coma petição inicial foram juntados documentos aos autos (fls. 14/37^[1]).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o recolhimento das custas (fls. 40/41).

As determinações judiciais foram cumpridas às fls. 42/44.

Restou postergada a análise do pedido de liminar (fl. 45).

Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações à fl. 53.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 55/56).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for dividida; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No caso sob análise, verifica-se, conforme documento de fl. 22, que o impetrante protocolou requerimento administrativo para concessão de benefício assistencial ao idoso, em 13-09-2018.

É possível verificar através das informações prestadas pela autoridade coatora (fl. 53) que, em 18-11-2019, a análise do procedimento administrativo já havia sido concluída.

O impetrante não cuidou de demonstrar, satisfatoriamente, a existência de ilegalidade quanto ao tempo utilizado pela autoridade impetrada para análise de seu benefício.

Nesse sentido, a celeridade da tramitação dos processos, no âmbito judicial e administrativo, assegurada pelo artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal insere-se num contexto de garantia do contraditório e da ampla defesa. De modo algum coincide única e exclusivamente com “rapidez” na conclusão e julgamento do processo, sendo a agilidade apenas um de seus elementos.

Em outras palavras, constatada, por exemplo, a necessidade de diligências para que a análise do pedido administrativo se dê da maneira mais adequada possível, compreensível se mostra que a resolução da controvérsia seja diferida para momento mais oportuno.

Portanto, no caso dos autos, não se vislumbra demora injustificada que legitime a concessão da segurança.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro no art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

Refito-me ao mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOSE ANTONIO DE VALE**, portador do documento de identificação RG nº 5.929.299-4, inscrito no CPF/MF sob o nº 509.114.578-87, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA ITAQUERA**.

As custas processuais são devidas pela parte impetrante.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 30-01-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008657-25.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLENE APARECIDA ALMEIDA DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA DE SOUZA - SP306459, ALINE CAMPOS CRISTINO DA SILVA - SP305655
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por **HAMAKO FUJIKAWA**, portadora do documento de identificação RG nº 3.365.586, inscrita no CPF/MF sob o nº 618.688.098-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Sustenta a parte autora que é beneficiária da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/055.663.941-3, desde 06-12-1991.

Contudo, esclarece que, após a sua aposentação, continuou laborando, reunindo período completo contributivo para que possa obter a aposentadoria por idade. Pretende sejam computados, exclusivamente, os interregnos laborados após a data da aposentadoria vigente.

Requer sejam os pedidos julgados procedentes para que se reconheça o direito à obtenção da aposentadoria por idade, ante a reunião do período contributivo, com a cessação de seu atual benefício.

Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 18/77[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinado que a parte autora informasse o número do procedimento administrativo objeto do litígio. Deveria, ainda, a autora, providenciar cópias do processo apontado no termo de prevenção (fl. 80).

As determinações judiciais foram cumpridas às fls. 81/131.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, afásto a possibilidade de prevenção apontado na certidão de fls. 78/79 por serem distintos os objetos das demandas.

Estabelece o artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil que, nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

O instituto da improcedência liminar do pedido configura importante instrumento vocacionado a desestimular demandas que não encontrem guarida no ordenamento jurídico, além de prestigiar o sistema de precedentes e a segurança jurídica.

No caso sob análise, em que pese tenha o autor adotado outra designação, a “reapostação” pretendida nada mais é que uma espécie de “desapostação”, já que pressupõe a renúncia de um benefício previdenciário anterior para a obtenção de outro que lhe seja mais vantajoso.

Em outras palavras, a desapostação consiste na renúncia, pelo beneficiário, da aposentadoria percebida para o fim de que, alcançando os requisitos legais em momento ulterior à aposentação, possa alcançar outro benefício mais vantajoso, ainda que em outro regime previdenciário.

Na doutrina de Fábio Zambitte Ibrahim, a desapostação é a:

“(…) possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização do seu (sic) tempo de contribuição. O instituto é utilizado colimando a melhoria do status financeiro do aposentado.” (IBRAHIM, Fábio Zambitte, Desapostação – o caminho para uma melhor aposentadoria, 3ª ed., editora Impetus, 2009).

Tal instituto não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico por afrontar o ato jurídico perfeito, previsto no artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal.

Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação.

Ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona de forma expressa o § 2º, do artigo 18, da Lei nº 8.213/1991:

“Art. 18. (...)”

§ 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”

Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no artigo 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade.

O pedido formulado, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos.

Verifico, ainda, que a matéria restou analisada pelo Supremo Tribunal Federal, ao qual é constitucionalmente atribuída a competência para seu exame, decidindo-se o pleno da Corte Máxima, com força de repercussão geral, no seguinte sentido:

“No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desapostação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91” [2].

Também o Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, em julgamento que se deu pelo rito dos recursos repetitivos, entendeu pela impossibilidade da renúncia de aposentadoria para obtenção de nova, mais vantajosa, quando os requisitos foram reunidos em momento posterior à aposentadoria que se pretende renunciar: STJ; REsp 1334488/SC; S1 - PRIMEIRA SEÇÃO; Ministro HERMAN BENJAMIN; j. em 27/03/2019.

No caso sob análise, é irrelevante que o autor não pretenda computar contribuições vertidas anteriormente à aposentação.

A característica marcante da desapostação traduz no alcance superveniente dos requisitos legais para a obtenção de benefício previdenciário mais favorável que aquele percebido pelo postulante.

E, na situação do autor, o requisito etário apenas se perfere em momento **posterior** à sua aposentação, que se deu quando ele possuía apenas 44 (quarenta e quatro) anos de idade.

O que pretende, em verdade, é a renúncia de seu atual benefício – aposentadoria por tempo de contribuição – para titularizar benefício mais vantajoso, ante o alcance ulterior da idade mínima para a aposentadoria por idade e período contributivo diverso.

Inadmissível o pleito, portanto.

Concluo, assim, com esteio no entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, pela ausência do direito à desapostação.

Verifico, ainda, que o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui entendimento nesse mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAPOSENTAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO “ÀS AVESSAS”. VERBA HONORÁRIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

I - Em que pese o entendimento da autora no sentido de que a pretensão autoral versa sobre pedido de transformação de aposentadoria, ou reapostação, trata-se, na realidade, de pedido de desapostação “às avessas”, o que não é permitido pelo nosso ordenamento jurídico, conforme decidiu o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973).

II - Honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (mil reais), conforme previsto no artigo 85, §§ 4º, III, e 8º, do CPC. A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do mesmo estatuto processual.

III – Apelação do autor improvida. [3]

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no artigo. 487, inciso I e artigo 332, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, **julgo improcedente** o pedido formulado por **HAMAKO FUJIKAWA**, portadora do documento de identificação RG nº 3.365.586, inscrita no CPF/MF sob o nº 618.688.098-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Custas pelo autor, ressalvada a concessão da Justiça Gratuita.

Sem honorários advocatícios, ausente a citação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”) cronologia “crescente”, consulta realizada em 10-01-2020.

[2] RE 661256; Pleno; Rel. Min. Dias Toffoli; j. em 27-10-2016.

[3] ApCiv.n. 5006750-96.2018.4.03.6105; 10ª Turma; Rel. Des. Sérgio do Nascimento; j. em 29-08-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000358-37.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO CARVALHO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003088-63.2004.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALENCAR ALVES DE TOLEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 21032595: Dê-se vistas ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, tendo em vista as alegações da autarquia federal, bem como a fim de prevenir eventual prejuízo ao Erário Público, OFICIE-SE ao E. TRF3 – Divisão de Precatórios, a fim de que o valor dos requerimentos nº 20190037042 e 20190037038 (fs. 466 e 468 dos autos digitais em ordem crescente) sejam transferidos para uma conta judicial à disposição deste Juízo, para posterior expedição de alvará de levantamento.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014153-76.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCO AURELIO CORDEIRO CAVALCANTE

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDI/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008064-37.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO ZOCCHIO
Advogado do(a) AUTOR: MOACYR GODOY PEREIRA NETO - SP164670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos juntados - ID nº 26486070 e seguintes.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015229-04.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDOMIRO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Regularizados, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012462-64.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO XAVIER DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALVES - SP76510
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0012462-64.2008.4.03.6183.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Refiro-me ao documento ID nº 24582562: A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Após, intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014258-19.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DE ALMEIDA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA - SP436602
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: Dr. MAURO MENGAR, especialidade ortopedia.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito MAURO MENGAR para realização da perícia (**dia 28-02-2020 às 08:30 hs**), na Av. Alberto Byington, 1213, Vila Maria, São Paulo, SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em RS 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008699-74.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018612-24.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISAIAS HENRIQUE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VIRGINIA MARIA DE LIMA - SP237193
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ISAIAS HENRIQUE DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 15.530.301-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 060.198.378-58, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Chamo o feito à ordem.

O feito não está maduro para julgamento.

Melhor analisando os autos e como intuito de evitar eventual alegação de nulidade, *ad cautelam*, converto o julgamento do feito em diligência.

Determino a realização de prova pericial, visando a comprovação da especialidade das atividades que o autor exerceu junto às empresas FBP Ind. e Com. Ltda. e SPE SOMA – Soluções em Meio Ambiente Ltda..

Providencie a serventia o necessário para o agendamento de data e horário para a realização da perícia técnica pelo engenheiro de segurança do trabalho de confiança deste Juízo, nas dependências das empresas FBP Ind. e Com. Ltda. e SPE SOMA – Soluções em Meio Ambiente Ltda., a fim de que apure as condições de trabalho e eventual exposição do autor a agentes nocivos, nos períodos de 01/10/2003 a 02/03/2009 e de 03/03/2014 a 02/09/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008466-21.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005834-15.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALTER YUJI KIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0005834-15.2015.4.03.6183

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Refiro-me ao documento ID nº 24582558: A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Após, intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015164-09.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIVALDO DIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JANES DE DEUS DE SOUZA - SP365916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção. Vide art. 98 do CPC.

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/172.450.803-0.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 24144969.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015435-18.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WASHINGTON CARLOS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO - SP197357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Comprove documentalmente a parte autora sua inscrição junto ao CPF/MF.

Intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/189.858.056-9.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se,

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013285-98.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO CESAR GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 25157785: Verifico que o despacho ID nº 24268285 não foi cumprido corretamente.

Assim, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício nº 42/188.458.630-6.

Fixo para a providência o prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004657-86.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA AZZI DE ALMEIDA CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: LUPERCIO PEREZ JUNIOR - SP290383, THIAGO BAESSO RODRIGUES - SP301754, ANTONIO MARCOS PEREIRA - SP371056
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Intime-se a autarquia previdenciária ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se expressamente acerca dos documentos juntados pela autora às fls. 177/933^[1], tendo em vista que o benefício pleiteado na presente ação foi indeferido por falta de qualidade de segurado do instituidor da pensão por morte.

Após, venhamos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

[1] Visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 10-01-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019204-68.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PENHA REGINA DIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que o despacho ID nº 24278166 ainda não foi cumprido pela parte autora.

Assim, concedo, de ofício, o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013076-95.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILSON FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

Assim, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003546-02.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDNA APARECIDA TONETTE PEREIRA MENDES, LAERTE PUPO, SERGIO PASTORELI, WALTER HENLEMBART, OLÍVIA APARECIDA BOLIS ALTHEMAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: WILSON BENEDITO ALTHEMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BERNARDO RUCKER

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a distinção de objetos entre o presente feito e o processo nº 0004429-33.2006.403.6126, afastado a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 18077759.

Se em termos, expeça-se novo ofício requisitório em favor do co-autor Sergio Pastoreli, na forma da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010125-78.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA GILENE MORAES, SEBASTIAO MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIAO MORAES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRENO BORGES DE CAMARGO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da manifestação da CEABDJ - SRI.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002265-47.2017.4.03.6183

AUTOR: RUTH DA CONCEICAO NOGUEIRA ROCHA, JORGE LUIZ ROCHA, JOSE ROCHA FILHO, MARILENE APARECIDA ROCHA, ROSILENE PIRES ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008521-62.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ESTELLA FRACASSO LOBO, JOSE LOBO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005229-76.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO RICARDO RODRIGUES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130, WALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP112637
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005305-66.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURA MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 25549052: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006095-50.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SHIRLENE MARIA FREIRE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que calcule a renda mensal inicial (RMI) do benefício postulado, bem como apure o valor da causa, nos termos do disposto no artigo 292 do novo Código de Processo Civil

Com a vinda do parecer e cálculos elaborados da contadoria, abra-se vista às partes para ciência.

Após, volvem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004654-34.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EGIDIO LIMA DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 24724885: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000366-02.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ANTONIO PIZZAIA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818, JEFERSON COELHO ROSA - SP273137

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 25741469: Defiro. Expeça-se novo ofício diretamente ao sócio representante da Viação Cidade Tiradentes, Sr. João Batista de Carvalho, no endereço fornecido pela parte autora.

Como cumprimento, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015459-46.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ALVES CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA FRANCESCHINI DE ANDRADE CANDIDO - SP202898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção. Vide art. 98 do CPC.

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias, bem como instrumento de procuração recente, já que aquele juntado aos autos foi assinado há mais de 2 anos.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003579-57.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARILDO MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA CIRILO - SP193166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 25765122: Indefiro, por ora, o pedido de produção de prova testemunhal.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e legível de sua CTPS, principalmente no tocante ao vínculo que seja ser reconhecido.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005593-07.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIMONE BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005762-69.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI - SP191601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 25027405: Manifeste-se o INSS sobre os documentos apresentados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007170-61.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDEMIR ROSEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO DI MASI - SP115276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Refiro-me ao documento ID nº 26660104: Ciência ao autor.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005489-90.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TANIA REGINA RAMACIOTI
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO CEZAR DE ARRUDA CAPOSOLI - SP366395, BRUNO CAMPOS SILVA - SP368536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 26159270: Manifeste-se o INSS sobre os documentos apresentados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013866-16.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO GONCALVES ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Contagem, para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, a saber: Daniela Lima Cerqueira Silva e Rosângela Oliveira da Cruz.

Como o retorno da carta cumprida, dê-se vista dos autos às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomemos autos para a Subsecretaria da Décima Turma.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004257-36.2015.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: YHAN CRISTOPHER OLIVEIRA MENDONCA, AGHATHA CRISTHYE OLIVEIRA MENDONCA, YAGHO CRISTOPHER OLIVEIRA MENDONCA, ELIANADONIZETE MENDONCA, ROSILENE CRISTINA EVANGELISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALUYSIO GONZAGA PIRES - SP33066
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL COSTA COELHO - SP177728
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, T. B. M., S. C. M.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL COSTA COELHO - SP177728
Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL COSTA COELHO - SP177728

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 24277379: A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Refiro-me ao documento ID nº 25244581: A parte autora não procedeu com a juntada do instrumento de procuração nos autos, assim, a regularização deverá ser feita pela própria parte que deverá requerer o desarquivamento dos autos físicos a fim de obter cópia do documento.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003794-04.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERO FREITAS LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015507-05.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOISES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE DA SILVA BORGES - SP282080
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006263-52.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MISAEL MEDRADO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DA SILVA DO NASCIMENTO - SP340493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que a decisão ID nº 25605533 ainda não foi cumprida pela parte autora.

Assim, concedo, de ofício, o prazo de 15 (quinze) dias para o seu cumprimento.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015506-20.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUIZ MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ERIVELTO NEVES - SP174859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência ou evidência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007498-88.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: YASMIN MACHADO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 24297963: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento pela autarquia federal.

Refiro-me ao documento ID nº 24531424: Esclareça a parte autora a divergência do valor correspondente ao ofício requisitório no instrumento de cessão de crédito, regularizando o documento no prazo de 30 (trinta) dias, uma vez que o valor requisitado sofrerá atualização pelos índices estabelecidos pelo E. Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 458/2017.

Decorrido prazo, cumpra-se a parte final do despacho ID nº 23578366.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014819-43.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER BARRA MANSA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015092-22.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALTAIR MASSANARE
Advogado do(a) AUTOR: ALANE NASCIMENTO COSTA - SP346857
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 24146898.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

Atente o ilustre patrono às informações de co-autores que tiveram os respectivos valores de ofícios requisitórios estornados aos cofres públicos em 28/08/2017, conforme consta de relação às fl. 3051 / 3054 dos autos digitais, cujas novas expedições de ofícios se darão **apenas** no modalidade REINCLUSÃO, devendo o patrono **primeiramente** justificar o motivo pelo qual deixou de levantar os valores disponibilizados há mais de dois anos em instituição financeira em favor de MARIA APARECIDA MACHADO, procedendo com a juntada aos autos dos instrumentos de procuração atuais dos sucessores habilitados (habilitação às fl. 2318 dos autos digitais).

Providencie igualmente a juntada aos autos de Procuração atual referente ao co-autor Celso Aladino de Souza, a fim de possibilitar a expedição de novo ofício requisitório na modalidade **Reinclusão**.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

Semprejuízo, proceda a Secretaria com a expedição de ofício requisitório em favor de Sebastiana de Carvalho dos Santos, conforme despacho ID n.º 22928381.

Após, aguarde-se a habilitação dos herdeiros de CELINA DE SOUZA CLARO e NATALINA JOEL LEVANTOVSK, cujos valores igualmente foram estornados aos cofres públicos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5019982-38.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE WILSON ANIZIO VITURINO
Advogado do(a) AUTOR: LUCELIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI - SP358244
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em face da sentença de fls. 212/224, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora. (1.)

Sustenta a autarquia previdenciária omissão do julgado em face da ausência de análise da impugnação à concessão da justiça gratuita apresentada.

Determinou-se a intimação da parte autora, nos moldes do art. 1023, §2º do Código de Processo Civil.

O autor apresentou manifestação às fls. 228/232.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentadamente.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, verifico haver omissão na sentença, que ora passo a sanar.

Em face das alegações e documentação apresentadas pelo autor às fls. 198/209 e 228/232, especialmente quanto às despesas mensais da parte autora, reputo demonstrada a necessidade, por ora, de manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça. Assim, rejeito a impugnação apresentada pelo instituto previdenciário.

No mais, mantendo a sentença proferida em todos os seus termos.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, a fim de suprir a omissão apontada.

Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado.

No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0000756-69.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO BRASILINO DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO - SP226642
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I. RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **FLAVIO BRASILINO DE ALBUQUERQUE**, em face da sentença de fls. 113/116 que julgou parcialmente procedente o pedido do autor. (1.)

Alega que a r. sentença é omissão em face da ausência de análise do pedido referente à tutela de evidência

Cumprido o disposto no artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II. MOTIVAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso sob análise, busca a parte autora a antecipação da tutela para o fim de que a autarquia previdenciária revise, imediatamente, o benefício previdenciário de interesse.

Com efeito, em que pese não estarem configurados os requisitos legais exigíveis para o deferimento da tutela de urgência (artigo 300, CPC), uma vez que a parte autora é, atualmente, titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que afasta o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Contudo, considerando que a procedência do pedido implica no reconhecimento de que houve a prova dos fatos constitutivos do direito do autor, entendo ser cabível a antecipação da **tutela de evidência**, nos moldes do artigo 311, inciso IV do novel Código de Processo Civil.

Assim, é caso de acolher os embargos de declaração opostos para o fim de que seja deferida a tutela de evidência, nos termos acima expostos.

III. DISPOSITIVO

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por **FLAVIO BRASILINO DE ALBUQUERQUE** em ação ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Acolho-os, para o fim de **DEFERIR** a tutela de evidência, determinando à autarquia previdenciária que revise, imediatamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/086.104.189-5.

Publique-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019994-47.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RITA CANDIDA THOMAZ, OSWALDO SIERRA, WILSON SIERRA, LEONILDA SIERRA TOMAZINI, DESALIPPI ORTOLANI, DIRCE MARTINS AYRES DA COSTA, DOMINGAS GUILAR FIM, ELIZABETH COSTA GONCALVES, ELIZENA SCARMAGNHANI BARBOZA, MARIA APARECIDA CORREA GOMES, IVANI CORREA, ZENI CORREA, JURACI CORREA, ADEMIR CORREIA, ROSELI CORREA, OLINDA DE FATIMA CORREA BARBOSA, EMILIA TONELLI TAVARES, ENCARNACAO GARCIA MOTTA, FRANCISCA PADILHA RIBEIRO, GENY THEREZINHA MENDONCA DE MARTELLA, RAFAEL ANTUNES DE MORAES, VALDOLINO ANTUNES DE MORAES, VALTER ANTUNES DE MORAES, ANI MARIA DA SILVA VERONEZI, APARECIDA DE FATIMA DA SILVA, ANTONIO LUIZ DA SILVA, HELENA DOS SANTOS, HELENA SILVA DE CARVALHO, IDA PEREIRA DE ALMEIDA, ARI MIRANDA, ROBERTO MIRANDA, BENEDITA MIRANDA DE OLIVEIRA, NAIR MIRANDA DE JESUS, APARECIDO MIRANDA, JOSE FRANCISCO DE MIRANDA, RICARDO APARECIDO MIRANDA, INES ANTONIETTI PAULO, JOEL PAULINO LEITE, IGNEZ MIRANDA, IRACI CUSTODIO DE CAMPOS SOUZA, IRENE MARIA CALONEGO, IRMA PRUBEGA, IZABEL CAMARGO, ISABEL MAHUAD GROHMANN, JULIETA PAES DE ALMEIDA, JOELCIO PAES DE ALMEIDA, JOZIMAR PAES DE ALMEIDA, JACIRA PINTON, JOSEPHA VERGINIA DE JESUS ANDRADE, ELENI MARCIA PUOSSO DE BRITTO CAVALLARO, LEONARDO CAVALLARO, BRUNO CAVALLARO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005509-89.2005.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RUY MATZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA LAMANA SANTIAGO - SP196623, MARIANA MARTINS PEREZ - SP205096
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008323-32.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MINA REGEN
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - PR61341-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o trânsito em julgado da sentença (ID nº 21787248), se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminçamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001519-48.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO PELUZZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA - SP171132
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006561-42.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIANO DELMIRO NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS GILBERTO BUENO SOARES - RJ129443
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0006561-42.2013.4.03.6183

Intimem-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Refiro-me ao documento ID nº 25255743: A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Após, intimem-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua infimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Como a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015712-34.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOILTON CARMO SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015712-34.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOILTON CARMO SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014771-87.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO RUFATTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO - SP98391, CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR - SP221160
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 26828739: Ciência às partes.

Refiro-me ao documento ID n.º 24235136: Ciência ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002668-82.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIRCEU SERVINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA APARECIDA DOS SANTOS - SP152528, RENILDE MARIA BARBOSA DA SILVEIRA - SP127782
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial não transitado em julgado, formado no processo físico de nº 0002668-82.2009.4.03.6183.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015714-04.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DECIO LUIZ DE BARROS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que apresente instrumento de procuração recente, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 04 (quatro) anos.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001145-98.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCA DE CANINDE SANTOS, BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI, GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informe o INSS no prazo de 15 (quinze) dias o andamento processual da ação rescisória.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003727-03.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ENRIQUE ESTEBAN BOCHNIAK

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ALVES VIANNA - SP179250

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID nº 25488471: Noticiada a cessão de crédito correspondente a 100% (cem por cento) do precatório expedido no documento ID nº 17094010 (ofício requisitório nº 20190038041), oficie-se ao E. TRF3 – Divisão de Precatórios, a fim de que o valor do requisitório seja transferido para conta judicial à disposição deste Juízo.

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastro da cessionária G5 BRJUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 13.974.813/0001-24, bem como de sua patrona Dra. Maria Carolina Dantas Cunha – OAB/SP nº 383.566.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021294-49.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGINALDO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **REGINALDO JOSÉ DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº 17.125.546 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 079.412.318-27, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Chamo o feito à ordem.

O feito não está maduro para julgamento.

Melhor analisando os autos e como intuito de evitar eventual alegação de nulidade, *ad cautelam*, converto o julgamento do feito em diligência. (1.)

Determino a realização de prova pericial, visando a comprovação da especialidade das atividades que o autor exerceu junto à empresa CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos.

Providencie a serventia o necessário para o agendamento de data e horário para a realização da perícia técnica pelo engenheiro de segurança do trabalho de confiança deste Juízo, nas dependências da empresa CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, a fim de que apure as condições de trabalho e eventual exposição do autor a agentes nocivos, nos períodos de 10/01/1992 a 18/08/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000543-41.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO BARRETO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006705-86.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZILDA APARECIDA SOUZA ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARABELA ALVES DOS SANTOS - SP172396
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009194-31.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANILDO DALLIGNAROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do traslado das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, arquivem-se os autos com anotação de "baixa-findo", observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009194-31.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANILDO DALLIGNAROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do traslado das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, arquivem-se os autos com anotação de "baixa-findo", observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005632-79.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DANELUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001100-89.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0001100-89.2013.4.03.6183.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-92.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DULCINEIA GONCALVES, SAMANTA GABRIELA GONCALVES
REPRESENTANTE: DULCINEIA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **DULCINEIA GONÇALVES**, portadora do documento de identificação RG nº 16.419.140-9, inscrita no CPF/MF sob o nº 180.032.448-03 e por **SAMANTA GABRIELA GONÇALVES**, portadora da cédula de identidade RG nº 36.349.439-X, representada por sua genitora, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, cuja sentença está proferida e fundamentada.

Ao apresentar recurso de apelação, a autarquia previdenciária formulou proposta de acordo, com escopo de extinção do processo (fl. 431[1]).

Intimada para apresentar contrarrazões, a parte autora demonstrou concordância com a proposta citada (fls. 451/452).

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de proposta de acordo, apresentada no momento da interposição do recurso de apelação.

Homologo o acordo, para que produza efeitos.

Atuo com arrimo no princípio da economia processual e na determinação contida no art. 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 3º (...)

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

Observo não mais ser de competência do juízo de primeiro grau matéria afeta ao mérito da causa. Assim também ocorre quanto ao exame dos pressupostos de admissibilidade dos recursos. Confrimem-se arts. 494 e 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Contudo, força convir que em havendo proposta de acordo, apresentada em sede de recurso de apelação e, constando dos autos a respectiva aceitação pela parte contrária, alterou-se, totalmente, o âmbito de devolutividade da matéria impugnada ao Tribunal.

Não se trata de admissibilidade de recurso, mas do exame da existência real de questões a serem, efetivamente, remetidas à instância superior.

Consequentemente, há possibilidade de este juízo, em momento antecedente à remessa dos autos à segunda instância, homologar o acordo proposto, fruto da vontade de ambas as partes. Decido nos termos do art. 1.010, do Código de Processo Civil. Valho-me, também, do quanto determinado no art. 166, da lei processual, referente aos princípios que norteiam a conciliação: princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada[2].

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **homologo**, por sentença, a proposta de acordo do INSS, ofertada em sede de recurso de apelação, expressamente aceita pela parte autora. Atuo nos termos dos arts. 166 e 487, inciso III, alínea “b”, da lei processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 28-01-2020.

[2] Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005453-46.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIA HELENA GENTIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011046-87.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE AUGUSTO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHEITINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Petição ID nº 25055791: recebo como emenda à petição inicial. Retifique-se o valor da causa para R\$ 95.329,50 (noventa e cinco mil, trezentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos).

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência ou emergência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006925-84.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCA TORQUATO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005593-07.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIMONE BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venhamos os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015712-34.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOILTON CARMO SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013425-98.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DYANE CRISTINA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 25767147: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015866-52.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CEZAR SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO D'ANGELO PRADO MELO - SP313636
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial e a tramitação em segredo de justiça, conforme disposição dos artigos 98 e 189, inciso III, ambos do CPC.

Providencie a parte autora comprovante de endereço atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000932-60.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO FELIPE SCOTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO JOSE BORDENALLI - SP219382
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, nos termos do acordo celebrado entre as partes, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015753-98.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PETIKIM DARFF SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o demandante para que apresente declaração de hipossuficiência recente, já que aquela juntada aos autos foi assinada há mais de 05 (cinco) anos.

Providencie também comprovante de endereço atualizado ou, caso ainda permaneça recluso, certidão de recolhimento prisional.

Fixo para as providências o prazo de 15 (quinze) dias.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 24810832, por serem distintos os objetos das demandas.

Regularizados, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014219-22.2019.4.03.6183
AUTOR: ELENILDES DA CRUZ SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015611-94.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002417-40.2004.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOURENCO CARLOS DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA RODELA - SP99365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002923-71.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILBERTO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TURRI NEVES - SP277346
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004707-76.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL BRITO SORIANO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, nos termos do acordo celebrado entre as partes, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007048-82.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: JUCEARA MARIA PAULA MARTINS RODRIGUES
Advogados do(a) REQUERENTE: MILENA VISCONDE FERRARIO DE AGUIAR - SP271065, ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Parecer contábil ID nº 25987798: Ciência às partes acerca dos cálculos judiciais, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022549-97.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO GASPAROTTE
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B, MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogados do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, ANA PAULA BERNARDO PEREIRA FORJAZ - SP200775

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença

Intimem-se.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0018184-21.2005.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA MARIA DE SOUZA E SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716, RICARDO BEREZIN - SP91017
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID n.º 24288233 e 24578092; Cumpra-se o despacho ID n.º 23688227, devendo o ofício requisitório dos honorários sucumbenciais ser expedido em favor da patrona Vera Maria Almeida Lacerda.

No tocante ao destaque de honorários contratuais, o parágrafo 4º do artigo 22 do Estatuto da ordem dos Advogados do Brasil (Lei n.º 8.906/94) prevê a possibilidade de pagamento dos honorários conveniados diretamente ao advogado, que juntar aos autos o seu contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Assim, eventual discussão acerca da verba honorária contratual e arbitramento do percentual a ser recebido pela patrona, deverão ser apreciados pela esfera cível competente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0012054-68.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLENE BERBER DIZ AMADEU
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIA SERODIO - SP275964
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Vistos, em decisão.

Refiro-me ao documento ID n.º 22056351: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão proferida no documento ID n.º 21870910.

Sustenta a existência de contradição no que tange a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias para aguardar o julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto pela autarquia federal.

É o breve relato.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade, contradição ou para corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, busca a parte embargante, alterar a decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos.

Assim, diante da inexistência de vícios na decisão embargada, a discordância da parte exequente deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

Os embargos não merecem, portanto, acolhimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000955-82.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE COSTA ZEFERINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0000955-82.2003.4.03.6183.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006650-46.2005.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ FLAVIO RIPANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS RODRIGUES KERBAUY - SP162639, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0006650-46.2005.4.03.6183.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008501-44.2019.4.03.6183

AUTOR: MARIA APARECIDA SMIDT OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, GABRIELA GUSTO LEOCADIO MARTO - SP419233

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015445-96.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: YASUICHI TOMA
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE DE MENDONCA - SP78949
REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: Dr MAURO MENGAR, especialidade ortopedia.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito MAURO MENGAR para realização da perícia (**dia 21-02-2020 às 09:00 hs**), na Av. Alberto Byington, 1213, Vila Maria, São Paulo, SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012321-71.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ERNANI VIEIRA GOUVEA
Advogado do(a) AUTOR: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 24311247: recebo como emenda à petição inicial.

Verifico que o comprovante de endereço atual em nome do autor não foi apresentado. Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o demandante o referido documento.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014540-57.2019.4.03.6183
AUTOR: MANOEL SOARES DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014435-80.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANA SANTOS DE MELO
REPRESENTANTE: GILVANELE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA - SP200685,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 25719030: recebo como emenda à petição inicial.

Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte autora traga aos autos cópia do processo administrativo ou comprove que, ao final deste prazo, o requerimento permaneceu em análise.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006606-82.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014939-23.2018.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO DE JESUS PADILHA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BELLAN - SP340046

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011653-03.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEIDE SOARES DIAS AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO - SP298861-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 25604149: recebo como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012798-94.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO CESAR DAS DORES
Advogado do(a) AUTOR: AMAURY MOREIRA MENDES - SP111142
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **JULIO CESAR DAS DORES**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 898.272.108-82, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/175.683.529-0 desde 06/08/2015.

Requer, a parte autora, que para o cálculo da RMI – renda mensal inicial – sejam somados os salários de contribuição das atividades concomitantes no período de 10/03/2003 a 30/11/2015.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 21/92). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 94 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; determinada a anotação da prioridade requerida; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 95/102 – contestação do instituto previdenciário. No mérito, requer a improcedência do pedido. Eventualmente, requer seja aplicada em relação aos encargos moratórios a Lei n.º 11.960/2009 e aplicada a prescrição quinquenal;

Fl. 103 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 104/106 – apresentação de réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 32 da Lei nº 8.213/91 trata do cálculo do salário de benefício do segurado que exercer atividades concomitantes, *in verbis*:

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

Em suma, se o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, isoladamente considerada, as condições do benefício pleiteado, somam-se os salários de contribuição. Caso contrário, o cálculo do salário de benefício se divide, sendo uma parte calculada integralmente, considerando-se a atividade preponderante, e a outra, proporcionalmente, nos termos do inciso II, alínea b e do inciso III do art. 32.

No entanto, a regra do artigo 32 da Lei 8213/91, com a atual sistemática previdenciária de apuração de valor de benefício, não respeita o princípio da isonomia. Pessoas em situações fáticas idênticas estão sendo tratadas de forma diferente sem motivação lógica para o fator discriminatório. Isso porque o segurado que, ao final do mês, recebe determinada remuneração pelo exercício de duas atividades não pode ser prejudicado em relação ao segurado que, pelo exercício de uma só atividade, recebe - e consequentemente recolhe - o mesmo valor.

Ademais, considerando que o sistema previdenciário é eminentemente contributivo, não há razão para não se considerar integralmente os recolhimentos vertidos pelo segurado que exerce concomitantemente duas atividades, até como forma de se evitar o desempenho de atividade econômica de maneira informal.

Mais um argumento no sentido de se negar a aplicação do dispositivo em comento é que, com o advento da lei nº 9.876/99, o período básico de cálculo passou a ser composto pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Se, antes dessa modificação - quando o período básico de cálculo abrangia apenas 36 meses - já não havia um critério estabelecido em lei que permitisse identificar, de forma inequívoca, qual seria a atividade primária, com o alargamento do período básico de cálculo para todo o período contributivo, torna-se ainda mais complexa e sujeita a injustiças a tarefa de definir, entre as diversas atividades exercidas pelo segurado ao longo de sua vida laboral, qual ou quais as principais e as secundárias.

Além disso, não se há de olvidar que a regra do artigo 32 da Lei 8.213/91 objetivava evitar que o segurado que estivesse próximo de se aposentar passasse a recolher contribuições como o intuito de incrementar a renda mensal a ser apurada quando da concessão do benefício. Com a modificação da sistemática de cálculo do benefício trazida pela Lei 9.876/99, conforme já mencionado, ampliou-se o período básico de cálculo e essa precaução do legislador tomou-se inócua.

Por fim e para que não parem maiores dúvidas quanto ao direito da parte autora, observo que após o artigo 32 da Lei 8.213/91, sobreveio a EC nº 20/98 que alterando o art. 201 da Carta Magna, estabeleceu:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de **contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios**, na forma da lei (grifos nossos).”

Ora, resta claro a este juízo que a norma constitucional visa o recolhimento de contribuição previdenciária sobre todos os valores obtidos pelo segurado e, sua consequente inclusão na base de cálculo e correspondente salário de benefício.

Assim, não há dúvida de que, tanto a contribuição previdenciária, quanto o benefício correspondente, devem abranger todos os ganhos habituais, quer decorram de um vínculo empregatício ou de diversos vínculos concomitantes, como ocorre no presente caso.

Portanto, diante de todos estes argumentos, a aplicação da metodologia de cálculo prevista no artigo 32 da Lei 8.213/91 não tem mais fundamento de validade na Constituição de 1988 em face da alteração introduzida no sistema previdenciário pela EC nº 20/98, não tendo sido, portanto, recepcionada pelo ordenamento jurídico constitucional pós 1998.

Por derradeiro, quanto à somatória dos salários de contribuição das atividades concomitantes, a TNU – Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, no julgamento do PEDILEF 50077235420114047112, consolidou sua jurisprudência no sentido de que, tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos para a concessão do benefício, como no presente caso, após 01.04.2003, data em que o artigo 32 da Lei n.º 8.213/1991 foi derogado em decorrência da extinção da escala de salário-base pela Medida Provisória 83/2002 (artigos 9º e 14), convertida na Lei n.º 10.666/2003, os salários de contribuição concomitantes anteriores e posteriores a abril/2003 serão somados e limitados ao valor teto, impondo-se a procedência do pedido neste ponto.

Assim, devem ser somados os salários-de-contribuição vertidos durante o período de exercício de todas as atividades concomitantes, tanto para o recolhimento de contribuição, quanto para o benefício, **respeitado, em ambos os casos, o teto constitucional**.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora **JULIO CESAR DAS DORES**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 898.272.108-82, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Determino ao Instituto Previdenciário que revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/175.683.529-0.

Para o cálculo da RMI – Renda Mensal Inicial – deverá a autarquia previdenciária somar os salários-de-contribuição vertidos durante o período de exercício de todas atividades concomitantes, **respeitado o teto constitucional**.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER, respeitada a prescrição quinquenal.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001182-25.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO IDESIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **JOÃO IDESIO FERREIRA**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 904.373.068-87, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/150.286.094-2 desde 19/06/2009.

Requer, a parte autora, que para o cálculo da RMI – renda mensal inicial – sejam somados os salários de contribuição das atividades concomitantes.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 16/38). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 42 – determinação de anotação da prioridade requerida e intimação da parte autora para que requeresse a justiça gratuita ou apresentasse o recolhimento das custas processuais devidas, bem como apresentasse cópia integral do procedimento administrativo NB 42/150.286.094-2;

Fls. 48/89 – apresentação de cópia do procedimento administrativo;

Fl. 90 – determinada anotação do recolhimento das custas judiciais; acolhido o contido às fls. 48/89 como emenda à inicial; determinação de citação do Instituto Previdenciário;

Fls. 92/95 – contestação do Instituto Previdenciário. No mérito, requer a improcedência do pedido. Eventualmente, requer seja aplicada em relação aos encargos moratórios a Lei nº 11.960/2009 e aplicada a prescrição quinquenal.

Fl. 97 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 98/99 – manifestação do autor em que requer a produção de prova pericial contábil;

Fl. 100 – indeferimento do pedido de remessa dos autos ao contador judicial.

Fl. 101 – declaração de ciência da parte autora.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, no que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 08/02/2019. Formulou requerimento administrativo em 19/06/2009 (DER) – NB 42/150.286.094-2. Consequentemente, há incidência do art. 103, da Lei Previdenciária. São devidas as parcelas existentes a partir de 08/02/2014.

Indo adiante, o artigo 32 da Lei nº 8.213/91 trata do cálculo do salário de benefício do segurado que exercer atividades concomitantes, *in verbis*:

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

Em suma, se o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, isoladamente considerada, as condições do benefício pleiteado, somam-se os salários de contribuição. Caso contrário, o cálculo do salário de benefício se divide, sendo uma parte calculada integralmente, considerando-se a atividade preponderante, e a outra, proporcionalmente, nos termos do inciso II, alínea b e do inciso III do art. 32.

No entanto, a regra do artigo 32 da Lei 8.213/91, com a atual sistemática previdenciária de apuração de valor de benefício, não respeita o princípio da isonomia. Pessoas em situações fáticas idênticas estão sendo tratadas de forma diferente sem motivação lógica para o fator discriminatório. Isso porque o segurado que, ao final do mês, recebe determinada remuneração pelo exercício de duas atividades não pode ser prejudicado em relação ao segurado que, pelo exercício de uma só atividade, recebe - e consequentemente recolhe - o mesmo valor.

Ademais, considerando que o sistema previdenciário é eminentemente contributivo, não há razão para não se considerar integralmente os recolhimentos vertidos pelo segurado que exerce concomitantemente duas atividades, até como forma de se evitar o desempenho de atividade econômica de maneira informal.

Mais um argumento no sentido de se negar a aplicação do dispositivo em comento é que, com o advento da lei nº 9.876/99, o período básico de cálculo passou a ser composto pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Se, antes dessa modificação - quando o período básico de cálculo abrangia apenas 36 meses - já não havia um critério estabelecido em lei que permitisse identificar, de forma inequívoca, qual seria a atividade primária, com o alargamento do período básico de cálculo para todo o período contributivo, torna-se ainda mais complexa e sujeita a injustiças a tarefa de definir, entre as diversas atividades exercidas pelo segurado ao longo de sua vida laboral, qual ou quais as principais e as secundárias.

Além disso, não se há de olvidar que a regra do artigo 32 da Lei 8.213/91 objetivava evitar que o segurado que estivesse próximo de se aposentar passasse a recolher contribuições com o intuito de incrementar a renda mensal a ser apurada quando da concessão do benefício. Com a modificação da sistemática de cálculo do benefício trazida pela Lei 9.876/99, conforme já mencionado, ampliou-se o período básico de cálculo e essa precaução do legislador tomou-se inócua.

Por fim e para que não parem maiores dúvidas quanto ao direito da parte autora, observo que após o artigo 32 da Lei 8.213/91, sobreveio a EC nº 20/98 que alterando o art. 201 da Carta Magna, estabeleceu:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de **contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios**, na forma da lei (grifos nossos).”

Ora, resta claro a este juízo que a norma constitucional visa o recolhimento de contribuição previdenciária sobre todos os valores obtidos pelo segurado e, sua conseqüente inclusão na base de cálculo e correspondente salário de benefício.

Assim não há dúvida de que, tanto a contribuição previdenciária, quanto o benefício correspondente, devem abranger todos os ganhos habituais, quer decorram de um vínculo empregatício ou de diversos vínculos concomitantes, como ocorre no presente caso.

Portanto, diante de todos estes argumentos, a aplicação da metodologia de cálculo prevista no artigo 32 da Lei 8.213/91 não tem mais fundamento de validade na Constituição de 1988 em face da alteração introduzida no sistema previdenciário pela EC nº 20/98, não tendo sido, portanto, recepcionada pelo ordenamento jurídico constitucional pós 1998.

Por derradeiro, quanto à somatória dos salários de contribuição das atividades concomitantes, a TNU – Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, no julgamento do PEDILEF 50077235420114047112, consolidou sua jurisprudência no sentido de que, tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos para a concessão do benefício, como no presente caso, após 01.04.2003, data em que o artigo 32 da Lei nº 8.213/1991 foi derogado em decorrência da extinção da escala de salário-base pela Medida Provisória 83/2002 (artigos 9º e 14), convertida na Lei nº 10.666/2003, os salários de contribuição concomitantes anteriores e posteriores a abril/2003 serão somados e limitados ao valor teto, impondo-se a procedência do pedido neste ponto.

Assim, devem ser somados os salários-de-contribuição vertidos durante o período de exercício de todas atividades concomitantes, tanto para o recolhimento de contribuição, quanto para o benefício, **respeitado, em ambos os casos, o teto constitucional.**

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **JOÃO IDESIO FERREIRA**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 904.373.068-87, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Determino ao instituto previdenciário que revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/150.286.094-2.

Para o cálculo da RMI – Renda Mensal Inicial – deverá a autarquia previdenciária somar os salários-de-contribuição vertidos durante o período de exercício de todas atividades concomitantes, **respeitado o teto constitucional.**

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER, **respeitada a prescrição quinquenal.**

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

A presente sentença não está sujeita a reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011800-29.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ESMael GOMES CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I-RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **ESMAEL GOMES CASTRO**, portador da cédula de identidade RG nº 7.786.544-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 678.985.058-91, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 23/05/2007 (DER) – NB 42/142.194.467-4.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas:

- Posto de Serviços Universitário Ltda., de 01/10/1973 a 31/10/1975;
- Auto Posto Mina Rio Pequeno Ltda., de 01/08/1977 a 15/10/1978;
- Posto de Serviços Paraná Ltda., de 23/01/1979 a 10/11/1980;
- Auto Posto Luppy Ltda., de 15/06/1981 a 31/01/1984;
- Posto de Serviços Presidente Altino Ltda., de 01/03/1984 a 17/01/1987;
- Auto Posto Mac Arthur Ltda., de 21/03/1987 a 09/12/1988;
- Auto Posto Mac Arthur Ltda., de 01/02/1989 a 29/01/1990;
- Auto Posto Mac Arthur Ltda., de 01/08/1990 a 17/05/1993;
- Auto Posto Mac Arthur Ltda., de 01/10/1993 a 28/02/1997;
- Posto 207 Ltda., de 01/03/1997 a 22/05/2007.

Pretende, também, o reconhecimento do tempo comum, o qual elencou:

- Posto de Serviços Universitários Ltda., de 01/10/1973 a 31/10/1975;
- Posto Itapirussu, de 05/05/1981 a 11/06/1981.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Postula, ainda, caso necessário, a reafirmação da DER para a data do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 31/99). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 102/103 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; determinação de anotação da prioridade requerida; postergada a análise da antecipação dos efeitos da tutela; afastada a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção identificada pelo ID n.º 21459280; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 104/121 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fls. 122 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 123/134 - apresentação de réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

A – MATÉRIA PREJUDICIAL DE MÉRITO - DA PRESCRIÇÃO

No caso em exame, a autora ingressou com a presente ação em 29/08/2019, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 23/05/2007 (DER) – NB 42/142.194.467-4. Consequentemente, deve-se observar a prescrição quinquenal nas parcelas eventualmente devidas, descrito no artigo 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

Enfrentada a questão prejudicial, examino o mérito propriamente dito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento de tempo comum; b.2) reconhecimento do tempo especial de serviço; e b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – AVERBAÇÃO DO TEMPO COMUM

Narra a parte autora, em sua petição inicial, também fazer jus ao reconhecimento de tempo comum:

- Posto de Serviços Universitários Ltda., de 01/10/1973 a 31/10/1975;
- Posto Itapirussu, de 05/05/1981 a 11/06/1981.

A prova carreada aos autos, quanto ao vínculo com a empresa Posto de Serviços Universitários Ltda., advém da Ficha de Registro de Empregados de fls. 83/85, da Declaração de fls. 79 e do formulário apresentado às fls. 80/81. Entendo, assim, suficiente a documentação apresentada e o autor tem direito ao reconhecimento do r. período.

Deixo, no entanto, de reconhecer o período comum de 05/05/1981 a 11/06/1981 vez que não foram apresentados documentos referentes a este vínculo.

B.2 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruído e calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [ii].

Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [iii]

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [iv]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside nos seguintes interregnos:

Empresa	Período	Profissão	Documentação
Posto de Serviços Universitário Ltda.	01/10/1973 a 31/10/1975	Frentista	Fls. 80/81 – Formulário: descrição de exposição a agentes químicos.
Auto Posto Mira Rio Pequeno Ltda.	01/08/1977 a 15/10/1978	Frentista	Fls. 77/78 – Formulário: descrição de exposição a agentes químicos.
Posto de Serviços Paraná Ltda.	23/01/1979 a 10/11/1980	Frentista	Fls. 73/75 – Formulário: descrição de exposição a agentes químicos.
Auto Posto Luppy Ltda.	15/06/1981 a 31/01/1984	Lavador	Fls. 66 – Formulário
Posto de Serviços Presidente Altino Ltda.	01/03/1984 a 17/01/1987	Frentista	Fls. 52 – Formulário: descrição de exposição a agentes químicos.
Auto Posto Mac Arthur Ltda.	21/03/1987 a 09/12/1988	Valeteiro	Fls. 50 e 53 Formulário: descrição de exposição a agentes químicos.
Auto Posto Mac Arthur Ltda.	01/02/1989 a 29/01/1990	Lubrificador	Fls. 54/55 – Formulário: descrição de exposição a agentes químicos.
Auto Posto Mac Arthur Ltda.	01/08/1990 a 17/05/1993	Lavador	Fls. 56/57 – Formulário: descrição de exposição a agentes químicos.
Auto Posto Mac Arthur Ltda.	01/10/1993 a 28/02/1997	Frentista	Fls. 58 – Formulário: descrição de exposição a agentes químicos.
Posto 207 Ltda.	01/03/1997 a 22/05/2007	Valeteiro	Fls. 40/41 PPP – exposição a óleo lubrificante; fls. 60/61 – Formulário: descrição de exposição a agentes químicos.

Consoante documentação constante nos autos, a parte autora exerceu atividade laborativa de frentista nos períodos de 01/10/1973 a 31/10/1975; 01/08/1977 a 15/10/1978; 23/01/1979 a 10/11/1980, 01/03/1984 a 17/01/1987 e de 01/10/1993 a 28/04/1995.

Referida atividade deve ser considerada como especial uma vez que a atividade de frentista implica a exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, subsumindo, assim, ao previsto no código 1.2.11, do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 e código 1.2.10 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79.

A possibilidade de tal enquadramento se dá, repisa-se, em razão da previsão contida na legislação de regência, que permite o reconhecimento da atividade como especial em razão, tão somente, da comprovação, por meio de qualquer documentação, da atividade desenvolvida, mostrando-se despcienda, portanto, a apresentação de laudo pericial.

Neste sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. - **O segurado efetivamente trabalhou em atividade insalubre, na função de frentista, exposto aos agentes nocivos gasolina, diesel e álcool, prevista no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.2.11, de 01.11.1975 a 09.03.1976, 01.04.1976 a 04.06.1980, 14.01.1986 a 22.03.1986, conforme cópias da CTPS acostadas aos autos.** Também comprovou ter trabalhado exposto ao agente insalubre ruído, em níveis superiores aos previstos na legislação, qual seja no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5, no período de 15.08.1989 a 25.11.2009, de acordo com o PPP juntado aos autos. - Somados os períodos de trabalho ininterruptos ao especial apura-se o total de 36 anos, 05 meses e 15 dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo. - Comprovados mais de 35 (trinta) anos de tempo de serviço e o cumprimento da carência, em conformidade com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, a parte autora faz jus ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço Integral, nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, desde o requerimento administrativo. - Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (Destacou-se)

(TRF3- Apelação Reexame Necessário 1824124, Autos nº 0000693-52.2011.4.03.6119, Desembargador Federal Fausto de Sanctis, -DJF3 Judicial I DATA:18/06/2014).

E ainda:

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. CONTAGEM ESPECIAL. FRENTISTA. PERÍODO ANTERIOR A 28/04/95. INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO A DERIVADOS TÓXICOS DE CARBONO. DECRETO Nº 53.831/64. PRESUNÇÃO LEGAL. MOTORISTA DE ÔNIBUS. COMPROVAÇÃO COM O SIMPLES ENQUADRAMENTO DENTRO DA CATEGORIA PROFISSIONAL PREVISTA NO ITEM 2.4.4 DO ANEXO AO DECRETO N.º 53.831/64. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PREENCHIDOS. ART. 201, PARÁG. 7º, DA CF/88. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais pelo autor nos períodos de 01.09.81 a 08.05.83 na função de Frentista; e de 16.05.83 a 28.08.95 na função de Motorista de Ônibus, e a sua respectiva conversão em atividade comum, objetivando-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo. O douto juízo de primeiro grau apenas reconheceu como especial o período de contribuição referente à atividade exercida na função de Frentista no período de 01.09.81 a 08.05.83. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei da época em que foi prestado. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o Trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado e lhe assegurado. 3. **A insalubridade da função de frentista em posto de gasolina (bombeiro), exercida pelo autor entre 01.09.81 a 08.05.83, decorre da exposição habitual e permanente a derivados tóxicos de carbono - hidrocarbonetos (gasolina, diesel e outros), nos termos em que menciona o item 1.2.11 do Dec. Nº 53.831/64, pelo que é devido o seu reconhecimento, por presunção legal** (Precedentes desta Corte: APELREEX 00013149020124058501, Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO, Quarta Turma, DJE 28.02.13 - pag. 526; AC 00010482520104058000, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Terceira Turma, DJE 11.06.12 - pag. 209). Desta forma, não merece reparos a dita sentença no que se refere ao reconhecimento da especialidade da função de Frentista no período de 01.09.81 a 08.05.83. 4. No que se refere ao período de 16.05.83 a 28.08.95, compulsando as cópias das CTPS acostadas aos autos (fs. 44), bem como o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fs. 30/32) verifica-se que o requerente exerceu a função de Motorista de Ônibus no transporte coletivo de empregados e estagiários nas vias urbanas da cidade. 5. O exercício da atividade de motorista de ônibus urbano, prevista no item 2.4.4 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, caracteriza exposição presumida a agentes insalubres, ao menos até a promulgação da Lei 9.032/95, quando se passou a exigir demonstração da exposição efetiva a esses agentes; dessa forma, impõe-se reconhecer como insalubre por presunção legal, o tempo de serviço prestado pelo autor no período de 16.05.83 a 28.08.95, na condição de Motorista de Ônibus, não se cogitando de necessidade de efetiva demonstração dos agentes nocivos, por se cuidar de interstício anterior à Lei 9.032/95. 6. Convertido em comum o tempo de serviço exercido em condições especiais, com observância da legislação vigente à época, e somados os demais períodos constantes dos autos, perfaz o autor tempo de serviço acima de 35 anos, suficientes para a concessão da aposentadoria integral, nos termos do art. 201, parágraf. 7º, da CF/88, a partir da data do requerimento administrativo. 7. Os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação válida. 8. Honorários advocatícios fixados em 10%, sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. 9. Apelação do INSS e Remessa Oficial improvidas e Apelação do Particular parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 16.05.83 a 28.08.95, em que o requerente laborou na condição de Motorista de Ônibus e, conseqüentemente, o seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo. (Destacou-se)

(TRF 5, Apelação / Reexame Necessário – 27571, Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE 05/09/2013)

Indo adiante, entendo pelo reconhecimento da especialidade dos períodos de 15/06/1981 a 31/01/1984, 21/03/1987 a 09/12/1988; 01/02/1989 a 29/01/1990, 01/08/1990 a 17/05/1993 e de 29/04/1995 a 28/02/1997, pois consoante documentação apresentada o autor esteve exposto a agentes químicos durante o período de labor, portanto, de acordo com o código 1.2.11, do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 e código 1.2.10 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 de rigor o reconhecimento da especialidade.

Por derradeiro, quanto ao período de 01/03/1997 a 22/05/2007, observo que a exposição a gasolina, querosene, benzina e nafta, sem maiores especificações, qualifica as atividades até 05.03.1997 (código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64), mas, assim como o n-hexano (comumente presente na gasolina), o n-pentano, o n-heptano, a aguarrás mineral, a metil-etil-cetona (também conhecida como MEK ou butanona), a metil-isobutil-cetona (também conhecida como MIBK), o etanol (álcool etílico), e o álcool isopropílico (ou isopropanol), deixaram de encontrar previsão nos róis de agentes nocivos a partir do Decreto n.º 2.172/97.

Ademais, quanto à exposição a agentes químicos, mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n.º 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n.º 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n.º 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele (como é o caso da parafina).

Assim, deixo de reconhecer a especialidade do período de 01/03/1997 a 22/05/2007.

Examino, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.3 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991.^[v]

Cito doutrina referente ao tema^[vi].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 19 (dezenove) anos, 06 (seis) meses e 11 (onze) dias, em tempo especial.

Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial.

Passo à análise do pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 23/05/2007 a parte autora, possuía 39 (trinta e nove) anos, 03 (três) meses e 10 (dez) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por outro lado, observo que o autor recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 20/10/2008 – NB 42/145.319.942-7, de modo que deverá optar por um dos dois, já que são inacumuláveis.

Esclareço que, se a renda mensal da aposentadoria paga desde 20/10/2008 for maior do que aquela calculada de acordo com este julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas. Em outras palavras, para cobrar prestações vencidas calculadas de acordo com esta sentença, deverá ser implantada a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição aqui concedida.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora ESMAEL GOMES CASTRO, portador da cédula de identidade RG nº 7.786.544-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 678.985.058-91, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Reconheço o tempo comum de trabalho da parte autora:

- Posto de Serviços Universitários Ltda., de 01/10/1973 a 31/10/1975.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

- Posto de Serviços Universitário Ltda., de 01/10/1973 a 31/10/1975;
- Auto Posto Mina Rio Pequeno Ltda., de 01/08/1977 a 15/10/1978;
- Posto de Serviços Paraná Ltda., de 23/01/1979 a 10/11/1980;
- Auto Posto Luppy Ltda., de 15/06/1981 a 31/01/1984;
- Posto de Serviços Presidente Altino Ltda., de 01/03/1984 a 17/01/1987;
- Auto Posto Mac Arthur Ltda., de 21/03/1987 a 09/12/1988;
- Auto Posto Mac Arthur Ltda., de 01/02/1989 a 29/01/1990;
- Auto Posto Mac Arthur Ltda., de 01/08/1990 a 17/05/1993;
- Auto Posto Mac Arthur Ltda., de 01/10/1993 a 28/02/1997.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 92/93), e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, identificada pelo NB 42/142.194.467-4, caso o autor opte pela percepção desta em detrimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/145.319.942-7. Reitero que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com este julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas. Em outras palavras, para cobrar prestações vencidas calculadas de acordo com esta sentença, deverá ser implantada a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição aqui concedida.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER, **respeitada a prescrição quinquenal**.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito "periculum in mora", uma vez que a parte autora vem percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/145.319.942-7.

Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	ESMAEL GOMES CASTRO , portador da cédula de identidade RG nº 7.786.544-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 678.985.058-91.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[j] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incolme a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDel no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infrigente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDclno REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, semprejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam sua efetividade, dentro dos quais muitos são impalpáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[v] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[vi] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiverem outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016968-46.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO BRUNO MARTON
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 106), bem como dos despachos de fls. 97 e 107 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que homologou as contas de liquidação referente ao cumprimento de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183. (1)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetam à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008076-17.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO TEIXEIRA SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, EVANDRO EMILIANO DUTRA - SP185110-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 22420356: NOTIFIQUE-SE a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, para que proceda com a implantação do benefício da parte autora, nos termos do julgado.

Após, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000216-67.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FATIMA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONILSON BATISTA SAMPAIO - SP208394
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 44.606,11 (Quarenta e quatro mil, seiscentos e seis reais e onze centavos), referentes ao principal, acrescidos de R\$ 4.460,61 (Quatro mil, quatrocentos e sessenta reais e sessenta e um centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 49.066,72 (Quarenta e nove mil, sessenta e seis reais e setenta e dois centavos), conforme planilha ID n.º 22007788, a qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios constante no documento ID n.º 22962769, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5012239-74.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERALUCIA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em decisão.

Petição ID n.º 25569612: Tendo em vista as alegações da parte autora, tomemos os autos à Contadoria Judicial para que esclareça o cômputo apresentado e, se o caso, elabore novos cálculos.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0005830-17.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARGOT DORA SUMAC
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MARCANTONIO - SP285877
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: OLIVALDO DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA MARCANTONIO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Na fase de cumprimento de sentença, verificando-se que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente, que se aponta mais vantajoso, já que tem renda mensal maior que o reconhecido pela via judicial, instada a parte a se manifestar, conforme documento ID n.º 24063558, informa que opta em receber o benefício concedido administrativamente, por ser este mais vantajoso.

Ressalte-se que a parte pode optar em perceber o benefício que lhe é mais vantajoso, no entanto, não pode perceber as VANTAGENS que lhe são benéficas de ambos benefícios, assim, a opção em perceber o benefício da aposentadoria concedida administrativamente, IMPORTA em renúncia ao benefício reconhecido na sentença, INCLUSIVE aos atrasados, pois, como visto, não é possível a percepção das benesses de ambos.

Assim sendo, declare expressamente a parte autora, a renúncia inclusive quanto à execução dos valores atrasados concedidos nestes autos.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5014772-69.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011219-46.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS MAGNO FERREIRA CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833, MARIA APARECIDA DE SOUZA - SP284461, FLORENCIA MENDES DOS REIS - SP284422
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância das partes quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela Contadoria Judicial, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 206.964,05 (Duzentos e seis mil, novecentos e sessenta e quatro reais e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 14.995,65 (Quatorze mil, novecentos e noventa e cinco reais e sessenta e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 221.959,70 (Duzentos e vinte e um mil, novecentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos), conforme planilha ID nº 17858383, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Sempre juízo, NOTIFIQUE-SE a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, para que proceda com a conversão do benefício do autor para aposentadoria especial, de acordo com a renda mensal apurada pela contadoria judicial, com data de início de pagamento (DIP) em 01/06/2019.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013366-13.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS XARELLI
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ELIAS DOS SANTOS - SP352608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I-RELATÓRIO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSÉ CARLOS XARELLI, portador da cédula de identidade RG nº 9179341 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 838.779.248-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 27/07/2016 (DER) – NB 42/177.631.664-6.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo comum laborado nas seguintes empresas:

- Agan Comércio e Representações Ltda., de 01/06/1977 a 06/02/1985;
- Rupo Acres Construção Civil Ltda., de 03/03/1985 a 22/04/1988.

Requerer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo comum referido a serem somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 14/93). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 97 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 98/118 – contestação da autarquia previdenciária. Preliminarmente, apresentou impugnação à concessão da justiça gratuita. No mérito, alegou que não há direito ao reconhecimento de tempo comum requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária

Fl. 119 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 120/124 – apresentação de réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, cuidamos das matérias preliminares.

A.1 – IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Primeiramente, indefiro o pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça. Conforme dados obtidos no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, a parte autora atualmente percebe benefício de auxílio doença com renda mensal no valor de R\$ 4.695,33 (quatro mil, seiscentos e noventa e cinco reais e trinta e três centavos), portanto, abaixo do teto previdenciário. Assim, entendo que a parte autora faz jus, por ora, a manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça.

A.2 – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 28/09/2019. Formulou requerimento administrativo em 27/07/2016 (DER) – NB 42/177.631.664-6. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento de tempo comum e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – AVERBAÇÃO DO TEMPO COMUM

Narra a parte autora, em sua petição inicial, também fazer jus ao reconhecimento de tempo comum de 01/06/1977 a 06/02/1985 e de 03/03/1985 a 22/04/1988. A prova carreada aos autos, quanto ao referido vínculo, advém da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social de fls. 46/71.

É importante referir, nesse passo, que a prova da CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social é 'juris tantum'. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho - fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico – exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria.

Alíás, a presunção de legalidade da CTPS destina-se, justamente, a evitar situações como esta, por ser o único documento que permanece sob guarda do empregado.

Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048 [i] e o art. 29, § 2º, letra 'd' da Consolidação das Leis do Trabalho [ii], há possibilidade de considerar o vínculo citado pelo autor.

Conforme a jurisprudência:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento em âmbito administrativo dos períodos listados às fls. 263 e ss., não sendo o caso de erro material, ou seja, de erro de soma dos períodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da existência de labor nos períodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delineada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a teor do Art. 19, do Decreto 3.048/99 e do Art. 29, § 2º, letra "d", da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo desprovido”. (REO 00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 1667 .FONTE_REPUBLICACAO:).

Entendo, assim, que o autor tem direito ao reconhecimento dos períodos:

- Agan Comércio e Representações Ltda., de 01/06/1977 a 06/02/1985;
- Rupo Acres Construção Civil Ltda., de 03/03/1985 a 22/04/1988.

Atenho-me à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 27/07/2016 a parte autora, possuía 38 (trinta e oito) anos, 07 (sete) meses e 05 (cinco) dias de tempo de contribuição e 59 (cinquenta e nove) anos de idade.

Nessas condições, observa-se que a requerente possuía a quantidade de pontos necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário (95 pontos), nos moldes estabelecidos pelo art. 29-C da Lei de Benefícios. Logo, faz jus a parte autora a partir de 27/07/2016 – NB nº. 42/177.631.664-6, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora **JOSÉ CARLOS XARELLI**, portador da cédula de identidade RG nº 9179341 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 838.779.248-91, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Reconheço o tempo comum de trabalho da parte autora:

- Agan Comércio e Representações Ltda., de 01/06/1977 a 06/02/1985;
- Rupo Acres Construção Civil Ltda., de 03/03/1985 a 22/04/1988.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 78/79), e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, identificada pelo NB 42/177.631.664-6, com DER fixada em 27/07/2016.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER.

Descortar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Anteipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	JOSÉ CARLOS XARELLI , portador da cédula de identidade RG nº 9179341 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 838.779.248-91.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
Termo inicial do benefício:	27/07/2016 (DER).
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[1] Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 1º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem sua regularidade. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 3º Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de até cento e vinte dias do prazo estabelecido pela legislação, cabendo ao INSS dispor sobre a redução desse prazo; (Redação dada pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 4º A extemporaneidade de que trata o inciso I do § 3º será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea "a" do inciso II do § 3º; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

II - (Revogado pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 5o Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 6o O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 7o Para os fins de que trata os §§ 2o a 6o, o INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias para que as informações constantes do CNIS sujeitas à comprovação sejam identificadas e destacadas dos demais registros. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008)'.
[iii] "Art. 29. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de quarenta e oito horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

§ 1º - As anotações concernentes à remuneração devem especificar o salário, qualquer que seja sua forma de pagamento, seja ele em dinheiro ou em utilidades, bem como a estimativa da gorjeta.

§ 2º - As anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas:

- a) na data-base;
- b) a qualquer tempo, por solicitação do trabalhador;
- c) no caso de rescisão contratual;
- d) necessidade de comprovação perante a Previdência Social.

§ 3º - A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração, pelo Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, comunicar a falta de anotação ao órgão competente, para o fim de instaurar o processo de anotação.

§ 4º - É vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 5º - O descumprimento do disposto no § 4º deste artigo submeterá o empregador ao pagamento de multa prevista no art. 52 deste Capítulo".

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002581-89.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO AMERICO DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: SORAYÁ HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos nos autos da ação comum movida por **CLAUDIO AMERICO DE GODOY**, portador da cédula de identidade RG nº. 1401826, inscrito no CPF/MF sob o nº. 003.027.678-00, em face da sentença de fls. 147/151, que julgou improcedente o pedido formulado.⁽¹⁾

Sustenta a existência de omissão no julgado, requerendo que este Juízo se pronuncie sobre os documentos e cálculos oferecidos com a inicial e processo administrativo; que se manifeste expressa e fundamentadamente sobre a decisão da RE 968.229 SP, Relator Ministro Edson Fachin, de 29/06/2016 e RE 998.396 SC, Relatora Min. Rosa Weber, de 29/03/2017, cujo entendimento é no sentido de aplicar "ao presente processo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, assentado no RE 564.354", e acerca da atual decisão do STJ do Ministro Relator Sérgio Kukina – Recurso Especial nº. 2017/0094342-9, com aplicação aos salários de benefícios limitados ao menor valor teto (fls. 153/157).

Foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para o INSS manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora, que se declarou ciente.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.

Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

Conforme a doutrina:

"Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (STJ-1a Turma, R. Esp. 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414).

Agasalhada a r. sentença embargada em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do CPC.

O Recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1.022 do CPC.

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1022 do CPC, a discordância da autora deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por **CLAUDIO AMERICO DE GODOY**, portador da cédula de identidade RG nº. 1401826, inscrito no CPF/MF sob o nº. 003.027.678-00, em ação ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002912-42.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCAS PAZ DE FARIAS, JAIRO PAZ DE FARIAS

SUCEDIDO: SOLANGE PEINADO PAZ

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO GUEDES COSTA - SP112625, FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA - SP361013, MARCIA APARECIDA DA SILVA MARTINS TOSTA - SP189858,

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO GUEDES COSTA - SP112625, FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA - SP361013, MARCIA APARECIDA DA SILVA MARTINS TOSTA - SP189858,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **LUCAS PAZ DE FARIAS** e **JAIRO PAZ DE FARIAS**, sucessores de Solange Peinado Paz, em face da sentença de fls. 340/344 [1], que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela sucedida.

Sustentam a existência de omissão na sentença embargada pois não teria se manifestado, no dispositivo, acerca do adicional de 25% pela necessidade de cuidados permanentes de terceiros, não obstante constar expressamente o seu reconhecimento na fundamentação.

Além disso, suscitam que a sentença não se manifestou acerca da possibilidade de "conversão da aposentadoria por invalidez em pensão por morte".

Intimado, o INSS tomou ciência acerca da oposição dos embargos de declaração (fl. 351).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentadamente.

Conheço dos embargos por quanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquirada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Conforme a doutrina:

"Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infrigente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. comentários. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC"; (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2120, 2 v.).

No caso dos autos, assiste razão aos embargantes quanto às omissões apontadas.

Em primeiro lugar, com efeito, reconheceu-se expressamente na fundamentação da sentença o direito da sucedida Solange ao adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei n.º 8.213/91. Contudo, não houve consignação da referida condenação no dispositivo.

De outro lado, verifico que não foi analisado o pedido de conversão da aposentadoria por invalidez em pensão por morte a favor dos sucessores.

O pleito é manifestamente improcedente.

A ação foi ajuizada pela falecida Solange Peinado Paz, buscando a concessão de benefício por incapacidade. A habilitação dos herdeiros como sucessores apenas garante a percepção dos valores que seriam devidos à autora originária e que não foram recebidos em vida (art. 112, Lei n.º 8.213/91).

Em outras palavras, a habilitação dos ora embargantes não possibilita a modificação do objeto do pleito, por flagrante violação ao princípio basilar do contraditório. O benefício de pensão por morte possui natureza completamente distinta do benefício por incapacidade, com requisitos e titulares também diversos.

Além disso, sequer houve recusa da administração previdenciária na concessão do benefício de pensão por morte. Daí que a ampliação e modificação do pedido no curso da demanda mostra-se inviável.

Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos por **LUCAS PAZ DE FARIAS** e **JAIRO PAZ DE FARIAS**, sucessores de Solange Peinado Paz, em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos.

Consigno, no dispositivo da sentença, a condenação da parte ré ao pagamento do adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei n.º 8.213/91.

Indefiro o pedido de conversão da aposentadoria por invalidez em pensão por morte a favor dos sucessores, nos termos da fundamentação lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016619-43.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FELICIO CARLOS DO ROSARIO

Advogado do(a) AUTOR: BRENÓ BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em face da sentença de fls. 132/140, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS alega que a sentença proferida omitiu-se quanto à aplicação do determinado no julgado das ADI's 4357/DF e 4425/DF e RE n.º 870.947/SE. Requer seja sanada a omissão apontada, de modo que as questões suscitadas sejam debatidas na sentença integradora, para que se determine a aplicação da Lei n.º 11.960/09 a partir de 29/06/2009 até a data de expedição do ofício requisitório, ou, subsidiariamente, que seja admitida a possibilidade da aplicação da tese que vier a ser consagrada no RE 870.947/SE, pugnando pelo sobrestamento do feito até julgamento dos Embargos de Declaração opostos (ID 21756639).

Determinou-se a intimação da parte autora, nos moldes do art. 1023, §2º do Código de Processo Civil (ID 26021575).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentadamente.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há omissão na sentença embargada, que determinou expressamente os critérios para a atualização dos valores devidos.

Ademais, a decisão proferida nas ADIs 4357/DF e 4425/DF limitou-se a analisar os índices aplicáveis sobre os precatórios expedidos e não sobre o montante exequendo na fase de liquidação, de modo que inaplicável ao caso.

A esse respeito, inclusive, foi reconhecida a repercussão geral no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 870.947/SE), em decisão que bem elucida o equívoco comumente vislumbrado:

“Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor.

Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, §12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional.

Essa limitação, porém, não existe no debate dos juros moratórios, uma vez que, segundo a jurisprudência pacífica do STF, não incidem juros moratórios sobre precatórios (no prazo constitucional entre a sua expedição e o pagamento efetivo), de sorte que o arrastamento decidido pelo STF nas ADIs nº 4.357 e 4.425 refere-se, tal como fazia o art. 100, § 12 da CRFB, aos juros moratórios fixados na data da condenação.

Não obstante isso, diversos tribunais locais vêm estendendo a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4.357 e 4.425 de modo a abarcar também a atualização das condenações (e não apenas a dos precatórios). Foi o que fez o TRF da 4ª Região no presente recurso extraordinário. Aponto ainda outros tribunais que têm endossado essa compreensão:

(...)

Manifesto-me pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional:

A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.”

Acrescento, ainda, a improcedência do argumento de que se deveria aguardar o trânsito em julgado ou eventual modulação dos efeitos da decisão já publicada, que venha a ocorrer por ocasião do julgamento de embargos declaratórios contra ela opostos, já que o art. 1.040 do CPC em vigor apenas alude ao marco da publicação.

Deste modo, rejeito os embargos de declaração opostos pelo INSS, ante a inexistência da omissão apontada.

Com essas considerações, **rejeito** os embargos de declaração opostos pela parte ré.

Refiro-me aos embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na demanda ajuizada por FELICIO CARLOS DO ROSÁRIO, portador da cédula de identidade RG nº. 17.067.970-6, inscrito no CPF/MF sob o nº. 985.420.878-87.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002986-62.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVANA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento de sentença movido por SILVANA GONCALVES, inscrita no CPF/MF sob o nº 759.824.808-78, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A parte exequente apresentou como devida a importância de R\$ 154.986,39, atualizados para 02/2018 (fls. 03/359[1]).

O INSS apresentou impugnação, alegando a ilegitimidade ativa da parte autora e, no mérito, defendendo a inexistência de valores a executar (fls. 361/367).

Os autos eletrônicos foram remetidos ao Setor Contábil que apresentou parecer e cálculos de fls. 445/449 no sentido da inexistência de valores a executar.

Intimadas as partes, a executada concordou expressamente com o parecer contábil (fl. 451). A exequente, de seu turno, suscitou que: “a Contadoria não cumpriu a R. Determinação nem mesmo observou o julgado em execução do E. STF de fls. 311/314 e ao que diz o RE 564.354/SE.” (fls. 452/453).

Os autos retomaram ao Setor Contábil, que apresentou esclarecimentos e ratificou seu parecer (fl. 458).

Mais uma vez, a autarquia previdenciária executada concordou com parecer emitido pelo Setor Contábil (fl. 460). De seu turno, a parte exequente impugnou o parecer e cálculos, aduzindo a inépcia da informação prestada (fls. 461/463).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Passo a decidir.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de cumprimento de sentença.

Inicialmente, afasto a alegação de ilegitimidade trazida pela executada, uma vez que a exequente busca a execução de valores referentes aos reflexos financeiros sobre seu benefício de pensão por morte, decorrente de revisão de benefício originário. Pleiteia, em nome próprio, direito próprio, de modo que caracterizada a pertinência subjetiva inafastável à espécie (art. 17, CPC).

A autarquia previdenciária afirma que não há crédito em favor da parte exequente.

Os autos foram remetidos ao Setor Contábil, que apresentou parecer:

Em atenção ao despacho, informamos o que segue:

A parte autora requer a readequação, aos novos tetos constitucionais, da renda mensal de pensão por morte oriunda de aposentadoria concedida em 01/01/1985 a partir do salário-de-benefício, porém sem observar a fórmula de cálculo prevista para a época da concessão.

Salientamos que a discussão objeto do RE 564.354 não acarretou o afastamento da regra/metodologia de cálculo da renda mensal inicial do benefício, que na época da DIB (01/01/1985) era disciplinada pelo artigo 23 do Decreto n.º 89.312/1984.

Sendo assim, apresentamos a evolução da renda mensal inicial, conforme informações do sistema Plenus, sem a limitação ao teto até 01/2004, a fim de demonstrar que a majoração dos tetos constitucionais não acarreta vantagem ao benefício.

No entanto, caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, consultamos como proceder.

O laudo contábil está correto. Diferentemente do quanto sustentado pela parte executada, inexistente, na decisão que conformou o título executivo, determinação de adoção de critérios específicos de cálculo da renda mensal inicial. Reconheceu-se, em tese, a possibilidade de pleitear a revisão do benefício, ainda que anterior à promulgação da Constituição Federal (fs. 332/335).

A decisão faz referência expressa a orientação constante de precedentes da Suprema Corte: RE 974.494/SP e RE 1.014.698/SP.

Consoante se verifica da integralidade das decisões monocráticas em questão, não há determinação de adoção de critérios diversos para a evolução da renda mensal inicial do exequente. Restringe-se a afirmar que o "Supremo não colocou limites temporais relacionados à data de início do benefício, razão pela qual o entendimento do STF no julgamento do RE 564.354 deve ser aplicado independentemente da data de início do benefício".

Assim, em que pese a parte autora ter um título a seu favor, que prevê a revisão de seu benefício, ao proceder à realização de tal revisão verifica-se que inexistente proveito econômico concreto dela proveniente, consoante apurado pelo Setor Contábil.

Ponto que a Contadoria não se apartou do título executivo judicial ao elaborar o seu laudo. Seguiu estritamente o ordenamento jurídico e o quanto determinado pelo Supremo Tribunal Federal em sua decisão, já acobertada pelo trânsito em julgado.

No que concerne ao Acórdão proferido quando do julgamento do RE 564.354, tampouco se verifica a determinação de adoção dos critérios pretendidos pelo exequente para fins de alcançar sua renda mensal inicial.

Portanto, no caso em tela, está caracterizada a hipótese de "liquidação zero", ou seja, apesar de existir um título judicial reconhecendo o *an debeatur*, verificou-se que nada é devido à parte autora.

Ressalta-se que o fato de a parte autora ter um provimento judicial favorável transitado em julgado, não evita que, na fase de cumprimento de sentença, fique constatado não existirem vantagens em sua implementação ou valores a serem executados.

Cito importante julgado a respeito do tema:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COISA JULGADA. EXTINÇÃO. CÁLCULO DO CONTADOR. LIQUIDADAÇÃO ZERO. 1. Não encontra amparo no direito a pretensão do apelante de modificar sentença de embargos à execução, sobre a qual já pesam os efeitos da coisa julgada. 2. Nada impede que para o julgamento da causa o magistrado se valha de contador para auxiliá-lo nas questões técnicas que lhe são postas a decidir. Isso não significa que é o contador quem decide a causa. O auxiliar do juízo apenas dá ao juiz subsídios para o julgamento e nada mais, mesmo porque não está o julgador adstrito à conclusão do expert. 3. Não deve causar espécie a possibilidade de nada se apurar quando da fixação do quantum debeatur, apesar da existência de sentença favorável no processo cognitivo, pois uma coisa é a fixação do direito - an debeatur - e outra, distinta, é a liquidação do determinado no julgado. 4. Apelação conhecida, mas improvida". (TRF-3 - AC: 39390 SP 96.03.039390-8, Relator: JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, Data de Julgamento: 19/06/2007, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO) (grifei)

Portanto, é de rigor declarar a inexistência de valor a ser executado em favor da parte exequente, sendo, por tal motivo, impossível prosseguir com a fase de cumprimento de sentença.

Tendo em vista as referidas considerações, imperiosa se mostra a extinção da fase de cumprimento.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, diante da inexistência de crédito, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.

Refiro-me ao cumprimento de sentença movido por **SILVANA GONÇALVES**, inscrita no CPF/MF sob o nº 759.824.808-78, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Intimem-se as partes para ciência.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 07-01-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020617-19.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MACHADO ARCHINTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLÍVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

MARIA MACHADO ARCHINTO, portadora da cédula de identidade RG nº. 3.915.212-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 418.460.608-34, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pleiteia que a autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário, mediante a sua adequação aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/2003.

Em 25-11-2019 foi proferida sentença de parcial procedência do pedido (fs. 149/152).

Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora. Alega a existência de obscuridade contida na sentença prolatada, que declara a parcial procedência do pedido, entretanto, segunda a embargante, todos os pedidos formulados na exordial teriam sido acolhidos. Requer, ainda, que o Juízo esclareça se a forma de cálculo fixada na sentença determinaria a limitação ao teto fixado pela EC 20/98, ou ao teto fixado pela EC 41/03, ou aos dois valores de teto, o que ao seu entender representaria dupla limitação ao teto do benefício do demandante, estando em divergência com o entendimento do STF (fs. 154/157).

Abriu-se vista ao INSS, conforme disposto no art. 1023, §2º do Código de Processo Civil (fl. 158).

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

-

II - MOTIVAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Assiste parcial razão à parte autora.

De fato, verifico a existência de **erro material** contido na sentença proferida em 25-11-2019 (ID 25052446). Em seu **RELATÓRIO, onde se lê:**

“Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05 (cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.40.03.6183”.

Leia-se:

“Requer, ainda, a condenação do INSS a pagar-lhe as diferenças devidas, respeitado o quinquênio prescricional, conforme cálculos anexos (doc. 08), com reflexos nos décimos terceiros salários, tudo com correção monetária e juros de mora (...)”

Na **FUNDAMENTAÇÃO** da sentença embargada, **onde se lê:**

“(…) Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes.

No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis:

“Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor”.

No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda(...)”.

-

Leia-se:

“Reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos exatos moldes do pedido formulado pelo Autor no item 33-C da exordial”

Na parte **dispositiva** da sentença, **onde se lê:**

“Comessas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado por MARIA MACHADO ARCHINDO (...)”

-

Leia-se:

“Comessas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado por MARIA MACHADO ARCHINDO (...)”

Por sua vez, não há obscuridade a ser sanada com relação ao método de cálculo fixado na sentença para revisão do benefício da Embargante: os parâmetros foram perfeitamente delineados.

-

III - DISPOSITIVO

Comessas considerações, **acolho parcialmente** os embargos de declaração opostos por **MARIA MACHADO ARCHINDO**, portadora da cédula de identidade RG nº. 3.915.212-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 418.460.608-34, em ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Em consequência, retifico a sentença proferida, apenas para sanar erro material.

Esta decisão passa a integrar o julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças (grifei).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016198-53.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROQUE FRANCISCO DE SIQUEIRA, IVONE APARECIDA CLAUDINO, MARIA BENEDITA DE SIQUEIRA E SILVA, SENHORINHA APARECIDA DE SIQUEIRA MOTA, AVELINO FRANCISCO DE SIQUEIRA, MARLENE APARECIDA DE SIQUEIRA, JOAO CARLOS DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ROQUE FRANCISCO DE SIQUEIRA e outros**, em face da sentença de fls. 381/384^[1], que extinguiu o processo sem resolução do mérito, ante a legitimidade ativa *ad causam*.

Sustentam a existência de contradição na sentença embargada pois há precedente do Superior Tribunal de Justiça que firmaria sua legitimidade para a cobrança dos valores não reivindicados por Terezinha de Oliveira Siqueira em vida.

Requer pronunciamento acerca do artigo 112 da Lei n.º 8.213/91 e do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Foi concedido o prazo de 05(cinco) dias para o INSS manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora (fl. 391).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentadamente.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Conforme a doutrina:

“Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infrigente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC”, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).

No caso dos autos, buscamos embargantes alterar a decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infrigente.

Força convir que a sentença aviltada enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, e indicando expressamente a motivação pela qual são os embargantes ilegítimos para postularem o direito.

Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

Conforme a doutrina:

“Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edcl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414).

No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissão o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contrarrazões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados.” (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)

Agasalhada a r. sentença embargada em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Ponto, ainda, que a contradição que dá ensejo à oposição de embargos de declaração é a contradição existente entre os próprios termos da decisão embargada e não entre o entendimento nela esposado e eventual posicionamento diverso externo.

Ademais, os embargos de declaração não são meio hábil ao reexame da causa, competindo aos embargantes a interposição do recurso adequado.

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por **ROQUE FRANCISCO DE SIQUEIRA e outros**, em face da sentença que extinguiu o processo sem análise do mérito.

Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’, consulta em 10-01-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010993-43.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELSO LUIZ PIZELLI, MARIA HELENA PIZELLI DE BARROS, SERGIO ROBERTO PIZELLI
SUCECIDO: SERGIO PIZELLI
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de cumprimento de sentença formulado pelo **ESPÓLIO DE SERGIO PIZELLI**, representado por sua inventariante, Maria Helena Pizelli, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Após regular instrução processual, foi prolatada sentença de mérito, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado por Sergio Pizelli, determinando o recálculo da renda mensal inicial – PMI do benefício do autor (fls. 34/40).

Em segundo grau de jurisdição, foi proferido acórdão, rejeitando a preliminar de decadência e, no mérito, negando provimento às apelações e à remessa oficial, para determinar, quanto aos juros, a aplicação do Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal e, quanto à correção monetária, a aplicação do Manual naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009 (fls. 43/50).

Após o trânsito em julgado, deu-se início à fase de cumprimento, intimando-se a parte ré para apresentar cálculos de liquidação (fl. 92).

A autarquia executada manifestou-se às fls. 95/96, informando que nada é devido ao exequente, tendo em vista que a revisão da ORTN/OTN para o benefício em questão não gera vantagens financeiras.

Intimada, a parte executada discordou da informação prestada pela autarquia previdenciária e apresentou cálculos dos valores que entende devidos (fls. 105/121).

Intimada, a autarquia executada apresentou impugnação afirmando que nada é devido à parte exequente. Subsidiariamente, suscitou excesso de execução (fls. 123/134).

Foram autos remetidos ao Setor Contábil, que apresentou parecer e cálculos às fls. 144/150.

Intimadas (fl. 151), as partes nada aduziram.

Vieram autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação cujo escopo era a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora.

A autarquia previdenciária afirma que não há crédito em favor da parte autora.

Com efeito, remetidos os autos ao Setor Contábil, fora constatada a inexistência de valores a serem pagos:

“Reproduzimos a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB-42/072.317.221-8 do segurado Sergio Pizelli (ID-9415766 e 9415771) e corrigimos os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da ORTN, nos termos da r. sentença ID-9415076 e r. decisão ID-9415078, e constatamos que não há vantagem financeira, conforme demonstrativo anexo.”

Imperioso reconhecer que a afirmação da parte ré está correta. Logo, a hipótese dos autos contempla a aplicação do artigo 925 do Código de Processo Civil.

Extrai-se do artigo 86, §2º, da Lei n. 8.213/91 que o benefício de auxílio-acidente é devido após a cessação do benefício de auxílio-doença, não podendo ser com aquele cumulado quando decorrem do mesmo fato gerador. Por conseguinte, adequada a compensação em questão, nos exatos termos em que estabelecido pelo título executivo.

Portanto, no caso em tela, está caracterizada a hipótese de “liquidação zero”, ou seja, apesar de existir um título judicial reconhecendo o *an debeatur*, verificou-se que nada é devido à parte autora.

Ressalta-se que o fato de a parte autora ter um provimento judicial favorável transitado em julgado, não evita que, na fase de cumprimento de sentença, fique constatado não existirem vantagens em sua implementação ou valores a serem executados.

Cito importante julgado a respeito do tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COISA JULGADA. EXTINÇÃO. CÁLCULO DO CONTADOR. LIQUIDAÇÃO ZERO. 1. Não encontra amparo no direito a pretensão do apelante de modificar sentença de embargos à execução, sobre a qual já pesam os efeitos da coisa julgada. 2. Nada impede que para o julgamento da causa o magistrado se valha de contador para auxiliá-lo nas questões técnicas que lhe são postas a decidir. Isso não significa que é o contador quem decide a causa. O auxiliar do juízo apenas dá ao juiz subsídios para o julgamento e nada mais, mesmo porque não está o julgador adstrito à conclusão do expert. 3. Não deve causar espécie a possibilidade de nada se apurar quando da fixação do quantum debeatur, apesar da existência de sentença favorável no processo cognitivo, pois uma coisa é a fixação do direito - an debeatur - e outra, distinta, é a liquidação do determinado no julgado. 4. Apelação conhecida, mas improvida”. (TRF-3 - AC: 39390 SP 96.03.039390-8, Relator: JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, Data de Julgamento: 19/06/2007, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO) (grifei)

Portanto, é de rigor declarar a inexistência de valor a ser executado em favor da parte autora, sendo, por tal motivo, impossível prosseguir com a fase de cumprimento de sentença.

Ademais, ambas as partes permaneceram silentes ao serem intimadas acerca do conteúdo do parecer contábil.

Tendo em vista as referidas considerações, imperiosa se mostra a extinção da fase de cumprimento.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, diante da inexistência de crédito, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.

Reforo-me ao cumprimento de sentença proposto pelo **ESPÓLIO DE SERGIO PIZELLI**, representado por sua inventariante, Maria Helena Pizelli, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Intimem-se as partes para ciência.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009432-47.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LAPAAZEVEDO - SP426001
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ANTÔNIA DA SILVA**, inscrita no CPF sob o nº 131.635.168-82, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende a parte autora, com a postulação, a concessão de aposentadoria por idade.

Afirma ter protocolado o pedido administrativo em 05-07-2016 – NB 41/177.710.937-7 e esclarece que a autarquia previdenciária indeferiu o pedido sob o fundamento de que a parte autora não reúne a carência mínima.

Alega fazer jus ao benefício por contar com mais de 60 (sessenta) anos de idade na data do requerimento, bem como a carência mínima.

Assevera que a parte ré não computou os períodos de labor constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS mesmo tendo a autora cumprido as diligências determinadas administrativamente.

Busca, dessa forma, o cômputo dos períodos constantes do CNIS, com a concessão da aposentadoria por idade e, ainda, como pagamento das prestações em atraso, corrigidas na forma da lei.

Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 07/71[1]).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor da parte autora (fls. 73/74).

Regularmente citada, a autarquia previdenciária ré contestou o feito aduzindo genericamente que não houve o preenchimento da carência necessária para a concessão do benefício previdenciário pretendido (fls. 75/80).

Foi a autora intimada a apresentar réplica e ambas as partes a especificarem provas (fl. 81).

A autora apresentou manifestação às fls. 82/83, requerendo a procedência dos pedidos e informando o desinteresse na dilação probatória.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II. MOTIVAÇÃO

O processo transcorreu válida e regularmente, nos termos do artigo 7º do Código de Processo Civil. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Inicialmente, não há que se falar em prescrição uma vez que o pedido administrativo foi efetivado em 16-06-2016 e a presente demanda distribuída em 23-07-2019, sendo evidente que não transcorreram mais de 5 (cinco) anos previstos no artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91.

Preleciona o artigo 201, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e **idade avançada**;

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal”. (destaca)

Da leitura do dispositivo, tem-se que a parte autora postula a aposentadoria disciplinada no § 7º, do inciso II, do dispositivo transcrito. O benefício está, no mais, regulamentado nos artigos 48 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.

No presente caso, observo que foram satisfatoriamente preenchidos os requisitos legais que autorizam a percepção do benefício.

Ao efetuar o requerimento administrativo, em 16-06-2016, a autora contava com **69 (sessenta e nove) anos de idade**. Nasceria em 04-09-1946 (fl. 11).

Considerando-se que a idade é a causa geradora dessa espécie de benefício, a carência ou o número de contribuições necessárias à aposentadoria deve corresponder ao ano em que o segurado implementou o requisito da idade. Assim, quanto mais idoso for o segurado, menor deve ser a carência exigida para o mesmo, tendo em vista a queda de sua capacidade laborativa.

E, nesse particular, verifico que a autora filiou-se à Previdência Social em momento anterior à vigência da Lei n.º 8.213/1991, devendo ser aplicada a regra de transição prevista no art. 142, segundo a qual, para o ano de 2006, quando implementado o requisito etário, a segurada deveria apresentar **150 (cento e cinquenta) contribuições mensais**, no que tange à carência.

No bojo do processo administrativo instaurado no âmbito da autarquia previdenciária verifica-se que não houve o reconhecimento dos períodos indicados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, em que houve vínculo na condição de contribuinte individual/autônomo.

Nesse sentido, o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS é um banco de dados nacional que congrega informações de trabalhadores e empregadores, vínculos e remunerações. Dispõe o artigo 29-A da Lei n.º 8.213/91 que “o INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.”.

Não cuidou a autarquia previdenciária ré de trazer aos autos qualquer elemento que justifique a não consideração dos vínculos lançados no sistema.

Verifico, ainda, que poderia ter a parte ré, se o caso, trazido aos autos o processo administrativo referente a acertos de transferência de NIT-SARCI a fim de demonstrar eventual inconsistência das informações constantes do banco de dados.

Desta forma, nada há nos autos que infirme a presunção de veracidade que se extrai das informações atinentes aos vínculos da parte autora com a Previdência Social, sendo de rigor o seu reconhecimento.

Diante da inexistência de elementos que possam impor interpretação dos dados constantes do CNIS em detrimento da segurada, entendo que o pedido de reconhecimento dos vínculos procede.

Assim, é possível aferir por meio da Planilha de Contagem de Tempo que acompanha a presente sentença que a autora reuniu, em 16-06-2016 (DER), **22 (vinte e dois) anos e 3 (três) meses** de tempo de contribuição, o que supera a carência de 150 (cento e cinquenta) contribuições exigíveis em lei.

Como bem se vê, assiste razão à parte autora também quanto à sua pretensão na percepção do benefício de aposentadoria por idade já que, quando do requerimento, reunia o requisito da carência e idade mínimas.

O pleito é precedente, pois.

III. DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, **ANTÔNIA DA SILVA**, inscrita no CPF sob o nº 131.635.168-82, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Determino à autarquia previdenciária requerida que conceda à autora o benefício de aposentadoria por idade, devida a partir de 16-06-2016 (DER) - NB 41/177.710.937-7.

Defiro a tutela de urgência para que a parte ré implante o benefício a favor da autora no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitado a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Atualizar-se-ão os valores atrasados conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Condeno a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrio no art. 85, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, considerando que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita e nada adiantou.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Emanexo à presente sentença, segue a Planilha de Cálculo e Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 22-01-2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012798-94.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO CESAR DAS DORES
Advogado do(a) AUTOR: AMAURY MOREIRA MENDES - SP 111142
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **JULIO CESAR DAS DORES**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 898.272.108-82, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/175.683.529-0 desde 06/08/2015.

Requer, a parte autora, que para o cálculo da RMI – renda mensal inicial – sejam somados os salários de contribuição das atividades concomitantes no período de 10/03/2003 a 30/11/2015.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 21/92). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 94 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; determinada a anotação da prioridade requerida; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 95/102 – contestação do instituto previdenciário. No mérito, requer a improcedência do pedido. Eventualmente, requer seja aplicada em relação aos encargos moratórios a Lei nº 11.960/2009 e aplicada a prescrição quinquenal;

Fl. 103 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 104/106 – apresentação de réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 32 da Lei nº 8.213/91 trata do cálculo do salário de benefício do segurado que exercer atividades concomitantes, *in verbis*:

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

Em suma, se o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, isoladamente considerada, as condições do benefício pleiteado, somam-se os salários de contribuição. Caso contrário, o cálculo do salário de benefício se divide, sendo uma parte calculada integralmente, considerando-se a atividade preponderante, e a outra, proporcionalmente, nos termos do inciso II, alínea b e do inciso III do art. 32.

No entanto, a regra do artigo 32 da Lei 8213/91, com a atual sistemática previdenciária de apuração de valor de benefício, não respeita o princípio da isonomia. Pessoas em situações fáticas idênticas estão sendo tratadas de forma diferente sem motivação lógica para o fator discriminatório. Isso porque o segurado que, ao final do mês, recebe determinada remuneração pelo exercício de duas atividades não pode ser prejudicado em relação ao segurado que, pelo exercício de uma só atividade, recebe - e consequentemente recolhe - o mesmo valor.

Ademais, considerando que o sistema previdenciário é eminentemente contributivo, não há razão para não se considerar integralmente os recolhimentos vertidos pelo segurado que exerce concomitantemente duas atividades, até como forma de se evitar o desempenho de atividade econômica de maneira informal.

Mais um argumento no sentido de se negar a aplicação do dispositivo em comento é que, com o advento da lei nº 9.876/99, o período básico de cálculo passou a ser composto pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Se, antes dessa modificação - quando o período básico de cálculo abrangia apenas 36 meses - já não havia um critério estabelecido em lei que permitisse identificar, de forma inequívoca, qual seria a atividade primária, com o alargamento do período básico de cálculo para todo o período contributivo, torna-se ainda mais complexa e sujeita a injustiças a tarefa de definir, entre as diversas atividades exercidas pelo segurado ao longo de sua vida laboral, qual ou quais as principais e as secundárias.

Além disso, não se há de olvidar que a regra do artigo 32 da Lei 8.213/91 objetivava evitar que o segurado que estivesse próximo de se aposentar passasse a recolher contribuições como intuito de incrementar a renda mensal a ser apurada quando da concessão do benefício. Com a modificação da sistemática de cálculo do benefício trazida pela Lei 9.876/99, conforme já mencionado, ampliou-se o período básico de cálculo e essa precaução do legislador tornou-se inócua.

Por fim e para que não parem maiores dúvidas quanto ao direito da parte autora, observo que após o artigo 32 da Lei 8.213/91, sobreveio a EC nº 20/98 que alterando o art. 201 da Carta Magna, estabeleceu:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de **contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios**, na forma da lei (grifos nossos).”

Ora, resta claro a este juízo que a norma constitucional visa o recolhimento de contribuição previdenciária sobre todos os valores obtidos pelo segurado e, sua consequente inclusão na base de cálculo e correspondente salário de benefício.

Assim, não há dúvida de que, tanto a contribuição previdenciária, quanto o benefício correspondente, devem abranger todos os ganhos habituais, quer decorram de um vínculo empregatício ou de diversos vínculos concomitantes, como ocorre no presente caso.

Portanto, diante de todos estes argumentos, a aplicação da metodologia de cálculo prevista no artigo 32 da Lei 8.213/91 não tem mais fundamento de validade na Constituição de 1988 em face da alteração introduzida no sistema previdenciário pela EC nº 20/98, não tendo sido, portanto, recepcionada pelo ordenamento jurídico constitucional pós 1998.

Por derradeiro, quanto à somatória dos salários de contribuição das atividades concomitantes, a TNU – Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, no julgamento do PEDILEF 50077235420114047112, consolidou sua jurisprudência no sentido de que, tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos para a concessão do benefício, como no presente caso, após 01.04.2003, data em que o artigo 32 da Lei nº 8.213/1991 foi derogado em decorrência da extinção da escala de salário-base pela Medida Provisória 83/2002 (artigos 9º e 14), convertida na Lei nº 10.666/2003, os salários de contribuição concomitantes anteriores e posteriores a abril/2003 serão somados e limitados ao valor teto, impondo-se a procedência do pedido neste ponto.

Assim, devem ser somados os salários-de-contribuição vertidos durante o período de exercício de todas atividades concomitantes, tanto para o recolhimento de contribuição, quanto para o benefício, **respeitado, em ambos os casos, o teto constitucional.**

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora **JULIO CESAR DAS DORES**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 898.272.108-82, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Determino ao instituto previdenciário que revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/175.683.529-0.

Para o cálculo da RMI – Renda Mensal Inicial – deverá a autarquia previdenciária somar os salários-de-contribuição vertidos durante o período de exercício de todas atividades concomitantes, **respeitado o teto constitucional.**

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER, respeitada a prescrição quinquenal.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

A presente sentença não está sujeita a reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

(1). Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006486-73.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
TESTEMUNHA: JOSE IUNES TRAD FILHO
Advogado do(a) TESTEMUNHA: WILSON MIGUEL - SP99858
TESTEMUNHA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença formulado por **JOSÉ IUNES TRAD FILHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, referente à sentença proferida no bojo do processo n. 2003.61.83.006297-1/SP.

A autarquia previdenciária executada suscitou, como tese principal, a inviabilidade de cumprimento provisório contra a Fazenda Pública e, subsidiariamente, aduziu excesso de execução (fls. 224/238 e 371/375[1]).

Os autos foram remetidos ao Setor Contábil, que apresentou cálculos (fl. 343/368).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Melhor analisando os autos, verifico que se trata de hipótese de extinção do processo sem análise do mérito.

Trata-se de **cumprimento provisório** de sentença movido contra a Fazenda Pública. Ocorre que em se tratando de obrigação de **pagar**, está a Fazenda Pública submetida ao regime constitucional de precatórios e a execução pressupõe a existência do trânsito em julgado da decisão que apreciou a controvérsia (art. 100, CRFB/88).

A pendência de recurso nas instâncias superiores inviabiliza a instauração de execução provisória.

Nesse idêntico sentido, pacificou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL FINANCEIRO. SISTEMÁTICA DOS PRECATÓRIOS (ART. 100, CF/88). EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000.

1. Fixação da seguinte tese no Tema 45 da sistemática da repercussão geral: “A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios.”

2. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido da inaplicabilidade ao Poder Público do regime jurídico da execução provisória de prestação de pagar quantia certa, após o advento da Emenda Constitucional 30/2000. Precedentes.

3. A sistemática constitucional dos precatórios não se aplica às obrigações de fato positivo ou negativo, dado a excepcionalidade do regime de pagamento de débitos pela Fazenda Pública, cuja interpretação deve ser restrita. Por consequência, a situação rege-se pela regra legal de que toda decisão não autossuficiente pode ser cumprida de maneira imediata, na pendência de recursos não recebidos com efeito suspensivo.
4. Não se encontra parâmetro constitucional ou legal que obste a pretensão de execução provisória de sentença condenatória de obrigação de fazer relativa à implantação de pensão de militar, antes do trânsito em julgado dos embargos do devedor opostos pela Fazenda Pública.
5. Há compatibilidade material entre o regime de cumprimento integral de decisão provisória e a sistemática dos precatórios, haja vista que este apenas se refere às obrigações de pagar quantia certa.
6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.[\[2\]](#)

Verifico que, no caso sob análise, sequer há que se falar em existência de valores incontroversos, hipótese que justificaria uma discussão envolvendo a aplicabilidade do enunciado n.º 31 da Advocacia Geral da União.

Pelo contrário, no presente feito, a executada pleiteia a extinção do processo sem análise do mérito, considerando a inexistência de coisa julgada, imprescindível ao prosseguimento do feito.

E razão lhe assiste, por manifesta ausência de pressuposto processual, à luz da fundamentação exposta.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas pelo exequente, ressalvada a concessão da Justiça Gratuita.

Em razão da sucumbência, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[\[1\]](#) Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 15-01-2020.

[\[2\]](#) RE 573.872/RS; Pleno; Rel. Min. Edson Fachin; j. em 24-05-2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019680-09.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: M. V. S. D. A., R. S. D. A.
REPRESENTANTE: VIVIANE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760,
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MIRELLA VITORIA SILVA DE ANDRADE**, inscrita no CPF/MF sob o n.º 556.454.098-09 e **RYAN SILVA DE ANDRADE**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 531.192.708-90, representados por sua genitora **VIVIANE SILVA**, inscrita no CPF/MF sob o n.º 367.318.398-25 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretendem os autores seja a autarquia previdenciária compelida ao pagamento de auxílio-reclusão, decorrente do encarceramento de seu genitor, Humberto Eloia de Andrade, ocorrido em 14-12-2015.

Sustentam que seu genitor estava desempregado ao tempo da prisão, de modo que não auferia renda. Além disso, suscitam os requerentes que são dependentes do Sr. Humberto e que ele mantinha a qualidade de segurado quando da prisão.

Ademais, esclarecem que formularam o requerimento administrativo NB 25/187.789.735-0, em 04-09-2018, o qual foi indeferido pela autarquia previdenciária, sob o fundamento de que o último salário de contribuição do segurado teria sido maior que aquele previsto na legislação.

Assim, protestam pela concessão do benefício de auxílio-reclusão desde a data do recolhimento à prisão, em 15-12-2015.

Com a petição inicial foram juntados documentos aos autos (fls. 09/61 [\[1\]](#)).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, bem como a tutela provisória (fls. 63/67).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência dos pedidos (fls. 68/71).

Citada, a autarquia previdenciária ré apresentou contestação requerendo a improcedência dos pedidos sob o fundamento de que não houve comprovação de que o salário de contribuição do segurado é inferior ao valor previsto na legislação (fls. 74/141).

Foi a parte autora intimada para réplica e ambas as partes a especificarem provas (fl. 142). Os autores manifestaram-se às fls. 143/144 e esclareceram o desinteresse na dilação probatória.

O julgamento foi convertido em diligência e foi determinada à parte autora que apresentasse certidão de recolhimento prisional atualizada e esclarecesse o interregno entre 14-04-2016 a 27-02-2017 no qual consta que o segurado não esteve preso.

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Cuida-se de pretensão voltada à concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Inicialmente, consigno a importância dos benefícios previdenciários, direito de cunho constitucional inserto no artigo 194 e seguintes da Carta Magna. Conforme a melhor doutrina:

“Importante precizar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a supri-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico.

(...)

Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário.”^[2]

O auxílio-reclusão é benefício previsto no artigo 80 da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, **nas mesmas condições da pensão por morte**, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário”.

Para o deferimento do benefício, é imprescindível demonstrar: **(i)** a condição de dependente do postulante; **(ii)** a condição de segurado do instituidor do benefício ao momento da segregação e **(iii)** a baixa renda do segurado, nos termos trazidos pela Emenda Constitucional n.º 20/98 (art. 201, IV, CF).

Os requisitos devem ser aferidos no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio do *tempus regit actum*.

No que concerne à qualidade de dependente dos autores, nascidos em 04-11-2005 e 30-07-2012, verifico que os documentos de folhas 35 e 38 comprovam satisfatoriamente serem filho e filha menores do preso Humberto Eloia de Andrade, nos termos do artigo 16, inciso I da Lei n.º 8.213/91.

Quanto à condição de segurado do instituidor, consta que Humberto Eloia de Andrade, no momento de sua reclusão, 14-12-2015 (fl. 152) estava **desempregado**.

Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e da CTPS evidenciam que o último vínculo do genitor das autoras se verificou na condição de empregado junto a INTEGRAÇÃO SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA. no período de 05-01-2015 a 08-06-2015 (fls. 29 e 45).

Configurada está a qualidade de segurado de André Santana da Silva, nos termos dos artigos 15, inciso II da Lei n.º 8.213/91.

Pelo que se depreende do processo administrativo instaurado em decorrência do pedido formulado pela autora, o indeferimento do auxílio-reclusão se pautou no fato de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado era superior ao previsto pela legislação (fls. 59).

Contudo, o critério econômico da renda previsto no artigo 80 da Lei n.º 8.213/91 deve ser aferida no momento da **reclusão**, a teor do art. 116, §1º do Decreto n.º 3.048/99. Portanto, equivocada a postura da autarquia previdenciária pautar-se no último salário de contribuição do autor, quando estava empregado.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou a controvérsia em questão, conforme julgamento que observou o rito dos recursos repetitivos:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015)

1. A controvérsia submetida ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008 é: “definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991)”. FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional.

3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a “baixa renda”.

4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor.

5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão “não receber remuneração da empresa”.

6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que “é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado”, o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991).

7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovemento do Recurso Especial, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260.

TESE PARA FINS DO ART. 543-C DO CPC/1973 8. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.

CASO CONCRETO 9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido no mesmo sentido do que aqui decidido.

10. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ.^[3]

Assim, a fundamentação lançada administrativamente para o indeferimento do pedido é ilegítima.

Mostra-se irrelevante, no caso, o fato de a última remuneração percebida pelo segurado ter sido superior àquela estabelecida na lei, especificamente pelo artigo 13 da Emenda Constitucional n.º 20/98, atualizado pela então vigente Portaria Interministerial MPS/MF nº 407/2011.

No momento da segregação cautelar estava o segurado desempregado, ou seja, não desempenhava qualquer atividade laborativa remunerada, de modo que **não possuía** renda mensal. Portanto, preenchido o critério da baixa renda do segurado, prevista no artigo 201, inciso IV da Constituição Federal.

Acrescento, à posição do STJ, a Convenção sobre os Direitos da Criança – Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, mais precisamente o art. 26:

“Art. 26

1. Os Estados Partes reconhecerão a todas as crianças o direito de usufruir da previdência social, inclusive do seguro social, e adotarão as medidas necessárias para lograr a plena consecução desse direito, em conformidade com sua legislação nacional.
2. Os benefícios deverão ser concedidos, quando pertinentes, levando-se em consideração os recursos e a situação da criança e das pessoas responsáveis pelo seu sustento, bem como qualquer outra consideração cabível no caso de uma solicitação de benefícios feita pela criança ou em seu nome”.

Portanto, sob o pálio da legislação nacional, todos os requisitos legais estavam satisfatoriamente preenchidos quando da reclusão do pai dos autores, de modo que o indeferimento do benefício NB 25/187.789.735-0 se deu indevidamente.

No que tange à data de início do benefício, assim dispunha o artigo 74, II, da Lei n.º 8.213/91 à época da segregação física do segurado:

“A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Contudo, no caso sob análise, eram os autores menores quando da prisão do instituidor, de modo que o benefício deve ser pago desde a data da segregação.

No mais, o termo inicial do benefício de auxílio-reclusão, quando devido a dependente absolutamente incapaz, é a data da prisão do segurado.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEPENDENTE ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. MENOR IMPÚBERE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO: DATA DA RECLUSÃO. O PRAZO PRESCRICIONAL NÃO CORRE CONTRA O INCAPAZ. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 198, I, DO CÓDIGO CIVIL C/C OS ARTS. 79 E 103, PARÁG. ÚNICO DA LEI 8.213/1991. RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR PROVIDO.

1. O termo inicial do benefício de auxílio-reclusão, quando devido a dependente absolutamente incapaz, é a data da prisão do segurado.
2. É firme o entendimento desta Corte de que os prazos decadenciais e prescricionais não correm em desfavor do absolutamente incapaz. Ademais, não se poderia admitir que o direito do menor fosse prejudicado pela inércia de seu representante legal.
3. Recurso Especial do particular provido.^[4]

De outro lado, pontuo que o segurado esteve sob regime aberto no período de 14-04-2016 a 24-02-2017, momento em que, mais uma vez, foi submetido a segregação pessoal.

A cessação do benefício de auxílio-reclusão, portanto, se impõe no período de 14-04-2016 a 24-02-2017.

Continuando, verifico que o segurado manteve essa qualidade no momento da segunda prisão, nos termos do artigo 15, inciso III da Lei n.º 8.213/91.

E houve formulação de requerimento administrativo de auxílio-reclusão pelos autores em 04-09-2018 (NB 77/188.413.702-1), em momento posterior à segunda prisão do segurando ocorrida em 24-02-2017.

Assim, na esteira da fundamentação anteriormente exposta, o benefício de auxílio-reclusão é devido aos autores nos períodos de 14-12-2015 a 13-04-2016 e a partir de 24-02-2017, data da segunda prisão do segurado.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **MIRELLA VITORIA SILVA DE ANDRADE**, inscrita no CPF/MF sob o n.º 556.454.098-09 e **RYAN SILVA DE ANDRADE**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 531.192.708-90, representados por sua genitora **VIVIANE SILVA**, inscrita no CPF/MF sob o n.º 367.318.398-25, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte ré ao pagamento das parcelas referentes ao benefício de auxílio-reclusão a favor autores no período de **14-12-2015 a 13-04-2016** e a partir de **24-02-2017**.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Confirmo a tutela de urgência concedida.

Condeno a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência máxima, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, nada havendo a reembolsar à autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Integram essa decisão os dados extraídos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Como trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, acesso em 07-01-2018.

[2] Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários – Manutenção do Real Valor – Critérios Constitucionais, in Revista do TRF – 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97.

[3] REsp 1485417/MS; Primeira Seção; Rel. Min. Herman Benjamin; j. em 22-11-2017.

[4] REsp. n. 1393771 / PE; Primeira Turma; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; j. em 30-11-2017.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **JOÃO IDESIO FERREIRA**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 904.373.068-87, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/150.286.094-2 desde 19/06/2009.

Requer, a parte autora, que para o cálculo da RMI – renda mensal inicial – sejam somados os salários de contribuição das atividades concomitantes.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 16/38). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 42 – determinação de anotação da prioridade requerida e intimação da parte autora para que requeresse a justiça gratuita ou apresentasse o recolhimento das custas processuais devidas, bem como apresentasse cópia integral do procedimento administrativo NB 42/150.286.094-2;

Fls. 48/89 – apresentação de cópia do procedimento administrativo;

Fl. 90 – determinada anotação do recolhimento das custas judiciais; acolhido o contido às fls. 48/89 como emenda à inicial; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 92/95 – contestação do instituto previdenciário. No mérito, requer a improcedência do pedido. Eventualmente, requer seja aplicada em relação aos encargos moratórios a Lei n.º 11.960/2009 e aplicada a prescrição quinquenal.

Fl. 97 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 98/99 – manifestação do autor em que requer a produção de prova pericial contábil;

Fl. 100 – indeferimento do pedido de remessa dos autos ao contador judicial.

Fl. 101 – declaração de ciência da parte autora.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, no que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 08/02/2019. Formulou requerimento administrativo em 19/06/2009 (DER) – NB 42/150.286.094-2. Consequentemente, há incidência do art. 103, da Lei Previdenciária. São devidas as parcelas existentes a partir de 08/02/2014.

Indo adiante, o artigo 32 da Lei nº 8.213/91 trata do cálculo do salário de benefício do segurado que exercer atividades concomitantes, *in verbis*:

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

Em suma, se o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, isoladamente considerada, as condições do benefício pleiteado, somam-se os salários de contribuição. Caso contrário, o cálculo do salário de benefício se divide, sendo uma parte calculada integralmente, considerando-se a atividade preponderante, e a outra, proporcionalmente, nos termos do inciso II, alínea b e do inciso III do art. 32.

No entanto, a regra do artigo 32 da Lei 8213/91, com a atual sistemática previdenciária de apuração de valor de benefício, não respeita o princípio da isonomia. Pessoas em situações fáticas idênticas estão sendo tratadas de forma diferente sem motivação lógica para o fator discriminatório. Isso porque o segurado que, ao final do mês, recebe determinada remuneração pelo exercício de duas atividades não pode ser prejudicado em relação ao segurado que, pelo exercício de uma só atividade, recebe - e consequentemente recolhe - o mesmo valor.

Ademais, considerando que o sistema previdenciário é eminentemente contributivo, não há razão para não se considerar integralmente os recolhimentos vertidos pelo segurado que exerce concomitantemente duas atividades, até como forma de se evitar o desempenho de atividade econômica de maneira informal.

Mais um argumento no sentido de se negar a aplicação do dispositivo em comento é que, com o advento da lei nº 9.876/99, o período básico de cálculo passou a ser composto pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Se, antes dessa modificação - quando o período básico de cálculo abrangia apenas 36 meses - já não havia um critério estabelecido em lei que permitisse identificar, de forma inequívoca, qual seria a atividade primária, com o alargamento do período básico de cálculo para todo o período contributivo, torna-se ainda mais complexa e sujeita a injustiças a tarefa de definir, entre as diversas atividades exercidas pelo segurado ao longo de sua vida laboral, qual ou quais as principais e as secundárias.

Além disso, não se há de olvidar que a regra do artigo 32 da Lei 8.213/91 objetivava evitar que o segurado que estivesse próximo de se aposentar passasse a recolher contribuições com o intuito de incrementar a renda mensal a ser apurada quando da concessão do benefício. Com a modificação da sistemática de cálculo do benefício trazida pela Lei 9.876/99, conforme já mencionado, ampliou-se o período básico de cálculo e essa precaução do legislador tomou-se inócua.

Por fim e para que não parem maiores dúvidas quanto ao direito da parte autora, observo que após o artigo 32 da Lei 8.213/91, sobreveio a EC nº 20/98 que alterando o art. 201 da Carta Magna, estabeleceu:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de **contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios**, na forma da lei (grifos nossos).”

Ora, resta claro a este juízo que a norma constitucional visa o recolhimento de contribuição previdenciária sobre todos os valores obtidos pelo segurado e, sua consequente inclusão na base de cálculo e correspondente salário de benefício.

Assim, não há dúvida de que, tanto a contribuição previdenciária, quanto o benefício correspondente, devem abranger todos os ganhos habituais, quer decorram de um vínculo empregatício ou de diversos vínculos concomitantes, como ocorre no presente caso.

Portanto, diante de todos estes argumentos, a aplicação da metodologia de cálculo prevista no artigo 32 da Lei 8.213/91 não tem mais fundamento de validade na Constituição de 1988 em face da alteração introduzida no sistema previdenciário pela EC nº 20/98, não tendo sido, portanto, recepcionada pelo ordenamento jurídico constitucional pós 1998.

Por derradeiro, quanto à somatória dos salários de contribuição das atividades concomitantes, a TNU – Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, no julgamento do PEDILEF 50077235420114047112, consolidou sua jurisprudência no sentido de que, tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos para a concessão do benefício, como no presente caso, após 01.04.2003, data em que o artigo 32 da Lei nº 8.213/1991 foi derogado em decorrência da extinção da escala de salário-base pela Medida Provisória 83/2002 (artigos 9º e 14), convertida na Lei nº 10.666/2003, os salários de contribuição concomitantes anteriores e posteriores a abril/2003 serão somados e limitados ao valor teto, impondo-se a procedência do pedido neste ponto.

Assim, devem ser somados os salários-de-contribuição vertidos durante o período de exercício de todas atividades concomitantes, tanto para o recolhimento de contribuição, quanto para o benefício, **respeitado, em ambos os casos, o teto constitucional.**

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **JOÃO IDESIO FERREIRA**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 904.373.068-87, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Determino ao instituto previdenciário que revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/150.286.094-2.

Para o cálculo da RMI – Renda Mensal Inicial – deverá a autarquia previdenciária somar os salários-de-contribuição vertidos durante o período de exercício de todas atividades concomitantes, **respeitado o teto constitucional.**

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER, **respeitada a prescrição quinquenal.**

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005752-25.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMEN ANGELON BUZANELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de cumprimento de sentença proposta por **CARMEN ANGELON BUZANELI**, inscrita no CPF/MF sob o nº 317.659.818-16 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Preende a exequente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a *“recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo”*.

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fls. 38/47[1]), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 49/61) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 96).

O título determinou, em suma *“o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo”*.

Prende a exequente, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes do benefício de pensão por morte NB 21/101.601.405-5, com DIB em 28-06-1998.

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 10/123).

Foram deferidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a tramitação prioritária (fl. 125).

Regularmente citada, a autarquia previdenciária ré apresentou contestação, alegando a decadência excessiva de execução (fls. 138/153).

Intimada a autora, apresentou réplica e requereu a expedição de precatório referente aos valores incontroversos (fls. 155/162), pedido que foi indeferido (fls. 163/164).

A autora interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 155/162, recurso ao qual foi dado provimento, com concessão de medida liminar (fls. 185/187 e 199/203).

Remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos (fls. 166/175).

Intimadas as partes, a exequente apresentou concordância (fl. 177). A autarquia previdenciária, de seu turno, impugnou os cálculos apresentados (fls. 179/184).

Expedido precatório referente aos valores incontroversos (fls. 205/206).

Os autos foram novamente remetidos à Contadoria Judicial para abatimento dos valores constantes nos precatórios expedidos. Foram apresentados parecer e cálculos (fls. 262/266).

Intimadas as partes, a exequente concordou com os valores apurados (fl. 268).

De seu turno, a autarquia previdenciária executada reiterou os termos da contestação (fl. 269).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual o prazo para a execução individual de sentença coletiva é de 05 (cinco) anos contados do trânsito em julgado desta:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA.

1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: “No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública”.

2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória.

3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença.”

(REsp nº 1.273.643/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013)

Assim, verifico que o trânsito em julgado da ação coletiva se deu em 21-10-2013 e a ação foi proposta apenas em 13-09-2017, dentro do prazo de 5 (cinco) anos.

Ponto que a ação sob análise cuida-se de habilitação individual em título coletivo, de modo que não se aplicam regras gerais de decadência mas aquelas que regem o processo coletivo.

Afasto, portanto, a alegação de decadência aventada pela autarquia previdenciária executada.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei nº 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que “de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada” (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à sua habilitação e satisfação do crédito perseguida.

No caso em tela, constata-se que a autora é titular de benefício de pensão por morte previdenciária NB 21/101.601.405-5, com DIB em 28-06-1998, tendo sido incluída à competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício. Além disso, o benefício foi concedido no Estado de São Paulo. Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo, tanto que houve a revisão administrativa do benefício.

Por conseguinte, a parte autora tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente, gerando direito à percepção de diferenças (fls. 166/175 e 262/266).

Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial o que foi estritamente respeitado pela Contadoria Judicial.

Nesse particular, inclusive, tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar” (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial (fls. 166/172), no montante total de R\$ 141.926,15 (cento e quarenta e um mil, novecentos e vinte e seis reais e quinze centavos), para setembro de 2017.

Contudo, tendo em vista que já houve o pagamento dos valores tidos como incontroversos, **será devido à parte exequente o montante de R\$ 66.651,70 (sessenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e um reais e setenta centavos)**, para setembro de 2017.

III – DISPOSITIVO

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **CARMEN ANGELON BUZANELI**, inscrita no CPF/MF sob o nº 317.659.818-16, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a autarquia previdenciária a realizar o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício de pensão por morte 21/101.601.405-5, com DIB em 28-06-1998, no total de R\$ 141.926,15 (cento e quarenta e um mil, novecentos e vinte e seis reais e quinze centavos), para setembro de 2017.

Contudo, tendo em vista que já houve pagamento dos valores incontroversos, **a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante de R\$ 66.651,70 (sessenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e um reais e setenta centavos)**, para setembro de 2017.

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado na sentença e aquele indicado pelo executado em sua impugnação como devido. Atuo com arrimo no art. 86, parágrafo único, e art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019581-39.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA GARCIA BISPO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum [1], proposta por APARECIDA GARCIA BISPO, portadora da cédula de identidade RG nº. 18.155.340-5, inscrita no CPF/MF sob o nº. 087.571.858-24, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário, a pensão por morte NB 21/087.957.194-2, com data de início em 19-11-1990 (DIB).

Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado "teto", estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003, e a condenação do INSS no pagamento das diferenças devidas, devidamente atualizadas/corrigidas, respeitada a prescrição quinquenal.

Coma inicial, foram apresentados documentos (fls. 17/33)⁽¹⁾.

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a anotação da prioridade requerida e a intimação da demandante para que trouxesse aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício *sub judice* (fl. 35).

Peticionou a parte autora requerendo a juntada da cópia do processo administrativo solicitado (fls. 41/57).

Determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fl. 58).

Consta dos autos o parecer e os cálculos elaborados pela contadoria judicial em cumprimento ao determinado à fl. 58 (fls. 59/69).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 70/79).

Determinada a ciência pela parte autora dos cálculos judiciais; abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificassem as provas que pretendessem produzir – ID 25246357.

Apresentação de réplica – ID 26672696.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, "porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436" (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos moldes do art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

"Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social", (EC nº 20 de 15/12/1998).

"Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social", (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice "pro rata" encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério "pro rata", nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

Ementa: "DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário".

(Recurso Extraordinário nº 564354/SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011).

A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de "buraco negro", desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do "abate teto" em revisões posteriores.

A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, *in verbis*:

"Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992".

Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.

Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor da autora.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela autora e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº. 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:

a) readequar o valor do benefício de pensão por morte previdenciária NB 21/087.957.194-2 titularizada pela autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do "buraco negro" tenha sido limitada ao teto em **junho de 1992** após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;

b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário da autora, **respeitada a prescrição quinquenal**, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Condeno a autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está a parte ré dispensada do reembolso dos valores das custas processuais - art. 4º, parágrafo único, Lei n.º 9.289/96, pois parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada adiantou.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[1] Vide art. 318 do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017496-46.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANGELA MARIA CANDIDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Inicialmente, anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que (i) o valor das custas iniciais se mostra no patamar mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), à luz do valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), (ii) que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmita a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira **não** guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica resta, pois, infirmada.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intime-se o impetrante a **comprovar** a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresente o comprovante do recolhimento das custas, se o caso.

Fixo para a providência o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011800-29.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ESMael GOMES CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **ESMAEL GOMES CASTRO**, portador da cédula de identidade RG nº 7.786.544-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 678.985.058-91, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 23/05/2007 (DER) – NB 42/142.194.467-4.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas:

- Posto de Serviços Universitário Ltda., de 01/10/1973 a 31/10/1975;
- Auto Posto Mina Rio Pequeno Ltda., de 01/08/1977 a 15/10/1978;
- Posto de Serviços Paraná Ltda., de 23/01/1979 a 10/11/1980;
- Auto Posto Luppy Ltda., de 15/06/1981 a 31/01/1984;
- Posto de Serviços Presidente Altino Ltda., de 01/03/1984 a 17/01/1987;
- Auto Posto Mac Arthur Ltda., de 21/03/1987 a 09/12/1988;
- Auto Posto Mac Arthur Ltda., de 01/02/1989 a 29/01/1990;
- Auto Posto Mac Arthur Ltda., de 01/08/1990 a 17/05/1993;
- Auto Posto Mac Arthur Ltda., de 01/10/1993 a 28/02/1997;
- Posto 207 Ltda., de 01/03/1997 a 22/05/2007.

Pretende, também, o reconhecimento do tempo comum, o qual elencou:

- Posto de Serviços Universitários Ltda., de 01/10/1973 a 31/10/1975;
- Posto Itapirussu, de 05/05/1981 a 11/06/1981.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Postula, ainda, caso necessário, a reafirmação da DER para a data do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 31/99). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 102/103 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial: determinação de anotação da prioridade requerida; postergada a análise da antecipação dos efeitos da tutela; afastada a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção identificada pelo ID n.º 21459280; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 104/121 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fls. 122 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 123/134 - apresentação de réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

A – MATÉRIA PREJUDICIAL DE MÉRITO - DA PRESCRIÇÃO

No caso em exame, a autora ingressou com a presente ação em 29/08/2019, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 23/05/2007 (DER) – NB 42/142.194.467-4. Conseqüentemente, deve-se observar a prescrição quinquenal nas parcelas eventualmente devidas, descrito no artigo 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

Enfrentada a questão prejudicial, examino o mérito propriamente dito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento de tempo comum; b.2) reconhecimento do tempo especial de serviço; e b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – AVERBAÇÃO DO TEMPO COMUM

Narra a parte autora, em sua petição inicial, também fazer jus ao reconhecimento de tempo comum:

- Posto de Serviços Universitários Ltda., de 01/10/1973 a 31/10/1975;
- Posto Itapirussu, de 05/05/1981 a 11/06/1981.

A prova carreada aos autos, quanto ao vínculo com a empresa Posto de Serviços Universitários Ltda., advém da Ficha de Registro de Empregados de fls. 83/85, da Declaração de fls.79 e do formulário apresentado às fls. 80/81. Entendo, assim, suficiente a documentação apresentada e o autor tem direito ao reconhecimento do r. período.

Deixo, no entanto, de reconhecer o período comum de 05/05/1981 a 11/06/1981 vez que não foram apresentados documentos referentes a este vínculo.

B.2 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruido e calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. ^[iii]

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. ^[iv]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside nos seguintes interregnos:

Empresa	Período	Profissão	Documentação
Posto de Serviços Universitário Ltda.	01/10/1973 a 31/10/1975	Frentista	Fls. 80/81 – Formulário: descrição de exposição a agentes químicos.
Auto Posto Mina Rio Pequeno Ltda.	01/08/1977 a 15/10/1978	Frentista	Fls. 77/78 – Formulário: descrição de exposição a agentes químicos.

Posto de Serviços Paraná Ltda.	23/01/1979 a 10/11/1980	Frentista	Fls. 73/75 – Formulário descrição de exposição a agentes químicos.
Auto Posto Luppy Ltda.	15/06/1981 a 31/01/1984	Lavador	Fls. 66 – Formulário
Posto de Serviços Presidente Altino Ltda.	01/03/1984 a 17/01/1987	Frentista	Fls. 52 – Formulário descrição de exposição a agentes químicos.
Auto Posto Mac Arthur Ltda.	21/03/1987 a 09/12/1988	Valeteiro	Fls. 50 e 53 Formulário descrição de exposição a agentes químicos.
Auto Posto Mac Arthur Ltda.	01/02/1989 a 29/01/1990	Lubrificador	Fls. 54/55 – Formulário descrição de exposição a agentes químicos.
Auto Posto Mac Arthur Ltda.	01/08/1990 a 17/05/1993	Lavador	Fls. 56/57 – Formulário descrição de exposição a agentes químicos.
Auto Posto Mac Arthur Ltda.	01/10/1993 a 28/02/1997	Frentista	Fls. 58 – Formulário descrição de exposição a agentes químicos.
Posto 207 Ltda.	01/03/1997 a 22/05/2007	Valeteiro	Fls. 40/41 PPP – exposição a óleo lubrificante; fls. 60/61 – Formulário descrição de exposição a agentes químicos.

Consoante documentação constante nos autos, a parte autora exerceu atividade laborativa de frentista nos períodos de **01/10/1973 a 31/10/1975; 01/08/1977 a 15/10/1978; 23/01/1979 a 10/11/1980, 01/03/1984 a 17/01/1987 e de 01/10/1993 a 28/04/1995.**

Referida atividade deve ser considerada como especial uma vez que a atividade de frentista implica a exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, subsumindo, assim, ao previsto no código 1.2.11, do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 e código 1.2.10 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79.

A possibilidade de tal enquadramento se dá, repisa-se, em razão da previsão contida na legislação de regência, que permite o reconhecimento da atividade como especial em razão, tão somente, da comprovação, por meio de qualquer documentação, da atividade desenvolvida, mostrando-se desdicienda, portanto, a apresentação de laudo pericial.

Neste sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. - O segurado efetivamente trabalhou em atividade insalubre, na função de frentista, exposto aos agentes nocivos gasolina, diesel e álcool, prevista no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.2.11, de 01.11.1975 a 09.03.1976, 01.04.1976 a 04.06.1980, 14.01.1986 a 22.03.1986, conforme cópias da CTPS acostadas aos autos. Também comprovou ter trabalhado exposto ao agente insalubre ruído, em níveis superiores aos previstos na legislação, qual seja no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5, no período de 15.08.1989 a 25.11.2009, de acordo com o PPP juntado aos autos. - Somados os períodos de trabalho incontestados ao especial apura-se o total de 36 anos, 05 meses e 15 dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo. - Comprovados mais de 35 (trinta) anos de tempo de serviço e o cumprimento da carência, em conformidade com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, a parte autora faz jus ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço Integral, nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, desde o requerimento administrativo. - Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (Destacou-se)

(TRF3- Apelação Reexame Necessário 1824124, Autos nº 0000693-52.2011.4.03.6119, Desembargador Federal Fausto de Sanctis, -DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014).

E ainda:

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. CONTAGEM ESPECIAL. FRENTISTA. PERÍODO ANTERIOR A 28/04/95. INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO A DERIVADOS TÓXICOS DE CARBONO. DECRETO Nº 53.831/64. PRESUNÇÃO LEGAL. MOTORISTA DE ÔNIBUS. COMPROVAÇÃO COM O SIMPLES ENQUADRAMENTO DENTRO DA CATEGORIA PROFISSIONAL PREVISTA NO ITEM 2.4.4 DO ANEXO AO DECRETO Nº 53.831/64. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PREENCHIDOS. ART. 201, PARÁG. 7º, DA CF/88. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais pelo autor nos períodos de 01.09.81 a 08.05.83 na função de Frentista; e de 16.05.83 a 28.08.95 na função de Motorista de Ônibus, e a sua respectiva conversão em atividade comum, objetivando-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo. O douto juízo de primeiro grau apenas reconheceu como especial o período de contribuição referente à atividade exercida na função de Frentista no período de 01.09.81 a 08.05.83. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei da época em que foi prestado. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o Trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado e lhe assegurado. 3. **A insalubridade da função de frentista em posto de gasolina (bombeiro), exercida pelo autor entre 01.09.81 a 08.05.83, decorre da exposição habitual e permanente a derivados tóxicos de carbono - hidrocarbonetos (gasolina, diesel e outros), nos termos em que menciona o item 1.2.11 do Dec. Nº 53.831/64, pelo que é devido o seu reconhecimento, por presunção legal** (Precedentes desta Corte: APELREEX 00013149020124058501, Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO, Quarta Turma, DJE 28.02.13 - pag. 526; AC 00010482520104058000, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Terceira Turma, DJE 11.06.12 - pag. 209). Desta forma, não merece reparos a douda sentença no que se refere ao reconhecimento da especialidade da função de Frentista no período de 01.09.81 a 08.05.83. 4. No que se refere ao período de 16.05.83 a 28.08.95, compulsando as cópias das CTPS acostadas aos autos (fls. 44), bem como o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 30/32) verifica-se que o requerente exerceu a função de Motorista de Ônibus no transporte coletivo de empregados e estagiários nas vias urbanas da cidade. 5. O exercício da atividade de motorista de ônibus urbano, prevista no item 2.4.4 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, caracteriza exposição presumida a agentes insalubres, ao menos até a promulgação da Lei 9.032/95, quando se passou a exigir demonstração da exposição efetiva a esses agentes; dessa forma, impõe-se reconhecer como insalubre por presunção legal, o tempo de serviço prestado pelo autor no período de 16.05.83 a 28.08.95, na condição de Motorista de Ônibus, não se cogitando de necessidade de efetiva demonstração dos agentes nocivos, por se cuidar de interstício anterior à Lei 9.032/95. 6. Convertido em comum o tempo de serviço exercido em condições especiais, com observância da legislação vigente à época, e somados os demais períodos constantes dos autos, perfaz o autor tempo de serviço acima de 35 anos, suficientes para a concessão da aposentadoria integral, nos termos do art. 201, pará. 7º, da CF/88, a partir da data do requerimento administrativo. 7. Os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação válida. 8. Honorários advocatícios fixados em 10%, sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. 9. Apelação do INSS e Remessa Oficial improvidas e Apelação do Particular parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 16.05.83 a 28.08.95, em que o requerente laborou na condição de Motorista de Ônibus e, conseqüentemente, o seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo. (Destacou-se)

(TRF 5, Apelação / Reexame Necessário – 27571, Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE 05/09/2013)

Indo adiante, entendo pelo reconhecimento da especialidade dos períodos de **15/06/1981 a 31/01/1984, 21/03/1987 a 09/12/1988; 01/02/1989 a 29/01/1990, 01/08/1990 a 17/05/1993 e de 29/04/1995 a 28/02/1997**, pois consoante documentação apresentada o autor esteve exposto a agentes químicos durante o período de labor, portanto, de acordo com o código 1.2.11, do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 e código 1.2.10 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 de rigor o reconhecimento da especialidade.

Por derradeiro, quanto ao período de 01/03/1997 a 22/05/2007, observo que a exposição a gasolina, querosene, benzina e nafta, sem maiores especificações, qualifica as atividades até 05.03.1997 (código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64), mas, assim como o n-hexano (comumente presente na gasolina), o n-pentano, o n-heptano, a aguarrás mineral, a metil-etil-cetona (também conhecida como MEK ou butanona), a metil-isobutil-cetona (também conhecida como MIBK), o etanol (álcool etílico), e o álcool isopropílico (ou isopropanol), deixaram de encontrar previsão nos róis de agentes nocivos a partir do Decreto n. 2.172/97.

Ademais, quanto à exposição a agentes químicos, mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele (como é o caso da parafina).

Assim, deixo de reconhecer a especialidade do período de 01/03/1997 a 22/05/2007.

Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.3 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991.^[v]

Cito doutrina referente ao tema^[vi].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei – este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum – foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 19 (dezenove) anos, 06 (seis) meses e 11 (onze) dias, em tempo especial.

Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial.

Passo à análise do pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 23/05/2007 a parte autora, possuía 39 (trinta e nove) anos, 03 (três) meses e 10 (dez) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por outro lado, observo que o autor recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 20/10/2008 – NB 42/145.319.942-7, de modo que deverá optar por um dos dois, já que são incompatíveis.

Esclareço que, se a renda mensal da aposentadoria paga desde 20/10/2008 for maior do que aquela calculada de acordo com este julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas. Em outras palavras, para cobrar prestações vencidas calculadas de acordo com esta sentença, deverá ser implantada a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição aqui concedida.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **ESMAEL GOMES CASTRO**, portador da cédula de identidade RG nº 7.786.544-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 678.985.058-91, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Reconheço o tempo comum de trabalho da parte autora:

- Posto de Serviços Universitários Ltda., de 01/10/1973 a 31/10/1975.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

- Posto de Serviços Universitário Ltda., de 01/10/1973 a 31/10/1975;
- Auto Posto Mina Rio Pequeno Ltda., de 01/08/1977 a 15/10/1978;
- Posto de Serviços Paraná Ltda., de 23/01/1979 a 10/11/1980;
- Auto Posto Luppy Ltda., de 15/06/1981 a 31/01/1984;
- Posto de Serviços Presidente Altino Ltda., de 01/03/1984 a 17/01/1987;
- Auto Posto Mac Arthur Ltda., de 21/03/1987 a 09/12/1988;
- Auto Posto Mac Arthur Ltda., de 01/02/1989 a 29/01/1990;
- Auto Posto Mac Arthur Ltda., de 01/08/1990 a 17/05/1993;
- Auto Posto Mac Arthur Ltda., de 01/10/1993 a 28/02/1997.
-

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 92/93), e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, identificada pelo NB 42/142.194.467-4, caso o autor opte pela percepção desta em detrimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/145.319.942-7. Reitero que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com este julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas. Em outras palavras, para cobrar prestações vencidas calculadas de acordo com esta sentença, deverá ser implantada a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição aqui concedida.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER, **respeitada a prescrição quinquenal**.

Descartar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito “periculum in mora”, uma vez que a parte autora vem percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/145.319.942-7.

Integram presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido como speque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	ESMAEL GOMES CASTRO , portador da cédula de identidade RG nº 7.786.544-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 678.985.058-91.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[j] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiêno a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, semprezelo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[v] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91

[vi] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional"; (in RIBEIRO, Maria Helena Carneira Alvim "Aposentadoria Especial". Curitiba: Jurua Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015241-52.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AZANIAS CUNHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JONATHAS CAMPOS PALMEIRA - SP298050
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em despacho.

Verifico que, de acordo com os referidos cálculos, o valor da causa à época do ajuizamento da demanda corresponderia a R\$ 10.841,81 (dez mil, oitocentos e quarenta e um reais e oitenta e um centavos), inferior ao valor estabelecido pela parte autora na petição inicial.

Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 10.841,81 (dez mil, oitocentos e quarenta e um reais e oitenta e um centavos).

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, o valor da causa é inferior àquele da competência deste Juízo.

Assim, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005368-14.2019.4.03.6144 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SHIZUE YANAGUI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA SIMAO DA SILVA - SP327866

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito à 7ª Vara Federal Previdenciária.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais OU comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Sempre juízo, apresente a impetrante cópia de documento pessoal onde conste o número de seu CPF.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016232-91.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AURORA FAVORITO CORREA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **AURORA FAVORITO CORREA** em face da decisão ID nº 25778642, que reconheceu a incompetência deste Juízo, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Sustenta o embargante que há obscuridade na decisão embargada, uma vez que *“tratando-se de competência territorial relativa, não há possibilidade de que seja declinada de ofício”*.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o artigo 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Não há qualquer vício processual na sentença embargada.

No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a sentença apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.

A decisão embargada é clara, expressa e inequívoca.

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no artigo 1022 do CPC, a discordância da autora deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

Deste modo, entendo pela inexistência de qualquer vício na sentença embargada.

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por AURORA FAVORITO CORREA.

Deixo de acolhê-los, mantendo a decisão tal como fora lançada.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008801-96.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILZA MARINA DE MAIO TREZZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA DE MAIO TREZZA - SP249140
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006760-66.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIZADOS SANTOS DO CARMO - SP144353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 27521260: recebo como emenda da petição inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Verifico que a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, na época do óbito, não foi apresentada. Assim, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a sua juntada.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013570-57.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE FERNANDES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA - SP140836
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005324-72.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSA MARIA GARCIA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 27507831: Ciência à parte autora acerca da juntada do processo administrativo NB nº 087.921.924-6.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004896-90.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZELIA PRADO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 27150231: Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos as cópias dos processos administrativos ou comprove que, ao final deste prazo, os requerimentos permaneceram em análise.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015462-98.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSETE VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA - SP129628-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora sobre a existência de coisa julgada uma vez que os pedidos da presente demanda são idênticos ao do processo nº 0001340-10.2016.4.03.6301.

Com fundamento nos artigos 10 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento das determinações.

Transcorrido o prazo, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019220-22.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS PURCINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOILZA BASTOS PEDROSA - SP338443
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MARCOS PURCINO DA SILVA**, inscrito no CPF sob o nº 139.713.605-72, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Visa a parte autora, com a postulação, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade rural, concedido em 29-01-2009 - NB 41/149.344.363-9.

Esclarece o autor que, em decorrência de uma operação denominada “Benevício”, teve seu benefício cassado em 14-03-2018, ante a não comprovação do desempenho de atividade rural pelo tempo mínima.

Alega, contudo, que a cessação foi indevida e que os documentos colacionados aos autos comprovam o desempenho de labor exclusivamente rural desde 1989 até 2008.

Após a suspensão do benefício, a autarquia ré determinou a devolução dos valores recebidos pelo autor, os quais, alega, seriam indevidos.

Requer a procedência dos pedidos para que seja a parte ré condenada a restabelecer o benefício de aposentadoria por idade desde a cassação alegadamente indevida.

Coma inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fs. 30/54 [\[1\]](#)).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor e foi-lhe determinado que providenciasse a juntada, aos autos, de cópia integral e legível do procedimento administrativo referente ao NB 41/149.344.363-9 (fl. 57).

O autor cumpriu a determinação às fs. 59/191.

Conclusos os autos, foi deferida em parte a tutela provisória para o fim de suspender qualquer cobrança relativa ao objeto em discussão (fs. 192/198).

Regularmente citada, a autarquia previdenciária contestou o feito, requerendo a improcedência dos pedidos ante o não cumprimento do tempo mínimo (fs. 199/211).

Intimada a parte autora para réplica e ambas as partes para especificarem provas (fl. 213).

O autor apresentou manifestação requerendo a realização de prova oral (fs. 214/215), o que foi deferido, com determinação de expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas e, de outro lado, designação de audiência para tentativa de conciliação, instrução e julgamento (fl. 216).

Realizada audiência, foi coletado depoimento pessoal do autor (fs. 223/226). A carta precatória expedida retornou, regularmente cumprida (fs. 230/291).

As partes foram intimadas (fl. 292) e não se manifestaram.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II. MOTIVAÇÃO

O processo transcorreu válida e regularmente, nos termos do artigo 7º do Código de Processo Civil. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

Diante da ausência de questões preliminares, passo ao julgamento do mérito.

Preleciona o artigo 201, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e **idade avançada**;

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II – **sessenta e cinco anos de idade, se homem**, e sessenta anos de idade, se mulher, **reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal**”. (destaco)

Da leitura do dispositivo, tem-se que a parte autora postula o restabelecimento da aposentadoria disciplinada no § 7º, do inciso II, do dispositivo transcrito. O benefício está, no mais, regulamentado nos artigos 48 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.

No presente caso, observo que **não** foram satisfatoriamente preenchidos os requisitos legais que autorizam a percepção do benefício.

Ao efetuar o requerimento administrativo, em 29-01-2009, o autor contava com **62 (sessenta e dois) anos de idade**. Nascera em 25-05-1946 (fl. 72).

Considerando-se que a idade é a causa geradora dessa espécie de benefício, a carência ou o número de contribuições necessárias à aposentadoria deve corresponder ao ano em que o segurado implementou o requisito da idade. Assim, quanto mais idoso for o segurado, menor deve ser a carência exigida para o mesmo, tendo em vista a queda de sua capacidade laborativa.

E, nesse particular, verifico que o autor filiou-se à Previdência Social em momento anterior à vigência da Lei n.º 8.213/1991, devendo ser aplicada a regra de transição prevista no art. 142, segundo a qual, para o ano de 2005, quando implementado o requisito etário, o segurado deveria apresentar **144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais**, no que tange à carência.

Além disso, requisito indispensável é a demonstração da atividade **no meio rural** por todo o tempo da carência uma vez que a redução da idade, constitucionalmente prevista, tem por finalidade compensar o intenso impacto da atividade sobre a saúde e desgaste da integridade física do trabalhador do campo, que estão acentuadamente expostos a intempéries.

Ocorre que, no caso, o autor não demonstrou este requisito. Não há prova material razoável à demonstração da qualidade de segurado especial do autor durante o período imediatamente anterior à implementação do requisito etário e/ou do requerimento administrativo.

Verifico que, no bojo do processo administrativo, foram realizadas diligências pela autarquia previdenciária que constataram ter o autor laborado na condição de **pedreiro**, inclusive no período de 1991 a 2008, conforme contato com pessoas da vizinhança - Valdeice Beta da Silva, Antônio José Maciel e Josilda de Santana Dantas (fls. 167/168).

Além disso, pontuo que constam no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, recolhimentos na condição de empregado junto a CENGEL Construções Cíveis, no período de 09-09-1985 a 21-11-1985, bem como junto a RH Soluções Ltda., no período de 20-02-2004 a 23-03-2004.

Em depoimento prestado perante o Juízo, o autor não soube esclarecer porque obteve carteira de identidade em São Paulo, em 2002, ano em que alega estar desempenhando atividade rural na Bahia. No ano de 1992 foi expedida Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (fl. 70), ano em que esclareceu ter vindo a São Bernardo do Campo em decorrência de uma questão familiar, argumento que se mostra inconsistente.

Além disso, é possível verificar que na certidão de inteiro teor de nascimento dos filhos do autor, ele se autodeclarou pedreiro (fls. 129/131). Verifico, ainda, que o autor obteve carteira de motorista na cidade de São Paulo no ano de 1991.

Verifico, ainda que o autor esclarece em depoimento pessoal que veio para São Paulo no ano de 2000 mas formulou pedido de aposentadoria no estado da Bahia, sem que tenha explicitado consistentemente tal questão.

No que concerne às testemunhas ouvidas mediante Carta Precatória (fls. 285/288), verifico que possuem vínculo de parentesco com o autor (cunhado e primos) e, apesar de afirmarem que o autor trabalhou “na roça” até o ano de 2000, não esclarecem com exatidão e clareza os fatos. Assevero que a senhora Rita de Santana afirma que “soube que o autor trabalhou de servente de pedreiro em São Paulo”.

Assim, concluo que não há indício de prova material do período rural, de modo que os documentos que assim pudessem evidenciar (certidão de casamento de fl. 71; declaração de exercício de atividade rural de fl. 73/74; instrumento de comodato de fl. 75; documentos referentes ao imóvel rural, etc), não são suficientes a, por si sós, demonstrarem a atividade rural por todo o período controverso.

Portanto, a revisão administrativa que culminou com a cessação do benefício previdenciário do autor se deu regular e corretamente, de modo que o benefício de aposentadoria por idade rural não pode ser restabelecido.

III. DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, **MARCOS PURCINO DA SILVA**, inscrito no CPF sob o nº 139.713.605-72, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Revogo a tutela provisória concedida.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 30-01-2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004273-26.2019.4.03.6183

AUTOR: SUELY CRUZ PILLIBOSSIAN

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL MOREIRA COBRA - SP341958

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013007-63.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO LOBO DE REZENDE
Advogados do(a) AUTOR: GISELE FERNANDES DO PRADO - SP221206, CARLOS AUGUSTO LOPES - SP244584
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 13007464: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007324-45.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SALVADOR GUSMAO SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR96493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 27462038: Esclareça o documento apresentado, tendo em vista que o processo administrativo se refere à Sebastião Hupfauer (NB nº 081.291.224-1), pessoa diversa da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013366-13.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS XARELLI
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ELIAS DOS SANTOS - SP352608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **JOSÉ CARLOS XARELLI**, portador da cédula de identidade RG nº 9179341 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 838.779.248-91, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 27/07/2016 (DER) – NB 42/177.631.664-6.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo comum laborado nas seguintes empresas:

- Agan Comércio e Representações Ltda., de 01/06/1977 a 06/02/1985;
- Rupo Acres Construção Civil Ltda., de 03/03/1985 a 22/04/1988.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo comum referido a serem somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 14/93). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 97 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 98/118 – contestação da autarquia previdenciária. Preliminarmente, apresentou impugnação à concessão da justiça gratuita. No mérito, alegou que não há direito ao reconhecimento de tempo comum requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária

Fl. 119 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 120/124 – apresentação de réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, cuidou das matérias preliminares.

A.1 – IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Primeiramente, indefiro o pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça. Conforme dados obtidos no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, a parte autora atualmente percebe benefício de auxílio doença com renda mensal no valor de R\$ 4.695,33 (quatro mil, seiscentos e noventa e cinco reais e trinta e três centavos), portanto, abaixo do teto previdenciário. Assim, entendo que a parte autora faz jus, por ora, a manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça.

A.2 – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 28/09/2019. Formulou requerimento administrativo em 27/07/2016 (DER) – NB 42/177.631.664-6. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento de tempo comum e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – AVERBAÇÃO DO TEMPO COMUM

Narra a parte autora, em sua petição inicial, também fazer jus ao reconhecimento de tempo comum de 01/06/1977 a 06/02/1985 e de 03/03/1985 a 22/04/1988. A prova carreada aos autos, quanto ao referido vínculo, advém da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social de fls. 46/71.

É importante referir, nesse passo, que a prova da CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social é ‘juris tantum’. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho – fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico – exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria.

Além, a presunção de legalidade da CTPS destina-se, justamente, a evitar situações como esta, por ser o único documento que permanece sob guarda do empregado.

Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048[[i](#)] e o art. 29, § 2º, letra ‘d’ da Consolidação das Leis do Trabalho [[ii](#)], há possibilidade de considerar o vínculo citado pelo autor.

Conforme a jurisprudência:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento em âmbito administrativo dos períodos listados às fls. 263 e ss., não sendo o caso de erro material, ou seja, de erro de soma dos períodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da existência de labor nos períodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delineada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a teor do Art. 19, do Decreto 3.048/99 e do Art. 29, § 2º, letra ‘d’, da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo desprovido”. (REO 00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 1667 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Entendo, assim, que o autor tem direito ao reconhecimento dos períodos:

- Agan Comércio e Representações Ltda., de 01/06/1977 a 06/02/1985;
- Rupo Acres Construção Civil Ltda., de 03/03/1985 a 22/04/1988.

Atenho-me à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 27/07/2016 a parte autora, possuía 38 (trinta e oito) anos, 07 (sete) meses e 05 (cinco) dias de tempo de contribuição e 59 (cinquenta e nove) anos de idade.

Nessas condições, observa-se que a requerente possuía a quantidade de pontos necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário (95 pontos), nos moldes estabelecidos pelo art. 29-C da Lei de Benefícios. Logo, faz jus a parte autora a partir de 27/07/2016 – NB nº. 42/177.631.664-6, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora **JOSÉ CARLOS XARELLI**, portador da cédula de identidade RG nº 9179341 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 838.779.248-91, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Reconheço o tempo comum de trabalho da parte autora:

- Agan Comércio e Representações Ltda., de 01/06/1977 a 06/02/1985;
- Rupo Acres Construção Civil Ltda., de 03/03/1985 a 22/04/1988.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fs. 78/79), e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, identificada pelo NB 42/177.631.664-6, com DER fixada em 27/07/2016.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER.

Descortar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	JOSÉ CARLOS XARELLI , portador da cédula de identidade RG nº 9179341 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 838.779.248-91.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
Termo inicial do benefício:	27/07/2016 (DER).
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[1] Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 1º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 3º Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de até cento e vinte dias do prazo estabelecido pela legislação, cabendo ao INSS dispor sobre a redução desse prazo; (Redação dada pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 4º A extemporaneidade de que trata o inciso I do § 3º será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea "a" do inciso II do § 3º; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

II - (Revogado pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 6º O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 7º Para os fins de que trata os §§ 2º a 6º, o INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias para que as informações constantes do CNIS sujeitas à comprovação sejam identificadas e destacadas dos demais registros. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008)''.

[ii] "Art. 29. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de quarenta e oito horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

§ 1º - As anotações concernentes à remuneração devem especificar o salário, qualquer que seja sua forma de pagamento, seja ele em dinheiro ou em utilidades, bem como a estimativa da gorjeta.

§ 2º - As anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas:

a) na data-base;

b) a qualquer tempo, por solicitação do trabalhador;

c) no caso de rescisão contratual;

d) necessidade de comprovação perante a Previdência Social.

§ 3º - A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração, pelo Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, comunicar a falta de anotação ao órgão competente, para o fim de instaurar o processo de anotação.

§ 4º - É vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 5º - O descumprimento do disposto no § 4º deste artigo submeterá o empregador ao pagamento de multa prevista no art. 52 deste Capítulo''.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012428-18.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDOVAL RIBEIRO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 24565568: recebo como emenda à petição inicial. Contudo, verifico que a maioria das folhas se encontram totalmente ilegíveis.

Tendo em vista que o documento foi fornecido pelo próprio réu, extraordinariamente, NOTIFIQUE-SE a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, para que apresente cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício NB 166.496.969-9, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003138-47.2017.4.03.6183

AUTOR: ELISA NARIMATU BABA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA FERREIRAS DOS SANTOS NOGUEIRA - SP177147

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014915-58.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANA PRATES ARNANO NOBRE
Advogado do(a) AUTOR: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES DA CRUZ - SP220347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013089-94.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON LIMA DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 25179517: recebo como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2020.

EXEQUENTE: LEILA CRISTINA MARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA FALLEIROS SPINA FEDERICO - SP273926
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009297-38.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE COSTA MARQUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026, RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO - SP140835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se sobrestado o julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto.

Intimem-se.

SãO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008925-86.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA RAUSINI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE SOUSA SILVA - SP314768
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 25827002: recebo como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010501-51.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BARBOSA ZANCUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011219-46.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS MAGNO FERREIRA CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833, MARIA APARECIDA DE SOUZA - SP284461, FLORENCIA MENDES DOS REIS - SP284422
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância das partes quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela Contadoria Judicial, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 206.964,05 (Duzentos e seis mil, novecentos e sessenta e quatro reais e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 14.995,65 (Quatorze mil, novecentos e noventa e cinco reais e sessenta e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 221.959,70 (Duzentos e vinte e um mil, novecentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos), conforme planilha ID nº 17858383, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Sempre juízo, NOTIFIQUE-SE a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, para que proceda com a conversão do benefício do autor para aposentadoria especial, de acordo com a renda mensal apurada pela contadoria judicial, com data de início de pagamento (DIP) em 01/06/2019.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010520-70.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON ANTONIO TONHON, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguardem-se sobrestado o julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014312-85.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCILDA BUZATO MILSONI, MARCOS ALVES FERREIRA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se sobrestado o julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034636-28.2013.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROSADOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIVAN DA SILVA SANTOS - SP257869, DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0065601-86.2013.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLAVIO JORDAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035, CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARLENE JORDAO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO MASCHIO RODRIGUES

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0065300-42.2013.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL ALBINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA ARAUJO DOS SANTOS - SP243266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a inércia da autarquia federal, providencie a parte autora a apresentação de memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tendo em vista o que dispõe o artigo 535 do mesmo diploma legal.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014863-62.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO PIRES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015835-35.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRINEU JOAO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLON JOSE DE OLIVEIRA - PR16977
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010424-08.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSMAR MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007295-03.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILTON BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001032-23.2005.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MANOEL DA SILVA, CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009551-74.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICENTE DE PAULA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto.

Intimem-se.

SãO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000310-71.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO SOARES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Intimem-se.

SãO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013614-79.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO RODRIGUES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DO CARMO - SP153502
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

SãO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004560-60.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO GERONIMO DA SILVA, VANDERLEI BRITO, CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DOS SANTOS NICODEMO - SP105144
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DOS SANTOS NICODEMO - SP105144
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DOS SANTOS NICODEMO - SP105144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento definitivo do recurso de agravo de instrumento interposto.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015299-21.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JESUEL DOS REIS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Apresente o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de endereço recente.

Sempre juízo, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018118-62.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: JOSE GENARO COMMONIAN
Advogado do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 24169644: Assiste razão ao INSS.

Manifeste-se a parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, providenciando a juntada aos autos dos documentos solicitados.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008875-97.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORLANDO MANASTARLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B, GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 24170088: Defiro a expedição de ordem de bloqueio, através do convênio Bacen Jud, conforme requerido pela autarquia federal.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004977-08.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO PEDRO SOARES DUQUINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010958-49.2019.4.03.6183
AUTOR: NELSON SEGANTINI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001707-05.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DURVALLEME
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância das partes quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela contadoria judicial, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 68.688,96 (Sessenta e oito mil, seiscentos e oitenta e oito reais e noventa e seis centavos), referentes ao principal, acrescidos de R\$ 6.868,89 (Seis mil, oitocentos e sessenta e oito reais e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 75.557,85 (Setenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), conforme planilha ID nº 21627326, a qual ora me reporto.

Anotem-se o contrato de prestação de serviços advocatícios constante no documento ID nº 22424548, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035802-03.2010.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON FLORENCIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARA CARDOSO DUARTE - SP303427-E, MARIA JOSE VITAL - SP203535
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado, em Inspeção.

Refiro-me ao documento ID de número 24367694: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5020610-27.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SALVIANO MELO DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013590-82.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ DA SILVA MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011647-93.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAO ALVES DOS SANTOS FILHO
Advogados do(a) AUTOR: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035, CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000590-49.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIANA FERREIRA GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012545-09.2019.4.03.6183
AUTOR: FRANCILENE MENDES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015338-18.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JANIO PEREIRA MONTANHA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004193-33.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDNILSON HENRIQUE BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA AMORIM LAPADO NASCIMENTO - SP332548, WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP335224
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009145-84.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CICERO LUZ DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que calcule a renda mensal inicial (RMI) do benefício postulado, bem como apure o valor da causa, nos termos do disposto no artigo 292 do novo Código de Processo Civil.

Com a vinda do parecer e cálculos elaborados da contadoria, abra-se vista às partes para ciência.

Após, volvam os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007777-74.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ADILSON E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO - SP147913
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002809-35.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMAURI BATISTADOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retomo dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, nos termos do acordo celebrado, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012476-48.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DA SILVA TAMBORINE
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA PORTO TREVIZAN - SP265382, WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0012476-48.2008.4.03.6183.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016729-69.2015.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PAULO THOMAZ ALEGRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN TORRES GARCIA MARTINS - SP252910
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra os habilitantes o despacho ID n.º 24027794, no prazo derradeiro de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000475-62.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIO RICARDO DE MELLO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA MARINO - SP227933-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Coma implantação/revisão do benefício, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0010089-16.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NARCISO EVANGELISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS DE MARCO FISCARELLI - SP304035
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se **pessoalmente** o autor a fim de que providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5011233-32.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SILVA, DAVID DOS SANTOS SILVA, HUMBERTO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 17862650: Entendo que o laudo pericial apresentado encontra-se claro e completo, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia, bem como tendo em vista o disposto no art. 371 do CPC.

Venhamos autos conclusos para a prolação da sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005625-17.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WAGNER ZACARDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA LUCAS SOBREIRA MACHADO - SP363971
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por derradeiro, manifeste-se expressamente o INSS acerca da petição ID nº 18801072, apresentada pela parte autora.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015931-47.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO MARCELINO CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a negativa do INSS com relação ao pedido objeto da demanda.

Por fim, providencie o demandante a juntada aos autos de cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015565-45.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDISON XAVIER DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR - SP221160
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do traslado das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, para que as partes requeiram o que de direito, pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015973-96.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE AIRTON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015909-86.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAMIAO UBIRACY ALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GILSON KIRSTEN - SP98077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o demandante para que apresente declaração de hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001321-74.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANE MAATZ
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos reprodução do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício concedido à MARCOS SILVA com data de início (DIB) em 10-10-1987 - renda mensal fixada no valor de C\$ 20.805,00-, conforme carta de concessão acostada à fl. 43 pela parte autora.

Coma vinda da resposta, abra-se vista às partes.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008060-97.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DJANIRA ROSA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5015199-66.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA CONCEICAO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Anote-se o recolhimento das custas.

Reservo-me para decidir o requerimento de medida liminar após a prestação de informações pela autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada, conforme art. 7º, I, da Lei nº 12.016, de 07-08-2009, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008456-11.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARLINDO JOSE DE CASTRO FILHO, EUNICE BACLAN DE CASTRO, KARLA GABRIELA DE CASTRO, ALLAN SIDNEY DE CASTRO, ELTON SILAS DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento (ID n.º 25623775), se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014955-43.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância das partes quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela Contadoria Judicial, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 197.812,86 (Cento e noventa e sete mil, oitocentos e doze reais e oitenta e seis centavos), referentes ao principal, acrescidos de R\$ 19.787,16 (Dezenove mil, setecentos e oitenta e sete reais e dezesseis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 217.600,02 (Duzentos e dezessete mil, seiscentos reais e dois centavos), conforme planilha ID n.º 16237454, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015476-82.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Anote-se o recolhimento das custas.

Reservo-me para decidir o requerimento de medida liminar após a prestação de informações pela autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada, conforme art. 7º, I, da Lei nº 12.016, de 07-08-2009, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005132-69.2015.4.03.6183

AUTOR: NELSON BLAIA GALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013525-53.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GEREMIAS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 26708937: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007211-91.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS MORENO RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE GONCALVES DA SILVA - GO38340, JACELAINÉ DE LOLLO PERES - SP237837

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 25020099: Defiro os esclarecimentos requeridos pelo INSS.

Intime-se o Sr Perito para que no prazo de 15 (quinze) dias, preste os referidos esclarecimentos.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016084-17.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERALUCIA DA SILVA, MARIA IZABEL RIBEIRO DA SILVA BUENO, INES RIBEIRO DA SILVA ADAO, LUIZ CARLOS RIBEIRO DA SILVA, CARLOS ROBERTO RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005644-59.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: VINCENZO VARONE
REPRESENTANTE: LUISA ROSANA VARONE, ELIANE VARONE
EXEQUENTE: VINCENZO VARONE, LUISA ROSANA VARONE, ELIANE VARONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FANIN NETO - SP173734
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000687-08.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO RISSATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007549-02.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA GARCIA DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: TUANE VIRGINIA TONON PIRES DE FARIAS - SP296967, DANIEL TONON PIRES DE FARIAS - SP255010
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nova juntada dos documentos que instruíram a inicial - documentos de ID nº 8434684 e 8434689, tendo em vista a impossibilidade de sua leitura.

Coma juntada, informe-se o Setor de Informática para prosseguimento do chamado nº 10280591 e competente remessa do feito ao Tribunal.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014579-54.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 26875575: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009228-03.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RITA DE CASSIA CORREIA HUET DE OLIVEIRA CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **RITA DE CASSIA CORREIA HUET DE OLIVEIRA CASTRO**, portadora da cédula de identidade RG nº 36.954.962-4 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 192.391.814-15, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Relata a parte autora, em síntese, ter efetuado requerimento administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 23/10/2018, NB 42/190.649.907-9.

Insurge-se contra o não reconhecimento no âmbito administrativo da especialidade das atividades laborativas que teria exercido nos períodos de 30/05/1986 a 03/03/1997 e de 08/10/2007 a 22/05/2014.

Requer assim, que o tempo especial pleiteado seja somado aos períodos comuns que relaciona na exordial.

Vieram os autos conclusos.

O feito não está maduro para julgamento.

Entendo necessária a conversão do feito em diligência para que a parte autora apresente no prazo de 20 (vinte) dias **cópia integral do procedimento administrativo NB 42/190.649.907-9**, organizados em ordem cronológica e legível inclusive com a contagem de tempo realizada pela autarquia previdenciária.

Cumprida a diligência, abra-se vista dos autos ao INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015979-06.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO LAURINDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ - SP175234
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção. Vide art. 98 do CPC.

Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada, documento ID de nº 24874508.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão, documento ID de nº 24988499, em virtude do valor da causa.

Após, prossiga-se o feito nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000687-08.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO RISSATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008198-30.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante do entendimento do STJ fixado no tema repetitivo nº. 999 em julgamento proferido em 11-12-2019, verifico que o presente feito não se encontra em termos para prolação de sentença.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que calcule a renda mensal inicial (RMI) do benefício almejada, bem como apure o valor da causa, nos termos do disposto no artigo 292 do novo Código de Processo Civil, a fim de que seja verificado o interesse de agir da parte autora na revisão postulada.

Coma vinda do parecer e cálculos elaborados da contadoria, abra-se vista às partes para ciência.

Após, volvam os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009353-68.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DO PORTO ROBERTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000331-76.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ARAUJO NETO
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DIAS ARAUJO - SP253056
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação havido nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009863-81.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIADO SOCORRO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: BRENDO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 26722950: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005496-48.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DARIO DOS SANTOS ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 23639232: Entendo que os laudos periciais apresentados encontram-se claros e completos, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de novas perícias, bem como tendo em vista o disposto no art. 371 do CPC.

Ademais, este juízo entende suficiente a realização de perícia por similaridade em apenas uma das empresas indicadas como paradigma.

Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006966-72.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO CARLOS BARBOZA BOTTURA
Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO AMARO DA SILVA - SP120819, REGIANE GONCALVES DA SILVA - SP340793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 23763352: Ciência às partes acerca da resposta do ofício ID nº 21475746, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015991-20.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NATALINO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada, documento ID de nº 24879654.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão, documento ID de nº 24996556, em virtude do valor da causa.

Após, prossiga-se o feito nos seus regulares termos.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005062-25.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARMANDO ANDRADE DORTE
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598, MARINA GONCALVES DO PRADO - SP321487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Primeiramente, verifico que não houve citação do INSS.

Desse modo, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.

Petição ID nº 25810118: Defiro a complementação do laudo com a resposta aos quesitos da parte autora (documento ID nº 20605401).

Destaco que o Sr Perito também não respondeu aos quesitos apresentados pelo INSS (documento ID nº 20021386).

Desse modo, intime-se o Sr. Perito Dr. Mauro Mengar para que no prazo de 15 (quinze) dias complemente o laudo pericial apresentado, respondendo aos quesitos de ambas as partes.

Cite-se. Intimem-se.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006161-23.2016.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO BERTOLDO RODRIGUES FILHO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031362-47.1998.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA VICENTINA ALVES PASSERINE
Advogados do(a) EXEQUENTE: SELENE YUASA - SP149455, HELENA AMAZONAS - SP71562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que o despacho ID nº 23892323 ainda não foi cumprido pela demandante.

Assim, informe a parte exequente se concorda com os valores apresentados pelo INSS ou se há interesse no prosseguimento da execução, apresentando memória discriminada de cálculos de eventuais valores que ainda entenda devidos.

Prazo para cumprimento de 15 (quinze) dias.

Permanecendo inerte, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001168-41.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ANGELICA RIBEIRO DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 27184467: Verifico que o Sr. Perito não respondeu aos quesitos apresentados pela parte autora em sua petição inicial (documento ID nº 14262860).

Desse modo, defiro a complementação do laudo com resposta a esses quesitos bem como defiro os esclarecimentos quanto aos quesitos do juízo 14 e 17.

Observe que os quesitos apresentados pelo INSS (documento ID nº 19379652) também não foram respondidos pelo perito.

Desse modo, intime-se o Sr Perito Dr Mauro Mengar para que no prazo de 15 (quinze) dias para que responda aos quesitos de ambas as partes.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016646-89.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO CORDEIRO DE VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/112.734.270-0.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos apontados na certidão de prevenção, documento ID de nº 25572912, por serem distintos os objetos das demandas.

Regularizados, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016095-12.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS ALVES SENA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 25045707 e 25045709. Recebo-os como emenda à petição inicial.
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.
Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.
Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004218-46.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO VIEIRA - SP199812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 20529197: Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006458-37.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARILDO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MANCUSO - SP379268
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 26330971: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Informe a parte autora se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

AUTOR: FERNANDO SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017302-80.2018.4.03.6183

INVENTARIANTE: JOSE FILHO DOS SANTOS

Advogado do(a) INVENTARIANTE: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016101-19.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: V. E. A. D. S. S.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Primeiramente, regularize a impetrante sua representação processual apresentando instrumento de procuração JUDICIAL onde conste a representação da menor VALENTINA EMANUELLY ALVES DOS SANTOS SILVA.

Ademais, observo que a impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, mas deixa de providenciar a juntada de declaração de hipossuficiência.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais **OU** apresente declaração de hipossuficiência comprovando documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Com as regularizações, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

SãO PAULO, 20 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016495-26.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE CARLOS QUEIROZ FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160
IMPETRADO: CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recorra a impetrante o valor das custas iniciais OU comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, apresente a impetrante documento recente em seu nome que comprove seu atual endereço.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

SãO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016627-83.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DEUSDEDITH PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO LESTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recorra a impetrante o valor das custas iniciais OU comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

SãO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016679-79.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DINALVA ALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recorra a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015448-17.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS ZAMBON
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Anote-se o recolhimento das custas.

Reservo-me para decidir o requerimento de medida liminar após a prestação de informações pela autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada, conforme art. 7º, I, da Lei nº 12.016, de 07-08-2009, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014291-09.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEDRO DE SOUZA NOSTORIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA MORALES MENDONÇA BITTENCOURT - SP347215, DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017837-72.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DOMINGOS SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS R I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais OU comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017834-20.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IVANIR BARBOSA ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS R I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais OU comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017821-21.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANOEL GOMES GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS R - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recorra a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017089-40.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA CRISTINA DE SALES
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA DOS SANTOS - SP353685, ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990
IMPETRADO: CHEFE APS SANTO AMARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, mas deixa de providenciar a juntada de declaração de hipossuficiência nem apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recorra a impetrante o valor das custas iniciais **OU** apresente declaração de hipossuficiência comprovando documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016774-12.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recorra a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016826-08.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALICIA CRISTINA GOMES MORENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA MARIA DA SILVA GAROLI - SP404591
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB- RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Primeiramente, apresente a impetrante instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência com data recente uma vez que os apresentados encontram-se sem data.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recorra a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Sem prejuízo, apresente a impetrante documento recente em seu nome que comprove seu atual endereço.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016732-60.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OCIMAR PAGGIATTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recorra a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016804-47.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO SERGIO SANTOS MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO - (CEAB) RECONHECIMENTO DE DIREITO - SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, mas deixa de providenciar a juntada de declaração de hipossuficiência e nem apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais **OU** apresente declaração de hipossuficiência comprovando documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Sem prejuízo, apresente documento recente em seu nome que comprove seu atual endereço.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016853-88.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDELZIO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016845-14.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCIA ROGERIA CABRAL CUNHA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ORLEANE FARIAS DE ANDRADE - SP382854, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL VILA MARIANA SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais OU comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016746-44.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDUARDO CASTRO PEREZ, VIVIANE LOUISE CLAUDIO PEREZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SEAB CENTRAL DE BEN. E RECONHECIMENTO DE DIREITOS SR-I

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Primeiramente regularize a impetrante sua representação uma vez que como possui curador provisório a procuração e declaração de hipossuficiência devem ser assinadas por ele.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais OU comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014525-88.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADAUTO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

DESPACHO

Anote-se o recolhimento das custas.

Reservo-me para decidir o requerimento de medida liminar após a prestação de informações pela autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada, conforme art. 7º, I, da Lei nº 12.016, de 07-08-2009, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021235-82.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROGERIO MOLINARI
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187, RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - CENTRO

DESPACHO

Anote-se o recolhimento das custas.

Reservo-me para decidir o requerimento de medida liminar após a prestação de informações pela autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada, conforme art. 7º, I, da Lei nº 12.016, de 07-08-2009, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017277-33.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE LIMA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE- EXECUTIVO DA CEAP INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recorra a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017317-15.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO CANDIDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO LAPAZEVADO - SP426001
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS - SANTA FIGUEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais OU comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017500-83.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANDRO MESQUITA DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais OU comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010277-79.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELO MUNIZ CARNEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Esclareça o impetrante a indicação do Gerente Executivo como impetrado, considerando que pretende a segurança para que o recurso administrativo interposto – já encaminhado para a Câmara de Julgamento – seja analisado e, contudo, indica autoridade coatora que não se mostra competente para apreciação do pedido.

Prazo para cumprimento da determinação: 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017575-25.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBSON ROGERIO MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA ALVES CORREA LAUA - SP375964
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Inicialmente, anote-se a prioridade na tramitação. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira.

Alerta a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que (i) o valor das custas iniciais se mostra no patamar mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), à luz do valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), (ii) que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmitte a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira **não** guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica resta, pois, infirmada.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intime-se o impetrante a **comprovar** a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresente o comprovante do recolhimento das custas, se o caso.

Fixo para a providência o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012592-80.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDUARDO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrando por **EDUARDO ANTÔNIO DA SILVA**, em face de **PRESIDENTE DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**.

Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, intime-se o impetrante para, em 10 (dez) dias, informar sobre o julgamento de seu recurso administrativo na data indicada, bem como esclarecer se há interesse no prosseguimento do presente feito.

Tomem então, conclusos os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003676-57.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PAULO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 26243892: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Informe a parte autora se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016155-82.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FERREIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016192-12.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAILSON ALVES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES AYRES - SP195812
RÉU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/02/2020 635/1022

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 2 (dois) anos.

Comprove documentalmente a parte autora sua inscrição junto ao CPF/MF.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004032-52.2019.4.03.6183

AUTOR: MARCIO ALESSANDRO DA SILVA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013327-50.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ULISSES UBIRAJARA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE NERY SANTIAGO PINEIRO - SP321988

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias, sob pena de preclusão, para que acoste aos autos cópia das anotações em CTPS, sua(s) Ficha de Registro de Empregado e/ou extrato analítico de FGTS em relação aos seus alegados vínculos empregatícios com as empresas VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA., de 08-03-1984 a 21-05-1984 e VIAÇÃO ASTRO LTDA. (sucúdia por VIAÇÃO OSASCO LTDA.), de 1º-04-1987 a 1º-10-1989.

Coma vinda da documentação, abra-se vista ao INSS.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010478-71.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALVARO VIRGINIO ROSENDO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **ALVARO VIRGINO ROSENDO**, portador da cédula de identidade RG nº 11405586 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 034.617.638-70, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Relata a parte autora, em síntese, concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 31/05/2013, NB 42/165.168.249-3.

Insurge-se contra o não reconhecimento no âmbito administrativo da especialidade das atividades laborativas que teria exercido no período de 06/03/1997 a 31/05/2013.

Vieram os autos conclusos.

O feito não está maduro para julgamento.

Entendo necessária a conversão do feito em diligência para que a parte autora apresente no prazo de 20 (vinte) dias **cópia integral do procedimento administrativo NB 42/163.287.667-9**, organizado em ordem cronológica e legível inclusive coma contagem de tempo realizada pela autarquia previdenciária.

Cumprida a diligência, abra-se vista dos autos ao INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002539-40.2019.4.03.6183
AUTOR: LUIZ BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS GILBERTO BUENO SOARES - RJ129443
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010365-20.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALDEMAR ARAUJO DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou impugnação à Justiça Gratuita, indicando elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, uma vez que o autor auferia rendimentos mensais em torno de R\$7.587,60 (sete mil, quinhentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos) – ID 23461498.

Verifico que, “*revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa*” (artigo 100, parágrafo único, do CPC).

Assim sendo, intím-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a necessidade da manutenção dos benefícios da Justiça Gratuita, **comprovando documentalmente** que o recolhimento das despesas processuais importa prejuízo a sua subsistência (artigo 98, §6º, do CPC), ou apresente o comprovante de recolhimento das custas, se o caso.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

“*PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.*”

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, de comprovação documental de que o requerente não possui condições de arcar com as despesas processuais.
2. O Tribunal local consignou: “*In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à luz do art. 98, § 6º, do CPC, não caracteriza hipossuficiência para a concessão da justiça gratuita.*”
3. Recurso Especial não conhecido.”^[1]

Intimem-se.

[1] REsp n. 1666495/RS; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; j. em 27-06-2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013504-47.1991.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OZAIR RAMOS, ADEMILALVES NOGUEIRA, JORGE PEGAU, MONTAGNER RENZO, NELSON JOSE DE TOLEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 21123717: Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008125-58.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SIDNEI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da expedição e remessa da carta precatória, diligenciando os interessados quanto ao seu efetivo cumprimento no juízo deprecado.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003113-97.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LUIZ - SP322233, MARCELO PIRES DE ALMEIDA - SP336517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 13502090: Ciência à parte autora acerca do depósito vinculado ao CPF do titular do crédito, conforme extrato retro juntado.

Petição ID nº 24845377: Ciência dos esclarecimentos prestados pela autarquia previdenciária ré.

Requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008640-93.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO ANTONIO RODRIGUES ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA MONCAO LIMA FORTEZA - SP240337, DANIELA CARVALHO GOUVEA SILVA - SP317301, TATIANE CASTILLO FERNANDES PEREIRA - SP341519
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício, formulado por **CICERO ANTONIO RODRIGUES ROCHA**, portador da cédula de identidade RG nº 37.943.848-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 466.217.763-49, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Converto o julgamento do feito em diligência.

Entendo necessária a conversão do julgamento em diligência diante do apontado pelo INSS à fl. 71 e do previsto no §12º do artigo 172 da Instrução Normativa INSS/PRES nº. 45/2010. (1.)

Oficie-se à empresa **Posto Turístico do Jaraguá Ltda.** para que forneça documento que comprove que o Sr. Claudio Calovini – NIT 11722928748, signatário do PPP apresentado às fls. 29/30, estava autorizado a assinar tal documento, bem como se há procuração específica outorgando-lhe tal poder.

Como cumprimento do determinado, abra-se vista às partes.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009334-89.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: EDGARD AUGUSTO
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 24092640: Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5010294-18.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: EBRAS GOMES DE MENEZES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 23686806: Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012754-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALDA FERREIRA QUELJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDIN ALVA MEIRE DE MATOS - SP231818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 26109413: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009093-88.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDIR CASTELAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 25044330: Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009293-32.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELISABETE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 25714148: Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000909-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WAGNER VICENTE OLIVEIRA SALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 24471588: Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005269-51.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENIGNO JOSÉ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 5005793-43.2019.4.03.0000, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003165-67.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELIO DE OLIVEIRA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE MONGELLI - SP152191
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Compete à parte autora a apresentação de memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 534 do CPC, tendo em vista o que dispõe o artigo 535 do mesmo diploma legal.

Assim, intime-se o exequente para que apresente memória discriminada de cálculos de eventuais valores que ainda entenda devidos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008353-70.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO MARIOTO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias o julgamento dos Embargos à Execução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003784-55.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 23608902: Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 212.748,85 (duzentos e doze mil, setecentos e quarenta e oito reais e oitenta e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 16.909,43 (dezesseis mil, novecentos e nove reais e quarenta e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 229.658,28 (duzentos e vinte e nove mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e vinte e oito centavos), conforme planilha ID nº 21760241, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006237-28.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURO JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492, IARA DOS SANTOS - SP98181-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Para dar prosseguimento ao feito são necessárias as principais peças do recurso de agravo de instrumento nº 5009885-98.2018.4.03.0000.

Assim, providencie a parte exequente as aludidas cópias ou aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a comunicação do E. TRF 3 acerca das informações do recurso.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006401-90.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL DE CARVALHO - SP142496
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: MANOEL VICENTE DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIEL DE CARVALHO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 23412239: Ciência às partes acerca das informações prestadas pela CEAB/DJ/SR I, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Petições ID nº 18578935 e 20654403: Considerando a concordância das partes quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela Contadoria Judicial, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 177.980,79 (cento e setenta e sete mil, novecentos e oitenta reais e setenta e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 17.798,07 (dezessete mil, setecentos e noventa e oito reais e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 195.778,86 (cento e noventa e cinco mil, setecentos e setenta e oito reais e oitenta e seis centavos), conforme planilha ID nº 17474641, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006267-97.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GEROCINO DE JESUS MOREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fls. 401/402 dos autos físicos, com a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presentes autos virtuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição/cadastro junto ao sistema eletrônico.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008002-05.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL DEZINHO SOARES COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fls. 309/310 dos autos físicos, com a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presentes autos virtuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição/cadastro junto ao sistema eletrônico.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016043-16.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO AMARAL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE SOUSA - SP369073
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 25051991, por serem distintos os objetos das demandas.

Intime-se o demandante para que apresente declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço em seu nome.

Sem prejuízo, justifique o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, apresentando apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo para as providências o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023688-58.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDICTA CAMARGO SPONHARDI, ZILDA APARECIDA MORAES PEREIRA, RUBENS DOS SANTOS PEREIRA, JOSE RUI FERREIRA DE MORAES, ORLANDA GOMES DE MORAES, BENEDITO BORGES, LUIZ CARLOS SGARBOSSA, BENEDITA JUSTINA DA MATA DOS SANTOS, BENEDICTA OLGA GARNEIRO BONIFACIO, BENEDITA RIAL, BENEDITO RIBEIRO MENDES, BENTA FREITAS LOURENCO, MARIA ELENA LOURENCO DOS SANTOS, ALICE LOURENCO CAETANO, ZILDA LOURENCO, MARIA DE LOURDES LOURENCO, NEIDE LOURENCO, ELCIO LOURENCO, DANIEL ROGERIO GONCALVES, ESTER ELIANE GONCALVES, SUELI REGINA GONCALVES, FERNANDO LOURENCO, BEATRIZ CASEMIRO DE CAMPOS, GERALDO CASEMIRO DE CAMPOS JUNIOR, MARLENE APARECIDA DE CAMPOS FALASCO, ROBERTO JACINTO CASEMIRO DE CAMPOS, CARMELITA MAGDALENA DE CASTRO, CARMEN MARROCO POLTRONIERI, CATHARINA PASSE JOAQUIM, CATHARINA POLETO DE SOUZA, CECILIA MARIN PIASSALONGA, MARIA JOSE MINOTTI DELDUQUE, MARIA ANTONIA MINOTTI DO NASCIMENTO, MARIA TERESA MINOTTI OLIVIERI, CARLOS ALBERTO MINOTTI, CELESTE LORENCINI PEREIRA, CLARICE DE SOUZA, CLARICE MORSELLI POMPEU, CLEIDE APARECIDA MAGRINI, CLOHE LEITE DE PAULA, CLOTILDE RODRIGUES DOS SANTOS, EVA BENEDITA FANELLI, GILBERTO ADAO APARECIDO FANELLI, JOSE DE OLIVEIRA FILHO, LUIS CARLOS FANELLI, SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA, BENEDITO APARECIDO SILVA, MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA, ROBERTO PEREIRA DA SILVA, CLAUDIO PEREIRA DA SILVA, LUIZ PEREIRA DA SILVA, PAULO PEREIRA DA SILVA, MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA BARBISAN, MARIA HELENA DE OLIVEIRA BARBISAN, ROSELI DE LOURDES ARGENTON E SILVA, GUSTAVO PONS, NATERCIA PONS, LEONEL PONS NAPOLI, ANA LUIZA GOMES CAMPOS, SALVADOR DA SILVA, WILMA REGINA DA SILVA, MARIA CANDIDA OLIVEIRA SILVA, JORGE CLAUDIO DA SILVA, LEONIL CAMPOS DE MIRANDA, MARIA FERREIRA CAMPOS, IVONE MOURAO AIEVOLI, SAULO MOURAO AIEVOLI, ALISSON NERI CRISTIANO, GLAUCIA CRISTIANO, GRAZIELA CRISTIANO, GREICE CRISTIANO CAMARGO, JOSE ADEMIR GONCALVES DA SILVA, LEONICE DO CARMO GONCALVES DA SILVA, ALCEBIADES BUCCI, ANGELICA CRISTINA BUCCI TAKANAGE, FERNANDA REGINA BUCCI, EVERTON CARLOS BUCCI, SANDRA REGINA GONCALVES BRANDINO, APARECIDA ALVES, AURORA ALVES SAGLIA, GENY ALVES, MADALENA ALVES DIAS, ANDERSON REGINALDO DA CRUZ, BENEDITO BRITO REGINALDO DA CRUZ, CRISTIANE REGINALDO DA CRUZ, ELDER REGINALDO DA CRUZ, JOAO REGINALDO DA CRUZ, OSWALDO REGINALDO DA CRUZ FILHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON GARCIA TITOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON GARCIA TITOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON GARCIA TITOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON GARCIA TITOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON GARCIA TITOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON GARCIA TITOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON GARCIA TITOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON GARCIA TITOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON GARCIA TITOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON GARCIA TITOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON GARCIA TITOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON GARCIA TITOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON GARCIA TITOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON GARCIA TITOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON GARCIA TITOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON GARCIA TITOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON GARCIA TITOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON GARCIA TITOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, bem como o cumprimento das demais habilitações no feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012777-19.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HARUSHIGUE OKA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presentes autos virtuais.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007175-42.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO FREITAS LOPES

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 25383253: Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 39.629,06 (trinta e nove mil, seiscentos e vinte e nove reais e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 3.820,52 (três mil, oitocentos e vinte reais e cinquenta e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 43.449,58 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), conforme planilha ID nº 24836045, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000128-58.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ MIASHIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguardar-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005676-57.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: L. S. B. D. O., LUIS GUILHERME BRACOURT RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE MARCON ZAHOUL - SP182895, HENRIQUE AUGUSTO PAULO - SP77333
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE MARCON ZAHOUL - SP182895, HENRIQUE AUGUSTO PAULO - SP77333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUIS GUILHERME BRACOURT RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANE MARCON ZAHOUL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HENRIQUE AUGUSTO PAULO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fls. 458/459 dos autos físicos, com a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presentes autos virtuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição/cadastro junto ao sistema eletrônico.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015643-39.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMERSON FRANCISCO DE ALMEIDA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE MATHIAS - SP175838

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que a decisão ID nº 23624783 ainda não foi cumprida pela parte autora.

Assim, concedo, de ofício, o prazo de 15 (quinze) dias para o seu cumprimento.

Permanecendo inerte, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001620-20.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SANTESI BIANCHINI, CARLOS ROBERTO BUCCI, CARLOS RENER PORTELA DA SILVA, NAIR BUENO DA SILVA ZOLIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO SEBASTIAO BIANCHINI, MAURILIO ZOLIN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANIS SLEIMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANIS SLEIMAN

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 25150491: Manifeste-se o INSS sobre as alegações do demandante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016346-30.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AURINO MENDES FERREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informe a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, o número do requerimento administrativo e apresente a negativa do INSS com relação ao pedido objeto da demanda.

Por fim, providencie o demandante a juntada aos autos de cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise.

Regularizados, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010216-24.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SHIRLEY HELENA DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 25085750: Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 132.540,20 (cento e trinta e dois mil, quinhentos e quarenta reais e vinte centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 6.070,97 (seis mil, setenta reais e noventa e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 138.611,17 (cento e trinta e oito mil, seiscentos e onze reais e dezessete centavos), conforme planilha ID nº 24095741, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016350-67.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Refiro-me aos documentos ID de nº 25391703 e 25391707. Recebo-os como aditamento à petição inicial.

Apresente o demandante a cópia das principais peças (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso) da ação trabalhista mencionada nos autos.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016546-37.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVO GONCALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE NERY SANTIAGO PINEIRO - SP321988
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência ou emergência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor do autor.

Providencie o demandante comprovante de endereço atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013528-08.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ALEXANDRE BARBOSA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ - SP199269
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: Dr. MAURO MENGAR, especialidade ortopedia.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Dr. MAURO MENGAR para realização da perícia (**dia 03-04-2020 às 09:00 hs**), no endereço Av. Alberto Byington, 1213, Vila Maria, São Paulo, SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016536-90.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANA CUNHA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA - SP226436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora comprovante de endereço atualizado e cópia integral e legível do processo administrativo NB 21/173.469.300-0.

Fixo para as providências o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010758-69.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS CSIK
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 20990162: Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 262.210,95 (duzentos e sessenta e dois mil, duzentos e dez reais e noventa e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 19.867,42 (dezenove mil, oitocentos e sessenta e sete reais e quarenta e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 282.078,37 (duzentos e oitenta e dois mil, setenta e oito reais e trinta e sete centavos), conforme planilha ID nº 25426747, a qual ora me reporto.

Documento ID nº 21299741: Anote-se o contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003881-50.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO CORDEIRO SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 25506942: Ciência acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Petição ID nº 23167689: Manife-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050476-20.2009.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANANIAS DE PAULA MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 26225997: Tendo em vista a juntada dos documentos solicitados no parecer contábil ID nº 25498926, tornem os autos ao Contador Judicial para cumprimento do despacho ID nº 15043937.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016730-90.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: A. J. P. B., TAIS SILVA PEREIRA
REPRESENTANTE: TAIS SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA SILVA EVANGELISTA - SP216741,
Advogado do(a) AUTOR: KATIA SILVA EVANGELISTA - SP216741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto as possibilidades de prevenção apontadas na certidão ID nº 25702993. Valho-me dos artigos 58 e 59 do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora: (i) comprovante de endereço datado e atualizado; (ii) certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito, e; (iii) cópia integral e legível do processo administrativo NB 21/171.699.697-7.

Sem prejuízo, justifique o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, apresentando apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo para as providências o prazo de 30 (trinta) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Regularizados, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016827-90.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIENE APARECIDA DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE PAULA SILVA - SP418544
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora cópia integral e legível do processo administrativo NB 21/192.593.333-1 e certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Sem prejuízo, justifique o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, apresentando apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo para as providências o prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0056473-18.2008.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVANISE PAULA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico a duplicidade de cumprimentos de sentença em relação ao **mesmo** título executivo judicial.

Tendo em vista que a demanda nº 5019636-87.2018.4.03.6183 encontra-se em fase processual mais adiantada, determino que o cumprimento de sentença prossiga apenas naqueles autos.

Ademais, também verifico que nesta demanda houve o pagamento dos honorários sucumbenciais (Documento ID nº 21881407), já pagos nos autos nº 5019636-87.2018.4.03.6183. Assim, determino que a Dra. Cleonice Montenegro Soares Abbatepietro Moraes proceda a **devolução** dos valores, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como o cumprimento, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016501-33.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MOREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR DE JESUS MORAES - SP436467
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Refiro-me aos documentos ID de nº 25357365 e 25479759. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Regularizados, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.

Intime-se.

SãO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002932-62.2019.4.03.6183

AUTOR: NIVALDO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GAROZZI - SP372149

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes.

Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013687-82.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DA HORA SOUZA MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da informação de ID nº 27272796.

Bem assim, ciência ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora - ID nº 23068114.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018481-49.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NEIVA COELHO ITRI

Advogado do(a) AUTOR: EMILIANA CARLUCCI LEITE - SP227627

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004449-05.2019.4.03.6183

AUTOR: MIGUEL MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intímem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017528-51.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ARABELA ALVES DOS SANTOS - SP172396

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Afasto as possibilidades de prevenção apontadas na certidão ID nº 26285178, por serem distintos os objetos das demandas.

Verifico que a não houve a inclusão na demanda das filhas da *de cujus* as quais, inclusive, receberam benefício de pensão por morte até completarem a maioridade, conforme consta na própria peça inicial.

Assim, considerando que eventual procedência da presente demanda poderá interferir em suas esferas jurídicas, providencie o demandante a emenda da petição inicial, indicando expressamente os dados pessoais e o endereço para inclusão e citação de Raquel, Rayssa e Rafaela.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017451-42.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIANA MARIA DA SILVA, GLEIDSON LOPES SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362
Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

1. Defiro à demandante Claudiana Maria da Silva os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.
2. A tramitação dos presentes autos deve se dar **sem** atribuição de sigilo de justiça, haja vista a ausência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 189 do CPC. Sendo assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para regularização da demanda sem atribuição de sigilo de justiça.

3. Intimem-se a parte autora para que apresente: **(i)** instrumento de procuração, declaração de hipossuficiência e documentos de identificação (RG e CPF) em relação ao demandante Gleidson Lopes da Silva; **(ii)** comprovante de endereço atualizado de ambos os autores; **(iii)** certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito, e; **(iv)** certidão de óbito legível.

Fixo para as providências o prazo de 30 (trinta) dias.

4. Regularizados, tomemos os autos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007988-50.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO VIRGINIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.
Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007152-06.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDENI RODRIGUES DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINE DO NASCIMENTO BARBOZA - SP396382
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requise a serventia os honorários periciais.

Sempre juízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001359-86.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FREDERIC AZIZ EID
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI - SP335544, SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES - SP221908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos laudos periciais.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Sempre juízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020029-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WASHITON LUIZ AQUINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016532-53.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISMAEL SARAIVA GIRAO
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 2 (dois) anos.

Fixo, para a providência, o prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007432-74.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATO DE OLIVEIRA BORBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005216-14.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RILDO GARCIA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca da juntada dos documentos fornecidos pelo sócio da empresa Irmãos Coneglian, Sr. Eduardo Coneglian - ID nº 271155101 e empresa Auto Posto Petrominas ID nº 26587646.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016700-89.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIZA DAL POGGETTO GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003680-94.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DENISE SCHIMITH
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA - SP234499
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requise a serventia os honorários periciais.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010650-11.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JACI DOS SANTOS CARNEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FAVARO ALVES - SP212016
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006709-34.2005.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO FRANCISCO BRITO BLASCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006772-51.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AILTON JESUS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO RIBEIRO FERNANDES - SP393258
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008224-89.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ERNESTO CARDIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006388-88.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO SOARES DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manife-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007323-94.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE SEBASTIAO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS - SP136659, CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manife-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010177-27.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO APARECIDO BISPO
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013095-75.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBSON VICENTE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DOS SANTOS FLORIO - SP210450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004148-92.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDRIELLE FERNANDA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006319-85.2019.4.03.6183
AUTOR: CICERO EUFRASIO TELXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARILENA GAVIOLI HAND - SP208427
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016971-64.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDADA SILVA - SP435051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora cópia de seus documentos de identificação (RG e CPF) e cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em questão.

Sem prejuízo, emende o demandante a inicial, especificamente no tocante ao pedido letra "a", esclarecendo desde quando pretende a concessão do benefício previdenciário.

Justifique, ainda, o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, apresentando apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo para as providências o prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007996-87.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA, T. D.

Advogado do(a) AUTOR: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016673-72.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDECI JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA - SP237302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o contido nos autos, bem como o que dispõe o art. 286, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda à distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 5007097-26.2017.403.6183, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003023-10.2000.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CECILIA DE MATTOS LOURENCO, THAIS REGINA DE MATTOS LOURENCO, RODOLFO DANIEL DE MATTOS LOURENCO, MARIA MUSSI DE MATTOS LOURENCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA MUSSI DE MATTOS LOURENCO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se a conclusão dos EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013105-17.2011.4.03.6183, remetendo-se os presentes autos ao arquivo - sobrestado.

Intime-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003194-12.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requise a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011333-50.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVERALDO CABRAL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIA SERODIO - SP275964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 26983822: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006867-81.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ITAMAR SANTOS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 27275120: Excepcionalmente, defiro a redesignação de perícia médica na especialidade psiquiatria.

Dê-se ciência às partes da NOVA data designada pela Sra. Perita Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (**dia 12-05-2020 às 08:20 hs**), no endereço Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de janeiro de 2020.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico não haver identidade entre a presente demanda e a apontada no termo indicativo de possibilidade de prevenção (documento ID nº 14319693), capaz de configurar litispendência ou coisa julgada.

Desse modo, defiro a realização de perícia médica.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perita do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria.

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra. Perita Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 24-03-2020 às 09:30 hs), no endereço Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010836-70.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DILEUSA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003074-79.2004.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADORICO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do traslado das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009056-88.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE SCAPECHI, MANOEL DE MELLO SCHIMIDT, MARIA DE LOURDES TORRES, MERCEDES AMIKI DA SILVA, OSWALDO FERREIRA, PEDRO MANOEL DE FREITAS, RENATO NOGUEIRA DA VEIGA, THEREZA IZABEL ROSSI, VERA CARRILHO, HELIO LIPORACCI

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATA GABRIEL SCHWINDEN - SP111398

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014583-91.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JORGE ALBERTO SILVA REGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL SUDESTE I - DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Anotem-se o recolhimento das custas.

Reservo-me para decidir o requerimento de medida liminar após a prestação de informações pela autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada, conforme art. 7º, I, da Lei nº 12.016, de 07-08-2009, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009033-50.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015729-70.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VIVIANE APARECIDA ANDRADE DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora - 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006792-42.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEUSAMAR LIMA FRAZAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES - SP267636
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007046-42.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GUIOMAR MARIA SATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WANDENIR PAULA DE FREITAS - MG29403, EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN - SP38915
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003007-80.2005.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAXIONILIA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA ANTUNES - SP123635
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: JOSE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARTA ANTUNES

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.
Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007464-48.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERO PEDRO CAVALCANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA SILVA MOREIRA - SP265053
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.
Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021099-64.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WASHINGTON RAPOSO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON DA SILVA SANTOS - SP408815
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012443-84.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIANA DE FREITAS BARBOZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 25830132: Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho ID nº 24469229.

Como cumprimento, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000474-65.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO FRANCISCO COSTA DINIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.
Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012738-58.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE TIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007846-17.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MONTEIRO DE ARAUJO - SP214912, MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA - SP86006
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 73.805,06 (Setenta e três mil, oitocentos e cinco reais e seis centavos), referentes ao principal, acrescidos de R\$ 7.380,50 (Sete mil, trezentos e oitenta reais e cinquenta centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 81.185,56 (Oitenta e um mil, cento e oitenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), conforme planilha ID n.º 26218025, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018039-07.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZABETE SMOKING
Advogado do(a) AUTOR: DELVANI CARVALHO DE CASTRO - SP289519
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/153.331.405-2.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006367-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA FAVERO CARVALHO, SERGIO CARVALHO JUNIOR
SUCEDIDO: SERGIO CARVALHO
REPRESENTANTE: ADRIANA APARECIDA FAVERO CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958,
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 25561864 e 25430326: Considerando a concordância das partes quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela Contadoria Judicial, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 153.720,36 (cento e cinquenta e três mil, setecentos e vinte reais e trinta e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 15.372,03 (quinze mil, trezentos e setenta e dois reais e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 169.092,39 (cento e sessenta e nove mil, noventa e dois reais e trinta e nove centavos), conforme planilha ID nº 21926158, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005016-68.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDVALDO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006797-93.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GUILHERME FREIRE DO REGO BARROS NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se vista ao INSS acerca do documento de ID 27149705.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012781-32.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBERTO BALLER
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fls. 326/327 dos autos físicos, com a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presentes autos virtuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição/cadastro junto ao sistema eletrônico.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010039-58.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVAN LOMBARDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fls. 480/481 dos autos físicos, com a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presentes autos virtuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição/cadastro junto ao sistema eletrônico.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015757-38.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JANICI THEREZINHA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me à certidão ID nº 24812324. Verifico que a parte autora propôs duas ações idênticas num intervalo de menos de 1 (uma) hora, a evidenciar erro no sistema.

Neste sentido, e considerando que o processo nº 5015752-16.2019.4.03.6183, de competência da 6ª Vara Federal Previdenciária, foi distribuído em primeiro lugar, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda ao cancelamento da presente distribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012130-55.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREZA DE ARRUDA, THEREZINHA GONCALVES, MARISTELA GONCALVES, ANTONIO AUGUSTO GONCALVES, EDUARDO GONCALVES, RICARDO LUIZ DE ANDRADE GONCALVES, GUSTAVO LUIZ DE ANDRADE GONCALVES, JOSEFINA GONCALVES CAMARGO, AURORA CLARA DE OLIVEIRA, REGIS TELES MARTINS, DOROTI MARTINS SABADIM, MARIA DE LOURDES TELLES MARTINS, MARIA CELIA STARK MARTINS, CINTIA TELES MARTINS, FABIO TELES MARTINS, FRANCISCO TELES MARTINS NETO, CIBELE TELES MARTINS, HONORINA PEREIRA FOGACA, ROQUE AFFONSO GEISENHOF, MARIA PEDROSO INACIO, JACY GONCALVES DA CUNHA, MARIA HENRIQUETA LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM - SP150907
TERCEIRO INTERESSADO: ANTONINA DOS SANTOS GONCALVES, MARIA DE LOURDES MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FUAD SILVEIRA MADANI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FUAD SILVEIRA MADANI

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Compulsando os autos, não verifiquei a existência de comprovante de transferência dos valores depositados para conta judicial à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal.

Dessa feita, determino seja oficiado à Caixa Econômica Federal - Agência 0265 - PAB Pedro Lessa, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo se os valores constantes do depósito de fls. 1384 (autos físicos - ou 1417 - download ordem crescente) foram transferidos para aquela instituição, encaminhando ainda extrato atualizado do referido crédito, se o caso.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004563-78.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SHIGUERU ONO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presentes autos virtuais.

Como cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001148-92.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO JOLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 23525469 e 24116593: Tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora, NOTIFIQUE-SE novamente a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, para que cumpra o determinado no despacho ID nº 21969636.

Prazo: 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Com o cumprimento, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010839-86.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REN ISSHIKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 25039571 e 25039573: Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$ 290,50 (duzentos e noventa reais e cinquenta centavos), conforme planilha ID nº 24014313, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012184-58.2012.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADAILDA FRANCO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 25139315: Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 334.137,60 (trezentos e trinta e quatro mil, cento e trinta e sete reais e sessenta centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 23.787,97 (vinte e três mil, setecentos e oitenta e sete reais e noventa e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 357.925,57 (trezentos e cinquenta e sete mil, novecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e sete centavos), conforme planilha ID nº 23808399, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010532-11.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NIVALDO PEDROSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRENO BORGES DE CAMARGO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias o julgamento dos Embargos à Execução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010829-44.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIRO GOMES DA SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito Engenheiro do Trabalho Sr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, telefone 2311-3785 para realização das perícias técnicas abaixo:

1) SAMBAÍBA TRANSPORTES URBANOS - dia 15-04-2020 às 12:00 horas (documento ID nº 26993967);

2) VIP TRANSPORTES URBANO - dia 17-04-2020 às 09:00 horas (documento ID nº 26993986);

O Sr Perito terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?

2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade?

3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?

3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?

3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e.g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?

4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?

5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?

6) A empresa fornece(a) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15(quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se as referidas empresas comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que às empresas disponibilizem os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 26993967 e 26993986, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência.

Laudo(s) em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005828-78.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito Engenheiro do Trabalho Sr. **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica (**dia 15-04-2020 às 11:30 hs**) conforme documento ID nº 26992397, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?

2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(únha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade?

3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?

3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?

3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e.g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?

4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?

5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?

6) A empresa fornece(a) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15(quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 26992397, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência.

Laudo(s) em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008172-03.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO APARECIDO EUGENIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 25120199: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012072-23.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO LOPES MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito Engenheiro do Trabalho Sr. **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica (**dia 26-03-2020 às 11:00 hs**) conforme documento ID nº 26992844, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade?
 - 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?
 - 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?
 - 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e.g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?
 - 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?
 - 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?
 - 6) A empresa forneceu(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 26992844, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência.

Laudo(s) em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito Engenheiro do Trabalho Sr. **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica (**dia 15-04-2020 às 09:00 hs**) conforme documento ID nº 26994578, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade?
 - 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?
 - 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?
 - 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e.g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?
 - 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?
 - 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?
 - 6) A empresa fornece(i)a equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15(quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 26994578, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência.

Laudo(s) em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito Engenheiro do Trabalho Sr. **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica (**dia 15-04-2020 às 15:00 hs**) conforme documento ID nº 26995154, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade?
 - 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?
 - 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?

3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e.g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?

4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?

5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?

6) A empresa forneceu(e) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15(quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 26995154, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência.

Laudos em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008449-19.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito Engenheiro do Trabalho Sr. **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica (**dia 02-04-2020 às 13:00 hs**) conforme documento ID nº 26995163, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?

2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade?

3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?

3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?

3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e.g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?

4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?

5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?

6) A empresa forneceu(e) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15(quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 26995163, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência.

Laudos em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020529-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCÉLIA FERNANDES CORREADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito Engenheiro do Trabalho Sr. **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica (**dia 15-04-2020 às 14:00 hs**) conforme documento ID nº 26995186, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97) Quais? Em que intensidade?
 - 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?
 - 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?
 - 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e.g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?
 - 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?
 - 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(ram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?
 - 6) A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuan(tam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 26995186, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência.

Laudo(s) em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015845-76.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON APARECIDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: Dr. MAURO MENGAR, especialidade ortopedia.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Dr. MAURO MENGAR para realização da perícia (**dia 27-03-2020 às 09:30 hs**), no endereço Av. Alberto Byington, 1213, Vila Maria, São Paulo, SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se fez necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008738-78.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LINDACI JANUARIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LIMAISA RIBEIRO DE SOUSA - SP264199
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: Dr. MAURO MENGAR, especialidade ortopedia.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Dr. MAURO MENGAR para realização da perícia (**dia 20-03-2020 às 08:00 hs**), no endereço Av. Alberto Byington, 1213, Vila Maria, São Paulo, SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011065-93.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO CONCEIÇÃO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA - SP257331
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: Dr. MAURO MENGAR, especialidade ortopedia.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Dr. MAURO MENGAR para realização da perícia (dia 27-03-2020 às 08:30 hs), no endereço Av. Alberto Byington, 1213, Vila Maria, São Paulo, SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se fez necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013271-80.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ DE PAULA - SP293233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: Dr. ALEXANDRE SOUZA BOSSONI, especialidade neurologia.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Dr. ALEXANDRE SOUZA BOSSONI para realização da perícia (dia 04-05-2020 às 14:00 hs), no endereço Rua Alvorada, nº 48, 6º andar, conjunto 61/62, Vila Olímpia, São Paulo-SP, CEP 04549-000.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se fez necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004077-56.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLUCIA VIEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850, JOAO VICENTE DE PAULA JUNIOR - SP313905
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: Dr. MAURO MENGAR, especialidade ortopedia.

Resalto que a perícia médica na especialidade cardiologia será designada oportunamente em razão da indisponibilidade de peritos nesse momento.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Dr. MAURO MENGAR para realização da perícia (**dia 06-03-2020 às 09:00 hs**), no endereço Av. Alberto Byington, 1213, Vila Maria, São Paulo, SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, agende-se perícia na especialidade **CARDIOLOGIA**.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016574-05.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLAVIO SOUTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a notificação ao SUPERINTENDENTE DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I – DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, com endereço na(o) Viaduto Santa Efigênia, nº 266, 1º andar, São Paulo/SP, CEP 01033-907, em São Paulo/SP, para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência à ordem judicial.

Após o decurso de prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF para apurar, em tese, possível crime de desobediência (art.536, par.3º, CPC).

Com a vinda das informações, retornemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000638-03.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO RAIMUNDO TORRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ANTONIO RAIMUNDO TORRES, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAIEIRAS - GERENCIA EXECUTIVA NORTE ÁGUA BRANCA**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a análise do recurso interposto para concessão do benefício de aposentadoria por contribuição à parte (Processo n.º 44233.275424/2017-14), NB 179025065-7.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a declaração de hipossuficiência, ID 27171158, e defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Leirº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DO INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAIEIRAS - GERENCIA EXECUTIVA NORTE ÁGUA BRANCA**, com endereço no(a) **Avenida Francisco Matarazzo, n.º 345, Bairro Água Branca, CEP 05001-000**, em São Paulo/SP, para que preste suas informações, no **prazo de 10 (dez) dias**.

Com a vinda das informações, retornemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006728-61.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE PEREIRA SOBRINHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863, ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o representante do impetrado.

Após, considerando que a análise do processo foi concluída, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 22 de dezembro de 2019.

aln

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017125-82.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUELI ROSADA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos RG.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001227-92.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDILENE FERREIRA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRO JOSE DO NASCIMENTO - SP436958, RAFAEL CEZARO PAES - SP342243
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 21001140 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL
FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REPRESENTANTE do(a) FISCAL DA LEI: MARIA JOSE DO NASCIMENTO

DECISÃO

EDILENE FERREIRA SILVA, maior incapaz, representada pela genitora, Sra. MARIA JOSE DO NASCIMENTO, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS CENTRO/SP, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a imediata apreciação do pedido de concessão do benefício de pensão por morte requerido em 10/07/2019 diante do óbito do genitor, Sr. Jose Ferreira Pereira da Silva (Protocolo n.º 1804923464).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e ao sistema “Tera”, este Juízo verificou que a parte impetrante já requereu de forma administrativa o benefício de pensão por morte em razão do óbito do genitor em 04/11/2015, o que restou indeferido pela falta de qualidade de dependente maior inválido após a maioridade civil (NB 175.449.655-2).

Deste modo, considerando que o órgão administrativo já analisou a qualidade de dependente na condição de filha incapaz, manifeste-se a parte impetrante acerca do interesse de agir na apreciação de novo pedido de benefício de pensão por morte no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011178-47.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON PEREIRA DA SILVA - SP423012
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGENCIA NOSSA SENHORA DE SABARÁ, 14ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS

DECISÃO

MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS A NOSSA SENHORA DE SABARÁ/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a imediata implantação do benefício por incapacidade, tal como decidido no acórdão nº 4472/2017 proferido pela 14ª junta de recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Narra a parte impetrante que, em 01/11/2016, requereu a prorrogação do benefício de auxílio-doença (NB 31/616.623.393-4).

Alega que, em 01/12/2017, a 14ª junta de recursos do INSS, através do acórdão 4472/2017, reconheceu o direito ao benefício de auxílio-doença, com sugestão de aposentadoria por invalidez, contudo a autarquia previdenciária se omite a cumprir a decisão administrativa, não efetuando o pagamento da verba que tem caráter alimentar.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade impetrante prestou informações.

A parte impetrante requereu a inclusão do Presidente da 14ª Junta de recursos do CRPS e do Assessor Técnico Médico no polo passivo do feito.

Inclusão da 14ª Junta de Recursos de São Paulo no polo passivo do feito (ID 23159285).

O presidente da 14ª Junta de Recursos apresentou informações (ID 23159285).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade Impetrada a imediata implantação do benefício por incapacidade, tal como decidido no acórdão nº 4472/2017 proferido pela 14ª junta de recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Consoante relatório e decisão da 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, a parte autora requereu o benefício de auxílio-doença em 01/11/2016, indeferido por parecer médico contrário à continuidade. Interposto recurso, a ATM – Assessoria Técnica Médica emitiu parecer pela prorrogação do benefício de auxílio-doença, e propôs a concessão da aposentadoria por invalidez.

Constata-se que, após o acórdão proferido, que deferiu o benefício pleiteado, o Instituto Nacional do Seguro Social opôs embargos de declaração alegando contradição no uso da expressão “Dessa forma, não cabe o deferimento da pretensão recursal, nos termos da legislação supracitada”, sendo que o Presidente do Colegiado recebeu a medida como revisão de ofício e autorização a recolocação dos autos em pauta, para novo julgamento e correção do equívoco. Incluído na pauta do dia 22/01/2018, para sessão nº 0035/2018, de 02/02/2018, a decisão foi no sentido do deferimento do benefício desde a DER, de acordo com o parecer emitido pela ATM.

Consoante as informações prestadas pela autoridade impetrada por meio do Ofício nº 21.004.010/EPJ/104/2019, o recurso administrativo sob o protocolo número 36632.000554/2017-74 está em andamento e aguardando conclusão da análise pelo ATM – Assessor Técnico Médico da 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, assim como não possui permissão para realizar ações até que a análise da Junta seja concluída.

Por sua vez, o Presidente da 14ª Junta de Recursos da Previdência Social informou que o recurso em nome da parte impetrante encontra-se perante a ATM – Assessoria Técnica Médica para parecer médico.

A concessão de medida liminar nas ações mandamentais, nos termos do art. 7º da Lei 12.016/09, requer a presença de fundamento relevante e a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No exercício da função administrativa inerente à prestação de serviço público de previdência social, diante de um pedido formal de benefício, a administração previdenciária tem o dever de receber o requerimento e emitir decisão fundamentada por escrito.

O artigo 37, “caput”, da Constituição Federal, dispõe que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Atento a tais princípios, o legislador constitucional reformador acrescentou, através da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição, determinando que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Por sua vez, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

No caso em tela, a parte impetrante juntou prova pré-constituída do direito à concessão do auxílio-doença, e **da inércia na implantação deste**, pois a 14ª Junta de Recursos do CRPS reconheceu o direito ao benefício em 01/12/2017.

Desse modo, há a presença da probabilidade do direito necessário à concessão da medida, ainda que ausente a análise pela ATM – Assessoria Técnica Médica da 14ª. Junta de Recursos da Previdência Social.

Ante o exposto, e mesmo diante de todas as informações prestadas, **DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR e determino ao GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – APS NOSSA SENHORA DE SABARÁ - a implantação do benefício de auxílio-doença (NB 31/616.623.393-4) no prazo de 10 (dez) dias.**

Notifique-se a autoridade coatora – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – APS NOSSA SENHORA DE SABARÁ** - para que preste informações após decorrido o prazo supra (PREVID-SE08-VARA08@trf3.jus.br).

Cientifique-se o representante judicial da União Federal (**Instituto Nacional do Seguro Social**), nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, intime-se o Ministério Público Federal, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001172-44.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SONIA REGINA LOPES DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANAHY ALMEIDA IBANHES PALMA - SP373831
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, esclareça nos autos em qual agência coatora foi feito o pedido administrativo para concessão do benefício, vez que difere do documento juntado aos autos - ID 27592755, bem como, o endereço da referida agência.

Após, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001120-48.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE VICENTE PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCLESIA DOS SANTOS MONTEIRO - SP325523
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB- RECONHECIMENTO DE DIREITO DASRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos declaração de hipossuficiência.

SãO PAULO, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015254-17.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TARCISO TADEU DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

TARCISO TADEU DE SOUZA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS SÃO PAULO – NORTE**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a implantação do benefício da Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/184.752.207-3), nos termos da decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se em parte adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à Autoridade Impetrada a imediata implantação do benefício da Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/184.752.207-3), nos termos da decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Notificada, a autoridade apontada como coatora informou que o processo administrativo em nome da parte impetrante foi encaminhado para a Agência de protocolo para cumprimento, ou seja, implantação do benefício, na data de 28/11/2019.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se em parte adequada à tutela pretendida.

Analisando a decisão proferida pela 03ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social em 16/08/2019, o órgão reconheceu o direito da parte impetrante à concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, cabendo ao servidor orientá-la a fazer a opção pelo melhor benefício, alternado a DER em caso de necessidade.

Este Juízo observou que a unidade de origem do benefício é a AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA LAPA.

A concessão de medida liminar nas ações mandamentais, nos termos do art. 7º da Lei 12.016/09, requer a presença de fundamento relevante e a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No exercício da função administrativa inerente à prestação de serviço público de previdência social, diante de um pedido formal de benefício, a administração previdenciária tem o dever de receber o requerimento e emitir decisão fundamentada por escrito.

O artigo 37, "caput", da Constituição Federal, dispõe que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Atento a tais princípios, o legislador constitucional reformador acrescentou, através da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição, determinando que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Por sua vez, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

No caso em tela, a parte impetrante juntou prova pré-constituída do direito à concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, e da inércia na implantação deste, pois a

03ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social encaminhou a decisão em 18/08/2019 para a APS SÃO PAULO - LAPA.

Desse modo, há a presença da probabilidade do direito necessário à concessão da medida.

Ante o exposto, e mesmo diante das informações prestadas pela autoridade coatora, **DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR e determino para o GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – LAPA - a imediata intimação da parte impetrante, intimando-a para optar pelo melhor benefício a ser concedido, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Notifique-se a autoridade coatora – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – LAPA - R ENGENHEIRO FOX, 443 LAPA DE BAIXO - SAO PAULO - SP, 05069-020** - para que preste informações após decorrido o prazo supra.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal (**Instituto Nacional do Seguro Social**), nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, intime-se o Ministério Público Federal, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Sem prejuízo, altere-se o polo passivo deste feito, passando a constar GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – LAPA.

Cumpra-se e intem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

DESPACHO

Designo a audiência para oitiva das testemunhas **Manoel Leal Neves e Cecília Arcanjo Novaes** arroladas pela parte autora para o dia **30/04/2020, às 15:00 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, SE NECESSÁRIO, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

Esclareço, que **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO**, devendo tal comunicação ser feita pela parte autora, **que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial** e deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação, conforme previsto no "caput" do artigo 455 e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016169-66.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA PEREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARA DUARTE - SP314840
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de perícia socioeconômica, com o que nomeio como perita a assistente social **Leydiane Aguiar Alves**, devidamente cadastrada no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, para elaboração de laudo socioeconômico.

Designo o dia **07/02/2020, às 09hs.**, para a sua realização, **que ocorrerá na própria residência da parte autora, razão pela qual deverão estar presentes ela e, se for o caso, os seus responsáveis**, para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico, **cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.**

Faculo às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.
Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Onde mora o (a) autor (a)?
2. A quem pertence o imóvel em que o (a) autor(a) reside?
3. Quantas pessoas residem com o (a) autor (a)? Indicar nomes, idade, CPF, data de nascimento e grau de parentesco dos residentes;
4. A parte autora necessita da presença constante de outra pessoa para realização de atos da vida cotidiana? (o perito deve explicitar a necessidade de companhia de outra pessoa em relação às atividades desenvolvidas pela autora);
5. Dentre as pessoas que convivem na residência com a autora, qual ou quais são responsáveis pela manutenção do grupo? Qual a profissão e/ou atividade laborativa?
6. Informar a renda líquida mensal e individual e do grupo, incluídas doações de terceiros. Existindo doações ou qualquer outro tipo de renda, devem ser indicados o tipo, quantidade, valores e frequência das mesmas (i.e. cestas básicas, bolsa escola);
7. Informar a atividade laboral da parte autora e renda perseguida a qualquer título, caso existente;
8. Qual a renda per capita do contexto familiar do (a) autor(a)?
9. Indicar o valor aproximado das despesas da parte autora e do grupo familiar, discriminando os itens de maior relevância, tais como: valor de aluguel (se houver), água, luz, vestuário, alimentação, remédios, transporte, etc.;
10. Informar o grau de escolaridade da parte autora e das pessoas que com ela residem;
11. Descrever a residência da parte autora;
12. Comentários e complementações pertinentes a critério perito;
13. Informar se o autor faz uso de medicamentos e, em caso afirmativo, esclarecer se os medicamentos são fornecidos pelo SUS;
14. Se o (a) autor(a) é proprietário (a) de veículo;
15. Responder aos quesitos complementares apresentados pelas partes, conforme eventual petição juntada ao feito.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, **requisite-se a verba pericial.**

Coma juntada do laudo e ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para se manifestarem, **no prazo de 15 (quinze) dias.**

Após, ultimadas as providências supra, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.**

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

vnd

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017814-29.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO DONIZETE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize a inicial, **no prazo de 10 (dez) dias**, para juntar os comprovantes de requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual se deu o indeferimento do pedido, bem como, o protocolo 1620613449 de 06/08/2019, referente à interposição do recurso ordinário no INSS.

Após, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

São PAULO, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000883-14.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ELIO CONCEICAO SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize a inicial, **no prazo de 05 (cinco) dias**, para juntar ao feito documento comprobatório do Recurso Ordinário interposto, protocolo 372638881, de 03/09/2019, considerando que o documento anexado a inicial - **ID 27395164** - não confere com o documento indicado à fl. 2, da petição inicial.

Após o decurso de prazo, voltemos autos conclusos.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010954-39.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FREDERICO JACOB AULEL
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converta-se a classe para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

ID 21829777: Intime-se a AADJ para que junte aos autos os comprovantes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se nova vista dos cálculos do INSS para manifestação da parte exequente - ID 20499673

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002783-37.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEFA DONIZETI CERENCONVICH
Advogado do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR - SP166039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de Ação Ordinária, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita.

O INSS apresentou contestação.

Sobreveio réplica.

A parte autora apresentou pedido de desistência do feito. Em resposta, o INSS aduziu que apenas concordaria caso o autor renuncie ao direito em que se funda a ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O pedido de desistência da ação, nesse caso, depende da concordância do réu, nos termos do artigo 485, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, eis que havia sido citado a apresentar defesa e, portanto, estava integralizada a relação processual.

Mesmo com a formação da relação jurídico-processual, tem-se que o pedido de desistência pode ser formulado até a prolação de sentença (artigo 485, § 5º, do Novo Código de Processo Civil).

Para tanto, o que importa verificar é se haverá ou não prejuízo ao réu decorrente da extinção do feito sem julgamento de mérito sem a anuência. No caso dos autos, referido prejuízo não restou demonstrado na petição de discordância veiculada pelo INSS, não se vislumbrando, assim, impedimento para a homologação do pedido.

Como a autarquia não aduziu nenhum prejuízo concreto, não se afigura razoável o indeferimento do pedido, devendo ser homologada a desistência da ação.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001119-63.2020.4.03.6183
AUTOR: MARCELLO ANTONIO HONORIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PALANCH MEKARU - SP196261
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de pensão por morte.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciam a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000783-59.2020.4.03.6183
AUTOR: NAIR BENTO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO LACERDA DA COSTA - SP301991

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de pensão por morte.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009559-82.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDECI RODRIGUES RAPOSO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da decisão proferida no Agravo de Instrumento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016936-07.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSE MARIA BORGES
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVA DA COSTA - SP425191, CARMEM LUCIA DO NASCIMENTO SANTOS - SP420865
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ARICANDUVA SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de pagamento dos atrasados e não recebidos, bem como a reativação do benefício assistencial de pessoa idosa **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Reverso o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017051-28.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA DE CARVALHO - SP438797
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS ATALIBA LEONEL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de Benefício Social de Amparo ao idoso **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revendo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de Benefício Assistencial a Pessoa com Deficiência **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de aposentadoria por idade **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014108-38.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MIRIAM BATISTA DA SILVA MARCELINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GEISA DA SILVA ANDRADE ARAUJO - SP413747
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de aposentadoria por idade há mais de 45 dias e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revendo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora a interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000934-25.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO MARTINI GUTIERREZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560
IMPETRADO: AGENCIA DA PREV SOCIAL CEAB, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduza a impetrante que protocolou o pedido de revisão/aposentadoria **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revendo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000955-98.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: CARLOS VAN DEN BOSCH

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENILDO DOS SANTOS - SP421427

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduza a impetrante que protocolou o pedido de revisão de benefício **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revendo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000972-37.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON DA SILVA FONSECA - SP423664
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de aposentadoria por idade há mais de 45 dias e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetiva a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000940-32.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSE DE OLIVEIRA BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduza impetrante que protocolou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000887-51.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: DEVAIR DA CONCEICAO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS R I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduza impetrante que protocolou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000915-19.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: FRANCISCO SOARES DE SIQUEIRA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição há mais de 45 dias e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Reverso o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001011-34.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: ANTONIO MARCELINO DA SILVA VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição há mais de 45 dias e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001032-10.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ANDREIA EUZÉBIO SCARTON

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de aposentadoria por tempo de Contribuição há mais de 45 dias e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011880-90.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
IMPETRADO: 21001140 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição há mais de 45 dias e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetiva a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência precedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011880-90.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
IMPETRADO: 21001140 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição há mais de 45 dias e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001038-17.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ADILSON CARLOS RUIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA SAYUMI SAKADA DA COSTA - SP423924

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição há mais de 45 dias e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017484-32.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: CARLOS SENERCHIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de aposentadoria por Tempo de Contribuição há mais de 45 dias e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revendo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compelir a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017524-14.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: VALTER PEREIRA NUNES
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de aposentadoria POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO há mais de 45 dias e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012251-54.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: CELSO LUIZ VIGATTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017523-29.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA DEL CARMEN ARTAGOITIA SANCHEZ ALBERTI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON PETERSMANN DA SILVA - SP242151, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de aposentadoria Tempo de Contribuição há mais de 45 dias e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetiva a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016849-51.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: VALTER COSTA VALE
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de aposentadoria POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO há mais de 45 dias e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014081-55.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JOAO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revendo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000688-29.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE CARLOS CAVALCANTE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição há mais de 45 dias e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revendo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora a interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010647-92.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE LUIZ SANTIAGO

Advogado do(a) AUTOR: ARTUR RUFINO FILHO - SP168186

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **JOSE LUIZ SANTIAGO**, diante da sentença de ID. 23205193, que julgou improcedente a demanda.

Em síntese alega a parte autora que houve omissão/contradição no julgado, uma vez que equiparou o pedido de reapresentação com desaposentação.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, rejeito-os por não ter havido omissão ou contradição na sentença prolatada.

Pretende o embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença.

Nota-se assim que, não havendo qualquer omissão a ser suprida, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, **rejeito-os**.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001140-39.2020.4.03.6183
AUTOR: MARCIA PEREIRA ADAO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELAMITIKO KAMURA - SP214716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de pensão por morte.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000995-80.2020.4.03.6183
AUTOR: ERASMO FIRMINO DA NATIVIDADE FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de aposentadoria especial.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000918-71.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FELIPHE DA SILVA QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO CAMPIONI JUNIOR - SP267241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Requer a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS N° 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio a perita médica Doutora **NADIA FERNANDA REZENDE DIAS (Psiquiatria)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001024-33.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO JOSE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GHIOITTO - SP261270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 52.300,00) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002648-25.2017.4.03.6183
AUTOR: CÍCERO DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000954-84.2018.4.03.6183
AUTOR: PAULO EDUARDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015748-76.2019.4.03.6183

AUTOR: GILSON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da decisão proferida no Agravo de Instrumento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prossiga-se.

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Considerando-se o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização de audiência de conciliação ou de mediação prevista no artigo 334 do NCPC, haja vista o interesse jurídico envolvido não permitir a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009156-77.2014.4.03.6183
AUTOR: TEOTONIO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003251-64.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO ERNANDO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais (ID 27600351), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014534-84.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAERCIO VIDOI
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR CANDIDO - SP243714
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora objetiva a concessão/o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença - NB 31/502.730.202-5, com DCB em 19/03/2018, e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Suscitou preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Juntada de laudo judicial (fls. 147/151).

O réu reiterou o pedido de improcedência da demanda.

A parte autora manifestou-se (fls. 158/160).

Foi indeferido o pedido de nova prova pericial (fl. 161).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

PRESCRIÇÃO

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, há a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA/DO AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

Já o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado, com exceção daqueles não previstos no § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, a teor do art. 86 da Lei n.º 8.213/91.

A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa).

Passo à análise do caso *sub judice*.

Consoante a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) nestes autos, o(a)(s) Sr(a)(s). Perito(s) Judicial(is) concluiu(ram) **não estar caracterizada situação de incapacidade para a atividade laboriosa habitual** (fls. 147/151).

Não se vislumbra, assim, este Juízo erro da Administração em proceder à cessação/negação do benefício previdenciário por incapacidade.

Note-se que a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito ao benefício por incapacidade objeto dessa demanda. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa **total** temporária ou permanente **para a atividade habitual**.

O(s) Perito(s) Judicial(is) é(ão) de confiança do Juízo e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o(s) seu(s) laudo(s) técnico(s) deve(m) ser acolhido(s), salvo se infirmado(s) por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócurre na espécie.

Restou demonstrado nestes autos que apesar da doença da parte autora, não estão satisfeitos os requisitos para a obtenção dos benefícios pleiteados na inicial – notadamente a comprovação da incapacidade total laborativa.

Os benefícios pretendidos não merecem acolhimento, pois a situação de saúde da parte autora não a incapacita totalmente, nem temporária ou definitivamente para o labor.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007725-78.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO GOIS NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS ORTIZ DE LIMA - SP299160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da sentença de ID. 19069099, que julgou parcialmente procedente a demanda.

Em síntese, o embargante alega que há omissão no julgado, uma vez que não teria constado a data de cessão do benefício e pedido de prorrogação.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, rejeito-os por não ter havido omissão na sentença prolatada.

A sentença embargada determinou o restabelecimento do auxílio-doença da autora a partir de 04/04/2019 “até 6 meses da prolação da r. sentença judicial, período após o qual deverá se submeter à nova avaliação médica na esfera administrativa”. Id. 19069099 - Pág. 3.

Apenas a título de esclarecimento, após seis meses da prolação da sentença, a parte autora será submetida a avaliação na esfera administrativa, ocasião na qual será verificado se há necessidade da continuidade do benefício.

Assim, pretende o embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença.

Nota-se assim que, não havendo qualquer contradição a ser suprida, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, **rejeito-os**.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004069-72.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SINAIDE VIEIRA DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARCOS BRITO BARBOSA DA SILVEIRA - SP365921
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de Ação Ordinária, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita.

O INSS apresentou contestação.

Sobreveio réplica.

A parte autora apresentou pedido de desistência do feito. Em resposta, o INSS aduziu que apenas concordaria caso o autor renuncie ao direito em que se funda a ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O pedido de desistência da ação, nesse caso, depende da concordância do réu, nos termos do artigo 485, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, eis que havia sido citado a apresentar defesa e, portanto, estava integralizada a relação processual.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "c" ambos do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO a renúncia ao direito em que se funda a ação e julgo o feito extinto com resolução do mérito.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-52.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL SANTANA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício sejam readequados, utilizando-se a regra definitiva (atual) do artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, afastando a aplicação da regra de transição determinada pela Lei nº 9.876/99 (artigo 3º, § 2º), para que sejam apurados os maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, sem limitação àqueles recolhidos após julho de 1994.

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Do pedido de revisão da RMA utilizando-se da regra definitiva do artigo 29, I da Lei nº 8.213/91

A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado.

A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3º, estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994.

A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 3º da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios.

Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida.

É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício.

A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa, dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições.

Reverso o entendimento até então utilizado, em vistas do julgamento do Tema 999 pelo C. STJ (Resp 1.554.596/SC e Resp 1.596.203/PR), é o caso de procedência do pedido.

No referido julgamento, foi reconhecida a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais, fixando-se a seguinte tese: *Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*

Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva.

É o suficiente.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra em gozo de benefício previdenciário.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008502-21.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EUSTAQUIO ADAO FAUSTO CELESTINO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B

RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da **UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM**, por meio da qual a parte autora objetiva o reconhecimento do direito à complementação de aposentadoria prevista nas Leis nºs 8.186/91 e 10.478/02, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data da aposentadoria e vencidas até a efetiva implantação em folha de pagamento, mais a gratificação adicional por tempo de serviço e como reflexos nos 13ºs salários.

Aduz a parte autora que foi admitida na REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. ou COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS – CBTU, sendo depois absorvida no quadro de pessoal da COMPANHIA PAULISTA DE TRENS URBANOS – CPTM.

Entende que por ser aposentada de uma das sucessoras da rede ferroviária, a saber, a CPTM, faz jus à complementação de aposentadoria, com a paridade salarial dos ativos no mesmo cargo que exerceu quando da aposentadoria, nos termos da Lei nº 8.186/91, complementada pela Lei nº 10.478/02.

Citados, os réus apresentaram contestação, arguindo preliminares, notadamente de ilegitimidade passiva *ad causam* e prescrição, e, no mérito, pugnano pela improcedência dos pedidos.

A parte autora ofertou réplica às contestações das rés.

Foram ratificados os atos praticados na Justiça do Trabalho, concedidos os benefícios da justiça gratuita, e dada ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal Previdenciário.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

PRELIMINARES:

DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A petição inicial preenche os requisitos do artigo 330, inciso I e § 1º, do Código de Processo Civil/2015 e a tutela jurisdicional pleiteada é idônea para a pretensão deduzida.

Outrossim, não se trata de impossibilidade jurídica do pedido, visto que há permissão no direito positivo a que se instaure a relação processual, e sim, se o caso, de improcedência dos pedidos por falta de amparo legal.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL E DO INSS

Observe-se que a União Federal é a responsável pelo fornecimento do numerário relativo à complementação de aposentadoria dos ex-servidores da RFFSA e o INSS é quem faz o efetivo repasse/pagamento aos aposentados e pensionistas.

A jurisprudência já se manifestou sobre a legitimidade passiva da União Federal e do INSS. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. EX-FERROVIÁRIO. PRELIMINARES AFASTADAS. LEI Nº 8.186/91. LEI Nº 10.478/02. EQUIPARAÇÃO COM OS FUNCIONÁRIOS DA ATIVA DA CPTM. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS. 1. Deve ser reconhecida a legitimidade ad causam da União Federal, na condição de Órgão pagador, e do INSS, como mantenedor dos aludidos pagamentos, na presente demanda, consoante jurisprudência firmada nesta Corte. Note-se que a CBTU - Companhia Brasileira de Trens Urbanos derivou de uma alteração do objeto social da então RFFSA, constituindo-se em sua subsidiária, na forma do Decreto n. 89.396/84, tendo esta sido posteriormente cindida pela Lei n. 8.693/93, originando a CPTM. 2. Em matéria previdenciária a decadência passou a ser contemplada no sentido do perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial com o advento da MP 1.523-9/1997. Porém, embora seja razoável o decênio previsto na nova redação do art. 103 da Lei 8.213/1991, esse prazo decadencial tem de observar os benefícios concedidos antes do advento da MP 1.523-9/1997 (28/06/1997), quando então não havia lapso temporal expresso na legislação contemplando esse perecimento orientando o comportamento dos segurados. 3. O E. STJ pacificou entendimento no sentido de que o prazo decadencial para a revisão de benefícios concedidos anteriormente ao advento da MP 1.523/97 tem como termo inicial o dia da vigência da referida MP (28/06/1997). 4. Considerando que a demandante percebe pensão por morte, concedida a partir de 21/06/1996, e que a presente ação foi ajuizada em 09/08/2006, não se operou a decadência de seu direito de pleitear a complementação do benefício de que é titular. 5. No tocante à prescrição, anote-se que em eventual pagamento de diferenças integralizadas, deve ser observada a prescrição quinquenal das parcelas que antecedem o quinquênio contado do ajuizamento da ação. 6. A preliminar de falta de interesse confunde-se com o mérito, e como tal deve ser analisada. 7. Os ferroviários que se aposentaram até a edição do Decreto-lei n.º 956/69, quanto àqueles que foram admitidos até outubro de 1969, em face da superveniência da Lei n.º 8.186/91, sob qualquer regime, possuem direito à complementação da aposentadoria prevista no Decreto-Lei n.º 956/69, restando garantido o direito à complementação da aposentadoria ou equiparação com remuneração do pessoal da atividade da extinta RFFSA. 8. A Lei n.º 10.478/02 estendeu a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991, na mesma forma da Lei n.º 8.186/91. 9. Infundada a pretensão da parte autora de equiparação de vencimentos com o pessoal da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, sendo de rigor a improcedência do pedido, consoante disposições do artigo 27 da Lei 11.483/07 e do artigo 118 da Lei 10.233/01. 10. Em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos nos respectivos planos de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista nas Leis 8.186/91 e 10.478/02. 11. Isenta a parte autora do pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. 12. Matérias preliminares rejeitadas. Provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, para reformar a r. sentença e julgar improcedente o pedido".

(APELREEX 00043046520064036126 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1581572 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2016.FONTE_REPUBLICACAO)

Rejeito, pois, a(s) preliminar(es) de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada(s) pela(s) parte(s) ré(s).

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CPTM E DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

De fato, a CPTM não tem responsabilidade pela complementação de aposentadoria prevista nas Leis nºs 8.186/91 e 10.478/02. A demanda contra ela restringe-se ao fornecimento de documentos à UNIÃO FEDERAL a respeito da majoração dos salários de seus funcionários ativos. Nesse passo, não há falar em ilegitimidade passiva *ad causam*.

No entanto, a CPTM alega a falta de interesse processual, vez que não há lide ou recusa ao fornecimento de documentos que forem necessários para o cumprimento de eventual obrigação de fazer pela UNIÃO FEDERAL e INSS.

O interesse processual caracteriza-se pela necessidade e pela utilidade da prestação jurisdicional.

In casu, verifica-se que, no momento, não houve sequer solicitação administrativa e, portanto, recusa da parte ré ao fornecimento de documentos.

De outra sorte, nem foi declarada a obrigação de fazer da UNIÃO FEDERAL e do INSS, a ensejar alguma providência prática da CPTM. O interesse contra ela é eventual, futuro e incerto.

Reconheço, assim, ainda que de ofício, a ausência de interesse processual correlação à CPTM.

Outrossim, mesmo que se alegue falta de interesse processual da parte autora, vez que, mesmo obtendo aposentadoria, continua trabalhando, tal fato não é impeditivo à complementação da sua aposentadoria com relação ao salário dos ativos. Nesse sentido: STJ, Resp 1683214 PE 2017/0162110-8, DJ 31/08/017, Ministra Regina Helena Costa.

PRESCRIÇÃO

De acordo com o Decreto nº 20.910, de 06/01/1932:

"Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Nacional, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram".

Entre a data da aposentadoria da parte autora até o ajuizamento da presente demanda perante a Justiça do Trabalho não decorreram mais de cinco anos, para se falar em prescrição.

Outrossim, a Súmula nº 85 do STJ assim prescreve que: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

In casu, não há parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal.

Tampouco há falar em prescrição de dois anos, conforme artigo 7º, inciso XXIX da Constituição Federal e artigo 11 da Consolidação das Leis Trabalhistas, vez que não se trata de crédito resultantes das relações de trabalho. A matéria aqui ventilada refere-se à complementação de aposentadoria, de natureza previdenciária.

MÉRITO

Postula a parte autora, (ex-)funcionário da RFFSA (sociedade de economia mista integrante da Administração Indireta do Governo Federal) ou CBTU ou CPTM, a complementação da sua aposentadoria com a equiparação ao salário dos funcionários ativos da CPTM. Fundamenta a sua pretensão nas Leis nºs 8.186/91 e 10.478/02.

O artigo 37, inciso X, da Constituição Federal dispõe:

"A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices".

O Colendo Supremo Tribunal Federal, inclusive, editou a Súmula 339, *in verbis*:

"Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia".

A Lei nº 8.186/91, em seus artigos 1º e 2º, parágrafo único, instituíram o reajustamento da aposentadoria dos ferroviários admitidos até 31/10/1969, nos mesmos critérios em que foi reajustada a remuneração dos ferroviários em atividade. A Lei nº 10.478/02 estendeu a complementação de aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21/05/1991, na mesma forma da Lei nº 8.186/91.

Entretanto, a RFFSA, após passar por processo de liquidação, iniciada em 17/12/1999, por deliberação da Assembleia Geral dos Acionistas, supervisionada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – Departamento de Extinção e Liquidação – DELIQ, foi definitivamente extinta, por meio da Lei nº 11.483, de 31.05.2007. Assim, não há mais funcionários em atividade na referida empresa.

Confira-se o teor dos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.483/2007:

“Art. 1º Fica encerrado o processo de liquidação e extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, sociedade de economia mista instituída com base na autorização contida na Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957.

Parágrafo único. Ficam encerrados os mandatos do Liquidante e dos membros do Conselho Fiscal da extinta RFFSA.

Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007:

I – a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei;”

Ora, a verba de complementação da aposentadoria somente pode sofrer reajuste em virtude de lei e nos moldes como previstos.

Segundo o artigo 17 da Lei nº 11.483/2007:

“Ficam transferidos para a Valec: I – sendo alocados em quadros de pessoal especiais, os contratos de trabalho dos empregados ativos da extinta RFFSA integrantes: a) do quadro de pessoal próprio, preservando-se a condição de ferroviário e os direitos assegurados pelas Leis nºs 8.186, de 21 de maio de 1991 e 10.478, de 28 de junho de 2002; e b) do quadro de pessoal agregado, oriundo da Ferrovia Paulista S.A – FEPASA (...).”

Importante salientar que a sucessora trabalhista da extinta RFFSA, não é a CBTU ou a CPTM. Veja-se o disposto no artigo 5º da Lei nº 11.483/07:

Art. 5º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC, de natureza contábil, em valor suficiente para o pagamento de:

I - participações dos acionistas minoritários da extinta RFFSA, na forma prevista no caput do art. 3º desta Lei;

II - despesas decorrentes de condenações judiciais que imponham ônus à Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., na condição de sucessora trabalhista, por força do disposto no inciso I do caput do art. 17 desta Lei, relativamente aos passivos originados até 22 de janeiro de 2007;

Depreende-se do diploma legal acima mencionado, que a VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. passou a ser a sucessora trabalhista da RFFSA.

Não há, portanto, amparo legal para a equiparação do valor de complementação dos proventos da parte autora com os vencimentos do pessoal da ativa da CPTM.

Além de ser a VALEC a sucessora legal da RFFSA, a RFFSA continuou mantendo uma tabela salarial, ainda que em fase de liquidação, com vigência até 30.04.07, um mês antes de sua extinção.

Esta tabela deve, assim, ser seguida para fins de complementação de aposentadoria de que tratam as Leis nºs 8.186/91 e 11.483/07.

Ainda que se alegue ter a tabela em questão valores mais defasados que as tabelas da CPTM, o legislador não autorizou, quando do plexo normativo que regulou a liquidação e a extinção da RFFSA, se trocasse o paradigma de equiparação para fins de complementação.

Reforce-se: o legislador não autorizou se passasse a adotar a tabela da CPTM, mesmo que os quadros da CPTM tenham sido dados por cisão da CBTU, subsidiária da RFFSA. Atualmente, a sucessão está a cargo da VALEC.

A saber, a CPTM é uma empresa de economia mista do Governo do Estado de São Paulo, ligada à Secretaria dos Transportes Metropolitanos, criada no dia 28 de maio de 1992 pela Lei Estadual nº 7.861. **Nada tema ver; pois, com os funcionários específicos da extinta RFFSA, que foram transferidos para o quadro de pessoal especial da VALEC.**

O legislador, caso quisesse alterar o paradigma de complementação de aposentadoria, o faria expressamente, esclarecendo a viabilidade de, em casos como tais, adotar-se a tabela da CPTM em vez da tabela da RFFSA que, frise-se mais uma vez, continuou sendo emitida até 30.04.07, quando logo em seguida veio a sucessão pela VALEC.

A Lei nº 11.483/07, ao regular a situação da complementação de aposentadoria, estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os arts. 14, 77, 82 e 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

“Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

I - a gestão da complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nºs 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e

II - a responsabilidade pelo pagamento da parcela sob o encargo da União relativa aos proventos de inatividade e demais direitos de que tratam a Lei nº 2.061, de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul, e o Termo de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovado pela Lei nº 3.887, de 8 de fevereiro de 1961.

§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput deste artigo terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Nesse contexto, vê-se que não há autorização legal para que se adote a tabela da CPTM em vez da tabela da RFFSA, para fins de complementação da aposentadoria, sob pena de o Poder Judiciário alterar o paradigma sem expressa previsão legal para tanto.

A respeito do tema, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI Nº 8.186/91. PARADIGMA DA CPTM PARA CONCESSÃO DE REAJUSTE. – O autor é ex-ferroviário que recebe aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social, com a complementação de proventos a cargo da União, de modo a manter equivalência salarial com os funcionários da ativa da RFFSA, na forma das Leis nºs 8.186/1991 e 10.478/2002. O objeto da ação consiste no pagamento da complementação equiparada com o pessoal da ativa da CPTM, bem como o recebimento de anuênios. – A pretensão do autor no sentido de que a complementação observe os vencimentos dos trabalhadores da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM não procede, porquanto, ainda que esta seja subsidiária da Rede Ferroviária Federal S/A, cuidam-se de empresas distintas, não podendo o funcionário de uma servir como paradigma para o da outra, conforme dispõe o artigo 26 da Lei nº 11.483/07, que alterou a redação do artigo 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001. – Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. – Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. – Agravo desprovido.

INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301134638/2015**PROCESSO** Nr: 0008249-73.2012.4.03.6183 **AUTUADO EM** 01/02/2013**ASSUNTO:** 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS**CLASSE:** 16 - RECURSO INOMINADORECTE: AMAURY BORGES DOS SANTOS**ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A):** SP024843 - EDISON GALLORECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO**ADVOGADO(A):** SP999999 - SEM ADVOGADO **REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:001 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FERROVIÁRIO. LEIS NºS 8.186/91 E 10.478/2002. PRESCRIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO (SÚMULA Nº 85 DO STJ). PARADIGMA DA CPTM PARA COMPLEMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.1. Trata-se de recurso da parte autora contra sentença do pedido de revisão da verba de complementação de benefício de ex-servidor da extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), mediante a equiparação com pessoal em atividade da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM).2. Inicialmente, afastado a prescrição reconhecida na sentença, pois se trata de prestações sucessivas e nos termos da súmula 85 do STJ:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.3. O direito à complementação da aposentadoria está previsto na Lei nº 8.186/91, art. 2º e parágrafo único: Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles. 4. O art. 1º da referida lei garantia esse direito aos ferroviários admitidos até 31/10/1969. A Lei nº 10.478/2002 estendeu a complementação aos ferroviários admitidos até 21/05/1991 pela RFFSA.5. Ressalto que o objeto da presente ação não é a complementação da aposentadoria, que a parte autora já percebe, mas sim a equiparação de seus proventos com os vencimentos dos funcionários da ativa da atual CPTM.6. O parágrafo único da Lei nº 8.186/91 dispõe que o reajustamento da aposentadoria obedecerá aos mesmos critérios em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade. Entretanto, a Lei nº 11.483/2007 encerrou o processo de liquidação (Decreto nº 3.277/99) e extinguiu a RFFSA, não havendo funcionários na ativa nesta empresa, razão pela qual a verba de complementação da aposentadoria da parte autora somente poderá sofrer reajuste em virtude de lei, nos termos do art. 37, inc. X, da Constituição Federal:A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.7. Nesse sentido, a Súmula 339 do STF: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.8. Ao contrário do alegado pela parte autora, a sucessora trabalhista da RFFSA, não é mais a CBTU (Companhia Brasileira de Trens Urbanos) ou a CPTM, mas sim a VALEC (Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.) conforme dispõe o art. 5º da Lei nº 11.483/2007: Art. 5º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC, de natureza contábil, em valor suficiente para o pagamento de:(...)II - despesas decorrentes de condenações judiciais que imponham ônus à VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., na condição de sucessora trabalhista, por força do disposto no inciso I do caput do art. 17 desta Lei, relativamente aos passivos originados até 22 de janeiro de 2007;(…) (destaque nosso)9. Ademais, não há amparo legal para a equiparação do valor de complementação dos proventos da parte autora com os vencimentos do pessoal da ativa da CPTM, pois a VALEC passou a ser a sucessora legal da RFFSA e a RFFSA continuou mantendo uma tabela salarial, ainda que em fase de liquidação, com vigência até 30/04/2007, um mês antes de sua extinção.10. Assim, essa tabela deve ser seguida para fins de complementação de aposentadoria prevista nas Leis nºs 8.186/91 e 11.483/2007. E, ainda que se alegue a defasagem de valores em relação às tabelas da CPTM, o legislador não autorizou na lei de liquidação e extinção da RFFSA a troca do paradigma de equiparação para fins de complementação, ou seja, não foi autorizada a adoção da tabela da CPTM, mesmo que tenha integrado os quadros da CPTM por meio de cisão da CBTU, então sucessora trabalhista da RFFSA, notando-se que a sucessão, hoje, está a cargo da VALEC.11. Por fim, a Lei 11.483/2007, ao regular a situação da complementação de aposentadoria, destacou em seu art. 26: Art. 26. Os arts. 14, 77, 82 e 118 da Lei no 10.233, de 5 de junho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:(...) 12. Dos artigos acima somente o art. 118 refere-se à complementação: Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:I - a gestão da complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nos 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e(...)§ Io A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput deste artigo terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.13. Portanto, a paridade será feita com base nos salários do quadro de pessoal da VALEC, em se tratando de empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos nos moldes do § 1º do art. 118 da Lei nº 10.233/2001. 14. Nesse sentido, o julgado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DELCARAÇÃO. LEI Nº 8.186/91. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. DESNECESSIDADE. PARADIGMA DA CPTM PARA CONCESSÃO DE REAJUSTE. ANUÊNIOS.I - Não merece acolhida a alegação de carência de ação, por falta de interesse de agir, considerando que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção ou revisão do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos.II - Possuem direito à complementação da aposentadoria os ferroviários que, à época da jubilação, mantinham com a RFFSA tanto vínculo estatutário como celetista, visto que o Decreto-Lei nº 956/69 não**

restringiu o direito à complementação aos estatutários, referindo-se aos servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial. III - Ainda que a CPTM seja subsidiária da RFFSA, não há que se ter os funcionários da primeira como paradigma para fins de reajuste de proventos da inatividade dos funcionários da segunda. Ademais, o artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 dispôs acerca dos critérios a serem utilizados quanto a paridade dos ativos e inativos da RFFSA. IV - Inaplicabilidade do acordo coletivo de trabalho dos funcionários da CPTM àqueles da extinta RFFSA, por se tratar de empresas independentes, ainda que a primeira seja subsidiária da segunda. V - A complementação da aposentadoria é constituída da diferença entre o valor da aposentadoria previdenciária efetivamente devida e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, incluída a gratificação adicional por tempo de serviço, verba de natureza pessoal. VI - Embargos de declaração do INSS rejeitados. Embargos de declaração da parte autora parcialmente acolhidos. (TRF 3ª Região, AC 0001605-67.2006.4.03.6105, 10ª Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 18/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 09/01/2013, destaque nosso) 15. Portanto, não há autorização legal para que se adote a tabela da CPTM ao invés da tabela da RFFSA, para fins de complementação de aposentadoria, motivo pelo qual o pedido é improcedente. 16. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte autora, para afastar a prescrição reconhecida na sentença, julgando improcedente o pedido. 17. Recorrente isento do pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. 18. É o voto. II ACÓRDÃO Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES. São Paulo, 29 de setembro de 2015 (data do julgamento).

(16 00082497320124036183 16 - RECURSO INOMINADO Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA Órgão julgador 7ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 13/10/2015)

Em 19/12/2017, ainda saiu publicado no sítio eletrônico do Conselho da Justiça Federal a seguinte notícia:

“TNU firma tese sobre aposentadoria e pensão de ferroviários que passaram à inatividade ainda na extinta RFFSA.

A complementação da aposentadoria ou pensão devida pela União aos ferroviários que passaram à inatividade ainda na extinta Rede Ferroviária Federal (RFFSA) terá como paradigma a remuneração devida aos empregados em atividade da extinta RFFSA, cujos contratos de trabalho foram transferidos para o quadro de pessoal da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço, na forma do disposto no art. 118 da Lei nº 10.233/01 (com redação dada pela Lei nº 11.483/07). O entendimento é da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), que firmou a tese sobre a matéria em sua última sessão, realizada em 13 de dezembro, em Brasília.

O tema foi levado à TNU em pedidos de uniformização ajuizados pelo INSS e pela União questionando decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que reconheceu o direito de um ex-ferroviário aposentado pela RFFSA a reajuste salarial conforme as normas da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) – subsidiária que absorveu todas as atividades e funcionários da RFFSA –, para fins de implementação da complementação de aposentadoria.

Na ação, a União alegou que a Lei nº 8.693/1993, que trata da descentralização dos serviços de transporte ferroviário, retirou o caráter de sucessão da RFFSA para CBTU para fins trabalhistas. Já o INSS argumentou que o acórdão da Turma Recursal de Pernambuco contraria julgados das Turmas Recursais de São Paulo e Rio Grande do Norte sobre o tema. As Turmas decidiram que, com a extinção da RFFSA, a paridade dos inativos deve seguir a remuneração dos funcionários da Valec Engenharia, Construções e Ferrovias – empresa que sucedeu a CBTU após a extinção definitiva da RFFSA em 2007 –, segundo estabelecido no artigo 118, da Lei nº 10.233/2001, com a redação dada pela Lei nº 11.483/2007.

Ao analisar a matéria, a relatora, juíza federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara, lembrou que a complementação de aposentadoria/pensão foi um direito conferido aos ferroviários pela Lei nº 8.186/1991, posteriormente estendido pela Lei nº 10.478/2002, garantindo que os proventos da inatividade correspondessem aos mesmos valores pagos aos empregados em atividade.

“Trata-se de instituto assemelhado à paridade reservada aos servidores públicos. Aqui, no entanto, tem-se benefício pago pelo INSS, mas complementado pela União para assegurar a equiparação à remuneração do cargo correspondente ao pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias. Daí se extrai que a complementação deve ser regida pelas normas de reajuste salarial adotadas pela empresa a que estava vinculado o ferroviário na época da aposentadoria”, diz a magistrada no voto.

Sobre o caso específico que originou o pedido de uniformização, a relatora destacou que o ex-ferroviário se aposentou em 1980, antes do surgimento da CBTU, e, portanto, inexoravelmente, ao tempo que a aposentadoria integrava os quadros da extinta RFFSA. “Logo, não fará jus à equiparação dos valores de seus proventos com os valores pagos a título de remuneração dos ferroviários ativos constantes da tabela salarial da CBTU”.

Com base no entendimento da relatora, a TNU decidiu, por unanimidade, firmar a tese de que a complementação da aposentadoria ou pensão devida pela União por força da Lei nº 8.186/91 aos ferroviários vinculados à extinta Rede Ferroviária Federal S.A. RFFSA à época da inatividade terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários daquela sociedade de economia mista aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., nos termos do art. 118 da Lei nº 10.233/01.

Processo nº 0521440-57.2014.4.05.8300.

<http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2017/dezembro/tnu-firma-tese-sobre-aposentadoria-e-pensao-de-ferroviarios-que-passaram-a-inatividade-ainda-na-extinta-rffsa>”

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora era/é empregado da RFFSA/CBTU, absorvido para o quadro de pessoal da CPTM, lá aposentando. Não se trata, pois, de empregado cujo contrato de trabalho foi transferido para o quadro de pessoal especial da VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

A sua aposentadoria também se deu na época em que já havia sido extinta por definitivo a RFFSA, por meio da Lei nº 11.483/2007.

Não é possível, assim, a aplicabilidade das Leis nºs 8.186/91 e 10.478/02 à parte autora, tampouco haveria autorização legal para a alteração da equivalência salarial dos aposentados com os funcionários ativos da RFFSA, trocando-se o paradigma com a adoção da tabela dos ativos da CPTM, como visto anteriormente.

Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo com relação à CPTM, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015 (por falta de interesse processual).

e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial com relação à União Federal e INSS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005060-55.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRACI MARIA DA CONCEICAO DA SILVA
CURADOR: MARIVALDO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA DAS GRACAS MARTINS SILVA - SP216104,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 162, §4º do CPC:

Infirmo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:

PERITO: Doutor ALEXANDRE SOUZA BOSSONI

DATA: 25/05/2020

HORÁRIO: 14:00

LOCAL: Rua Alvorada, 48 – conj 61/62 – Vila Olímpia – São Paulo/SP

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000229-27.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARMANDO ALVARO BRAS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 162, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DAS PERÍCIAS**, a saber:

PERITO: Doutora **NADIA FERNANDA REZENDE DIAS (PSIQUIATRIA)**

DATA: **06/03/2020**

HORÁRIO: **12:00**

LOCAL: **PRONTO CONSULTÓRIOS - Rua Pamplona, 145 cj314 – Bela Vista – São Paulo/SP**

(a duas quadras da estação do Metrô Trianon-Masp)

PERITO: Doutor **ALEXANDRE SOUZA BOSSONI (NEUROLOGIA)**

DATA: **01/06/2020**

HORÁRIO: **14:00**

LOCAL: **Rua Alvorada, 48 – conj 61/62 – Vila Olímpia – São Paulo/SP**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5024397-85.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CESAR RICARDO PETRIN SILVESTRE

Advogado do(a) AUTOR: ERASMO JOSE DA SILVA - SP362819

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 162, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERÍCIA**, a saber:

PERITO: Doutor **PEDRO PAULO SPOSITO**

DATA: **06/03/2020**

HORÁRIO: **14:30**

LOCAL: **Rua Roque Petrella, 46 – sala 803 – Brooklin – São Paulo/SP (Próximo à estação do Campo Belo do Metro – Linha Lilás)**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu (a) advogado (a), deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5000140-72.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BRUNO ARAUJO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MARIA GOMES - SP346854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora objetiva a concessão/o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/550.083.557-9, com DCB em 24/05/2013, ou a concessão de auxílio-acidente, ou a aposentadoria por invalidez.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Suscitou preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

A parte autora ofertou réplica.

Juntada de laudo judicial (fls. 63/73).

Houve manifestação da parte autora.

O réu reiterou o pedido de improcedência da demanda.

Foi indeferido o pedido formulado pela parte autora de retorno dos autos ao Sr. Perito Judicial, que respondeu de maneira satisfatória os quesitos apresentados.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

PRESCRIÇÃO

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, há a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas. A presente demanda judicial foi ajuizada em 11/01/2018, observando o prazo quinquenal de prescrição.

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA/DO AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

Já o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado, com exceção daqueles não previstos no § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, a teor do art. 86 da Lei n.º 8.213/91.

A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa).

Passo à análise do caso *sub judice*.

Consoante a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) nestes autos, o(a)(s) Sr(a)(s). Perito(s) Judicial(is) concluiu(ram) *não estar caracterizada situação de incapacidade, nem redução da capacidade para a atividade laboriosa habitual* (fls. 63/73).

O Sr. Perito Judicial informou que, creditando seu histórico, conclui-se pela evolução favorável para os males referidos. Ainda, em resposta ao quesito 10 do INSS sobre “Que tipo de trabalho pode ser executado pela parte autora mesmo na vigência das alterações fisiológico-funcionais impostas pela doença ou afecção? R: **Habitual**”.

Não se vislumbra, assim, este Juízo erro da Administração em proceder à cessação/negação do benefício previdenciário por incapacidade.

Note-se que a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito ao benefício por incapacidade objeto dessa demanda. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa **total** temporária ou permanente **para a atividade habitual. E, para o auxílio-acidente, a redução da capacidade laborativa.**

O(s) Perito(s) Judicial(is) é(ão) de confiança do Juízo e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o(s) seu(s) laudo(s) técnico(s) deve(m) ser acolhido(s), salvo se infirmado(s) por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inóceno na espécie.

Restou demonstrado nestes autos que apesar da doença da parte autora, não estão satisfeitos os requisitos para a obtenção dos benefícios pleiteados na inicial – notadamente a comprovação da incapacidade total laborativa.

Os benefícios pretendidos não merecem acolhimento, pois a situação de saúde da parte autora não a incapacita totalmente, nem temporária ou definitivamente para o labor.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

5ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0024346-67.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANA MARIA ROSSI MEDORI
Advogado do(a) EMBARGANTE: HUMBERTO JUSTINO DA COSTA - SP263049

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de Embargos à Execução, opostos por ANA MARIA ROSSI MEDORI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando o reconhecimento da nulidade da ação de Execução de Título Extrajudicial n.º 0011945-36.2016.4.03.6100.

Relata ter firmado com a Caixa Econômica Federal, empréstimo consignado, no valor de R\$ 139.000,00, para pagamento em 72 parcelas mensais, no importe de R\$ 3.345,17, com início em 10/06/2014.

Narra ter deixado de adimplir as prestações, em julho de 2015, o que ensejou o ajuizamento da execução de título extrajudicial subjacente.

Alega que, em abril de 2015, foi informada sobre a abertura de margem para obtenção de crédito com consignação em pagamento, ofertado pelo BANCO PAN, com a possibilidade de substituição do empréstimo originariamente contratado com a CEF.

Afirma ter realizado referida transação, obtendo a informação, na ocasião, de tratar-se de recompra de dívida da CEF pelo BANCO PAN, com início de pagamento datado de maio de 2015.

Sustenta, preliminarmente, a inépcia da inicial executiva, por não descrever de forma pormenorizada as parcelas adimplidas e os valores devidos.

Aduz, também, a ilegitimidade da CEF, uma vez que assumiu obrigação frente ao BANCO PAN, detentor atual da dívida.

Alega ser hipótese de denunciação da lide do BANCO PAN, por suceder a CEF em razão da assunção da dívida.

No mérito, defende a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em debate, que veda a obtenção de lucros exorbitantes pelas instituições financeiras.

A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos.

Por meio da decisão id. nº 13377018 - pág. 40, foi determinada a emenda da inicial.

Em cumprimento à determinação judicial, a embargante apresentou petição, na qual indicou como devida a quantia de R\$ 113.604,21 (id. nº 13377018 - pág. 46).

Intimada, a embargada Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (id. nº 13377018 - páginas 105/126) e, preliminarmente, sustentou sua legitimidade passiva de parte para figurar como exequente e a legalidade do contrato firmado entre as partes.

Instadas para especificar provas, a parte embargante requereu a inversão dos ônus da prova, para o fim de que seja determinado que a Caixa Econômica Federal comprove, documentalmente, a cessão do crédito, objeto da execução de título extrajudicial, ao Banco PAN. Suscita denunciação da lide ao Banco PAN. Alega que, no mês de abril de 2015, foi informada sobre a abertura de margem, para obtenção de crédito com consignação em pagamento, sendo ofertada pelo Banco PAN, a possibilidade de "substituição" do empréstimo consignado que tinha sido originariamente contratado com a Caixa Econômica Federal (id. nº 17212512).

Os pedidos de inversão dos ônus da prova e denunciação da lide ao BANCO PAN foram indeferidos, sob o fundamento de inexistir verossimilhança das alegações no sentido de que o crédito oriundo do empréstimo consignado em cobrança no processo executivo, tenha sido cedido ao BANCO PAN (id. nº 17990251). Também, foram considerados como fundamento do indeferimento do pedido, os documentos constantes dos autos demonstrando os descontos em contracheques da embargante de parcelas, destinadas a diversos bancos, além da CEF e do Banco Pan. Constatou ainda que a exequente, ora embargada, CEF, juntou aos autos o contrato celebrado com a ora embargante, sem qualquer menção ao Banco Pan. Além de tudo, não foi verificado qualquer indicativo de cessão de crédito na Planilha de Proposta Simplificada - Banco Pan juntada pela embargante.

O pedido de reconsideração da embargante foi indeferido, assim como a expedição de ofício ao BANCO PAN (id. nº 21978347).

É o relatório.

Decido.

Pretende a parte embargante, em síntese, a declaração de inexigibilidade do título executivo embasador da ação de execução de título extrajudicial nº 0011945-36.2016.4.03.6100, afirmando a inexistência do referido débito, em razão de ter havido sua cessão ao BANCO PAN, com a consequente quitação dos valores junto à CEF, mutuante originária.

A documentação acostada aos autos demonstra que o embargante firmou contrato de empréstimo consignado com a Caixa Econômica Federal, em 29/04/2014, no valor de R\$ 139.000,00 (cento e trinta e nove mil reais), a ser pago em 72 parcelas, no importe de R\$ 3.345,17, com incidência de taxa de juros mensal efetiva de 1,64% (id. nº 13377018 - pág. 73).

Por outro lado, em junho de 2015, consta a existência de nova tratativa, junto ao BANCO PAN, para obtenção da quantia de R\$ 125.679,59, a ser paga em 96 parcelas de R\$ 3.275,21.

Não há nos autos qualquer documento indicativo de que o segundo contrato, firmado com o BANCO PAN, corresponde à assunção da dívida originariamente contraída pela embargante com a Caixa Econômica Federal.

Ao contrário, em tal hipótese, deveriam as partes se valer das regras da portabilidade enunciadas pelo Banco Central do Brasil (https://www.bcb.gov.br/pre/bc_atende/port/portabilidade.asp), segundo as quais, a portabilidade do crédito consiste na transferência da operação de crédito de uma instituição financeira para outra, mediante liquidação antecipada da operação na instituição original pela nova instituição financeira.

Tal procedimento implica na transferência dos valores da nova credora para a originariamente contratada, para o fim de quitação antecipada da dívida. Ao contrário do que alega a embargante não se trata de quitação da dívida pelo próprio devedor.

Sendo assim, os elementos constantes dos autos evidenciam que, de fato, houve a contratação de novo empréstimo com o BANCO PAN, sem qualquer vinculação ao mútuo anterior contratado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Por outro lado, a alegação de excesso de execução não se sustenta.

A embargante apresenta alegações genéricas, acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da vedação de cláusulas abusivas e lucros exorbitantes pelas instituições financeiras.

No entanto, não especifica a embargante quais cláusulas reputa viciadas e nem indica as ilegalidades contratuais que dariam suporte à sua tese.

É certo que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos de mútuo, celebrados com instituições financeiras.

Entretanto, embora seja aplicável ao caso em tela o Código de Defesa do Consumidor, a anulação de cláusulas livremente contratadas depende da demonstração da abusividade e/ou desproporcionalidade das obrigações assumidas pelas partes.

Ou seja, para que seja possível a revisão ou a revogação das cláusulas contratuais, é necessária a comprovação de que tenham sido instituídas obrigações iníquas ou abusivas, que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada, incompatível com a boa-fé e a equidade.

Ressalte-se que a intervenção do Estado nas relações particulares, com limitação da autonomia da vontade, destina-se a coibir excessos e desvirtuamentos, não podendo afastar a incidência do princípio "pacta sunt servanda", inerente aos contratos.

No caso em apreço, mesmo após ser intimada para emendar a inicial, indicando a valor que entendia correto mediante apresentação de planilha de cálculo, a parte embargante não logrou êxito em demonstrar os vícios do contrato.

Ademais, destaque-se que a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal enuncia que as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, de sorte que a estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, especialmente quando fixadas em conformidade com a taxa média do mercado, tal como se deu no caso dos autos.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** e extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade ficará suspensa, em razão da concessão do benefício da gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98, §3º, do referido Estatuto Processual Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para o processo principal nº 0011945-36.2016.4.03.6100, para prosseguimento naqueles autos.

Cumpridas as determinações e decorridos os prazos, arquite-se este feito com as cautelas de estilo.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012512-74.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMUNAH COMERCIO DE COSMETICOS E SANEANTES LTDA - EPP, EMUNAH COMERCIO DE COSMETICOS E SANEANTES LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EMUNAH COMÉRCIO DE COSMÉTICOS SANEANTES LTDA – matriz e filial em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO – DEFIS, objetivando a concessão de medida liminar para afastar as verbas não salariais ou indenizatórias (férias gozadas; 1/3 de férias gozadas; primeiros quinze dias que antecedem os auxílios doença e acidente do trabalho; aviso prévio indenizado; reflexos do aviso prévio indenizado sobre as férias, acréscimo constitucional de 1/3 e 13º salário; salário maternidade e faltas justificadas/ abonadas por atestado médico ou por lei) da base de cálculo das contribuições previdenciárias (patronal e RAT/SAT) e parafiscais (salário educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), bem como determinar que a autoridade impetrada se abstenha de adotar quaisquer atos punitivos em face das empresas impetrantes.

As impetrantes relatam que são empresas sujeitas ao recolhimento das contribuições sociais para o custeio da previdência social (contribuição patronal e SAT/RAT) e das contribuições destinadas a outras entidades e fundos (salário educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviços.

Afirmam que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições as verbas pagas pelas empresas aos seus empregados a título de indenização ou ressarcimento, as quais, por sua natureza, não representam a contraprestação de serviços.

Sustentam a ilegalidade da ampliação da base de cálculo prevista nos artigos 22, inciso I e 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

Ao final, requerem a concessão da segurança para reconhecer o direito das empresas de afastarem as verbas não salariais ou indenizatórias discutidas na presente demanda (férias gozadas; 1/3 de férias gozadas; primeiros quinze dias que antecedem os auxílios doença e acidente do trabalho; aviso prévio indenizado; reflexos do aviso prévio indenizado sobre as férias, acréscimo constitucional de 1/3 e 13º salário; salário maternidade e faltas justificadas/ abonadas por atestado médico ou por lei) da base de cálculo das contribuições previdenciárias (patronal e RAT/SAT) e parafiscais (salário educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE).

Pleiteiam, também, sejam declarados compensáveis os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados pela Taxa SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Pela decisão id nº 19607765, foi concedido às impetrantes o prazo de quinze dias para regularização de sua representação processual, mediante a juntada de procuração devidamente assinada ou a demonstração de que o mandato id nº 19412504 foi assinado de acordo com a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras, baseado em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada.

Manifestação da parte impetrante (id nº 20048025).

Na decisão id nº 20191534, foi concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias para esclarecer a presença, no polo ativo da ação, da filial localizada no Estado de Santa Catarina, eis que a autoridade impetrada possui sede funcional na cidade de São Paulo.

As impetrantes apresentaram a manifestação id nº 20956444, na qual sustentam que “(...) somente o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica é a parte legítima para figurar no polo passivo de Mandado de Segurança”.

É o relatório. Fundamento e decido.

O presente mandado de segurança foi impetrado pela matriz e pela filial da empresa Emunah Comércio de Cosméticos e Saneantes Ltda – EPP.

As cópias do contrato social da empresa (id nº 19412507, páginas 01/04) e dos comprovantes de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ (id nº 19412507, páginas 06/07) revelam que a matriz possui sede na Avenida Angélica, nº 321, Santa Cecília, São Paulo, SP, e a filial está sediada na Rodovia Antônio Heil, nº 1.001, km 01, sala 01, Itaipava, Itajaí, Santa Catarina.

Por outro lado, as folhas de pagamento (id nº 19412508, páginas 34/36) e a Guia de Recolhimento da Previdência Social – GPS (id nº 19412509, página 12), comprovam que a filial possui empregados e efetua, em nome próprio, o recolhimento das contribuições discutidas nos presentes autos.

Tendo em vista que a filial da empresa Emurah Comércio de Cosméticos e Saneantes Ltda – EPP encontra-se localizada no Estado de Santa Catarina e recolhe, em nome próprio, as contribuições objeto da presente demanda, caracterizando, portanto, estabelecimento autônomo, evidente a ilegitimidade do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil com sede funcional na cidade de São Paulo, para figurar no polo passivo da demanda, correlação à filial da empresa impetrante.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EMPRESA FILIAL. CAPACIDADE PROCESSUAL. PERSONALIDADE JURÍDICA DISTINTA DA MATRIZ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 595838.

1. Deve ser reconhecida a legitimidade da autoridade coatora para figurar no polo passivo da ação mandamental, tendo em vista que a ação versa sobre os recolhimentos referentes à filial, que, por se tratar de estabelecimento autônomo e estar estabelecida no município de São Paulo, encontra-se na esfera de atribuição da autoridade coatora apontada (Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo).

2. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, possuindo, inclusive, CNPJ diferentes e estatutos sociais próprios: REsp nº 711352 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 26/09/2005, pág. 237.

3. Logo, in casu, a apuração e o recolhimento da contribuição questionada é feito de forma descentralizada pelo estabelecimento filial, o que lhe permite demandar de forma autônoma em relação à matriz.

4. Demais disso, observa-se que ambos os estabelecimentos (matriz e filial) situam-se em localidades distintas, quais sejam, São Paulo/SP e Araxá/MG, respectivamente, sujeitando-se, portanto, a autoridades coatoras diversas em função de sua base territorial. Assim, em decorrência das limitações decorrentes do ato coator e de seus respectivos efeitos, o objeto da impetração não pode abranger fatos geradores fora do âmbito de atuação territorial da autoridade impetrada, da mesma forma que sua atuação não pode desbordar para além desses limites para atingir fatos geradores que lhe são externos. Precedentes.

5. O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de dispositivo da Lei 8.212/1991, previsto no inciso IV do artigo 22, incluído pela Lei nº 9.876/1999, que prevê contribuição previdenciária de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, no julgamento do Recurso Extraordinário 595838/SP, em sessão de 23/04/2014.

6. Outrossim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal rejeitou os embargos de declaração, opostos pela União objetivando a modulação dos efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela lei nº 9.876/995 (RE-ED 595838, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2014).

7. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional. A compensação nos moldes acima permanece válida mesmo após a criação da Receita Federal do Brasil, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007, exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96.

8. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.

9. Resta consolidado o entendimento de que para as ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de dez anos; para as ações ajuizadas posteriormente a entrada em vigor da LC 118/05, a partir de 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.

10. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo até a sua efetiva restituição/compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.

11. Remessa oficial e apelação desprovidas”. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5019471-95.2018.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado ADRIANA DELBONI TARICCO, julgado em 10/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/09/2019) – grifei.

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE E AO INCRA. LITISCONSÓRCIO AFASTADO. MATRIZ E FILIAIS. ESTABELECIMENTOS AUTÔNOMOS. EC N.º 33/01. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA A, DA CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. REMESSA E RECURSO PROVIDOS.

- A partir da edição da Lei n.º 11.457/07, é de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros, na forma dos artigos 2º e 3º. Assim, na qualidade de destinatárias dos recursos arrecadados, as instituições terceiras têm apenas interesse econômico na demanda, mas não jurídico que autorize a sua admissão no polo passivo da ação.

- Para fins fiscais matriz e filial são considerados entes autônomos. Nas contribuições devidas ao Sistema S, a hipótese de incidência é o pagamento da remuneração decorrente do vínculo empregatício entre o trabalhador e a empresa, o que afasta a possibilidade de que o estabelecimento matriz atue em litisconsórcio com suas filiais. Precedentes.

- De acordo com o artigo 149 da Constituição, as contribuições ao SEBRAE e ao INCRA são de interesse das categorias profissionais ou econômicas e utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores, com natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico.

- Relativamente à Emenda Constitucional n.º 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a”, da CF, ao dispor sobre a alíquota ad valorem com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as hipóteses econômicas sobre as quais pode incidir, razão pela qual não há proibição de que a lei adote outras. Precedentes desta Corte.

- Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003995-51.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 30/08/2019, Intimação via sistema DATA: 04/09/2019).

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO POR FILIAL DE EMPRESA, RELATIVAMENTE A FATOS QUE LHE SÃO ESPECÍFICOS. QUESTIONAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI E INCRA. RECOLHIMENTOS REALIZADOS PELA FILIAL. IMPETRAÇÃO NO FORO EM QUE SE SITUA A FILIAL. INDICAÇÃO, COMO IMPETRADO, DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO FORO EM QUE SE SITUA A FILIAL.

1. A jurisprudência é firme no sentido de que, com relação a contribuições não recolhidas de modo centralizado pela matriz, a filial da empresa deve impetrar mandado de segurança em nome próprio, no foro em que se situa e indicando, como impetrado, a autoridade com atuação no mesmo local.

2. Conflito procedente”. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5009185-25.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 06/06/2019, Intimação via sistema DATA: 10/06/2019).

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. LEGITIMIDADE ATIVA PARA FILIAL PARA A IMPETRAÇÃO. AUTONOMIA FISCAL E CONTÁBIL EM RELAÇÃO À MATRIZ. PESSOAS JURÍDICAS AUTÔNOMAS. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.013, § 3º, I DO CPC. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 126 do CTN, a capacidade tributária passiva independe da capacidade civil, de modo que uma filial poderá ser considerada contribuinte independente da sua respectiva sede e de outras filiais da mesma pessoa jurídica.
2. Não obstante a relação de subordinação jurídica existente entre a matriz e suas filiais, à luz da legislação tributária, cada ente configura um contribuinte distinto, com apurações próprias e apartadas das demais.
3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, possuindo, inclusive, CNPJ diferentes. Precedentes.
4. Em decorrência das limitações decorrentes do ato coator e de seus respectivos efeitos, o objeto da impetração não pode abranger fatos geradores fora do âmbito de atuação territorial da autoridade impetrada, da mesma forma que sua atuação não pode desbordar para além desses limites para atingir fatos geradores que lhe são externos.
5. Sentença anulada para reconhecer a legitimidade ativa da apelante para a impetração e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para que o feito tenha regular prosseguimento.
6. Não é possível o julgamento imediato do mérito, nos moldes do art. 1.013, §3º, I, do CPC, porquanto pode violar o duplo grau obrigatório previsto no art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.
7. *Apelação provida*”. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000420-69.2017.4.03.6121, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 07/05/2019, Intimação via sistema DATA: 09/05/2019) – grifei.

Destaco, por fim, que a procuração id nº 20048027, página 01, foi outorgada apenas pela matriz da empresa, com sede na cidade de São Paulo.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo extinta a relação processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009, **com relação à filial da empresa Emunah Comércio de Cosméticos e Saneantes, inscrita no CNPJ sob o nº 08.682.240/0002-06.**

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Intime-se a impetrante e, após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido liminar, com relação à matriz da empresa.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016175-58.2015.4.03.6100
AUTOR: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

RÉU: IMPORTADORA E EXPORTADORA FRESH FRUIT S/A, TRANSHEIK TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA, CIRCULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B
Advogado do(a) RÉU: ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B
Advogado do(a) RÉU: ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, “b”, e 12, I, “b”, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027123-66.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO IMAGINARE TATUAPE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA GIANNANTONIO - SP133135
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

SENTENÇA

TIPO C

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pelo CONDOMINIO EDIFICIO IMAGINARE TATUAPE em face de EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA objetivando a execução das despesas condominiais vencidas, relativas ao período de 05/12/2013 a 14/09/2018.

O exequente afirma que a executada é proprietária da unidade nº 182, integrante do Edifício Imaginare Tatuapé e que, na condição de condômina, tem por obrigação arcar com as despesas condominiais, segundo a cota que lhe couber.

Aduz que o valor total devido é de R\$ 66.200,36 (sessenta e seis mil, duzentos reais e trinta e seis centavos), atualizados até outubro/2018.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL se manifestou nos autos, informou o pagamento administrativo dos débitos condominiais do apartamento 182 do CONDOMINIO EDIFÍCIO IMAGINARE TATUAPÉ – CHB 01.4444.0399119-9 (id nº 13384629) e juntou declaração de quitação (id nº 13384631).

Nos termos do art. 239, do Código de Processo Civil a executada foi declarada citada em 28 de dezembro de 2018 (data do protocolo da primeira manifestação – id nº 13384629) e foi determinada a manifestação do exequente quanto ao pagamento administrativo efetuado e comprovado nos autos (id nº 13611560).

O exequente, intimado, se manifestou, requerendo extinção do processo, em virtude do pagamento integral do débito.

É o relatório. Decido.

Reconheço a perda superveniente do objeto da presente ação.

Com efeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial para recebimento dos valores reclamados.

Ocorre que a Caixa Econômica Federal informou o pagamento na via administrativa dos débitos reclamados nestes autos, tendo a CEF e o exequente transgido quanto à extinção desta ação, já que tais débitos estavam à cargo da Caixa Econômica Federal, antes da cessão efetuada à parte executada, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos.

Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente.

Ressalte-se que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizamos artigos 485, § 3º e 337, XI, e § 5º, ambos do Código de Processo Civil.

Posto isso, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fulcro nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma lei.

Sem condenação em honorários de advogado, haja vista que nessas situações costumam já estar incluídos no acordo.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001555-14.2019.4.03.6100/5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO CORES JARDIM SUL - VERMELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS NOVAES - SP155976
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA
(Tipo C)

Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta inicialmente perante o Juizado Especial Federal, pelo CONDOMÍNIO CORES JARDIM SUL - VERMELHO, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a execução das despesas condominiais vencidas, relativas ao período de 10/01/2016 e 10/03/2019.

O exequente afirma que a executada é proprietária da unidade nº 16, do Edifício Alpina Torre A, integrante do Condomínio Cores – Jardim Sul – Vermelho e que, na condição de condômina, tem por obrigação arcar com as despesas condominiais, segundo a cota que lhe couber.

Aduz que o valor total devido é de R\$ 19.239,06, atualizados até fevereiro de 2018.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Após processamento perante o Juizado Especial Federal a presente ação foi redistribuída a este Juízo, tendo sido dada ciência às partes e determinado à parte exequente o recolhimento das custas judiciais, com determinação para que, após, fosse realizada a citação da parte executada para pagamento (id nº 14230016).

A parte exequente, intimada, noticiou que a Caixa Econômica Federal quitou todos os débitos condominiais objeto da ação, referentes ao período vencido entre 10/01/2016 e 10/03/2019 e informou que o pagamento incluiu honorários advocatícios e custas processuais. Informou que não persiste pendência financeira entre as partes, relativas ao período mencionado ou à presente demanda e requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil (id nº 17821908).

É o relatório. Decido.

Diante do noticiado pela parte exequente, reconheço a perda superveniente do objeto da presente ação.

Com efeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial para recebimento dos valores reclamados.

Ocorre que a parte exequente informou o pagamento dos débitos reclamados nestes autos na via administrativa, tendo as partes, dessa forma, transgido.

Sendo assim, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente.

O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, sendo que se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. In casu, sua ausência se deu no curso da demanda.

Ressalte-se que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizamos artigos 485, § 3º e 337, XI, e § 5º, ambos do Código de Processo Civil.

Posto isso, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fulcro nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma lei.

Sem condenação em honorários de advogado, haja vista que nessas situações costumam já estar incluídos no acordo.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0027900-25.2007.4.03.6100
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: ADILSON IGNACIO BARBOSA, ELISETE ROSSI
Advogados do(a) RÉU: ELIANALUCIA FERREIRA - SP115638, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogados do(a) RÉU: ELIANALUCIA FERREIRA - SP115638, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0022011-56.2008.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS MARTINS KORNFELD
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0013384-63.2008.4.03.6100
IMPETRANTE: HIDROSP SISTEMAS HIDRAULICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CAMPERLINGO - SP174939
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

6ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021066-66.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: AGADEZ EVENTOS E ACESSÓRIOS ESPECIAIS EIRELI, YURI YONASHIRO DOS REIS, NAIR YOSSIE YONASHIRO DOS REIS
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON ALTIERI - SP25589

DESPACHO

ID 22690165: Manifeste-se a executada quanto aos esclarecimentos pela CEF, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013032-68.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO:AUTO POSTO MARANELO II LTDA, ADRIANE MARADEI COLERATO ALVES, LETICIA MARADEI COLERATO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO RIZOLI - SP146790

DESPACHO

Intime-se a executada para comprovar o pagamento das demais parcelas, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001895-53.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: PAULO ARNALDO ALTMANN

DESPACHO

Intime-se a requerente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002809-15.2016.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: PALMIRA DOS SANTOS MAIA - SP215472
RÉU: FRONTIERE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: URBANO DO PRADO VALLES - SP83959

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de conversão do mandado inicial em título executivo, intime-se a requerente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021700-26.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: VANDERLEI JUNQUEIRA DE ANDRADE

DESPACHO

Intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020501-68.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CERAMICA TRÊS BARRAS LTDA - ME, MADEBRAS LONGO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP, MADEIREIRA PARIQUERA LTDA - ME, OSTIMAR AGRO INDUSTRIAL LTDA, POLYPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., PORCHER DO BRASIL TECIDOS DE VIDRO LTDA, SERRAMAR MADEIRA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA, IRMAOS STOLF LTDA - ME, GILSON LOBO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS - PR4395, RAFAELA CRISTINA PICUSSA DE BRITTO - PR87276
Advogados do(a) EXEQUENTE: JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS - PR4395, RAFAELA CRISTINA PICUSSA DE BRITTO - PR87276
Advogados do(a) EXEQUENTE: JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS - PR4395, RAFAELA CRISTINA PICUSSA DE BRITTO - PR87276
Advogados do(a) EXEQUENTE: JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS - PR4395, RAFAELA CRISTINA PICUSSA DE BRITTO - PR87276
Advogados do(a) EXEQUENTE: JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS - PR4395, RAFAELA CRISTINA PICUSSA DE BRITTO - PR87276
Advogados do(a) EXEQUENTE: JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS - PR4395, RAFAELA CRISTINA PICUSSA DE BRITTO - PR87276
Advogados do(a) EXEQUENTE: JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS - PR4395, RAFAELA CRISTINA PICUSSA DE BRITTO - PR87276
Advogados do(a) EXEQUENTE: JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS - PR4395, RAFAELA CRISTINA PICUSSA DE BRITTO - PR87276
Advogados do(a) EXEQUENTE: JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS - PR4395, RAFAELA CRISTINA PICUSSA DE BRITTO - PR87276
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA CRISTINA PICUSSA DE BRITTO - PR87276, JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS - PR4395
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 11416485: Intime-se a executada - ELETROBRÁS para que esclareça se possui em seu poder os extratos demonstrativos dos coexequentes (CICES), do período 1987-1994.

Em caso positivo, deverá juntá-los desde logo, independente de nova intimação.

Coma juntada, dê-se vista à parte exequente, para impulsionar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento.

I.C.

São PAULO, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0637181-59.1984.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PARQUE SANTANA EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA - SP160172
EXECUTADO: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432

DESPACHO

Tendo sido determinado envio dos autos à Contadoria para o cálculo do saldo residual (fls. 1.021/1.022 dos autos físicos - ID 12292087), sobreveio o parecer e cálculos de fls. 1.027/1.029.

Intimadas, a FURNAS manifestou-se em petição à fl. 1.034 - ID 14410647 e a PARQUE SANTANA quedou-se silente.

É o relatório. Decido.

Na qualidade de órgão auxiliar do Juízo em matéria técnica contábil, a Contadoria Judicial elaborou os cálculos de liquidação de acordo como título executivo judicial e demais determinações deste Juízo. Tendo em vista a imparcialidade e correção técnica na atuação da Contadoria Judicial, bem como que os pontos conflitantes apresentados foram considerados, adoto o parecer contábil de fl. 1.029 - ID 12292087, **homologando os cálculos e liquidando o valor da execução em R\$ 175.512,00 (cento e setenta e cinco mil, quinhentos e doze reais), posicionado para novembro de 2013, a serem depositados pelo exequente.**

Sem condenação em honorários, sendo as partes sucumbentes.

Para o prosseguimento do feito, intime-se a exequente: PARQUE SANTANA EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ: 51.608.529/0001-23, para efetuar a restituição do valor que levantou a maior, no montante de R\$ 175.512,00 (cento e setenta e cinco mil, quinhentos e doze reais), atualização até novembro de 2013, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo recursal, autorizo a expedição de alvará de levantamento em favor da FURNAS, da quantia depositada à fl. 970 - ID 12292087, devendo informar, desde logo, os dados necessários para confecção do alvará de levantamento: nome do advogado regularmente constituído e CPF. Prazo de quinze dias.

I.C.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0010716-17.2011.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, FERNANDO LOESER - SP120084
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Relata a impetrante, ao ID nº 27577344, ter sido surpreendida com a informação de que o débito nº 31.313.694-7 consta como inscrito em análise para ajuizamento e constitui óbice para a obtenção de certidão de regularidade fiscal (IDs nº 27577349 e nº 27577350).

Afirma, todavia, que por força do Acórdão proferido nestes autos, transitado em julgado, o referido débito foi incluído no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 e estaria quitado conforme comprovantes de pagamentos ao ID nº 27577752 - Págs. 01/17.

Requer, diante do vencimento de sua certidão de regularidade fiscal, que seja determinado à Receita Federal do Brasil que o débito nº 31.313.694-7 não constitua óbice à renovação da Certidão de Regularidade Fiscal e que proceda a alteração da situação do débito para extinto por pagamento.

É a síntese do necessário. Decido.

Consoante se verifica do V. Acórdão ao ID nº 26321433 - Págs. 227/235, foi concedida, nestes autos, a segurança para que os débitos nº 31.613.410-4 e 31.313.694-7 fossem **incluídos** no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09.

Sob este aspecto, a princípio, não parece correta a indicação desta pendência no Relatório de Apoio para Emissão de Certidão (IDs nº 27577349 e nº 27577350). Entretanto, deve-se ter em mente que a mera inclusão dos débitos em parcelamento não garante que foram efetivamente mantidos em parcelamento e tampouco quitados, posto que o contribuinte deve observar as exigências da legislação tributária para tanto.

Oportuno destacar que, uma vez certificado o trânsito em julgado, o âmbito de análise do Juízo, nos presentes autos, restringe-se ao efetivo cumprimento do comando acobertado sob o manto da coisa julgada, por parte das autoridades coatoras.

Quer dizer, a análise deve recair sobre a **efetiva inclusão dos débitos suprarreferidos no parcelamento**, de modo que não conheço do pedido para o reconhecimento da quitação do débito - até porque a mera inclusão em parcelamento não implica na sua quitação.

Não pode o Poder Judiciário substituir a Autoridade Administrativa Tributária e, nestes autos e nesta fase processual, reconhecer a quitação do parcelamento do débito nº 31.313.694-7.

Desta forma, expeça-se ofício ao Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo e ao Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SP) dando-se ciência do V. Acórdão ao ID nº 26321433 - Págs. 227/235, que concedeu a segurança para que os débitos nº 31.613.410-4 e 31.313.694-7 fossem incluídos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, bem como dos comprovantes de pagamentos ao ID nº 27577752 - Págs. 01/17, para que, **no prazo de 48 horas**, promovam as anotações pertinentes em seus sistemas.

I. C.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022699-42.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: M R UTENSILIOS EM GERAL LTDA - ME, PRISCILLA JERONIMO TADDEO, ARIIVALDO TADDEO, AMANDA TADDEO BELLINI
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDEMIR FERREIRA DA LUZ - SP146366

DESPACHO

Considerando ser obrigação das partes a manutenção atualizada do endereço nos autos, dou por válida a intimação para o cumprimento da sentença.

Decorrido o prazo, sem o pagamento voluntário, intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001491-31.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FRANCISCO

DESPACHO

Intime-se a requerente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5019665-32.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: MARIA REGINA COREGLIANO

DECISÃO

Decorrido o prazo sem apresentação de embargos monitorios constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.

Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a diligência, determino a intimação da parte ré, para pagamento da quantia reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento voluntário, autorizo a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0018922-25.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: TRANSCAP TRANSPORTADORA DE CARGAS PAULISTA LTDA - ME, REGIS AUGUSTO BORGES

DESPACHO

ID 22358517: Tratando-se de eventual crime de ação penal pública, nos termos do art. 40 do CPP, determino a remessa da narrativa dos fatos (ID 22358517) e da informação de não interesse na representação (ID 23058005) ao MPF, para as medidas cabíveis.

ID 27324562: Manifeste-se a exequente quanto à certidão de avaliação apresentada, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5021312-62.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: IVANISE AUGUSTA VIEL, MAURICIO COUTINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO MACHADO GAIA - SP352826

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO MACHADO GAIA - SP352826

SENTENÇA

Vistos.

Requer a Exequente a extinção do processo, nos termos do art. 487, III, do CPC (ID nº 16822163), em razão de composição entre as partes. Todavia, os Executados afirmam não ter ocorrido composição (ID nº 16985039), e ao ID nº 17040620 indicam que o título foi quitado por novação.

A Exequente reitera seu pedido de extinção (ID nº 21248086).

Isto posto, julgo extinta a execução na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Custa processuais na forma da lei. Tendo em vista o pagamento administrativo, deixo de condenar a executada em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 28 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5023392-96.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: LUIZ ALEX KAI, NAIRA PRISCILLA DE OLIVEIRA TERRONI
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES - SP208967, JOSE RODRIGUES COSTA - SP262672

DESPACHO

Reitere-se a determinação ID 17364322 para que o advogado da parte requerida esclareça se representa ambos os corréus, e, em caso positivo, proceda-se à regularização da representação processual, no prazo de 15 dias.

No silêncio, serão os embargos monitórios recebidos unicamente em relação ao corréu Luiz Alex Kai.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017527-85.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, VANESSA WALLENSZUS DE MIRANDA - SP328496
EXECUTADO: VALTEMI FLORENCIO DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTEMI FLORENCIO DA COSTA - SP145046

DESPACHO

Defiro o requerimento da exequente para a inclusão do nome do executado VALTEMI FLORENCIO DA COSTA - CPF: 806.300.068-49 nos cadastros de inadimplentes do SERASA, nos termos do art. 782, §3º do CPC.

Apresente a interessada, no prazo de 10 dias, demonstrativo atualizado do débito, eis que essencial para o registro da negativação.

Como cumprimento, solicite-se a inclusão do registro.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017052-42.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARCIA CRISTINA CARNEIRO, ANA PAULA CARNEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO RODRIGUES DELFINO - SP223951

DESPACHO

ID 20852612: Certifique-se a exequente quanto às pesquisas juntadas às fls. 276/284.

Desse modo, concedo o prazo de 30 dias para prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000660-51.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, TADAMITSU NUKUI - SP96298, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FRANCISCO DOS SANTOS ABREU

DESPACHO

Trata-se de ação inicialmente de busca e apreensão de veículo em alienação fiduciária, convertida em execução extrajudicial. Assim, retifique-se a classe processual.

Tendo em vista o decurso do prazo do edital, sem apresentação voluntária, dê-se vista à DPU para atuação de curadoria especial.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009185-51.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: LUCIA MARSIGLIO CARVALHO, ZOE MARSIGLIO, CRESO MARSIGLIO, ENIO MARSIGLIO, ANGELA MARSIGLIO CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a ocorrência de erro material na decisão ID:27515849, retifico nestes termos:

Considerando-se que a decisão de fl.85 não foi publicada, determino a reiteração da intimação das exequentes para comprovação do recolhimento das custas judiciais pelos requerentes aos quais não foi concedida a justiça gratuita, bem como devida instrução com cópias da ação coletiva, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5023070-76.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MOTOFREIRE ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME, MARCOS PRADO FREIRE

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a quitação noticiada pela Autora (ID nº 20409153), bem como considerando que o mandado inicial não foi convertido em título judicial, tenho que houve perda superveniente do interesse processual relativo à fase executiva, razão pela qual julgo extinta a ação, sem resolução de mérito, na forma do artigo 318, parágrafo único, c/c artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023617-17.2011.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LUCIANA BISPO COSTA NOGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: SORAYA FARAH ELIAS COSINI - SP168322

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte executada comunicando a transação extrajudicial e o requerimento da exequente (ID nº 25408857), julgo extinta a execução, na forma do art. 924, III do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Promova a Secretária o levantamento da constrição efetuada via sistema RENAJUD em relação aos veículos indicados ao ID nº 24922984 - Pág. 1.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0763275-81.1986.4.03.6100

EXEQUENTE: AGRICOLA MONTE CARMELO S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO NAPOLITANO NETO - SP155967, CARLOS EDUARDO GOMES DE SOUZA SANTOS - SP13247, MARCELO ADALA HILAL - SP106360, DANIEL

RUSSO CHECCHINATO - SP163580, HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO - SP156392, RAFAEL DOS SANTOS PIRES - SP234848

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Conforme já determinado, aguarde-se o trânsito em julgado nos agravos de instrumento 0013730-35.2015.403.0000 e 5012312-34.2019.403.0000.

Arquive-se provisoriamente.

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5024603-02.2019.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

RÉU: GLOBAL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME

DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitoria devidamente substanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial. Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$20.756,57, posicionada para 05/2019 bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

2.) Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(is) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitoria, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC. Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º). A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretária proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretária providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023801-72.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOTTAL TECNOLOGIA TERMICA LTDA - ME, MASAE KANAMORI, MARCOS MASSAO KANAMORI

DESPACHO

Registre-se a citação de Tottal Tecnologia Térmica Ltda-ME e Masae Kanamori (ID 12671360). Requeira a exequente o que de direito em relação a estes, no prazo de 30 dias.

Em relação a Marcos Massao Kanamori, proceda-se à pesquisa de endereço nos sistemas conveniados, diligenciado-se nos inêditos.

Infrutífera a diligência, proceda-se à citação editalícia, conforme determinado.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020093-77.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS,
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a liberação dos valores referentes aos Requisitórios de Pequeno Valor nº 20190077745 e 20190077751 em favor da Exequente, considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Custa processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025212-82.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CLAUDIA REGINA VILLELA

DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inêditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025006-68.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ELAINE APARECIDA LIMA

DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027400-48.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: GILMAR JONAS DEGHI

DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000042-74.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MAKTUB CONSULTORIA E CONTABILIDADE EIRELI - EPP, IRANI DE JESUS LUCIO

DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027392-71.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEMON MARKETING E SERVICOS EIRELI, AIRTON DONIZETI DO NASCIMENTO

DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004879-54.2006.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS BOTAN
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS - SP24296
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 25289015: Compulsando os autos, verifico à fl. 253, o falecimento do exequente LUIZ CARLOS BOTAN, CPF: 370.645.258-87.

Figuram como coerdeiros a viúva CIBELE REGINA COSCI BOTAN, CPF: 172.110.918-86 e dois filhos CRISTIAN LUIZ BOTAN, CPF: 278.634.658-42 e KEILA ISABEL BOTAN, CPF: 327.919.858-59.

Por outro lado, às fls. 263/264, os descendentes acostam documento particular de renúncia dos valores discutidos nestes autos, com firma reconhecida.

É o relatório. Decido.

A renúncia da herança implica em ato unilateral, correspondendo a faculdade do herdeiro, a qual, entretanto, deve ser observada uma regra formal, nos termos do artigo 1.806 do Código Civil. Desse modo, a renúncia deverá ocorrer ou por meio de instrumento público (escritura de renúncia no Cartório de Notas) ou por termo judicial (caso o inventário corra na Justiça).

Repise-se, ademais, que a renúncia é um ato irrevogável (artigo 1.812 do Código Civil) e, ainda, não é possível a renúncia parcial (artigo 1.808 do Código Civil).

Do exposto, concedo o prazo de **quinze dias** para que os herdeiros CRISTIAN LUIZ BOTAN e KEILA ISABEL BOTAN tragam aos autos escritura de renúncia da herança, com fulcro do artigo 1.806 do Código Civil.

Sem prejuízo, encaminhe-se mensagem eletrônica a CEF, agência 0265 para o bloqueio do estorno da conta judicial 0265-635-00285826-9.

I.C.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

IMPETRANTE: MAURO DIROLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO SEVERINO DUARTE - SP103760
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL DE SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Preliminariamente, deverá a parte impetrante providenciar o recolhimento das custas nos termos da legislação em vigor.

De igual modo, deverá ratificar ou retificar a indicação da autoridade coatora, uma vez que a Execução Fiscal tramita na Subseção de Santo André.

Ademais, considerando as alegações do impetrante, deverá trazer cópia integral do executivo fiscal.

Por fim, deverá informar seu endereço de correio eletrônico.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

I. C.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0006429-94.2000.4.03.6100
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: JOSE AFONSO SANCHO, FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO, ELEN BRAGA SANCHO, ELIO DE ABREU BRAGA, FRANCISCO GOMES COELHO, INIMA BRAGA SANCHO, JOAO RAIMUNDO SANCHO, JOSE AFONSO SANCHO JUNIOR, JOSE RIBAMAR FERNANDES BRANDAO, JOSE TAMER BRAGA SANCHO, LUIZ CARLOS DE LIMA COUTINHO, MARIA TANIA SANCHO DO NASCIMENTO, MOISES RODRIGUES SANCHO, ROMILDO CANHIM, VALDIVO JOSE BEGALLI, VICENTE ALDEMUNDO PEREIRA, VOLNEY DO REGO, WALDSTEIN IRAN KUMMEL, BANFORT BANCO FORTALEZA S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560, RONALDO VASCONCELOS - SP220344
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560, RONALDO VASCONCELOS - SP220344
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ADRIANO PINTO - CE1244, LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA - SP194553
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469, ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO - SP121079-A
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469, ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO - SP121079-A
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ADRIANO PINTO - CE1244
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO - DF09930
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469
Advogados do(a) REQUERIDO: PEDRO JAIR BATAZZA - SP12806, MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA - SP10974
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO CHIEROTTI VENDAS - SP157893
Advogado do(a) REQUERIDO: IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069
Advogado do(a) REQUERIDO: IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ROBERTO GUIMARAES MARCIAL - DF35186, IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160, CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469, ADRIANO FERRIANI - SP138133, FERNANDO PEDROS BARRÓS - SP154719, ANTONIO CELSO CAETANO - SP83426, LAERCIO ANTONIO GERALDI - SP69063, LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA - SP143806-A, MARCIO CHIEROTTI VENDAS - SP157893, IBERE BANDEIRA DE MELLO - SP113885, HENRIQUE VERGUEIRO LOUREIRO - SP183108
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA ELIANE CARNEIRO LEO MATTOS - CE5305, OLYNTHO DE RIZZO FILHO - SP81210

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista às partes da certidão de ID 25960546.

Intime-se o Ministério Público Federal para requerer o que de direito e sobre o prosseguimento da demanda, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0006429-94.2000.4.03.6100
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: JOSE AFONSO SANCHO, FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO, ELEN BRAGA SANCHO, ELIO DE ABREU BRAGA, FRANCISCO GOMES COELHO, INIMA BRAGA SANCHO, JOAO RAIMUNDO SANCHO, JOSE AFONSO SANCHO JUNIOR, JOSE RIBAMAR FERNANDES BRANDAO, JOSE TAMER BRAGA SANCHO, LUIZ CARLOS DE LIMA COUTINHO, MARIA TANIA SANCHO DO NASCIMENTO, MOISES RODRIGUES SANCHO, ROMILDO CANHIM, VALDIVO JOSE BEGALLI, VICENTE ALDEMUNDO PEREIRA, VOLNEY DO REGO, WALDSTEIN IRAN KUMMEL, BANFORT BANCO FORTALEZA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560, RONALDO VASCONCELOS - SP220344
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560, RONALDO VASCONCELOS - SP220344
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ADRIANO PINTO - CE1244, LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA - SP194553
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469, ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO - SP121079-A
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469, ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO - SP121079-A
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ADRIANO PINTO - CE1244
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO - DF09930
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469
Advogados do(a) REQUERIDO: PEDRO JAIR BATTAZZA - SP12806, MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA - SP10974
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO CHIEROTTI VENDAS - SP157893
Advogado do(a) REQUERIDO: IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069
Advogado do(a) REQUERIDO: IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ROBERTO GUIMARAES MARCIAL - DF35186, IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160, CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469, ADRIANO FERRIANI - SP138133, FERNANDO PEDROS BARRÓS - SP154719, ANTONIO CELSO CAETANO - SP83426, LAERCIO ANTONIO GERALDI - SP69063, LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA - SP143806-A, MARCIO CHIEROTTI VENDAS - SP157893, IBERE BANDEIRA DE MELLO - SP113885, HENRIQUE VERGUEIRO LOUREIRO - SP183108
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA ELIANE CARNEIRO LEO MATTOS - CE5305, OLYNTHO DE RIZZO FILHO - SP81210

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista às partes da certidão de ID 25960546.

Intime-se o Ministério Público Federal para requerer o que de direito e sobre o prosseguimento da demanda, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0006429-94.2000.4.03.6100
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: JOSE AFONSO SANCHO, FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO, ELEN BRAGA SANCHO, ELIO DE ABREU BRAGA, FRANCISCO GOMES COELHO, INIMA BRAGA SANCHO, JOAO RAIMUNDO SANCHO, JOSE AFONSO SANCHO JUNIOR, JOSE RIBAMAR FERNANDES BRANDAO, JOSE TAMER BRAGA SANCHO, LUIZ CARLOS DE LIMA COUTINHO, MARIA TANIA SANCHO DO NASCIMENTO, MOISES RODRIGUES SANCHO, ROMILDO CANHIM, VALDIVO JOSE BEGALLI, VICENTE ALDEMUNDO PEREIRA, VOLNEY DO REGO, WALDSTEIN IRAN KUMMEL, BANFORT BANCO FORTALEZA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560, RONALDO VASCONCELOS - SP220344
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560, RONALDO VASCONCELOS - SP220344
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ADRIANO PINTO - CE1244, LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA - SP194553
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469, ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO - SP121079-A
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469, ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO - SP121079-A
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ADRIANO PINTO - CE1244
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO - DF09930
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469
Advogados do(a) REQUERIDO: PEDRO JAIR BATTAZZA - SP12806, MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA - SP10974
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO CHIEROTTI VENDAS - SP157893
Advogado do(a) REQUERIDO: IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069
Advogado do(a) REQUERIDO: IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ROBERTO GUIMARAES MARCIAL - DF35186, IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160, CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469, ADRIANO FERRIANI - SP138133, FERNANDO PEDROS BARRÓS - SP154719, ANTONIO CELSO CAETANO - SP83426, LAERCIO ANTONIO GERALDI - SP69063, LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA - SP143806-A, MARCIO CHIEROTTI VENDAS - SP157893, IBERE BANDEIRA DE MELLO - SP113885, HENRIQUE VERGUEIRO LOUREIRO - SP183108
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA ELIANE CARNEIRO LEO MATTOS - CE5305, OLYNTHO DE RIZZO FILHO - SP81210

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista às partes da certidão de ID 25960546.

Intime-se o Ministério Público Federal para requerer o que de direito e sobre o prosseguimento da demanda, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0006429-94.2000.4.03.6100
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: JOSE AFONSO SANCHO, FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO, ELEN BRAGA SANCHO, ELIO DE ABREU BRAGA, FRANCISCO GOMES COELHO, INIMA BRAGA SANCHO, JOAO RAIMUNDO SANCHO, JOSE AFONSO SANCHO JUNIOR, JOSE RIBAMAR FERNANDES BRANDAO, JOSE TAMER BRAGA SANCHO, LUIZ CARLOS DE LIMA COUTINHO, MARIA TANIA SANCHO DO NASCIMENTO, MOISES RODRIGUES SANCHO, ROMILDO CANHIM, VALDIVO JOSE BEGALLI, VICENTE ALDEMUNDO PEREIRA, VOLNEY DO REGO, WALDSTEIN IRAN KUMMEL, BANFORT BANCO FORTALEZA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560, RONALDO VASCONCELOS - SP220344
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560, RONALDO VASCONCELOS - SP220344
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ADRIANO PINTO - CE1244, LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA - SP194553
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469, ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO - SP121079-A
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469, ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO - SP121079-A
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ADRIANO PINTO - CE1244
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO - DF09930
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469
Advogados do(a) REQUERIDO: PEDRO JAIR BATTAZZA - SP12806, MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA - SP10974
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO CHIEROTTI VENDAS - SP157893
Advogado do(a) REQUERIDO: IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069
Advogado do(a) REQUERIDO: IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ROBERTO GUIMARAES MARCIAL - DF35186, IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160, CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469, ADRIANO FERRIANI - SP138133, FERNANDO PEDROS BARRÓS - SP154719, ANTONIO CELSO CAETANO - SP83426, LAERCIO ANTONIO GERALDI - SP69063, LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA - SP143806-A, MARCIO CHIEROTTI VENDAS - SP157893, IBERE BANDEIRA DE MELLO - SP113885, HENRIQUE VERGUEIRO LOUREIRO - SP183108
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA ELIANE CARNEIRO LEO MATTOS - CE5305, OLYNTHO DE RIZZO FILHO - SP81210

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista às partes da certidão de ID 25960546.

Intime-se o Ministério Público Federal para requerer o que de direito e sobre o prosseguimento da demanda, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0006429-94.2000.4.03.6100
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: JOSE AFONSO SANCHO, FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO, ELEN BRAGA SANCHO, ELIO DE ABREU BRAGA, FRANCISCO GOMES COELHO, INIMA BRAGA SANCHO, JOAO RAIMUNDO SANCHO, JOSE AFONSO SANCHO JUNIOR, JOSE RIBAMAR FERNANDES BRANDAO, JOSE TAMER BRAGA SANCHO, LUIZ CARLOS DE LIMA COUTINHO, MARIA TANIA SANCHO DO NASCIMENTO, MOISES RODRIGUES SANCHO, ROMILDO CANHIM, VALDIVO JOSE BEGALLI, VICENTE ALDEMUNDO PEREIRA, VOLNEY DO REGO, WALDSTEIN IRAN KUMMEL, BANFORT BANCO FORTALEZA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560, RONALDO VASCONCELOS - SP220344
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560, RONALDO VASCONCELOS - SP220344
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ADRIANO PINTO - CE1244, LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA - SP194553
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469, ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO - SP121079-A
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469, ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO - SP121079-A
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ADRIANO PINTO - CE1244
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO - DF09930
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469
Advogados do(a) REQUERIDO: PEDRO JAIR BATTAZZA - SP12806, MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA - SP10974
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO CHIEROTTI VENDAS - SP157893
Advogado do(a) REQUERIDO: IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069
Advogado do(a) REQUERIDO: IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ROBERTO GUIMARAES MARCIAL - DF35186, IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160, CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469, ADRIANO FERRIANI - SP138133, FERNANDO PEDROS BARRÓS - SP154719, ANTONIO CELSO CAETANO - SP83426, LAERCIO ANTONIO GERALDI - SP69063, LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA - SP143806-A, MARCIO CHIEROTTI VENDAS - SP157893, IBERE BANDEIRA DE MELLO - SP113885, HENRIQUE VERGUEIRO LOUREIRO - SP183108
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA ELIANE CARNEIRO LEO MATTOS - CE5305, OLYNTHO DE RIZZO FILHO - SP81210

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista às partes da certidão de ID 25960546.

Intime-se o Ministério Público Federal para requerer o que de direito e sobre o prosseguimento da demanda, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0006429-94.2000.4.03.6100
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: JOSE AFONSO SANCHO, FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO, ELEN BRAGA SANCHO, ELIO DE ABREU BRAGA, FRANCISCO GOMES COELHO, INIMA BRAGA SANCHO, JOAO RAIMUNDO SANCHO, JOSE AFONSO SANCHO JUNIOR, JOSE RIBAMAR FERNANDES BRANDAO, JOSE TAMER BRAGA SANCHO, LUIZ CARLOS DE LIMA COUTINHO, MARIA TANIA SANCHO DO NASCIMENTO, MOISES RODRIGUES SANCHO, ROMILDO CANHIM, VALDIVO JOSE BEGALLI, VICENTE ALDEMUNDO PEREIRA, VOLNEY DO REGO, WALDSTEIN IRAN KUMMEL, BANFORT BANCO FORTALEZA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560, RONALDO VASCONCELOS - SP220344
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560, RONALDO VASCONCELOS - SP220344
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ADRIANO PINTO - CE1244, LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA - SP194553
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469, ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO - SP121079-A
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469, ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO - SP121079-A
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ADRIANO PINTO - CE1244
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO - DF09930
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469
Advogados do(a) REQUERIDO: PEDRO JAIR BATTAZZA - SP12806, MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA - SP10974
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO CHIEROTTI VENDAS - SP157893
Advogado do(a) REQUERIDO: IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069
Advogado do(a) REQUERIDO: IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ROBERTO GUIMARAES MARCIAL - DF35186, IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160, CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469, ADRIANO FERRIANI - SP138133, FERNANDO PEDROS BARRÓS - SP154719, ANTONIO CELSO CAETANO - SP83426, LAERCIO ANTONIO GERALDI - SP69063, LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA - SP143806-A, MARCIO CHIEROTTI VENDAS - SP157893, IBERE BANDEIRA DE MELLO - SP113885, HENRIQUE VERGUEIRO LOUREIRO - SP183108
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA ELIANE CARNEIRO LEO MATTOS - CE5305, OLYNTHO DE RIZZO FILHO - SP81210

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista às partes da certidão de ID 25960546.

Intime-se o Ministério Público Federal para requerer o que de direito e sobre o prosseguimento da demanda, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0006429-94.2000.4.03.6100
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: JOSE AFONSO SANCHO, FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO, ELEN BRAGA SANCHO, ELIO DE ABREU BRAGA, FRANCISCO GOMES COELHO, INIMA BRAGA SANCHO, JOAO RAIMUNDO SANCHO, JOSE AFONSO SANCHO JUNIOR, JOSE RIBAMAR FERNANDES BRANDAO, JOSE TAMER BRAGA SANCHO, LUIZ CARLOS DE LIMA COUTINHO, MARIA TANIA SANCHO DO NASCIMENTO, MOISES RODRIGUES SANCHO, ROMILDO CANHIM, VALDIVO JOSE BEGALLI, VICENTE ALDEMUNDO PEREIRA, VOLNEY DO REGO, WALDSTEIN IRAN KUMMEL, BANFORT BANCO FORTALEZA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560, RONALDO VASCONCELOS - SP220344
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560, RONALDO VASCONCELOS - SP220344
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ADRIANO PINTO - CE1244, LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA - SP194553
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469, ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO - SP121079-A
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469, ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO - SP121079-A
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ADRIANO PINTO - CE1244
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO - DF09930
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469
Advogados do(a) REQUERIDO: PEDRO JAIR BATTAZZA - SP12806, MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA - SP10974
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO CHIEROTTI VENDAS - SP157893
Advogado do(a) REQUERIDO: IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069
Advogado do(a) REQUERIDO: IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ROBERTO GUIMARAES MARCIAL - DF35186, IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160, CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469, ADRIANO FERRIANI - SP138133, FERNANDO PEDROS BARRÓS - SP154719, ANTONIO CELSO CAETANO - SP83426, LAERCIO ANTONIO GERALDI - SP69063, LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA - SP143806-A, MARCIO CHIEROTTI VENDAS - SP157893, IBERE BANDEIRA DE MELLO - SP113885, HENRIQUE VERGUEIRO LOUREIRO - SP183108
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA ELIANE CARNEIRO LEO MATTOS - CE5305, OLYNTHO DE RIZZO FILHO - SP81210

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista às partes da certidão de ID 25960546.

Intime-se o Ministério Público Federal para requerer o que de direito e sobre o prosseguimento da demanda, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0006429-94.2000.4.03.6100
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: JOSE AFONSO SANCHO, FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO, ELEN BRAGA SANCHO, ELIO DE ABREU BRAGA, FRANCISCO GOMES COELHO, INIMA BRAGA SANCHO, JOAO RAIMUNDO SANCHO, JOSE AFONSO SANCHO JUNIOR, JOSE RIBAMAR FERNANDES BRANDAO, JOSE TAMER BRAGA SANCHO, LUIZ CARLOS DE LIMA COUTINHO, MARIA TANIA SANCHO DO NASCIMENTO, MOISES RODRIGUES SANCHO, ROMILDO CANHIM, VALDIVO JOSE BEGALLI, VICENTE ALDEMUNDO PEREIRA, VOLNEY DO REGO, WALDSTEIN IRAN KUMMEL, BANFORT BANCO FORTALEZA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560, RONALDO VASCONCELOS - SP220344
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560, RONALDO VASCONCELOS - SP220344
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ADRIANO PINTO - CE1244, LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA - SP194553
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469, ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO - SP121079-A
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469, ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO - SP121079-A
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ADRIANO PINTO - CE1244
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO - DF09930
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469
Advogados do(a) REQUERIDO: PEDRO JAIR BATTAZZA - SP12806, MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA - SP10974
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO CHIEROTTI VENDAS - SP157893
Advogado do(a) REQUERIDO: IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069
Advogado do(a) REQUERIDO: IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ROBERTO GUIMARAES MARCIAL - DF35186, IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160, CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469, ADRIANO FERRIANI - SP138133, FERNANDO PEDROS BARRÓS - SP154719, ANTONIO CELSO CAETANO - SP83426, LAERCIO ANTONIO GERALDI - SP69063, LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA - SP143806-A, MARCIO CHIEROTTI VENDAS - SP157893, IBERE BANDEIRA DE MELLO - SP113885, HENRIQUE VERGUEIRO LOUREIRO - SP183108
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA ELIANE CARNEIRO LEO MATTOS - CE5305, OLYNTHO DE RIZZO FILHO - SP81210

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista às partes da certidão de ID 25960546.

Intime-se o Ministério Público Federal para requerer o que de direito e sobre o prosseguimento da demanda, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0006429-94.2000.4.03.6100
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: JOSE AFONSO SANCHO, FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO, ELEN BRAGA SANCHO, ELIO DE ABREU BRAGA, FRANCISCO GOMES COELHO, INIMA BRAGA SANCHO, JOAO RAIMUNDO SANCHO, JOSE AFONSO SANCHO JUNIOR, JOSE RIBAMAR FERNANDES BRANDAO, JOSE TAMER BRAGA SANCHO, LUIZ CARLOS DE LIMA COUTINHO, MARIA TANIA SANCHO DO NASCIMENTO, MOISES RODRIGUES SANCHO, ROMILDO CANHIM, VALDIVO JOSE BEGALLI, VICENTE ALDEMUNDO PEREIRA, VOLNEY DO REGO, WALDSTEIN IRAN KUMMEL, BANFORT BANCO FORTALEZA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560, RONALDO VASCONCELOS - SP220344

Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560, RONALDO VASCONCELOS - SP220344

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ADRIANO PINTO - CE1244, LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA - SP194553

Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469, ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO - SP121079-A

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469

Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469, ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO - SP121079-A

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ADRIANO PINTO - CE1244

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO - DF09930

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469

Advogados do(a) REQUERIDO: PEDRO JAIR BATTAZZA - SP12806, MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA - SP10974

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO CHIEROTTI VENDAS - SP157893

Advogado do(a) REQUERIDO: IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069

Advogado do(a) REQUERIDO: IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069

Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ROBERTO GUIMARAES MARCIAL - DF35186, IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160, CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469, ADRIANO FERRIANI - SP138133, FERNANDO PEDROS BARRÓS - SP154719, ANTONIO CELSO CAETANO - SP83426, LAERCIO ANTONIO GERALDI - SP69063, LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA - SP143806-A, MARCIO CHIEROTTI VENDAS - SP157893, IBERE BANDEIRA DE MELLO - SP113885, HENRIQUE VERGUEIRO LOUREIRO - SP183108

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA ELIANE CARNEIRO LEO MATTOS - CE5305, OLYNTHO DE RIZZO FILHO - SP81210

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista às partes da certidão de ID 25960546.

Intime-se o Ministério Público Federal para requerer o que de direito e sobre o prosseguimento da demanda, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0006429-94.2000.4.03.6100
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: JOSE AFONSO SANCHO, FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO, ELEN BRAGA SANCHO, ELIO DE ABREU BRAGA, FRANCISCO GOMES COELHO, INIMA BRAGA SANCHO, JOAO RAIMUNDO SANCHO, JOSE AFONSO SANCHO JUNIOR, JOSE RIBAMAR FERNANDES BRANDAO, JOSE TAMER BRAGA SANCHO, LUIZ CARLOS DE LIMA COUTINHO, MARIA TANIA SANCHO DO NASCIMENTO, MOISES RODRIGUES SANCHO, ROMILDO CANHIM, VALDIVO JOSE BEGALLI, VICENTE ALDEMUNDO PEREIRA, VOLNEY DO REGO, WALDSTEIN IRAN KUMMEL, BANFORT BANCO FORTALEZA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560, RONALDO VASCONCELOS - SP220344
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560, RONALDO VASCONCELOS - SP220344
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ADRIANO PINTO - CE1244, LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA - SP194553
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469, ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO - SP121079-A
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469, ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO - SP121079-A
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ADRIANO PINTO - CE1244
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO - DF09930
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469
Advogados do(a) REQUERIDO: PEDRO JAIR BATTAZZA - SP12806, MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA - SP10974
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO CHIEROTTI VENDAS - SP157893
Advogado do(a) REQUERIDO: IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069
Advogado do(a) REQUERIDO: IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ROBERTO GUIMARAES MARCIAL - DF35186, IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160, CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469, ADRIANO FERRIANI - SP138133, FERNANDO PEDROS BARRÓS - SP154719, ANTONIO CELSO CAETANO - SP83426, LAERCIO ANTONIO GERALDI - SP69063, LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA - SP143806-A, MARCIO CHIEROTTI VENDAS - SP157893, IBERE BANDEIRA DE MELLO - SP113885, HENRIQUE VERGUEIRO LOUREIRO - SP183108
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA ELIANE CARNEIRO LEO MATTOS - CE5305, OLYNTHO DE RIZZO FILHO - SP81210

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista às partes da certidão de ID 25960546.

Intime-se o Ministério Público Federal para requerer o que de direito e sobre o prosseguimento da demanda, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0006429-94.2000.4.03.6100
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: JOSE AFONSO SANCHO, FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO, ELEN BRAGA SANCHO, ELIO DE ABREU BRAGA, FRANCISCO GOMES COELHO, INIMA BRAGA SANCHO, JOAO RAIMUNDO SANCHO, JOSE AFONSO SANCHO JUNIOR, JOSE RIBAMAR FERNANDES BRANDAO, JOSE TAMER BRAGA SANCHO, LUIZ CARLOS DE LIMA COUTINHO, MARIA TANIA SANCHO DO NASCIMENTO, MOISES RODRIGUES SANCHO, ROMILDO CANHIM, VALDIVO JOSE BEGALLI, VICENTE ALDEMUNDO PEREIRA, VOLNEY DO REGO, WALDSTEIN IRAN KUMMEL, BANFORT BANCO FORTALEZA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560, RONALDO VASCONCELOS - SP220344
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560, RONALDO VASCONCELOS - SP220344
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ADRIANO PINTO - CE1244, LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA - SP194553
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469, ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO - SP121079-A
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469, ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO - SP121079-A
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ADRIANO PINTO - CE1244
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO - DF09930
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469
Advogados do(a) REQUERIDO: PEDRO JAIR BATTAZZA - SP12806, MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA - SP10974
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO CHIEROTTI VENDAS - SP157893
Advogado do(a) REQUERIDO: IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069
Advogado do(a) REQUERIDO: IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ROBERTO GUIMARAES MARCIAL - DF35186, IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160, CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469, ADRIANO FERRIANI - SP138133, FERNANDO PEDROS BARRÓS - SP154719, ANTONIO CELSO CAETANO - SP83426, LAERCIO ANTONIO GERALDI - SP69063, LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA - SP143806-A, MARCIO CHIEROTTI VENDAS - SP157893, IBERE BANDEIRA DE MELLO - SP113885, HENRIQUE VERGUEIRO LOUREIRO - SP183108
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA ELIANE CARNEIRO LEO MATTOS - CE5305, OLYNTHO DE RIZZO FILHO - SP81210

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista às partes da certidão de ID 25960546.

Intime-se o Ministério Público Federal para requerer o que de direito e sobre o prosseguimento da demanda, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0006429-94.2000.4.03.6100
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: JOSE AFONSO SANCHO, FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO, ELEN BRAGA SANCHO, ELIO DE ABREU BRAGA, FRANCISCO GOMES COELHO, INIMA BRAGA SANCHO, JOAO RAIMUNDO SANCHO, JOSE AFONSO SANCHO JUNIOR, JOSE RIBAMAR FERNANDES BRANDAO, JOSE TAMER BRAGA SANCHO, LUIZ CARLOS DE LIMA COUTINHO, MARIA TANIA SANCHO DO NASCIMENTO, MOISES RODRIGUES SANCHO, ROMILDO CANHIM, VALDIVO JOSE BEGALLI, VICENTE ALDEMUNDO PEREIRA, VOLNEY DO REGO, WALDSTEIN IRAN KUMMEL, BANFORT BANCO FORTALEZA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560, RONALDO VASCONCELOS - SP220344
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560, RONALDO VASCONCELOS - SP220344
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ADRIANO PINTO - CE1244, LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA - SP194553
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469, ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO - SP121079-A
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469, ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO - SP121079-A
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ADRIANO PINTO - CE1244
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO - DF09930
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469
Advogados do(a) REQUERIDO: PEDRO JAIR BATTAZZA - SP12806, MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA - SP10974
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO CHIEROTTI VENDAS - SP157893
Advogado do(a) REQUERIDO: IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069
Advogado do(a) REQUERIDO: IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ROBERTO GUIMARAES MARCIAL - DF35186, IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160, CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469, ADRIANO FERRIANI - SP138133, FERNANDO PEDROS BARRÓS - SP154719, ANTONIO CELSO CAETANO - SP83426, LAERCIO ANTONIO GERALDI - SP69063, LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA - SP143806-A, MARCIO CHIEROTTI VENDAS - SP157893, IBERE BANDEIRA DE MELLO - SP113885, HENRIQUE VERGUEIRO LOUREIRO - SP183108
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA ELIANE CARNEIRO LEO MATTOS - CE5305, OLYNTHO DE RIZZO FILHO - SP81210

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista às partes da certidão de ID 25960546.

Intime-se o Ministério Público Federal para requerer o que de direito e sobre o prosseguimento da demanda, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0006429-94.2000.4.03.6100
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: JOSE AFONSO SANCHO, FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO, ELEN BRAGA SANCHO, ELIO DE ABREU BRAGA, FRANCISCO GOMES COELHO, INIMA BRAGA SANCHO, JOAO RAIMUNDO SANCHO, JOSE AFONSO SANCHO JUNIOR, JOSE RIBAMAR FERNANDES BRANDAO, JOSE TAMER BRAGA SANCHO, LUIZ CARLOS DE LIMA COUTINHO, MARIA TANIA SANCHO DO NASCIMENTO, MOISES RODRIGUES SANCHO, ROMILDO CANHIM, VALDIVO JOSE BEGALLI, VICENTE ALDEMUNDO PEREIRA, VOLNEY DO REGO, WALDSTEIN IRAN KUMMEL, BANFORT BANCO FORTALEZA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560, RONALDO VASCONCELOS - SP220344
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560, RONALDO VASCONCELOS - SP220344
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ADRIANO PINTO - CE1244, LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA - SP194553
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469, ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO - SP121079-A
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469, ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO - SP121079-A
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ADRIANO PINTO - CE1244
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO - DF09930
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469
Advogados do(a) REQUERIDO: PEDRO JAIR BATTAZZA - SP12806, MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA - SP10974
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO CHIEROTTI VENDAS - SP157893
Advogado do(a) REQUERIDO: IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069
Advogado do(a) REQUERIDO: IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ROBERTO GUIMARAES MARCIAL - DF35186, IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160, CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469, ADRIANO FERRIANI - SP138133, FERNANDO PEDROS BARRÓS - SP154719, ANTONIO CELSO CAETANO - SP83426, LAERCIO ANTONIO GERALDI - SP69063, LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA - SP143806-A, MARCIO CHIEROTTI VENDAS - SP157893, IBERE BANDEIRA DE MELLO - SP113885, HENRIQUE VERGUEIRO LOUREIRO - SP183108
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA ELIANE CARNEIRO LEO MATTOS - CE5305, OLYNTHO DE RIZZO FILHO - SP81210

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista às partes da certidão de ID 25960546.

Intime-se o Ministério Público Federal para requerer o que de direito e sobre o prosseguimento da demanda, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0006429-94.2000.4.03.6100
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: JOSE AFONSO SANCHO, FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO, ELEN BRAGA SANCHO, ELIO DE ABREU BRAGA, FRANCISCO GOMES COELHO, INIMA BRAGA SANCHO, JOAO RAIMUNDO SANCHO, JOSE AFONSO SANCHO JUNIOR, JOSE RIBAMAR FERNANDES BRANDAO, JOSE TAMER BRAGA SANCHO, LUIZ CARLOS DE LIMA COUTINHO, MARIA TANIA SANCHO DO NASCIMENTO, MOISES RODRIGUES SANCHO, ROMILDO CANHIM, VALDIVO JOSE BEGALLI, VICENTE ALDEMUNDO PEREIRA, VOLNEY DO REGO, WALDSTEIN IRAN KUMMEL, BANFORT BANCO FORTALEZA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560, RONALDO VASCONCELOS - SP220344
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560, RONALDO VASCONCELOS - SP220344
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ADRIANO PINTO - CE1244, LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA - SP194553
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469, ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO - SP121079-A
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469, ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO - SP121079-A
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ADRIANO PINTO - CE1244
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO - DF09930
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469
Advogados do(a) REQUERIDO: PEDRO JAIR BATTAZZA - SP12806, MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA - SP10974
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO CHIEROTTI VENDAS - SP157893
Advogado do(a) REQUERIDO: IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069
Advogado do(a) REQUERIDO: IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ROBERTO GUIMARAES MARCIAL - DF35186, IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160, CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469, ADRIANO FERRIANI - SP138133, FERNANDO PEDROS BARRÓS - SP154719, ANTONIO CELSO CAETANO - SP83426, LAERCIO ANTONIO GERALDI - SP69063, LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA - SP143806-A, MARCIO CHIEROTTI VENDAS - SP157893, IBERE BANDEIRA DE MELLO - SP113885, HENRIQUE VERGUEIRO LOUREIRO - SP183108
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA ELIANE CARNEIRO LEO MATTOS - CE5305, OLYNTHO DE RIZZO FILHO - SP81210

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista às partes da certidão de ID 25960546.

Intime-se o Ministério Público Federal para requerer o que de direito e sobre o prosseguimento da demanda, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0006429-94.2000.4.03.6100
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: JOSE AFONSO SANCHO, FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO, ELEN BRAGA SANCHO, ELIO DE ABREU BRAGA, FRANCISCO GOMES COELHO, INIMA BRAGA SANCHO, JOAO RAIMUNDO SANCHO, JOSE AFONSO SANCHO JUNIOR, JOSE RIBAMAR FERNANDES BRANDAO, JOSE TAMER BRAGA SANCHO, LUIZ CARLOS DE LIMA COUTINHO, MARIA TANIA SANCHO DO NASCIMENTO, MOISES RODRIGUES SANCHO, ROMILDO CANHIM, VALDIVO JOSE BEGALLI, VICENTE ALDEMUNDO PEREIRA, VOLNEY DO REGO, WALDSTEIN IRAN KUMMEL, BANFORT BANCO FORTALEZA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560, RONALDO VASCONCELOS - SP220344

Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560, RONALDO VASCONCELOS - SP220344

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ADRIANO PINTO - CE1244, LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA - SP194553

Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469, ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO - SP121079-A

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469

Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469, ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO - SP121079-A

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ADRIANO PINTO - CE1244

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO - DF09930

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469

Advogados do(a) REQUERIDO: PEDRO JAIR BATTAZZA - SP12806, MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA - SP10974

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO CHIEROTTI VENDAS - SP157893

Advogado do(a) REQUERIDO: IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069

Advogado do(a) REQUERIDO: IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069

Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ROBERTO GUIMARAES MARCIAL - DF35186, IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160, CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469, ADRIANO FERRIANI - SP138133, FERNANDO PEDROS BARRÓS - SP154719, ANTONIO CELSO CAETANO - SP83426, LAERCIO ANTONIO GERALDI - SP69063, LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA - SP143806-A, MARCIO CHIEROTTI VENDAS - SP157893, IBERE BANDEIRA DE MELLO - SP113885, HENRIQUE VERGUEIRO LOUREIRO - SP183108

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA ELIANE CARNEIRO LEO MATTOS - CE5305, OLYNTHO DE RIZZO FILHO - SP81210

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista às partes da certidão de ID 25960546.

Intime-se o Ministério Público Federal para requerer o que de direito e sobre o prosseguimento da demanda, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0006429-94.2000.4.03.6100
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: JOSE AFONSO SANCHO, FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO, ELEN BRAGA SANCHO, ELIO DE ABREU BRAGA, FRANCISCO GOMES COELHO, INIMA BRAGA SANCHO, JOAO RAIMUNDO SANCHO, JOSE AFONSO SANCHO JUNIOR, JOSE RIBAMAR FERNANDES BRANDAO, JOSE TAMER BRAGA SANCHO, LUIZ CARLOS DE LIMA COUTINHO, MARIA TANIA SANCHO DO NASCIMENTO, MOISES RODRIGUES SANCHO, ROMILDO CANHIM, VALDIVO JOSE BEGALLI, VICENTE ALDEMUNDO PEREIRA, VOLNEY DO REGO, WALDSTEIN IRAN KUMMEL, BANFORT BANCO FORTALEZA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560, RONALDO VASCONCELOS - SP220344
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560, RONALDO VASCONCELOS - SP220344
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ADRIANO PINTO - CE1244, LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA - SP194553
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469, ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO - SP121079-A
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469, ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO - SP121079-A
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ADRIANO PINTO - CE1244
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO - DF09930
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469
Advogados do(a) REQUERIDO: PEDRO JAIR BATTAZZA - SP12806, MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA - SP10974
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO CHIEROTTI VENDAS - SP157893
Advogado do(a) REQUERIDO: IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069
Advogado do(a) REQUERIDO: IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ROBERTO GUIMARAES MARCIAL - DF35186, IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160, CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469, ADRIANO FERRIANI - SP138133, FERNANDO PEDROS BARRÓS - SP154719, ANTONIO CELSO CAETANO - SP83426, LAERCIO ANTONIO GERALDI - SP69063, LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA - SP143806-A, MARCIO CHIEROTTI VENDAS - SP157893, IBERE BANDEIRA DE MELLO - SP113885, HENRIQUE VERGUEIRO LOUREIRO - SP183108
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA ELIANE CARNEIRO LEO MATTOS - CE5305, OLYNTHO DE RIZZO FILHO - SP81210

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista às partes da certidão de ID 25960546.

Intime-se o Ministério Público Federal para requerer o que de direito e sobre o prosseguimento da demanda, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0006429-94.2000.4.03.6100
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: JOSE AFONSO SANCHO, FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO, ELEN BRAGA SANCHO, ELIO DE ABREU BRAGA, FRANCISCO GOMES COELHO, INIMA BRAGA SANCHO, JOAO RAIMUNDO SANCHO, JOSE AFONSO SANCHO JUNIOR, JOSE RIBAMAR FERNANDES BRANDAO, JOSE TAMER BRAGA SANCHO, LUIZ CARLOS DE LIMA COUTINHO, MARIA TANIA SANCHO DO NASCIMENTO, MOISES RODRIGUES SANCHO, ROMILDO CANHIM, VALDIVO JOSE BEGALLI, VICENTE ALDEMUNDO PEREIRA, VOLNEY DO REGO, WALDSTEIN IRAN KUMMEL, BANFORT BANCO FORTALEZA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560, RONALDO VASCONCELOS - SP220344
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560, RONALDO VASCONCELOS - SP220344
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ADRIANO PINTO - CE1244, LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA - SP194553
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469, ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO - SP121079-A
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469, ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO - SP121079-A
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ADRIANO PINTO - CE1244
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO - DF09930
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469
Advogados do(a) REQUERIDO: PEDRO JAIR BATTAZZA - SP12806, MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA - SP10974
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO CHIEROTTI VENDAS - SP157893
Advogado do(a) REQUERIDO: IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069
Advogado do(a) REQUERIDO: IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ROBERTO GUIMARAES MARCIAL - DF35186, IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160, CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469, ADRIANO FERRIANI - SP138133, FERNANDO PEDROS BARRÓS - SP154719, ANTONIO CELSO CAETANO - SP83426, LAERCIO ANTONIO GERALDI - SP69063, LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA - SP143806-A, MARCIO CHIEROTTI VENDAS - SP157893, IBERE BANDEIRA DE MELLO - SP113885, HENRIQUE VERGUEIRO LOUREIRO - SP183108
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA ELIANE CARNEIRO LEO MATTOS - CE5305, OLYNTHO DE RIZZO FILHO - SP81210

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista às partes da certidão de ID 25960546.

Intime-se o Ministério Público Federal para requerer o que de direito e sobre o prosseguimento da demanda, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0006429-94.2000.4.03.6100
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: JOSE AFONSO SANCHO, FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO, ELEN BRAGA SANCHO, ELIO DE ABREU BRAGA, FRANCISCO GOMES COELHO, INIMA BRAGA SANCHO, JOAO RAIMUNDO SANCHO, JOSE AFONSO SANCHO JUNIOR, JOSE RIBAMAR FERNANDES BRANDAO, JOSE TAMER BRAGA SANCHO, LUIZ CARLOS DE LIMA COUTINHO, MARIA TANIA SANCHO DO NASCIMENTO, MOISES RODRIGUES SANCHO, ROMILDO CANHIM, VALDIVO JOSE BEGALLI, VICENTE ALDEMUNDO PEREIRA, VOLNEY DO REGO, WALDSTEIN IRAN KUMMEL, BANFORT BANCO FORTALEZA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560, RONALDO VASCONCELOS - SP220344
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560, RONALDO VASCONCELOS - SP220344
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ADRIANO PINTO - CE1244, LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA - SP194553
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469, ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO - SP121079-A
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469, ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO - SP121079-A
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ADRIANO PINTO - CE1244
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO - DF09930
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469
Advogados do(a) REQUERIDO: PEDRO JAIR BATAZZA - SP12806, MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA - SP10974
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO CHIEROTTI VENDAS - SP157893
Advogado do(a) REQUERIDO: IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069
Advogado do(a) REQUERIDO: IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ROBERTO GUIMARAES MARCIAL - DF35186, IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160, CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469, ADRIANO FERRIANI - SP138133, FERNANDO PEDROS BARRROS - SP154719, ANTONIO CELSO CAETANO - SP83426, LAERCIO ANTONIO GERALDI - SP69063, LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA - SP143806-A, MARCIO CHIEROTTI VENDAS - SP157893, IBERE BANDEIRA DE MELLO - SP113885, HENRIQUE VERGUEIRO LOUREIRO - SP183108
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA ELIANE CARNEIRO LEO MATTOS - CE5305, OLYNTHO DE RIZZO FILHO - SP81210

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista às partes da certidão de ID 25960546.

Intime-se o Ministério Público Federal para requerer o que de direito e sobre o prosseguimento da demanda, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005827-74.1998.4.03.6100
IMPETRANTE: METROPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, BRI PARTICIPACOES LTDA, ALFA PARTICIPACOES COMERCIAIS LTDA., METRO-DADOS LTDA., CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA., SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A., METRO TAXI AEREO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PARE TUPINAMBA - SP242322, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Conforme a certidão de ID 27404759, tomo semefeito o despacho de ID 26839046 que determinou a ciência da digitalização dos autos físicos.

Determino a suspensão do processo até o retorno dos autos físicos da Central de Digitalização para conferência.

Posteriormente, intimem-se novamente as partes da digitalização dos autos para o que de direito requerer.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005827-74.1998.4.03.6100
IMPETRANTE: METROPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, BRI PARTICIPACOES LTDA, ALFA PARTICIPACOES COMERCIAIS LTDA., METRO-DADOS LTDA., CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA., SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A., METRO TAXI AEREO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PARE TUPINAMBA - SP242322, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Conforme a certidão de ID 27404759, tomo semefeito o despacho de ID 26839046 que determinou a ciência da digitalização dos autos físicos.

Determino a suspensão do processo até o retorno dos autos físicos da Central de Digitalização para conferência.

Posteriormente, intimem-se novamente as partes da digitalização dos autos para o que de direito requerer.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005827-74.1998.4.03.6100

IMPETRANTE: METROPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, BRI PARTICIPACOES LTDA, ALFA PARTICIPACOES COMERCIAIS LTDA., METRO-DADOS LTDA., CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA., SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A., METRO TAXI AEREO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PARE TUPINAMBA - SP242322, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZO - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO - SP124071

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Conforme a certidão de ID 27404759, tomo sem efeito o despacho de ID 26839046 que determinou a ciência da digitalização dos autos físicos.

Determino a suspensão do processo até o retorno dos autos físicos da Central de Digitalização para conferência.

Posteriormente, intimem-se novamente as partes da digitalização dos autos para o que de direito requerer.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005827-74.1998.4.03.6100

IMPETRANTE: METROPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, BRI PARTICIPACOES LTDA, ALFA PARTICIPACOES COMERCIAIS LTDA., METRO-DADOS LTDA., CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA., SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A., METRO TAXI AEREO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PARE TUPINAMBA - SP242322, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZO - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO - SP124071

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Conforme a certidão de ID 27404759, tomo sem efeito o despacho de ID 26839046 que determinou a ciência da digitalização dos autos físicos.

Determino a suspensão do processo até o retorno dos autos físicos da Central de Digitalização para conferência.

Posteriormente, intimem-se novamente as partes da digitalização dos autos para o que de direito requerer.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005827-74.1998.4.03.6100

IMPETRANTE: METROPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, BRI PARTICIPACOES LTDA, ALFA PARTICIPACOES COMERCIAIS LTDA., METRO-DADOS LTDA., CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA., SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A., METRO TAXI AEREO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PARE TUPINAMBA - SP242322, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZO - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO - SP124071

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Conforme a certidão de ID 27404759, tomo sem efeito o despacho de ID 26839046 que determinou a ciência da digitalização dos autos físicos.

Determino a suspensão do processo até o retorno dos autos físicos da Central de Digitalização para conferência.

Posteriormente, intimem-se novamente as partes da digitalização dos autos para o que de direito requerer.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005827-74.1998.4.03.6100

IMPETRANTE: METROPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, BRI PARTICIPACOES LTDA, ALFA PARTICIPACOES COMERCIAIS LTDA., METRO-DADOS LTDA., CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA., SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A., METRO TAXI AEREO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PARE TUPINAMBA - SP242322, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZO - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO - SP124071

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Conforme a certidão de ID 27404759, tomo sem efeito o despacho de ID 26839046 que determinou a ciência da digitalização dos autos físicos.

Determino a suspensão do processo até o retorno dos autos físicos da Central de Digitalização para conferência.

Posteriormente, intinem-se novamente as partes da digitalização dos autos para o que de direito requerer.

Intinem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005827-74.1998.4.03.6100

IMPETRANTE: METROPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, BRI PARTICIPACOES LTDA, ALFA PARTICIPACOES COMERCIAIS LTDA., METRO-DADOS LTDA., CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA., SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A., METRO TAXI AEREO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PARE TUPINAMBA - SP242322, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI - SP124071

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Conforme a certidão de ID 27404759, tomo sem efeito o despacho de ID 26839046 que determinou a ciência da digitalização dos autos físicos.

Determino a suspensão do processo até o retorno dos autos físicos da Central de Digitalização para conferência.

Posteriormente, intinem-se novamente as partes da digitalização dos autos para o que de direito requerer.

Intinem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001011-89.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EUCATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EUCATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, objetivando, em sede de liminar, a formalização de quitação do Requerimento de Quitação Antecipada e quitação do DEBCAD nº 35.374.525-1.

Juntou documentos com a exordial.

Deixou de apresentar o instrumento de mandato na distribuição, requerendo prazo legal para sua juntada (art. 104 do CPC).

É o sucinto relatório.

Preliminarmente, verifico que a parte impetrante indica na petição inicial prevenção da presente demanda com o *mandamus* nº 5011357-36.2019.403.6100, distribuído e sentenciado pela 19ª Vara Federal Cível.

Naqueles autos, requereu liminarmente a apreciação conclusiva do pedido de homologação dos créditos fiscais mediante pedido de quitação antecipada, nos autos do PA nº 18186.732744/2014-35, e, ao final, a concessão da segurança para determinar a apreciação conclusiva do pedido de homologação dos créditos fiscais mediante o pedido de quitação antecipada dos débitos tributários, nos autos do procedimento administrativo.

Nos presentes autos, a impetrante requer a formalização da quitação do DEBCAD nº 35.374.525-1 no procedimento administrativo nº 18186.732744/2014-35, nos termos da peça exordial.

Destarte, verifico se tratar de discussão relativa ao andamento e decisões sobre o mesmo procedimento administrativo, sobre o mesmo arcabouço fático já apreciado em sentença pela 19ª Vara Cível, e idênticas as partes.

Todavia, já tendo sido sentenciada a ação mandamental distribuída à 19ª Vara Cível, afasto a modificação da competência por conexão.

Nesse sentido é o enunciado nº 235 da Súmula do STJ: "*A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.*".

Senão pelo entendimento superior, a Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), em seu artigo 54, §1º ressalva que os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, "*salvo se um deles já houver sido sentenciado*".

Registra-se que a impetrante não juntou instrumento de mandato necessário e requereu prazo para carrear-lo aos autos.

Assim, determino que a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, emende à petição inicial, juntando aos autos o instrumento de procuração, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC/2015.

No mesmo prazo, deverá retificar o valor atribuído à causa, com base nos critérios do artigo 292 do CPC, recolhendo as custas complementares, sob pena de baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019411-88.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: YKK DO BRASIL LTDA, YKK DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO FERREIRA RUSSI - SP238441
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO FERREIRA RUSSI - SP238441
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante de afastar a incidência de IRPJ e CSLL sobre o valor correspondente à SELIC recebida em razão de repetições de débitos tributários, determinando-se à Autoridade Coatora que se abstenha da exigência de ditos tributos, bem como restituir/compensar os créditos indevidamente recolhidos a este título.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 23502877).

A União requereu seu ingresso no feito e se manifestou sobre o mérito (ID 23749352).

A autoridade impetrada prestou informações e sustentou o não cabimento do mandado de segurança (ID 24093849).

O representante do Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental (ID 22996166).

A parte impetrante afirmou que impetrou nova ação mandamental, específica para o afastamento do IRPJ/CSLL/PIS/COFINS sobre a Taxa Selic apurada no indébito de ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, a qual foi distribuída sob o nº 5024429-80.2019.4.03.6100, à egrégia 26ª Vara Federal de São Paulo, não devendo esta ação se ater ao caso antes informado (ID 25535197).

É o essencial. Decido.

Afasto a preliminar de não cabimento do mandado de segurança.

A parte impetrante não ataca lei em tese, mas apenas o procedimento da Receita Federal que exige IRPJ e CSLL sobre valores atualizados pela Selic.

Com relação à impetração da ação nº 5024429-80.2019.4.03.6100, que buscava afastar a incidência de IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS sobre os créditos reconhecidos na ação declaratória nº 0013117-28.2007.403.6100, verifico que aquele juízo reconheceu a litispendência com relação a estes autos e deu prosseguimento à ação apenas no tocante aos PIS e à COFINS.

Assim, esta demanda analisará todo o pedido formulado na petição inicial.

Sem mais preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Verifico que a questão já foi completamente enfrentada quando da análise do pedido liminar.

De fato, a matéria tratada no presente mandado de segurança está sob análise do C. STF, sob o regime de repercussão geral:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988, do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 e do art. 43, II, § 1º, do CTN por tribunal regional federal constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria relativa a incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a taxa SELIC na repetição do indébito.

(RE 1063187 RG, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 14/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 21-09-2017 PUBLIC 22-09-2017)

O C. STJ, por sua vez, possui entendimento pelo não acolhimento da tese da impetrante, decisão proferida no regime dos recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

Assim, enquanto não apreciada a questão pelo C. STF, deve prevalecer o entendimento adotado pelo C. STJ.

Os artigos 153, III e 195, I, c, ambos das Constituição Federal autorizam a União Federal a instituir, respectivamente, o imposto sobre a renda e **proventos de qualquer natureza**, e contribuição social sobre o lucro.

Por sua vez, os artigos 43 e 44, ambos do CTN estabelecem:

*Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e **proventos de qualquer natureza** tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

*II - de **proventos de qualquer natureza**, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.*

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se o dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

*Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos **proventos tributáveis**. (destaques não constam do texto original).*

O cotejo da legislação infraconstitucional, em especial o CTN, com a Constituição Federal, conduz a uma segura conclusão lógica e jurídica de que os juros moratórios, apesar de não se enquadrarem como renda, podem e devem ser incluídos no conceito de proventos de qualquer natureza, o que autoriza a incidência do IRPJ e CSLL.

Por oportuno, transcrevo trechos do parecer da Procuradoria Geral da República, apresentado no bojo do RE acima referido, cuja conclusão adoto como razões de decidir:

“A taxa de juros aplicável é definida pelo ente tributante, sendo, no âmbito federal, regida pelo art. 39-§4º da Lei 9.250/1995, que utiliza a Selic, cuja finalidade dupla é corrigir monetariamente e cobrir o que o contribuinte deixou de obter, por força da retenção do tributo pago indevidamente.

Em princípio seria possível entrever o afastamento, dada a sua natureza indenizatória, da incidência do imposto sobre a renda dos juros moratórios percebidos e entender as razões que dirigiram o contribuinte a empreender a pretensão à repetição do indébito contra a União.

Entretanto, uma análise mais aprofundada a respeito desses mesmos limites constitucionais não permite generalizar a afirmação meramente intuitiva de que indenização é conceito estranho à significação da renda e, portanto, encontra-se alheia ao respectivo imposto; mesma lógica que obstará a contabilização do acréscimo patrimonial dos juros de mora no lucro operacional da pessoa jurídica.

Conforme já visto, renda é toda disponibilidade financeira efetivamente agregada ao patrimônio do contribuinte oriunda do trabalho, da liberalidade de terceiros ou de ganhos de capital, e sobre esse montante, naturalmente, recai o devido imposto.

A indenização é o valor reposto em razão de perda patrimonial por culpa alheia.

Não pretende dar causa a um aumento patrimonial, mas somente ao reposicionamento quantitativo equivalente ao estado anterior à perda.

Essa perda, contudo, não precisa ser necessariamente patrimonial. Pode advir da demora no pagamento da devida prestação, ou seja, a indenização também pode prestar-se a ressarcir o lapso temporal no qual o capital (prestações pendentes) permaneceu indisponível ao credor. Essa é a precisa hipótese que exige a aplicação dos juros moratórios.

Logo, percebe-se que não havendo perda estritamente patrimonial, mas também recomposição pelo atraso no adimplemento, é impossível imunizar do imposto de renda os juros de mora. Em outras palavras, o predicado atinente à estrita recomposição da perda patrimonial é o fator discriminatório para a não incidência tributária sobre o correspondente ingresso financeiro no patrimônio do contribuinte.

No caso do indébito tributário remunerado pela Selic, os juros moratórios, porque derivados do mero atraso culposo do devedor e sem que haja qualquer outra causa para sua cobrança ou sua exacerbação (e.g. dano moral), espelham ressarcimento ao credor, e, além disso, constituem acréscimo patrimonial.

Dessa forma, para além do argumento que sustenta a acessoriedade dos juros moratórios frente ao principal para os fins de aplicação da legislação tributária, urge reconhecer na penalidade pela impuntualidade do ente devedor o ingresso de novos valores à soma de bens do credor; verdadeira riqueza nova.

Além disso, no que se refere à contribuição sobre o lucro, os juros moratórios adequam-se perfeitamente à hipótese de incidência contida no art. 17 do Decreto-Lei 1.598/1977, que regulamenta o imposto sobre o lucro das pessoas jurídicas domiciliadas no país e vê-se refletir no art. 373 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 3.000/1999):

Receitas e Despesas Financeiras

Art 17 - Os juros, o desconto, a correção monetária prefixada, o lucro na operação de reporte e o prêmio de resgate de títulos ou debêntures, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do exercício social, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem (ênfase acrescida).

Em reforço da contabilização dos juros no lucro operacional, tem-se a previsão do art. 8º da Lei 8.541/1992:

*Art. 8º Serão consideradas como **redução indevida do lucro real**, de conformidade com as disposições contidas no art. 6º, § 5º, alínea b, do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, **as importâncias contabilizadas como custo ou despesa**, relativas a tributos ou contribuições, sua respectiva atualização monetária e as multas, **juros** e outros encargos, cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial em garantia (ênfase acrescida).*

A perspectiva ora defendida também manifesta-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ilustrada no RE 1.138.695 (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 31 maio 2013), invocado pela Fazenda Nacional. Colhe-se da respectiva ementa:

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua **natureza de lucros cessantes**, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

[...]

5. Conhecida a lição doutrinária de que **juros de mora são lucros cessantes**: “Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimativa do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os **lucros cessantes**. **O código os determina pelos juros de mora e pelas custas**” (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008 (ênfases no original).

Portanto, reconhece-se válida a tributação sobre os juros moratórios por consistir em verdadeira adição ao patrimônio do contribuinte. O índice utilizado pela União para a capitalização dos juros – Selic – não altera a natureza do pagamento, que vai além do mero ressarcimento do dano emergente para cobrir também os lucros cessantes, cuja natureza indenizatória não se questiona nem impede a incidência da exação.

A conclusão subsiste inclusive em face da eventual substituição da Selic por outro índice legal, com potencial extensivo também aos juros moratórios pagos segundo a legislação de estados e municípios brasileiros.

Essa lógica em tudo equivale àquela apresentada no parecer oferecido no tema 808 da repercussão geral (RE 855.091 – Incidência de imposto de renda sobre juros de mora recebidos por pessoa física), no qual formulada a seguinte sugestão de tese:

Incidirá imposto de renda sobre os juros moratórios decorrentes do atraso no pagamento das verbas remuneratórias pelo empregador; no âmbito de condenação trabalhista, por constituírem efetivo acréscimo patrimonial.

Portanto, tem razão a União ao defender que a permissão constitucional da instituição de imposto federal sobre renda e proventos de qualquer natureza, bem como contribuição sobre o lucro, abona a cobrança dos citados tributos sobre a Selic incidente no indébito tributário, na forma do art. 39 da Lei 9.250/1995. Os proventos auferidos pela Selic, desde 1.º.1.1996, visam a cobrir os lucros cessantes, e contam como renda, por conseguinte.

Em suma: não persiste o juízo de inconstitucionalidade da Corte de origem sobre o art. 3.º-§1.º da Lei 7.713/1988, o art. 17 do Decreto-lei 1.598/1977 e o art. 43-II e §1.º do Código Tributário Nacional.

Assim, pelas razões apresentadas, opino pelo provimento do recurso extraordinário e sugiro a fixação da seguinte tese de repercussão geral: "É constitucional a cobrança de IRPJ e CSLL sobre a Selic paga a título de juros moratórios em decorrência do indébito tributário, tendo em vista o incremento de riqueza nova ao patrimônio do contribuinte"."

Dessa forma, sendo constitucional a cobrança de IRPJ e da CSLL sobre a Selic paga a título de juros moratórios e correção monetária em decorrência do indébito tributário, não há que se falar em restituição dos créditos indevidamente recolhidos a este título.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise de mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intím-se. Oficie-se.

São PAULO, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018524-97.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SELINEI SOUZA EVANGELISTA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO IBANEZ CASTRO - SP168812, CAMILA EVELYN EVANGELISTA - SP320634

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer na qual a autora pleiteia o recebimento do medicamento "Beta galsidase – 35 (Fabrazyme)" e quaisquer outros medicamentos que venha a necessitar nas quantidades e prazos recomendados, por tempo indeterminado, conforme prescrição médica. Pugna pelos benefícios da justiça gratuita.

Alega a autora ser portadora da Doença de Fabry, a qual se caracteriza por ser uma rara moléstia ocasionada por um distúrbio genético ligado ao cromossomo X.

No entanto, não consegue fazer uso do medicamento receitado por não haver disponibilidade no Sistema Único de Saúde, em razão do alto custo.

Foi deferida a concessão das isenções legais da assistência judiciária (ID 17650909 – Pág. 82).

A União se manifestou sobre o pedido de tutela antecipada e informou a não disponibilização do medicamento no SUS, ante a inexistência de estudos clínicos exigidos para comprovar a eficácia e segurança. Alegou, em preliminar, ilegitimidade passiva (ID 17650909 – Págs. 85/126).

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (ID 17650909 – Págs. 135/139).

A União contestou, alegando, em preliminar, impugnação ao valor da causa e ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou que o medicamento não pertence à Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME e a necessidade de adequação do tratamento aos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas. Pugnou pela realização de prova pericial (ID 17650909 – Págs. 149/175).

A autora informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 17650909 – Pág. 184), ao qual foi dado provimento (ID 22673838 – Pág. 47).

Réplica ofertada no ID 17650909 – Págs. 209/217, com requerimento de prova testemunhal e pericial.

Foi afastada a alegação de ilegitimidade passiva e a impugnação ao valor da causa, bem como deferida somente a produção de prova pericial (ID 17650909 – Págs. 221/226).

Lauda médico apresentado no ID 17650910 – Págs. 11/21.

A parte autora apresentou Alegações Finais (ID 17650910 – Págs. 167/176), assim como a União (ID 23054496).

É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao julgamento do mérito.

Verifico que a questão posta já foi completamente enfrentada por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, merecendo mais algumas considerações.

De fato, é cediço que o acesso à saúde é universal e igualitário, direito de todos e dever do Estado e compreende as ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 196 da Constituição Federal).

Ainda segundo a diretriz jurisprudencial traçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (agravo regimental na Suspensão de Segurança nº 3.355-AgR/RN), os protocolos estabelecidos pelo Ministério da Saúde, para o fornecimento de medicamentos no Sistema Único de Saúde, não representam verdade científica absoluta e incontestável e estão sujeitos a retificações ou atualizações. Nesse sentido os seguintes trechos do voto do Ministro Gilmar Mendes no agravo regimental na Suspensão de Segurança nº 3.355-AgR/RN:

Quanto aos novos tratamentos (ainda não incorporados pelo SUS), é preciso que se tenha cuidado redobrado na apreciação da matéria. Como frisado pelos especialistas ouvidos na Audiência Pública, o conhecimento médico não é estanque, sua evolução é muito rápida e dificilmente acompanhável pela burocracia administrativa.

Se, por um lado, a elaboração dos Protocolos Clínicos e das Diretrizes Terapêuticas privilegia a melhor distribuição de recursos públicos e a segurança dos pacientes, por outro a aprovação de novas indicações terapêuticas pode ser muito lenta e, assim, acabar por excluir o acesso de pacientes do SUS a tratamento há muito prestado pela iniciativa privada.

Parece certo que a inexistência de Protocolo Clínico no SUS não pode significar violação ao princípio da integralidade do sistema, nem justificar a diferença entre as opções acessíveis aos usuários da rede pública e as disponíveis aos usuários da rede privada. Nesses casos, a omissão administrativa no tratamento de determinada patologia poderá ser objeto de impugnação judicial, tanto por ações individuais como coletivas. No entanto, é imprescindível que haja instrução processual, com ampla produção de provas, o que poderá configurar-se um obstáculo à concessão de medida cautelar.

Também não é menos certo que, para o Poder Judiciário poder determinar à União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal que forneçam medicamento de alto custo, não basta que este tenha sido prescrito por médico particular da parte. É necessário também que a prescrição esteja motivada em estudo científico. Isso porque o Sistema Único de Saúde filiou-se à corrente da "Medicina com base em evidências". Nesse sentido os seguintes trechos do referido voto do Ministro Gilmar Mendes no citado agravo regimental na Suspensão de Segurança nº 3.355-AgR/RN:

Isso porque o Sistema Único de Saúde filiou-se à corrente da "Medicina com base em evidências". Com isso, adotaram-se os "Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas", que consistem num conjunto de critérios que permitem determinar o diagnóstico de doenças e o tratamento correspondente com os medicamentos disponíveis e as respectivas doses. Assim, um medicamento ou tratamento em desconformidade com o Protocolo deve ser visto com cautela, pois tende a contrariar um consenso científico vigente.

Ademais, não se pode esquecer de que a gestão do Sistema Único de Saúde, obrigado a observar o princípio constitucional do acesso universal e igualitário às ações e prestações de saúde, só se torna-se viável mediante a elaboração de políticas públicas que repartam os recursos (naturalmente escassos) da forma mais eficiente possível. Obrigar a rede pública a financiar toda e qualquer ação e prestação de saúde existente geraria grave lesão à ordem administrativa e levaria ao comprometimento do SUS, de modo a prejudicar ainda mais o atendimento médico da população mais necessitada. Dessa forma, podemos concluir que, em geral, deverá ser privilegiado o tratamento fornecido pelo SUS em detrimento de opção diversa escolhida pelo paciente, sempre que não for comprovada a ineficácia ou a impropriedade da política de saúde existente.

Essa conclusão não afasta, contudo, a possibilidade de o Poder Judiciário, ou de a própria Administração, decidir que medida diferente da custeada pelo SUS deve ser fornecida a determinada pessoa que, por razões específicas do seu organismo, comprove que o tratamento fornecido não é eficaz no seu caso. Inclusive, como ressaltado pelo próprio Ministro da Saúde na Audiência Pública, há necessidade de revisão periódica dos protocolos existentes e de elaboração de novos protocolos. Assim, não se pode afirmar que os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do SUS são inquestionáveis, o que permite sua contestação judicial.

Nessa perspectiva, o C. STJ, por ocasião de julgamento de recurso especial submetido à sistemática repetitiva, fixou os parâmetros para o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, conforme ementa que segue:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO.

*1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorça 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos. 2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados. 3. Tese afetada: **Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas. 4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.** 5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015.*

(REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 04/05/2018).

Nessa conjuntura, narra a autora que é portadora de enfermidade denominada Doença de Fabry e que, em resumo, não há disponibilidade de alternativas terapêuticas no SUS para a sua doença, sendo necessário o uso do medicamento de reposição enzimática como única forma de tratamento existente.

Além disso, declara a autora que referido medicamento possui eficácia comprovada, constando autorização para seu uso em órgãos americanos e europeus, como a FDA e a EMA, bem como pela Anvisa, sendo viável o fornecimento do remédio.

Assim, estão devidamente comprovadas a incapacidade financeira da autora arcar com os custos do medicamento prescrito, pois concedidos os benefícios da justiça gratuita, e a existência de registro na Anvisa.

Por outro lado, declarou a União que o referido medicamento, embora apresente registro na Anvisa, não pertence à Relação Nominal de Medicamentos Essenciais e não faz parte de nenhum programa de medicamentos de Assistência Farmacêutica do SUS, não havendo comprovação de sua eficácia e melhora significativa na qualidade de vida dos pacientes. Ademais, informou que referida doença tem sido tratada com medidas paliativas e de suporte para alívio dos sintomas, sendo necessário prestigiar os tratamentos que o SUS fornece para a doença.

Como se não bastasse, a própria autora colaciona aos autos estudo científico que demonstra melhoras no quadro clínico com o uso do medicamento, mas que, "(...) no entanto, ainda não está estabelecido claramente qual será o impacto a longo prazo da TER na mortalidade (...)" (ID 17650909 – Pág. 57).

Ainda mais, em consonância com ID 17650909 – Pág. 56, fica evidente que tratamentos alternativos não específicos para a doença são necessários, os quais foram exaustivamente listados como disponíveis pela União no ID 17650909 – Pág. 109, sendo descabido sustentar que o ente federal não fornece o tratamento.

Cumprir destacar ainda que não há nos autos menção específica sobre os tratamentos oferecidos pelo SUS e que foram adotados pela autora.

Conquanto existam nos autos documentos que informam/descrevem o atual estado de saúde da autora, não há como saber se o seu quadro atual é consequência da ineficácia do tratamento oferecido por medicamentos constantes da lista do SUS.

Diante desse cenário, não obstante seja a saúde direito fundamental da pessoa humana, constante do rol de direitos sociais (artigo 6º da Constituição Federal), sendo intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e à dignidade da pessoa humana, é incabível o fornecimento de medicamentos ou tratamentos de forma arbitrária e indiscriminada, qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos com tal destinação não são inesgotáveis, se prestam ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo benefício. Dessa forma, aplicações desnecessárias, inadequadas ou desproporcionais podem levar ao prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais ilegítimos.

O registro dos medicamentos e a autorização para sua comercialização são limitados pelo poder público, para garantir sua qualidade e eficácia, reduzindo os riscos da sua utilização.

Da mesma forma, a seleção dos medicamentos fornecidos pelo SUS depende de estudos técnicos, considerados vários fatores, inclusive epidemiológicos, além da necessidade de se atender o maior número possível de usuários.

Quando o SUS fornece tratamento alternativo com o mesmo grau de eficiência ou o tratamento pretendido pelo paciente não possui comprovação científica suficiente, também se justifica a recusa do SUS em fornecer determinado medicamento, que é o que ocorreu no caso em análise.

A política farmacêutica da rede pública não contempla medicamentos de alto custo destinados a doenças raras, mas tais produtos podem ser incluídos na política de medicamentos excepcionais.

No caso concreto, o medicamento Fabrazyme não foi incorporado ao SUS porque a CONITEC - Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologia do Ministério da Saúde não analisou a efetividade do novo medicamento.

Conforme a Nota Técnica 0895/2016/CONJUR-MS/CGU/AGU, observam-se os motivos que ensejaram a não-inclusão do Fabrazyme na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) e daqueles padronizados pelo Ministério da Saúde. Destaco a conclusão técnica apresentada na ocasião:

“Os estudos disponíveis na literatura apresentam grande heterogeneidade clínica e pequeno número de indivíduos avaliados, limitando o poder estatístico para avaliar os desfechos relevantes. Algumas variáveis foram analisadas em um único estudo, impossibilitando comparação e dificultando estabelecimento de conclusões sólidas, uma vez que resultados –negativos ou positivos – encontrados por apenas um ensaio podem representar o fenômeno de dispersão da média e não necessariamente modificação no curso natural da doença. Entretanto é válido lembrar que na avaliação de intervenções para doenças raras há dificuldade em obter-se evidências robusta, visto à escassez de pacientes e a heterogeneidade clínica que estes possam vir apresentar.

(...)

Impende destacar, que alguns Países que têm sistemas públicos de saúde semelhantes ao do Brasil, ou seja, universais, recusaram o financiamento público do medicamento betagalactase. Como no caso do Canadá que NÃO RECOMENDOU a incorporação da betagalactase. A CADTH considera que o mesmo não é custo-efetivo e os ensaios clínicos randomizados não mostram melhora significativa na qualidade de vida dos pacientes.

É de extrema importância que seja esclarecida a diferença entre aprovação de um medicamento para ser comercializado em um dado país – ou mesmo pela ANVISA – e sua padronização por um sistema de saúde, para ser fornecido gratuitamente a toda a população. A aprovação de comercialização garante apenas que o produto possa ser adquirido por compra no país, se a indústria produtora se prestar à efetivação da comercialização. Portanto, quando se afirma que um determinado medicamento foi aprovado por Órgão Sanitário – equivalente à ANVISA – de um determinado País, não se pode entender que esse medicamento foi padronizado para disponibilização gratuita e universal aos pacientes, mas somente que ele poderá ser adquirido mediante pagamento no comércio varejista”.

Dessa forma, não é o caso de compelir o poder público a fornecer o medicamento à autora, pois o Ministério da Saúde deixou de incorporá-lo ao SUS em razão da falta de comprovação de sua eficácia, devendo-se considerar ainda seu altíssimo custo.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da extordial.

CONDENO a parte autora no pagamento das custas e de honorários advocatícios à parte ré, que fixo em R\$ 66.184,30, referentes a 63,7 salários mínimos vigentes na data desta sentença, de acordo com os percentuais mínimos previstos no § 3º, I e II, do artigo 85 do CPC.

A execução dessas verbas fica suspensa por ser a autora beneficiária da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0088350-56.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAMPS PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON PELLEGRINI - SP107413, EXPEDITO PINHEIRO BASTOS - SP70677, PAULO ROBERTO RODRIGUES AMBROZIO - SP72398
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Registrem-se as penhoras no rosto dos autos, referentes aos processos 0008268-80.2017.403.6100 e 00127342-02.2007.403.6100, da 4ª e 2ª varas federais em Sorocaba, respectivamente.
2. Atualize a Secretaria a planilha das penhoras no rosto dos autos.
3. Cumpra a Secretaria o item "2" da decisão de id. 20861822: "2 - Tendo em vista o cancelamento da requisição expedida, altere-se o nome da exequente, conforme o cadastro de CNPJ da Receita Federal, e expeça-se novo ofício requisitório, nos moldes do anterior. Determino, desde logo, a sua transmissão ao TRF da 3ª Região".

Ressalte-se que o precatório deve ser expedido com a determinação de levantamento à ordem do juízo.

Junte-se o comprovante.

4. Comunique-se aos juízos da 4ª (nos autos 0003727-72.2005.403.6110, 0004904-03.2007.403.6100, 0007207-48.2011.403.6110, 0006566-75.2002.403.6110 e 0008268-80.2017.403.6110), 1ª (processo 0009430-42.2009.403.6110) e 2ª (processo 00127342-02.2007.403.6110) varas federais em Sorocaba/SP, que todas as penhoras foram registradas, mas que ainda não há valores disponíveis para transferência, devendo aguardar o pagamento do ofício precatório, que foi cancelado e será novamente transmitido ao tribunal.

Sem prejuízo, solicite-se aos juízos mencionados, na mesma ocasião, os dados para transferência de valores, após o pagamento do precatório.

5. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação à execução apresentada pela União, em relação aos honorários sucumbenciais.

São Paulo, 04/11/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011170-28.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO BRADESCO BBI S.A., BANCO BRADESCO CARTOES S.A., BANCO BRADESCARD S.A., BRADESCO SA CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS, BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração de ID 26472026 opostos pela parte impetrante sob o fundamento de que a sentença que julgou os Embargos de Declaração anteriores, lançada no ID 25568640, manteve as mesmas omissões já discutidas nos embargos anteriores.

Intimada, a União requereu a apreciação dos Embargos de Declaração (ID 27455812).

É o relatório. Passo a decidir:

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte autora demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Percebe-se que a parte embargante apenas reitera os embargos de declaração anteriores, os quais já foram decididos.

Por isso, a sentença deverá ser questionada através de recurso próprio.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 26472026.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001181-61.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CORTTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Maniféste-se a impetrante, em 15 (quinze) dias, sobre as prevenções apontadas pelo sistema processual, em especial sobre o mandado de segurança 5001170-32.2020.403.6100 distribuído ao MM Juízo da 11ª Vara Federal.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5009825-27.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CHUÁ DISTRIBUIÇÃO E ABASTECIMENTO DE ÁGUA E POCOS ARTESIANOS EIRELI - ME, SILVANA IMBELLONI VAQUERO
Advogado do(a) RÉU: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
Advogado do(a) RÉU: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

DECISÃO

Baixo os autos em diligência e altero a conclusão para decisão.

ID 21466096: Os réus impugnaram o valor atribuído à causa, requerem concessão da justiça gratuita e a produção de todos os meios de prova admitidos.

ID 24996527: A CEF se manifestou quanto aos Embargos.

Decido.

De acordo com o Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, o qual, por sua vez, deve corresponder ao proveito econômico almejado.

A parte autora requer o pagamento do valor de R\$ 61.641,79 referente ao inadimplemento de Contrato de Relacionamento e Cartão de Crédito.

Dessa forma, o valor da causa deve contemplar todo o benefício econômico almejado na presente ação, que corresponde ao total do débito devido pela parte.

De acordo com os três demonstrativos de débito constantes nos autos (ID 17955799, 17960902 e 17960903), nos valores de R\$ 37.323,55, R\$ 4.343,02 e de R\$ 19.975,22, o valor atribuído à causa está correto.

Por sua vez, os artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil regulam a Assistência Judiciária Gratuita. Trata-se de benefício concedido àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais, bem como honorários advocatícios e demais incumbências decorrentes do processo, em prejuízo de sua subsistência.

Cumpra-se destacar que a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, estabelece que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (grifei).

Ante o exposto, fica a parte ré pessoa física intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar as três últimas declarações do Imposto de Renda e os extratos bancários dos últimos três meses, bem como qualquer documento que comprove a efetiva necessidade da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Já a manifestação da pessoa jurídica deve vir acompanhada de prova no sentido de que o pagamento das custas processuais não lhe é possível, com juntada de extratos bancários dos últimos três meses e demais documentos pertinentes.

Tendo em vista a apresentação de embargos e impugnação, ficam as partes intimadas a, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se têm interesse na produção de provas, devendo justificar a pertinência em caso positivo.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017526-03.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: WILSON SOUZA COUTINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON SOUZA COUTINHO - SP67661

DESPACHO

Ante a ausência de impugnação pelo(s) executado(s), determino a conversão dos valores bloqueados em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo, via BACENJUD, na própria Caixa Econômica Federal.

Intime-se a exequente para apresentar planilha atualizada do débito, descontando-se o valor transferido, bem como para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031009-73.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: OAB

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: RONEYJOSE FERREIRA

DESPACHO

Ante a ausência de impugnação pelo executado, determino a conversão dos valores bloqueados em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo, via BACENJUD, na Caixa Econômica Federal.

Intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus dados bancários completos, a fim de possibilitar a transferência dos valores penhorados, planilha atualizada do débito, descontando-se o valor transferido, bem como para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, archive-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016229-24.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: VALTER GAMEIRO

DESPACHO

Defiro o pedido de afastamento do sigilo fiscal do(s) executado(s).

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Coma resposta, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018213-84.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OAB

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: CRISTINA MALAFAIA MIYAZAKI

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA MALAFAIA MIYAZAKI - SP98601

DESPACHO

ID 23744759

A executada é advogada devidamente inscrita (situação: ativo-normal) nos quadros da Ordem dos Advogados, possuindo, portanto, capacidade postulatória. Conforme já decidido, não cabe a esse Juízo nomear-lhe um Defensor Público, pois, na hipótese, é atribuição da própria Defensoria determinar se prestará ou não assistência judiciária à executada.

Assim, persistindo o interesse na assistência judiciária, deverá a executada comparecer ao atendimento da Defensoria Pública.

Por oportuno, deixo consignado que a questão já foi decidida (ID 15884806) e contra ela não houve a interposição de recurso. Preclusa, portanto, a análise dessa matéria.

Determino o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados na(s) na(s) consta(s) do Banco Itaú, conforme extrato do sistema BACENJUD (ID 20968410) que corresponderem ao montante igual ou inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme requerido pela exequente.

Defiro o pedido de afastamento do sigilo fiscal da executada.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Coma resposta, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015115-23.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESTRELA - DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS, COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MARCOS PATARO TAVARES - SP208094, ADEMIR BUITONI - SP25271
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante objetiva a improcedência do protesto da Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o número 80.7.16.047385-12, bem como para cancelar definitivamente o protesto do referido título junto ao 8º Tabelião de Protesto de Títulos e Letras da Comarca de São Paulo.

O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações e alegou, em preliminar, descabimento da via mandamental para discussão de matéria que exige dilação probatória. Além disso, sustentou que a matéria trazida neste mandado de segurança já está sub judice nos autos da Execução Fiscal nº 0064560.82.2015.403.6182, perante a 13ª Vara de Execuções Fiscais. No mérito, aduziu que a inscrição sob o nº 80615063999-61 se refere a débitos de CSLL, razão pela qual não poderia ser afetada pela decisão na qual a impetrante se embasa para arguir a ilegitimidade dos títulos protestados (ID 24475761).

Decido.

Baixo os autos em diligência e altero a conclusão para decisão.

Antes de mais nada, verifico que o pedido liminar menciona a sustação dos protestos das CDAs sob os números 8071501190956, 8061506400056 e 8061506399961, no 2º Tabelião de Protesto de Títulos e Letras da Comarca de São Paulo.

Assim, fica a impetrante intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o pedido final formulado.

No mesmo prazo, deverá a impetrante se manifestar sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, em especial a alegação de que a matéria trazida neste mandado de segurança já está sub judice nos autos da Execução Fiscal nº 0064560-82.2015.403.6182, perante a 13ª Vara de Execuções Fiscais.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 28 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5016995-84.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NAVETRON IMPORTACAO E COMERCIO DE TECNOLOGIAS LTDA, MARCELO AUGUSTO FORCINE DE OLIVEIRA E SOUZA, FERNANDA MILANI, THIAGO FONTES MENEZES, CLAUDIO ANTONIO COSER
Advogado do(a) RÉU: THIAGO GEBAILI DE ANDRADE - SP262310

DESPACHO

Apresentado embargos monitorios pela ré FERNANDA, resta suspensa a eficácia da decisão inicial proferida em face desta.

Encaminhe a Secretaria novamente o mandado ID 16903704 para CEUNI, a fim de que sejam diligenciados todos os endereços nele constantes.

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para pagamento e/ou oposição de embargos pelos réus MARCELO e NAVETRON (ID 18722076).

O pedido formulado pela CEF (ID 24053559) será apreciado junto com os demais embargos eventualmente apresentados pelos demais réus.

Sem prejuízo, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a CEF a regularização da sua representação processual, ante a ausência de substabelecimento em nome do subscritor da petição ID 24053559, sob pena de não conhecimento das futuras manifestações.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018763-72.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, MAYAN SIQUEIRA - SP340892
EXECUTADO: MARIO ROBERTO ANDREATTA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS PACHECO E SILVA - SP82340, LEA CARNEIRO MACHADO BEZERRA - SP281439

DESPACHO

ID 23981632:

Defiro a penhora, via sistema ARISP, do imóvel de propriedade do executado, registrado sob a matrícula nº 07914, situado na Avenida Marechal Deodoro da Fonseca, nº 1124, apto 21, Guarujá/SP.

Fica a exequente cientificada de que será intimada para efetuar o recolhimento das custas/emolumentos devidos para o cumprimento do ato diretamente no respectivo cartório.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023019-65.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: O CONSTRUTOR - MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA. - ME, ALICE REGINA PARO, JULIANA DE MOURA PARO, GUSTAVO HENRIQUE DE MOURA PARO, WANDERCY DE MOURA PARO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA RODRIGUES LUCIO - SP321461, ADRIANA MARIA DE ARAUJO DALMAZO - SP262909
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA RODRIGUES LUCIO - SP321461, ADRIANA MARIA DE ARAUJO DALMAZO - SP262909
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA RODRIGUES LUCIO - SP321461, ADRIANA MARIA DE ARAUJO DALMAZO - SP262909
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA RODRIGUES LUCIO - SP321461, ADRIANA MARIA DE ARAUJO DALMAZO - SP262909
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA RODRIGUES LUCIO - SP321461, ADRIANA MARIA DE ARAUJO DALMAZO - SP262909

DESPACHO

Aguarde-se, sobrestado, o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução (5026102-55.2018.403.6100).

Após, tome o processo concluso para decisão acerca da destinação dos valores bloqueados no presente feito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019444-78.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: M T TASELCO AUTOMACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DEL RIO - SP203799
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil em São Paulo e do Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo visando o reconhecimento de que a impetrante preenche os requisitos estabelecidos para pagamento/compensação das inscrições de dívida ativa aos cuidados da procuradoria sob os nºs 80 7 17 023019-68, 80 6 17 049319-96, 80 2 17 015644-03, 80 6 17 049320-20, bem com abatimento do saldo a pagar e recálculo do parcelamento (PAEX-PGFN), outrora aderido sob a égide da Lei 11.941/2009, com os créditos oriundos de decisão judicial transitada em julgado devidamente habilitado e registrado no sistema CPERDCOMP, perante a Receita Federal do Brasil, sob o nº 13820.721054/2016-76, nos termos do disposto no art. 73, parágrafo único da Lei 9.430/1996 e artigo 156, inciso II, do CTN.

Em breve síntese, narra a impetrante que possui créditos oriundos de decisão transitada em julgado, habilitados sob o nº 13820.721054/2016-76 e que pretende compensá-los com os valores descritos nas inscrições de dívida ativa aos cuidados da procuradoria sob os nºs 80 7 17 023019-68, 80 6 17 049319-96, 80 2 17 015644-03, 80 6 17 049320-20, bem como o abatimento parcial do saldo a pagar e recálculo do parcelamento (PAEX-PGFN) outrora aderido sob a égide da Lei 11.941/2009.

Não obstante, alega que a autoridade Impetrada confunde o direito dela de compensar de ofício valores que são objeto de pedido de ressarcimento com o direito da impetrante de compensar diretamente seus créditos com seus débitos.

O pedido de medida liminar foi indeferido. Foi determinada a exclusão do Delegado da Receita Federal do polo passivo (ID 23567709).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 23743796).

A autoridade impetrada prestou informações, alegando atribuição exclusiva da Receita Federal do Brasil para a manifestação quanto a pedidos de compensação/restituição, bem como para a eventual realização de compensação de ofício (ID 24074171).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento da ação mandamental (ID 24885597).

É o essencial. Decido.

Ao contrário do alegado pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, a manifestação quanto aos pedidos de compensação/restituição, bem como para a eventual realização de compensação de ofício, não é atribuição exclusiva da Receita Federal do Brasil.

Compulsando os autos, verifica-se que o ato questionado na presente ação foi praticado exclusivamente por Procurador da Fazenda Nacional. As decisões que indeferiram pleito da parte impetrante partiram da Procuradoria da Fazenda Nacional (ID 23329130), o que é suficiente para caracterizar a legitimidade passiva da autoridade impetrada.

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Verifico que a questão já foi completamente enfrentada quando da análise do pedido de liminar.

Com efeito, a impetrante invoca o disposto no art. 73 da Lei 9.430/1996 para amparar o seu pleito de compensação por declaração (DCOMP) de créditos inscritos em dívida ativa.

A autoridade impetrada assim decidiu:

“O contribuinte apresentou em meados de 2018 requerimento em que apontava as inscrições supra e o saldo de parcelamento da Lei n.12.865 como débitos seus passíveis de compensação com crédito, tendo em vista despacho administrativo da RFB acolhendo habilitação de crédito judicial.

Enviados os PAs para a RFB, foi explicado que a decisão que acolhe a habilitação de crédito judicial não implica necessariamente em homologação de compensação e não dispensa o contribuinte da apresentação da Declaração de Compensação DCOMP.

Intimado deste despacho, o contribuinte apresenta os requerimentos de novembro/2018, depois os de julho/2019, reiterando o oferecimento daqueles débitos para compensação com seus créditos e apontando a DCOMP transmitida para fins de aproveitamento deste crédito. Indica ainda seu valor atualizado.

Entretanto, não pode o contribuinte direcionar a compensação declarada de créditos seus para débitos inscritos. De fato, cite-se a Lei n.9.430/1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;

Assim, os débitos inscritos (e portanto o parcelamento de débitos inscritos) não podem ser objeto de declaração de compensação pelo contribuinte. Além disso, não podem ser objeto de requerimento manual com este fim, como é o presente caso.”

Correto o entendimento adotado pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Nos termos do art. 74 e seu § 1º da Lei 9.430/96, em sua atual redação, a compensação do crédito (administrativo ou judicial) poderá ser realizada por declaração elaborada pelo contribuinte, produzindo o efeito imediato de extinção do tributo compensado.

O § 2º do mesmo art. 74 prevê, no entanto, que a compensação por declaração, não obstante apta a extinguir o crédito tributário, submete-se a “condição resolutória de sua ulterior homologação”.

Assim, mesmo na hipótese do direito de crédito reconhecido judicialmente, a compensação restará aperfeiçoada somente com a homologação, mesmo que posterior, do procedimento pela autoridade tributária.

Na fase de homologação da compensação a autoridade tributária verificará, mediante exame da documentação fiscal e contábil do contribuinte, e demais diligências que entender necessárias, a certeza do crédito, ou seja, se efetivamente existe, a sua liquidez, a exatidão do valor apontado pelo contribuinte, e se o crédito é passível de utilização para extinção do tributo que o contribuinte deixará de recolher.

A compensação por declaração provoca a extinção antecipada do tributo, sendo a modalidade que foi adotada, como regra, pela Lei 9.430/96, após as suas inúmeras alterações.

A lei, no entanto, elencou no § 3º do art. 74, hipóteses que não permitem a extinção antecipada do tributo por compensação, como “o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física (inciso I); os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação (inciso II); os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União (inciso III); o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal – SRF (inciso IV); o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa (inciso V); o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa (inciso VI)”, etc...

O § 3º trata de hipóteses que impedem a compensação por declaração, e, conseqüentemente, a extinção antecipada do tributo, pois presente, em cada uma das hipóteses elencadas, situação que pelas suas peculiares (grande incidência de fraudes ou irregularidades; necessidade de atuação conjunta de outros órgãos; reapresentação de pleitos já indeferidos, etc...), justifica o controle preventivo do fisco antes que reconhecida a extinção do tributo.

Assim, correto o indeferimento do pedido de compensação formulado pela impetrante, na forma de declaração.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO CONSIDERADO NÃO DECLARADO E NÃO HOMOLOGADO. DÉBITOS JÁ INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA QUANDO DA FORMULAÇÃO DA DCOMP. ART. 74, § 3º, III, DA LEI Nº 9.430/96. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO HÁ MAIS DE 5 ANOS DO PEDIDO. ART. 168, CTN.

1. Agravo retido não conhecido, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas razões ou na resposta de apelação, conforme o disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.
2. Com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (§ 2º).
3. Na hipótese de não homologação cabe a interposição de manifestação de inconformidade e recurso ao Conselho de Contribuintes, instrumentos hábeis à suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto pendentes de julgamento definitivo, nos termos do art. 151, III, do CTN, entendimento aplicável ainda que anteriormente à redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003.
4. No entanto, no caso em questão, nos autos do Processo Administrativo nº 10835-720.057/2005-82, proveniente da declaração de compensação eletrônica, verificou-se que, à exceção dos débitos de Cofins apurados no ano calendário de 1997 e nos meses de dezembro/1996 e dezembro/1998, os demais encontram-se inscritos em dívida ativa anteriormente à transmissão da Dcomp, enquadrando-se na vedação prevista no art. 74, § 3º, III, da Lei nº 9.430/96. Sendo assim, o Despacho Decisório proferido em 17/07/2007, considerou não homologada a compensação dos débitos de Cofins apurados nos meses de janeiro a dezembro/1997, assim como aqueles apurados nos meses de dezembro/1996 e dezembro/1998; e não declarada a compensação dos demais períodos, tendo em vista a vedação prevista no art. 74, § 3º, III, da Lei nº 9.430/96.
5. Por sua vez, os débitos não homologados o foram sob o fundamento de o pedido de compensação ter sido formulado há mais de 5 anos da data do trânsito em julgado, em dissonância com o disposto no art. 51, da Instrução Normativa nº 600/05 e art. 168 do CTN.
6. Desta feita, diante da previsão legal tanto para a hipótese de não declaração, como de não homologação da compensação efetuada pela impetrante, não há que se falar em qualquer ilegalidade a inquirir o ato coator impugnado.
7. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 8. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida.

(ApCiv 0008848-07.2007.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013.)

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000768-48.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROJETO ASSESSORIA E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MENDES PINTO - SP153869
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTÁRIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Ante a desistência deste mandado de segurança, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 28 de janeiro de 2020.

SENTENÇA

A parte impetrante postula a concessão da segurança para assegurar o direito de não se sujeitar às contribuições destinadas ao SESC, SENAC, FNDE, SEBRAE e INCRA incidentes sobre a folha de salários, bem como o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Eventualmente, seja concedida a segurança para determinar que os impetrados se abstenham de exigir o recolhimento da contribuição ao SESC, da contribuição ao SENAC, da contribuição do Salário-Educação, da contribuição ao SEBRAE e da contribuição ao INCRA, conforme o caso, em razão de tais contribuições deverem obediência ao art. 195, §4º, c/c art. 154, I, da CF/88, tornando necessária a sua instituição por Lei Complementar.

Afirma que, com o advento da EC nº 33/2001, o recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas ao INCRA, ao SENAC, ao SESC, ao SEBRAE e ao Salário-Educação, incidentes sobre a folha de salários, passou a ser inconstitucional por incompatibilidade como o artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal, no que se refere aos seus critérios materiais de incidência e bases de cálculo.

A impetrante foi intimada a regularizar a representação processual (ID 20356444), o que foi cumprido no ID 21618155.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 21809443).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 22339067).

O Delegado da Receita Federal prestou informações, sustentando o não cabimento do mandado de segurança. No mérito, sustentou a legalidade das contribuições (ID 22789426).

O SENAC apresentou informações, defendendo a cobrança da contribuição (ID 23058763).

O Presidente do FNDE prestou informações, alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva, falta de interesse e inadequação da via eleita, por se tratar de discussão de lei em tese, bem como ausência de direito líquido e certo. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (ID 23058965).

O SESC prestou informações, pugnando pela denegação da segurança (ID 23534984).

O SEBRAE/SP informou não ter interesse em compor a presente lide (ID 23765535).

O representante do Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público que justificasse a manifestação do órgão (ID 24971817).

É o relato do essencial. Decido.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo FNDE. As entidades indicadas pela parte impetrante são destinatárias das contribuições discutidas nos presentes autos, possuindo interesse jurídico e econômico no deslinde da lide.

Ao contrário do alegado pelo Presidente do FNDE e pelo Delegado da DERAT, não se combate lei em tese com este *mandamus*, mas sim eventual arrecadação de contribuição inconstitucional.

As demais preliminares se confundem com o mérito e com ele serão analisadas.

Tratando-se de questão jurídica que somente será definitivamente solucionada pelo C. STF, enquanto não finalizado o julgamento em curso do Recurso Extraordinário nº 630.898, prevalece o entendimento vigente do C. STJ, que reconhece como inequívoca a higidez da contribuição adicional de 0,2% destinada ao INCRA.

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) é uma autarquia federal, criada pelo Decreto-Lei nº 1.110/70 e que tem como finalidades executar a reforma agrária e realizar o ordenamento fundiário nacional.

Para que pudesse realizar suas atividades, foi destinado ao INCRA, por lei, o valor de 0,2% sobre a folha de salários das empresas. Vale ressaltar que essa contribuição é de responsabilidade de todas as empresas, independentemente do setor, ou seja, é paga tanto por empregadores rurais como urbanos.

É importante anotar que a contribuição ao INCRA foi instituída com finalidade específica e constitucionalmente determinada de promover a reforma agrária visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais. Caracteriza-se, portanto, no entendimento do STJ, como contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE).

A Emenda Constitucional nº 33/2001 conferiu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, "a", da CF/88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.

Resta saber, portanto, se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a folha de salários.

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

Neste sentido:

1 - A contribuição destinada ao Incra, devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991.

2 - As alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001 tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis.

3 - O art. 149, §2º, III é inequívoco no sentido de utilizar o verbo "poder" e não o vocábulo "dever" ou a locução "somente poderá" (e.g., art. 37, XIX).

4 - Como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há legitimidade em afastar-se a modalidade deontica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Comparar com o art. 195 da Lei Maior para atentar como o Constituinte se utiliza de formulação linguística diversa quando estabelece um rol taxativo.

5 - Existência de pronunciamentos do STF (inclusive em ADI e em sede de repercussão geral), reconhecendo a validade de contribuições, tanto de índole constitucional, como de origem infralegal, cuja a base de cálculo é relativa à folha de salário e depósitos fundiários, não prosperando, assim, a tese de inconstitucionalidade superveniente.

6 - Apelação não provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366858 - 0003405-18.2016.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 13/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2017).

No que se refere à contribuição destinada ao SEBRAE, o mesmo raciocínio deve ser aplicado enquanto pendente o julgamento do RE 603.624, conforme precedentes que seguem:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÓMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de 'outras fontes', é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESA, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (STF: RE 396.266, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU 27.02.04).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facilidades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. (TRF3 - AMS 00127985520104036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824. Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012).

O mesmo entendimento, como já demonstrado nos julgados acima, é aplicado ao SESC e ao SENAC, todos integrantes do chamado "Sistema S".

Com relação aos demais pedidos, a constitucionalidade do Salário Educação foi expressamente reconhecida pelo C. STF através da Súmula nº 732.

A edição da EC nº 33/01 não altera em nada a situação jurídica do Salário Educação, nem mesmo em relação a sua alíquota, pois a alteração do artigo 149 da Constituição Federal não tem aplicação em relação ao Salário Educação, pois referida contribuição está disciplinada constitucionalmente no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, e com a nova redação conferida pela EC nº 53/06:

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.

Dessa forma, por força do princípio hermenêutico da especialidade da lei, em relação ao salário educação não incide o disposto no artigo 149 (disposição geral), mas sim o artigo 212 (disposição especial), ambos da Constituição Federal, sendo que este último determina expressamente que o salário educação será recolhida na forma da lei, no caso, a constitucional Lei nº 9.424/96.

Por fim, a questão da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada ante a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 660.933, julgado proferido sob a sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.

Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.

(RE 660933 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012).

O STJ também já se manifestou pela legitimidade da cobrança, igualmente sob a sistemática dos recursos repetitivos, ocasião em que teceu comentários exaurientes sobre a incidência da referida exação, bem como sobre a amplitude do conceito de empresa para fins de sujeição passiva:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.

1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)

2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: "Art. 1º. (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta."

3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: "Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados." Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: "Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei."

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior; tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)

5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submetê-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).

7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: "Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."

8. "A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75)." (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REP/DJe 25/08/2009)

9. "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96." (Súmula 732 do STF)

10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.

11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre esporte e regulou a atuação das entidades que exploram o esporte profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: "Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de esporte ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros.

§ 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de esporte e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos."

12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1162307/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)

Ademais, como já destacado no julgado acima, as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, CF, não deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, CF, decorrente de "outras fontes", deverá observar a técnica da competência residual da União.

A contribuição, por sua vez, não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes.

Dessa forma, incabível o pleito das impetrantes para não recolher a contribuição ao INCRA, ao SEBRAE, ao SESC, ao SENAC e ao Salário-Educação, bem como para compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação e analisando o mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança pleiteada.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015467-78.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: R.M. INVESTIMENTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva a não incidência de tributos federais (PIS, COFINS, IRPJ e CSLL) em operação de permuta de imóveis.

Narra a impetrante, em síntese, que realizou uma permuta de 2 (dois) imóveis de sua propriedade por 2 (duas) unidades autônomas imobiliárias a serem construídas por uma incorporadora, mais uma toma estipulada contratualmente.

Alega, no entanto, que a autoridade coatora, de maneira equivocada, entende que as pessoas jurídicas que têm como objeto social a atividade imobiliária e são optantes do regime do lucro presumido, como é o seu caso, devem computar não apenas o valor da toma, mas também o valor da permuta no cálculo da receita bruta no período da celebração do negócio, a fim de determinar a base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, consoante o Parecer Normativo COSIT nº 9/2014.

Sustenta, por outro lado, que não faz qualquer sentido entender que para empresas optantes pelo lucro real a permuta não configura receita e para empresas optantes pelo do lucro presumido configura, visto que a IN da RFB nº. 107/1988 se restringe a empresas optantes pelo lucro real única e exclusivamente porque, ao tempo de sua edição, este era o único regime aplicável a empresas dedicadas à atividade imobiliária.

Dessa forma, o recebimento de duas unidades autônomas imobiliárias a serem construídas, objeto de permuta com seus imóveis, não caracteriza receita bruta auferida e não constitui fato gerador dos tributos exigidos pela autoridade impetrada (IRPJ, CSLL, COFINS e PIS).

Fundamenta o seu pleito, ainda, em jugado do C. STJ (REsp nº 1.733.560/SC) e informa que efetuará o depósito judicial integral do crédito tributário ora discutido, para fins de suspensão da exigibilidade do respectivo crédito nos termos do art. 151, II, do CTN, o qual é equivalente à apuração do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre o valor das unidades imobiliárias recebidas em permuta.

Determinada a intimação da impetrante para adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido e recolher as custas complementares, sob pena de extinção do feito (ID 22544053).

A impetrante cumpriu o comando judicial (ID 23424279).

Informações da autoridade impetrada (ID 24328449).

A impetrante comunicou a realização de depósito judicial do crédito tributário em discussão (referentes à apuração de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre o valor equivalente às unidades imobiliárias recebidas em permuta) – ID 24347568, ID 24347569, ID 24347571, ID 24327586 e ID 24347589.

A União requereu o seu ingresso no feito (ID 24714472).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da ação (ID 24999302).

É o relato do essencial. Decido.

Análise a preliminar arguida pela autoridade impetrada.

Sustentou a autoridade o não cabimento do mandado de segurança, visto que a impetrante questiona "lei em tese".

Sem razão da autoridade.

Consoante se infere da leitura da exordial, o ato combatido pela impetrante não é a legislação em abstrato, mas sim a conduta da autoridade que, com base em entendimento firmado em Consulta Interna (COSIT nº. 9/2014), inclui na base de cálculo de diversos tributos federais o valor de imóveis recebidos em permuta.

Nesses termos, cabível a impetração da ação mandamental.

Examine o mérito.

Consta dos autos que a impetrante firmou "Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Imóveis, com Torna, com Dação em Pagamento de Entrega de Unidades Prontas, Condições Suspensivas e Outras Avenças", bem como "Adiamento" ao referido Instrumento Particular (ID 21049297 e ID 21049298, respectivamente), de acordo com os quais, em pagamento à venda de dois imóveis de sua propriedade, receberá como contrapartida, além das tomas nos valores de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais) e R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), uma unidade imobiliária de alto padrão (no valor equivalente a R\$ 9.490.000,00 – nove milhões quatrocentos e noventa mil reais) e uma unidade autônoma comercial (no valor equivalente a R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais), a título de dação em pagamento.

Nesse contexto, sustenta que a operação realizada se trata, na realidade, de uma permuta, de maneira que o valor equivalente aos imóveis que serão recebidos não configura receita. Assim, não pode integrar a base de cálculo de tributos federais.

Com efeito, o artigo 533 do Código Civil prevê que: "*Aplicam-se à troca as disposições referentes à compra e venda, com as seguintes modificações (...)*".

No entanto, consoante já decidiu o C. STJ (REsp nº. 1.733.560/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 21/11/2018), o contrato de troca ou permuta não pode ser equiparado à compra e venda para fins tributários, visto que, em muitos casos, não haverá auferimento de receita.

Na situação ora analisada, tem-se que a operação realizada pela impetrante, envolvendo unidades imobiliárias, se trata de uma mera substituição de ativos (troca dos seus dois imóveis por duas unidades imobiliárias – uma de alto padrão e outra comercial autônoma), o que não justifica a inclusão do seu valor equivalente na base de cálculo de tributos federais (PIS, COFINS, IRPJ e CSLL), mas apenas, consoante destacou a impetrante, do montante correspondente à torna.

Nesse sentido, considerando que os tributos exigidos sobre o valor equivalente aos imóveis permutados pela impetrante têm por base de cálculo a receita, o faturamento ou o lucro, e que não se trata de acréscimo patrimonial, nesse aspecto, já que, na prática, há a substituição de dois bens imóveis por outros (com pagamento de uma diferença – torna), não se pode afirmar que ocorreu o fato gerador apto a ensejar a cobrança de qualquer tributo a esse título, pois, consoante afirmado, não se evidencia, no que tange à permuta, a ocorrência de acréscimo patrimonial.

Assim tem entendido o C. STJ, consoante se extrai do seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE OPERAÇÕES DE PERMUTA DE IMÓVEIS. ABSTENÇÃO DO RECOLHIMENTO. ALEGAÇÃO DE QUE PERMUTA DE IMÓVEIS GERA RECEITA TRIBUTÁVEL. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.

ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I - Na origem, trata-se de mandado de segurança, com valor da causa atribuído em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), impetrado com o objetivo de compelir a autoridade coatora a tributar os filiados da parte impetrante pelo lucro presumido, permitindo a estes que se abstenham do recolhimento das contribuições ao PIS/COFINS e IRPJ/CSLL incidentes sobre as operações de permuta de imóveis. Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal de origem, a sentença foi mantida. Nesta Corte, não se conheceu do recurso especial da parte.

II - Nesse panorama, a afirmação do recorrente de que a permuta de imóveis gera receita tributável para a empresa vai de encontro à convicção do julgador, atraindo o óbice constante da Súmula n. 7/STJ. No mesmo diapasão, confira-se: REsp n. 656.242/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 7/10/2004, DJ 25/10/2004, p. 264.

III - Por outro lado, ainda que afastado o óbice, o entendimento deste sodalício se encontra no sentido de que o contrato de troca ou permuta não deverá ser equiparado na esfera tributária ao contrato de compra e venda, pois não haverá auferimento de receita, faturamento ou lucro na troca. Sobre o assunto, destaca-se o seguinte precedente, in verbis: REsp n. 1.733.560/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 21/11/2018.

IV - Agravo intemo improvido.

(AglInt no REsp 1796877/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 11/12/2019).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TROCA DE IMÓVEIS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE LUCRO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM A COMPRA E VENDA. ESFERA TRIBUTÁRIA. EXEGESE CORRETA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. FALTA PARCIAL DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

ART. 1.022, II, DO CPC. I. A parte recorrente sustenta que o art.

1.022, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. A indicada afronta ao art. 521 do CCom; aos arts. 2º e 3º da Lei 9.718/1998; aos arts. 224, 518 e 519 do Decreto 3.000/1999 não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esses dispositivos legais. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 3. A Corte a quo interpretou corretamente o art. 533 do CC, porquanto o contrato de troca ou permuta não deverá ser equiparado na esfera tributária ao contrato de compra e venda, pois não haverá, na maioria das vezes, auferimento de receita, faturamento ou lucro na troca. Nesse sentido a lição do professor Roque Antônio Carrazza, em seu livro Imposto sobre a Renda, ed. Malheiros, 2ª edição, pag. 45, para quem "renda e proventos de qualquer natureza são os acréscimos patrimoniais líquidos ocorridos entre duas datas legalmente predeterminadas." 4. O dispositivo em comento apenas salienta que as disposições legais referentes à compra e venda se aplicam no que forem compatíveis com a troca no âmbito civil, definindo suas regras gerais. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, não provido.

(REsp 1733560/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 21/11/2018).

Por fim, o fato de a impetrante apurar o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, em nada altera o raciocínio acima exposto, mesmo porque, a IN da RFB nº. 107/1988 (que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas e do lucro imobiliário das pessoas físicas, nas permutas de bens imóveis), foi editada em período anterior à previsão de possibilidade de determinação do lucro na modalidade presumida.

Ademais, o que se discute na presente ação não tem relação com o regime tributário escolhido pela pessoa jurídica, mas sim, como reflexos de uma operação de natureza nitidamente civil (troca ou permuta) no âmbito tributário.

Conforme explanado, não se trata de acréscimo patrimonial (com exceção do valor recebido a título de torna). Além disso, a previsão contida no Código Civil (acerca da aplicação das mesmas regras que regem a compra e venda para a troca/permuta), apenas indica que o regramento previsto incidirá no que couber, no âmbito civil, mediante a definição de regras gerais (e não em outras esferas do Direito, como a tributária, por exemplo).

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo PROCEDENTE o pedido que consta da exordial e CONCEDO a segurança, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento dos tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) sobre o valor equivalente às unidades imobiliárias recebidas em permuta pela impetrante, objeto da presente ação.

Condene a União a restituir as custas recolhidas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos.

O levantamento dos depósitos judiciais efetuados pela impetrante, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão (ID 24347568, ID 24347569, ID 24347571, ID 24327586 e ID 24347589), fica condicionado ao trânsito em julgado da presente ação.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada, inclusive, para ciência acerca dos depósitos realizados.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001182-46.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ISABELLA SOARES DOMINGOS DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: NEILDA GOMES SOARES - GO29046
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A autora requer a concessão da antecipação da tutela para compelir a ré a revisar a correção do seu exame do ENEM 2019.

A presente ação foi distribuída por dependência à tutela cautelar antecedente, preparatória de ação civil pública, 5001113-14.2020.4.03.6100, ajuizada pela Defensoria Pública da União e em trâmite perante essa 8ª Vara Cível.

Resta evidente, portanto, a ausência de conexão ou vínculo da presente ação individual com a ação de natureza coletiva em trâmite nesse Juízo da 8ª Vara.

Ante exposto, reconheço a incompetência dessa 8ª Vara Cível para conhecimento e julgamento da presente ação, e determino o encaminhamento do processo ao SEDI para livre distribuição.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001208-44.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ISABEL DO ESPIRITO SANTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725, MEGIONE BASSETTO DE CASTRO - SP433508
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS DA AGÊNCIA DE SANTO AMARO

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário/assistencial.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desidiosa ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024356-21.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE KLASSMANN WENDLAND - SP373683-A
IMPETRADO: SECRETARIO MUNICIPAL DA FAZENDA DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL)

DECISÃO

Manifeste-se o impetrante, em 10 (dez) dias, sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, justificando o interesse processual no prosseguimento do feito.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001214-51.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NADIR FIGUEIREDO IND COM S A, NADIR FIGUEIREDO IND COM S A

DECISÃO

A parte impetrante pretende excluir da base de cálculo da contribuição social devida pelo empregador, e das destinadas a terceiros, a verba referente ao salário maternidade, considerando o seu caráter indenizatório.

Decido.

A matéria trazida pelo impetrante está sob análise da Suprema Corte, com reconhecimento de repercussão geral sobre a extensão, definição e alcance do conceito de folha de salários, e a incidência ou não da contribuição social e demais contribuições sobre os valores pagos sob a denominação de terço constitucional, aviso prévio indenizado, verbas pagas 15 dias antes do afastamento por doença ou acidente, etc...

Assim, oportunamente as questões serão definitivamente pacificadas pelo C. STF.

Por outro lado, considerando a superação da validade temporal dos prazos de suspensão das repercussões reconhecidas pelo C. STF, impõe-se a manifestação jurisdicional das instâncias ordinárias.

A Suprema Corte, no entanto, já decidiu, em sede de repercussão geral, que a contribuição social patronal deverá incidir sobre *os ganhos habituais do empregado, a qualquer título*, o que, por consequência, exclui as verbas eventuais ou não habituais:

CONTRIBUIÇÃO – SEGURIDADE SOCIAL – EMPREGADOR.

A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998 – inteligência dos artigos 195, inciso I, e 201, § 11, da Constituição Federal.

(RE 565160, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017)

Por sua vez, o C. STJ, em julgados sob a égide dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses:

Tema 478 Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

Tema 479 A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).

Tema 687 As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.

Tema 688 O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

Tema 689 O adicional de periculosidade constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

Tema 737 No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal.

Tema 738 Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Tema 739 O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Tema 740 O salário-maternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários.

Neste contexto, no intuito de evitar discussões desnecessárias, e visando preservar a segurança jurídica, adoto os entendimentos do C. Superior Tribunal de Justiça a respeito das matérias tratadas no presente feito.

Por fim, em relação às contribuições devidas a terceiros, como o do sistema "S", Salário-Educação, INCRA, etc., conforme já decidiu o C. STF, aplicam-se os mesmos entendimentos, pois ostentam a mesma base de cálculo das contribuições sociais da Lei 8.212/91.

A compilação dos entendimentos do C. STJ resulta na conclusão de que **NÃO incidirá a contribuição patronal, bem como as contribuições devidas a terceiros, como o sistema "S", INCRA, RAT, Salário-educação, etc., por não integrar o conceito de folha de salários, sobre o abono salarial ou ganhos eventuais, terço de férias indenizadas e gozadas, aviso prévio indenizado, e remuneração paga nos quinze dias anteriores à concessão de auxílio doença.**

Por outro lado, **INCIDIRÁ a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, noturno, periculosidade e horas extras, sobre o prêmio, gratificação ou qualquer outra verba paga por mera liberalidade, salário maternidade, salário paternidade, férias gozadas, 13º salário, descanso semanal remunerado, faltas por motivos de saúde ou abonadas, auxílio-doença e/ou enfermidade, auxílio alimentação, auxílio creche, diárias de viagem, etc..**

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Notifique-se.

Após, ao MPF e conclusos para sentença

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021681-85.2019.4.03.6100
AUTOR: LUCIA PERONI GAUDARD

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA PERONI GAUDARD - SP240966

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019131-20.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ JULIO BRANDAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEUSA GARCIA DOS SANTOS - SP217251

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE DO INSS EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante objetiva a análise de seu pedido de aposentadoria em tempo razoável.

A autoridade impetrada informou que o requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em nome do impetrante foi indeferido em 13/11/2019 (ID 24848777).

Decido.

Baixo os autos em diligência e altero a conclusão para decisão.

Tendo em vista a informação de que o pedido formulado nesta ação já foi analisado pela autoridade impetrada, manifeste-se a parte impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025752-95.1994.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PATENTE PARTICIPACOES S.A., PATENTE ASSESSORIA E NEGOCIOS S.A., MARSAM PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere a Secretaria a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 dias, inserir as peças processuais obrigatórias, nos termos da Resolução 200/2018.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 28/01/2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5023959-30.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

RÉU: ART - BOR COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - EPP, IGOR HENRIQUE DANTAS NUNES, DECIO FERNANDO GARCIA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os embargos monitorios.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001244-86.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação, a fim de que passe a constar como classe "CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO".
 2. Expeça a Secretaria mandado de intimação para a Caixa Econômica Federal, a fim de que se manifeste sobre o pedido de tutela, em 5 dias.
- Após, abra-se conclusão para decisão.
2. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, regularizar a representação processual, conforme certidão de id. 27558359.
- São Paulo, 28/01/2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022812-32.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CASASECA IMPERMEABILIZACOES LTDA, LOURENCO ALBERTO GRANATO, LOURENCO AUGUSTO CAMARGO GRANATO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar novos endereços para diligência.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008784-91.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARISA MELLO MENDES, INSTITUICAO FILANTROPICA E EDUC. PARABOLA
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE CIRIACO FEITOSA STANCO - SP162867
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE CIRIACO FEITOSA STANCO - SP162867

DESPACHO

ID 23834575:

Defiro o pedido da União de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001126-13.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: DOSAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE BOMBAS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA PEREIRA BUENO - MT12707/O

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e coma Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020512-63.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOJAS BELIAN MODA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se novo ofício para notificação da autoridade coatora (Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DERAT), cujo endereço para cumprimento da diligência é o da Rua Luis Coelho, n. 197 - 12.º andar - São Paulo/SP - CEP 01309-001, e não aquele indicado pela impetrante na petição inicial.

Prestadas as informações ou decorrido o prazo, intime-se o Ministério Público Federal.

Após, conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018801-91.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: GST GRUPO DE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP, MARCO ANTONIO GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e coma Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001420-65.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RITA DE CASSIA DE SOUSA HENRIQUES, NELSON JORGE BORGES RIBEIRO, MARIO BRITO RISUENHO, MARCO ANTONIO GOMES GRECO, EULICIO FERREIRA SILVA, ANTONIO FERREIRA SOBRINHO, EVANY LUCIO CASTILHO, MANOEL UBIRATAN DOS SANTOS DUARTE, EDINO FERREIRA SILVA, ELIANA AKEMI KOGIMA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre as prevenções apontadas pelo sistema processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001414-58.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FIRMINA BOGEEA DE OLIVEIRA QUEIROZ, WALMIR RIBEIRO DA SILVA, PAULO DA CUNHA MORAES, JOSE MARIA ROCHA, FRANCISCO SOARES LEITAO FILHO, WAGNER FRANZE, ADILSON VEBER MOREIRA, MIRMILA ALBERTI DIAS, ANA MARIA DE LIMA, MARIA CECILIA TOLEDO DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre as prevenções apontadas pelo sistema processual.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001424-05.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DELBAO SILVA ALENCAR FILHO, CARLOS ALBERTO CARVALHO SANTOS, OSELI ANTUNES PEREIRA, HIRMANN CLAUDINO DE FREITAS, DIRCEU SEZE, ISAO AOYAMA, SERGIO SANTOS DE OLIVEIRA, MARCIO YAMAGUCHI, BALTAZAR RODRIGUES SOBRINHO, JURANDIR DE SANTANA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre as prevenções apontadas pelo sistema processual.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001421-50.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SILVINO RAMOS DE FARIA, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, LUIZ ANTONIO PAYSAN BITTENCOURT, SILVANA DE SOUSA, MARCOS AUGUSTO DE ABREU RANGEL, DEBORAH DA SILVA OLIVEIRA, ILTON ALVES DA SILVA, IZAIRA DINIZ, JOSE MORATTO, ADALTO DA SILVA SANCHES

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Manifêste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre as prevenções apontadas pelo sistema processual.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001426-72.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO AZZI, MILENO SANTINHO, THAIS MARIA MUSSATO, ROGERIO DE ROSSI, TERCIO IVAN DE BARROS, MARIA REGINA GONCALVES DE OLIVEIRA, JOSE GARCIA BRAZ, ANGELA MARIA PENCO, MARCOS VAZ MIGUEL, ROSENEY RITA DIAS MARREIRO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

Manifêste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre as prevenções apontadas pelo sistema processual.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5025658-85.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TATIANA DE SOUZA PIRES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214
RÉU: UNIG - UNIVERSIDADE IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A parte autora requer a antecipação da tutela para suspender os efeitos do ato administrativo que cancelou o registro do seu diploma de Licenciatura em Pedagogia.

Decido.

A parte autora frequentou e concluiu curso de licenciatura em Pedagogia perante a FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA - FALCA

A FALCA, por sua vez, contratou os serviços da UNIG – UNIVERSIDADE IGUAÇU para registro do diploma do autor.

Em decorrência de intervenção da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do MEC, a UNIG efetuou o cancelamento de número expressivo de registros de diplomas, incluindo o da parte autora.

Apesar da intervenção do MEC, decretada em 2016, e que resultou na suspensão da autonomia universitária da UNIG, e consequente impedimento para registro de diplomas, não foi determinado pelo MEC o cancelamento dos registros já efetivados.

O cancelamento do registro do diploma da parte autora, portanto, foi medida arbitrária e excessiva da UNIG.

Eventuais pendências administrativas, burocráticas ou mesmo financeiras entre os estabelecimentos réus, e destes em relação ao MEC, não podem prejudicar o corpo discente, salvo se comprovada a existência de vício ou irregularidade atribuível ao próprio aluno.

No caso, não existe nenhum indicativo de que a autora tenha laborado com irregularidade, demonstrando as provas que a autora, em verdade, é vítima dos entraves burocráticos travados entre UNIG, MEC e FALCA.

As provas carreadas ao processo demonstram que a parte autora concluiu regularmente o curso, fazendo jus, portanto, ao respectivo diploma devidamente registrado.

O pleito da parte autora, portanto, merece acolhimento.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela e DETERMINO à corrê UNIG para que adote as providências necessárias para regularizar o registro do diploma da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A parte autora recebe remuneração mensal superior a R\$ 4.000,00, incompatível, portanto, com alegação de hipossuficiência.

INDEFIRO, portanto, os benefícios da gratuidade.

Providencie a autora, em 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, se em termos, notifique-se para cumprimento da presente decisão e citem-se.

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0013592-03.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: SSC SERVICOS DE CONTABILIDADE LTDA., GERSON JOSE PINTO, RICARDO LUIZ LOTTI, PEDRO LUIZ LOTTI, PLL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO TEIXEIRA THIBURCIO - SP64435

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para acompanhar a distribuição da carta precatória e recolher as custas de diligências no Juízo Deprecado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5018842-58.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: FABIO TADEU NICOLOSI SERRAO

DESPACHO

Defiro pedido de citação por edital da parte executada.

Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 256, inciso II e § 3º, e 257, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se o edital de citação na forma do artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias. No primeiro dia útil seguinte ao término do prazo do edital, começarão a correr os prazos: i) de 3 (três) dias para o pagamento do valor exequendo, nos termos dos artigos 231, IV, e 829 do Código de Processo Civil; e ii) de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos dos artigos 231, IV, e 915 do Código de Processo Civil.

Não sendo realizado o pagamento nem opostos os embargos no prazo, certifique-se, remetendo-se, em seguida, o processo à Defensoria Pública da União, para que atue como curadora especial.

Publique-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002013-65.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GUIMARAES E DURANTE DROGARIA LTDA - ME, LENILAPARECIDO GUIMARAES

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para acompanhar a distribuição da carta precatória e recolher as custas de diligências no Juízo Deprecado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002013-65.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GUIMARAES E DURANTE DROGARIA LTDA - ME, LENILAPARECIDO GUIMARAES

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para acompanhar a distribuição da carta precatória e recolher as custas de diligências no Juízo Deprecado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0093707-17.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MINERACAO ANDORINHAS LIMITADA - ME, REINALDO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO - SP109070
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO - SP109070

DESPACHO

1. Ante a expressa concordância da minuta expedida para novo pagamento do RPV cujo valor foi estornado (ID. 15059746 - Pág. 304), retornemos autos para transmissão. Junte a Secretaria o respectivo comprovante para ciência das partes.

2. Deiro o pedido de indisponibilidade de ativos eventualmente existentes em contas da parte executada, no limite indicado pela União Federal (ID. 19677094). Concedo o prazo de 5 (cinco) dias às partes para manifestação, inclusive para que sejam formulados os pedidos cabíveis.

Publique-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014772-95.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO DA ROCHA AMBROSIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada para que se manifeste sobre a petição juntada pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013240-12.1996.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA LAURINDO VIEIRA, MARIA LENICE DA SILVA, MARIA LUCIA ALVES, MARIA LUCIA MOREIRA MEDEIROS, MARIA MARGARIDA PAZ CRUZ, SANDRO ROGERIO LAURINDO

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER COSTA JUNIOR - SP372533
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução de honorários, nos termos do artigo 535 do CPC.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013240-12.1996.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA LAURINDO VIEIRA, MARIA LENICE DA SILVA, MARIA LUCIA ALVES, MARIA LUCIA MOREIRA MEDEIROS, MARIA MARGARIDA PAZ CRUZ,
SANDRO ROGERIO LAURINDO

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER COSTA JUNIOR - SP372533
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução de honorários, nos termos do artigo 535 do CPC.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023739-61.2019.4.03.6100
AUTOR: CELSO MIRANDA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: NAPOLEAO CASADO FILHO - SP249345

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais ou juntada de declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023842-68.2019.4.03.6100
AUTOR: VALTER CASSA JUNIOR, ROSANGELA ARANTES

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA LEO SILVA - SP418428, MATEUS NOBRE GRANJO LELLI - SP418335
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA LEO SILVA - SP418428, MATEUS NOBRE GRANJO LELLI - SP418335

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para regularizar a representação processual e para recolhimento das custas processuais ou juntada de declaração de hipossuficiência econômica, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023861-74.2019.4.03.6100
AUTOR: SOLANGE DA GRACA FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR DO NASCIMENTO FERNANDES TAVORA NETO - SP215996

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento da diferença das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024039-23.2019.4.03.6100
AUTOR: MARCELO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: YARA BUGATTI BERNARDES ROMERO - MG83857

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para regularizar a representação processual, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024213-32.2019.4.03.6100
AUTOR: MARIA DO CARMO DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO DE ABREU - SP202735

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para regularizar a representação processual, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023712-78.2019.4.03.6100
AUTOR: LUIZ ANTONIO FOSSA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FILHO - SP141010

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023857-37.2019.4.03.6100
AUTOR: ROSANA APARECIDA DE LIMA ALBANESE

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LEAL DE PINHO - SP152076

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023899-86.2019.4.03.6100
AUTOR: VILMA FRANCA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA APARECIDA DANIOTTI ROCHA - SP140779

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Leir nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023933-61.2019.4.03.6100
AUTOR: SILMARA APARECIDA DE LIMA VALIO

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LEAL DE PINHO - SP152076

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Leir nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023795-94.2019.4.03.6100
AUTOR: TRICIA CARLA CRISTILLI

Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR DO NASCIMENTO FERNANDES TAVORANETO - SP215996

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Leir nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023905-93.2019.4.03.6100
AUTOR: ROSEMARY CRISTINA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LEAL DE PINHO - SP152076

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024023-69.2019.4.03.6100
AUTOR: ADRIANA JANUARIA CAVALCANTI

Advogado do(a) AUTOR: MAYCON VITOR PICHARA - MG193894

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024074-80.2019.4.03.6100
AUTOR: ABEL TIBIRICA

Advogado do(a) AUTOR: EDENIR RODRIGUES DE SANTANA - SP115300

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023769-96.2019.4.03.6100
AUTOR: ELENICE ALVES PRONI CAMARA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON ZEFERINO DA SILVA - SP359645

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Leir nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024015-92.2019.4.03.6100

AUTOR: MAURICI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCEL VAJSENBK - SP267026

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Leir nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024097-26.2019.4.03.6100

AUTOR: ISMAEL VIEIRA DE CRISTO CONSTANTINO, MARCIA BARNABE DE PONTES, FERNANDO CRUZ, VIRGINIA LUCIA AGUIAR CONSTANTINO DE CRISTO

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA BUENO QUIRINO - SP154931, ISMAEL VIEIRA DE CRISTO CONSTANTINO - SP116358

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA BUENO QUIRINO - SP154931, ISMAEL VIEIRA DE CRISTO CONSTANTINO - SP116358

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA BUENO QUIRINO - SP154931, ISMAEL VIEIRA DE CRISTO CONSTANTINO - SP116358

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA BUENO QUIRINO - SP154931, ISMAEL VIEIRA DE CRISTO CONSTANTINO - SP116358

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Leir nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024206-40.2019.4.03.6100

AUTOR: JULIANA CRISTINA RAMOS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN CARVALHO SALEM - SP110530

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Leir nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023764-74.2019.4.03.6100
AUTOR: JOSENILDA MORAES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA APARECIDA DA CONCEICAO DA SILVA - SP361862

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024096-41.2019.4.03.6100
AUTOR: RICARDO MANOEL MATHIAS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO CAMARGO - SP328120

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025171-18.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LIA BRONDI DE PAULA RODRIGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNA CASTELANE GALINDO - SP311068
EMBARGADO: CONSELHO SECCIONAL DA OAB SP
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

1. DEFIRO o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, tendo em vista a penhora realizada (ID 25356075), podendo a execução (5020988-72.2014.403.6100) prosseguir apenas para eventual substituição, reforço, redução da penhora e avaliação de bens.

2. Cadastre(m)-se, no processo principal, o(s) advogado(s) da parte executada, ora embargante, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça Eletrônico também naqueles.

3. Cadastre(m)-se, neste feito, o(s) advogado(s) da parte exequente, ora embargada, cadastrado(s) no processo principal.

4. Certifique-se, no processo principal, a oposição de embargos à execução, bem como que lhes foi concedido efeito suspensivo.

5. Fica a OAB/SP intimada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025167-78.2019.4.03.6100
AUTOR: MARCEL VOLCOU FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: MARIO DA SILVA JUNIOR - SP398558

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024306-92.2019.4.03.6100
AUTOR: CELIO LIMA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: CASSIANO TADEU LABAYLE COUHAT CARRARO - SP403346

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025332-28.2019.4.03.6100
AUTOR: EDSON BENVINDO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - SP383251

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024337-15.2019.4.03.6100
AUTOR: JAQUELINE VIANA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA FERREIRA GONCALVES MARQUES SCHMIDT - SP66984

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024242-82.2019.4.03.6100

AUTOR: ELAINE CRISTINA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AIRILISCASSIA SILVA DA PAIXAO - SP314754

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025979-23.2019.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO RICARDO ALVES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022270-14.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: LAMONNIER MARTINS JUNIOR

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a exequente a regularização da sua representação processual, tendo em vista que o substabelecimento juntado (ID 20085890) não pertence ao presente feito, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e discriminada.

Cumpridas as determinações acima, tome o processo concluso para análise do(s) pedido(s) formulado(s) na petição ID 23769487.

No silêncio ou requerimento de prazo, arquite-se, aguardando-se provocação da parte interessada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006008-79.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: G.P.-CAR COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - EPP, GILBERTO MELLO DE BARROS, RITA DE CASSIA PESSUTTO DE BARROS

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a exequente a regularização da sua representação processual, tendo em vista que o subestabelecimento juntado (ID 17801159) não pertence ao presente feito, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e discriminada bem como as matrículas atualizadas dos imóveis que pretende ver penhorados.

Cumpridas as determinações acima, tome o processo concluso para análise do(s) pedido(s) formulado(s) na petição ID 24849038.

No silêncio ou requerimento de prazo, archive-se, aguardando-se provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025562-70.2019.4.03.6100
AUTOR: MARCOS MATIOLI DE SOUZA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018741-21.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FERNANDO PICCOLO

DESPACHO

ID 25009132:

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a exequente a juntada de planilha de débito atualizada e discriminada, devendo, no mesmo prazo, fornecer o endereço de Ricardo Piccolo.

No silêncio, archive-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026203-58.2019.4.03.6100
AUTOR: SANDRO MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADELMO MOREIRA DA SILVA - SP119989

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000026-23.2020.4.03.6100
AUTOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: WALDIANE CARLA GAGLIAZE ZANCAALONSO - SP121778

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013829-10.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: R SIMIONI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227, FELIPE GARCIALINO - SP287008, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003503-18.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: CAPOLINEA PROMOCÃO E RELACIONAMENTO LTDA - ME, JOICE DANTAS LEAL

DESPACHO

ID 26483408:

Cadastre a Secretaria os novos advogados da exequente no sistema processual, conforme procuração juntada ao processo.

Indefiro o pedido de expedição de alvará, conforme decisão ID 17364129 (item 2).

No prazo de 10 (dez) dias, apresente a exequente planilha de débito atualizada. Após, tome o processo concluso para análise do pedido formulado (pesquisas via RENAJUD e INFOJUD).

No silêncio ou requerimento de prazo, arquivar-se, aguardando-se provocação da parte interessada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013401-62.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FOFINHAS PLUS SIZE COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP, VERA LUCIA DE GOES PRADO, DANIEL PIRES PRADO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO EDUARDO FURMAN BORDON - SP158803
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO EDUARDO FURMAN BORDON - SP158803
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO EDUARDO FURMAN BORDON - SP158803

DESPACHO

ID 25592447:

Concedo à CEF o prazo improrrogável de 5 (dias) para se manifestar conclusivamente sobre a quitação do débito, diante dos depósitos efetuados pela parte executada, ante o reiterado pedido de prazo para se manifestar (ID 23884450 e 23984522).

Caso entenda que os valores depositados são insuficientes para quitar o débito, deverá, no mesmo prazo acima, apresentar planilha de débito atualizada e discriminada.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, torne o processo concluso para decisão/extinção.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0010318-95.1996.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ITAÚ SEGUROS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 25719984: Ficam partes intimadas do extrato juntado ao processo.

ID 24178563: Fornecidas as informações pela parte impetrante (art. 906, § único, do CPC), expeça-se ofício para a CEF (agência 1181-TRF3ª) para que efetue, no prazo de 10 (dez) dias a transferência dos valores depositados na conta nº 1181.635.00004016-8 para a conta informada pela impetrante, devendo o banco comprovar o cumprimento deste, no mesmo prazo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021666-53.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: FERNANDA SOALHEIRO GONCALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO SAAD DINIZ - SP165133, CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ - SP25643

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007916-81.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: AB IMPERMEABILIZACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYLA GOMIDES PAVANI - SP392185

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022382-40.1996.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IRMAOS RUSSI LIMITADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ADVOCACIA FERREIRA NETO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO FERREIRA NETO

DESPACHO

Petição ID 21975160: Defiro o pedido de expedição de requisição de pagamento dos valores estomados.

Ficam as partes intimadas para manifestação quanto à minuta de requisição de pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias.

No mesmo prazo, fica a executada intimada a se manifestar quanto ao conteúdo dos documentos ID 22724332.

Não havendo oposição, transmita(m)-se referida(s) minuta(s) ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032342-64.1989.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS DE BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FARIA - SP84704, JOSE CARREIRA - SP106582, EDUARDO MOLINA VIEIRA - SP202074
EXECUTADO: TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A., UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ ROCHA - SP94484, EDINA APARECIDA PERIN TAVARES - SP71143

DESPACHO

1. Ante a expressa concordância da União Federal, expeçam-se os ofícios para pagamento do principal e honorários advocatícios, ambos relativos à parte autora (ID. 12795164 - Pág. 2).
2. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação acerca da minuta expedida. Não havendo oposição, retomemos autos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região.
3. Fica a União Federal intimada, nos termos do artigo 535 do CPC, para impugnar a execução promovida por TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A (ID. 20159092).

Publique-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026216-91.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GUARUPART PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103, DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

Sentença

(Tipo A)

GUARUPART PARTICIPACOES LTDA impetrou mandado de segurança, cujo objeto é manutenção da Quitação Antecipada e reconhecimento da regularidade dos procedimentos adotados pela impetrante no PAES, bem como seja declarada a exclusão de multa de mora, com readequação do saldo devedor do PAES e nova apreciação da quitação antecipada.

Narrou a impetrante que foi determinada judicialmente a regularização do PAES de dívida de empresa por si incorporada, tendo procedido à quitação integral do saldo em novembro de 2014, nos termos da Lei n. 13.043/2014, porém, a autoridade impetrada procedeu à inclusão de multa de mora sobre débitos constituídos em 2003 e 2005 (Processos n. 13807-007.317/2005-56, n. 19515-000.124/2003-74 e n. 19515-000.132/2003-20), em 14/04/2015 e, em 11/10/2018, determinou o recolhimento de diferença decorrente do suposto pagamento a menor do valor referente 30% do saldo devedor do PAES, que foi gerada pela inclusão da multa de mora, bem como de outras diferenças referentes à quitação de outro parcelamento formalizado nos termos da Lei n. 12.996/14.

Sustentou que a) os Processos Administrativos n. 13807-007.317/2005-56, n. 19515-000.124/2003-74 e n. 19515-000.132/2003-20 referiam-se a Autos de Infração lavrados para prevenir a decadência, ou seja, lançamentos realizados sem a imposição de multa de ofício, uma vez que os débitos por meio deles exigidos encontravam-se com a sua exigibilidade suspensa e não houve mora; b) inexistente fundamento que justifique a aplicação do artigo 61 da Lei nº 9.430/96; c) houve decadência ou prescrição da constituição dos débitos de multa de mora; e, d) a impetrante procedeu à quitação integral do saldo em novembro de 2014, nos termos da Lei n. 13.043/2014, utilizando-se dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL acumulados no valor de R\$1.464.398,57 e, pagamento em dinheiro de 30% de referido saldo, a saber, R\$ 627.599,39.

Requeru a procedência do pedido da ação para que “[...] para seja reconhecida a ilegitimidade da multa de mora imposta sobre os créditos tributários objeto dos Processos nº 13807-007.317/2005-56, nº 19515-000.124/2003-74 e nº 19515-000.132/2003-20, readequando-se o valor do saldo devedor do PAES e, posteriormente, seja realizada nova análise do Requerimento de Quitação Antecipada apresentado pela Impetrante nos termos do disposto na Lei nº 13.043/14”.

O pedido liminar foi indeferido (num. 11710956).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, com pedido de denegação da segurança (num. 12299301).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (num. 14910880).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O ponto controvertido deste mandado de segurança é a exigência de multa de mora quando ocorre desistência da ação para aderir a parcelamento.

A impetrante alegou que os débitos se encontravam com a sua exigibilidade suspensa e não houve mora, motivo pelo qual seria incabível a aplicação de multas de mora.

A autoridade impetrada informou:

a) "para manutenção da Impetrante no PAES, em virtude da sucessão empresarial, a Equipe de Parcelamento desta Derat/SP realizou a transferência da conta da empresa incorporada para a incorporadora, bem como realizou a revisão de ofício do parcelamento pelo PAES, desde 2003, para abranger as multas, independentemente das datas previstas para seus pagamentos,";

b) "Porém, a Impetrante apresentou solicitação de reforma da referida decisão, com fundamento em alegação de que no momento da lavratura dos autos de infração, os débitos encontravam-se com a exigibilidade suspensa, e, portanto, seria incabível a aplicação de multas de ofício, nos moldes do artigo 63, caput, da Lei 9430/1996. Sustentou ainda que a multa de mora seria indevida, posto que o parágrafo 2º do artigo 63 da Lei 9430/96, impediria a fluência da multa de mora até 30 dias após a publicação da decisão judicial que considerasse devido o tributo. Portanto, a discussão mudou de foco, passando a centrar-se na possibilidade da multa de mora ser devida ou não, nos casos em que o contribuinte desistisse da ação judicial para fins de parcelamento."

O fundamento do indeferimento administrativo da pretensão da impetrante foi o artigo 63 da Lei 9.430/96. De acordo com a impetrada:

"Como podemos observar, o artigo 63 da Lei nº 9430/96 acima transcrito somente faz referência ao lançamento da multa de ofício, não havendo menção à multa de mora.

Observamos que o Código Tributário Nacional determina que seja utilizada a interpretação literal para exclusão do crédito tributário, nos termos de seu artigo 111, não havendo previsão sobre eventual exclusão da multa moratória no "caput" do referido artigo, não pode a Administração excluir o crédito tributário, ou parte dele, sem autorização legal. Ademais, o § 2º do artigo 63 da Lei 9430/1996, somente prevê a interrupção da incidência da multa de mora até 30 dias após a publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. Entretanto, este não foi o caso, já que a ação judicial 1999.61.00.003635-0 foi objeto de desistência, não ocorrendo a extinção do débito até 17/09/2000, portanto, resta afastada a aplicabilidade do §2º do artigo 63 da Lei nº 9430/96."

A autoridade impetrada tem razão em parte na conclusão que escreveu nas informações, segundo a qual:

"Desta forma, ressaltamos que eventual pretensão da Impetrante de escolher somente as normas favoráveis aos seus interesses, deixando de lado as que não lhe interessam, carece de fundamentação. De fato, o parcelamento tem natureza de um "acordo" firmado entre credor e devedor, em que são concedidas vantagens e obrigações a ambos. Ou bem se adere ao todo, ou bem não se adere; o que não é possível é escolher as regras a serem aplicadas ou não, com relação aos normativos reguladores da matéria.

Além disso, ao aderir a parcelamento, o contribuinte aceita as condições legalmente impostas de forma plena e irretirável, não podendo modificá-las pela extensão de benefícios às hipóteses não previstas na legislação. Em outras palavras, o contribuinte aderente deve adequar-se aos requisitos e exigências previamente estabelecidos na legislação de regência do parcelamento."

No entanto, o problema não se coloca na aceitação ou não das normas do parcelamento, mas sim, na ausência de regra específica.

O artigo 63 da Lei n. 9.430/96 não diz respeito especificamente ao parcelamento. A referida lei versa sobre "Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências".

E o mencionado dispositivo diz respeito à constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência (Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos [incisos IV](#) e [V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#), não caberá lançamento de multa de ofício").

Não é o artigo 63 da Lei n. 9.430/96 que resolve a questão.

A interpretação é mais simples, bastando aplicar a regra de que o acessório segue o principal.

Como o principal encontrava-se suspenso, a multa de mora também estava e não há fundamento para sua exigência. A multa de mora é devida quando os débitos não são pagos nos prazos previstos; neste caso, o débito encontrava-se com a exigibilidade suspensa e houve desistência da ação para adesão ao parcelamento.

Não houve caracterização da mora e, por consequência não pode ser cobra a multa a ela correspondente.

Decisão

Diante do exposto, **concedo o mandado de segurança** e julgo procedente o pedido para reconhecer "a ilegitimidade da multa de mora imposta sobre os créditos tributários objeto dos Processos nº 13807-007.317/2005-56, nº 19515-000.124/2003-74 e nº 19515-000.132/2003-20, readequando-se o valor do saldo devedor do PAES e, posteriormente, seja realizada nova análise do Requerimento de Quitação Antecipada apresentado pela Impetrante nos termos do disposto na Lei nº 13.043/14"

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

HABILITAÇÃO (38) Nº 5000599-61.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: LUIZ FERNANDO VIEIRA DE MORAES FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA LEAL FERRAZ BOVE - SP166249
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Proceda-se ao cancelamento da distribuição, pois trata-se de processo em duplicidade como n. 5000594-39.2020.403.6100.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7556

DESAPROPRIACAO

0080476-16.1975.403.6100 (00.0080476-2) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO E SP023765 - MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X MARIA ALICE RAMOS E SILVA(SP024465 - CARLOS ALBERTO DABUS MALUF E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA)

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, a parte interessada é intimada do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientada de que eventual manifestação, visando o início/prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3.

Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico, quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

MONITORIA

0021061-37.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AURICELIA PAULINO SIRQUEIRA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL E SP162179 - LEANDRO PARRAS ABBUD)

PA 1,5 Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003337-60.1990.403.6100 (90.0003337-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000690-92.1990.403.6100 (90.0000690-2)) - MATEL TECNOLOGIA DE TELEINFORMÁTICA S/A MATEC(SP018782 - FRANCISCO ANTONIO VILLACA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP163233 - EDUARDO LOBO MARTINES E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP327638 - ANDRE AFFONSO TERRAJUNQUEIRA AMARANTE E SP052034 - ORIPES AMANCIO FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0023901-55.1993.403.6100 (93.0023901-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021930-35.1993.403.6100 (93.0021930-8)) - DIADUR IND/ E COM/ LTDA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0025118-02.1994.403.6100 (94.0025118-1) - MEDICAL MEDICINA INDUSTRIA E COMERCIO ASSOCIADA LTDA - ME(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X MEDICAL MEDICINA INDUSTRIA E COMERCIO ASSOCIADA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, a parte interessada é intimada do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientada de que eventual manifestação, visando o início/prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3.

Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico, quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001760-71.1995.403.6100 (95.0001760-1) - TECNOGERAL REPRESENTACOES LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X TIRRENO COM/ E ADMINISTRACAO LTDA X SECURIT'S/A(SP077852 - GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI E SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0035850-71.1996.403.6100 (96.0035850-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031948-13.1996.403.6100 (96.0031948-0)) - RIOPARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S/C LTDA(SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 60 - JOAO CARLOS DE LIMA E Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0016264-77.1998.403.6100 (98.0016264-0) - ANTONIO IRINEU NETTO X ANTONIO MENEZES X CARLOS PADOIM X ELYSEU DE BARROS X FLAVIO FERNANDES AMOEDO X JORGINA DA SILVA NICOLUSSI X MARCELO JORGE DE LUCENA SILVA X PAULO JOSE BRUMATTI X SIDNEI GAVIOLLI X ZORAIDE PEREIRA DE MELLO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, a parte interessada é intimada do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientada de que eventual manifestação, visando o início/prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3.

Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico, quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0033086-10.1999.403.6100 (1999.61.00.033086-0) - GERALDO JOSE DA SILVA(SP069717 - HILDA PETCOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, a parte interessada é intimada do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientada de que eventual manifestação, visando o início/prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3.

Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico, quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0017995-06.2001.403.6100 (2001.61.00.017995-0) - ISAC SOARES DOS SANTOS X MARIO PEDRO DOS SANTOS X LEONARDO NUNES PASSOS X RUBENS CARLOS DE ALVARENGA X ALFREDO LALIA FILHO X ARMENIO REGO GONCALVES X REGINALDO EMMERICH DE SOUZA X MICHEL ANTONIO FARAH X WILSON RESENDE(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURI IMAZAWA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do julgamento da ação rescisória, bem como para requererem o que for de seu interesse.

Prazo: 05 (cinco) dias, findo os quais, sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 01/2017 - 11ª VFC).

PROCEDIMENTO COMUM

0025637-54.2006.403.6100 (2006.61.00.025637-0) - JOAO ARTHUR PEREIRA DE MELLO(SP118595 - LUIZ RODRIGO LEMMI E SP115577 - FABIO TELEN) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP223741E - JACQUELINE BARBOSA DA SILVA E SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP142012 - RENATA SOLTANO VITICH)

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, a parte interessada é intimada do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientada de que eventual manifestação, visando o início/prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3.

Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico, quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0025742-31.2006.403.6100 (2006.61.00.025742-7) - OTAVIO CORREIA DE ARAUJO (SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA CATANHA ALVES E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICADO ESTADO DE SAO PAULO

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0025912-03.2006.403.6100 (2006.61.00.025912-6) - CIA/ FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA (SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0015572-29.2008.403.6100 (2008.61.00.015572-0) - LIDIANNE VALERIO CARVALHO ALVES X JOSE LUIZ ALVES X LIZONEIDE VALERIO DE CARVALHO (SP369101 - GUSTAVO BASSETTO E SP201234 - JOSE OTAVIO SANTOS SANCHES E SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, a parte interessada é intimada do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientada de que eventual manifestação, visando o início/prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3.

Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico, quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005497-91.2009.403.6100 (2009.61.00.005497-9) - SERVTEC INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP358668 - ANDRESSA MARTINS DE SOUZA E SP217515 - MAYRA FERNANDA IANETA PALOPOLI ALBRECHT E SP293366 - PAULO EDUARDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONALATORRACA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0011982-68.2013.403.6100 - SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO - SINAIT (SP232245 - LUCIANA BELLI DE AQUINO CASACCHI E SP207578 - PRISCILA FARIAS CAETANO) X UNIAO FEDERAL (SP207207 - MARCIA MARIKO MATSUDA CANHOLI)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0010006-21.2016.403.6100 - ANTONIO JOSE LOUCA PARGANA X GILBERTO SOUZA DE TOLEDO X SERGIO RICARDO TANIBATA X FELIPE BRESSAN VIDEIRA X JOSE FRANCISCO TEIXEIRA NETO X ALEXANDRE DURCE X ANDREA GUASTI X OSWALDO ARANTES NOGUEIRA NETO (SP169029 - HUGO FUNARO E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, a parte interessada é intimada do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientada de que eventual manifestação, visando o início/prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3.

Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico, quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

ACAO POPULAR

0026728-77.2009.403.6100 (2009.61.00.026728-8) - LUIZ ANTONIO BARBOSA (SP348599 - HUGO LEONARDO BARBOSA FERREIRA DA SILVA E SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2240 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA) X RENATA ANDRADE LOTUFO (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X RAECLER BALDRESCA (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MULTIPROF COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL SERVICOS (RJ103947 - DANYELLE NOGUEIRA BRAGA SCHMIDT E RJ096278 - JOSEF ALEXANDRE GERSTEL) X DIMA-LOCACAO DE MAQUINAS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA (SP169225 - LUIZ ANTONIO DA SILVA) X MULTISERVICE NACIONAL DE SERVICOS LTDA (SP239907 - MARCO ANTONIO GROSSI PACHECO)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019644-35.2003.403.6100 (2003.61.00.019644-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010366-88.1995.403.6100 (95.0010366-4)) - BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X MARIO IENAGA X TOMOE ITODA IENAGA (SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS)

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, a parte interessada é intimada do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientada de que eventual manifestação, visando o início/prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3.

Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico, quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005104-40.2007.403.6100 (2007.61.00.005104-0) - KURZ DO BRASIL FOLHAS E MAQUINAS PARA ESTAMPAGEM A QUENTE LTDA (SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0023067-22.2011.403.6100 - SULPECCAS COM/ E REPRESENTACOES LTDA (SP113170 - ALESSANDRA DE CASSIA VALEZIM E SP258603 - DARCI FREITAS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0006690-92.1990.403.6100 (90.0000690-2) - MATEL TECNOLOGIA DE TELEINFORMATICA S/A MATEC (SP018782 - FRANCISCO ANTONIO VILLACA E SP081209 - CESAR FERNANDES JUNIOR E SP052034 - ORIPES AMANCIO FRANCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0021930-35.1993.403.6100 (93.0021930-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0089405-42.1992.403.6100 (92.0089405-4)) - DIADURIND/ECOM/LTDA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0031948-13.1996.403.6100 (96.0031948-0) - RIOPARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S/C LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X INSS/FAZENDA

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0012951-54.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0654492-63.1984.403.6100 (00.0654492-4)) - SITI SA SOC DE INSTALACOES TERMoeLETRICAS INDUSTRIAIS(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, a parte interessada é intimada do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientada de que eventual manifestação, visando o início/prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3.

Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico, quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003394-72.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011622-17.2005.403.6100 (2005.61.00.011622-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X BANCO DO BRASIL SA(SP146834 - DEBORA MENDONCA TELES E SP405122B - ALESSYARA GIOCIASSIA RESENDE DE S A ROCHA VIDIGALE E SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP164025 - HEITOR CARLOS PELLEGRINI JUNIOR)

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, a parte interessada é intimada do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientada de que eventual manifestação, visando o início/prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3.

Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico, quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0016926-79.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP359007 - ADRIANA CARLA BIANCO E SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X BERNARDO KALMAN(SP328496 - VANESSA WALLENDZUS DE MIRANDA)

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, a parte interessada é intimada do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientada de que eventual manifestação, visando o início/prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3.

Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico, quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0017132-93.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP359007 - ADRIANA CARLA BIANCO E SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ALESSANDRA LELIS SPIRANDELI DE QUEIROZ

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, a parte interessada é intimada do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientada de que eventual manifestação, visando o início/prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3.

Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico, quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0018778-41.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP359007 - ADRIANA CARLA BIANCO E SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X MARCELA JULIANA FREGONESI

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, a parte interessada é intimada do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientada de que eventual manifestação, visando o início/prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3.

Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico, quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0018797-47.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP359007 - ADRIANA CARLA BIANCO E SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X MARCIAREGINA PAIVA

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, a parte interessada é intimada do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientada de que eventual manifestação, visando o início/prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3.

Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico, quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0015300-54.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP359007 - ADRIANA CARLA BIANCO) X REYNERY PELLEGRINI

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, a parte interessada é intimada do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientada de que eventual manifestação, visando o início/prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3.

Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico, quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0022909-88.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP359007 - ADRIANA CARLA BIANCO E SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X GILBERTO NASCIMENTO SILVA(SP145185 - EDNA ANDRADE DE SOUZA)

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, a parte interessada é intimada do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientada de que eventual manifestação, visando o início/prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3.

Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico, quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0022933-19.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP359007 - ADRIANA CARLA BIANCO) X LEONCIO RUIZ FILHO (SP314128 - BRUNO RUIZ ALVES)

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, a parte interessada é intimada do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientada de que eventual manifestação, visando o início/prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3.

Fim do prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico, quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0023003-36.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP359007 - ADRIANA CARLA BIANCO E SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ARNALDO VIEIRA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, a parte interessada é intimada do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientada de que eventual manifestação, visando o início/prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3.

Fim do prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico, quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0023026-79.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP359007 - ADRIANA CARLA BIANCO E SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ELIZABETH BECKER BISPO

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, a parte interessada é intimada do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientada de que eventual manifestação, visando o início/prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3.

Fim do prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico, quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0024057-37.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP359007 - ADRIANA CARLA BIANCO E SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X WILSON PIRES DE CAMARGO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, a parte interessada é intimada do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientada de que eventual manifestação, visando o início/prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3.

Fim do prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico, quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0024429-83.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP359007 - ADRIANA CARLA BIANCO E SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X KELLY CRISTINA CONCEICAO CHADA SOLLITTO SUAVE

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, a parte interessada é intimada do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientada de que eventual manifestação, visando o início/prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3.

Fim do prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico, quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0024436-75.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP359007 - ADRIANA CARLA BIANCO E SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X MARIA THEREZA GONCALVES PERO (SP226849 - LIGIA MARIA FERRAZ DE ARRUDA)

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, a parte interessada é intimada do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientada de que eventual manifestação, visando o início/prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3.

Fim do prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico, quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0024546-74.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP359007 - ADRIANA CARLA BIANCO E SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X VALDINEIA AQUINO DA MATTA

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, a parte interessada é intimada do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientada de que eventual manifestação, visando o início/prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3.

Fim do prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico, quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0025029-07.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP359007 - ADRIANA CARLA BIANCO E SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X PAULO KFOURI

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, a parte interessada é intimada do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientada de que eventual manifestação, visando o início/prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3.

Fim do prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico, quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0026382-19.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A., SGEQUIPMENT FINANCE S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro dilação de prazo requerida pelos autores.

Prazo: 30 dias.

Int.

SENTENÇA

(Tipo C)

RVS PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA impetrou mandado de segurança em face de ato do **PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO** cujo objeto é cobrança de débitos de FGTS.

Narrou a impetrante, em síntese, que foi atuada pelo não recolhimento de FGTS.

Afirmou que parte dos valores foram depositados diretamente aos empregados.

Sustentou que “atuar a empresa por não depositar valor quitado diretamente a estes empregados, é ao nosso ver excesso de rigor, pois que a impetrante não se eximiu de quitar tais valores, imediatamente após o término do contrato de trabalho, fazendo-os diretamente aos empregados, que são os beneficiários de tais recolhimentos. O FGTS a eles devido foi pago, como constatado e afirmado pela própria Fiscal, conforme já dito allures. A Lei 8036/90 não possui dispositivo expresso que inclua em seu campo de incidência os trabalhadores. A impetrante, vislumbrando agilizar o cumprimento de obrigação quitou diretamente a estes empregados, os valores de FGTS, conforme se depreende dos TRCTs, todos firmados pelos empregados, e cujos valores encontram-se corretos [...] O que poderá existir, na verdade são diferenças tendo em vista que que não foram localizados algumas competências, tendo em vista o lapso de tempo decorrido, como por exemplo: 08/2006; 09/2006; 10/2006; 11/2006; 08/2008; 08/2008; 09/2008; 05/2009; 10/2012; 10/2014; 02/2014 e 02/2015. [...] Assim, depois de apurado deverá ser informado (sic) qual o valor da diferença para que seja recolhido, mas, não como está querendo a Secretaria, cobrar os valores que já foram pagos diretamente aos empregados conforme reconhecido pela própria fiscal do trabalho responsável pela Notificação [...]”.

Requeru o deferimento de liminar para suspender a exigibilidade do débito.

No mérito, requereu a concessão da segurança para “[...] que seja confirmada, em definitivo, a liminar que se espera seja deferida, e consequentemente, seja determinada o cancelamento da exigibilidade do benefício que a impetrante tem direito”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

Sobre o conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, cotando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma se tratar daquele que “se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais” (DA SILVA, José Afonso, Curso de Direito Constitucional Positivo Editora Malheiros, 2014, p. 450).

Emanálise à causa de pedir exposta pelo impetrante, observa-se que o pedido desbordou dos limites admitidos pela estreita via processual escolhida, o que implica na inadequação da via eleita.

Emanálise aos documentos apresentados, em especial a decisão proferida pelo MTE após procedimento de revisão de débito inscrito, a autuação ocorreu pois os “documentos acostados pela empresa não comprovam o efetivo cumprimento das obrigações previstas nas normas acima. Isso porque, conforme consta do histórico dos autos de infração que deram origem aos processos citados, os débitos foram apurados em lançamento consubstanciado na Notificação de Débito de Fundo de Garantia e Contribuição Social (NDFC) n 201.236.451, sendo que é possível verificar nos relatórios da notificação de débito, que as guias trazidas pela empresa nesta oportunidade foram devidamente analisadas pela auditoria-fiscal do trabalho, e não foram suficientes para comprovar a quitação do débito de FGTS referente a todo período contratual ou o recolhimento devido aos trabalhadores, no prazo legal, decorrente da rescisão contratual. A título de exemplo, cita-se a trabalhadora Elizete de Jesus Barbosa, para a qual não há comprovação de quitação de FGTS mensal referente à competência 02/2008, tampouco comprovação de quitação do valor devido no mês da rescisão do trabalhador José Mário Pacheco Santos, cujo contrato foi rescindido em 28/09/2016. [...] Vale ainda pontuar que o período alcançado pela auditoria corresponde às competências 08/2006 a 12/2017, segundo informações extraídas da NDFC. Logo, guias acostadas pela empresa atinentes a competências fora do período apontado, a exemplo das competências 05 e 06/2018, não logram comprovar a quitação do débito apurado na NDFC. [...] Quanto ao processo n. 46219.01856/2018-45, a matéria cinge-se à conduta ilícita de não apresentação de documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT, culminando no descumprimento da obrigação prevista no art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Sendo assim, o intuito de comprovar quitação de débito sustentado pela empresa não afasta a caracterização do ilícito que motivou a lavratura do auto de infração n. 21.573.786-5”.

Em outras palavras, de acordo com os elementos de prova presentes nesta demanda, a impetrante não comprovou o recolhimento do FGTS, não apresentou os documentos na via administrativa, e pretende – pela via do mandado de segurança – infirmar a conclusão da autoridade administrativa.

No presente MS, não apresenta a impetrante cópia da CDA, cópia das decisões proferidas no processo administrativo, ou cópia dos documentos necessários à comprovação do seu direito.

Afirma, ainda, que “deixa de anexar ao presente as rescisões mencionadas pela Fiscal do Trabalho, onde comprova a quitação dos valores devidos aos trabalhadores temporários. Tendo em vista que a própria fiscal responsável – ela notificação confessa que referidos encargos já foram pagos diretamente aos empregados, conforme consta da NOTIFICAÇÃO [...]”.

Não há, porém, qualquer menção a este fato na notificação apresentada, doc. 27530825.

É patente, portanto, a ausência de direito líquido e certo a embasar o presente mandado de segurança. Além da ausência de lastro probatório mínimo à continuidade do processo, a solução da lide depende de dilação probatória, a fim de comprovar o cumprimento das obrigações inadimplidas.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, I e VI, do Código de Processo Civil.
2. Intime-se a impetrante a comprovar o recolhimento das custas processuais:
Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0023148-49.2003.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS - SP105984, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431

RÉU: NEWSEG - COMERCIO E SERVICOS LTDA

DESPACHO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitoria cujo objeto é cobrança de cheque sem fundos, referente à guia de recolhimento de FGTS, de 05/11/2002, no valor de R\$2.917,03.

A ré não foi localizada.

Instada a se manifestar sobre a prescrição, a CEF alegou que o prazo para cobrança de FGTS é de 30 anos.

Decido.

Intime-se a CEF, nos termos do artigo 10 do CPC, para a esclarecer:

a) A sua legitimidade para propositura da ação de cobrança de FGTS, com a comprovação da assinatura de convênio com Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para cobrança de FGTS, nos termos do artigo 10 da Lei n. 8.844/94.

b) Adequação da via eleita.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000571-98.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DIOGO GUILHERME DE FREITAS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OVIDIO ORTIZ - SP327312

RÉU: EDMUNDO ALVES LEITE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ALEXANDRE VERONEZ DA SILVA, MARIA HELENA DO AMARAL

Advogado do(a) RÉU: ROSA MARIA BADIN DE ALMEIDA SILVEIRA - SP83673

Advogado do(a) RÉU: EDSON FERNANDES DE PAULA - SP125998

Advogados do(a) RÉU: EMERSON IVAMAR DA SILVA - SP268755, CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP169001

Decisão

DIOGO GUILHERME DE FREITAS SILVA ajuizou ação em face de EDMUNDO ALVES LEITE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ALEXANDRE VERONEZ DA SILVA e MARIA HELENA DO AMARAL cujo objeto é indenização por danos morais e rescisão contratual.

Narrou o autor ter adquirido imóvel do réu EDMUNDO ALVES LEITE, em 10/09/2009, por meio de assessoria e corretagem dos réus ALEXANDRE VERONEZ DA SILVA e MARIA HELENA DO AMARAL.

Posteriormente, tomou ciência da existência da ação de despejo n. 0066932-88.2005.8.26.0100, em tramite na 31 Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, na qual o réu EDMUNDO ALVES LEITE foi executado por ser fiador, tendo sido realizada penhora no imóvel no valor de R\$19.582,00, com declaração de fraude à execução em 08/12/2012 na alienação do imóvel e, posterior registro da carta de adjudicação, tendo a CEF se manifestado por ser proprietária fiduciária do imóvel que foi oferecido gravado com sua garantia.

Sustentou a evicção, e a inoponibilidade de decadência e alegou que os réus EDMUNDO ALVES LEITE, ALEXANDRE VERONEZ DA SILVA e MARIA HELENA DO AMARAL tinham conhecimento da ação de despejo e lhe omitiram a informação, enquanto a CEF admitiu como idônea as declarações e documentos apresentados pelo réu EDMUNDO ALVES LEITE.

Requeru a procedência do pedido da ação com a “[...] condenação de Edimundo a indenizar o Autor por todos os prejuízos havidos por ele [...] base mínima de 50 (cinquenta salários) mínimos a título desses danos morais [...] a rescisão do Contrato por culpa da CEF e a determinação de providências no sentido de ressarcimento ao Autor de todos os valores mensalmente pagos, bem como eventual transferência da Dívida da CEF para Edimundo [...]”.

Os réus ofereceram contestações (num. 13279364 – Págs. 45-70, 71-105, 106-108 e 110-124). A CEF e os réus ALEXANDRE VERONEZ DA SILVA e MARIA HELENA DO AMARAL arguíram preliminar de legitimidade passiva e, no mérito, requereram a improcedência do pedido da ação.

Foi proferida decisão no Juizado Especial Federal que declinou da competência para julgamento do feito (num. 13279364 – Págs. 128-130).

O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos nas contestações (num. 21139603-21139637).

Intimadas para informar se pretendiam a produção de provas (num. 19367277), nenhuma das partes apresentou manifestação a esse respeito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O autor pediu a condenação do réu EDMUNDO ALVES LEITE, vendedor do imóvel, ao pagamento de indenizações por evicção que teria sido.

Os fundamentos para justificar o pedido são de aplicação dos artigos 447 e 448 do Código Civil e má-fé, pois o vendedor declarou na cláusula primeira do contrato que ele era legítimo possuidor do imóvel, livre e desembaraçado de ônus e se obrigou pelo contrato a responder pela evicção.

Em face da CEF requereu a rescisão contratual, com a consequente devolução dos valores pagos à título de prestações do financiamento ou, subsidiariamente, a transferência da dívida do autor com a CEF para réu EDMUNDO ALVES LEITE.

Os argumentos apresentados pela parte autora para rescisão contratual dizem respeito à negligência da CEF e aplicação da Súmula n. 375 do STJ e decisão do STJ no REsp n. 956.943/PR, no regime de recursos repetitivos.

Contudo, a matrícula do imóvel juntada não demonstra a penhora do imóvel, que teria sido realizada na ação de despejo n. 0066932-88.2005.8.26.0100, em tramite na 31 Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo.

Em consulta ao processo mencionado no site do TJSP, verifica-se a menção aos embargos de terceiro n. 0014244-83.2016.403.6100, interpostos pela CEF na 4ª Vara Cível Federal.

Conforme consta do sistema informatizado da Justiça Federal, a causa de pedir dos embargos de terceiro n. 0014244-83.2016.403.6100 é a falta de anotação da penhora na matrícula do imóvel e ausência de má-fé da CEF e do autor da presente ação, e o pedido é de "[...] desconstituição da constrição judicial que recai sobre o bem imóvel[...]" . Mencionado feito ainda não foi julgado.

Há o risco de prolação de decisões conflitantes entre os feitos.

Decisão

1. Converto o julgamento em diligência.
2. Redistribua-se o feito à 4ª Vara Cível Federal, por dependência aos embargos de terceiro n. 0014244-83.2016.403.6100, nos termos do artigo 286, inciso III, c/c artigo 55, §3º, ambos do CPC.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011472-91.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VIEIRA DE MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) AUTOR: LEYKAYAMASHITA - SP286625, FABIO VIEIRA DE MELO - SP200058
RÉU: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

S E N T E N Ç A

(Tipo M)

Ambas as partes interpuseram embargos de declaração da sentença.

Assiste razão à alegação da OAB de que a sentença acolheu o pedido da autora para declarar que ela pode funcionar sem registro, mas não havia constado esse pedido na petição inicial.

Em relação aos argumentos da autora, verifica-se, por seus argumentos, que as suas pretensões é a modificação da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decisão

1. Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** interpostos pela autora.
2. **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** interpostos pela OAB, para declarar a sentença e substituir o dispositivo que passa a ter a seguinte redação:

*"Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os pedidos.*

***Acolho** para autorizar a autora a funcionar sem o pagamento de anuidades a partir do ano de 2019.*

***Rejeito** em relação à restituição das anuidades de 2013 a 2017, bem como em relação à anuidade devida no ano de 2018.*

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora a pagar à ré as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta."

No mais, mantém-se a sentença

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0020939-92.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LEONARDO HENRIQUE SANTOS MERA

Sentença
(Tipo A)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de busca e apreensão de veículo automotor, que foi convertida em execução de título extrajudicial cujo objeto é cobrança de contrato bancário.

O inadimplemento iniciou-se em junho de 2012, a presente ação de foi proposta em 29/11/2012. A citação ordenada em 09/05/2013.

O executado, porém, não foi localizado nos endereços fornecidos pela CEF.

Instada a se manifestar sobre eventual prescrição (num. 14483176), a CEF alegou que o protesto interrompeu o prazo prescricional (num. 18373516).

É o relatório. Procede ao julgamento.

Em 22/08/2018, foi publicado acórdão em incidente de assunção de competência, no REsp 1604412/ SC, proferido pelo STJ, cuja ementa dispôs:

“RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:

1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.

3. Recurso especial provido.”

A decisão do STJ é de observância obrigatória dos juízes nos termos do artigo 927, inciso III, do CPC

A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumentos públicos ou particulares opera-se em cinco anos, conforme o artigo 206, § 5º, inciso I do Código Civil. Assim, verificando que a prescrição começou a correr no ano de 2012, e não havendo citação até o presente momento por negligência da parte autora, verifico que se operou a prescrição no presente caso.

O presente caso não se trata de prescrição intercorrente, mas da mera ausência de causa interruptiva da prescrição. Quando o CPC de 2015 entrou em vigor, já havia se operado a prescrição.

De acordo com o artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973 a citação válida interrompe a prescrição retroativamente à data do despacho que a ordena, desde que a parte interessada, no prazo de dez dias, promova os atos necessários à citação. O novo Código de Processo Civil trata da matéria no artigo 240, dispondo que a prescrição é interrompida pelo despacho que ordena a citação, operando-se retroativamente à data de propositura da ação, desde que os atos necessários à citação sejam promovidos dentro de dez dias.

A exequente não promoveu os atos necessários à citação da parte executada, uma vez que não providenciou endereço atualizado das partes, e não requereu a citação por edital em tempo hábil, apesar de lhe terem sido concedidas inúmeras oportunidades.

A única alegação da CEF é que o protesto interrompeu o prazo prescricional, nos termos do artigo 202, inciso III, do CPC, mas no presente caso não houve protesto.

Consta somente a notificação extrajudicial que foi efetuada por meio de carta (num. 13349994 – Pág. 23).

Carta de notificação não tem natureza de protesto e não interrompe o prazo prescricional.

Como não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição entre a data do vencimento do contrato, e, portanto, termo inicial da prescrição, até a presente data, operou-se a prescrição.

Decisão

Diante do exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO** e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

1ª VARA CRIMINAL

**

Expediente N° 11405

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO

0008500-73.2007.403.6181 (2007.61.81.008500-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006561-58.2007.403.6181 (2007.61.81.006561-3)) - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO X SEM IDENTIFICAÇÃO (SP090451 - SILVIA REGINA FORTI BERNARDI E SP096184 - GILBERTO ANTONIO RODRIGUES E SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS E SP061833 - CHRISTINA RODRIGUES DE CAMPOS ALVES E SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS E SP131312 - FABIAN FRANCHINI E SP228908 - MARIANA PERRONI RATTO DE MORAIS DA COSTA E SP059430 - LADISLAEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP256070 - FERNANDA MONTEIRO TEIXEIRA RIBEIRO E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP261255 - ANA LUIZA ROCHA DE PAIVA COUTINHO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP123853 - MARIA APARECIDA DA SILVA E SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS E SP213221 - JORGE ALEXANDRE CALAZANS BAHIA E SP180831 - ALBERTO CARLOS DIAS E SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP247125 - PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA E MG042900 - ANTONIO VELLOSO NETO E MG093933 - ANDRE CAMPOS PRATES E MG025328 - MARCELO LEONARDO E MG085000 - SERGIO RODRIGUES LEONARDO E MG093779 - ROGERIO MAGALHAES LEONARDO BATISTA E MG107900 - CRISTIANE LUJAN RODRIGUES LEONARDO E MG009620 - PAULO SERGIO DE ABREU E SILVA E MG078215 - DIOGO DEL SARTO MACEDO E SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP282837 - JANAINA VASCONCELLOS DE GODOY E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS E SP219688 - CASSIANA FARIA AMBIEL E SP219688 - CASSIANA FARIA AMBIEL)
AUTOS N° 0008500-73.2007.4.03.6181 Ref: OPERAÇÃO AVALANCHE Vistos em decisão Trata-se de Procedimento Criminal Diverso instaurado para apurar os crimes de peculato e formação de quadrilha praticados por policiais federais do Núcleo de Operações da Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários da Polícia Federal em São Paulo, denominada Operação Avalanche, encontram-se em Secretaria aguardando o julgamento de Agravo em Recurso Extraordinário interposto na Ação Penal nº 0014315-17.2008.4.03.6181 pelo réu Francisco Pellicel Júnior. As fs. 4027/4270 (Volume 18); Decisão de deflagração da Operação. Fl. 5218 (Volume 22); Termo de recebimento de custódia pelo Banco Central do Brasil de US 45.800,00 (quarenta e oito mil e oitocentos dólares). Fl. 5219 (Volume 22); Cópia de Guia de Depósito Judicial, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). Fls. 5736/5751 (Volume 24); Encaminhamento de materiais apreendidos pela Polícia Federal durante a Operação. Fls. 5806/5821 (Volume 25); Encaminhamento de materiais apreendidos pela Polícia Federal durante a Operação. Fl. 5857 (Volume 25); Guia de Depósito Judicial no valor de R\$ 639.000,00 (seiscentos e trinta e nove mil reais). Fl. 5858 (Volume 25); Guia de Depósito Judicial no valor de R\$ 105.600,00 (cento e cinco mil e seiscentos reais). Fls. 5987/5992 (Volume 26); Guia do Depósito Judicial (Lote nº 5112/2009), acompanhada de descrição de bens acatueados naquela unidade. Fls. 6164/6167 (Volume 26); cópia das sentenças em Restituição de coisas apreendidas nºs 2009.61.81.002067-5 e 2009.61.81.008822-1, deferindo a devolução dos bens apreendidos relacionados aos réus Eduardo Roberto Peixoto e Francisco Pellicel Júnior. É o relatório do

necessário. Passo a decidir. Há em depósito judicial ainda sem destinação, bens mantidos com valor diminuto de mercado, considerando ser em sua maioria bens eletrônicos, conforme descrito abaixo: 5 NOTEBOOKS COMPAQ 23 DISQUETES 1 HD SAMSUNG 12 HDS WESTERN 5 NOTEBOOKS APPLE 4 NOTEBOOKS HP 17 CPUS-HP 1 DISCO RÍGIDO SAMSUNG 8 DISCOS RÍGIDOS 21 DISCOS RÍGIDOS SAMSUNG 1 HD SP 44 NOTEBOOKS EVO 36 DISQUETES FM2-HD 41 NOTEBOOKS VAIO SONY 5 SACOS PLÁSTICOS 2 HDS 4 MÍDIAS ÓPTICAS 1 NOTEBOOK 2 SACOS PLÁSTICOS. Nos termos do artigo 285 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, os bens e valores apreendidos deverão ser mantidos à disposição da unidade judiciária estritamente enquanto indispensáveis à instrução processual ou litigiosa a destinação que lhes for cabível. (grifos nossos) Por outro lado, decorrido prazo muito superior a um ano contado da apreensão sem manifestação dos interessados e, considerando tratar-se de eletrônicos diversos, resta autorizada a destruição do material, nos termos do parágrafo único, do artigo 291 do mesmo provimento, que determina a destruição dos bens deteriorados ou inservíveis. Ante ao exposto, determino a inutilização dos referidos bens (Lote nº 5112/2009), restando a administração do Depósito Judicial autorizada a destinar os resíduos e componente à reciclagem, inclusive com a formação de lotes obtidos a partir da inutilização de materiais de outros processos e mediante o estabelecimento de convênios com entidades do ramo de reciclagem. Fica também a Diretoria do Foro autorizada a proceder à venda dos resíduos e componentes desmembrados, medida a ser tomada de acordo com critérios de conveniência e oportunidade daquele órgão. Comunique-se por correio eletrônico. Registre-se a destinação dos bens no Sistema Nacional de Bens Apreendidos (SNBA), nos termos do artigo 290, 2º do provimento. Intimem-se. Cumpra-se após vista e eventual manifestação do Ministério Público. Juntado o termo de entrega ou de inutilização/destruição, tomemos autos suspensos em secretaria. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5001140-47.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

EXECUTADO: REINALDO SILVA ROCHA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

DESPACHO

- Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de **R\$ 7.411,34**, atualizado até Maio/2019, que a parte executada **REINALDO SILVA ROCHA - ME - CNPJ: 07.869.836/0001-76**, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.
- Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.
- Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.
- Efetuada o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.
- Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:
 - dos valores bloqueados;
 - do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
 - de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual;
1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;
2. Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.
3. Interposta impugnação, tomemos autos conclusos, com urgência. A Secretaria não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.
4. Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores).
5. Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERF.
6. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.
7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.
8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.
9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São Paulo 7 de junho de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0026848-39.2007.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BENTOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 30 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0045131-13.2007.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

EXECUTADO: ROBERTO POSTAL

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 30 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0010576-91.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO NADUR

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862

Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER MARINO SCHONE - SP174800

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 30 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0505459-58.1995.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAMAMBAIA S/A, PEDRO ANTONIO MOLLO JUNIOR, JAIRO DAVOLI DE ARAUJO, NEVIO SALVIA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: AUDREY SCHIMMING SMITH ANGELO - SP126381

Advogado do(a) EXECUTADO: AUDREY SCHIMMING SMITH ANGELO - SP126381

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que confieri a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 30 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0000258-44.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REGIONAL DE M GERAIS

EXECUTADO: EDSON JOSE TEIXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAO INACIO SALOMAO FILHO - MG103871, GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que confieri a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 30 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0007727-10.2016.4.03.6182

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/02/2020 805/1022

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que confieri a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente."

São Paulo, 30 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0007891-72.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

EXECUTADO: LUCIMARA TENORIO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que confieri a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente."

São Paulo, 30 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0010873-30.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: HDSP COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que confieri a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente."

São Paulo, 30 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0028793-12.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLIVEIRA E SAADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA ANDRADE DE SA - SP205416-B

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 30 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0057690-84.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INNOVATION BUSINESS COMMUNICATION, TREINAMENTO, ENSINO DE IDIOMAS E COMERCIO DE MATERIAIS DIDATICOS EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA GONCALVES FADEL - SP210541, FABIO ANTONIO FADEL - SP119322

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 30 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0073172-48.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

EXECUTADO: LUIZ DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente.*"

São Paulo, 30 de janeiro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017922-95.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

Trata-se de embargos à execução opostos por NESTLÉ BRASIL LTDA. em face do INMETRO, distribuídos por dependência à execução fiscal nº 5016287-79.2018.4.03.6182. O feito encontra-se em fase de apreciação do requerimento de realização de provas, cuja produção foi requerida pela parte embargante no ID 11386912, em que requereu, resumidamente, que seja determinado ao INMETRO que traga aos autos a norma contida no art. 9º-A, da Lei nº 9.933/99 ou qualquer outro ato tendente a ser criado; que seja deferida a juntada de prova emprestada, relativa a laudos periciais produzidos em outros feitos; que seja autorizada a juntada de prova documental suplementar; alternativamente, que seja deferida a prova pericial diretamente na fábrica.

Pois bem. Defiro o requerimento para que a embargada traga aos autos o regulamento de que trata o artigo 9º-A, da Lei nº 9.933/99, vez que, aparentemente, não está disponível na rede mundial de computadores. Fixo o prazo de 15 dias para a adoção dessa providência.

Fica também deferida a produção de prova documental suplementar, devendo a embargante juntar aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No tocante aos requerimentos de prova emprestada e de realização de perícia diretamente na fábrica, indefiro-os, visto que em ambos os casos a situação fática da época em que houve a colheita das amostras pelo INMETRO não estará espelhada nem na perícia já realizada em outros feitos e tampouco naquela que eventualmente se realize nesta oportunidade.

Demais disso, é de se reconhecer improvável que produtos embalados tenham seu peso alterado por fatores externos e estranhos ao conhecimento da embargante, já que, como ela própria alega há rigoroso controle na expedição.

Intimem-se.

Caso a embargante junte aos autos novos documentos, no prazo acima assinalado, dê-se ciência à embargada.

Não havendo novas manifestações, voltemos autos conclusos para sentença, visto que as demais alegações constantes da peça acima mencionado serão analisadas nessa oportunidade.

São Paulo, 30/01/2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0017254-25.2012.4.03.6182

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RÉU: VALDIR APARECIDO DE SOUZA DROGARIA - ME, VALDIR APARECIDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA MACHADO VENANCIO - SP157122

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente."

São Paulo, 30 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 – site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0035372-73.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

EXECUTADO: BANK INVEST PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente."

São Paulo, 30 de janeiro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006308-30.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução opostos por NESTLÉ BRASIL LTDA. em face do INMETRO, distribuídos por dependência à execução fiscal nº 5006308-30.2017.403.6182. O feito encontra-se em fase de apreciação do requerimento de realização de provas, cuja produção foi requerida pela parte embargante no ID 20001353, em que requereu, resumidamente, que seja determinado ao INMETRO que traga aos autos a norma contida no art. 9º-A, da Lei nº 9.933/99 ou qualquer outro ato tendente a ser criado; que seja autorizada a juntada de prova documental suplementar e, por fim, que seja deferida a prova pericial diretamente na fábrica.

Pois bem. Defiro o requerimento para que a embargada traga aos autos o regulamento de que trata o artigo 9º-A, da Lei nº 9.933/99, vez que, aparentemente, não está disponível na rede mundial de computadores. Fixo o prazo de 15 dias para a adoção dessa providência.

Fica também deferida a produção de prova documental suplementar, devendo a embargante juntar aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No tocante ao requerimento de realização de perícia diretamente na fábrica, indefiro-o, visto que a situação fática da época em que houve a colheita das amostras pelo INMETRO não estará espelhada na perícia que eventualmente se realize nesta oportunidade.

Demais disso, é de se reconhecer improvável que produtos embalados tenham seu peso alterado por fatores externos e estranhos ao conhecimento da embargante, já que, como ela própria alega há rigoroso controle na expedição.

Intimem-se.

Caso a embargante junte aos autos novos documentos, no prazo acima assinalado, dê-se ciência à embargada.

Não havendo novas manifestações, voltem os autos conclusos para sentença, vez que as demais alegações constantes da peça mencionada serão analisadas nessa oportunidade.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

5021079-42.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: WHIRLPOOLS.A

Advogados do(a) EMBARGANTE: DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, FERNANDA SANTOS MOURA - SP375466

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo (art. 919, parágrafo 1º, do CPC), uma vez que a execução fiscal encontra-se garantida por

Certifique-se a oposição dos embargos nos autos da execução fiscal nº 5019931-30.2018.403.6182, os quais deverão ser sobrepostos até decisão final.

Via de consequência, determino a intimação da exequente para que promova as devidas anotações relativamente ao crédito objeto da execução fiscal, a fim de que o mesmo não obste a obtenção da CND, bem como para que efetive as devidas anotações junto ao CADIN, COM URGÊNCIA, providências estas que são decorrência lógica da suspensão da exigibilidade do crédito executado, razão pela qual fica prejudicada a análise do pedido liminar.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal, bem como para que se manifeste sobre o pedido de sobrestamento dos presentes embargos por força da matéria discutida nos autos do mandado de segurança nº 5028391-58.2018.403.6100, em trâmite na 9ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Em seguida, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, intime-se a embargada para os fins acima.

No silêncio da embargante quanto a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

5016372-65.2018.4.03.6182

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Intime-se a embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013779-29.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução opostos por NESTLÉ BRASIL LTDA. em face do INMETRO, distribuídos por dependência à execução fiscal nº 5013779-29.2019.403.6182. O feito encontra-se em fase de apreciação do requerimento de realização de provas, cuja produção foi requerida pela parte embargante no ID 20638268, em que requereu, resumidamente, que seja determinado ao INMETRO que traga aos autos a norma contida no art. 9º-A, da Lei nº 9.933/99 ou qualquer outro ato tendente a ser criado; que seja autorizada a juntada de prova documental suplementar e, por fim, que seja deferida a prova pericial diretamente na fábrica.

Pois bem. Defiro o requerimento para que a embargada traga aos autos o regulamento de que trata o artigo 9º-A, da Lei nº 9.933/99, vez que, aparentemente, não está disponível na rede mundial de computadores. Fixo o prazo de 15 dias para a adoção dessa providência.

Fica também deferida a produção de prova documental suplementar, devendo a embargante juntar aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No tocante ao requerimento de realização de perícia diretamente na fábrica, indefiro-o, visto que a situação fática da época em que houve a colheita das amostras pelo INMETRO não estará espelhada na perícia que eventualmente se realize nesta oportunidade.

Demais disso, é de se reconhecer improvável que produtos embalados tenham seu peso alterado por fatores externos e estranhos ao conhecimento da embargante, já que, como ela própria alega há rigoroso controle na expedição.

Intimem-se.

Caso a embargante junte aos autos novos documentos, no prazo acima assinalado, dê-se ciência à embargada.

Não havendo novas manifestações, voltem os autos conclusos para sentença, vez que as demais alegações constantes da peça mencionada serão analisadas nessa oportunidade.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0502432-33.1996.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMSIP ENGENHARIAS/A

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO DUARTE - SP140583

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que confiri a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 30 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0064718-74.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARCELO DE ALMEIDA VALIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que confiri a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 30 de janeiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021562-27.2019.4.03.6100 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: ACCENTURE DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO KAUFFMAN MILANO BENCLOWICZ - SP423472, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956,

MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória ajuizada com o objetivo de garantir antecipadamente, por meio de seguro garantia, os débitos oriundos do processo administrativo n. 19515.7212280/2014-25.

Em virtude de defeitos verificados nas duas apólices apresentadas pela autora, a União recusou a garantia ofertada (ID 26541125 e ID 27355251).

Diante da necessidade de ver garantidos os débitos em questão, a executada optou por depositar em juízo os seus respectivos valores, o que está devidamente comprovado pelos documentos de ID 27687603.

Diante do exposto, defiro parcialmente a tutela de urgência requerida para reconhecer como integralmente garantidos os débitos oriundos do processo administrativo n. 19515.7212280-2014-25 e objeto das C'DAs n. 80 4 20 000262-03, 80 4 20 000263-94 e 80 4 20 000264-75. Via de consequência, reconheço, também, a suspensão da exigibilidade desses mesmos créditos tributários, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

Determino a intimação da ré para que efetive as devidas anotações junto aos seus cadastros, providência esta que é decorrência lógica da garantia do débito.

Quanto aos demais pedidos a título de tutela de urgência, esclareça-se que, a princípio, não cabe a este Juízo a determinação para exclusão ou não inscrição do nome do devedor do registro nos cadastros restritivos, a exemplo do SPC e SERASA, tendo em vista que os órgãos de proteção ao crédito são terceiros estranhos aos autos, que não atuam por incitação da parte requerida.

Assim, se a autora entende ter seu direito à imagem e ao nome indevidamente lesado, deve ingressar com as medidas cabíveis no Juízo competente. Para comprovação do estado do presente processo perante os órgãos mencionados, pode o contribuinte solicitar certidão de objeto e pé, ou de inteiro teor, na Secretaria desta Vara.

Já no tocante à não inclusão do nome da parte autora no CADIN e à emissão de sua certidão de regularidade fiscal, cabe à Procuradoria que representa a parte ré tomar as providências pertinentes, devendo eventual negativa de atendimento pelo referido órgão ser comprovada, nos termos do artigo 2º, §5º, da Lei nº 10.522/02, devendo-se combater eventuais embaraços administrativos criados pelo ente público por meio próprio.

Apreciado pedido liminar nos termos acima dispostos, aguarde-se o julgamento do conflito de competência n. 5033111-98.2019.4.03.0000.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0061284-77.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO

EXECUTADO: MARCIA MARILVIA DOMINGUES MASSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA APARECIDA LUCHESE - SP55203-B

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente."

São Paulo, 30 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0056762-36.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

EXECUTADO: BMD ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS E SERVICOS SC LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610, SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 30 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0046644-40.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

EXECUTADO: GL3 CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610, DIEGO LUIZ DE FREITAS - SP296729

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 30 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0030184-07.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

EXECUTADO: GESTOR, NEGÓCIOS, FUNDOS E INVESTIMENTOS S. A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610, SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 30 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0049200-83.2010.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

EXECUTADO: FRANCISCO D'ANDREA JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610, PAULO ROBERTO SIQUEIRA - SP182727

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente."

São Paulo, 30 de janeiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000862-46.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO, CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: ALDAMIRO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Chamo o feito a ordem

Considerando a pesquisa webservice já foi feita, tomo sem efeito o despacho ID 21091783.

Assim, expeça-se carta de citação com Aviso de Recebimento, no endereço novo indicado (ID 18357332). Inclua-se nos dados da parte o novo endereço.

Como retorno do AR, positivo ou negativo, dê-se vista à exequente.

Após, não havendo manifestação conclusiva do(a) exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5024092-49.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: MARINA OLIVEIRA ZIRPOLI ISSA

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.

3. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

6. Se for necessária a expedição de carta precatória para localidade onde não há Vara da Justiça Federal, previamente deverá a exequente ser intimada para recolher as custas do Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.

7. Resultando negativa a diligência por meio de mandado/carta precatória ou se a exequente não providenciar o recolhimento das custas referidas no item acima, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

8. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)(s) executado(a)(s) ou seus bens.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0046624-49.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

EXECUTADO: CONSULBRAS CONSULTORIA E ASSESSORIA DO BRASIL S/C LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610, DIEGO LUIZ DE FREITAS - SP296729

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 31 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0035794-48.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

EXECUTADO: CP ASSESSORIA CONTABIL S/S. - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 31 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0035408-18.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que confieri a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente."

São Paulo, 31 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0013940-66.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR

EXECUTADO: MARIA APARECIDA OLIVEIRA DO AMARAL SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925, RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que confieri a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente."

São Paulo, 31 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0542846-05.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMC - INDUSTRIA DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA, ADHEMAR PURCHIO, NELSON MERICE

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL - SP212529, LUIZ CARLOS MIGUEL - SP35664

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL - SP212529, LUIZ CARLOS MIGUEL - SP35664

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL - SP212529, LUIZ CARLOS MIGUEL - SP35664

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que confieri a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente."

São Paulo, 31 de janeiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 500659-16.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: JOAO EDUARDO PENTEADO

DESPACHO

1. Preliminarmente, intime-se o Conselho exequente para comprovar o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Resolução nº 05/2016, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Comprovado o recolhimento, CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
3. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de meta de (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
4. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
5. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
6. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
7. Cumprida a diligência do item "6", intime-se a exequente.
8. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
Intime-se.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0047308-81.2006.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REATA COMERCIO E REPRESENTACAO DE MAT PARA CONSTR LTDA - ME, JOAO MIGUEL, PAULO HENRIQUE MIGUEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAMELA CRISTINA ROSA GOMES - SP306328
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de cancelamento do RPV já cumprido e expedição de novo RPV em nome da advogada Pamela Cristina Rosa Gomes.

Alega entraves burocráticos impostos pela CEF para o devido levantamento de seus honorários.

Tendo em vista que o RPV foi expedido em nome da pessoa jurídica, defiro o pleito da requerente e determino:

1. oficie-se ao E. TRF da 3ª Região solicitando o cancelamento do RPV.
2. com a confirmação do cancelamento, expeça-se novo RPV em nome da advogada Pamela Cristina Rosa Gomes. Int.

São PAULO, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5020475-81.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Tendo em conta o recebimento dos Embargos à Execução opostos pela executada, no efeito suspensivo, determino o arquivamento provisório da execução, até o trânsito em julgado dos embargos. Int.

SãO PAULO, 29 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5018534-33.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DROGA EX LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

SãO PAULO, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009705-61.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THURGAU PARTICIPACOES S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134, FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se novamente a exequente para dar cumprimento à determinação do ID 26261074. Int.

SãO PAULO, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0046709-06.2010.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BRASILOS S A CONSTRUCOES
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE ALBANO DE ARAUJO OLIVEIRA - SP207957

DESPACHO

Diante da petição de ID 27569471, retomemos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para análise.
Intimem-se.

SãO PAULO, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5019712-80.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em 09/08/2019, para cobrança dos créditos inscritos sob os números 80 6 19 162011-42 e 80 2 19 095137-80, relativos à IRPJ e CSLL, no valor original de R\$ 18.423.373,16.

A executada (id. 21308485) compareceu aos autos, alegando que o crédito exequendo encontra-se integralmente garantido por meio de “seguro garantia” apresentado e aceito nos autos da Ação Anulatória n. 5012032-96.2019.403.6100, razão pela qual requereu o sobrestamento da execução até o trânsito em julgado da referida ação anulatória.

Instada a manifestar-se, a exequente (id. 21750500) discorda da suspensão da execução, porque ainda não foi demonstrado que o pedido principal de anulação dos débitos fiscais foi admitido pelo Juízo Cível.

É certo que a mera apresentação de ação impugnativa do crédito fiscal não tolhe da exequente o direito de ajuizar a execução fiscal perante o Juízo Especializado, bem como a garantia do débito por apólice de seguro garantia, apresentada perante outro Juízo, não vincula o crédito enquanto exequendo nesta Vara Especializada. O seguro poderia ser levantado a qualquer momento, por simples requerimento ao Juízo Cível. Dessa forma, faz-se necessária essa vinculação. Do contrário, a suposta garantia seria nenhuma.

Assim, não é possível, no momento, a suspensão da execução como quer a parte executada, posto que: (a) essa suspensão não está prevista em lei; (c) não se podem criar fatores de suspensão do processo à margem do que determina o legislador; (d) mesmo que o processo fosse suspenso, em eventuais embargos a parte só se beneficiaria dessa suspensão até o julgamento negativo de primeiro grau, caso em que a apelação tem efeito meramente devolutivo.

Por outro giro, não compete a este Juízo rediscutir a idoneidade de garantia já admitida por outro Juízo Federal. A providência apropriada é a penhora no rosto dos autos da ação cível, para que processualmente o seguro fique vinculado a esta cobrança. No modo de ver deste Juízo, o prazo para embargos só correria da formalização dessa penhora e uma vez intimado o executado para ofertá-los; mas não faz sentido impor ao executado o ônus de aforar tais embargos que, provavelmente, teriam a mesma causa de pedir e pedido da ação cível já em tramitação, entre as mesmas partes.

Todas as considerações supra convergem para a conveniência e juridicidade de: (1) aguardar-se a decisão no cível; (2) evitar-se a imposição de embargos que possivelmente teriam relação de litispendência com a ação anulatória e, portanto, sequer seriam julgados no mérito; (3) dar-se à peculiaridade do caso tratamento justo e adequado à segurança jurídica; (4) homenagear-se a literalidade da lei, suspendendo-se o feito (inclusive a fluência do prazo para embargos) pelo prazo de 01 ano, sempre juízo de eventual reexame na forma do §4º, do art. 300, CPC.

Diante disso:

- I. Indeferir, conforme formulado, o pedido da executada de suspensão da execução;
- II. Expeça-se o necessário para a penhora no rosto dos autos da ação anulatória n. 5012032-96.2019.403.6100, penhora essa visando, especificamente, o crédito decorrente da apólice de seguro n. N° Apólice: 1007500010781 de FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A, no limite do crédito em cobro na presente execução (CDAs 80 6 19 162011-42 e 80 2 19 095137-80);
- III. Após a formalização e intimação da penhora no rosto dos autos, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 ano (ficando, por inferência lógica, impedido o curso do prazo para embargos).

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000345-78.2007.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANA MARIA VELLUTO
Advogados do(a) EXECUTADO: MONICA MONELLO - SP76672, NORBERTO MONELLO - SP7461

DESPACHO

Subamao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0031143-07.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: AIS - ASSOCIACAO PARA INVESTIMENTO SOCIAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Magistrado, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
Superada a fase de conferência, remetam-se os autos à Instância Superior, com as cautelas de praxe. Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020394-35.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KATARU'S PRODUTOS DE LIMPEZA E HIGIENE LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

DECISÃO

Prossiga-se na execução conforme requerido pela exequente.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócua ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40 /LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

- a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.
- b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.
- c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do artigo 854 do CPC, sendo o caso.

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem os autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

Intime-se.

São PAULO, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008932-18.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRATAN COSTODIO - SP181240-A

DECISÃO

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40 /LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do artigo 854 do CPC, sendo o caso.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/ CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

Intime-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004627-54.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: AEROMASTER TAXI AEREO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO ARANTES DE FARIAS - GO30008

DESPACHO

A exequente não concordou, em preliminar análise, com o bem ofertado à penhora, o qual não respeitou a gradação do art. 11 da LEF, razão pela qual determino o cumprimento imediato da decisão ID 23810998.

Cumpra-se.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

**DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 4382

EXECUCAO FISCAL
0011375-57.2000.403.6182 (2000.61.82.011375-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X GLICERIO IND/ E COM/ LTDA X MANUEL FLORENCIO LOPEZ X CACILDA FERNANDES LOPEZ X RICARDO NUNES EVANGELISTA(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP384996 - JOSE ROBERTO NEVES FERREIRA)

Fls. 574: tendo em vista o pedido de suspensão da execução (fls. 570) defiro o pedido do arrematante.

Oficie-se, com urgência ao 16º CRI/SP, determinando o cancelamento da indisponibilidade.

Após, cumpra-se a decisão de fls. 573. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0062637-55.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS PIRES CHAVES - SP335242, CELIA APARECIDA LUCHESE - SP55203-B
EXECUTADO: IARA DE CASSIA DAMASCENO BASTOS

DESPACHO

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0060618-76.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS PIRES CHAVES - SP335242, CELIA APARECIDA LUCHESE - SP55203-B
EXECUTADO: SOLANGE APARECIDA SOARES GATTAZ BRANDAO

DESPACHO

Subamao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002035-37.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BIMBO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458-A

DESPACHO

Ao arquivo sobrestado, para cumprimento da decisão ID 14968396.

Dê-se ciência às partes. Int.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5002908-03.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE DELLA COLETTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, ROSANGELA MELO DE PAULA - SP314432
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

A execução de sentença de processo que já tramita pelo PJE, terá prosseguimento nos autos originários, apenas com alteração da classe processual.

Assim, tendo em vista que este processo foi distribuído em desacordo com as normas legais, determino o cancelamento da distribuição.

A parte interessada no cumprimento de sentença, deverá peticionar nos autos dos embargos à execução. Int.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0043822-44.2013.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KBR IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS ROGERIO LEITE - SP218580

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos.

Prossiga-se na execução, coma intimação da exequente, conforme já determinado.

Int.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5009825-09.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CANTINA CASTELOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO DE AMORIM GAVASSA - SP411969

DESPACHO

Defiro o pedido da executada para que os depósitos mensais da penhora sobre o faturamento sejam realizados no dia 20 de cada mês ou no primeiro dia útil após o dia 20 após feriados ou fim de semana. Int.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0060654-21.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS PIRES CHAVES - SP335242, CELIA APARECIDA LUCHESE - SP55203-B
EXECUTADO: MONICA CACHIELO ALVARENGA

DESPACHO

Submao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente N° 3133

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0065232-76.2004.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039906-17.2004.403.6182 (2004.61.82.039906-7)) - CRISTAL COMPONENTES
TECNICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP151720 - NIVIA MARIA TURINA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Expeça-se mandado de constatação, avaliação do veículo penhorado às fls. 246 e nomeação de depositário, observando-se o endereço indicado às fls. 81.
Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão do bem penhorado, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0030618-30.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026422-51.2012.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X
PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Promova-se o levantamento, em favor do Perito, da honorária depositada às fls. 218.
2. Na imediata sequência, dê-se vista às partes, embargante e embargada, nessa ordem, do laudo de fls. 221/37, mais documento de fls. 239/40. Prazo sucessivo: quinze dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0026165-21.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014711-20.2010.403.6182 ()) - SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE

I) Expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fl. 765 em favor do perito judicial.

II)

1. Manifeste-se a parte embargante sobre o laudo pericial contábil. Prazo: 15 (quinze) dias.
2. Na sequência, dê-se vista à embargada para, querendo, apresentar manifestação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009218-81.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025288-81.2015.403.6182 ()) - ITAU SEGUROS S/A(SP242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência para apreciação de petição atravessada nos autos principais.
Exauridas as providências ali determinadas, retomem conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004659-47.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056874-05.2016.403.6182 ()) - WILLIAM KOITI KAWANO(SP333105 - MEIRE ELLEN FALABELLA RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do CPC/2015), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina o art. 320 do CPC/2015, providenciando a juntada de procuração original ou autenticada.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005693-04.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017251-85.2003.403.6182 (2003.61.82.017251-2)) - CAMILA ALONSO DA ROSA CIRELLI(SP201569 - EDUARDO ERNESTO FRITZ E SP200804 - EMERSON NUNES TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CAMILA ALONSO DA ROSA CIRELLI X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 244/9: Dê-se ciência ao requerente sobre a informação prestada pelo E. TRF da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0031318-17.1987.403.6182 (87.0031318-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1 - ANTONIO BASSO) X CONSTRUTORA IZAR & PIVA LTDA X HABIB IZAR NETO X TALITHA LACERDA PIVA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP168826 - EDUARDO GAZALE FEO) X AUGUSTO PIVA - ESPOLIO X AUGUSTO PIVA JUNIOR(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP187563 - IVAN DOURADO)

Fls. 807/811:

1. Os documentos apresentados pelo executado demonstram que o montante correspondente a R\$ 3.138,52, bloqueado perante a Caixa Econômica Federal, é proveniente de conta poupança (operação 013) e não excede a 40 (quarenta) salários mínimos. Em vista disso, determino seu imediato desbloqueio, nos termos do art. 833, X, CPC/2015.
2. Quanto ao valor remanescente (R\$ 108,07), bloqueado perante o Banco Santander, proceda, também, ao seu desbloqueio, nos termos do item I.3 da decisão de fls. 720/1.
3. Cumpridos os itens acima, tomemos os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 725/806.

EXECUCAO FISCAL

0061161-02.2002.403.6182 (2002.61.82.061161-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X FENICIAS A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUTE SP242550 - CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA)

Vistos, em decisão.

Desarquivados os autos - onde se encontravam, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80, desde 2005 -, a executada atravessa exceção de pré-executividade às fls. 63/87, sustentando a intercorrente prescrição do crédito exequendo.

Pois bem

A prescrição a que se refere a executada não é a ordinária, senão a que se verifica no decurso processual.

Não se nega que, suspenso o andamento do feito, cabia à União impulsioná-lo no quinquênio subsequente, pena de verificação da aludida forma de prescrição. É o que, parece, teria ocorrido in casu entre o arquivamento do feito (2005) e sua reativação (2019), muito mais que cinco anos teria se passado.

De todo modo, considerada (i) a cognoscibilidade ex officio do aludido tema, sem prejuízo da (ii) necessária oitiva prévia da exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80, reforçado, no atual contexto normativo, pelo disposto nos arts. 9º e 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil), não é o caso de se decidir o que quer que seja desde logo, senão de se ordenar a prévia manifestação da União.

Assim determino seja feito, observando que o que se abre para a exequente, hic et nunc, é oportunidade de falar sobre a efetiva incidência da aludida causa extintiva do crédito tributário - a prescrição, em sua forma intercorrente.

É bom ser explícito em relação a isso porque, diferentemente do que se possa pensar, a exceção de pré-executividade de fls. 63/87 não é, in casu, a matriz irradiadora do eventual reconhecimento daquele fato jurídico (a prescrição); logo, se a União o reconhecer, daí não advirá o acolhimento formal do aludido pedido nem tampouco sua condenação nos encargos da sucumbência. Por outro lado, se resistência infundada for oposta, estará instalado, aí sim, inegável estado de contenciosidade, cuja solução, se favorável ao reconhecimento da prescrição, implicará a necessária condenação da entidade exequente. Com todos esses aspectos realçados, dê-se vista à União - prazo: 30 (trinta) dias.

Intímem-se.

EXECUCAO FISCAL

0063313-23.2002.403.6182 (2002.61.82.063313-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG ECONOMICA FARIA LIMA LTDA(SP207431 - MAURICIO SCHOLLER MESSIAS) X MAURICIO SCHOLLER MESSIAS

Fls. 153/163:

1. O coexecutado Mauricio Scholler Messias comprovou de plano que o valor bloqueado no Banco do Brasil deriva de depósito em poupança (fls. 157/159), sendo inferior a 40 (quarenta) salários mínimos. Em vista disso, determino a liberação da quantia bloqueada (fls. 149 e 155/163), nos termos do art. 833, X, CPC/2015.
2. Intím-se o exequente, nos termos da decisão prolatada às fls. 148, item 13.

EXECUCAO FISCAL

0044813-69.2003.403.6182 (2003.61.82.044813-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO CAMPO BELO LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP157291 - MARLENE DIEDRICH)

1. Tendo em conta a informação contida às fls. 627/9, informe a parte requerente se renuncia ao valor excedente ao limite de sessenta salários mínimos. Prazo de 10 (dez) dias.
2. Havendo expressa renúncia, promova-se a retificação da requisição de pequeno valor - RPV expedida às fls. 628, nos termos do art. 4º, da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.
3. Quedando-se a parte requerente silente ou havendo expressa recusa:
 - (i) promova-se o cancelamento da requisição de pequeno valor - RPV expedida às fls. 628; e
 - (ii) expeça-se ofício precatório.
4. Ocorrendo a hipótese do item 3 supra, arquivem-se os autos, no aguardo da comprovação do pagamento. Com a notícia de disponibilização do pagamento, intime-se a parte credora para ciência, na sequência, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

EXECUCAO FISCAL

0022364-83.2004.403.6182 (2004.61.82.022364-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISCOGRAF COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA ME(SP208004 - PABLO RODRIGO JACINTO E SP216028 - DANIELLE TAVARES MAGALHÃES BESSA)

1. Providencie-se a convalidação da quantia depositada (fls. 130) em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente (fls. 134), oficiando-se.
2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EXECUCAO FISCAL

0023586-86.2004.403.6182 (2004.61.82.023586-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TROPICAL FILTROS LTDA(SP145206 - CINTIA LOPES PRADO) X MARIA JOANA CEMBALISTA X JOAO MIGUEL X ROSELY MODESTO DO ROSARIO(SP257900 - GUSTAVO DOMINGUES QUEVEDO)

Vistos, em decisão.

Desarquivados os autos - onde se encontravam, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80, desde 2013 -, a executada atravessa exceção de pré-executividade às fls. 128/140, sustentando a intercorrente prescrição do crédito exequendo.

Pois bem

A prescrição a que se refere a executada não é a ordinária, senão a que se verifica no decurso processual.

Não se nega que, suspenso o andamento do feito, cabia à União impulsioná-lo no quinquênio subsequente, pena de verificação da aludida forma de prescrição. É o que, parece, teria ocorrido in casu entre o arquivamento do feito (2013) e sua reativação (2019), muito mais que cinco anos teria se passado.

De todo modo, considerada (i) a cognoscibilidade ex officio do aludido tema, sem prejuízo da (ii) necessária oitiva prévia da exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80, reforçado, no atual contexto normativo, pelo disposto nos arts. 9º e 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil), não é o caso de se decidir o que quer que seja desde logo, senão de se ordenar a prévia manifestação da União.

Assim determino seja feito, observando que o que se abre para a exequente, hic et nunc, é oportunidade de falar sobre a efetiva incidência da aludida causa extintiva do crédito tributário - a prescrição, em sua forma intercorrente.

É bom ser explícito em relação a isso porque, diferentemente do que se possa pensar, a exceção de pré-executividade de fls. 128/140 não é, in casu, a matriz irradiadora do eventual reconhecimento daquele fato jurídico (a prescrição); logo, se a União o reconhecer, daí não advirá o acolhimento formal do aludido pedido nem tampouco sua condenação nos encargos da sucumbência. Por outro lado, se resistência infundada for oposta, estará instalado, aí sim, inegável estado de contenciosidade, cuja solução, se favorável ao reconhecimento da prescrição, implicará a necessária condenação da entidade exequente.

Com todos esses aspectos realçados, dê-se vista à União - prazo: 30 (trinta) dias.

Intím-se.

EXECUCAO FISCAL

0019716-96.2005.403.6182 (2005.61.82.019716-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FEM FABRICA ELETRO METALURGICA LTDA (SP09663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X CAROLINA CARVALHO HABERLAND X CARLOS OSCAR ANDERSON X CAYNA CARVALHO HABERLAND X CARLOS ALBERTO PASSARELLA HABERLAND

Vistos, em decisão.

Desarquivados os autos - onde se encontravam, em virtude do parcelamento informado pela parte exequente, desde 2011 -, a executada atravessa exceção de pré-executividade às fls. 147/169, sustentando a rescisão do parcelamento e a intercorrente prescrição do crédito exequendo.

Pois bem

A prescrição a que se refere a executada não é a ordinária, senão a que se verifica no decurso processual.

Não se nega que, suspenso o andamento do feito e a partir da data de rescisão do parcelamento, cabia à União impulsioná-lo no quinquênio subsequente, pena de verificação da aludida forma de prescrição. É o que, parece, teria ocorrido in casu entre o arquivamento do feito (2011) e sua reativação (2019), muito mais que cinco anos teria se passado.

De todo modo, considerada (i) a cognoscibilidade ex officio do aludido tema, sem prejuízo da (ii) necessária oitiva prévia da exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80, reforçado, no atual contexto normativo, pelo disposto nos arts. 9º e 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil), não é o caso de se decidir o que quer que seja desde logo, senão de se ordenar a prévia manifestação da União.

Assim determino seja feito, observando que o que se abre para a exequente, hic et nunc, é oportunidade de falar sobre a efetiva incidência da aludida causa extintiva do crédito tributário - a prescrição, em sua forma intercorrente.

É bom ser explícito em relação a isso porque, diferentemente do que se possa pensar, a exceção de pré-executividade de fls. 147/169 não é, in casu, a matriz irradiadora do eventual reconhecimento daquele fato jurídico (a prescrição); logo, se a União o reconhecer, daí não advirá o acolhimento formal do aludido pedido nem tampouco sua condenação nos encargos da sucumbência. Por outro lado, se resistência infundada for oposta, estará instalado, aí sim, inegável estado de contenciosidade, cuja solução, se favorável ao reconhecimento da prescrição, implicará a necessária condenação da entidade exequente.

Com todos esses aspectos realçados, dê-se vista à União - prazo: 30 (trinta) dias.

Intím-se.

EXECUCAO FISCAL

0025349-88.2005.403.6182 (2005.61.82.025349-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DOCEIRA MONARCA LTDA (SP308104 - WAGNER DIOGENES MACHADO) X RENATO VERRASTRO X WALDOMIRO VERRASTRO

1. Fls. 311/315: Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem imóvel de matrícula nº 121.146, penhorado às fls. 188. Instrua-se o expediente com cópias de fls. 188/193.
2. Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão do bem penhorado, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

EXECUCAO FISCAL

0028831-44.2005.403.6182 (2005.61.82.028831-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SALOMAO & CUSIN LTDA (SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR E SP381851 - ALESSANDRA MENDES REZENDE)

Vistos, em decisão.

Desarquivados os autos - onde se encontravam, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80, desde 2009 -, a executada atravessa exceção de pré-executividade às fls. 42/63, sustentando a intercorrente prescrição do crédito exequendo.

Pois bem

A prescrição a que se refere a executada não é a ordinária, senão a que se verifica no decurso processual.

Não se nega que, suspenso o andamento do feito, cabia à União impulsioná-lo no quinquênio subsequente, pena de verificação da aludida forma de prescrição. É o que, parece, teria ocorrido in casu entre o arquivamento do feito (2009) e sua reativação (2019), muito mais que cinco anos teria se passado.

De todo modo, considerada (i) a cognoscibilidade ex officio do aludido tema, sem prejuízo da (ii) necessária oitiva prévia da exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80, reforçado, no atual contexto normativo, pelo disposto nos arts. 9º e 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil), não é o caso de se decidir o que quer que seja desde logo, senão de se ordenar a prévia manifestação da União.

Assim determino seja feito, observando que o que se abre para a exequente, hic et nunc, é oportunidade de falar sobre a efetiva incidência da aludida causa extintiva do crédito tributário - a prescrição, em sua forma intercorrente.

É bom ser explícito em relação a isso porque, diferentemente do que se possa pensar, a exceção de pré-executividade de fls. 42/63 não é, in casu, a matriz irradiadora do eventual reconhecimento daquele fato jurídico (a prescrição); logo, se a União o reconhecer, daí não advirá o acolhimento formal do aludido pedido nem tampouco sua condenação nos encargos da sucumbência. Por outro lado, se resistência infundada for oposta, estará instalado, aí sim, inegável estado de contenciosidade, cuja solução, se favorável ao reconhecimento da prescrição, implicará a necessária condenação da entidade exequente.

Com todos esses aspectos realçados, dê-se vista à União - prazo: 30 (trinta) dias.

Intím-se.

EXECUCAO FISCAL

0035030-82.2005.403.6182 (2005.61.82.035030-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X DROG BOLONHA LTDA (SP038898 - PEDRO CANDIDO NAVARRO E SP042578 - WALDETE MARINA DELFINO)

1. Expeça-se mandado para constatação da atividade empresarial da executada, penhora, intimação e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal, observando-se o endereço indicado às fls. 167.
2. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente, procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.
3. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.
4. Ressalte-se que a mera formulação de pedidos de busca do devedor ou de bens não possui o condão de suspender o curso da prescrição.

EXECUCAO FISCAL

0028667-45.2006.403.6182 (2006.61.82.028667-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SALOMAO & CUSIN LTDA(SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR E SP381851 - ALESSANDRA MENDES REZENDE)

Vistos, em decisão.

Desarquivados os autos - onde se encontram, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80, desde 2009 -, a executada atravessa exceção de pré-executividade às fls. 62/83, sustentando a intercorrente prescrição do crédito exequendo.

Pois bem

A prescrição a que se refere a executada não é a ordinária, senão a que se verifica no decurso processual.

Não se nega que, suspenso o andamento do feito, cabia à União impulsioná-lo no quinquênio subsequente, pena de verificação da aludida forma de prescrição. É o que, parece, teria ocorrido in casu entre o arquivamento do feito (2009) e sua reativação (2019), muito mais que cinco anos teria se passado.

De todo modo, considerada (i) a cognoscibilidade ex officio do aludido tema, sem prejuízo da (ii) necessária oitiva prévia da exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80, reforçado, no atual contexto normativo, pelo disposto nos arts. 9º e 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil), não é o caso de se decidir o que quer que seja desde logo, senão de se ordenar a prévia manifestação da União.

Assim determino seja feito, observando que o que se abre para a exequente, hic et nunc, é oportunidade de falar sobre a efetiva incidência da aludida causa extintiva do crédito tributário - a prescrição, em sua forma intercorrente.

É bom ser explícito em relação a isso porque, diferentemente do que se possa pensar, a exceção de pré-executividade de fls. 62/83 não é, in casu, a matriz irradiadora do eventual reconhecimento daquele fato jurídico (a prescrição); logo, se a União o reconhecer, daí não advirá o acolhimento formal do aludido pedido nem tampouco sua condenação nos encargos da sucumbência. Por outro lado, se resistência infundada for oposta, estará instalado, aí sim, inegável estado de contenciosidade, cuja solução, se favorável ao reconhecimento da prescrição, implicará a necessária condenação da entidade exequente. Com todos esses aspectos realçados, dê-se vista à União - prazo: 30 (trinta) dias.

Intím-se.

EXECUCAO FISCAL

0054596-80.2006.403.6182 (2006.61.82.054596-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SALOMAO & CUSIN LTDA(SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR E SP381851 - ALESSANDRA MENDES REZENDE)

Vistos, em decisão.

Desarquivados os autos - onde se encontram, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80, desde 2009 -, a executada atravessa exceção de pré-executividade às fls. 40/61, sustentando a intercorrente prescrição do crédito exequendo.

Pois bem

A prescrição a que se refere a executada não é a ordinária, senão a que se verifica no decurso processual.

Não se nega que, suspenso o andamento do feito, cabia à União impulsioná-lo no quinquênio subsequente, pena de verificação da aludida forma de prescrição. É o que, parece, teria ocorrido in casu entre o arquivamento do feito (2009) e sua reativação (2019), muito mais que cinco anos teria se passado.

De todo modo, considerada (i) a cognoscibilidade ex officio do aludido tema, sem prejuízo da (ii) necessária oitiva prévia da exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80, reforçado, no atual contexto normativo, pelo disposto nos arts. 9º e 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil), não é o caso de se decidir o que quer que seja desde logo, senão de se ordenar a prévia manifestação da União.

Assim determino seja feito, observando que o que se abre para a exequente, hic et nunc, é oportunidade de falar sobre a efetiva incidência da aludida causa extintiva do crédito tributário - a prescrição, em sua forma intercorrente.

É bom ser explícito em relação a isso porque, diferentemente do que se possa pensar, a exceção de pré-executividade de fls. 40/61 não é, in casu, a matriz irradiadora do eventual reconhecimento daquele fato jurídico (a prescrição); logo, se a União o reconhecer, daí não advirá o acolhimento formal do aludido pedido nem tampouco sua condenação nos encargos da sucumbência. Por outro lado, se resistência infundada for oposta, estará instalado, aí sim, inegável estado de contenciosidade, cuja solução, se favorável ao reconhecimento da prescrição, implicará a necessária condenação da entidade exequente. Com todos esses aspectos realçados, dê-se vista à União - prazo: 30 (trinta) dias.

Intím-se.

EXECUCAO FISCAL

0014811-77.2007.403.6182 (2007.61.82.014811-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FRIGORIFICO JALES LTDA. X MANUEL GONZALEZ OUTUMURO X JOSE LUIZ GONZALEZ OUTUMURO(SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES)

1. Fls. 222/3: Defiro. Comunique-se, via correio eletrônico, à 3ª Vara Federal de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível, a penhora no rosto dos autos do processo nº 0838297-11.1998.8.26.0100 relativamente aos valores ali depositados, solicitando sua anotação nos respectivos autos, e, se disponível para levantamento, sua transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais até o montante do débito.
2. Após a confirmação do recebimento e da providência pela referida Vara, no caso do item 1, lave-se termo de penhora em Secretaria.
3. Em não havendo resposta à solicitação de penhora no rosto dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, expeça-se mandado para o cumprimento do supradeterminado.
4. No caso de transferência, dê-se vista a parte exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, inclusive para intimação do(a) executado(a) quanto ao depósito realizado, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0017434-17.2007.403.6182 (2007.61.82.017434-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METALURGICA MAUSER IND E COM LTDA(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO)

I. Fls. 219/227: Prejudicado o juízo de retratação da decisão agravada haja vista a superveniência da decisão prolatada em sede de agravo de instrumento.

II. Fls. 228/238 e 239/251:

Vistos, em decisão.

Proposta a presente execução, a executada atravessou exceção de pré-executividade, sustentando-se, basicamente, que o crédito teria sido apurado mediante a indevida inclusão de valor a título de ICMS na respectiva base de cálculo.

Sobreveio em seguida decisão que rejeitou a exceção oposta.

Esgotadas essas etapas, a executada atravessa, agora, nova exceção de pré-executividade, fazendo-o, nesse estágio, para suscitar a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 228/251).

Pois bem

A defesa apresentada se mostra formalmente inviável.

Não é possível, com efeito, que a executada, no momento que desejar e repetidamente, ofereça defesa, via exceção de pré-executividade, fazendo paralisar, com isso, o fluxo executivo.

Referido meio de resistência é excepcional - e como tal deve ser manejado - cabendo falar em repetição do instrumento apenas para temas novos, a saber, aqueles que não eram de possível arguição num primeiro momento. Esse não é o caso dos autos, entretanto.

A afirmada prescrição poderia ter sido suscitada, deveras, desde antes pela executada. Não o foi, porém.

Verifico que o presente executivo foi ajuizado aos 21/05/2007 e a correlata ordem de citação emitida aos 06/06/2007, tendo a expiente comparecido em juízo aos 02/10/2010, sendo que os créditos foram parcelados em 2009 com a respectiva exclusão do parcelamento em 2014, havendo novo parcelamento aos 11/08/2014 e exclusão em 2017, portanto, não há que se falar em prescrição intercorrente.

Nada, absolutamente nada, justifica, pois, a exceção de pré-executividade de que ora se cuida.

Isso posto, rejeito a segunda defesa atravessada pela executada, advertindo-a de que o eventual emprego, novamente, desse mesmo instrumento (exceção de pré-executividade) será tomado por este Juízo como ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 774, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Fica convertida a indisponibilidade em penhora (fls. 209/210), promovendo-se a transferência do montante bloqueado para conta vinculada a este Juízo.

Expeça-se mandado de constatação, reavaliação dos bens penhorados (fls. 82/85) e reforço da penhora para garantia integral da execução.

Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção oposta, a rejeita.

Cumpra-se. Intím-se.

EXECUCAO FISCAL

0019869-61.2007.403.6182 (2007.61.82.019869-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARLOS ALBERTO PASSARELLA HABERLAND(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Vistos, em decisão.

Desarquivados os autos - onde se encontravam, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80, desde 2010 -, a executada atravessa exceção de pré-executividade às fls. 41/55, sustentando a intercorrente prescrição do crédito exequendo.

Pois bem

A prescrição a que se refere a executada não é a ordinária, senão a que se verifica no decurso processual.

Não se nega que, suspenso o andamento do feito, cabia à União impulsioná-lo no quinquênio subsequente, pena de verificação da aludida forma de prescrição. É o que, parece, teria ocorrido in casu entre o arquivamento do feito (2010) e sua reativação (2019), muito mais que cinco anos teria se passado.

De todo modo, considerada (i) a cognoscibilidade ex officio do aludido tema, sem prejuízo da (ii) necessária oitiva prévia da exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80, reforçado, no atual contexto normativo, pelo disposto nos arts. 9º e 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil), não é o caso de se decidir o que quer que seja desde logo, senão de se ordenar a prévia manifestação da União.

Assim determino seja feito, observando que o que se abre para a exequente, hic et nunc, é oportunidade de falar sobre a efetiva incidência da aludida causa extintiva do crédito tributário - a prescrição, em sua forma intercorrente.

É bom ser explícito em relação a isso porque, diferentemente do que se possa pensar, a exceção de pré-executividade de fls. 41/55 não é, in casu, a matriz irradiadora do eventual reconhecimento daquele fato jurídico (a prescrição); logo, se a União o reconhecer, daí não advirá o acolhimento formal do aludido pedido nem tampouco sua condenação nos encargos da sucumbência. Por outro lado, se resistência infundada for oposta, estará instalado, aí sim, inegável estado de contenciosidade, cuja solução, se favorável ao reconhecimento da prescrição, implicará a necessária condenação da entidade exequente. Com todos esses aspectos realçados, dê-se vista à União - prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0038836-57.2007.403.6182 (2007.61.82.038836-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X METALURGICA MAUSER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP083493 - ROMUALDO DEVITO E SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X HELIO MAUSER X HEDISON MAUSER X ELIANA MAUSER X MARIA APPARECIDA GIAMONDO MAUSER(SP236846 - KATIA PAIVA RIBEIRO CEGLIA)

Vistos, em decisão.

Desarquivados os autos - onde se encontravam, em virtude do parcelamento informado pela parte exequente, desde 2010 -, a executada atravessa exceção de pré-executividade às fls. 142/153, sustentando a rescisão do parcelamento e a intercorrente prescrição do crédito exequendo.

Pois bem

A prescrição a que se refere a executada não é a ordinária, senão a que se verifica no decurso processual.

Não se nega que, suspenso o andamento do feito e a partir da data de rescisão do parcelamento, cabia à União impulsioná-lo no quinquênio subsequente, pena de verificação da aludida forma de prescrição. É o que, parece, teria ocorrido in casu entre o arquivamento do feito (2010), a alegada rescisão do parcelamento, e sua reativação (2019), muito mais que cinco anos teria se passado.

De todo modo, considerada (i) a cognoscibilidade ex officio do aludido tema, sem prejuízo da (ii) necessária oitiva prévia da exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80, reforçado, no atual contexto normativo, pelo disposto nos arts. 9º e 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil), não é o caso de se decidir o que quer que seja desde logo, senão de se ordenar a prévia manifestação da União.

Assim determino seja feito, observando que o que se abre para a exequente, hic et nunc, é oportunidade de falar sobre a efetiva incidência da aludida causa extintiva do crédito tributário - a prescrição, em sua forma intercorrente.

É bom ser explícito em relação a isso porque, diferentemente do que se possa pensar, a exceção de pré-executividade de fls. 142/153 não é, in casu, a matriz irradiadora do eventual reconhecimento daquele fato jurídico (a prescrição); logo, se a União o reconhecer, daí não advirá o acolhimento formal do aludido pedido nem tampouco sua condenação nos encargos da sucumbência. Por outro lado, se resistência infundada for oposta, estará instalado, aí sim, inegável estado de contenciosidade, cuja solução, se favorável ao reconhecimento da prescrição, implicará a necessária condenação da entidade exequente. Com todos esses aspectos realçados, dê-se vista à União - prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0024228-49.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MOMIKE AUTO PECAS LTDA(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO E SP261926 - LUIZ ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS E SP316156 - FREDERICO KENZO ITO DOS SANTOS) X ANA MIZOGUCHI X HARUO NAKASATO X HARUO NAKASATO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E SP316156 - FREDERICO KENZO ITO DOS SANTOS)

1. Fls. 234/9: Dê-se ciência ao requerente sobre a informação prestada pelo E. TRF da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0002779-98.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SQUARE FITNESS EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI)

Espeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 25/26.

Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

EXECUCAO FISCAL

0007863-80.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS ARTERA LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos, em decisão.

Desarquivados os autos - onde se encontravam, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80, desde 2013 -, a executada atravessa exceção de pré-executividade às fls. 38/56, sustentando a intercorrente prescrição do crédito exequendo.

Pois bem

A prescrição a que se refere a executada não é a ordinária, senão a que se verifica no decurso processual.

Não se nega que, suspenso o andamento do feito, cabia à União impulsioná-lo no quinquênio subsequente, pena de verificação da aludida forma de prescrição. É o que, parece, teria ocorrido in casu entre o arquivamento do feito (2013) e sua reativação (2019), muito mais que cinco anos teria se passado.

De todo modo, considerada (i) a cognoscibilidade ex officio do aludido tema, sem prejuízo da (ii) necessária oitiva prévia da exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80, reforçado, no atual contexto normativo, pelo disposto nos arts. 9º e 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil), não é o caso de se decidir o que quer que seja desde logo, senão de se ordenar a prévia manifestação da União.

Assim determino seja feito, observando que o que se abre para a exequente, hic et nunc, é oportunidade de falar sobre a efetiva incidência da aludida causa extintiva do crédito tributário - a prescrição, em sua forma intercorrente.

É bom ser explícito em relação a isso porque, diferentemente do que se possa pensar, a exceção de pré-executividade de fls. 38/56 não é, in casu, a matriz irradiadora do eventual reconhecimento daquele fato jurídico (a prescrição); logo, se a União o reconhecer, daí não advirá o acolhimento formal do aludido pedido nem tampouco sua condenação nos encargos da sucumbência. Por outro lado, se resistência infundada for oposta, estará instalado, aí sim, inegável estado de contenciosidade, cuja solução, se favorável ao reconhecimento da prescrição, implicará a necessária condenação da entidade exequente. Com todos esses aspectos realçados, dê-se vista à União - prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0034192-95.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RET-MEC INDUSTRIA E COMERCIO SERVICOS LTDA ME(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP355448 - BRUNO FABRICIO DA SILVA)

1. Exceção de pré-executividade foi atravessada às fls. 200/229 pela executada.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução nº 0029888-19.2013.403.6182 (fls. 230/231), dou por prejudicada a exceção oposta em face dos temas decididos: (i) os títulos

- que lastreiam a ação principal seriam nulos, uma vez constituídos à revelia de anterior processo administrativo, ressentindo-se dos requisitos legais, demais de tudo, notadamente os que respeitaram identificação da origem e da forma de cálculo empregada pelo credor, (ii) a multa aplicada na espécie mostrar-se-ia confiscatória, (iii) os juros que lhe são cobrados não poderiam ser apurados como o foram, à taxa Selic, (iv) indevida se mostraria a cobrança cumulada de multa e juros.
- Indefero o pedido de desbloqueio de valores, uma vez que a parte executada deixou de comprovar a sua impenhorabilidade. Quanto ao pedido que resta acerca da Portaria PGFN nº 396/2016, inaplicável, em virtude da garantia parcial da presente execução.
 - Uma vez convertida a indisponibilidade em penhora, promova-se a transferência do montante bloqueado para conta vinculada a este Juízo, nos termos da decisão prolatada às fls. 186/187, item 9.
 - Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0043759-53.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DISTAC AVIAMENTOS DE MODA LTDA(SP057095 - HUGO LUIZ FORLI) X JOSE ALBERTO DE NUNZIO X MARCIO VITOR DE NUNZIO

- Providencie-se a convação da quantia depositada (fl. 155) em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente (fl. 158), oficiando-se.
- Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.
- No silêncio da parte exequente ou na falta de manifestação concreta em termos de prosseguimento do feito, impor-se-á a suspensão da presente execução na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, promova a Serventia a intimação da parte exequente, procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.
- Na hipótese do item 3, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.
- Ressalte-se que a mera formulação de pedidos de busca do devedor ou de bens não possui o condão de suspender o curso da prescrição.

EXECUCAO FISCAL

0001415-23.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAO BENTO COMESTIVEIS LTDA(SP182101 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS)

- Promova-se a convação da quantia bloqueada (fls. 125) em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente (fls. 127 verso), após a intimação da parte executada, oficiando-se.
- Após, dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.
- No silêncio da parte exequente ou na falta de manifestação concreta em termos de prosseguimento do feito, impor-se-á a suspensão da presente execução na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, promova a Serventia a intimação da parte exequente, procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.
- Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.
- Ressalte-se que a mera formulação de pedidos de busca do devedor ou de bens não possui o condão de suspender o curso da prescrição.

EXECUCAO FISCAL

0018444-86.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WALKIRIA APARECIDA DE SALES(SP160463 - FRANCISCO LUIZ DE ANDRADE BORDAZ)

Vistos, em decisão.

Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial.

Em seu curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, sustenta a excipiente que a cobrança que lhe é deferida seria ilegítima, porque os créditos cobrados decorrem de erro material na declaração de imposto de renda.

A temática trazida a contexto requisita aprofundamento cognitivo, incompatível com o instrumento usado, considerando o teor da decisão no âmbito administrativo (fls. 104/6).

Isso posto, rejeito a exceção oposta.

Cumpra-se a determinação anterior de sobrestamento do feito (fls. 93 e 110).

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0034175-25.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MODETO COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME(SP342957 - CIBELE BENATTI)

1. Uma vez

- (i) ter restado negativa a tentativa de leilão dos bens penhorados (cf. fls. 58/9 e 63/4),
 - (ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),
 - (iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),
- determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de MODETO COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME (CNPJ nº 08.849.824/0001-42), limitada tal providência ao valor de R\$ 33.060,76, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).
- Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.
 - Havendo bloqueio em montante:
 - inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,
 - não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
 - Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
 - A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dívida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.
 - Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).
 - Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.
 - Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva e decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).
 - Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.
 - Tudo efetivado, desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.
 - Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Ressalte-se, mais uma vez, que a conversão da indisponibilidade em penhora dar-se-á apenas nos casos de não apresentação, pela parte executada, de manifestação ou de sua rejeição, nos termos do item 6.
 - Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da inexistência de bens penhoráveis.
 - Na hipótese do item anterior (item 12), se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

EXECUCAO FISCAL

0025288-81.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ITAU SEGUROS S/A(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO)

- Não faz o menor sentido que a entidade credora tenha apetrechado a inscrição do crédito executado em cadastro restritivo, uma vez que sua satisfação encontra-se garantida, tendo sido oferecidos embargos, regularmente recebidos com efeito suspensivo.
- Intime-se a embargada, pois, para que providencie o imediato cancelamento da indigitada inscrição, devendo fazer prova do atendimento deste comando em quarenta e oito horas. Se for o caso, deverá demonstrar que a inscrição atacada pela executada refere-se a crédito distinto.
- Cumpra-se, com urgência, usado o regime plantão.
- Se descumprido o prazo a que se refere o item 2, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0039567-72.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OLIVIO

1. O executado comprovou de plano que o valor bloqueado na Caixa Econômica Federal (fls. 52) tem natureza alimentar e de depósitos de poupança (inferior a 40 salários mínimos). Em vista disso, determino a liberação do valor bloqueado (fls. 40), nos termos do art. 833, IV e X, CPC/2015.
2. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.
3. Intime-se o exequente, nos termos da decisão prolatada às fls. 38/39, item 13.

EXECUCAO FISCAL

0040903-14.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X TEREZA NEUMAN VITA DA SILVEIRA(SP038532 - TEREZA NEUMAN VITA DA SILVEIRA)

Fls. 48/49:

1. Intimada, a executada deixou de comprovar a impenhorabilidade do valor bloqueado. Assim, a penhora fica mantida.
2. Providencie-se a transferência da quantia bloqueada (fls. 31), nos termos requeridos pela parte exequente (fls. 48/9), oficiando-se.
3. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EXECUCAO FISCAL

0046583-77.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALBRAS, ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA X JORGE CHAMMAS NETO X INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S/A X OSCAR ANDERLE(SPI184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Vistos, em decisão.

A presente execução refere-se a créditos constituídos por declaração, evento posterior ao advento da Lei Complementar n. 118/2005.

Referido diploma, sabe-se, reescreveu o inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, fixando, como termo interruptivo da prescrição, a emissão do cite-se, e não propriamente a citação.

Para verificação do decurso prescricional em casos como o dos autos, é irrelevante, posto esse cenário normativo, a data em que ocorreu a citação do devedor, impondo-se a tomada, isso sim, daquela em que se deu a emissão daquele despacho.

Manifestação in procedente, nessas condições, a exceção oposta (fls. 68/69), nos moldes da decisão embargada (fl. 82), instrumento em que articula a verificação da decadência causa extintiva com base em critério temporal equivocado - o da citação.

De mais a mais, a embargante foi introduzida na lide por força de redirecionamento estribado no raciocínio subjacente à Súmula 435 do STJ, tendo sua responsabilidade suscetível a partir do diagnóstico do encerramento inidôneo da sociedade que geria, sendo esse o termo a quo, portanto, da correlata prescrição.

Não havendo nada que justifique o postulado esclarecimento, nego provimento aos declaratórios opostos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0070126-12.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INTERCAPI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

Vistos, em decisão. A executada Intercapi Indústria e Comércio Ltda-Epp opôs exceção de pré-executividade (fls. 72/81), alegando ser inexecutáveis, em síntese, os títulos que embasam a presente execução fiscal, uma vez que consideram, em sua base de cálculo, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. É o relatório. A exceção oposta deve ser rejeitada. Primeiramente, importa lembrar que os créditos exequendos foram constituídos por declaração prestada pela executada, sendo expressas, nesse sentido, as Certidões de Dívida Ativa. Isso é, sem dúvida, o quanto basta para prontamente afastar qualquer suspeita quanto à regularidade do lançamento tributário, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Tal constatação basta para neutralizar o argumento que rege esta exceção, qual seja, um suposto inchaço indevido na base de cálculo, caracterizado pela inclusão de valores que ali não deveriam constar. Não faz sentido, com efeito, que, tendo sido o crédito exequendo constituído pela devedora, os títulos produzidos a partir das correspondentes declarações contemplariam valores indevidos - ainda mais sem identificar concretamente esses valores, limitando-se a referir teses jurídicas cuja aplicabilidade ao caso em tela não se põe atestada. Cabe asseverar, por fim, que exceção de pré-executividade não é via processual adequada para exigência de retificação da cobrança dos títulos nos termos requeridos, uma vez que não comporta dilação probatória. Isso posto, rejeito, como sinalizei alhures, a exceção de pré-executividade oposta. Visando ao prosseguimento do feito, solicite-se ao MM. Juízo da Comarca de Franco da Rocha informações acerca do trâmite da Carta Precatória expedida às fls. 67/9. Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita. Publique-se. Intime-se. Paulo Cesar Conrado Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0034825-67.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDUARDO GRIECO CABRAL DE MELLO(SP218616 - MARCO ANTONIO NEHREBECKI JUNIOR)

1. Uma vez:

- (i) noticiada rescisão / rejeição do parcelamento anteriormente informado,
 - (ii) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),
 - (iii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),
 - (iv) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),
- determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de EDUARDO GRIECO CABRAL DE MELLO (CPF/MF nº 176.531.648-03), limitada tal providência ao valor de R\$ 33.651,67, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).
2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.
 3. Havendo bloqueio em montante:
 - (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,
 - (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),
 promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
 5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.
 6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).
 7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.
 8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva e decorrer de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).
 9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.
 10. Uma vez:
 - (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),
 - (ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,
 - (iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.
 11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.
 12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.
 13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), dê-se vista à parte exequente para requerer o quê de direito, bem como para lhe dar ciência da suspensão do feito desde a exclusão / rescisão da parte executada do aludido parcelamento, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80 (tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques).
 14. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.
 15. Ressalte-se que a mera formulação de pedidos de busca do devedor ou de bens não possui o condão de suspender o curso da prescrição intercorrente.

EXECUCAO FISCAL

0047359-43.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SMS - SOLUCOES EM MULTI SERVICOS LTDA X ALAN CARDECH DE

1. Ouça-se a União sobre a exceção de pré-executividade de fls. 52/8 (prazo: trinta dias), instrumento que se recebe com a suspensão da prática de atos executórios em desfavor do coexecutado-excipiente. Assim, procedo considerando preponderantemente a alegação de que sua retirada (do executado) do quadro social da empresa devedora ocorreu antes do certificado encerramento ilícito da pessoa jurídica, bem como antes da ocorrência do fato gerador que originou o crédito exequendo - questão suscitada abaixo de aparato probatório aparentemente hígido.
2. Paralelamente ao supra determinado, regularize o coexecutado-excipiente sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 104 do CPC/2015.
3. Int..

EXECUCAO FISCAL

0051247-20.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE HENRIQUE RODRIGUES CANO(SP104324 - JOAO CLAUDIO GIL)

I. O executado comprovou de plano que o valor bloqueado no banco Itaú Unibanco S.A (fls. 46) tem a natureza alimentar e inferior a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais. Em vista disso, determino a liberação do valor bloqueado (fls. 36), nos termos do art. 833, IV, CPC/2015.

II.

- 1) Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração e documento hábil a comprovar os poderes do subscritor da procuração.
- 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se a parte exequente no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do alegado parcelamento, observado o disposto no art. 234 do CPC/2015..PA0,05 3) Na eventual inércia da parte exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefê), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria). Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação.

EXECUCAO FISCAL

0056874-05.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X WILLIAM KOITI KAWANO(SP333105 - MEIRE ELLEN FALABELLA RIBEIRO)

- 1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2) Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 15 dos autos dos embargos apensos.

EXECUCAO FISCAL

0022133-02.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ORIGINAL EQUIPAMENTOS E PROJETOS INDUSTRIAIS(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

O tema trazido a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. 45/57 reveste-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo.

Dê-se vista à exequente - prazo: 30 (trinta) dias, observando-se o disposto no art. 234 e parágrafos do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0003938-32.2018.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARIA REGINA DA SILVA GARCIA(SP234420 - GUSTAVO KEUTENEDJIAN MAKHOULE SP386370 - LAURA REGINA FERRETI HADDAD)

À primeira vista, a exceção de pré-executividade ofertada às fls. 14/29 traz à luz temas compatíveis com os estritos limites definidos pela Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, ao dizer cancelada sua inscrição (fato gerador da anuidade cobrada), a executada-excipiente reporta-se a questão de direito - fundada no art. 64 da Lei n. 5.194/66 -, visivelmente ajustada à via processual eleita. E assim também quando afirma violado, por outro lado, o art. 8º da Lei n. 12.514/2011.

Isso posto, recebo a exceção mencionada, determinando a abertura de vista em favor do exequente, para fins de resposta - prazo: trinta dias.

Até que sobrevenha novo decisum, fica sustada a prática de quaisquer atos de execução em desfavor da executada-excipiente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015733-89.2005.403.6182 (2005.61.82.015733-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069682-96.2003.403.6182 (2003.61.82.069682-3)) - BRASIL GRANDE S/A X EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI - ESPOLIO(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP287718 - VAGNER REGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOUZA, SAITO, DINAMARCO E ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente Souza, Saito, Dinamarco e Advogados em face da decisão de fls. 409 e verso, que rejeitou a impugnação da executada (Fazenda Nacional) de fls. 395/6º, sem fixar honorários em desfavor daquela entidade (União), taxando-a, nesse sentido, de omissa. Ouvida, a União manifestou-se a fls. 415 e verso, pugnano pela rejeição do recurso manejado. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Assiste razão ao recorrente, havendo, de fato, omissão a ser suprida. Uma vez rejeitada a impugnação da entidade devedora, mantida a pretensão da credora, é perfeitamente cabível a condenação da União (Fazenda Nacional) em honorários advocatícios. O cumprimento de sentença após a vigência do Código de Processo Civil de 2015 deve incluir os honorários caso não haja o pagamento voluntário, mesmo se a sentença tiver sido proferida sob o Código de Processo Civil de 1973 (orientação firmada pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.815.762). Por outro lado, não há óbice para a fixação de honorários no cumprimento de sentença ainda que a verba exequenda seja honorários. A única restrição para tanto é a que consta do art. 85, parágrafo 7º do Código de Processo Civil, a qual veda a fixação de honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda não impugnada, na qual ocorra a expedição de precatório. Interpretado a contrario sensu, o dispositivo faz cabível a fixação de honorários de valores requisitados por RPV, caso dos autos. Observadas as premissas antes lançadas, dou PROVIMENTO aos declaratórios de fls. 411/12, para condenar a Fazenda Nacional a pagar ao exequente-recorrente honorários advocatícios, com fundamento no art. 85, parágrafos 1º e 7º, do Código de Processo Civil, fixando tal verba no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor principal, que, em abril de 2016, estava em R\$ 89.193,97 (fls. 389). A presente decisão passa a integrar a de fls. 409 e verso. Cumpra-se-a, portanto. Intimem-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021023-40.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARALUCIA ESCUDERO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a data de 06/04/2020, às 11:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexo causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SãO PAULO, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011741-41.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILENO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI - SP183656, CLAUDIO MASSON - SP225633
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 17/04/2020, às 11:00 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?

3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?

6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?

9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012381-44.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA COLOMBO DE OLIVEIRA - SP142472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 17/04/2020, às 10:30 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?

2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?

3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002564-53.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PRISCILA CHLAMTAC MAFFRA
Advogados do(a) AUTOR: ARNALDO DOS ANJOS RAMOS - SP254700, RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823, ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143, MARIANA DOS ANJOS RAMOS CARVALHO E SILVA - SP291941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Alexandre Souza Bossoni.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a data de **11/05/2020**, às **14:00** horas, para a realização da perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Alvorada, 48 - conjunto 61/62, Vila Olímpia - São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS:

O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?

Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?

Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**

Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011085-84.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO VALDIVINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
RÉU: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - APS MOGI DAS CRUZES - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 17/04/2020, às 09:30 horas**, para a realização da perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018751-73.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEIDE BARROS DA SILVA PASSOS
Advogados do(a) AUTOR: CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT - SP27175, MICHELE SENZIANI - SP309688
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de *perícia indireta* para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 17/04/2020, às 13:00 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o(s) familiar(es) do periciando acerca da data agendada, orientando-o(s) a comparecer(em) munido(s) de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.**

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?

2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?

3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?

6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009458-79.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CHARLES LEANDRO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA OSSUGUI SVICERO - SP265309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004100-02.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIR ROSADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILMA BARBOSA DE LIMA - SP390077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 17/04/2020, às 09:00 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada**?

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002394-81.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLENE NERI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Alexandre Souza Bossoni.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a data de 25/05/2020, às 14:00 horas, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Alvorada, 48 - conjunto 61/62, Vila Olímpia - São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS:

O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?

Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?

Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?

Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Há nexa causal ente a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004329-59.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA CRISTINA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA DO NASCIMENTO - SP403762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 18/03/2020, às 10:00 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higienópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003064-15.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER - SP267168
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24995727: Manifestem-se as partes acerca das informações do Sr. Perito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002313-35.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NANCY ALVES DE SALES ROCHA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO BUENO SANTOS - SP334370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015487-48.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSELI PEREIRA DE ARAUJO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 01/04/2020, às 12:00 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higiêópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004926-62.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VILMA MARGARETH SANDO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 01/04/2020, às 10:30 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higienópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

- 4.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?
- 5.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
- 6.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
- 7.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
- 8.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
- 9.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
- 12.Há nexos causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005606-13.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEONIDA MARTINS CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003043-80.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNO CARMO NETO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CAMARADE MENDONCA UTRILA - SP298552
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26653943: Manifeste-se a parte autora acerca da informação do Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019129-29.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO PEDREIRA DA SILVA

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009229-22.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA PIZZUTI
Advogado do(a)AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a data de 06/04/2020, às 13:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12. Há nexos causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004368-56.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IMACULADA CONCEICAO PINTO
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, ANDERSON PETERSMANN DA SILVA - SP242151, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006408-11.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002427-71.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA IVONETE DE ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA TEIXEIRA - SP178247
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002598-28.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO POLIZELI
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO FERNANDES CARBONARO - SP166235, ROSANILDE GARCIA LOBATO - SP385513

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a) perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005823-90.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KATE DAMIANA RODRIGUES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NILMA FERREIRA DOS SANTOS - SP399651
REÚ:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 13/04/2020, às 11:30 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12. Há nexos causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005209-51.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIALUCIA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26977045: Manifeste-se a parte autora acerca da informação do Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006724-24.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO AURELIO BORGES NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ALVES DE SOUSA - SP271474
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que forneça o endereço da empresa que pretende ver periciada, informando, ainda, se trata do mesmo local da prestação de serviço pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003329-24.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERSON TADEU APARECIDO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA - SP282949
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003319-77.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a), perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003798-41.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JURANDIR APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA - SP140836
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 23869645 e 24957835: Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pelo Sr. Perito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010066-43.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDINHO CIZILI BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE HIROYUKI ISHIGAKI - SP220987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 18/03/2020, às 11:00 horas**, para a realização da perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higienópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**

- 5.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
- 6.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
- 7.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
- 8.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
- 9.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
- 12.Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002968-07.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: THIAGO CARVALHO DUCAAGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS NORONHA MARIANO - SP376144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 18/03/2020, às 11:30 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higiêópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011527-84.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 06/04/2020, às 13:30 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?

2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?

3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada**?

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?

6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?

8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12. Há nexos causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009038-40.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELTON CICERO BLUMTRITT
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL - SP104416
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 06/04/2020, às 12:00 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada**?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002261-39.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO BRINDO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO - SP253059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 06/04/2020, às 14:00 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexo causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 01/04/2020, às 09:30 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higiêópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexo causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 13/04/2020, às 09:00 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006915-69.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON DOS SANTOS SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MACEDO SILVA - SP131431
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 13/04/2020, às 09:30 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005392-22.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EROIDES DE SOUZA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO GUEDES COSTA - SP112625, FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA - SP361013
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 13/04/2020, às 10:00 horas**, para a realização da perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009094-73.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALICE FRANCO DE MOURA

Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA MOLLEIS MIZIARA - SP290121, CAIO SASAKI GODEGUEZ COELHO - SP318391, MARIA CECILIA DE ARAUJO ASPERTI - SP288018, BEATRIZ GIADANS CORBILLON GARCIA MARTINS - SP422538, FERNANDA TARTUCE SILVA - SP182185, MARIA LIMA MACIEL - SP71441, GUSTAVO KOITI SUGAWARA - SP422579, FERNANDO MANGIANELLI BEZZI - SP299878, FERNANDO MUNIZ SHECAIRA - SP373956, TELMILADO CARMO MOURA - SP222079

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a data de 13/04/2020, às 11:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002333-26.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUSCELINO RODRIGUES DE MOURA
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA LUCIA DIAS - SP312514, MELISSA GIUSTI MORAIS - SP312132, WAGNER LUIZ DIAS - SP106882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 13/04/2020, às 10:30 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?

3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?

6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?

9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011474-06.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA - SP279186
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 06/04/2020, às 12:30 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?

2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?

3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005653-84.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISABETE PRATES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Acolho os presentes Embargos de Declaração.
2. Tomo sem efeito o despacho retro.
3. Intime-se a parte autora para que forneça o endereço da empresa que pretende ver periciada, informando, ainda, se trata do mesmo local da prestação de serviço pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005653-84.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISABETE PRATES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Acolho os presentes Embargos de Declaração.
2. Tomo sem efeito o despacho retro.
3. Intime-se a parte autora para que forneça o endereço da empresa que pretende ver periciada, informando, ainda, se trata do mesmo local da prestação de serviço pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018517-91.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO CESAR SILVA DA MATA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE - SP406808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a data de 13/04/2020, às 12:00 horas, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 13/04/2020, às 13:30 horas**, para a realização a perícia, **devido o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada**?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

DESPACHO

1. Acolho os presentes Embargos de Declaração.
2. Torno sem efeito o despacho retro.
3. Intime-se a parte autora para que forneça o endereço da empresa que pretende ver periciada, informando, ainda, se trata do mesmo local da prestação de serviço pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005298-11.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REINALDO JESUS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 13/04/2020, às 14:00 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12. Há nexos causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002190-37.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADMIR PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Acolho os presentes Embargos de Declaração.
2. Torno sem efeito o despacho retro.
3. Intime-se a parte autora para que forneça o endereço da empresa que pretende ver periciada, informando, ainda, se trata do mesmo local da prestação de serviço pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003054-75.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA PINTO TEIXEIRA MERLO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 13/04/2020, às 12:30 horas**, para a realização da perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada**?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?

6.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

7.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

8.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SãO PAULO, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020671-82.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS NOVOLINO DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: VERONICA MESQUITA CARVALHO - SP364346, SUELI GOMES TEIXEIRA - SP373144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que forneça o endereço da empresa que pretende ver periciada, informando, ainda, se trata do mesmo local da prestação de serviço pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002488-29.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDA ANGELA DA PAZ MOLA
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 17/04/2020, às 10:00 horas**, para a realização da perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexo causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008213-96.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERCINO RAMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nomeio como perito o Sr. Flavio Furtuoso Roque, Engenheiro Segurança do Trabalho, registro nº 5063488369.
2. Fica designada a data de **17/02/2020, às 11:00 horas** para a realização da perícia na empresa **COMERCIAL SAMBAÍBA DE VEÍCULOS LTDA.**
3. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.
4. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.
5. Oficie-se à empresa, comunicando.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?
1. Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?

1. Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?
1. A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?
1. O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?
1. Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?
1. Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?
1. Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?
1. Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?
1. Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?
1. Em caso de não mais persistirem as condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?
1. Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?
1. Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?
1. Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008242-49.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMIR SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a data de 13/04/2020, às 13:00 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?

3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada**?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-74.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLOVIS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nomeio como perito o Sr. Flavio Furtuoso Roque, Engenheiro Segurança do Trabalho, registro nº 5063488369.
2. Fica designada a data de **20/02/2020, às 11:30 horas** para a realização da perícia na empresa **GTS GRUPO DE TECNOLOGIA E SERVIÇO LTDA.**
3. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.
4. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.
5. Oficie-se à empresa, comunicando.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?
1. Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?
1. Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?
1. A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?
1. O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?

1. Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?
1. Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?
1. Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?
1. Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar física e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?
1. Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?
1. Em caso de não mais persistirem as condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?
1. Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?
1. Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?
1. Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012649-98.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANALUCIA MARANGONI
Advogado do(a) AUTOR: AMAURI SOARES - SP153998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a data de 17/04/2020, às 12:00 horas, para a realização a perícia, **devido o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012507-31.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM JOAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nomeio como perito o Sr. Flavio Furtuoso Roque, Engenheiro Segurança do Trabalho, registro nº 5063488369.
2. Fica designada a data de **20/02/2020, às 16:00 horas** para a realização da perícia na empresa **IND. E COM. DE ACUMULADORES FULGURIS LTDA, ICAF COMÉRCIO, RECICLAGEM DE METAIS E PLÁSTICOS LTDA, e NEWPOWER SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.**
3. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.
4. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.
5. Oficie-se à empresa, comunicando.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?
1. Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?
1. Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levarão à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?
1. A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda estas as mesmas características daquela época?
1. O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?
1. Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?
1. Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?

1. Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?
1. Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar física e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?
1. Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?
1. Em caso de não mais persistirem as condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?
1. Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?
1. Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?
1. Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000440-68.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nomeio como perito o Sr. Flavio Furtuoso Roque, Engenheiro Segurança do Trabalho, registro nº 5063488369.
2. Fica designada a data de **20/02/2020, às 08:30 horas** para a realização da perícia na empresa **VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.**
3. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.
4. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.
5. Oficie-se à empresa, comunicando.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?
1. Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?
1. Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?
1. A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?
1. O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?
1. Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?
1. Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?

1. Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?

1. Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?

1. Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?

1. Em caso de não mais persistirem as condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?

1. Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?

1. Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?

1. Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002842-54.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEI JOSE GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MILENA SILVA DE MIRANDA CASTRO - SP414224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019963-32.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO SATOSHI YAMAMOTO
Advogado do(a) AUTOR: ANA AMELIA PEREIRA MATOS - SP411120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que forneça o endereço da empresa que pretende ver periciada, informando, ainda, se trata do mesmo local da prestação de serviço pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000567-35.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA CHRISTO DE LIMA DAMIAO
Advogado do(a) AUTOR: LEILA CRISTINA ALVES - SP359226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Alexandre Souza Bossoni.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a data de **20/07/2020**, às **14:00** horas, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Alvorada, 48 - conjunto 61/62, Vila Olímpia - São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS:

O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?

Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?

Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**

Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009144-02.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: JORGE CARLOS PINTO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JULIANA DE OLIVEIRA LEITE - SP367706
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que forneça o endereço da empresa que pretende ver periciada, informando, ainda, se trata do mesmo local da prestação de serviço pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004041-14.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO BARBOSA FABRICIO
Advogado do(a) AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Alexandre Souza Bossoni.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a data de 27/07/2020, às 14:00 horas, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Alvorada, 48 - conjunto 61/62, Vila Olímpia - São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS:

O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?

Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?

Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**

Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?

Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Há nexos causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SãO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002789-73.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO BELO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, ANDRE ALENCAR PEREIRA - SP378409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que forneça o endereço da empresa que pretende ver periciada, informando, ainda, se trata do mesmo local da prestação de serviço pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002268-31.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO FERREIRA DE PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE MATHIAS - SP175838
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Alexandre Souza Bossoni.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a data de **17/08/2020**, às **14:00** horas, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, R.G, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Alvorada, 48 - conjunto 61/62, Vila Olímpia - São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS:

O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?

Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?

Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**

Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?

Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?

Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Há nexa causal ente a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SãO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009370-07.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SOLANGE APARECIDA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS ORTIZ DE LIMA - SP299160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Alexandre Souza Bossoni.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a data de 13/07/2020, às 14:00 horas, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Alvorada, 48 - conjunto 61/62, Vila Olímpia - São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS:

O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?

Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?

Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**

Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?

Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Há nexa causal ente a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003359-59.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELIZA REGINA GUERREIRO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE SASAKI - SP213561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Alexandre Souza Bossoni.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a data de **01/06/2020**, às **14:00** horas, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Alvorada, 48 - conjunto 61/62, Vila Olímpia - São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS:

O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?

Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?

Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**

Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada omissão e a obscuridade, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão e a obscuridade apontadas, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001215-15.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ADIMIR DA SILVA EUGENIO

Advogado do(a)AUTOR:PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE - SP251439

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 18/03/2020, às 10:30 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higienópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006775-04.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO GLOVANI OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nomeio como perito o Sr. Flavio Furtuoso Roque, Engenheiro Segurança do Trabalho, registro nº 5063488369.
2. Fica designada a data de **20/02/2020, às 10:00 horas** para a realização da perícia na empresa **ELETROCONTROLE CABOTESTES LTDA.**
3. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.
4. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.
5. Oficie-se à empresa, comunicando.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?
1. Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?
1. Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?
1. A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?
1. O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?
1. Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?
1. Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?
1. Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?
1. Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?
1. Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?
1. Em caso de não mais persistirem as condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?
1. Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?
1. Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?
1. Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001251-57.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JACKSON DARKES FREITAS BRAZ
Advogado do(a) AUTOR: SEMIRAMIS PEREIRA - SP369230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a data de 18/03/2020, às 12:00 horas, para a realização a perícia, **devido o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higienópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexo causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

DESPACHO

1. Nomeio como perito o Sr. Flavio Furtuoso Roque, Engenheiro Segurança do Trabalho, registro nº 5063488369.
2. Fica designada a data de **17/02/2020, às 10:00 horas** para a realização da perícia nas empresas **ICOMON TECNOLOGIA LTDA, LIDER TELECOM E SERV. EM TELECOM S/A, às 12:30 horas** e a data de **20/02/2020, 13:00 horas** para a realização da perícia na empresa **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO-TELFÔNICA**.
3. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.
4. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.
5. Oficie-se à empresa, comunicando.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?
1. Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?
1. Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?
1. A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?
1. O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?
1. Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?
1. Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?
1. Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?
1. Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar física e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?
1. Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?
1. Em caso de não mais persistirem as condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?
1. Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?
1. Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?
1. Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 17/04/2020, às 11:30 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexo causal ente a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 18/03/2020, às 12:30 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, R.G, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higienópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013126-24.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO FERREIRA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que forneça o endereço da empresa que pretende ver periciada, informando, ainda, se trata do mesmo local da prestação de serviço pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011315-29.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIELA CRISTINA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 01/04/2020, às 11:30 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higienópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010715-08.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: ROGERIO GUANABARA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que forneça o endereço da empresa que pretende ver periciada, informando, ainda, se trata do mesmo local da prestação de serviço pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020926-40.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL ANGELO FRAGNAN
Advogado do(a) AUTOR: ANA AMELIA PEREIRA MATOS - SP411120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que forneça o endereço da empresa que pretende ver periciada, informando, ainda, se trata do mesmo local da prestação de serviço pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012058-39.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLI DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 01/04/2020, às 12:30 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higiêópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006277-36.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO MERCANTE
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que forneça o endereço da empresa que pretende ver periciada, informando, ainda, se trata do mesmo local da prestação de serviço pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008763-91.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS COSTA
Advogados do(a) AUTOR: REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659, PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a data de 08/04/2020, às 10:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higienópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?

2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011251-19.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERCIO MARCAL GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS - SP333983
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que forneça o endereço da empresa que pretende ver periciada, informando, ainda, se trata do mesmo local da prestação de serviço pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003674-87.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VENERAVEL MARREIROS DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que forneça o endereço da empresa que pretende ver periciada, informando, ainda, se trata do mesmo local da prestação de serviço pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005457-17.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OLICIO BASILIO DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 08/04/2020, às 11:00 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higiêópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009482-73.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS MEMARI BERTOLUCCI
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que forneça o endereço da empresa que pretende ver periciada, informando, ainda, se trata do mesmo local da prestação de serviço pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003802-10.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: ADENILSON CHAVES SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 08/04/2020, às 11:30 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higienópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexo causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011981-30.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROMEU VIEIRA SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intime-se a parte autora para que forneça o endereço da empresa que pretende ver periciada, informando, ainda, se trata do mesmo local da prestação de serviço pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004736-65.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDERI MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a data de 08/04/2020, às 10:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, R.G, prontuários e laudos que possuir, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higienópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?

9.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SãO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002811-34.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO GALVAO DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que forneça o endereço da empresa que pretende ver periciada, informando, ainda, se trata do mesmo local da prestação de serviço pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012593-65.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDECI PEREIRA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que forneça o endereço da empresa que pretende ver periciada, informando, ainda, se trata do mesmo local da prestação de serviço pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010174-72.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: THEONAS PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SYRLEIA ALVES DE BRITO - SP86083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 08/04/2020, às 12:00 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higienópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011188-91.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANIA ALVES MOURA
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que forneça o endereço da empresa que pretende ver periciada, informando, ainda, se trata do mesmo local da prestação de serviço pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004113-98.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDISON ALVES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO - SP246327

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que forneça o endereço da empresa que pretende ver periciada, informando, ainda, se trata do mesmo local da prestação de serviço pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003642-82.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: JOSE OLIVEIRADOS SANTOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a data de 15/04/2020, às 10:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higienópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12. Há nexa causal ente a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SãO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006933-90.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DEUSIVA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: SILMAR BRASIL - SP116160, ANTONIO GUSTAVO MARQUES - SP210741, LUIZ HENRIQUE CARVALHO ROCHA - SP318431
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que forneça o endereço da empresa que pretende ver periciada, informando, ainda, se trata do mesmo local da prestação de serviço pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011416-66.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a data de 08/04/2020, às 12:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higienópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

8.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexa causal ente a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SãO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010822-52.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:JEIVA MARIA FONSECA BARROS LEGATI
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intím-se a parte autora para que forneça o endereço da empresa que pretende ver periciada, informando, ainda, se trata do mesmo local da prestação de serviço pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007680-11.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:JASIELMOURADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR:ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 15/04/2020, às 09:30 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higienópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?

2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?

3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006246-16.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RONALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que forneça o endereço da empresa que pretende ver periciada, informando, ainda, se trata do mesmo local da prestação de serviço pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004541-80.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELBE LUIZ DA COSTA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a data de **15/04/2020, às 10:00 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higienópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexo causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000739-74.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIVALDINO NEVES VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que forneça o endereço da empresa que pretende ver periciada, informando, ainda, se trata do mesmo local da prestação de serviço pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010485-63.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELIO PEREIRA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que forneça o endereço da empresa que pretende ver periciada, informando, ainda, se trata do mesmo local da prestação de serviço pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002664-08.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDA BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS - SP337201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a data de 01/04/2020, às 11:00 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higiêópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexo causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que forneça o endereço da empresa que pretende ver periciada, informando, ainda, se trata do mesmo local da prestação de serviço pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015260-24.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUCIA PEREIRA DE SA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a data de 15/04/2020, às 11:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higienópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003415-92.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUNICE BENEDITA TORQUATE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 01/04/2020, às 10:00 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higienópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
 7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
 8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
 9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
 10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005899-80.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADALBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019826-50.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO JOSE DE SOUSA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: HERBERT PIRES ANCHIETA - SP353317
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009131-03.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALAIDE RIOS FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA VIANA DOMINGUES - SP428434, ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 08/04/2020, às 09:30 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higiêópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006787-47.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BELARMINO DIOCLIDES DE ALCANTARA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Nomeio como perito o Sr. Flavio Furtuoso Roque, Engenheiro Segurança do Trabalho, registro nº 5063488369.
2. Fica designada a data de **08/04/2020, às 10:00 horas** para a realização da perícia na empresa **VOLKSWAGEN DO BRASIL SIMILARIDADE DELGA INDUSTRIA E COMERCIO**.
3. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.
4. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.
5. Oficie-se à empresa, comunicando.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?
1. Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?
1. Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levarão à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?
1. A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?
1. O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?
1. Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?
1. Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?

1. Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?

1. Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar física e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?

1. Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?

1. Em caso de não mais persistirem as condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?

1. Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?

1. Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?

1. Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008323-95.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIAULAS DOS SANTOS NAVARRO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que forneça o endereço da empresa que pretende ver periciada, informando, ainda, se trata do mesmo local da prestação de serviço pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008391-45.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTENCIR THOMAZ DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que forneça o endereço da empresa que pretende ver periciada, informando, ainda, se trata do mesmo local da prestação de serviço pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que forneça o endereço da empresa que pretende ver periciada, informando, ainda, se trata do mesmo local da prestação de serviço pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015354-06.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO FERNANDES DE ALMEIDA FERRO, LUIZ CARLOS DE ALMEIDA FERRO
Advogado do(a) AUTOR: GENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS - SP220283
Advogado do(a) AUTOR: GENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS - SP220283
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 17/04/2020, às 12:30 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002303-88.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CLEBER DA COSTA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSEANE DE AMORIM SILVA - SP347734
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nomeio como perito o Sr. Flavio Furtuoso Roque, Engenheiro Segurança do Trabalho, registro nº 5063488369.
2. Fica designada a data de **26/03/2020, às 14:00 horas** para a realização da perícia na empresa **NICROSOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SOLDAS ESPECIAIS LTDA.**
3. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.
4. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.
5. Oficie-se à empresa, comunicando.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?
1. Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?
1. Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?
1. A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?
1. O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?
1. Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?
1. Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?
1. Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?
1. Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar física e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?
1. Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?
1. Em caso de não mais persistirem as condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?
1. Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?
1. Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?

1. Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003671-35.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO DIOGENES FIGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que forneça o endereço da empresa que pretende ver periciada, informando, ainda, se trata do mesmo local da prestação de serviço pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002392-14.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSELICE PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA NOGUEIRA ALMEIDA COSTA GUILHERME - SP389549
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Alexandre Souza Bossoni.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a data de **03/08/2020**, às **14:00** horas, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Alvorada, 48 - conjunto 61/62, Vila Olímpia - São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS:

O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?

Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?

Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**

Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002392-14.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSELICE PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA NOGUEIRA ALMEIDA COSTA GUILHERME - SP389549
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Alexandre Souza Bossoni.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a data de **03/08/2020**, às **14:00** horas, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Alvorada, 48 - conjunto 61/62, Vila Olímpia - São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS:

O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?

Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?

Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**

Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Há nexos causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009301-72.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GERALDO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que forneça o endereço da empresa que pretende ver periciada, informando, ainda, se trata do mesmo local da prestação de serviço pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003689-56.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LENILDO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que forneça o endereço da empresa que pretende ver periciada, informando, ainda, se trata do mesmo local da prestação de serviço pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000987-40.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO SERGIO MIRANDA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que forneça o endereço da empresa que pretende ver periciada, informando, ainda, se trata do mesmo local da prestação de serviço pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002083-25.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR SILVA SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que forneça o endereço da empresa que pretende ver periciada, informando, ainda, se trata do mesmo local da prestação de serviço pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003662-73.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROMILDO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que forneça o endereço da empresa que pretende ver periciada, informando, ainda, se trata do mesmo local da prestação de serviço pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003459-14.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA SEVERO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que forneça o endereço da empresa que pretende ver periciada, informando, ainda, se trata do mesmo local da prestação de serviço pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003780-49.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEBERSON MAXIMIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que forneça o endereço da empresa que pretende ver periciada, informando, ainda, se trata do mesmo local da prestação de serviço pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003177-73.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que forneça o endereço da empresa que pretende ver periciada, informando, ainda, se trata do mesmo local da prestação de serviço pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003385-57.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ HENRIQUE ZEULLI
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que forneça o endereço da empresa que pretende ver periciada, informando, ainda, se trata do mesmo local da prestação de serviço pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003083-28.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIA IKEDA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que forneça o endereço da empresa que pretende ver periciada, informando, ainda, se trata do mesmo local da prestação de serviço pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018891-10.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE FONSECA ESPOSITO - SP237786
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intime-se a parte autora para que forneça o endereço da empresa que pretende ver periciada, informando, ainda, se trata do mesmo local da prestação de serviço pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010346-14.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELCIO FORTUNATO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intime-se a parte autora para que forneça o endereço da empresa que pretende ver periciada, informando, ainda, se trata do mesmo local da prestação de serviço pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007006-62.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HAMILTON DIAS TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intime-se a parte autora para que forneça o endereço da empresa que pretende ver periciada, informando, ainda, se trata do mesmo local da prestação de serviço pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013524-68.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO FARINA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que forneça o endereço da empresa que pretende ver periciada, informando, ainda, se trata do mesmo local da prestação de serviço pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019730-35.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DORIVALDE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que forneça o endereço da empresa que pretende ver periciada, informando, ainda, se trata do mesmo local da prestação de serviço pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000578-98.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISEU PEREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITTAKER - SP130889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de ordinária proposta por Eliseu Pereira da Costa contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que pretende o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais para a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

No ID 20484353 parte autora requer a extinção da ação, em razão de o INSS haver reconhecido administrativamente o direito do autor ao benefício e o conceder.

É o relatório.

Decido.

Com a obtenção do objeto pleiteado pela parte autora nas vias administrativas, reputo que houve no caso a perda do interesse de agir superveniente da Impetrante, o que a torna carecedora da ação.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P. I.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

2ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009737-02.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANE BARTOLO CAPUSSO

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

ELIANE BARTOLO CAPUSSO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez a partir da efetiva constatação da incapacidade ou o restabelecimento do auxílio-doença a partir de 11/04/2017.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 3966571), bem como intimado o autor para emendar a inicial.

O autor emendou a inicial.

Deferida a realização de prova pericial na especialidade ortopedia, sendo o laudo juntado nos autos (id 9493618).

Manifestação da autora sobre o laudo judicial (id 9208495).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 12338702), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugrando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Encaminhados os autos para esclarecimentos do perito, prestados na petição id 18704096, com o qual a autora se manifestou (id 20922971).

Indeferido novo pedido de esclarecimentos do perito, conforme as razões apontadas na decisão (id 22134563). Posteriormente, o perito foi instado a esclarecer a data de início da incapacidade, ante a ausência da informação nos laudos anteriores, sobreveio a resposta na petição id 26289863.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Considerando que a demanda foi proposta em 16/12/2017, encontram-se prescritas eventuais parcelas anteriores a 16/12/2012.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral.

Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

Na perícia realizada em 07/06/2018 por perito ortopedista, a autora, aos 43 anos de idade, gerente de banco, relatou que "(...) tem fibromatose no pé direito e metatarsalgia nos pés, desde 2009, compiora em 2011. Está fazendo tratamento com medicação, calçados ortopédicos e fisioterapia, sem referir melhora. Foi operada, em julho de 2011, no Hospital São Camilo, sem obter melhora, sendo novamente operada, em março de 2012, compiora das dores. Fez também 5 infiltrações e duas punções, sem sucesso. Atualmente usa imobilizador, tipo robofoot, toma medicação e faz fisioterapia. Está sem trabalhar desde janeiro de 2011, tendo alta do INSS em abril de 2017, sendo solicitada reabilitação profissional. Estudou até o curso superior de gestão financeira".

No exame clínico ortopédico, apresentou "(...) marcha claudicante, cicatrizes de incisões cirúrgicas em face dorsal do pé direito, hipotrofia de perna direita, pés planos, com queda do arco transversal e hiperextensão do segundo, terceiro e quarto dedos do pé direito, dores e limitação acentuada à flexo-extensão do tornozelo direito, dores à palpação da região da cabeça dos metatarsos, fâscia plantar e à compressão latero-lateral do pé direito".

Ao final, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se que a periciada está incapacitada, de forma total e permanente, para exercer sua atividade habitual de gerente de banco, sendo salientado que já foi operada duas vezes, sem sucesso, e que se encontra em tratamento há vários anos, sem melhora, não podendo mais exercer atividades laborativas.

Fixou-se a data de início da incapacidade a partir de 20/01/2011. Como não houve prévio requerimento administrativo, sendo o primeiro em 14/02/2011 (NB 5448112575), é caso de fixar a DII em

14/02/2011.

Da carência e qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

"I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração".

Na hipótese do artigo 15, §1º, da Lei nº 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante à carência e à qualidade de segurado, encontram-se preenchidos os requisitos, haja vista que a DII foi fixada em 14/02/2011, tendo recebido auxílio-doença no período de 11/02/2011 a 11/04/2017, segundo o CNIS.

Enfim, a autora tem direito à aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas desde 16/12/2012, ante a prescrição quinquenal, devendo ser descontadas as parcelas recebidas a título de auxílio-doença, conforme se observa do extrato do CNIS.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos da fundamentação, devendo o feito ser extinto com resolução do mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, a fim de que seja restabelecida a aposentadoria por invalidez com renda mensal apurada em 100% do salário-de-benefício, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ELIANE BARTOLO CAPUSSO; Concessão da aposentadoria por invalidez (32); DII: 14/02/2011, com efeitos financeiros devidos a partir de 16/12/2012, ante a prescrição quinquenal; RMI: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006716-18.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE PAULO AIOLFI
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI - SP255011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

VICENTE PAULO AIOLFI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição com reafirmação da DER para o momento do implemento da regra dos 95 pontos, mediante o reconhecimento de períodos especiais.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 3419308), bem como intimado o autor para emendar a inicial.

Emenda à inicial (id 3679544 e 4087235).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 4494817), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Expedido ofício para o representante legal da empresa GRÁFICOS CHESTERMAN EDITORA LTDA, a fim de trazer informações referentes ao autor, bem como documentos. Na mesma decisão não se entendeu necessária a perícia na empresa ARTE GRÁFICA POTYGUARA LTDA (id 10530342).

Sobreveio resposta no sentido de que o Sr. Carlando Pereira dos Santos já não era mais representante legal da empresa GRÁFICOS CHESTERMAN EDITORA LTDA (id 10938249).

Intimado, o autor não se manifestou a respeito, razão pela qual as partes foram intimadas para requerer especificar provas (id 12407730), sendo decorrido o prazo (id 13534076).

Suspenso o processo em razão da afetação do tema da reafirmação da DER pelo Superior Tribunal de Justiça. Posteriormente, com o julgamento do recurso repetitivo, os autos retomaram conclusos para sentença.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que o requerimento administrativo ocorreu em 19/05/2017 e que a demanda foi proposta em 2019, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Preliminarmente.

Tendo em vista que a DER ocorreu em 05/04/2016, sendo proposta a demanda em 2017, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019

Impende ressaltar que a Emenda Constitucional nº 103/2019, intitulada como "reforma da previdência", publicada em 13/11/2019, alterou o sistema de previdência social, estabelecendo regras de transição para os segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data da entrada em vigor da aludida emenda. Há necessidade, portanto, de aferir se as regras de transição se aplicam nas demandas propostas antes da publicação da EC 103/2019.

É sabido que o ato de concessão da aposentadoria é complexo, que depende de uma sucessão de outros para sua aquisição, composto de elementos distintos, de modo que nenhum deles, isoladamente, tem aptidão para produzir efeitos jurídicos. Logo, considerando que o fato idôneo, previsto em lei, capaz de fazer nascer o direito à aposentadoria, só se verifica no momento no qual o segurado requer o benefício, conclui-se que, na hipótese de o requerimento ocorrer antes da entrada em vigor da EC 103/2019, a análise dos requisitos deve ser feita nos termos do regramento anterior, porquanto vigente na época da DER, perquirindo acerca do eventual direito adquirido.

Por outro lado, se o autor tiver formulado o pedido subsidiário de reafirmação da DER, a análise passará a ser feita com base no regramento anterior, tanto para aferição da DER como, na hipótese de o pedido principal não ser acolhido, da reafirmação da DER, até o momento anterior à entrada em vigor da EC 103/2019, isto é, 12/11/2019, bem como de acordo com o regramento atual, ante o direito adquirido ao melhor benefício, aferindo-se o eventual preenchimento das regras de transição previstas na EC 103/2019.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor requer a concessão da aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição com reafirmação da DER para o momento do implemento da regra dos 95 pontos, mediante o reconhecimento de períodos especiais de 01/11/1979 a 15/02/1980 (SOCIEDADE IMPRESSA E EDITORA PANNARTZ), 01/10/1981 a 10/01/1982 (GRÁFICA E EDITORA PENTEADO), 01/10/1982 a 06/12/1982 (COPY SERVICE REPRESENTAÇÕES GRÁFICAS LTDA), 03/01/1983 a 28/12/1984 (NOBLET INDUSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA), 01/03/1985 a 12/09/2001 (GRÁFICOS CHESTERMAN EDITORA LTDA), 22/04/2002 a 08/06/2004 (TAKANO EDITORA GRÁFICA LTDA), 01/07/2004 a 05/02/2007 (RUSH SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA) e 01/08/2007 a 31/03/2016 (ARTES GRÁFICAS POTYGUARA). **!**

Convém salientar que o INSS, ao indeferir o pedido de aposentadoria, não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos computados (id 2952954, fls. 100-101).

Em relação aos períodos de 01/10/1981 a 10/01/1982 (GRÁFICA E EDITORA PENTEADO), 01/10/1982 a 06/12/1982 (COPY SERVICE REPRESENTAÇÕES GRÁFICAS LTDA), 03/01/1983 a 28/12/1984 (NOBLET INDUSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA) e 01/03/1985 a 12/09/2001 (GRÁFICOS CHESTERMAN EDITORA LTDA), a anotação na CTPS indica que o autor exerceu, em todos os lapsos citados, a função de dobrador em empresas gráficas (id 2952954, fl. 16). Como não há previsão da profissão nos decretos da previdência e sim, somente, em indústrias metalúrgicas (código 2.5.1, anexo II, do Decreto nº 83.080/79), é caso de manter os interregnos como comuns.

No tocante aos períodos de 01/11/1979 a 15/02/1980 (SOCIEDADE IMPRESSA E EDITORA PANNARTZ) e 22/04/2002 a 08/06/2004 (TAKANO EDITORA GRÁFICA LTDA), não há anotação do primeiro lapso em CTPS, tampouco documentos, em ambos os lapsos, aptos a provar a especialidade, razão pela qual devem ser mantidos como comuns.

Quanto ao período de 01/07/2004 a 05/02/2007 (RUSH SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA), o PPP (id 2952954, fls. 90-91) indica que foi "encarregado acabamento" numa empresa gráfica. Consta que ficou exposto ao ruído de 88 dB (A), sendo possível depreender, pela descrição das atividades, que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, há anotação de responsável por registro ambiental, sendo o caso de reconhecer a especialidade do lapso de **01/07/2004 a 05/02/2007**.

Por fim, em relação ao período de 01/08/2007 a 31/03/2016 (ARTES GRÁFICAS POTYGUARA), cumpre salientar que o CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade de labor. Nota-se que consta o indicador IEAN ("Exposição de Agente Nocivo") junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente de **01/08/2007 a 31/03/2016**.

Com base nos períodos especiais reconhecidos (01/07/2004 a 05/02/2007 e 01/08/2007 a 31/03/2016), conclui-se que não há o tempo necessário para a concessão da aposentadoria especial.

Por conseguinte, analisando-se o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com a reafirmação da DER até 12/11/2019, chega-se ao seguinte quadro:

Anotações		Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 12/11/2019 (DER)
PANNARTZ		01/11/1979	15/02/1980	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 15 dias
PENTEADO		01/10/1981	10/01/1982	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 10 dias
COPYPRESS		01/10/1982	06/12/1982	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 6 dias
NOBLET		03/01/1983	28/12/1994	1,00	Sim	11 anos, 11 meses e 26 dias
CHESTERMAN		29/12/1994	12/09/2001	1,00	Sim	6 anos, 8 meses e 14 dias
TAKANO		22/04/2002	08/06/2004	1,00	Sim	2 anos, 1 mês e 17 dias
RUSH		01/07/2004	05/02/2007	1,40	Sim	3 anos, 7 meses e 19 dias
POTYGUARA		01/08/2007	31/03/2016	1,40	Sim	12 anos, 1 mês e 18 dias
RECOLHIMENTO		01/10/2016	31/12/2016	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia
HAWAII		01/03/2017	09/02/2018	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 9 dias
RECOLHIMENTO		01/07/2018	31/07/2018	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia
PLANFORM		18/09/2018	12/11/2019	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 25 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)		
Até 16/12/98 (EC 20/98)	16 anos, 8 meses e 15 dias	203 meses	34 anos e 4 meses	-		
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	17 anos, 7 meses e 27 dias	214 meses	35 anos e 3 meses	-		
Até a DER (12/11/2019)	39 anos, 9 meses e 9 dias	430 meses	55 anos e 3 meses	95 pontos		
-	-					
Pedágio (Lei 9.876/99)	5 anos, 3 meses e 24 dias		Tempo mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias		

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 12/11/2019 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 96 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Quanto à aposentadoria conforme as regras de transição da EC 103/2019, o autor não preencheu o disposto no inciso II do artigo 15, porquanto possuía 95 pontos até 12/11/2019. Também não possuía 61 anos de idade até 12/11/2019, não cumprindo o disposto no inciso II do artigo 16. Por fim, desnecessária a aferição do disposto no artigo 17, haja vista que o parágrafo único prevê a elaboração da RMI conforme a regra anterior à EC 103/2019, já tendo o autor preenchido o direito à aposentadoria com DER de 12/11/2019, conforme exposto acima.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo os períodos especiais de 01/07/2004 a 05/02/2007 e 01/08/2007 a 31/03/2016**, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 178.709.896-3, com reafirmação da DER até 12/11/2019, num total de 39 anos, 09 meses e 09 dias, devendo o cálculo do benefício ser feito com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 96 pontos, conforme especificado na tabela acima, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2019, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria com DIB posterior, deverá optar, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida nestes autos desde 19/11/2019.

Resalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força desta sentença. Optando pelo benefício com DIB em 19/11/2019, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: VICENTE PAULO AIOLFI; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 178.709.896-3; DIB: 05/04/2016; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 01/07/2004 a 05/02/2007 e 01/08/2007 a 31/03/2016.

P.R.I.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019226-29.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZEU DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: AMAURI SOARES - SP153998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

ELIZEU DOMINGUES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER ou com reafirmação.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 13563600).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 13757565), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

A parte autora esclareceu acerca do pedido formulado na petição de id 18527405.

Houve a suspensão do processo em razão da afetação do tema da reafirmação da DER pelo Superior Tribunal de Justiça. Após o julgamento do tema pelo STJ, os autos retomaram à conclusão para sentença.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019

Impende ressaltar que a Emenda Constitucional nº 103/2019, intitulada como “reforma da previdência”, publicada em 13/11/2019, alterou o sistema de previdência social, estabelecendo regras de transição para os segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data da entrada em vigor da aludida emenda. Há necessidade, portanto, de aferir se as regras de transição se aplicam nas demandas propostas antes da publicação da EC 103/2019.

É sabido que o ato de concessão da aposentadoria é complexo, que depende de uma sucessão de outros para sua aquisição, composto de elementos distintos, de modo que nenhum deles, isoladamente, tem aptidão para produzir efeitos jurídicos. Logo, considerando que o fato idôneo, previsto em lei, capaz de fazer nascer o direito à aposentadoria, só se verifica no momento no qual o segurado requer o benefício, conclui-se que, na hipótese de o requerimento ocorrer antes da entrada em vigor da EC 103/2019, a análise dos requisitos deve ser feita nos termos do regramento anterior, porquanto vigente na época da DER, perquirindo acerca do eventual direito adquirido.

Por outro lado, se o autor tiver formulado o pedido subsidiário de reafirmação da DER, a análise passará a ser feita com base no regramento anterior, tanto para aferição da DER como, na hipótese de o pedido principal não ser acolhido, da reafirmação da DER, até o momento anterior à entrada em vigor da EC 103/2019, isto é, 12/11/2019, bem como de acordo com o regramento atual, ante o direito adquirido ao melhor benefício, aferindo-se o eventual preenchimento das regras de transição previstas na EC 103/2019.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor formulou na demanda o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição até a DER de 23/09/2014 ou, subsidiariamente, com base na reafirmação da DER até a data da sentença, mediante o reconhecimento de períodos em que recolheu como contribuinte individual.

A parte autora alega, em síntese, que exerceu atividades como desenhistas, técnico em edificações e arquiteto durante sua vida laborativa e que, a despeito da extemporaneidade dos recolhimentos, os períodos trabalhados devem ser computados, como tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Consoante relatado pela parte autora, os períodos de 01/09/1964 a 25/05/1968 (GABRIEL GONÇALVES S/A), 01/07/1971 a 30/11/1975 (NATALI FEDERZONI), 01/12/1975 a 30/06/1981 (RECOLHIMENTOS), 01/07/1981 a 30/11/1981 (LANDAU ARQUITETURA E ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.), 01/11/1981 a 31/12/1984 (RECOLHIMENTOS), 01/01/1985 a 28/02/1997 (RECOLHIMENTOS), 01/04/1997 a 31/05/1997 (RECOLHIMENTOS), 01/08/1997 a 30/11/1997 (RECOLHIMENTOS) constam na contagem administrativa (id 12154639, fls. 24-26). Logo, são incontroversos.

Pleiteia o reconhecimento dos períodos de 01/01/1999 a 30/04/2008 (X-SOLUTION), 01/01/2005 a 31/05/2011 (RHD ENGENHARIA ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES), 01/06/2008 a 30/09/2008 (X-SOLUTION), 01/11/2008 a 31/01/2009 (X-SOLUTION), 01/03/2009 a 31/10/2009 (X-SOLUTION), 01/11/2010 a 31/07/2011 (X-SOLUTION), 01/12/2012 a 31/12/2012 (X-SOLUTION).

Em que pese a alegação de que não houve o reconhecimento de tais períodos ou de parte deles, observo que constam da contagem administrativa e do CNIS detalhado, apesar de não constarem no extrato do CNIS simplificado, os períodos de 01/04/2003 a 30/04/2008 (X-SOLUTION), 01/01/2005 a 31/05/2011 (RHD ENGENHARIA ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES), 01/06/2008 a 30/09/2008 (X-SOLUTION), 01/11/2008 a 31/01/2009 (X-SOLUTION), 01/03/2009 a 31/10/2009 (X-SOLUTION), 01/11/2010 a 31/07/2011 (X-SOLUTION), 01/12/2012 a 31/12/2012 (X-SOLUTION) (id 12155054, fls. 06-09). Logo, são incontroversos.

Nesse passo, é controvertido tão somente o lapso de 01/01/1999 a 31/03/2003.

Cabe salientar que, a despeito dos recolhimentos terem sido extemporâneos, há comprovação nos autos de que o autor exerceu a função de arquiteto no período (id 12155086 e 12155637, 12155650, 12155904, 12155906, 12155908).

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou as GPS do aludido período, consoante se infere do id 12155637: 01/1999 (fl. 06) 02/1999 (fl. 12), 03/1999 (fl. 18), 04/1999 (fl. 24), 05/1999 (fl. 30), 06/1999 (fl. 36), 07/1999 (fl. 42), 08/1999 (fl. 48), 09/1999 (fl. 54), 10/1999 (fl. 60), 11/1999 (fl. 66), 12/1999 (fl. 72), 12/1999 (fl. 78), 01/2000 (fl. 84); id 12155650: 02/2000 (fl. 6), 03/2000 (fl. 12), 04/2000 (fl. 18), 05/2000 (fl. 24), 06/2000 (fl. 30), 07/2000 (fl. 36), 08/2000 (fl. 42), 09/2000 (fl. 48), 10/2000 (fl. 54), 11/2000 (fl. 60), 12/2000 (fl. 66); id 12155904: 01/2001 (fl. 6), 02/2001 (fl. 12), 03/2001 (fl. 18), 04/2001 (fl. 24), 05/2001 (fl. 30), 06/2001 (fl. 36), 07/2001 (fl. 42), 08/2001 (fl. 48), 09/2001 (fl. 54), 10/2001 (fl. 60), 11/2001 (fl. 66); id 12155906: 12/2001 (fl. 1), 01/2002 (fl. 7), 02/2002 (fl. 13), 03/2002 (fl. 19), 04/2002 (fl. 25), 05/2002 (fl. 31), 06/2002 (fl. 37), 07/2002 (fl. 43), 08/2002 (fl. 49), 09/2002 (fl. 55), 10/2002 (fl. 61), 11/2002 (fl. 67), 12/2002 (fl. 73); id 12155908: 01/2003 (fl. 6), 02/2003 (fl. 12), 03/2003 (fl. 18).

Logo, é caso de reconhecer o tempo comum de 01/01/1999 a 31/03/2003.

Somando-se o período acima com os demais lapsos constantes no CNIS detalhado e na contagem administrativa, descontando-se as concomitâncias, até a DER de 23/09/2014, chega-se às seguintes conclusões:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 23/09/2014 (DER)	Carência
GABRIEL GONÇALVES	01/09/1964	25/05/1968	1,00	Sim	3 anos, 8 meses e 25 dias	45
NATALI FEDERZONE	01/07/1971	30/11/1975	1,00	Sim	4 anos, 5 meses e 0 dia	53
RECOLHIMENTOS	01/12/1975	30/06/1981	1,00	Sim	5 anos, 7 meses e 0 dia	67
LANDAU ARQUITETURA	01/07/1981	30/11/1981	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 0 dia	5
RECOLHIMENTOS	01/12/1981	31/12/1984	1,00	Sim	3 anos, 1 mês e 0 dia	37
RECOLHIMENTOS	01/01/1985	28/02/1997	1,00	Sim	12 anos, 2 meses e 0 dia	146
RECOLHIMENTOS	01/04/1997	31/05/1997	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia	2
RECOLHIMENTOS	01/08/1997	30/11/1997	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 0 dia	4
X SOLUTION	01/01/1999	30/03/2003	1,00	Sim	4 anos, 3 meses e 0 dia	51
X-SOLUTION	01/04/2003	30/04/2008	1,00	Sim	5 anos, 1 mês e 0 dia	61
RHD	01/05/2008	10/09/2009	1,00	Sim	1 ano, 4 meses e 10 dias	17
X-SOLUTION	11/09/2009	31/10/2009	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 21 dias	1
RHD	01/11/2009	31/05/2011	1,00	Sim	1 ano, 7 meses e 0 dia	19
X-SOLUTION	01/06/2011	31/07/2011	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia	2
X-SOLUTION	01/12/2012	31/12/2012	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
Marco temporal	Tempo total		Carência	Idade		
Até 16/12/98 (EC 20/98)	29 anos, 10 meses e 25 dias		359 meses	48 anos e 5 meses		
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	30 anos, 9 meses e 23 dias		370 meses	49 anos e 5 meses		
Até a DER (23/09/2014)	42 anos, 6 meses e 26 dias		511 meses	64 anos e 2 meses		

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos).

Por fim, em 23/09/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

Tendo obtido o direito à aposentadoria na data da DER, prejudicada a aferição mediante a reafirmação da DER.

Finalmente, considerando que as anotações constantes no CNIS simplificado, CNIS detalhado e contagem administrativa não são coincidentes, é o caso de sanar as incongruências, devendo ser anotados, nos aludidos documentos, todos os períodos incontroversos, quais sejam: 01/09/1964 a 25/05/1968 (GABRIEL GONÇALVES S/A), 01/07/1971 a 30/11/1975 (NATALI FEDERZONI), 01/12/1975 a 30/06/1981 (RECOLHIMENTOS), 01/07/1981 a 30/11/1981 (LANDAU ARQUITETURA E ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.), 01/11/1981 a 31/12/1984 (RECOLHIMENTOS), 01/01/1985 a 28/02/1997 (RECOLHIMENTOS), 01/04/1997 a 31/05/1997 (RECOLHIMENTOS), 01/08/1997 a 30/11/1997 (RECOLHIMENTOS), 01/04/2003 a 30/04/2008 (X-SOLUTION), 01/01/2005 a 31/05/2011 (RHD ENGENHARIA ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES), 01/06/2008 a 30/09/2008 (X-SOLUTION), 01/11/2008 a 31/01/2009 (X-SOLUTION), 01/03/2009 a 31/10/2009 (X-SOLUTION), 01/11/2010 a 31/07/2011 (X-SOLUTION), 01/12/2012 a 31/12/2012 (X-SOLUTION) e o período cujo reconhecimento obteve por força da presente demanda, qual seja, de 01/01/1999 a 31/03/2003, salientando que períodos concomitantes são considerados no cálculo da renda mensal inicial do benefício.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo o período comum de 01/01/1999 a 31/03/2003**, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/170.901.910-4, num total, até a DER de 23/09/2014, de 42 anos, 06 meses e 26 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, como pagamento das parcelas a partir de 23/09/2014, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ELIZEU DOMINGUES; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 170.901.910-4; DIB: 23/09/2014; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo comum reconhecido: 01/01/1999 a 31/03/2003; Períodos incontroversos que deverão compor as anotações do CNIS simplificado, CNIS detalhado, contagem administrativa e quaisquer outros documentos de anotação de vínculos/ recolhimentos do INSS: 01/09/1964 a 25/05/1968 (GABRIEL GONÇALVES S/A), 01/07/1971 a 30/11/1975 (NATALI FEDERZONI), 01/12/1975 a 30/06/1981 (RECOLHIMENTOS), 01/07/1981 a 30/11/1981 (LANDAU ARQUITETURA E ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.), 01/11/1981 a 31/12/1984 (RECOLHIMENTOS), 01/01/1985 a 28/02/1997 (RECOLHIMENTOS), 01/04/1997 a 31/05/1997 (RECOLHIMENTOS), 01/08/1997 a 30/11/1997 (RECOLHIMENTOS), 01/04/2003 a 30/04/2008 (X-SOLUTION), 01/01/2005 a 31/05/2011 (RHD ENGENHARIA ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES), 01/06/2008 a 30/09/2008 (X-SOLUTION), 01/11/2008 a 31/01/2009 (X-SOLUTION), 01/03/2009 a 31/10/2009 (X-SOLUTION), 01/11/2010 a 31/07/2011 (X-SOLUTION), 01/12/2012 a 31/12/2012 (X-SOLUTION).

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005452-63.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

LUIZ CARLOS DE MELLO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais e comuns para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pela regra dos 95 pontos, desde a DER de 13/10/2016 ou com reafirmação da DER.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 2639582).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 4156522), pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Suspenso o processo em razão da afetação do tema da reafirmação da DER pelo Superior Tribunal de Justiça. Posteriormente, com o julgamento do recurso repetitivo, os autos retomaram conclusos para sentença.

Vieram autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a DER ocorreu em 13/10/2016, sendo proposta a demanda em 2017, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)."

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o § 1º do artigo 201 da Lei Maior:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar."

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar."

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento"*.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019

Impende ressaltar que a Emenda Constitucional nº 103/2019, intitulada como "reforma da previdência", publicada em 13/11/2019, alterou o sistema de previdência social, estabelecendo regras de transição para os segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data da entrada em vigor da aludida emenda. Há necessidade, portanto, de aferir se as regras de transição se aplicam nas demandas propostas antes da publicação da EC 103/2019.

É sabido que o ato de concessão da aposentadoria é complexo, que depende de uma sucessão de outros para sua aquisição, composto de elementos distintos, de modo que nenhum deles, isoladamente, tem aptidão para produzir efeitos jurídicos. Logo, considerando que o fato idôneo, previsto em lei, capaz de fazer nascer o direito à aposentadoria, só se verifica no momento no qual o segurado requer o benefício, conclui-se que, na hipótese de o requerimento ocorrer antes da entrada em vigor da EC 103/2019, a análise dos requisitos deve ser feita nos termos do regramento anterior, porquanto vigente na época da DER, perquirindo acerca do eventual direito adquirido.

Por outro lado, se o autor tiver formulado o pedido subsidiário de reafirmação da DER, a análise passará a ser feita com base no regramento anterior, tanto para aferição da DER como, na hipótese de o pedido principal não ser acolhido, da reafirmação da DER, até o momento anterior à entrada em vigor da EC 103/2019, isto é, 12/11/2019, bem como de acordo com o regramento atual, ante o direito adquirido ao melhor benefício, aferindo-se o eventual preenchimento das regras de transição previstas na EC 103/2019.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da DER ou com reafirmação da DER pela regra dos 95 pontos, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 01/04/1980 a 31/05/1987 (ELETRO CARBONO LTDA), bem como do tempo comum de 01/03/2000 a 31/12/2007 (RS CARBONO LTDA).

Convém salientar que o INSS, consoante a contagem administrativa id 2965402, fl. 12, não reconheceu a especialidade de nenhum período.

Em relação ao tempo comum de 01/03/2000 a 31/12/2007 (RS CARBONO LTDA), já se encontra inserido no CNIS, sendo, portanto, incontroverso. Igualmente, os lapsos mencionados na exordial, de 01/07/1977 a 31/03/1980, 01/06/1987 a 31/03/1988, 01/07/1988 a 14/06/1998, e 01/03/2008 a 13/10/2016, também se encontram na base de dados da autarquia, razão pela qual deverão ser computados.

Quanto ao período de 01/04/1980 a 31/05/1987 (ELETRO CARBONO LTDA), a anotação na CTPS (id 2481383, ffs. 11 e 15) indica que o autor foi auxiliar de silagem e, posteriormente, exerceu a função de prensista, a partir de 1º de abril de 1980. Há, ademais, informação de que se tratou de indústria metalúrgica. Logo, com base no código 2.5.2 do Decreto nº 83.080/79, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de 01/04/1980 a 31/05/1987, pela categoria profissional.

Somando-se o período especial acima com os demais períodos constantes no CNIS, tem-se o seguinte quadro até a DER:

Anotações		Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 13/10/2016 (DER)
ELETRO		01/07/1977	31/03/1980	1,00	Sim	2 anos, 9 meses e 0 dia
ELETRO		01/04/1980	31/05/1987	1,40	Sim	10 anos, 0 mês e 12 dias
ELETRO		01/06/1987	03/10/1988	1,00	Sim	1 ano, 4 meses e 3 dias
ELETRO		04/10/1988	14/06/1998	1,00	Sim	9 anos, 8 meses e 11 dias
RS		01/03/2000	31/12/2007	1,00	Sim	7 anos, 10 meses e 0 dia
GRAFICEL		01/03/2008	13/10/2016	1,00	Sim	8 anos, 7 meses e 13 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)		
Até 16/12/98 (EC 20/98)	23 anos, 9 meses e 26 dias	252 meses	37 anos e 4 meses	-		
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	23 anos, 9 meses e 26 dias	252 meses	38 anos e 3 meses	-		

Até a DER (13/10/2016)	40 anos, 3 meses e 9 dias	450 meses	55 anos e 2 meses	95,4167 pontos
-	-			
Pedágio (Lei 9.876/99)	2 anos, 5 meses e 20 dias		T e m p o m í n i m o para aposentação:	32 anos, 5 meses e 20 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 5 meses e 20 dias).

Por fim, em 13/10/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo o período especial de 01/04/1980 a 31/05/1987**, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 181.296.058-9, num total de 40 anos, 03 meses e 09 dias de tempo de contribuição, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido, com o pagamento das parcelas a partir de 13/10/2016, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006. Segurado: LUIZ CARLOS DE MELLO; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 181.296.058-9; DIB: 13/10/2016; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 01/04/1980 a 31/05/1987.

P.R.I.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008656-81.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERALUCIA DE SOUZA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a presente ação, além de ter sido julgada extinta sem resolução do mérito, não guarda a menor relação como pleito formulado (doc 27549584), ARQUIVEM-SE os presentes autos **IMEDIATAMENTE**.

Saliente que a manifestação completamente descolada da realidade dos autos pode redundar na aplicação da penalidade a que alude o artigo 80 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São PAULO, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008776-90.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANILDADA CRUZ MOREIRA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000552-32.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUZIA DA CUNHA FIGUEIREDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **LUZIA DA CUNHA FIGUEIREDO**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de benefício assistencial ao idoso.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, por se tratar de erro escusável com participação especial do SEDI, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/CENTRO, fazendo as anotações pertinentes.

Por outro lado, concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

Narra a impetrante que protocolou em 29/10/2019, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve qualquer decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS no prazo legal.

É sabido que a análise do requerimento de benefício ou a sua revisão é ato complexo, exigindo, em regra, até a conclusão final, uma sequência concatenada de atos administrativos, dentre os quais, a solicitação ao segurado para o fornecimento de documentos e de outras diligências que a autarquia entende necessárias ao deslinde do caso, além da realização de exame médico ou de outras perícias por meio dos seus órgãos e agentes especializados.

Diante desse contexto, não se afigura razoável atribuir ao INSS uma ordem para que conceda ou não o benefício postulado, ou, então, que proceda à revisão em prazo exíguo. Por outro lado, não se pode ignorar o fato de que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

Por conseguinte, reputa-se razoável que seja dado o **regular processamento** ao processo administrativo no prazo de 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 870527104, em 30 (trinta) dias.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/CENTRO, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011885-15.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO GALVAO DE DEUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORDEIRO DOS SANTOS - SP419142
IMPETRADO: AGENCIADO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **FRANCISCO GALVÃO DE DEUS**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora conceda o benefício de sua aposentadoria por invalidez.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, sendo intimada a impetrante, por outro lado, a emendar a inicial (id 25138333).

O impetrante emendou a inicial.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/SUL, fazendo as anotações pertinentes.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

O impetrante relata que protocolou requerimento de aposentadoria por invalidez em 01/02/2019, sendo indeferido pelo INSS. Houve interposição de recurso, sendo encaminhado para a 14ª Junta de Recursos. Contudo, alega o impetrante que até o presente momento não houve decisão da parte da Autarquia.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS no prazo de 10 dias.

Conforme se observa do extrato id 21392869, a Junta de Recursos encaminhou o processo para a ATM da APS, encontrando-se no órgão desde 23/04/2019.

É sabido que a análise do requerimento de benefício ou a sua revisão é ato complexo, exigindo, em regra, até a conclusão final, uma sequência concatenada de atos administrativos, dentre os quais, a solicitação ao segurado para o fornecimento de documentos e de outras diligências que a autarquia entende necessárias ao deslinde do caso, além da realização de exame médico ou de outras perícias por meio dos seus órgãos e agentes especializados.

Diante desse contexto, não se afigura razoável atribuir ao INSS uma ordem para que conceda ou não o benefício postulado, ou, então, que proceda à revisão em prazo exíguo. Por outro lado, não se pode ignorar o fato de que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

Portanto, reputa-se razoável que se dê prosseguimento ao processo administrativo no prazo de 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular prosseguimento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 44233.891533/2019-45, em 30 (trinta) dias.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/SUL, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000748-02.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO BOSCO DEHON NICACIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIK A C CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **JOÃO BOSCO DEHON NICACIO** com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora encaminhe o recurso interposto para a Câmara de Julgamento.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Concedo, por outro lado, o benefício da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que o requerimento de aposentadoria especial foi indeferido. Houve a interposição de recurso, tendo a 01ª Câmara de Julgamento negado provimento, razão pela qual interpôs embargos de declaração, juntado em 02/07/2019. Alega que o recurso, até o momento da impetração do mandado de segurança, não foi encaminhado para uma das Câmaras de Julgamento.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, o encaminhamento do recurso imediatamente.

Reputa-se razoável que seja dado o regular processamento no prazo de 30 (trinta) dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 44233.183332/2017-17, em 30 (trinta) dias.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014037-36.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RITA DE CÁSSIA DUARTE
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372, ALLAN NATALINO DA SILVA - SP419397
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por RITA DE CÁSSIA DUARTE, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de aposentadoria por idade.

Foi concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o impetrante para emendar a inicial (id 25202710).

A impetrante emendou a inicial (id 25700851).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

No presente caso, narra a impetrante que houve a interposição de recurso para julgamento na Junta de Recursos e que, até o momento da impetração do mandado de segurança, não foi encaminhado para o órgão recursal.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, o encaminhamento do recurso imediatamente. De fato, o documento id 25700857 indica a interposição do recurso em 31/05/2019, sem andamento até o momento.

Reputa-se razoável que seja dado o regular processamento no prazo de 30 (trinta) dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 44234.050696/2019-65, em **30 (trinta) dias**.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000874-52.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELO ROGERIO TOSCANO DE MORAES
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, JOYCE MEIRIANE DE MELO - SP426703
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - AGENCIA DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MARCELO ROGERIO TOSCANO DE MORAES, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita conforme requerido na exordial.

Ademais, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/CENTRO, fazendo as anotações pertinentes.

Narra o impetrante que protocolou em 16/07/2019, junto ao INSS, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve qualquer decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS.

É sabido que a análise do requerimento de benefício ou a sua revisão é ato complexo, exigindo, em regra, até a conclusão final, uma sequência concatenada de atos administrativos, dentre os quais, a solicitação ao segurado para o fornecimento de documentos e de outras diligências que a autarquia entende necessárias ao deslinde do caso, além da realização de exame médico ou de outras perícias por meio dos seus órgãos e agentes especializados.

Diante desse contexto, não se afigura razoável atribuir ao INSS uma ordem para que conceda ou não o benefício postulado, ou, então, que proceda à revisão em prazo exíguo. Por outro lado, não se pode ignorar o fato de que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

Por conseguinte, reputa-se razoável que seja dado o **regular processamento** ao processo administrativo no prazo de 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 1467796795, em 30 (trinta) dias.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/CENTRO, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000893-58.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARILENE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MARILENE DA SILVA, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de benefício.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça conforme requerido na exordial.

Ademais, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra a impetrante que protocolou em 24/02/2017, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício. Como o processo foi indeferido, interpôs recurso administrativo, sendo encaminhado para a 10ª Junta de Recursos que o converteu em diligência. Assim, os documentos foram remetidos a APS Tatuapé para o cumprimento das providências. A impetrante alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, os autos não retornaram à 10ª Junta de Recursos para o julgamento.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado imediatamente.

Reputa-se razoável que seja dado regular processamento ao processo administrativo em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 44233.001121/2017-67, em 30 (trinta) dias.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ANTONIO CARLOS GONÇALVES**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido o benefício da justiça gratuita, assim como intimado o impetrante a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada (id 25346590).

O impetrante emendou a inicial.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Narra o impetrante que protocolou em 27/08/2019, junto ao INSS, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve qualquer decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS no prazo de dez dias.

É sabido que a análise do requerimento de benefício ou a sua revisão é ato complexo, exigindo, em regra, até a conclusão final, uma sequência concatenada de atos administrativos, dentre os quais, a solicitação ao segurado para o fornecimento de documentos e de outras diligências que a autarquia entende necessárias ao deslinde do caso, além da realização de exame médico ou de outras perícias por meio dos seus órgãos e agentes especializados.

Diante desse contexto, não se afigura razoável atribuir ao INSS uma ordem para que conceda ou não o benefício postulado, ou, então, que proceda à revisão em prazo exíguo. Por outro lado, não se pode ignorar o fato de que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

Por conseguinte, reputa-se razoável que seja dado o **regular processamento** ao processo administrativo no prazo de 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 1541147776, em 30 (trinta) dias.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **SILVIO OLIVEIRA DA SILVA**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido o benefício da justiça gratuita, assim como intimado o impetrante a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada. (id 26033272).

O impetrante emendou a inicial.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/CENTRO, fazendo as anotações pertinentes.

Narra o impetrante que protocolou em 16/07/2019, junto ao INSS, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve qualquer decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS imediatamente.

É sabido que a análise do requerimento de benefício ou a sua revisão é ato complexo, exigindo, em regra, até a conclusão final, uma sequência concatenada de atos administrativos, dentre os quais, a solicitação ao segurado para o fornecimento de documentos e de outras diligências que a autarquia entende necessárias ao deslinde do caso, além da realização de exame médico ou de outras perícias por meio dos seus órgãos e agentes especializados.

Diante desse contexto, não se afigura razoável atribuir ao INSS uma ordem para que conceda ou não o benefício postulado, ou, então, que proceda à revisão em prazo exíguo. Por outro lado, não se pode ignorar o fato de que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

Por conseguinte, reputa-se razoável que seja dado o **regular processamento** ao processo administrativo no prazo de 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 1200913229, em 30 (trinta) dias.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/CENTRO, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014512-89.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CRISANTO ANGELO DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **CRISANTO ANGELO DE OLIVEIRA JUNIOR**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido o benefício da justiça gratuita, assim como intimado o impetrante a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada (id 25343960).

O impetrante emendou a inicial.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Narra o impetrante que protocolou em 18/06/2019, junto ao INSS, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve qualquer decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS imediatamente.

É sabido que a análise do requerimento de benefício ou a sua revisão é ato complexo, exigindo, em regra, até a conclusão final, uma sequência concatenada de atos administrativos, dentre os quais, a solicitação ao segurado para o fornecimento de documentos e de outras diligências que a autarquia entende necessárias ao deslinde do caso, além da realização de exame médico ou de outras perícias por meio dos seus órgãos e agentes especializados.

Diante desse contexto, não se afigura razoável atribuir ao INSS uma ordem para que conceda ou não o benefício postulado, ou, então, que proceda à revisão em prazo exíguo. Por outro lado, não se pode ignorar o fato de que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

Por conseguinte, reputa-se razoável que seja dado o **regular processamento** ao processo administrativo no prazo de 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 230003048, em 30 (trinta) dias.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015961-82.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEILA FATIMA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **LEILA FATIMA DE OLIVEIRA**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por idade.

Concedido o benefício da justiça gratuita, assim como intimado o impetrante a providenciar cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos aos processos constantes do termo de prevenção (jd 26033272).

A impetrante emendou a inicial.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/NORTE, fazendo as anotações pertinentes.

Afasto, por outro lado, a prevenção em relação aos feitos apontados no termo de prevenção.

Narra a impetrante que protocolou em 02/08/2019, junto ao INSS, o pedido de concessão de aposentadoria por idade. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve qualquer decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS no prazo legal de 30 dias.

É sabido que a análise do requerimento de benefício ou a sua revisão é ato complexo, exigindo, em regra, até a conclusão final, uma sequência concatenada de atos administrativos, dentre os quais, a solicitação ao segurado para o fornecimento de documentos e de outras diligências que a autarquia entende necessárias ao deslinde do caso, além da realização de exame médico ou de outras perícias por meio dos seus órgãos e agentes especializados.

Diante desse contexto, não se afigura razoável atribuir ao INSS uma ordem para que conceda ou não o benefício postulado, ou, então, que proceda à revisão em prazo exíguo. Por outro lado, não se pode ignorar o fato de que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

Por conseguinte, reputa-se razoável que seja dado o **regular processamento** ao processo administrativo no prazo de 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 17764196, em 30 (trinta) dias.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/NORTE, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000342-78.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDOMIRO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISAURA MEDEIROS CARVALHO - SP223417
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CENTRO

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **VALDOMIRO ALVES DE OLIVEIRA**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido o benefício da justiça gratuita, bem como intimado a parte impetrante a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada (id 26917479).

O impetrante emendou a inicial.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Narra o impetrante que protocolou em 31/10/2019, junto ao INSS, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve qualquer decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS no prazo de 10 dias.

É sabido que a análise do requerimento de benefício ou a sua revisão é ato complexo, exigindo, em regra, até a conclusão final, uma sequência concatenada de atos administrativos, dentre os quais, a solicitação ao segurado para o fornecimento de documentos e de outras diligências que a autarquia entende necessárias ao deslinde do caso, além da realização de exame médico ou de outras perícias por meio dos seus órgãos e agentes especializados.

Diante desse contexto, não se afigura razoável atribuir ao INSS uma ordem para que conceda ou não o benefício postulado, ou, então, que proceda à revisão em prazo exíguo. Por outro lado, não se pode ignorar o fato de que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

Por conseguinte, reputa-se razoável que seja dado o **regular processamento** ao processo administrativo no prazo de 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 45670536, em 30 (trinta) dias.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014920-80.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GILBERTO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO - TATUAPÉ / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **GILBERTO RIBEIRO DA SILVA**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o impetrante para emendar a inicial (id 25415743).

O impetrante emendou a inicial.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

No presente caso, narra o impetrante que houve a interposição de recurso para julgamento na Junta de Recursos e que, até o momento a APS do Tatuapé não tomou providências e o processo encontra-se parado.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, o encaminhamento do recurso imediatamente. De fato, o documento id 23922589 indica a interposição do recurso, sem andamento até o momento.

Reputa-se razoável que seja dado o regular processamento no prazo de 30 (trinta) dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 44232.647298/2016-33, em **30 (trinta) dias**.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016478-87.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEIDE DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **NEIDE DOS SANTOS**, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora “reabra” o processo administrativo sob NB 41/193.160.574-0 e profira decisão fundamentada e motivada.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimada impetrante para emendar a inicial (id 26057047).

A impetrante emendou a inicial (id 27269268).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A impetrante relata que, em 11/07/2019, requereu a aposentadoria por idade sob NB 41/193.160.574-0, sendo indeferido o pedido pela autarquia sem expor, contudo, qualquer motivo ou fundamento para o indeferimento, limitando-se à mensagem abaixo:

“Pelas regras vigentes da Previdência Social, o requerimento solicitado foi indeferido sob número de benefício (NB) 1931605740. Aguarde correspondência com informações sobre as razões do indeferimento ou consulte a Comunicação de Decisão pelo site MEU INSS”.

Alega que a decisão prejudica a segurada, “pois não há como ajuizar ação para discutir a legalidade da análise administrativa sem ter conhecimento dos motivos pelos quais o processo foi denegado”. Requer a concessão de liminar, “determinando de imediato à Autoridade Coatora que proceda à reabertura do processo administrativo (NB 41-193.160.574-0) e profira decisão FUNDAMENTADA E MOTIVADA, nos termos do art. 696, parágrafo único da IN 77/2015, art. 300 e seguintes do CPC/2015 c.c art. 7º III da Lei nº 12.016/2009, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a ser revertido em favor da Impetrante”.

Em que pese a alegação da impetrante, o comunicado de decisão (id 25330189) informou à segurada que o pedido de aposentadoria por idade foi indeferido, “tendo em vista a não comprovação de período mínimo de contribuições exigidas para concessão”. Logo, em um exame de cognição sumária, não se observa a existência de vício de ausência de motivação na decisão administrativa, a ensejar eventual nulidade no processo administrativo.

Frise-se, ademais, que, em regra, o processo administrativo de aposentadoria por idade vem acompanhado da contagem administrativa, na qual são computados todos os vínculos e apurada a carência para efeito de concessão do benefício. No caso dos autos, a impetrante nem sequer instruiu a demanda com a cópia do processo administrativo, a fim de possibilitar a aferição de qualquer outro vício.

Enfim, por não se verificar a existência de vício de legalidade no ato administrativo impugnado pela impetrante, descabe a concessão da liminar.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Intimem-se a impetrante, a autoridade impetrada e a procuradoria do INSS da presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009207-27.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIS RODOLFO DE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **LUIS RODOLFO DE MORAES**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido o benefício da justiça gratuita, assim como intimado o impetrante a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada. (id 24412070).

O impetrante emendou a inicial.

O impetrante foi intimado para juntar cópia do pedido de revisão (id 26031317), tendo cumprido a intimação.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Narra o impetrante que protocolou em 19/09/2019, junto ao INSS, o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve qualquer decisão administrativa até o momento da impetração do writ.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS imediatamente.

É sabido que a análise do requerimento de benefício ou a sua revisão é ato complexo, exigindo, em regra, até a conclusão final, uma sequência concatenada de atos administrativos, dentre os quais, a solicitação ao segurado para o fornecimento de documentos e de outras diligências que a autarquia entende necessárias ao deslinde do caso, além da realização de exame médico ou de outras perícias por meio dos seus órgãos e agentes especializados.

Diante desse contexto, não se afigura razoável atribuir ao INSS uma ordem para que conceda ou não o benefício postulado, ou, então, que proceda à revisão em prazo exíguo. Por outro lado, não se pode ignorar o fato de que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

Por conseguinte, reputa-se razoável que seja dado o regular processamento ao processo administrativo no prazo de 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 1870215839, em 30 (trinta) dias.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002557-95.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGNALDO PASCUALINI
Advogado do(a) AUTOR: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Converto o julgamento em diligência.

Encaminhem-se os autos ao perito judicial, a fim de que preste os esclarecimentos necessários em relação à manifestação do INSS na petição id 20869298, sobretudo se as alterações nas funções desempenhadas pelo autor (id 4868268, fl. 16) teriam o condão de alterar a conclusão acerca da exposição aos agentes nocivos apontados no laudo.

Ademais, esclareça o perito se o autor alterou o exercício de suas atribuições, ao longo da jornada, em cada uma das quatro áreas de trabalho discriminadas no laudo (id 20611455, fls. 07-08 e 09), ou se cada uma das áreas trabalhadas correspondeu a um período específico de labor na empresa. Isso porque se, por exemplo, o autor tiver trabalhado exclusivamente na 2ª área no período de 03/03/1997 a 18/11/2003, cuja intensidade de ruído apontada no laudo correspondeu a 88,1 dB (A), não será possível o reconhecimento da especialidade, porquanto dentro do limite tolerado pela legislação na época, vale dizer, abaixo de 90 dB (A).

Após, com os esclarecimentos, dê-se vista ao INSS, bem como à parte autora para que se manifeste, nos termos do artigo 437, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002557-95.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGNALDO PASCUALINI
Advogado do(a) AUTOR: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Converto o julgamento em diligência.

Encaminhem-se os autos ao perito judicial, a fim de que preste os esclarecimentos necessários em relação à manifestação do INSS na petição id 20869298, sobretudo se as alterações nas funções desempenhadas pelo autor (id 4868268, fl. 16) teriam o condão de alterar a conclusão acerca da exposição aos agentes nocivos apontados no laudo.

Ademais, esclareça o perito se o autor alterou o exercício de suas atribuições, ao longo da jornada, em cada uma das quatro áreas de trabalho discriminadas no laudo (id 20611455, fls. 07-08 e 09), ou se cada uma das áreas trabalhadas correspondeu a um período específico de labor na empresa. Isso porque se, por exemplo, o autor tiver trabalhado exclusivamente na 2ª área no período de 03/03/1997 a 18/11/2003, cuja intensidade de ruído apontada no laudo correspondeu a 88,1 dB (A), não será possível o reconhecimento da especialidade, porquanto dentro do limite tolerado pela legislação na época, vale dizer, abaixo de 90 dB (A).

Após, como esclarecimentos, dê-se vista ao INSS, bem como à parte autora para que se manifeste, nos termos do artigo 437, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

SãO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002557-95.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:AGNALDO PASCUALINI
Advogado do(a) AUTOR: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Encaminhem-se os autos ao perito judicial, a fim de que preste os esclarecimentos necessários em relação à manifestação do INSS na petição id 20869298, sobretudo se as alterações nas funções desempenhadas pelo autor (id 4868268, fl. 16) teriam o condão de alterar a conclusão acerca da exposição aos agentes nocivos apontados no laudo.

Ademais, esclareça o perito se o autor alterou o exercício de suas atribuições, ao longo da jornada, em cada uma das quatro áreas de trabalho discriminadas no laudo (id 20611455, fls. 07-08 e 09), ou se cada uma das áreas trabalhadas correspondeu a um período específico de labor na empresa. Isso porque se, por exemplo, o autor tiver trabalhado exclusivamente na 2ª área no período de 03/03/1997 a 18/11/2003, cuja intensidade de ruído apontada no laudo correspondeu a 88,1 dB (A), não será possível o reconhecimento da especialidade, porquanto dentro do limite tolerado pela legislação na época, vale dizer, abaixo de 90 dB (A).

Após, como esclarecimentos, dê-se vista ao INSS, bem como à parte autora para que se manifeste, nos termos do artigo 437, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

SãO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002557-95.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:AGNALDO PASCUALINI
Advogado do(a) AUTOR: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Encaminhem-se os autos ao perito judicial, a fim de que preste os esclarecimentos necessários em relação à manifestação do INSS na petição id 20869298, sobretudo se as alterações nas funções desempenhadas pelo autor (id 4868268, fl. 16) teriam o condão de alterar a conclusão acerca da exposição aos agentes nocivos apontados no laudo.

Ademais, esclareça o perito se o autor alterou o exercício de suas atribuições, ao longo da jornada, em cada uma das quatro áreas de trabalho discriminadas no laudo (id 20611455, fls. 07-08 e 09), ou se cada uma das áreas trabalhadas correspondeu a um período específico de labor na empresa. Isso porque se, por exemplo, o autor tiver trabalhado exclusivamente na 2ª área no período de 03/03/1997 a 18/11/2003, cuja intensidade de ruído apontada no laudo correspondeu a 88,1 dB (A), não será possível o reconhecimento da especialidade, porquanto dentro do limite tolerado pela legislação na época, vale dizer, abaixo de 90 dB (A).

Após, como esclarecimentos, dê-se vista ao INSS, bem como à parte autora para que se manifeste, nos termos do artigo 437, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

SãO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002557-95.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:AGNALDO PASCUALINI
Advogado do(a) AUTOR: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Encaminhem-se os autos ao perito judicial, a fim de que preste os esclarecimentos necessários em relação à manifestação do INSS na petição id 20869298, sobretudo se as alterações nas funções desempenhadas pelo autor (id 4868268, fl. 16) teriam o condão de alterar a conclusão acerca da exposição aos agentes nocivos apontados no laudo.

Ademais, esclareça o perito se o autor alterou o exercício de suas atribuições, ao longo da jornada, em cada uma das quatro áreas de trabalho discriminadas no laudo (id 20611455, fls. 07-08 e 09), ou se cada uma das áreas trabalhadas correspondeu a um período específico de labor na empresa. Isso porque se, por exemplo, o autor tiver trabalhado exclusivamente na 2ª área no período de 03/03/1997 a 18/11/2003, cuja intensidade de ruído apontada no laudo correspondeu a 88,1 dB (A), não será possível o reconhecimento da especialidade, porquanto dentro do limite tolerado pela legislação na época, vale dizer, abaixo de 90 dB (A).

Após, com os esclarecimentos, dê-se vista ao INSS, bem como à parte autora para que se manifeste, nos termos do artigo 437, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

SãO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002557-95.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:AGNALDO PASCUALINI
Advogado do(a) AUTOR: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Encaminhem-se os autos ao perito judicial, a fim de que preste os esclarecimentos necessários em relação à manifestação do INSS na petição id 20869298, sobretudo se as alterações nas funções desempenhadas pelo autor (id 4868268, fl. 16) teriam o condão de alterar a conclusão acerca da exposição aos agentes nocivos apontados no laudo.

Ademais, esclareça o perito se o autor alterou o exercício de suas atribuições, ao longo da jornada, em cada uma das quatro áreas de trabalho discriminadas no laudo (id 20611455, fls. 07-08 e 09), ou se cada uma das áreas trabalhadas correspondeu a um período específico de labor na empresa. Isso porque se, por exemplo, o autor tiver trabalhado exclusivamente na 2ª área no período de 03/03/1997 a 18/11/2003, cuja intensidade de ruído apontada no laudo correspondeu a 88,1 dB (A), não será possível o reconhecimento da especialidade, porquanto dentro do limite tolerado pela legislação na época, vale dizer, abaixo de 90 dB (A).

Após, com os esclarecimentos, dê-se vista ao INSS, bem como à parte autora para que se manifeste, nos termos do artigo 437, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

SãO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002557-95.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:AGNALDO PASCUALINI
Advogado do(a) AUTOR: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Encaminhem-se os autos ao perito judicial, a fim de que preste os esclarecimentos necessários em relação à manifestação do INSS na petição id 20869298, sobretudo se as alterações nas funções desempenhadas pelo autor (id 4868268, fl. 16) teriam o condão de alterar a conclusão acerca da exposição aos agentes nocivos apontados no laudo.

Ademais, esclareça o perito se o autor alterou o exercício de suas atribuições, ao longo da jornada, em cada uma das quatro áreas de trabalho discriminadas no laudo (id 20611455, fls. 07-08 e 09), ou se cada uma das áreas trabalhadas correspondeu a um período específico de labor na empresa. Isso porque se, por exemplo, o autor tiver trabalhado exclusivamente na 2ª área no período de 03/03/1997 a 18/11/2003, cuja intensidade de ruído apontada no laudo correspondeu a 88,1 dB (A), não será possível o reconhecimento da especialidade, porquanto dentro do limite tolerado pela legislação na época, vale dizer, abaixo de 90 dB (A).

Após, com os esclarecimentos, dê-se vista ao INSS, bem como à parte autora para que se manifeste, nos termos do artigo 437, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

SãO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

DESPACHO

Noticiado o falecimento do autor ROGERIO LUIZ DE SOUZA, não obstante o despacho de ID 22788075, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 313, inc. I do CPC.

Assim sendo, por ora, intime-se o(s) pretense(s) sucessores do(a) mesmo(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte referente ao(a) autor(a) falecido(a) supramencionado(a), a ser obtida junto ao INSS.

Sem prejuízo, reitere-se o ofício expedido ao Gabinete de Conciliação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 23168556), ante a ausência de resposta.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011642-29.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOCELI NASCIMENTO RIBEIRO FRANCO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLARICE MENDRONI CAVALIERI - SP269784, DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA SANTO AMARO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, na qual a impetrante pretende, em síntese, a emissão de ordem para que a autoridade coatora promova o recálculo da indenização referente às contribuições previdenciárias do período de 04/1996 a 12/1996, com base nos critérios descritos na petição inicial.

Pela decisão id. 19298946, deferido em parte o pedido liminar, para determinar o recálculo das contribuições previdenciárias devidas pela impetrante no período de 04/1996 a 10/1996, tendo como base as leis vigentes à época.

Sobrevieram embargos de declaração id. 20720382, que foram rejeitados pela r. decisão id. 22462451.

A impetrante interpôs agravo de instrumento (id. 26133618), que deferiu em parte a antecipação dos efeitos da tutela recursal, "(...) a fim de determinar que o MM. Juízo a quo pronuncie-se acerca da legislação aplicável à base de cálculo a ser utilizada na indenização relativa aos meses de novembro e dezembro de 1996".

É o relato. Decido.

Observo que a r. decisão recorrida indeferiu o pedido liminar de recálculo dos meses de novembro e dezembro de 1996, pois, de acordo com o documentado nos autos, a autoridade coatora já teria procedido de acordo com os critérios pretendidos pela impetrante. A r. decisão monocrática id. 26615269, porém, com a finalidade de evitar supressão de instância, antecipou em parte os efeitos da tutela recursal, para que o juízo recorrido "(...) pronuncie-se acerca da legislação aplicável à base de cálculo a ser utilizada na indenização (...) dos meses de novembro e dezembro de 1996.

Nessa ordem de ideias, verifico que a decisão agravada dispõe que "(...) atendo-se à base de cálculo (classe de escala de salário-base da época) e à alíquota, referentes à situação da segurada no período trabalhado sem recolhimento, devem ser aplicados os critérios de correção da legislação então vigente". Verifica-se, portanto, que os fundamentos da decisão recorrida não limitam aquele parâmetro ao intervalo de 04/1996 a 10/1996, motivo pelo qual ele também deve ser aplicado aos meses de 11/1996 e 12/1996.

Dessa forma, complementando o decidido no id. 19298946, faço constar que, em relação aos meses de novembro e dezembro de 1996, também devem ser aplicados os critérios de correção da legislação então vigente, atendo-se à base de cálculo (classe de escala de salário-base da época) e à alíquota, referentes à situação da segurada no período trabalhado sem recolhimento.

Comunique-se nos autos do agravo de instrumento nº 5030281-62.2019.403.6100, com cópia desta decisão.

Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014455-08.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILTON JORGE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACI RODRIGUES DE CARVALHO - SP252873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24713262: Ante o manifestado pelo I. Procurador do INSS em ID supracitado, HOMOLOGO a habilitação de MARIA ROSA MARTINS DE OLIVEIRA, CPF 759.088.918-00, como sucessora do exequente falecido NILTON JORGE DE OLIVEIRA, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da legislação civil.

Ao SEDI, para as devidas anotações.

Intime-se a sucessora acima mencionada do inteiro teor da decisão de ID 19109708.

No mais, quanto à sucessora suprarreferida, considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassem o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassem este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002177-12.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE SATIRO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25008559: Ante o manifestado pelo I. Procurador do INSS em ID supracitado, HOMOLOGO a habilitação de MARLI MANGUEIRA SATIRO, CPF 337.005.668-24, como sucessoras do exequente falecido JOSÉ SATIRO NETO, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.

Ao SEDI, para as devidas anotações.

No mais, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017531-06.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO EDUARDO DE SOUSA

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017657-56.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO ANTONIO JACINTO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO BORGES - SP387170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) tendo em vista a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, indique a parte autora em que especialidade médica será realizada a **única** perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

-) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de acréscimo de 25%.

-) item '4', de ID 26361319 - Pág. 05: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende também a concessão de aposentadoria por invalidez.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006764-43.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIR LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Tendo em vista a informação ID retro não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (ID 19296804, p. 159).

Assim, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (ID 19296804, p. 133), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005221-78.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DA SOLEDADE DE JESUS - SP141310, ANTONIO ERNESTO FERRAZ TAVARES - SP23184, GEORGE ANTONIO SALVAJOLI TAVARES - SP326209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Tendo em vista a informação ID retro não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008942-59.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CHARDULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Cumpra a parte autora o item 2 do Despacho ID 19976167, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório dos valores incontroversos, nos termos da Resolução 458/2017 – CJF.

Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o item 3 do Despacho ID 19976167, encaminhando-se os autos ao setor de cálculos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004977-18.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERNESTO ALVARO PEDROSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Tendo em vista a informação ID retro não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005696-19.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELENA BANDEIRA GHOLMIEH

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: INAAM AZIZ GHOLMIEH
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL JONATAN MARCATTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Tendo em vista a informação ID retro não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007172-24.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIANA FURTADO DE CARVALHO PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FRANCISCO NOVAIS - SP258398
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Cumpra a parte autora o item "a" do Despacho ID 20310177, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 - CJF.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017608-52.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DOMINGOS VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Tendo em vista a informação ID retro não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF - 3ª Região acordo realizado entre as partes (Id. 19631094 - Pág. 224).

Assim, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sempre juízo, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (Id. 19631094 - Pág. 200 e 201), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002784-54.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LAURENTINO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008082-90.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO FERNANDO POLETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Tendo em vista a informação ID retro não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (Id. 19631594 - Pág. 300).

Assim, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sempre juízo, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (Id. 19631594 - Pág. 278 e 279), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033836-39.2009.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS ALMEIDA CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA - SP197765
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Tendo em vista a informação ID retro não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (ID 19718302, p. 62).

Assim, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sempre juízo, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (ID 19718302, p. 45/46), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008568-41.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Tendo em vista a informação ID retro não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (ID 19642177, p. 119).

Assim, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sempre juízo, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (ID 19642177, p. 103/104), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010063-62.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 5017359-23.2018.4.03.0000, o qual homologou acordo firmado entre as partes (ID 22757515, p. 8), requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012064-73.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MALCI BATISTA DA SILVA, TAIS BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROBSON SILVA CARDOSO - SP281748
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROBSON SILVA CARDOSO - SP281748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005911-39.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EVERALDA SALES DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

ID 27620242: Diante do pagamento da verba dos honorários sucumbenciais devido à patrona MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO, consoante ID 18783156 e 27681276, prejudicada a PENHORA solicitada pela 3ª Vara Federal de Guarulhos/SP, nos autos da Execução Fiscal n. 0003643-63.2013.4036119.

Oficie-se à 3ª Vara Federal de Guarulhos/SP a fim de informar sobre o levantamento dos honorários sucumbenciais pela advogada MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO, em 29/03/2019. Instrua-se o ofício com cópia deste despacho e dos IDs 22553368 e 27681279.

Após, retomemos autos ao arquivo, findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010259-61.2011.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TERESA CRISTINA PAYTL VELLOZO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLI BUOSE RABELO - SP86843, LAURA LOPES DE ARAUJO MAIA - SP128010
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Tendo em vista a informação ID retro não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (ID 19789594, p. 1).

Assim, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (ID 19789573, p. 2/3), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014385-91.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIR CUSSIOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Tendo em vista a informação ID retro não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (Id. 19653127 - Pág. 76).

Assim, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (Id. 19653127 - Pág. 54 e 55), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000162-94.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PROTAZIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIDIO BOANO - SP95952
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Tendo em vista a informação ID retro não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (Id. 19281546 - Pág. 18).

Assim, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (Id. 19281527 - Pág. 15), no prazo de 30 (trinta) dias.

ID 22645155: Nada a deliberar, eis que a proposta de acordo formulada pelo INSS já foi homologada no TRF 3ª R.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001355-49.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 25121007: Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003591-42.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERCILIO CELESTINO DOS SANTOS, OTACILIO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20835313: Ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009819-62.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE ISSAO YUKIMOTO
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL MIYUKI KANDA - SP301379
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes dos esclarecimentos médicos apresentados pelo Sr. Perito Judicial (Id retro).

Após, expeça-se solicitação de pagamentos dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000404-55.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA APARECIDA BRAMBILLA PENARIOL
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/178.359.721-3, que recebe desde 19/10/2016.

Aduz, em síntese, que o benefício originário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/028.128.133-5, foi concedido em 07/07/1993. No entanto, o falecido já havia implementado os requisitos para a concessão de benefício previdenciário mais vantajoso, em 31/07/1990, de modo que faria jus à retroação da DIB para essa data e, conseqüentemente, à revisão da RMI do referido benefício, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, o que resultaria em reflexos financeiros na pensão por morte que recebe.

Coma petição inicial vieram documentos.

Tendo em vista a certidão do SEDI (Id 13655592), a parte autora foi intimada a trazer cópia das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada (Id 14419262).

A determinação judicial foi regularmente cumprida (Id 14663192 e seguintes).

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id 17156446).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade ativa, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 17959116).

Houve réplica (Id 18271016).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré.

Primeiramente, ressalto que a parte autora não pode pleitear em nome próprio, direito alheio, nos termos do art. 18 do novo Código de Processo Civil, não podendo pleitear, portanto, o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao ex-segurado, titular do benefício originário da sua pensão.

Assim, a parte autora só detém legitimidade para requerer o recálculo da aposentadoria por contribuição referida, na medida em que tal revisão pode modificar os valores do benefício do qual é titular (pensão por morte).

Dessa forma, não há que se falar em decadência, vez que o benefício previdenciário de pensão por morte da autora foi deferido em 14/11/2016 (Id 13654528, p. 9) e a presente ação distribuída em 17/01/2019, ou seja, antes de decorrido o prazo decenal previsto na legislação previdenciária.

Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/178.359.721-3, mediante retroação da DIB do benefício originário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/028.128.133-5, de 07/07/1993 (DER) para 31/07/1990 (quando o benefício seria mais vantajoso).

Afirma a parte autora que *“se retroagirmos a data do início do benefício do de cujus para 31/07/1990, e recalcularmos a renda mensal inicial, aplicando-se também a readequação da renda mensal aos limites impostos pelas ECs 20/98 e 41/03, a renda mensal recebida pela parte autora será mais vantajosa (...)”*. E, mais adiante, aduz que *“Com a retroação da DIB (data do início do benefício) para a data do melhor benefício, ao ser recalculada a renda mensal inicial, o salário de benefício ficou limitado ao teto, motivo pelo qual, na evolução da renda mensal foi aproveitado o excedente, readequando a renda mensal aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 564.354.”*

Ocorre que não assiste razão à parte autora.

É cediço que os segurados possuem direito à concessão do melhor benefício, fazendo jus, nesse sentido, ao reconhecimento de eventual direito adquirido. No entanto, tal comparação deve ser levada a efeito no momento do requerimento administrativo e, **claro, entre direitos adquiridos**.

Em outras palavras, o “melhor benefício” deve ser aferido no instante em que o segurado requer o benefício previdenciário, quando será analisado se preencheu os requisitos necessários à concessão naquela data e, também, em momentos anteriores à DER (direito adquirido).

Não se pode admitir, a meu ver, a desconstituição de ato administrativo de concessão de benefício previdenciário, postulando-se outro supostamente mais vantajoso, somente em virtude de tese jurisprudencial futura mais favorável.

É que a vantagem alegada pela parte autora só foi adquirida, em tese, com base em nova interpretação jurisprudencial, qual seja, a alteração dos limites dos tetos impostos pelas EC n.ºs 20 e 41, ora pleiteadas, que ocorreram apenas em 1998 e 2003, respectivamente, ou seja, não existiam na DER do benefício originário.

Diferentemente, vale dizer, é a hipótese de reconhecimento de direito adquirido ao melhor benefício na data do requerimento administrativo (DER) e, a partir daí, também se aplicar tese futura mais favorável. Não é, porém, o caso dos autos.

O fato de a parte autora pretender escolher o benefício supostamente mais vantajoso, após mais de vinte anos de recebimento do benefício originário pelo falecido (de 1993 a 2016, data do óbito), e com base em jurisprudência atual acerca da matéria debatida, não se presta a invalidar o ato de concessão da aposentadoria de titularidade do instituidor, vez que, à época, foi-lhe deferido o melhor benefício.

Inviável, portanto, a alegação da parte autora. Não é possível analisar qual o melhor benefício pretérito com base em tese jurídica atual, até porque a jurisprudência hodierna não desfaz os atos administrativos passados, regularmente concretizados com supedâneo na legislação vigente à época.

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido da presente ação**, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000433-08.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEOCÁDIA DA CRUZ MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/171.037.646-2, que recebe desde 27/08/2014.

Aduz, em síntese, que o benefício originário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/063.715.453-3, foi concedido em 16/11/1993. No entanto, o falecido já havia implementado os requisitos para a concessão de benefício previdenciário mais vantajoso, em 31/10/1990, de modo que faria jus à retroação da DIB para essa data e, conseqüentemente, à revisão da RMI do referido benefício, com observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, o que resultaria em reflexos financeiros na pensão por morte que recebe.

Com a petição inicial vieram documentos.

Tendo em vista a certidão do SEDI (Id 13712725), a parte autora foi intimada a trazer cópia das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada (Id 14421903).

A determinação judicial foi regularmente cumprida (Id 14663176 e seguintes).

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id 16836750).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 17871828).

Houve réplica (Id 18271024).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré.

Primeiramente, ressalto que a parte autora não pode pleitear em nome próprio, direito alheio, nos termos do art. 18 do novo Código de Processo Civil, não podendo pleitear, portanto, o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao ex-segurado, titular do benefício originário da sua pensão.

Assim, a parte autora só detém legitimidade para requerer o recálculo da aposentadoria por contribuição referida, na medida em que tal revisão pode modificar os valores do benefício do qual é titular (pensão por morte).

Dessa forma, não há que se falar em decadência, vez que o benefício previdenciário de pensão por morte da autora foi deferido em 19/10/2014 (Id 13679571, p. 1) e a presente ação distribuída em 18/01/2019, ou seja, antes de decorrido o prazo decenal previsto na legislação previdenciária.

Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/171.037.646-2, mediante retroação da DIB do benefício originário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/063.715.453-3, de 16/11/1993 (DER) para 31/10/1990 (quando o benefício seria mais vantajoso).

Afirma a parte autora que *“se retroagirmos a data do início do benefício do de cujus para 31/10/1990, e recalcularmos a renda mensal inicial, aplicando-se também a readequação da renda mensal aos limites impostos pelas ECs 20/98 e 41/03, a renda mensal recebida pela parte autora será mais vantajosa (...)”*. E, mais adiante, aduz que *“Com a retroação da DIB (data do início do benefício) para a data do melhor benefício, ao ser recalculada a renda mensal inicial, o salário de benefício ficou limitado ao teto, motivo pelo qual, na evolução da renda mensal foi aproveitado o excedente, readeguando a renda mensal aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 564.354.”*

Ocorre que não assiste razão à parte autora.

É cediço que os segurados possuem direito à concessão do melhor benefício, fazendo jus, nesse sentido, ao reconhecimento de eventual direito adquirido. No entanto, tal comparação deve ser levada a efeito no momento do requerimento administrativo e, claro, entre direitos adquiridos.

Em outras palavras, o “melhor benefício” deve ser aferido no instante em que o segurado requer o benefício previdenciário, quando será analisado se preencheu os requisitos necessários à concessão naquela data e, também, em momentos anteriores à DER (direito adquirido).

Não se pode admitir, a meu ver, a desconstituição de ato administrativo de concessão de benefício previdenciário, postulando-se outro supostamente mais vantajoso, somente em virtude de tese jurisprudencial futura mais favorável.

É que a vantagem alegada pela parte autora só foi adquirida, em tese, com base em nova interpretação jurisprudencial, qual seja, a alteração dos limites dos tetos impostos pelas EC nºs 20 e 41, ora pleiteadas, que ocorreram apenas em 1998 e 2003, respectivamente, ou seja, não existiam na DER do benefício originário.

Diferentemente, vale dizer, é a hipótese de reconhecimento de direito adquirido ao melhor benefício na data do requerimento administrativo (DER) e, a partir daí, também se aplicar tese futura mais favorável. Não é, porém, o caso dos autos.

O fato de a parte autora pretender escolher o benefício supostamente mais vantajoso, após mais de vinte anos de recebimento do benefício originário pelo falecido (de 1993 a 2014, data do óbito), e com base em jurisprudência atual acerca da matéria debatida, não se presta a invalidar o ato de concessão da aposentadoria de titularidade do instituidor, vez que, à época, foi-lhe deferido o melhor benefício.

Inviável, portanto, a alegação da parte autora. Não é possível analisar qual o melhor benefício pretérito com base em tese jurídica atual, até porque a jurisprudência hodierna não desfaz os atos administrativos passados, regularmente concretizados com supedâneo na legislação vigente à época.

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido da presente ação**, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008180-07.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NANCY LIMA PAULINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO - SP220640

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/02/2020 945/1022

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo C)

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja, em síntese, obter provimento judicial que determine ao impetrado que conceda o benefício de auxílio doença, NB 31/627.048.970-2, requerido em 09/03/2019.

Aduz, em síntese, que, realizada a perícia médica administrativa, restou comprovada incapacidade laboral desde 11.10.2018 (Id. 24074736). Contudo, a autoridade impetrada indeferiu o referido benefício por ausência de qualidade de segurado, sem considerar os recolhimentos realizados pela impetrante no período de 01.01.2018 a 31.12.2019.

Com a inicial vieram os documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos, tendo sido determinada a redistribuição a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo (Id. 25873473).

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Cinge-se a apreciação do presente *mandamus* à análise dos requisitos necessários para a concessão do benefício de auxílio doença.

Muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes, existe a necessidade de dilação probatória, mormente em se tratando de pedido de concessão de benefício por incapacidade, cuja apreciação exige a análise de variados requisitos fáticos.

Assim sendo, há que se extinguir o feito sem o julgamento de seu mérito, ante a falta de um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte impetrante a condição de carecedora da ação.

Ora, nos ensina a melhor doutrina que o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada.

No presente caso, não se cogita questionar a necessidade do provimento judicial almejado, mas, tão-somente, a adequação da via eleita, tendo em vista que o mandado de segurança não se mostra idôneo à satisfação das pretensões perquiridas pela parte impetrante.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. O mandado de segurança exige que o direito a ser tutelado apresente-se líquido e certo, devendo todos os elementos de prova acompanhar a petição inicial.

2. Se a questão debatida depende de dilação probatória, caracteriza-se inadequada a eleição da via do mandamus.

3. Processo extinto sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 278706 Processo: 2005.61.20.005067-8 UF: SP Orgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da Decisão: 19/09/2006 Documento: TRF300106772 DJU DATA: 11/10/2006 PÁGINA: 710 JUIZ GALVÃO MIRANDA)

Por estas razões, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito**, nos termos dos artigos 330, inciso III, e 485, incisos I, ambos do novo Código de Processo Civil, combinados com o artigo 10, da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024563-20.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS GOMES BATISTA - SP89105
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CHEFE DA CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine à impetrada a liberação das parcelas relativas ao benefício de seguro desemprego.

Inicial acompanhada de documentos.

Inicialmente distribuídos ao Juízo da 24ª Vara Federal Civil de São Paulo, foi proferida decisão declinando da competência e determinando a remessa a uma das Varas Previdenciárias (Id. 25607830).

O impetrante requereu a desistência do feito, tendo em vista que a autoridade impetrada concedeu o benefício do seguro desemprego (Id. 25769043).

É o relatório do necessário.

Passo a Decidir.

Diante do pedido formulado pelo impetrante, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000398-14.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESTELITA PEREIRA BARRETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA ANGELICA DE OLIVEIRA ASSUNCAO - SP209953
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA UNIDADE: 23001820 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAP APOSENTADORIA POR IDADE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em Sentença

(Sentença Tipo C)

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja, em síntese, obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que proceda à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, NB 32/193.327.397-3.

Aduz, em síntese, que a impetrada indeferiu o mencionado benefício, requerido em 05/10/2019, informando que a impetrante não cumpriu o tempo de carência necessário. Alega, contudo, que a autarquia deixou de considerar os períodos que a impetrante gozou do benefício de auxílio-doença e sem os quais não possui tempo suficiente para aposentação.

Com a petição inicial vieram os documentos.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Cumpre-me ressaltar, de início, que a presente impetração possui caráter condenatório, inviável nos limites estreitos da via mandamental.

Muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes, a meu ver, existe a necessidade de dilação probatória, mormente em se tratando de pedido de concessão de benefício cuja apreciação exige a análise de variados requisitos fáticos, notadamente prova de tempo de contribuição.

Assim sendo, há que se extinguir o feito sem o julgamento de seu mérito, ante a falta de um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte impetrante a condição de carecedora da ação.

Ora, nos ensina a melhor doutrina que o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada.

No presente caso, não se cogita questionar a necessidade do provimento judicial almejado, mas tão-somente a adequação da via eleita, tendo em vista que o mandado de segurança não se mostra idôneo à satisfação das pretensões perquiridas pelo impetrante.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL PARA PLEITEAR A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

I - Assim, competência, finalidade, forma, motivo e objeto são requisitos de validade dos atos administrativos e a falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela via judicial, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais.

II - De fato, a possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos. Contudo, a Administração pode anular seus próprios atos, quando evitados dos vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos.

III - Vê-se, portanto, não haver óbice legal à revisão administrativa das decisões proferidas pelas Juntas de Recursos e das Câmaras de Julgamento, uma vez que a administração detém o poder-dever de anular, ou proceder às diligências necessárias para a regularização dos seus próprios atos, quando constatada a existência de vícios que maculem sua legalidade, validade ou eficácia.

IV - A via mandamental não se revela adequada para pleitear a concessão de benefício previdenciário, tampouco para o reconhecimento de tempo de serviço, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus.

V - Apelação a que se nega provimento.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - Processo: 2003.61.83.000971-3 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da Decisão: 13/12/2004 Fonte DJU DATA:24/02/2005 PÁGINA: 343 Relator JUIZ WALTER DO AMARAL)

(Negrite e sublinhe).

Assim, poderá a impetrante se socorrer das vias ordinárias próprias para alcançar, em sua totalidade, o bem da vida pretendido, o qual possibilitará o exercício amplo do princípio do contraditório.

Por estas razões, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil, combinados com o artigo 10, da Lei nº 12.016/2009.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000900-50.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA JOSE FERREIRA DO CARMO ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISLENE FERREIRA DA SILVA - SP414744
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DE SÃO PAULO DO INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência, protocolado em 9 de setembro de 2019, sob o nº 1610649360 – ID 27404833 - págs. 1/2. Inicial acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o Chefe da Agência de São Paulo do INSS.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficiência da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000891-88.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HELENITA DE SOUZA MARQUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 11 de dezembro de 2019, sob o nº 760596882 – ID 27400446 - págs. 1/2.

Inicial acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o Chefe da Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRI e incluindo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS no referido polo.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000895-28.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IRACI RODRIGUES MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO VIRNO CLEMENTE - SP404998
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 6 de agosto de 2019, sob o nº 746163621 – ID 27403059.

Inicial acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o Chefe da Agência do INSS São Paulo/SP - Centro.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017073-86.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDEVINO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 25 de outubro de 2019, sob o nº 851392768 – ID 25913459 - págs. 1/2.

Inicial acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o Chefe da Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRI.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **inde fire o pedido liminar.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000938-62.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADENILSON FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 14 de outubro de 2019, sob o nº 1066469648 – ID 27438581 - pág. 1/3.

Inicial acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o Gerente Executivo da Gerência Executiva Leste do INSS em São Paulo.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **inde fire o pedido liminar.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001144-76.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ORIVAN DOS SANTOS ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Diante da informação ID 27598862, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão ID 27595026.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do recurso administrativo, interposto em 06.08.2019 – protocolo nº 2114455625 (Id nº 27578261 – pág. 1/2), em razão do indeferimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/189.662.863-7.

Inicial acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o Gerente Executivo da Gerência Executiva Leste do INSS em São Paulo.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001066-82.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADRIANA APARECIDA COSTA MARTINEZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419, JULIO CESAR SZILLER - SP249117

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO SUL DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o Gerente Executivo São Paulo Sul da Previdência Social.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/185.498.373-0, protocolado em 12 de setembro de 2019, sob o nº 2028766383 – ID 27513478 - pág. 1.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001003-57.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NELSON DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o Coordenador Geral da CEAB - Reconhecimento de Direito da SR I - da Previdência Social.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/166.360.057-8, protocolado em 18 de setembro de 2019, sob o nº 1964162917 – ID 27471039 - págs. 1/2.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015605-87.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: P. E. B. D. S.

REPRESENTANTE: TEREZA ALAIDE DE BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISLENE DIAS DA SILVA FERREIRA - SP434402,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à conclusão do recurso administrativo, protocolado em 27 de julho de 2018, sob o nº 1601202535 (Id nº 24514866), em razão do indeferimento do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência - NB 87/703.317.948-1.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, indeferida a liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 24543984).

Regularmente notificada (Id 24733927), a autoridade coatora prestou informações (Id 25587299).

O INSS manifestou interesse em intervir no presente feito (Id 25406630).

Parecer do Ministério Público Federal (Id 26089887), manifestando-se pela não intervenção no feito.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

Com efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

(...)

A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”

(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negritei).

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que **“considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão”** (Wagner Balera, in Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr. p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 reza que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

No presente caso, o impetrante busca, pelo menos desde 27/07/2018 (data do protocolo eletrônico), o processamento de seu recurso administrativo (Id 24514866), sendo certo que até a presente data seu pleito não foi concluído.

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do recurso administrativo nº 1601202535, protocolado em 27/07/2018 (Id 24514866), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015137-26.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: A. V. C. D. S.
REPRESENTANTE: ROSINEIDE CAVALCANTE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY CRISTINA CARDOSO - SP297794,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à conclusão do recurso administrativo, protocolado em 03 de julho de 2019, sob o nº 780316027 (Id nº 24085319 – fls. 1/2), em razão da suspensão do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência - NB 87/552.935.697-0.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, indeferida a liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 21211643).

Regularmente notificada (Id 24313569), a autoridade coatora prestou informações (Id 26448362).

O INSS manifestou interesse em intervir no presente feito (Id 24854237).

Parecer do Ministério Público Federal (Id 25813782), manifestando-se pela concessão da segurança.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

Com efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

(...)

A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”

(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negritei).

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que **"considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão"** (Wagner Balera, *in* Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezaem que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

No presente caso, a impetrante busca, pelo menos desde 03/07/2019 (data do protocolo eletrônico), o processamento de seu recurso administrativo (Id 24085319 – fls. 1/2), sendo certo que até a presente data seu pleito não foi concluído.

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do recurso administrativo nº 780316027, protocolado em 03/07/2019 (Id nº 24085319, fls. 1/2), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isto de costas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015604-05.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIZABETE DE ABREU
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/161.538.498-4, protocolado em 6 de junho de 2019, sob o nº 1572552910, Id 24456790, fls. 4/7.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, indeferido o pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 24542507).

Regularmente notificada (Id 24797534), a autoridade coatora prestou informações (Id 25826486).

O INSS manifestou interesse em intervir no feito (Id 25214804)

Parecer do Ministério Público Federal pugnando pela concessão da segurança (Id 26378829).

É o relatório do necessário. Passo a decidir:

Com efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

(...)

A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”

(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negritei).

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que **“considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão”** (Wagner Balera, in Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezam que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

No presente caso, a impetrante busca, desde 06/06/2019, a análise do seu requerimento administrativo de revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id 24456790 - fls. 4/7), sendo certo que até a presente data o seu pleito não foi concluído, conforme se depreende das informações prestadas pela autoridade coatora (Id 25826486) e pelo extrato do sistema PLENUS anexo a esta sentença.

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/161.538.498-4, protocolado 06/06/2019, sob nº 1572552910 (Id 24456790, fls. 4/7), no prazo de 30 (trinta) dias.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento judicial que determine que a autoridade impetrada se abstenha de proceder descontos no seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, NB 32/549.332.869-7, ou de cessá-lo definitivamente, até o julgamento do recurso administrativo nº 44233.891033/2019-11.

Aduz que após a realização de exame médico pericial revisoral, realizado administrativamente em 16/07/2018, foi informado que seu benefício seria cessado na forma do artigo 47, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Em razão disso, interpôs o recurso administrativo supracitado às Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, mas, embora pendente de julgamento, descontos progressivos já estão sendo efetivados em seu benefício, havendo previsão de cessação definitiva em 16/01/2020.

Como inicial vieram os documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, foi postergada a apreciação da liminar (Id 20402907).

Devidamente notificada (Id 20488864), a autoridade coatora prestou informações (Id 20862827).

O INSS manifestou interesse em intervir no feito (Id 20925509).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, não vislumbrando a existência de interesse público a justificar a manifestação quanto ao mérito da lide (Id 21990468).

O pedido de liminar foi indeferido (Id 23109959).

É a síntese do necessário. Decido.

O presente *mandamus* foi impetrado objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada se abstenha de proceder descontos em seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 32/549.332.869-7, ou de cessá-lo definitivamente, até o julgamento do recurso administrativo nº 44233.891033/2019-11.

Alega o impetrante que, embora tenha interposto o referido recurso administrativo, os descontos progressivos no seu benefício previdenciário estão sendo realizados, com previsão de cessação para 16/01/2020.

Observo, a partir dos termos do artigo 53 da Lei 9.784/99 e da Súmula 473 do STF, que constatada eventual irregularidade na manutenção do benefício previdenciário, o INSS poderá, a qualquer momento, proceder na sua revisão através de regular processo administrativo em que se observe o contraditório e ampla defesa.

No caso em exame, conforme se depreende dos autos, o impetrante foi convocado a se submeter a exame médico pericial revisoral, sendo regularmente notificado a respeito da decisão de cessação de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (Id 16915497). Interpôs, inclusive, tempestivo recurso administrativo às Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (Id 16916139, fls. 1/8), que contudo, não possui, em regra, efeito suspensivo, conforme determina o artigo 61 da Lei nº 9.784/99.

Assim, ausente qualquer ilegalidade ou irregularidade da autoridade impetrada na aplicação do disposto no artigo 47, inciso II, da Lei 8.213/91 que ensejou a redução gradual da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez.

Em face do exposto, julgo improcedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **DENEGO** a segurança pleiteada, nos termos da fundamentação supra.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012111-20.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDIR ROZOLEN FILHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA CRISTINA FERRAZ DE ASSIS - SP275238, DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO - SP286086
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 19 de junho de 2019, sob o nº 2027209008 – Id. n. 22299599 – pág. 1.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, indeferida a liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 23206141).

O INSS manifestou interesse em intervir no presente feito (Id. 23653078).

Regulamente notificada (Id. 23523763), a autoridade coatora não prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal (Id. 25483202).

É o relatório do necessário. Passo a Decidir.

Com efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

(...)

A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”

(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negritei).

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que **“considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão”** (Wagner Balera, in Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 reza que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

No presente caso, o impetrante busca, desde 19/06/2019, a análise do seu requerimento administrativo de concessão de benefício (Id. 22299599), sendo certo que até a presente data o seu pleito não foi concluído.

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do requerimento administrativo nº 2027209008, protocolado em 19/06/2019 (Id. 22299599), no prazo de 30 (trinta) dias.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015463-83.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NELSON SEMOLINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do recurso administrativo interposto em 28/08/2019 – protocolo nº 1794085912 (Id 24345759 - fl. 8), em razão do indeferimento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade - NB 41/190.515.682-8.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, indeferido o pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 24484093).

Regularmente notificada (Id 24738403), a autoridade coatora prestou informações (Id 25591282).

O INSS manifestou interesse em intervir no feito (Id 25263897).

O Ministério Público manifestou-se pela extinção da ação sem resolução do mérito (Id 26226704).

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

Com efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

(...)

A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”

(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negritei).

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que **“considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão”** (Wagner Balera, *in* Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 reza que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

No presente caso, o impetrante busca, pelo menos desde 28/08/2019 (data do protocolo eletrônico), o processamento de seu recurso administrativo (Id 24345759, fls. 4/5), sendo certo que até a presente data seu pleito não foi concluído.

Observa-se que a informação prestada pela autoridade coatora (Id 25591282) não esclareceu se o recurso administrativo interposto pelo impetrante foi, de fato, analisado e concluído, tendo apenas informado que o benefício de aposentadoria por idade foi indeferido.

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do recurso administrativo nº 1794085912, protocolado em 28/08/2019 (Id 24345759, fl. 8), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013078-65.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: QUITERIA QUIRINO BRASILEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SR SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise do recurso administrativo interposto em 30/07/2019 – protocolo n. 198283895 (Id. n. 22324747), em razão do indeferimento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade - NB 41/177.125.939-3.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, indeferida a liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 23476676).

O INSS manifestou interesse em intervir no presente feito (Id. 24857226).

Regularmente notificada (Id. 24175128), a autoridade coatora prestou informações (Id. 26448393).

Parecer do Ministério Público Federal (Id. 25505341), manifestando-se pela concessão da segurança.

É o relatório do necessário. Passo a Decidir.

Com efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

(...)

A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”

(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negritei).

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que **“considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão”** (Wagner Balera, in Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 reza que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

No presente caso, a impetrante busca, pelo menos desde 30/07/2019 (data do protocolo eletrônico), o processamento de seu recurso administrativo (Id. 22324747), sendo certo que até a presente data seu pleito não foi concluído.

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do recurso administrativo nº 198283895, protocolado em 30/07/2019 (Id. nº 22324747), **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.**

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Iseto de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014175-03.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WALDEMAR BARBOSA DO AMARAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVI DO PRADO SILVA - SP402091, RENATA DA SILVA CAMPOS - SP302879, EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA - SP166521

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

SENTENÇA

Vistos, em sentença

(Sentença Tipo A)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 19 de outubro de 2018 sob o nº 1331007538 – Id. n. 23267014.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado o polo passivo da demanda, indeferido o pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 23398402).

O INSS manifestou interesse em intervir no presente feito (Id. 24201755).

Regularmente notificada (Id. 23792430), a autoridade coatora não prestou informações.

Parcer do Ministério Público Federal manifestando-se pela concessão da segurança (Id. 25464830).

É a síntese do necessário. Decido.

Com efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

(...)

A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”

(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negritei).

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que **“considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão”** (Wagner Balera, in Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezaem que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

No presente caso, o impetrante busca, desde 19/10/2018 (Id. 23267014), a análise e conclusão de seu requerimento administrativo, sendo certo que até a impetração do presente *mandamus* seu pleito não havia sido concluído, conforme se depreende do documento juntado ao Id. 23268067, pág. 53, do qual consta último andamento realizado em 01/08/2019.

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, momento em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 19/10/2018, sob o protocolo nº 1331007538.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isto de costas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019643-03.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GABRIELA DE MELO BRAUNA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO DE GODOY - SP399168

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS

JUDICIAIS DA SR SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja, em síntese, obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do pedido administrativo de revisão relativo ao benefício previdenciário de pensão por morte, NB 191.292.146-1, protocolado em 07/06/2019, sob o nº 1692594530 – Id. n. 23485831.

Inicial acompanhada de documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juízo da 17ª Vara Cível Federal de São Paulo e, posteriormente, redistribuídos a uma das Varas Federais Previdenciárias em razão de decisão declinando da competência (Id. 23511915).

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, postergada a análise do pedido liminar e concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id. 23887080).

O INSS manifestou interesse em intervir no presente feito (Id. 26321146).

Regulamente notificada (Id. 24382827), a autoridade coatora prestou informações (Id. 26448377), pugnando inadequação da via eleita por ausência de direito líquido e certo, sem, no entanto, esclarecer o andamento do requerimento da parte impetrante.

Parecer do Ministério Público Federal (Id. 26729254), manifestando-se pela concessão da segurança.

É o relatório do necessário. Passo a Decidir.

Com efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciá-lo sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciá-lo sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

(...)

A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciá-lo quer quando se omite.”

(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negritei).

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que **“considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão”** (Wagner Balera, in Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 reza que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

No presente caso, a impetrante busca, desde 07/06/2019, o processamento do seu requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário (Id. 26729254), sendo certo que até a presente data seu pleito não foi analisado, conforme se depreende do extrato Plenus, que segue anexo.

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício nº 1692594530, apresentado em 07/06/2019 (Id. 23485834), no prazo de 30 (trinta) dias.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO,

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015575-52.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON SERRANO

Advogado do(a) AUTOR: MARISA APARECIDA MIGLI - SP130744

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão/revisão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição/especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 27500864 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciam a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado como determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017714-74.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCAS GOMES CORDEIRO
CURADOR: ELI GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA BUENO COSTA - SP428382,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Lucas Gomes Cordeiro, representado por sua genitora Eli Gomes da Silva**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, almejando o restabelecimento do benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu genitor **Silvio Cordeiro da Silva** (ocorrido em 04/09/2011).

Aduz que o benefício de Pensão por Morte NB 21/ 157.825.882-8 foi cessado em março/2012, quando completou a maioridade (21 anos) e que, após recurso administrativo, a Câmara Julgadora julgou improcedente. Alega que é incapaz para os atos da vida civil desde seu nascimento, ou seja, antes do óbito de seu genitor e, por isso, faz jus ao restabelecimento do benefício.

A inicial veio acompanhada de documentos e houve pedido de assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da justiça gratuita.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciam a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de pensão por morte.

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, *são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado*, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como o **filho menor de 21 anos de idade ou inválidos ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave**, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.

Quanto ao requisito atinente à qualidade de segurado, verifico que o autor recebia pensão por morte desde o momento do óbito do seu genitor. Logo, não há nenhuma dúvida quanto a tal requisito.

Quanto à qualidade de dependente, verifico que foi realizada perícia médica junto ao IMESC nos autos do Processo de Interdição nº 0012299-17.2011.8.26.0198, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Franco da Rocha/SP. Consta na perícia psiquiátrica que autor possui desenvolvimento mental retardado de grau moderado de **origem congênita**, com comprometimento das capacidades de discernimento e determinação, sendo considerado **incapaz para todos os atos da vida civil** (id. 26416818 - Pág. 23)

Logo, não há dúvidas também quanto à qualidade de dependente do autor para receber o benefício pleiteado, tendo em vista que sua incapacidade surgiu desde seu nascimento, ou seja, antes do óbito de seu genitor.

Assim sendo, em análise não exauriente entendo que o autor preenche todos os requisitos necessários para as concessões dos benefícios de pensão por morte.

Outrossim, também resta verificado o perigo de dano, posto que se trata de prestação de natureza alimentar, essencial para a subsistência da parte autora.

Posto isso, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência antecipada, para determinar ao INSS que proceda à implantação dos benefícios de pensão por morte (decorrentes do falecimento do pai e da mãe do autor), em favor da parte autora no prazo de 45 dias, **devendo o benefício permanecer ativo ao menos até a sentença**.

A presente medida não abrange os atrasados.

Intimem-se com urgência para cumprimento.

Ciência às partes do laudo.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000797-43.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: WEBERTON ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA MEIER SOARES - SP402967
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - PINHEIROS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto a causa de pedir é diversa.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte Impetrante emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) o valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;

Como cumprimento, venham-me conclusos para apreciar o pedido liminar.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016396-90.2018.4.03.6183
AUTOR: GENI DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO CESAR DE AZEVEDO - SP194903
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

GENI DOMINGUES propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, compagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido.

Este Juízo designou perícia médica e a parte autora foi submetida aos exames periciais, conforme laudo presente nos autos (Id. 12714079) e esclarecimentos (Id. 16325308).

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (Id. 14132697).

Intimadas as partes acerca do laudo, a parte autora apresentou sua discordância (Id. 18858253) e o INSS nada requereu.

É o Relatório.

Decido.

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto nº 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei nº 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, e/c o artigo 151, da Lei nº 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade ortopedia, tendo o médico perito concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o(s) perito(s) foram suficientemente claro(s) em seu(s) relato(s), pelo que deve(m) prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo(s) perito(s), principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005941-59.2015.4.03.6183
AUTOR: EDMEA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDMEA MARIA DA SILVA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, com pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, afastou a prevenção e indeferiu o pedido de tutela provisória (id. 12348984 - Pág. 166/167).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, postulou pela improcedência dos pedidos (id. 12348984 - Pág. 171/178).

A parte autora apresentou réplica (id. 12348984 - Pág. 185/190).

Este Juízo designou perícia médica e a parte autora foi submetida aos exames periciais, conforme laudo presente nos autos (Id. 12348984 - Pág. 219/232).

Intimadas as partes acerca do laudo, a parte autora apresentou sua discordância (Id. 12348984 - Pág. 234/236) e o INSS requereu a improcedência dos pedidos (id. 12348984 - Pág. 237).

A parte autora requereu que o perito prestasse esclarecimentos (id. 14528209 - Pág. 1/2).

O médico perito apresentou os esclarecimentos solicitados pela parte autora (id. 18074847 - Pág. 1/2).

É o Relatório.

Decido.

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade ortopedia, tendo o médico perito concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o(s) perito(s) foram suficientemente claro(s) em seu(s) relato(s), pelo que deve(m) prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo(s) perito(s), principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018959-57.2018.4.03.6183
AUTOR: ELIENE DE BRITO SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ELIENE DE BRITO SOUSA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, com pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido.

Este Juízo designou perícia médica e a parte autora foi submetida aos exames periciais, conforme laudo presente nos autos (Id. 18419273).

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (Id. 18731779).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (Id. 19274701).

Intimadas as partes acerca do laudo, a parte autora apresentou sua discordância (Id. 19736149) bem como réplica (Id. 19736736) e o INSS nada requereu.

É o Relatório.

Decido.

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade ortopedia, tendo o médico perito concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o(s) perito(s) foram suficientemente claro(s) em seu(s) relato(s), pelo que deve(m) prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo(s) perito(s), principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008116-60.2014.4.03.6183
AUTOR: LINALDO LINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LINALDO LINS DA SILVA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, com pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido.

Este Juízo designou perícia médica e a parte autora foi submetida aos exames periciais, nas especialidades psiquiatria, ortopedia e neurologia, conforme laudos presente nos autos (Id. 12376199 - pág. 65/75, pág. 77/86 e pág. 109/117), com esclarecimentos (Id. 16610213).

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido.

Intimadas as partes acerca dos laudos, a parte autora apresentou sua discordância (Id. 18994528) e o INSS nada requereu.

É o Relatório.

Decido.

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade ortopedia, psiquiatria e neurologia, tendo os médicos peritos concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o(s) perito(s) foram suficientemente claro(s) em seu(s) relato(s), pelo que deve(m) prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo(s) perito(s), principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016211-52.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EVERALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITAKER - SP130889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que determine a **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, desde a data do requerimento administrativo, em **29/03/2018**. Subsidiariamente, requer o autor a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/185.739.816-2**, contudo o pedido foi indeferido, tendo em vista que o INSS não considerou os períodos de trabalho indicados na inicial como tempo de **atividade especial**.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, bem como determinou a parte autora que emendasse a petição inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (id. 11341807 - Pág. 1).

A parte autora apresentou as petições id. 12128046 - Pág. 1, id. 12128860 - Pág. 1/13 e id. 12128861 - Pág. 1/2, requerendo o aditamento à inicial.

Este Juízo recebeu as petições do autor como emenda à inicial e indeferiu o pedido de tutela provisória (id. 12173765 - Pág. 1/2).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, arguindo preliminarmente a prescrição, e no mérito, postulou pela improcedência dos pedidos (id. 12564377 - Pág. 1/12).

Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (id. 15138828 - Pág. 1).

A parte autora apresentou réplica (id. 15808230 - Pág. 1/3).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminares

Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (id. 12128860 - Pág. 9/12), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem resolução do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido nos períodos **de 18/09/1990 a 12/11/1996**.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo em **08/06/2018**, mediante o reconhecimento como tempo de atividade especial dos períodos de trabalho indicados na inicial. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

DO AGENTE NOCIVO RUIDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confiram-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

- 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.*
- 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.*
- 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.*
- 4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).*
- 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.*
- 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).*

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavaski, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1322637/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC, NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is) laborados para as seguintes empresas: CIA AÇUCAREIRA USINA CAPRICO (de 01/02/1982 a 23/02/1987); ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA (de 15/08/2006 a 18/04/2011); e VOITH HYDRO DA AMAZONIA LTDA (de 09/01/2012 a 12/06/2017).

1) CIAAÇUCAREIRA USINA CAPRICO (de 01/02/1982 a 23/02/1987): para comprovação da especialidade do período de trabalho, o autor apresentou cópia de sua CTPS (id. 11294563 - Pág. 14) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 11294563 - Pág. 52/53), em que consta que no período de trabalho ora em análise o autor exerceu os cargos de “chefe de garagem” e “caldeireiro”, e que esteve exposto durante todo o período de trabalho ao agente nocivo ruído em intensidade de 92,6 dB(A).

Diante da fundamentação supra, é possível o reconhecimento do período em que o autor trabalhou como “caldeireiro” como atividade especial em virtude do enquadramento da atividade profissional exercida pelo autor.

No que tange ao período em que trabalhou como “chefe de garagem”, não é possível o enquadramento por atividade profissional.

Ressalto que a classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por perícia técnica.

Contudo observo que pela descrição das atividades desenvolvidas pelo autor também não é possível o enquadramento desses períodos como especial, visto que não há previsão das atividades exercidas no rol de atividades consideradas insalubres prevista nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Observo, também, que a função exercida pelo autor como “chefe de garagem”, por si só, nunca foi classificada como especial por presunção de categoria profissional nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Ademais, quanto a exposição ao agente nocivo ruído em intensidade de 92,6 dB(A), entendo não ser possível o reconhecimento como atividade especial em razão de tal fato, haja vista que consta no PPP que os registros ambientais se iniciaram em 02/02/2009, ou seja, muito tempo depois do período em que o autor trabalhou como chefe de garagem (de 01/02/1982 a 31/01/1986).

Logo, é improcedente o pedido de reconhecimento do período de 01/02/1982 a 31/01/1986, por ausência de provas que demonstrem a especialidade do período.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados.

Assim, reconheço como especial o período de **01/02/1986 a 23/02/1987** em que o autor exerceu a função de *caldeireiro*, nos termos do código 2.5.3 do Decreto nº. 53.831/1964 e do código 2.5.2 do anexo II do Decreto nº 83.080/1979.

2) ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA (de 15/08/2006 a 18/04/2011): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (id. 11294563 - Pág. 35) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 11294563 - Pág. 61/62).

Consta no PPP apresentando que no período de atividade discutido, o autor exerceu o cargo de “montador”, e esteve exposto ao agente nocivo “ruído”, em intensidades superiores a 91 dB(A), ou seja, acima do limite legal permitido, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Assim, o período de trabalho de **15/08/2006 a 18/04/2011** deve ser considerado como de tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do código 2.0.1 anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e do código XXI do anexo II do Decreto nº 3.048 de 6 de maio de 1999, **em razão do agente nocivo ruído**.

3) VOITH HYDRO DA AMAZONIA LTDA (de 09/01/2012 a 12/06/2017): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (id. 11294563 - Pág. 36) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 11294563 - Pág. 63).

Consta no PPP apresentando que no período de atividade discutido, o autor exerceu o cargo de “caldeireiro”, e esteve exposto ao agente nocivo “ruído”, em intensidades 101,2 e 95,7 dB(A), ou seja, acima do limite legal permitido.

Em que pese não constar no PPP que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pelo autor.

Assim, o período de trabalho de **09/01/2012 a 12/06/2017** deve ser considerado como de tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do código 2.0.1 anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e do código XXI do anexo II do Decreto nº 3.048 de 6 de maio de 1999, **em razão do agente nocivo ruído**.

DO PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

Assim, em sendo reconhecidos os períodos de **01/02/1986 a 23/02/1987, de 15/08/2006 a 18/04/2011 e de 09/01/2012 a 12/06/2017**, como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (**08/06/2018**) teria o total de **17 anos, 03 meses e 26 dias** de tempo de atividade especial, conforme a seguinte planilha:

	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	CIAAÇUCAREIRA USINA CAPRICO S/A	1,0	01/02/1986	23/02/1987	388	388
2	IND. E COM. METALURGICA ATLAS S/A	1,0	18/09/1990	12/11/1996	2248	2248
Tempo computado em dias até 16/12/1998					2636	2636

3	ALSTOM BRASILENERGIA E TRANSPORTE LTDA	1,0	15/08/2006	18/04/2011	1708	1708
4	VOITH HYDRO DA AMAZONIA LTDA	1,0	09/01/2012	12/06/2017	1982	1982
Tempo computado em dias após 16/12/1998					3690	3690
Total de tempo em dias até o último vínculo					6326	6326
Total de tempo em anos, meses e dias					17 ano(s), 3 mês(es) e 26 dia(s)	

Portanto, a parte autora **não** faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial.

DO PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexiste a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16/12/1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, somados aos períodos de atividade especial reconhecidos nessa sentença, verifica-se que **em 08/06/2018** (data do requerimento administrativo – DER), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **38 anos, 01 mês e 21 dias**, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde então, conforme demonstrado na planilha abaixo:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	JOSÉ LIAN DA SILVA	1,0	01/06/1978	30/10/1978	152	152
2	PRODUTOS ALIMENTÍCIOS BRANDINISA	1,0	27/11/1979	24/01/1981	425	425
3	SINEZIO BARROS FIEL	1,0	01/06/1981	28/12/1981	211	211
4	CIAAÇUCAREIRA USINA CAPRICHÓ	1,0	01/02/1982	31/01/1986	1461	1461
5	CIAAÇUCAREIRA USINA CAPRICHÓ	1,4	01/02/1986	23/02/1987	388	543
6	AR IND. EQUIPAMENTOS AERODINAMICOS LTDA	1,0	04/10/1988	01/09/1989	333	333
7	DUTOS ESPECIAIS LTDA	1,0	03/10/1989	26/06/1990	267	267
8	IND. E COM. METALURGICA ATLAS S/A	1,4	18/09/1990	12/11/1996	2248	3147
9	A P SELEÇÃO DE PESSOAL LTDA	1,0	16/07/1997	11/09/1997	58	58
10	META RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE PESSOAL	1,0	02/10/1997	30/03/1998	180	180
11	DURR BRASIL LTDA	1,0	01/04/1998	16/12/1998	260	260
					0	0
					5983	7038
12	DURR BRASIL LTDA	1,0	17/12/1998	22/04/1999	127	127

13	EXPECTATIVA RECURSOS HUMANOS LTDA	1,0	01/09/1999	27/02/2000	180	180
14	FILSAN ENGENHARIA MECANICA LTDA	1,0	06/11/2000	05/07/2001	242	242
15	INSTEMON INSTALAÇÕES E MONTAGENS LTDA	1,0	29/10/2001	20/11/2001	23	23
16	LUANDRE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA	1,0	21/11/2001	18/02/2002	90	90
17	MEGA SERV RECURSOS HUMANOS LTDA	1,0	08/04/2002	06/06/2002	60	60
18	KELVION INTERCAMBIADORES LTDA	1,0	07/06/2002	03/11/2002	150	150
19	GPM RECURSOS HUMANOS LTDA	1,0	28/12/2002	08/06/2003	163	163
20	DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS	1,0	25/06/2003	18/12/2003	177	177
21	NEW SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA	1,0	03/05/2004	13/07/2004	72	72
22	MAQUINAS FERDINAND VADERSS A	1,0	08/09/2004	01/07/2005	297	297
23	FAE SYSTEM IND. COM. MANUT. MONTAGEM	1,0	22/11/2005	18/01/2006	58	58
24	ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA	1,4	15/08/2006	18/04/2011	1708	2391
25	MT BRANCO MANUTENÇÃO DE FORNOS	1,0	19/09/2011	14/12/2011	87	87
26	VOITH HYDRO DA AMAZONIA LTDA	1,4	09/01/2012	12/06/2017	1982	2774
Tempo computado em dias após 16/12/1998					5416	6892
Total de tempo em dias até o último vínculo					11399	13930
Total de tempo em anos, meses e dias					38 ano(s), 1 mês(es) e 21 dia(s)	

Por fim, verifico que o autor preenche os requisitos para aplicação do artigo 29-C, inciso I da Lei 8.213/91, considerando o tempo de contribuição acima apurado (38 anos, 01 mês e 21 dias) somado à sua idade na data da DER (59 anos, 04 meses e 04 dias), o que resulta valor superior a 95 pontos.

Dispositivo.

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decrete a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, o período **de 18/09/1990 a 12/11/1996**.

Quanto às demais pretensões da parte autora, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **CIA AÇUCAREIRA USINA CAPRICHÓ (de 01/02/1986 a 23/02/1987), ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA (de 15/08/2006 a 18/04/2011) e VOITH HYDRO DA AMAZONIA LTDA (de 09/01/2012 a 12/06/2017)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/185.739.816-2**, desde a data do requerimento administrativo **(08/06/2018)**, tendo em vista os períodos reconhecidos como tempo de atividade especial nesta sentença;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo **(08/06/2018)**, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para concessão de **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que ao analisar o pedido de aposentadoria especial o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, indicados na inicial, e deixou de conceder o benefício.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo concedeu a gratuidade da justiça.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (id. 19635022).

Embora intimada, a parte autora deixou de apresentar réplica.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento em atividade especial dos períodos de **06/03/1992 a 18/02/2000**, de **13/03/2001 a 18/11/2003** e de **15/05/2018 a 02/07/2019**, laborado na **Casa de Saúde Santa Marcelina**.

A fim de comprovar a especialidade dos períodos, a autora apresentou cópia da CTPS (id. 19064580-pág.14) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 19064580-pág.29/31 e 34/35), onde consta que exerceu os cargos de “atendente de enfermagem” e “enfermeira”.

Em relação aos períodos de **06/03/1992 a 18/02/2000**, de **13/03/2001 a 18/11/2003** e de **15/05/2018 a 05/06/2018**, consta nos PPP's que a autora esteve exposta a agentes **biológicos** (vírus, bactéria, fungos e protozoários). Em que pese não constar no PPP de id. 19064580 - Pág. 29/31 que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pela autora.

Isso porque a autora trabalhava em ambiente hospitalar e realizava inúmeras atividades em contato com agentes prejudiciais à saúde, inclusive em contato permanente com pacientes e materiais infecto-contagiantes.

Quanto ao período de 06/06/2018 a 02/07/2019, a parte autora não juntou nenhum documento posterior a esse período que pudesse comprovar a exposição ao agente nocivo. Ressalto que o PPP de id. 19064580 - Pág. 30/32 foi emitido em 05/06/2018, ou seja, em data anterior a esse período.

Assim, reconheço o exercício de atividade especial nos períodos de 06/03/1992 a 18/02/2000, de 13/03/2001 a 18/11/2003 e de 15/05/2018 a 05/06/2018, nos termos do código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, bem como do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79.

Aposentadoria ESPECIAL

Assim, em sendo reconhecido os períodos acima como tempo de atividade especial, somado ao período já reconhecido administrativamente, a parte autora, na data do primeiro requerimento administrativo (14/05/2018) terá o total de **25 anos, 01 mês e 18 dias** de tempo de atividade especial, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial, conforme a seguinte planilha:

Dispositivo

Posto isso, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos laborados para **Casa de Saúde Santa Marcelina** (de 06/03/1992 a 18/02/2000, de 13/03/2001 a 18/11/2003 e de 15/05/2018 a 05/06/2018), devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial (NB 46/187.481.379-2), desde a data do requerimento administrativo (14/05/2018);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da DIB do benefício, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja implantado dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020622-41.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLIZA DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde seu requerimento administrativo (20/02/2018).

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto o requerimento administrativo foi indeferido, pois o INSS não considerou o período trabalhado em **atividade especial**, conforme indicado na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e deixou de designar audiência de conciliação e de mediação (id. 13067577 - Pág. 1).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (id. 13450445 - Pág. 1/21).

Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes especificassem as provas que pretendiam produzir no prazo de 15 dias (id. 15480839 - Pág. 1).

A parte autora apresentou réplica e informou que não tinha mais provas a produzir (id. 15648638 - Pág. 1/2).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento como tempo especial do(s) período(s) indicado(s) na inicial.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratem, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RUIDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.
2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.
4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).
5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavaski, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;

b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;

c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): **RECKITT BENCKISER BRASIL LTDA, no período de 04/12/2000 a 06/03/2017.**

1) RECKITT BENCKISER BRASIL LTDA (de 04/12/2000 a 06/03/2017):

Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (id. 12992715 - Pág. 16) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 12992715 - Pág. 24/34 e id. 12992730 - Pág. 1/8).

Consta no PPP apresentando que no período de atividade discutido, a autora exerceu os cargos de “ajudante de produção”, “operador de produção” e “operador de produção II B”, no setor de Produção, e esteve exposta ao agente nocivo “ruído”, nas seguintes intensidades: de 92,6 dB(A), de 04/12/2000 a 31/12/2009, de 89,7 dB(A), de 01/01/2010 a 31/12/2011, de 88,9 dB(A), de 01/01/2012 a 31/12/2013, e de 94,3 dB(A), de 01/01/2014 a 06/03/2017. Ou seja, em todo o período pleiteado a intensidade do ruído estava acima do limite legal permitido.

Em que pese não constar no PPP expressamente que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pela autora.

Assim, o período de 04/12/2000 a 06/03/2017 deve ser considerado como de atividade especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do código 2.0.1 anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e do código XXI do anexo II do Decreto nº 3.048 de 6 de maio de 1999, em razão do agente nocivo ruído.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16/12/1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:

“1 - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, somados ao período de atividade especial reconhecido nessa sentença, verifica-se que em **20/02/2018** (data do requerimento administrativo – DER), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **31 anos, 06 meses e 25 dias**, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde então, conforme demonstrado na planilha abaixo:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	BENEDITO DE FRANCA GUEDES	1,0	01/11/1984	22/07/1985	264	264
2	DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S/A	1,0	18/12/1985	22/04/1986	126	126
3	SCREEN PRINTS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	1,0	16/06/1986	14/08/1987	425	425
4	FRIGORÍFICO BORDON S/A	1,0	29/09/1987	13/11/1987	46	46
5	HELPER-SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA	1,0	30/11/1987	09/12/1987	10	10
6	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	1,0	01/12/1988	24/12/1988	24	24
7	COOPERATIVA DE PROD. DE CANA-DE-AÇUCAR	1,0	25/12/1988	01/03/1989	67	67
8	ARREPAR PARTICIPAÇÕES S/A	1,0	02/03/1989	01/10/1989	214	214

9	COOP. PROD. DE AÇUCAR ALCOOL DE SP	1,0	02/10/1989	02/05/1990	213	213
10	TUBOZIN IND. E COM. DE PLASTICOS LTDA	1,0	15/10/1990	13/11/1990	30	30
11	PETYBON INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA	1,0	20/02/1991	30/06/1991	131	131
12	GENERAL BISCUITS DO BRASIL LTDA	1,0	01/07/1991	08/04/1992	283	283
13	ALFA SERV. TEMPORÁRIO LTDA	1,0	15/06/1992	01/07/1992	17	17
14	PISON IND. DE COSMÉTICOS LTDA	1,0	01/12/1992	01/08/1997	1705	1705
15	ALLTIME EMPREGOS EFETIVOS E TEMPORÁRIOS	1,0	26/08/1997	22/11/1997	89	89
16	VISIONTIME RECURSOS HUMANOS LTDA	1,0	24/11/1997	20/02/1998	89	89
17	TOP SERVICES SERVIÇOS TEMPORARIOS LTDA	1,0	09/06/1998	01/08/1998	54	54
18	TOP SERVICES SERVIÇOS TEMPORARIOS LTDA	1,0	08/10/1998	27/10/1998	20	20
19	MARANATA RECURSOS HUMANOS LTDA	1,0	07/12/1998	16/12/1998	10	10
Tempo computado em dias até 16/12/1998					3817	3817
20	MARANATA RECURSOS HUMANOS LTDA	1,0	17/12/1998	18/12/1998	2	2
21	MARANATA RECURSOS HUMANOS LTDA	1,0	04/01/1999	15/01/1999	12	12
22	BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA	1,0	07/05/1999	18/02/2000	288	288
23	TOP SERVICES SERVIÇOS TEMPORARIOS LTDA	1,0	14/09/2000	12/11/2000	60	60
24	TEMPO EM BENEFÍCIO	1,0	05/03/2000	26/05/2000	83	83
25	RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA	1,2	04/12/2000	06/03/2017	5937	7124
26	CONTRIBUIÇÃO	1,0	01/10/2017	20/02/2018	143	143
Tempo computado em dias após 16/12/1998					6525	7713
Total de tempo em dias até o último vínculo					10342	11530
Total de tempo em anos, meses e dias					31 ano(s), 6 mês(es) e 25 dia(s)	

Por fim, verifico que a autora preenche os requisitos para aplicação do artigo 29-C, inciso I da Lei 8.213/91, considerando o tempo de contribuição acima apurado (31 anos, 06 meses e 25 dias) somado à sua idade na data da DER (56 anos, 07 meses e 27 dias), o que resulta valor superior a 85 pontos.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **RECKITT BENCKISER BRASIL LTDA, no período de 04/12/2000 a 06/03/2017**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/185.137.146-7**, desde a data da DER (20/02/2018), tendo em vista o período reconhecido como tempo de atividade especial nesta sentença;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a DER (20/02/2018), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004009-43.2018.4.03.6183
AUTOR: PAULO ROGERIO DE SOUZA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PAULO ROGERIO DE SOUZA COSTA opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, deixou o prazo transcorrer *in albis*.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005537-78.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA MOEDINGER MORENO CARRIL
Advogados do(a) AUTOR: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615, NATHALIA BEGOSSO COMODARO - SP310488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/186.727.138-6, com DER em 24/05/2018)**, com o reconhecimento do período de trabalho de **15/05/1985 a 26/05/2017**, junto à Câmara Municipal de Guarulhos, conforme indicado na Certidão de Tempo de Contribuição e a aplicação da regra prevista no artigo 29-C, da Lei 8.213/91.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou o período de 15/05/1985 a 26/05/2017 como tempo de contribuição, conforme indicado na inicial.

A inicial veio instruída com documentos (Id. 17356501 – Pág. 04/125) e houve o pedido de concessão da gratuidade da justiça.

Inicialmente os autos foram propostos no Juizado Especial Federal, sendo redistribuídos à 1ª Vara Previdenciária, em razão do valor da causa (Id. 17356501 – Pág. 195/197).

Aquele Juízo indeferiu o pedido de tutela provisória (Id. 17356501 - Pág. 162).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando, como preliminar, a incompetência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa. Quanto ao mérito, a parte autora postulou pela improcedência do pedido (Id. 17356501 - Pág. 165/167).

Com a redistribuição dos autos à 10ª Vara Previdenciária, foram ratificados os atos processuais praticados, afastada a possibilidade de prevenção e concedido prazo para a parte autora apresentar manifestação acerca da contestação; assim como para ambas as partes especificar as provas que pretendem produzir (Id. 18014846).

A parte autora apresentou réplica (Id. 18620556).

Os autos foram convertidos em diligência, sendo oficiadas a Prefeitura Municipal de Guarulhos, para apresentação esclarecimentos acerca dos cargos desempenhados pela Autora, bem como informar se os períodos foram utilizados para a concessão de benefício em regime previdenciário próprio (Id. 20841618).

A Prefeitura Municipal de Guarulhos respondeu ao ofício, informando não constar registros em relação ao vínculo da Autora (Id. 22703522).

Verificou-se que o ofício expedido foi direcionado para a Prefeitura Municipal de Guarulhos e não à Câmara Municipal de Guarulhos (Legislativo), razão pela qual a resposta obtida foi negativa em relação a vínculo em nome da Sra. Rosângela Moedinger Moreno Carril. Para suprir o equívoco, a parte autora acostou aos autos a certidão requerida na decisão Id. 20841618 (Id. 23203691).

Intimado o INSS, não foram apresentadas novas manifestações (Id. 23208422).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO COMUM URBANO

O artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

Impõe observar, também, o disposto no artigo 19, do Decreto n. 3.048/99, *in verbis*:

"Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação."

Sendo assim, presumem-se válidos e legítimos os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem efetivamente os vínculos de empregos, de forma que, não questionada a sua autenticidade, não se pode negar o direito de segurado ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição.

Além do mais, o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher aos seus cofres as contribuições devidas, ao Empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão daquele, conforme precedentes:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso conhecido e improvido.

(REsp 280402/SP - 2000/0099716-1 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2001 p. 427)

Ressalto que eventual ausência de registros junto ao *Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS*, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Embora a Turma de Uniformização possua competência restrita às Turmas Recursais, importa destacar o teor da súmula n.º 75, que assim aduz

"A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)".

Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o § 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99.

Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falha de seu empregador no cumprimento de seu ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho.

2. Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período de tempo de atividade comum**: Câmara Municipal de Guarulhos — SP (de 15/05/1985 a 26/05/2017).

Quanto a este período, verifico, inicialmente, nos autos do processo administrativo NB 42/184.362.874-8, de 15/08/2017 (DER), o INSS reconheceu o período discutido como tempo de atividade comum, conforme contagem de tempo presente nos autos (Id. 17356501 - Pág. 114). Naquela ocasião o INSS reconheceu o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas o benefício não foi concedido, uma vez que a Autora desistiu do pedido.

Em novo requerimento administrativo (NB 42/186.727.138-6), agora em 24/05/2018, o INSS deixou de computar o período em regime próprio como tempo de contribuição (Id. 17356501 – Pág. 120).

Para a comprovação do período, a parte autora apresentou **certidão de tempo de contribuição** (Id. 17356501 - Pág. 55/59), emitida em 24/07/2017, pelo Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos (IPREF), a qual indica que ela exerceu o cargo de “*ditalógrafo*”, atuando junto à Câmara Municipal de Guarulhos.

Conforme consta no documento, o tempo total de contribuição da Autora equivale a 31 (trinta e um) anos, 11 (onze) meses e 27 (vinte e sete) dias.

Foi juntado aos autos nova declaração da Câmara Municipal de Guarulhos, emitida em 14/10/2019, na qual consta a informação de que a Autora, no período de 15/5/1985 a 05/05/2017 contribuiu para o IPREF, totalizando 11.672 dias de contribuição, mas que não utilizou tempo de contribuição no regime próprio para concessão de aposentadoria da ex-servidora (Id. 23203691).

Intimado o INSS acerca dos novos documentos, este deixou de apresentar novas manifestações.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, há a questão sobre a existência de períodos de atividade, com vínculo a regime próprio de previdência social, exigindo, assim, a realização de contagem recíproca daquele período para obtenção da aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social.

Conforme disposto no § 9º do artigo 201 da Constituição Federal, *para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei*, restando constitucionalmente autorizada a utilização de tempo de contribuição do regime próprio para o regime geral e vice-versa.

Nos autos há informação de que as contribuições previdenciárias foram vertidas para Regime Próprio de Previdência Social, IPREF. Destarte, o período efetivamente comprovado na certidão deve ser averbado para todos os fins, inclusive contagem recíproca, nos termos do art. 94 da Lei 8.213/91 e do art. 125 do Decreto 3.048/99.

Ademais, o segurado não é o responsável pela fiscalização do recolhimento das contribuições previdenciárias. Outrossim, o sistema de compensação entre tais entes previdenciários dar-se-á na forma de legislação específica.

Portanto, as contribuições vertidas ao regime próprio no período de **15/05/1985 a 26/05/2017** devem ser computadas para fins de tempo de contribuição, por força da contagem recíproca.

3. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id. 17356501 - Pág. 114), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **14 anos, 07 meses e 10 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo, a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **33 anos, 05 meses e 25 dias**, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha abaixo:

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada.

Por fim, verifico que a Autor preenche os requisitos para aplicação do artigo 29-C, inciso I da Lei 8.213/91, considerando o tempo de contribuição acima apurado (33 anos, 05 meses e 25 dias), somado à sua idade na data da DER (52 anos), o que resulta valor superior a 85 pontos.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **Procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) averbar o **tempo de atividade comum**, laborado pela parte autora para: **Câmara Municipal de Guarulhos (de 15/05/1985 a 26/05/2017)**;

2) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 186.727.138-6), desde a data do requerimento administrativo (24/05/2018);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo. Em caso não seja possível conceder a aposentadoria especial, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, o qual foi deferido (Id. 16107572).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, impugnando a gratuidade da justiça e postulando pela improcedência do pedido (Id. 17953980).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir (Id. 21494404), a parte autora deixou de apresentar réplica, mas juntou aos autos cópia do processo administrativo (Id. 22992673).

Instado a apresentar manifestação, o INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.

No passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão.

Entretanto, com a alteração do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do §3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível.

Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus §§ 3º e 4º e da primeira parte de seu §5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário.

No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995.

(...)

(AMS 00026148820124036126, Juíza Convocada Raquel Perrini, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012).

Desta forma, é inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum. Portanto, não há como prosperar o pedido da parte autora relativo à conversão em especial dos períodos de trabalho comum listados na exordial.

2. Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA (de 26/12/1995 a 01/11/2012) e UNIDADE DE DOENCAS TORACICAS STOLF LTDA (de 01/03/2014 a 17/10/2017).

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

I – ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA (de 26/12/1995 a 01/11/2012):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 15990979 - Pág. 6), Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 15990982 - Pág. 1/3) e laudo técnico (Id. 22992903 - Pág. 4/49), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, ela exercia os cargos de *auxiliar de enfermagem* (até 30/04/2010) e de *enfermeira* (de 01/05/2010 a 01/11/2012), com exposição ao agente nocivo **biológico** de vírus e bactérias, no período de 06/03/1997 a 01/11/2012. Segundo o PPP, não consta informação acerca dos agentes nocivos e atividades desempenhadas no período de 26/12/1995 a 05/03/1997. Além disso, o documento não informa acerca da habitualidade e permanência das exposições.

No entanto, em que pese não constar expressamente no PPP, pelas descrições das atividades exercidas durante o período de 06/03/1997 a 01/11/2012, infere-se que a Autora estava exposta ao agente nocivo biológico de material infecto-contagante de modo habitual e permanente.

Ademais, os laudos técnicos confirmam as informações presentes no PPP.

Assim, enquadrados por analogia no código 1.3.2 do Decreto 53.831/64, e no código 1.3.4 do Decreto 83.080/79, do item 25 do Anexo II do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997 e do item XXV do Anexo II do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, ou seja, materiais biológicos provenientes de pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, o período de 06/03/1997 a 01/11/2012 deve ser reconhecido como de atividade especial.

II - UNIDADE DE DOENCAS TORACICAS STOLF LTDA (de 01/03/2014 a 17/10/2017):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 15990979 - Pág. 30) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 22992903 - Pág. 51/52), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, ela exercia o cargo de instrumentador cirúrgica, em consultório médico, com exposição ao agente nocivo **biológico** de bactérias e microrganismos, por contato com pacientes.

Entretanto, não consta no PPP indicação de habitualidade e permanência na exposição aos agentes biológicos, não tendo a parte autora juntado laudo pericial que teria embasado o documento. O documento se faz necessário para a verificação das atividades específicas desempenhadas pela Autora na clínica médica, assim como para a comprovação de habitualidade e permanência da exposição.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esse ponto.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

3. Aposentadoria Especial

Assim, em sendo reconhecido o período de 06/03/1997 a 01/11/2012 como tempo de atividade especial, somado ao período já reconhecido administrativamente, a Autora, na data do requerimento administrativo teria o total de **15 anos, 07 meses e 29 dias** de tempo de atividade especial, conforme a seguinte planilha:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	ASS EVANGELICA BENEF DE LONDRINA	1,0	06/03/1997	01/11/2012	5720	5720
Total de tempo em dias até o último vínculo					5720	5720
Total de tempo em anos, meses e dias			15 ano(s), 7 mês(es) e 29 dia(s)			

Portanto, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada.

4. Aposentadoria por tempo.

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistente a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id. 22992902 - Pág. 6), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **08 anos, 11 meses e 16 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo (DER), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **30 anos e 28 dias**, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha abaixo:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	IND DE ROUPAS CONFIANCA	1,0	02/03/1988	16/06/1988	107	107
2	MATENYLIND	1,0	01/07/1988	21/12/1989	539	539
3	H I DO BRASIL	1,0	07/02/1990	01/02/1992	725	725
4	H I DO BRASIL	1,0	16/06/1992	29/04/1994	683	683
5	ASS EVANG BENEF DE LONDRINA	1,0	26/12/1995	05/03/1997	436	436
6	ASS EVANG BENEF DE LONDRINA	1,2	06/03/1997	16/12/1998	651	781
Tempo computado em dias até 16/12/1998					3141	3272
7	ASS EVANG BENEF DE LONDRINA	1,2	17/12/1998	01/11/2012	5069	6082
8	CI	1,0	01/03/2013	30/06/2013	122	122
9	CI	1,0	01/08/2013	31/08/2013	31	31
10	CI	1,0	01/09/2013	31/12/2013	122	122
11	CI	1,0	01/02/2014	28/02/2014	28	28
12	UDT STOLF LTDA	1,0	01/03/2014	17/10/2017	1327	1327
Tempo computado em dias após 16/12/1998					6699	7713
Total de tempo em dias até o último vínculo					9840	10985
Total de tempo em anos, meses e dias					30 ano(s), 0 mês(es) e 28 dia(s)	

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **Parcialmente Procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA (de 06/03/1997 a 01/11/2012), devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 183.195.436-0), desde a data do requerimento administrativo (17/10/2017);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Conforme o disposto no § 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020961-97.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMILSON DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO NUNES - SP169516
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo (25/05/2017).

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/182.509.712-4 em 25/05/2017**, contudo o pedido foi indeferido, tendo em vista que o INSS não considerou os períodos de trabalho indicados na inicial como tempo de **atividade especial**. Aduz que tem direito a concessão do benefício de aposentadoria especial, tendo em vista ter laborado mais de 25 anos em atividade especial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, deixou de designar audiência de conciliação e de mediação e determinou a citação do réu (id. 13150582 - Pág. 1).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados na petição inicial (id. 10749512 – Pág. 89/92).

A parte autora afirmou que não deseja renunciar ao valor superior a sessenta salários mínimos (id. 10749512 - Pág. 134).

Aquele Juízo, diante da manifestação da parte autora, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo (id. 10749512 - Pág. 135/136).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo da 10ª Vara Federal Previdenciária, que deferiu a gratuidade da justiça, indeferiu o pedido de tutela provisória e deixou de designar audiência de conciliação e de mediação (id. 10806830 – Pág. 1/2).

Citado, o INSS reiterou os termos da contestação apresentada perante o Juizado Especial Federal (id. 11427525 – Pág. 1).

A parte autora afirmou não ter outras provas a produzir e requereu o julgamento antecipado do feito (id. 11514324 – Pág. 1).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

PRELIMINAR

Prescrição

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de **aposentadoria especial**, mediante o reconhecimento dos períodos de trabalho indicados na inicial como tempo de atividade especial.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): NOVA VULCÃO S/A TINTAS E VERNIZES (de 19/11/1987 a 12/06/1996 e de 24/10/1996 a 28/06/2017).

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

1) NOVA VULCÃO S/A TINTAS E VERNIZES (de 19/11/1987 a 12/06/1996): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (id. 13141737 - Pág. 3) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 13141746 - Pág. 18/19).

Consta no PPP apresentando que no período de atividade discutido, a parte autora exerceu os cargos de "serviços gerais (resina)" e "filtrador", ambos no setor de Resina, e esteve exposta ao agente nocivo "ruído", na intensidade de 86 dB(A), ou seja, em todo o período pleiteado a intensidade do ruído estava acima do limite legal permitido. Consta também que o autor esteve exposto aos agentes químicos Xileno, Tolueno e Água Raz Natural.

Em que pese não constar no PPP expressamente que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pelo autor.

Assim, o período de 19/11/1987 a 12/06/1996 deve ser considerado como de atividade especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente nocivo ruído.

2) NOVA VULCÃO S/A TINTAS E VERNIZES (de 24/10/1996 a 28/06/2017): para comprovação da especialidade do período acima, a parte autora apresentou CTPS (id. 13141737 - Pág. 3) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 13141746 - Pág. 20/29), em que consta que o autor exerceu os cargos de "filtrador" e "operador reator", ambos no setor de Resina, com exposição aos agentes nocivos "ruído", em intensidade de 80,8 dB(A), calor na intensidade de 22,7º graus, e agentes químicos "XILENO, TOLUENO, AGUARRÁS, ACETATO DE ETILA, FORMALDEÍDO, ANIDRIDO MALEICO, ETILENOGLICOL, NAFTA, ÓLEO DIESEL, HIDRÓXIDO DE SÓDIO".

No que tange ao agente nocivo ruído, conforme fundamentação supra, somente é possível o reconhecimento da especialidade do período de trabalho até 05/03/1997, em virtude da intensidade do ruído que consta no PPP.

Quanto ao agente nocivo calor, verifico também que a intensidade apurada é inferior ao limite estabelecido para que uma atividade seja considerada especial durante todo o período pleiteado.

Entretanto, tendo em vista que o autor também estava exposto aos agentes nocivos químicos "tolueno e xileno", é possível o reconhecimento do período de trabalho pleiteado como tempo de atividade especial.

Saliente, contudo, que o período reconhecido como especial deverá ser limitado à data da emissão do PPP, em 02/06/2016, haja vista que esse é o documento comprobatório da atividade especial. E não há nos autos outro documento que comprove a atividade especial em período posterior a emissão do PPP.

Ademais, em que pese não constar no PPP expressamente que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pelo autor.

Assim, o período de **24/10/1996 a 02/06/2016** deve ser reconhecido como tempo especial em razão da exposição ao **agente nocivo químico**, nos termos do código 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (**tolueno e xileno**), do código 1.0.19 do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 (**tolueno**), e do item III da lista A do Anexo II do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999 (**tolueno e xileno**).

DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Assim, em sendo reconhecidos os períodos de **19/11/1987 a 12/06/1996** e de **24/10/1996 a 02/06/2016**, como tempo de atividade especial, a parte autora, na data do requerimento administrativo (25/05/2017) teria o total de **28 anos, 02 meses e 04 dias** de tempo de atividade especial, conforme planilha a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	NOVA VULCÃO S/A TINTAS E VERNIZES	1,0	19/11/1987	12/06/1996	3129	3129
2	NOVA VULCÃO S/A TINTAS E VERNIZES	1,0	24/10/1996	16/12/1998	784	784
Tempo computado em dias até 16/12/1998					3913	3913
3	NOVA VULCÃO S/A TINTAS E VERNIZES	1,0	17/12/1998	02/06/2016	6378	6378
Tempo computado em dias após 16/12/1998					6378	6378
Total de tempo em dias até o último vínculo					10291	10291
Total de tempo em anos, meses e dias					28 ano(s), 2 mês(es) e 4 dia(s)	

Portanto, a parte autora faz jus a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) **NOVA VULCÃO S/A TINTAS E VERNIZES** (de **19/11/1987 a 12/06/1996** e de **24/10/1996 a 02/06/2016**), devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o **benefício de aposentadoria especial**, desde a data do requerimento administrativo (25/05/2017), tendo em vista os períodos reconhecidos como tempo de atividade especial nesta sentença;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo (25/05/2017), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria especial desde seu requerimento administrativo, reconhecendo os períodos mencionado na inicial como sendo de atividade especial.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial, porém o INSS deixou de computar períodos especiais, indeferindo o pedido.

Este Juízo concedeu a gratuidade da justiça e indeferiu o pedido de tutela provisória. (id. 16462747)

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (id. 16781016).

A parte autora apresentou Réplica na id. 22290514.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não de período de atividade especial laborado na empresa **Tecnotubo S/A Ind. de Peças (de 06/03/1997 a 31/07/2001 e de 03/11/2003 a 19/07/2016)**.

Para a comprovação da especialidade do vínculo, a parte autora juntou cópias da sua CTPS (id. 16420715 - Pág. 5) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 16420719 - Pág. 10/14), onde consta que desempenhava o cargo de "soldador", exposto ao agente nocivo óleo e graxa. Contudo, consta no PPP que a exposição a esses agentes ocorria de forma eventual.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Portanto, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida nestes períodos.

Dispositivo

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017270-41.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO ONELDO DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por Joao Oneldo de Souza, em face do Superintendente da CEAB - Reconhecimento de Direito da SR I - da Previdência Social, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do requerimento de recurso administrativo para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nº 183749424, protocolado em 22/08/2019.

Alega, em síntese, que protocolou administrativamente o recurso, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança em 14 de dezembro de 2019, o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Instado a esclarecer a propositura da demanda, uma vez que idêntica ao mandado de segurança nº 5017058-20.2019.4.03.6183, o Impetrante afirmou não haver mais interesse no prosseguimento da presente ação, postulando sua desistência (Id. 26348037).

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem apreciação de mérito.

Ademais, o Impetrante manifestou-se expressamente pela desistência do presente feito (Id. 26348037).

Dispositivo

Posto isso, homologo a desistência do Impetrante para julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, combinado como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010798-58.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSIAN SOARES DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria especial NB 46/183.999.053-5, com reafirmação da DER para 06/10/2017.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e indeferiu o pedido de tutela provisória (Id. 9505017).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 10765709).

Este Juízo concedeu prazo para a parte autora apresentar manifestação acerca da resposta do Réu. No mesmo prazo ambas as partes deveriam especificar as provas a serem produzidas (Id. 12350639).

A parte autora apresentou réplica (Id. 13717672) e requereu a expedição de ofício à empresa empregadora (Id. 16559491), pedido que restou indeferido (Id. 20330883 e 23605330). O INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. AGENTE NOCIVO RUIDO.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (20120046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIAR EXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg no EDCI no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

1.2. ATIVIDADE DE VIGILANTE.

Importa consignar que o Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.5.7, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de **Bombeiros, Investigadores e Guardas**, em razão do exercício de atividade perigosa.

A jurisprudência solidificou o entendimento sobre o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, inclusive tendo entendido que a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, independente, inclusive, do porte de arma de fogo, consoante se verifica nas ementas de julgados abaixo transcritas:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. É indúvidoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 3. Recurso conhecido. (STF, REsp 234.858/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 12/05/2003, p. 361)

PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATORIO SUFICIENTE EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. - (...) - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. - Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-benefício. - (...) Acolho a matéria preliminar. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado. (TRF/3ª Região, APELREEX 00427260920014039999, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 24/9/2008).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUIÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1 - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860)

A respeito do tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da possibilidade de ser considerado como especial a atividade de vigia ou vigilante, limitando, porém, a contagem de tal período especial até 28 de maio de 1998, conforme transcrevemos abaixo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO INSS IMPROVIDO.

1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.

2. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

4. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.

5. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (quatorze) anos. Recurso especial adesivo do INSS improvido. (REsp 541377/SC - 2003/0100989-6 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.

3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.

4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 506014/PR - 2003/0036402-2 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por sua vez, julgando a mesma matéria, inicialmente editou a **Súmula nº. 26**, segundo a qual, *a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64*, permitindo, assim, o reconhecimento da condição especial para fins de conversão em tempo comum o trabalho como vigilante.

Ainda sobre o mesmo tema, agora sob a ótica do prazo para reconhecimento de tal condição especial da atividade de vigilante, assim se pronunciou:

Decisão.

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente, dando-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Ementa.

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998, (não há destaques no original)

2. No caso em concreto, o tempo de serviço trabalhado pelo autor como vigilante deve ser considerado como laborado em condições especiais, tendo em vista a demonstração da exposição habitual e permanente ao risco à integridade física e não havendo pretensão resistida neste ponto, deve ser acolhida a respectiva conversão em tempo comum, com a revisão do benefício, ressalvando a prescrição.

3. Incidente conhecido e provido.

(grifo nosso)

Ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado, como uso de arma de fogo, pressupõe ambiente laboral perigoso.

Vale ressaltar que a atividade de vigilante está inbuída de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos.

Em decorrência da periculosidade notória da atividade discutida, os fatos quanto ao risco independem de provas, nos termos do inciso I, do artigo 374, do Novo Código de Processo Civil.

Ressalte-se que o reconhecimento da periculosidade não exige o porte de arma de fogo, conforme o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUIÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda / vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860.)

De tal maneira, não se pode negar que, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco consiste no trabalho de vigilância, é de se reconhecer sua condição especial para fins de conversão em período de trabalho comum.

2. Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): VESUVIO ARTEFATOS DE BORRACHA (de 13/07/87 a 20/03/90), PRODUFLEX INDUSTRIA DE BORRACHAS (de 21/09/92 a 12/11/93), POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA (de 09/12/93 a 17/02/98), STARSEG SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA (de 27/03/00 a 10/03/09 e de 01/06/13 a 31/08/17) e VALID SOLE SERV EM MEIOS DE PAG E IDENT S.A. (de 26/06/09 a 09/05/13).

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

I - VESUVIO ARTEFATOS DE BORRACHA (de 13/07/87 a 20/03/90):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 9352019 - Pág. 12) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 9352019 - Pág. 12), onde consta que no período de atividades discutido, exerceu o cargo de "ajudante", no setor de produção da empresa, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 85,6 dB(A).

O formulário descreve as seguintes atividades desempenhadas pelo Autor: "Ajudar os serviços do setor sob orientação do encarregado".

No entanto, o documento encontra-se incompleto, não apresentando informações acerca do responsável pelos registros ambientais. Além disso, não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que impede o reconhecimento do período como tempo especial em relação ao ruído.

Destaco, por fim, que as atividades exercidas pelo Autor não possibilitam o enquadramento do tempo como especial por presunção decorrente da categoria profissional, uma vez que não são previstas na legislação da época.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período.

II - PRODUFLEX INDUSTRIA DE BORRACHAS (de 21/09/92 a 12/11/93):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 9352019 - Pág. 21) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 9352019 - Pág. 35/36), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu as seguintes atividades: a) "pesador" (de 21/09/92 a 31/05/93); e b) "Cilindrista" (de 01/06/93 a 12/11/93).

Segundo o documento, o Autor se encontrava exposto ao agente nocivo ruído, nas intensidades de 83,4 e de 88,3 dB(A), respectivamente, de forma habitual e permanente.

Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo ruído.

Observe que deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

III - POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA (de 09/12/93 a 17/02/98):

Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 9352019 - Pág. 21) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 9352019 - Pág. 37), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu o cargo de "vigilante".

Ressalto que no PPP constam informações acerca das atividades do autor como vigilante, com indicação, inclusive, de que ele exercia suas atividades portando arma de fogo.

Desse modo, diante da análise conjunta dos documentos apresentados, entendo comprovado o exercício da atividade de risco de vigilante no período de 09/12/93 a 17/02/98, nos termos do código 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, devendo o período ser enquadrado como tempo de atividade especial.

IV - STARSEG SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA (de 27/03/00 a 10/03/09 e de 01/06/13 a 31/08/17):

Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 9352019 - Pág. 21/22) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 9352019 - Pág. 39/42), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu o cargo de "vigilante".

Ressalto que no PPP constam informações acerca das atividades do autor como vigilante, com indicação, inclusive, de que ele exercia suas atividades portando arma de fogo.

Desse modo, diante da análise conjunta dos documentos apresentados, entendo comprovado o exercício da atividade de risco de vigilante no período de 27/03/00 a 10/03/09 e de 01/06/13 a 03/08/17 (data do documento), nos termos do código 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, devendo o período ser enquadrado como tempo de atividade especial.

V - VALID SOLE SERV EM MEIOS DE PAG E IDENT S.A. (de 26/06/09 a 09/05/13):

Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 9352019 - Pág. 22) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 9352019 - Pág. 43/45), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu o cargo de "vigilante" (de 26/06/2009 a 31/03/2010) e "líder vigilante" (de 01/04/2010 a 09/05/2013).

Ressalto que no PPP constam informações acerca das atividades do autor como vigilante, com indicação, inclusive, de que ele exercia suas atividades portando arma de fogo (observações).

Desse modo, diante da análise conjunta dos documentos apresentados, entendo comprovado o exercício da atividade de risco de vigilante no período de 26/06/09 a 09/05/13, nos termos do código 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, devendo o período ser enquadrado como tempo de atividade especial.

3. Aposentadoria Especial.

Assim, tendo em vista os períodos de tempo de atividade especial reconhecidos nesta sentença, somados ao período reconhecido administrativamente pelo INSS, o Autor, na data do requerimento administrativo teria o total de **22 anos, 04 meses e 03 dias** de tempo de atividade especial, conforme a planilha que acompanha a presente sentença.

Portanto, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada.

Observo que, mesmo no caso de reafirmação da "DER" para 06/10/2017, tal qual requerido na inicial, ainda não assim não haverá diferença na contagem, uma vez que a atividade especial para o último vínculo (Starsseg) foi comprovado apenas até 03/08/2017.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE procedente** o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **PRODUFLEX INDUSTRIA DE BORRACHAS** (de 21/09/92 a 12/11/93), **POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA** (de 09/12/93 a 17/02/98), **STARSEG SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA** (de 27/03/00 a 10/03/09 e de 01/06/13 a 03/08/17) e **VALID SOL E SERV EM MEIOS DE PAG E IDENT S.A.** (de 26/06/09 a 09/05/13), devendo o INSS proceder a sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007270-79.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AFONSO JOAO GAYESKI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária ajuizada pela parte autora em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.466.734-1), concedido em 23/06/2009, com data de início em 01/06/2005.

Para tanto, alega que para o cálculo da renda mensal inicial, no período básico de cálculo não foram computados corretamente os salários-de-contribuição relativos ao período de **20/04/1995 a 15/03/2004**, laborado para a empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda. Segundo o Autor, o benefício foi concedido judicialmente, em razão do processo judicial nº 2006.61.83.007584-0.

Requeru, ainda, o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios.

Este juízo deferiu a gratuidade da justiça, afastou a prevenção apontada no sistema processual (Id. 18433762) e indeferiu o pedido de tutela provisória (Id. 18548336).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação (Id. 20643277). Na oportunidade, apresentou impugnação à gratuidade da justiça e preliminares de incompetência do Juízo para análise da matéria; ausência de interesse de agir; ocorrência da decadência do direito de revisar a renda e prescrição quinquenal para os valores devidos. No mérito propriamente dito defendeu que o benefício fora corretamente concedido, pugnano pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica (id. 24102820).

É o Relatório.

Passo a decidir.

Preliminares

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que compromete grande parte da renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Afasto a alegação de incompetência, uma vez que a parte autora demonstrou que no processo judicial nº 2006.61.83.007584-0, conforme cópia dos documentos principais daqueles autos (Id. 18422555 - Pág. 1/26), não foi tratado acerca do objeto discutido neste feito, ou seja, alteração no CNIS de salários recebidos da empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda.

Também não identifiquei a ausência de interesse de agir, uma vez que consta nos autos requerimento administrativo de revisão da renda mensal inicial do benefício, protocolado em 24/09/2009 (Id. 18422552 - Pág. 1).

Afasto a preliminar de decadência na forma como suscitado pelo réu, pois embora o benefício tenha sido requerido em 23/06/2005, ele foi efetivamente implantado apenas em 23/06/2009 (Id. 20643278 - Pág. 4), tendo a presente ação sido proposta antes do decurso do prazo decadencial previsto no artigo 103, da Lei 8.213/91.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

Mérito

Pretende a parte autora que seja a autarquia previdenciária condenada à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, para que sejam considerados no cálculo da renda mensal inicial, os salários-de-contribuição para os meses de **20/04/1995 a 15/03/2004**, conforme simulação de id. 18422121 - Pág. 3/7 e recibos de pagamento de salários presentes na id. 18422552 - Pág. 3/5.

De acordo com o disposto no artigo 28 da Lei nº. 8.212/91, ao menos no que se refere à redação originária do dispositivo, *entende-se por salário-de-contribuição, em relação aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no § 8º e respeitados os limites dos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo.*

Ressalte-se, aliás, que o mesmo dispositivo legal, já com a redação que lhe fora dada pela Lei nº. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, para os mesmos segurados, o salário-de-contribuição passou a ser composto *pela remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.*

O período básico de cálculo que compõe o salário-de-benefício, na redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, consistia *"na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses."*

A Lei n. 9.876/99 trouxe nova redação ao artigo 29 da lei em regência para considerar como período básico de cálculo: “I - para os benefícios de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas “a”, “d”, “e” e “h” do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.”

Assim, os salários de contribuição do período básico de cálculo, seja ele pelo critério da redação original do artigo 29 seja com as alterações introduzidas pela Lei n. 9.876/99, devem refletir os ganhos do segurado.

O § 3º do artigo 29 da Lei de Benefícios prevê que devem ser considerados no cômputo do salário-de-benefício “os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre as quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina)”, com a ressalva de que até a vigência da Lei n. 8.870/94 não havia exclusão expressa do décimo-terceiro salário.

É inquestionável que a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários deve refletir o valor de efetiva remuneração como empregado ou corresponder à classe em que recolhia como contribuinte individual.

No caso concreto, conforme se verifica da consulta ao sistema DATAPREV, na tela HISCAL – memória de cálculo de benefício, documento que acompanha a presente sentença, o período base de cálculo utilizado pelo INSS compreendeu os salários de contribuição verificados entre as competências de 07/1994 a 03/2005, sendo utilizado o total de 101 salários de contribuição, constando nos períodos indicados pela parte autora, salários de contribuição bem abaixo dos 80% maiores, sendo **desconsiderados para o cálculo**.

Contudo, mesmo que no CNIS não conste valores de remuneração para todos os períodos trabalhados, o segurado não pode ser prejudicado na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Verifico que para as competências de 20/04/1995 a 15/03/2004, relativas ao vínculo de trabalho do Autora para a empresa **Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda**, foram juntados aos autos recibos de recebimentos de salários, apresentados com a inicial (Id. 18422552 – Pág. 3/5), constando remunerações em valores bem superiores ao salário mínimo da época, diferindo, portanto, dos salários-de-contribuição considerados pelo INSS para essas competências.

Vale destacar que para o ano de 1999, no cálculo da renda mensal inicial não foi considerado nenhuma remuneração do Autor.

Destarte, a parte autora faz jus à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, consideradas as remunerações indicadas nos comprovantes de remuneração (Id. 18422552 – Pág. 3/5), para as competências de 20/04/1995 a 15/03/2004.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pelo autor, para revisar a renda mensal inicial do seu benefício (NB 42/150.466.734-1), devendo ser incluídos no período básico de cálculo os salários de contribuição indicados nos documentos Id. 18422552 – Pág. 3/5, assim como retificados os dados do CNIS em relação a estes salários de contribuição.

Condeno, também, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a data de início do benefício (DIB), devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverá ser considerada a prescrição quinquenal.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014729-35.2019.4.03.6183
AUTOR: BERNARDO FERREIRA DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MANCUSO - SP379268
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **BERNARDO FERREIRA DE FRANCA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial.

O feito encontrava-se em regular andamento, quando sobreveio a petição da parte autora requerendo a desistência da ação, nos autos do processo n. 5014722-43.2019.403.6183, sob o argumento de que por problemas no sistema, houve a duplicidade na distribuição do processo, conforme consta no despacho Id. 25736794.

Assim sendo, **HOMOLOGO**, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela parte autora e, em consequência, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Sem verbas sucumbenciais, não tendo havido a citação da parte adversa.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000706-77.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EZEQUIEL DOS SANTOS ZANCANELA
REPRESENTANTE: EVA PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393, MARCIO BAJONA COSTA - SP265141,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **EZEQUIEL DOS SANTOS ZANCANELA representado por sua genitora, a Sra. Eva Pereira dos Santos**, em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo a pessoa portadora de deficiência, nos termos da Lei n. 8.742/93, desde a data de seu requerimento administrativo em 31/07/2006; alega que o INSS indeferiu o benefício em razão de entender que a renda *per capita* seria igual ou superior a 1/4 do salário mínimo.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Convém ressaltar que anteriormente a esta demanda, a parte autora propôs a ação nº 0043196-85.2015.403.6301, no Juízo do Juizado Especial Federal Cível, a qual foi extinta, sem julgamento do mérito, diante do valor da causa, que superava a alçada do Juizado Especial (Id. 13048713 - Pág. 147/148).

Naquele feito a parte autora foi submetida a exame pericial, assim como à perícia socioeconômica, conforme consta nos documentos Id. 13048713 - Pág. 114/117 e 118/122.

Este Juízo afastou a possibilidade de prevenção como os processos indicados no termo em anexo, concedeu os benefícios da justiça e determinou a regularização da petição inicial (Id. 13048713 - Pág. 166).

Como cumprimento da determinação, foi deferida da tutela provisória, para determinar a concessão do benefício assistencial (Id. 13048713 - Pág. 173/174).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (Pág. 181/192 do mesmo documento).

A parte autora apresentou réplica (Pág. 198/200 do mesmo documento).

Este Juízo determinou a realização das perícias médica e social, sendo os laudos anexados aos autos (Id. 13048713 - Pág. 219/225 e 237/244, respectivamente).

Instadas as partes e o Ministério Público Federal acerca dos laudos, a parte autora apresentou sua concordância com as conclusões (Id. 13048714 - Pág. 13), o INSS apresentou sua manifestação (Id. 15037546) e o MPF acusou ciência ao todo processado (Id. 14898669).

É o breve relatório.

Decido.

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição garantiu a proteção aos direitos individuais e sociais, dentre os quais, o direito à vida, à igualdade, à moradia, ao lazer, à segurança, à saúde, ao trabalho e à assistência aos desamparados (artigos 5º e 6º, CF).

Nesse contexto, prevê o artigo 203, V, da CF, que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, objetivando ("Art. 203 (...) / V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovadamente não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser em lei.")

Concretizando a referida norma constitucional, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art. 20, que o benefício de prestação continuada - Amparo Assistencial - consiste na quantia de 01 (um) salário mínimo devido à **pessoa portadora de deficiência ou ao idoso que comprovadamente não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família**, sendo que o parágrafo 3º, desse mesmo artigo estipula que: "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

Por sua vez, o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011, considera "família" os seguintes pessoas: o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

A idade mínima para ser considerado idoso sofreu alterações ao longo do tempo. No período de 01.01.96 a 31.12.97, era de 70 anos, conforme a redação original da Lei 8.742/93. Após 01.01.98, com a redação dada pela MP 1.599-39/97 e sucessivas reedições, até a vigência do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), passou a ser de 67 anos, sendo posteriormente reduzida para **65 anos**.

A redução da idade mínima, porém, não foi a única inovação do Estatuto do Idoso, o qual trouxe importante critério para a apuração da renda familiar *per capita* para a concessão do benefício assistencial ao idoso, qual seja, de que o benefício já concedido a qualquer membro da família não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a Loas (parágrafo único, do art. 34 da Lei 10.741/03).

Em outras palavras, para o idoso, o parágrafo único do art. 34 excluiu do cálculo da renda *per capita* familiar outro benefício assistencial eventualmente já recebido por qualquer outro membro da família. Isto se deu porque, logo após a edição da referida lei, foi levada ao Poder Judiciário a seguinte questão: se deveria ser excluído da apuração da renda familiar *per capita* do idoso apenas o benefício assistencial concedido a outro membro da família ou se qualquer outro benefício de renda mínima também o deveria.

Por outro lado, também se levou ao exame do Poder Judiciário a questão da aplicação da regra acima por analogia aos casos envolvendo os deficientes. Assim, embora a regra da desconsideração do valor recebido a título de benefício assistencial para apuração da renda *per capita* fosse direcionada apenas ao idoso, já que inserida em seu Estatuto, pretendeu-se ampliar seu campo de abrangência, desconsiderando também para o cálculo da renda *per capita* do núcleo familiar do deficiente o recebimento, por outro membro da família, de benefício idêntico, ou ainda, de qualquer outro benefício no valor de um salário mínimo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o art. 34 do Estatuto do Idoso não pode ser aplicado ao deficiente, pois havendo regra legal específica, isto é, a própria Lei 8.742/93, não existe vácuo normativo a justificar o uso da analogia. Isso porque a aplicação da analogia, como método de integração das normas jurídicas, pressupõe a existência de lacuna na lei.

A despeito, no entanto, de tal posicionamento, a Corte Superior entende que a limitação do valor da renda *per capita* familiar, em 1/4 do salário mínimo, não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a família do idoso ou deficiente não possui outros meios de prover sua manutenção, sendo apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade do recebimento do benefício de prestação continuada. Em outros termos, segundo a orientação do STJ, presume-se de forma absoluta a miserabilidade quando comprovada a renda *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo, admitindo-se, no entanto, outros meios de prova da condição de miserabilidade.

Nesse sentido, a ementa abaixo transcrita do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, DO CPC. PODERES DO RELATOR. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.742/93, ART. 20, § 3º. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E MENTAL. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO). INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. MISERABILIDADE AFERIDA POR OUTROS CRITÉRIOS QUE NÃO A LIMITAÇÃO DA RENDA PER CAPITA FAMILIAR. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "O relator pode e deve denegar recurso manifestamente improcedente, com base no art. 557 do CPC, sem que isso importe qualquer ofensa ao processo" (AgRg no Ag 932.863/GO, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 12/07).

2. Tratando-se de pessoa deficiente e havendo regra legal específica, é dizer a Lei 8.742/93, inexistindo, portanto, vácuo normativo, não se justifica o pleito de aplicação, por analogia, do art. 34 do Estatuto do Idoso ao caso concreto.

3. "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo" (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09).

4. Baseando-se o Tribunal de origem em outros elementos indicativos da situação socioeconômica da requerente para indeferir o benefício, afóra a limitação da renda per capita, sua reversão, em sede especial, demandaria reapreciação do contexto fático-probatório, vedado pelo verbete sumular 7/STJ. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1140015 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0285232-2; Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128); Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento 09/02/2010; Data da Publicação/Fonte DJe 15/03/2010)

Por outro lado, o Eg. Supremo Tribunal Federal – que, em princípio, firmara posicionamento no sentido da constitucionalidade do critério objetivo de ¼ do salário mínimo para a aferição da miserabilidade (ADI 1.232), entendendo, inclusive, que decisões judiciais que afastavam tal critério como único a caracterizar a miserabilidade ofendiam a autoridade do seu julgado na ADI 1232 (conforme decidido na AgR na Rel.2.303/RS) - tem dado sinais de flexibilização de sua orientação anterior, demonstrando que a matéria poderá ser novamente enfrentada pelo Plenário.

Em síntese, o próprio legislador da Lei 8.742/93 **presumiu a miserabilidade**, tanto para o idoso quanto para o deficiente, **quando comprovada a existência de renda per capita familiar inferior a 1/4 do salário mínimo**.

Por outro lado, a Lei 10.741/03, ao excluir do cálculo da renda per capita familiar do idoso outro benefício assistencial eventualmente já recebido por qualquer outro membro da família, teve a preocupação de assegurar aos maiores de 65 anos de que o valor do benefício fosse destinado ao atendimento de suas necessidades mínimas, haja vista que o mero preenchimento dos requisitos para já se ter direito a um LOAS demonstram que as condições financeiras dessa família são insuficientes para prover a manutenção mínima de mais outro membro que não tem como prover sua própria subsistência.

Nesse contexto, não haveria *discrimem* razoável para se interpretar a norma do parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03 **tão somente no sentido de excluir do cálculo da renda per capita o benefício assistencial já recebido por outro membro da família**. O princípio da isonomia exige **que se desconte também do cálculo da renda per capita qualquer outro benefício de renda mínima recebido por membro da família**, já que possuem, ambos, o mesmo valor, ou ainda, que se desconte, inclusive, o valor equivalente ao salário mínimo proveniente de qualquer remuneração mensal recebida por membro da família.

Da mesma forma, entendo que, em obediência ao princípio da isonomia, deve-se estender ao deficiente a presunção de que as condições financeiras de sua família, quando já preenche os requisitos para ter direito a um LOAS, são insuficientes para prover a manutenção mínima de mais outro membro que, da mesma forma, não tem como prover sua própria subsistência. Do contrário, chegaríamos ao absurdo de que se um benefício assistencial é concedido primeiramente ao deficiente, ele vai ser descontado do cálculo da renda per capita para a concessão de outro LOAS ao idoso, mas se este vem a ser concedido primeiramente ao idoso, o deficiente não poderia ser favorecido com tal desconto.

Não se trata aqui de mera aplicação da analogia, mas de reconhecimento de outros critérios, que não somente o critério objetivo previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, para aferir a hipossuficiência econômica do núcleo familiar do deficiente.

Em decisão proferida no RE 567.985/MT, que apresentou como Relator o Ministro Marco Aurélio, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral do tema em 11/04/2008. E em 18/04/2013, ao julgar o mérito da questão, o Pleno da Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade parcial do parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS, sem pronúncia de nulidade, como se denota do julgamento da Reclamação nº 4.374/PE, cuja ementa transcrevo a seguir:

1. Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no "balançar de olhos" entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Rel.4374, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013)

Ao julgar o RE 567.985/MT, o Ilustre Relator, Ministro Marco Aurélio, entendeu que, embora o § 3º do artigo 20 da LOAS não seja, por si só, inconstitucional, ele gera situação de inconstitucionalidade, uma vez que impede que o princípio da dignidade humana seja concretizado, concluindo ser possível asseverar que "se tem a constitucionalidade em abstrato do preceito legal, consoante assentado pelo Supremo, mas a inconstitucionalidade em concreto na aplicação da norma". E, por fim, concluir:

Em síntese, consigno que, sob o ângulo da regra geral, deve prevalecer o critério fixado pelo legislador no artigo 20, § 3o, da Lei no 8.742/93. Ante razões excepcionais devidamente comprovadas, e dado ao intérprete do Direito constatar que a aplicação da lei a situação concreta conduz a inconstitucionalidade, presente o parâmetro material da Carta da República, qual seja, a miserabilidade, assim frustrando os princípios observáveis – solidariedade, dignidade, erradicação da pobreza, assistência aos desamparados. Em tais casos, pode o Juízo superar a norma legal sem declará-la inconstitucional, tomando prevalentes os ditames constitucionais.

(RE 567.985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013).

No mesmo sentido concluiu o Desembargador Sérgio Nascimento do TRF da 3ª Região, ao julgar em 25/09/2014 o AR: 18333 SP 0018333-24.2013.4.03.0000, o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades, não sendo adequado enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de um quarto do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial.

Nesse mesmo sentido passou a decidir o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO - LOAS - REQUISITOS - IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 65 ANOS OU INVALIDEZ PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA - MISERABILIDADE - CONSTATAÇÃO DOS REQUISITOS POR MEIO DE PERÍCIA MÉDICA E ESTUDO SOCIAL REALIZADO NA RESIDÊNCIA DO REQUERENTE. 1. Os requisitos a serem observados para a concessão do benefício assistencial são os previstos no art. 203, V, da Constituição Federal, versados na Lei 8.742/93. Por força desses diplomas, a concessão do benefício de prestação continuada depende de, cumulativamente: a) idade igual ou superior a 65 anos (art. 34 da Lei 10.741/2003) ou invalidez para o exercício de atividade remunerada (comprovada mediante exame pericial); b) não ter outro meio de prover o próprio sustento; c) família (ou pessoa de quem dependa obrigatoriamente, desde que vivam sob o mesmo teto) impossibilitada de promover o sustento do requerente, devendo apresentar renda mensal per capita não superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito. 2. O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação (RCL) 4374 e, sobretudo, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18 de abril de 2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de 1/4 do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no julgamento do REsp 314264/SP pelo Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185, afirmando que "o preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor". No mesmo sentido, também no STJ, vale mencionar o decidido nos EDcl no AgrG no REsp 658705/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 08/03/2005, v.u., DJ 04/04/2005, p. 342, e ainda o teor do REsp 308711/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/09/2002, v.u., DJ 10/03/2003, p. 323. 3. Não preenchidos os requisitos legais, impõe-se o indeferimento do pedido de benefício assistencial. 4. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, SETIMA TURMA, AC 000329386.2011.4.03.6138, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 20/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2014)

Em suma, com a declaração da inconstitucionalidade parcial do § 3º do art. 20 da LOAS, deixou de existir um critério objetivo absoluto para aferição do requisito da miserabilidade, devendo, a análise de concessão do benefício assistencial ser feita levando-se em conta o caso concreto.

Tal posicionamento veio a se consolidar na alteração legislativa promovida pela Lei n. 13.146/2015, que incluiu o § 11 no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, estabelecendo que *para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento*.

Por fim, necessário ainda ressaltar que, no meu entender, tais presunções não são absolutas, mas podem ser afastadas pelo Magistrado diante do conjunto probatório produzido nos autos, pois cabe a ele verificar amplamente a comprovação da situação de miserabilidade da família.

In casu, a questão controversa cinge-se à hipossuficiência do Autor, visto que o indeferimento se deu em razão do INSS entender que a renda *per capita* familiar seria igual ou superior a 1/4 do salário mínimo, conforme decisão administrativa (Id. 13048713 - Pág. 73).

Vale ressaltar que foram apresentados nos autos documentos médicos que dão conta que o Autor é portador de enfermidade de paralisia cerebral, verificada desde seu nascimento, necessitando auxílio para atividades diárias (fl. 111/119).

Conforme laudo do perito médico judicial (Id. 13048713 - Pág. 219/225), o perito constatou que o Autor possui enfermidades que o incapacitam total e permanentemente, estando ele caracterizado como pessoa portadora de deficiência, com dependência de terceiros para sua vida independente. Segundo o estudo, o Autor apresenta autismo infantil, com deficiência mental grave desde o nascimento.

Quanto ao critério objetivo de hipossuficiência, faz-se mister tecer os seguintes comentários.

O grupo familiar é composto pelo Autor, por sua mãe, a Sra. Eva Pereira dos Santos e pelo seu genitor, o Sr. Edson Zancanela.

Em perícia socioeconômica realizada em 11/05/2018, os genitores do Autor informaram que a renda do núcleo familiar é proveniente do trabalho informal exercido pelo Sr. Edson, como coletor de materiais recicláveis, com renda média mensal de R\$ 800,00 (oitocentos reais), que somado ao montante recebido em razão de bolsa família, no importe de R\$ 134,00, totaliza o valor de R\$ 934,00.

Conforme o laudo, as despesas fixas da família, apresentadas pela genitora do Autor para a perícia, quando somadas, contabilizam o valor de 681,00 (seiscentos e oitenta e um reais), representando grande oneração na renda mensal do núcleo familiar, conforme se verifica no laudo (Id. 13048714 - Pág. 2/3).

Assim, apesar de superado o limite objetivo da renda, restou demonstrada a miserabilidade no caso concreto. As despesas ligadas à sobrevivência física da família, como moradia, alimentação, medicamentos e serviços públicos essenciais, oneram consideravelmente a receita da família, que já vive de forma modesta. Nota-se que a deficiência da parte autora traz um impacto à família, na medida em que impede sua mãe de trabalhar e demanda gastos próprios.

Ficou constatado, também, que a renda recebida pelo genitor da Autora é insuficiente para suprir as necessidades básicas do núcleo familiar.

É de registrar também que a pessoa portadora de deficiência que a incapacita para os atos da vida civil demanda gastos próprios, a corroborar ainda mais com a necessidade do benefício assistencial, do que se conclui pela procedência do pedido.

Demonstrada a incapacidade do autor para as atividades laborais e de prover sua própria manutenção, é de rigor a procedência do pedido, com pagamento de prestações atrasadas desde a data do requerimento do benefício.

Dispositivo.

Posto isso, **confirmo a tutela provisória concedida anteriormente** e **julgo procedente** o pedido formulado, para o fim de determinar a concessão, pelo INSS, do benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, no valor de um **salário mínimo**, desde seu requerimento administrativo em 31/07/2006.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020552-24.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO OCANHA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde seu requerimento administrativo (21/02/2018).

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto o requerimento administrativo foi indeferido, pois o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicado na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e deixou de designar audiência de conciliação e de mediação (id. 12992865 - Pág. 1).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, pugrando pela improcedência dos pedidos (id. 13632570 - Pág. 1/13).

Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes especificassem as provas que pretendiam produzir no prazo de 15 dias (id. 15487138 - Pág. 1).

A parte autora apresentou réplica (id. 16382054 - Pág. 1/14) e informou que não tinha mais provas a produzir (id. 16382058 - Pág. 1/2).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condecorado a conceder o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento como tempo especial do(s) período(s) indicado(s) na inicial.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavaski, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. *TEMPUS REGIT ACTUM*. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): AUTO PEÇAS E MECÂNICA FERREIRA LTDA (de 01/06/1979 a 29/02/1984 e de 02/07/1984 a 18/07/1985), GM DO BRASIL LTDA (de 24/07/1995 a 05/03/1997) e GM POWERTRAIN LTDA (de 19/11/2003 a 30/06/2005).

1) AUTO PEÇAS E MECÂNICA FERREIRA LTDA (de 01/06/1979 a 29/02/1984 e de 02/07/1984 a 18/07/1985): para comprovação da especialidade dos períodos, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 12943526 - Pág. 51/52 e id. 12943526 - Pág. 53/54).

Consta nos PPPs apresentados que nos períodos de atividade discutidos, o autor exerceu os cargos de “aux. mecânico” e “mecânico”, respectivamente, ambos no setor de Mecânica, e esteve exposto ao agente nocivo “ruído”, na intensidade de 86 dB(A) durante ambos os períodos de trabalho, ou seja, em todo o período pleiteado a intensidade do ruído estava acima do limite legal permitido.

Em que pese não constar no PPP expressamente que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pela autora.

Saliento ainda que apesar dos registros ambientais terem iniciado apenas em maio de 2015, no campo “observações” de ambos os PPPs consta informação de que não houve alterações no layout da empresa, o que permite o reconhecimento dos períodos como tempo de atividade especial.

Assim, os períodos de 01/06/1979 a 29/02/1984 e de 02/07/1984 a 18/07/1985 devem ser considerados como de atividade especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente nocivo ruído.

2) GM DO BRASIL LTDA (de 24/07/1995 a 05/03/1997): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 12943526 - Pág. 55/56).

Consta no PPP apresentado que no período de atividade discutido, o autor exerceu o cargo de “mecânico manutenção motores”, no setor de Laboratórios de Motores, e esteve exposto ao agente nocivo “ruído”, na intensidade de 81 dB(A) durante todo o período de trabalho, ou seja, em todo o período pleiteado a intensidade do ruído estava acima do limite legal permitido.

Em que pese não constar no PPP expressamente que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pela autora.

Assim, o período de 24/07/1995 a 05/03/1997 deve ser considerado como de atividade especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do código 2.0.1 anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, em razão do agente nocivo ruído.

3) GM POWERTRAIN LTDA (de 19/11/2003 a 30/06/2005): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 12943526 - Pág. 57/58).

Consta no PPP apresentado que no período de atividade discutido, o autor exerceu o cargo de “mecânico testes especializado A”, no setor de Laboratório Motores e Transmissões, e esteve exposto ao agente nocivo “ruído”, na intensidade de 87 dB(A) durante todo o período de trabalho, ou seja, em todo o período pleiteado a intensidade do ruído estava acima do limite legal permitido.

Em que pese não constar no PPP expressamente que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pela autora.

Assim, o período de 19/11/2003 a 30/06/2005 deve ser considerado como de atividade especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do código 2.0.1 anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e do código XXI do anexo II do Decreto nº 3.048 de 6 de maio de 1999, em razão do agente nocivo ruído.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16/12/1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, como o seguinte tempo de contribuição:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, somados aos períodos de atividade especial reconhecidos nessa sentença, verifica-se que em 21/02/2018 (data do requerimento administrativo – DER), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de 40 anos, 04 meses e 11 dias, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde então, conforme demonstrado na planilha abaixo:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	AUTO PEÇAS E MECÂNICA FERREIRA LTDA	1,4	01/06/1979	29/02/1984	1735	2429
2	AUTO PEÇAS E MECÂNICA FERREIRA LTDA	1,0	01/03/1984	29/03/1984	29	29
3	AUTO PEÇAS E MECÂNICA FERREIRA LTDA	1,4	02/07/1984	18/07/1985	382	534
4	RETIFICA SÓ MOTOR LTDA	1,0	02/09/1985	30/06/1992	2494	2494
5	RETIFICA SÓ MOTOR LTDA	1,0	01/02/1994	20/04/1995	444	444
6	MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A	1,0	24/04/1995	21/07/1995	89	89
7	GM DO BRASIL LTDA	1,4	24/07/1995	05/03/1997	591	827
8	GM DO BRASIL LTDA	1,0	06/03/1997	16/12/1998	651	651
Tempo computado em dias até 16/12/1998					6415	7499
9	GM DO BRASIL LTDA	1,0	17/12/1998	31/12/2000	746	746
10	GM POWERTRAIN LTDA	1,0	01/01/2001	18/11/2003	1052	1052
11	GM POWERTRAIN LTDA	1,4	19/11/2003	30/06/2005	590	826
12	GM DO BRASIL LTDA	1,0	01/07/2005	21/02/2018	4619	4619
Tempo computado em dias após 16/12/1998					7007	7243
Total de tempo em dias até o último vínculo					13422	14742
Total de tempo em anos, meses e dias					40 ano(s), 4 mês(es) e 11 dia(s)	

Por fim, verifico que a autora preenche os requisitos para aplicação do artigo 29-C, inciso I da Lei 8.213/91, considerando o tempo de contribuição acima apurado (40 anos, 04 meses e 11 dias) somado à sua idade na data da DER (54 anos, 08 meses, 24 dias), o que resulta valor superior a 95 pontos.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **AUTO PEÇAS E MECÂNICA FERREIRA LTDA (de 01/06/1979 a 29/02/1984 e de 02/07/1984 a 18/07/1985), GM DO BRASIL LTDA (de 24/07/1995 a 05/03/1997) e GM POWERTRAIN LTDA (de 19/11/2003 a 30/06/2005)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/186.729.035-6**, desde a data da DER (**21/02/2018**), tendo em vista os períodos reconhecidos como tempo de atividade especial nesta sentença;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a DER (**21/02/2018**), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000189-16.2018.4.03.6183
AUTOR: LUCIANO ANTONIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LUCIANO ANTONIO FERREIRA opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando obscuridade na sentença.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este juntou petição (Id. 27373537).

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016563-10.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTONIO FERREIRA DASILVA propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, como reconhecimento dos períodos de trabalho laborados em condições especiais indicados na inicial, desde a data do requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto o requerimento administrativo foi indeferido, pois o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e indeferiu o pedido de tutela provisória (id. 11534453).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação postulando a improcedência dos pedidos formulados na inicial (id. 11947815).

A parte autora apresentou réplica e afirmou não ter mais provas a produzir (id. 15692466).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

Além disso, considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (id. 11442360 - Pág. 157), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) de 11/04/1995 a 28/04/1995.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de períodos de labor especial em relação às empresas indicadas na inicial.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Agente nocivo vibração

Quanto à matéria, observo, inicialmente, a previsão do agente nocivo, tanto no Código 1.1.5 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, quanto no Código 1.1.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição. Estes decretos fazem menção aos agentes trepidação e vibração, elencando exemplificativamente, as atividades profissionais como "operadores de perfuratrizes e martelos pneumáticos, e outras".

Já os Decretos nº 2.172, de 1997, e nº 3.048, de 1999, em seu código 2.0.2, do anexo IV, utilizam a expressão “vibração”, indicando também trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos. Consta deste último Decreto, no item XXII, do anexo II, rol de agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho, dentre eles “vibrações” (afecções dos músculos, tendões, ossos, articulações, vasos sanguíneos periféricos ou dos nervos periféricos), com a indicação dos seguintes trabalhos que contêm risco à saúde: “*Indústria metalúrgica, construção naval e automobilística; mineração; agricultura (motoserras); instrumentos pneumáticos; ferramentas vibratórias, elétricas e manuais; condução de caminhões e ônibus*”.

Atualmente, Anexo 8, da Norma Regulamentadora 15 (NR-15), da Portaria 3214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego, indica valores para aferição o agente vibração, classificando a exposição em duas categorias: Vibrações de Mão e Braços (VMB) e Vibrações de Corpo Inteiro (VCI).

Os valores, para cada espécie, são indicados no item 2, in verbis:

“(…)

2. Caracterização e classificação da insalubridade

2.1 Caracteriza-se a condição insalubre caso seja superado o limite de exposição ocupacional diária a **VMB** correspondente a um valor de aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 5 m/s².

2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a **VCI**:

a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²;

b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s^{1,75}.

2.2.1 Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos.

2.3 As situações de exposição a VMB e VCI superiores aos limites de exposição ocupacional são caracterizadas como insalubres em grau médio.”

O art. 242 da IN/PRES nº 45/2010, especificando acerca da concessão de aposentadoria especial no caso de exposição ao agente nocivo vibração no corpo inteiro, acima dos limites legalmente admitidos, prevê que serão considerados os limites de tolerância estabelecidos no ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349:

“Art. 242. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam.”

Já o art. 283 da IN/PRES nº 77/2015 aponta os instrumentos normativos que devem ser verificados em diversos períodos para a configuração de período especial por exposição ao agente nocivo vibração, conforme transcrito a seguir:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo a Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam;

III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

Este regramento está de acordo com a jurisprudência consolidada do STJ, diante da interpretação de que a atividade especial deve corresponder a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is) laborados para as empresas: **São Luiz Viação Ltda. (de 29/04/1995 a 21/08/2007) e Viação Campo Belo Ltda. (de 22/08/2007 a 01/10/2017)**.

Em relação ao vínculo com a empresa **São Luiz Viação Ltda.**, o autor apresentou CTPS (id. 11442360 - Pág. 125) e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 11442360 - Pág. 14/16), nos quais consta que no período de 11/04/1995 a 30/09/1998 exerceu a função de cobrador e no período de 01/10/1998 a 21/08/2007 exerceu a função de motorista, ambas as funções em ônibus urbano de transporte coletivo.

Quanto ao período laborado na empresa **Viação Campo Belo Ltda.**, a parte autora apresentou CTPS (id. 11442360 - Pág. 125), Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 11442360 - Pág. 30/33), no qual consta que exerceu o cargo de motorista, conduzindo ônibus de transporte coletivo urbano.

Além disso, apresentou laudos técnicos periciais de empresas paradigmas, nas quais os empregados exerciam atividades análogas às desempenhadas pelo autor.

No primeiro laudo (id. 11441891 - Pág. 1/11), elaborado em 10/03/2010, por engenheiro químico e de segurança do trabalho, foi verificado, em análises quantitativas, junto aos trabalhadores (motoristas e cobradores em transporte coletivo – ônibus), que em ambas as funções os índices de vibração encontravam-se acima dos limites de tolerância estabelecidos pela ISO 2631, e que estas exposições ocorrem de modo habitual e permanente.

Apresentou também laudo técnico elaborado em processo trabalhista (id. 11441892), que teve como reclamante o Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano e, como reclamada, a empresa **Viação Campo Belo Ltda.** O documento foi emitido por perito engenheiro de produção mecânica e de segurança do trabalho, designado por aquele Juízo, e traz em sua conclusão, que os motoristas e cobradores da reclamante trabalharam em condições insalubres de grau médio.

O documento dá conta que, diante da análise dos trabalhadores paradigmas, a parte autora esteve exposta ao agente nocivo de vibração, em nível superior aos limites legais indicados na ISO 2631, considerando a jornada diária, tanto nos casos de motorista em ônibus com motor traseiro, quanto com motor dianteiro. Da mesma forma, constatou-se que também os cobradores de ônibus estavam expostos ao agente nocivo de vibração de corpo inteiro em índices superiores aos indicados na ISO 2631.

Assim, o laudo é concludente acerca da nocividade do ambiente em que o segurado exercia seu trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 45, do INSS, de 06 de agosto de 2010, e hábil a justificar a contagem diferenciada para fins previdenciários.

Entendo ser possível a utilização do laudo pericial produzido nos autos da reclamação trabalhista para reconhecimento de tempo de atividade especial em face do INSS, visto tratar de situação na qual se analisou as condições de trabalho de empregados exercendo atividades laborativas idênticas as do Autor, com similaridade de condições e características, e foi emitido por perito judicial, equidistante das partes.

Muito embora a autarquia ré não tenha sido parte naquela reclamação trabalhista, não participando da produção da prova, a utilização do laudo nestes autos não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, até porque o INSS, quando analisa administrativamente acerca da possibilidade do reconhecimento de tempo de atividade especial, recebe documentos preenchidos pela própria empresa (Perfil Profissiográfico/PPP, com a descrição das atividades do trabalhador), embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, que é profissional contratado pelo empregador, não tomando parte na produção dos documentos. Observo que a elaboração tanto do PPP, quanto do laudo, é obrigação do empregador e independe de concordância do INSS.

Vale ressaltar que a Autarquia teve conhecimento de todo o teor dos documentos apresentados como inicial, não tendo apresentado impugnação ao laudo trabalhista em nenhum momento.

Sobre a possibilidade de utilizar laudo trabalhista em processo diverso para fins previdenciário, transcrevo os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS.

I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades.

II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decurso agravado a autorizar a contagem diferenciada.

III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, § 1º).

(TRF 3 - AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004348-19.2012.4.03.6112/SP - RELATOR Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - Data da decisão 28/08/2013 - Data da Publicação 05/09/2013)

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RUIDO. LAUDO TRABALHISTA. PROVA EMPRESTADA. EPIs. 1. Quanto ao ruído, merece atenção o fato de o uso de EPI's, por si só, não tem o condão de descaracterizar a atividade especial. A simples menção no formulário DSS 8030 de utilização de EPI/s para neutralizar ou amenizar o agente agressivo à saúde não deve ser interpretado contra o trabalhador, pois o formulário foi emitido há mais de 20 anos após o vínculo empregatício, não se podendo aceitar que as condições atuais de proteção individual e coletiva de trabalho tivessem sido implementadas naquela época. 2. **Tratando-se o laudo pericial trabalhista de prova judicial resguardadas as garantias de imparcialidade e contraditório das partes deve ser considerada para fins previdenciários. O INSS teve conhecimento do laudo pericial na presente ação previdenciária, não causando surpresa a sua apreciação por ocasião da Sentença. Ademais, o INSS não contraditou ou impugnou o laudo trabalhista, admitindo a sua utilização para fins previdenciários.** 3. Verificando-se a descrição das atividades profissionais constante do laudo trabalhista, que consistiam na vistoria de veículos acidentados junto as oficinas de conserto, inspecionando peças acidentadas, pela multiplicidade de funções é de se notar que não havia habitualidade e permanência da sujeição do autor aos agentes insalubres óleos e graxas, sujeitando-se apenas eventualmente. Além disso, pela legislação trabalhista não se exige habitualidade e permanência para a concessão do adicional de insalubridade na forma do art. 189 e seguintes da CLT, bastando a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde. 4. Apelações improvidas. (G.N.)

(TRF-4 - APELREEX:4548 RS 2005.71.12.004548-7, Data de Julgamento: 09/12/2010, Data de Publicação: Revisor)

PREVIDENCIÁRIO - REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL - RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL - ELETRICIDADE - COMPROVAÇÃO PRESENTE NOS AUTOS - PROVA TRABALHISTA EMPRESTADA - POSSIBILIDADE - REMESSA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS.

I - O conjunto probatório presente nos autos atesta que o autor trabalhou exposto ao agente de risco eletricidade em tensões superiores a 250 volts no período reconhecido na sentença de primeiro grau, fazendo jus ao seu cômputo como laborado em condições especiais.

II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) presente nos autos foi formulado em consonância com as informações contidas em Laudo Técnico elaborado por perito nomeado pelo Juízo em sede da Justiça do Trabalho, tendo em vista propositura de ação trabalhista com a finalidade de compelir a empregadora do autor a fornecer os formulários para comprovação do tempo especial, atestando a exposição habitual e permanente ao risco eletricidade em nível acima de 250 volts, no ambiente de trabalho do autor. **O uso da prova emprestada não configura violação ao contraditório e à ampla defesa como alegado pelo recorrente, uma vez que a elaboração do Perfil Profissiográfico/PPP, com a descrição das atividades do trabalhador é obrigação do empregador, que independe de aquiescência do INSS.**

III - Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. (G.N.)

(TRF 4 - Processo AC 201250010025702 - AC 593221 - Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Data de Julgamento 11/12/2014 - Publicação 07/01/2015)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. TEMPO DE TRABALHO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA EMPRESTADA. PROVIMENTO DO RECURSO. I. **Primeiramente, quanto à prova utilizada, esta obtida de processo trabalhista, embora, habitualmente a mesma seja produzida dentro dos autos onde os fatos foram alegados, é possível, a utilização de prova obtida em outro processo, fenômeno processual denominado "prova emprestada", e em matéria previdenciária, a mesma é válida para a comprovação do tempo de trabalho realizado, questão que se deu em outros julgados da mesma matéria.** (TRF-2ª Região, Primeira Turma Especializada, Processo 200351015288911, AC - 363044, Relator(a): Juiz Federal Convocado Marcello Ferreira de Souza Granado, Fonte: DJU - Data: 10/07/2009 - Página: 139). Quanto ao cômputo do respectivo tempo de trabalho desempenhado para o fim de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, acompanho o posicionamento exposto no julgamento da apelação civil 283425, da Relatoria do MM. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes (TRF - 2ª Reg. Primeira Turma Especializada, Fonte: DJU, Data: 17/07/2009, pág. 82), qual seja, de que a decisão da Justiça do Trabalho repercute nos ganhos do autor e, conseqüentemente, em sua contribuição para a Previdência Social. Portanto, os salários-de-contribuição sofrem os efeitos da r. decisão trabalhista, e estes influenciam o cálculo da renda mensal inicial. Ainda que o INSS não tenha sido parte na reclamação trabalhista, o recolhimento compulsório das respectivas contribuições previdenciárias deve, necessariamente, repercutir no cálculo da RMI da aposentadoria do autor. Cabendo, inclusive, acrescentar que esta também é a posição do eg. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma, RESP - 720340, Relator: José Arnaldo da Fonseca, Fonte: DJ, Data: 09/05/2005, PG00472). O que resta portanto é a comprovação das contribuições para o fim da verificação dos respectivos salários de contribuição, o que se dará apenas na fase executiva. II. No caso concreto, o magistrado a quo considerou o tempo de trabalho exercido na empresa TELECOR em vista do reconhecimento do vínculo de trabalho ocorrido em sentença trabalhista no período de 01/07/1981 a 29/03/1983, o qual totalizou 1 ano, 8 meses e 28 dias. III. No que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços (RESP 101028, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/04/2008). Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que, a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tomou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. E no caso concreto, na sentença recorrida também foi reconhecida a natureza especial do tempo de trabalho exercido na Empresa Petrobrás de 08/10/1984 a 28/02/1992, o merecerá um acréscimo de 40% no tempo já contabilizado, ou seja, um total de 2 anos 11 meses e 7 dias. IV. Considerando o somatório dos dois tempos considerados pela sentença (4 anos, 8 meses e 5 dias) e o requisito etário (56 anos de idade à época do requerimento), o segurado alcançou os requisitos necessários para a concessão na data do requerimento, pois o mesmo contribuiu durante 36 anos, 1 mês e 22 dias, o que lhe confere o direito ao benefício pleiteado. V. Quanto aos demais requerimentos do recurso em apreço, não contidos na peça vestibular, resta caracterizada a modificação de pedido, procedimento vedado pelo art. 264 do CPC. IV. Recurso provido. (G.N.)

(TRF 2 - Processo AC 201151160005068 - AC 614697 - Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Data da Decisão 13/06/2014 - Data da Publicação 03/07/2014)

Por fim, considerando o disposto no artigo 372 do Novo Código de Processo Civil, no sentido de que *o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório*, entendemos a plena viabilidade do aproveitamento da denominada *prova emprestada*.

A utilização, portanto, de prova produzida em outra ação, ainda que não tenha participação de qualquer uma das partes naquele processo, passou a ser admitida expressamente em nosso estatuto processual civil, com a única restrição de que seja submetida ao contraditório no processo para o qual será trasladada, pois se exigimos a participação da parte, contra a qual se pretende utilizar a prova, na sua efetiva produção em processo anterior, nenhuma inovação estaria sendo aceita no sistema de provas, pois a jurisprudência já assim o aceitava.

A nova regra processual civil, relacionada com a utilização de prova produzida em outro processo, deve ser tomada como verdadeira e efetiva renovação do sistema de provas, de forma que o contraditório a ser exigido relaciona-se apenas com a possibilidade de apresentação de contrariedades, questionamentos ou conclusões diversas em face da situação da nova ação, permitindo-se às partes a efetivação da ampla defesa e contraditório, e exigindo-se do julgador a atribuição do valor que considerar adequado para tal prova.

Dessa forma, recebo o laudo pericial produzido nos autos do processo nº 0001803-43.2010.5.02.0048, perante o r. Juízo da 48ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, id. 12352582 - Pág. 82/141, como prova emprestada nos presentes autos.

Resta clara a conveniência do traslado das provas de um processo a outro, que representa o prestígio dos princípios da celeridade, bem como da economia processual, a fim de se evitar repetição desnecessária de atos processuais já esgotados.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre.

Assim, diante da análise conjunta da CTPS, dos PPPs e do laudo judicial paradigma, entendo comprovado o exercício de atividade especial nos períodos de **29/04/1995 a 21/08/2007** e de **22/08/2007 a 01/10/2017**, por exposição a vibração de corpo inteiro, na função de cobrador e motorista de ônibus, agente nocivo previsto no código 1.1.5 do Decreto 53.831/64 "trepidação e vibrações: operações capazes de serem nocivas à saúde" c/c o item 2 do anexo 8 da NR-15.

Da aposentadoria por tempo de contribuição

Assim, em sendo reconhecidos os períodos acima como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (**07/02/2018**) teria o total de **39 anos, 04 meses e 21 dias** de contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, conforme planilha a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	TRANSPORTE COLETIVO GLORIA	1,0	01/02/1985	21/03/1986	414	414
2	OMNIA ENGENHARIA	1,0	23/07/1986	21/02/1987	214	214
3	PERFILADOS INDUSTRIAS	1,0	22/02/1987	25/06/1987	124	124
4	PLASTICOS LUAU	1,0	03/08/1987	19/05/1988	291	291
5	NOVAMAX ESTACIONAMENTOS	1,0	01/10/1989	15/12/1989	76	76
6	ESTACENTRO ESTACIONAMENTOS	1,0	12/01/1990	07/06/1990	147	147
7	COND. EDIFICIO CHATEL	1,0	01/08/1990	15/10/1990	76	76
8	REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO	1,0	09/01/1991	09/05/1992	487	487
9	DMM - SERVIÇOS DE APOIO	1,0	01/09/1992	02/05/1994	609	609
10	CLUBE POLIESPORTIVO SP	1,0	03/05/1994	24/03/1995	326	326
11	EMPRESA SÃO LUIZ VIAÇÃO	1,4	11/04/1995	28/04/1995	18	25
12	EMPRESA SÃO LUIZ VIAÇÃO	1,4	29/04/1995	21/08/2007	4498	6297
13	VIAÇÃO CAMPO BELO	1,4	22/08/2007	01/10/2017	3694	5171
14	VIAÇÃO CAMPO BELO	1,0	02/10/2017	07/02/2018	129	129
Total de tempo em dias até o último vínculo					11103	14387
Total de tempo em anos, meses e dias			39 ano(s), 4 mês(es) e 21 dia(s)			

Dispositivo.

Diante de todo o exposto, **julgo extinto o feito**, sem resolução de mérito em relação ao período compreendido **entre 11/04/1995 a 28/04/1995**, por ausência de interesse processual.

No mais, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) São Luiz Viação Ltda. (de 29/04/1995 a 21/08/2007) e Viação Campo Belo Ltda. (de 22/08/2007 a 01/10/2017), devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/184.806.138-0) desde a data do requerimento administrativo (**07/02/2018**);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja implantado dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003449-04.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIVANA HERCULANO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716, LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para concessão de **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo, em 27/03/2017.

Informa que o INSS, ainda que não tenha reconhecido os períodos como especiais no processo administrativo, concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, alega que, como o objetivo era a aposentadoria especial, pediu a desistência da aposentadoria por tempo.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o E. Juizado Especial Federal que reconheceu sua incompetência em razão do valor da causa e determinou a remessa dos autos a uma das varas previdenciárias. (id. 5111309 - Pág. 120)

Recebido os autos, este Juízo ratificou os atos praticados no E. Juizado Especial Federal e deferiu a gratuidade da justiça. (id. 5828259)

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, impugnando a concessão da justiça gratuita e, no mérito, postulou pela improcedência do pedido (id. 6320153).

A parte autora apresentou réplica. (id. 9483237)

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar.

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Além disso, considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (id. 5111309 - Pág. 39/40), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) de **24/11/1988 a 05/03/1997**.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento em atividade especial do período de **06/03/1997 a 27/03/2017**, laborado na **Fundação Pró-Sangue Hemocentro de São Paulo**.

A fim de comprovar a especialidade do período, a autora apresentou cópia da CTPS (id. 5111299-pág.62) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 5111299-pág.31/32), onde consta que exerceu o cargo de “biologista”.

Consta no PPP, emitido em 07/02/2017, que a autora esteve exposta a agentes **biológicos** (vírus, bactéria, parasitas, fungos etc), de forma habitual e permanente.

Além disso, a autora trabalhava em ambiente laboratorial e realizava inúmeras atividades em contato com agentes prejudiciais à saúde, inclusive em contato permanente com pacientes e materiais infecto-contagiantes.

Observo que não foi comprovada no processo administrativo a exposição ao agente nocivo do período de 08/02/2017 a 27/03/2017.

Assim, reconheço o exercício de atividade especial no período de **06/03/1997 a 07/02/2017**, nos termos do código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, bem como do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79.

DO PERÍODO DE SALÁRIO-MATERNIDADE

Ressalto que **deve ser computado como tempo de atividade especial** o período em que a parte autora esteve em gozo de benefício de salário-maternidade (**no período de 23/04/2003 a 20/08/2003**), nos termos do disposto no artigo 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, que expressamente prevê que serão computados como tempo especial os períodos de afastamento para percepção de benefício de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco, como é o caso da autora. Transcrevo o regramento:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. ([Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013](#))

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de **afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade**, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. ([Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013](#))

(grifos nosso)

Logo, deve ser reconhecido o período de **23/04/2003 a 20/08/2003** como tempo de atividade especial, **tendo em vista o fato da autora ter recebido benefício de salário-maternidade durante o referido período de labor especial**.

APOSENTADORIA ESPECIAL

Assim, em sendo reconhecido os períodos acima como tempo de atividade especial, somado ao período já reconhecido administrativamente, a parte autora, na data do primeiro requerimento administrativo (27/03/2017) teria o total de **28 anos, 02 meses e 16 dias** de tempo de atividade especial, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial, conforme a seguinte planilha:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	FUNDAÇÃO PRO SANGUE	1,0	24/11/1988	05/03/1997	3024	3024
2	FUNDAÇÃO PRO SANGUE	1,0	06/03/1997	07/02/2017	7279	7279
Total de tempo em dias até o último vínculo					10303	10303
Total de tempo em anos, meses e dias					28 ano(s), 2 mês(es) e 16 dia(s)	

Dispositivo.

Diante de todo o exposto, **julgo extinto o feito**, sem resolução de mérito em relação ao período compreendido entre 24/11/1988 a 05/03/1997, por ausência de interesse processual.

No mais, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **Fundação Pró-Sangue Hemocentro de São Paulo (de 06/03/1997 a 07/02/2017)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial (NB 181.268.770-0) desde a data do requerimento administrativo (27/03/2017);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja implantado dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013937-81.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: APARECIDO CARDOSO VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE TIBURCIO FERREIRA - SP312013
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **Aparecido Cardoso Vieira**, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que o INSS conclua a apreciação do processo de requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 17/01/2019.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança em 10 de outubro de 2019, o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Instada a parte Impetrante a regularizar sua petição inicial, retificando o polo passivo da demanda, com indicação correta da autoridade coatora (Id. 23265945), esta afirmou não haver mais interesse no prosseguimento da presente ação, postulando sua desistência (Id. 23650615).

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

O Impetrante manifestou-se expressamente pela desistência do presente feito, informando que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo do Impetrante, bem como deferiu o benefício postulado (Id. 23650615).

Dispositivo

Posto isso, homologo a desistência do Impetrante para **julgar extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013656-62.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO PEREIRA COUTINHO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858, SUELI PERALES - SP265507
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde seu requerimento administrativo, com aplicação da regra prevista no artigo 29-C, da Lei 8.213/91.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade comum e especial, conforme indicados na inicial.

Este Juízo concedeu a gratuidade da justiça e indeferiu o pedido de tutela de urgência (Id. 10395084).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando preliminar de ausência de interesse de agir e postulando pela improcedência do pedido (Id. 10661152).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou novos documentos (Id. 13731447).

Instado a apresentar manifestação, o INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, afasto a alegação de ausência de interesse de agir do autor, uma vez que a sua desistência administrativa se deu em razão do não reconhecimento de todos os períodos de tempo de contribuição por parte do INSS, inviabilizando a aplicação da regra prevista no artigo 29-C, da Lei 8.213/91, conforme verificado no documento administrativo Id. 10314940.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. AGENTE NOCIVO RUÍDO.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

2. DO TEMPO COMUM URBANO

O artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que "a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

Impõe observar, também, o disposto no artigo 19, do Decreto n. 3.048/99, *in verbis*:

"Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação."

Sendo assim, presumem-se válidos e legítimos os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem efetivamente os vínculos de empregos, de forma que, não questionada a sua autenticidade, não se pode negar o direito de segurado ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição.

Além do mais, o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher aos seus cofres as contribuições devidas, ao Empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão daquele, conforme precedentes:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso conhecido e improvido.

(REsp 280402/SP - 2000/0099716-1 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2001 p. 427)

Ressalto que eventual ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Embora a Turma de Uniformização possua competência restrita às Turmas Recursais, importa destacar o teor da súmula n.º 75, que assim aduz:

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o § 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99.

Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falta de seu empregador no cumprimento de seu ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho.

3. QUANTO AO CASO CONCRETO.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): **INDÚTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL (de 22/05/1989 a 26/03/1995) e BOMBAS GRUNDFOS DO BRASIL LTDA (de 13/09/1995 a 18/11/2003).**

Requer, também, que seja computado o período de **21/08/1981 a 30/08/1981**, como tempo de atividade comum, laborado para **CARLOS HORITA**.

I - INDÚTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL (de 22/05/1989 a 26/03/1995):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 10314940 - Pág. 29), Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 10314940 - Pág. 59/60), onde consta que no período de 22/05/1989 a 26/03/1995, exerceu o cargo de *operador de torno revolver*, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 94 dB(A).

Conforme o documento, o Autor exercia as seguintes atividades: “*Opera a Máquina torno revolver; instalando ferramentas, dispositivos, efetuando ajustes, regulagens, abastecendo e controlando o seu funcionamento e o resultado do trabalho.*”

Apesar de não constar informação acerca da habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, verifica-se, da descrição das atividades do Autor, que este encontrava-se exposto, de forma habitual e permanente ao ruído.

Além disso, segundo as descrições presentes no PPP, a parte autora exercia atividades previstas nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, podendo o período ser enquadrado como tempo especial devido a atividade profissional.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Ressalto que não deve ser computado como tempo de atividade especial, o período em que a parte autora esteve em gozo de benefícios de auxílio-doença previdenciário (**NB 31/047.941.808-0 (de 17/03/92 a 13/04/92)**), nos termos do disposto no art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, que expressamente prevê que serão computados como tempo especial os períodos de afastamento para percepção de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários. Transcrevo o regramento:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013\)](#)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de **afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários**, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013\)](#)

(grifos nosso)

Já o período de **14/05/94 a 24/05/94**, no qual o Autor foi titular do auxílio-doença acidentário **NB 91/068.399.785-8**, deve ser computado como tempo de atividade especial.

Assim, diante da análise conjunta das provas, entendo comprovado o exercício de atividade especial nos períodos de **22/05/1989 a 16/03/92 e de 14/04/92 a 26/03/1995** deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo ruído, assim como nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do anexo I deste último Decreto, diante da atividade em ferramentaria.

II - BOMBAS GRUNDFOS DO BRASIL LTDA (de 13/09/1995 a 18/11/2003):

Inicialmente, observo que o INSS reconheceu o período de 19/11/2003 a 07/12/2016 (DER) como tempo de atividade especial, conforme contagem administrativa presente nos autos (Id. 10314940 - Pág. 73).

Para a comprovação da especialidade do período inicial, o Autor apresentou CTPS (Id. 10314940 - Pág. 29), Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 10314940 - Pág. 62) e laudos técnicos (Id. 14456402 e 14456402), onde consta que no período de **16/09/1996 a 07/04/2017 (data do PPP)** ele exerceu os cargos de “*torneiro revolver*” (de 16/09/1996 a 31/05/2001) e de “*montador industrial*”, (de 01/06/2001 a 07/04/2017), com exposição a agente nocivo ruído, de 91 dB(A), de forma habitual e permanente.

A informação presente no PPP é confirmada no laudo técnico, onde consta que próximo ao equipamento de torno revolver foi aferido o ruído habitual e permanente de 91 dB(A).

Dessa forma, o período de **16/09/1996 a 18/11/2003** deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo ruído.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

III - CARLOS HORITA (de 21/08/1981 a 30/08/1981):

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se que para comprovação do vínculo, a parte autora apresentou sua CTPS (Id. 10314940 - Pág. 7), na qual consta a anotação do vínculo de trabalho, tendo a parte autora exercido o cargo “*repositor*”, em supermercado.

No entanto, consta na CTPS que o vínculo teve seu encerramento em 20/08/1981, não constando nos autos qualquer prova contrária a este indicativo.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCP), a ausência de provas idôneas a comprovar a atividade acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período.

4. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E APLICAÇÃO DO ARTIGO 29-C, DA LEI 8.213/91.

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, como seguinte tempo de contribuição:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id. 10314940 - Pág. 74), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **18 anos, 09 meses e 25 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo (DER), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **43 anos, 11 meses e 26 dias**, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha abaixo:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	CARLOS HORITA	1,0	27/10/1980	20/08/1981	298	298
2	ALVALUX	1,0	06/09/1983	19/11/1984	441	441
3	VOLKSWAGEN	1,4	26/10/1984	26/06/1987	974	1363
4	ALVALUX	1,0	21/07/1987	11/08/1987	22	22
5	ALVA LABOR	1,0	03/09/1987	18/09/1987	16	16
6	GENERALMILLS	1,0	05/10/1987	21/07/1988	291	291
7	CIABRASILEIRA	1,0	13/07/1988	16/05/1989	308	308
8	INGEPAL	1,4	22/05/1989	16/03/1992	1030	1442
9	AD 31/047.941.808-0	1,0	17/03/1992	13/04/1992	28	28
10	INGEPAL	1,4	14/04/1992	26/03/1995	1077	1507
11	BOMBAS GRUNDFOS	1,4	13/09/1996	16/12/1998	825	1155
Tempo computado em dias até 16/12/1998					5310	6873
12	BOMBAS GRUNDFOS	1,4	17/12/1998	18/11/2003	1798	2517
13	BOMBAS GRUNDFOS	1,4	19/11/2003	07/12/2016	4768	6675
Tempo computado em dias após 16/12/1998					6566	9193
Total de tempo em dias até o último vínculo					11876	16066
Total de tempo em anos, meses e dias					43 ano(s), 11 mês(es) e 26 dia(s)	

Por fim, verifico que o Autor preenche os requisitos para aplicação do artigo 29-C, inciso I da Lei 8.213/91, considerando o tempo de contribuição acima apurado, somado à sua idade na data da DER (51 anos), o que resulta valor superior a 95 pontos.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada, desde seu requerimento administrativo.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **INDÚSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGPAL (de 22/05/1989 a 16/03/92 e de 14/04/92 a 26/03/1995) e BOMBAS GRUNDFOS DO BRASIL LTDA (de 13/09/1995 a 18/11/2003)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.519.537-9), desde a data do requerimento administrativo (07/12/2016);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006230-62.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ MODESTO PEREIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NEIMAR DE ALMEIDA ORTIZ - SP175857
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **LUIZ MODESTO PEREIRA SANTOS** em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/especial, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Alega o autor em sua petição inicial que protocolou requerimento administrativo, entretanto o INSS indeferiu o pedido sob o fundamento de falta de tempo de contribuição.

Ao analisar todo o processado, verifico que o feito não está em termos para julgamento.

Converto o julgamento em diligência.

Inicialmente, verifico que na petição inicial não ficou claro quais os períodos de trabalho que a parte autora pretende sejam reconhecidos como atividade especial, bem como não deixou claro qual o tipo de aposentadoria que pretende ser concedido.

Posto isso, concedo o **prazo de 30 dias**, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, para que a parte autora esclareça especificamente quais períodos de trabalho pretende que sejam reconhecidos como especiais e o tipo de aposentadoria que pretende ser concedido.

Após, ou no silêncio, retomemos os autos conclusos para diligências ou sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000290-82.2020.4.03.6183
AUTOR: VALTER DE SOUZA FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR - SP364033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

Este Juízo ratificou os atos praticados no Juizado Especial Federal, afastou a prevenção e deixou de designar audiência de conciliação e de mediação (id. 26880955 - Pág. 1).

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, no **prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004742-72.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: VANDERLEI DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA DOS SANTOS QUEIROZ MIRANDA - SP396776
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VANDERLEI DE ALMEIDA**, em face da **GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê o devido processamento de seu requerimento de benefício previdenciário naquela esfera administrativa.

Alega, em síntese, ter requerido seu benefício de aposentadoria por idade em 03.01.2019, mas que até a impetração da presente ação mandamental, não havia sido concluído o processamento de seu pedido.

Concedida a gratuidade de justiça, foi determinada a apresentação de Informações pela Autoridade Administrativa (Id. 16856729), sendo que pela manifestação genérica daquela Autoridade, sem o devido esclarecimento a respeito da questão do Impetrante, a liminar foi deferida (Id. 18381626), determinando-se o processamento do pedido de concessão do benefício do Impetrante, sendo a Autoridade Impetrada devidamente intimada e notificada a cumprir a decisão liminar.

Em resposta a Autoridade Impetrada informou ter realizado a análise e concluído o processo relacionado com o requerimento de benefício do Impetrante. (Id 19295242).

É o relatório.

Decido.

Conforme demonstrado pelo Impetrante, protocolizado seu requerimento de benefício previdenciário, passados mais de três meses, à época da propositura da presente ação, não havia sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social para processamento de seu pedido.

Após a concessão da liminar postulada na inicial, a Autoridade Impetrada demonstrou ter realizado o processamento do pedido administrativo do Impetrante, concluindo aquele processo administrativo (Id. 19295242), tendo o Ministério Público Federal se manifestado pela concessão parcial da segurança pleiteada, exclusivamente para confirmar a liminar anteriormente concedida (Id. 19357236).

Dispositivo.

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para confirmar a liminar concedida e reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido processamento de seu requerimento administrativo.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013632-97.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAO SABINO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA - SP234499
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, como o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial como tempo de atividade especial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID. 23968229 como emenda à inicial.

Afasto a prevenção apontada, visto que o processo indicado trata de benefício diverso do discutido no presente feito.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Resalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000332-34.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE TEIXEIRA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Afasto a prevenção apontada, visto que o processo indicado trata de benefício diverso do discutido no presente feito.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Resalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006926-98.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ROSANA TEIXEIRA CINTRA DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE SANTOS DA SILVA - SP333894

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **ROSANA TEIXEIRA CINTRA DA COSTA**, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de revisão da data de início de sua aposentadoria por idade, o qual fora protocolado em 22.10.2018.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente sua aposentadoria por idade, o qual fora concedido com DIB a partir de 15.07.2018, sendo que seu agendamento ocorreu em 15.05.2018, razão pela qual, solicitou, na via administrativa, a correção da data de início de seu benefício, assim como o pagamento dos valores devidos, sendo que até o ajuizamento do presente mandado de segurança (10/06/2019), o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido liminar para após a manifestação da Autoridade Impetrada (Id. 18249976).

Em petição anexada na Id. 19310561, a Autoridade Impetrada esclareceu a divergência entre as datas de requerimento e concessão do benefício.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção da presente ação sem resolução do mérito, haja vista as informações da Autoridade Impetrada (Id. 19471295).

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme esclarecido pela Autoridade Impetrada, na data de entrada do requerimento administrativo (15/05/2018), a Impetrante não contava com a carência necessária para obtenção da aposentadoria pretendida, razão pela qual seu Procurador, devidamente constituído perante a Autarquia Previdenciária, requereu a alteração de tal data para 15/07/2018, o que permitiu a concessão do benefício a partir de então (Id. 19310561).

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013277-24.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SILVANA PEREIRA HUI - SP357703, ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA - SP206878

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(is) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018520-46.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVANI BURKHART HERVE
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **EVANI BURKHART HERVE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o pagamento dos valores atrasados decorrentes da revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por idade **NB 41/163.282.633-7**, no período de 07/01/2013 (DER) a 03/05/2015 (dia anterior ao agendamento do pedido de revisão administrativa – 04/05/2015).

Aduz que o benefício de aposentadoria por idade foi concedido após decisão favorável da 14ª Junta de Recursos, que deu provimento a seu recurso administrativo, determinando o cômputo do vínculo de emprego junto a empresa **H.V.A. Promoções e Publicidade Ltda (de 01/06/1984 a 24/09/2004)** em sua contagem de tempo de contribuição. Afirma que diante da decisão do recurso, o INSS concedeu o benefício de aposentadoria por idade, contudo no PBC restou verificado que a Autarquia utilizou salário mínimo para todas as competências relativas ao vínculo com a citada empresa (de julho/1994 a setembro/2004). Sustenta que, diante disso, interpsu pedido de revisão administrativa, em 04/05/2015, questionando o cálculo da RMI do seu benefício, sob o argumento que na ação trabalhista havia provas do valor correto dos salários de contribuição. Afirma que o INSS indeferiu o seu pedido de revisão, e após recorrer da decisão, a 13ª Junta de Recursos deu parcial provimento ao recurso da autora, determinando o cálculo da RMI utilizando como salário de contribuição as remunerações constantes na certidão da Justiça do Trabalho, mas que os reflexos financeiros seriam pagos a partir do protocolo do pedido de revisão, e não da DER. Assim, requer a parte autora o pagamento dos valores atrasados desde o requerimento administrativo até o pedido de revisão, sob o fundamento de que apresentou os documentos comprobatórios dos salários de contribuição desde o requerimento do benefício.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e deixou de designar audiência de conciliação e de mediação (id. 12300765 - Pág. 1).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido (id. 13669961 - Pág. 1/7).

Este Juízo intimou a parte autora a se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (id. 15499482 - Pág. 1).

A parte autora apresentou réplica e afirmou não ter mais provas a produzir (id. 16287121 - Pág. 1/10).

É o Relatório. Passo a decidir.

Preliminar

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

Mérito

Conforme se depreende da inicial, a tese apresentada pela parte autora consiste na necessidade de inclusão dos valores obtidos em reclamação trabalhista no cálculo do salário-de-benefício, de forma que aquele acréscimo aos salários anteriormente recebidos também seja adicionado aos salários-de-contribuição, utilizado no período base de cálculo para fixação da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por idade.

Aduz a parte autora que, quando ocorreu a implantação do benefício de aposentadoria por idade, com o cômputo do vínculo de emprego junto a empresa **H.V.A. Promoções e Publicidade Ltda (de 01/06/1984 a 24/09/2004)** em sua contagem de tempo de contribuição, o INSS utilizou salário mínimo para todas as competências relativas ao vínculo com a citada empresa (de julho/1994 a setembro/2004).

Sustenta que, diante disso, interpsu pedido de revisão administrativa, em 04/05/2015, questionando o cálculo da RMI do seu benefício, sob o argumento que na ação trabalhista havia provas do valor correto dos salários de contribuição. Afirma que o INSS indeferiu o seu pedido de revisão, e após recorrer da decisão, a 13ª Junta de Recursos deu parcial provimento ao recurso da autora, determinando o cálculo da RMI utilizando como salário de contribuição as remunerações constantes na Certidão da Justiça do Trabalho, mas que os reflexos financeiros seriam pagos a partir do protocolo do pedido de revisão, e não da DER.

Assim, requer a parte autora o pagamento dos valores atrasados desde o requerimento administrativo até o pedido de revisão, sob o fundamento de que apresentou os documentos comprobatórios dos salários de contribuição desde o requerimento do benefício.

Na ação trabalhista, que tramitou perante a 29ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP, sob o nº 00393002720055020029, foi reconhecido o vínculo de emprego da Autora no período de 01/06/1984 a 24/09/2004 como empresa **H.V.A. Promoções e Publicidade Ltda**, na função de advogada, conforme se verifica da anotação na CTPS promovida pela Diretora de Secretaria da citada Vara do Trabalho (id. 11811030 - Pág. 2).

De acordo com o disposto no artigo 28 da Lei nº. 8.212/91, ao menos no que se refere à redação originária do dispositivo, *entende-se por salário-de-contribuição*, em relação aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, *a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no § 8º e respeitados os limites dos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo*.

Ressalte-se, aliás, que o mesmo dispositivo legal, já com a redação que lhe fora dada pela Lei nº. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, para os mesmos segurados, o salário-de-contribuição passou a ser composto *pela remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa*.

Sendo assim, não se pode negar que, em se tratando de verbas reconhecidas em sentença trabalhista, tais parcelas devem compor o salário-de-contribuição do segurado, tanto no que se refere à contribuição, quanto ao cálculo de seu salário-de-benefício.

A única restrição que se deve fazer a tal inclusão de valores, consiste na necessidade de observação dos limites impostos pela própria lei, conforme ressalvado nos dispositivos transcritos acima, especialmente no que se refere ao valor máximo do salário-de-contribuição.

Além do mais, não cabe qualquer alegação no sentido de que a sentença trabalhista não pode gerar direitos e obrigações na esfera previdenciária, pois o vínculo empregatício foi devidamente reconhecido, inclusive com a respectiva anotação na CTPS, gerando assim, a obrigação do empregador em efetuar o pagamento das contribuições previdenciárias.

Ressalto que se a empresa/empregador não efetuou todos os recolhimentos, o segurado não poderá ser prejudicado, cabendo à Autarquia utilizar-se dos meios legais para efetuar a referida cobrança.

Não se pode negar que a sentença trabalhista que reconhece o direito do trabalhador em receber verbas decorrentes da relação de trabalho, não tem natureza constitutiva, mas simplesmente declara que tais valores deveriam ter sido pagos na época própria e, se assim o fossem, teriam feito parte da apuração do valor inicial do benefício da parte autora.

Pois bem, no caso dos presentes autos, o INSS, após o provimento do recurso da parte autora pela 14ª Junta de Recursos, computou o período de trabalho da autora junto a empresa H.V.A. Promoções e Publicidade Ltda., contudo utilizou salário mínimo para todas as competências relativas ao vínculo com a citada empresa (de julho/1994 a setembro/2004).

A autora protocolou pedido de revisão da RMI do benefício em 04/05/2015, argumentando que comprovou os salários recebidos naquele período de trabalho, através da cópia da reclamação trabalhista que tramitou na 29ª Vara do Trabalho de São Paulo. Contudo, a Autarquia indeferiu o pedido de revisão da RMI, sob o fundamento de que na cópia da ação trabalhista não constam elementos que comprovem os valores das remunerações da autora quando laborava na empresa H.V.A. Promoções e Publicidade Ltda. (id. 11811262 - Pág. 7).

Inconformada, a parte autora recorreu desta decisão, e a 13ª Junta de Recursos deu parcial provimento ao recurso da autora, para reconhecer o direito à revisão da renda mensal inicial a partir do requerimento de revisão, tendo em vista a apresentação da Certidão Judicial extemporaneamente ao ato concessório (id. 11811263 - Pág. 10, id. 11811265 - Pág. 1/2).

Analisando todos os documentos apresentados nestes autos, entendo que, de fato, a parte autora não comprovou os valores das remunerações quando do pedido de administrativo de concessão do benefício (DER), razão pela qual reputo correta a decisão da 13ª Junta de Recursos, do Conselho da Recursos da Previdência Social.

Não se verifica no presente processo sequer a cópia integral do processo administrativo NB 41/163.282.633-7, tampouco consta dos autos a cópia integral da reclamação trabalhista, com a sentença que reconheceu o vínculo da autora com a empresa H.V.A. Promoções e Publicidade Ltda.

Quanto aos extratos bancários mencionados pela autora em sua inicial, não é possível identificar depósitos referentes às remunerações recebidas pela autora em razão do vínculo empregatício, não constituindo, portanto, prova dos salários.

Ademais, quanto a CTPS, verifico apenas a anotação do vínculo antes da reclamação trabalhista, com a data de início errada (02/05/1991), e constando o salário em cruzeiros, pois se refere a data anterior a julho/1994 (id. 11811029 - Pág. 7). Verifico ainda, que na anotação do vínculo, consta uma observação acerca da fl. 34 da CTPS, em que se denota a anotação feita pela Diretora de Secretaria da 29ª Vara do Trabalho, em 16/01/2008, e que certifica que as datas iniciais do contrato de trabalho foram 01/06/1984, e que as datas de baixa do vínculo foram anotadas por determinação da sentença proferida na ação nº 393/05 (id. 11811030 - Pág. 2).

Oportuno ressaltar que, quando do requerimento administrativo de concessão do benefício, nada havia sido registrado na CTPS quanto aos valores das remunerações da autora, conforme se verifica no id. 11811030 - Pág. 2, em que a fl. 35 da CTPS está totalmente em branco. Tais anotações foram feitas em 16/12/2014, posteriormente ao requerimento administrativo do benefício (DER 07/01/2013), conforme se pode inferir no documento id. 11811261 - Pág. 9, no qual se verifica que a fl. 35 da CTPS foi preenchida com as remunerações.

Corroborando tais considerações, consta nos autos Certidão da 29ª Vara do Trabalho de São Paulo (id. 11811260 - Pág. 8), com data de 16 de dezembro de 2014, na qual consta as remunerações da autora durante o vínculo de trabalho com a empresa H.V.A. Promoções e Publicidade Ltda. Logo, a referida Certidão foi emitida na mesma data em que foi feita a anotação dos salários da autora na CTPS, tendo ambos os documentos (fl. 35 da CTPS e Certidão) sido apresentados apenas quando do pedido de revisão da RMI do benefício, como bem salientou o relator do recurso da autora em seu voto (id. 11811265 - Pág. 1).

Portanto, não há provas nos autos de que a parte autora apresentou a documentação comprobatória dos valores das remunerações quando do requerimento administrativo, como alega em sua petição inicial. Pelo contrário, o que está demonstrado nesse processo é que a autora somente juntou a fl. 35 da CTPS devidamente preenchida com as remunerações e a Certidão da Justiça do Trabalho quando protocolou seu pedido de revisão de RMI.

Saliento o disposto no artigo 36, § 2º do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, que assim prevê:

“Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:

(...)

§ 2º No caso de segurado empregado ou de trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, considerar-se-á para o cálculo do benefício, no período sem comprovação do valor do salário-de-contribuição, o valor do salário mínimo, devendo esta renda ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição.

Portanto, tendo em vista que a autora não comprovou que apresentou documentos referentes aos valores das remunerações recebidas quando laborou para a empresa H.V.A. Promoções e Publicidade Ltda. desde o requerimento administrativo (DER), não faz jus ao recebimento das diferenças pleiteadas entre a DER e o pedido de revisão administrativo.

Reputo correto o julgamento do recurso administrativo pela 13ª Junta de Recursos, que reconheceu o direito da autora a revisão da RMI de seu benefício apenas a partir do pedido de revisão, razão pela qual o pedido desta ação deve ser julgado improcedente, por ausência de provas das alegações autorais.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o alegado, acarreta a improcedência de seus pedidos.

Dispositivo.

Posto isso, **julgo improcedentes os pedidos da parte autora**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPCC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.